



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 67/2016 – São Paulo, quarta-feira, 13 de abril de 2016

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000207

ATO ORDINATÓRIO-29

0001412-18.2016.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004120 - SABRINA DE OLIVEIRA CARRASCO NEUDL
ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

Fica o recorrido intimado acerca da decisão proferida em 07/04/2016.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000208

ATO ORDINATÓRIO-29

0001404-41.2016.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004122 - VALDICEA APARECIDA DOS REIS MOREIRA
ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

Fica o recorrido intimado acerca da decisão proferida em 07/04/2016.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000209

ATO ORDINATÓRIO-29

0001293-57.2016.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004123 - FABIO DO PRADO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

Fica o recorrido intimado acerca da decisão proferida em 07/04/2016.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000210

ATO ORDINATÓRIO-29

0001415-70.2016.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004124 - ZILDA VILA SONSIN ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

Fica o recorrido intimado acerca da decisão proferida em 07/04/2016.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000211

ATO ORDINATÓRIO-29

0001346-38.2016.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004125 - ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) CLAUDOMIRO CANDIDO

Fica o recorrido intimado acerca da decisão proferida em 07/04/2016.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000212

ATO ORDINATÓRIO-29

0001481-50.2016.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004126 - RAIANI CAROLINI BERBEL DE OLIVEIRA (SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ)
TERMO Nr: 9301048650/2016PROCESSO Nr: 0001481-50.2016.4.03.9301 AUTUADO EM 31/03/2016ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOSCLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELARRECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: RAIANI CAROLINI BERBEL DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 05/04/2016 11:33:28DATA: 06/04/2016JUIZ(A) FEDERAL: UILTON REINA CECATO

1. Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela União Federal em face da tutela antecipada concedida nos autos do processo n. 0000145-33.2016.4.03.6319 que determinou o fornecimento à parte autora de FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, na quantidade indicada na receita médica para amparar seu tratamento contra neoplasia. 2. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido final. 3. No presente caso, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento pleiteado. 4. Não se pode olvidar que a Constituição Federal de 1988 instituiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado em seu art. 196 e ss., assegurando o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral (art. 198, II). 5. Contudo, isso não significa que existe direito subjetivo ao fornecimento de todo e qualquer substância prescrita (medicamento ou não) ou tratamento, já que a Lei nº 6.830/76 em seu artigo 12 veda de forma expressa a entrega de medicamento ao consumo antes de concedido o registro competente pelo Ministério da Saúde. 6. No caso dos autos, é fato notório que a FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA não possui o devido registro como medicamento ou droga junto ao Ministério da Saúde tão pouco autorização de uso pela ANVISA, além de desconhecidas as consequências de seu uso, não podendo obrigar a UNIÃO a fornecer medicamentos experimentais sem conclusão científica. 7. Considerando, portanto, a ausência de prova inequívoca de que a substância pretendida possui eficácia para o tratamento da enfermidade que acomete o autor, requisito indispensável à concessão do provimento previsto pelo artigo 273 do CPC, defiro o efeito suspensivo da decisão recorrida. 8. Comunique-se o MM. Juízo de origem e requiritem-se as informações

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 28.03.2016

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000213

ACÓRDÃO-6

0029774-31.2015.4.03.0000 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039702 - RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI, SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR, SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO, SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA, SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO, SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS

III - EMENTA

PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO DE SEMENTE DE MACONHA. ATIPICIDADE NÃO RECONHECIDA. ORDEM DENEGADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada e revogar a liminar anteriormente concedida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raeler Baldresca.

São Paulo, 28 de março de 2016.

São Paulo, 28 de março de 2016.

0001549-09.2003.4.03.6115 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039656 - SEBASTIAO BERTOLUCI (SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

III - EMENTA

PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 48 DA LEI N.º 9.605/98. LAUDO QUE NÃO DESCREVE A RELEVÂNCIA DA CONDUTA. DÚVIDAS QUANTO A MATERIALIDADE DO DELITO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela defesa do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raeler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 28 de março de 2016.

0016124-32.2014.4.03.6181 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039638 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANDERLEI GREGHY (SP335107 - LEANDRO DA SILVA PRESTES, SP192017E - MARCELO JAGUSZEWSKI)

III - EMENTA

PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 2º, II, da lei n.º 8.137/90. CRIME OMISSIVO MATERIAL. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N.º 24. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso interposto, recebendo a denúncia apresentada nos autos principais (fls. 93/95 destes), nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raeler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 28 de março de 2016.

0001472-87.2009.4.03.6115 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039763 - JHONY DONIZETI DA SILVA (SP191519 - ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

III - EMENTA

PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 48 DA LEI 9.605/98. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela defesa e absolver o réu, nos termos do voto

da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raelcer Baldresca.

São Paulo, 28 de março de 2016.

0007156-53.2014.4.03.6103 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039711 - JOSE TADEU DA SILVA (SP258622 - ALINE SOAVE) X RICARDO PERALE (SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

III - EMENTA

PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 139 DO CÓDIGO PENAL. DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raelcer Baldresca.

São Paulo, 28 de março de 2015.

0022968-77.2015.4.03.0000 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039604 - PATRICIA SCHWARZ BORCHARDT (DF044891 - FLÁVIA APARECIDA PIRES ARRATIA, DF017418 - JOSÉ CARLOS VELOSO FILHO, DF017402 - CRISTIANO CORREIA E SILVA) X JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DE CAMPINAS - SP

III - EMENTA

PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO. TRANSAÇÃO PENAL CUMPRIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. WRIT PREJUDICADO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar prejudicado o presente Habeas Corpus, por perda superveniente do objeto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raelcer Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 28 de março de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000047/2016.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 19 de abril de 2016, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 20, § 2º e 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 03 - São Paulo/SP. Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Al. Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, nº 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, quando tratar-se de atuação na sede das Turmas Recursais, sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, conforme disposto no

0001 PROCESSO: 0000073-52.2016.4.03.6317

RECTE: EUNICE DOS SANTOS

ADV. SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000092-46.2016.4.03.6321

RECTE: NELSON BARBOZA

ADV. SP360427 - RAFAEL ALVES DE SANTANA MARTINS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000105-33.2016.4.03.6325

RECTE: CLAUDEMIR TEIXEIRA DA LUZ

ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000130-68.2015.4.03.6329

RECTE: MARIA ANTONIA DA SILVA

ADV. SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 28/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000135-50.2016.4.03.6331

RECTE: CARMO ATILIO

ADV. SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000145-72.2012.4.03.6319

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RECD: YOSHIMITSU YANABA

ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS e ADV. SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 09/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000148-49.2015.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: MARIA JOSE FERNANDES DAS NEVES

ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000168-13.2016.4.03.6340

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: BENEDITO JOSE TANNUS

ADV. SP313350 - MARIANA REIS CALDAS e ADV. SP310240 - RICARDO PAIES

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000185-39.2016.4.03.6311

RECTE: GILZA MARIA BARRETO

ADV. SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA e ADV. SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO e ADV. SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 17/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000206-71.2015.4.03.6336
RECTE: AMABILE DINALDO DOS SANTOS
ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000207-15.2012.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: ROBERTO CASSEMIRO DOS SANTOS
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 13/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000285-20.2013.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ARISTIDES RAMOS
ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000290-82.2013.4.03.6323
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MANOEL MESSIAS DA SILVA
ADV. PR017817 - CÁTIA REGINA R. FONSECA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000307-41.2015.4.03.6326
RECTE: JOSE AUGUSTO COSTA
ADV. SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000353-98.2013.4.03.6326
RECTE: EZEQUIAS BEIRA
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000446-39.2015.4.03.6343
RECTE: MARIA APARECIDA AMORIM
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0000453-53.2013.4.03.6326
RECTE: SEVERINO CIARELI
ADV. SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE e ADV. SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 10/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0000470-09.2015.4.03.6330
RECTE: ROSILENE TEIXEIRA
ADV. SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA e ADV. SP291388 - ADRIANA VIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 14/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0019 PROCESSO: 0000479-80.2015.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NEUZA HONORATO SILVA
ADV. SP080984 - AILTON SOTERO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 03/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0000484-79.2013.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: JOSE SERGIO DALBELLO
ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA e ADV. SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 30/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0000522-12.2014.4.03.6339
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: APARECIDA RIBEIRO
ADV. SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 24/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0000547-24.2015.4.03.6328
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APARECIDA LEITE DA SILVA
ADV. SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA e ADV. SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA
JORDAO DE MAGALHAES
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0000586-21.2015.4.03.6328
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO MANOEL DA COSTA
ADV. SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 14/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0000608-44.2012.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FRANCISCO BRAZ RODRIGUES
ADV. SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO e ADV. SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0000615-55.2015.4.03.6301
RECTE: ALESSANDRO SANTOS SILVA
ADV. SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 13/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0026 PROCESSO: 0000667-03.2015.4.03.6317
RECTE: EVANDRO LUIZ DE FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0027 PROCESSO: 0000667-92.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLAUDIO LUIZ SILVA
ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0000681-54.2015.4.03.6327
RECTE: EDUARDA ALMEIDA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 24/11/2015 MPF: Sim DPU: Sim

0029 PROCESSO: 0000681-91.2014.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DE LOURDES GONCALVES
ADV. SP080984 - AILTON SOTERO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 13/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0000686-09.2015.4.03.6317
RECTE: SILVANETE DOS SANTOS ARAGAO
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 17/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0031 PROCESSO: 0000693-45.2012.4.03.6304
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOAO SOARES BISPO
ADV. SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0000786-05.2013.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO CARLOS DA SILVA ARAUJO
ADV. SP258107 - DULCE MARIA CORTE CRESSONI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 19/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0033 PROCESSO: 0000797-20.2015.4.03.6308
RECTE: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV. SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0000801-88.2015.4.03.6330
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARIA DE OLIVEIRA AZEVEDO
ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 14/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0000826-25.2015.4.03.6323
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS
ADV. SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0000838-85.2014.4.03.6319
RECTE: JORGE IWAI ANZAI
ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 03/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0000858-75.2015.4.03.6308
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: RENATO RAMOS DA SILVA
ADV. SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI e ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0000891-85.2013.4.03.6324
RECTE: LETICIA DA COSTA BARBOSA
ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS e ADV. SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 23/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0039 PROCESSO: 0000896-39.2014.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JONAS BATISTA DE SOUZA
ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 01/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0000907-83.2015.4.03.6319
RECTE: ROSILENE GOMCALVES RIBEIRO
ADV. SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0000918-97.2010.4.03.6316
RECTE: VANDERLEI NERI
ADV. SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 19/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0000923-03.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OSVALDO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0000930-87.2015.4.03.6332
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: AMARO GERALDO DE CARVALHO
ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0000998-70.2015.4.03.6321
RECTE: ANDREIA FERREIRA AMORIM
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 09/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0045 PROCESSO: 0001032-76.2015.4.03.6343
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DIVA FARIA DE MACENA
ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 08/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0001069-33.2015.4.03.6334
RECTE: OCIMAR VOLPINI DE OLIVEIRA
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 17/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0001091-27.2015.4.03.6323
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IZABEL TEREZA BARRETO CESAR
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0001163-05.2015.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA CLEIDE GIACOMELLI PAULINO
ADV. SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 07/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0001168-76.2015.4.03.6342
RECTE: ADRIANA ANDREATA
ADV. SP290471 - JOSUE SANTO GOBY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 10/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0001177-95.2015.4.03.6323
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VALMIRIA DO RUSSIL PAES
ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0001184-23.2015.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MIRACI VASCONCELOS DE JESUS
ADV. SP353243 - ANA LUCIA MENDES e ADV. SP342900 - PEDRO HENRIQUE BORIN SCUTTI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 17/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0052 PROCESSO: 0001220-69.2012.4.03.6183
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: GIVALDO LOPES DE ANDRADE
ADV. SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 08/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0001220-91.2012.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAQUIM LUCAS BATISTA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 28/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0001222-78.2015.4.03.6330
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOSE CARLOS ROCHA
ADV. SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0001275-71.2014.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DIEGO PEDROSO DE OLIVEIRA
ADV. SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 09/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0001304-51.2015.4.03.6317
RECTE: KEILA CRISTINA CUSTODIO
ADV. SP293594 - MARCOS VILLANOVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 17/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0057 PROCESSO: 0001339-52.2013.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TEREZINHA DO AMOR DIVINO SANDY MENDES
ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES e ADV. SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 04/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0001350-83.2014.4.03.6314
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: PEDRO EDSON PEREIRA DE CARVALHO
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP329060 - EDILBERTO PARPINEL
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 26/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0001358-70.2013.4.03.6322
RECTE: ANFRISIO PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0001432-16.2015.4.03.6303
RECTE: SIBELI DE CASSIA MARTINS DOS SANTOS
ADV. SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 10/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0061 PROCESSO: 0001433-48.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VALDECIR DO NASCIMENTO
ADV. SP322667 - JAIR SA JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 20/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0001524-77.2015.4.03.6340
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARIA DE LOURDES CAPUCHO SOUZA
ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0001589-05.2015.4.03.6330
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA ASSUNCAO DE OLIVEIRA BISCHOF
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 28/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0001593-60.2015.4.03.6324
RECTE: PEDRO ALCANTARA DE OLIVEIRA
ADV. SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR e ADV. SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0001604-12.2012.4.03.6319
RECTE: PAULO ISMAR DE GODOY
ADV. SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0001635-61.2015.4.03.6340
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARIA EMILIA DE FATIMA FLORIANO
ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0001648-71.2015.4.03.6304
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: AGNALDO BUZELLI
ADV. SP187081 - VILMA POZZANI e ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0001672-18.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA NOVAIS DOS SANTOS
ADV. SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 21/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0001703-41.2015.4.03.6330
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANA CRISTINA DE PAULA RODRIGUES
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0001704-13.2015.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CAIO MAURICIO DOS SANTOS ANDRADE
ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 29/09/2015 MPF: Sim DPU: Não

0071 PROCESSO: 0001706-49.2015.4.03.6183
RECTE: MARLI NASCIMENTO SILVA
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 08/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0001724-44.2015.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RAFAEL MARTIN TORO
ADV. SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0001739-83.2014.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FLAVIA MARIA DA SILVA PEREIRA
ADV. SP242192 - CAROLINA PADOVANI DIAS
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0074 PROCESSO: 0001745-63.2015.4.03.6339
RECTE: EUNICE CIRILO DOS SANTOS FERREIRA
ADV. SP254223 - ALDRIN DE OLIVEIRA RUSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0001780-50.2015.4.03.6330
RECTE: GERALDO JOSE GOMES
ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA e ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA e ADV. SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0001824-25.2016.4.03.6301
RECTE: ROSSANA BARRETO DIPP
ADV. SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0001868-45.2015.4.03.6312
RECTE: SANDRA HELENA DO NASCIMENTO
ADV. SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0001895-47.2015.4.03.6338
RECTE: CLEA GUIMARAES NUNES
ADV. SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0001936-69.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLAUDEMIRO DE SOUZA
ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 11/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0001976-20.2015.4.03.6330
RECTE: CLAUDETE BUENO DE GOES FERREIRA
ADV. SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0001983-81.2015.4.03.6307
RECTE: JOSE VICENTE GOMES
ADV. SP307045 - THAIS TAKAHASHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0002005-57.2015.4.03.6302
RECTE: ROSA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV. SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA e ADV. SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0002145-94.2015.4.03.6301
RECTE: IVANISE MARIA DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Sim DPU: Sim

0084 PROCESSO: 0002252-38.2015.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ONISIA DE FATIMA DIAS BALARIN
ADV. SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 28/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0002286-20.2015.4.03.6332
RECTE: MARILDA FERREIRA DE BRITO
ADV. SP217714 - CARLOS BRESSAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0002362-44.2015.4.03.6332
RECTE: MARIA DIRCE ALVES DE SOUZA OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0087 PROCESSO: 0002421-98.2015.4.03.6310
RECTE: PEDRO SOARES JUNIOR
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0002436-13.2014.4.03.6307
RECTE: CARLOS RODRIGUES
ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0002550-37.2015.4.03.6332
RECTE: ELIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0002559-36.2013.4.03.6310
RECTE: SONIA APARECIDA LAURINDO
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 17/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0002582-32.2015.4.03.6303
RECTE: DIMARINO SOUSA CAVALCANTE
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0002606-07.2013.4.03.6311
RECTE: EDSON VICENTE FERREIRA
ADV. SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 23/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0002646-21.2015.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLAUDETTE GONZALES SIUDE
ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0002744-55.2015.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE GILBERTO DE SOUZA COELHO
ADV. SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0002776-09.2015.4.03.6343
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SEVERINO BATISTA DOS SANTOS
ADV. SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0002782-15.2015.4.03.6311
RECTE: DEUSMAR DOS SANTOS
ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 28/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0002830-06.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE CARLOS DE SOUZA VALENTE
ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS e ADV. SP293108 - LARISSA SOARES SAKR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0002831-48.2013.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IVO LEMES DOS SANTOS
ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 22/05/2014 MPF: Sim DPU: Não

0099 PROCESSO: 0002933-19.2013.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SILVIA CLEMENTINA DOTTA BONITO
ADV. SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 30/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0002992-93.2015.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARLENE MAIOLY
ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 14/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0003030-36.2015.4.03.6325
RECTE: LAERTE PEREIRA ECA
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 02/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0003095-74.2015.4.03.6343
RECTE: ILSO TEIXEIRA BIZALHI
ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0003139-69.2014.4.03.6330
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CELIA APARECIDA DE MORAES MONTEIRO
ADV. SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 28/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0003180-50.2010.4.03.6306
RECTE: ROSINEIDE ISIDRO DA SILVA DE LIMA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0003201-80.2011.4.03.6309
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOSE DOS SANTOS
ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0003237-14.2015.4.03.6332
RECTE: ROSANA APARECIDA PIRES DE CAMARGO
ADV. SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0003358-60.2015.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DALVA CHINAGLIA
ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0003369-48.2012.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APARECIDA DA GRACA SUGAWARA
ADV. SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 30/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0003391-87.2014.4.03.6325
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA ANTONIA MATANO SCOTA
ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 28/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0003404-97.2015.4.03.6310
RECTE: CLARIMDO FERREIRA PRADO
ADV. SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0003407-76.2015.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLARICE DOS SANTOS
ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 28/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0003472-40.2016.4.03.6301
RECTE: MARIA DE FATIMA NUNES
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0003477-62.2012.4.03.6314
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: MARIA MARTA ROMERO
ADV. SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0003491-20.2015.4.03.6321
RECTE: DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS COSTA
ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0003665-51.2013.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE NOGUEIRA DA SILVA
ADV. SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 29/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0003754-83.2015.4.03.6343
RECTE: ELCIO DE OLIVEIRA
ADV. SP346909 - CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0003764-81.2015.4.03.6326
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: DANIEL DA COSTA
ADV. SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 17/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0003822-87.2015.4.03.6325
RECTE: HELIO CELESTINO CAETANO

ADV. SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0003905-51.2015.4.03.6310
RECTE: FLORIZA MARIA DA SILVA
ADV. SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0003911-58.2015.4.03.6310
RECTE: JOSE VALTER DOS SANTOS LIMA
ADV. SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0003991-13.2015.4.03.6119
RECTE: HAMILTON MAZOTI
ADV. SP317629 - ADRIANA LINO ITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0004022-63.2015.4.03.6303
RECTE: MARIA POLONIA RUSSIGNOLI DO VALE
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0004027-62.2015.4.03.6343
RECTE: BENEDITO SIQUEIRA DOS REIS
ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0004033-17.2015.4.03.6328
RECTE: VALDOMIRO SANTANA
ADV. SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA e ADV. SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA e ADV. SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0004168-03.2012.4.03.6306
RECTE: JOSE LUIZ CELESTINO
ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 23/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0004193-33.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ODAIR APARECIDO DE SOUZA
ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 17/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0004293-63.2015.4.03.6306
RECTE: JURANDY RODRIGUES DA COSTA

ADV. SP353517 - CLAUDEMIR LOPES MIRANDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0004402-58.2016.4.03.6301
RECTE: JOSE CARLOS GONCALVES
ADV. SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0004638-41.2015.4.03.6302
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA
ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e ADV. SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS e ADV. SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 17/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0004897-12.2015.4.03.6310
RECTE: PEDRO INACIO DE CARVALHO
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0004973-16.2014.4.03.6328
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LUIZ CARLOS RODRIGUES BLASQUES
ADV. SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0005103-47.2015.4.03.6303
RECTE: GUIDO ANTONIO LEITE PEIXOTO
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0005163-85.2013.4.03.6304
RECTE: JOSE FERREIRA LINS NETO
ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 10/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0005205-94.2015.4.03.6327
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: DAVID FERREIRA DE SOUZA
ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 23/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0005208-79.2015.4.03.6317
RECTE: GISELLE GUARIENTO DA FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0136 PROCESSO: 0005326-13.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ALBINA MARIA DE SOUZA

ADV. SP086775 - MAGALI TERESINHA S ALVES e ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0005343-83.2013.4.03.6310
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS COTRIM
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0005349-19.2015.4.03.6311
RECTE: AFONSO FERNANDES SOTELO FILHO
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH e ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY
RODDRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0005403-64.2015.4.03.6317
RECTE: MARIA DO ROSARIO HENRIQUE SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0140 PROCESSO: 0005449-69.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FLAVIO LUIZ MAGIOLI
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0005481-03.2015.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE RIGUEIRA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0005548-37.2016.4.03.6301
RECTE: NEIDE PEREIRA BATISTA
ADV. SP323524 - CARLOS AURELIO FIORINDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0005584-57.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IRACI ADELINA DA SILVA FLORENCIO
ADV. SP283347 - EDMARA MARQUES
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0005633-21.2015.4.03.6119
RECTE: JOSE FLORIANO DA SILVA
ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0005701-69.2014.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: APARECIDA RIBEIRO PAES

ADV. SP115812 - PEDRO FROZI BERGONCI ZANELLATI PEDRAZZANI e ADV. SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 28/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0005756-62.2014.4.03.6310

RECTE: ISAURA DE OLIVEIRA SANTOS

ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 10/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0005912-40.2015.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: JOSE CARLOS DE LIMA

ADV. SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 03/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0005927-83.2014.4.03.6321

RECTE: GENILZA JOSEFA DA COSTA

ADV. SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 24/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0006140-04.2015.4.03.6338

RECTE: MARIO LUIZ MARTINS

ADV. SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0006244-92.2015.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: ALINE CRISTINA DE TOLEDO

ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0006390-04.2014.4.03.6328

RECTE: MARIA LUIZA GARBO SILVA

ADV. SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0006426-78.2015.4.03.6306

RECTE: ELIAS FIRMINO DO NASCIMENTO

ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0006446-88.2015.4.03.6332

RECTE: LOURIVAL BARBOSA DOS SANTOS

ADV. SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0006532-74.2014.4.03.6306

RECTE: LUISA DA SILVA FUJICHIMA

ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 09/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0006622-60.2015.4.03.6302
RECTE: FRANCISCA RIBEIRO NETO DA SILVA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 02/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0006632-60.2014.4.03.6328
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELOINA MARIA DE SOUZA BARBOSA
ADV. SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 14/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0006637-97.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANA MARIA MIGUEL FIGUEIREDO
ADV. SP322400 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA e ADV. SP310222 - MATHEUS DE ARAUJO FERREIRA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0006823-41.2015.4.03.6338
RECTE: ROSIMAR VIEIRA DE ALMEIDA
ADV. SP360360 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0006828-40.2012.4.03.6315
RECTE: JOAO CARLOS NEVES
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0006871-96.2015.4.03.6306
RECTE: OSSIAN TORQUATO BESERRA
ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR e ADV. SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 13/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0006903-69.2014.4.03.6328
RECTE: MARIA DAS NEVES ORTIZ DE LIMA
ADV. SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO e ADV. SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 14/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0007098-53.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JORGE DE SOUZA
ADV. SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS e ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0007186-91.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO ARGENOR DA SILVA FILHO
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0007193-97.2015.4.03.6183
RECTE: RAFAEL STRECHT RIBEIRO
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0007213-53.2015.4.03.6130
RECTE: ALCIDES SOUZA DA SILVA
ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0007304-81.2015.4.03.6183
RECTE: MARINEZ VALENTIN
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0007336-20.2015.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CELIO AIRES DA SILVA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0007364-82.2015.4.03.6303
RECTE: JOSE FERREIRA NETO
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0007442-79.2015.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE AVELINO DA ROCHA SOBRINHO
ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0007511-03.2015.4.03.6338
RECTE: JOSÉ PEREIRA MENDONÇA
ADV. PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 11/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0007589-49.2014.4.03.6332
RECTE: WELIO MENEGATI COSTA
ADV. SP335358 - PRISCILA MARQUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 08/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0007905-31.2014.4.03.6310
RECTE: JACYRA FONSECA DA COSTA
ADV. SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Sim DPU: Não

0173 PROCESSO: 0008073-12.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: TERESINHA CALIXTO DE OLIVEIRA
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 12/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0008097-20.2015.4.03.6183
RECTE: ALBERTO CRISTO BRUNETTI
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0008130-93.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARCOS HUNGARO
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0008203-13.2015.4.03.6302
RECTE: CELSO LUIZ DA SILVA
ADV. SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO e ADV. SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0008283-42.2013.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANA DE SOUZA ROCHA
ADV. SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 06/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0008353-46.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: WALTER SOARES DE OLIVEIRA
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 17/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0008401-05.2015.4.03.6317
RECTE: CLIVE IOPE
ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0008408-94.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA MADALENA FERRI
ADV. SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0008562-49.2015.4.03.6338
RECTE: ROSELY ISOGAI
ADV. SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0008604-09.2015.4.03.6303
RECTE: OSMIL GARCIA
ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0008757-14.2015.4.03.6183
RECTE: CARMEN LUCIA FERREIRA MARIANO
ADV. SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0008957-52.2015.4.03.6302
RECTE: DENISE OLIVEIRA FAGGION
ADV. SP238379 - THIAGO MANOEL DA SILVA DOURADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0008974-57.2016.4.03.6301
RECTE: DEYSE CHRISTINA DA FONSECA KONO
ADV. SP272297 - IOLANDA ALVES DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 08/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0009007-78.2015.4.03.6302
RECTE: PEDRO PINTO BARBOSA
ADV. SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO e ADV. SP313765 - CRISTIANE ESCUDEIRO SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0009081-24.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: DIRCE BELMIRA DE OLIVEIRA ZAQUEU
ADV. SP300374 - JULIANA DEPIZOL CASTILHO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 19/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0009093-20.2013.4.03.6302
RECTE: VALDOMIRO FELICIANO DE OLIVEIRA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0009096-89.2015.4.03.6306
RECTE: ANGELINA RIBEIRO
ADV. SP255743 - HELENA MARIA MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0009152-73.2011.4.03.6303
RECTE: RAIMUNDO ADAO DE BRITO
ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0009184-10.2014.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: ANA LUCIA DE CASTILHO PIMENTEL
ADV. SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 03/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0009215-51.2015.4.03.6338
RECTE: MILTON SERGIO ALVES
ADV. SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0009250-88.2015.4.03.6183
RECTE: FERNANDO ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA
ADV. SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA e ADV. SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0009492-67.2015.4.03.6338
RECTE: ARMINDO DE SOUZA RODRIGUES
ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0009752-27.2015.4.03.6183
RECTE: HELIO FERNANDES GALINDO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0009882-82.2014.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: PERPETUA MARIA BATISTA
ADV. SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 10/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0009902-10.2013.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: RICARDO EMIDIO DE SOUZA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 06/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0009918-78.2015.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GERALDO JOSE DE SOUZA
ADV. SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0009945-41.2013.4.03.6303
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ALENICE ALVES DOS SANTOS SILVA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0010456-40.2015.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD0: GERALDO GIMENES
ADV. SP341777 - DANIELA SANCHEZ GON
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0010737-93.2015.4.03.6183
RECTE: JOAO GONZAGA DE ARAUJO
ADV. SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0011160-88.2014.4.03.6312
RECTE: HELIO DA SILVA
ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0011354-55.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD0: LUIS APARECIDO COSTA
ADV. SP134900 - JOAQUIM BAHU e ADV. SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 07/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0012395-89.2015.4.03.6301
RECTE: VANTUIL FERREIRA MONTEIRO
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 02/07/2015 MPF: Não DPU: Sim

0205 PROCESSO: 0013376-18.2015.4.03.6302
RECTE: LAERCIO ALVES DA SILVA
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0206 PROCESSO: 0014085-32.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD0: ALICE FREITAS SOLEDADE CRUZ
ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0014724-74.2015.4.03.6301
RECTE: MANOELA DE OLIVEIRA SANTOS BRITO
ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0208 PROCESSO: 0015579-53.2015.4.03.6301
RECTE: ELVANICE SIQUEIRA DE ALMEIDA
ADV. SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA e ADV. SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0016206-57.2015.4.03.6301
RECTE: MARLI ALVARENGA WOOD
ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0017431-15.2015.4.03.6301
RECTE: GILVAN ELIAS DA SILVA
ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0017921-37.2015.4.03.6301
RECTE: SERGIO ALVES DOS SANTOS
ADV. SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0018040-95.2015.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: TEREZA DE JESUS ROMANO GAVAZZI
ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA REGO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0213 PROCESSO: 0018485-89.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADERALDA ANDRADE DA SILVA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0018583-74.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA RAIMUNDA DE JESUS ALVES BRASILEIRO
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0019284-93.2014.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO GOMES LEAO
ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 29/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0021141-53.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA DO CARMO LIMA NASCIMENTO
ADV. SP263231 - RONALDO CASIMIRO DE ASSIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0027489-77.2015.4.03.6301
RECTE: JOAO ALVES FIGUEIREDO
ADV. SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0029126-63.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PEDRO CAVALCANTE DE BARROS
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0032277-37.2015.4.03.6301
RECTE: JOSE CARLOS ZANZANELLI
ADV. SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 14/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0032322-41.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA
ADV. SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0034665-10.2015.4.03.6301
RECTE: RICARDO RODRIGUES MAIA
ADV. SP077444 - CRISTINA RODRIGUES MAIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0222 PROCESSO: 0034824-94.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: OSVALDO CARDOSO DA SILVA
ADV. SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0039245-93.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ELISABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0040582-78.2013.4.03.6301
RECTE: TEREZINHA TAVEIRA DA SILVA BEZERRA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 20/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0041800-73.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: IVONETE CANDIDO NEGRAO
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 30/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0042043-27.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: CELIA LOURENCO DE OLIVEIRA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0043093-78.2015.4.03.6301
RECTE: FERNANDO LUIS DA SILVA
ADV. SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA e ADV. SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES e ADV. SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0047451-86.2015.4.03.6301
RECTE: RUTE PATEZ IANNACE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0229 PROCESSO: 0048733-04.2011.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA
ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI e ADV. SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS e ADV. SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR e ADV. SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 13/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0051302-36.2015.4.03.6301
RECTE: YASHUHIRO ARAKI
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0053567-79.2013.4.03.6301
RECTE: JOEL ANTONIO BURINI
ADV. SP183644 - BRUNO CORRÊA BURINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 28/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0054850-79.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: HILARIO DILSON RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0056784-09.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADEMIR SILVA XAVIER
ADV. SP189826 - KÁTIA APARECIDA COSTA XAVIER e ADV. SP190096 - RODRIGO REINAQUE DA SILVA DAZEVEDO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0060511-29.2015.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO MACHADO DE ALMEDA
ADV. SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0063057-57.2015.4.03.6301
RECTE: LAURINDO PARIZOTTO
ADV. SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0063673-32.2015.4.03.6301
RECTE: ANA LUCIA PORTARO
ADV. SP067576 - PAULO CHIECCO TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0063762-55.2015.4.03.6301
RECTE: JOSE CARLOS DA ROCHA
ADV. SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0064217-88.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 25/06/2014 MPF: Não DPU: Sim

0239 PROCESSO: 0065208-93.2015.4.03.6301
RECTE: JESUNI PEREIRA DA COSTA
ADV. SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0240 PROCESSO: 0065421-70.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VALDINEIA MARIA ANUNCIACAO
ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0066783-39.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PAOLO TONARELLI
ADV. SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0067075-58.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA RITA NUNES BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Sim DPU: Sim

0243 PROCESSO: 0068600-41.2015.4.03.6301
RECTE: LUIZ DE OLIVEIRA BARBOSA
ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0068749-37.2015.4.03.6301
RECTE: SANDRA ELISABETH FALASCO
ADV. SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0082050-85.2014.4.03.6301
RECTE: FLORISA BRITO CONCEICAO
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0084857-78.2014.4.03.6301
RECTE: LUCENILDO DOS SANTOS CORDEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 13/10/2015 MPF: Sim DPU: Sim

0247 PROCESSO: 0000030-71.2015.4.03.6343
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: NEIMAR DOS SANTOS PEREIRA
ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0000041-08.2016.4.03.6330
RECTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES DE FARIA MATTOS
ADV. SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0000041-29.2016.4.03.6323
RECTE: ANA CAROLINA BORDINHAO
ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO e ADV. SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0000150-77.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE ROBERTO PEDROZO DA SILVA
ADV. SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 28/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0000209-77.2016.4.03.6340
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SEBASTIAO ISIDORO DA SILVA
ADV. SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA e ADV. SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0000227-28.2015.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: PAULO MARIA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 17/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0000238-18.2015.4.03.6323
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: RITA DE CASSIA MARQUES
ADV. SP362065 - CARLA APARECIDA DE SOUZA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 16/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0000277-57.2015.4.03.6309
RECTE: MARIA NIVIA DA SILVA
ADV. SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 22/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0000303-52.2015.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RECDO: EUNICE CRISP CASTELLANI
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN e ADV. SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0000397-58.2016.4.03.6344
RECTE: JOSE ANTONIO LEAL
ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 08/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0000409-74.2016.4.03.6311
RECTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0000430-96.2015.4.03.6307
RECTE: FABIO LUIZ CHAGAS DA SILVA
ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO e ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 24/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0000437-40.2014.4.03.6302
RECTE: HELITAMARA DA SILVA PINTO
ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0000488-87.2015.4.03.6311
RECTE: MARIA ELIAS DOS SANTOS
ADV. SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS e ADV. SP259480 - REJANE RAIMUNDA
BRASILEIRO ZANON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0000523-91.2013.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: AURORA CARLOS
ADV. SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 14/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0000534-64.2015.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CREUSA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADV. SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 17/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0000579-96.2015.4.03.6338
RECTE: HELENIR MARIA LOPES STOFEL
ADV. SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0000586-51.2015.4.03.6318

RECTE: IRENI DE FATIMA RAMOS
ADV. SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO e ADV. SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0000624-73.2014.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MANOEL DE FREITAS PESSOA
ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 08/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0000685-06.2014.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOSE NILTON FERREIRA DA COSTA
ADV. SP293108 - LARISSA SOARES SAKR e ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 20/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0000716-36.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADEVALDO FERREIRA NETO
ADV. SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 12/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0000742-31.2013.4.03.6311
RECTE: LETICIA CARVALHO WEGENER
ADV. SP278808 - MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE
RECTE: MARIA DO SOCORRO CARVALHO LIMA
ADVOGADO(A): SP278808-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0000772-23.2015.4.03.6335
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROSIMEIRE OLIVEIRA SILVA
ADV. SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0000801-46.2014.4.03.6323
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA GOMES E OUTRO
ADV. SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS
RECDO: FERNANDO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP113965-ANA MARIA DA SILVA GOIS
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 13/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0000802-07.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CELIA APARECIDA DE CARVALHO
ADV. SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0272 PROCESSO: 0000850-51.2014.4.03.6335
RECTE: ANA BEATRIS DOS SANTOS RIBEIRO
ADV. SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA e ADV. SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES e ADV. SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI e ADV. SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 30/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0000851-57.2014.4.03.6328
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CREUSA DOS PASSOS
ADV. SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI e ADV. SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA e
ADV. SP311870 - GUILHERME FREDERICO LIMA NOMURA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 22/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0000881-22.2014.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: SANDRO ROGERIO ESPACIANI DE ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 05/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0000946-30.2013.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VERA LUCIA AMARO SILVA
ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 04/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0000955-15.2014.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OZINEIDE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 20/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0000990-97.2014.4.03.6331
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APARECIDO PEDRO DE SOUZA
ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA e ADV. SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 29/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0000995-28.2013.4.03.6308
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECTE/RCD: JOSE ANTONIO LOPES DA FONSECA
ADVOGADO(A): SP195600-RENATO JACOB DA ROCHA
RCDO/RCT: SENHORA DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA
ADV. SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO
AMARAL
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 25/08/2014 MPF: Sim DPU: Não

0279 PROCESSO: 0001049-38.2015.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JEFESON SILVA PINHEIRO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 28/10/2015 MPF: Não DPU: Sim

0280 PROCESSO: 0001053-13.2014.4.03.6335
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OSVALDO ANTONIO MORAES
ADV. SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 31/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0001065-57.2014.4.03.6325
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALEX DA SILVA TEIXEIRA CINTRA

ADV. SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 30/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0001115-23.2013.4.03.6324
RECTE: ALCEBIADES JOSE AMERICO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0001117-25.2015.4.03.6323
RECTE: MARIA MADALENA LAURINDO
ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES e ADV. SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES e ADV. SP351272 - NILVIA BRANDINI NANTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0001184-47.2015.4.03.6304
RECTE: MILTON ANTONIO GOMES
ADV. SP114818 - JENNER BULGARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0001192-56.2014.4.03.6337
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
RECTE: SONIA APARECIDA DUTRA DA SILVA
ADV. SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO e ADV. SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 17/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0001267-25.2014.4.03.6328
RECTE: FABIO SEIKI KUROIWA
ADV. SP272643 - ELAINE CRISTINA PINTO ALEXANDRE e ADV. SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN SOUTO e ADV. SP313403 - VINICIUS MANFIO e ADV. SP350393 - CLECIA LEAL SAITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 16/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0001312-44.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CONCEICAO APARECIDA ALVES FERREIRA
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0001340-12.2014.4.03.6323
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GEOVANI BARBOSA FERNANDES
ADV. SP284143 - FABIANA RAQUEL MARCAL e ADV. SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 14/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0001369-95.2015.4.03.6333
RECTE: ANA LUCIA CUSTODIO DE SOUZA
ADV. SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 06/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0001427-55.2015.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: RENI ALVES GRABHER MEIER
ADV. SP253555 - ANDERSON FERREIRA PEDROSO e ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e ADV. SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 01/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0001436-54.2014.4.03.6314
RECTE: BENEDITA DE OLIVEIRA
ADV. SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO e ADV. SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 07/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0001534-85.2014.4.03.6331
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECTE: JOAO VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP144002-ROGERIO SIQUEIRA LANG
RECTE: KATIA FERNANDA VASCONCELLOS DOS SANTOS
RECD: MARCIA APARECIDA MARINI
ADV. SP059392 - MATIKO OGATA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 24/06/2015 MPF: Sim DPU: Não

0293 PROCESSO: 0001608-84.2014.4.03.6317
RECTE: LUCIANA SOARES DO NASCIMENTO
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 05/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0001644-26.2015.4.03.6339
RECTE: JUSTINIANO JOSE BOSCOLO
ADV. SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0001656-31.2014.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARLENE ZILIO VOLPIN
ADV. SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0001712-34.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOANA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV. SP275122 - CELIA REGINA LEONEL PONTELLO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0001741-59.2015.4.03.6328
RECTE: CASIMIRO TSCHAPAS NETO
ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI e ADV. SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA e ADV. SP343295 - FABIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Sim DPU: Não

0298 PROCESSO: 0001763-90.2014.4.03.6316
RECTE: VILMA VALENTIM BARBOSA

ADV. SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 13/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0001825-48.2015.4.03.6332
RECTE: SONIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA
ADV. SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0001920-50.2015.4.03.6309
RECTE: JOSE JUCILANDIO MOREIRA MARTINS
ADV. SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 23/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0001921-27.2014.4.03.6323
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ZENAIDE BINATI PEREIRA
ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO e ADV. SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO
RODRIGUES
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 01/07/2015 MPF: Sim DPU: Não

0302 PROCESSO: 0001923-22.2013.4.03.6326
RECTE: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS e ADV. SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 08/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0001952-07.2015.4.03.6325
RECTE: ELIETE FRANCA DE CAMPOS
ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 22/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0001962-33.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DELAZIR FAVERO
ADV. SP326230 - JANETE PERUCA DA SILVA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 24/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0001985-25.2014.4.03.6327
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA JOSEFA SILVA CONCEICAO
ADV. SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS e ADV. SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0002000-26.2011.4.03.6318
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JORGE ANTONIO TERCENIO
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0002036-95.2011.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: FRANCISCO SALES BORGES DOS SANTOS
ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 16/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0002068-37.2015.4.03.6317
RECTE: MARIA GORETE DOS SANTOS
ADV. SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Sim DPU: Não

0309 PROCESSO: 0002082-18.2015.4.03.6318
RECTE: ELIZABETE APARECIDA RIBEIRO DOS REIS
ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA e ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0002126-35.2013.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FATIMA HOLANDA PEDROSA
ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 22/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0002138-33.2015.4.03.6324
RECTE: LUZIA VITORELLI DE MACEDO
ADV. SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 24/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0002151-04.2015.4.03.6301
RECTE: PATRICIA DE JESUS SOUZA
ADV. SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0002159-85.2015.4.03.6331
RECTE: JOSE DIAS DA SILVA SOBRINHO
ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0002304-42.2013.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APARECIDA NAZARE CONTE E OUTROS
ADV. SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL e ADV. SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES
RECDO: GUILHERME ROBERTO CONTE LIBORIO
ADVOGADO(A): SP244189-MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL
RECDO: GUILHERME ROBERTO CONTE LIBORIO
ADVOGADO(A): SP167934-LENITA MARA GENTIL FERNANDES
RECDO: TALITA ROBERTA CONTE LIBORIO
ADVOGADO(A): SP244189-MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL
RECDO: TALITA ROBERTA CONTE LIBORIO
ADVOGADO(A): SP167934-LENITA MARA GENTIL FERNANDES
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/01/2015 MPF: Sim DPU: Não

0315 PROCESSO: 0002329-82.2014.4.03.6334

RECTE: IVONE RODRIGUES DE OLIVEIRA BARBOSA
ADV. SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR e ADV. SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA e ADV.
SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 17/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0002331-51.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SILVIO CESAR TURCATO CASSAO
ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0002343-51.2013.4.03.6318
RECTE: ANDREIA DE ALMEIDA MARTINS
ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RECTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 19/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0002374-16.2014.4.03.6325
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECTE: MARIA LUIZA CIPRIANO PINTO
ADVOGADO(A): SP279644-PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR
RECDO: CELIA REGINA DE OLIVEIRA
ADV. SP279644 - PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0319 PROCESSO: 0002464-69.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA
ADV. SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 24/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0002471-61.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLEUDIMAR DA SILVA
ADV. SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 10/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0002494-68.2015.4.03.6343
RECTE: MARIA IRANDI COSTA NOGUEIRA
ADV. SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0002516-75.2013.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANGELA APARECIDA SOARES BARBOSA
ADV. SP256152 - GABRIELA BEGHELLI OLIVEIRA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0002524-39.2015.4.03.6332
RECTE: ANA MARIA PAIXAO
ADV. SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0324 PROCESSO: 0002547-22.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ALAIDE CAMILO JACOBI
ADV. SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0002662-66.2015.4.03.6312
RECTE: SUELI DE FATIMA MONZANI
ADV. SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0002671-66.2013.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: GERSON LUIZ LEITE
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 29/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0002722-48.2015.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: FABRICIA AMEMIYA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0002736-32.2015.4.03.6115
RECTE: JOSE CARLOS BOTELHO
ADV. SP108154 - DIJALMA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0002741-49.2015.4.03.6343
RECTE: CINTIA CONCEICAO DE MORAIS
ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0002747-71.2015.4.03.6338
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANGELINA VIEIRA DE SOUZA
ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA e ADV. SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO e ADV. SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 0002751-90.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS
ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 0002792-77.2011.4.03.6318
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD/RCT: JOSE MAURICIO ROSA
ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0002809-44.2014.4.03.6307
RECTE: AIDA CRISTINA CAGNON
ADV. SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 10/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0002821-92.2014.4.03.6328
RECTE: SONIA APARECIDA CORREA
ADV. SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS e ADV. SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 31/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0002907-17.2015.4.03.6332
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ELZA FIGUEREDO SANTOS
ADV. SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0002909-48.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: DARCI BIAGGI FERREIRA
ADV. SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA e ADV. SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0002937-41.2013.4.03.6326
RECTE: SUELI PAULINA MARICATO
ADV. SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0003005-81.2014.4.03.6317
RECTE: WAGNER DA SILVA CHACON
ADV. SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO e ADV. SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 19/03/2015 MPF: Sim DPU: Não

0339 PROCESSO: 0003061-72.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOELMA CAMPANHOL
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 02/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0003141-85.2013.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: GILMAR NUNES FALCAO
ADV. SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 25/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0003167-71.2012.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: NOEME PIRES BASTOS
ADV. SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 28/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 0003295-12.2013.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECD: VANDERLI DE MARCHI
ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 06/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 0003327-40.2010.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: PAULO FRANCISCO PEREIRA
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0003368-65.2014.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SANDRA APARECIDA CARDOSO RIBEIRO
ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 30/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0003396-08.2015.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECTE: MILENA ROBERTA NUNES
ADVOGADO(A): SP133153-CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA
RECTE: LUCAS ROBERTO NUNES
ADVOGADO(A): SP133153-CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA
RECD: DIRCE BARBOSA DA SILVA SANTOS
ADV. SP355264 - DAVID BORGES BATISTA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0346 PROCESSO: 0003463-86.2014.4.03.6321
RECTE: SANDRA SIQUEIRA LIMA
ADV. SP299751 - THYAGO GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 31/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0003481-33.2015.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SEBASTIAO DOS ANJOS SILVA
ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0003519-67.2015.4.03.6327
RECTE: MARIO JURACI DE ALMEIDA
ADV. SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS e ADV. SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 02/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0003534-87.2015.4.03.6310
RECTE: AGNALDO GARCIA
ADV. SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0003638-34.2014.4.03.6304
RECTE: TEREZA MADALENA DE OLIVEIRA
ADV. SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 19/01/2015 MPF: Sim DPU: Não

0351 PROCESSO: 0003651-88.2014.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APARECIDA BASILIO DA SILVA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 27/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 0003801-91.2012.4.03.6301
RECTE: MILTON LUIZ SAITO
ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 0003840-19.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO GOMES DA CUNHA
ADV. SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 0003875-19.2015.4.03.6309
RECTE: HEBE FATIMA MAGALHAES FREZZATTO
ADV. SP080830 - EDSON ROBERTO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0003915-75.2014.4.03.6328
RECTE: ANTONIA DA SILVA
ADV. SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS e ADV. SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO e ADV. SP331502 -
MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 14/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0003935-25.2011.4.03.6311
RECTE: ROBERTO BICHIR FILHO
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 0003982-94.2014.4.03.6310
RECTE: FELIPE ALEXANDRE DOS SANTOS
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECTE: FLAVIO EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 10/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0358 PROCESSO: 0004015-50.2015.4.03.6310
RECTE: SILVIA APARECIDA SOLDERA
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0004038-49.2013.4.03.6315
RECTE: AMANDA CRISTINE CARVALHO GOMES

ADV. SP214801 - FELIPE ARRIGATTO GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GISELE VALESCA VALADARES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP338783-TIAGO HENRIQUE NANNI VIANA
RECDO: WESLEY FELIPE VALADARES GOMES
ADVOGADO(A): SP338783-TIAGO HENRIQUE NANNI VIANA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0360 PROCESSO: 0004075-91.2014.4.03.6331
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VALMIR RIBEIRO
ADV. SP171993 - ADROALDO MANTOVANI
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0004231-31.2013.4.03.6326
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARISA HONORIO DE SOUZA
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI e ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER
FURLAN
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 14/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0004234-31.2014.4.03.6332
RECTE: FRANCISCO CASSIANO PEREIRA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV. SP277630 -
DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 0004235-03.2014.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOANA DARC DA SILVA
ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 02/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0004239-78.2015.4.03.6183
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MANOEL SOBRAL DOS SANTOS
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0004278-67.2010.4.03.6307
RECTE: MERCIA MARCONDES
ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS
RECDO: NEIDE DE ALMEIDA MELLO
ADVOGADO(A): RJ173655-MAHUBIA MAIA DIAS
RECDO: NEIDE DE ALMEIDA MELLO
ADVOGADO(A): SP165516-VIVIANE LUCIO CALANCA
RECDO: HAYDEE MARGARETH SOUZA DE CAMPOS
ADVOGADO(A): RJ173655-MAHUBIA MAIA DIAS
RECDO: HAYDEE MARGARETH SOUZA DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP165516-VIVIANE LUCIO CALANCA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0004287-54.2014.4.03.6318
RECTE: RAIMUNDA BENICIO FILHA
ADV. SP307946 - LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 27/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0004385-84.2014.4.03.6109
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VERA LUCIA MULLER
ADV. SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 26/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0004433-20.2011.4.03.6183
RECTE: NORMA FRANCA LIMA SERAFIM
ADV. SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR
RECTE: VANESSA LIMA SERAFIM
ADVOGADO(A): SP286880-JEFERSON TICCI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 25/02/2015 MPF: Sim DPU: Não

0369 PROCESSO: 0004447-61.2014.4.03.6324
RECTE: GUSTAVO ALMEIDA SILVA
ADV. SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 14/08/2015 MPF: Sim DPU: Não

0370 PROCESSO: 0004478-60.2014.4.03.6331
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUCIANA ANDRADE DA SILVA
ADV. SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0004601-22.2012.4.03.6301
RECTE: SARAH VITORIA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0372 PROCESSO: 0004689-21.2016.4.03.6301
RECTE: EDVAR SOARES DA SILVA
ADV. SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0004906-11.2014.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CELIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0004974-38.2012.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECTE: ALAIDE FERREIRA
ADVOGADO(A): RJ131746-SANTIM ROBERTO CARDOSO
RECDO: ALADIR LOPES
ADV. SP280381 - SUELLEN NATHALIE RODRIGUES PINHEIRO e ADV. SP183148 - LUIZ AFONSO DA CUNHA SANTOS ROXO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0005027-14.2015.4.03.6306
RECTE: VALDINEI MELCHIOR COSTA
ADV. SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 26/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 0005150-10.2014.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO CARLOS LOURENCO
ADV. SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO e ADV. SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 27/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0005157-05.2014.4.03.6317
RECTE: MARINA LOPES FILHA
ADV. SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 26/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0005197-42.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADENILSON CAVALHERI
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 23/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0005226-58.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RONALDO JOSE AMAZONAS
ADV. SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 31/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0005368-14.2014.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SANDRA AUGUSTO
ADV. SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 28/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0005454-54.2014.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GILBERTO BATISTA DE SOUZA
ADV. SP165241 - EDUARDO PERON
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 26/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 0005593-97.2010.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VALDIVINO LOURENCO DA SILVA
ADV. SP194643 - GIOVANA ROGÉRIO QUINTINO DOS SANTOS
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0005645-09.2014.4.03.6333
RECTE: MARIA DIVINA DA CONCEICAO
ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 27/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0005744-27.2015.4.03.6338
RECTE: JOSE MOREIRA DA SILVA

ADV. SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0005783-94.2014.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SILVIA MENEGHINI
ADV. SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 16/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 0005796-05.2013.4.03.6302
RECTE: RUTE BRITO GRAZINA
ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0005927-67.2015.4.03.6315
RECTE: MARIA FERNANDES DA SILVA
ADV. SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 0005966-62.2014.4.03.6327
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECTE: JULIANA PRADO CORTEZ DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP145289-JOAO LELLO FILHO
RECD: RUAN CARVALHO DE SOUZA E OUTRO
RECD: PEDRO HENRIQUE SANTOS SOUZA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 17/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0389 PROCESSO: 0006003-98.2014.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECD: IDENIRIA LOPES DA SILVA
ADV. SP323837 - GABRIELA COLTURATO LOPES e ADV. SP303371 - NATHALIA COSTA SCHULTZ
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 18/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0006054-04.2011.4.03.6102
RECTE: WILSON ROBERTO BIGONI
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0006055-82.2014.4.03.6328
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: RAIMUNDO DELMIRO DA SILVA
ADV. SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE e ADV. SP075614 - LUIZ INFANTE
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 01/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 0006064-98.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: DEJANIRA ALVES TEIXEIRA RABECA
ADV. SP343697 - CRISTIANA FREITAS SANS
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0006328-18.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA MADALENA VIEIRA BARBOSA
ADV. SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0006412-95.2015.4.03.6338
RECTE: EDIVALDO FERREIRA DE LIMA
ADV. SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 0006422-27.2014.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSEFA MARIA SANTINO DA SILVA
ADV. SP288362 - MATHEUS FERNANDO LANZA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 27/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0006596-31.2016.4.03.6301
RECTE: ANTONIO CARLOS BAIZ
ADV. SP369585 - SIDNEY CINTRA RAIMUNDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0006956-91.2015.4.03.6303
RECTE: ARLETE VIRGINIA COSTA CAMARGO
ADV. SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 0006972-58.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA NETO
ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 0007107-15.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELCIO NATAL REZENDE
ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 0007272-13.2015.4.03.6301
RECTE: ALMIRO MOREIRA DA SILVA
ADV. SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 28/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0007363-37.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANA CLAUDIA ORTOLAN AGOSTINHO ZANATA
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 22/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0007427-23.2014.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IRIS ALVES DE ALMEIDA
ADV. SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO e ADV. SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0007541-17.2014.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: MARLENE DA SILVA DOMINGUES
ADV. SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0007627-61.2014.4.03.6332
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ADEILTON OLIVEIRA DE JESUS
ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 17/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 0007719-98.2014.4.03.6183
RECTE: CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA
ADV. SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 01/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 0007736-98.2015.4.03.6119
RECTE: EDMILSON FERREIRA DA SILVA
ADV. SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 0007837-83.2011.4.03.6311
RECTE: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 0007962-39.2015.4.03.6302
RECTE: SONIA DO AMARAL MACHADO SOUZA
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 0007988-25.2015.4.03.6306
RECTE: IZAURA LEONARDO DOS SANTOS
ADV. SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Sim DPU: Não

0410 PROCESSO: 0008062-25.2014.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IONE SOARES VIEIRA ARAO
ADV. SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 26/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 0008084-83.2014.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DE LOURDES ANTONIO
ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 01/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 0008094-02.2014.4.03.6183
RECTE: WASHINGTON LUIZ SILVA
ADV. SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 14/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 0008141-43.2010.4.03.6303
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ISMAEL FERREIRA DA SILVA
ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 0008171-74.2015.4.03.6183
RECTE: LUIZ CARLOS SALLES ZERBINI
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 0008406-79.2015.4.03.6332
RECTE: JOAO DE PAULA FERRAZ
ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0008715-81.2015.4.03.6306
RECTE: TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 0008814-31.2014.4.03.6324
RECTE: MARIA APARECIDA GORDILHO VIVI
ADV. SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO e ADV. SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 24/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 0009040-75.2015.4.03.6332
RECTE: CARLOS ALBERTO AVISATI
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 0009074-50.2015.4.03.6332
RECTE: FERNANDO JUNJI MORIMURA
ADV. SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 0009228-35.2014.4.03.6322

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARLENE DE ARAUJO BARROS
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 13/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 0009237-23.2015.4.03.6302
RECTE: ALEXANDRE MAURICIO DE SOUSA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 0009493-63.2015.4.03.6302
RECTE: ANA CANDIDA MARTIMIANO
ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 02/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 0009496-46.2014.4.03.6304
RECTE: WALDYRA COLOMBO CAMPIDELI
ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 0009799-27.2014.4.03.6315
RECTE: SOLANGE MARIA ANTUNES CAMPOS
ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 07/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 0009936-87.2010.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: GERALDO DOMINGOS
ADV. SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 0010242-80.2015.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SEBASTIAO JOSE INACIO NETO
ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 0010561-79.2014.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SUELI APARECIDA ZAORAL
ADV. SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 04/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0011133-04.2015.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GUILHERME HENRIQUE TARTARIM ROSA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 23/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0429 PROCESSO: 0011143-22.2013.4.03.6301
RECTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES PONTES

ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 0011358-61.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA VAZ
ADV. SP336407 - AMILTON APARECIDO BARBOSA e ADV. SP337135 - LUCIANA ARAGÃO GALDEANO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 01/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 0011513-61.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GILMAR DONIZETTI AZARIAS
ADV. SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 20/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 0011527-11.2015.4.03.6302
RECTE: IVONE CARDOSO DA COSTA LESSA DA SILVA
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 0011961-97.2015.4.03.6302
RECTE: ANTONIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADV. SP247873 - SEBASTIAO FELIX DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 0012030-69.2014.4.03.6301
RECTE: FATIMA CRISTINA DE LIMA
ADV. SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 04/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 0012130-21.2014.4.03.6302
RECTE: LUIZ CARLOS BALDUINO TERRA
ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS e ADV. SP293108 - LARISSA SOARES SAKR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 23/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 0012514-23.2010.4.03.6302
RECTE: MARCO ANTONIO MARCHESINI
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 0012914-56.2014.4.03.6315
RECTE: APARECIDO OSVALDO DE MATTOS
ADV. SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 0012983-27.2014.4.03.6303
RECTE: LAZARA SERAFIM VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 27/02/2015 MPF: Não DPU: Sim

0439 PROCESSO: 0013163-15.2015.4.03.6301
RECTE: IVANILDA MACIEL DOS SANTOS
ADV. SP166264 - SUDARCY SANSÃO DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 0013452-13.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LUZIA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO
ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 18/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 0013777-51.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: GILMAR TORRES
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 0014052-34.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE ADAO GOMES DE MATOS
ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 27/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 0014952-80.2014.4.03.6302
RECTE: LUZIA ROCHA LAMEIRO
ADV. SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 26/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 0015874-32.2010.4.03.6183
RECTE: JAIME ROCHA DA CONCEICAO
ADV. SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 0017413-91.2015.4.03.6301
RECTE: ANTONIO JOSE FARNEZI
ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 0019303-65.2015.4.03.6301
RECTE: ANTONIO SEMEAO FILHO
ADV. SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 0019377-22.2015.4.03.6301
RECTE: ARTUR FIRMINO DA SILVA NETO
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 0019818-71.2013.4.03.6301

RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: MARCOS BATISTA DA SILVA

ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 27/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 0019829-32.2015.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: APARECIDA SHIRLEY DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADV. SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 14/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 0021387-39.2015.4.03.6301

RECTE: VANDERLEI JACOMO BERGAMASCHI

ADV. SP098982 - JOSE ROBERTO MORAES AMARAL

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 02/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 0021432-71.2014.4.03.6303

RECTE: JOSE EUGENIO GANASSIN

ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 28/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 0021618-03.2014.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: EVA CONCEICAO DOS SANTOS DA CRUZ

ADV. RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 28/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 0022570-45.2015.4.03.6301

RECTE: CICERO RODRIGUES SANTA ROSA

ADV. SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 0022638-29.2014.4.03.6301

RECTE: JOAO BARBOSA DA SILVA

ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RECTE: WELLINGTON JUSTINO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 16/09/2015 MPF: Sim DPU: Não

0455 PROCESSO: 0023524-62.2013.4.03.6301

RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: ILDA MARIA ANTUNES DE LIMA

ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 12/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 0025820-86.2015.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: FRANCISCO RIBEIRO DE AZEVEDO NETO
ADV. SP239859 - EDISON MARCOS RUFINO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 0026130-92.2015.4.03.6301
RECTE: ZENAIDE XAVIER TOME
ADV. SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 0029848-97.2015.4.03.6301
RECTE: DORACI NASCIMENTO DA CRUZ
ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 0033986-83.2010.4.03.6301
RECTE: JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0460 PROCESSO: 0035857-75.2015.4.03.6301
RECTE: DOMINGOS CORREIA DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0461 PROCESSO: 0035864-38.2013.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JANIO SOBRINHO DA SILVA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 0037025-15.2015.4.03.6301
RECTE: VANDERLIR RIBEIRO PAJEN
ADV. SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 0037663-19.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JAIRO ALEXANDRINO
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 0038652-25.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADRIANA DUARTE BASILIO E OUTRO
ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN
RECDO: GABRIELA DUARTE BASILIO CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP098077-GILSON KIRSTEN
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Sim DPU: Não

0465 PROCESSO: 0039601-83.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA

ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 0039992-33.2015.4.03.6301
RECTE: ALICE MARIA BRAZ
ADV. SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 0040613-30.2015.4.03.6301
RECTE: BENEDITA FRANCISCA DE ARAUJO
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 0040670-82.2014.4.03.6301
RECTE: ANTONIA SARAIVA GOMES
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 20/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 0041147-71.2015.4.03.6301
RECTE: IVANILDA SIMOES PINHEIRO
ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 0043359-65.2015.4.03.6301
RECTE: SEBASTIÃO SILVA DE ALMEIDA
ADV. SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 0044292-72.2014.4.03.6301
RECTE: LUCIVANIA MACEDO SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/12/2014 MPF: Não DPU: Sim

0472 PROCESSO: 0046204-41.2013.4.03.6301
RECTE: JOAO CARLOS FERNANDES
ADV. PR020830 - KARLA NEMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 10/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 0046568-42.2015.4.03.6301
RECTE: ZENILDA BRAZ DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0474 PROCESSO: 0050395-61.2015.4.03.6301
RECTE: MANOEL LUIZ DOS SANTOS
ADV. SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 0051360-73.2014.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: FRANCISCO EVANDRO SOARES DO NASCIMENTO

ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 12/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 0052410-03.2015.4.03.6301

RECTE: CLAUDIA APARECIDA TAVARES DE SOUZA

ADV. SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 0054622-31.2014.4.03.6301

RECTE: ELIANE GOMES DA SILVA

ADV. SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 04/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 0057834-26.2015.4.03.6301

RECTE: ACILIANO MESTRE CERINO

ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 0057990-14.2015.4.03.6301

RECTE: ALMERINDO SOARES DOS SANTOS

ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 0060045-35.2015.4.03.6301

RECTE: HELIO RODRIGUES

ADV. SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 0060913-47.2014.4.03.6301

RECTE: SANTA DIAS MOREIRA FERREIRA

ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 18/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 0061749-83.2015.4.03.6301

RECTE: JERMANO ENEAS DOS SANTOS

ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 0063216-68.2013.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: LUIZ EDUARDO DIAS DA ROCHA DE BRITO E CUNHA

ADV. SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA e ADV. SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 25/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 0064019-80.2015.4.03.6301
RECTE: ENEDINO SOARES DE OLIVEIRA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 0065243-53.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA BARONI
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 0065261-74.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES VALENTIM DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0487 PROCESSO: 0067969-97.2015.4.03.6301
RECTE: ALUIZIO DE OLIVEIRA LIMA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 0074507-31.2014.4.03.6301
RECTE: IONE ALVES DE JESUS
ADV. SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA
RECTE: RAPHAEL ALVES DE JESUS
ADVOGADO(A): SP177818-NEUZA APARECIDA FERREIRA
RECTE: MATHEUS ALVES DE JESUS
ADVOGADO(A): SP177818-NEUZA APARECIDA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 30/07/2015 MPF: Sim DPU: Não

0489 PROCESSO: 0080393-11.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARTA MARIA DE MACENA
ADV. SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 01/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 0086165-52.2014.4.03.6301
RECTE: AIDA ALICE ARANHA
ADV. SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 23/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 0086783-94.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROSANGELA ABRANTES NOGUEIRA
ADV. SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 23/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 0000007-54.2016.4.03.6323

RECTE: RUBENS BARBOSA

ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 0000025-21.2016.4.03.6341

RECTE: DIRCE MARIA DOS SANTOS

ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0494 PROCESSO: 0000031-29.2008.4.03.6302

RECTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA

ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 0000102-49.2013.4.03.6304

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: PEDRO GREGORIO

ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 03/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 0000103-77.2013.4.03.6322

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: BENEDITO APARECIDO CAIRES

ADV. SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA e ADV. SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 0000156-21.2015.4.03.6344

RECTE: BRUNO GOMES SILVESTRE

ADV. SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 0000157-84.2015.4.03.6318

RECTE: SILVANIA MARIA FERREIRA

ADV. SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES e ADV. SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 0000167-19.2010.4.03.6314

RECTE: LUIZ BRAGA

ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 0000173-14.2015.4.03.6326

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOAQUIM JOSE DE CAMARGO

ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0501 PROCESSO: 0000208-34.2016.4.03.6327

RECTE: JOAO JOSE RODRIGUES DE SOUZA

ADV. SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 0000209-21.2016.4.03.9301

RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

ADV. PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS e ADV. PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO

RECDO: ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E OUTROS

ADV. SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: ESTADO DO PARANA

ADVOGADO(A): PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 15/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 0000221-91.2016.4.03.6340

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ADILSON WALDNEY MOTA

ADV. SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 0000242-73.2015.4.03.6317

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: JAIR DOS SANTOS

ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 08/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 0000268-38.2014.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: NARCIZO CARLOS PINHEIRO

ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 24/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 0000293-08.2015.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LAERCE ANDRELINO DE ABREU

ADV. SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 0000329-28.2016.4.03.6306

RECTE: ZELIA DE FATIMA RIBEIRO

ADV. SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH e ADV. SP106076 - NILBERTO RIBEIRO e ADV. SP222566 - KATIA RIBEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 0000334-77.2012.4.03.6310

RECTE: MIGUEL GILBERTO DOS SANTOS CARNIO

ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 0000364-71.2015.4.03.6322

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: VICENTE PUGLIESI

ADV. SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0510 PROCESSO: 0000365-71.2014.4.03.6102
RECTE: SERGIO AUGUSTO FERREIRA MELLO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 0000366-95.2015.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PEDRO BARBOSA DA SILVA
ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 0000377-84.2016.4.03.6306
RECTE: ALBERES GOMES PERFEITO
ADV. SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 0000422-57.2013.4.03.6318
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MAURICIO FERNANDO DE OLIVEIRA
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 0000433-62.2013.4.03.6326
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOSMAR BEZERRA DA SILVA
ADV. SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 0000442-91.2016.4.03.6302
RECTE: ANTONIO DOS SANTOS ARANTES
ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO e ADV. SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES e ADV. SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 0000475-89.2015.4.03.6343
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EDISON RAVANELLI
ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA e ADV. SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 0000491-88.2015.4.03.6328
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADV. SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI e ADV. SP227801 - FERNANDA MIYASAKI LIMA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 0000519-27.2016.4.03.9301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: MATEUS DE FARIA NETO
ADV. SP222131 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 0000543-02.2015.4.03.6323
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA ISABEL DA SILVA SALGADO
ADV. SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Sim DPU: Não

0520 PROCESSO: 0000550-39.2015.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DULCILEIA CRISTINA KRAUSWSCKI
ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 0000594-13.2015.4.03.6323
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FRANCISCO CARLOS MARTINS LOPES
ADV. SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO e ADV. SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 0000615-50.2015.4.03.6335
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EDNALDO DE SOUZA VALE
ADV. SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 0000628-71.2014.4.03.6339
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PEDRO RODRIGUES
ADV. SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 0000629-86.2013.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DOROLIZIO FORTES RODRIGUES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 0000654-18.2016.4.03.6301
RECTE: VICENTINA LUCIA DA SILVA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 0000708-05.2016.4.03.9301
RECTE: SIMONE APARECIDA REIS E SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0527 PROCESSO: 0000713-11.2015.4.03.6343
RECTE: MARIA DIVA DE SOUSA LEITE NOGUEIRA
ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 0000718-93.2015.4.03.6323
RECTE: GISELDA PASCHOAL VIEIRA
ADV. SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Sim DPU: Não

0529 PROCESSO: 0000733-60.2013.4.03.6314
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RECDO: PEDRO SALAI
ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 0000769-19.2015.4.03.6319
RECTE: FATIMO APARECIDO AUGUSTO
ADV. SP259355 - ADRIANA GERMANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 0000783-07.2013.4.03.6308
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA
ADV. SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 0000835-57.2015.4.03.6332
RECTE: VALDIR VICENTE DOS SANTOS
ADV. SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 0000936-60.2015.4.03.6311
RECTE: IVANICE MARTINS SERRA
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 0000952-15.2013.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FREDDY GEORGE LACERDA
ADV. SP291463 - RAQUEL TORTORELLI FABBRI e ADV. SP292632 - MARTHA DE CARVALHO VALENTE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 0000959-29.2013.4.03.6326
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: VALMIR ROBERTO ANDREONE
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI e ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER
FURLAN
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 0000971-81.2015.4.03.6323

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: MARIA ANGELA FRASSON

ADV. SP362065 - CARLA APARECIDA DE SOUZA

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 0000982-16.2015.4.03.6322

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: GENTIL FRANCISCO DE PAULA

ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 30/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 0000982-52.2015.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: ADENIR BATISTA DE MORAES

ADV. SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 0000993-54.2015.4.03.6319

RECTE: DIRLENE BARBOSA CARVALHO

ADV. SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JÚNIOR e ADV. SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 0001002-53.2015.4.03.6339

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: MARIA JOSE DA SILVA MEDINA

ADV. SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0541 PROCESSO: 0001010-13.2016.4.03.6301

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: MARIA EDILENE DA SILVA

ADV. SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 0001018-22.2014.4.03.6313

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: IDALECIO CARLOS DOS SANTOS

ADV. SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS e ADV. SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS

GONÇALVES

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 19/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 0001041-83.2015.4.03.6328

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: FLORIPES PINTO GARCIA DE LIMA

ADV. SP194164 - ANA MARIA RAMIRES

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Sim DPU: Não

0544 PROCESSO: 0001050-92.2016.4.03.6301

RECTE: AUGUSTO CESAR PEREIRA

ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 0001080-80.2015.4.03.6328
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CARLOS ROBERTO DE ANDRADE
ADV. SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 0001121-04.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FRANCISCO GARCIA
ADV. SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA e ADV. SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 0001245-77.2016.4.03.6301
RECTE: ENIO DA SILVA NUNES
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 0001321-48.2015.4.03.6330
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROSALINA TOME MOREIRA DA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 0001349-27.2015.4.03.9301
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPDO: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
ADV. SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 0001374-26.2015.4.03.6331
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DANIEL FRANCISCO DE CARVALHO
ADV. SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 0001392-61.2015.4.03.9301
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU E OUTRO
IMPDO: ELIENE APARECIDA DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE
IMPDO: ELIENE APARECIDA DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP265859-JULIANA CRISTINA BRANCAGLION
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 0001401-27.2015.4.03.6325
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ISABELI CRISTINA FONSECA
ADV. SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0553 PROCESSO: 0001403-88.2015.4.03.6327
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: HELIO FIRMINO
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 0001426-56.2013.4.03.6310
RECTE: CLOVIS BATISTA
ADV. SP322667 - JAIR SA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 10/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 0001525-02.2014.4.03.6339
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: OSVALDO DOS SANTOS
ADV. SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI e ADV. SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 10/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 0001541-26.2013.4.03.6327
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: ROMIRO DA SILVA RIBEIRO
ADV. SP307959 - MARILIA FRANCIONE ALENCAR SANTOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 0001550-75.2015.4.03.6340
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADV. SP343414 - PAULO CESAR DE MACEDO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 0001607-20.2015.4.03.6332
RECTE: EDILSON NERIS FERREIRA
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 0001648-20.2015.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SONIA REGINA FARIA LEITE FERNANDES
ADV. SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 0001652-11.2015.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: CECILIA FRANCISCA DA SILVA
ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 0001681-28.2015.4.03.6315
RECTE: ANTONIO NICOLAU DA SILVA
ADV. SP275948 - ROZENILDA BRAZ DA SILVA SALES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 0001682-08.2013.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: EDIVALDO GOMES
ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 07/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 0001694-18.2015.4.03.6318
RECTE: CLEUZA CARLOS DE BARROS DIAS
ADV. SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO e ADV. SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0564 PROCESSO: 0001706-45.2013.4.03.6304
RECTE: EVA DE FARIAS HILARIO
ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECD: NORMA FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP264166-DARIO LEANDRO DA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 0001784-93.2014.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JESUEL DE SOUZA
ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 0001835-20.2014.4.03.6335
RECTE: MARCELO EDGARDO DOMINGUEZ
ADV. SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 0001919-56.2015.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA LEMES
ADV. SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0568 PROCESSO: 0001978-44.2015.4.03.6312
RECTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES PEREIRA
ADV. SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 0002000-37.2013.4.03.6324
RECTE: ROSINEI APARECIDA DO PRADO
ADV. SP335346 - LUCIANO DI DONÉ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0570 PROCESSO: 0002003-03.2015.4.03.6330
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANTONIO CELSO GENOVEVA
ADV. SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 0002051-90.2008.4.03.6302
RECTE: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 0002057-84.2014.4.03.6303
RECTE: VICENTE RAMOS BERGO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 0002071-56.2015.4.03.6328
RECTE: MARIA CREUZA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV. SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES e ADV. SP326912 - ANTONIO COISSI SOBRINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 0002128-14.2014.4.03.6327
RECTE: PEDRO BRUNO FILHO
ADV. SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 0002135-96.2010.4.03.6310
RECTE: ALCINDO TIRABASSI
ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 0002140-45.2010.4.03.6302
RECTE: ZULMIRA FERREIRA DE GODOY
ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO e ADV. SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO e ADV. SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO e ADV. SP262147 - PEDRO JARDIM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 0002195-09.2015.4.03.6338
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOAO DE GREGORIO
ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 0002227-96.2015.4.03.6343
RECTE: JOANA APARECIDA DA SILVA
ADV. SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 0002264-21.2016.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SEVERINO RAMOS DA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 0002271-69.2015.4.03.6326
RECTE: MARIA BENEDITA ALVES VIEIRA
ADV. SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 0002297-70.2015.4.03.6325
RECTE: CELSO MARTINS DE MAGALHAES
ADV. SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 0002305-59.2015.4.03.6321
RECTE: GERCINA SOARES VASCONCELOS
ADV. SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0583 PROCESSO: 0002375-64.2014.4.03.6304
RECTE: MARIA APARECIDA LIMA
ADV. SP196584 - JOSÉLIA ALVES DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS
RECDO: KATIA CRISTINA LIMA MORAES (PELO ESPÓLIO)
RECDO: KELLEN PATRICIA LIMA MORAES (PELO ESPÓLIO)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 0002445-29.2015.4.03.6310
RECTE: MIGUEL JOSE DA SILVA
ADV. SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 10/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 0002448-74.2015.4.03.6183
RECTE: LUIS CARLOS TELLES MENEZES
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 0002468-12.2015.4.03.6330
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANA LUCIA DE OLIVEIRA CAVALHEIRO
ADV. SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA e ADV. SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 0002504-15.2015.4.03.6343
RECTE: SINEIDE DE LOURDES RODRIGUES DO VALE
ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 0002520-36.2014.4.03.6332
RECTE: ARACELIA GONCALVES PEREIRA
ADV. SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 0002544-67.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLAUDIO STRADIOTTO

ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 0002562-44.2015.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE ERMINIO DA SILVA
ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 0002593-38.2015.4.03.6343
RECTE: MOACIR MOLETTA
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 0002597-98.2015.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA APARECIDA FELIPE SALVADORI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 0002602-97.2014.4.03.6322
RECTE: GETULIO DE SOUZA
ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI e ADV. SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI e ADV. SP346393 -
VALERIA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 0002648-67.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: EUVALDO RODRIGUES SALES
ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 0002660-06.2015.4.03.6342
RECTE: JOSE ALVES DE SALES
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 10/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0596 PROCESSO: 0002680-78.2015.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ARLETE CATARINA MARINHO ROSOLEM
ADV. SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0597 PROCESSO: 0002732-18.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: WILSON JOSE BAHIA
ADV. SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0598 PROCESSO: 0002737-07.2015.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: CICERO FERREIRA DE MELLO

ADV. SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 10/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 0002768-32.2015.4.03.6343
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELIETE IPOLITO E OUTROS
RECDO: FLAVIA TORRES DE OLIVEIRA
RECDO: JAILSON TORRES DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0600 PROCESSO: 0002798-16.2013.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: NOEL JOSE DE ANDRADE
ADV. SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0601 PROCESSO: 0002871-78.2015.4.03.6330
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APARECIDA CLEMENTINA DE SOUZA ROSA
ADV. SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO e ADV. SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 0002908-57.2013.4.03.6304
RECTE: DANIEL ERNESTO PEREIRA
ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 0002939-43.2014.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EDES APARECIDA MANDRO
ADV. SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 0002949-62.2014.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ISMAEL RICARDO DOS SANTOS
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 0002952-80.2016.4.03.6301
RECTE: JAIME MENDES SLAPELIS
ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 0002996-58.2015.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IVA SERGIO MATHIAS
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 0003023-82.2016.4.03.6301
RECTE: MARIA SALETE SILVA
ADV. SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0608 PROCESSO: 0003078-74.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE DONIZETI DA SILVA
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0609 PROCESSO: 0003211-09.2015.4.03.6302
RECTE: MOISES CECILIO DOS SANTOS
ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0610 PROCESSO: 0003214-30.2016.4.03.6301
RECTE: MARIA ISABEL SILVA MARTINS
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 0003225-80.2012.4.03.6307
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: HERMES ESPINHARA DE LIMA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0612 PROCESSO: 0003235-02.2013.4.03.6304
RECTE: NELSON AURELIANO PAULA SILVA
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL e ADV. SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 0003440-09.2015.4.03.6321
RECTE: CLOVES ALVES DA SILVA
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0614 PROCESSO: 0003452-49.2016.4.03.6301
RECTE: ROSANA ARZILLO
ADV. SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 0003471-55.2015.4.03.6183
RECTE: GERALDO ANTONIO NEGRINI
ADV. SP211787 - JOSE ANTONIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 0003485-69.2012.4.03.6304
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOSE OLEGARIO DA SILVA
ADV. SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 0003517-97.2015.4.03.6327
RECTE: FRANCISCO JORGE VICTOR
ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 0003607-51.2013.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BENEDITA APARECIDA TENORIO MOURA
ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 0003612-33.2015.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SIDNEY ANTONIO TRONCO
ADV. SP359047 - FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 0003706-50.2015.4.03.6303
RECTE: DORALICE BRITO DE ASSIS
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 0003711-03.2015.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARCOS ANTONIO CORTE FONSECA
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 0003717-41.2009.4.03.6319
RECTE: JOSAFÁ DOS SANTOS SILVA
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL e ADV. SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0623 PROCESSO: 0003793-28.2015.4.03.6328
RECTE: MARIA CICERA DOS SANTOS
ADV. SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 0003804-87.2015.4.03.6318
RECTE: JOSE ANTONIO DE CARVALHO
ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0625 PROCESSO: 0003818-35.2014.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DUILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV. SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0626 PROCESSO: 0003869-32.2012.4.03.6304
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: JURANDIR DA SILVA
ADV. SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0627 PROCESSO: 0003886-82.2015.4.03.6330
RECTE: JOSE ALMIR DOS SANTOS
ADV. SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0628 PROCESSO: 0003907-14.2015.4.03.6183
RECTE: FRANCISCO VALMIR RODRIGUES
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 0004009-66.2013.4.03.6325
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: MARIZA INES MORTARI RENDA
ADV. SP305412 - CRISTIANO APARECIDO QUINAIA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0630 PROCESSO: 0004044-24.2015.4.03.6303
RECTE: MINERVINA SOARES DE OLIVEIRA APARECIDA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0631 PROCESSO: 0004076-06.2015.4.03.6343
RECTE: WLADIMIR SIVIERO
ADV. SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0632 PROCESSO: 0004081-98.2014.4.03.6331
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MICHELE BENICIA MARTINS E OUTRO
ADV. SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO
RECD: SAMUEL GARCIA MARTINS
ADVOGADO(A): SP312638-JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0633 PROCESSO: 0004222-69.2013.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE LUCIO SOARES BARBOSA
ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN e ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0634 PROCESSO: 0004305-44.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LAIR ELSON Mouro

ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0635 PROCESSO: 0004307-06.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANGELA MARIA DOS SANTOS FONSECA
ADV. SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU e ADV. SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0636 PROCESSO: 0004350-79.2014.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SIRLENE MALASPINA DA SILVA
ADV. SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0637 PROCESSO: 0004395-40.2015.4.03.6321
RECTE: RUBENS FARIA FILHO
ADV. SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0638 PROCESSO: 0004452-80.2014.4.03.6325
RECTE: ANGELA MARIA BOIANI
ADV. SP259844 - KEITY SYMONE DOS SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0639 PROCESSO: 0004496-96.2014.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELOA CAROLINE DE OLIVEIRA
ADV. SP334196 - GUILHERME CORTE KAMMER
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0640 PROCESSO: 0004642-78.2015.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOSE QUERINO DE SANTANA
ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 10/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0641 PROCESSO: 0004740-51.2015.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECTE: RUTE FEITOSA TEMOTEO
RECDO: GUIOMAR APARECIDA DE SOUZA
ADV. SP097197 - JANDIRA DE SOUZA ZEGLAITIS e ADV. SP193354 - ANDREIA MOUSCOFSQUE DOURADO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0642 PROCESSO: 0004831-96.2015.4.03.6321
RECTE: DURVAL AMARAL DE SANTANA
ADV. SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0643 PROCESSO: 0004848-61.2016.4.03.6301
RECTE: LILIANA MARTORANO DOS SANTOS
ADV. SP174859 - ERIVELTO NEVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0644 PROCESSO: 0004865-53.2015.4.03.6327
RECTE: BENEDITA FERNANDES DA SILVA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Sim DPU: Sim

0645 PROCESSO: 0004866-82.2016.4.03.6301
RECTE: DENISE SANT ANNA PEREIRA
ADV. SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR e ADV. SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0646 PROCESSO: 0004907-77.2015.4.03.6303
RECTE: TIAGO CRISTIANO FARIA
ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0647 PROCESSO: 0004919-10.2014.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BRUNO AMARAL CARNEIRO DA SILVA
ADV. SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0648 PROCESSO: 0005055-80.2015.4.03.6338
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO RAIMUNDO DE HOLANDA
ADV. SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0649 PROCESSO: 0005153-73.2015.4.03.6303
RECTE: IRENE DEBOLETE NACHBAR
ADV. SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0650 PROCESSO: 0005253-04.2015.4.03.6311
RECTE: ANDREVALDO FERREIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0651 PROCESSO: 0005268-74.2014.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE CANDIDO DE ARAUJO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0652 PROCESSO: 0005425-51.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO BIANCONI NETO
ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0653 PROCESSO: 0005480-83.2013.4.03.6304

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: REGINA LUCIO DA SILVA
ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0654 PROCESSO: 0005503-57.2012.4.03.6306
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
RECDO: FRANCIELEN DA ANUNCIACAO OLIVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0655 PROCESSO: 0005567-43.2016.4.03.6301
RECTE: EVALDO DO CARMO SOARES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0656 PROCESSO: 0005715-47.2014.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SONIA MARIA RASERA FERNANDES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0657 PROCESSO: 0005722-92.2015.4.03.6103
RECTE: JURACI BATISTA PRATES
ADV. SP341635 - KATIA BATISTA PRATES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0658 PROCESSO: 0005763-13.2016.4.03.6301
RECTE: LAURO MAURICIO COSTA NOGUEIRA
ADV. SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0659 PROCESSO: 0005839-18.2013.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOIHIN e ADV. SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0660 PROCESSO: 0005839-81.2014.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ORLANDO LOURENCO AMORIM
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0661 PROCESSO: 0005873-81.2014.4.03.6333
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IVONE DOS SANTOS PEREIRA
ADV. SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 07/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0662 PROCESSO: 0005895-67.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SILVANA DE ALMEIDA ROCHA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0663 PROCESSO: 0005973-10.2011.4.03.6311
RECTE: ANTONIO DA SILVA PAIXAO
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA e ADV. SP295848 - FABIO GOMES PONTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0664 PROCESSO: 0006127-59.2015.4.03.6126
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: NEIDE PERANDIM
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0665 PROCESSO: 0006139-88.2015.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: VANESSA KERLE MOREIRA
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0666 PROCESSO: 0006192-89.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: VERA LUCIA CARDOSO
ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0667 PROCESSO: 0006379-16.2015.4.03.6303
RECTE: JAYR MARIA SCALABRINI
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0668 PROCESSO: 0006385-92.2016.4.03.6301
RECTE: JESUS GONCALVES MIRANDA
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0669 PROCESSO: 0006396-59.2009.4.03.6304
RECTE: ANTONIO VALENTIN GUARALDI
ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0670 PROCESSO: 0006487-13.2013.4.03.6304
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO e ADV. SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0671 PROCESSO: 0006487-48.2015.4.03.6302
RECTE: ADALVA ALVES DE BRITO - ESPÓLIO
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0672 PROCESSO: 0006494-29.2015.4.03.6338

RECTE: CARLOS GOMES DA SILVA

ADV. SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0673 PROCESSO: 0006530-71.2015.4.03.6338

RECTE: DINAMERICO JOSE ELIAS

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0674 PROCESSO: 0006624-83.2014.4.03.6328

RECTE: ANTONIO DO CARMO MESSAGE

ADV. SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS e ADV. SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 16/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0675 PROCESSO: 0006924-45.2014.4.03.6328

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: FRANCISCA GABRIELA DE ARAUJO LIMA

ADV. SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0676 PROCESSO: 0006942-23.2014.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: JOAO INACIO

ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0677 PROCESSO: 0007151-47.2013.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: ELENITA SANTOS FERRARECI

ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0678 PROCESSO: 0007201-94.2015.4.03.6338

RECTE: FELICIANO GONCALVES DA SILVA

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0679 PROCESSO: 0007226-18.2015.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: ALBINA PIERINI BARDIN

ADV. SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0680 PROCESSO: 0007251-44.2014.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: ROSELI DA SILVA SOUZA FERREIRA

ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN e ADV. SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0681 PROCESSO: 0007263-04.2014.4.03.6328

RECTE: MITSU FUGIFARA
ADV. SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO e ADV. SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0682 PROCESSO: 0007390-90.2015.4.03.6332
RECTE: JANETE SILVA ROCHA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0683 PROCESSO: 0007511-14.2015.4.03.6302
RECTE: ELCIO VITORINO DE SOUZA
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE e ADV. SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0684 PROCESSO: 0007527-34.2015.4.03.6183
RECTE: CLAUDIO CARMELO CALIA
ADV. SP103216 - FABIO MARIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0685 PROCESSO: 0007557-97.2015.4.03.6303
RECTE: NEUZA GOMES DUTRA
ADV. SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0686 PROCESSO: 0007571-53.2015.4.03.6183
RECTE: WALTER REDONDO RUIZ
ADV. SP268557 - SUELI DE SOUZA TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0687 PROCESSO: 0007687-03.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO
ADV. SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0688 PROCESSO: 0007712-03.2015.4.03.6303
RECTE: ANTONIO BRESIL SOBRINHO
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0689 PROCESSO: 0007716-53.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO MURILLIAS SOBRINHO
ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0690 PROCESSO: 0008066-97.2016.4.03.6301
RECTE: JOAO BATISTA LOURENÇO

ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0691 PROCESSO: 0008085-47.2014.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: NELSON PINTO
ADV. SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0692 PROCESSO: 0008094-40.2014.4.03.6332
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA FERREIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Sim DPU: Sim

0693 PROCESSO: 0008143-96.2013.4.03.6306
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: IGNACIO GASPAS BARCELLOS
ADV. SP230900 - SILAS FERRAZ
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0694 PROCESSO: 0008160-76.2015.4.03.6302
RECTE: IONE APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA
ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA e ADV. SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0695 PROCESSO: 0008175-42.2015.4.03.6303
RECTE: PEDRO GONCALVES DA SILVA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0696 PROCESSO: 0008229-96.2015.4.03.6306
RECTE: ILKA PEREIRA CLEIM
ADV. SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Sim DPU: Não

0697 PROCESSO: 0008267-94.2014.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VALTER PEREIRA
ADV. SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0698 PROCESSO: 0008432-12.2011.4.03.6302
RECTE: YASKO KOBAYASHI GUESSO
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ e
ADV. SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO e ADV. SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0699 PROCESSO: 0008551-59.2014.4.03.6304
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: LUIZ EDUARDO MARQUES GAMA

ADV. SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0700 PROCESSO: 0008669-14.2015.4.03.6332
RECTE: ETSUKO UEMURA RIBEIRO
ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0701 PROCESSO: 0008768-18.2014.4.03.6332
RECTE: NANJI MAXIMIANO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 10/02/2016 MPF: Sim DPU: Sim

0702 PROCESSO: 0008777-64.2014.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GERALDO FERREIRA BARROS
ADV. SP303164 - DOUGLAS ROMEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0703 PROCESSO: 0008875-44.2014.4.03.6338
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VERA HERCULANO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: MARCOS VINICIUS HERCULANO COUTINHO
ADVOGADO(A): SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0704 PROCESSO: 0008991-27.2015.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: GLEISON ASSUNCAO DOS SANTOS
ADV. SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA e ADV. SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0705 PROCESSO: 0009070-08.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALEXANDRINA COELHO VICENTE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/10/2015 MPF: Sim DPU: Sim

0706 PROCESSO: 0009091-79.2015.4.03.6302
RECTE: JEREMIAS CARDOSO
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0707 PROCESSO: 0009107-02.2015.4.03.6183
RECTE: FREDERICO PASCOAL PERRACINI
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0708 PROCESSO: 0009180-70.2014.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: MARIA ALVES DA SILVA

ADV. SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0709 PROCESSO: 0009242-14.2015.4.03.6183
RECTE: JOSE NILDO DE SOUZA SILVA
ADV. SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0710 PROCESSO: 0009366-86.2015.4.03.6315
RECTE: GERALDO DO CARMO FIDENCIO
ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0711 PROCESSO: 0009579-02.2014.4.03.6324
RECTE: THALLIS DOILHO PESSOA DA SILVA
ADV. SP329345 - GLAUCIA CANIATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0712 PROCESSO: 0009647-49.2013.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JORCIEL FERREIRA DE SOUZA
ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0713 PROCESSO: 0009758-53.2015.4.03.6306
RECTE: REGINALDO MOYA TEIXEIRA
ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0714 PROCESSO: 0009855-33.2014.4.03.6324
RECTE: LUZIA LOPES MONTENEGRO
ADV. SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0715 PROCESSO: 0009883-07.2013.4.03.6301
RECTE: JAIME DA MATTA
ADV. SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0716 PROCESSO: 0010014-49.2014.4.03.6332
RECTE: ODILON LOPES DE CAMARGO
ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0717 PROCESSO: 0010179-43.2015.4.03.6306
RECTE: CAROLINA DE SOUZA MARTINS

ADV. SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0718 PROCESSO: 0010307-63.2015.4.03.6306
RECTE: CARLOS APARECIDO DOS SANTOS
ADV. SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0719 PROCESSO: 0010348-42.2015.4.03.6302
RECTE: MARIA HELENA VELOSO
ADV. SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0720 PROCESSO: 0010517-87.2015.4.03.6315
RECTE: JOSE CARLOS PEREIRA
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0721 PROCESSO: 0010568-63.2014.4.03.6338
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARIO FERREIRA
ADV. SP336157 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0722 PROCESSO: 0010618-66.2015.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE CARLOS CIRILO FURTADO
ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0723 PROCESSO: 0010719-06.2015.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NEIDE VICENZI VIEIRA
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0724 PROCESSO: 0010891-49.2014.4.03.6312
RECTE: JOSE ROBERTO PEREIRA
ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES e ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0725 PROCESSO: 0010949-70.2014.4.03.6306
RECTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 10/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0726 PROCESSO: 0011328-55.2015.4.03.6183
RECTE: JOAQUIM TOMAZ
ADV. SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO e ADV. SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0727 PROCESSO: 0011507-20.2015.4.03.6302
RECTE: PAULO PORFIDA NETO
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0728 PROCESSO: 0011798-23.2014.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DE AZEVEDO SOUZA
ADV. SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0729 PROCESSO: 0012002-86.2014.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE DE MOURA FARIAS
ADV. SP299587 - CLEUSA DE FATIMA NADIM
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0730 PROCESSO: 0012207-93.2015.4.03.6302
RECTE: JOAO CANDIDO DA SILVA
ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA e ADV. SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0731 PROCESSO: 0012532-68.2015.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE
ADV. SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0732 PROCESSO: 0013336-39.2015.4.03.6301
RECTE: JUSCILENE FRANCA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
RECDO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO
ADVOGADO(A): SP101884-EDSON MAROTTI
RECDO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO
ADVOGADO(A): SP140951-CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0733 PROCESSO: 0014603-46.2015.4.03.6301
RECTE: PAULO ALVES DA ROCHA
ADV. SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO e ADV. SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0734 PROCESSO: 0015082-25.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0735 PROCESSO: 0015099-06.2014.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: AUDILENE BORGES DE SOUZA

ADV. SP282180 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0736 PROCESSO: 0015302-81.2008.4.03.6301

RECTE: GILVANETE JUVENCIO MENDONCA

ADV. SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0737 PROCESSO: 0015349-42.2014.4.03.6302

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: MANOEL VITURINO DE CASTRO

ADV. SP321580 - WAGNER LIPORINI e ADV. SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI e ADV. SP247571 - ANDERSON QUEIROZ

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 03/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0738 PROCESSO: 0016871-04.2014.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: FABIO SOUZA DE OLIVEIRA

ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE

RECDO: OTAVIO SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RECDO: VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0739 PROCESSO: 0017046-67.2015.4.03.6301

RECTE: EDUARDO GOMES MONKS DA SILVA

ADV. SP222922 - LILIAN ZANETI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0740 PROCESSO: 0018445-34.2015.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CELIDALVA PEREIRA DIAS

ADV. SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 01/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0741 PROCESSO: 0018807-28.2014.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MAGALI ANGELA PASSOS

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 18/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0742 PROCESSO: 0020258-96.2015.4.03.6301

RECTE: VAULI MACHADO BERLATO

ADV. SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0743 PROCESSO: 0021212-45.2015.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: COSME FRANCISCO NASCIMENTO

ADV. SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0744 PROCESSO: 0025261-66.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE ALMIR DA ROCHA
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0745 PROCESSO: 0025286-45.2015.4.03.6301
RECTE: IVANILDE APARECIDA BONATTO DA SILVA
ADV. SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0746 PROCESSO: 0026030-84.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANTONIO CARLOS ROSA
ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA e ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0747 PROCESSO: 0026167-22.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: BIANCA PORTO GONCALVES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0748 PROCESSO: 0026627-43.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA AMARA VALERIO MARTINS
ADV. SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR e ADV. SP353695 - MAURÍCIO AUGUSTO FIRMINO ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0749 PROCESSO: 0026826-31.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ROSICLER CARLA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA
ADV. SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0750 PROCESSO: 0028564-54.2015.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARCELO DOS SANTOS SANT ANNA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0751 PROCESSO: 0030011-77.2015.4.03.6301
RECTE: RAFAEL SAMPAIO FERNANDES GOMES
ADV. SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0752 PROCESSO: 0030335-67.2015.4.03.6301
RECTE: VANDA ELVIRA DA SILVA SANTOS
ADV. SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0753 PROCESSO: 0030824-07.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0754 PROCESSO: 0030945-06.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECTE: RAFAEL TELES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP300587-WAGNER SOUZA DA SILVA
RECTE: RAFAEL TELES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP313088-KÁTIA MARIA DE CARVALHO BRANCO
RECDO: JEANE FELIPE DA SILVA
ADV. SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/04/2014 MPF: Sim DPU: Não

0755 PROCESSO: 0035262-76.2015.4.03.6301
RECTE: JOSE DE SOUZA MACIEL
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0756 PROCESSO: 0035894-05.2015.4.03.6301
RECTE: EDILEUZA MARIA DE ARAUJO CLEMENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Sim DPU: Sim

0757 PROCESSO: 0035983-28.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CACILDA REZENDE BONFIM
ADV. SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0758 PROCESSO: 0037902-86.2014.4.03.6301
RECTE: ANA ISaura LESIV
ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0759 PROCESSO: 0038203-96.2015.4.03.6301
RECTE: MARCIO COELHO CANDIDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Não DPU: Sim

0760 PROCESSO: 0038338-11.2015.4.03.6301
RECTE: ANANETE LIMA DE SOUZA
ADV. SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0761 PROCESSO: 0038627-41.2015.4.03.6301
RECTE: EDMAR ROQUE SECHIN
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0762 PROCESSO: 0038781-30.2013.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO
RECDO: ROBSON BATISTA ROSSETO
ADV. SP251110 - SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0763 PROCESSO: 0039132-32.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 10/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0764 PROCESSO: 0039590-20.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIA VALDECIR DA SILVA
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0765 PROCESSO: 0040445-62.2014.4.03.6301
RECTE: FRANCISCA TANIA DE LIMA
ADV. SP205706 - MARIA CRISTINA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADV. SP328036 - SWAMI STELLO LEITE
RECDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): SP113887-MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): SP114904-NEI CALDERON
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0766 PROCESSO: 0041769-53.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SIDENILSON MARTINS DE SOUZA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0767 PROCESSO: 0045539-54.2015.4.03.6301
RECTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADV. SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ
RECTE: NELMA MARIA FRAGOSO SILVA
ADVOGADO(A): SP231406-RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0768 PROCESSO: 0045824-81.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SERGIO DE SOUZA
ADV. SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0769 PROCESSO: 0046120-06.2014.4.03.6301
RECTE: HORACIO PETILLO
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 02/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0770 PROCESSO: 0046525-08.2015.4.03.6301
RECTE: RAIMUNDA NOVAES ALVES PAIVA
ADV. SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO e ADV. SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0771 PROCESSO: 0048973-85.2014.4.03.6301
RECTE: ANTONIO CARLOS FANTINATI
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0772 PROCESSO: 0048996-94.2015.4.03.6301
RECTE: ANTONIO LUIS BARBOSA LIMA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0773 PROCESSO: 0049077-48.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MIHAIL ALEKSANDROV
ADV. SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0774 PROCESSO: 0049479-27.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA REIS RIBEIRO
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0775 PROCESSO: 0050795-75.2015.4.03.6301
RECTE: JAIR LAURINDO CAMARGO
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0776 PROCESSO: 0051551-84.2015.4.03.6301
RECTE: LIZIKA PITPAR GOLDCHLEGER
ADV. SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0777 PROCESSO: 0051803-24.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SERGIO DOS SANTOS FREITAS
ADV. SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0778 PROCESSO: 0053093-40.2015.4.03.6301
RECTE: JUARES MUNIZ CUSTODIO
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0779 PROCESSO: 0053878-02.2015.4.03.6301
RECTE: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA SILVA
ADV. SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0780 PROCESSO: 0055151-16.2015.4.03.6301
RECTE: SEVERINA MARIA DE LIMA
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0781 PROCESSO: 0055593-79.2015.4.03.6301
RECTE: ELSON ANDRADE ROCHA
ADV. SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0782 PROCESSO: 0056327-30.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA KEIKO UWATAIRA KOTO
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0783 PROCESSO: 0056484-03.2015.4.03.6301
RECTE: AURINDO FERREIRA DE SOUSA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0784 PROCESSO: 0057439-34.2015.4.03.6301
RECTE: JOSE CARLOS FERREIRA SOBRINHO
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0785 PROCESSO: 0058266-45.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0786 PROCESSO: 0058317-56.2015.4.03.6301
RECTE: VALQUIRIA JERONYMO
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0787 PROCESSO: 0058479-51.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA LUCIA BASILIO
ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0788 PROCESSO: 0058992-19.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DE LOURDES ERGONI
ADV. SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0789 PROCESSO: 0059552-58.2015.4.03.6301
RECTE: WILSON SOUZA NOGUEIRA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0790 PROCESSO: 0059989-02.2015.4.03.6301
RECTE: SEVERINO DA CONCEICAO
ADV. SP118290 - FABIOLA MARQUES e ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0791 PROCESSO: 0060495-75.2015.4.03.6301
RECTE: FERNANDO FERREIRA NASCIMENTO
ADV. SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0792 PROCESSO: 0063283-62.2015.4.03.6301
RECTE: NELITA MARIA DA SILVA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0793 PROCESSO: 0063460-26.2015.4.03.6301
RECTE: ALBERTO RONCOLATO
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0794 PROCESSO: 0064358-39.2015.4.03.6301
RECTE: MARLENE DA PAIXAO DOS SANTOS
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0795 PROCESSO: 0064472-75.2015.4.03.6301
RECTE: RODRIGO MONTEIRO FERRAZ
ADV. SP228343 - EDINEI MINEIRO DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0796 PROCESSO: 0064797-50.2015.4.03.6301

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: NILCE MAKI KANASHIRO
ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0797 PROCESSO: 0065193-27.2015.4.03.6301
RECTE: SILVIO ROSEN
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0798 PROCESSO: 0065336-16.2015.4.03.6301
RECTE: ELSON VIEIRA DE SOUZA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0799 PROCESSO: 0065462-66.2015.4.03.6301
RECTE: CLAUDIO PARRA
ADV. SP223065 - FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0800 PROCESSO: 0065522-39.2015.4.03.6301
RECTE: TADASHI NEISHI
ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0801 PROCESSO: 0065999-62.2015.4.03.6301
RECTE: TEOFILÓ LUIZ DE SANTANA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0802 PROCESSO: 0066427-44.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA LUCIA CHAVES MOL
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0803 PROCESSO: 0066977-39.2015.4.03.6301
RECTE: JOSE MARIO SOUZA OLIVEIRA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0804 PROCESSO: 0067197-37.2015.4.03.6301
RECTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADV. SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0805 PROCESSO: 0067572-38.2015.4.03.6301
RECTE: JOAO FERREIRA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0806 PROCESSO: 0078292-98.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA BRAGA RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0807 PROCESSO: 0082442-25.2014.4.03.6301
RECTE: ADEILDO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0808 PROCESSO: 0085592-58.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE DE SOUZA NETO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0809 PROCESSO: 0089047-84.2014.4.03.6301
RECTE: KAYOKO SHIBUTANI NISHI
ADV. SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0810 PROCESSO: 0090823-66.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GUILO DE LIMA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 11 de abril de 2016.
JUIZ FEDERAL JAIRO DA SILVA PINTO
Presidente da 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000214

0005055-18.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301046686 - EVA SILVA DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição anexada em 18/03/2016: não vejo caráter de urgência para inclusão em pauta. A parte autora está recebendo o benefício, por força de antecipação de tutela, sendo cediço que a quase totalidade dos jurisdicionados atendidos pelos JEFs são pessoas idosas, enfermas ou portadoras de quadro especial, todas com prioridade de tramitação.

Aguarde-se julgamento conforme disponibilidade de pauta.

Intime-se.

0049221-61.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301039267 - ALAIDE ALVES DE MELO (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição habilitação. Verifica-se do sistema DATAPREV que o benefício do Sr José Bonifácio de Melo cessou em fevereiro/2013, sem dependente válido.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao procurador constituído nos autos para informar se há outros requerentes à habilitação.

Em caso afirmativo, deverão apresentar documentos pessoais de RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de inexistência de dependentes do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Int.

0003847-41.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301045907 - JOAO BOSCO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com fulcro no art. 932, parágrafo único, do novo CPC, concedo ao recorrente o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, complementar seu recurso, ante o teor da sentença proferida

0049153-38.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301050377 - PEDRO LOPES (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação de descumprimento de tutela jurisdicional (petição anexada em 28/03/2016).

Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

0046884-60.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301050376 - MARIA INES RODRIGUES DE SA FERREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos etc.

Cumpra a autora o despacho proferido em 07/12/2015, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de continuidade do processo e submissão ao julgamento do presente colegiado.

Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos

0080425-65.2004.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301049152 - JULIA KAORU HATUSHIKANO ALBUQUERQUE (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

A fim de observar o princípio do contraditório, manifestem-se as partes sobre os embargos de declaração interpostos nestes autos, bem como sobre as Informações da Contadoria desta Turma Recursal e respectivos cálculos.

Prazo comum de 5 (cinco) dias.

Findo o lapso temporal, inclua-se o processo na primeira sessão de julgamento a ser realizada.

Int

0000006-72.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301047382 - VALDETE ROSA BRITO (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos, etc.

Considerando que, em cumprimento à decisão proferida em 28/11/2014, foi nomeada, pelo juízo de origem, advogada dativa para assistir à autora, e que foram apresentadas contrarrazões ao recurso extraordinário em 19/06/2015, determino a imediata remessa dos autos à Divisão de Recursos Extraordinários e de Uniformização para regular prosseguimento do feito.

Cumpra-se

0004639-36.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301050414 - JOAO ALTINO DE CASTRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Determino que o INSS proceda à juntada de certidão de inteiro teor, bem como cópia da petição inicial, sentença e acórdão, no que tange ao processo nº 2050478-67.1999.826.0404, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Orlandia, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se

0002761-13.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301049815 - EMILIO PETRI (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos dos Recursos Extraordinários 626.307 e 591.797, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem de diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002390-46.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301048605 - JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando a decisão proferida pelo juízo de origem em 01/08/13, no seguinte sentido:

Em complementação a decisão anterior, intimo a parte autora para apresentar os valores das parcelas salariais reconhecidas na ação trabalhista, individualizadas por competência, MÊS A MÊS, a fim de comporem o cálculo do benefício.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Considerando, mais, os documentos trazidos com as petições da parte autora anexadas aos autos em 21/08/2013 (itens 11 e 12), e tendo em vista, também, a informação prestada pela Contadoria de origem de que seria necessária a juntada aos autos da planilha de cálculo do processo nº 1345/1997, com demonstrativo discriminado dos novos valores dos salários-de-contribuição de cada competência, no período de 03/94 a 02/07.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a planilha de cálculo indicada nas informações prestadas pela Contadoria em 29/11/13.

Com a apresentação de referidos documentos, abra-se vista dos autos ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da parte autora, tomem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0002345-62.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301000588 - JASON BEZERRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo referido no recurso, bem como documentos comprobatórios do tempo especial não considerado pela autarquia, apontado na inicial, além dos comprovantes dos recolhimentos referidos.

Int

0000275-52.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301050411 - VANUSA DE JESUS PEREIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Proceda a Secretaria à anotação necessária no que tange à nova representação da parte autora.

No mais, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0022561-83.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301048428 - ADELAIDE MOREIRA SILVA RIBEIRO (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com fulcro no art. 932, III, parágrafo único, do novo CPC, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o recorrente, querendo, saneie o recurso aprestado, tendo em vista o teor da sentença proferida.

Int

0039372-55.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301049731 - ALBERTO MODESTO FRANCO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Quanto ao pedido de prioridade/inclusão na pauta de julgamento, em razão da enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, a inclusão dos processos é realizada de acordo com as possibilidades do Juízo.

Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Assim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se

0002044-25.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301046968 - LUIZ CEZARIO JONOS (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Pedido de tramitação prioritária em razão do requisito etário: anote-se.

Ressalto, contudo, que a quase totalidade dos jurisdicionados dos JEFs são pessoas idosas, enfermas ou com quadro clínico especial, todas também como prioridade legal.

Int

0005810-45.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301048529 - MILTON GONCALVES FIGUEIRA JUNIOR (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA, SP276790 - JOACAZ ALMEIDA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nova conclusão.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Não sobreindo recurso da decisão monocrática que negou antecipação de tutela recursal, aguarde-se em pasta própria o resultado do processo originário, haja vista que não é hipótese de nenhuma das situações previstas nos incisos IV e V da Resolução 526/2014, do E. CJF/TRF3ª Região.

Int.

0001334-24.2016.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301049247 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X CIRLEIA GODOY ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001212-11.2016.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301049252 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X EXPEDITO ALVES FERRAZ ESTADO DO PARANÁ

(PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
0001324-77.2016.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301049248 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X PAULO MAZZARO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
0000312-28.2016.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301049259 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X DANIEL MESQUITA MARTINI ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
0001214-78.2016.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301049251 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ORLANDO PEREIRA SANTOS ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
0001399-19.2016.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301049246 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
0000654-39.2016.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301049258 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X DONIZETI JORGE XAVIER ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
0001010-34.2016.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301049255 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CLEUSA APARECIDA SEVERINO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
0001173-14.2016.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301049253 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X DONIZETI JORGE XAVIER ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
0001309-11.2016.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301049249 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X HERMENEGILDO RAMOS ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
0001005-12.2016.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301049256 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X ELOIDE REGINA COLOMBO FREDERICO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
0000980-96.2016.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301049257 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X JONAS DONIZETTE CABRAL ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
0001299-64.2016.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301049250 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X NILSON FERRARI ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
0001125-55.2016.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301049254 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ALBINO RODRIGUES FERREIRA ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem.

Em decisão tomada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em 25/02/2014, nos autos do REsp nº. 1.381.683/PE, tratando da controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, foi estendida “a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”.

Assim, cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ., sobrestando-se o presente feito.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se.

0002507-52.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301050638 - KELSSILENE APARECIDA ALVES SOBREIRA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009549-57.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301050632 - AILTON BATISTA DA SILVA (SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI, SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007660-32.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301050633 - GUIOMAR DA SILVA ALVES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000547-65.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301050645 - PAULO ALBERTO (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001002-26.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301050642 - LUIZ PAULO DE SIQUEIRA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003093-89.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301050637 - JESSICA DANUBIA DOS SANTOS VITALINO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007138-05.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301050636 - MILTON PEREIRA TORRES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001559-76.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301050641 - ROBERTO GESSI MARTINEZ (SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002207-90.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301050639 - RONALDO CARDOSO DE MIRANDA PIMENTEL (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000963-29.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301050643 - WILSON ADRIANO RIBEIRO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001904-76.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301050640 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007246-34.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301050635 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0056145-44.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301050201 - ELISABETH MENDES FRANZON (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de prioridade no julgamento do feito.

Observe que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal. O feito foi distribuído nesta Turma Recursal somente em outubro de 2015.

Registro ainda que, considerando que os Juizados Especiais Federais tratam de ações, em grande parte, de matéria previdenciária, a maioria dos jurisdicionados são idosos, guarnecidos pelo Estatuto do Idoso, doentes ou inválidos, estabelecendo-se, assim, dentro dos critérios de prioridades, o de antiguidade de distribuição (art. 24, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Portanto, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int

0001066-44.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301049035 - ANTONIO CARNEIRO FRAGA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A existência do vínculo estatutário com a Prefeitura Municipal de Campo do Meio- MG (CNPJ 18.239.582/0001-29), apontado no CNIS foi o fundamento utilizado na sentença para denegar o pedido de aposentadoria rural. O autor, em seu recurso, junta declaração, que teria sido emitida por aquela Prefeitura, negando o vínculo.

Considerando-se que as informações do CNIS gozam de presunção relativa de veracidade, converte-se o julgamento em diligência para os seguintes fins:

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Campo do Meio MG, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, confirme ou não a existência de vínculo estatutário ou pelo regime geral da previdência social, com o autor, Antônio Carneiro Fraga, RG M-5.473.692 CPF nº 186.475.026-04, Nascido em 04/11/1947. No caso de existência do vínculo, deverá informar a data de início e eventual término. Se inexistente o vínculo empregatício ou estatutário com o autor, informe, se possível, a causa da anotação no CNIS, adotando-se providências para o seu cancelamento.

Junte-se cópia da declaração negatória de vínculo que teria sido emitida pela Prefeitura de Campo do Meio.

Cumpra-se

0025156-31.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301050690 - SIMONE TEIXEIRA DE CARVALHO (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X JOELIA KARINE ALVES SOUSA (SP273801 - EDINALDO DOS SANTOS RUTIGUEL) NATALIA TEIXEIRA DE SOUSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista dependentes de núcleo familiar distintos, à contadoria para atualização dos cálculos judiciais. Int

0001037-86.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301046605 - AGOSTINHO FIRMINO FILHO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente cópia da contagem de tempo de contribuição constante do processo administrativo referente à aposentadoria por idade, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se

0000347-45.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301050415 - LUCIVALDA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP279783 - SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações e novos documentos apresentados pela parte autora.

Intime-se

0001579-55.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301049741 - ANDRE FERNANDO ALVES DE MAGALHAES (SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Expeça-se mandado de intimação, com urgência, para os representantes legais da empregadora, para cumprimento da determinação de 11.04.2014, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso, devendo ser observado o endereço fornecido na certidão de 04.11.2015.

Int

0016403-22.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301050262 - JULIO CESAR CAVASIN (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as pesquisas anexadas em 02/08/2010, antes da sentença, à contadoria judicial para elaboração de parecer e eventuais cálculos no tocante ao pedido de aposentadoria, conforme períodos comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS e pela sentença, considerada a DER de 08/07/2009. Int.

0000620-41.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301048471 - BENEDITO CRUZ (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tratando-se de pedido de revisão de benefício concedido anteriormente a abril de 1991, pelos Tetos Constitucionais (EC 20/98 e 41/2003), determino o encaminhamento deste feito à Contadoria da Turma para elaboração de parecer e eventuais cálculos.

Cumpra-se. Int.

0002064-86.2008.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301050674 - WILSON GRACIANO (SP267625 - CLAUDIA MICHELE GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante das disposições no novo CPC, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para complementar a documentação de seu recurso, no tocante ao tempo especial alegado. Int.

0008911-71.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301049787 - ANTONIA MOREIRA (ESPÓLIO) (PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Despacho de 17/03/2016: Ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão de 13/03/2013 em 30/09/2013, esgotando-se, assim, a atividade jurisdicional desta Turma Recursal.

Por outro lado, a se considerar que o espólio não pode figurar no polo ativo de demandas no JEF - como consta do r. despacho de 17/03/2016, todos os processos em que houvesse a morte de seu titular deveriam ser extintos por ilegitimidade ativa de seus herdeiros em assumir a posição do falecido.

Nada a decidir retornem os autos à origem.

Int

0005939-82.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301030306 - JANDIRA TEIXEIRA BIANCHI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer se a pensão comprovada nos autos é originária ou derivada. Na segunda hipótese, deverá ser juntada a carta de concessão do benefício originário

0059710-50.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301039865 - AGNALDO ALVES SIQUEIRA (SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada em 15/03/2016: a prestação jurisdicional, no tocante ao exame do recurso interposto pela CEF, está há muito está encerrada.

Eventuais discussões sobre levantamentos de depósito, pagamento de condenação em honorários, sejam contratuais ou sucumbenciais, devem ser dirimidas na fase de execução.

Certifique-se quanto ao trânsito em julgado e dê-se baixa, com urgência.

Intimem-se e cumpra-se

0010236-07.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301048164 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP207899 - THIAGO CHOIFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição da parte autora anexada em 30.03.2016: Aguarde-se a regular inclusão do feito em pauta de julgamento, observada a ordem de distribuição dos recursos.

Intimem-se

0002223-41.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301050378 - MAURO GASPARETO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos especiais e conversão dos mesmos em tempo comum.

Destarte, proceda a Secretaria a devida reclassificação do “assunto”, alterando-o para “040501 - AVERBACAO/COMPUTO/CONVERSAO DE TEMPO DE SERVICO ESPECIAL - TEMPO DE SERVICO”.

Intime-se. Cumpra-se.

0015584-09.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301039705 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o cálculo da contadoria judicial e o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto a eventual renúncia ao excedente, considerado o ajuizamento do feito.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Nada a decidir por ora. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, dentro das possibilidades dessa Turma Recursal.

Intimem-se.

0032099-93.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301050413 - PAULO ROBERTO DE MOURA (SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001774-21.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301050412 - RAQUEL FERNANDES MARANGONI (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002722-39.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301103778 - LAZARA APARECIDA DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

À Contadoria Judicial para nova contagem de tempo, considerando os períodos rurais reconhecidos na ação anterior 01/01/69 a 31/12/69 e 01/01/74 a 31/12/79, somados aos demais recolhimentos da autora, para verificação se implementadas 144 contribuições, considerado o ano de 2005, quando completou 60 anos de idade

0005567-45.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301048610 - ANGELO ALBERTO PAGOTO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Aguarde-se oportuno julgamento.

0007529-06.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301049740 - JOSE PAULO CARNEIRO LEAL (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a menção na inicial do período postulado, somado ao já reconhecido pela autarquia previdenciária, à contadoria judicial para inclusão, na contagem de tempo de serviço, dos períodos de 10.07.77 a 19.01.78 e 04.07.78 a 28.02.79 (conforme CNIS - fl. 24 da inicial), emitindo parecer e eventuais cálculos no tocante à concessão da aposentadoria requerida, a partir de 29/11/2006, conforme documento de fl. 11 petição/provas.

Int.

0032587-82.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301050789 - ANTONIO DE PADUA BARROSO (SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Determino o envio dos autos à Contadoria Judicial para esclarecer a divergência quanto à renda mensal inicial (RMI), conforme as alegações recursais.

Cumpra-se.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000216

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

0001380-13.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301048264 - ADEMAR BUENO DO PRADO (SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE SOROCABA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato judicial que homologou cálculo judicial de valores atrasados.

Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º. A redução das hipóteses de cabimento de recursos busca manter o equilíbrio entre o princípio do duplo grau de jurisdição e os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, todos de natureza constitucional.

A admissão do mandado de segurança contra todo e qualquer ato judicial praticado no âmbito dos juizados especiais desvirtuaria os fins e os princípios insertos nas Leis nº 9.099/95 e nº 10.259/2001, gerando hipóteses de cabimento de recursos expressamente excluídas pelo legislador.

Assim, o cabimento do mandado de segurança deve se limitar às situações em que o ato atacado além de ser irrecurável, reveste-se de manifesta contrariedade à lei ou teratologia flagrante. Precedentes: MS 201301154586, LAURITA VAZ, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE de 16/10/2013; MS 201200988205, SIDNEI BENETI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE de 25/06/2013, RSTJ, vol. 00232, pg. 00035.

Veja também o precedente do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95.
2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável.
3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou

o uso do instituto do mandado de segurança.

4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

RE nº 576.847, Relator Ministro EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 de 06/08/2009, publicado em 07/08/2009, RTJ, v. 00211, pg. 00558, EMENT, v. 02368-10, pg. 02068, LEXSTF, v. 31, nº 368, 2009, pgs. 310/314, grifos nossos)

E, seguindo o entendimento do STF, a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, em sessão realizada no dia 28/08/2015, aprovou a súmula nº 20:

Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado.

No presente caso, a decisão atacada não se afigura manifestamente ilegal ou teratológica, fundando-se em argumentos razoáveis e condizentes com entendimentos jurisprudenciais e doutrinários.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se o juízo a quo.

Intimem-se

0015865-07.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301047980 - DARCI FUOCO SEIN (SP227915 - MAYRA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.

Foi determinado pelo Juízo a quo a devolução dos autos a esta Turma Recursal tendo em vista que o acórdão proferido em 11.09.2014 condenou a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, quando quem apresentou recurso em face da sentença foi a parte autora.

Assiste razão ao Juízo a quo. Tendo em vista que foi dado parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, não é cabível a condenação do réu em honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

Assim, no Acórdão anexado aos autos em 12/09/2014, onde se lê:

“(…)Estando a parte autora assistida por advogado, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa.

Sem condenação em custas, nos termos da lei.”

Leia-se:

“(…)Deixo de condenar em honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95, que só prevê tal condenação ao recorrente vencido.”

Oportunamente, devolvam-se os autos ao Juizado de origem, para prosseguimento da execução.

Intimem-se e cumpra-se

0005199-41.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301026399 - AIRTON ALVES DA ROCHA (SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, com fulcro nos artigos 927 e 932 do novo CPC.

No caso de a parte autora ter constituído advogado neste feito, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais)- art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEPÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO FIXOU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA FIXAR A VERBA SUCUMBENCIAL. 1. Prima facie, o Supremo Tribunal Federal tem conhecido dos embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator como agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. 2. In casu, a decisão agravada não fixou os honorários advocatícios a serem pagos pela parte sucumbente. Honorários fixados em 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se dá provimento para fixar a verba sucumbencial. (ACO-ED 1532/SC, ACO-ED - EMB.DECL. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA, Rel. Min. LUIZ FUX, STF, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/02/2015).

P.R.I

0001255-45.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301047909 - ANTONIO SIMOES DIAS (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso da sentença de primeiro grau por considerá-lo intempestivo.

Decido.

Diz o art. 557 do Código de Processo Civil:

Art. 557 O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário é cabível apenas em face de decisões interlocutórias que deferem medidas cautelares no curso do processo, conforme decorre da leitura conjunta dos arts. 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001, verbis:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Admite-se, é certo, a interpretação ampliada dos dispositivos acima citados para incluir as decisões que defiram a antecipação dos efeitos da tutela. Mas é só. A regra geral há de prevalecer em todos os demais casos: somente será admitido o recurso de sentença definitiva.

Inviável, portanto, a admissão do recurso contra decisão interlocutória que nega seguimento a outro recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se as partes.

0000048-58.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301031804 - MARIA EVA DOS SANTOS (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Diante do exposto, estando a sentença em consonância com o entendimento fixado pelo STJ, nego provimento ao recurso, com fulcro no art. 932, IV, do novo CPC.

6. P.R.I

0003511-41.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301080126 - JULIO DE SOUZA CINTRA (SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. A sentença, portanto, está em consonância com o entendimento do STF e do STJ, motivo por que nego provimento a ambos os recursos, com fulcro no art. 932, IV, b, do novo CPC.

9. P.R.I

0003579-03.2011.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301050373 - FRANCISCA MARIA DA ROCHA SOUSA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Trata de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal a quo, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Por meio de decisão proferida em 07/12/2015, foi determinada a juntada de documento imprescindível à comprovação do trânsito em julgado da sentença de levantamento da interdição da autora, proferida nos autos nº 554.01.2011.020918-4/000000-000 (3ª Vara de Família e Sucessões de Santo André - SP).

Embora fixado o prazo de trinta dias para cumprimento da referida decisão, e posteriormente deferido prazo suplementar de dez dias (decisão prolatada em 24/02/2016), note-se que a autora requereu nova dilação de prazo, sem ao menos comprovar o efetivo pedido da certidão de inteiro teor ou eventual dificuldade na obtenção do documento.

Destarte, não restou configurada eventual justa causa para o descumprimento da decisão, motivo pelo qual a autora não faz jus à concessão de novo prazo dilatatório, em virtude do disposto no artigo 223 do Código de Processo Civil - Lei federal nº 13.105/2015 (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais).

Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 223, caput, combinado com o artigo 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se.

0000974-26.2015.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301050409 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X ALISON DIEGO PEREIRA DA COSTA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de r. decisão proferida pelo MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos autos do processo autuado sob o nº 0001242-41.2015.4.03.6307, que deferiu a antecipação de tutela articulada pela parte autora, para a implantação imediata de benefício de prestação continuada no âmbito da Assistência Social.

Aduziu a parte recorrente, em suma, que não estão configurados os requisitos necessários para o deferimento de tutela de urgência.

Em decisão monocrática, restou atribuído o efeito suspensivo ao recurso interposto pelo INSS.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que, nos autos originários nº 0001242-41.2015.403.6307 foi prolatada sentença, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - Lei federal nº 13.105/2015.

Logo, restou exaurida a possibilidade de cognição sumária do pedido de urgência formulado pela parte ré, motivo pelo qual está prejudicada a análise do presente recurso por esta Turma Recursal. Note-se que, após o julgamento final da lide em primeiro grau de jurisdição, prevalecerá o comando normativo da sentença, até que a mesma seja eventualmente reformada quando da apreciação do recurso interposto pela ré.

Assim, demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está autorizada, por força do disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil - Lei federal nº 13.105/2015 (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais), a negativa de seguimento "recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Ante o exposto, declaro PREJUDICADO o recurso interposto pela parte ré.

Após as formalidades pertinentes, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte-ECONORTE, contra decisão proferida pelo Juízo "a quo", que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Recorrente que deposite na Secretaria deste juízo cartão de isenção de pedágio, permitindo ao(a) autor(a) trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na praça de arrecadação situada no Município de Jacarezinho-PR (no entroncamento das BR 153 e 369), em qualquer veículo de sua propriedade.

Conforme decisão proferida anteriormente, este Juízo indeferiu a concessão de efeito suspensivo para manter os efeitos da decisão recorrida.

Por meio da sentença prolatada nos autos principais, o pedido foi julgado procedente.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

O entendimento majoritário da jurisprudência e da doutrina é no sentido de que, se proferida sentença de mérito no processo principal, perde o objeto eventuais recursos interpostos contra decisão recorrida, motivo este pelo que entendo que o presente recurso em medida cautelar restou prejudicado.

Após o julgamento final da lide no primeiro grau de jurisdição, prevalece o comando normativo da sentença, como ocorreu no
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 107/1292

caso ora em apreciação.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

0001167-07.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301050197 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X JOSE CARLOS MANTOVANI ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
0001217-33.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301050196 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X CARLOS LERCO ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
FIM.

0005797-42.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301050374 - PAULO RODRIGUES DA CRUZ (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
Vistos etc.

O artigo 51, inciso V, da Lei federal nº 9.099/1995 (aplicado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001), prescreve que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, “quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias”.

No caso dos autos, não houve habilitação dos sucessores dentro do prazo assinalado.

De fato, embora o espólio tenha requerido habilitação em 04/03/2016, deixaram de fazê-la dentro do prazo legal, eis que o óbito ocorreu anteriormente, em 06/10/2013.

Não há necessidade de intimação pessoal, em razão da expressa dispensa de tal formalidade pelo § 1º do artigo 51 da Lei federal nº 9.099/1995.

Friso que não se aplica o artigo 274 do Código de Processo Civil, porque esta norma ressalva expressamente a disposição de aplicação de outra norma disciplinando a mesma matéria, como o referido artigo 51, inciso V, da Lei federal nº 9.099/1995.

Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso V, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais), em razão da ausência de habilitação no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de recurso interposto pela EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE em autos de medida cautelar em face da r. decisão proferida em primeiro grau pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Ourinhos, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora, com a determinação de isenção do pagamento de pedágio na praça localizada na Rodovia Federal BR 369, entre os Municípios de Ourinhos/SP e Jacarezinho/PR, para o veículo listado na inicial.

Compulsando os autos principais, houve a prolação de sentença de mérito, por meio da cognição plena e exauriente do Juízo de origem.

Com o julgamento da lide no primeiro grau de jurisdição, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença que confirma o deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo sem julgamento de mérito.

Assim, após a sentença, as tutelas de urgência deverão ser apreciadas pelo Relator do recurso de sentença, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001. Tal conclusão, descortina, conseqüentemente, a perda do objeto do recurso sumário, posto que a decisão recorrida não mais subsiste, ante a prolação da sentença. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (REsp 818169/CE; RECURSO ESPECIAL 2006/0028996-8; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 28/03/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 15.05.2006 p. 181).

Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal.

Destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme Enunciado 37 destas Turmas Recursais:

“Enunciado 37- É possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas Recursais.”

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar.

Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intime-se.

0001279-73.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301050357 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) MILTON MOREIRA MASSAFERA

0001314-33.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301050355 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X IVELIZE FEITOSA SILVA ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001280-58.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301050356 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) ALVARO RODRIGUES DE AZEVEDO FIM.

0000341-15.2015.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301153495 - RENAN MARCEL PERROTTI (SP254671 - RENAN MARCEL PERROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de recurso interposto por RENAM MARCEL PERROTTI em face de decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela antecipada nos autos do processo nº 0005265-48.2015.4.03.6301 para exclusão de seu nome inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão de dívida relacionada ao FIES, sob a alegação de que referidos valores encontram-se prescritos.

O Juízo de primeiro grau entendeu que, neste momento, não se encontram presentes os requisitos para concessão da liminar, uma vez que, embora colacionados extratos demonstrando as alegadas inscrições perante os órgãos de proteção ao crédito, as circunstâncias fáticas somente restarão esclarecidas no decorrer da instrução.

Deste modo, o recorrente interpôs o presente recurso objetivando a ampla reforma da decisão recorrida, uma vez que aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.

Por meio da sentença prolatada nos autos principais, o pedido foi julgado improcedente.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

O entendimento majoritário da jurisprudência e da doutrina é no sentido de que, se proferida sentença de mérito no processo principal, perde o objeto eventuais recursos interpostos contra decisão recorrida, motivo este pelo que entendo que o presente recurso em medida cautelar restou prejudicado.

Após o julgamento final da lide no primeiro grau de jurisdição, prevalece o comando normativo da sentença, como ocorreu no caso ora em apreciação.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se

0000178-98.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301050408 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS) X ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) MILTON ROBERTO DUDAS UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso inominado, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS

DO NORTE S/A - ECONORTE, em face de r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal de São Vicente/SP, nos autos do processo autuado sob o nº 0000060-35.2016.4.03.6323, que deferiu a antecipação de tutela articulada pela parte autora.

Inicialmente, foi postergada a análise do pedido de efeito suspensivo ao indigitado recurso, para após a vinda de contrarrazões pela parte contrária.

Contudo, foi anexada eletronicamente aos autos cópia de sentença proferida nos autos originários.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que, nos autos originários nº 0000060-35.2016.4.03.6323 foi prolatada sentença, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC/1973 (vigente à época).

Logo, restou exaurida a possibilidade de cognição sumária do pedido de urgência formulado pela parte ré, motivo pelo qual está prejudicada a análise do presente recurso por esta Turma Recursal. Note-se que, após o julgamento final da lide em primeiro grau de jurisdição, prevalecerá o comando normativo da sentença, até que a mesma seja eventualmente reformada quando da apreciação do recurso interposto pela ré.

Assim, demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está autorizada, por força do disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil - Lei federal nº 13.105/2015 (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais), a negativa de seguimento "recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Ante o exposto, declaro PREJUDICADO o recurso interposto pela parte ré.

Após as formalidades pertinentes, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte-ECONORTE, contra decisão proferida pelo Juízo "a quo", que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Recorrente que deposite na Secretaria deste juízo cartão de isenção de pedágio, permitindo ao(a) autor(a) trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na praça de arrecadação situada no Município de Jacarezinho-PR (no entroncamento das BR 153 e 369), em qualquer veículo de sua propriedade.

Conforme decisão proferida anteriormente, este Juízo indeferiu a concessão de efeito suspensivo para manter os efeitos da decisão recorrida.

Por meio da sentença prolatada nos autos principais, o pedido foi julgado procedente.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

O entendimento majoritário da jurisprudência e da doutrina é no sentido de que, se proferida sentença de mérito no processo principal, perde o objeto eventuais recursos interpostos contra decisão recorrida, motivo este pelo que entendo que o presente recurso em medida cautelar restou prejudicado.

Após o julgamento final da lide no primeiro grau de jurisdição, prevalece o comando normativo da sentença, como ocorreu no caso ora em apreciação.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

0000872-67.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301049948 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X FABIO RODRIGUES SIQUINI

0000670-90.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301049957 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X JANINA ROSALIA DIAS DOS REIS

0000751-39.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301049954 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X APARECIDO PIMENTEL

0000524-49.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301049811 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X ADOLFO RICARDO MOLLINA ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0000212-73.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301049812 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS) X CICERO MAURILIO ARMANDO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000400-66.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301049962 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X ROBSON RODRIGUES ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0000824-11.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301049951 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X VICENTE DE PAULO NOVAES

0000578-15.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301049959 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X FRANK LUIS DE BARROS CREMONEZI SANCHES ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0000095-82.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301049814 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS, PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) X ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) FLAVIA DENISE LEITE MUCHAGATA UNIAO FEDERAL (AGU)

0000319-20.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301049965 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X LUIS AUGUSTO SANCHEZ ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0000204-96.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301049813 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS, PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) X REINALDO PEREIRA DA SILVA ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000853-61.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301049949 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X GERVASIO NETTO

0000393-74.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301049963 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X ANDRE BRAZ ALVES ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0000832-85.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301049950 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X MARCIO PEDRO DE ARRUDA

0000777-37.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301049953 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X ARMELINDA COUTINHO DOS REIS KATAQUI

0000604-13.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301049958 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X DENIVAL FERRARI ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0000478-60.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301049961 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X RONALDO PETRULIO ANDRE

0000369-46.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301049964 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X SILVIO LOURENÇO DE CAMARGO ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0000778-22.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301049952 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X SAEL CORREA DA SILVA

0000682-07.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301049956 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ERMELINO ALVES DA ROCHA

0000318-35.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301049966 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X ADALBERTO GOMES PELIZZARI ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) 0000487-22.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301049960 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X JONAS KOBREM
FIM.

0012405-70.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301047993 - IVONE CONCEICAO DO NASCIMENTO TAVARES (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, homologo, para que surtam os efeitos jurídicos, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, a DESISTÊNCIA do recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem

Intime-se

0009193-96.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301047478 - ANA ROSA VIEIRA FERNANDES (SP113931 - ABIMAELEITE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O INSS apresenta embargos de declaração alegando vício no acórdão prolatado.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Todavia, a questão dos embargos opostos em 01/03/2016 (arquivo nº 44) já foi colocada nos embargos protocolados em 10/12/2015 (arquivo nº 35) e apreciada em 16/02/2016 (arquivo nº 42).

Posto isso, não conheço dos embargos declaratórios opostos pelo INSS, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intimem-se

0001247-68.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301048542 - GABRIEL YARED FORTE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SÃO PAULO
Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo INSS em face de decisão proferida por Juiz Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, nos autos do processo nº 0034508-76.2011.4.03.6301, que, em fase de execução de sentença, indeferiu o pedido de destacamento de honorários advocatícios.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado nº 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932, do Código de Processo Civil de 2015, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Saliento que o âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei nº 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei nº 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

Entendo particularmente que a sistemática do Juizado Especial Federal não permite a impugnação de decisões judiciais por meio de recursos impróprios como o mandado de segurança, ressalvada a sua utilização apenas aos casos em que seu manuseio permite assegurar direito líquido e certo constitucionalmente previsto, não defensável por recurso próprio. Embora, a Lei N. 10.259/2001 contemple entre as hipóteses de ações não cabíveis no âmbito dos Juizados o mandado de segurança, esta ali a se referir a ações originárias, e não das impetradas em face das decisões judiciais proferidas no âmbito dos Juizados. De outro lado, sempre entendi que questões não analisadas na fase de conhecimento, poderiam ser objeto de recurso em face de decisão terminativa após o trânsito em julgado. Assim, o mandado de segurança, até por se constituir em ação constitucional, restringia-se às hipóteses limitadas ao seu cabimento, como demonstração de direito líquido e certo e prazo restrito de impetração.

Contudo, a 5ª Turma Recursal havia pacificado a questão para afastar a hipótese do recurso em fase de execução, com aceitação do mandado de segurança. A composição em temática de adequação recursal é fundamental para evitar que a insegurança jurídica acabe por refletir no direito das partes. No entanto, as Turmas Recursais de São Paulo decidiam cada qual com um entendimento, ocasionando uma roleta russa quanto à aceitação ou não do mandado de segurança ou do recurso pós o trânsito em julgado.

Por essa razão, as Turmas Recursais de São Paulo se reuniram e pacificaram a questão, não sendo mais admitido mandado de segurança como forma heterônoma de impugnação de decisão judicial no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Dessa forma, revejo meu posicionamento e passo a adotar o entendimento adotado pela Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, que editou a seguinte súmula:

Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado.

Essa uniformização foi necessária para evitar a insegurança jurídica gerada pelas decisões conflitantes nas turmas recursais de São Paulo, em prejuízo dos autores. Assim, restou pacificado que o recurso cabível, e somente para questões ainda não tratadas no curso do processo, será o recurso inominado das decisões que põem fim ao processo.

Ante o exposto, nego conhecimento ao presente Mandado de Segurança.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000969-04.2015.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301046694 - RODRIGO CORREIA (SP340865 - DIOGO GALHARDO CARDOZO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR (SP228868 - FLAVIA PEDREIRA LOUREIRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR (SP217306 - ROSIANE APARECIDA DE MATOS SONCINI, SP201275 - PATRICIA MARIA DA FONSECA)
O corréu Instituto Santanense de Ensino Superior apresenta embargos de declaração alegando vício no acórdão prolatado.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Todavia, o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa expressamente o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão (acórdão), para a oposição dos referidos embargos.

No presente caso, a intimação do acórdão foi efetuada em 02/03/2016 e o prazo encerrou-se em 07/03/2016. Os embargos foram opostos em 08/03/2016, intempestivamente.

Posto isso, não conheço dos embargos declaratórios opostos pelo corréu, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, torno sem efeito eventual tutela de urgência antes concedida nestes autos e nego seguimento ao presente recurso.

0000845-84.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301049203 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X EDILSON FELIX

0000914-19.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301049202 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X SILVERIA GUERGOLETTE

0000566-98.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301049206 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X DENISE BASSIT TANUS ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0000161-62.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301049207 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS) X ROBERT ATILIO FORTUNATO DE MIRANDA ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000797-28.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301049205 - EMPRESA

CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X VALCIR VILENA DE LIMA FIM.

0001379-28.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301049706 - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO X ANTONIO JOSE BEGO (SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento que recebo como Recurso de Medida Cautelar, interposto pela Universidade de São Paulo - USP contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Piracicaba Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos do processo nº 0004122-46.2015.4.03.6326, que antecipou os efeitos da tutela nos seguintes termos: "Diante de tais premissas, isto é, da existência do direito subjetivo do indivíduo à exigência da prestação estatal, resta verificar, no caso em exame, se o medicamento pleiteado constitui o único tratamento possível para a enfermidade que acomete o Autor. O Autor apresentou laudos médicos que dão conta de comprovar o avançado grau da enfermidade. A médica que o subscreve informa que inexistente tratamento oncológico e as medidas ora tomadas são meramente paliativas. Indiscutível, por conseguinte, a urgência na análise da medida. A substância pleiteada pelo Autor - Fosfoetanolamina Sintética - é de duvidosa eficácia contra cânceres, conforme noticiado amplamente pela imprensa. Em consequência, embora submetida a testes de eficácia, ainda não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Todavia, as peculiaridades do caso em exame recomendam que a substância seja fornecida ao Autor, ainda que seus eventuais riscos ainda não sejam conhecidos em toda a sua extensão. Com efeito, conforme referido, o Autor possui enfermidade incurável e o tratamento a que se submete é meramente paliativo. Neste contexto, e a partir de um balanceamento entre os interesses envolvidos, torna-se evidente que deve se dar prevalência à vida em detrimento de aguardar o processo de registro da substância, tempo este que pode ser demasiadamente longo para o Autor. O Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de apreciar idêntica questão na Petição 5828/SP, tendo sido deferida pelo Ministro Edson Fachin a medida cautelar. Presentes, pois, os requisitos para a antecipação da tutela jurisdicional, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. A verossimilhança das alegações do Autor está corroborada pelos relatórios médicos que comprovam a existência da enfermidade sem possibilidade de cura. O perigo de dano irreparável também é patente, pela natureza do direito em discussão. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de determinar à Universidade de São Paulo o fornecimento da substância Fosfoetanolamina Sintética ao Autor, no prazo de 5 (cinco) dias, em quantidade necessária para o tratamento, até nova determinação deste juízo, sob pena de multa diária de R\$ 5.000 (cinco mil reais)."

Aduz a parte recorrente que a ação da substância fosfoetanolamina é extremamente incerta quanto aos propalados efeitos anticancerígenos e que a USP - enquanto instituição não pode figurar como responsável pelo fornecimento da fosfoetanolamina sintética. É o relatório. Passo a decidir.

Em análise preliminar, não há qualquer vício na posição adotada pelo Juízo "a quo".

É cabível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública em processos como o presente, a teor da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária")

Como bem demonstrado pelo "decisum" ora recorrido, há "periculum in mora" e verossimilhança da alegação, uma vez que consta dos documentos juntados aos autos a prova efetiva do alegado pela parte autora. De igual modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada.

A clara situação de hipossuficiência econômica da parte recorrida, bem como a situação em que se encontra com metástase de carcinoma renal de células claras, infiltrando no tecido nervoso central demonstra a correta decisão do juiz a quo.

Por todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar.

Intimem-se.

0001270-48.2015.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301047974 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora no qual alega, em síntese, que a decisão de 07/12/2015 padece de vícios.

Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado nº 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, a questão trazida a Juízo já foi amplamente discutida e analisados todos os pedidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente recurso busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Observo, por oportuno, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Posto isso, rejeito os embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se

0046234-13.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301047564 - JOSE DE SOUZA SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A parte autora apresenta embargos de declaração alegando vício no acórdão prolatado.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Todavia, o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa expressamente o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão (acórdão), para a oposição dos referidos embargos.

No presente caso, a intimação do acórdão foi efetuada em 02/03/2016 e o prazo encerrou-se em 07/03/2016. Os embargos foram opostos em 08/03/2016, intempestivamente.

Posto isso, não conheço dos embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa das Turmas Recursais.

Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, não conheço o recurso, negando-lhe, assim, seguimento.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0038868-54.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301050051 - CERAFINA CANDIA DE CEBALLOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056821-31.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301050797 - DOMINGOS BATISTA SOARES (SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0001480-65.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301048600 - PAULO ROGERIO BARBOSA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BAURU

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo INSS em face de decisão proferida por Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru - SP, nos autos do processo nº 0004630-29.2014.4.03.6325, que, em fase de execução de sentença, indeferiu o pedido de destacamento de honorários advocatícios.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932, do Código de Processo Civil de 2015, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Saliento que o âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

Entendo particularmente que a sistemática do Juizado Especial Federal não permite a impugnação de decisões judiciais por meio de recursos impróprios como o mandado de segurança, ressalvada a sua utilização apenas aos casos em que seu manuseio permite assegurar direito líquido e certo constitucionalmente previsto, não defensável por recurso próprio. Embora, a Lei N. 10.259/2001 contemple entre as hipóteses de ações não cabíveis no âmbito dos Juizados o mandado de segurança, esta ali a se referir a ações originárias, e não das impetradas em face das decisões judiciais proferidas no âmbito dos Juizados. De outro lado, sempre entendi que questões não analisadas na fase de conhecimento, poderiam ser objeto de recurso em face de decisão terminativa após o trânsito em julgado. Assim, o mandado de segurança, até por se constituir em ação constitucional, restringia-se às hipóteses limitadas ao seu cabimento, como demonstração de direito líquido e certo e prazo restrito de impetração.

Contudo, a 5ª Turma Recursal havia pacificado a questão para afastar a hipótese do recurso em fase de execução, com aceitação do mandado de segurança. A composição em temática de adequação recursal é fundamental para evitar que a insegurança jurídica acabe por refletir no direito das partes. No entanto, as Turmas Recursais de São Paulo decidiam cada qual com um entendimento, ocasionando uma roleta russa quanto à aceitação ou não do mandado de segurança ou do recurso pós o trânsito em julgado.

Por essa razão, as Turmas Recursais de São Paulo se reuniram e pacificaram a questão, não sendo mais admitido mandado de segurança como forma heterônoma de impugnação de decisão judicial no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Dessa forma, revejo meu posicionamento e passo a adotar o entendimento adotado pela Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, que editou a seguinte súmula:

Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado.

Essa uniformização foi necessária para evitar a insegurança jurídica gerada pelas decisões conflitantes nas turmas recursais de São Paulo, em prejuízo dos autores. Assim, restou pacificado que o recurso cabível, e somente para questões ainda não tratadas no curso do processo, será o recurso inominado das decisões que põem fim ao processo.

Ante o exposto, nego conhecimento ao presente Mandado de Segurança.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUINTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 01.04.2016

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000215

ACÓRDÃO-6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIVEL. SÚMULA Nº 20 DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA TERCEIRA REGIÃO. NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, indeferir a petição inicial, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0000937-62.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041459 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU JAIR FRANCISCO DA SILVA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA, SP218278 - JOSE MILTON DARROZ)

0000462-09.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041460 - JOSE ALKMIN PEREIRA (SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE S.J. DOS CAMPOS
FIM.

0001010-09.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040410 - LOURIVAL POLLI (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS, SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. EPI NÃO NETRALIZA A NOCIVIDADE. CONCEDE APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento)

0000460-28.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040414 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANÊNCIA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AVERBAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento)

0000561-38.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049489 - JOSE DOS SANTOS (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. REQUISITOS CUMPRIDOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RECAI SOBRE VALORES EM ATRASO. RECURSO PROVIDO.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016 (data do julgamento)

0033714-89.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041625 - MARIA AMELIA GIL DE SOUZA (SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0006952-38.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040112 - DOROTI RANDI FURLAN (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE TECELÃO, ANTERIOR A ABRIL DE 1995, DEMONSTRADO POR MEIO DE FORMULÁRIO E ANOTAÇÃO EM CTPS. RECURSO DA PARTE AUTORA SPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

0006469-76.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042290 - EDUARDO BUENO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Recurso do autor que se dá provimento, para reconhecer como especial o período de 01/05/1964 a 26/08/1970. A elaboração da nova contagem do tempo de serviço e cálculos da RMI e RMA, se necessário fica a cargo do Juízo de origem.

9. Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL MÉDICO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA SEGURADA, PRINCIPALMENTE LABOR DESEMPENHADO. RISCOS PARA SEGURANÇA DA PARTE EM RAZÃO DO TRABALHO. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0040105-84.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042208 - GILBERTO RAMOS DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034276-25.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042198 - ANTONIO ROCHA DOS SANTOS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001439-11.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042049 - MARCOS CAETANO DE ARRUDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. CONCESSÃO DE UMA NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.485.564-RS. DIREITO ADQUIRIDO AO NOVO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Jurisprudência do STJ tem consolidado entendimento pela possibilidade de renúncia à aposentadoria, posto que direito patrimonial disponível.

2. Ao Poder Judiciário, nesta fase recursal, não cabe substituir a Administração Pública na função de análise e produção de provas atinentes ao reconhecimento dos períodos posteriores à jubilação, na ausência de lide específica e de requerimento administrativo nesse sentido.

3. Recurso a que se dá parcial provimento, para reconhecimento do direito da Parte Autora à renúncia da atual aposentadoria para o gozo de nova, com aproveitamento das posteriores contribuições.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0055974-87.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041490 - AURELIO NAZARETH (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060112-97.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041486 - LEILA MARIA DA SILVA BLASS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059742-21.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041487 - APARECIDA PEREIRA DE BRITO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058728-02.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041488 - JOSE DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062493-78.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041482 - JOEL DE MORAES (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057187-31.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041489 - IZETE FATIMA SANTOR (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061030-04.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041485 - VICENTE RIBEIRO DA SILVA (RJ051483 - MARIA RODRIGUES C ZACHARSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055178-96.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041491 - ESTEVAO FERRI (SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO, SP164443 - ELIANA FELIZARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055007-42.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041492 - FRANCISCO ALMIR DA SILVA (SP349867 - ANA CAROLINA ROZENDO BARRANQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064851-16.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041479 - DIVA APARECIDA STIPPE (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064789-73.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041480 - ALZIRA RODRIGUES (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064527-26.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041481 - ANTONIO CARLOS MARTINS (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067390-52.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041478 - SILVANA BASILIO MIGUEL ABRAO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041845-77.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041502 - ANA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003426-85.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041532 - RENATO FRATI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0003272-72.2011.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041534 - EIGI TANAKA (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003720-50.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041530 - JOAO VILHENA DE MORAES (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000268-85.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041537 - CLAUDINO RAMOS DE SOUZA (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003867-82.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041566 - ARIIVALDO JOAQUIM DOS SANTOS (SP311632 - EMERSON DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003360-76.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041533 - JOSE ADEMIR LEITE DE CAMPOS (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061946-38.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041484 - QUITERIA DAS CHAGAS JACINTO (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003606-08.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041531 - ANTONIO NUNES (SP148770 - LÍGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002822-90.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041536 - OSMAR OLIVEIRA BARROS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020883-72.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041503 - MARLI BARBOSA DA SILVA RAMOS DE ANDRADE (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011324-58.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041504 - ANTONIO MOMBELLI (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011114-40.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041505 - CARLOS LUIZ MARTIN COELHO (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009705-72.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041506 - JOSE CARLOS DA SILVA POVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007195-67.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041515 - ABEL JOAO MARCHI (TO002823 - ANTÔNIO CARLOS FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009606-26.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041507 - EDINALDO SERAFIM DA SILVA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005158-71.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041528 - ENRIQUE LOZANO BORRAS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004863-83.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041563 - JOAQUIM LUIZ DE SALLES PUPO (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008260-20.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041512 - LUIZ GALANTE FILHO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008244-46.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041513 - MATIKO MIYAMURA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008167-37.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041514 - JOSE DE RIBAMAR DOS SANTOS (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005175-06.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041527 - MARIA CRISTINA DE REZENDE TRINDADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009501-29.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041508 - WILSON FALSONI CAVALCANTE (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009343-70.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041509 - ROSANGELA MARIA VENUTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008523-32.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041511 - IZILDINHA DA PAIXAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009005-14.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041510 - MARIA DE FATIMA GONCALVES AGUIAR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006777-32.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041516 - EDSON ANTONIO BORGES DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006763-48.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041517 - ANGELO MASSON NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045831-39.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041501 - REINALDO RODRIGUES BARBOSA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005211-48.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041524 - ARLETE DELFINO NOGUEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053972-47.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041494 - DINALVA MARIA DOS SANTOS (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053572-33.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041496 - TEREZINHA AMARA ANTONINO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052053-23.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041498 - ELIZABETH APARECIDA SOARES CLEMENTE (SP310373 - REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048510-12.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041499 - ELIANA PEREIRA MONTEIRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005770-33.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041523 - DARLENE BARTIER MARANI (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004566-23.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041529 - CARMEN SALVADOR PEREIRA

ILHOA SANTOS (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005181-66.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041526 - RAIMUNDO BATISTA DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006176-26.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041519 - ELISABETE DE ANDRADE FERREIRA (SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005817-07.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041522 - ROSE MARY FANTATO (SP250522 - RAFAELA CRISANTI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005947-66.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041520 - GILSON BORGES DE SA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005836-23.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041521 - JOSE MACHADO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004601-36.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041564 - ABSAI DE MELO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0033403-64.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040320 - MARIA TEREZA BARBOSA (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. ATIVIDADE ANTERIOR A 01.01.1980. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANÊNCIA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento)

0048950-13.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040315 - MARCIO LUIZ PORTO (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. EPI NÃO NETRALIZA A NOCIVIDADE. LAUDO TÉCNICO. COMPROVADA A HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONVERTER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento)

0005041-38.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040853 - ANDRE DA SILVA LEITE (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. LIMITAÇÃO DISCRETA DO ARCO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 122/1292

MOVIMENTOS. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O auxílio-acidente, por sua vez, está previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91 e deve ser concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se que a “limitação discreta do arco de movimento de joelho direito e encurtamento discreto de membro inferior esquerdo”. Assim, com base na interpretação do STJ, no sentido de que “o nível de dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido, ainda que mínima a lesão”, entendo que para a atividade de auxiliar de manutenção atividade exercida na época do acidente, a uma pequena redução de capacidade laborativa do autor, fazendo jus ao benefício previdenciário de auxílio-acidente.
3. Considerando a idade (nascido em 22/09/1989), sua qualificação profissional à época do acidente (auxiliar de manutenção), os elementos do laudo pericial e suas limitações físicas (limitação discreta do arco de movimento de joelho direito e encurtamento discreto de membro inferior esquerdo) frente às atividades para as quais está habilitado, restou configurada a hipótese de percepção de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença.
4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
5. Recurso da parte autora a que se dá provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

0001870-45.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048368 - PEDRO JOSE CARDEIRO DE ABREU (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE DEFICIENTE PELAS LEIS 12.435/11 E 12.470/11. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A Lei n. 12.435/11 modificou o conceito legal de pessoa portadora de deficiente para definir como “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. “ A Lei n. 12.470/11 aproximando-se do conceito definido na Convenção Interamericana sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incluiu no conceito de deficiência a vertente do obstáculo das pessoas de participação plena e efetiva na sociedade em condições com as demais pessoas.
2. A lei é clara em conceituar a deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo, razão pela qual não há óbice à concessão do benefício ao portador de deficiência parcial, na medida em que sua deficiência pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade. De forma que a lei veio atender a finalidade do comando constitucional de amparar as pessoas que são portadoras de deficiências, eis que acabam por concorrer em desvantagem com as demais pessoas, ainda que sua deficiência não ocasione incapacidade total. 3. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
4. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pelo autor e sua genitora. A subsistência da família é provida pela renda informal da genitora do autor, que trabalha como faxineira e percebe aproximadamente R\$ 900,00 mensais. De sorte que a renda “per capita” fica um pouco acima do meio salário mínimo. Verifica-se pela descrição do laudo socioeconômico, bem como pelas fotos anexadas ao mesmo, que o imóvel é simples e não traz qualquer objeto que revele renda não declarada. Ademais, conforme informações do laudo, o aluguel e pago por uma amiga, no valor de R\$460,00, por não estar dever de alimentos essa ajuda é precária, assinalando a perita social que a condição é de alta vulnerabilidade social e econômica. Dessa forma, entendo que a situação de penúria capaz de ensejar a concessão do benefício pleiteado restou devidamente comprovada no caso concreto.

5. Quanto à fixação da data de início do benefício, deve ser da data do requerimento administrativo, uma vez que a retroação da DIB - data de início do benefício - à data da DER - data de entrada do requerimento administrativo - tem como lapso temporal o prazo de

2(dois) anos, o que se impõe em razão da exigência legal de revisão do benefício a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe dera origem - ex vi do caput do artigo 21 da Lei n. 8.742, de 07/12/1993, com a redação da Lei n. 9.720, de 30/11/1998. A limitação ao prazo legal para retroação da DIB permite inferir a manutenção das condições apuradas em perícia judicial no prazo de 2 (dois) anos que antecede o ajuizamento da ação, salvo, é claro, prova em sentido contrário ou mora administrativa injustificável.

6. Recurso da parte autora provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente, vencido o relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

0039725-03.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042195 - MARISA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

10. Recurso da autora a que se dá provimento, para concessão do benefício de auxílio doença desde 19/10/2011, descontados eventuais valores recebidos administrativamente. Diante da conclusão das perícias, o benefício será devido até 30 dias a partir da data deste julgamento, conforme entendimento desta Turma Recursal. Caso persista incapacidade, a parte autora deverá efetuar novo requerimento administrativo. Os cálculos para cumprimento deste julgado deverão ser realizados pelo Juizado Especial Federal de origem, que deverá, inclusive, verificar a adequação deste à competência do Juizado, observados os parâmetros do art. 292, §§ 1º e 2º, do NCPC e da Lei nº 10.259/01 (PEDILEF 200951510669087, Representativo de Controvérsia, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294). Correção monetária pelo INPC (art. 41-A da Lei 8.213/1991) e juros de mora incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (PEDILEF 05038087020094058501, Representativo de Controvérsia, Rel. Designada JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014).

11. Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

12. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento).

0000977-52.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042701 - GERCI FERNANDES DA SILVA (SP097007 - LUIZ ANTONIO HELOANY, SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. ATIVIDADE URBANA. CTPS. RECONHECIDO O LABOR. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016. (data do julgamento)

0053671-47.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048556 - AROLDO BALLEGO (SP267446 - GENIVALDO ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

15. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO do autor, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial entre o período de 16/05/2007 e 14/07/2008, observado o disposto na Resolução 134/2010 em sua atual redação.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016 (data do julgamento)

0013449-68.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048173 - MARIA APARECIDA ALVES DE SALLES (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

15. Ante o exposto, exercendo juízo de retratação DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, e reformo a sentença de primeiro grau para julgar improcedente o pedido.

16. Considerando a boa-fé da parte autora, e o disposto na súmula nº 51 da TNU, fica o autor dispensado da devolução dos valores recebidos em tutela antecipada. Oficie-se o INSS para que promova a cessação do benefício. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016 (data do julgamento)

0002025-03.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042238 - GENI SALVIANO DE ALMEIDA BERTOLINO (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) LONGUINHO BERTOLINO (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

9. Recurso do INSS provido, com o que se julga improcedente o pedido formulado na peça inicial.

10. Determino a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. A parte Autora está desobrigada de devolução dos valores recebidos, nos termos da Súmula nº 51 da TNU. Determino a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se.

11. Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

12. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

0032125-28.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042122 - MANOEL DE JESUS (SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0002851-53.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040378 - SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento)

0004371-97.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040361 - JOSE APARECIDO BISSOTTO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. CONCESSÃO DE UMA NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.485.564-RS. DIREITO ADQUIRIDO AO NOVO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento)

0008294-34.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040848 - MURILO HENRIQUE ZANOLO DE SOUZA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. DOR E LIMITAÇÃO DE MOVIMENTOS. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O auxílio-acidente, por sua vez, está previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91 e deve ser concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se que “o requerente apresenta um discreto maior esforço para a mesma atividade na época do acidente”. Assim, com base na interpretação do STJ, no sentido de que “o nível de dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido, ainda que mínima a lesão”, entendo que para a atividade habitual de ajudante de cozinha, que exige movimento repetitivo das mãos por várias horas seguidas, tal limitação reduz a capacidade laborativa do autor, fazendo jus ao benefício previdenciário de auxílio-acidente.
3. considerando a idade (nascido em 18/03/1992), sua qualificação profissional na época do acidente (ajudante de mecânico), os elementos do laudo pericial e suas limitações físicas (maior esforço na movimentação dos membros inferiores) frente às atividades para as quais está habilitado, restou configurada a hipótese de percepção de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença.
4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
5. Recurso da parte autora a que se dá provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento)

0030433-91.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040322 - JOSE ADALTO DE MOURA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. ATIVIDADE ANTERIOR A 01.01.1980. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANÊNCIA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AVERBAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento)

0001991-38.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041953 - EDUARDO CARLOS MEDRADO (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE/VIGIA. PORTE DE ARMA DE FOGO. NOCIVIDADE POR ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL PERSISTIU ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95, DE 28/04/1995. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

0031637-39.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042210 - DALVA MARIA DE FREITAS DIMAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Recurso do INSS provido, com o que se julga improcedente o pedido formulado na peça inicial.

7. Determino a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. A parte Autora está desobrigada de devolução dos valores recebidos, nos termos da Súmula nº 51 da TNU. Determino a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se.

8. Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

0001145-80.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040394 - MARCO ANTONIO CRAVO PIRILLO (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo - SP, 1º de abril de 2016. (data do julgamento).

0004827-68.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042682 - MARLENE DORING DUBBERN

(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. PRODUTORA RURAL. MÓDULOS RURAIS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROPRIEDADES PRODUTIVAS. RESIDENCIA URBANA. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. AUSÊNCIA DE PARIDADE COM O "TETO" DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003). RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios.
2. A regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito anualmente.
3. Recurso do INSS provido.
4. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0006702-21.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040279 - ELAINE FEITOZA AIRES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004679-05.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040278 - SONIA MURARO DA COSTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003976-74.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040276 - JOSÉ PEDRO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004178-51.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040277 - PEDRO CHIES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001887-24.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040857 - RIVALDO BENTO DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. CONCLUSÕES DA PERÍCIA NÃO VINCULAM O JULGADOR. CONSTATADA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. REFORMAR A SENTENÇA PARA RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa. Portanto, considerando a idade (nascido em

20/06/1967), sua qualificação profissional (carpinteiro, controlador de acesso), os elementos do laudo pericial e as demais provas dos autos que levaram ao entendimento de existência de incapacidade total e temporária, e suas limitações físicas, frente às atividades para as quais está habilitado, restou configurada a hipótese de percepção do restabelecimento do auxílio-doença.

3. Recurso da parte autora a que se dá parcial provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

0000257-10.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042164 - MARGARIDA BORTOLOCCI (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Recurso do INSS provido, com o que se julga improcedente o pedido formulado na peça inicial.

9. Determino a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. A parte Autora está desobrigada de devolução dos valores recebidos, nos termos da Súmula nº 51 da TNU. Determino a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se.

10. Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

11. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 09 de março de 2016.

0005201-50.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039639 - MARIA PIRES SANTANA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao recurso para extinguir o feito, com resolução do mérito, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016 (data de julgamento)

0004684-27.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040360 - MAURA APARECIDA DE OLIVEIRA AMANCIO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. ACRÉSCIMO DE PERCENTUAIS DE REAJUSTAMENTO EM JUNHO DE 1999 (DE 2,28%) E EM MAIO DE 2004 (1,75%). RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifó nosso), conforme questão pacífica na jurisprudência.

2. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

3. Assim, entendo que o benefício da parte autora foi reajustado de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor, não podendo o magistrado alterá-lo para outro que a parte autora entenda mais vantajoso.

4. Recurso da INSS provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento)

0001222-33.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040393 - MARIA LUIZA DE ALBUQUERQUE (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a incapacidade laborativa total e permanentemente (DII - 19/05/2015), restando configurada a hipótese legal de aposentadoria por invalidez.
3. Considerando a idade (nascida em 08/02/1954), sua qualificação profissional (ajudante de produção, auxiliar de controle, auxiliar de lavanderia, ajudante geral, serviços gerais/limpeza de coco/serviço manual), grau de instrução (1º grau incompleto), os elementos do laudo pericial (incapacidade total e permanente), com data de início da incapacidade em 19/05/2015, e ainda, que a parte autora ostentava a qualidade de segurado nesta data, restou configurada a hipótese de percepção de aposentadoria por invalidez.
4. Recurso da parte autora a que se dá provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento)

0001519-63.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040858 - JOSE FERNANDO CORREA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP162293 - JEANNE D'ARC FERRAZ MAGLIANO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. SEQUELA DECORRENTE DE ACIDENTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O auxílio-acidente, por sua vez, está previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91 e deve ser concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
2. Realizada perícia médica judicial, concluído que o autor "apresenta quadro de ferimento lacero contuso na mão esquerda com sequela definitiva no primeiro e terceiro dedos da mão esquerda, causados por fogos de artifícios no dia 31/12/2005 (DII por relatório médico), e limitações nas funções que exijam o uso normal bimanual", dessa forma entendo que para a atividade habitual na época do acidente, qual seja, vendedor varejista (autônomo), tal limitação reduz a capacidade laborativa do autor, fazendo jus ao benefício previdenciário de auxílio-acidente.
3. Contudo, observo que o acidente que resultou em sequela ocorreu em 31/12/2005 e de acordo com os documentos de fls. 1 do (CNIS) e de fls. 21 da (petição inicial) dos arquivos anexado aos autos nas respectivas datas 26/05/2015 e 15/04/2011, o autor era segurado ao Regime Geral de Previdência Social na categoria de contribuinte individual, desse modo, o autor não faz jus ao benefício de auxílio-acidente, a teor do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91.
4. Considerando a idade do autor (nascido em 09/08/1985), sua qualificação profissional na época do acidente (vendedor varejista), os elementos do laudo pericial (sequela definitiva no primeiro e terceiro dedos da mão esquerda), suas limitações físicas frente às atividades para as quais está habilitado (redução da capacidade laborativa para funções que exijam o uso normal bimanual), mas vinculado ao RGPS na categoria de contribuinte individual à época do acidente, não restou configurada a hipótese de percepção de auxílio-acidente.
5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto

da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. CONCESSÃO DE UMA NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.485.564-RS. DIREITO ADQUIRIDO AO NOVO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Jurisprudência do STJ tem consolidado entendimento pela possibilidade de renúncia à aposentadoria, posto que direito patrimonial disponível.

2. Ao Poder Judiciário, nesta fase recursal, não cabe substituir a Administração Pública na função de análise e produção de provas atinentes ao reconhecimento dos períodos posteriores à jubilação, na ausência de lide específica e de requerimento administrativo nesse sentido.

3. Recurso a que se dá parcial provimento, para reconhecimento do direito da Parte Autora à renúncia da atual aposentadoria para o gozo de nova, com aproveitamento das posteriores contribuições.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016 (data do julgamento).

0008578-80.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041805 - JOAO DOS SANTOS FERREIRA (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065914-76.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041808 - NILZA MITIKO FURUKAWA ANDAKO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063743-49.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041800 - SANDRA GARCIA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062450-44.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041809 - MARCIA MARIA LISBOA DUARTE (SP268557 - SUELI DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000750-65.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041802 - NELSON CILO (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002002-71.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041806 - WALTER ALBIERI JUNIOR (SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001137-80.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041810 - JOAQUIM BORGES GONCALVES (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000184-81.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041811 - VERA LUCIA DOS SANTOS XAVIER (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004156-62.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041803 - ELIZIEL MARCIANO DE MATOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0009403-63.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042031 - LINO SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050338-48.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042034 - CARLOS DE JESUS FALCAO (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043460-44.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042033 - BENEDICTO PAULO DO AMARAL FILHO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0012717-87.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041920 - MARIA ROSA DE BARROS ALVES (SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DECADÊNCIA. RETRATAÇÃO EXERCIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, para reconhecer a prejudicial de mérito decadência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo - SP, 1º de abril de 2016. (data do julgamento)

0043723-37.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041873 - OLGA CECILIA PRAZERES (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso para afastar a decadência e, no mérito, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Juiz Federal Relator; vencido o voto da Juíza Federal, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016 (data do julgamento)

0016920-95.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301047962 - SUELI DE VASCONCELOS PEREIRA NUNES (SP150697 - FABIO FEDERICO, SP224113 - ANTONIO ALBERTO DA CRUZ NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

0009968-56.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040329 - IRACI DA SILVA MARIANO (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. EPI NÃO NETRALIZA A NOCIVIDADE. LAUDO TÉCNICO. COMPROVADA A HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEDE APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. CONCESSÃO DE UMA NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.485.564-RS. DIREITO ADQUIRIDO AO NOVO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento).

- 0067889-36.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040307 - JOSE FERNANDES LEAO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0003832-72.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040370 - MARIA LUIZA LYRIO BAPTISTA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0000895-57.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040411 - OSCAR DE PETRI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0001528-03.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040388 - JOSE CARLOS ROSSETTI (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0000620-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040413 - APARECIDA CARMO DE SOUZA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0001921-25.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040382 - JOEL GERALDO DA SILVA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0010015-78.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040328 - ELZA TEIXEIRA RAMOS DE OLIVEIRA (SP293221 - ROGERIO ALVES PEREIRA, SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0007009-57.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040346 - MARIA EMILIA MUNHOZ (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0065282-50.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040308 - ALCIDES GRANDINI (SP367624 - CLETU ELIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0049280-05.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040314 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0047968-91.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040316 - MARCIA BUENO MARCON (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0047225-81.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040317 - YOLANDE HELENE MADELEINE BARNEKOW EICHSTAEDT (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0009406-96.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040331 - JOAO LAURENTI (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009258-65.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040332 - DANIEL ALVES DE OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006610-43.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040348 - ESTEVAM VALDOMIRO FERRAZ (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0012687-49.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041922 - JOSE ARTHUR WAETGE GONÇALVES LE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DECADÊNCIA. RETRATAÇÃO EXERCIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão com repercussão geral, consolidou a questão, reconhecendo a constitucionalidade da Lei 9.528/97 e da Medida Provisória nº 1.523/97, que a precedeu. Recurso Extraordinário nº 626489: (...) 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

2. Benefício previdenciário concedido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. No caso em tela, verifico que se operou a decadência do direito de revisão em 01.08.2007, ou seja, 10 (dez) anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da prestação após o início de vigência da Medida Provisória nº 1523-9.

3. Retratação exercida.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, para reconhecer a prejudicial de mérito decadência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 1º de abril de 2016. (data do julgamento)

0001201-75.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042035 - ERMINIA DE CAIRES LIMA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0002791-71.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042251 - MOACIR SENHORETO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

10. Recurso do autor que se dá provimento, para reconhecer como especial os períodos de 19/01/1987 a 27/04/1989, de 02/10/1989 a 30/05/1994 e de 15/12/1998 a 05/11/2009. A elaboração da nova contagem do tempo de serviço e cálculos da RMI e RMA, se necessário fica a cargo do Juízo de origem.

11. Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

12. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto da

Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 1º de abril de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para reconhecer a decadência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016 (data de julgamento).

0011694-75.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039642 - JOSEFA DELZUITA DE CARVALHO (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0025637-62.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039641 - ROBERTO CONTE (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0000306-27.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039699 - VALDOMIRO BUENO DE CAMPOS (SP197082 - FLAVIA ROSSI, SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
II - ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016 (data de julgamento)

0003516-56.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039612 - ELIESER RAVAGNANI (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de adequação para afastar a prescrição no caso concreto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016 (data de julgamento)

0000079-46.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042098 - VALDOMIRO GRACIANO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0006687-10.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048203 - IONE GARCEZ DIAS (SP272961 - MIGUEL SCHIAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
I - VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. IDADE OU INCAPACIDADE. MISERABILIDADE. ANÁLISE DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA É FEITA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTE STF. COMPROVAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ÓBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Em suas razões recursais, alega, em síntese, ausência de demonstração da situação de hipossuficiência econômica, vez que a renda per capita seria superior a 1/4 do salário mínimo vigente.
3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).
6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a 1/4 de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de 1/4 de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de 1/2 salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.
10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.
11. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.
12. No caso dos autos, o laudo médico realizado confirma que a autora é portadora de insuficiência renal crônica desde 2006, estando incapaz permanentemente para o trabalho.
13. Segundo o laudo sócio econômico, o núcleo familiar é composto pela autora, por seu filho Leonardo, nascido em 06/1994, portador de deficiência, que recebe benefício assistencial, e pela filha Débora, que trabalhava informalmente como faxineira, recebendo aproximadamente R\$120,00 mensais. A casa onde residem é alugada, possui problemas de ventilação e sinais de dificuldade econômica como mobília em estado avançado de uso e mal conservada.
14. Por fim, considerando o falecimento da autora no dia 27/02/2013, merece parcial reparo a sentença de primeiro grau apenas para delimitar a data de cessação do benefício.
15. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, mantendo a sentença de procedência, mas concedendo o benefício assistencial apenas até o óbito da autora, ocorrido em 27/02/2013. É como voto.

II -ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 01 de abril de 2016 (data do julgamento)

0004699-21.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042275 - MOACIR LEMES (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

10. Recurso do autor que se dá parcial provimento, para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 03/12/1998. A elaboração da nova contagem do tempo de serviço e cálculos da RMI e RMA, se necessário fica a cargo do Juízo de origem

11. Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

12. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni São Paulo, 1º de abril de 2016.

0003927-36.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042137 - ZENAIDE LOAIR FRANCISCO FERREIRA (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. RETROAÇÃO DA DIB. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO PARA AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE. A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA ESTÁ AUTORIZADA A PROCEDER NOS MOLDES DO ARTIGO 77, DO DECRETO N.º 3.048/1999, VEDADA A SUSPENSÃO UNILATERAL DO BENEFÍCIO, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO E DA PARTE RÉ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0002387-50.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042109 - JOAO BATISTA GENARO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. CONVERSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL. PRAZO PARA AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE. A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA ESTÁ AUTORIZADA A PROCEDER NOS MOLDES DO ARTIGO 77, DO DECRETO N.º 3.048/1999, VEDADA A SUSPENSÃO UNILATERAL DO BENEFÍCIO, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO E DA PARTE RÉ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0006555-64.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041578 - SILVIA AMARAL CAMARGO (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. CONCESSÃO DE UMA NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.485.564-RS. DIREITO ADQUIRIDO AO NOVO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Jurisprudência do STJ tem consolidado entendimento pela possibilidade de renúncia à aposentadoria, posto que direito patrimonial disponível.
2. Ao Poder Judiciário, nesta fase recursal, não cabe substituir a Administração Pública na função de análise e produção de provas atinentes ao reconhecimento dos períodos posteriores à jubilação, na ausência de lide específica e de requerimento administrativo nesse sentido.
3. Recurso a que se dá parcial provimento, para reconhecimento do direito da Parte Autora à renúncia da atual aposentadoria para o

gozo de nova, com aproveitamento das posteriores contribuições.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0001738-22.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042234 - ORLANDO APARECIDO RIBEIRO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

12. Recurso do autor que se dá parcial provimento, para reconhecer como especial o período de 01/05/1983 a 15/08/1985 e DIB na DER em 02/06/2009. A elaboração da nova contagem do tempo de serviço e cálculos da RMI e RMA, se necessário fica a cargo do Juízo de origem. Recurso do INSS improvido.

13. Condene O INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

14. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Autor e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

0008343-52.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042206 - MARIA JOSE CARNEIRO VAZ (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

9. Recurso do INSS parcialmente provido, nos termos do item 8, mantida a sentença quanto aos demais itens.

10. Sem condenação em honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

11. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANÊNCIA. ATIVIDADE ANTERIOR A 01.01.1980. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento)

0006162-25.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040352 - JOSE DONIZETE VITTO (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006177-91.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040351 - GILSO THEODORO DE LIMA (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005189-94.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040357 - BENEDITO FERNANDO DOS SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009915-74.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040330 - CLAUDIO PEREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003998-95.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040367 - JOAO CAUNO NETO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003817-42.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040374 - BRAZ GONCALVES LOPES (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANÊNCIA. ATIVIDADE ANTERIOR A 01.01.1980. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento)

0050585-92.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041906 - ARLETE MARTINI X TIMBRE SERVIÇOS LTDA - EPP (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

III - EMENTA

CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. JUROS. RECURSO DA ECT PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

0016383-26.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040106 - DOMINGOS PROSPERO DE SOUSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016 (data do julgamento)

0005052-88.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042680 - MARIA JOSE CELSO BIZARRO

PRECOMA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO RURAL EM TODO PERÍODO. DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

0001920-91.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042696 - ISMARILDO DE BRITO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGRONEGÓCIO. TRABALHADOR RURAL. RUÍDO. DOCUMENTO EXTEMPORÂNEO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de ABRIL de 2016.

0002233-02.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042693 - ORIDES NICOLAU MARCARIN (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL RECONHECIDO EM PARTE. ATIVIDADE DE MOTORISTA. TEMPO ESPECIAL. DIB NA DER. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

0005457-93.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042679 - NILO SERGIO LIMA TEIXEIRA (SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA, SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE, SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. REVISÃO DA APOSENTADORIA. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

0003551-84.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048613 - JUNIOR ANTUNES ROCHEL (SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES, SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF, para reformar a sentença de primeiro grau e fixar em R\$6.000,00 (seis mil reais) o valor do dano moral.

É como voto.

III - EMENTA

CONSUMIDOR. EMPRESA PÚBLICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA DO SERVIÇO. DANO MORAL. RECURSO DA RÉ. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO. DEVIDA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Dra Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, que votou pelo improvimento do recurso. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016 (data do julgamento)

0006242-49.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040349 - LUIZ ROBERTO MAURI PEREIRA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

REVISÃO RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO CORRETOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO E DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O cálculo do benefício previdenciário de incapacidade da parte autora deve ser efetuado considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, nos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.
2. Não merece prosperar a alegação do INSS de que devem ser considerados no período básico de cálculo, os salários de contribuição efetivamente percebidos até a data do afastamento da atividade, e que sua perícia constatou o início da incapacidade em 01/01/2005, tendo em vista que, apesar da data de início de incapacidade (DII) que consta no HISMED ser 01/01/2005, a data de afastamento do trabalho (DAT) está em branco tanto no HISMED quanto no INFBEN, além de não constar dos autos que a DAT tenha sido em data anterior à concessão do auxílio-doença (NB - 536.102.394-5), (DIB - 19/06/2009), muito menos que tenha ocorrido no ano de 2005, conforme alegado. Ressalto ainda que o autor requereu benefício por incapacidade (DER - 19/06/2009) mais de quatro anos após a alegada DAT (01/01/2005), tendo trabalhado nesse período e vertido contribuições ao RGPS. Ademais, destaco que a redação original do art. 29 da lei 8213 foi revogada.
3. Com relação à alegação recursal do autor de que devem ser incluídos no período básico de cálculos, os salários de contribuição referentes ao período de setembro de 2007 a junho de 2008, que foram desconsiderados pela contadoria judicial, conforme consulta CNIS anexada aos autos em 03/03/2016, verifico que o autor apresentava vínculo empregatício com a empresa DISTRIBUIDORA SANTISTA DE CARTOES LTDA - ME, e vinculado ao RGPS na qualidade de contribuinte individual. Assim, entendo que os salários de contribuição referentes ao período de setembro de 2007 a junho de 2008 também devem ser considerados no período básico de cálculo, independentemente de ausência de recolhimento, eis que incumbe à empresa realizá-lo, não podendo o segurado contribuinte individual a seu serviço ser prejudicado pelo não cumprimento da obrigação de seu empregador.
4. Recurso do INSS improvido e da parte autora provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento)

0005826-74.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039634 - FRANCISCO CARLOS ABDO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016 (data de julgamento)

0007343-90.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042202 - NEUZA ESTEVES DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

9. Recurso do INSS parcialmente provido, nos termos do item 8, mantida a sentença quanto aos demais itens.

10. Sem condenação em honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

11. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

0007253-80.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041935 - ANESIO BENATTI (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PARCELAS DEVIDAS E NÃO PAGAS. PRESCRIÇÃO. DATA DO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PRAZO INFERIOR AO QUINQUÊNIO LEGAL.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento)

0005773-43.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042279 - JERONIMO DE SOUZA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES, SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Recurso do autor que se dá parcial provimento, para reconhecer como especial o período de 28/06/1978 a 05/10/1978, mantida no mais a sentença recorrida. Dispensada a elaboração da nova contagem do tempo de serviço e cálculos da RMI e RMA, conforme parecer da Contadoria.

9. Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 1º de abril de 2016.

0000524-98.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041970 - PAULO AUGUSTO GARCIA (SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANÊNCIA. ATIVIDADE ANTERIOR A 01.01.1980. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO GENÉRICO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

0028351-53.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039620 - ROSEMEIRE DE FATIMA DE SOUZA PAIVA TERCEIRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para afastar a prescrição no caso concreto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 01 de abril de 2016 (data de julgamento)

0000688-34.2014.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041968 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

DANO MORAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES OBTIDOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE DE ALIMENTOS. PRECARIIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONDUTA LEGAL DO INSS. DANOS MORAIS INDEVIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

0003093-79.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048220 - EMILIA DA ANUNCIACAO SANTOS GOUVEIA (SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH, SP248284 - PAULO LASCANI YERED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I - VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. IDADE OU INCAPACIDADE. MISERABILIDADE. ANÁLISE DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA É FEITA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTE STF. COMPROVAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DIB DO BENEFÍCIO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. FIXAÇÃO DO INÍCIO NA DATA DA DER. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo autor e pelo INSS em face de sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de atrasados de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entre a data do requerimento administrativo e da DIB fixada administrativamente pelo INSS.

2. Em suas razões recursais, alega, a parte autora, que recebia benefício assistencial administrativamente, mas que o mesmo fora indevidamente suspenso em 16/05/2007. Sustenta que apenas após novo requerimento o benefício foi restabelecido a partir de 14/07/2008. requereu o benefício administrativamente em 02/12/2009, e que o laudo sócio econômico apenas declara uma situação de miserabilidade que já existia naquela data. Requer a fixação da DIB na data do requerimento administrativo.

3. Em recurso apresentado pelo INSS, sustenta a autarquia que não restou comprovada a situação de hipossuficiência econômica necessária para o recebimento do benefício.

4. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

5. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário

para a percepção do benefício assistencial idoso.

6. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

7. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

8. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

9. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

10. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

11. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

12. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.

13. No caso dos autos, foi comprovada a situação de vulnerabilidade social e econômica, uma vez que a autora reside com seu marido, uma filha de 18 anos e uma neta, sendo a renda familiar composta exclusivamente de benefício de aposentadoria por idade recebido pelo esposo, no valor de um salário mínimo.

14. No tocante à fixação da data de início do benefício, por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização - TNU já firmou o entendimento de que a comprovação posterior do direito ao benefício permite a sua concessão desde o requerimento administrativo (PEDILEF 200540007086316, PEDILEF 200772550022236), mormente nos casos em que o processo é ajuizado antes do prazo de dois anos após o indeferimento administrativo, ou quando ficar comprovado que a situação de miserabilidade já subsistia naquela data.

15. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO do INSS e DOU PROVIMENTO AO RECURSO do autor, para fixar a DIB na data do requerimento administrativo (02/12/2009) e condenar o INSS ao pagamento dos atrasados compreendidos até a data da DIB fixada na sentença de primeiro grau, observado o disposto na Resolução 134/2010 em sua atual redação.

II -ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016 (data do julgamento)

0000358-77.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041973 - MARINA MERCADANTE DE MORAES DA CRUZ (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

PARCELAS DEVIDAS E NÃO PAGAS. COBRANÇA. COISA JULGADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRREPTIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DANO MORAL. NÃO COMPROVADO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento)

0000438-25.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040415 - CLEONICE FATIMA LOPES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERDA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. NÃO CONFIGURADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Entendo que houve perda de interesse processual superveniente em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença, permanecendo, contudo, o interesse de agir em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez. Ademais, conforme se verifica do laudo pericial, a autora relatou ao médico perito judicial que estaria recebendo benefício previdenciário concedido administrativamente até 31/01/2016. Dessa forma, entendo que não restou configurada a hipótese de litigância de má-fé, devendo ser afastada a multa.
2. Recurso da parte autora a que se dá provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento)

0041831-69.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041909 - JUCIVANIA BARBOSA ROSARIO (SP170603 - LEILA KARLA MELO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

III - EMENTA

DANO MORAL. ABERTURA DE CONTA MEDIANTE FRAUDE. EMPRÉSTIMOS FRAUDULENTOS. BANCO NÃO EMPREGOU DILIGÊNCIA NECESSÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

0003768-86.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040375 - ANTONIO SERGIO LINS (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ, SP263904 - JAILSON DE LIMA SILVA, SP269393 - KATIANA PAULA PASSINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANÊNCIA. ATIVIDADE ANTERIOR A 01.01.1980. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento)

0006012-50.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301043887 - SONIA APARECIDA DA SILVA (SP129362 - SARA CRISTINA DE SOUZA SCUCUGLIA CEZAR) X MIRIAN DE LOURDES CLAUDIO PURQUERIO (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

10. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela autora, somente para afastar a multa e o pagamento de honorários advocatícios.

11. Deixo de condenar a recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que esta é beneficiária de assistência judiciária

gratuita.

12. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 1º de abril de 2016 (data do julgamento)

0013816-22.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041919 - RONALDO CESAR DIAS DA SILVA (SP095952 - ALCIDIO BOANO) X CINTIA JOSIANE NASCIMENTO SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PENSÃO POR MORTE. FILHO. NASCIMENTO APÓS O ÓBITO. DIB. DATA DO NASCIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. CONCESSÃO DE UMA NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.485.564-RS. DIREITO ADQUIRIDO AO NOVO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO E DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento).

0008353-60.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040336 - ILZA MARIA CAPUANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056775-03.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040311 - ELIANA MACEIRA PIRES (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005985-73.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048207 - MAYRA GONCALVES DE LACQUA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) VANIA GONCALVES DE LACQUA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) MAYRA GONCALVES DE LACQUA (SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) VANIA GONCALVES DE LACQUA (SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I - VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. IDADE OU INCAPACIDADE. MISERABILIDADE. ANÁLISE DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA É FEITA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTE STF. COMPROVAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ÓBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. Em suas razões recursais, alega, em síntese, ausência de demonstração da situação de hipossuficiência econômica, vez que a renda per capita seria superior a ¼ do salário mínimo vigente.
3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).
6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.
10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.
11. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.
12. No caso dos autos, o laudo médico realizado confirma que o autor é portador de esquizofrenia paranóide, estando incapaz de forma permanente para a vida independente.
13. Segundo descrito no laudo sócio econômico, e verificado com base no sistema Plenus, o núcleo familiar composto pelo autor, sua companheira e sua filha possui como única fonte de renda benefício de auxílio-doença no valor de um salário mínimo recebido pela companheira.
14. Por fim, considerando o falecimento do autor no dia 22/04/2014, merece parcial reparo a sentença de primeiro grau apenas para delimitar a data de cessação do benefício.
15. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, mantendo a sentença de procedência mas concedendo o benefício assistencial apenas até o óbito do autor, ocorrido em 22/04/2014. É como voto.

II -ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 01 de abril de 2016 (data do julgamento)

0003666-79.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042687 - RUI RODRIGUES CARIDADE (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO, SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. RECONHECIDO O LABOR ESPECIAL. TRATORISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DIB NA DER. RECURSO DO INSS E DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon, e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

0002367-29.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042246 - NOEL NATAL PEREIRA (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

9. Recurso do autor que se dá parcial provimento, para reconhecer como especial os períodos 27/03/1973 a 30/09/1975, de 08/03/1976 a 20/12/1982, de 29/12/1986 a 06/07/1989 e de 22/06/1992 a 05/03/1997, mantida no mais a sentença recorrida. A elaboração da nova contagem do tempo de serviço e cálculos da RMI e RMA fica a cargo do Juízo de origem.

10. Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

11. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 1º de abril de 2016.

0003725-93.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042253 - IRENE RAIMUNDO ZIGLIO (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

12. Recurso do INSS a que se dá parcial provimento, somente quanto ao item 11, mantida no mais a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

14. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 1º de abril de 2016.

0043514-10.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042048 - ELVIS FERREIRA DA SILVA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0002806-43.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301043766 - JOELO DONIZETE JERONIMO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Recurso do autor que se dá provimento, para reconhecer como especial o período de 15/05/2006 a 02/12/2009 e comum de 10/09/1974 a 09/09/1976, mantida no mais a sentença recorrida. A elaboração da nova contagem do tempo de serviço e cálculos da RMI e RMA fica a cargo do Juízo de origem.

Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

É como voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR MEIO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 148/1292

INÍCIO DE PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAS. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

0000351-67.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039630 - ANTONIO BERTUCCI (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

III - ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para afastar o reconhecimento da decadência e, no mérito, julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 01 de abril de 2016 (data de julgamento)

0001880-85.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042697 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO RURAL NO PERÍODO RECORRIDO. TEMPO ESPECIAL. PPP REGULAR. ATIVIDADE EM AMBIENTE DE TECELAGEM. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA ADIs. 4.357/DF e 4.425/DF . PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

0051503-62.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041905 - DANILO GONCALVES (SP211699 - SUZAN PIRANA) X C.S. THABOR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-EPP (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

III - EMENTA

CIVIL. ATRASO NA ENTREGA DE SEDEX. FALHA NO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

0033118-71.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041915 - MARIA VALDIRENE DE LIMA SANTOS (SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA, SP293940 - MARIANA CARNAES FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

III - EMENTA

CIVIL. EXTRAVIO ENCOMENDA. FALHA NO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS. SEM DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. ADMITIDA PROVA PELOS MEIOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DO OBJETO POSTADO. DANO MORAL CONFIGURADO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

0003344-25.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041950 - DEOCLECIO GOMES DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. CONCESSÃO DE UMA NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.485.564-RS. DIREITO ADQUIRIDO AO NOVO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

0000518-77.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042220 - JOSE EURIPEDES DA COSTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

9. Recurso do autor que se dá parcial provimento, para reconhecer como especial os períodos de 01/03/1967 a 15/03/1968, de 01/04/1968 a 12/05/1972, de 01/06/1973 a 02/09/1974, de 02/12/1974 a 17/06/1975, de 17/07/1975 a 08/11/1979, de 09/01/1983 a 27/09/1983, de 08/03/1984 a 26/11/1986. A elaboração da nova contagem do tempo de serviço e cálculos da RMI e RMA, se necessário fica a cargo do Juízo de origem.

10. Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

11. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 1º de abril de 2016.

0042474-56.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040151 - FRANCISCO SOUSA MESQUITA (SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016 (data do julgamento)

0002103-54.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039605 - LUIZ CARLOS ROSSETTO (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer, em parte, o juízo de adequação. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0004598-17.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042272 - JOSE BRIZOLA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

11. Recurso do INSS que se dá parcial provimento, para não reconhecer como especial os períodos de 01/02/2001 a 11/12/2001 e de 03/06/2002 a 26/03/2009, mantida no mais a sentença recorrida. A elaboração da nova contagem do tempo de serviço e cálculos da RMI e RMA fica a cargo do Juízo de origem.

12. Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

13. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 1º de abril de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016 (data do julgamento).

0001758-18.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040153 - GILBERTO CASEMIRO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000890-16.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040110 - CARLOS ROBERTO DE MATOS (SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005032-89.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040854 - OSMAR LIMA DOS SANTOS (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE E DE SEQUELAS. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. O auxílio-acidente, por sua vez, está previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91 e deve ser concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
3. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa e de sequelas. Considerando a idade (nascido em 22/03/1975), sua qualificação profissional (ajudante, pedreiro, ajudante geral), os elementos do laudo pericial (ausência de incapacidade e sequelas), e suas limitações físicas frente às atividades para as quais está habilitado, não restou configurada a hipótese de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou auxílio-acidente.
4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 151/1292

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. CONCESSÃO DE UMA NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.485.564-RS. DIREITO ADQUIRIDO AO NOVO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA RECONHECIDA PELA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. A Jurisprudência do STJ tem consolidado entendimento pela possibilidade de renúncia à aposentadoria, posto que direito patrimonial disponível.
2. Recurso a que se nega provimento, para reconhecimento do direito da Parte Autora à renúncia da atual aposentadoria para o gozo de nova, com aproveitamento das posteriores contribuições.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016 (data do julgamento).

0006817-13.2013.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040293 - CARLOS EDUARDO DA GAMA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009499-58.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040291 - MARIA BERNARDETE DE PAULA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009675-37.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040290 - MILVIO MELEM FILHO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002684-82.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040292 - ANTENOR VIDAL GONZALEZ (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANÊNCIA. ATIVIDADE ANTERIOR A 01.01.1980. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento)

0001467-69.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040390 - CARLOS DE ANDRADE (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA, SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000408-03.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040416 - ROGACIANO CEZAR CARDOSO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002881-32.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042689 - YOLANDA ROSSI SABBADIN (SP149054 - OCIMAR DE MOURA, SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECADENCIAL. IRSM. AFASTA A DECADÊNCIA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retratação e manter o acórdão, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 1º de abril de 2016. (data do julgamento)

0003523-13.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040855 - JACKELINE VENANCIO GOMES (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. SEQUELA DECORRENTE DE ACIDENTE. REDUÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O auxílio-acidente, por sua vez, está previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91 e deve ser concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a existência de sequela decorrente de acidente. Considerando a idade (nascida em 09/02/1985), sua qualificação profissional (operador de trânsito), os elementos do laudo pericial (sequelas definitivas decorrentes de acidente de qualquer natureza e redução da capacidade de trabalho), e suas limitações físicas (maior esforço para realizar a mesma atividade profissional que realizava anteriormente ao acidente) frente às atividades para as quais está habilitada, restou configurada a hipótese de concessão de auxílio acidente desde a cessação do auxílio doença em 01/07/2013.
3. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
4. Recurso do INSS a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento)

0005993-23.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041943 - FRANCISCO PEREIRA PINTO (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - EMENTA

DANOS MATERIAL E MORAL. SAQUE INDEVIDO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO DA CULPA DA RÉ. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DA CEF.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0009197-41.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042067 - CLAUDIO SILVA (SP111335 -

JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003164-24.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042070 - JOSE ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINARES. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. CONCESSÃO DE UMA NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.485.564-RS. DIREITO ADQUIRIDO AO NOVO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento).

0007166-03.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040343 - ANTONIO JOSE PRADO FERRAZ (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006775-48.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040347 - CESAR IBRAHIM LIMA (SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008449-61.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040335 - IRINEU APARECIDO DE MELO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007764-54.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040338 - EDSON LUIZ ZANATELLI CARNAVALI (SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005811-46.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040353 - MIRIAM DE OLIVEIRA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010018-33.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040327 - SILVIO KATIB (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003830-61.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040371 - GERALDO ARGEMIRO DA SILVA (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0001257-88.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041592 - EDIMARA MARTINHO DA COSTA MARTINS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO. LAUDO PERICIAL MÉDICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0006006-44.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041942 - JOSE IVANILDO RODRIGUES (SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

III - EMENTA

DANO MORAL. EXTRAVIO DE OBJETO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, §5º, LEI 8213/91. REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016 (data do julgamento).

0002482-26.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049428 - JOAO CARLOS DONIZETTI FAITANINI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003557-36.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049427 - PAULO ROBERTO CORDEIRO CAVALCANTE (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0002655-41.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042249 - JOSUE VIEIRA PINTO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

10. Recurso do INSS que se dá parcial provimento, para não reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 16/02/2000. A elaboração da nova contagem do tempo de serviço e cálculos da RMI e RMA fica a cargo do Juízo de origem.

11. Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

12. É como voto

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

0003847-40.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039713 - MARLON ANTONIO MARQUEZIN GUERREIRO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

II - ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016 (data do julgamento).

0006942-13.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040851 - ADEMAR BRANCO (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO NA DII. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Com fundamento nas provas dos autos, entendo que a data de início da incapacidade (DII) deve ser fixada em 21/03/2015, data do relatório médico elaborado pelo Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, noticiando o diagnóstico de câncer. No próprio laudo médico a médica menciona apenas esse documento médico. Assim, não há elementos para fixar a DII em outra data.
3. Considerando a idade (nascido em 02/05/1950), sua qualificação profissional (motorista), os elementos do laudo pericial (incapacidade total e permanente) com DII em 21/03/2015, e que a parte autora não ostentava a qualidade de segurado nesta data, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

0005236-92.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042003 - CELSO RODRIGUES SANTOS (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0002376-56.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040856 - CESAR AUGUSTO SANDRINI (SP350298 - LUZIA DA CONCEIÇÃO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Afásto a alegação de nulidade, pois foram observados nos autos os princípios da ampla defesa e do contraditório, em conformidade com o que dispõe a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. De sorte que cabe às partes (a) indicar com a inicial os quesitos que quer ver respondidos pelo médico perito judicial; (b) juntar aos autos todos os documentos que devem ser apreciados pelo perito até o dia da perícia; (c) trazer no dia perícia judicial todos os documentos médicos que atestem sua condição de saúde e exames que devam ser apreciados pelo perito; (d) indicar assistente técnico que deverá acompanhar a perícia e juntar o laudo respectivo.
2. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
3. O auxílio-acidente, por sua vez, está previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91 e deve ser concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
4. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa. Portanto, considerando a idade (nascido em 25/04/1992), sua qualificação profissional (vidraceiro), os elementos do laudo pericial (ausência de incapacidade e sequelas) e suas limitações físicas (sem limitações) frente às atividades para as quais está habilitado, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
5. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.

6. Não há que se falar em auxílio acidente, pois não há redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
7. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. PEDILEF HYPERLINK "tel:05038087020094058501" 05038087020094058501, Representativo de Controvérsia, Rel. Designada JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014. 2. Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 134 do Conselho da Justiça Federal), com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013. 3. Negado provimento ao recurso da parte ré.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0016914-10.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041889 - REGINALDO VITOR CEUTA FILHO (SP353279 - DEUZIANI FERREIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001430-62.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041893 - JOSE EDUARDO MENDES (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000118-57.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041985 - MARIA DEOLINDA DOS SANTOS (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0009004-60.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042225 - LISETE DE SOUZA SILVA (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- EMENTA: ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO, PELO SEGURADO, DE VALORES RECEBIDOS, DE BOA-FÉ, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ DO SEGURADO, ACOMPANHADA DO CARÁTER ALIMENTAR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016 (data do julgamento)

0000888-05.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042702 - JOAO BATISTA PREVIDELI (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO, SP346381 - ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL RECURSO DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE PROVA ATIVIDADE DE

TRATORISTA. ESTABELECIMENTO RURAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. IMPROVIDO.

1. Da análise do conjunto probatório entendo que o juiz analisou a prova, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.
2. Logo, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade rural, devendo ser mantida a sentença recorrida.
3. Recurso parcialmente provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

0000279-51.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041987 - EDILZANETE FREIRES DE SOUZA E SILVA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. DOENÇA PREEXISTENTE AO INGRESSO OU REINGRESSO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FACE À VEDAÇÃO LEGAL. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0022644-02.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042178 - MILTON MANOEL MALAQUIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO EM 25%. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. ASSISTÊNCIA PERMANENTE. ARTIGO 45 DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0006166-36.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048342 - GILBERTO MARTINS PINTO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora, vencido Dr. Omar Chamon. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

0000603-23.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041996 - PAULO CEZAR PELICIA (SP260080 - ANGELA GONÇALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA E INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO AO RGPS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0007371-53.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042677 - CELIA SILVA FAITANO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIDO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

0013874-59.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041918 - DEOLINDA SANTOS DE ALCANTARA NETA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

III - EMENTA

CIVIL. PORTA GIRATÓRIA. OBSTAR INGRESSO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MERO DISSABOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

0004778-05.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042180 - ELIZABETH DE JESUS DINIZ (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO

COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANÊNCIA. ATIVIDADE ANTERIOR A 01.01.1980. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO GENÉRICO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento)

0054859-70.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040312 - SILVERIO MORENO (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002329-52.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040380 - GEORGINA VIEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003015-05.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040377 - LUIZ GONZAGA PEREIRA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016 (data do julgamento).

0004872-86.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039687 - ODETE ANTUNES PAIFFER (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005574-26.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042036 - SARA GOMES DE OLIVEIRA (SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000725-44.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042039 - SILMARA MARIA ALVES (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001072-46.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042044 - OLGA DE JESUS (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0011106-52.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042171 - SANDRO BUENO DE SOUZA (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE DESEMPENHAR OUTRAS ATIVIDADES. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0000927-25.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042002 - TARCISIO MOURA DA CRUZ (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001796-88.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042084 - CELIO HENRIQUE ALVAREZ (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0010709-66.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042676 - JOSENILDO FREDERICO AMAZONAS (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTO RURAL EM NOME DO PROPRIETÁRIO E EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE PROVAS EM NOME DO AUTOR OU PARENTES. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon, e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

0052450-92.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040313 - URSULINO RIBEIRO PARAISO (SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POR ERRO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURADA BOA-FÉ. VALOR INSCRITO NA DÍVIDA PÚBLICA DA UNIÃO. INDEVIDA A COMPENSAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É incabível a devolução de valores, ainda que pagos indevidamente, em razão da boa-fé do segurado, da sua condição de hipossuficiência e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.
2. Entendo que não restou configurada a boa-fé do segurado, contudo os valores recebidos indevidamente pelo autor a título de auxílio-doença no período de 15/06/2006 a 31/07/2008 foram inscritos na Dívida Ativa da União, não sendo possível nova cobrança por meio da compensação do pagamento da aposentadoria por invalidez.
3. Nego provimento ao recurso.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 161/1292

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0020896-03.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041884 - DORVALINO BARBOSA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO, SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000603-26.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041998 - AMBROSIO DONIZETTE GODINHO (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR, SP321158 - OSMAR DOMINGOS DA SILVA, SP293186 - SHIRLEY YUKARI SAITO, SP323074 - MARCIO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003605-28.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042030 - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0013230-31.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042675 - EDIVALDO SIMPLICIO DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CÔMPUTO NO TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANÊNCIA. ATIVIDADE ANTERIOR A 01.01.1980. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO GENÉRICO. MANTÉM SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon, e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

0051420-12.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039679 - EUGENIA VITORIA PEREIRA CARNEIRO FABRI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. RAZÕES DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS AUTOS. NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016 (data do julgamento)

0006460-20.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041573 - VANIA DE CASSIA DIVIDINO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. CONCESSÃO DE UMA NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.485.564-RS. DIREITO ADQUIRIDO AO NOVO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

FORMULADO PELA PARTE AUTORA RECONHECIDA PELA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. A Jurisprudência do STJ tem consolidado entendimento pela possibilidade de renúncia à aposentadoria, posto que direito patrimonial disponível.
2. Recurso a que se nega provimento, para reconhecimento do direito da Parte Autora à renúncia da atual aposentadoria para o gozo de nova, com aproveitamento das posteriores contribuições.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0000233-05.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042147 - LUIZA BIANCHI FIORONI (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Recurso do INSS improvido.

9. Condeneo o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

0003282-55.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042688 - MARCOS SILVERIO ASSEM PIZZOLATO (SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45, de 4.9.2011. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 32/2001. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

0000993-79.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042700 - JOAO LUIZ MOLEZIM (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO RURAL NO PERÍODO RECORRIDO. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa

Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

0004255-85.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301045924 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 252. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016(data do julgamento)

0011230-75.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041903 - ANTONIO CARMONA FILHO (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016 (data do julgamento)

0000939-36.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041963 - AMELIANE CRISTINA LANGENBACH PINTO (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - EMENTA
DANO MORAL. VENDA CASADA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS INDEVIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

0001324-29.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041958 - JOCELINO DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE/VIGIA. PORTE DE ARMA DE FOGO. NOCIVIDADE POR ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL PERSISTIU ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95, DE 28/04/1995.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0005101-06.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042148 - LADISLAU FRANCISCO DA SILVA (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010648-27.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042169 - ARMANDO BENEDITO RODRIGUES (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0007182-02.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040342 - DANILLO MARQUES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AS CONCLUSÕES DO PERITO NÃO VINCULAM O JUIZ. CONJUNTO PROBATÓRIO. CONFIGURADA INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA PARA A ATIVIDADE HABITUAL. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Considerando a idade (nascido em 28/03/1983), profissão (soldador/metalúrgico e funileiro industrial/metalúrgico), os elementos dos laudos periciais (incapacidade temporária para a função de metalúrgico), as demais provas dos autos, dentre as quais merecem destaque os documentos médicos de fls. 16 e 18 da petição inicial, e as limitações físicas do autor (incapacidade para atividades que envolvam esforço acima do nível do ombro direito), frente às atividades para as quais está habilitado, restou configurada a hipótese de percepção do auxílio-doença.
3. Precedente: AgRg no REsp nº 1.084.550. DJe de 23.3.2009.
4. Recurso do INSS a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento)

0002020-75.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039722 - NILZA MARTINS MARQUES (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICES DEVEM OBSERVAR A LEGISLAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0051635-22.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040846 - ALDECI DA SILVA FIGUEIREDO (SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERÍODO RECOLHIMENTO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA DURANTE O PERÍODO DE INCAPACIDADE NÃO É ÓBICE AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Considerando nascido em (04/02/1963), sua qualificação profissional (músico, encanador autônomo), os elementos do laudo pericial (incapacidade total e temporária) e suas limitações físicas frente às atividades para as quais está habilitado, configurada a hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 07/08/2013.
3. Ademais, em que pese constar do CNIS recolhimentos de contribuições previdenciárias nos meses de 04/2012 a 08/2013, 10/2013 a 10/2013, 12/2013 a 08/2014, tal fato não afasta o direito à percepção do auxílio-doença durante o período de recolhimento. É claro que o recolhimento é feito com o intuito de a autora garantir, no caso de insucesso da demanda ou fixação de data de incapacidade apenas na data do laudo, o cumprimento da exigência de manutenção da qualidade de segurado. Assim, para se afastar o recebimento do benefício há de se comprovar o efetivo trabalho. Muitos segurados, mesmo doentes, continuam a efetuar os recolhimentos com a ajuda dos filhos ou parentes, a fim de evitar a perda da qualidade de segurado.
4. Exercício de atividade laborativa durante o período de incapacidade não constitui óbice ao recebimento do benefício. Aplicação da Súmula 72 da TNU.
5. Recurso do INSS improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

0000887-76.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042703 - HENRIQUETA MARTINS DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL HÍBRIDA. POSSIBILIDADE DE CARÊNCIA COM SOMA DE TEMPO URBANO E RURAL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO DE 65 (SESENTA E CINCO) ANOS. IDADE INFERIOR À EXIGIDA PELA LEI. EXERÇO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exerço o juízo de retratação e nego provimento ao recurso da parte autora nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0065123-44.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040845 - MARIA DE FATIMA SILVA DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PERÍODO RECOLHIMENTO COMO CONTRIBUINTE FACULTATIVO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA DURANTE O PERÍODO DE INCAPACIDADE NÃO É ÓBICE AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Considerando nascida em (19/07/1970), sua qualificação profissional (varredora), os elementos do laudo pericial (incapacidade total e permanente) e suas limitações físicas frente às atividades para as quais está habilitada, configurada a hipótese de conversão do benefício de auxílio-doença NB 531.415.417-6 em aposentadoria por invalidez, desde 07/08/2008.
3. Ademais, em que pese constar do CNIS recolhimentos de contribuições previdenciárias nos meses de 01/12/2013 a 31/01/2015, tal

fato não afasta o direito à percepção da aposentadoria por invalidez o período de recolhimento. É claro que o recolhimento é feito com o intuito de a autora garantir, no caso de insucesso da demanda ou fixação de data de incapacidade apenas na data do laudo, o cumprimento da exigência de manutenção da qualidade de segurado. Assim, para se afastar o recebimento do benefício há de se comprovar o efetivo trabalho. Muitos segurados, mesmo doentes, continuam a efetuar os recolhimentos com a ajuda dos filhos ou parentes, a fim de evitar a perda da qualidade de segurado.

4. Exercício de atividade laborativa durante o período de incapacidade não constitui óbice ao recebimento do benefício. Aplicação da Súmula 72 da TNU.

5. Recurso do INSS improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

0002857-85.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042690 - NIVALDO DE SOUZA MELO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO RURAL NO PERÍODO RECORRIDO. TEMPO ESPECIAL. PPP REGULAR. ATIVIDADE EM AMBIENTE DE TECELAGEM. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIB FIXADA NA CITAÇÃO. CONTAGEM COMO ESPECIAL DO TEMPO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANÊNCIA. ATIVIDADE ANTERIOR A 01.01.1980. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO GENÉRICO. MANTÉM SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento)

0038285-98.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040318 - SIMEI SODRE SANTOS (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001787-92.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040384 - RINALDO CAMILO FLORIANO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001275-82.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040392 - JOAO GUILLEN (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001445-41.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040391 - JOECO PEREIRA DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000647-04.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040412 - ANTONIO FERNANDO GILDINGER (SP275810 - VANESSA CRISTIANE TOMBOLATO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007106-56.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040345 - GETULIO FERREIRA DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005275-70.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040355 - VALDECIR TOLENTINO DE MATOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006223-64.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040350 - IVAN MOREIRA DUARTE (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004906-20.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040358 - VERGILIO MARQUES DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008842-54.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040333 - JOAO VITOR JANUARIO (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007159-85.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040344 - NIVALDO ARCANJO SARDINHA JUNIOR (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0083687-71.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041887 - BEATRIZ ERNESTINA CABILIO GUTH (SP345981 - GABRIELA GUTH) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
III - EMENTA

ABONO DE PERMANÊNCIA. DATA DE INÍCIO. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento)

0006692-65.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040852 - JHONATHAN JUNIO DE JESUS DA SILVA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Afasto a alegação de nulidade, pois foram observados nos autos os princípios da ampla defesa e do contraditório, em conformidade com o que dispõe a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. De sorte que cabe às partes (a) indicar com a inicial os quesitos que quer ver respondidos pelo médico perito judicial; (b) juntar aos autos todos os documentos que devem ser apreciados pelo perito até o dia da perícia; (c) trazer no dia perícia judicial todos os documentos médicos que atestem sua condição de saúde e exames que devam ser apreciados pelo perito; (d) indicar assistente técnico que deverá acompanhar a perícia e juntar o laudo respectivo.
2. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
3. O auxílio-acidente, por sua vez, está previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91 e deve ser concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
4. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados na presente demanda.
5. Considerando a idade (nascido em 11/12/1985), sua qualificação profissional (operador de empilhadeira, almoxarifado), os elementos do laudo pericial (ausência de incapacidade e sequelas) e suas limitações físicas (limitação discreta à flexão e extensão do punho esquerdo, que não prejudica o uso do membro) frente às atividades para as quais está habilitado, não restou configurada a hipótese de

percepção do auxílio acidente.

6. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.

7. Não há que se falar em auxílio acidente, pois não há redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

8. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016

0007658-42.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039869 - SIDNEY ROSSI (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016 (data do julgamento)

0000034-63.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040860 - VANDERLEI MACHADO DA SILVA (SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO NA DII. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a existência de incapacidade laborativa, com data do início da incapacidade em 21/02/2013. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada qualidade de segurado na DII atestada pelo perito judicial, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados na presente demanda.
3. Considerando a idade (nascido em 22/01/1948), sua qualificação profissional (pintor, balconista, serviço gerais), os elementos do laudo pericial (incapacidade total e permanente) com DII em 21/02/2013, e que a parte autora não ostentava a qualidade de segurado nesta data, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. ACRÉSCIMO DE PERCENTUAIS DE REAJUSTAMENTO EM JUNHO DE 1999 (DE 2,28%) E EM MAIO DE 2004 (1,75%). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela

correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifó nosso), conforme questão pacífica na jurisprudência.

2. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

3. Assim, entendo que o benefício da parte autora foi reajustado de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor, não podendo o magistrado alterá-lo para outro que a parte autora entenda mais vantajoso.

4. Recurso da parte autora improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento)

0007576-06.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040340 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008491-47.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040334 - HELIA MARIA BARBOSA XAVIER DE MELO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007940-75.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040337 - JOAO CARLOS BENETASSO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019112-48.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040324 - JOAQUIM LUIZ BOLAS NEVES (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002790-16.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040379 - DANIEL JOSE DE ABREU (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003890-06.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040368 - JOSE DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004155-08.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040364 - OSMAR VIEIRA DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004090-13.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040365 - CAMILO CANCIO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001921-18.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042695 - JOSE DOMINGUES SOUTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Da análise do conjunto probatório entendo que a autora não comprovou o exercício de atividade rural de forma habitual e permanente.
2. Logo, a parte autora não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade rural, devendo ser mantida a sentença.
3. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

0005989-05.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042678 - GISELA SAPEDE RODRIGUES SILVA (SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL DA CARREIRA. INTERSTÍCIO DE 12 MESES. EDIÇÃO DO REGULAMENTO PREVISTO NA LEI 10.855/04. RECURSO DA PARTE RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 01 de abril de 2016 (data do julgamento)

0007207-14.2013.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040850 - MIGUEL BENEDITO DE CASTRO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa total e temporária. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
3. Considerando a idade (nascido em 10/04/1961), sua qualificação profissional e grau de instrução (ensino fundamental incompleto), os elementos do laudo pericial (incapacidade total e temporária) e suas limitações físicas frente às atividades para as quais está habilitada (motorista), não restou configurada a hipótese de percepção aposentadoria por invalidez.
4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento)

0006261-92.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042282 - ANTONIO NUNES DA SILVA (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5. Recurso do INSS improvido.

6. Condeneo o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

7. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

0023011-26.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040267 - MANOEL XAVIER LUZ (SC021623 - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 01 de abril de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICES DEVEM OBSERVAR A LEGISLAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0007508-20.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040264 - VICENTE BOFF (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006503-60.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040265 - JOAO NEVES (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007697-95.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040263 - MANOEL NOVAES (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007865-97.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040262 - EDSON MORENO (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058289-88.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040260 - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0056519-60.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040261 - AIRTON GONCALVES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002110-04.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040259 - MARIA MATILDE NEGRAO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008903-54.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042167 - EUNICE GOMES EUZEBIO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0039454-52.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042111 - MARINALVA PALMEIRA DE ALMEIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0006079-09.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301043890 - MARIA ANTONIA DE MARCO (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Recurso do INSS improvido.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

É como voto.

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE COM RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO E TEMPO RURAL COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE DEVIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. CONCESSÃO DE UMA NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.485.564-RS. DIREITO ADQUIRIDO AO NOVO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA RECONHECIDA PELA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. A Jurisprudência do STJ tem consolidado entendimento pela possibilidade de renúncia à aposentadoria, posto que direito patrimonial disponível.
2. Recurso a que se nega provimento, para reconhecimento do direito da Parte Autora à renúncia da atual aposentadoria para o gozo de nova, com aproveitamento das posteriores contribuições.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0007633-79.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041572 - ANTONIO DE OLIVERO CANOSSA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004815-48.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041574 - ADELINA PEREIRA CANTAO (SP094520 - SEBASTIAO PEREIRA CANTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000836-33.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041570 - DIOLINDA JULIA NASCIMENTO DE AQUINO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002478-40.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041569 - JOAO BARBOSA DOS SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001407-86.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041575 - VICTOR FRANCISCO ALVES (SP347576 - MONICA CRISTINA VITAL PRADO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0000917-25.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041964 - ANA CATARINA FERREIRA DA SILVA (SP185255 - JANA DANTE LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO)

III - EMENTA

DANO MORAL. ATRASO NA ENTREGA DE SEDEX. DANO MORAL CONFIGURADO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

0006140-42.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041615 - PAULO ROBERTO HENRIQUE SANTOS (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) JULIANA REGINA HENRIQUE SANTOS (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) JANAINA ROBERTO HENRIQUE SANTOS (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- EMENTA

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUJO VALOR DOS ATRASADOS, NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO SUPERA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO INSS.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0003825-37.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040372 - JOSE DE OLIVEIRA (SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANÊNCIA. ATIVIDADE ANTERIOR A 01.01.1980. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA COMPROVADAS. MANTÉM SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento)

0005661-29.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040354 - IVO BELO BEZERRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANÊNCIA. ATIVIDADE ANTERIOR A 01.01.1980. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO GENÉRICO. MANTÉM SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento)

0010189-39.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041924 - PAULO ANTONIO NUNES SPINOSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO APÓS APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO INDEVIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 1º de abril de 2016.

0002808-13.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042691 - DELVITA DE SOUZA LEOCACIO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ARRENDANTE. PARTE SUBSTANCIAL DAS TERRAS ARRENDADAS. DESQUALIFICA A ATIVIDADE EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon, e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0050527-60.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042085 - REGINA HELENA DA CHAGAS (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041175-78.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042130 - CAUE ALVES DE MELO (PR028926B - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002037-09.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042088 - CLAUDOMIRO PAULO RODRIGUES JUNIOR (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003240-16.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042100 - MARIA ZULEIDE SILVA

(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0003607-56.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042136 - LINDALVA VITORINO CAMANO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003229-03.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042126 - MAURICEA VIANA DOS SANTOS E SILVA (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB, SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000353-09.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041991 - DOLORES SIQUEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003426-37.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042135 - EVANILDE DA SILVA SOUZA (SP118129 - SERGIO MARIN RICARDO CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000195-75.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041986 - LINA ALVES DA SILVA BOTELHO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005697-77.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042161 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001755-49.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042069 - MARIA DE LOURDES SALVADOR BERNO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001553-76.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042066 - ELIANA APARECIDA JUSTO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001842-79.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042089 - VERA LUCIA MESQUITA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001989-34.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042096 - APARECIDO VIEIRA MACHADO (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0049267-06.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042216 - NATIVIDADE ADARC DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0030774-54.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042237 - GERALDO RODRIGUES DA CUNHA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - EMENTA- ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

IV-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016 (data do julgamento)

0002260-74.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041952 - VINICIOS DE FIGUEIREDO BANI (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) JANAINA SILVA BANI (SP305419 - ELAINE DE MOURA) VINICIOS DE FIGUEIREDO BANI (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) JANAINA SILVA BANI (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) VINICIOS DE FIGUEIREDO BANI (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) JANAINA SILVA BANI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - EMENTA

PENSÃO POR MORTE. FILHA DIVORCIADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. HIPÓTESE DE EMANCIPAÇÃO INAPLICÁVEL AO FILHO INVÁLIDO. CONDIÇÃO DE INVALIDEZ DEMONSTRADA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

0040332-74.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042209 - AGUINALDO FRANCISCO SILVA (SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NO PERÍODO PLEITEADO. VINCULAÇÃO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0059461-36.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040284 - MARIA ELZA NASCIMENTO BEZERRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0016782-55.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040285 - NILTON RODRIGUES DE SOUZA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0033373-87.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040280 - MARCO AURELIO BARROS BUENO (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017868-56.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040281 - MARIA RAIMUNDA DE LIMA (SP292747 - FABIO MOTTA, SP281673 - FLAVIA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001795-94.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040286 - DECIO ALFREDO BALAN ISAAC (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003743-20.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040283 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0000482-27.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041972 - CREUZA PAES RODRIGUES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO.

No tocante à data de início do benefício, deve ser fixada a partir do requerimento administrativo, nos termos da súmula 33 da Turma Nacional de Uniformização.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 1º de abril de 2016. (data do julgamento)

0006497-03.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041938 - ELVIS DOS SANTOS CAMPIONI (SP123480 - MARIA DE FATIMA DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

III - EMENTA

CIVIL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. FALHA NO SERVIÇO. DANO MORAL. SAQUES INDEVIDOS. RESSARCIMENTO EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

0001878-31.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039682 - VALDIVINO FERREIRA OLIVEIRA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0007748-36.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039756 - SELVINO FERREIRA DE ALMEIDA (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019913-72.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039744 - MARLEIDA TEREZINHA BORGES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000597-32.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039737 - OCLESIA DE FATIMA GREJO DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0007662-56.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042292 - EDUARDO DIAS MARQUES (SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Recurso do autor a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

9. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

0004688-63.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048609 - MAURO TEODORO DE MORAIS (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO, SP272776 - VINICIUS REIS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) MUNICÍPIO DE FRANCA (SP131837 - ANGELICA CONSUELO PERONI NUNES)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, mantida a sentença de primeiro grau.

III - EMENTA

CONSUMIDOR. EMPRESA PÚBLICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA DO SERVIÇO. DANO MORAL. RECURSO DO AUTOR. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO. INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 01 de abril de 2016 (data do julgamento)

0001533-10.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042698 - JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP343665 - ANA LUCIA DA SILVA GODIN) VINICYUS PAULO DOS SANTOS KAYO PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO NA VIGÊNCIA DA MP 242/2005. CÁLCULO DA RMI DEVE OBSERVAR SISTEMÁTICA DA LEI N. 9.876/99. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

0004384-38.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301047705 - WALDEMIR PALANDI (SP161990 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 179/1292

ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal, designado para a lavratura do acórdão; vencido o voto da Juíza Federal Relatora, Kyu Soon Lee, que dava provimento ao recurso da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0033254-68.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041914 - DANIEL RODRIGUES ANDRADE (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento)

0004016-24.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301047401 - CLAUDIO ROBERTO CANATA (SP214797 - FABIO LIMA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

I - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

0006281-92.2014.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041939 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

III - EMENTA

DANOS MATERIAL E MORAL. ASSALTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. LONGO LAPSO ENTRE O FATOS E O AVISO À CEF. NÃO COMPROVAÇÃO DA CULPA DA RÉ. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DA CEF.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016 (data do julgamento).

0004629-48.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041934 - HENRIQUE FERNANDES RIBEIRO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 180/1292

(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066800-75.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041921 - SILVIO JOSE DA SILVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017300-74.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039759 - APOLINARIO RODRIGUES DE CARVALHO (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029993-95.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041980 - EZEQUIAS PORTO DE LIRA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002605-22.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041994 - KARIN ARAGAO MARTINS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003257-89.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041995 - LUIZ CARLOS AGUADO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0030048-07.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039696 - ELIANE SANTOS PATROCINIO DE JESUS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016 (data de julgamento)

0002350-72.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301043753 - WANDERLEIA SOARES DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento a ambos os recursos, pelo que mantenho integralmente a sentença.

Sem pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.

É como voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA EM PARTE. TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Juza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

0000746-98.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042706 - DULCILINA PINTO PISSINATI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Da análise do conjunto probatório entendo que a autora não comprovou o exercício de atividade rural de forma habitual e permanente.
2. Logo, a parte autora não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade rural, devendo ser mantida a sentença.
3. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa

Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

0003043-28.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039654 - LYDIA TOME (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. RENDA FAMILIAR 'PER CAPITA'. SUPERAÇÃO DO LIMITE ESTABELECIDO EM LEI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0003876-74.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042686 - JOSE PERINE NETO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL RECURSO DA PARTE RÉ. LENHADOR. ATIVIDADE RURAL. IMPROVIDO.

1. Da análise do conjunto probatório entendo que o juiz analisou a prova, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

2. Logo, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade rural, devendo ser mantida a sentença recorrida.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

0001333-14.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042112 - CLEMENTE RAIMUNDO RODRIGUES (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Recurso do autor improvido.

9. Sem condenação em honorários por ser beneficiário da justiça gratuita

10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

0081293-91.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041829 - ERNESTO ARMENTANO PACHECO (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial

Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016 (data do julgamento).

0003887-56.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039776 - JOSE CICERO VIEIRA DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001400-37.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040100 - CLOVIS SOUZA DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001212-90.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039780 - SILVIO DELGADO BARBOSA (SP251549 - DANILO AUGUSTO REIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001821-33.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039864 - DONIZETE APARECIDO RODRIGUES BUENO SILVESTRE (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000921-26.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039765 - APARECIDA RIBEIRO MARTINS (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003618-83.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039863 - DEVANIR IVO DE ALMEIDA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003655-31.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039773 - PEDRO APARECIDO DONIZETE DE SOUZA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002103-30.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040120 - HAMILTON ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003692-92.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039862 - ADALBERTO MUSSATTO (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003707-90.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039830 - MANOEL MESSA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004317-39.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040114 - ANTONIO DE FATIMA FERNANDES (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000580-09.2013.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040099 - ADILSON SETEMBRO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000399-84.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039867 - NELSON DE SOUZA (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS, SP193203 - TATIANA REGINA RAMOS, SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI, SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000564-29.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040119 - JOSE LUIZ FERRARI (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0006705-08.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040103 - MARCOS ANTONIO LEITE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005238-64.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039770 - OSMAR VICENTE DE CARVALHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008723-70.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040257 - EMIR ACAUI RIBEIRO (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008978-57.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040104 - PAULO HEGUEDES BENATO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008251-43.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039858 - CICERO ANTONIO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO

HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005060-55.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040154 - JOAO DE OLIVEIRA COSTA (SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005075-84.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039764 - LAERCIO NOGUEIRA DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004357-59.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040118 - ASSAD SABBAG JUNIOR (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033386-28.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039761 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012975-90.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041885 - IRENI DA COSTA BARBOSA ALVES (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013366-60.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039760 - MAURILIO ACACIO RIBEIRO (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014980-03.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039860 - FRANCISCO JOSELIO DE FREITAS (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015908-96.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039784 - VANILDO FERREIRA DE LIMA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009811-82.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040258 - ANTONIO LEME TOLEDO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010008-37.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040121 - ILTON DOS SANTOS SILVA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RECURSO UNIÃO - EXAÇÃO INCIDENTE SOBRE VERBAS PAGAS ACUMULADAMENTE - REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL - REGIME DE COMPETÊNCIA - REGIME DE CAIXA - NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

0004430-09.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041949 - SISINANDO CEZAR VALADARES (SP076005 - NEWTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0009839-50.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041925 - GUIOMAR FERNANDES (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA, SP215345 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001717-43.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041957 - GONCALVES MARTIMIANO DE ANDRADE (SP188830 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI, SP184343 - EVERALDO SEGURA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0004278-68.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042685 - DOMINGOS APARECIDO DE SOUZA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CÔMPUTO NO TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANÊNCIA. ATIVIDADE ANTERIOR A 01.01.1980. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO GENÉRICO. MANTÉM SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon, e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

0013924-74.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039708 - LUCAS DE SOUZA BARBOSA (SP290541 - DANIELE MARIA SOSSAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016 (data de julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA TURMA RECURSAL. DECISÃO CLARA E BEM FUNDAMENTADA. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0000684-11.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041454 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU MARLENE DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

0000828-82.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041453 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X HOFERIDA ISABEL DO NASCIMENTO (SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU

0000886-85.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041452 - JOAO ALBERTO COSTA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE AMERICANA
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0037498-98.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042201 - JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003293-26.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042129 - APARECIDA ALAIDE DE AZEVEDO (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001802-89.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042087 - HILDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001241-60.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042037 - JOSEFA MARTA JANUARIO (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000660-54.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041997 - ROSENI MACHADO GUIMARAES SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022996-57.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042187 - NORMA REGINA DAMASCENO (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018836-86.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042174 - OSMAR APARECIDO MARCAL (SP184133 - LEILANE ARBOLEYA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035529-48.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042200 - JOSE CARLOS ELPIDIO DA SILVA (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004522-76.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042144 - LOURIVAL GALDINO DA COSTA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015378-61.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042173 - CARMEN LUCIA MARTINS NUNES DE LIMA (SP189757 - BENEDITO SILVA, SP115751 - FATIMA SATIKO ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037763-03.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042203 - IVANIE MOREIRA DE SOUZA SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044987-89.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042213 - ROLAND WALLACE REY FILHO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042620-92.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042211 - SILVIA TEREZA DUARTE CANTANHEDE SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038253-25.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042207 - SANDRA LEMOS MALDONADO ROMANO (SP279156 - MONICA MARESSA DOMINI KURIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037840-12.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042204 - FRANCISCO EMERSON GOMES FONTELES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049366-73.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042219 - MARTA PEREIRA SANTOS (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000001-80.2012.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041598 - MARIA RIBEIRO DA ROCHA (SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO, SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO, SP105896 - JOAO CLARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETIFICAÇÃO DO VALOR PAGO. VINCULAÇÃO AO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0000058-44.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041975 - SUELY APARECIDA LUGLI PRATES (SP273817 - FERNANDA ORSI AFONSO, SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN, SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PARCELAS DEVIDAS E NÃO PAGAS. PRESCRIÇÃO. DATA DO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PRAZO INFERIOR AO QUINQUÊNIO LEGAL.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. NÃO AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0005346-31.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041846 - ALZIRA FRANCISCA DA SILVA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067772-45.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041844 - AGOSTINHO SOARES EGIDIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

12. Recurso do INSS improvido.

13. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

14. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

0004406-78.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042258 - VALDIR PEREIRA SANTANA

(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002286-62.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042240 - MILTON VIEIRA GOMES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0002391-06.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042110 - MARIA JOSE DOS SANTOS ALVES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. DOENÇA PREEXISTENTE AO INGRESSO OU REINGRESSO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FACE À VEDAÇÃO LEGAL. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

DANO MORAL. INSCRIÇÃO ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DANOS MORAIS INDEVIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

0000945-66.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041962 - JOSÉ RICARDO DE SOUZA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ, SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001731-64.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041956 - DIOGENES RICARDO DE PAULA (SP326653 - JAIR BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0002400-57.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041610 - MARCIA DE FATIMA PERES (SP234263 - EDILSON JOSE DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. OCORRÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. RETROAÇÃO DA DIB. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO E DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0000297-69.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041974 - OSMAR DONAZAN (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 188/1292

- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANÊNCIA. ATIVIDADE ANTERIOR A 01.01.1980. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO GENÉRICO. MANTÉM SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

0017193-69.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041917 - MIRELLY SILVA CRUZ (SP209179 - DELZUITA NEVES SILVA, SP098665 - SERGIO LUIZ LANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PENSÃO POR MORTE. FILHA. QUALIDADE DE SEGURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

0001043-62.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041961 - EMERSON PERALTA DA SILVA (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

III - EMENTA

DANO MORAL. VENDA CASADA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E DANOS MORAIS INDEVIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0020690-46.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042176 - JOSE DE SOUZA CARLOS (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001791-98.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042077 - ROSELAINE HORIQUIRI DE SOUZA HIRUMITSU (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0005508-86.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042157 - IVANILDO CRISTOVAO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0006543-26.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041937 - JOSE REINALDO MONTI JUNIOR (SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

III - EMENTA

DANO MORAL. DEPÓSITO DE QUANTIA POR FALSO SEQUESTRO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

0000873-32.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042224 - ROGATO DE SOUZA COLEM (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do autor, mantida a sentença proferida.

Sem condenação em honorários por ser beneficiário da justiça gratuita

É como voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA NA DER. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

0004564-24.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042683 - DIRCE MARCHEZINI DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No entanto, não é possível a concessão da aposentadoria por idade rural, dado que a exigência de que a carência se dê em período “imediatamente anterior” ao requerimento administrativo prevista artigo 143 da Lei n. 8.213/91, como requisito para obtenção da aposentadoria por idade rural, restou pacificado na jurisprudência que deve ser observado como marco o período anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima, conforme Súmula n. 54 da Turma Nacional de Uniformização.
2. A exigência de que o período de labor seja imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário ou requerimento administrativo se aplica à aposentadoria por idade híbrida. E isso porque o § 3º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, que criou o benefício híbrido, reporta-se ao §2º, assinalando apenas que serão considerados na carência os vínculos urbanos, e alterando o requisito etário para mais tanto para o homem quanto para a mulher. Dispõe o § 2º: “Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.”
3. Recurso da parte autora improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

0004675-80.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039688 - MARIA PRECIOSA CUSTODIO RODRIGUES DA SILVA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
II - ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0009819-88.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041926 - CARMO ALEIXO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. ACRÉSCIMO DE PERCENTUAIS DE REAJUSTAMENTO EM JUNHO DE 1999 (DE 2,28%) E EM MAIO DE 2004 (1,75%). PEDIDO REVISIONAL SEM LIAME COM O DECIDIDO PELO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564354. RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retratação e manter o acórdão, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 1º de abril de 2016. (data do julgamento)

0007457-03.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041978 - MARGARIDA MARCELOS DA SILVA (SP254566 - OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DO VALOR DO TETO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. NATUREZA ORÇAMENTÁRIA DA LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DENTRO DO NOVO TETO. LIMITAÇÃO AO TETO NA CONCESSÃO. COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos

do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0006499-17.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040266 - MARIA DE LURDES SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PARCELAS DEVIDAS E NÃO PAGAS. PRESCRIÇÃO. MENOR DE IDADE. NÃO INCIDE PRESCRIÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento)

0007668-86.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041931 - THAIANA BENETI RAMOS (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007738-16.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041930 - DIEGO MENDES DA CRUZ (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) DAVID MENDES DA CRUZ (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) RAIMUNDO CARDOSO DA CRUZ (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) DAVID MENDES DA CRUZ (SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) RAIMUNDO CARDOSO DA CRUZ (SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) DIEGO MENDES DA CRUZ (SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0000312-09.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041581 - ZAIRA GRACIANO REIS (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO. LAUDO PERICIAL MÉDICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. RENDA FAMILIAR 'PER CAPITA'. SUPERAÇÃO DO LIMITE ESTABELECIDO EM LEI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. OCORRÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO

IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0037769-49.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041654 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO (SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002084-39.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041607 - AMELIA FERREIRA DA SILVA (SP205038 - EMIR ABRÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0008363-72.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042223 - JESUS MANOEL JEREMIAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RÚIDO. APRESENTAÇÃO DE PPP E LAUDO TÉCNICO. PROVA SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 3. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010. 4. Provas documentais suficientes à comprovação da efetiva exposição a ruído excessivo autorizam a conversão do tempo especial em tempo comum. 5. O uso de EPI não exclui o direito ao reconhecimento do tempo como especial, em relação ao agente ruído. 6. Recurso do INSS negado.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. CONCESSÃO DE UMA NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.485.564-RS. DIREITO ADQUIRIDO AO NOVO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA RECONHECIDA PELA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. A Jurisprudência do STJ tem consolidado entendimento pela possibilidade de renúncia à aposentadoria, posto que direito patrimonial disponível.
2. Recurso a que se nega provimento, para reconhecimento do direito da Parte Autora à renúncia da atual aposentadoria para o gozo de nova, com aproveitamento das posteriores contribuições.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado

Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016 (data do julgamento).

0006469-79.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041787 - JOSE CARLOS DE MOURA RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005353-52.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041789 - ONOFRE ALVES SIMÕES (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0001807-20.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041881 - JULIANA COSTA NAHIME (SP099886 - FABIANA BUCCI, SP244824 - JUNEIDE LAURIA BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. NÃO AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0018870-89.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039703 - MARIA BEATRIZ IVETE DIAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016 (data de julgamento)

0033256-72.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041617 - IRACEMA MARIA BEZERRA DE ANDRADE (SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais KyuSoon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0000355-15.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042159 - FRANCISCO RODRIGUES MINEIRO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento a ambos os recursos, mantida a sentença proferida.
Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.

É como voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAS. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. RECURSO DE AMBAS AS PARTES IMPROVIDOS.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

0032358-88.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040105 - GERALDO MENDES DE SOUZA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016 (data do julgamento)

0000583-69.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042222 - PAULO FERNANDES (SP244630 - IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

8. Recurso do INSS improvido.

9. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

10. Recurso do INSS improvido.

11. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

12. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

0006367-75.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042288 - APARECIDO AUGUSTO DA COSTA (SP256565 - APARECIDO BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003757-89.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042257 - JOSE CARLOS DE MELO (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005045-70.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042146 - VERA LUCIA DA SILVA (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. RETROAÇÃO DA DIB. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0004562-87.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042684 - SOLEDADE GOMES DA SILVA (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. CONTRADIÇÕES DA PROVA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.
1. Da análise do conjunto probatório entendendo que a autora não comprovou o exercício de atividade rural de forma habitual e permanente.
2. Logo, a parte autora não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade rural, devendo ser mantida a sentença.
3. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. AUSÊNCIA DE PARIDADE COM O “TETO” DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios.
2. A regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito anualmente.
3. Recurso da parte autora a que se nega provimento.
4. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0007597-37.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040274 - LEONILDE PAVANE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006712-23.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040275 - DORIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008358-13.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040268 - JOSÉ OSWALDO ROESLER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005108-69.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040270 - HÉLIO BERTUCCI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005500-09.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040269 - OSVALDO PALOMO (SP313148 -

SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004345-68.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040271 - SUELY APARECIDA NEMEZIO MARIOTTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002585-84.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040273 - ELIANA BREZOLIN MONTAGNER (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004024-33.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040272 - MARIA SALETE SILVA NUNES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I- VOTO-EMENTA

CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEMANDA INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. AUTORIZAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AD JUDICIA. RECURSO PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

1. Trata-se de recurso interposto por pela parte autora em face de sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, em virtude de não cumprimento de determinação judicial, qual seja, apresentação da procuração ad judicium/ilegitimidade da associação de representar individualmente o associado.

2. Alega a recorrente que está atuando por representação, nos termos do artigo 5º, incisos XXI e LXX, da Constituição Federal. A associação possui legitimidade ativa para em substituição processual demandar em juízo na defesa dos interesses dos associados. Portanto, não se trata de representação, mas sim substituição, conforme assinala Alexandre de Moraes, na obra *Direito Constitucional*, 28ª. Edição, Editora Atlas, pág.86, como segue: As entidades associativas devidamente constituídas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, possuindo legitimidade 'ad causam' para, em substituição processual, defender em juízo direito de seus associados, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal (...)."

3. O artigo 6º da Lei n. 10.259, de 12.7.2001, enumera as partes que possuem legitimidade ativa para demandar nos Juizados, entre as quais não está a associação. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: 3. A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados. 4. In casu, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001: "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I-como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996" (Conflito de Competência 200900261490, relator Castro Meira, Data de 20.04.2009). Portanto, as pessoas com legitimidade ativa previstas na lei especial para ingressar com ação no Juizado são as previstas em lei. Portanto, o Juizado Especial Federal não é competente para processar e julgar a causa, devendo o feito sem extinto.

4. A questão da competência precede as demais questões processuais. Entretanto, registro que segundo o entendimento da Suprema Corte, "A autorização estatutária genérica conferida a uma associação não é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados, sendo indispensável que a declaração expressa exigida no inciso XXI do art. 5º da CF ("as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente") seja manifestada por ato individual do associado ou por Assembleia Geral da entidade." (STF. Plenário. RE 573232/SC, Rel. Orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/05/2014).

5. Assim, para cada ação a ser ajuizada, é indispensável que os filiados autorizem de forma expressa e específica a demanda.

6. No caso dos autos, verifico a inexistência de autorização da parte autora para a Associação ou a presença de autorização foi de forma genérica, como segue: "..., nos termos do artigo 5º, inciso XXI e LXX, autoriza expressamente referida associação representar seus interesses individuais e coletivos, em qualquer repartição pública ou órgão judicial, e, sendo necessário, outorgando poderes para constituir advogados com a cláusula "ad judicium"."

7. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se a extinção do feito sem julgamento de mérito, dada a ilegitimidade ad causam.

8. Condenando a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja execução, no caso de deferimento da gratuidade em sentença, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060/50.

9. É o voto.

0009467-34.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041927 - CECILIA DE AGUIAR FONSECA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065103-19.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041897 - MARIA APARECIDA DA SILVA GASPAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)
0067701-43.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041896 - MARCIO LUIS GALHARDO VERAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)
0067917-04.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041895 - JOSE APARECIDO VIDA LEAL (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)
0067945-69.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041892 - JOSE INACIO COSTA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)
0054535-41.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041900 - MIRTES FRIAS PINTO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0057981-52.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041899 - JOAQUIM BATISTA GRACIANO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)
0059739-66.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041898 - JANETE OLIVIA ALVES LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)
0000056-64.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041976 - TETSUJI TANAKA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0010231-54.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042168 - ANDRE LUIS ALVES DOS SANTOS (SP292932 - PAULO HENRIQUE TEÓFILO BIOLCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0023976-04.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042193 - VIVIANE VICENTE DA SILVA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000720-63.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041999 - ROBERTA CRISTINA DOS SANTOS (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0000911-94.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041583 - MARIA NEILDA CARVALHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO.

LAUDO PERICIAL MÉDICO. O JUÍZO, AO JULGAR, NÃO ESTÁ ADSTRITO À PERÍCIA MÉDICA. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. RENDA FAMILIAR 'PER CAPITA'. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0007527-87.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041933 - MARCO AURELIO RIBEIRO (SP107642 - FABIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, SP068551 - RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

III - EMENTA

DANO MORAL. EXTRAVIO DE OBJETO. ETC. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

0000583-33.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041993 - ROSALINA MENDONCA NOVO (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0000025-42.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041977 - APPARECIDO LEONARDO DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1- O cotejo entre o princípio da irretroatividade e os princípios da segurança jurídica e igualdade, nos leva à conclusão de que os benefícios previdenciários instituídos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, devem ter como início de cômputo do prazo decadencial o da vigência da lei.
2. Precedente STF, Recurso Extraordinário nº 626489, Relator Min. Luis Roberto Barroso, DJE 23/09/2014 - ATA Nº 134/2014. DJE nº 184, divulgado em 22/09/2014.
3. No caso em tela, verifico que se operou a decadência do direito de revisão em 01.08.2007, ou seja, 10 (dez) anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da prestação após o início de vigência da Medida Provisória nº 1523-9.
- 4- Recurso da parte autora improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado

Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANÊNCIA. ATIVIDADE ANTERIOR A 01.01.1980. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO GENÉRICO. MANTÉM SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento)

0012753-40.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040326 - ROBERTO PAULO ALVES (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014619-83.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040325 - LOURIVAL DE SOUSA MOTA (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003879-66.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040369 - HELIO CAPACCI (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0010040-16.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042141 - OFELIA APARECIDA DOS SANTOS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Ante o exposto, exerço juízo de adequação para a análise das outras provas trazidas aos autos, e mantenho o acórdão prolatado.
8. Deixo de condenar a recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que esta é beneficiária de assistência judiciária gratuita. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 1º de abril de 2016 (data do julgamento)

0007728-91.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040849 - IVOMAR JOSE LEAL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE SEQUELA DECORRENTE DE ACIDENTE. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O auxílio-acidente, por sua vez, está previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91 e deve ser concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de sequela resultante de acidente. Não há qualquer indício no laudo médico ou em qualquer outro documento que instrui o presente processo, que indique ser a redução de capacidade laborativa da parte autora decorrente de acidente de qualquer natureza.
3. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de sequela resultante de acidente, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

4. Considerando a idade (nascido em 01/10/1958), sua qualificação profissional (auxiliar de manutenção, jardineiro “readaptado”), os elementos do laudo pericial (ausência de acidente) e suas limitações físicas (atividade braçal ou trabalho agachado) frente às atividades para as quais está habilitada, não restou configurada a hipótese de percepção de auxílio-acidente.
5. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
6. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016

0007551-95.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040341 - JAIR JINES (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANÊNCIA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento)

0018715-58.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040847 - CRISPIN LIMA ROCHA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE E DE SEQUELAS. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. O auxílio-acidente, por sua vez, está previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91 e deve ser concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
3. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa e de sequelas. Portanto, considerando a idade (nascido em 19/02/1979), sua qualificação profissional (pintor), os elementos do laudo pericial (ausência de incapacidade e de sequelas), e suas limitações físicas frente às atividades para as quais está habilitado, não restou configurada a hipótese de concessão de benefício previdenciário auxílio-acidente.
4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento)

0002641-72.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042692 - ERNA JURGENSEN SCHINOR (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. PRODUTORA RURAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Da análise do conjunto probatório entendo que a autora não comprovou o exercício de atividade rural de forma habitual e permanente na qualidade de segurada especial.
2. Logo, a parte autora não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade rural, devendo ser mantida a sentença.
3. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

0053737-80.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041901 - NEIDE AMARO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 9.876/99. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionados, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.
2. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, § 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário, conforme leitura que se faz ementa da ADI 2111/DF, r. Ministro Sydney Sanches, julgamento 16/03/2000.
3. Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial.
3. Recurso da parte autora improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

0002877-37.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039649 - ADILSON HENRIQUE DE CASTRO (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO. LAUDO PERICIAL MÉDICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. RENDA FAMILIAR 'PER CAPITA'. SUPERAÇÃO DO LIMITE ESTABELECIDO EM LEI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0004840-21.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041613 - INES FERRARI PRETE (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 202/1292

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. GENITORES. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO FILHO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais KyuSoon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0030813-17.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040321 - ANTONIO CARLOS DA SILVA PEREIRA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA NÃO COMPROVADAS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento)

0004197-49.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040363 - ORDELINO FERREIRA DE ASSIS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES A QUE SE NEGA PROVIMENTO

1. Em relação à prescrição, saliento que é facultado à parte autora declinar da decisão proferida em sede de ação coletiva, optando pelo julgamento individual de seu pedido, conforme preconizam os artigos 84 e 102 da Lei n. 8.078, de 11/09/1990. Entretanto, ao optar pela ação individual, o pedido deve englobar a revisão e os atrasados, lembrando que, nesse caso, a prescrição e a decadência devem ser analisadas à luz da data da propositura da ação individual. O que não pode é querer a interrupção da prescrição na data da propositura da Ação Civil Pública e pleitear a revisão em ação individual. Assim, no que tange à ocorrência de prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, eis que não há que se falar em prescrição do fundo de direito em prestações de trato sucessivo, o que não ocorre neste caso.

2. No presente caso, parecer técnico da Contadoria do Juizado de origem, anexado aos autos em 16/10/2015, constatou que “Após a revisão pelo art. 144 (Lei 8.213/91), verifica-se que houve limitação do salário de benefício ao teto de pagamento na data da concessão, pois a média aritmética dos salários de contribuição, conforme cálculos desta contadoria, resultou em Cr\$ 105.076,75, e o salário de benefício, limitado ao teto de Cr\$ 92.168,11.”, e que “referida limitação poderá ser compensada com as elevações dos tetos pelas EC 20/98 e EC 41/03”, dessa forma apresentou o cálculo das diferenças, apurando a renda inicial e a renda atual devida, bem como os atrasados (com a prescrição quinquenal) conforme os dados constantes nos autos. Dessa forma, considerando as diferenças constatadas e tendo em vista que o valor recebido pela parte autora é menor do que o apurado pela contadoria judicial, verifica-se que a parte autora tem direito à revisão pretendida.

3. Aplicabilidade aos juros de mora e correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 134 do Conselho da Justiça Federal), com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013 que já contempla o decidido no julgamento das ADIs. 4.357/DF e 4.425/DF e em consonância com o entendimento exposto.

4. Recursos de ambas as partes a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos de ambas as partes, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e

Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 1º de abril de 2016. (data do julgamento).

0004955-09.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042681 - SEVERINO SIQUEIRA (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR OU PEQUENO PRODUTOR. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon, e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECADENCIAL INICIADO APÓS DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. AFASTA A DECADÊNCIA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retratação e manter o acórdão, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 1º de abril de 2016. (data do julgamento).

0005195-17.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041947 - LUIZ CARLOS RIGHETTO (SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA, SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO, SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0081777-53.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041888 - CESAR DE FREITAS ANDRADE (SP190104 - TERESINHA ROSA MACHADO, SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0003193-87.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041951 - ALAIDE DE BARROS AMARAL (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SENTENÇA ILÍQUIDA. APURAÇÃO DO INDÉBITO. LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

1. Afasto a alegação de nulidade na prolação de sentença ilícida. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no mesmo sentido.
2. Não há qualquer reparo a ser feito na determinação contida na sentença para que a união realize a apuração dos valores devidos. Essa medida tende a concretizar os princípios específicos dos Juizados Federais, corresponde à atividade ordinariamente realizada pela autarquia no desenvolvimento de suas atividades cotidianas e é adotada, com grande e notório sucesso, em diversas espécies de causas no âmbito dos Juizados Federais, dentre elas a de repetição de indébito tributário.
3. No mérito, o tema foi definitivamente decidido pelo E. STJ. Ademais, há parecer PGFN/CRJ n. 2139/2006, ratificado pelo Ato Declaratório PGFN n. 4/2006, que recomenda a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, em observância ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.
4. Precedente: REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 8/10/2008, DJe 13/10/2008.
5. Recurso da União a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 1º de abril de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. NÃO AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0004771-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040287 - JOAO BATISTA MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026892-11.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040289 - CARLOS DA SILVA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001126-27.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040288 - CARLOS MANUEL GOMES VIRIATO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0004047-76.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040366 - MOZART DAVI SOBRINHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. ACRÉSCIMO DE PERCENTUAIS DE REAJUSTAMENTO EM JUNHO DE 1999 (DE 2,28%) E EM MAIO DE 2004 (1,75%). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifado), conforme questão pacífica na jurisprudência.
2. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.
3. Assim, entendo que o benefício da parte autora foi reajustado de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor, não podendo o magistrado alterá-lo para outro que a parte autora entenda mais vantajoso.
4. Recurso da parte autora improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS DO SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS DO SERVIDOR PÚBLICO. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO SE INCORPORA À APOSENTADORIA. RECURSO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O terço constitucional de férias não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que o servidor não o receberá quando de sua aposentadoria, tampouco seus dependentes, na hipótese de concessão eventual de pensão.
2. O regime previdenciário do servidor público é contributivo, já que as contribuições são vertidas enquanto o funcionário está na ativa para que, em momento posterior, faça jus à aposentadoria. Desse modo, a contribuição devida pelo servidor não pode corresponder à outra grandeza senão ao valor necessário ao custeio do benefício, carecendo de respaldo jurídico a pretensão tendente ao cômputo, na base de cálculo do tributo, de valores que não serão revertidos posteriormente ao contribuinte.
3. Recurso da União a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

0073415-18.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041890 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO (SP332388 - LUÍS GUSTAVO DE SOUZA TIMOSSI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000718-09.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041967 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO (SP184523 - WELINGTON PINTO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001760-65.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041954 - JOSEFA DOS SANTOS (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0002280-21.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040381 - LUCIANA APARECIDA RIBEIRO BORTOLOTO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANÊNCIA. ATIVIDADE ANTERIOR A 01.01.1980. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE LAUDO E PPP. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento)

0000626-38.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041969 - APARECIDA ZEFERINA GOIS MARTINS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS PELA PARTE RÉ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A sentença ilíquida atendeu os requisitos legais (art. 38 e seu parágrafo único da Lei n. 9.099/95 c/c art. 458 do CPC), havendo a possibilidade de execução das parcelas vencidas na forma do art. 475-B do CPC, dado que fixados os parâmetros de cálculo na condenação em obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF, razão pela qual a alegação de nulidade não comporta guarida na sistemática dos Juizados Especiais Federais.
2. Não há qualquer reparo a ser feito na determinação contida na sentença para que o INSS realize a apuração dos atrasados devidos. Essa medida tende a concretizar os princípios específicos dos Juizados Federais, corresponde à atividade ordinariamente realizada pela autarquia no desenvolvimento de suas atividades cotidianas e é adotada, com grande e notório sucesso, em diversas espécies de causas no âmbito dos Juizados Federais, dentre elas as revisionais previdenciárias.
3. Nego provimento ao recurso.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 1º de abril de 2016. (data do julgamento).

0004838-17.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040359 - JOSE CARLOS ALVES (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034918-95.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040319 - MARCIA FRICELI VIEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0047082-92.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042214 - JUSCELMA XAVIER ROCHA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0001560-62.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040387 - NILTON DE ARRUDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE DOIS PPPS CONTRADITÓRIOS. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

IV- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter em diligência o feito, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0002308-68.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042102 - MATILDE ROSA ANDRADE DE LIMA (SP280627 - ROSENILDA BARRETO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003305-98.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042131 - JOANA DOS SANTOS SILVA (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0003067-40.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042149 - FLORIPES ALVES (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência para nova perícia, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0001722-57.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040386 - JOSE ALONSO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE QUATRO PPPS CONTRADITÓRIOS. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

IV- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter em diligência o feito, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento)

0005170-82.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042276 - GIUSEPPE TORRES VASCONCELOS (SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
Isto posto, determino a conversão do julgamento em diligência, para que seja oportunizada a complementação da produção de prova pelas partes, tais como: (i) juntada de documentos e nova cópia legível da CTPS.

Após, paute-se novamente o processo para pronto julgamento.

É como voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

0001594-75.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042232 - RAIMUNDO AMADOR SOARES (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Dessa forma, converto o julgamento em diligência, a fim de que se intime com urgência a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntamente com seu advogado (na procuração juntada não tem poderes para renúncia) manifeste-se a respeito da renúncia ou não aos valores que excedem o limite de alçada na data da propositura da ação (não sendo demais pontuar que após a data do ajuizamento da ação não há limitação alguma). Na ausência de renúncia, os autos serão remetidos para o Juízo competente. Após o prazo concedido, retornem.

7. É o voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016.

0029678-28.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042197 - MARCOS LAUDISMAR LOPES FERREIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0000392-51.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041992 - MARTA APARECIDA NASCIMENTO PAULA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0005851-82.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039709 - LUCIA DA SILVA LIMA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, com fundamento no artigo 51, inciso V, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/01, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016 (data do julgamento).

0000572-08.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039694 - JOICE VALENTINA DA SILVA PINTO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - VOTO

A presente ação foi ajuizada para a cobrança de multa diária imposta por decisão judicial preferida em processo tramitando perante os Juizados Especiais Federais, em face da autarquia-ré pela demora na implantação de benefício previdenciário fundamentando-se no artigo 461 do Código de Processo Civil.

A multa diária tem a finalidade de conferir efetividade e celeridade ao cumprimento da decisão judicial. A multa arbitrada somente será aplicada no caso de descumprimento da ordem judicial e, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 461 do CPC, o próprio juiz responsável pela execução da ordem poderá modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Assim, a discussão a respeito de seu pagamento deve ser realizada na fase execução, perante o próprio juiz da ação.

Vale ressaltar que, de acordo com o procedimento dos Juizados Especiais, a execução do julgado se processará como fase da própria ação de conhecimento, com qualquer fracionamento entre ações de conhecimento e execução. Com efeito, o artigo 52 da Lei 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio juizado, e seu inciso IV possui a seguinte redação: "não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação."

Diante desse contexto, ao ingressar com nova ação, a parte autora, não elegeu a via correta, devendo a presente questão ser levada ao conhecimento do juiz da própria ação em que a multa foi cominada, quem poderá, inclusive, analisar sobre sua redução ou até mesmo acerca da conveniência de sua cobrança.

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Deixo de condenar ao pagamento da verba honorária, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

Dispensada a ementa na forma da lei.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0001298-98.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039724 - HERCULES ANTONIO DOVIGO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, homologar o pedido de renúncia ao direito em que fundada a ação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016.

0000259-93.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039681 - JOSE ANTONIO THEATO (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - VOTO

O princípio da motivação das decisões judiciais é consagrado constitucionalmente no artigo 93, inciso IX. O fato de a r. sentença recorrida ser sucinta não induz, por si só, em nulidade.

A Constituição da República, artigo 98, I, bem como a Lei n.º 10.259/01 (art. 1º) c/c artigos 2º e 38 da Lei n.º 9.099/95, estabelecem princípios específicos ao procedimento e atos judiciais dos Juizados Especiais, notadamente os da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Por outro lado, nos casos em que a sentença acolhe os cálculos da contadoria judicial, entendo que não há nulidade por ausência de fundamentação, uma vez que o próprio cálculo constitui fundamento da decisão.

No caso específico dos autos, em que pese a existência de planilhas com simulação do tempo de serviço da parte autora, inexistente qualquer laudo contábil indicando os critérios utilizados para o cálculo, o que dificulta qualquer compreensão sobre os dados contidos nas planilhas.

Notadamente, o tempo de serviço utilizado na parte da fundamentação da r. sentença é aquela planilha do item 20, anexada aos autos em 02/04/2012, em que apurado o tempo de contribuição de 34 anos, 5 meses e 2 dias. Todavia, inexistente qualquer explicação ou fundamentação para a aplicação do fator de 50% para a conversão do tempo especial para comum.

Deste modo, tratando-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, observo que a sentença carece de fundamentação jurídica e de exame dos elementos de prova trazidos, o que a torna nula, à luz do disposto no artigo 93, IX da Constituição Federal e artigo 458, II do Código de Processo Civil (1973).

Não há na sentença qualquer análise dos documentos apresentados ou menção aos períodos mencionados na petição inicial, o que, a meu ver, caracteriza vício insanável no processamento da ação.

Assim, à míngua de elementos capazes de fornecer subsídios para o julgamento do feito por este juízo, verifico a ocorrência de vício insanável no processamento da ação, passível de reconhecimento ex officio, devendo ser anulada a sentença.

Além disso, verifico que o pedido não está restrito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mas, também, há o pedido de reconhecimento / averbação do tempo de serviço especial.

Ante o exposto, de ofício, anulo a sentença e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para novo julgamento. Prejudicado o recurso da parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei n.º 9.099/95.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016 (data do julgamento)

0023522-58.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042192 - JUSTINO CLAUDIO FERREIRA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da ocorrência de coisa julgada. 2. Recurso da parte autora provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016 (data do julgamento).

0006866-80.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042139 - CLEINE SEVERINO (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS para anular a r. sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0003675-57.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039635 - AGENOR RODRIGUES (SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para anular a r. sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016 (data de julgamento)

0001307-85.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042046 - IZALTINO BENEDITO SALGADO (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz

Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016 (data do julgamento).

0002563-53.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042143 - FELIPE SOARES JOSE (SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO APÓS REALIZAÇÃO DOS LAUDOS PERICIAIS EM JUÍZO. DIREITO PERSONALÍSSIMO, TODAVIA, HERDEIROS FAZEM JUS AO RECEBIMENTO DE ATRASADOS. SENTENÇA ANULADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para ANULAR sentença, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Kyu Soon Lee.

São Paulo, 01 de abril de 2016. (data do julgamento)

0001766-21.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040385 - AUGUSTO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL NÃO TRANSCORRIDO. ANULA SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento)

0004275-57.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040362 - ANTONIO SOARES (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO FORAM ANALISADOS TODOS OS PERÍODOS. SENTENÇA CITRA PETITA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. ANULADA A SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento)

0029163-66.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040323 - JOAO GOMES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 1º de abril de 2016. (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0000017-88.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041734 - ANTONIO BETTO (SP310590 - ANTONIO BETTO) X JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA-GABINETE DO JEF DE SÃO PAULO

0001301-68.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041729 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X GERALDO ALVES (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRÃO PRETO

0001300-83.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041731 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X CARLOS ANTONIO APARECIDO COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRÃO PRETO

0001360-56.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041726 - UNIAO FEDERAL (PFN) X SIBERTO ADERSON GIUSTI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE OSASCO FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

6. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

7. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 01º de abril de 2016.

0001635-91.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040869 - JOSE SIMEAO TEIXEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019133-98.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301039480 - MARIA HELENA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM.

0001395-52.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301038917 - ANAIDE BELARMINO DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para aclarar e integrar o julgado conforme item acima, mantido o acórdão quanto aos demais termos.

6. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 01º de abril de 2016.

0016944-50.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301039398 - ANDRE DE RICCI (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Por fim, apreciando as petições do Autor para concessão de tutela antecipada, defiro-a. No acórdão constam os fundamentos para a concessão do benefício de caráter alimentar, demonstrando o fumus boni iuris necessário. Oficie-se o INSS para pagamento. DIP 01.04.2016.

7. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para aclarar e integrar o julgado conforme itens acima, mantido o acórdão quanto aos demais termos.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 01º de abril de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0000221-61.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041828 - NEUZA MARTINS DE OLIVEIRA (SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000785-76.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041872 - EDVALDO CASTRO DE ALMEIDA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004007-37.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041760 - JOSEMAR RODRIGUES DE LIMA-FALECIDO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) NAIR RODRIGUES BESSA LIMA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004649-35.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041860 - LUIZ MARIA (SP163848 - CICERO JOSE ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001641-64.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041786 - JOSE INOCENCIO DOS SANTOS (SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021103-31.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041838 - KAUAN LUIZ PRADO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008979-71.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041755 - FLORISVALDO SENA MARQUES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

7. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01º de abril de 2016.

0045205-54.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040929 - VALDECI ALVES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059206-44.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040934 - JOSE ALFREDO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006849-72.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040913 - IRANI FERREIRA DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010605-98.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040920 - LEONOR MASSARIA PANIN (SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009831-51.2012.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301039257 - JORGE APARECIDO NASCIMENTO (SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Embargos de declaração das partes rejeitados.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração das partes, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01º de abril de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

7. Embargos de declaração rejeitados.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01º de abril de 2016.

0000669-86.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301039691 - NEUSA ROSA DE OLIVEIRA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053046-71.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301039680 - SELMA PEREIRA DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004355-89.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301039755 - ZILDA DA SILVA AMORIM (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001510-73.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301038921 - CLEONICE MACHADO DA SILVEIRA RAMOS (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001362-70.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301039697 - JOSE JESUS BEZERRA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001948-35.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301039700 - JOSE DE JESUS BRONZELLI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009080-21.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040240 - ANA SOARES DA SILVA MARINHO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE 'ERROR IN JUDICANDO'. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0000100-08.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041796 - JURACY DAVIES DE LIMA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007250-59.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041793 - ANTONIA RUFINO DAS CHAGAS (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. MÉRITO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DO INSS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento).

0005897-68.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301043005 - CLAUDIONOR OSORIO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005004-62.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301043011 - ANTONIO MATEUS CHAVES (SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003592-83.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301043018 - DANIEL DIAS DE SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005695-55.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301043006 - JOSE ARY DOMINGUES (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005470-81.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301043007 - FRANCISCO GOMES SOARES (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005288-31.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301043009 - HELIO DOS SANTOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004592-74.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301043014 - PAULO SERGIO PANDOLFO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005001-41.2014.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301043012 - APARECIDO RAMOS DA SILVA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS, SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004035-34.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301043016 - FRANCISCO CLAUDIO REGIS SOARES CUNHA (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006566-24.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301042997 - NATALINO CORREA (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003021-59.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301043025 - BENEDITO MOREIRA (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002885-62.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301043027 - ROSANGELO FARIA PEDROSO (SP345587 - RAQUEL SOUSA SOARES SIQUEIRA, SP362762 - CAROLINE GALO, SP084545 - VALTER SOARES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002343-68.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301043029 - LUIZ CARLOS MASETTI (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002035-32.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301043031 - VALENTINA FATIMA ADORNI (SP302383 - JULIO CESAR MARQUES SILVA, SP254934 - MARIA CRISTINA RIBEIRO CHIOZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009819-23.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301042990 - SANTO NAVARRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007608-21.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301042993 - DERALDO LOPES DE LIMA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002318-27.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301043030 - BELARMINO LOPES (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005207-15.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301043010 - MARIA LUIZA BISPO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0019153-84.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301042986 - LUIZ FERNANDES GAMA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001304-65.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301043034 - GENIVAL GRANJA DA SILVA (SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0023094-81.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301042985 - VALDECI CASSIANO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0013876-84.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301042988 - LOURDES TEREZINHA GARCIA ARANTES (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO, SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001438-20.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301043032 - JOSE AGUIAR MONTEIRO (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0026945-31.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301042983 - TARLEY COELHO ROSA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0048736-17.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301042971 - JORGE DE JESUS VIANA MARTINS (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0035798-87.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301042978 - MARIZA ANGELA DONIZETE CAMPOS (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0052823-16.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301042969 - RITA CRISTINA AFFONSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0051140-41.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301042970 - MARIA

RAIMUNDA ROSA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0053136-74.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301042968 - AVENIR INFANTE FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0036926-45.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301042977 - CREUZA NUNES MEDEIROS ROLDAN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000533-04.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301043038 - PAULO RIBEIRO (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0054825-56.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301042967 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0029905-18.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301042981 - REINALDO GOMES (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0034629-07.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301042979 - ADELAIDE DA SILVA PINHEIRO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000953-60.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301043036 - VALDIR JOSE DE GIACOMO (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES, SP351272 - NILVIA BRANDINI NANTES, SP295872 - JOAO RAFAEL BRANDINI NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002866-56.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301043028 - LUCIA HELENA FIGUEIRA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI, SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003152-49.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301043022 - MARIA VIANA RAMOS (SP221529 - ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO, SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006900-16.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301042996 - MARLENE REINER BUTKEVICIUS (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006940-50.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301042995 - FELICIA CARUZZO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006305-59.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301043001 - OSMAR ROCCA (SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006346-95.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301042999 - ADEMAR CALIXTO BUENO (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0059285-86.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301042965 - JOSE FELISMINO DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003107-54.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301043023 - MARISA PORSANI (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006285-68.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301043002 - JOAO BATISTA BRAGIATTO (SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0044524-50.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301042973 - GIULIANA CAVANNA CALCIC (SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0043864-56.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301042974 - CLARY MARLENE BONET (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0043703-46.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301042975 - MARIA VANIA DE ANDRADE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. MÉRITO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DO INSS ACOLHIDOS PARCIALMENTE A TÍTULO DE ESCLARECIMENTOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento).

0002945-47.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301043026 - MARIA DE FATIMA DA SILVA RODRIGUES (SP265058 - VAINÉ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003045-14.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301043024 - MARINHO BARBOSA FILHO (SP351114 - ELISABETH REGINA DE ALMEIDA, SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0004399-91.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301039188 - ANGELA CRISTINA SILVA RODRIGUES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Embargos de declaração da Autora acolhidos para esclarecimento e integração conforme item acima, mantido o acórdão quanto aos demais itens.

7. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01º de abril de 2016.

0002743-14.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301039044 - ELTON BORGES FREITAS (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

5. Embargos de declaração do Autor acolhidos para esclarecimento e integração conforme item acima, mantido o acórdão quanto aos demais itens.

6. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01º de abril de 2016.

0008222-56.2013.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040239 - JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO (SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5. Embargos de declaração do Autor acolhidos para esclarecimento e integração conforme item acima, mantido o acórdão quanto aos demais itens.

6. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01º de abril de 2016.

0059746-29.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040829 - LUIZ MARCIANO DOS SANTOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Embargos de declaração rejeitados.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01º de abril de 2016.

0005205-45.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301039600 - MARIA EDENISE SIQUEIRA DA SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0014086-09.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040241 - ANTONIO BATISTA GUIMARAES FILHO (SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA, SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01º de abril de 2016.

0043397-48.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040813 - EDVALDO NUNES DE SOUZA (SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para aclarar e integrar o julgado conforme item acima, mantido o acórdão quanto aos demais termos.

6. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01º de abril de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

- 0002053-10.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041769 - IRANILDO DIAS SILVA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0003567-04.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041861 - MARCELO YONDA (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0014947-58.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041840 - ROSANGELA PORTUGAL DE OLIVEIRA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0001450-33.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041867 - AURELIO INACIO PUCCINELLI (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0014147-30.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041842 - CAROLINE MENDES TAVARES (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0013539-40.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041752 - CLAUDIO JOSE MARION (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0012719-76.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041780 - LUIZ INOUE (SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA, SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0001228-76.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041771 - VANDERLEI JOSE HESPANHOL (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0019077-60.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041779 - BERNARDO CHAVES DOS SANTOS (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0002125-55.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041826 - VALDELICO PORFIRIO DOS SANTOS (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0003477-09.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041783 - RENATO VILASBOAS DE OLIVEIRA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0007575-34.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041823 - MARIA DE LOURDES COSTA MATIASSE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0002577-52.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041768 - APARECIDO SILVESTRE DE OLIVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0001758-89.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041785 - BENEDITO MONTEIRO DA SILVA (SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES, SP364611 - TALITHA SALLES BETTONI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0009899-84.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041753 - GERALDO MORAES (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0009795-92.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041754 - ADEMIR FRANCELINO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0009787-07.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041849 - SOIZELI APARECIDA BARBOSA (SP190211 - FERNANDO GRACIA DIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0002041-15.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041770 - JOSE ROBERTO PEREIRA (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENÉAS, SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008867-44.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041850 - GERONIMO BENEDITO DE SIQUEIRA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002005-04.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041827 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0026303-58.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041751 - DELCI DE OLIVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0049382-27.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041778 - MARIA JOSE MARCELINO ILLESCAS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0032000-21.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041750 - VALDETE DE SOUZA MEDRADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000135-11.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041879 - NEIDE HENRIQUE (SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0051350-68.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041835 - ISMAEL ALMEIDA MURICY (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000470-61.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041774 - MIRIAM DE LEONARDI BUENO (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0045568-07.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041748 - ANA MARTINHA ALVES COSTA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0051899-05.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041744 - ELZA MIRANDA NAGAI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0051633-18.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041745 - GLORIA FIRMINO DE PAULA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0049663-80.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041746 - PAULINO CARLOS DE SOUZA (SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0049076-58.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041747 - WILLIAM RODRIGUES DOS SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004062-88.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041782 - JAIME SABINO PEREIRA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000342-73.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041878 - LUCIANA MARIA ROVANI FACONE (SP282568 - ESTER PIRES DA SILVA, SP195534 - FLAVIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0042043-17.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041749 - ROBERTO HARABURA QUEIROZ (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006440-77.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041756 - MARIA IZIDIA DE MORAES (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003167-12.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041765 - TEREZA CRISTINA PINHO COSTA FERNANDES (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003265-85.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041764 - ANTONIO LEITE FILHO (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003268-40.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041763 - ODAIR VARGAS DE JESUS (SP358120 - JEFERSSON LUIZ DIAS, SP359580 - RENAN SALLES LIBERALI CAMARGO, SP358386 - OTONIEL VÍTOR PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003308-16.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041762 - FRANCISCO

JOSE DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002744-43.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041767 - EDISON CARMONA DE MORAES (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003885-87.2014.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041761 - ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

7. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01º de abril de 2016.

0000035-32.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040832 - APARECIDA VIEIRA SAMPAIO (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004944-54.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040223 - NORMEIDE OLIVEIRA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004268-30.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301039742 - ANTONIO CARLOS REGO DA SILVA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0038126-87.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301042976 - ANTONIO LAZARO ALVES FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. MÉRITO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DO INSS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento).

0003701-87.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040885 - VALCIDES DE MACEDO ANDRADE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
8. Embargos de declaração das partes rejeitados.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01º de abril de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.
2. Não configurada qualquer dessas hipóteses está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado.
3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo "a quo" se recuse a suprir a omissão.
4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.
5. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 1º de abril de 2016. (data do julgamento)

- 0003329-28.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301043021 - OSVALDO FERREIRA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0007842-82.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301042992 - MARIA DE FATIMA GONÇALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0008134-75.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301042991 - CLAUDIO SERGIO SILVA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0003661-74.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301043017 - MARCIA REGINA FRASSON (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0003360-30.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301043020 - JORGE BENEDITO DE OLIVEIRA (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0004762-31.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301043013 - JOAQUIM CARLOS MENDES BARRETO (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0006560-08.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301042998 - ARI CUNHA BUENO FILHO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0000999-13.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301043035 - ANTONIO JAMBERCI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0006128-13.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301043004 - GISLEINE VENCESLAU PINTO FREITAS (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0056834-88.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301042966 - MARIA ELIZABETH DE QUEIROZ SILVA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0000885-59.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301043037 - JOAO BENEDITO DOS REIS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0060429-95.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301042964 - LUIZ ANTONIO FIORITO NETO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0048381-07.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301042972 - MARCIA MODA MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031659-34.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301042980 - ANTONIO CARLOS ANDRADE MALTA (SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. MÉRITO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AFASTA PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA ILÍQUIDA. EMBARGOS DO INSS ACOLHIDOS PARCIALMENTE A TÍTULO DE ESCLARECIMENTOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento).

0062243-45.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301042963 - WANDERCY ARANDA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006338-21.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301043000 - SANDRA DOLLINGER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004344-20.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301043015 - MARCIO GUEDES CURY (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003440-79.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301043019 - JOSE VALDIR DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005343-08.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301043008 - FRANCISCO CARLOS BERVENOTTI (SP228079 - MARIA LUSIA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007342-93.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301042994 - REGINALDO TORRES MARQUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora e da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0032821-64.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041683 - FELICIA PLACCO DAL AVA (SP081363 - MARIA HELENA COURY, SP216137 - CARLA TRINDADE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042559-37.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041688 - JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA (SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0006823-36.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041936 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SUPRIR A OMISSÃO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 1º de abril de 2016. (data do julgamento).

0004227-52.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301039080 - REGINA MOURA DA SILVA CASTRO (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Embargos de declaração da Autora acolhidos para esclarecimento e integração conforme item acima, mantido o acórdão quanto aos demais itens.

7. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01º de abril de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, com uma linha de raciocínio razoável e coerente. 2. A pretensão dos embargantes revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual 'error in iudicando'. 4. Precedente: STJ, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0000502-26.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301039597 - MARIA GONCALVES DE AGUIAR (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025762-83.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301039592 - ADILSON CABRAL (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001952-49.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301039595 - LUIZ CARLOS DE SOUZA PEREZ (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do

voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0023721-80.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041837 - REINALDO JOSUE MARTINIANO DOS SANTOS (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004627-61.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041817 - LUIZ CARNEIRO DOS SANTOS (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005605-28.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041856 - SILVANA MORELATO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005463-03.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041857 - CLOTILDE FERNANDES LOBOSCO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005219-97.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041858 - ALTINO DE SOUZA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015372-40.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041839 - ADEILDO VIEIRA LEITE (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012984-67.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041845 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001592-82.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041866 - ISAIAS SOARES DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001754-64.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041700 - GLORIA FERREIRA GOMES (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONÇALVES, SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004724-56.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041859 - PEDRO FERNANDES DE JESUS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022382-23.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041815 - JOYCE APARECIDA FRAGNAN TAVARES CHABUH (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001336-57.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041869 - LOURIVAL ALVES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007169-89.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041852 - JOSE REGINALDO DE FREIRIA (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002232-93.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041825 - VERONICA PAULA E SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002348-09.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041865 - ODAIR AZEVEDO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002555-89.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041784 - SEBASTIAO ANTONIO ALEXANDRE (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007251-87.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041851 - EDILSON VITORINO DOS SANTOS (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR, SP048048 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010053-91.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041848 - EVERALDO QUADROS DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032223-42.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041836 - JONATHAN FERREIRA MORAES LIMA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) HERMINDA FERREIRA DOS SANTOS LIMA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) JENIFFER CRISTINA FERREIRA MORAES LIMA (SP295963 - SHIRLENE

COELHO DE MACEDO) THAIS FERREIRA MORAES LIMA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0039222-45.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041814 - MIZAEEL FERREIRA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001203-27.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041708 - BENEDITO ALVES DA CUNHA (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS, SP197133E - CRISTIANE MORENO VILLALVA, SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001176-59.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041772 - MARIA APARECIDA DA ROCHA NOGUEIRA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000034-59.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041880 - MARIA CAROLINA BERTOCHI FERREIRA (SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN, SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000640-39.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041874 - LAERCIO FERREIRA COSTA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000469-36.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041875 - JOHNNY SANDER FERREIRA GOMES (SP268323 - RENATO MEYER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000536-25.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041818 - ITEVALDO AZARIAS (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000840-85.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041871 - YARA CRISTINA MARIA (SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000343-95.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041877 - JANETE DE SOUZA COSTA STAIN (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003097-16.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041766 - ANTONIO APARECIDO FAGUNDES (SP238659 - JAIR GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000350-23.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041876 - SILMARA DE SOUZA (SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA, SP188765 - MARCELO ALEXANDRE CELESTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006433-27.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041816 - DARCIO RODRIGUES DA COSTA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003101-66.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041864 - MARCOS ANTONIO BONIFACIO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003272-60.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041863 - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006139-89.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041855 - JOSÉ SALVADOR MORETTI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005964-88.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041757 - JOSE BARROS DOS SANTOS (SP283119 - PRICILA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006746-96.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041854 - RUBENS MOIA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006866-75.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041853 - RUTH DOS SANTOS (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

7. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01º de abril de 2016.

0001211-13.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040836 - CICERA MARIA JACINTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0072433-04.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040952 - ROSA MARIA SOARES DA SILVA (SP098865 - MARIA APARECIDA MARTIENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045237-93.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040819 - ADILSON DE FRAGA (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS, SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA, SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050568-22.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040930 - RAIMUNDA SOBRAL BEZERRA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000605-28.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040833 - DEVANIR MEDIS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006730-26.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040904 - DENISE APARECIDA DA SILVA (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003075-46.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040880 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004024-13.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040897 - PAULO CESAR ALVES MOREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001389-19.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040837 - MARISA HELENA DO NASCIMENTO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002301-67.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301039589 - CELIA APARECIDA TURRA DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0001982-92.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301039041 - BELONICE BARROS DE SOUSA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01º de abril de 2016.

0004704-23.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040052 - ELIANE SOARES DA SILVA MARTINI (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

5. Embargos de declaração da União Federal parcialmente acolhidos para dar efeitos infringentes, e dar parcial provimento ao recurso da União Federal para determinar que a SELIC incida isoladamente, sem outros índices de atualização monetária ou juros de mora, mantido o acórdão quanto aos demais termos. Em razão da sucumbência parcial, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

6. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01º de abril de 2016.

0012780-68.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040923 - WANDERLEY ALVES (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Embargos de declaração rejeitados.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01º de abril de 2016.

0001950-62.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040878 - MARIZA REIS COSTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

5. Embargos de declaração da União Federal parcialmente acolhidos para reduzir o valor da condenação nos honorários advocatícios - para R\$ 700,00 (setecentos reais), mantido o acórdão quanto aos demais termos.

6. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01º de abril de 2016.

0001285-42.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301039599 - NOEMIA SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) BANCO BMG S.A. (SP227401 - LILIAN LETICIA NIERI MADI, SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

0001040-64.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301041717 - MARIA APARECIDA SOARES DA CRUZ (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 01 de abril de 2016. (data do julgamento).

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000218

DECISÃO TR/TRU-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de recurso interposto pela EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE em autos de medida cautelar em face da r. decisão proferida em primeiro grau pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Ourinhos, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora, com a determinação de isenção do pagamento de pedágio na praça localizada na Rodovia Federal BR 369, entre os Municípios de Ourinhos/SP e Jacarezinho/PR, para o veículo listado na inicial.

Na decisão combatida consta as seguintes informações quanto ao quadro fático-jurídico:

“(…)

No ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96) e, em 2001, também trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96.

Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiporã e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Em 2002, alegando um desequilíbrio econômico-financeiro naquele contrato de concessão (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará e Andirá para o entroncamento da rodovias BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (Termo Aditivo nº 34/2002). A mudança de endereço da praça de arrecadação de pedágio ocorreu efetivamente em novembro de 2002.

Em 2004, tomando conhecimento dessa irregularidade, o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) “sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição” (art. 1º). Apesar disso, a ECONORTE continuou cobrando pedágio dos veículos que trafegavam na BR 153 na praça de pedágio instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual.

Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a “ação do pedágio”, especificamente insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153.

Referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em

Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153.
(...)"

No caso concreto, a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à parte autora, tendo entendido o juízo na r. decisão que se encontravam presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, com fundamento no entendimento exposto na AC 0002434-13.2006.4.04.7013/PR.

Contudo, considerando que a decisão final perseguida pode alcançar a declaração de nulidade do contrato de concessão nº 071/1997 e do Termo Aditivo nº 34/2002, concluo que, por via indireta, a pretensão da parte autora encontra óbice no artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

Além disso, observo que o Estado do Paraná firmou com a ECONORTE os contratos e aditivos questionados nos autos com base em convênio celebrado com a União Federal (Convênio de Delegação nº 002/96 - fls. 44/54) e por isso há um aparente interesse da União Federal na matéria discutida nos autos o que, a princípio, deslocaria a competência para o conhecimento e julgamento da causa para a Justiça Federal, análise esta que deverá ser feita de forma mais detida pela vara federal. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juízo a quo, caso a antecipação de tutela deferida e determino a remessa dos autos ao JEF de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001393-12.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050358 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X MARCO ANTONIO VENANCIO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001391-42.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050359 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X TRANSRODOTEX TRANSPORTES LTDA ME ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
FIM.

0003890-63.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050179 - JOSE UMBELINO DA SILVA NETO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, em cumprimento à decisão da Turma Nacional de Uniformização, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Federal Relator para adequação do julgado.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Petição de 29.03.2016: concedo a parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

0030489-56.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050318 - NICOLA RICARDO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004352-29.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047675 - NESTOR DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de uniformização no qual se discute a incorporação do 13º salário no período básico de cálculo do benefício da parte autora.

É o quanto basta.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Em casos semelhantes a Turma Nacional de Uniformização, em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão de não admissão de pedido de uniformização, tem devolvido os feitos para sobrestamento até o deslinde da controvérsia pela Corte Superior, nos termos dos arts. 543-B e 543-C, CPC. Veja por exemplo os feitos 00021163720124036305, 00003371020134036306, 00006715920134036301, 00008119320134036301, 00009998620134036301, 00016891820134036301, 00024773220134036301, 00026107420134036301, 00028020720134036301, 00238485220134036301, 00240676520134036301, 00241508120134036301, 00241698720134036301, 00241776420134036301.

Ante ao exposto, considerando-se a existência de incidente de uniformização perante o Superior Tribunal de Justiça (PET nº 9723/SC) e o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, em privilégio ao princípio da economia

**processual e segurança jurídica, determino o sobrestamento do feito até a decisão definitiva da Corte Superior.
Intimem-se. Cumpra-se.**

0003888-91.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301042286 - MARIA ESTHER SAPONARA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015546-49.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301042284 - DORVALINA VAZ DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003996-23.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301042285 - WALDELEM LOPES EGIDIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não conheço do agravo nos próprios autos contra a decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009271-74.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048320 - RAONY AMORIM NERY (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038940-12.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047466 - MARIA GERALDA DO CARMO DE SOUZA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0017518-49.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050054 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, em cumprimento à decisão supra mencionada da Turma Nacional de Uniformização, determino a devolução dos autos ao Juiz Federal relator para adequação.

Intimem-se

0044268-44.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048401 - IVANETE SILVA DINIZ (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Manifeste o INSS , no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da parte autora protocolada em 30.03.2016.

Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não conheço do(s) agravo(s) interno(s) interposto(s).

Intime-se.

0008034-12.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049465 - BENEDITO SILVERIO DA SILVA (SP264375 - ADRIANA POSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002062-21.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048541 - LAURA ALVEZ COSTA TOCCE (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000016-24.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049466 - DEA NETO JULIO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008827-61.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049104 - JOSE TOFOLI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0041779-39.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046619 - ADAHYR LOUREIRO (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Petição de 08.03.2016: concedo a parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário e determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 13, parágrafo único, da Resolução nº 345, de 02 de junho de 2015.

Após, apresentadas ou não a resposta, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011507-09.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048370 - JOAO MACARIO DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009195-73.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048373 - MATHIAS ANTONIUS JOSEPH SERVATIUS HENDRIKX (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002733-24.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048396 - MANOEL FRANCISCO SOBRINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003417-46.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048394 - ACELINO FLORES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004006-38.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048392 - JOEL FERREIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004836-67.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048389 - HELENY BOAVENTURA DE CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005090-74.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048385 - INACIA MONTEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010629-84.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048371 - JOAO CIMENTON (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007433-22.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048375 - OSWALDO MESQUITA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001429-87.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048404 - FRANCISCO LOPES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001953-92.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048400 - VALDETE CONCEIÇÃO DE MORAIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004303-53.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048390 - APARECIDO MANTOVANI TAVELLA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005751-19.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048381 - DANTE ZOCA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006890-48.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048376 - AURELIANO BENTO COSTANTINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001144-33.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048405 - MARIA CONCEICAO PIPPA SOAVE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002048-87.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048398 - IRINEU RASERA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006431-38.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048377 - LINO FERREIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001926-12.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048403 - NEUSA ANTUNES

(SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001950-40.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048402 - MARCELO LEITE MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003479-86.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048393 - JANUARIO LEAL DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005237-03.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048384 - NAEL ATANAZIO DE BRITO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005484-81.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048383 - JURANDIR ANTONIO DALECIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005632-58.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048382 - JOAO IRODIN DUNDER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000489-67.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048406 - ANTONIO CHAVES DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002022-27.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048399 - ANTONIO ALVES BARBOSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006194-12.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048380 - NAZARETH ROCHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006234-91.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048379 - RENATO MARCIO DE FREITAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002605-04.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048397 - RAIMUNDO GOMES SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004287-02.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048391 - TEREZINHA ALCÂNTARA ANDREOTTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009704-88.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048372 - JOÃO MOURA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011700-66.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048369 - JOEL ALVES MAGALHÃES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002752-30.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048395 - EGLE LOBO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004876-83.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048387 - SADY DIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007766-58.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048374 - VALDEMAR GUARESI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004888-08.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048386 - ADILSON VERGINELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0012119-07.2005.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049712 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino sejam os autos novamente remetidos à Turma Nacional de Uniformização, a fim de que seja novamente analisado o recurso interposto pela parte autora

Intimem-se. Cumpra-se

HENRIQUE PASTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos;

determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo no prazo legal;

apresentada ou não a resposta, remetam-se os autos, primeiramente à Turma Nacional de Uniformização para apreciação do pedido de uniformização já admitido em decisão anterior;

Intimem-se. Cumpra-se

0005115-09.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301043296 - FRANCISCO MENEZES FREITAS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Intime-se novamente o requerente da decisão proferida em 19/02/2016 para juntada da documentação necessária à habilitação, principalmente no que se refere a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto,

não admito o pedido de uniformização interposto;

não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de pedido de uniformização.

Intimem-se.

0002581-46.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048618 - APARECIDA MAY EXPOSITO ALVES (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014650-06.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048625 - AURORA LOPES TOLLIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, em cumprimento à decisão supramencionada, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Federal Relator para adequação do julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0060837-96.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049721 - OSVALDO GONCALVES DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064016-38.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049720 - OSVALDO CAPATO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Diante da renúncia do patrono, intime-se a parte autora pessoalmente para que constitua novo advogado.

0003446-72.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049564 - LUIZ CARLOS DE GOES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003724-39.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049600 - ROSALINA ANA MAGNANI ORNELAS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006765-41.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048603 - JOSE ANTONIO BORIM (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, em cumprimento à decisão supra mencionada da Turma Nacional de Uniformização, determino a devolução dos autos ao Juiz Federal relator para adequação do julgado.

Intimem-se

0000519-81.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048436 - AUREA DE OLIVEIRA SILVA (SP268092 -

LEONARDO BRUNO LOPES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Assim, diante das considerações acima expostas, determino o retorno dos autos ao Juiz Federal relator para novo julgamento. Cumpra-se. Intimem-se

0060927-65.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048255 - NATHAN SERRETIELLO GONCALVES (SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO, SP312506 - CRISTIANE ALEXANDRA FIGUEROA HUENCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Em que pese a ausência de remessa destes autos à conclusão para apreciação da petição anexada em 14/03/2016, observo que a alegação apresentada pela parte autora não tem o condão de alterar a conclusão emanada na decisão proferida em 24/07/2015.

Tal decorre do fato que em 26/06/2015 foi tão-somente disponibilizada a Ata referente à sessão de julgamento da sessão ocorrida em 10/06/2015, sendo certo que em 24/06/2015 efetivamente ocorreu a publicação do Acórdão.

Desta forma, não há falar em republicação do Acórdão e, por consequência, os embargos interpostos pela parte autora são intempestivos.

Intime-se a parte autora e, após, encaminhem-se os autos ao Juizado de Origem

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Considerando-se a matéria discutida no pedido de uniformização/recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

0000906-60.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049767 - JOSE CARLOS CAMARGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016670-23.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049772 - EXPEDITO MARCELINO DE MORAES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014699-03.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048431 - RAIMUNDO SERGIO DA SILVA (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014274-39.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049771 - ANTONIO INACIO DA SILVA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009074-85.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049769 - VANDA TERESA GALASSI SARAIVA (SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005471-45.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048432 - JOSE CARLOS RIBEIRO (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002250-83.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049766 - MARIA DE FATIMA GHEZZI LUZZETTI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000630-70.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048053 - AGUSTINHO APARECIDO LOMBARDI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI, SP296412 - EDER MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036851-16.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049504 - ELSA DE CASTRO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002965-72.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048434 - ELIO BENEDITO BENTO RODRIGUES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001000-44.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048435 - LAZARO BUENO NETO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009591-71.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050255 - MARCIA APARECIDA CUSTODIO (SP129961 - MEIRE NALVA ARAGAO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000904-34.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048052 - GIOVACHINO AUGUSTO DE MICHELI (SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005091-85.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048433 - DONIZETI DIAS FURTADO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000481-70.2007.4.03.6313 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049967 - JACYRA MARÇAL NUNES (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO, SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO, SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005000-92.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048051 - ADALTO VILLAS BOAS (SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003866-58.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050101 - REGINA DE FATIMA RAMOS DE MAGALHAES BARROS (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000489-51.2010.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050259 - JOSE MARIO GIL CORRALLES (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0033328-88.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049768 - WILSON GUIDONI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002893-75.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048119 - AILTON MARTINS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001604-35.2009.4.03.6313 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050097 - CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0031486-78.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048638 - MARIA CARVALHO NERDIDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

torno sem efeito as decisões proferidas em 25/09/15 e em 10/11/15;

Não conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora;

não conheço do agravo apresentado pelo INSS;

Admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pelo INSS.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-s

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, dentro das possibilidades dessa Turma Recursal.

Saliento que, em razão do número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, deve a parte aguardar o julgamento de seu recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades.

Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Ademais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juízes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade desta Turma Recursal, na medida em que somente sob a minha relatoria estão conclusos aproximadamente 4.100 processos.

Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

0055605-30.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050367 - MOACIR OLIVEIRA SACRAMENTO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0078010-41.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050383 - APARECIDO GOMES DA COSTA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045167-76.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050368 - ADILSON SANTANA DOS SANTOS (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022076-54.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050370 - IVO UVA (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044358-23.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050369 - GERALDO MARCOLINO DA SILVA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002669-22.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050372 - MARIA DE FATIMA SILVA

(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0000104-48.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049732 - MARINALVA TEIXEIRA (SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição da parte autora: homologa o pedido de desistência do recurso formulado.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa ao juízo de origem

Publique-se. Intime-se.

0002412-78.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048117 - FERNANDO GONÇALVES BRANDAO (SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o processamento do recurso inominado apresentado pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem

Intimem-se. Cumpra-se

0028404-05.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048574 - ELZIRA SEVERINO SILVA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Com essas considerações, não conheço do agravo interno apresentado e indefiro o pedido de reconsideração .

Intimem-se

0020156-74.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050118 - CYRO CAVALCANTI COSTA (SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização nem o recurso extraordinário.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa pertinente, com a devolução dos autos ao Juízo de origem

Intime-se

0032599-33.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050112 - BENEDITO RIBEIRO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário.

Intimem-se

0000833-62.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050082 - IVETE APARECIDA DINIZ (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter a concessão do benefício por incapacidade.

O pedido foi julgado improcedente diante da ausência de incapacidade.

Inconformada, a autora interpôs recurso, no qual requer realização de perícia em especialidade psiquiatria.

Decido.

Observo que tanto na petição inicial, quanto nas manifestações sobre o laudo pericial, realizado por clínico geral, a autora alegou ser portadora de transtorno depressivo recorrente - episódio atual grave sem sintomas psicóticos e, portanto, requeria a realização de perícia específica para avaliar essas doenças.

Desta forma, a prova apresentada não é suficiente para formar a convicção deste Juízo, além do que está configurado o cerceamento de defesa.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos ao Juizado de origem para a realização de nova perícia em psiquiatria.

Concluída a diligência, retornem os autos conclusos.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Petição de 28.03.2016: concedo a parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

0009786-75.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301043125 - CARLOS DONATO FRANCISCO ANTONIO SANTORO DI CUNTO JUNIOR (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010925-25.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301043055 - ACACIO FERREIRA DOS SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005162-46.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050258 - LACERDA DE ARAUJO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0027701-40.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050136 - JOAO BATISTA LOPES (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Assim sendo, tendo em vista a decisão monocrática proferida, cancele-se a distribuição a esta 11ª Turma Recursal, encaminhando-se os autos à Turma Recursal de origem, com as nossas homenagens.

Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão do pedido de uniformização e de inadmissão do recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001200-49.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048309 - JOSE ROBERTO XAVIER LOPES (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001263-73.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048308 - RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001360-73.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048307 - ADELAIDE JOAQUIM VIEIRA FERNANDES (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0002213-81.2005.4.03.6305 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050104 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA (SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X DELTA CONSTRUÇÕES S/A (SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) DEPARTAMENTO NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES 8A UNIT (SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) DELTA CONSTRUÇÕES S/A (SP249655 - WILSON RODRIGUES COELHO FILHO)

Diante do exposto:

Indefiro o pedido de tramitação prioritária da parte autora;

determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar respostas aos agravos, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.042, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Após, apresentadas ou não as resposta, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão do pedido de uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033577-05.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048312 - NADIR PARLAMENTO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011712-32.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048313 - JOSE NICACIO DE SANTANA (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA, SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0054242-42.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048311 - VICENTE CARLOS DE LIMA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0001954-29.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050500 - RANIEL DA SILVA RODRIGUES (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Intime-se novamente o requerente da decisão proferida em 10/03/2016, para juntada da documentação necessária à habilitação, principalmente no que se refere ao(s) item(s) n. 1: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (emitida pelo setor de benefícios) no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, ressaltando que a certidão PIS/PASEP/FGTS não substitui a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, pois não informa todos os possíveis benefícios implantados em razão do falecimento do(a) segurado(a), sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não conheço do agravo interposto nos próprios autos contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0074750-72.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048294 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041220-77.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301040627 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056377-27.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048296 - APARECIDO DONIZETE BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0074788-84.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046178 - JUSCELINO CABRAL DA CRUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0083552-59.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048293 - ADEMIR MATEUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001480-49.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046130 - ELIZEU PEREIRA DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002968-20.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046186 - JOSE MORAIS NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003027-08.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046185 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038519-80.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048300 - FRANCISCO DE ASSIS BELIZARIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003161-35.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046184 - ANTONIO FELIX PIERONI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003381-33.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046183 - DILSON MIRANDA MENDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000550-07.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301040629 - DEUSDETE VIANA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000860-86.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046188 - RONALDO LANG (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007270-74.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048305 - SEBASTIAO DOMINGOS (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008965-31.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048303 - EZEQUIEL MESQUITA SANTANNA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012748-18.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046125 - CARLOS IRINEU DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0044590-98.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048298 - JOAO DA SILVA JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003418-60.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046181 - VALDIR JOSE DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0039068-90.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048299 - SERGIO SANCHES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009436-82.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048301 - BERNARDINO GONCALVES DA COSTA NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001963-60.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046187 - EDSON BOVI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0016439-40.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047132 - MARIA ROSA TRANCHE (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0057623-58.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048295 - JOAQUIM FRANCISCO FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003182-11.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046126 - JOSE RICARDO RAYMUNDI MOREIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003384-85.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046182 - LUIZ CARLOS GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004683-48.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046180 - JOEL DONIZETE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008969-68.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048302 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001403-89.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048306 - VALTER ROMERO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002951-81.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046128 - JORGE ASAYASU NAKAYOSHI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0015112-60.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046179 - EDSON ADVISON COP (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0033866-35.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301040628 - RUI OLIVEIRA MATOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0053277-64.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048297 - MARIA LUCIA FAVIANO PADOVAM (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001694-40.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046129 - ANTONIO DE PADUA LEITE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002960-43.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046127 - MARCOS IGNACIO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008613-11.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048304 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0062103-21.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047380 - EMILLY ANDRADE HOMEM DE SOUSA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA, SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não conheço do agravo interposto.

Intimem-se

0010640-59.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048939 - ANTONINO FRANCISCO DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS, SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

Determino a intimação da parte contrária, querendo, apresentar resposta ao agravo de recurso extraordinário, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 1973, remetendo-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as cautelas de praxe.

Determino a intimação da parte autora, querendo, apresentar resposta ao agravo de recurso especial, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 1973, remetendo-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se

0034533-60.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050608 - SEBASTIAO JUNIOR BARBOSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante da petição do Autor de 06.04.16, remetam-se os autos com urgência ao douto Juízo monocrático para redesignação de perícia.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Autor junte comprovante de seu novo endereço.

Int.

0002526-73.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050790 - JOSE RENATO OLIVEIRA SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando-se a matéria discutida no pedido de uniformização/recurso extraordinário da parte ré, faculta à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos

0004452-11.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301042309 - JOSE MOREIRA (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário e determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 13, parágrafo único, da Resolução nº 345, de 02 de junho de 2015.

Após, apresentadas ou não a resposta, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se

0001909-37.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050237 - MARTA ALVES PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Petição de 23.03.2016: concedo a parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, à vista do resultado do julgamento do ARE 821.296-RG, pelo Supremo Tribunal Federal, não admito o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos das Turmas Recursais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001490-74.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050190 - JOAO MARIA DOS SANTOS (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001196-09.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050189 - SACHIKO OZAKI WADA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo contra decisão denegatória do recurso extraordinário e determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 13, parágrafo único, da Resolução nº 345, de 02 de junho de 2015.

Após, apresentadas ou não a resposta, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001447-41.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301042132 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005968-44.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301042134 - ROQUE AMERICO MARCANTONIO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059919-53.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301042133 - MARIA BELMIRA DE QUEIROZ MACHADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007946-88.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301042166 - MATHEUS SABINO DE OLIVEIRA PUORRO (SP316942 - SILVIO MORENO) ARIANE SABINO PUORRO (SP316942 - SILVIO MORENO) MATHEUS SABINO DE OLIVEIRA PUORRO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) ARIANE SABINO PUORRO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003610-03.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049594 - MARTA PINTO FERREIRA JUSTINO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos. Diante da renúncia do patrono, intime-se a parte autora pessoalmente para que constitua novo advogado

0049803-32.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050050 - ELIZABETH CAMARGO DA SILVA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Diante do decidido no Agravo de Instrumento nº 0820157 - Supremo Tribunal Federal - distribuído em 25/11/2010, certifique-se o trânsito em julgado e posterior encaminhamento dos autos virtuais ao juízo de origem

0033394-05.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049180 - CRISTINA ANGELA MARIA REGATIERI DE ALMEIDA MELLO (SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, torno sem efeito a decisão anterior, prolatada em 10/09/2013, e não conheço do agravo interno interposto.

Intimem-se. Cumpra-se

0001505-56.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049697 - IAMARA APARECIDA DOMINGOS (SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal.

Não obstante a pendência da apreciação desses embargos, foi certificado o trânsito em julgado e encaminhado o feito à instância de origem. Diante da devolução dos autos a estas Turmas Recursais, seguiu-se redistribuição dos autos ao 8º Juiz Federal da 3ª Turma Recursal.

Assim, considerando-se descaber livre redistribuição, tendo em vista que a competência já foi definida por distribuição ao 4º Juiz Federal da 2ª Turma Recursal em 18/7/2013, promovam-se o cancelamento da redistribuição, de 4/12/2013, e a remessa dos autos àquele Juízo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto: determino a intimação da parte autora, querendo, apresentar resposta ao agravo de recurso extraordinário, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 1973, remetendo-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

0039453-04.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047477 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA, SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009297-95.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301039405 - ILARIO RIBEIRO NUNES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000288-15.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301039415 - CARMELITA DA ROCHA OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005290-51.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301039409 - JOAO BATISTA DA CUNHA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004657-15.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301039411 - ITAILDE VIEIRA SCOMPARIM (SP237234 - CLAUDIA GODOY CEREZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002813-23.2014.4.03.9301 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046052 - EPAMINONDAS NOGUEIRA DE MOURA (SP265548 - KATIA LOBO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006723-29.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046051 - EDMAR JOSE GENARI (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004961-40.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046995 - MARIA DUARTE CORDEIRO (SP161129 - JANER MALAGÓ, SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002128-20.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301039413 - FELIPE ARRUDA BINATTO (SP242216 - LUCIANE BUOZI MARTINS CORREIA) RICARDO HENRIQUE ARRUDA BINATTO (SP242216 - LUCIANE BUOZI MARTINS CORREIA) ROSE DONIZETTI RIBEIRO ARRUDA BINATTO (SP242216 - LUCIANE BUOZI MARTINS CORREIA) RICARDO HENRIQUE ARRUDA BINATTO (SP182910D - FERNANDO MARTINS CORREIA JUNIOR) ROSE DONIZETTI RIBEIRO ARRUDA BINATTO (SP182910D - FERNANDO MARTINS CORREIA JUNIOR) FELIPE ARRUDA BINATTO (SP182910D - FERNANDO MARTINS CORREIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048251-85.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301039401 - MARCELO DE ALCANTARA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES, SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016984-32.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301039403 - FRANCISCA PAZ RIBEIRO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029389-32.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046049 - ISMAEL DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006630-83.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046993 - MARIA LUZIANE FERREIRA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0005406-87.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301039407 - VERALICE SOARES SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005392-22.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046994 - VALDIR ALVES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043246-82.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301042958 - FRANCISCO FELIX DOS SANTOS (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007611-08.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046050 - LUIZ CARLOS MATHIAS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0040360-13.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301039402 - SANTANA MIRANDA RODRIGUES (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009882-52.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301039404 - ANGELICA BENEDITA CALEGARO ANZOLIN (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005645-76.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301039406 - EDISON DE CAMARGO (SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000933-64.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301039414 - IZABEL NAZARE LOURENCO DE OLIVEIRA (SP294760 - ANTONIO BERLUCCI, SP163817 - LUIZ RENATO FOGANHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008708-17.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048195 - LUCIA REGINA PEREIRA GUIMARAES (SP256935 - FLORISA BATISTA DE ALMEIDA, SP328495 - THAIS TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em inspeção.

Versa o pleito sobre IRSM, com acórdão registrado.

Os autos foram sobrestados, por decisão judicial, para aguardar julgamento de recurso.

Entretanto, o feito foi redistribuído a esta SÉTIMA Turma Recursal, o que não deve prevalecer, senão vejamos.

O Provimento nº 408, de 11 de fevereiro de 2014, que alterou o art. 3º do Provimento CJF3R nº 406/2014 (disciplina a implantação das novas Turmas Recursais), determinou:

“Art. 3º: Somente serão redistribuídos os processos não pautados para julgamento, que não tiveram o registro dos termos de acórdão, acórdão em embargos, decisão monocrática terminativa ou voto sem acórdão, bem como os sobrestados em razão de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e/ou recurso repetitivo em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, que não possuem acórdão ou decisão monocrática terminativa registrados. (d.n.)

Assim sendo, cancele-se a redistribuição e após remeta-se o presente feito ao Setor PU/RE, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

0008242-93.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049348 - ADELINA FERREIRA DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto,

Tomo sem efeito a determinação de cumprimento da tutela antecipada contida na decisão recorrida;

determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar respostas ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 13, parágrafo único, da Resolução nº 345, de 02 de junho de 2015.

Após, apresentadas ou não as respostas, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000374-52.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301040653 - VINICIUS AMORIM SANTOS (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) MIGUEL AMORIM DOS SANTOS (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) SHIRLEIDE RAMOS DA SILVA DE AMORIM (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) PEDRO PAULO AMORIM SANTOS (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) BEATRIZ AMORIM DOS SANTOS (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001843-91.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301040652 - RAFAEL PREMOLI FRATI (SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) LARISSA PREMOLI FRATI (SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) MARIA FERNANDA PREMOLI FRATI (SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) LARISSA PREMOLI FRATI (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) MARIA FERNANDA PREMOLI FRATI (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) RAFAEL PREMOLI FRATI (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002763-78.2007.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047093 - ANTONIO MARTINS NETO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0001584-66.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048653 - JOSE NASCIMENTO DA SILVA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002951-57.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301040708 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0036553-19.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047096 - ANTONIA MARIA ALVES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008642-24.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301042881 - ADMILSON DE CAMPOS

(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0047865-26.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301043089 - CLEUSA MARIA PENA DE SOUZA (DF031941 - FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
0007674-91.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048654 - ROBERTO MASSUCO (SP143133 - JAIR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0000003-61.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301045740 - JOSE DOS SANTOS ARRUDA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando-se a matéria discutida no recurso extraordinário e no pedido de uniformização da parte ré, faculta à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos

0002680-40.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049347 - VANDEIR MARCOS RIBEIRO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora. Oficie-se ao réu para averbação dos períodos de 26/06/1985 a 19/09/1986; de 23/09/1986 a 05/05/1989; de 08/05/1989 a 03/05/1990; de 15/05/1990 a 13/06/1990; de 20/06/1990 a 28/04/1995 como períodos trabalhados sob condições especiais, no prazo de dez dias.

Após, decorrido o prazo para eventual impugnação de decisão anterior, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Intimem-se. Cumpra-se

0008821-58.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048245 - HELCIO DE ARAUJO FERREIRA (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de recurso de sentença interposto em face de decisão que analisou o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário com base na readequação dos tetos de pagamento previstos na edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

É a síntese do necessário.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito deve ser baixado para esclarecimentos.

Analisando o feito, aponto que não houve manifestação da Contadoria do juízo acerca da limitação ou não do salário de benefício da parte autora ao teto remuneratório da previdência social.

Diante do exposto, determino a baixa dos autos em diligência e remessa dos mesmos à Contadoria do juízo a fim de que possa se apurar se houve a limitação do valor do salário de benefício ao teto previdenciário no período denominado “buraco negro”.

Esclareço o seguinte entendimento a ser seguido nas informações a serem prestadas pela Contadoria:

No recurso extraordinário RE 564.354, relatado pela Ministra Cármen Lúcia, o pleno do colendo STF, em 08/09/2010, em decisão com repercussão geral, apontou o seguinte:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91) e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

A questão em debate e a solução que prevaleceu na Corte Suprema foram sintetizados nos seguintes termos pelo Ministro Gilmar Mendes:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior (…)”

Assim, aponto que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a natureza constitucional do teto previdenciário, não o considerou como etapa do cálculo do salário de benefício, como sugeriria uma interpretação isolada do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, mas como elemento externo, que se sobrepõe ao salário de benefício depois de sua apuração. Nessa linha de raciocínio, o salário de benefício constitui uma espécie de “reserva de valor”, que integra o patrimônio do segurado e que, mesmo quando limitada ao teto da Previdência Social, pode ser posteriormente recuperada na medida em que o referido teto se eleve.

Essa conclusão, por estar apoiada na conformação constitucional conferida ao instituto do teto previdenciário, aplica-se a todo e qualquer benefício concedido no âmbito do novo sistema previdenciário instituído pela Constituição de 1988, independentemente de legislação que o preveja expressamente.

Assim, imperioso que se verifique, fixadas as premissas acima, se a aplicação do teto remuneratório previdenciário, incidindo como parte do cálculo do salário de benefício, implicou em indevida redução de benefício concedido após a Constituição Federal de 1988.

Após a emissão do parecer pela Contadoria, dê-se vista as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, retornem os autos a esta Turma a fim de que o processo seja oportunamente incluído em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se

0008543-96.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048532 - ELZA CONCEIÇÃO PINHEIRO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, defiro a pretensão da parte autora, para julgar prejudicado(s) o pedido de uniformização/recurso extraordinário, em vista da perda de objeto nos termos da fundamentação supra.

1 - Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, a quem compete a execução e a verificação dos cálculos apresentados.

Considerando a juntada dos documentos faltantes, conforme determinado na decisão 19.02.2016, defiro o pedido de habilitação de WAGNER PINHEIRO PEREIRA, para que produza seus efeitos jurídicos.

2 - Anote-se a alteração no polo ativo da presente ação.

Intimem-se

0003456-81.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049728 - GENITO BERNARDINO DE CASTRO (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando o cálculo apresentado pela contadoria judicial, anexado aos autos em 19/10/2011, verifico que eventual deferimento do pedido da parte autora pode ultrapassar o valor de alçada do Juizado Especial Federal, assim, entendo que o melhor caminho é o de oportunizar à parte a possibilidade de manifestação quanto à renúncia.

Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se quanto à renúncia aos valores que excederem a alçada do Juizado Especial Federal.

Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores, o que alterará a competência para uma das Varas Previdenciárias.

Intime-se

0023274-39.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301043318 - ANTONIO BASSI (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo interposto pela parte autora.

Verifico que na decisão proferida em 09/06/2015 houve determinação para devolver os autos à Turma Recursal de origem para, entendendo cabível, proferir novo acórdão, apreciando o pedido de incidência dos juros, nos termos explicitados.

Diante do exposto deixo de apreciar o agravo, bem como determino o envio do feito ao Juiz Federal Relator dos autos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de pedido de uniformização de jurisprudência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006693-55.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047646 - ANTONIETA SUNTACK MENDONCA LEMMI (SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006624-59.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047590 - AUREA FERNANDES DA CRUZ (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005307-64.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048322 - LUCIRDES VICENTINI (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048452-48.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048408 - SERGIO LUIZ PINTO (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006226-15.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047647 - SONIA DE FATIMA OLIVEIRA LIMA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012900-90.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048485 - MARIA ENEIDE DE CAMARGO GIALIS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0004539-71.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048486 - MARIA DE CASSIA ALMEIDA (SP290521 - CAMILA MARIANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0004011-26.2009.4.03.6309 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048201 - JOSE RIBAMAR ROSA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0024023-85.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048484 - ANTONIO ARAUJO SILVA (SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001445-71.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048324 - NATIVA REGINA DOS SANTOS SOUZA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004949-05.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047648 - MOACIR POCAS (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004105-71.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048409 - JOEL BRAGA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001417-27.2009.4.03.6313 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048487 - PAULO JOSE AKSAMITAS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000678-18.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048325 - RUBENS UBIRAJARA FERRAZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0024451-33.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047591 - EXPEDITO FERREIRA DAMASCENO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0062965-16.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047941 - ALICE RAMOS DE ESPINDOLA COSTA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0012730-76.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048321 - EMYGDIO VILLA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001973-02.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048323 - IZILDA LOPES DA ROZA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0014743-14.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050194 - VANESSA ALVES DE SOUZA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Peticiona a parte autora informando que sua incapacidade laborativa persiste, conforme atestado médico que recomenda seu afastamento do trabalho por tempo indeterminado, e pleiteia a reconsideração do acórdão proferido em 09/03/2016, a fim de que o benefício de auxílio-doença seja mantido ao menos por mais um ano.

Indefiro o pedido e ressalto que documentos médicos com data posterior à realização da perícia judicial devem constituir objeto de novo requerimento administrativo, o qual, se indeferido, poderá ser discutido em nova ação judicial.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal em sessão plenária de 17/11/2011 reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos, conforme Recurso Extraordinário n. 661.256, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Roberto Barroso.

Trata-se de questão pertinente à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

Juiz Federal Relator

0004000-81.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050210 - ANTONIO CAMPANHA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004906-71.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050209 - MARIO SERGIO ALCANTARA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001584-50.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050215 - FABIO ANTONIO MOREIRA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002577-86.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050214 - PEDRO ROSSINI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003142-53.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050212 - LUIZ OLIVEIRA DA SILVA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003392-83.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050211 - AMARILDO STOCK (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007207-67.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050208 - SILVIA HELENA VIOLIN GULIN (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002898-24.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050213 - ANTONIO JENOEL CARPIM (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0041294-44.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050126 - DAISY DE ALMEIDA RIBEIRO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em inspeção.

Versa o pleito sobre revisão OTN/ORTN, com acórdão registrado.

Os autos foram sobrestados, por decisão judicial, para aguardar julgamento de recurso.

Entretanto, o feito foi redistribuído a esta OITAVA Turma Recursal, o que não deve prevalecer, senão vejamos.

O Provimento nº 408, de 11 de fevereiro de 2014, que alterou o art. 3º do Provimento CJF3R nº 406/2014 (disciplina a implantação das novas Turmas Recursais), determinou:

“Art. 3º: Somente serão redistribuídos os processos não pautados para julgamento, que não tiveram o registro dos termos de acórdão, acórdão em embargos, decisão monocrática terminativa ou voto sem acórdão, bem como os sobrestados em razão de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e/ou recurso repetitivo em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, que não possuem acórdão ou decisão monocrática terminativa registrados. (d.n.)

Assim sendo, cancele-se a redistribuição e após remeta-se o presente feito à Turma Recursal de origem, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

0040373-12.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048663 - WU WANG HSIU CHING (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário e de inadmissão do pedido de uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, em cumprimento à decisão supra mencionada da Turma Nacional de Uniformização, determino a devolução dos autos ao Juiz Federal relator para adequação do julgado.

Intimem-se.

0010830-29.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049735 - ALEXANDRINA DE BRITO CARDOSO (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007560-49.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048621 - CLICIO PEREIRA DA SILVA (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001695-32.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048615 - ARNALDO NASCIMENTO RODRIGUES (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003903-02.2006.4.03.6309 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049734 - JULIETA PEREIRA DIAS (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055961-98.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048581 - WALTER DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057151-96.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049730 - SAVIO ANTONIO LOPES GARRIDO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0087050-13.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048585 - RUBENS VITOR MENDES (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) FIM.

0007472-03.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049218 - JULIO ROMAO DE LIRA (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante a notícia da Contadoria Judicial de concessão de aposentadoria por idade à autora, intime-se a mesma para que no prazo de 10 (dez) dias informe seu interesse no prosseguimento do feito.

Dê-se vista ao INSS.

Após, tornem para inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0004365-87.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050662 - IEDA DE FREITAS SANTOS (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Verifico que por falha do sistema, não foi colacionada no termo a íntegra do acórdão proferido em 11.09.2015.

Destarte, determino nova publicação da integralidade do acórdão para fins de execução do julgado.

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTOS COERENTES E CONVINCENTES. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. A autora (nascida em 06.04.1931) ingressou com a presente demanda buscando a concessão de aposentadoria por idade na condição de rurícola.

2. Prolatada sentença de procedência, para a concessão da aposentadoria por idade, desde a data da citação em (10.09.2010).

3. Recorre o INSS. Alega a não comprovação do período laborado em atividade rural de período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Aduz também a impossibilidade de contagem como carência do período reconhecido e ausência de qualidade de segurada.

4. A parte autora busca em Juízo a concessão de aposentadoria por idade, que outrora denominava-se aposentadoria por velhice. O benefício é devido ao segurado que completar 65 anos de idade, e à segurada que completar 60 anos de idade, reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, após o cumprimento da carência que a lei prevê. Diz-se que "o risco coberto a saber o atingimento da idade legal é causa primária qualificadora da necessidade social, que acarreta a perda ou diminuição, ou redução da capacidade laboral... A proteção se justifica não como um direito ao descanso, mas tem por base uma situação de necessidade social provocada pela redução da capacidade laboral em decorrência do processo biológico de envelhecimento que acarreta lentidão de raciocínio, reações mais lentas, dificuldade de aprendizado, diminuição auditiva, etc." (Direito Previdenciário, Miguel Horvath Júnior, Editora Quartier Latin, 2ª edição, SP, 2002, p. 134). 65. Na data do requerimento administrativo, 04.08.2008, a Autora possuía 84 anos de idade.

5. Preenchido o primeiro requisito, necessária a averiguação do cumprimento da carência, que para o trabalhador rural consiste no efetivo

exercício de tal atividade, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao mínimo de contribuições mensais.

6. Desta feita, deve a parte Autora comprovar o efetivo exercício de atividade rural como se prevê no artigo 62 do Decreto 3.048/99, pelo tempo necessário, de acordo com o artigo 142, da Lei de Benefícios.

7. No REsp 1348633/SP, Representativo de Controvérsia (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), consta que, "(...) No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.

Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente.(...)". Ainda, "(...) A questão relativa à comprovação de atividade laborativa por trabalhador rural já foi objeto de ampla discussão nesta Corte, estando hoje pacificada a compreensão segundo a qual, para demonstrar o exercício do labor rural é necessário um início de prova material, sendo desnecessária que se refira a todo período de carência, exigindo-se, no entanto, que a robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período de carência legalmente exigido no art. 142 c/c o art. 143 da Lei nº 8.213/1991. 2. A dimensão da propriedade rural, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar do segurado, se preenchidos os demais requisitos necessários à sua configuração.(...)" (AgRg no REsp 1208136/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/05/2012).

8. A Jurisprudência consolidou o entendimento de que "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima." (Súmula nº 54 da TNU), e de que "as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada. V - Da mesma forma, admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, constante de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rural. VI - Orienta ainda no sentido de que, para a concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos (AR 4.094/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012). (...)" (REsp 1171565/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/03/2015).

9. Dito isto, verifico que no caso em tela, a Autora juntou os documentos relacionados na sentença: "certidão de seu casamento, realizado em 1950, onde consta que seu marido era lavrador. Também trouxe cadastro de produtor rural em nome de seu marido, data de 1984, além da carteira do sindicato rural de São Gotardo-MG, porém sem data. Consta escritura de aquisição da fazenda Cedro em 22/julho/1976, a qual foi vendida em 1985. Seu filho Vicente foi dispensado do Exército em 1974, sendo que na respectiva certidão consta que o mesmo era lavrador e que morava na fazenda Cedro. Por fim, trouxe certidão comprovando que ao seu marido foi concedida aposentadoria por idade rural em 1988.", e houve depoimento convincente colhido em audiência. Os documentos anexados foram corroborados por prova testemunhal. Note-se que documentos em nome do marido e filho da Autora são considerados início de prova material e demais documentos foram corroborados por prova testemunhal.

10. Ante todo o exposto, nego provimento ao Recurso do INSS, para manter integralmente a sentença.

11. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

12. É como voto."

Oportunamente, remeta-se os autos ao Juízo da Execução.

Int

0019274-88.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050775 - VANDA MARIA BRUINI DE SOUZA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) APARECIDA BRUINI DE SOUZA - FALECIDA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) VERA MARIA BRUINI DE SOUZA NUNES (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) LUIZ CLAUDIO BRUINI DE SOUZA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Assiste razão ao INSS em sua manifestação de 17.12.2014.

O acórdão possui erro material no tocante à DIB fixada. Esta deve corresponder a 24.02.2010 (DER do NB 152.089.250-8).

Corrijo assim o erro material, para que a DIB corresponda a 24.02.2010.

Remeta-se novamente o processo ao Juízo de execução, com nossas homenagens.

Cumpra-se

0016398-73.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049752 - JOSE PEDRO RIBEIRO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria das Turmas Recursais de São Paulo para que:

a) recalcule a RMI da aposentadoria por idade identificada pelo NB 41/140.033.074-0, conforme o pedido, ou seja, mediante o cômputo, como salário-de-contribuição, da renda mensal do auxílio-acidente identificado pelo NB 94/140.961.815-0, independentemente de ter havido ou não contribuições nas respectivas competências;

b) informe se a aposentadoria assim recalculada apresentaria renda mensal atual superior à do auxílio-acidente; e

c) apresente os valores que seriam devidos conforme o pedido, informando, inclusive, se o proveito econômico pretendido está dentro do limite de alçada na época do ajuizamento e, em caso negativo, o valor a que a autora deveria renunciar para assegurar a competência do Juizado Especial Federal.

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Em seguida, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se

0000487-30.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048476 - GRACILIA MARIA DOS SANTOS (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS se manifeste quanto ao teor da petição e documentos anexados pela parte autora em 08/03/2016.

Oportunamente, tomem os autos conclusos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário e determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 13, parágrafo único, da Resolução nº 345, de 02 de junho de 2015.

Após, apresentadas ou não a resposta, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000485-85.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048407 - LAERTE DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006247-90.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048378 - JORGE JACHTCHENCO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007705-89.2007.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050138 - RICHARD ELGIN PHILLIPS (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR052293 - ALLAN AMIN PROPST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em inspeção.

Versa o pleito sobre revisão ORTN/OTN, com acórdão registrado.

Os autos foram sobrestados, por decisão judicial, para aguardar julgamento de recurso.

Entretanto, o feito foi redistribuído a esta OITAVA Turma Recursal, o que não deve prevalecer, senão vejamos.

O Provimento nº 408, de 11 de fevereiro de 2014, que alterou o art. 3º do Provimento CJF3R nº 406/2014 (disciplina a implantação das novas Turmas Recursais), determinou:

“Art. 3º: Somente serão redistribuídos os processos não pautados para julgamento, que não tiveram o registro dos termos de acórdão, acórdão em embargos, decisão monocrática terminativa ou voto sem acórdão, bem como os sobrestados em razão de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e/ou recurso repetitivo em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, que não possuem acórdão ou decisão monocrática terminativa registrados. (d.n.)

Assim sendo, cancele-se a redistribuição e após remeta-se o presente feito à Turma Recursal de origem, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

0004777-16.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050380 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Pleiteia a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que o INSS seja compelido à implantação imediata de benefício de auxílio-doença.

Passo a decidir.

Com efeito, o artigo 300, caput e §§, do Código de Processo Civil - Lei federal nº 13.105/2015 (aplicado subsidiariamente no âmbito

dos Juizados Especiais Federais) admite a tutela de urgência pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, não constato a presença de todos os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a verificação da incapacidade, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, depende da verificação do acervo probatório produzido, por ocasião do julgamento do recurso interposto, em cognição exauriente. Portanto, não é possível constatar, nesse estágio processual, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.

Ademais, entendo também que há perigo de irreversibilidade do provimento, na medida em que o pagamento das rendas oriundas do benefício postulado implicaria no ingresso ao patrimônio jurídico da parte autora, com séria impossibilidade de restituição posterior, caso o pedido formulado venha a ser julgado improcedente em pronunciamento final do Poder Judiciário.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência em favor da parte autora.

Aguarde-se a oportuna inclusão do presente processo em pauta de julgamento, dentro das possibilidades desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-s

0000588-48.2006.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048555 - ANTONIO BECK (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização no qual se discute a necessidade de comprovação de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se sob julgamento do Superior Tribunal de Justiça por meio do RESP n.º 1354908.

O STJ determinou o sobrestamento das demandas repetitivas que debatem a questão em comento.

Ante ao exposto, considerando-se a existência de recurso especial pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça (RESP 1354908) e o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, determino o sobrestamento do feito até a decisão definitiva da Corte Superior.

Intimem-se. Cumpra-se

0004626-25.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049121 - JOSÉ IZAIAS DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o falecimento do autor do processo em epígrafe, habilito ANGELA FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CELINO ALBERTO DOS SANTOS, JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS e ROSEVAL ALBERTO DOS SANTOS, herdeiros necessários do falecido, como provam a documentação acostada aos autos (arquivos nº 55 e nº 65), para que passem a figurar no polo ativo da presente demanda, nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à devida alteração dos dados cadastrais.

Certifique-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não conheço do agravo nos próprios autos contra a decisão de inadmissão de pedido de uniformização de jurisprudência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004858-49.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048317 - MARIA APARECIDA PRADO MACHADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014209-54.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048235 - GILDA CRUZ SILVA (SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO, SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE, SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000064-48.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048221 - HELENA SUTIE SUGIHARA (SP036381 - RICARDO INNOCENTI, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 254/1292

UNIAO FEDERAL (PFN)

0053608-90.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048232 - ENOK OLIVEIRA PINTO (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0008560-32.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048316 - HILDA GONCALVES DA COSTA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005105-06.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048472 - ANEZIA ALVES DE SOUZA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007592-65.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047923 - ADALTO FERREIRA DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055066-45.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048237 - ALOISIO DOS SANTOS (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI, SP249925 - CAMILA RIGO, SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0046072-81.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047921 - NEIVA STEPHAN FERREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008879-29.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047922 - ELZA BINHARDI GALIASO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003778-74.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047931 - MARIA GERUZA DA SILVA (SP152855 - VILJA MARQUES ASSE, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003163-23.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048318 - ALICE SANTA BERGAMO PEREZ (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040938-15.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048233 - ALEXANDRE LEITE GONCALVES (SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002310-96.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048319 - MARIA DA SILVA SIQUEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004275-83.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047934 - BERTA DA CONCEICAO MARTINS LIMA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000702-03.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047935 - MARIA LOPES DIAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000063-63.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048222 - MARIA FUZIO OGATA (SP036381 - RICARDO INNOCENTI, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0033750-92.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047933 - BENEDITA RODRIGUES MARQUES (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020985-02.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048236 - RAMONA ANTON SALEH (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA, SP249925 - CAMILA RIGO, SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000412-32.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048468 - ALEXANDRE JOSE SOARES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0014016-89.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301038685 - ANTONIO VALENTIN DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado parcialmente procedente.

Inconformados, INSS e autor interpuseram recurso.

Decido.

Observo que a petição inicial descreve a presença de males oftalmológicos e de males ortopédicos que se agravaram desde a concessão do auxílio doença (2007).

A perícia foi realizada apenas na especialidade oftalmologia, que constatou incapacidade parcial e permanente.

Desta forma, a prova apresentada não é suficiente para formar a convicção deste Juízo, devendo ser submetida a esclarecimentos. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos ao Juizado de origem para que seja realizada perícia na especialidade ortopedia.

Concluída a diligência, retornem os autos conclusos.

Intimem-se

0039628-03.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048263 - MARIA RITA PACHECO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Manifeste o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da parte autora protocolada em 22.03.2016.

Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se

0041972-49.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048747 - ELENA KEIKO YUZUKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão do recurso extraordinário e do pedido de uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário;

Intimem-se. Cumpra-se.

0000596-05.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048491 - LUZIA MARCELO TEÓFILO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004830-03.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049710 - WILLIAM ELEUTERIO DOS SANTOS (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0077422-53.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048490 - REGINA ANA DA SILVA OLIVEIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0084842-12.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048489 - ALDELANE MARIA DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0029158-44.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047684 - MARCILIO PEREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, por meio da qual postula a autora concessão/revisão de benefício previdenciário.

Em virtude do falecimento do(a) autor(a) da ação, requer-se habilitação nos autos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (destaquei).

São documentos necessários para a apreciação do pedido:

- 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (emitida pelo setor de benefícios);
- 2) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso;
- 3) cópia do RG;
- 4) cópia do CPF da requerente (vedada a juntada apenas do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF obtido no endereço eletrônico da Receita Federal);
- 5) comprovante de endereço com CEP da requerente.

Ressalto que a certidão PIS/PASEP/FGTS não substitui a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, pois não informa todos os possíveis benefícios implantados em razão do falecimento do(a) segurado(a).

Verificada a ausência de algum dos documentos acima descritos, necessária a concessão de prazo à parte interessada para a regularização processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei nº 9.099/95.

No caso dos autos, observa-se que a parte não apresentou o documento referente ao item n. 1 e 4 razão pela qual concedo à parte o

prazo de 15 dias para a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do processo.
Após, voltem os autos conclusos.
Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, em cumprimento à decisão supra mencionada, determino a devolução dos autos ao Juiz Federal relator para novo julgamento.

Intimem-se.

0003994-57.2009.4.03.6319 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048572 - MARIA LENITA BANNWART SILVEIRA (SP252337 - JOSÉ ROBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002627-12.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048445 - MARIA JOSE NICOLAU (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, SP229762 - LUCIANA LUCENA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0001335-34.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048562 - WALTER PIOTTO (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização no qual se discute a necessidade de comprovação de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se sob julgamento do Superior Tribunal de Justiça por meio do RESP n.º 1354908.

O STJ determinou o sobrestamento das demandas repetitivas que debatem a questão em comento.

Ante ao exposto, considerando-se a existência de recurso especial pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça (RESP 1354908) e o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, determino o sobrestamento do feito até a decisão definitiva da Corte Superior.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto,

determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar respostas aos agravos, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.042, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Após, apresentadas ou não as respostas, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as cautelas de praxe.

Após o retorno, no que diz respeito à controvérsia acerca da imposição à União Federal, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculos de liquidação do seu próprio débito, deduzida no recurso extraordinário, deverá ser sobrestada até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.036, §1º, do Código de Processo Civil por 2015) c/c o artigo 10, XIV, da Resolução nº 526/2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, conforme comando inserto na decisão recorrida.

Intimem-se. Cumpra-se.

0028014-35.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050315 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO (SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002183-86.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050260 - REGINALDO ELOI MACHADO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0003957-94.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048710 - PAULO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino o que se segue:

não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário;

mantenho a decisão agravada e determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único, do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal.

após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se

0000422-17.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301040242 - RENATO GIOMETTI CASALE (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) FRANCA LIA GIOMETTI CASALE (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) REGINA MARIA GIOMETTI CASALE (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) ROBERTO VITORIO GIOMETTI CASALE (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) REYLA MARIA GIOMETTI CASALE (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) REYNALDO JOSE GIOMETTI CASALE (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) ROMEU CASALE FILHO (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a decisão do STF, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II, determino o sobrestamento do feito, até que haja julgamento pelos Tribunais Superiores, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização no qual se discute a necessidade de comprovação de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se sob julgamento do Superior Tribunal de Justiça por meio do RESP n.º 1354908.

O STJ determinou o sobrestamento das demandas repetitivas que debatem a questão em comento.

Ante ao exposto, considerando-se a existência de recurso especial pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça (RESP 1354908) e o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, determino o sobrestamento do feito até a decisão definitiva da Corte Superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008560-63.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048563 - JOAO ETEIDELSON PEREIRA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013223-28.2005.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048564 - MARIA APARECIDA MARTINS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011605-46.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048569 - GENTIL PEREIRA DA SILVA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007527-07.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048570 - ELVIRA ROSSI GALLO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006106-16.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048571 - ALCINDA GUESSO DE ALMEIDA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001378-43.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047512 - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-AS (SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS) X LAIS ANGELICA DE OLIVEIRA FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Posto, isso, mantenho a decisão proferida.

Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões.

Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, não conheço do agravo interposto.

Intime-se.

0002768-94.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048213 - EMENEGILDO DE PIERI (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008734-67.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049806 - MARILZA DE SOUSA MENDES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001566-15.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048534 - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0003990-84.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049807 - HELIO CUSTODIO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036973-92.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049805 - JOAQUIM FIRMINO DE ALBUQUERQUE (SP175496 - MARCÍLIO DO VALE ALBUQUERQUE, SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO, SP181784 - ELIANE DO VALE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000749-40.2014.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049144 - ELZA RAMIRES RAMOS DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS

Diante do exposto,

torno sem efeito a decisão anterior;

determino a intimação da parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, parágrafo único, da Resolução nº 526, de 6 de fevereiro de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, combinado com o artigo 13, parágrafo único, da Resolução nº 345, de 02 de junho de 2015, da Presidência do Conselho da Justiça Federal.

Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ., sobrestando-se o presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria.

Dê-se ciência.

0007885-52.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048587 - NIVALDO VIOTO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001513-87.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048590 - WALTER APARECIDO PEREIRA DA COSTA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007730-49.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048588 - DURIAL GORETI GIALORENCO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007698-44.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048589 - EDNA DA SILVA SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0035362-36.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050349 - ANTONIA MARIA OLIVEIRA SILVA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto,

não conheço do agravo interposto;

tendo em vista que a parte autora não apresentou os cálculos no prazo facultado, quanto à controvérsia acerca da imposição à União Federal, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculos de liquidação do seu próprio débito, deduzida no recurso extraordinário, deverá ser sobrestada até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 259/1292

Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.036, §1º, do Código de Processo Civil por 2015) c/c o artigo 10, XIV, da Resolução nº 526/2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Considerando-se a matéria discutida no pedido de uniformização/recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

0018146-33.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050219 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA, SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000792-58.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050218 - JOSE ROSENDO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar respostas ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 13, parágrafo único, da Resolução nº 345, de 02 de junho de 2015.

Após, apresentadas ou não as respostas, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009053-04.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046736 - MOACYR DONIZETE JERONIMO QUEIROZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001050-97.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046785 - JOSÉ DANILO BRAZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001230-18.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046783 - MARIA ROSALINA MAMEDE NUNES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001299-50.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046780 - OCTAVIO PLINIO BOTELHO DO AMARAL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002600-78.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046766 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0004215-36.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046923 - LAURO BENEDITO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004655-36.2009.4.03.6319 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046751 - IRMA MACEDO ORTOLANI (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0005609-94.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046747 - JERONIMA PEREIRA SANTANA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006169-36.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046910 - APARECIDA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001045-75.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046954 - PEDRO FERREIRA DA FONSECA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016117-62.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046891 - TERESINHA RODRIGUES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039553-90.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046885 - ROBERTO LEITE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043151-91.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046723 - REGIVAN BORGES DE CARVALHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000675-63.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046959 - HENRIQUE LANZONI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000354-97.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046964 - NAIR CHIAROTTI CAMOLEZ (SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001604-55.2006.4.03.6308 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049356 - APARECIDO RODRIGUES NEVES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001752-16.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046946 - ARNON AFONSO GARCEZ DE SOUZA BRITTO (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002166-10.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046938 - GENALVA MARIA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002690-67.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046932 - VANIA PAULA DE ARAUJO (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
0002815-84.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046764 - PUREZINHA FOGAÇA VIEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002939-44.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046762 - ROSA DE CAMARGO LIMA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000633-28.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046786 - JOSE VIVALDINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001145-76.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046952 - ROSA MARIA LEMES DE SOUSA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001366-97.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046779 - VANBERTO DE OLIVEIRA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001677-03.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046947 - JOSE DO CARMO DELFINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001830-18.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046772 - ANGELO DE FAVERI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001850-27.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046771 - JORGE TADEU BRITO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002032-13.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046769 - ARISTIDES ROCHA FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG105190 - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002412-36.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046767 - MANUEL SEVERINO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000616-11.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046960 - MARIA JUVENTINA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003261-87.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046756 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004221-82.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046922 - GERALDO LIMA SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004638-22.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046752 - JOSE ANTONIO AGUIAR FERREIRA (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009939-47.2007.4.03.6302 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046735 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE

DE OLIVEIRA)

0010109-72.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046898 - ANDRE LOURENCO PAIXAO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051807-95.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046882 - VALDELICE VASCONCELOS DA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062197-90.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046880 - JOSIANE APARECIDA PIRES DO PRADO LIMA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0088240-11.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046720 - ADEMIR DE CAMARGO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000547-22.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046961 - LILIANE VITORIA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0006693-27.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046906 - MARTHA MARIA DE ALMEIDA FARIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002090-17.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046940 - LUIZ JOAQUIM MONTEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002271-17.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046936 - AMERICO RUIZ JUNIOR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002320-85.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046935 - MARIA SEBASTIANA GONCALVES STIVALETTI (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003022-83.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046760 - MARIA OCLAIR VIEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003559-16.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046927 - JOSE LEITE DE ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004684-04.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046750 - ANA ROSA DA SILVA VILELA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005045-81.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046749 - PAULO JOSE MOREIRA DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005834-51.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046746 - ANA MARGARIDA MARTINS DOS SANTOS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001807-60.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046773 - MARIA DE LOURDES MAGLIANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006820-22.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046744 - JOSE AUGUSTO DE JESUS SANTOS (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007552-67.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046902 - ELISABETH RAMOS DIRESTA (SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007756-33.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046900 - WANDERLEY MACHADO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008963-81.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046737 - DENISE ISABEL DAVID DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009156-76.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046899 - BENEDITO ALAOR DELFINO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012326-35.2007.4.03.6302 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048464 - EDILSON DONIZETE BORGES (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO

HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0023577-72.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046728 - ALCEBIADES TONEZER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0026515-16.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049362 - PAULO JOSE CECILIO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0061352-92.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046881 - CLAUDIO GOMES DE ALMEIDA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002903-80.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046763 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006827-58.2007.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046743 - MARIA LUIZA GOMES PAULINO SANTIAGO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003123-07.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046758 - MARIA APARECIDA CLAUDINO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003424-17.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046929 - ELISABETE PAULA LOPES (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004086-96.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046754 - ERCILIA APARECIDA DA SILVA TELES (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004142-98.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046924 - MARIA DO CARMO PASCUAL GONZALEZ GIRARDI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004329-22.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046920 - JEFERSON MENDES TEIXEIRA (SP331312 - EDER PRESTI RIBEIRO) CHARLANE MENDES TEIXEIRA (SP331312 - EDER PRESTI RIBEIRO) EVERTON MENDES TEIXEIRA (SP331312 - EDER PRESTI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003552-68.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048466 - ACELI DO AMARAL DE GRANDI (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005362-53.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046915 - MARIZETE CONCEICAO DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006165-96.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046911 - ELAINE CRISTINA PUIANI CARAN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001244-97.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046782 - ANTONIO GONÇALVES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011145-86.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046895 - LUIZ DE JESUS CORDEIRO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011053-28.2006.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048216 - ELISABETE DOS SANTOS NEGRAO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0027215-84.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046726 - FRANCISCO EUGENIO FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0027519-49.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046889 - CRISTIANE SZEDLACSEK (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000344-95.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046965 - NELSON DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000274-78.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046788 - NEIDE AVELLAR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001036-74.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046956 - MARIA APARECIDA RUIZ

VAL (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001128-20.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046953 - SEBASTIAO SIMEAO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000398-43.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049095 - VALDECI DIASSIS DOS SANTOS (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005096-42.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046917 - OTANIEL FERREIRA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002072-91.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048217 - BENEDITO MONTONI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002113-18.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046939 - MARIA DO CARMO CARDOSO RIZZIOLLI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002181-04.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046937 - OLGA BICALHO DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002688-49.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046933 - JOSE PETRI NETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003052-19.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046759 - ADAUTO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003319-94.2009.4.03.6319 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046755 - PAULO BERNARDINO DE ARAUJO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

0003487-93.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046928 - NELSON ARIANO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004218-15.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046753 - ANTONIO DE ABREU (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0002045-12.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046941 - MARIA DE LOURDES ALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007565-14.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046901 - VERA LUCIA VINTRESCHI GRACIANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008416-58.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046739 - EDSON BAPTISTA LEME (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008872-71.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046738 - ANA MARIA ALVES TROMBETA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011874-78.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046893 - MARILZA APARECIDA ANTONELLI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026587-66.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046727 - REINALDO ZERBINI (SP156654 - EDUARDO ARRUDA, SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0047536-82.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046722 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001158-89.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046784 - ZILDA ULIANA FANTACINI (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001037-92.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046955 - ENIO FERNANDO DOS SANTOS (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV, SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001350-09.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046950 - JOAQUIM LINDOLFO BATISTA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001367-76.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046949 - JOSE ROBERTO AMARAL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004957-77.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046918 - EDIS JEVAH ANDRADE (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000833-12.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046958 - LUCILEI IZAIAS (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001635-33.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046776 - JOAO ROBERTO SCARDUA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001863-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046944 - GELCINO CARDOSO DE FARIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002016-23.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046942 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BADARO (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002087-43.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046768 - SUMIKO HIGUSHI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003014-09.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046761 - MAURO ROMEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004290-76.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046921 - JOANA MARIA DA COSTA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004658-21.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046919 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MINICHELLO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001805-90.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046945 - MANOEL VALENTIM FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006823-67.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046905 - LUIZA DIEHL PATRICIO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010324-79.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046732 - IOLANDA DA PAIXAO MARINHO RODRIGUES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008110-55.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046740 - CARLOS ALBERTO PERUCCI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA, SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0017853-02.2006.4.03.6302 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046729 - VALDOMIRO PEDRO BARBOSA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0048161-77.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046884 - BENEDITO ALEXANDRE DE LIMA (SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000261-79.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046789 - ISOLINA MIRANDA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000366-33.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046963 - LUIZ CABOCLO DOS SANTOS (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001225-57.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046951 - AGNA MARIA BARROS DE

ALMEIDA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000165-07.2013.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046790 - ANTONIO PEREIRA DE LIMA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE SÃO PAULO
0003777-44.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046926 - LUSIA MATIAS DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001280-10.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046781 - DIVA BASTOS DA COSTA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001442-97.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046948 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CASAROTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001471-08.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046777 - GILSON JOSE RIBEIRO PRADO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001801-53.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046774 - JURANDY CASSIANO DA COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001934-10.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046770 - JOÃO DIAS DE OLIVEIRA FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002232-73.2008.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048465 - VICTORIA CHRISTINA SOUZA DE PAULA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) VINICIUS FERNANDO DE SOUZA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002621-77.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046765 - ANGELINA APARECIDA DE ANDRADE (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002743-85.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046930 - HELENA GUEDES PEREIRA FERNANDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001437-93.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046778 - GERALDO LODI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004081-88.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046925 - MARCIA REGINA DA SILVA MELO (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005988-69.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046913 - MOISES RANGEL DA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006110-95.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046912 - ONOFRE LEONARDO DA SILVA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006677-73.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046907 - FLAVIO JOAO DA COSTA FARIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007917-35.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046741 - CARLOS PASCHOAL PRADOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0010230-26.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046734 - JORGE LUIZ MATTOS (SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011038-42.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046897 - JOSE FARIAS DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0013676-48.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046730 - BENEDITA CONSTANTE PIMENTA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0013918-70.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046892 - ALAIDE APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001771-30.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046775 - REGINA CELIA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007810-19.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046742 - ROSELIA CIPRIANO DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001969-67.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046943 - JORGE LUIZ MORENO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002489-20.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046934 - EDNEY RODRIGUES PEREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002691-04.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046931 - CARLOS ANTONIO FERREIRA DONINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003250-58.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046757 - JOSE ANTONIO RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005907-86.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046745 - KARINA ALVES DE AQUINO SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005252-41.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046916 - RANGEL SOARES PADILHA (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006349-30.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046909 - JESO ALVES DE MOURA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006405-51.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046908 - KETHLEN VITORIA OLIVEIRA BEZERRA (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000510-22.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046787 - MADALENA BERNO CELLA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011317-25.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046731 - LEOPOLDINA RAFAEL (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011864-22.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046894 - MARIA JULIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0033037-25.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046886 - ADEMIR DE FREITAS MENDONCA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0072594-14.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046879 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0083319-43.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046721 - FRANCISCO ATUCHI OI (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA, SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA, SP249925 - CAMILA RIGO, SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000125-17.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046966 - ANA LUCIA BRITO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000147-30.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046791 - JOSE CARLOS ROCHA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000374-26.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046962 - MAURO DIAS SERPA - ESPOLIO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0031130-20.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048535 - MARIA HELENA RAMOS CLAUDINO (SP167135 - OMAR SAHD SABEH, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN, SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de 16.02.2016.

Versa o pleito sobre revisão de benefício previdenciário, com acórdão registrado pela 5ª Turma.

Os autos foram sobrestados, por decisão judicial, para aguardar julgamento de recurso.

Entretanto, o feito foi redistribuído a esta 8ª Turma Recursal, o que não deve prevalecer, senão vejamos.

O Provimento nº 408, de 11 de fevereiro de 2014, que alterou o art. 3º do Provimento CJF3R nº 406/2014 (disciplina a implantação das novas Turmas Recursais), determinou:

“Art. 3º: Somente serão redistribuídos os processos não pautados para julgamento, que não tiveram o registro dos termos de acórdão, acórdão em embargos, decisão monocrática terminativa ou voto sem acórdão, bem como os sobrestados em razão de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e/ou recurso repetitivo em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, que não possuem acórdão ou decisão monocrática terminativa registrados. (d.n.)

Assim sendo, cancele-se a redistribuição e após remeta-se o presente feito ao Presidente da Turma de origem, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

0008317-82.2007.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048611 - AURENICE SOARES DO NASCIMENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

determino, inicialmente, o cumprimento do comando inserto na decisão ora recorrida, que determinou que os autos fossem encaminhados ao MM. Juiz Federal Relator para, se entender cabível, exerça juízo de retratação, no que concerne à interrupção da prescrição na pendência de processo administrativo, de acordo com a previsão contida no art. 10, inciso XVI, da Resolução nº 345/2015;

mantenho a decisão agravada quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios e determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 13, parágrafo único, da Resolução nº 345, de 02 de junho de 2015;

Apresentada ou não a resposta, após o retorno dos autos da Turma Recursal de origem, remetam-nos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No retorno, sobreste-se o feito quanto à discussão sobre a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/09) para o cálculo da correção monetária e juros da mora nas condenações impostas à Fazenda Pública.

Intimem-se. Cumpra-se

0035407-69.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048652 - MARIO FLORIANO DA SILVA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto: determino a intimação da parte autora, querendo, apresentar resposta ao agravo de recurso especial, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 1973, remetendo-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se

0012006-45.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048205 - DINA MARIA BORGES SEVERO DIAS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não conheço do agravo interposto para o trânsito de pedido de uniformização.

Intimem-se

0012344-70.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301042160 - IVONE MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino a intimação das partes contrárias para, querendo, apresentar resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 13, parágrafo único, da Resolução nº 345, de 02 de junho de 2015 e o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 1973.

Após, apresentadas ou não a resposta, remetam-se os autos primeiramente à Turma Regional de Uniformização, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, à vista do resultado do julgamento do ARE 778547, pelo Supremo Tribunal Federal, não admito o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do Art. 1.039, caput, do Novo Código de Processo Civil.

**Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos das Turmas Recursais.
Intimem-se. Cumpra-se.**

0002880-05.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050420 - ARIBERTO DIEGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001755-69.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050424 - CLEBER MUNIZ FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002533-69.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050423 - ROQUE TAGLIAFERRO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto: determino a intimação da parte contrária, querendo, apresentar resposta ao agravo de recurso extraordinário, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 1973, remetendo-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042185-55.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048499 - ALDA CRUZ FACCHINETTI (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017492-07.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048505 - VALMIR TUNA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036646-11.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048502 - JOSE MARIA BARBOSA DE SOUZA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011231-57.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048506 - BENEDICTA ANDREATA (SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027163-54.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048503 - CARMECI FERREIRA DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002179-50.2012.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048516 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067478-27.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048493 - VITAL FERREIRA DE MOURA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005482-25.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048511 - ANTONIO ROBERTO LIMA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010996-27.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048507 - IGNEZ DE OLIVEIRA LOPES (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006375-60.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048510 - ONOFRO NERES SANTANA (SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA, SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036902-51.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048501 - JOSEFA MARIA DE MORAIS CUNHA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002336-08.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048515 - SONIA APARECIDA ROMANO ROSSELI (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0010133-03.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048509 - MARIA MADEIRA E SILVA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003827-46.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048514 - CLAUDIA ROBERTA SOARES (SP235786 - DENILSON IFANGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004251-80.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048513 - JULIANA VERISSIMO DE

PAULA (COM REPRESENTANTE) (SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) ROSANGELA SOARES VERISSIMO (SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) MARIANA VERISSIMO DE PAULA (COM REPRESENTANTE) (SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059460-17.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048496 - MARIO EVARISTO (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005183-53.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048512 - FERNANDA CRISTINA DO NASCIMENTO PRADO (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000105-92.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048314 - MARIA CONCEICAO MONTANHA NEGRAO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058872-44.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048497 - ORLANDO MEDEIROS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023658-55.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048504 - SANDRA PAULA FERNANDES (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037278-37.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048500 - JUDITE NERIS DA SILVA DIAS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064163-25.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048495 - JOSE DANTAS DA PAIXAO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010296-68.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048508 - DELZUITA DE JESUS PEREIRA RODRIGUES (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, parágrafo único, da Resolução nº 526, de 6 de fevereiro de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, combinado com o artigo 13, parágrafo único, da Resolução nº 345, de 02 de junho de 2015, da Presidência do Conselho da Justiça Federal.

Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003847-46.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047386 - LAUDECIRO ABRAO SCOPIN (SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0006638-60.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047375 - MARIA TEREZA DA CONCEICAO RODRIGUES (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000348-97.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047381 - BRUNO HENRIQUE CRACCO MORENO (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0002769-13.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050182 - JOSE OSVALDO LUIZ JUNIOR (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) ANDERSON JOSE LUIZ (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, em cumprimento à decisão anterior, remetam-se os autos ao Juiz Federal relator.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001424-07.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048365 - ILEIA TEREZINHA TASSO TOSIN (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008837-95.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048651 - ANA MARIA FERREIRA

(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0026124-22.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048354 - MARIA APARECIDA DE JESUS VIANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0069061-47.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048343 - RAIMUNDO SERGIO FAZZATO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001167-54.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048367 - MIRIAM DO AMARAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0058463-68.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048345 - ROBERTO ALMEIDA SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001219-50.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048366 - VALDELICE SEBASTIANA FREITAS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004891-18.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048359 - ANTONIO VIGARIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003033-62.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048361 - FRANCISCO ODILON DE LIMA (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005931-11.2009.4.03.6317 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301044285 - LAERCIO COELHO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0016751-64.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048355 - GERALDA BATISTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0031264-08.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301040679 - ALDO JOSE DA SILVA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0034700-38.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048353 - ALCILIO ANTUNES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0044566-70.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048348 - ROBERTO OTO LEHMANN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0057594-08.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048346 - LUIZ GONZAGA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003486-20.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048360 - ALMIR SOARES DE OLIVEIRA (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0042158-72.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048349 - DIRCE GOES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008857-86.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048358 - GERALDO VALDERNY FERREIRA DAMASCENO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0039329-21.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048350 - ANGELO MASERO FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0052188-06.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048347 - NOILTON JOSE DE OLIVEIRA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0035004-37.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048352 - RAMIRO OLIVEIRA BASTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001974-02.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048363 - OSMARISA DE OLIVEIRA MARQUES DE MELO (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006137-82.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049424 - ISAUQUE JOSE SANTANA

(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001757-31.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048364 - IZA SOUZA FIRMINO DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002439-11.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048362 - NEUZA MARIA CIRINO GARE (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003006-03.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049425 - LUIS CARLOS PONTELLI (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES, SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010256-04.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048357 - MARIA DO CARMO AVILA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0062242-31.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048344 - ELIZABETH DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002572-81.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047115 - AUREA MARIA MOREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0014946-76.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048356 - EURIDES AMARO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0039096-58.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048351 - GILBERTO CORREIA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0011434-70.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048649 - AUTA SILVA TRIGO (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria das Turmas Recursais para que informe, com base em informações do sistema DATAPREV e nas CTPSs trazidas com a inicial, se os benefícios por incapacidade listados no aditamento à inicial (i) são acidentários ou previdenciários; e (ii) estão intercalados entre períodos de contribuição.

Com a juntada da informação, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Em seguida, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se

0000563-11.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048483 - ALICE RODRIGUES ROCHA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Determino a intimação do INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pela parte autora na petição protocolada em 02.03.2016.

Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se

0034905-67.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050162 - MARIA MADALENA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

Indefiro o pedido de tramitação prioritária da parte autora;

Não conheço do agravo interposto.

Intimem-se

0004298-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048254 - MARIA ANTONIA MATEUS FERREIRA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Os autos retornaram do setor de contadoria das Turmas Recursais com a informação de que o benefício foi cessado em 08/3/2016 devido ao falecimento do dependente.

Ante tal informação determino a intimação do patrono da parte autora para que providencie a habilitação dos herdeiros.

Para tanto, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se

necessário a apresentação de:

1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF, além de certidão de casamento, no caso do cônjuge do autor da ação, bem como novas procurações; 5) comprovante de endereço com CEP.

Isso posto, determino:

- a) a intimação do procurador do interessado para que preste esclarecimentos e, se o caso, providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de extinção do feito.
- b) Com a vinda dos documentos, abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação,
- c) Decorridos os prazos, voltem os autos conclusos para decisão.
- d) Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, não vislumbrando a presença conjunta dos requisitos para a antecipação da tutela, revogo a medida liminar concedida.

Expeça-se contra ofício. Oficie-se ao Juízo de origem.

Intime-se a parte recorrida para eventual contrarrazões.

Oportunamente, inclua-se em pauta.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001405-26.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048456 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X JOSEPH CHAKIB CHAKAR

0001207-86.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048430 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) NILTON RAMOS GONCALVES

0001216-48.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048442 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ROGERIO SOARES ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001211-26.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048449 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X NELSON FERREIRA DA SILVA ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001410-48.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048452 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ROSANA APARECIDA CORSINI

0001281-43.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048451 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X JOCELE LIS KIRSCHNER

0001193-05.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048447 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) SANTO FERRARI

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, defiro a pretensão da parte autora, para julgar prejudicado(s) o pedido de uniformização/recurso extraordinário, em vista da perda de objeto nos termos da fundamentação supra.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, a quem compete a execução e a verificação dos cálculos apresentados.

Intimem-se.

0004831-50.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050285 - EDSON DANIEL BERARDI (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031167-08.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047417 - GIANCARLO ANDRIOLI (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006594-05.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301043099 - RENATA CASSIA DA COSTA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006848-46.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050236 - ILDENI ANTUNES DE SOUZA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006446-55.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047309 - HILDELBERTO MACHADO (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037181-08.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047413 - MARIA MADALENA SOARES (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004161-62.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050228 - ALEXANDRINO FERREIRA DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001646-33.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301043093 - PEDRO MORENO MARTINEZ (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002006-89.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050234 - JOÃO LUIZ OLIVEIRA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000877-59.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050767 - JANE ROCCO GRUPPI CHAGAS (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000120-31.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301041714 - EMERSON DOMINGOS XAVIER (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0022479-91.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050204 - JOSE BASSOTTI (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043662-21.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048725 - LAZARO PEDRO CARNEIRO BORBA (SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029162-81.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047418 - JANUARIO GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016087-72.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048728 - EVANETE MARIA DO NASCIMENTO (SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000706-94.2005.4.03.6302 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050206 - ADALBERTO PLACIDO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058336-33.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050233 - OSVALDO FERREIRA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040445-96.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047307 - ADEMILTON SOUZA DO VALLE (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041327-63.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047412 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034488-85.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047416 - DAMARIS SANTOS CASSIANO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023174-45.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050261 - IVONE DAS GRACAS DUQUE (SP290427 - BRUNA CHELONI CASTRO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008453-90.2008.4.03.6302 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047479 - RODRIGO APARECIDO DE MELLO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002385-27.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047313 - JOSE ANTONIO FRONZA (SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008457-69.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047308 - CARLOS ROBERTO GERALDO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005377-58.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047310 - DIVA APARECIDA TOMAZ CARDOSO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006143-29.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050224 - IVANIR MARQUES

CORDEIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002057-06.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047314 - JOSE FERNANDES FILHO (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0027780-24.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047419 - VALDEMAR PUDELL (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0017422-29.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047420 - MARIO ANTONIO RODRIGUES (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0035675-31.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047415 - MARILEIDE DOS SANTOS DIAS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004888-84.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048730 - JOSE BRITO DE SOUZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002800-10.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047312 - LELITA PAIXAO DE SOUSA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0064869-18.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047410 - GLADISTON GOUVEA (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0043045-61.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047411 - ADRIELI FRANCISCA DE SOUSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0014831-26.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048729 - BRIGIDA DA SILVA RODRIGUES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0016035-15.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050205 - MARIA APARCIDA ROMÃO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0059383-81.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048492 - LEOPOLDO COSTA LIMA DE CAMPOS MONTES (SP210122A - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001945-46.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050226 - JOAO SPINIELI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002799-25.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050225 - ROSI MARY DE MARCIO (SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA, SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS, SP359981 - SANDRA APARECIDA GARAVELLO DE FREITAS, SP341038 - KARYNE MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002975-09.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047311 - SAMUEL GONCALVES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003167-71.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047480 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005453-04.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048933 - MARCOS ROBERTO DE SENNE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000130-46.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050207 - ROSELI APARECIDA BREANES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001885-63.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048731 - LUZIA FONTANA FERREIRA (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003350-05.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047392 - WILSON MARQUES FELIPE (SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP315942 - LAYS MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006144-14.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050235 - JOEL DE MELO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO

HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0003408-61.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050264 - ALVINA MIRANDA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

1 - Concedo prazo suplementar de 30 dias para juntada de documentos de habilitação para todos os herdeiros.

2 - Considerando-se a matéria discutida no pedido de uniformização/recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no mesmo prazo de 30 dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Trata-se de recurso da parte autora contra sentença de improcedência ou parcial procedência que indeferiu a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.

2. Na hipótese dos autos ocorre impedimento deste Juízo, uma vez que houve atuação no feito da Dra. Tathiane Fernandes como perita, o que impede o Relator de conhecer do recurso nesta Instância, nos termos do que determina o artigo 134, V, do Código de Processo Civil.

3. Assim, determino a redistribuição do feito a outro Relator, com urgência.

4. Intimem-se.

0006768-89.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050130 - MARIA DE FATIMA FIGUEREDO MANGUEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005196-98.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050127 - MARIA CONCEICAO ROSA DE CARVALHO (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007066-92.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050176 - KAZUE OSHIRO (SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI, SP113331 - MIRIAN GONCALVES) X ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO)

Diante do exposto: determino o que se segue:

determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar respostas aos agravos, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o parágrafo único do artigo 13, da Resolução nº 345, de 02 de junho de 2015, e o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.042, §§ 2º e 3º, do Código de processo Civil de 2015);

Após, apresentadas ou não as respostas, remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Nacional de Uniformização, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se

0001266-31.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050202 - BELMIRO APARECIDO MARCHI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação do julgado em 15 (quinze) dias.

Retornem os autos conclusos para decisão, após o aludido prazo.

Intime-se. Cumpra-se

0003565-39.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050165 - LUIZ GONZAGA DE TOLEDO CAMARGO (SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juiz Federal relator.

Intimem-se

0002667-44.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050431 - FRANCISCA FRANCINEIDE BATISTA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) MICHAEL DOUGLAS APARECIDO DO CARMO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto pelos autores contra decisão que acolheu o cálculo das prestações vencidas de pensão por morte.

Pedem os recorrentes a reforma d decisão, para que se "proceda à elaboração de novos cálculos com a inclusão nos cálculos desde a data do óbito, bem como dos honorários advocatícios arbitrados no v. acórdão 10% da condenação".

O INSS ofereceu contrarrazões.

Decido.

Diz o art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, ainda vigente à época em que o recuso foi interposto:

Art. 557 O Relator negará seguimento a recuso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recuso sumário é cabível apenas em face de decisões interlocutórias que deferirem medidas cautelares no curso do processo, conforme decorre da leitura conjunta dos arts. 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001, verbis:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recuso de sentença definitiva.

Inviável, portanto, a admissão do recuso contra decisão interlocutória que homologa cálculos, face à restrição imposta pelos supracitados dispositivos legais.

Por conseguinte, somente poderão recorrer os autores da sentença que vier a ser proferida pelo juízo da execução na forma do art. 925 do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recuso.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não conheço do agravo interno interposto.

Intime-se.

0003253-51.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048459 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002102-18.2014.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047691 - FRANCISCO BERTI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS

0000706-67.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048461 - DOMINGOS BISPO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP261370 - LUCAS ANTANAVICIUS DOS REIS, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO, SP299883 - FRANCESCO TADEU FERNANDES D ELIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001708-55.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048460 - MARIA APARECIDA DIONIZIO DOS SANTOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000025-92.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048462 - JOAQUIM VICENTE DOS SANTOS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0005203-28.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048446 - ADOLPHO PEREIRA MARQUES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002047-71.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048538 - JESSICA BRENDA FARIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) BRYAN PHILLIPI FARIA ALBUQUERQUE SANTOS (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) JESSICA BRENDA FARIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS (SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES) BRYAN PHILLIPI FARIA ALBUQUERQUE SANTOS (SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007946-27.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048458 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010248-24.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048457 - VALDERINO GOMES DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012980-75.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048454 - VITOR APARECIDO DOS SANTOS ALVES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001092-65.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048424 - ANA PAULA DOS SANTOS (SP322311 - ANDRE FELIPE SILVA DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de agravo de instrumento que, no caso dos autos subsume-se ao dispositivo legal que prevê a interposição de recuso de medida cautelar (artigo 4º da Lei nº 10.259/2001), uma vez que o presente recuso visa a reforma da decisão que negou a antecipação dos

efeitos da Tutela Judicial perseguida.

Autoriza-se a concessão do decreto antecipatório mediante o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, de forma que o direito alegado seja (a) provável, demonstrado por meio de elementos que levem à evidência desta probabilidade, (b) configurado fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e (c) que os efeitos de sua concessão não sejam irreversíveis.

Com a concessão da tutela de urgência, entrega-se ao autor o bem da vida postulado em juízo. Mister, portanto, para o seu acolhimento que a prova que acompanha a pleito inicial seja bastante para convencer quanto à probabilidade do direito alegado, ou seja, que a prova seja capaz de convencer o julgador de que ao final seu pleito tem forte possibilidade de ser acolhido.

A leitura das provas quanto à probabilidade do direito alegado, deve compreender a existência de comprovada urgência decorrente do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Essas hipóteses não precisam concorrer para o reconhecimento do acolhimento do pedido, contudo, uma delas deve restar configurada. A urgência esta presente quando a concessão do provimento jurisdicional apenas ao final da demanda, pode trazer dano concreto e irreparável ao autor, ou que esse dano não será reparado de maneira integral.

Por fim, há de se observar a irreversibilidade da medida. Saliente-se que não se trata de imperativo intransponível, mas assinala maior cautela do magistrado quando da entrega do bem jurídico pretendido, eis que a recomposição do status quo ante poderá redundar em indenização à parte contrária. De qualquer modo, somente é cabível a antecipação da tutela diante da irreversibilidade da medida nos casos em que, excepcionalmente, o caso concreto reclamar essa medida. Ademais, o juiz, para conceder a tutela de urgência, poderá exigir caução idônea a fim de ressair eventuais danos que a parte contrária possa vir a sofrer.

No caso de que ora se cuida, vislumbro a tutela pleiteada pela parte autora é, numa análise sumária e provisória, matéria exauriente, tendo em vista que a parte autora pretende a liberação dos valores existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de quitar dívidas bancárias e parte do financiamento de imóvel. Dessa forma, entendo imprescindível que se estabeleça o contraditório e se oportunize ampla produção de provas.

Do exposto, RECEBO o presente recurso apenas no efeito devolutivo e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0004378-53.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048559 - SEVERINO LINO FRANCISCO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, indefiro o pedido de reconsideração e não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de pedido de uniformização de jurisprudência.

Intimem-se

0003162-93.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049736 - NAIR DOS SANTOS ROSA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, em cumprimento à decisão supra mencionada, e considerando-se que a decisão atacada se encontra em dissonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, determino o retorno do feito ao Juiz Federal relator.

Intimem-se

0036917-30.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048178 - ZELIA APARECIDA ANDRADE (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em inspeção.

Versa o pleito sobre IRSM, com acórdão registrado.

Os autos foram sobrestados, por decisão judicial, para aguardar julgamento de recurso.

Entretanto, o feito foi redistribuído a esta DÉCIMA PRIMEIRA Turma Recursal, o que não deve prevalecer, senão vejamos.

O Provimento nº 408, de 11 de fevereiro de 2014, que alterou o art. 3º do Provimento CJF3R nº 406/2014 (disciplina a implantação das novas Turmas Recursais), determinou:

“Art. 3º: Somente serão redistribuídos os processos não pautados para julgamento, que não tiveram o registro dos termos de acórdão, acórdão em embargos, decisão monocrática terminativa ou voto sem acórdão, bem como os sobrestados em razão de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e/ou recurso repetitivo em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, que não possuem acórdão ou decisão monocrática terminativa registrados. (d.n.)

Assim sendo, cancele-se a redistribuição e após remeta-se o presente feito para a Turma Recursal de origem, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

0006044-46.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048958 - ILDEFONSO CONCEICAO LIMA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando a juntada dos documentos faltantes, conforme determinado na decisão 24.02.2016, defiro o pedido de habilitação de MARIA CRISTINA JORGE LIMA, para que produza seus efeitos jurídicos.

Anote-se a alteração no polo ativo da presente ação.

Após, sobrestamento desaposentação, RE 661.256.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Postergo a apreciação do pedido suspensivo para após a vinda das contrarrazões, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001135-02.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050393 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X OTAVIANO DE PAULA VIEIRA ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001319-55.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050385 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

0001171-44.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050390 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X HELOISA DE OLIVEIRA GOBETTI MARQUES ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001361-07.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050384 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X SIMONE SOARES CARDOSO FERNANDES

0001289-20.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050387 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X FRANCISCO LUIZ DE ALMEIDA

0001137-69.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050392 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X JOSE BENEDITO RIBEIRO ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001162-82.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050391 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X JOAO PAULO AVELINO ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001195-72.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050389 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X JOAO CLARO DE SOUZA ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001270-14.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050388 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X FELIPE FIANI EVANS

0001303-04.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050386 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X VILMA APARECIDA DA COSTA
FIM.

0007664-84.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047751 - DENISE DE MARIA PAIVA REIS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Com essas considerações, não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão do recurso extraordinário e de inadmissão do pedido de uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações,

não conheço do agravo interposto;

sobrete-se o feito - relativamente à questão da cobrança de Imposto de Renda sobre juros de mora incidentes sobre verbas salariais e previdenciárias pagas em atraso - até o julgamento do mérito do RE nº 855.091, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil (correspondente ao art. 1.036, §1º, do Código de Processo Civil) c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, conforme comando inserto na decisão recorrida.

Intimem-se.

- JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0012198-63.2012.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050251 - FIDELINDO AGNELO DA SILVA (SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI, SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0003130-72.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050296 - OÁDIS DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0004575-28.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050311 - LEANDRO DE BRITO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0003902-62.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050301 - JOSE DE SOUZA BOTELHO (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA, SP249455 - JOSIANE ESTEVES MEDINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0005904-33.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050294 - DULCINEIA BUENO BARROS (SP293536 - EDUARDO DA COSTA NUNES MIGUEL) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto,

não conheço do agravo interposto;

no que diz respeito à controvérsia acerca da imposição à União Federal, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculos de liquidação do seu próprio débito, deduzida no recurso extraordinário, deverá ser sobrestada até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.036, §1º, do Código de Processo Civil por 2015) c/c o artigo 10, XIV, da Resolução nº 526/2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário e do pedido de uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001038-08.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048341 - BENEDITO RUY (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064105-61.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048334 - GERMANO DINIZ (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006795-96.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301042138 - ANTONIO SANTANA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029466-51.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048338 - MARCELINO GUILHEN (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017705-86.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048339 - MARIA JOSE DA SILVA REZENDE (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033899-64.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048336 - ANTONIO AUGUSTO BIZARRO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039028-16.2010.4.03.6301 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048335 - ERMINDA EUNICE ARONI (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031436-18.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048337 - MOISO NAGANITE (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004553-83.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048340 - LEDENIR ANTONIETI (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) em 26/02/2014, determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a substituição da TR como índice de correção monetária dos saldos depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS):

“DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator” (grifei)

Destarte, em cumprimento à r. decisão superior, determino a suspensão do curso do presente processo, que tem por objeto a mesma questão posta ao crivo julgador do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000284-41.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050407 - MARLI VILAS BOAS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP299213 - JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000334-59.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050403 - ELISEU MACIEL DE SOUZA (SP109043 - ALEXANDRE ANTONIO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007543-41.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050395 - EVALIDO PEREIRA NUNES SOBRINHO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000478-41.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050402 - LUCIANA APARECIDA ALVES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007208-22.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050396 - JOSE SEVERINO CARNEIRO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001878-78.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050397 - MARIA LUCIA DA SILVA ROCHA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000330-30.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050404 - MARILI GIORGE (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000674-11.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050399 - MARIO CORREA OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000660-19.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050400 - ALESSANDRA MARCELA DONIZETI PINTO (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000507-91.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050401 - JOSE RICARDO HONORIO

(SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012151-57.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050394 - NOEMIA HELENA MARINHO (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000329-45.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050405 - HELLEN LAMPARELI SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001213-62.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050398 - SEBASTIAO OSORIO DE OLIVEIRA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000316-38.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050406 - SILVIO DOS SANTOS RIBEIRO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0031208-14.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050131 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, não conheço do agravo interposto nos próprios autos contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário. Intimem-se

0000648-64.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048463 - CIRO PAULA DE MELO (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR, SP131111 - MARISTELA NOVAIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial 1381683 (2013/0128946-0-26/0-26.02.2014), no sentido de determinar a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Desse modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007530-17.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050382 - PAULO ROBERTO PIAZZA (SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Petição anexada eletronicamente em 09/03/2016: Mantenho a decisão monocrática terminativa proferida em 24/02/2016, pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, deixo de conceder efeito suspensivo a decisão recorrida, mantendo a antecipação da tutela deferida nos autos principais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001272-81.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049747 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ANA PAULA DAMASCENO

0001412-18.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049743 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X SABRINA DE OLIVEIRA CARRASCO NEUDL

0001293-57.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049746 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X FABIO DO PRADO

0001404-41.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049744 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X VALDICEA APARECIDA DOS REIS MOREIRA

0001415-70.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049742 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ZILDA VILA SONSIN

0001346-38.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049745 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X CLAUDOMIRO CANDIDO

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não conheço do agravo interposto para o trânsito de pedido de uniformização.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, conforme comando inserto na decisão dessa presidência anteriormente prolatada.

Intimem-se.

0003004-66.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048978 - GEVANILDA MARIA DA CONCEICAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003348-20.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048977 - MAIANE CARINA PINTO DE MACEDO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008428-98.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048975 - MARTA LUCIA DOS SANTOS SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003623-02.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048976 - GERALDO FERREIRA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP150236 - ANDERSON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002681-36.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048979 - LUSIA APARECIDA MOZER DAL BELLO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011366-69.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048328 - MARIA CELIA VILHENA FRANCO (SP339609 - BRUNA FERNANDES NASCIMENTO, SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004324-54.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048330 - TEREZINHA DA SILVA NASCIMENTO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001208-09.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047202 - WILSON BUENO DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008801-47.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049388 - JOSE VITOR SILVA DE SOUZA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001204-43.2008.4.03.6317 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047108 - MAURO CEZAR GARCIA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011055-15.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047285 - JOSE EUSTAQUIO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003918-52.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048331 - REINALDO PEREIRA NOGUEIRA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR, SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026691-24.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048327 - RENILDA JAVUREK (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010668-63.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047351 - ANA LUCIA DE ALVARENGA MASTROPASQUA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000551-83.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048333 - FRANCISCO FERREIRA DANTAS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR, SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004296-92.2009.4.03.6317 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047111 - ELIANA DOMINGUES DA CRUZ MILEV (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001276-44.2009.4.03.6301 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047110 - MARIA CRISALIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO

(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0052039-49.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048326 - ANTONIO VLADIMIR ULLIAN (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0026418-45.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048410 - ROGERIO ROCCO DUCA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0005383-44.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048329 - VALDEMAR LAREANO DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001939-51.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048332 - GREGÓRIO BARRIONUEVO GIL (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001603-66.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047352 - JOSEFA GUEDES DA SILVA GARCIA (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0037137-91.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049387 - DORIVAL MOREIRA DA ROCHA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0006044-63.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046996 - THIAGO ROBERTO LIMA BARRETO (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) ISABELLE ROBERTA DE LIMA BARRETO (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) JULIO CESAR LIMA BARRETO (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) ISABELLE ROBERTA DE LIMA BARRETO (SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) THIAGO ROBERTO LIMA BARRETO (SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) JULIO CESAR LIMA BARRETO (SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI) ISABELLE ROBERTA DE LIMA BARRETO (SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos,

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão.

Observo que os autores, ora Recorridos, não estão regularmente representados tendo em vista que, conforme se depreende dos documentos anexos em 26.05.2015 (arquivo 60), não há prova de que o pai foi posto em liberdade e reassumiu a guarda. Ademais, a procuração foi outorgada pelo pai, mas deve ser outorgada pelos filhos, representados pelo pai, tão somente depois provado que este reassumiu a guarda.

Desta forma, concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora regularize a representação processual, apresente certidão de objeto e pé do processo de Guarda, como também comprove o efetivo período em que o segurado esteve recluso.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a intimação das partes contrárias para, querendo, apresentar resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 13, parágrafo único, da Resolução nº 345, de 02 de junho de 2015 e o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após, apresentadas ou não a resposta, remetam-se os autos primeiramente à Turma Nacional de Uniformização, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001033-97.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301042156 - SILVIO CESAR BINDELLA (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007378-77.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301042153 - ANGELICA PEREZ GARCIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000442-43.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301042158 - ELVIRA MARIA PASSONE NAVA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002742-88.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301042154 - EGILDO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0034254-98.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301042152 - ZULMIRA DE LIMA ALVES (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005208-21.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047400 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0058321-40.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301042151 - ARMINDO SOARES DE SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002740-21.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301042155 - CLOVIS CASSIANO CARDOSO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0007281-77.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048981 - ANTONIO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando a juntada dos documentos faltantes, conforme determinado na decisão 29.02.2016, defiro o pedido de habilitação de ZELITA MARIA DE JESUS, para que produza seus efeitos jurídicos.

Anote-se a alteração no polo ativo da presente ação.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se

0006689-40.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050241 - APARECIDA ZANATA BERTOLI (SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação do julgado em 15 (quinze) dias. Retornem os autos conclusos para decisão, após o aludido prazo.

Intime-se

0001196-57.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048438 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X MARIA CAROLINA DOS SANTOS ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

Ante o exposto, não vislumbrando a presença conjunta dos requisitos para a antecipação da tutela, revogo a medida liminar concedida. Expeça-se contra ofício. Oficie-se ao Juízo de origem.

Intime-se a parte recorrida para eventual contrarrazões.

Oportunamente, inclua-se em pauta

0001463-29.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050738 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP356143 - ANTONIO ALBERTO RONDINA CURY, SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES, SP285778 - PÂMELA SILVEIRA LEITE, SP046560A - ARNOLDO WALD) X JOAO ALCANTARA DE OLIVEIRA

Processe-se, mantendo-se, por ora, a liminar, por seus próprios fundamentos, até apreciação pela Turma Recursal.

Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, indefiro o pedido ora deduzida pela parte autora.

Intime-se.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

0002887-53.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047094 - OSVALDO CIRINEU FERNANDES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010797-48.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048422 - JOAQUIM CLARE DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0037308-72.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049339 - ALESSANDRO DONIZETTI DE PAULA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto,

Indefiro o pedido da parte autora;

determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar respostas ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 13, parágrafo único, da Resolução nº 345, de 02 de junho de 2015.

Após, apresentadas ou não as resposta, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar respostas ao recurso(s), no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, parágrafo único, da Resolução nº 526, de 6 de fevereiro de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, combinado com o artigo 13, parágrafo único, da Resolução nº 345, de 02 de junho de 2015, combinado com o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.042, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Após, apresentadas ou não as resposta, remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Regional de Uniformização, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

0029031-09.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049632 - DEBORA AGRUMI BAUERFELDT (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0008871-26.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049633 - CESAR RODRIGO BANDONI (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0004800-88.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049503 - RITA DE CACIA DOS REIS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0049801-23.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049631 - NOBOR MONTEIRO BITO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0056431-95.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049630 - JOSE HUMBERTO ALVES (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de pedido de uniformização de jurisprudência.

Intimem-se.

0020049-74.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048162 - ANA LUCIA DAS GRACAS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032172-07.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047507 - DENIS SANTOS DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004627-74.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047506 - MARISA FERRARI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006183-14.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048474 - ANTONIO CARLOS MALAGULINI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não conheço do agravo interposto.

Intimem-se.

0009481-85.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049455 - ANTONIA DE ABREU PENTEADO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000957-29.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049711 - GUSTAVO HENRIQUE YENGO (SP218764 - LISLEI FULANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001894-72.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048473 - LAUDICEIA ROSA DA SILVA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004565-98.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049456 - MARIA HERNANDES DE

HARO (SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0000247-89.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301043562 - VALDIR SANT ANNA (SP259355 - ADRIANA GERMANI, SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.

Petição de 23.02.2016: a decisão colegiada entendeu por não mais subsistir fundamento para concessão do benefício. A tutela antecipada em sentença foi revogada pelo acórdão.

Além do mais o recurso interposto pela parte autora não possui efeito suspensivo.

Aguarde-se o juízo de admissibilidade do recurso.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, em cumprimento à decisão supra mencionada da Turma Nacional de Uniformização, determino a devolução dos autos ao Juiz Federal relator.

Intimem-se.

0003639-53.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048597 - IRINEU PINTO MOURAO (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003908-06.2006.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050037 - PEDRO DE PROENÇA CARVALHO (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000032-57.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048608 - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (SP304653 - MARCOS FELIPE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X JOSE AUGUSTO NETO JUNIOR

Providencie a Secretária das Turmas Recursais, por meio de correio eletrônico, a confirmação do recebimento pela Turma Recursal da Justiça Federal da 1ª Região - Passos-MG, do Ofício nº 92/2012 e da cópia integral do presente processo, cuja cópia digitalizada deverá ser enviada, por medida de precaução.

Cumpra-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar respostas ao recurso(s), no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, parágrafo único, da Resolução nº 526, de 6 de fevereiro de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, combinado com o artigo 13, parágrafo único, da Resolução nº 345, de 02 de junho de 2015.

Após, apresentadas ou não as resposta, remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Regional de Uniformização, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

0037649-90.2012.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047389 - JOAO SANTOS DA SILVA (SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

0003994-82.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048475 - LAURA PASSIANI DA SILVA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, atentando-se à importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, acatou requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), e determinou a suspensão de todas as ações em trâmite nas instâncias ordinárias cuja controvérsia está calcada na possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

Reputo impositivo, portanto, o sobrestamento deste feito, até que seja fixado pela jurisprudência das Cortes Superiores o posicionamento a ser adotado no caso, para que a tutela jurisdicional seja dotada de validade, eficácia e igualdade.

Posto isso, determino o sobrestamento desta ação.

Até ulterior deliberação, acautelem-se estes autos virtuais em pasta própria.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007893-29.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048478 - LUIZ RANITE (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007701-96.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048479 - ROBERTO GOMES DE LIMA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a intimação das partes contrárias para, querendo, apresentar resposta ao agravo, de acordo com o que estabelece o artigo 13, parágrafo único, da Resolução nº 345, de 02 de junho de 2015 e o artigo 1.042 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, apresentadas ou não a resposta, remetam-se os autos primeiramente à Turma Nacional de Uniformização, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002084-17.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047739 - CAROLINA ARTIMONTE FARJALLAT PEREIRA (SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0011071-95.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047723 - CLAUDETE DE FATIMA GOULART RIBEIRO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007747-68.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047724 - LUCIA GOUVEA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004758-21.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047742 - MARGARETE FERREIRA RODRIGUES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023203-27.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047738 - MARLI ANTUNES PADILHA (SP153746 - JAIME DE ALMEIDA PINA, SP327863 - JOSE VALDINAR LEAL BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004405-30.2009.4.03.6310 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047736 - IVO MEDINA (SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007945-03.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047735 - VASTE DO VALLE BENANTE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0065013-79.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047737 - MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO (SP328579 - JAIRO PEREIRA DA SILVA, SP338775 - TAMARA LOPES DE MORAES CHEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054209-52.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047720 - FERNANDO BRAZ MORENO (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003466-35.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047740 - ANGELO AYRES DE CAMARGO PACHECO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000605-50.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047725 - APARECIDO CARLOS MANHAES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0076903-78.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047722 - CELINA DA COSTA E SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007731-06.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047721 - MIYO NAKANDAKARI (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0014267-28.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049292 - SUELI IVETE BIAZON (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando a juntada dos documentos faltantes, conforme determinado na decisão 18.12.2015, defiro o pedido de habilitação de ALEXANDRA BIAZON GALEAZZI, para que produza seus efeitos jurídicos.

Anote-se a alteração no polo ativo da presente ação.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.
Intime-se. Cumpra-se

0002203-77.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050695 - ENRIQUE SALGADO ALVAREZ (SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Com essas considerações:

não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário;
quanto à controvérsia acerca da imposição à União Federal, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculos de liquidação do seu próprio débito, deduzida no recurso extraordinário, deverá ser sobrestada até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.036, §1º, do Código de Processo Civil por 2015) c/c o artigo 10, XIV, da Resolução nº 526/2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, conforme comando inserto na decisão recorrida.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar respostas aos agravos, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.042, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Após, apresentadas ou não as respostas, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002226-45.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050167 - GERALDO MARTINS DE MELLO (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0009333-17.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049713 - MARIA FERNANDES LINS (SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, para que prossiga à execução e eventual verificação dos cálculos apresentados.

Intimem-se.

0000786-77.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047081 - ROSANGELA PAULINO DIAS DO CARMO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001853-38.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301040146 - MARIA CRISTINA DE SOUZA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001670-79.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301040147 - JOAO PETRICK GODEZ DOS SANTOS (SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002352-71.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301040145 - CLAUDINEI APARECIDO RIBEIRO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003660-16.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301040140 - ROSELI BENEDITA RICCI (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0052223-63.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047082 - NIVALDO JOAO PAULINO (SP070882 - FLAVIO GABRIEL PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000063-53.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301040150 - LUCAS YAGO GUIMARAES (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005797-29.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301040135 - LOURDES PENCO DE ALBUQUERQUE (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002954-93.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301040142 - GILBERTO LUCCAS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003963-25.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301040139 - IRACI STURARO GREGO

DE SOUZA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005288-16.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301040136 - LUCIMAR BARBOSA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003368-60.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301040141 - GELCINA APARECIDA BRITO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004954-76.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301040137 - SEBASTIANA LOPES ALMEIDA (SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA, SP344910 - BÁRBARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0006681-29.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301040133 - JOAO DA SILVA CABUATAN (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008568-41.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301040131 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010153-65.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301040128 - ORLANDO DE JESUS (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001366-83.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301040148 - VALTER SEMENSATO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0017187-62.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301040125 - SINVALDO DIAS GOMES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0014353-18.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301040126 - ROSA CRISTINA KUCHSCHLUGER DO RIO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0041725-10.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301040124 - IRENE SOUZA DE FREITAS (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002604-52.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301040144 - SILVIO PIRES FRANCA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006571-30.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301040134 - HELENA DE ANDRADE RODRIGUES (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0055458-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301040122 - AURORA BANHARA DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000970-77.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301040149 - BERTINA DE OLIVEIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007472-37.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301040132 - LOURDES DA SILVA SANTOS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009528-33.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301040129 - LEADIR GIORIA CAMAROTTO (SP269920 - MARIA MARLENE FRANZONI BERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002776-26.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301040143 - LUZIA MARIA TIMOTEO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004649-51.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301040138 - CLEIDE RODRIGUES ROCHA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0012351-75.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301040127 - ANTONIO DE JESUS SANTOS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES, SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000625-14.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047084 - ANTONIO BRAZ SOBRINHO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0041608-82.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048655 - ELISABETH MEDEIROS DE MORAES SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não conheço do agravo regimental e determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 13, parágrafo único, da Resolução nº 345, de 02 de junho de 2015.

Após, apresentadas ou não a resposta, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pela EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE em face de decisão proferida pelo Juizado Especial de Ourinhos, que deferiu, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela que isenta a parte autora do pagamento do pedágio na praça de arrecadação instalada entre os municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento entre a BR 369 e BR 153, na divisa dos Estados de São Paulo e Paraná.

Sustenta a recorrente, em síntese:

- 1) A incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da ação de origem, visto que o pleito do autor busca a anulação de ato de administração federal, matéria esta de alta complexidade posto se debruchar sobre o Contrato de Concessão nº 71/97 e seu respectivo Termo Aditivo nº 34/02, firmados pela Econorte, além do Convênio de Delegação nº 02/96;
- 2) Necessidade de ampla instrução probatória;
- 3) Inexistência de vínculo da demanda com a Ação Civil Pública, uma vez que o usuário do pedágio optou por não se vincular aos seus efeitos ao propor demanda individual (CDC, artigo 104);
- 4) Ausência de verossimilhança nas alegações do autor, a saber:
 - a) o acórdão do TRF4 que confirmou a sentença proferida na ação civil pública que trata da matéria, além de ainda estar sujeito a recurso, teve seus efeitos suspensos por decisão do Supremo Tribunal Federal;
 - b) A celebração do termo aditivo nº 34/2002, com a ampliação do objeto da concessão, deu-se como medida contratualmente prevista para reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo por esta razão desnecessária a realização da licitação;
 - c) A Portaria MT 155/04 não anulou o aludido termo aditivo, mas apenas parte de uma cláusula do aditivo ao convênio de delegação que impunha, como condição ao Estado do Paraná, a obrigação da inclusão desse trecho na concessão da recorrente;
 - d) Não há vedação constitucional à instalação da praça de pedágio dentro do Município, localizada em trecho de rodovia federal;
 - e) Há comprovadamente nos autos pelo menos três rotas alternativas pavimentadas sem a transposição de praças de pedágios administrada pela Econorte e, portanto, inexistente cobrança de pedágio “intramunicipal”;
 - f) A União Federal delegou ao Estado do Paraná o poder/dever de administrar a rodovia federal BR 369 e anos depois, a rodovia federal BR 153. Tais atos não estão sujeitos à Lei de Licitações e não podem ser revistos, sob pena de o Poder Judiciário adentrar na discricionariedade administrativa da União;
- 5) A existência de periculum in mora inverso, eis que se trata de sistema legítimo de constitucionalidade indubitável, que não pode ser desestabilizado por uma gama de demandas requerendo o uso do serviço concedido sem a devida contraprestação.

Requer a recorrente a imediata revogação da antecipação dos efeitos da tutela concedida ao usuário, determinando-se o imediato recolhimento dos cartões de isenção entregues, bem como a suspensão da multa diária imposta.

Isto posto, decido.

A jurisprudência vem entendendo que são da competência dos Juizados Especiais Federais as ações em que a anulação ou cancelamento de ato administrativo são alcançados apenas por via reflexa, sendo que a exclusão da competência no caso em tela se daria se o pedido principal fosse a anulação ou cancelamento do ato administrativo.

Não é o que eu vislumbro, em sede de cognição sumária, do que foi colocado nos autos, uma vez que a tutela concedida e aqui guerreada determinou inicialmente que a Econorte depositasse, em nome do autor, cartão de isenção de pedágio, que permitisse o livre tráfego sem a necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na praça de arrecadação.

Por outro lado, e munido do poder geral de cautela, passo a examinar o mérito do recurso impetrado contra a concessão da tutela, sem prejuízo de posterior e mais profunda análise da questão aqui colocada.

Embora a decisão atacada tenha sido fundamentada com base no julgamento de ação civil pública que declarou a nulidade da cobrança do pedágio em questão, a qual foi julgada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e confirmada pelo STJ em sede de Recurso Especial, também é certo que os efeitos daquela ação coletiva estão suspensos por força da suspensão da liminar proferida em 2008 pelo STF (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 8437/92.

Ressalte-se, porém, que o artigo 104 do CDC assegura ao autor a opção de propor ação individual, como a presente

demanda, desde que futuramente abra mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que surgirá da ação civil pública, cujos efeitos estão suspensos. Uma breve análise da orientação dos tribunais superiores, principalmente a do Superior Tribunal de Justiça, revela que na maior parte das vezes em que se enfrentou a matéria, partiu-se do pressuposto de que inexistia litispendência entre ação coletiva e ação individual ainda que tratasse de tutela de um mesmo direito individual homogêneo. Nessa esteira, a coisa julgada coletiva beneficia a todos os membros do grupo em caso de procedência, mas não os prejudica em caso de improcedência. Quero dizer, em caso de improcedência do processo coletivo, cada membro do grupo pode propor sua demanda individual em tutela do seu direito individual, mas o direito do grupo estará precluído definitivamente pela coisa julgada coletiva.

Percebe-se, pois, que a sistemática adotada pela legislação brasileira atualmente permite que o autor da demanda individual, mesmo tendo ciência do ajuizamento da ação coletiva, possa optar por propor a sua ação, mesmo que não seja abarcado pela extensão dos efeitos do julgado coletivo.

Colocadas essas premissas, entendo que se faz presente o *fumus boni iuris*.

Também o *periculum in mora* a meu ver, restou incontroverso; em uma eventual procedência da ação sabe-se que o ressarcimento dos valores pagos pelo demandante seria extremamente dificultoso, caso a tutela fosse cassada.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada pela ECONORTE e mantenho integralmente a antecipação da tutela deferida pelo juízo de origem.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

0001421-77.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048258 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ROSANGELA CRISTINA TOGINHO VIEIRA

0001307-41.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048262 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X SANDOVAL DA SILVA

0001420-92.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048259 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X SANDRO SALIM MARCASSI DAUAGE

0001394-94.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048260 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA

0001389-72.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048261 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X SIDNEI ANTONIO MESSIAS

FIM.

0011515-68.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049715 - VALDEMIRO CORDEIRO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a alegação do INSS formulada em sede de recurso de sentença de que haveria incorreção no tempo de contribuição apurado pelo juizado de origem, encaminhem-se os presentes autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Após, tomem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Int

0044203-88.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049221 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto,

Indefiro o pedido de desconsideração de recurso;

determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar respostas ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 13, parágrafo único, da Resolução nº 345, de 02 de junho de 2015.

Após, apresentadas ou não as respostas, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se

0011325-05.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048049 - JOSE BENEDITO GARCIA DE MORAES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

No caso, a Turma deu provimento ao recurso do réu para reformar a sentença que converteu o auxílio-doença do autor em aposentadoria por invalidez. No entanto, foi claro ao determinar que a cessação da tutela deveria alcançar a aposentadoria, nos seguintes termos: Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício implantado (aposentadoria por invalidez)em cumprimento a decisão proferida neste feito .

Peticiona a parte autora informando que o réu cessou a aposentadoria por invalidez e não restabeleceu o auxílio-doença anteriormente

mantido.

Ante ao exposto, concedo ao réu prazo de dez dias para que esclareça o ocorrido, inclusive quanto à necessidade de reavaliação administrativa dos requisitos ensejadores do auxílio-doença que era mantido administrativamente quando do ajuizamento da presente demanda.

Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso da corrê EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE contra decisão que deferiu a tutela antecipada e que lhe impôs a concessão de cartão de isenção de pedágio à parte autora, permitindo a esta trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na praça de arrecadação situada no Município de Jacarezinho-PR (no entroncamento das BR 153 e 369), em qualquer veículo de sua propriedade.

No caso dos autos, a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à parte autora, tendo entendido o juízo na r. decisão combatida que estavam presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, com fundamento no entendimento exposto na AC 0002434-13.2006.4.04.7013/PR.

De início, rejeito a preliminar de incompetência suscitada pela recorrente, na medida em que a parte autora, a priori, não pretende ver declarada a nulidade do contrato de concessão nº 071/1997 e do Termo Aditivo nº 34/2002, mas tão-somente a isenção no pagamento da taxa de pedágio.

Quanto à questão de fundo, o Supremo Tribunal Federal, no SL 274/PR decidiu que:

“No presente caso, a requerente objetiva resguardar a garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão firmado com a Administração Pública estadual, de modo a manter a adequada prestação do serviço público. Especificamente, a controvérsia diz respeito à suposta inconstitucionalidade e ilegalidade do contrato de concessão celebrado pela requerente com o Estado do Paraná e dos aditivos contratuais posteriormente firmados com a finalidade de se resguardar a equação contratual originária, supostamente desfeita em virtude da ampliação da carga tributária. Verifico, na espécie, estar devidamente demonstrado o fundamento de aplicabilidade do instituto da suspensão. O acórdão impugnado, ao declarar a nulidade de parte do contrato de concessão e de seus termos aditivos, coloca em risco a ordem, a segurança e a economia públicas. É digno de nota o fato de que a decisão impugnada não apenas invalidou os termos aditivos celebrados a título de manutenção do equilíbrio contratual, mas desfez o próprio ajuste inicial da avença, em menoscabo à relação de equivalência que motivou a sua celebração e sobre a qual se estrutura (prerrogativas do poder concedente, as chamadas cláusulas exorbitantes, de um lado, e a garantia do equilíbrio econômico-financeiro, de outro). De fato, a possibilidade de quebra do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão, por decisão judicial, impõe elevado ônus não só às concessionárias e ao poder concedente, mas também aos usuários das rodovias, pois coloca em risco a adequada prestação do serviço público (cf. STA 280, de minha relatoria, DJ 22.10.2008; SL 251, de minha relatoria, DJ 04.08.2008; SL 216, Rel. Ellen Gracie, DJ 18.03.2008; Pet. 2.242, Min. Carlos Velloso, DJ 05.06.2001). Aguardar, portanto, toda a discussão de mérito acerca da constitucionalidade e da legalidade da cobrança de pedágio e dos mencionados instrumentos contratuais impede, na prática, a adequada remuneração do serviço prestado pela requerente. Não se pode olvidar que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal tem adotado, para fixar o que se deve entender por ordem pública no pedido de suspensão, entendimento formado ainda no âmbito do Tribunal Federal de Recursos a partir do julgamento da SS 4.405, Rel. Néri da Silveira. Segundo esse entendimento, estaria inserto no conceito de ordem pública o de ordem administrativa em geral, concebida esta como a normal execução dos serviços públicos, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas. Assim, representa violação à ordem pública provimento judicial que obstaculiza ou dificulta, sem causa legítima, o adequado exercício dos serviços pela Administração Pública ou pelos seus delegados. Cumpre salientar, ainda, que são notórias as dificuldades financeiras enfrentadas pelos governos estaduais no cumprimento de suas competências constitucionais de natureza administrativa. Por conseguinte, entendendo não ser razoável a argumentação de que os serviços atualmente prestados pela concessionária poderiam ser facilmente retomados pelo poder concedente, Estado do Paraná, sem que isso implicasse prejuízos a sua adequada prestação. Nesse mesmo sentido, merece destaque trecho da decisão proferida pelo então Presidente desta Corte, Ministro Carlos Velloso, nos autos da Petição nº 2.242, DJ 05.06.2001: 'Ora ausente o preço público necessário a viabilizar a remuneração das concessionárias pelos serviços de conservação e manutenção das estradas, estes restarão paralisados. Em decorrência, tais estradas não terão condições de tráfego adequadas à necessária segurança de seus usuários, sendo o risco de grave lesão à segurança pública. É do conhecimento desta Excelsa Corte a crise que assola os Estados membros, com o aumento geométrico das necessidades sociais, sem que a receita tenha crescimento compatível com o atendimento das mesmas. Nesse contexto, a opção pela concessão de serviço de manutenção e conservação de estradas revelou-se alternativa viável ao Poder Público. A escassez de recursos públicos hoje verificada não permitirá a este a manutenção adequada do trecho concedido, até porque, vigorando contrato de concessão, não lhe era exigível (e nem recomendável) que reservasse dotação orçamentária para efetuar pagamento de serviços concedidos à iniciativa privada (...) No caso, ocorre risco de grave lesão à economia pública, dado que, suspenso o pagamento da remuneração pelos serviços de conservação e manutenção, deverá o Estado arcar com tais despesas, certo que, conforme demonstrado, são escassos os recursos públicos. E não conservadas e mantidas as estradas, corre-se o risco de lesão à segurança dos usuários, assim lesão à segurança pública'. Vê-se, pois, que a decisão impugnada, ao declarar a nulidade do contrato de concessão e determinar a assunção do objeto da avença pelo Estado do Paraná (na Subseção Judiciária de Jacarezinho), criou despesa pública, sem a correspondente previsão orçamentária. Por fim, asseverase que os argumentos deduzidos na ação principal, no sentido da inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança do pedágio, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito da ação civil pública. É que não cabe, em pedido de suspensão, 'a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem' (SS 1.918-AgR/DF,

rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal. Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação nº 2006.70.13.002434 -3 e das Medidas Cautelares nº 2008.04.00.007277 -0 e nº 2008.04.00.007276-9.”

Pois bem, embora a decisão atacada tenha sido fundamentada com esteio no julgamento de ação civil pública que declarou a nulidade da cobrança de pedágio em questão, a qual foi julgada pelo TRF4 e confirmada pelo STJ em sede de Recurso Especial, é certo que os efeitos daquela ação coletiva estão suspensos por força de suspensão de liminar proferida pelo STF. Ocorre que, ainda que se diga que aquela ação coletiva não impede a propositura e o andamento de ações individuais, a suspensão de seus efeitos determinada pelo STF deve ser levada em conta para, ao menos por cautela, deferir a suspensão pleiteada. Com efeito, o autor poderá ressarcir-se posteriormente dos valores pagos, caso a ação seja julgada procedente, bastando para isso conservar os comprovantes de pagamento de pedágio. Já a recorrente dificilmente teria como se ressarcir dos valores que o autor deixar de recolher por força da liminar, o que torna a medida de difícil reversibilidade e caracteriza ainda, *periculum in mora* reverso.

Ante o exposto, em cognição cautelar, defiro o requerido pela parte recorrente e concedo o efeito suspensivo à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deferida no juizado de origem.

Como decorrência lógica da presente decisão, fica a parte recorrente autorizada a proceder ao cancelamento do cartão de isenção do pedágio.

Intime-se e, após, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento.

0001398-34.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047906 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X NELSON NOVELLO
0001290-05.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047907 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X EUCLIDES JOSE SPILLER
0001418-25.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047903 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X REINALDO ALVES DE OLIVEIRA
0001400-04.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047905 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X MARCIA SILVEIRA CARDOSO DA COSTA
0001413-03.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047904 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X JOAO BATISTA BARBISAN
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não conheço do agravo nos próprios autos contra a decisão de inadmissão de pedido de uniformização de jurisprudência e do recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000735-58.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047773 - JOSEFA CORDEIRO DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0033804-92.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047771 - CESARINA MARCOLINO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000352-54.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047774 - GLORIA JUSTINA TRINDADE DE OLIVEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000339-58.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047765 - CLEMENTE ALVES BATISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0005709-46.2014.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048575 - SUELI MARIA DE OLIVEIRA MARQUES PELEGRINO (SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem e corrijo de ofício erro material constante do dispositivo da decisão anterior.

Onde se lê:

Diante do exposto: determino a intimação da parte autora, querendo, apresentar resposta ao agravo de recurso especial, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 1973, remetendo-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe.

Leia-se:

Diante do exposto: determino a intimação da parte recorrida, querendo, apresentar resposta ao agravo de recurso especial, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 1973, remetendo-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe.

Intimem-se

0054550-25.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047134 - WAGNER SOARES DE ALMEIDA (PR027675 - ADRIANA CHAMPION LORGA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que já houve interposição de Recurso Extraordinário pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão do que está prejudicado o pedido formulado pela União (AGU) na petição anexada aos autos em 18/06/2014.

Diante disso, determino a imediata remessa dos autos à Divisão de Recursos Extraordinários e de Uniformização para regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se

0003926-20.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301038683 - ROSARIA MARIA MENEZES DOS SANTOS (SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter a concessão do benefício por incapacidade.

O pedido foi julgado improcedente diante da ausência de incapacidade.

Inconformada, a autora interpôs recurso, no qual alega o cerceamento de defesa, ante a não realização de perícia na especialidade psiquiatria.

Decido.

Observo que tanto na petição inicial, quanto nas manifestações sobre o laudo pericial, realizado por ortopedista, a autora alegou ser portadora de depressão, crises de choro e mudança de humor e, portanto, requeria a realização de perícia específica para avaliar essas doenças.

Desta forma, a prova apresentada não é suficiente para formar a convicção deste Juízo, além do que está configurado o cerceamento de defesa.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos ao Juizado de origem para a realização de nova perícia em psiquiatria.

Concluída a diligência, retornem os autos conclusos.

Intimem-se

0051367-41.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050430 - JOSE NESTOR DOS SANTOS (SP237417 - ZENILDE ARAGÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção das cadernetas de poupança em virtude expurgos inflacionários ocorridos à época dos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor I.

Em decisão proferida nos autos dos RE 626.307-SP e 591.797-SP, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, foi determinado o sobrestamento das demandas individuais que tratassem do referido objeto em vista de sua repercussão geral.

Assim, em cumprimento à decisão supra, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Intimem-se

0000232-97.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050244 - LUIZ APARECIDO DOS SANTOS (SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR, SP276478 - ROSELI DE CASSIA ALVES, SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI, SP217589 - CECÍLIA CAVALCANTE GARCIA, SP291747 - MARCELO VASCONCELLOS PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar respostas aos agravos, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.042, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Como há pedido de uniformização admitido nos autos, apresentadas ou não as respostas, remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Nacional de Uniformização, nos termos do art. 72 da Resolução nº 526/14 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região - Regimento Interno das Turmas recursais.

Após o retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal, sobreste-se o feito no que tange à incidência de imposto de renda pessoa física sobre juros de mora, se ainda pendente de julgamento o RE 855.091 RG.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Intime-se.

0000867-02.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048544 - ANTONIO DA SILVA GERMANO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 295/1292

0032303-79.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050147 - MARIA ZELIA DOS SANTOS (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008459-07.2007.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050146 - EDISON AUGUSTO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006792-26.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050160 - MARIA THEREZINHA MIRANDA CANAAN (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015637-02.2005.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050153 - LUCIDE HELENA CASTRO DE LIMA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0079277-67.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050269 - FLAVIANO ARAUJO SILVA - FALECIDO (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

Petição de 04.03.2016 : pedido de habilitação.

São documentos necessários para a apreciação do pedido:

- 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (emitida pelo setor de benefícios);
- 2) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso;
- 3) cópia do RG;
- 4) cópia do CPF da requerente (vedada a juntada apenas do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF obtido no endereço eletrônico da Receita Federal);
- 5) comprovante de endereço com CEP da requerente.

Ressalto que a certidão PIS/PASEP/FGTS não substitui a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, pois não informa todos os possíveis benefícios implantados em razão do falecimento do(a) segurado(a).

Verificada a ausência de algum dos documentos acima descritos, necessária a concessão de prazo à parte interessada para a regularização processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei nº 9.099/95.

No caso dos autos, observa-se que a parte não apresentou o documento referente ao item n. 1, razão pela qual concedo à parte o prazo de 15 dias para a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do processo.

Manifeste-se o réu sobre o pedido de habilitação, no mesmo prazo.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de recurso de sentença interposto em face de decisão que analisou o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário com base na readequação dos tetos de pagamento previstos na edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

É a síntese do necessário.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito deve ser baixado para esclarecimentos.

Analisando o feito, aponto que não houve manifestação contábil acerca da limitação ou não do salário de benefício da parte autora ao teto remuneratório da previdência social.

Diante do exposto, determino a baixa dos autos em diligência e remessa dos mesmos à Contadoria das Turmas Recursais a fim de que possa se apurar se houve a limitação do valor do salário de benefício ao teto previdenciário no período denominado “buraco negro”.

Esclareço o seguinte entendimento a ser seguido nas informações a serem prestadas pela Contadoria:

No recurso extraordinário RE 564.354, relatado pela Ministra Cármen Lúcia, o pleno do colendo STF, em 08/09/2010, em decisão com repercussão geral, apontou o seguinte:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91) e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

A questão em debate e a solução que prevaleceu na Corte Suprema foram sintetizados nos seguintes termos pelo Ministro Gilmar Mendes:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior (…)”

Assim, aponto que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a natureza constitucional do teto previdenciário, não o considerou como etapa do cálculo do salário de benefício, como sugeriria uma interpretação isolada do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, mas como elemento externo, que se sobrepõe ao salário de benefício depois de sua apuração. Nessa linha de raciocínio, o salário de benefício constitui uma espécie de “reserva de valor”, que integra o patrimônio do segurado e que, mesmo quando limitada ao teto da Previdência Social, pode ser posteriormente recuperada na medida em que o referido teto se eleve.

Essa conclusão, por estar apoiada na conformação constitucional conferida ao instituto do teto previdenciário, aplica-se a todo e qualquer benefício concedido no âmbito do novo sistema previdenciário instituído pela Constituição de 1988, independentemente de legislação que o preveja expressamente.

Assim, imperioso que se verifique, fixadas as premissas acima, se a aplicação do teto remuneratório previdenciário, incidindo como parte do cálculo do salário de benefício, implicou em indevida redução de benefício concedido após a Constituição Federal de 1988.

Após a emissão do parecer pela Contadoria, dê-se vista as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem os autos a esta Turma a fim de que o processo seja oportunamente incluído em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002583-96.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048247 - RAUL RODRIGUES FRANCO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049828-30.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048248 - MANOEL FIDELIS DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização para apreciação do agravo já admitido.

Intimem-se.

0056824-15.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049797 - IRACI DE ALMEIDA COSTA (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025421-62.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049798 - DIEGO DA SILVA ROCHA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002504-62.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049795 - ARMINDA FERREIRA DOS SANTOS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0011058-75.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048197 - YOSHIKO KOMESSU (SP324709 - DANIELA TIEME INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Versa o pleito sobre revisão pela aplicação do IRSM de fev/94, com acórdão registrado.

Os autos foram sobrestados, por decisão judicial.

Entretanto, o feito foi redistribuído a esta QUARTA Turma Recursal, o que não deve prevalecer, senão vejamos.

O Provimento nº 408, de 11 de fevereiro de 2014, que alterou o art. 3º do Provimento CJF3R nº 406/2014 (disciplina a implantação das novas Turmas Recursais), determinou:

“Art. 3º: Somente serão redistribuídos os processos não pautados para julgamento, que não tiveram o registro dos termos de acórdão, acórdão em embargos, decisão monocrática terminativa ou voto sem acórdão, bem como os sobrestados em razão de repercussão geral

reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e/ou recurso repetitivo em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, que não possuem acórdão ou decisão monocrática terminativa registrados. (d.n.)

Assim, remeta-se o presente feito ao Setor PU/RE.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 13, parágrafo único, da Resolução nº 345, de 02 de junho de 2015.

Após, apresentadas ou não a resposta, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0032178-04.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047265 - MARIA FRANCISCA MARTINS DOS SANTOS (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006500-12.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047273 - ILSON ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004742-72.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047274 - MARCIA PONTES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003971-78.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047277 - LUSINETE FRANCISCA BARBOSA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000493-30.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047304 - LEONICE FERREIRA MUNIZ DA SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011695-81.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047291 - CICERO JOAQUIM DOS SANTOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028809-75.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047289 - MARIA CREUSA SERAFIM DOS SANTOS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016957-83.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047290 - CESARIO GOMES DA SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011336-68.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047292 - VIRGILIO LUCAS MENDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008899-52.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047145 - ODILA DE OLIVEIRA PUGLIESE (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO, SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007373-83.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047270 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001925-86.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047279 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049750-12.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047262 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000253-37.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047306 - MARIA CAMILO DA SILVA CUPERTINO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000290-14.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047305 - MARIA MERCEDES LOPES TEIXEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000367-11.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047283 - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003519-70.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047278 - REINALDO DA SILVA

(SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004508-16.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047275 - CAMILO LELIS DIAS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006621-79.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047272 - JOSE ANIZIO DIAS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007208-39.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047271 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0017666-26.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047266 - CICERO DO NASCIMENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP225871 - SALINA LEITE QUERINO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0037946-76.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047287 - SOLANGE RODRIGUES MARTINS CAMARGO DOS SANTOS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000522-44.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047150 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0035986-85.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047263 - CARMEM SILVIA CORBO (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000452-97.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047151 - JOSE AUGUSTO DOMENEGUETI (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009277-39.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047293 - DIRCE ANIZETE BARBOSA MIRANDA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003570-21.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047146 - ORIZIA ALVES MOREIRA PINTO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002780-38.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047147 - JOSE ORLANDO VIEIRA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001957-69.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047301 - SUELI TEREZA XAVIER DE ANDRADE (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0014124-21.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047267 - EDGARD APARECIDO CRIVELARO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008646-03.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047294 - MARIA DO CARMO CAMPANARO ZAMBONI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001364-74.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047302 - JOAO GASPAR DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001180-26.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047303 - LUIS HENRIQUE DE SOUZA (SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000749-80.2009.4.03.6305 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048528 - OSCAR BATISTA (SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001850-91.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047280 - JOAO LUIZ MANGANELLI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0005780-80.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047298 - ODINEI BUENO DE MORAIS (SP262041 - EDMILSON ALVES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011514-17.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047268 - LUIZ ANTONIO INGISA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0034406-88.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047264 - REGINALDO DA SILVA (SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001476-09.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048527 - MARIA LUCIA DA COSTA SILVA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002598-23.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047148 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003930-69.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047300 - SINVAL DE LIMA SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005358-65.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047299 - RAUL BEZERRA DE LIMA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006609-27.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047296 - ISMAEL DOS SANTOS VAZ (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000951-92.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047282 - JOAO GERALDO FILHO (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001728-43.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047281 - RODOLFO MASSAROTO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009636-51.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048469 - PEDRINA BORGES DE FIGUEREDO (SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS, SP226298 - UBIRAJARA FERRARI) X BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO (SP165255 - RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) BANCO BMG S.A. (SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA)

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora dê integral cumprimento à determinação exarada na decisão proferida em 06/10/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em tutela antecipada.

É recurso de medida cautelar interposto pela EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE em face de decisão que, nos autos principais, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à empresa ECONORTE que depositasse na Secretaria do Juizado cartão de isenção de pedágio, permitindo ao(a) autor(a) trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na praça de arrecadação situada no Município de Jacarezinho-PR.

Autoriza-se a concessão do decreto antecipatório mediante o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, de forma que o direito alegado seja (a) provável, demonstrado por meio de elementos que levem à evidência desta probabilidade, (b) configurado fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e (c) que os efeitos de sua concessão não sejam irreversíveis.

Com a concessão da tutela de urgência, entrega-se ao autor o bem da vida postulado em juízo. Mister, portanto, para o seu acolhimento que a prova que acompanha a pleito inicial seja bastante para convencer quanto à probabilidade do direito alegado, ou seja, que a prova seja capaz de convencer o julgador de que ao final seu pleito tem forte possibilidade de ser acolhido.

A leitura das provas quanto à probabilidade do direito alegado, deve compreender a existência de comprovada urgência decorrente do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Essas hipóteses não precisam concorrer para o reconhecimento do acolhimento do pedido, contudo, uma delas deve restar configurada. A urgência esta presente quando a concessão do provimento jurisdicional apenas ao final da demanda, pode trazer dano concreto e irreparável ao autor, ou que esse dano não será reparado de maneira integral.

Por fim, há de se observar a irreversibilidade da medida. Saliente-se que não se trata de imperativo intransponível, mas assinala maior cautela do magistrado quando da entrega do bem jurídico pretendido, eis que a recomposição do status quo ante poderá redundar em indenização à parte contrária. De qualquer modo, somente é cabível a antecipação da tutela diante da irreversibilidade da medida nos casos em que, excepcionalmente, o caso concreto reclamar essa medida. Ademais, o juiz, para conceder a tutela de urgência, poderá exigir caução idônea a fim de ressaír eventuais danos que a parte contrária possa

vir a sofrer.

No presente caso, em que pese a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, em trâmite perante a Justiça Federal do Paraná e que contesta especificamente a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153, ter sido julgada procedente, com sentença confirmada pelo TRF da 4ª Região e também pelo STJ, tais decisões encontram-se suspensas por força de decisão proferida pelo STF em 22/12/2008, conforme cópia da decisão anexada aos autos principais.

Assim, em sede de cognição sumária deve ser deferido o efeito suspensivo pleiteado pela EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE, eis que não vislumbro a presença da prova inequívoca da verossimilhança do direito material sustentado pela autora, razão pela qual deve ser afastada a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar de revogação da tutela concedida nos autos principais.

Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10(dez) dias.

Oficie-se ao juízo competente com cópia desta decisão.

0001425-17.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048996 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X JOAO D ARC TEIXEIRA
0001298-79.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048999 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X FERNANDO RODRIGUES CORREIA
0001269-29.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048998 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X VALDETE FORTUNATO DA PALMA
0001296-12.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048997 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X FERNANDO RODRIGUES CORREIA
0001265-89.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049000 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X OSMAEL DA SILVA BRITO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
FIM.

0001152-10.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048566 - OSCAR BIGARAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino o que se segue:

não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário;

quanto ao agravo interposto contra decisão que não admitiu o pedido de uniformização, mantenho a decisão agravada e determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único, do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal.

após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se

0012507-97.2010.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049890 - SONIA MARIA DA SILVA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto,

não conheço do agravo interno interposto;

não conheço do agravo nos próprios autos para o trânsito de recurso extraordinário.

Intimem-se

0035622-11.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048426 - VYTAUTAS VICTORAS KAUNAS (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que a parte autora não está representada por advogado, e tendo em vista que a advogada Giza Helena Coelho, que nestes autos representa a Caixa Econômica Federal, foi cadastrada equivocadamente no sistema processual dos Juizados Especiais Federais como patrona do autor, determino a remessa dos autos ao Juizado de origem para que proceda a devida regularização, bem como a intimação pessoal do autor acerca do teor da sentença, com a respectiva devolução do prazo para interposição de recurso.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Diante da renúncia do patrono, intime-se a parte autora pessoalmente para que constitua novo advogado.

0001841-57.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049577 - VERONICE SILVA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 301/1292

FERREIRA MARCANSOLO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006487-50.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049590 - MARIA NICODEMO DOS SANTOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0006288-38.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049946 - JOSE CARLOS SIMOES PEREIRA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto,

Não conheço do(s) agravo(s) regimental(is) interposto(s);

determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar respostas aos agravos, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.042, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Após, apresentadas ou não as respostas, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se

0552719-50.2004.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047966 - ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Diante do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do agravo de instrumento nº 823.399 (0059841-22.2009.4.03.9301), certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não conheço do agravo regimental.

Intime-se. Cumpra-se.

0024332-33.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301040536 - ALICE DE SOUZA MARTINS (SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001881-70.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048286 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005228-57.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048275 - MARIA DE LOURDES CARDOSO STOQUI (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011402-14.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048269 - CLELIA APARECIDA SIESSERI DE ALMEIDA (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002388-97.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048284 - MARIA ISABEL DA SILVA BATISTA (SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003084-33.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047403 - JOSE NORIVAL DE SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005455-82.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048656 - ADAO MOREIRA NONATO (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008345-56.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048273 - ADEMIR TURQUETI (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES, SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001502-07.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048288 - CARLOS ALBERTO TAVARES FERREIRA (SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO, SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003346-45.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048282 - APARECIDA ALEIXO SERRANO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003885-46.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048279 - DEJANIRA ROGERIO LEITE DE SOUZA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003903-76.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048278 - MARIA DELFINA DE JESUS JARDIM (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004944-30.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047408 - LUIZ CARLOS PEREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005904-34.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048274 - MISLENE FREIRE DE OLIVEIRA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008674-15.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048272 - DIVANEY ANTONIO FAGNOL (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI, SP296412 - EDER MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010547-74.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048271 - ISABELA MARIANA DE SOUZA (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS, SP280117 - SÍLIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001729-21.2009.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048287 - MARIA FRASSETO DE FREITAS (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011622-51.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048268 - ADAIR DE ANDRADE AMARAL (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012706-87.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048267 - JOSE SOUZA ARAUJO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001033-92.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048290 - MARIO DORIVAL MORINI (SP158968 - TAÍS ANGÉLICA GUERRA PRÉVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001299-95.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048289 - ROSINEI DOS SANTOS DE SOUZA (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004008-81.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048277 - LUZIA DE MATOS (SP165037 - NADIA MARIA ROZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000207-03.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048291 - MARIA SOARES DE SOUZA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004148-92.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048276 - MARGARIDA MARIA DA SILVA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001960-63.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048285 - PAULO RIBEIRO DE SOUZA (SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010629-32.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048270 - HERMINIA DA SILVA (SP324916 - ILMA APARECIDA DOS SANTOS, SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002761-28.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047409 - JORGE KOITI YAMADA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003251-16.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047402 - MESSIAS LEONEL VILELA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003683-51.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048281 - SONIA REGINA DOS ANJOS FERREIRA (SP330502 - MARIANA DA FONSECA PICCININI, SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000074-24.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048292 - GEORGINA DE MATOS (SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003807-81.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048280 - MARIA ROSANGELA DA COSTA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não conheço do agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário e determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 13, parágrafo único, da Resolução nº 345, de 02 de junho de 2015.

Após, apresentadas ou não a resposta, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001775-11.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301042145 - UILSON ROBERTO PEDRAO PELEJE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027582-16.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048658 - JOAO FERREIRA DE JESUS (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0000995-68.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050347 - ATAIDE ALMEIDA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto,

não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário;

determino o sobrestamento do feito quanto ao pedido de uniformização interposto nos autos, o qual veicula controvérsia acerca da possibilidade de revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição de renda mensal inicial - até o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Superior Tribunal de Justiça, conforme comando inserto na decisão recorrida

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em inspeção.

Versa o pleito sobre IRSM, com acórdão registrado.

Os autos foram sobrestados, por decisão judicial, para aguardar julgamento de recurso.

Entretanto, o feito foi redistribuído a esta NONA Turma Recursal, o que não deve prevalecer, senão vejamos.

O Provimento nº 408, de 11 de fevereiro de 2014, que alterou o art. 3º do Provimento CJF3R nº 406/2014 (disciplina a implantação das novas Turmas Recursais), determinou:

“Art. 3º: Somente serão redistribuídos os processos não pautados para julgamento, que não tiveram o registro dos termos de acórdão, acórdão em embargos, decisão monocrática terminativa ou voto sem acórdão, bem como os sobrestados em razão de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e/ou recurso repetitivo em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, que não possuem acórdão ou decisão monocrática terminativa registrados. (d.n.)

Assim sendo, cancele-se a redistribuição encaminhando-se os autos à Turma Recursal de origem, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

0019585-50.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048138 - JEFERSON FERNANDES MARQUES (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014776-17.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048139 - MARLY BREDA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Considerando-se a matéria discutida no recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

0002806-27.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301045299 - GERALDO KENI DA SILVA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA, SP184493 - RULIAN ANTONIO DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005159-79.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301045297 - VICENTE ANTONIO BARBOSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001895-39.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301045301 - CANDIDO CAMPOS DE PAULA (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000672-17.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301045302 - LUIZ AMORIM DOS SANTOS (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002278-85.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301045300 - MARIA MUNIZ PAULINO (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA, SP086775 - MAGALI TERESINHA S ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003807-92.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301045298 - GERALDO DOS SANTOS FERREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005592-32.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301043357 - CASSIA GNUTZMANN (SP152694 - JARI FERNANDES, SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso interposto.

Intime-se.

0013601-46.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049932 - ALBERTO PALUCH (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050117-31.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049928 - VERA LUCIA DA SILVA (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0035134-66.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048737 - FIRMINA TOLEDO DELFINO (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não conheço o agravo regimental e não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de pedido de uniformização de jurisprudência.

Intimem-se. Cumpra-se

0000410-02.2006.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048561 - WALDOMIRO ANDRÉ DA SILVA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização no qual se discute a necessidade de comprovação de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se sob julgamento do Superior Tribunal de Justiça por meio do RESP n.º 1354908.

O STJ determinou o sobrestamento das demandas repetitivas que debatem a questão em comento.

Ante ao exposto, considerando-se a existência de recurso especial pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça (RESP 1354908) e o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, determino o sobrestamento do feito até a decisão definitiva da Corte Superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto,

Não conheço do(s) agravo(s) regimental(is) interposto(s);

determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar respostas ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 13, parágrafo único, da Resolução nº 345, de 02 de junho de 2015.

Após, apresentadas ou não as respostas, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004552-93.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048548 - HILDA ALVES DE OLIVEIRA (SP302967 - ANA CELIA GAMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002552-10.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048549 - ALAYDE RODRIGUES DE SOUZA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0034069-70.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048179 - LUCIA HELENA RODRIGUES COURA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Versa o pleito sobre IRSM, com acórdão registrado.

Os autos foram sobrestados, por decisão judicial, para aguardar julgamento de recurso.

Entretanto, o feito foi redistribuído a esta DÉCIMA PRIMEIRA Turma Recursal, o que não deve prevalecer, senão vejamos.

O Provimento nº 408, de 11 de fevereiro de 2014, que alterou o art. 3º do Provimento CJF3R nº 406/2014 (disciplina a implantação das novas Turmas Recursais), determinou:

“Art. 3º: Somente serão redistribuídos os processos não pautados para julgamento, que não tiveram o registro dos termos de acórdão, acórdão em embargos, decisão monocrática terminativa ou voto sem acórdão, bem como os sobrestados em razão de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e/ou recurso repetitivo em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, que não possuem acórdão ou decisão monocrática terminativa registrados. (d.n.)

Assim sendo, cancele-se a redistribuição e após remeta-se o presente feito para a Turma Recursal de origem, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

0087907-15.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049773 - JUAREZ JOSE DE LIMA (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando-se que a questão referente à averbação como especial do período 08.12.1969 a 31.08.1973 resta incontroversa diante da ausência de recurso pelo réu contra o acórdão que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, expeça-se ofício ao réu para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de quarenta e cinco dias.

Após, diante do pedido de uniformização do autor, no qual se discute questão afeta à chamada desaposeitação, sobreste-se o andamento processual até o pronunciamento de mérito do Supremo Tribunal Federal no RE nº 661.256.

Cumpra-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu decisões no sentido de recomendar o sobrestamento dos recursos em demandas individuais que tratem de assuntos diversos e sejam objeto de grande litigiosidade. Nesse sentido, há, por exemplo, as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 626.307 e 591.797, referentes às diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos conhecidos como Bresser, Verão, Collor I e II.

Compulsando os autos, constato que entre os pontos controvertidos ou prejudiciais em sede recursal encontra-se tema de grande litigiosidade que já está submetido ao regime de repercussão de geral no âmbito daquele Tribunal, ainda que não mencionado expressamente no parágrafo anterior.

Observe a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, ressaltando seu papel na conjugação de valores na sistemática processual moderna, baseada na ponderação entre princípios como a

celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de objetivo fundamental da prestação jurisdicional.

Assim, reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que seja fixado pela jurisprudência das Cortes Superiores o posicionamento a ser adotado no caso, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie.

Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se.

0001372-26.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049758 - HELENA MIRABELLI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) CLELIA MARIANGELA MIRABELLI MARCHESONI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001047-51.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049759 - JOSE CARLOS ROSA (SP175332 - VALDIR ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FIM.

0000739-87.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049727 - REGINALDO MARTINS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Conforme dados constantes no CNIS, o autor está empregado (arquivos nºs 52/53).

Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela de urgência, pois ausente o perigo de dano, conforme dispõe o art. 300 do C.P.C. (Lei nº 13.105/15).

Ressalto, ainda, que a sentença, embora de procedência/parcial procedência, não concedeu a antecipação da tutela.

Por oportuno, saliento que esta relatoria adotou o critério cronológico da distribuição recursal dos feitos para a sua inclusão em pauta de julgamento, respeitados a prioridade na tramitação processual prevista em lei e os casos de perecimento de direito comprovados nos autos.

Aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se

0015565-79.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049003 - BENEDITO DA SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Com a juntada dos documentos faltantes, conforme determinado na decisão 29.02.2016, defiro o pedido de habilitação de LUCIA SENTENA DA SILVA, para que produza seus efeitos jurídicos.

Anote-se a alteração no polo ativo da presente ação.

Considerando matéria discutida no pedido de uniformização/recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se

0005746-41.2007.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301042869 - JOAO CANOVAS SOBRINHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

admito o agravo interposto;

determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo;

apresentadas ou não a resposta, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se

0002941-56.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049659 - JOSE PONCIANO FILHO (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante da manifestação da parte autora, noticiando que não houve a implantação do benefício concedido por r sentença, oficie-se ao INSS para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral do julgado. Não obstante constar dos autos ofício

de cumprimento do INSS, em sistema TERA, verifica-se que não houve o cumprimento integral da sentença

0005378-22.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048530 - OLANI TERTULIANO DA SILVA CARVALHO (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 485, § 5º, do novo CPC, é impossível a homologação de desistência do feito após a prolação de sentença. Desta forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça se o seu pedido implica em renúncia do direito em que se funda a ação.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intimem-se

0023153-98.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048257 - JOSE LINO ROSA (SP013630 - DARMY MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos.

Petição 17.02.2016: os valores serão discutidos no juízo de origem, em sede de execução.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, a quem compete a execução e a verificação dos cálculos apresentados.

Intimem-se

0045763-70.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049739 - FRANCISCO ANTUNES DOS SANTOS (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, à vista do resultado do julgamento do RE 686143 RG, pelo Supremo Tribunal Federal, não admito o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos das Turmas Recursais.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto,

Determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 13, parágrafo único, da Resolução nº 345, de 02 de junho de 2015. Após, apresentadas ou não a resposta, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as cautelas de praxe.

Determino a intimação da parte contrária, querendo, apresentar resposta ao agravo de recurso extraordinário, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 1973, remetendo-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003986-86.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048522 - FRANCISCO FINAMORE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010909-45.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048518 - SELVIO JUDAS TADEU ORESTES (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0010354-64.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048519 - SEBASTIAO JOSE DE FARIAS (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004793-12.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048520 - CORINA DUARTE DA SILVA SANTOS (SP259014 - ALEXANDRE INTRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012937-93.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048517 - BENEDITO PASCOALETI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000672-19.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048525 - THIAGO FERREIRA RODRIGUES DIAS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001474-57.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048524 - CLAUDEMIR APARECIDO RABESCO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004136-46.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048521 - GILSON CORTEZ SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

**não conheço do agravo interposto nos próprios autos contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário; determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo interposto contra decisão que não admitiu pedido de uniformização, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o parágrafo único do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal; apresentada ou não a resposta, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
Intimem-se. Cumpra-se.**

0000433-89.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048421 - MARIA APARECIDA DE JESUS SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0013999-16.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048413 - MARIA TEREZA GRIGOLETTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006016-21.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048416 - LUIZ ANTONIO SEGURA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000488-40.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048420 - FRANCISCA BISPO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001994-51.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048419 - JOAO EVANGELISTA COUTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003041-26.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048418 - ARLDINA DAMAZIO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007160-30.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048414 - DINEI PEDRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003315-24.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048417 - EMILIA SOARES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006321-05.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048415 - MARCIA NUNES DA SILVA FEITOSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0001716-35.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050283 - IRENE GIRON (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
Diante do exposto, admito o pedido de uniformização, determinando a remessa dos autos para a Turma Nacional de Uniformização.
Intimem-se. Cumpra-se

0008405-76.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049929 - CARLOS ALBERTO ARAUJO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
Diante do exposto, admito o pedido de uniformização.
Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.
Intime-se. Cumpra-se

0004350-40.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049657 - JOSE ALFREDO BOTTCHER (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
Diante do exposto, ADMITO o pedido nacional de uniformização.
Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.
Intime-se. Cumpra-se

0000275-07.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047091 - JOAO BEZERRA DE LIMA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
Diante do exposto, ADMITO o pedido nacional de uniformização e o recurso extraordinário.
Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.
Intime-se. Cumpra-se

0015784-16.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048627 - ERCOLE MALAVOLTA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, XVI, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Mantida a decisão divergente, encaminhe-se os autos à Turma Nacional de Uniformização

0008347-60.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050149 - MARIA CELESTE DOS SANTOS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações:

- 1) não admito o pedido de uniformização da parte autora;
- 2) admito o pedido de uniformização do INSS.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se

0051821-55.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048648 - MANOEL JOSE DE ARAUJO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante ao exposto, sendo cabível o pedido de uniformização regional, deve, antes, o feito retornar ao Relator do acórdão recorrido para eventual juízo de retratação.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005960-27.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048001 - REYNALDO FRANCISCO DINIZ (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006423-67.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046674 - MARIA APARECIDA DAS DORES DO AMARAL (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007194-79.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046580 - PRUDENCIO DOS SANTOS (SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004422-22.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050102 - ANTONIO ARAUJO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem para eventual juízo de retratação, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpra-se

0000392-98.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050085 - DARCI DOMINGOS DE SOUZA YUKIHARA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, determino a remessa dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem, para exercício de retratação, se assim entender, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão divergente, encaminhe-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

0024043-08.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049800 - DORA GARCIA RIOS MELLEIROS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003036-08.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049501 - LOURIVALDO VIEIRA

SANTOS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0037299-47.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050288 - MARIA EUNICE DOS SANTOS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0004722-68.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050278 - ROBERVAL DE VUONO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino a devolução dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de RETRATAÇÃO, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil/1973, nos termos da fundamentação supra.
Intimem-se

0008559-08.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048256 - ENIO JOAO ANDREAZZA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, observando-se que o acórdão recorrido divergiu da orientação adotada no julgamento do RE 564354 pela Suprema Corte, determino a devolução dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil e do art. 10, XVI da Resolução nº 526/2014, do CJF da 3ª Região. Caso não ocorra a adaptação do acórdão impugnado, remetam-se os autos, à Turma Regional de Uniformização, em observância ao disposto no art. 72 da Resolução nº 526/2014, do CJF da 3ª Região.
Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0025824-60.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050089 - SONIA MARIA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043453-47.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050087 - LEONICE VITA DOS SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048088-71.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050086 - CONSTANCA FERNANDES GAMA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042088-55.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050088 - MARIA CRUZ DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0006305-06.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301036198 - MARIA APARECIDA NOVAES CARVALHO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA, SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, estando o acórdão recorrido em descompasso com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 10, XVI, da Resolução 526, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
Mantida a decisão divergente da tese firmada, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.
Intime-se. Cumpra-se

0002418-69.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049346 - DUARTE ANGELO BEGIATO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil (correspondente ao artigo 1039 c/c artigo 1040, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

Mantida a decisão divergente, encaminhe-se os autos ao Supremo Tribunal Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a devolução dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de RETRATAÇÃO, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil/1973. Intimem-se.

0032117-22.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301042960 - LUZIA IZAAC CORREIA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013756-88.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049947 - GERALDO DOS SANTOS (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0045673-04.2003.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050601 - ENNY DA SILVA BENTO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, em face do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 631240, determino sejam os autos encaminhados ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem, para aplicar a tese firmada, nos termos do art. 543, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao art. 1.039 c/c art. 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se. Cumpra-se

0034151-67.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050242 - JOSE ALVES DA SILVA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- 1) não admito o pedido de uniformização no tocante ao reconhecimento da atividade especial;
- 2) em relação aos juros de mora e correção monetária, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do RE 870.947 RG, nos termos do artigo 10, XIV, da Resolução nº 526/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido nacional de uniformização.

Intimem-se.

0005492-35.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050307 - NAZIOZENO GONCALVES NASCIMENTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0008779-06.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050306 - NILZA MARTINS DE SIQUEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido nacional de uniformização.

Intimem-se.

0003388-98.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047490 - ELIDE ELISABETE LOURENCON MARCHI (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004253-49.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048439 - OVIDIA LUZIA DOS SANTOS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002053-31.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050216 - APARECIDA DAMACENO DE ARAUJO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de uniformização.

Intime-se.

0000056-31.2012.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049707 - MARIA D APARECIDA VASCO BRANDAO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045981-88.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049793 - SEVERINA MARIA DAS DORES (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002708-97.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050221 - ANA LUCIA LOBO FELIX (SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006904-69.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047067 - OSVALDO PAZETTO (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001680-90.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050143 - ELZA BACHINI RAMOS (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0000374-56.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050091 - ANTONIO JOSE DE JESUS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
Com essas considerações, julgo prejudicado o pedido de uniformização interposto.
Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de uniformização, nos termos art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se.

0006795-65.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050289 - ANTONIO CLARET KAPP (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000636-72.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046654 - ANTONIO CARLOS MARTINS AGUERA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0045986-52.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048429 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de uniformização suscitado pela autora.

Intimem-se. Cumpra-se

0006787-59.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301033035 - MARIA ELIDE PETIAN CELSO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual se pretende benefício assistencial.

A Turma Recursal reformou sentença de procedência.

A parte autora interpôs pedido de uniformização questionando os critérios utilizados para aferição da miserabilidade.

Devolvido o feito Para retratação, o colegiado decidiu não exercê-lo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que, em realidade, a Turma adotou a forma de análise da miserabilidade definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 567.985 e RE nº 580.963. E considerando as condições gerais do grupo familiar, sem considerar renda ou limite de renda, entendeu que as necessidades da parte autora estavam suficientemente supridas, sendo desnecessária a prestação assistencial pelo Estado. Ou seja, excluindo-se critérios objetivos de renda, a improcedência se mantém.

Diante do exposto e do quanto decidido pelo colegiado, julgo prejudicados os recursos interpostos.

Intime-se

0010927-03.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050155 - ELIAS JOSE DE CAMARGO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações:

1) em relação aos juros de mora e correção monetária, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do RE 870.947 RG, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 526/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

2) em relação aos demais pedidos, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se. Cumpra-se

0042392-30.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048238 - OSNANI RICARDO RIBEIRO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE, SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO, SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI, SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de uniformização suscitado pelo autor.

Intimem-se. Cumpra-se

0002794-18.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046678 - LUIZ GONZAGA DA COSTA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o incidente de uniformização suscitado pelo INSS.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização apresentado pela parte autora.

Intime-se.

0005393-25.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050360 - RAIMUNDA COSTA FRAGA (SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001438-77.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050354 - MARIA AMELIA DE ALMEIDA PASCOAL (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0009005-53.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050154 - HILDO AGOSTINHO DA COSTA (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

Não admito o pedido de uniformização interposto pela parte ré.

Considerando-se a matéria discutida no recurso extraordinário da parte ré, faculta à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

Intime-se

0003472-47.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049171 - MARIA DOS REIS GOULART DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se

0030624-44.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049513 - MONICA FERREIRA ADORNO (SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de uniformização apresentado pelo INSS.

Intime-se. Cumpra-se

0015897-36.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048047 - SIBELE MARQUES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) SIMONE MARQUES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0004187-41.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049808 - OSMAR CARDOSO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003912-29.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049350 - WALTER DE ANDRADE (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004630-29.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050517 - TEREZA PRESTES PIRES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027332-17.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049148 - TEMISTOCLES LUCIO DOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 314/1292

SANTOS (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001231-15.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049976 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0002151-77.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301043588 - CARLOS ALBERTO ALVES LIMA JUNIOR (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005130-58.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050248 - JOSE CARLOS BORGES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000158-79.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301043120 - MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001101-62.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050249 - LUIS MARCIO RUBIM (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003653-96.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050282 - NEURA APARECIDA ALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004758-41.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050229 - LUIZ ANTONIO DIAS (SP145062 - NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008005-83.2009.4.03.6302 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049472 - JOSE LUIZ BERNARDOCHI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001387-27.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048482 - JULIO DIONISIO DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001434-67.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048218 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002546-47.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048467 - MARLENE FERREIRA DA SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003570-81.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050284 - LAURO GABRIEL DO COUTO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHiodo, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0005256-11.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050246 - JOSE DOS REIS FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006127-71.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048450 - JOAO BERNARDO PRIMO (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000113-34.2012.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049709 - APARECIDA SARANDY BEZERRA ROSSI (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001385-70.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049789 - RICARDO MAURICIO DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001225-29.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050298 - ILZA BONI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001297-81.2009.4.03.6313 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050145 - GILDASIO VERMEULEN (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001797-47.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301040815 - MILTON CUNHA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003868-92.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047945 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009921-50.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050080 - ALBERTO BARBIM

ZUCCOLOTTO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0025477-61.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050351 - VALDEMAR TIMOTEO DA SILVA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004247-48.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050519 - HELDER ANTONIO RETUCI (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0060033-65.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048582 - MANOEL JOAO DO NASCIMENTO (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002010-26.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047447 - MARIA INES DE SOUZA OLIVEIRA (SP321904 - FERNANDO MELLO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002266-81.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050083 - JOAO DOMINGOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005052-46.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049375 - JOAO FERREIRA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006155-20.2011.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049790 - URBANO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO (SP301409 - VALTER BONGANH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001316-72.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050137 - LUZIA ALVES DE OLIVEIRA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002903-41.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046650 - JAIR BENEDITO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004621-73.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050222 - OLIDAIR DONIZETTI ROSSI (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES, SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000706-98.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048614 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001006-74.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049142 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intimem-se.

0011551-70.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048165 - MARIA DAS DORES SANTOS BECARI (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004518-60.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046637 - LEDI ANGELO DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001037-55.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047117 - TEREZINHA MENDES DOS SANTOS (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000887-32.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050297 - MARGARIDA MARIA DE LIMA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002943-48.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046620 - TEREZINHA DONIZETTI BATISTA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001024-87.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048617 - JOSEPHA PENICHE DA SILVA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001180-75.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047511 - JOSE FRANCISCO MAIA

(SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000563-25.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050348 - MAURICIO VECCHIATO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002408-88.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048620 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004642-88.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047959 - SEBASTIAO ROWILSON MONTEIRO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005432-30.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049704 - GENIT APARECIDA ALCANTARA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001512-33.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047318 - MARIA TEREZA CARDOSO DE SOUZA (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido nacional de uniformização.

Intimem-se.

0000811-30.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050484 - NAYR PEREIRA FINI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003012-41.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049818 - ANA MARIA GONCALVES CINTRA (SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005555-22.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050314 - LUIZA MARIA DOS SANTOS (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0004102-59.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050312 - MAURICIO ALBANO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, ATUAL ART. 1039, CAPUT, DO CPC.

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;
2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;
3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997; publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;
4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado o pedido de uniformização interposto, nos termos do art. 543-B, § 3º, atual art. 1039, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002210-65.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050304 - OTONIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP181848 - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006777-91.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050302 - ORLANDO PEREIRA (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005556-04.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050303 - MARIA DAS NEVES DIAS (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0003139-16.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050688 - JARBAS DE AQUINO GOMES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;
2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;
3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;
4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil (correspondente ao art. 1.039, caput, c/c art. 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Intimem-se

0001980-46.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050144 - CONCEICAO APARECIDA DURAN DE PAULA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Diante do exposto:

- . não admito o pedido de uniformização;
- . determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do mérito do RE 870947 RG, com fulcro no artigo 1.036 do Código de Processo Civil (art. 543-B, § 1º do CPC/73), combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se

0002544-58.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049343 - MARA JANE PAULI (SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- . não admito o pedido de uniformização;
- . determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do mérito do RE 870947 RG, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização;

Intime-se. Cumpra-se.

0000607-31.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049163 - ANTONIO PEDRO VIEIRA (SP247196 - JOSÉ ANTONIO JORGE PATRÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002800-10.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049360 - ADEMAR CRIVELLARI (SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO, SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM.

0006089-32.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049782 - JOSE ANTONIO DE ABREU FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA, SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações:

1) em relação aos juros de mora e correção monetária, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do RE 870.947 RG, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 526/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

2) em relação aos honorários advocatícios, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se. Cumpra-se

0000753-02.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050281 - MARIA HELENA DOS SANTOS CAMARGO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização;

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização apresentado.

Intime-se.

0009547-63.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048131 - RITA DE CASSIA LEMOS FERREIRA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001402-46.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050140 - OLINDA FELIX DE SOUSA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006928-94.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048023 - DIOLINDA JULIA FERNANDES BALBINO (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0014301-48.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048185 - SERGIO GALO (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0000892-91.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048604 - GERALDO FERREIRA PROCOPIO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005000-50.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048583 - WALDEMAR COELHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007004-26.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050142 - INDUSTRIA DE CERAMICA NSA DA CONCEICAO DE ELIAS FAUSTO LTDA (SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI, SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

0017718-06.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048601 - CLEMENTE AFONSO COELHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005894-32.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048599 - MARISA CARDOSO FERNANDES DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0024626-34.2004.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050719 - RAQUEL DE SOUZA GLONC (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 319/1292

MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente subsuntiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.
3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defeso ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.741/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador.
4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.
5. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária.
6. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS teve modificada sua interpretação.
7. Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).
8. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
9. De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
10. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil (correspondente ao art. 1.039, caput, c/c art. 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) c/c o art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se

0006638-27.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049775 - AMARO FELICIANO DE ARAUJO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações:

- 1) não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal da parte autora;
- 2) em relação à matéria discutida no pedido de uniformização do INSS, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpra-se.

0005782-55.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050365 - GEORGINA ANA DA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 320/1292

COSTA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado pelo INSS.

Intime-se

0002061-42.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301041325 - FRANCISCO EMILIO GOMES NETO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se..

0047952-11.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046429 - PLINIO GARDINA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005181-04.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049724 - DORALICE SOUZA DE LIMA (SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido nacional de uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000300-68.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048607 - CACILDA ZANCHETTA DE SOUZA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002350-13.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049499 - JOANA DE ABREU VIANA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000987-27.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050125 - SALVADOR RIBEIRO DE CASTRO (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001370-28.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301043304 - JOSE ROBERTO FABRI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora.

Intimem-se

0001302-23.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301043546 - SIDINEI TURQUETTI (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL, SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações:

1) em relação aos juros de mora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do RE 870.947 RG, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 526/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

2) em relação aos demais pedidos, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0000555-36.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048214 - HELIO BATISTA DOS SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005388-72.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049345 - APARECIDO PINHEIRO DA SILVA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036560-16.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301045235 - ANDREA ALVES SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005177-69.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050095 - DEISE BERTOLINE BASTOS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002656-51.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048225 - OSWALDO GUSTAVO WARICK SOBRINHO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005852-67.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050238 - EDIE UNTERKIRCHER (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004966-24.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047970 - MARIA APARECIDA ALVES VALERA (SP331050 - KARINA PERES SILVERIO, SP333121 - PEDRO AUGUSTO DE SOUZA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000908-39.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050512 - APARECIDA INACIO ALVES (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

0003276-27.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048567 - DIONEIA PINTO RIBEIRO DE SOUSA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização interposto pela parte autora.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Intime-se.

0002465-08.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046873 - JOSE RAIMUNDO PENHA FILHO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002220-69.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046177 - VALDEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, julgo prejudicados os pedidos regional e nacional de uniformização interpostos pela parte autora, nos termos art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se.

0000881-61.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050300 - JOSE HENRIQUE ROSSETI RUIZ (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001065-80.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050313 - ERASMO SILVEIRA NETO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
FIM.

0003699-71.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050689 - ROMILDO GODOY MOREIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido nacional de uniformização apresentado pela parte autora.

Intimem-se.

0008975-10.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048443 - MARIA BENEDITA DOS

SANTOS PRADO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0013930-84.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048886 - JOAQUINA FERREIRA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004872-57.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048444 - TEREZA DA SILVA BERTONCINI (SP201428 - LORIMAR FREIRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0000594-16.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048441 - ANTONIO BARBOSA LIMA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Com essas considerações, julgo prejudicado o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Intimem-se

0004159-07.2009.4.03.6319 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046688 - ALFREDO FRANCISCO DE ANDRADE NETO (SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

0008907-34.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049783 - PAULA ARACI MONTIEL GONZALES (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA, SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, julgo prejudicado o pedido de uniformização.

Intime-se.

0003519-04.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050090 - BENEDITO CARLOS BARBOSA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0003477-59.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048427 - CELSO FURQUIM LEITE (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0028887-64.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049937 - WILSON PEREIRA BARBOSA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o incidente de uniformização.

Intime-se.

0003767-19.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050240 - OSMIR CLASS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000937-77.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048252 - GISELDA LIMA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001228-32.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050646 - IRSO DOS SANTOS

(SP104129 - BENEDITO BUCK) MARISA RAMOS DOS SANTOS (SP104129 - BENEDITO BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (SP205243 - ALINE CREPALDI, SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS)

Diante de tais considerações, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/Bauru.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, NÃO ADMITO o pedido nacional de uniformização.

Intime-se.

0006996-15.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050247 - ODILA GOBBO CAUSO (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002942-23.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047470 - VALDIVIA JOAQUIM DA SILVA (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO, SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL, SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização apresentado pela parte autora.

Intime-se.

0000356-25.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048628 - DIRCE CRESPI (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0007943-84.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048539 - RAUL DI GIANNI (SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, julgo prejudicado o pedido de uniformização, com fundamento no artigo 10, inciso XIII, da Resolução nº 526/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se.

0010182-46.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050271 - LUIZ DONIZETE DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002914-10.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048552 - ANGELA VIEIRA FRAGOSO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000515-68.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048573 - LUCI APARECIDA SOBRAL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido nacional de uniformização.

Intimem-se.

0007556-06.2010.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049751 - MOACIR SOARES DE NOVAES (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

0033237-32.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050279 - SILVIO CESAR DO NASCIMENTO (SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0054683-86.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050293 - NICODEMOS BATISTA BORGES (SP330772 - LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante de tais considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado pela parte autora.

Intime-se.

0000215-07.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049760 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES BONE (SP062052 - APARECIDO BERENGUEL, SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000521-69.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050094 - MARIA SOARES DE ALMEIDA ARAUJO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0001227-56.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050114 - ARLETE TAROCO DE SOUZA GUIMARAES (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Diante do exposto:

- 1) NÃO ADMITO o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT;
- 2) JULGO PREJUDICADO o apelo extremo no que concerne às questões trabalhadas no AI-QO-RG nº 791.292/PE e no RE nº 614.406/RS.

Intimem-se

0005619-93.2012.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050343 - VITORIO MARCOLINO (SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY, SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

- 1) NÃO ADMITO o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT, bem como em relação à prescrição e aos cálculos de liquidação (Súmula nº 282 do STF);
- 2) JULGO PREJUDICADO o apelo extremo no que concerne às questões trabalhadas no AI-QO-RG nº 791.292/PE e no RE nº 614.406/RS.

Intimem-se

0050299-51.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050124 - PEDRO LOPES DE MELO (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

- 1) NÃO ADMITO o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT;
- 2) JULGO PREJUDICADO o apelo extremo no que concerne às questões trabalhadas no AI-QO-RG nº 791.292/PE e no RE nº 614.406/RS;
- 3) FACULTO à parte autora a apresentação de cálculos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se

0003659-82.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050148 - BENEDITO FERREIRA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Diante do exposto:

- 1) NÃO ADMITO o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT, bem como em relação aos cálculos de liquidação (Súmula nº 282 do STF);
- 2) JULGO PREJUDICADO o apelo extremo no que concerne às questões trabalhadas no AI-QO-RG nº 791.292/PE e no RE nº 614.406/RS;
- 3) FACULTO à parte autora a apresentação de cálculos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se

0016309-50.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301045792 - MOISES DE ALBUQUERQUE LEITE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intime-se

0000971-07.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050350 - DALECIO MAZIERI (SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO, SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

- 1) NÃO ADMITO o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT e no ARE-RG nº 868.457/SC, bem como em relação ao artigo 27 da Lei nº 10.833/2003 e aos cálculos de liquidação (Súmula nº 282 do STF);

2) JULGO PREJUDICADO o apelo extremo no que concerne às questões trabalhadas no AI-QO-RG nº 791.292/PE e no RE nº 614.406/RS.

Intimem-se

0003934-07.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048586 - JOAO SAGRILO (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se

0008056-96.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050161 - ALAOR DA LUZ OLIVEIRA FILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

1) NÃO ADMITO o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT e no ARE-RG nº 868.457/SC, bem como em relação ao artigo 27 da Lei nº 10.833/2003 (Súmula nº 282 do STF);

2) JULGO PREJUDICADO o apelo extremo no que concerne às questões trabalhadas no AI-QO-RG nº 791.292/PE e no RE nº 614.406/RS.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0002871-36.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048169 - EUNICE PIERINI MOTTA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000619-26.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048198 - NEIDE MARIA BUNANDIN BUFFALO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP306753 - DEIB RADA TOZETO HUSSSEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM.

0000575-36.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049801 - LUIZ CHIOVITTI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se

0005194-08.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048546 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, julgo prejudicado o recurso extraordinário, com fundamento no artigo 10, inciso XIII, da Resolução nº 526/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao artigo 1039, caput, do Código de Processo Civil de 2015).

Intime-se

0013563-68.2010.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049733 - LUIZ AGOSTINHO RODRIGUES CARO QUINTILIANO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0050189-81.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049445 - ANTONIO SIQUEIRA CABRAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010198-98.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046289 - SANDRA REGINA FONSECA DE BRITO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010209-30.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046288 - JOSE GERALDO GRIGORIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042155-20.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049045 - LUIZ TRENTIN (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048597-02.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049446 - ARMANDO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050872-21.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049047 - RUI PEDRIALLI (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033610-58.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049085 - MARIA FERREIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001824-93.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046261 - EBE MARIA FARIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004479-24.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046272 - ROSA MARIA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051136-38.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049043 - NATALINA RODRIGUES DE SOUZA DIAS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0075760-54.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050326 - MARLENE ESPINDOLA TRIANI (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038896-51.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301045764 - ELINETE EUGENIA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043015-21.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049044 - JOSETE RODRIGUES SOARES (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000668-68.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301045763 - ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067201-11.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050327 - MARIA JOSE LIMA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008611-41.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046291 - GILBERTO ANTONIO BERNARDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010137-43.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046290 - RAIMUNDO DE BRITO ASSIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012830-97.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301045770 - EUNICE REVOLI DE JESUS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039412-37.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049338 - JOAO RENESTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047166-30.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049083 - ENY DA SILVA VIDAL ANANIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003101-47.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046269 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061622-82.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049719 - VICENTE FERREIRA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028784-86.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301045641 - JOSE ALVES DO NASCIMENTO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036644-41.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049084 - SERGIO VICENTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048551-13.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049447 - TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051018-62.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049082 - BENEDICTA BARBOSA RAGONHA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001760-83.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046250 - IVAIDES NEVES DE CASTRO DA SILVA MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007118-63.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050683 - ODETE MARIA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997.

RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;

2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;

3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;

4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil (correspondente ao art. 1.039, caput, c/c art. 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Intimem-se

0005413-51.2013.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050098 - ANASTACIO BARBOSA DA SILVA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

1) NÃO ADMITO o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT e no ARE-RG nº 868.457/SC, bem como em relação ao artigo 27 da Lei nº 10.833/2003 (Súmula nº 356 do STF);

2) JULGO PREJUDICADO o apelo extremo no que concerne às questões trabalhadas no AI-QO-RG nº 791.292/PE e no RE nº 614.406/RS;

3) FACULTO à parte autora a apresentação de cálculos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se

0000303-47.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050093 - ADAIR JOSE DE PAULA (SP248398 - HEBER GOMES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

1) NÃO ADMITO o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT e no ARE-RG nº 868.457/SC, bem como em relação ao artigo 27 da Lei nº 10.833/2003 (Súmula nº 636 do STF);

2) JULGO PREJUDICADO o apelo extremo no que concerne às questões trabalhadas no AI-QO-RG nº 791.292/PE e no RE nº 614.406/RS;

3) FACULTO à parte autora a apresentação de cálculos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se

0003007-77.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049786 - MARIO EDISON BERTONCINI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações:

1) não admito o recurso extraordinário em relação à discussão acerca de concessão de aposentadoria especial a segurado contribuinte

individual;

2) em relação à obrigatoriedade de apresentação de cálculos de liquidação, faculta à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

- 1) **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT;
- 2) **JULGO PREJUDICADO** o apelo extremo no que concerne às questões trabalhadas no AI-QO-RG nº 791.292/PE e no RE nº 614.406/RS;
- 3) **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do processo até o julgamento do mérito do RE nº 855.091/RS.

Intimem-se.

0009047-65.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050192 - JOSE ANGELO ARDUINI (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO, SP098188 - GILMAR BARBOSA, SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003696-75.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050193 - MARIA DO CARMO SOUZA DOS SANTOS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0000278-58.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049717 - ANTONIO HOMERO BERNARDO (SP238609 - DANILLO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010016-14.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049160 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001842-55.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048550 - ANTONIO DE LIMA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004101-03.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048128 - RAIMUNDO LOPES DA SILVA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058820-14.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049725 - EDVIRGES OLIMPIO DORNELAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003375-51.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050277 - LUIZ CARLOS COUTO (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001218-18.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049457 - HELENA APARECIDA JANUARIO X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (SP193607 - LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES) UNIAO FEDERAL (AGU) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

0005420-95.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048246 - LINDAURA MARTINS PEREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0085772-30.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050117 - MAURO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005314-59.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047462 - SILZA AMALIA DO CARMO CARDOSO X MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SEC. MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS (SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE) UNIAO FEDERAL (AGU) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

0008213-70.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049777 - GETULIO DE JESUS BASTOS AMBROSIO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000695-40.2015.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048554 - BANCO DO BRASIL S/A (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA-GABINETE DO JEF DE SÃO PAULO

0001511-72.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050132 - MARIO DA SILVA ALBUQUERQUE (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001446-65.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050265 - YOSHIO HAYASHI (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006004-35.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301045294 - ALDERICO MEIRA DA SILVA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004259-11.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047932 - DARCY MODESTO DA SILVA (SP280742 - WELLINGTON INOCENCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003464-59.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050263 - LENI JANE SEABRA LAZARINI (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002563-28.2008.4.03.6317 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050660 - THAISA CRISTINA FONSECA X ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO, SP106390 - ANTONIO CARLOS ANTUNES)

0060624-17.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049723 - ADEMAR KESPEERS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011574-22.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046282 - NELVANI SANTANA GOES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010717-43.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049159 - JOAO LAURINDO DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001514-27.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050191 - CLEMENTE OLIVEIRA COSTA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007876-80.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050426 - EDSON GONZAGA (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

- 1) NÃO ADMITO o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT, no ARE-RG nº 868.457/SC e no ARE nº 812.797 AgR/SP, bem como em relação ao artigo 27 da Lei nº 10.833/2003 (Súmula nº 282 do STF);
- 2) JULGO PREJUDICADO o apelo extremo no que concerne às questões trabalhadas no AI-QO-RG nº 791.292/PE e no RE nº 614.406/RS.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

- 1) NÃO ADMITO o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT;
- 2) JULGO PREJUDICADO o apelo extremo no que concerne às questões trabalhadas no AI-QO-RG nº 791.292/PE;
- 3) FACULTO à parte autora a apresentação de cálculos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

0087055-35.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049803 - PAULO RENATO MARQUES JORGE (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007610-57.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049804 - NEUSA FERNANDES DANTAS (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0004802-68.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048592 - ADEVANI PEREIRA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações:

- 1) não admito o recurso extraordinário em relação à obrigatoriedade da apresentação de cálculos;
- 2) no tocante ao debate acerca de juros de mora e correção monetária, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do RE 870.947 RG, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Resolução nº 526/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se. Cumpra-se

0029426-64.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050321 - LUCIANA COSTA BENTO (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0000940-48.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050203 - ADELIA MARIA DA SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003476-98.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050363 - MARIA NEIDE CONTARINI DIAS (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005000-70.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050223 - ZAURI DOCARMO COSTA (SP246869 - JOSIVANIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

0001347-44.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048141 - DOLORES APARECIDA CANGNI (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005090-22.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048177 - MARIA APARECIDA RIBEIRO LIMA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

0009361-77.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301045766 - LUIZ ANTONIO ALVES FORMIGONI (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004202-38.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048440 - FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003326-33.2014.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301045782 - JOSE DA CONCEICAO REIS LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000700-77.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048579 - JULIO CESAR CALIXTO DE ALENCAR (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

a) não admito o recurso extraordinário; e

b) determino o SOBRESTAMENTO do feito até pronunciamento definitivo da Turma Nacional de Uniformização sobre o tema, consoante PEDILEF nº 5000711- 91.2013.4.04.7120.

Intime-se. Cumpra-se

0000467-18.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047747 - MARIA DO CARMO DE CAMARGO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intimem-se

0007978-95.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301042885 - JOAO MARCELINO DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 331/1292

OLIVEIRA NETO (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não conheço do agravo interposto e não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se

0045795-65.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050714 - ROBERTO APARECIDO MARQUES DA SILVA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intimem-se

0002054-69.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050254 - APARECIDO AMADOR BARBOSA (SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

determino o sobrestamento do processo até o julgamento do mérito do RE nº 870.947/SE quanto ao regime de correção monetária e juros de mora;

Relativamente à questão da iliquidez da sentença, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-s

0005234-27.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050428 - MARCELINO SOUZA DAMASCENO (SP033166 - DIRCEU DA COSTA, SP249378 - KARINA DELLA BARBA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

- 1) NÃO ADMITO o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT, no ARE-RG nº 868.457/SC e no ARE nº 812.797 AgR/SP, bem como em relação ao artigo 27 da Lei nº 10.833/2003 (Súmula nº 282 do STF);
- 2) JULGO PREJUDICADO o apelo extremo no que concerne às questões trabalhadas no AI-QO-RG nº 791.292/PE e no RE nº 614.406/RS;
- 3) FACULTO à parte autora a apresentação de cálculos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0043869-15.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049031 - CLAUDIO RIBEIRO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043629-26.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049032 - ONDINA DA ROSA OLIVEIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038308-10.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049033 - CLAUDIO LEMMI (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065760-92.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050330 - ZELINA GOMES (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001059-29.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301043323 - ZENITH SOUZA FROTA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000107-89.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048568 - MARIA AUGUSTA DOS REIS (SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049047-42.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048630 - MARIO DE JESUS SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047045-02.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049030 - AIRES DE CASTRO ALVES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045987-61.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048637 - LAUDELINO LIBERINO DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000266-94.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050361 - TEREZINHA BALTAZAR PEREIRA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000405-46.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049763 - ROBERTO DE ALMEIDA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047267-67.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049029 - OSMAR BONIZZIA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038321-09.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048633 - ALMERINDO BARBOSA DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007611-74.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050163 - HELLMUTH KURT GROSSTUCK (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000042-61.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046248 - DAVID PATRICIO DA SILVA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037660-30.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049039 - LAURA ROSA DE OLIVEIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041946-51.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048632 - CLORIS FRANCISCO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045720-89.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048631 - TERESA ALVES NASCIMENTO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006277-59.2009.4.03.6317 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048523 - CARLOS PEDRO BASTOS (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0023786-75.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301045613 - LUIS FALLEIROS NUNES DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, reconsidero a Decisão proferida nos autos em epígrafe por este Juiz Federal Presidente, em sede de juízo preliminar de admissibilidade, e não admito o recurso extraordinário.

Intime-se

0003694-08.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050346 - JOSE CARLOS SAFIOTI (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Diante do exposto:

1) NÃO ADMITO o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT e no ARE-RG nº 868.457/SC, bem como em relação ao artigo 27 da Lei nº 10.833/2003, aos cálculos de liquidação e à forma de restituição (Súmula nº 282 do STF);

2) JULGO PREJUDICADO o apelo extremo no que concerne às questões trabalhadas no AI-QO-RG nº 791.292/PE e no RE nº 614.406/RS.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, ATUAL ART. 1039, CAPUT, DO CPC.

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;

2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;

3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao

beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;

4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 543-B, § 3º, atual art. 1039, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001557-59.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050309 - MARIA DE LOURDES GERALDO VAZ (SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004096-34.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050308 - LUIZ XAVIER DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

1) **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT, bem como em relação aos cálculos de liquidação (Súmula nº 282 do STF);

2) **JULGO PREJUDICADO** o apelo extremo no que concerne às questões trabalhadas no AI-QO-RG nº 791.292/PE. Intimem-se.

0001505-87.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049935 - ANTONIO APARECIDO BOLLA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000139-11.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049936 - VALDEMAR SACCHI (SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0002994-11.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049647 - JOSE DE AGUIAR E SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intime-se

0029981-76.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301045168 - THEREZA DA CONCEICAO MERCIA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se

0001983-49.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050299 - APARECIDA CONCEICAO FERREIRA DE TOLEDO (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, não admito o recurso especial interposto pela parte autora.

Intime-se.

0025094-54.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048437 - ODETE ALVES DE SOUZA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011375-34.2012.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048629 - MARIA APPARECIDA EVARISTO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso especial interposto pela parte autora.

Intime-se.

0005728-49.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049342 - JOAO IVO DOS SANTOS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008015-61.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048584 - SOLANGE DE FATIMA RODRIGUES BATATA (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0039638-76.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050150 - MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se

0012976-43.2007.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050217 - LEONILDO KAZUGIRO SAMECHIMA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o presente recurso.

Intimem-se

0001462-53.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049794 - ROBERTO ANTONIELLI MACHADO (SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP331499 - MARIANA CRISTINA GARATINI, SP318085 - PATRICIA AKITOMI DA ROCHA, SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a devolução dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de RETRATAÇÃO, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006308-97.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301036416 - SONIA MARIA DA SILVA PAULO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006316-74.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301036599 - NEIDE FERMINA DE MELLO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006283-84.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301034606 - AMELIA CARNEIRO DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006312-37.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301036485 - MARIA PEREIRA BAPTISTA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007383-89.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301037674 - AJONIAS VIEIRA DOS SANTOS-ESPÓLIO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002350-09.2004.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050671 - MARIANA JACOB GERMANO DE SOUZA (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;

2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;

3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997; publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;

4. Estando o acórdão recorrido em desconpasso com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/Sergipe pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para aplicar a tese firmada, nos termos do art. 543, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao art. 1.039 c/c art. 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se

0001481-97.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047741 - HERMES FREIRE NOVAIS (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.

Intime-se

0004615-63.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050328 - ANTONIO CARLOS BAIARDI (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, XVI, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Mantida a decisão divergente, encaminhe-se os autos à Turma Nacional de Uniformização

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a devolução dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de RETRATAÇÃO, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil/1973. Intimem-se.

0038359-94.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301045342 - GIOVANE RODRIGUES NUNES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036339-33.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301044163 - VANESSA BATISTA DE ANDRADE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028989-91.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049796 - REGINA CALIL FARKUH (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005152-55.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049716 - AFONSO LOPES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035446-42.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301043408 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000846-82.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301037666 - VALDILENE ARANHA FANTINI (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem, para exercício de retratação, se assim entender, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão divergente, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a devolução dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de RETRATAÇÃO, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0006288-24.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301034743 - JOEL RODRIGUES MARTINS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048316-22.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049799 - LUZOMAR CHARIAS DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008942-54.2009.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301040238 - JOSE VILLAR MARTINS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0011176-79.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301034870 - ARLINDO PRADO (SP268785 - FERNANDA MINNITTI, SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;
2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;
3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997; publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;
4. Estando o acórdão recorrido em desconformidade com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/Sergipe pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de RETRATAÇÃO, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interposto pelo INSS.

Decorrido o prazo recursal, retornem os presentes autos à origem para regular processamento, a fim de que seja decidido o mérito (propriamente dito) da demanda.

Intime-se.

0034192-34.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049784 - JOSE FERREIRA DE LIMA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004903-65.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049507 - GERALDO FRANZOTE (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA, SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, SP212171E - MICHAEL GUSTAVO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
FIM.

0002478-87.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050168 - NEIDE TOMICO MISHIMA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, ATUAL ART. 1039 DO CPC.

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;
2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto

Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;

3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;

4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, atual art. 1039 do Código de Processo Civil. Intimem-se

0002687-73.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049547 - DEODATO PEREIRA DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- 1) não admito o pedido de uniformização da parte autora;
- 2) não admito o recurso extraordinário do INSS.

Intime-se

0047067-31.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301037602 - RAMON CRESPO TREMPES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997.

RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;

2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;

3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;

4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro PREJUDICADO(S) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

5. Há entendimento jurisprudencial assente segundo o qual “A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado” (REsp 1173663/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010).

6. No mesmo sentido, a doutrina pátria também não admite a desistência após a prolação da sentença. Confira-se: “Pode o autor, se ganhou a causa, renunciar ao direito de executar ou desistir da execução eventualmente já ajuizada; ou, se perdeu, renunciar ao direito de recorrer ou desistir do recurso que já interpôs; mas desistir da causa que já foi julgada, não, pois não há mais nada do que desistir, uma vez que a prestação jurisprudencial almejada já foi entregue” (DIDIER JR., Fredie, Curso De Direito Processual Civil, Volume 1, 14ª Edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2012, p. 583).

7. No caso em exame, o pedido de desistência foi protocolado após a prolação da sentença, que julgou improcedente o pedido inicial, razão pela qual não é admissível, neste momento processual, a desistência da ação.

Contudo, recebo o pedido da parte autora como desistência dos recursos interpostos e pendentes de análise.

8. INDEFIRO o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.

Diante da desistência dos recursos interpostos, certifique-se o trânsito em julgado, com retorno do feito ao Juízo de origem.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.

Intime-se.

0006309-61.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050252 - BENEDITO SILVA DO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 338/1292

NASCIMENTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003641-20.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050253 - MARIA ISABEL DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0038383-83.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049449 - CELINA MITICO SABAMOTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização nacional e regional e o recurso extraordinário.

Intime-se

0004542-62.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050353 - MARIO DO NACIMENTO FERREIRA (SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações:

- 1) não admito o recurso extraordinário da parte autora;
- 2) em relação à matéria discutida no pedido de uniformização do INSS, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpra-se

0002634-12.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049785 - BENEDITA PIRES DE ALMEIDA TONIN (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso apresentado.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.

Intime-se.

0001977-33.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047712 - JOAO DOS SANTOS (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009091-84.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301035271 - RENATO ALVES PEREIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;
2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;
3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997; publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;
4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil (correspondente ao art. 1.039, caput, c/c art. 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil de

2015). Intimem-se.

0355755-84.2004.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050684 - BENICIO DIAS DE SOUZA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0435747-94.2004.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050685 - ALESSANDRO LA NEVE (SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO, SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO, SP183285 - ALINE CRISTINA DE MIRANDA BARBOSA, SP211423 - JULIANA DE CAMPOS, SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO, SP163049 - LUCIANA PENEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0006407-96.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049788 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES (SP118460 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

- 1) NÃO ADMITO o pedido nacional de uniformização;
- 2) DETERMINO sejam os autos encaminhados ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem para aplicação da tese firmada no RE nº 566.621/RS, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao art. 1.039, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se

0003260-52.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050038 - NELSON ERBRECHT (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intime-se

0006628-80.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050135 - OSVALDO RODRIGUES DA FONSECA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES, SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações:

- 1) em relação aos juros de mora e correção monetária, debatidos em parte do pedido de uniformização e no recurso extraordinário, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do RE 870.947 RG, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 526/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
- 2) não admito o pedido de uniformização no que toca aos honorários advocatícios.

Intime-se. Cumpra-se

0000694-08.2004.4.03.6305 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050713 - MARIA MARTINS DA SILVA (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente subsuntiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.
3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defeso ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.741/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador.
4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não

é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

5. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária.

6. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS teve modificada sua interpretação.

7. Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

8. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

9. De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

10. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil (correspondente ao art. 1.039, caput, c/c art. 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) c/c o art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se

0001724-07.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050722 - JOSE VALDECIR PADULA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pelo INSS.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intime-se.

0011782-61.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050257 - JOSÉ CORREIA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001005-93.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049698 - NATALINO PEREIRA DOS SANTOS (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0010260-77.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048423 - ROSANIA SUELI DELA LIBERA BRITO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o incidente de uniformização e o recurso extraordinário.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nego seguimento ao incidente de uniformização e ao recurso extraordinário.

Intimem-se.

0004104-41.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050039 - JURACY INACIO DOS SANTOS (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN, SP18454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000390-09.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050274 - RICARDO RODRIGUES (SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0041620-04.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050310 - ALICE XISTO DE BRITTO SOARES (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS, SP325792 - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUIDO PELA MP 1523-9/1997.

RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, ATUAL ART. 1039, CAPUT, DO CPC.

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;

2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;

3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997; publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;

4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, atual art. 10039, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se

0002552-41.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050345 - AURIVALDO RAMOS GONCALVES (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal e o recurso extraordinário, interpostos pela parte autora.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;

2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;

3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997; publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;

4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006842-32.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301034824 - ANTONIO BRITO DE SENA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009133-72.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301034823 - ACHYLES JOAO BERTOLDO (SP268785 - FERNANDA MINNITI, SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 342/1292

- I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0022216-25.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301034822 - DORIVAL VALENTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0035240-91.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301034821 - BENEDITO FAVARETTO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pelo INSS.

Intime-se.

0003183-78.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048540 - SUELY APARECIDA GAVIOLI (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004387-60.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048606 - JOSE CARLOS QUATROQUE (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004799-88.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049340 - JAIRO ALVES ALEXANDRE (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004772-08.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049293 - IVANETE ARAUJO DE SOUZA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004414-43.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048612 - MARIA NEUZA DE SOUZA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004468-09.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049141 - LUZIA PEREIRA DA SILVA MASETE (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004802-43.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049349 - APARECIDO PERPETUO DOS SANTOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003912-07.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048557 - FLAVIO GOMES DE ALENCAR (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004763-46.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049161 - VERA LUCIA VERDI BELEI (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003206-24.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048547 - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003918-14.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048576 - EDUARDO DOS SANTOS DIAS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0007102-46.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049738 - IVONE GONCALVES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, não admito o pedido de uniformização da Autarquia e não admito o recurso extraordinário da parte autora.
Intime-se

0005586-95.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047928 - FERNANDO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- 1) NÃO ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal;
- 2) NÃO ADMITO o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT;
- 3) JULGO PREJUDICADO o apelo extremo no que concerne às questões trabalhadas no AI-QO-RG nº 791.292/PE;
- 4) FACULTO à parte autora a apresentação de cálculos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se

0006131-86.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301036211 - ADALIO DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.
Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de uniformização e o recurso extraordinário da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002222-36.2007.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050195 - SALVADOR LOPES SANCHES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007737-47.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049722 - SEBASTIAO RINALDO COLTURATO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000837-48.2010.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048470 - WALKYRIA DE SANTIS (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003500-84.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049714 - LUIZ DE SOUZA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, julgo prejudicados o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.
Intime-se

0007320-49.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301037574 - NEIDE FREITAS GONCALVES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pela autarquia previdenciária. Determino o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que seja decidido o mérito (propriamente dito) da demanda.

Intime-se

0002187-37.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301037663 - LAZARO FORATO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;

2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;

3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;

4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

5. Ressalte-se, por fim, que é vedada a prática de qualquer ato processual posterior à interposição do recurso cabível com o intuito de aditá-lo ou corrigi-lo, pois já se operou a preclusão consumativa. Intimem-se

0006668-49.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050316 - CLAUDIO APARECIDO SANTANA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

- 1) ADMITO o pedido de uniformização, determinando a remessa dos autos para a Turma Nacional de Uniformização;
- 2) NÃO ADMITO o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT, bem como em relação ao artigo 27 da Lei nº 10.833/2003 (Súmula nº 636 do STF);
- 3) JULGO PREJUDICADO o apelo extremo no que concerne às questões trabalhadas no AI-QO-RG nº 791.292/PE e no RE nº 614.406/RS.

Intimem-se

0014651-78.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050220 - CENIR SOARES (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações:

- 1) no tocante à matéria discutida no recurso extraordinário, atinente a juros de mora e correção monetária, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do RE 870.947 RG, nos termos do artigo 10, XIV, da Resolução nº 526/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;
- 2) no que toca ao pedido de uniformização, determino a remessa dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem para eventual juízo de retratação, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpra-se

0002740-26.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301037648 - BEATRIZ APARECIDA LOPES DA COSTA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações:

- a) não admito o recurso extraordinário; e
- b) admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

0015906-08.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050120 - DARCI BAILLO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- 1) no tocante à matéria discutida no recurso extraordinário do INSS, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do RE 870.947 RG, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 526/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;
- 2) admito o pedido de uniformização.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se

0000848-30.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050726 - NIVALDO CALDANA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- 1) NÃO ADMITO o recurso extraordinário do INSS;
- 2) ADMITO o pedido nacional de uniformização do INSS.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se

0012970-75.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050156 - ILDA BARREIROS JARDIM (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e admito o recurso extraordinário.

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se

0003536-84.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050427 - JAVIER SERANO ROING (SP221446 - PRISCILLA CURTI JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário e ao recurso especial.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar em até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Leo Herman Werdesheim serão realizadas na Rua Sergipe, 475 - conjunto 606 - Consolação - São Paulo/SP, Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529, conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Élcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado; de ENGENHARIA CIVIL serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.
- 6) A ausência à perícia deverá ser justificada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontrar.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/04/2016

LOTE 22089/2016

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0014709-71.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO COIMBRA
ADVOGADO: SP104191-DORIVALDO MANOEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2016 14:30:00

PROCESSO: 0014710-56.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE TEIXEIRA
ADVOGADO: SP287234-ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014712-26.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO REIS EVANGELISTA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014713-11.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THELMA DE SOUZA BARROS
ADVOGADO: SP261204-WILLIAN ANBAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014715-78.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP180561-DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014716-63.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EDMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP171155-GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014717-48.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CELINA DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP116008-MARIA CRISTINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014718-33.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELE NASCIMENTO DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: MARIA NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: SP243825-ADRIANO ALVES BRIGIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2016 16:10:00

PROCESSO: 0014721-85.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ZULMA RIVERO DE GARCIA GUERRA
ADVOGADO: SP180867-LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014723-55.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOELCO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP222168-LILIAN VANESSA BETINE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014729-62.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ MOURA BAPTISTA
ADVOGADO: SP116008-MARIA CRISTINA DA SILVA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014735-69.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE BASTOS PARENTE
ADVOGADO: SP170911-CARLOS EDUARDO MORETTI
RÉU: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2016 16:00:00

PROCESSO: 0014738-24.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE DE CASTRO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235986-CECILIA MARIA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/05/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014740-91.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO DE JESUS MARTINS

ADVOGADO: SP240284-TATIANA OLIVEIRA NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014750-38.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA CRISTINA DIAZ VILAR

ADVOGADO: SP371267-PAULO RICARDO HEIDORNE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014751-23.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA MARIA DE OLIVEIRA REIS

ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014754-75.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP187130-ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/05/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014757-30.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FAUSTO CONSTANTINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP329761-GUILHERME PINHEIRO AMARAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014758-15.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA CRISTINA DIAZ VILAR

ADVOGADO: SP371267-PAULO RICARDO HEIDORNE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014763-37.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTINA PAIVA REGO ARAUJO

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/05/2016 14:00:00

PROCESSO: 0014765-07.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SARAH MOREIRA DA SILVA

REPRESENTADO POR: ELIONETE MOREIRA DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO: SP292541-SILVIA REGINA FUMIE UESONO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014766-89.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUEL PAULO PLASSA
ADVOGADO: SP077761-EDSON MORENO LUCILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014768-59.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA RIBEIRO BOTAO
ADVOGADO: SP303418-FABIO GOMES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/05/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014772-96.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORMALUCE NASCIMENTO BOAVENTURA
ADVOGADO: SP321638-IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/05/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014774-66.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALYSSON HENRIQUE ALVES FRAZAO
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014780-73.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA TAGNIN ROSANO
ADVOGADO: SP085759-FERNANDO STRACIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014782-43.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR DE SANTANA BRAGA
ADVOGADO: SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014783-28.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014784-13.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERBERT RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO: SP260326-EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014788-50.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO MARCIO MORAES LOBATO
ADVOGADO: SP327326-CAROLINE MEIRELLES LINHARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/05/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014791-05.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA DE MELLO RODRIGUES
ADVOGADO: SP336198-ALAN VIEIRA ISHISAKA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014792-87.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DANTAS
ADVOGADO: SP336198-ALAN VIEIRA ISHISAKA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014793-72.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES ALMEIDA
ADVOGADO: SP264309-IANAINA GALVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/05/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014795-42.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA REGINA DE JESUS
ADVOGADO: SP321261-ELITA MARCIA TORRES SANTOS
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2016 14:00:00

PROCESSO: 0014796-27.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIRENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP366952-MARCOS SANTOS FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014797-12.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOESCHER
ADVOGADO: SP336198-ALAN VIEIRA ISHISAKA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014800-64.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP327194-MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 03/05/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com

foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014801-49.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELLE CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP344208-ERIK DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014802-34.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GELSON JOSE DE MARCHI
ADVOGADO: SP336198-ALAN VIEIRA ISHISAKA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014804-04.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP296317-PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2016 15:15:00

PROCESSO: 0014806-71.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELMIRA MAXIMO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014807-56.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALICIO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP233205-MONICA NOGUEIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014809-26.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP321764-JORGE PEREIRA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014811-93.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSITA ALVES
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/05/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014812-78.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA COSTA SILVA
ADVOGADO: SP042950-OLGA MARIA LOPES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014814-48.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP327194-MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014815-33.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP137684-MARIA NEIDE BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014818-85.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE MARION GOTTARDO DE ARO BRAZ
ADVOGADO: SP191583-ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014820-55.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP332359-ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014825-77.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JADIEL DE JESUS
ADVOGADO: SP090130-DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/05/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014826-62.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO JATOBA PEDROSO
ADVOGADO: SP239903-MARCELO CLEONICE CAMPOS
RÉU: MAYSIA JATOBA PEDROSO
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2016 14:00:00

PROCESSO: 0014827-47.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO DA SILVA COUTINHO VIEGAS
ADVOGADO: SP324061-REGINA CÉLIA COUTINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014828-32.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SA MATIAS
ADVOGADO: SP361734-LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014830-02.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACY PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP330031-MARIA APARECIDA SILVA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014831-84.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP188997-KAREN CRISTINA FURINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014833-54.2016.4.03.6301
CLASSE: 37 - PETIÇÃO - GUARDA PERMANENTE
REQTE: DIOCLECIO PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP075166-ANTONIA REGINA SPINOSA
REQDO: SEM RÉU
Vara: 20150000031 - 6ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/07/2016 14:00:00

PROCESSO: 0014835-24.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELEONOR ALVES PLACIDO DIAS
ADVOGADO: SP345925-ALINE POSSETTI MATTIAZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014836-09.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON VALERIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175788-GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014837-91.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFERSON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: PB022175-DIEGO SAMPAIO DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014838-76.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ALEXANDRE MOEZINHO
ADVOGADO: SP361154-LUANA CARLA FERREIRA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014839-61.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ANGELO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014840-46.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA MARIA LIVINO
ADVOGADO: SP090130-DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014841-31.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCONES VITORIANO DA SILVA

ADVOGADO: SP090130-DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014843-98.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA SANTOS
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014845-68.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA TORRES VIEIRA
ADVOGADO: SP137695-MARCIA DA SILVA GUARNIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014848-23.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BELINI
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014850-90.2016.4.03.6301
CLASSE: 37 - PETIÇÃO - GUARDA PERMANENTE
REQTE: PAULINA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP075166-ANTONIA REGINA SPINOSA
REQDO: SEM RÉU
Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/06/2016 14:00:00

PROCESSO: 0014851-75.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RESIDENCIAL VILLA VERDI
ADVOGADO: SP207756-THIAGO VEDOVATO INNARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/05/2016 15:00:00

PROCESSO: 0014854-30.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP170162-GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014855-15.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIUSA DE SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO: SP253144-CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/05/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014857-82.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO JOSE DAMIAO
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014858-67.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP306151-TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014861-22.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RESIDENCIAL VILLA VERDI
ADVOGADO: SP207756-THIAGO VEDOVATO INNARELLI
RÉU: AMANDA LINS ALFERES
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014865-59.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARIA SOARES DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP342940-ANDRÉ VINICIUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014866-44.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO JONES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP146546-WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014869-96.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACOB LOPES CORDEIRO
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/05/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014870-81.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICIANA MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP342940-ANDRÉ VINICIUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014871-66.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEBIADES LIBARINO LEMOS
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEICAO MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014872-51.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAIS CRISTINA FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP361154-LUANA CARLA FERREIRA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014873-36.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MOREIRA DANIEL
ADVOGADO: SP346857-ALANE NASCIMENTO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/05/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014874-21.2016.4.03.6301

CLASSE: 37 - PETIÇÃO - GUARDA PERMANENTE

REQTE: ARGENE DE SANTANA NANI

ADVOGADO: SP075166-ANTONIA REGINA SPINOSA

REQDO: SEM RÉU

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 13/06/2016 14:00:00

PROCESSO: 0014875-06.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP364033-CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 03/05/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014877-73.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NILSON DOS REIS

ADVOGADO: SP336554-REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014878-58.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAELA BEZERRA XAVIER JOSE

REPRESENTADO POR: MIRIAM BEZERRA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP287583-MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014879-43.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFINA BARRETO DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP068017-LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2016 16:00:00

PROCESSO: 0014883-80.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS VIEGAS

ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEICAO MORAIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014885-50.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMANUEL FERNANDES LUIZ

ADVOGADO: SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014886-35.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO MENDES
ADVOGADO: SP345925-ALINE POSSETTI MATTIAZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014888-05.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARLA JULIA BARROS DE MORAES
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014895-94.2016.4.03.6301
CLASSE: 37 - PETIÇÃO - GUARDA PERMANENTE
REQTE: ARGEMIRO COELHO
ADVOGADO: SP075166-ANTONIA REGINA SPINOSA
REQDO: SEM RÉU
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/06/2016 14:00:00

PROCESSO: 0014900-19.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/05/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014901-04.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO LICASTRO
ADVOGADO: SP367406-CARLOS ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014902-86.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON DELAQUA
ADVOGADO: SP209642-KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014905-41.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SENHORA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP301278-ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/05/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014909-78.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ESTEVAM DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP360233-GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014911-48.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON ALVES
ADVOGADO: SP366952-MARCOS SANTOS FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014913-18.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: SP338347-ALEX SANDRO ANTAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014916-70.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS GONZAGA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEICAO MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014917-55.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON BOEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP246110-ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014918-40.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP208394-JONILSON BATISTA SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014921-92.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAR JESUS DE SOUZA
ADVOGADO: SP267412-EDNA GOMES DA CUNHA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/05/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014924-47.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR ANTONIO BROINIZZI
ADVOGADO: SP171155-GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014925-32.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIANE BATISTA DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO: SP366952-MARCOS SANTOS FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014927-02.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA GAZAL BARRETO
REPRESENTADO POR: JANDERSON ALAN FREIRE DE LIMA BARRETO
ADVOGADO: SP207164-LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014928-84.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOMINGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267054-ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014929-69.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA JOANA GOMES
ADVOGADO: SP261279-CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2016 14:00:00

PROCESSO: 0014930-54.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL CAPAO REDONDO A LOTE 20 A
ADVOGADO: SP350447-JESUS MARCO CALIXTO DA ROCHA
RÉU: ANGELICA CRISTINA MENDES
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014931-39.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH SOARES CAMPOS SANTOS
ADVOGADO: SP347289-CRISTIANE ALBUQUERQUE GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2016 16:00:00

PROCESSO: 0014932-24.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIZE MACIESZA
ADVOGADO: SP285941-LAURA BENITO DE MORAES MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014933-09.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO TAVARES ANDRADE DE JESUS
ADVOGADO: SP366952-MARCOS SANTOS FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014934-91.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO NERY EVANGELISTA
ADVOGADO: SP353828-CAROLINE SANTOS BISPO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014936-61.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP336554-REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014937-46.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL GONCALO DA SILVA
ADVOGADO: SP151645-JULIO JOSE CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014938-31.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO: SP375808-RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014939-16.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BARROS FERNANDES
ADVOGADO: SP366952-MARCOS SANTOS FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014940-98.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PERICLES JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP303450A-JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014941-83.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP273152-LILIAN REGINA CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014942-68.2016.4.03.6301
CLASSE: 37 - PETIÇÃO - GUARDA PERMANENTE
REQTE: HELENA MOTODA
ADVOGADO: SP075166-ANTONIA REGINA SPINOSA
REQDO: SEM RÉU
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/07/2016 14:00:00

PROCESSO: 0014943-53.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA CRUZ ARAUJO
ADVOGADO: SP345752-ELAINE CRISTINA SANTOS SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2016 13:20:00

PROCESSO: 0014944-38.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ANTUNES
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014945-23.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE FERREIRA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP308356-MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2016 13:20:00

PROCESSO: 0014946-08.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP329972-DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014947-90.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREMILDA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289143-ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014949-60.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO NAPOLEAO DA SILVA
ADVOGADO: SP293699-ELIEZER DE PAULA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014950-45.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AROLDO LEIRIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP358393-PATRÍCIA BERBERT FONTES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014951-30.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA MAZZETTO
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014952-15.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI RODRIGUES LEAL
ADVOGADO: SP293699-ELIEZER DE PAULA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014954-82.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP131909-MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014955-67.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE PERES ROSSATI BARBOSA
ADVOGADO: SP346663-ELI APARECIDA ZORZENON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014956-52.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO TOMAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP353828-CAROLINE SANTOS BISPO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014957-37.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IURI DIDOFF DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP293699-ELIEZER DE PAULA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014958-22.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILTON PAES DINIZ

ADVOGADO: SP227409-QUEDINA NUNES MAGALHAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/05/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014959-07.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZA CRISTINA SARAVALLI TESSAROTTO

ADVOGADO: SP094858-REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2016 14:00:00

PROCESSO: 0014960-89.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE MARIA LETTIERI

ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEICAO MORAIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014961-74.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DAVANCO

ADVOGADO: SP289143-ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/05/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014962-59.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS DALMAR BARBOSA

ADVOGADO: SP346663-ELI APARECIDA ZORZENON

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014963-44.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETH SEIXAS MOUTINHO

ADVOGADO: SP328795-PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014964-29.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERONICE HELENA DA SILVA

ADVOGADO: SP338443-MANOILZA BASTOS PEDROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2016 16:00:00

PROCESSO: 0014965-14.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCAS NUNES DA COSTA

REPRESENTADO POR: WELEN EVANGELISTA NUNES

ADVOGADO: SP329972-DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014966-96.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCIMAR LUZIA VIEIRA
ADVOGADO: SP276603-PEDRO SANTIAGO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014967-81.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMARIO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEICAO MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014971-21.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO CARRARA
ADVOGADO: SP259038-AUDREY LISS GIORGETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014989-42.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO: SP264295-ANTONIO ALVACY DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/05/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014992-94.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI DA FÉ LOPES RODRIGUES
ADVOGADO: SP207759-VALDECIR CARDOSO DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014993-79.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ANTONIO CASTRIGHINI MACEDO
ADVOGADO: SP207759-VALDECIR CARDOSO DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014994-64.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO SHIGUEMI IGARASHI
ADVOGADO: SP307226-BRUNO HENRIQUE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/05/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015009-33.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA AQUINO LEMES
ADVOGADO: SP303256-ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015010-18.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA ELOI DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP166540-HELENA PEDRINI LEATE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015012-85.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAURO MASSAO KAWABATA
ADVOGADO: SP154758-CESAR AUGUSTO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015013-70.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP242570-EFRAIM PEREIRA GAWENDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015019-77.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA CRISTINA DE LIMA NEPOMUCENO
ADVOGADO: SP321638-IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/05/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015031-91.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICA RENATA DO NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADO: SP366494-ISABELA DO ROCIO AMATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015035-31.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA PEREIRA
ADVOGADO: SP242570-EFRAIM PEREIRA GAWENDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015038-83.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR CAPOCECCERA
ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/05/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015039-68.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA DA SILVA MARIANO
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015041-38.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TARCISO GONCALVES CAPELLA FILHO
ADVOGADO: SP097016-LUIS GRAZIUSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015051-82.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP276603-PEDRO SANTIAGO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/05/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015055-22.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015056-07.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR SILVESTRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015057-89.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/05/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015060-44.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSENIRA AMORIM SILVA
ADVOGADO: SP321152-NATALIA DOS REIS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015062-14.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACINTO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/05/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015064-81.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP336198-ALAN VIEIRA ISHISAKA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015068-21.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA APARECIDA SOARES
ADVOGADO: SP248610-RAMON LEITE BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015069-06.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA GONCALVES BASTOS DOREA
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/05/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015070-88.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA BARBOSA COQUEMALA
ADVOGADO: SP336198-ALAN VIEIRA ISHISAKA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015072-58.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENILDA CANDIDA DA ROCHA
ADVOGADO: SP108148-RUBENS GARCIA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015076-95.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO ERLON RODRIGUES
ADVOGADO: SP141372-ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015077-80.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALFEU CAETANO BARBOSA
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015079-50.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIMILSON DE JESUS ALVES
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/05/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015082-05.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JENNIFER RIBEIRO MOURA
ADVOGADO: SP296943-SAMANTHA POZO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015092-49.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO SILVA

ADVOGADO: SP367832-SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/05/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015093-34.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BONFIM SOARES BISPO

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015095-04.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGOSTINHO JACINTO ESCALEIRA

ADVOGADO: SP142134-MARIA HELENA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/05/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015097-71.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDA RIGUEIRO MOURAO BARRETO

ADVOGADO: SP240908-VICTOR ADOLFO POSTIGO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015098-56.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA REGINA GONCALVES MAXIMO

ADVOGADO: SP232548-SERGIO FERREIRA LAENAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015099-41.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015100-26.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO DA SILVA

ADVOGADO: SP218574-DANIELA MONTEZEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015101-11.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON DOS ANJOS ALENCAR

ADVOGADO: SP354541-GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015108-03.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VIVIANE BENIGNO DA SILVA

ADVOGADO: SP272385-VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 03/05/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015109-85.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO BATISTA GARCEZ

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015111-55.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA MARIA MOURA RAMOS

ADVOGADO: SP273878-MICHELY CRISTINA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015114-10.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ JORDAO DE ALCANTARA

ADVOGADO: SP187130-ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 16/05/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015117-62.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALERIO FLAVIO PETREANU

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015121-02.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OTAVIO SOARES DE LIMA NETO

ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015123-69.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUISA BARAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP289186-JOAO BATISTA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015130-61.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CASSIA FRANCISCO

ADVOGADO: SP220758-PAULO MAGALHAES FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 03/05/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015143-60.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRISNEIDE BARBOSA SILVA

ADVOGADO: SP130871-SILVIO ROBERTO F PETRICIONE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015145-30.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP098137-DIRCEU SCARIOT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/05/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015147-97.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO PEDRO MORAES
ADVOGADO: SP288940-DANIEL GONÇALVES LEANDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015148-82.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP189811-JOSÉ HORÁCIO SLACHTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000005 - 3ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 24/08/2016 15:30:00

PROCESSO: 0015149-67.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELISIA ARAUJO BARRETO
ADVOGADO: SP329972-DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015153-07.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015154-89.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP241974-ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015155-74.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIULIANA MARTIN SPAOLONSI
ADVOGADO: SP160885-MARCIA ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015156-59.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIM DA SILVA CORRIDONI
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015157-44.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JUVANIRA MENDES DA SILVEIRA ROCHA
ADVOGADO: SP333040-JOABSON DE ARAUJO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015385-19.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: STAR LIFE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI
ADVOGADO: SP348080-MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI
RÉU: AUTO PECAS CARACOL LTDA - EPP
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015418-09.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIZ BRANCO FONSECA
ADVOGADO: SP240476-DIEGO NUNES AGOSTINHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0007797-79.2016.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA SHNAIDER GEJER
ADVOGADO: SP305108-ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2016 13:00:00

PROCESSO: 0010411-36.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GELINSON SANTOS BACELAR
ADVOGADO: SP108928-JOSE EDUARDO DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011962-22.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANUSA SARTORI TOSTA
ADVOGADO: SP296806-JOSÉ MARTINS TOSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012024-91.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDIVAN JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP253104-FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0007133-27.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLAINE VENDITTI
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007845-17.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009283-98.2015.4.03.6144
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS RIOS MENDONCA
ADVOGADO: SP242896-VANDERLEI CILIATO ROSSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP242896-VANDERLEI CILIATO ROSSO
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 06/06/2016 15:00:00

PROCESSO: 0010615-03.2015.4.03.6144
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APARECIDO ROMANO
ADVOGADO: SP299704-NINROD DE OLIVEIRA MONTEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 16/06/2016 16:00:00

PROCESSO: 0010858-24.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAISE MARIA DOS SANTOS BRUM
ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011211-64.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO LOURDES DA PAIXAO
ADVOGADO: SP211944-MARCELO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011810-03.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012346-14.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS COSTA
REPRESENTADO POR: LUZIA DE FATIMA COSTA CARVALHO
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012359-13.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP290156-LUCAS BERTAN POLICICIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012387-78.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA NASCIMENTO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012435-37.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AURELINA FONTES
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012467-42.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA CAETANA DE OLIVEIRA LEAO
ADVOGADO: SP258142-GABRIEL BAZZEGIO DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2016 14:45:00

PROCESSO: 0012531-52.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI FERREIRA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP278205-MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012603-39.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREA PORCENA DE LIMA
ADVOGADO: SP237206-MARCELO PASSIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2016 13:45:00

PROCESSO: 0012615-53.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/04/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012624-15.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES CORDEIRO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2016 15:00:00

PROCESSO: 0012632-89.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA RIO BRANCO DE FREITAS
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2016 16:00:00

PROCESSO: 0012638-96.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2016 14:00:00

PROCESSO: 0012678-78.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: COSMA NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP242469-AILTON APARECIDO AVANZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012693-47.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVETE RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO: SP171716-KARINA BONATO IRENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012808-68.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE CESAR SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012890-02.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA CRISTINA PITHON CURI
ADVOGADO: PR031313-IDUARTE FERREIRA LOPES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012894-39.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/04/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013052-94.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODENIR ANTONIO TREVISANI
ADVOGADO: SP145442-PATRICIA APARECIDA HAYASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013080-62.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE MORAES PRADO
ADVOGADO: SP133547-JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2016 14:30:00

PROCESSO: 0013318-81.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP286662-MARIA CARMENEIDE RICARTE DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2016 16:00:00

PROCESSO: 0013371-62.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA EVORI SBERSE
ADVOGADO: SP154488-MARCELO TAVARES CERDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2016 16:50:00

PROCESSO: 0013427-95.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE SOARES MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243289-MIRIAM BARBOSA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2016 14:30:00

PROCESSO: 0013439-12.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR BRANDAO MACHADO
ADVOGADO: SP142134-MARIA HELENA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013485-98.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL APARECIDO MARTIN LOZANO
ADVOGADO: SP315033-JOABE ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2016 15:30:00

PROCESSO: 0013704-14.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITE MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP315033-JOABE ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2016 14:00:00

PROCESSO: 0013854-92.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CEZAR MELO DA SILVA
ADVOGADO: SP093945-WALTER DE ARAUJO
RÉU: BANCO INTERMEDIUM S.A
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036575-24.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AKIRA KEIRA
ADVOGADO: SP128336-ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 07/07/2006 14:00:00

PROCESSO: 0038764-33.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP190675-JOSÉ AUGUSTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039394-89.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMINDA APARECIDA VITORASSI
ADVOGADO: SP250699-PRISCILLA MARA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 0041158-13.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNONE LUIGI
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044080-95.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS REIS MICELLI
ADVOGADO: SP211948-MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0074214-08.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GILVAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP148299-DENISE CAPUCHO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2008 16:00:00

PROCESSO: 0076022-48.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MORAIS DE FREITAS
ADVOGADO: SP155569-NEUSA MARIA DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 199
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 39
TOTAL DE PROCESSOS: 242

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/6301000092
LOTE 22098/2016

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0027383-28.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076812 - RAMIRIA LEMES DOS SANTOS (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que houve o pagamento dos valores atrasados, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000880-57.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076951 - ERISVANIO JESUS DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0000897-40.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076085 - ORLANDO PALANDI (SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL, SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que a ré comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante a ausência de impugnação da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

“Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0198361-77.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076023 - JOAO BATISTA PINA SANTANA (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025921-26.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076993 - BEATRIZ DE MACEDO FERNANDEZ PANDOLFO (SP308939 - KESSYA ALMEIDA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0037318-82.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076065 - JOAO AUGUSTO FLEURY SILVEIRA (SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056665-14.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076046 - NESTOR NASCIMENTO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044470-84.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076060 - SILVIO PEREIRA DE MELLO (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011016-16.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301077002 - MARCOS ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP148946 - CEILE IONE DE CARVALHO MAVROPOULOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0077830-44.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076985 - LOURIVAL ALVES TAVARES (SP034073 - MARCIO MELO DE SA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0026721-64.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076073 - CLAUDIO DE ALMEIDA SANTANA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055194-50.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076050 - MARLI NISHIKAWARA (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044037-80.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076061 - FELICIA MARIA PASSARELLI (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022025-19.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076074 - LAERCO VIEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0005838-57.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075762 - JOAQUIM DIAS LUZ (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Segundo cálculos da União (PFN), não há valores a restituir/repetir, razão pela qual reconsidero a parte final do despacho retro.

Do exposto e considerando o silêncio da parte autora, reputo cumprida a obrigação pela UNIÃO e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos

continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0013269-74.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301073898 - ISABEL DE AZEVEDO BRAGA (SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO, SP215785 - GRASIELA ANTONANGELO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em petição anexada, a parte autora requer expedição de alvará judicial/guia para levantamento dos valores depositados pela ré. Indefero o requerido, visto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, conforme permissivos da Resolução CJF nº 168/2011. Tendo em vista que a CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante a ausência de impugnação da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimem-se

0237963-12.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076496 - MARIA DA ASSUMPCAO E FREITAS-FALECIDO (SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) JANE DE FREITAS (SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que houve o pagamento dos valores atrasados, DECLARO EXTINTA a execução.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007909-61.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076737 - LUCIANA NEGRAO ARMAGANIAN (SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO, SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO, SP064610 - NEIDE LOPES CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que a União (PFN) comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante a anuência da parte autora JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008911-32.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076311 - FERNANDO DE FREITAS TORRES (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010908-50.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076299 - ANTONIO AZEVEDO TONIN (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029341-39.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076547 - LUCIA HELENA PALADO (SP137695 - MARCIA DA SILVA GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido lançado na exordial, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Providencie a secretaria a correção do nome da autora, para constar o nome de casada, qual seja, Lúcia Helena Palado Diana, conforme DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 377/1292

certidão de casamento de fl. 4 do anexo 1 e RG de fl. 1 do anexo 12.
P.R. Intimem-se.

0055387-65.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301073186 - IZILDA MARIA GALATOLA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0064579-22.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076248 - SOLANGE DA COSTA LOPES (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0000925-90.2016.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076762 - ROQUE BENEDITO SIVIERI (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 487, I, e 332, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I

0059548-21.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075951 - JAIME BARROS DA SILVA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0022873-59.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076419 - JOANITA ROSA DE SOUZA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, julgo improcedente O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo

0008441-98.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076875 - HERALDO FRANCISCO ALVES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

- 3 - Publicada e registrada eletronicamente.
- 4 - Intimem-se.
- 5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- 6 - Defiro a gratuidade requerida.

7- Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0011856-89.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076840 - MAXIMO PASSERINI (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0012971-48.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076010 - RONALDO PIMENTA DE ANDRADE (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011496-91.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075833 - ANGELICA GONCALVEZ COSTA (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ANGELICA GONCALVEZ COSTA em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros - entre eles as condições de vida da família - devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos socioeconômico e pericial da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

Passo à análise do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 17.06.2015 e complementado em 22.01.2016, restou demonstrado que a autora reside com sua filha, menor de idade, Asheley Gonçalves de Moraes. Seus outros filhos menores Richard Gonçalves Grosso, Gustavo Gonçalves Grosso e Ryan Gonçalves Grosso, residem em endereço diverso. O imóvel em que mora encontra-se em regular estado de conservação, assim como os bens móveis que o guarnecem. O sustento do lar é assegurado por meio da renda informal exercida pela própria autora, lavando e passando roupas, cujo montante declarado foi de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Conta com a ajuda de

terceiros. Seu pai, a proprietária do imóvel onde reside e o genitor de sua filha lhe fornecem alimentos. Além disso, teve o aluguel de sua casa abatido para a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais). No que tange à consulta ao sistema DATAPREV, restou comprovada a concessão de benefício de pensão por morte em prol do pai da autora, Sr. José Fernandes Costa, cuja renda mensal equivale a um salário-mínimo.

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia médica, concluiu-se pela incapacidade total e permanente da autora, cujas principais considerações seguem transcritas: "(...) Analisando a história, o exame físico e a documentação apresentada pode-se concluir que se trata de pericianda com quadro de histiocitose X ou linfangiomatose. Vale ressaltar que não é possível estabelecer ao certo qual das doenças possui, pois apenas a biópsia fornece o diagnóstico preciso. Entretanto, trata-se de doença pulmonar grave, pois substitui o tecido pulmonar por outro e causa insuficiência respiratória ao longo do tempo. Além disso, não existe tratamento específico e a pericianda faz uso contínuo de oxigênio terapia domiciliar e está inscrita em fila de transplante pulmonar. Ou seja, a análise dos dados objetivos acima nos permite afirmar que a doença em questão a incapacita ao labor de forma total e permanente. Portanto, concluo baseado no exame médico pericial, na atividade exercida pela autora, no prontuário médico e na legislação vigente, que: 1) É possível afirmar que a pericianda possui histiocitose X ou linfangiomatose. 2) Pericianda apresenta incapacidade total e permanente. (...)" (LAUDO PERICIAL.pdf- anexado em 12.05.2015).

Conquanto o laudo pericial médico tenha constatado a incapacidade total e permanente da autora, não se encontra presente o requisito da hipossuficiência econômica. Com efeito, não há que se falar em miserabilidade no presente caso. Em que pese ter restado assente no laudo socioeconômico que a própria autora auferia a renda informal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, decorrente da atividade de lavar e passar roupas, é fato que a renda obtida pelo desempenho de tal atividade é variável, dependendo da demanda exigida, podendo por vezes superar o montante informado quando da realização da perícia. Ademais, não se deve olvidar o fato de que a autora possui um pai e uma irmã que a auxiliam, restando nitidamente demonstrado que podem prestar-lhe a devida colaboração para que suas necessidades básicas sejam atendidas. Portanto, estando patente a possibilidade material dos familiares de prover a manutenção da pessoa deficiente e absolutamente incapaz para o trabalho, a assistência pelo Estado não é devida.

Os problemas de saúde da parte autora podem trazer privações à família, mas, pelo que se observa das provas produzidas, a dificuldade financeira vivida pela autora assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras.

A respeito, importa destacar que, nos termos do inciso V, parte final, do artigo 203 da Constituição Federal, o benefício assistencial somente será devido ao idoso ou portador de deficiência que não puder manter-se ou ser mantido por sua família.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0063114-75.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076490 - DONIZETE TAVARES VIEIRA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98 do CPC.

P.R.I.

0048596-80.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301074353 - IZAIAS LENCAR LIBORIO (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista a renda auferida pelo autor, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0010280-61.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076780 - ELVIO MARCHIORI FILHO (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 98, do CPC.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0021527-31.2014.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076230 - PERFIO JATO COMERCIO DE VIDRO LTDA-ME (SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, na forma como requerida pela parte autora, uma vez que não restou comprovada a sua hipossuficiência.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0030383-26.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076903 - AMERICO RELVAS DA ROCHA (SP299858 - DIEGO DA SILVA NUNES, SP268818 - NANCI TERESA FELIX ZUAN CARMONA, SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010271-02.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076296 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposeição e, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, excludo da lide o pedido subsidiário de devolução das contribuições vertidas depois da concessão do benefício, por ser o INSS parte ilegítima.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0068422-29.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076209 - JOEL FRANCISCO DE SOUZA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se

0024878-54.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076337 - EDUARDO DORIGUEL (SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa/finde) com a observância das formalidades legais.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cumpra-se

0065043-46.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076549 - ANA RITA SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009541-88.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076354 - MARIA BADER NUR NEMI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002770-94.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301072434 - MARLENE CIPRIANO MARREIROS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Intimem-se

0063278-40.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075992 - JOAO ALBERTO JORY (SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I.

0030924-59.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301072600 - PAULO ROGERIO MONTEFUSCO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049762-50.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035291 - VALDECY LEITE DE LIMA (SP323610 - TAMARA HELENA RODRIGUES CESTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50 c.c. art. 98 do NCPC.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001396-09.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075824 - LUIZ ANTONIO CROVADOR (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014262-83.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075804 - JOSE FIRMINO BATISTA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014685-43.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075704 - NEUSA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0056628-74.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301030589 - RAFAEL RODRIGUES (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo e resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I.

0062842-81.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076373 - LINDALVA SILVA DE OLIVEIRA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000008-08.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076595 - MARIA DE FATIMA UCHOA LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Registre-se e Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I.

0000775-46.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076724 - DELCY MARIA CRUZ RESENDE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065583-94.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076944 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064538-55.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076945 - MARLENE ANDRADE E SILVA (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0067209-51.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075948 - TERESINHA DE JESUS MOTA SILVA (SP359214 - JOEDSON ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por TERESINHA DE JESUS MOTA SILVA em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, consoante artigo 20 "caput", da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Realizada perícia socioeconômica.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos. a de propositura da ação não decorreram 5 anos.

Passo ao julgamento de mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Quanto ao segundo requisito, denota-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo, sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo "família", estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a idéia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,” não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício preenchendo o requisito subjetivo por ser idosa, nasceu em 05.07.1936, possuindo 79 (setenta e nove) anos, devidamente comprovado pela Cédula de Identidade, anexada aos autos a fl. 03 (pet_provas.pdf).

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 09/03/2016, verifico que a autora reside com seu esposo, João Candido da Silva. A autora possui dois filhos, Benedito Márcio da Silva e Claudia Helena da Silva, os quais residem em casas situadas no mesmo terreno. O imóvel em que a autora mora há cinquenta e seis anos encontra-se em bom estado de conservação, assim como os bens móveis que o guarnecem. Segundo relatado no momento da perícia, o sustento do lar provém do benefício previdenciário a que o esposo da parte autora faz jus, no importe de um salário-mínimo. No que se refere aos extratos DATAPREV anexados aos autos, estes apontaram a concessão de benefício previdenciário em nome de seu esposo, João Cândido da Silva. A par desse rendimento, constatou-se, outrossim, que seu filho Benedito Márcio da Silva exerce atividade laborativa atual e percebeu, para o mês de março de 2016, o salário de R\$ 2.828,72 (dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos). Não foi constatada a existência de atual vínculo empregatício em nome de sua filha Claudia Helena da Silva, muito embora tenha se declarado no laudo socioeconômico que esta desempenha a atividade de auxiliar de escritório.

Cotejando-se os elementos trazidos aos autos, não há como se reconhecer a condição de vulnerabilidade social alegada pela parte autora. Ainda que se proceda à exclusão do valor recebido pelo benefício previdenciário percebido por seu esposo, em aplicação analógica ao art. 34 do Estatuto do Idoso, mesmo assim a autora não pode ser tida por hipossuficiente. Vejamos. Em que pese a alegação da autora não possuir renda própria, o fato é que possui prole, a qual pode se cotizar para prestar-lhe o necessário auxílio, a fim de que suas necessidades básicas sejam atendidas. Conforme se depreende dos presentes autos, seu filho Benedito Márcio da Silva percebe rendimentos fixos. Quanto à sua filha Claudia Helena da Silva, restou assente que esta também desempenha atividade laborativa, ainda que na informalidade. Diante deste contexto, sendo os filhos da autora economicamente ativos e que, conseqüentemente auferem rendimentos pelo exercício de suas profissões, ostentam assim condições aptas a prover o sustento da autora, podendo dispender, ao menos pequena parte de tais valores percebidos para auxiliar materialmente a autora no quanto necessário. Desse modo, restando comprovada a possibilidade material dos filhos, não devem estes eximir-se da obrigação legal de prestar os alimentos à autora, nos termos do artigo 1.694 do Código Civil. Em síntese: os filhos não podem abandonar sua genitora e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-la. Portanto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa idosa.

Ora, dispõe o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, a assistência social será prestada pelo Estado ao idoso ou deficiente que comprove não possuir meios de prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família, o que não ocorre nos autos.

Nessa situação, conceder o benefício assistencial representaria desvio da finalidade da Lei Orgânica de Assistência Social, qual seja, garantir condições materiais mínimas para a subsistência da pessoa deficiente ou idosa quando os recursos familiares sejam inquestionavelmente insuficientes. É evidente que eventuais modificações nas condições de fato poderão ser objeto de nova demanda. No presente feito, contudo, conclui-se que a parte autora não comprovou um dos requisitos para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.0990/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0046987-62.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076565 - PAULA DE SOUZA MARTINS (SP243492 - JEFFERSON DE FREITAS IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0059184-49.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076739 - PAULO SCARDOVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 387/1292

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por PAULO SCARDOVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão do período especial de 03/10/1983 a 13/09/1993, na Pat Paulicéia Auto Técnica Ltda. para a majoração do coeficiente de cálculo.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.473.125-5, desde 13/03/2013, tendo o benefício sido concedido com um tempo de serviço de 36 anos, 4 meses e 1 dia.

Aduz que o INSS deixou de considerar o período especial de 03/10/1983 a 13/09/1993, na Pat Paulicéia Auto Técnica Ltda..

Citado, o INSS contestou o feito, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado e a ocorrência de prescrição. No mérito, requer a improcedência da demanda.

É o relatório. Decido.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salário mínimos.

Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora ao reconhecimento do período especial de 03/10/1983 a 13/09/1993, na Pat Paulicéia Auto Técnica Ltda., de modo a viabilizar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.259.806-0.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante.

Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação:

a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido;

b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.ºs 53831/64 e 83080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos.

Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos.

Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que "as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência.

Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (modificado pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de Setembro de 2003)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de setembro de 2003)

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Do agente nocivo ruído

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado aquela Corte Superior decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto

4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90dB.

Creio ser o caso de prestigiar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, seja em razão da organicidade do sistema judicial, seja, ainda, em homenagem à segurança jurídica. Pensar diferentemente, aliás, seria criar no jurisdicionado indevida e infundada expectativa. Assim, firmada a posição do Poder Judiciário pela Corte uniformizadora da interpretação da lei federal, revejo meu posicionamento anterior, passando a adotar os seguintes parâmetros para caracterizar a especialidade da atividade quando presente o agente nocivo ruído:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172; e
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPIs - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula nº. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002):

"A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: 'O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.'" (grifei)

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

Do caso concreto.

A parte autora requer o reconhecimento como especial do período de 03/10/1983 a 13/09/1993, na Pat Paulicéia Auto Técnica Ltda., para o qual consta anotação em CTPS (fl. 19, inicial) do cargo de mecânico, corroborada por demais anotações de contribuições sindicais (fl. 21), alterações de salário (fls. 22/25), férias (fls. 26/27), FGTS (fl. 27) e anotações gerais (fls. 29/30).

Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou o formulário PPP (fls. 44/45, inicial) com informação do cargo de mecânico, exposto ao agente agressivo ruído em intensidade variável de 78 a 84 dB, e a agentes químicos (solvente de limpeza, querosene, óleo lubrificante e hidráulico e graxa) de forma eventual.

Verifico que a exposição a ruído apresenta valores variáveis, ou seja, claramente não se dava acima do parâmetro normativo do período (80 dB) de forma habitual e permanente. Quanto a exposição a agentes químicos, o próprio formulário informa que ocorria de forma eventual, não sendo possível considerada como insalubre para fins de reconhecimento da especialidade.

Ressalto, ainda, que a atividade exercida pela parte autora não consta dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, restando também inviável o enquadramento pela categoria profissional. E nem mesmo é atividade de alguma forma assemelhada a outra prevista na legislação que tenha gerado reconhecimentos recorrentes na jurisprudência. Demonstrando que não há meios para concretização do pretendido.

Portanto, não tendo sido comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos no período, de forma habitual e permanente, não é possível o reconhecimento da especialidade.

Consequentemente, a parte autora mantém a mesma contagem apurada pelo INSS e não faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.473.125-5.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo

487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. O prazo recursal, como todos os demais na esfera do JEF, conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001474-37.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076309 - IVONE PEREIRA MARQUES FERREIRA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0033859-72.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301074319 - CLEIA FERREIRA MENDO ZAZULA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0011793-64.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076438 - CLAUDEMIR ZAFALON (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por CLAUDEMIR ZAFALON em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na qual postula a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Apresentada contestação em 08/04/2016.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a alegação de incompetência do Juizado Especial diante da falta de provas de que o valor da alçada teria sido alcançado quando da propositura da demanda. Convém lembrar que não se faz suficientes alegações soltas, há de se concretizá-las para o caso legal em que arguidas e com as devidas provas. Igualmente no caso não se pode falar em decadência para revisão de benefício, já que o teor da lide estriba-se em outros termos, como a concessão de outro benefício previdenciário.

Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda; e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo. O pedido, por inúmeras vezes, ganha roupagem diferente, com diferentes nomenclaturas e descrições, mas sempre chegando ao fim e ao cabo à desaposentação. Isto é, ao pretendido reconhecimento de anular a concessão do benefício de que a parte vem gozando, para então passar-se a utilizar os salários de contribuição posteriores à aposentadoria, a fim de conceder-se outra aposentadoria mais vantajosa economicamente para a parte autora,

já que com renda majorada.

Neste diapasão, observa-se a lei. Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Víctor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior. Evidencia-se aí o patente exaurimento do direito, que integrou totalmente o patrimônio jurídico do indivíduo. Preenchidos os requisitos legais para a obtenção de benefício previdenciário, aposentadoria, o titular do direito o exerceu, de tal forma a concretizar seu legal e reconhecido afastamento da atividade, e recebimento de valores a título de renda para sua manutenção; encerrando-se este ciclo fático-jurídico.

Anote-se que os benefícios decorrentes da previdência social tem o fim último de viabilizar a manutenção de subsistência do indivíduo, mesmo quando ele se encontra impossibilitado de laborar. Atuando para substituir a renda mensal salarial pela renda previdenciária. Nada obstante, o indivíduo é livre para exercer atividades remuneradas, ao menos em regra. E assim ocorrendo, como todos os demais indivíduos, deverá sofrer os descontos decorrentes da manutenção do sistema previdenciário. Contudo, não estará em uma seara fática a

gerar a ele expectativa de gozo de outro benefício previdenciário para afastar-se definitivamente de seu labor, isto é, outra aposentadoria, mesmo que em substituição a anterior. Ora, seu ciclo de expectativa de direito à aposentadoria, com posterior execução do direito e exaurimento do mesmo, já se deu e encerrou.

Fere a lógica querer reabrir uma situação jurídica já consolidada no tempo e no direito para inserir outros elementos naquela equação. Daí a impossibilidade de assim ocorrer. E impossibilidade esta inclusive reconhecida pelos termos legais. Até porque além de inerente à lógica, é decorrente das características elementares e constitucionalmente reconhecidas da previdência social.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo para a manutenção do sistema previdenciário, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerações que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dispõe, bem como da lógica do sistema previdenciário adotado no ordenamento jurídico nacional.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-produtividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cedoço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, por ora, mantém-se seu entendimento. Destarte, embargos sobre este ponto não mais são que protelatórios.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. O prazo recursal, como todos os demais na esfera do JEF, conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0066458-64.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301073533 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir no que diz respeito ao pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-acidente/auxílio-doença.

Quanto ao pleito de condenação da autarquia à concessão de aposentadoria por invalidez, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I

0014598-87.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076610 - ARMANDO DE CARVALHO BORTOLETE (SP321957 - LILIAM DE CASTRO RAÑA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0036856-28.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076543 - REGINALDO DOS SANTOS SANTANA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0011677-58.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076753 - RICARDO PECAROVICH YANKIELOWICZ (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I

0010422-65.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301074364 - ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista a renda auferida pela parte autora, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0043522-45.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076978 - CLAUDEMIR VICENTE DA CUNHA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0036790-82.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076723 - NEIDE SIQUEIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0065608-10.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076786 - JOSE ALVES DA SILVA (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença - NB 610.871.771-1 em prol de JOSE ALVES DA SILVA, com DIB em 10/10/2015, observado o prazo mínimo de reavaliação de 06 (seis) meses contados da realização da perícia médico-judicial.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 10/10/2015 e 01/04/2016, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes

0008053-69.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301067774 - JOSE DAS GRACAS SILVA (SP340493 - ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 397/1292

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ DAS GRAÇAS SILVA para reconhecer os períodos especiais de 01.06.1985 a 28.02.1992, 01.06.1992 a 25.05.1993, 01.07.1993 a 30.06.1994, 01.08.1994 a 31.07.1995 e 01.09.1995 a 30.08.1996 (ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.), bem como de 01.07.2008 a 14.08.2008 (CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER (17.12.2012), com RMI de 805,32 e RMA no valor de R\$ 1.012,33 para março de 2016.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 46.011,49 atualizado até março de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF ora vigente.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053811-37.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301046769 - CARLOS EDUARDO DOMINGOS (SP138068 - CARMEN DORA DE FREITAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar a CEF a pagar à autora, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 952,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS), atualizado monetariamente, a contar do evento danoso, ocorrido em 08/07/2015 e 09/07/2015 (data dos saques indevidos), e a título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), atualizado monetariamente a partir da prolação desta sentença, ambos com incidência de juros de mora, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em consequência, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 10.259/01.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002904-24.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075439 - LUCIMARA MARTINS FERREIRA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 08/09/2015 (data de início da incapacidade); e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 497 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

O recolhimento de contribuições ou o exercício de atividade remunerada durante o período em que o segurado estava incapacitado para o exercício de suas atividades habituais não impede o recebimento de benefício por incapacidade, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0053235-44.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076487 - IDA SOARES MARCOSSE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por IDA SOARES MARCOSSE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter o reconhecimento dos períodos especiais de 02/01/1978 a 12/03/1980, na Rayco Confecções Ltda.; de 02/05/1980 a 02/10/1985, na William Jamil Abbud e Cia. Ltda. e de 01/12/1998 a 23/10/2010, na Casa de Saúde Santa Marcelina, para a majoração do coeficiente de cálculo.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.410.408-8, desde 23/03/2010, quando o benefício foi concedido com um tempo de serviço de 30 anos, 2 meses e 10 dias.

Aduz que o INSS deixou de considerar os períodos especiais de 02/01/1978 a 12/03/1980, na Rayco Confecções Ltda.; de 02/05/1980 a 02/10/1985, na William Jamil Abbud e Cia. Ltda. e de 01/12/1998 a 23/10/2010, na Casa de Saúde Santa Marcelina.

Citado, o INSS contestou o feito, alegando ocorrência de prescrição e pugnando pela improcedência da demanda.

É o relatório. Decido.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salário mínimos.

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora ao reconhecimento dos períodos especiais de 02/01/1978 a 12/03/1980, na Rayco Confecções Ltda.; de 02/05/1980 a 02/10/1985, na William Jamil Abbud e Cia. Ltda. e de 01/12/1998 a 23/10/2010, na Casa de Saúde Santa Marcelina.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante.

Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação:

a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido;

b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos ns.º 53831/64 e 83080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos.

Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos.

Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que "as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 400/1292

observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência.

Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (modificado pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de Setembro de 2003)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de setembro de 2003)

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que

devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPIs - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula nº. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002):

"A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: 'O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.'" (grifei)

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

Do caso concreto.

Inicialmente observo que a lide cinge-se aos períodos de recolhimento anteriores à DER, que configura o marco temporal do INSS para contagem de tempo e análise dos requisitos para fins de concessão de benefícios. Assim, não tendo havido requerimento administrativo do benefício em questão (NB 42/148.410/408-8) junto à autarquia no que se refere a eventuais períodos de recolhimento após a DER (23/03/2010), não há interesse de agir para o pedido de reconhecimento em juízo.

Resta controverso o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

a) de 02/01/1978 a 12/03/1980, na Rayco Confecções Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 8, inicial) do cargo de arremateira, corroborada por anotações gerais (fl. 11).

O cargo exercido pela parte autora não consta dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional, e a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, restando inviável o reconhecimento da especialidade.

b) de 02/05/1980 a 02/10/1985, na William Jamil Abbud e Cia. Ltda: consta anotação em CTPS (fl. 8, inicial) do cargo de costureira, que não consta dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional, e a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, restando inviável o reconhecimento da especialidade.

Ressalto que, diferentemente do que alega a parte autora em sua inicial, o item 2.5.0 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 é apenas o título do capítulo de atividades, e o item 2.5.3 refere-se a trabalhadores em operações diversas, relacionadas a produção industrial, que em nada se relacionam às atividades de arremateira e costureira exercidas pela parte autora, de maneira que não há possibilidade de reconhecimento da especialidade por enquadramento da categoria.

c) de 01/12/1998 a 23/03/2010, na Casa de Saúde Santa Marcelina: consta anotação em CTPS (fl. 10, inicial) do cargo de atendente laboratório II, corroborada por anotações gerais (fls. 13/14).

Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou o formulário PPP (fls. 17/19, inicial) com informação do cargo de atendente laboratório II, exposta a agentes agressivos biológicos (vírus, bactérias, fungos e protozoários) de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sendo possível o reconhecimento da especialidade pela comprovada exposição aos agentes agressivos biológicos.

Consoante jurisprudência, uma vez comprovada a exposição a agentes biológicos daqueles que trabalharam em estabelecimentos de saúde, impõe-se o reconhecimento da atividade como tempo especial, nos termos do item 1.3.2, do Decreto 53.831/64, item 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, e item 3.0.1, do Decreto 2.172/97:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52 E 57. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%.

I - Considera-se especial o período trabalhado no cargo de motorista de hospital, enquadrado nos itens 1.3.2, do Decreto 53.831/64 e 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79.

(...)

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 1056711, Processo: 200503990403538, DÉCIMA TURMA, j. em 25/07/2006, DJU de 23/08/2006, p. 828, Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA) (Grifô meu)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADES HOSPITALARES. AGENTES BIOLÓGICOS. INSALUBRIDADE RECONHECIDA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

1. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende da regra incidente em cada período.

2. Comprovando o formulário emitido pela Empresa, o desenvolvimento da atividade sob os efeitos de agente insalubre, em conformidade com o disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e nº 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado.

3. Para o labor até 13-10-96, aplica-se a Lei nº 9.032/95, admitindo-se a especialidade pela comprovação específica do trabalho sujeito a agentes nocivos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Para o período posterior (até 28-05-98, quando vedada a conversão), necessária a apresentação de formulário embasado em laudo técnico.

4. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria por tempo de serviço.

(TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010329763, SEXTA TURMA, j. em 07/08/2003, DJU de 03/09/2003, p. 634, Relator(a) NÉFI CORDEIRO)

Assim, entendo ser possível o reconhecimento da especialidade do período de 01/12/1998 a 23/03/2010, na Casa de Saúde Santa Marcelina, com a respectiva conversão em tempo comum para a majoração adequada.

Computando-se os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS quando da concessão do NB 42/148.420.408-8, bem como os períodos ora reconhecidos por este Juízo, a parte autora somava, até a DER (23/03/2010) o tempo de atividade de 32 anos, 5 meses e 14 dias, fazendo jus à majoração da renda do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque a parte autora se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/03/2010, restando indeferido o pedido.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, encerro o processo sem resolução do mérito quanto ao reconhecimento do período após a DER, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº 10.259/2001 e lei nº 9.099/95, pela ausência de interesse processual, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER como tempo de atividade especial e converter em comum o período de 01/12/1998 a 23/03/2010, na Casa de Saúde Santa Marcelina;

II) CONDENAR O INSS ao reconhecimento do item I, com todas as consequências cabíveis, inclusive majorar a renda mensal inicial RMI para R\$ 940,53 (NOVECIENTOS E QUARENTA REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) e a renda mensal atual RMA para R\$ 1.385,61 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), atualizada até março/2016, e pagar os valores em atraso que totalizam R\$ 6.493,27 (SEIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), em abril/2016, já descontados os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria;

III) NÃO RECONHECER como especiais os períodos de 02/01/1978 a 12/03/1980, na Rayco Confecções Ltda.; de 02/05/1980 a 02/10/1985, na William Jamil Abbud e Cia. Ltda., bem como o pedido de antecipação de tutela, pelos fundamentos acima;

IV) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº 10.259/2001 e lei nº 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. O prazo recursal, como todos os demais na esfera do JEF, conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0057762-73.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076463 - CARMEM ALVES PEREIRA (SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer a carência dos períodos de atividade comum de: 26/06/82 a 26/08/82, 01/09/82 a 10/02/83, 02/05/97 a 18/08/98 e 05/06/02 a 11/02/03, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

P.R.I

0059907-68.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301042535 - HELCIO HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES PEREIRA (SP359816 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA) ANDREZA DOS ANJOS LOPES AMARAL (SP359816 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos, nos seguintes termos:

(i) condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na obrigação de fazer consistente em incluir o nome do coautor HELCIO HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES PEREIRA, como COMPRADOR no registro R/0.5 da Matrícula do Imóvel n. 84.995. R/0.5, perante o 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, bem como, incluí-lo como COMPRADOR e DEVEDOR FIDUCIANTE, no contrato de financiamento nº 1.4444.0769079-7.

(ii) declarar ilegal e abusivo o contrato "SEGURO - VIDA MULHER", bem como, declarar indevidos e inexigíveis os valores cobrados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título deste contrato;

(iii) condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a restituir a autora a quantia de R\$ 3.051,58 (três mil e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), na forma do art. 42 do CDC. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, na proporção de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária, segundo os índices constantes no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, a contar data do evento.

Em consequência, resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0038687-14.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301057805 - KAIAN ZAMBONI SILVA (SP271195 - CHRISTIAN REGIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar extinto o contrato de financiamento firmado pelo FIES, referente ao primeiro e segundo semestre de 2013, desde que quitadas às mensalidades devidas até 11/03/2014 (mensalidades que foram repassadas à instituição de ensino superior - fl. 4 do evento 22), considerando-se que o cancelamento se deu com o termo de liquidação em 11/03/2014, bem como condeno a CEF a devolver em dobro os valores efetivamente pagos referentes à fase de carência após 11/03/2014.

Ainda, condeno a CEF a excluir definitivamente o nome da parte autora dos quadros restritivos de crédito, e, considerando que a CEF foi a única responsável pela cobrança e inscrição indevida no SPC/SERASA, condeno-a ao pagamento, a título de danos morais, do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente, a partir da prolação desta sentença até a data do efetivo pagamento, e com incidência de juros, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em consequência, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (evento 25), determinando que as rés se abstenham de inscrever o nome da parte autora no cadastro restritivo de crédito, exclusivamente no que se refere ao débito discutido nesses autos (débitos referentes à fase de carência após 11/03/2014).

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Anoto que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0053979-39.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301072064 - JOEL ALVES DA CRUZ (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido da parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar e converter em comum o período reconhecido como laborado em atividade especial de 02/02/1987 a 08/08/1993, na empresa Arno S/A e de 01/10/2009 a 01/10/2010, na empresa Manufatura de Botões Cardenas Ltda., os quais devem ser somados aos demais períodos incontroversos já reconhecidos administrativamente, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com RMI no valor de R\$ 1.303,93 e RMA no valor de R\$ 1.429,75 em março/2016.

Em consequência, resolvo o mérito da controvérsia, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER (03/02/2015), que totalizam R\$ 21.148,37, atualizado até março/2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048714-56.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301061702 - PIZZARIA CLAVANOS LTDA - ME (SP319155 - SIMARA CRISTINA DE SOUZA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para o efeito de CONDENAR a CEF na obrigação de fazer consistente em excluir definitivamente o nome da parte autora dos quadros restritivos de débito, bem como, a pagar, a título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), atualizada monetariamente a partir da prolação desta sentença até a data do efetivo pagamento, e acrescido de juros, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em consequência, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0039094-20.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301033328 - PAULO HUDSON DE ALMEIDA LEITE JUNIOR (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6051558156, em favor da parte autora PAULO HUDSON DE ALMEIDA LEITE JUNIOR, desde o dia seguinte à data de sua cessação, 13.05.2015, o qual deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 08 (oito) meses, a contar da data da perícia judicial, 03.11.2015, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I

0065736-30.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076905 - IRENE BRAGA DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, a partir do dia seguinte à cessação indevida do benefício nº 607.510.006-0 (08.01.2015).

b) pagar à autora as parcelas atrasadas, devidas entre o dia 08.01.2015 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimados pelo perito, a ser contado a partir da realização da perícia médica judicial (17.02.2016).

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica. A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos. Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Presentes o *fumus boni iuris*, em vista da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar, ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005940-11.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075387 - EDSON ALVES DE ALMEIDA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES, SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido, para condenar o INSS a:

1- Revisar a RMI da Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.710.123-9, DIB em 30/07/2013, majorando a RMI para R\$ 3.058,09, e a RMA para R\$ 3.694,21, em março de 2016;

2- Pagar-lhe os valores devidos em atraso os quais, de acordo com cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte deste julgado, totalizam R\$ 22.242,42, atualizados até o mês de abril de 2016.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária, a teor do artigo 98 do CPC.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0009656-12.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301060322 - SIRLEI REGINA TAVARES (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, para condenar o réu a pagar os atrasados à parte autora, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Os pagamentos eventualmente já efetivados pela autarquia, a título de revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91, deverão ser abatidos da condenação, inclusive aqueles pagos em cumprimento à Ação Civil Pública.

O réu deverá, ainda, cancelar o valor de complemento positivo gerado em decorrência da revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, implementada por força da ação civil pública, visto que os valores em atraso referente a tal revisão serão pagos por este processo.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento integral da sentença, e remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0031868-61.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075055 - ODAIR MACEDO (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a proceder à averbação como especial dos períodos de 15/12/1983 a 01/03/1989 e de 01/08/1989 a 12/12/1989.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003987-75.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076340 - SANDRA LUCIA PINHEIRO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 24/06/2014 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico

ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

0048974-36.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076485 - MARIA IVONE RODRIGUES INACIO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado, para condenar a ré em:

a) conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada (NB 701.512.190-6), a partir de 06.04.2015;

b) pagar à autora as parcelas atrasadas, devidas entre 06.04.2015 e a data de efetiva implantação do benefício.

Considerando os termos da presente sentença, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência e ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Após a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se à agência competente.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que a parte autora preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003.

Intime-se o Ministério público Federal, dando ciência da presente decisão, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0061249-17.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076353 - EVERALDO DA SILVA BRITO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de converter o benefício de auxílio-doença que vem sendo recebido pela parte autora em aposentadoria por invalidez, a partir de 04/02/2016 (DIB), descontando-se os valores pagos administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

0040710-30.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301070691 - NANCI MARIA BALDINI (SP133368 - MARIA CRISTINA CINTRA MACHACZEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para DECLARAR inexigíveis os débitos contraídos por meio da utilização indevida por terceiros dos cartões de crédito VISA nº 479398 XX XXXX 1475 e 479395XX XXXX 1082, devidamente descritos nas faturas do cartão, bem como, para CONDENAR a ré na obrigação de fazer consistente em se abster (por si ou terceiros) de efetuar cobranças dos referidos valores e excluir definitivamente o nome do autor do serviço de proteção ao crédito, e ainda, para CONDENAR a ré a pagar ao autor a título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), atualizado monetariamente a partir da prolação desta sentença, e acrescido de juros, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada nos seus exatos termos (evento 10).

Em consequência, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 10.259/01.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0053126-30.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301068875 - MARIA JOSE MALAQUIAS DA SILVA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de determinar ao INSS que proceda à averbação e ao reconhecimento como especiais das atividades exercidas pela parte autora no períodos de 23/11/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 18/08/2014, laborado na empresa CBE - Bandeirante de Embalagens Ltda..

Em consequência, resolvo o mérito da controvérsia nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se

0050349-72.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301054315 - SIDNEY PONCE BENGUELA (SP256649 - FABIO MELMAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a quantia de R\$ 344,78, a título de repetição do indébito, atualizado monetariamente a contar do evento danoso (07/2015), bem como a pagar a título de danos morais o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente a partir da prolação desta sentença até a data do efetivo pagamento, ambos com incidência de juros de mora, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em consequência, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Anoto que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0068085-06.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076376 - MARINA BETIOLI HERBST (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 21/01/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-

doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

0040213-16.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075328 - AGNALDO CHAGAS VIEIRA (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a cancelar os contratos de cartão de crédito e os débitos em discussão nestes autos (despesas apontadas na petição inicial) e todos os encargos correspondentes a eles.

Em consequência, declaro a inexigibilidade da cobrança em face da parte autora decorrente de tais débitos e determino o cancelamento definitivo das respectivas inscrições efetuadas em cadastros de maus pagadores, caso realizadas.

A título de indenização por danos morais, condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a quantia de R\$20.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Confirmo a tutela de urgência anteriormente concedida.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

0065457-44.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076769 - JABES BARBOSA LACERDA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 05/11/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

0019433-55.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076616 - GEDEAO ALVES DA SILVA (SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer tempo de trabalho especial especial da autora em face do Embramed Ind. Com. Prod. Hospitalar Ltda. (04/10/1994 a 28/04/1995), determinando ao INSS que proceda a respectiva averbação.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, a teor do art. 98 do CPC.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada nesta data. Int

0041939-25.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301071597 - SELIJANE FERREIRA DE FREITAS MOURA (SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido da autora, para condenar a CEF a pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00, atualizado monetariamente a partir da prolação desta sentença, e acrescido de juros, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em consequência, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Anoto que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0053483-10.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301059893 - DANIEL GOMES PAZINI (SP221470 - RODRIGO EMENDABILI DE QUEIROZ, SP273269 - THIAGO JOSE SILVA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de Auxílio Doença NB 31/605.222.992-0, com DIB em 26/05/2014 e DCB em 26/08/2014.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados do período reconhecido (26/05/2014 a 26/08/2014), os quais serão apurados pela contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em consequência, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art.487, I, do Novo Código de Processo Civil.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, para DECLARAR o direito da parte autora à desaposentação, bem como à utilização do tempo e contribuições apurados após sua inativação para fins de nova jubilação, desde que precedida da devolução ao RGPS, em parcela única, de todos os valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente corrigidos através da incidência da SELIC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008166-52.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076819 - VALDIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011090-36.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076294 - JOSE MARIA FONSECA DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014086-07.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076295 - IRIO MAREGA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014306-05.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076884 - JANE FARIA LIMA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011831-76.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076930 - RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0065702-55.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076445 - DARLY KATY LUZIA SILVA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 29/08/2014 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

0038302-66.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075351 - JOSE WILSON NOBRE (SP155999 - ALVANOR FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a cancelar os débitos em discussão nestes autos (despesas apontadas às fls. 3, 5-6, 30 e 42 da petição inicial - arquivo 1) e todos os encargos correspondentes a eles.

Em consequência, declaro a inexigibilidade da cobrança em face da parte autora decorrente de tais débitos e determino o cancelamento definitivo das respectivas inscrições efetuadas em cadastros de maus pagadores, caso realizadas.

A título de indenização por danos morais, condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a quantia de R\$15.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Confirmo a tutela de urgência anteriormente concedida.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

0025329-79.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301070469 - MARCELO VIEIRA DA ROCHA (SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do autor para:

- a) declarar a inexigibilidade dos débitos derivados do cartão de crédito nº 5187671677983704, no valor de R\$ 2.424,04 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais e quatro centavos);
- b) condenar a ré a indenizar o autor pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos desde o arbitramento;
- c) condenar a ré a excluir os dados do autor dos órgãos de proteção ao crédito.

O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Tendo em vista o poder cautelar do Juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, para determinar a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, em razão dos débitos objeto da presente ação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I

0069205-84.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301074943 - UBALDO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB nº 610.479.384-7, a partir de 01/10/2015, em favor da parte

autora.

O benefício somente poderá ser cessado administrativamente depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa, a partir do prazo de reavaliação fixado pelo perito judicial (180 dias após 15/02/2016), caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução do CJF então vigente, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, bem como os relativos aos meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo na qualidade de facultativo, já que estas indicam que houve exercício de atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 01/10/2015, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF, e da Súmula nº 318, do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P. R. I. O

0015619-35.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069542 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP319175 - ANA CECILIA SERVULO DA CUNHA SCHUTZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida pelo autor MARIA DO SOCORRO DA SILVA e condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de WANDERLEY DE FARIA, a partir da data do óbito (11/09/2014), com RMI no valor de R\$ 1.263,75 e renda mensal atual de R\$ 1493,91, para março de 2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no valor de R\$ 30.520,48, atualizadas até março de 2016.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o *fumus boni iuris*, consistente na fundamentação supra, concedo a tutela antecipada, determinando ao INSS que implante o benefício à autora, no prazo de quarenta e cinco dias.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação preferencial, nos termos do Estatuto do Idoso.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

0067175-76.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075406 - JOAQUINA DA SILVA CARDOSO (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOAQUINA DA SILVA CARDOSO, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 12.06.2015, mantendo o benefício pelo prazo mínimo de 8 (oito) meses, a contar da data da perícia judicial, 29.01.2016, a partir de quando a parte autora poderá ser submetida a perícia administrativa e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário. Ressalto que não prejudica a percepção do benefício eventual recolhimento como contribuinte individual, eis que, na verdade, a parte apenas buscava manter seu vínculo com o Regime Geral de Previdência Social.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I

0051464-31.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301067407 - LIVIA MARIZ JUNQUEIRA (SP257443 - LIVIA MARIZ DA SILVA) ANDRE PEREIRA JUNQUEIRA (SP257443 - LIVIA MARIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré a tornar o crédito lançado nos cartões de crédito da parte autora de n.º 5536 45** **** 5419 e 5536 45** **** 0134, no valor de R\$ 28.789,23 (vinte e oito mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos) como inexigível e a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente desde o arbitramento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré a receber o pagamento dos valores reconhecidos pela parte autora.

Ademais, confirmo os efeitos da tutela antecipada para que os dados dos autores sejam retirados dos órgãos de proteção ao crédito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para pagamento da condenação.

P. R. I

0049107-78.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076880 - MATEUS MARTINS SILVA MENDES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a retroagir a DIP do auxílio reclusão NB 150.415.764-5 para 18/08/2008.

2 - Condeno o INSS a pagar as diferenças devidas de auxílio-reclusão correspondente ao NB 150.415.764-5, com DIP em 18/08/2008. Segundo cálculos da Contadoria Judicial, que integram a presente sentença, essas diferenças resultam no montante de R\$ 3.211,88, atualizados até março de 2016 (1/3 de 18/08/2008 até 27/03/2009 e 1/4 de 28/03/2009 até 17/06/2009, conforme anexo nº 41).

Observem-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal (CJF).

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4- Defiro a gratuidade da justiça.

5 - Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

6 - Registrada eletronicamente.

7 - Publique-se.

8 - Intimem-se

0061987-05.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076826 - ELISABETE SOARES BENTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1) conceder em favor da parte autora o benefício de pensão por morte vitalícia, com DIB em 24.4.2015 (DO), com RMI fixada no valor de R\$ 1.302,08 (UM MIL TREZENTOS E DOIS REAIS E OITO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.448,95 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), para março de 2016;

2) a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 16.817,30 (DEZESSEIS MIL OITOCENTOS E DEZESSETE REAIS E TRINTA CENTAVOS), para março de 2016.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à Autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Após o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente o ofício requisitório/precatório a depender do valor caso.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Int

0078316-29.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301054383 - LEO DO CARMO HATUM (SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS:

a) a REVISAR o benefício NB 42/170.831.115-4 nos termos acima expostos a fim de majorar a RMI para o valor de R\$ 3.270,70 e a RMA para R\$ 3.713,88 (TRÊS MIL SETECENTOS E TREZE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), para fevereiro de 2016;

b) ao pagamento das diferenças vencidas, após o trânsito em julgado, no importe de R\$ 5.963,63 (CINCO MIL NOVECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até fevereiro de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

c) averbar o novo tempo de serviço apurado, com o cômputo das competências 04/2003, 01/07/03 a 31/03/04, 01/09/05 a 31/12/05, 01/04/06 a 30/06/06, 01/01/07 a 31/07/07, 01/02/08, 01/05/08/ a 31/07/08, 01/09/08 a 30/04/09 e 01/07/09, totalizando o autor 38 anos 7 meses e 12 dias de tempo de contribuição.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I.O

0029169-97.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075895 - ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP050860 - NELSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

De todo o exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a demanda para condenar o INSS à devolução dos valores consignados de seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 548.640.898-2, de maio/2012 a setembro/2012 (consignação Banco Cruzeiro do Sul), perfazendo o montante de R\$ 1.125,66 (UM MIL CENTO E VINTE E CINCO REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS) para março/2016, consoante Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), valor nesta data.

Deixo de conceder a antecipação da tutela pelo caráter satisfativo (pagamento de atrasados), não havendo prova de condição urgente extraordinária.

Sem custas e honorários nesta instância, pelo procedimento.

Concedo a gratuidade de justiça e prioridade de tramitação.

Oficie-se a Vara do Juizado Especial Cível - Foro Regional VII - Itaquera, por onde tramita o processo nº. 0029272-04.2012.8.26.0007, para ciência da presente condenação e eventual desconto dos valores de execução.

P.R.I.O

0045732-69.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035148 - MARIA APARECIDA PRADA MARQUES (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA APARECIDA PRADA MARQUES para declarar a especialidade dos períodos de 07.10.1986 a 30.06.1989 e 01.07.1991 a 16.08.1996 (ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A), determinando sua conversão por 1,20, bem como para revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora NB 42/172.562.868-3, com DIB em 05.02.2015, de forma que a renda mensal atual passe a ser no valor de R\$ 1.247,24 para o mês de janeiro de 2016.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento das diferenças no montante de R\$ 693,32 atualizado até fevereiro de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução do CJF em vigência.

Sem custas e sem honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004758-30.2015.4.03.6126 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076584 - JOSE EXPEDITO TENORIO OLIVEIRA (SP167419 - JANÁINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)
DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para:

I) declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$88,36, cobrado pela CEF.

II) condenar a ré em indenização por danos morais, no valor de 1.000,00 (um mil reais), com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré proceda à exclusão das inscrições da demandante em cadastros restritivos de crédito, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão. Intime-se, via oficial de justiça, para cumprimento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registrada eletronicamente

0047935-04.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069678 - WALDEMAR ROCHA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a:

- 1) averbar o período de 06/10/1987 a 05/03/1997, trabalho para MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA, como tempo especial;
- 2) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.972.806-0, com uma contagem de 35 anos e 16 dias em 13/10/2014, com renda mensal inicial de R\$ 1.555,61 e renda mensal atual de R\$ 1.757,73 para janeiro/16;
- 3) pagar os atrasados no montante de R\$ 28.657,31 (vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos) atualizados até janeiro/16.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao INSS, para cumprimento em 45 dias. A medida não inclui pagamento de atrasados.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P. R. I O

0045113-42.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069125 - WALTER PEREIRA MACIEL (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a recalculer o benefício percebido pela parte autora NB 31/570.791.553-9, passando a RMI a ter o valor de R\$ 784,01.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 4.806,22 (quatro mil, oitocentos e seis reais e vinte e dois centavos), atualizados para janeiro de 2016.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor do autor.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº 9.099/95, art. 55).

P. R. I

0042162-75.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301070683 - LOURIVAL SQUINCAGLIA (SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, MATENHO A TUTELA CONCEDIDA E JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para:

- a) declarar a inexistência dos débitos derivados do cartão de crédito nº 4593.6000.6221.1570;
- b) determinar o ressarcimento do valor de R\$ 154,89 (cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) a título de danos materiais, corrigidos desde o pagamento indevido;
- c) condenar a ré a indenizar o autor pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos desde o arbitramento;
- d) condenar a ré a excluir os dados do autor dos órgãos de proteção ao crédito.

O valor dos danos materiais e morais deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido, quanto a este último, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I

0056791-54.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076460 - RIVALDO ALMEIDA DA SILVA (SP328579 - JAIRO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito e resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor RIVALDO ALMEIDA DA SILVA, desde 14.10.2014 (data de início da incapacidade), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I

0049636-97.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076300 - PAULO JOVINO ARANTES (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) averbar o seguinte período de atividade exercida pela parte autora para cômputo da carência: 19/09/1970 a 07/04/1975, o qual deve ser somado àqueles já reconhecidos administrativamente.

(ii) conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$880,00 (03/2016), pagando as prestações vencidas a partir da DER de 25/03/2015 (DIB), no montante de R\$11.176,32 (atualizado até 03/2016), respeitada a prescrição quinquenal, tudo nos termos do último parecer da contadoria.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

0068921-76.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301074932 - DULCILENE ROSA DA SILVA (SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa com deficiência NB nº 701.274.081-8, em favor da autora DULCILENE ROSA DA SILVA, com data de início (DIB) em 14/11/2014, com renda mensal de um salário mínimo atual.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Oficie-se o INSS para que implante, de imediato, o benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução do CJF então vigente.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 14/11/2014, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF, e da Súmula nº 318, do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I. O

0009555-09.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076887 - MEIRE SILVA DE ASSIS SOUZA (SP319008 - LAIS CEOLIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento de R\$ 11.364,27, a título de salário-maternidade devido no período de 15/02/2013 a 14/06/2013, valor que já inclui juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, até o mês de março de 2016.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, apenas para que conste do sistema eletrônico da Previdência Social, sem gerar prestações a pagar, tendo em vista que a obrigação de pagar deverá ser cumprida por meio da expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0062247-82.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076751 - NAIR FRANCA DE LIMA (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015), para determinar que o INSS proceda à concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso em favor da parte autora nos seguintes

termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada NAIR FRANCA DE LIMA

Benefício concedido Amparo Social ao idoso

Benefício Número 701.726.391-0

RMI/RMA -

DIB 10/08/2015 (DER)

DIP ABRIL DE 2016.

2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde 10/08/2015, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da vigente Resolução do Conselho da Justiça Federal.

3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta a probabilidade do direito da parte autora (laudo pericial favorável), com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 300 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia Previdenciária implante o benefício.

4 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

6- Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

7- Sentença registrada eletronicamente.

8 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0053197-32.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301073672 - EDINEIA FRAGO TIBURCIO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, resolvo o mérito da ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para:

a) declarar inexigível a cobrança dos valores de juros e encargos financeiros decorrentes da não compensação do pagamento do valor de R\$ 600,00 realizado em 16/09/2014, referente à fatura de cartão de crédito com vencimento em 14/09/2014 (contrato nº 5488260524095429);

b) condenar a CEF na obrigação de compensar o valor de R\$ 600,00 cujo pagamento foi efetuado em 16/09/2014, referente ao contrato nº 5488260524095429;

c) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor este que deverá ser atualizado monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora a partir da data desta sentença, nos termos da Resolução CJF 267/2013.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Mantenho os efeitos da tutela anteriormente concedida.

Publicada e registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente sentença.

Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0051931-10.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301072699 - IZABEL DA ROCHA DE OLIVEIRA (SP183727 - MERARI DOS SANTOS) X FUNDO DE INV. EM DIR. CREDIT. NAO PADRONIZ. NPL I (- FUNDO DE INVESTIMEN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar solidariamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - FIDCNPLI, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que deverá ser atualizado e sofrer a incidência de juros de mora a partir da data desta sentença, nos termos da Resolução CJF 267/2013.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Nos termos do art. 296, 300 e 497 do Novo CPC, DEFIRO A TUTELA requerida, para determinar que as corréis se abstenham de incluir ou manter o nome da autora nos cadastros de inadimplentes em razão do contrato nº 21310810700021978, já reconhecido como inexigível em processo próprio, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Quanto ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, defiro, entretanto, em atenção ao princípio da igualdade, ressaltando que a maioria dos feitos ajuizados neste Juizado Especial Federal encontra-se na mesma condição do presente.

Publicado e registrado eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente sentença.

Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0003393-61.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301070785 - MARILENE MIGUEL DA SILVA (SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES, SP338465 - MIRIAM MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/606040557-0, a partir de 01/08/2015, em favor de MARILENE MIGUEL DA SILVA.

O benefício somente poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa a partir do prazo de reavaliação fixado pelo perito judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução/CJF então vigente, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, bem como os relativos a meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária concomitante ao período de auxílio, salvo na qualidade de facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício em 01/08/2015, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P. R. I.O

0048915-48.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301068821 - FLAVIO AUGUSTO ALVES (SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré a rescindir o contrato firmado com o autor de n.º 21.0236.139.0000138/23, efetivando a devolução das parcelas pagas no valor total de R\$ 355,74 (trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), corrigidas desde o pagamento indevido, e a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigido desde o arbitramento. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré a receber o pagamento dos valores reconhecidos pela parte autora.

Ademais, concedo os efeitos da tutela antecipada para que os dados dos autores não sejam incluídos nos órgãos de proteção ao crédito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para pagamento da condenação.

P. R. I

0060505-22.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075990 - CLEUSA ALMEIDA DOS SANTOS (SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor CLEUSA ALMEIDA DOS SANTOS, desde 01.02.2016, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, e, após o trânsito

em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I

0049541-04.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301073921 - GLORIA DULCILIA FUNARO (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X YARA DARCY CAVALARI DE ANDRADE (SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) YARA DARCY CAVALARI DE ANDRADE (SP155924 - RICARDO GUILHERME DE ALMEIDA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GLORIA DULCILIA FUNARO, condenando o INSS a retroagir a data de início do pagamento do benefício de pensão por morte NB 21/150.850.704-7 para a data do primeiro requerimento administrativo, 09/02/2009, extinguindo o feito com a resolução do mérito.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as parcelas vencidas, no montante de R\$ 2.946,13, atualizado até março de 2016, respeitada a prescrição quinquenal, que atingiu o período de 09/02/2009 a 28/07/2009, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033851-95.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301068626 - EVELYN ASSIS LEITE (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) SANDRA LUCIA DE ASSIS (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) EVELYN ASSIS LEITE (SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) SANDRA LUCIA DE ASSIS (SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor de SANDRA LUCIA DE ASSIS, por 15 anos, e de EVELYN ASSIS LEITE em razão do óbito do Sr. Silvio Romero Leite, com data de início em 26/03/2015 (data do óbito), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 837,68 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 837,68, na competência de dezembro/2015.

Condeno o INSS, ainda, após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas no montante de R\$ 8.792,87 (oito mil setecentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizado até janeiro/2016.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo a gratuidade de justiça.

Após o decurso do prazo recursal, ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

P. R. I. O

0068327-62.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076830 - JANAINA DA SILVA BARRETO (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015), para condenar ao INSS a implantar o benefício de auxílio-doença (NB 611.246.079-7) em favor da parte autora, desde 20/07/2015, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 90 dias, contados da data de realização da perícia médica em juízo (08/03/2016 -> 08/06/2016).

Condeno ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos valores vencidos a partir de 20/07/2015 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 98 do CPC.

Oficie-se ao INSS.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001836-39.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301073229 - EDIVALDO ROCHA DOS SANTOS (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em embargos de declaração.

A parte autora opôs Embargos de Declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que a parte autora informa que o Perito judicial não enfrentou a origem da lesão, bem como que a incapacidade parcial e permanente pode ser considerada para concessão de benefício de auxílio-doença.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A embargante foi submetida a Perícia Médica Otorrinolaringológica, por perito de confiança do Juízo, em 11/02/2016, concluindo que a parte autora apresenta perda de audição neurossensorial profunda à esquerda e leve a direita.

Declara o perito, assim, que o autor apresenta audição monoaural (ou seja, a perda de audição não é bilateral, mas apenas no ouvido esquerdo), o que o incapacita parcial e permanentemente para trabalhar como vigilante, mas não o incapacita para as demais atividades laborais habituais do autor.

Conclui, desse modo, que o autor encontra-se CAPACITADO para toda e qualquer atividade laboral (estando incapaz parcial e permanente apenas para a atividade de vigilante, o que não é suficiente para a concessão de benefício, visto que a incapacidade deve se dar para TODA E QUALQUER ATIVIDADE LABORAL).

Desse modo, a incapacidade, seja ela total e permanente (que ensejaria aposentadoria por invalidez), total e temporária (que ensejaria auxílio doença) ou parcial e permanente (que ensejaria auxílio acidente) tem que se relacionar a TODA E QUALQUER ATIVIDADE LABORAL, e não apenas a uma modalidade de atividade.

Portanto, a perícia médica concluiu que, embora tenha se constatado ser o autor portador de audição monoaural (ou seja, a perda de audição não é bilateral, mas apenas no ouvido esquerdo) HÁ CAPACIDADE LABORAL para as atividades habituais, salvo para a atividade de vigilante, não sendo o caso de se conceder qualquer benefício por incapacidade (seja advindo de doença, seja advindo de acidente de qualquer natureza).

Desse modo, diante da conclusão de que o autor encontra-se CAPAZ para o trabalho habitual, torna desnecessário o enfrentamento da questão, se a "audição monoaural" advém de doença ou de acidente, até mesmo porque, o próprio autor alega que "não sabe informar a causa".

Assim, na referida sentença, este juízo discorreu sobre o Laudo Pericial Médico, transcrevendo a parte da "discussão" e "conclusão" do laudo pericial, acolhendo-o integralmente. Por fim, julgou improcedente o pedido, uma vez que NÃO restou caracterizada a INCAPACIDADE, seja ela total e permanente, total e temporária ou parcial e permanente.

Portanto, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos. A mera irrisignação da parte autora, não é capaz de insurgir nova decisão mais benéfica a si.

Como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Diante do exposto, DESACOLHO os Embargos de Declaração, restando mantida a sentença, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0043740-73.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301044344 - RAIMUNDO FRANCISCO PEREIRA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial.

O autor alega a existência de omissão no dispositivo da sentença, pois não foi apreciado o pedido de tutela antecipada.

Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes dou provimento, em homenagem ao princípio da celeridade e informalidade que regem o Juizado Especial Federal.

Assiste integral razão à parte autora.

Acolho os embargos para sanar a omissão apontada e, assim, retificar o dispositivo da sentença para que conste:

"Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, pelo que determino ao INSS que revise o NB 42/152.091.899-0 e proceda à implantação da nova RMI do benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso, devendo o INSS

comprovar nos autos o cumprimento da determinação. Oficie-se.”

No mais, mantenho a sentença proferida, na íntegra.

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração por serem tempestivos e ACOLHO-OS no mérito somente para sanar a omissão apontada pela embargante, na forma exposta, mas mantendo-se a sentença tal como foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045032-93.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301060799 - ANDRE NICOLAU ALVES TEMPONI LIMA (SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR) X UNICID - UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO (SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Diante do exposto, DESACOLHO os Embargos de Declaração, restando mantida a sentença, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0009858-23.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301076828 - FRANCISCO ASSIS DE MEDEIROS (SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para que passem a constar da fundamentação e dispositivo os seguintes termos, mantido o restante da sentença:

"(...) Passo, então, à análise do direito à aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição.

Há que se ponderar que o tempo de serviço urbano ou rural de filiação obrigatória ao RGPS, na qualidade de segurado empregado, equivale a tempo de efetiva contribuição para efeito de carência, nos termos dos arts. 27, inciso I, e 34, inciso I, ambos da Lei 8.213/91. O art. 57 da Lei 8/213/91 estabelece que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. De acordo com a contagem realizada pela Contadoria Judicial, que adoto como parte integrante desta sentença e razão de decidir, considerando os vínculos reconhecidos como especiais nesta sentença, somando-se aos demais períodos especiais já reconhecidos pelo INSS no processo administrativo, a parte autora alcançou na DER o tempo especial de 21 anos, 11 meses e 18 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Além disso, também na DER, a parte autora alcançou o tempo total de 37 anos, 8 meses e 14 dias, suficiente para a concessão do benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 19/11/2003 a 06/02/2009, de 07/02/2009 a 26/04/2009 (relativo ao período em gozo do auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/534.222.866-9) e de 27/04/2009 a 01/03/2013, laborados para Coflange Conexões Ltda.;
- 2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 30/08/13;
- 3) pagar as prestações vencidas a partir de 30/08/2013 (DER), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$ 73.265,84, atualizados até março de 2016, conforme parecer contábil (RMI = R\$ 1.761,36 / RMA em março de 2016 = R\$ 2.130,44).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado e no prazo de 30 (trinta) dias, (i) averbe os períodos de 19/11/2003 a 06/02/2009, de 07/02/2009 a 26/04/2009 e de 27/04/2009 a 01/03/2013 como especiais e; (ii) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER (30/08/2013), conforme critérios expostos acima. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0059256-36.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301075227 - SILVANA LEITE DE BARROS (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X THAIS MENDES DE ALMEIDA DAMIAO (SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração para o fim de ANULAR a sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte (termo nº 6301046088/2016).

No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para corrê Thais Mendes apresentar contestação, contados da intimação da presente decisão, conforme fundamentação supra.

as testemunhas, até o máximo de 3 (três), comparecerem independente de intimação.

Mantenho todos os demais atos do processo válidos, haja vista a ausência de prejuízo a quaisquer das partes envolvidas.

Anoto que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004692-73.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076921 - STEPHEN RICHARD MCGEE (SP083716 - ADRIANA APARECIDA PAONE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) Diante da informação apresentada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036997-47.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076920 - ROQUE ROCHA FILHO (SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048794-20.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076917 - JOAO ALBERTO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061941-16.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076383 - GILBERTO ROSA DA FONSECA FILHO (SP310370 - PRISCILA ALCANTARA AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000671-73.2016.4.03.6327 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075287 - LINCE LOCADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA EPP (SP260776 - LUCIANA MARIA DA SILVA CORREA, SP088775 - LAURA INES DA SILVA C CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA, SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO, com fulcro no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0000528-65.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075264 - ELIAS VENANCIO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0006474-18.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076455 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 422/1292

GABRIEL BERNADO DA SILVA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Em razão do não comparecimento da parte autora à audiência de conciliação, instrução e julgamento, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil".

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Cumpra-se.

P.R.I

0003253-27.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301066160 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando cópia legível dos autos do processo administrativo (ainda mais sendo considerado que o motivo do indeferimento administrativo foi: não apresentação de documentos).

Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0007554-17.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076153 - ADELINA SETUKO KIYOTA (SP267496 - MARCOS HIDEO YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007109-96.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076097 - CLAUDIENOR ULISSES DA SILVA (SP212363 - WILSON ROBERTO PROIETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006871-77.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076098 - DERCILIO DA SILVA MIRON (SP212363 - WILSON ROBERTO PROIETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0062203-63.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076895 - ODAIR DA SILVA SOUZA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 423/1292

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, extingo o processo sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e do enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa, observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0069065-50.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076126 - JIVANETE FLORENCO SANTOS LOPES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002354-29.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076144 - CRISTIANE REGINA ARCANGELO (SP346478 - DEBORA ARAUJO LIMA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0067462-39.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076178 - HERMENEGILDO BOVE NETO (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003474-10.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076182 - VALDENICE DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0001660-60.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076177 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008734-68.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301077071 - DONATA BISPO DE AZEVEDO (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001984-50.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076133 - JIRLEIDE FERREIRA DE ANDRADE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068939-97.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076146 - REGIANE GARCIA (SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007063-10.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076119 - ADEILDO CARLOS BEZERRA (SP212363 - WILSON ROBERTO PROIETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0007387-97.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076130 - ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0006324-37.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076123 - JOAO LIMA DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004102-96.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076124 - BENEDITO PEREIRA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008014-04.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076128 - MARIA CICERA DA SILVA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0007119-43.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076131 - GIVALDO SANTOS DA SILVA (SP212363 - WILSON ROBERTO PROIETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002700-77.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076120 - JOSE GONCALVES NETO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000814-43.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076134 - ALEXANDRE DE LIMA SOBRAL (SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067375-83.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076127 - JULIO CESAR SILVA MOREIRA (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007072-69.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076132 - LUIS DE MACEDO BALIKO (SP212363 - WILSON ROBERTO PROIETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007981-14.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076129 - ADAO DOURADO SOUSA (SP366446 - EVERSON SCACCHETTI CARANICOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001401-65.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076151 - JANIO FERREIRA VALE (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007613-05.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076121 - JOSE TIBERIO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) SANDRA REGINA TIBERIO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063876-91.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076181 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PORCIUNCULA (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0012551-43.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076139 - GEONALDO DIAS GONÇALVES (SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0012563-57.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075955 - VALMIR ALVES DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.

2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

3. Registre-se. Intime-se

0006581-62.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076122 - JOSE PEREIRA SOBRINHO (SP346077 - VÂNIA DA PAIXÃO LANA ONWUDIWE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006609-30.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076081 - FRANCISCA DE ASSIS SANTOS (SP341963 - ALEXANDRA PEREIRA CRUZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002226-09.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076083 - JULIA DE SOUZA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008123-18.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076079 - ELIANA GUIMARAES LABES (SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0051647-02.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076842 - MARIA LOURDES GARCIA SIERRA PAULUCCI (SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, julgo extinto este feito na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Vincule-se por dependência aos autos 0012389-11.2012.4.03.6100.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

0016833-61.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076761 - EDJANE VICENTE DA SILVA MOREIRA (SP361883 - RENATA TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I.

0012969-15.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076570 - ANTONIO BALBINO DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0063900-22.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076618 - MARCIA REGINA DA SILVA (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. No entanto, manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95 e por cuja razão determino o cancelamento da audiência marcada para o dia 12.04.2016.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

0045115-12.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301074659 - FERNANDO SOARES DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo à Gratuidade da Justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011614-33.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076975 - EDSON ANTUNES (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA, SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 0017248-44.2015.4.03.6301).

No processo preventivo, foi efetuada perícia médica no dia 28.05.2015, na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade para o trabalho. Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 16.10.2015).

No presente feito, a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 604.090.056-7, cessado em 19.12.2014), cuja controvérsia já foi analisada pelo Sr. Perito no processo anterior, apontado no termo de prevenção.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007127-20.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076087 - JOSE MOREIRA SANTIAGO (SP212363 - WILSON ROBERTO PROIETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006873-47.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076088 - DEBORA DE ANDRADE VASCONCELOS DE OLIVEIRA (FALECIDA) (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0006720-14.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301052019 - HILDA FERREIRA SINIGAGLIA (SP148874 - JOAO CARLOS PUJOL FOGACA) X ESTADO DE SAO PAULO UNIVERSIDADE DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MUNICIPIO DE SAO PAULO

Diante do exposto, tendo em vista a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, bem como do Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0049944-36.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075358 - IVONE ARIENTI ARMENIO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 427/1292

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao Setor de Cadastro para anotação da representante legal da parte autora, Sra. Silvana do Carmo Armenio Scontre.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do laudo pericial.

Intime-se o MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0011005-50.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075991 - FABIO TAVELLA GOVERTZ (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Ainda, no mesmo prazo e pena, junte documentos médicos que contenham a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da(s) CID(s).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0019576-07.2011.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076807 - JOSE BERNARDINO DA SILVA (SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para que informe e forneça a documentação requerida pela Contadoria (evento nº. 55) visando à elaboração e sentenciamento do feito com urgência.

Concedo o prazo de dez dias.

Após, à Contadoria para cálculos e parecer no prazo de dez dias.

Na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

0010152-80.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075771 - SERGIO LUIZ BATISTA (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analizando os autos, verifico que os requerentes provaram ser beneficiários de eventual pensão por morte em virtude do óbito da parte autora, o que lhe torna o(a) seu(sua) legítim(o)a sucessor(a) processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, a saber:

- a) LUCINEIA DE SOUZA BATISTA, cônjuge, CPF n.º 216.787.198-89;
- b) PEDRO HENRIQUE BATISTA, filho menor, CPF n.º 501.638.348-06;
- c) RAFAELLA DE SOUZA BATISTA, filha menor, CPF n.º 501.638.068-61

Dê-se regular andamento à execução, expedindo-se o necessário em favor dos sucessores habilitados, atentando-se o setor responsável à renúncia feita pelos sucessores quanto aos valores devidos que ultrapassem o limite de expedição do RPV.

Intimem-se

0015998-73.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076350 - JAQUELINE SANTOS DE ALMEIDA (SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a juntada do Laudo Pericial aos eventos 71 e 72, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

O prazo deverá ser controlado por meio da pasta decurso.

Intimem-se

0045372-37.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075930 - MARIA FRANCISCO MACIEL (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que forneça a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo NB 87/505.951.183-5, especialmente relatórios, pareceres e demais documentos apresentados quando da perícia médica administrativa realizada.

Vindos os documentos, dê vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em vista da impugnação apresentada pela parte autora (petições de arquivos 44 e 45), intime-se o Perito Antônio Carlos de Pádua Milagres para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda os demais quesitos da autora constantes na petição de arquivo 29 (segundo grupo de quesitos, numerados de 01 a 11), bem como responda o quesito suplementar apresentado na petição de arquivo 44, considerando os documentos anexados pelo INSS.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em (15) quinze dias.

Sem prejuízo, considerando que a parte autora alega que o de cujus exercia atividade rural na categoria de segurado especial, entendo necessária a produção de prova oral para comprovação de tal atividade.

Desta forma, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11.07.2016, às 15:30 horas, devendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas independentemente de intimação.

Até a data da audiência, anexe a parte autora aos autos todos os documentos que possuir para fins de comprovação da atividade rural exercida pelo Sr. Pedro Francisco Maciel, se diferentes dos já apresentados, sob pena de preclusão.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. Oficie-se. Cumpra-se

0005672-25.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076856 - ISAURA BOTELHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

Tendo em vista a impossibilidade de transmissão ao TRF3 da RPV expedida neste feito, diante do erro "NOME DO PROCURADOR/ADVOGADO DO REU EM BRANCO" e considerando as orientações transmitidas pela CORDJEF3, por meio do callcenter 10026143, conforme certidão nos autos, providencie o setor de distribuição a alteração do polo passivo do presente feito para que conste corretamente, ao invés de FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL - pessoa jurídica cadastrada sob o nº 2325296, conste a entidade FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, cadastro nº 1147.

Com o cumprimento do determinado, expeça-se nova RPV

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

0008468-81.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075856 - WILSON MENDES (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003274-03.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075859 - MARCO ANTONIO DA SILVA (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0012201-55.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076148 - EDUARDO FIGUEIREDO DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para análise da tutela.

0004177-72.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076726 - PAULO BARJONAS DE ALMEIDA SANTANA (SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIÃO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0080765-57.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075926 - GERALDO NUNES SOARES (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”(grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que os requerentes provaram ser sucessores da parte autora, o que lhes torna o(a) seu(sua) legítimo(a) sucessor(a) processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, a saber:

a) CUSTÓDIA MARIA FRANCISCA SOARES, cônjuge, CPF n.º 142.355.768-95;

b) MARILENE FRANCISCA SOARES SILVA, filha, CPF n.º 327.603.328-37;

c) MARILZA FRANCISCA SOARES, filha, CPF n.º 425.359.788-22;

b) KELI FRANCISCA SOARES, filha, CPF n.º 291.119.908-13;

Dê-se regular andamento à execução, expedindo-se o necessário em favor dos sucessores habilitados.

Intimem-se

0002143-82.2014.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076883 - EDIFICIO COLINA D AMPEZZO (SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Com relação à petição da parte ré (anexo nº 76): indefiro o pedido de apropriação dos valores depositados em excesso. O parecer contábil não menciona que a ré tenha depositado valor a maior, e sim, confirma o cumprimento do julgado através dos dois depósitos efetuados (anexos nº 55 e 66).

Ademais, quanto ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios, esclareço que no âmbito dos Juizados tal prática não é permitida, haja vista o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, e tendo em vista que a ré já comprovou o cumprimento do julgado, venham conclusos para extinção da execução.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se

0011408-19.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076323 - EDISON COSTA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00475202120154036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo que não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, por diferentes os pedidos e/ou fundamentos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0005202-86.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076218 - CLASIVAN GONCALVES SODRE (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito em Oftalmologia, Dr. Leo Herman Werdesheim, para que responda, em relatório médico de esclarecimentos, os novos quesitos do Juízo para Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência, de acordo com a Portaria SP-JEF-DMAS Nº 0822522, de 12/12/2014 (ANEXO I) e publicada no D.E.J. da 3ª Região em 17/12/2014, que fixa quesitos do Juízo para as perícias das ações de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade ao segurado com deficiência (Quesitos Médicos e do Serviço Social) e altera os quesitos do Juízo para Benefício Assistencial ao deficiente (Quesitos Médicos e do Serviço Social) e Benefício Assistencial ao Idoso (Quesitos do Serviço Social).

Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro de entrega do laudo pericial acostado aos autos em 07/04/2016.

Prazo: 10 (dez) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se

0009444-88.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076575 - MARIA DE LOURDES DA CRUZ SANTOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 02/05/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Marlete Moraes Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 03/05/2016, às 12h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0015822-52.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075832 - ESCOLA PROFESSORA RUBIA S SAVIOLI S/S LTDA - EPP (SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) BRUNO SALES DE LIMA

Vistos.

Reitere-se a intimação da CEF, por Oficial de Justiça, para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de descumprimento à ordem judicial e apuração de eventual crime de desobediência, os dados pessoais e endereço do titular da conta nº 013.00021924-0, na qual foi creditado o valor dos cheques indicados na peça exordial.

Quando da realização da diligência, o Oficial de Justiça deverá identificar o responsável pelo cumprimento da medida e colher sua assinatura, a fim de possibilitar sua responsabilização, em caso de omissão.

Com o cumprimento da determinação pela CEF, expeça-se o necessário para citação do corréu.

Int. Cumpra-se.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

0014853-16.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076486 - GILMAR DA ROCHA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior.

Intime-se

0003853-48.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075885 - CLEIDE RODRIGUES SILVA DE OLIVEIRA (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a discordância da parte ré com as conclusões do laudo pericial acerca da data de início da incapacidade laborativa (DII), intime-se o perito Dr. LUIZ SOARES DA COSTA para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a impugnação do INSS (anexos 18 e 19), esclarecendo se retifica ou ratifica suas conclusões quanto à DII, em especial considerando exclusivamente os documentos médicos apresentados pela parte autora nos autos e à época da perícia médica.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se

0005800-40.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076765 - ALICIO BISPO RODRIGUES (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo perícia na especialidade Ortopedia, para o dia 03/05/2016, às 10h00, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes

0004658-98.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076832 - PAMELA GONCALVES PEREIRA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a presente demanda, em princípio, não necessita de realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, CANCELO a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que o benefício requerido pela parte autora foi indeferido em razão da ausência de requerimento/assinatura (fls. 29 e 32). Assim sendo, reconsidero a decisão anterior para determinar a intimação da parte autora para que esclareça e comprove se, de fato, requereu o benefício no âmbito administrativo.

Int.

0052036-84.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076499 - ANDRE LUIS PEREIRA LEME (SP180395 - MARIANA CORTINA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Sem prejuízo, determino à CEF que apresente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão de prova e de desobediência:

- a) todos os documentos pertinentes aos contratos dos cartões de créditos contestados nos autos;
- b) a discriminação das compras e saques efetuados, com identificação do local de sua realização, bem como de encargos incidentes;
- c) cópia do procedimento de contestação instaurado pela parte autora;
- d) e cópia dos extratos de movimentação dos cartões com indicação dos valores pagos pela parte autora.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0003099-09.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076359 - VANGEVALDO CORREIA DA SILVA (SP350830 - MARCELO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1- Conforme pesquisa no sistema PLENUS (doc. anexado em 11/04/2016), verifica-se que RAFAELA AMARAL TOMIA e VITOR AMARAL TOMIA figuram como dependentes do benefício de pensão por morte - NB 1579672121 em razão do falecimento de Gina Amaral Flinco Tomia.

Assim sendo, faz-se necessário sua inclusão no polo passivo da presente ação.

Deverá a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial nos moldes previstos, possibilitando sua citação e formação de litisconsórcio necessário.

Após, e se em termos, providencie o Setor de Distribuição a retificação do polo passivo da ação.

2- Citem-se.

3- Diante da proximidade da data, CANCELO a audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 03/05/2016. Oportunamente será agendada uma nova data.

Int.

0005129-17.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076877 - JOANIDIA DE SOUZA SILVA (SP261449 - ROBERTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a presente demanda, em princípio, não necessita de realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, CANCELO a audiência designada, mantendo-a no papel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Aguarde-se o cumprimento da determinação anterior.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a divergência entre a data da realização da perícia informada pelo(a) perito(a) e a data constante no Sistema JEF, intime-se o(a) perito(a) DR. Sérgio Rachman (psiquiatra), para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada.

Após os esclarecimentos, encaminhe-se a Divisão Médico-Assistencial para o registro de entrega do laudo pericial e intimação das partes para manifestação sobre o laudo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Cumpra-se.

0068446-23.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076966 - FABIO VITOR JANUARIO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065188-05.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076965 - CARLOS ALBERTO ROCCO DE OLIVEIRA (SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ, SP204825E - PAULO CESAR MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065900-92.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076967 - DANIEL CARNEIRO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002544-70.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076500 - PAULO COUTINHO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que os habilitantes anexem aos autos a Certidão de Casamento de Nurce Mara Martinez com o "de cujus".

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de habilitação.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0059426-42.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076519 - ADMA ROBERTA DE JESUS DOS SANTOS (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que o artigo 110 da Lei 8.213/91, não se aplica a valores devidos judicialmente.

Desta forma, concedo o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da decisão anterior.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0011094-73.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076980 - ROBERTO SANTANA DOS SANTOS (SP336474 - GLAUDYANA SOUSA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0068984-04.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observe, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0014427-33.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076494 - IMACULADA CONCEICAO

DE LELES (SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Ademais, a Dra. Marcela Pinheiro Cavalcante é inscrita em Conselho Seccional da OAB em outra unidade da federação e já patrocinou mais de cinco ações ano, portanto, registre-se nos autos apenas o Dr. DAVI PINHEIRO CAVALCANTE, OAB/SP 373.247.

Int

0005504-18.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076450 - FRANCISCA DAS CHAGAS DA COSTA (SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Justifique a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do feito. Int

0036435-38.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301073822 - ROSA POLIMENO KRUGER (SP131559 - PAULO ALEXANDRE LEMOS CARVALHINHO, SP116836 - STELLA VICENTE SERAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em observância aos princípios da celeridade e economia processual, autorizo o levantamento dos valores depositados na conta nº 2766.005.01218438-3 em nome de MARIO KRUGER, CPF nº 130.749.038-72 mediante apresentação da sentença, possuindo esta, por si só, força liberatória da quantia.

Por oportuno, ressalto que o levantamento é realizado na via administrativa, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial por este juízo.

Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Alega a União-PFN que não há determinação no julgado incumbindo a ré de apresentar cálculos.

Contudo, tal argumento não procede.

É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual.

O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material.

Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual.

Assim, reitere-se ofício à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0001698-82.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075942 - JOSE DOMINGOS DE SOUZA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0014399-12.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075937 - REGINA CELIA ANDRADE E SILVA DE SOUZA (SP164424 - ANNA PAULA BERHNES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0003494-56.2007.4.03.6320 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075940 - AMAURI OUTUKY (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0026109-97.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075936 - MANOEL RICARDO DA

SILVA (SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0005289-42.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076890 - MARINEIA DE OLIVEIRA FREITAS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a presente demanda, em princípio, não necessita de realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, CANCELO a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

O prazo para a apresentação da defesa permanece até o dia 03/05/2016.

Int.

0037404-53.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076360 - EDILAINE APARECIDA LATAES BRANDAO DE SOUSA (SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro nova dilação do prazo por 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para que a parte autora apresente manifestação sobre os cálculos. No silêncio, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se

0003403-08.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076563 - GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 02/05/2016, às 11h30, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido o ofício precatório.

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se.

0008621-22.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076398 - EMILIO PIVA (SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054876-38.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076388 - JOSE ROBERTO MACIEL LEITE (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083305-78.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076384 - DIVANETE PEREIRA RODRIGUES (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043085-82.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076391 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042156-10.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076392 - VALDIR GOMES DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014898-83.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076396 - PAULA GOLDBERG (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024924-43.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076394 - LAERCIO BATISTA TEIXEIRA (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046921-24.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076390 - ADJALMA JESUS DE ARAGAO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0080080-50.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076385 - MARLENE AMARO RODRIGUES DOS SANTOS (SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000984-54.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076401 - FRANCISCO ALCANTARA DE MATOS (SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008148-12.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076399 - ONOFRE ANTONIO DE SOUZA (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054615-78.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076389 - OSWALDO MARIA IGNACIO (SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0071691-76.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076387 - FRANS DA SILVA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0071747-12.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076386 - ROSANE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP204111 - JANICE SALIM DARUIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007986-07.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076400 - ALZIRA DE SOUZA LIMA (SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO, SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024466-07.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076395 - MARIA DE LOURDES CORREIA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033176-06.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076393 - MARIA RAIMUNDA LEANDRO DE ARAUJO (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010117-96.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076397 - EUCLIDES TEODORICO DE SOUZA (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0061295-06.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076322 - ANTONIO DE SOUZA AMARAL FILHO (SP117312 - MARCO ANTONIO DA SILVA PIRES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora acerca do documento anexado pela parte ré, para que se manifeste em 5 dias, sob pena de preclusão.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Se desejar maiores esclarecimentos, autor poderá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União - advogado público que não cobra honorários -, com urgência, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Int

0063585-91.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076943 - CLAUDETE APARECIDA MOREIRA (PB021684 - PAULO ROBERTO RODRIGUES GOMES) ROBERTA JIUPATO DOS SANTOS (PB021684 - PAULO ROBERTO RODRIGUES GOMES) ANA PAULA JIUPATO DOS SANTOS (PB021684 - PAULO ROBERTO RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, observo que somente foi comprovada a existência de requerimento administrativo de pensão por morte em favor da autora Claudete Aparecida Moreira.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente cópia integral e legível do processo administrativo em nome das coautoras filhas do falecido, Ana Paula Jiupato dos Santos e Roberta Jiupato dos Santos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito em relação a tais partes.

Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de instrução para comprovação da união estável havida entre a Sra. Claudete e o "de cujus", bem como da existência do alegado vínculo empregatício com a empresa R. Athie Park Estacionamento S/C LTda ME na data do óbito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30.05.2016, às 15h00, podendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas, independentemente de intimação.

Até a data da audiência, a parte autora poderá apresentar documentos que comprovem a existência do mencionado vínculo empregatício, tais como ficha de registro de empregado, holerites, recibos de pagamento e extratos bancários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0030446-51.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076488 - CARLOS ROBERTO JULIANI (RJ168115 - PAULO ROBERTO ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar da transação homologada na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal juntamente com a Associação dos Aposentados e Pensionistas, em trâmite na 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (autos n.º 0013894-04.2012.403.0000), as restrições e os prazos para cumprimento estabelecidos pelo INSS não afastam eventual pretensão individual, especialmente à luz da situação de insegurança jurídica em que se encontram os segurados.

Neste exato contexto, a parte autora pode requerer a revisão de seu benefício individualmente, não se sujeitando a ação individual à ação civil pública, tendo em vista o microsistema que rege as ações coletivas por meio do art. 21, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), combinado com os arts. 103 e 104 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

No entanto, conforme informações anexadas aos autos, está previsto o pagamento administrativo da revisão pleiteada, sendo que eventual prosseguimento demandará nova análise do mérito causae e contando-se o prazo prescricional quinquenal a partir do ajuizamento DESTA ação, o que poderá impedir o recebimento dos valores já reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicado por força do art. 21 da Lei nº 7.347/85.

No mesmo prazo, junte a parte autora aos autos os documentos arrolados na certidão de irregularidades da inicial, sob pena de extinção.

Caso a parte autora manifeste interesse no prosseguimento do feito, oficie-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS, informando sobre o ajuizamento desta ação, para fins de descadastramento do pagamento agendado pela via administrativa.

A ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse de agir, com extinção do processo sem resolução do mérito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos

0068000-20.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076099 - EPITACIO RIBEIRO DA SILVA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0014477-59.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076307 - KAREN GERST (SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

No mais, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0005250-21.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076647 - EDSON HOLANDA E SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008359-43.2010.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076644 - SERGIO SEBASTIAO BRANDINE DA SILVA (SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017507-10.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076638 - CRISTINA SILVA DE ALBUQUERQUE (SP333184 - ADRIANA PAUPITZ GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003842-58.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076648 - EDWARD FARIA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005458-68.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076646 - ALIPIO ABILIO VALENTE (SP160381 - FABIA MASCHIETTO, SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006743-91.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076482 - CARMEM FREIRE BARBOSA (SP336093 - JOSÉ MAURICIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias acerca do cumprimento da obrigação de fazer informado pela parte ré por meio do ofício anexado aos autos em 07.08.2015.

No silêncio, remetam-se os autos para a expedição da requisição de valores.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se

0023272-25.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076845 - LUIZ CARLOS DA CONCEICAO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES, SP121980 - SUELI MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Prejudicada a petição do autor protocolizada em 07/04/2016, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

A preclusão temporal para eventual recurso contra a sentença prolatada em 18/11/2014 ocorreu em 17/12/2014.

Assim, tomem os autos ao arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se

0062229-08.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075962 - ELIZA SIZUE CHIRATA (SP107190 - SERGIO KOITI OTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os todos os documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) procuração ad judicium outorgada pelo representante das menores GISELY REINA GIBU e JESSICA AIRE GIBU para representação no feito;

Diante do exposto, determino:

- a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

b) Intimem-se

0063144-13.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076594 - ELIAS BRAZ DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo perícia na especialidade Ortopedia, para o dia 03/05/2016, às 09h30min., aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 5 dias, para efetivo cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se.

0002861-87.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076204 - TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069342-66.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076203 - ALBINO OLIVEIRA SILVA (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004187-82.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076237 - EUNICE DE URSA SILVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003877-57.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076513 - NORIVALDO LETIERI (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação da parte autora.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0038693-21.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076540 - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

De acordo com o laudo socioeconômico, anexado aos autos em 17.11.2015, o autor possui 7 (sete) filhos. Ocorre, contudo, que, apesar de a parte autora ter fornecido os nomes completos e as datas de nascimento dos filhos Ivanildo, Carmelita, Eliane e Elizângela, apenas foi possível localizar dados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da filha Eliane, que labora como cozinheira. Porém, conforme consulta ao CNIS, cujo histórico contributivo está acostado ao presente feito, constata-se que o seu último vínculo empregatício foi cessado em maio de 2008.

Tendo em vista que não consta nos autos a renda do filho Ivanildo Rodrigues Oliveira, que labora como pedreiro, e da filha Elizângela Rodrigues Oliveira Assunção, bem como não foi possível localizar seus dados no CNIS, e considerando que foi narrado no laudo sócio econômico que o senhor Ivanildo é pedreiro, intime-se o autor para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos documentos de identidade de ambos, sob pena de preclusão.

Deverá o autor ainda, sob o mesmo prazo, juntar os últimos três holerites da filha Eliane, uma vez que não constam seus dados recentes no CNIS.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, por 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo os recurso da ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

0006734-32.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076111 - RENATA SOUZA UMBURANAS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040244-36.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076106 - LOURIVAL LELIS DIAS (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059400-10.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075903 - NEMIAS BEZERRA LEITE (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040960-63.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076105 - JOSE LAPINHA BRANDAO (SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056889-39.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076102 - ERICK BRITO PINHEIRO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011560-72.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076110 - TATIANE CRISTINA BENFATI MONEIM DEIAB ALY (SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO, SP237850 - KHALED ABDEL MONEIM DEIAB ALY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011258-38.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075810 - ADALBERTO MAIA JUNIOR (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise da prevenção.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0066529-66.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075957 - CLEONICE RODRIGUES VIEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da sentença proferida nos autos, reputo prejudicada a manifestação da parte autora de 21/03/2016.

Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Int. Cumpra-se

0019812-93.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076451 - NIZIA CAETANO MACIEL (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar da transação homologada na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal juntamente com a Associação dos Aposentados e Pensionistas, em trâmite na 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (autos n.º 0013894-04.2012.403.0000), as restrições e os prazos para cumprimento estabelecidos pelo INSS não afastam eventual pretensão individual, especialmente à luz da situação de insegurança jurídica em que se encontram os segurados.

Neste exato contexto, a parte autora pode requerer a revisão de seu benefício individualmente, não se sujeitando a ação individual à ação civil pública, tendo em vista o microsistema que rege as ações coletivas por meio do art. 21, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), combinado com os arts. 103 e 104 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

No entanto, conforme informações anexadas aos autos, está previsto o pagamento administrativo da revisão pleiteada, sendo que eventual prosseguimento demandará nova análise do mérito causae e contando-se o prazo prescricional quinquenal a partir do ajuizamento DESTA ação, o que poderá impedir o recebimento dos valores já reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicado por força do art. 21 da Lei nº 7.347/85.

Caso a parte autora manifeste interesse no prosseguimento do feito, oficie-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS, informando sobre o ajuizamento desta ação, para fins de descadastramento do pagamento agendado pela via administrativa.

A ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse de agir, com extinção do processo sem resolução do mérito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Int.

0013886-97.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076525 - JOSELITA BATISTA DOS SANTOS (SP233857 - SMADAR ANTEBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014247-17.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076583 - FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014480-14.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076574 - EDSON LEITE (SP254766 - GILMARA ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0011669-81.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076534 - ARMANDO RODRIGUES CRUZ (SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007358-47.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076579 - FRANCISCO CASTEJON DO COUTO ROSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007734-33.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076576 - FILIPE GUSTAVO FILGUEIRA DA SILVA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) MELISSA FILGUEIRA DA SILVA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) VITORIA CRISTINA FILGUEIRA DA SILVA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) RAYANE FILGUEIRA DA SILVA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) EMILYN FILGUEIRA DA SILVA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0030141-67.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076223 - ANTONIO EDVAR SALES (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita médica Dra. Larissa Oliva, em comunicado médico acostado em 24/02/2016.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016268-44.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076489 - IRACEMA MIRANDA CORONATO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO, SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a petição da ré, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue depósito à disposição do Juízo, no valor de R\$ 301,48, sob pena das medidas legais cabíveis.

Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0013426-13.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075432 - SALETE DA SILVA BARBOZA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 0029626322015403630, a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Int

0064759-09.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075289 - MANOEL MARQUES DE ARAUJO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nesta fase de execução do julgado, verifico que o valor dos atrasados apurado pela Contadoria Judicial, totalizava R\$ 35.579,55 em 03/2015. Contudo, o valor atualizado representa R\$ 45.486,08, conforme demonstrativo anexo.

Intimem-se as partes.

No mais, em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0061351-39.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076466 - MARILENA FRANCISCO DOS SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pela derradeira vez, emende a parte autora a petição inicial a fim de regularizar o pólo passivo do presente feito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0013683-38.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076234 - GISELI ARAUJO (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Cumpra-se. Intimem-se

0014672-44.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076505 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA RODRIGUES (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não havendo a formulação de pedido de medida antecipatória, cite-se o réu.

Na sequência, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento de perícia na especialidade que mais se coaduna com as peças anexas à exordial. Havendo-se necessidade de mais elementos a respeito de tratamento médico da autora, tornem os autos conclusos para deliberações a respeito.

Intimem-se as partes

0014153-69.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076745 - ANTONIO PAULO BARBOSA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito Judicial para que responda, além dos quesitos de praxe, o seguinte: "Houve agravamento do quadro DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 442/1292

clínico da parte autora após a elaboração do(s) laudo(s) periciais na(s) ação(ões) apontada(s) no termo de prevenção anexo a estes autos?"

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, voltem conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0011871-58.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076147 - ADRIANA AMARANTE MELO (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento; após, venham conclusos para análise da tutela.

0011396-05.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076084 - ANTONIO HENRIQUE DE FREITAS - ESPOLIO (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda tem por objeto a revisão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento de tempo de serviço, indeferida em seara administrativa. Figura no polo ativo o espólio do segurado.

No entanto, em respeito às normas contidas no art. 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração e formal de partilha, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se

0008791-86.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076012 - MANOEL MACHADO PIRES (SP353143 - ADRIANO CARLOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o aditamento ofertado pela parte autora.

Cite-se.

0039504-15.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075271 - JOSE AMAURY LOPES DE QUEIROZ (SP215756 - FABIO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho retro.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se.

0012156-51.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076141 - CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

O comprovante juntado em 06.04.2016 não possui data de emissão visível.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0054907-87.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076749 - RONALDO JOAO BOTARI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se à empresa VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA para que retifique ou ratifique as informações prestadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/35 (cuja cópia deverá acompanhar o ofício a expedir), tendo em vista as alegações da parte

autora expostas na inicial, no sentido de que: “no período compreendido entre 01.05.1983 a 31.01.1995 o autor laborou na mesma função (Técnico Eletrônico), no mesmo cargo (Técnico Eletrônico) e no mesmo setor (Engenharia de Serviço de Fabricação/Eletrônica), com o mesmo número de CBO (Código Brasileiro de Ocupações) 313215. Mesmo assim, na avaliação do ruído, foram avaliados 81 decibéis até 31.12.1986 e, posteriormente, no período de 01.01.1987 a 31.01.1995 o ruído foi avaliado e teve seu nível reduzido para 78 decibéis, e de 01.02.1995 a 31.12.1996 foi avaliado em 82 decibéis, o que prejudica o autor em termos de contagem de tempo para comprovação de atividade especial”.

Apresente também a empresa, no mesmo prazo, cópia dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do mencionado PPP.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias, sob pena das medidas legais.

Vindos os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, e então aguarde-se oportuno julgamento.

Reagende-se o feito em pauta extra apenas para fins de organização dos trabalhos deste juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0014075-75.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076586 - SAULO FURTADO DE MENDONCA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - NB 607.731.036-4) é idêntica às duas demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 0030225.68.2015.4.03.6301 e 0001002.36.2016.4.03.6301), que tramitaram perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos ambos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) demais processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0064755-98.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076809 - GENI PEREIRA NUNES (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X MARIA ANIZIA DE SOUZA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos.

Intime-se os réus para que apresentem contestação até 17/05/2016.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0025118-43.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076190 - PORFIRIO ALVES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 30/03/2016. Designo novo agendamento de perícia na especialidade Ortopedia, para o dia 03/05/2016, às 09h00, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comunique-e eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

0010336-65.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076556 - REGINA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013068-19.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076555 - JOSE MAURICIO

GUIMARAES ALVES (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046812-39.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076552 - LUCAS NEVES DA SILVA (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0012799-09.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076017 - AMERICO JOAO NEVES (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0012599-02.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076019 - ODAIR VICENTE DA SILVA AMARAL (SP304363 - ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0012839-88.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076016 - ARNALDO GONCALVES DE LIMA FILHO (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO, SP104242 - RENATO MESSIAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0012666-64.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076018 - VIVIAN ANDRADE SILVA (SP323869 - PATRICIA XAVIER DA ROCHA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0016543-85.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076732 - ALCIR CARRA (SC011292 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da ausência do número do CPF no cadastro do advogado que atuou na Turma Recursal e, considerando que referida informação é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena de restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo.

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do Banco do Brasil acerca do ofício anexado aos autos em 27.07.2015, reitere-se o a expedição de ofício à referida instituição financeira para que cumpra no prazo de 10(dez) dias a determinação contida no despacho datado de 20.03.2015.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se

0007570-68.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076870 - MARIO ISAO OTSUKA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho o parecer da contadoria judicial.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora acoste aos autos cópia da memória de cálculo da renda mensal inicial, com aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91, com a R.M.I. apurada e o coeficiente de cálculo aplicado referente ao NB 088.113.062/1.

Outrossim, redesigno audiência em pauta extra para 25/05/2015, às 14.30hs, ficando as partes dispensadas de comparecimento à audiência agendada nesta Vara.

Intimem-se e cumpra-se.

0007233-79.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076171 - JOELMA BATISTA DE OLIVEIRA (SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 445/1292

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0054425-42.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301077044 - THIAGO SOUSA BARRETO (SP236229 - THIAGO SOUSA BARRETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro o requerido pela ECT quanto à transferência da taxa postal para a conta indicada.

Oficie-se ao Posto de atendimento bancário da CEF localizado neste Juizado, para que proceda a transferência e comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópia da petição de 08/03/2016.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se

0048779-27.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076375 - MANOEL VITOR DA GAMA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intime-se

0028945-62.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076585 - JOCILENE MARIA PIRES DA SILVA (SP194929 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Pela derradeira vez, cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o despacho exarado em 10/06/2015, a fim de sanar as irregularidades constantes da certidão do evento 3. No silêncio ou requerimento de dilação, tornem conclusos.

Intime-se

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0068362-22.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075805 - JOAO DAMASCO LOPES (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Esclareça a parte autora se pretende o reajustamento pelos novos tetos instituídos pelas ECs n.º 20/98 e 41/2003, conforme fundamentação, ou somente pela EC 41/2003, nos termos do pedido. Prazo: 05(cinco) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0039024-03.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076855 - ELIANA APARECIDA DA SILVA (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal

0002427-69.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076913 - ROSANGELA PINHEIRO DOS SANTOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da manifestação da parte autora, concedo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para juntada do termo de curatela, em cumprimento à decisão anteriormente proferida.

Com a juntada do documento, se em termos, expeça-e o necessário.

Decorrido o prazo, sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos

continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.”

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Int.

0013652-18.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076631 - JOSINA GONCALVES DE AGUIAR (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014633-47.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076593 - LEOCADIA RODRIGUES DE SOUZA (SP363899 - VIVIAN SILVA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014687-13.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076620 - EMILLY NASCIMENTO MUNHOZ (SP359287 - STEPHANIE KIMIE RIBEIRO DE SOUZA, SP182140 - CAROLINA TÔRRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014522-63.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076636 - JOSE PEREIRA DE ALMEIDA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014530-40.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076589 - SEVERINA VIEIRA DA COSTA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013890-37.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076633 - JOSE HAMILTON DOS SANTOS (SP339260 - ELVIS BEZERRA DAVANTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014237-70.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076625 - NINIVE JANIS CURVELO RODRIGUES (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006412-75.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076216 - LUIS FERNANDO SILVA APFELBAUM (SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO, SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da parte autora de 08/04/2016, intime-se a perita assistente social, Rute Joquim dos Santos, a realizar a perícia, com urgência e providenciar a juntada do laudo socioeconômico até o dia 05/05/2016.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes e a perita assistente social, com urgência. Cumpra-se

0009691-89.2015.4.03.6338 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076587 - WILLIAN MARQUES SANT ANNA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo fornecer telefone para contato e referências (croqui, ponto comercial, colégio etc) da localização de sua residência.

No mesmo prazo e pena, esclareça a divergência do endereço constante da procuração juntada em 20/02/2016 e o declare no comprovante de endereço apresentado em 04 de março, bem como junte documentos médicos contendo a descrição da enfermidade e/ou da CID.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de

Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0010333-18.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076503 - NELMA DE CARVALHO CRUZ PETRUCI (SP219978 - TATIANA TOBARUELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 03/03/2016: assiste razão à ré.

Compulsando os autos, verifico que foi deferido o benefício da gratuidade da Justiça à parte autora (arquivo n. 32).

Dessa forma, reconheço que as obrigações decorrentes da sucumbência encontram-se sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do novo Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0014716-63.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076914 - ANTONIO EDMUNDO DE OLIVEIRA (SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a sanar a irregularidade apontada na certidão acostada aos autos em 06/04/2016, consistente em "Não consta comprovante de endereço legível, em nome próprio, recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação", no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0059900-47.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076715 - AMONIO LUIS DA SILVA MACEDO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES, SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição do autor protocolizada em 08/04/2016, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

O trânsito em julgado da sentença prolatada em 24/02/2016 ocorreu em 21/03/2016.

Assim, tornem os autos ao arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se

0013591-60.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076756 - MARIA JOSE CONCEICAO SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação (aposentadoria por invalidez - NB 610.978.570-1) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0058268.15.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) demais processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0018671-73.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076948 - MARCIO ROGERIO PACE MENDES - FALECIDO (SP320203 - SIMONE LAIS VENTURA) ADRIANA MARIA PACE MENDES (SP320203 - SIMONE LAIS VENTURA) FLAVIO RICARDO PACE MENDES (SP320203 - SIMONE LAIS VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se o banco depositário, com urgência, para que os valores depositados em nome da parte autora (inicial) sejam liberados para os habilitados nestes autos, Flavio Ricardo Pace Mendes e Adriana Maria Pace Mendes.

Cumpra-se

0002580-15.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076317 - AGNES NAGAMATSU MATSUO (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo à parte ré prazo de 10 (dez) dias corridos para que manifeste ou ratifique seu interesse na persecução da satisfação de seu crédito por meio de penhora, tendo em vista o disposto nos artigos 517, 771 e 782, parágrafo 3º do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte ré, tornem conclusos.

Int

0011563-22.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301077130 - MARINES NUNES DE LIMA (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento e Distribuição para cadastro, no pólo passivo, da menor Diana Nunes Fernandes Pereira. Citem-se os réus.

Considerando a colidência entre os interesses da menor e os de sua representante legal, a autora, OFICIE-SE À DPU para indicação de Defensor Público da União, que deverá atuar como curador especial da menor Diana Nunes Fernandes Pereira, nos termos do artigo 72, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.

Nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/94 “as testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.”

Assim, aguarde-se a audiência agendada (04/05/2016, às 16:15 horas), data-limite para apresentação de contestação.

Intime-se o MPF.

Cumpra-se o despacho anterior oficiando-se ao INSS.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0002180-20.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076573 - EDVALDO FARIAS NASCIMENTO (SP320123 - ANDRÉ OMAR DELLA LAKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição do autor protocolizada em 07/04/2016, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

O trânsito em julgado da sentença prolatada em 03/03/2016 ocorreu em 05/04/2016.

Assim, tornem os autos ao arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se

0081380-47.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076889 - JOAO DA SILVA LIMA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Noticiado o óbito da parte autora pela Autarquia Previdenciária e até o presente momento, não consta petição de habilitação.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Em razão dos Princípios da Especialidade e Celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0007266-74.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076900 - ANDREA BANDEIRA DA FONSECA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) ADY BANDEIRA DA FONSECA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) PATRICIA BANDEIRA DA FONSECA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) ALEX BANDEIRA DA FONSECA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos a esta instância.

Cite-se.

Int.

0027611-61.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076538 - CLEZIMA ALVES DE SOUZA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 449/1292

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a disponibilidade do montante requisitado, determino a remessa dos presentes autos para a prolação da sentença de extinção da execução, sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e da celeridade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cumpra-se

0025225-87.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076205 - VALTER DOS SANTOS GOMES (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. Bernardo Barbosa Moreira, em comunicado médico acostado em 14/03/2016. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se

0010478-98.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076453 - JOAO BUNHOLA FILHO (SP231783 - LUCIANE CRISTINA BARBÃO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a data da perícia, intime-se o perito a acostar o laudo médico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se e cumpra-se

0020354-14.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076539 - SOLANGE BARBOSA DOS SANTOS X GRUPO EDUCACIONAL UNIESP (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL S/A (SP340389 - CRISTIANE SANTOS DE BARROS)

Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao alegado na petição de 22/10/2015, sob pena de preclusão.

No mais, quanto as corrés UNIES e Banco do Brasil, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias, sob pena das medidas cabíveis.

Intimem-se

0028927-41.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076725 - FRANCISCO SILVA DO NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação ao perito médico, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres (neurologista), para o cumprimento do despacho de 14/12/2015, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se

0010680-75.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075691 - SENIVALDO FRANCISCO PESSOA (SP124183 - LOURIVAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00214797220144036100, pois a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0003281-92.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076617 - JOSE FERNANDO DOS

SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo perícia na especialidade Clínica Médica, para o dia 03/05/2016, às 09h00, aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes

0014569-37.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076321 - MARISA PIMENTEL BEZERRA MORAES (SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0011756-08.2013.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076604 - LORIVALDO DIAS PEREIRA (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o CD encaminhado a este JEF está vazio, conforme certidão anexada em 08/04/2016, solicite-se ao d. Juízo da Comarca de General Salgado/SP, via email (anexo nº 71), que envie, por email ou malote digital, os áudios com as gravações dos depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos da CARTA PRECATÓRIA N.º 0000053-92.2016.8.26.0204.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

0005305-30.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075982 - LESLI APARECIDA NASCIMENTO MOREIRA (SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0008521-62.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075978 - CELSO CARLOS BOLLIGER BANDIERA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001302-95.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075985 - SERGIO RICARDO STELLA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033198-93.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075970 - JEFERSON SANT ANNA DE OLIVEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012863-74.2015.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075976 - NILTON JORGE DOS SANTOS (SP310197 - KAWÉ EZEQUIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

0024510-45.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075974 - MILKA DE PAULA RIBEIRO (SP100308 - ENRIQUE NELSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067894-58.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075965 - FRANCISCO JOSÉ DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029830-76.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075972 - LUCIDALVA DE AMORIM FERREIRA (SP174549 - JEANINE CRISTINA GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006491-54.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075980 - GERIMÁRIO VERÍSSIMO DA SILVA (SP309883 - PAMELLA MARIA FERNANDES IGLESIAS SILVA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005643-67.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075981 - EDSON VALDOMIRO AZEVEDO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004233-71.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076627 - AGEU DONIZETTI DE SOUZA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 06/04/2016. Defiro o pedido da parte autora e concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de 15/03/2016.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

No mais, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0009250-64.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076691 - MARIA SOUZA DE ALMEIDA (SP269693 - MARCOS RAUL DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012532-71.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076685 - GILMAR PAULA BARBOSA (SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004142-15.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076700 - HELENA ALVES BESSA (SP287719 - VALDERI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017703-09.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076668 - GERTRUDES MARIA DE AGUIAR (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016519-18.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076674 - LIVIA CRISTINA MARCHEZANI DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007020-10.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076695 - RITA DE CASSIA DA CONCEIÇÃO (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011948-04.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076688 - MARIA SOCORRO DAMASCENA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017766-34.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076667 - LUCILEIDE PIMENTEL DE SANTANA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003204-20.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076701 - JOSCELMA SILVA CARDOSO ALVES DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017115-02.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076671 - MARIA LUCIA DA SILVA DE ANDRADE (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002068-85.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076708 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES CATOSI (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017096-93.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076672 - WILSON ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013380-58.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076683 - MARCELA PREVIATTI D ALAMBERT SANTOS (SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012486-82.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076686 - GEOVANI JOSE DA SILVA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002734-86.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076703 - CARLOS ANTONIO NAZARE-FALECIDO (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) JULIO CESAR APARECIDA NAZARE (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014694-05.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076346 - ROMUALDO ANTONIO DE SOUSA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0011225-48.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076339 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção pois diferente(s) os pedido(s).

Regularizada a inicial. Proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

0068304-19.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076475 - WILMA MARTINS PEREIRA DECRESCI (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054126-65.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076471 - JOAO LOPES DE SOUZA (SP269706 - CÍNTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068870-65.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076473 - MARCOS GONZAGA DE CASTRO (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052997-25.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076472 - JOELITO SILVA DOS SANTOS (SP285333 - ANDRE HENRIQUE GUIMARAES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001522-93.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076470 - LELA ADAS MARRAR (SP138673 - LÍGIA ARMANI MICHALUART, SP170089 - PAULO MICHALUART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051953-68.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076474 - MARCIO DEL RASO (SP313742 - LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

FIM.

0005341-72.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076492 - LOURIVAL ROCHA OLIVEIRA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o laudo médico, que concluiu pela incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 dias para que junte aos autos termo de curatela atualizado.

Resalto que a expedição da requisição de pagamento deverá ser expedida À ORDEM DESTES JUÍZOS, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF

Após o depósito, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à Instituição bancária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome do(a) autor(a) interditado(a), à disposição do juízo da interdição.

Com a informação do banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se

0013217-44.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074775 - BENEDITA ROSA DE OLIVEIRA ROCHA (SP347223 - ROBERTO NERY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0069070-72.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076899 - RICARDO ALVES DOS SANTOS (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição datada de 07/04/2016: Defiro pelo prazo requerido. Considerando que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, determino a manutenção do feito no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos

0045575-04.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076591 - EDMARCOS APARECIDO GUIMARAES SALUSTIANO (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) JORGE SALUSTIANO - FALECIDO (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) EDIMARA GUIMARAES SALUSTIANO (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) EDILEIDE GUIMARAES SALUSTIANO (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) EDILAINÉ GUIMARAES SALUSTIANO DE SOUZA (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que não houve o cumprimento ao determinado no despacho lançado em 09.08.2013, qual seja a regularização civil do herdeiro Edcarlos.

Assim, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora apresente documentação adequada acerca do referido herdeiro.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e da celeridade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cumpra-se

0042374-96.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076502 - MARIA DE FATIMA DUARTE MARCIANO (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Maria de Fatima Duarte Marciano em face do INSS, em que requer a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, considerando-se os salários-de-contribuição dos períodos indicados, conforme os valores reconhecidos nas ações trabalhistas nº 01807007820065020066 e nº 00444074920118260053, movidas contra ex-empregadoras.

Decido.

Tendo em vista constar dos autos somente cópias alusivas ao primeiro processo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópias do outro processo, sob pena de preclusão.

Com a vinda de documentos, vista ao INSS, por 05 (cinco) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0049658-58.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076923 - GABRIELA GONCALVES DE LIMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) LETICIA GONCALVES DE LIMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o cancelamento da audiência anteriormente designada, fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir desta decisão para apresentação de contestação pelo INSS.

Int

0033512-44.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076608 - MARIA DAS GRACAS GOMES VIEIRA - FALECIDA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) JAIR GREGORIO VIEIRA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do levantamento de valores, informação contida na seqüência 103 das fases do processo, declaro por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos presentes autos para prolação de sentença extintiva da execução.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e da celeridade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se e cumpra-se.

0052269-81.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076886 - LUZENIRA RIBEIRO DE SOUZA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 11.04.2016 (danos morais/demora de implantação de benefício):

Instada para manifestação quanto à produção de prova testemunhal, a autora apresentou rol com duas testemunhas.

Designo audiência de instrução para o dia 25/05/2016, às 16h10min, devendo a autora comparecer com as testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95.

Destaco que a expedição de mandado para a intimação de testemunhas é medida excepcional cuja necessidade deve ser comprovada, pois, em regra, reduz a celeridade e economia processuais.

Int

0006215-23.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076764 - ADRIANA GONCALVES (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência de provas médicas na petição inicial (essenciais até para que se defina a especialidade da perícia médica), intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo dentro desse prazo, dos documentos médicos que comprovem a incapacidade / deficiência alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento das perícias médica e social.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se a parte autora

0014217-84.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076564 - PAULO CESAR ALVES DE SOUZA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência do número do CPF no cadastro do advogado que atuou na Turma Recursal e, considerando que referida informação é imprescindível para expedição de requisições de pagamento, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena de restar prejudicada a expedição da requisição relativa aos honorários sucumbenciais. Com a juntada do documento, providencie o setor competente o devido cadastramento no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito, com a expedição das requisições de pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, para evitar retardamento no exercício do direito pelo autor desta demanda, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição dos demais requisitórios devidos, com o posterior arquivamento do processo, independentemente de novo despacho.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e da celeridade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se

0009446-58.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076561 - MOISES CAFE BARBOSA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Assim, concedo o prazo de 30 dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e da celeridade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Int

0007679-19.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076406 - ALESSANDRA CARDOSO DA SILVA FERREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que na perícia médica realizada em 25.05.2015 foi aferida a incapacidade civil da parte autora de forma temporária.

Assim, tendo em vista que a parte autora está representada por advogado, concedo o prazo de 5(cinco) dias para que a parte autora apresente manifestação acerca da permanência da incapacidade civil da parte autora.

Após, voltem os autos conclusos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se

0000825-09.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076926 - LUIZ CARLOS MANOEL (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o valor da causa na data do ajuizamento da ação, superava o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deve ser intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende renunciar ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado.

Observo, por oportuno, que a renúncia referente aos valores das parcelas vencidas realizada através de advogado só tem validade se houver menção expressa de tal poder na procuração anexada aos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, será presumido que a parte autora optou por litigar pela totalidade dos valores.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0008746-82.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075255 - LANDOVAL DE OLIVEIRA SOUZA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a dilação de prazo por mais 05 (cinco) dias, uma vez que, quando do ajuizamento da ação, o processo já deveria ter sido corretamente instruído com todos os documentos necessários à instrução da ação.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0004359-05.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076562 - MOZART MARQUES LOUZADA JUNIOR (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do silêncio da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para retificação do cálculo, atendo-se às informações constantes do arquivo n. 12 e limitando a atualização até a data do último cálculo.

Intimem-se. Cumpra-se

0062060-74.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076221 - DIONISIA RIBEIRO FERREIRA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documentos anexados em 04/04/2016 e 05/04/2016:

Oficie-se conforme requerido em 05/04/2016, para apresentação dos recibos de pagamento e cópia do livro de registro de empregados, em 10 dias.

Com a juntada dos documentos, aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Int.

0012389-48.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076125 - JAYME AFFONSO DE ALMEIDA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto pedido e julgado no processo listado no termo de prevenção, esclareça o seu pedido no atual feito.

Prazo: 05 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0033386-57.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076528 - MARIA EDUARDA TARGINO DE CARVALHO (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência de CPF da parte autora nos autos e considerando que referido documento é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada do documento, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

0012830-44.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076972 - JOSE LUIZ DE LIMA (SP125643 - CLÁUDIA CRUZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte autora esclarece que a parte ré já restituiu em sede administrativa o valor da condenação à repetição do indébito tributário, restando tão somente o crédito relativo aos honorários de sucumbência.

Sendo assim, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida, com urgência, a competente requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em acórdão.

Intimem-se. Cumpra-se

0011378-81.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075999 - FATIMA ELIZABETH COUTINHO DA SILVA (SP370622 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a procuração foi outorgada para a sociedade de advogados, quando deveria ter sido outorgada para os advogados que a compõem, conforme exige o § 3º do art. 15 do Estatuto da Advocacia, intime-se o signatário da inicial para regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 457/1292

Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0010193-08.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076772 - SEVERINO RICARDO DA MATA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 04/05/2016, às 17:00h, aos cuidados do perito em neurologia, Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0068875-87.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075956 - ADRIANO GIARDINO (SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Chamo o feito à ordem

Ante o cadastramento da PFN após o cadastro do despacho anterior, CITE-SE conforme determinado

0030405-84.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075971 - MARIANA AKEMI ODA DE OLIVEIRA SILVA (SP345746 - DENISE DE MIRANDA PEREIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0000987-77.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076771 - SIMONE FERREIRA DA SILVA (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor da condenação, nos termos do título transitado em julgado.

Após, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Destaca-se, entretanto, que na hipótese de exposição a ruídos e calor, ainda que laborado nestas condições em data anterior a edição da Lei nº 9.032/95, não basta indicar o enquadramento da atividade. É imprescindível a comprovação da insalubridade.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais. Assim, concedo o prazo de 20 dias para a parte autora apresentar a documentação que comprove o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Int.

0008797-93.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076518 - ANTONIO RODRIGUES (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008353-60.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076863 - ANANIAS ELIAS DOS SANTOS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009441-36.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076577 - FRANCISCO JOAQUIM DE SOUZA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010550-85.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076778 - ELIAS FERNANDES DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014791-05.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076793 - ALZIRA DE MELLO RODRIGUES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Intime-se

0012167-80.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076152 - SHEILA LEILA MAIOLO (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para as atualizações necessárias e ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para análise da tutela.

0004067-39.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076763 - RENATO NUNES DE LIMA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Clínica Geral, designo perícia médica para 05/05/2016, às 13h30, aos cuidados do perito médico, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, Dr. Roberto Antonio Fiore, na Sede deste juizado, Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes

0062692-03.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076637 - IVONE PEREIRA FARAJ
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 459/1292

(SP207632 - SERGIO PEREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intime-se o Réu para que apresente contestação até 11/05/2016.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.Int

0042757-74.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076225 - OSVALDO FLORENCIO BARBOSA (SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor do ofício do INSS de 07/04/2016, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a vinda do Processo Administrativo. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Int

0060042-17.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076506 - JULIO CESAR DOS SANTOS OTSU (SP267960 - SANDRA DE SOUZA NOGUEIRA, SP264791 - DANIEL PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o laudo médico considerou a parte autora incapaz civilmente, indefiro o requerido.

Caso o processo de interdição não exista deverá ser providenciado.

Desta forma, concedo o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da decisão anterior.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0016874-33.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068628 - JOSE ADRIANO GOMES FELICIANO (SP054888 - IVANICE CANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cumpra o autor integralmente o despacho proferido em 18.01.2016, no tocante à renúncia ao valor superior a 60 salários mínimos, sob pena de extinção.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intime-se

0028998-19.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076799 - DELVIO LUIZ MARCONDES BUFFULIN (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intime-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0001458-64.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076623 - MANOEL OLIVEIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 08/04/2016.

Não prosperam os argumentos da parte autora, pelos fundamentos expostos no despacho prolatado em 11/02/2016 (arquivo 94).

Aguardem provocação em arquivo, conforme anteriormente determinado.

Intimem-se

0031145-76.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076888 - ANTONIO DA SILVA ARAUJO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição do autor protocolizada em 07/04/2016, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional. O trânsito em julgado da sentença prolatada em 04/09/2014 ocorreu em 07/10/2014.

Assim, tornem os autos ao arquivado.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

0033751-43.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075576 - MANOEL ANTONIO MONTEIRO (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062997-84.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075498 - APARECIDO DELFINO (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008190-80.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075625 - MARIA TERESA MARANZATO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033993-02.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075574 - GENIO SOARES DE MATOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044414-51.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075559 - RIVALDO PALMEIRA DA SILVA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052365-96.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075535 - MARIA APARECIDA ROCHA BAIA (SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007977-74.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075631 - JOSE SIMOES (SP362192 - GISLAINE SIMOES ELESBAO, SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043800-46.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075561 - OSVALDO TIBURTINO DE LIMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000164-93.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075676 - JOAO ALFREDO DA SILVA (SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER, SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010468-54.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075602 - HERNANI ZAMBONI MARINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017268-35.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075589 - LUCYELBERTY ALYATOMNYOMAR ALMEIDA PINHEIRO - ME (SP133134 - MAURÍCIO GUILHERME DE BENEDICTIS DELPHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0011849-97.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075595 - MARCOS GARCIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008987-56.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075612 - ERICA FRACASSI RIPARI (SP346306 - GUSTAVO LACASA GUIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064439-85.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075494 - ALTAIR PEREIRA ROCHA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023486-79.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075586 - MARIA MOREIRA DE LIMA SILVA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008410-78.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075617 - FRANCISCO CARLOS BEGO (SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0026251-33.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301077054 - MARIA DAMIANA DE JESUS ROCHA (SP281851 - LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Tendo em vista se tratar de autor interditado INDEFIRO o requerido.

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais e à ordem deste juízo.

Com o depósito, expeça-se ofício à instituição bancária para que transfira os valores devidos para conta à disposição do juízo da interdição.

Após, comunique-se à Vara responsável pela interdição.

Intime-se

0247948-68.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076356 - EUNICE SILVA AMBROSIO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0026627-48.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076611 - MARIA LUISA DA SILVA GONZAGA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Noticia-se o óbito da parte autora e, até o presente momento, não consta petição de habilitação nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito do autor, bem como de sua esposa, se o caso;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Em razão dos Princípios da Especialidade e Celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se.

0011112-94.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076566 - PEDRO HENRIQUE BORDIM ROSA (SP107332 - PAULO CESAR OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 462/1292

MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011028-93.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076655 - ROBSON LUIS CLAUS (SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS, SP292941 - VALESKA FIGUEIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014198-73.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076448 - SONIA REGINA PIGNATARI DA SILVA (SP347183 - HOSANA OMAR EL MAJZOUB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007651-17.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076709 - ROMEU DE OLIVEIRA ALVES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011656-82.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076478 - BRUNA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP217508 - MANOEL JOSE DE ASSUNÇÃO) X LOTÉRICA PANAM CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0007836-55.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076174 - MARCELO JOSE DA SILVA (SP316847 - MARCUS CESAR JOSÉ LOPES CESARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para que a parte autora eleja o número do benefício correspondente ao objeto da lide.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0063604-97.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075952 - LORENNNA DA SILVA BORGES (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da sentença proferida nos autos, reputo prejudicadas as petições anexadas ao feito em 22 e 28/03/2016.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0001816-45.2011.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075945 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO BUTANTA (SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA, SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em complemento ao despacho retro, informo que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0003720-06.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076380 - GENY PEREIRA DOS SANTOS (SP267242 - OSVALDO JOSE LAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

A petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida. A fase probatória serve para que se comprove ou não aquilo que foi alegado e sustentado na fase postulatória.

No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu essa função.

Ante o exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, a fim de que esclareça com precisão: (i) quais são os períodos controversos (aqueles que entende indevidamente desconsiderados pelo INSS); e (ii) quais são os documentos que corroboram sua pretensão.

Sem prejuízo, cancele-se a audiência designada para 31/05/2016, às 14h:30m.

Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cumpra-se

0066123-45.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076622 - DORIVAL HONORIO VIEIRA (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo de 05 dias para correto cumprimento da determinação anterior, ou seja:

- Não consta documento em nome da parte autora contendo o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0000907-11.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075393 - VANILDO PEREIRA LIMA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da inércia da ré, intime-se novamente a União para o cumprimento integral do julgado, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Intimem-se

0011489-65.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075911 - LAURA OLIVEIRA GOMES (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da redistribuição do feito a essa Vara Gabinete, bem como da audiência designada para 30/06/2016, às 16:00:00.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do ofício da instituição bancária.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

0019390-55.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076497 - EDSON DE SANTANA DO AMOR DIVINO (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) LUCIDALVA RIBEIRO DE SANTANA DO AMOR DIVINO - FALECIDA (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) JOSE MARCELINO GOMES VIEIRA (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) UILHA SANTANA DO AMOR DIVINO LAELSON SANTANA DO AMOR DIVINO (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) ERICA SANTANA DO AMOR DIVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001210-59.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076498 - ANTONIO MARCOS BOLFI - FALECIDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) JHONATHAN SEBASTIAO BENTO BOLFI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) GRAZIELA GOMES BENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0320352-20.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076495 - MARIZA COLLACO GONCALVES (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) IDA DA SILVA COLLACO - FALECIDA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) MARINA COLLACO RIBERTO (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) CELSO ANTONIO DA SILVA COLLACO (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) VERA LUCIA COLLACO FERRARI (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) ONOFRE ROBERTO DA SILVA COLLACO (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) MARIO CESAR DA SILVA COLLACO (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre os laudos socioeconômico e pericial no prazo de 15 dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais,

os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0004285-67.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076243 - LUIZ FELIPE DOS SANTOS DE JESUS (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008284-28.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076245 - GUILHERME DOS SANTOS RODRIGUES (SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO, SP101616 - ELIANA APARECIDA LEKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0011756-37.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075456 - ROSINA COLANTONIO ARANHA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00683077120154036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0049476-09.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301077224 - NELSON ROSA FERREIRA (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o perito judicial considerou o demandante incapaz para os atos da vida civil, providencie a parte autora a juntada do termo de curatela, bem como os documentos pessoais do curador, no prazo de 30(trinta) dias.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF.

Deixo consignado que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se

0012383-41.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076117 - JAIME DE SOUSA OLIVEIRA (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao (s) processo (s) apontado (s) no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção

0064755-98.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076844 - GENI PEREIRA NUNES (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X MARIA ANIZIA DE SOUZA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de audiência, reconsidero o despacho do termo 76809/2016. Aguarde-se realização da audiência designada. Int

0029029-34.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076244 - ATAIDE PAULA DA SILVA (SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias acerca do ofício de cumprimento da obrigação de fazer anexado aos autos em 25.07.2014.

No silêncio, remetam-se os autos para a expedição de pagamento de valores.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se

0045152-39.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076290 - AMABILIA REIS SANDREZ (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB

42/156.624.563-7, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a juntada dos documentos, vista ao INSS facultando-lhe manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0060580-32.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076115 - GERALDO MARTILIANO DOS SANTOS (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Antes de apreciar a impugnação de anexos nº 81/83, providencie-se o cadastro da curadora definitiva, conforme já determinado em 08/08/2014, considerando a documentação de anexos nº 30 e 84.

Tomada a providência acima, tornem conclusos para deliberação.

Intimem-se

0059359-14.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076937 - DAVID SARMENTO PINA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para que cumpra o requerido pela Contadoria Judicial no evento nº. 30, no prazo de quinze dias.

Com a apresentação dos documentos, tornem os autos à Contadoria Judicial, para retificação ou ratificação de seu parecer, no prazo de dez dias.

Na sequência, dê-se vista às partes do elaborado pelo prazo de dez dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

0013229-58.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075694 - ROSELI APARECIDA ANTONIOLI DE ARAUJO (SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, cancelo a audiência previamente agendada e redesigno-a para o dia 07.07.2016 às 15h.

Intimem-se as partes.

0029525-92.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076824 - CARLOS ROBERTO LUCCHESI (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0004786-21.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076872 - ROSANE MARIA BERNARDINO (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que o réu ainda não foi citado até a presente data, REDESIGNO a audiência anteriormente agendada (03/05/2016) para o dia 01/06/2016 às 14:50 hs.

Cite-se.

Intimem-se.

0022274-83.2011.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075299 - OLIVEIRA TEIXEIRA COSTA (SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de anexo nº 75: não procede o argumento da União-PFN, já que o julgado consiste somente na declaração de inexigibilidade de cobrança do débito fiscal nº 2007/60845370022129, referente à cobrança de IRPF e multas do ano de 2005/2006, conforme sentença proferida em 05/12/2013, mantida em sede recursal.

Assim, reitere-se o ofício à ré para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a não cobrança dos débitos e multas acima referidos.

Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento atinente à verba de sucumbência (acórdão de anexo nº 54).

Intimem-se

0068877-57.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076298 - GENIVAL JOSE DE LIMA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme parecer da Contadoria, para análise da pretensão da parte autora, imprescindível a juntada, aos presentes, do cálculo da RMI e das diferenças apuradas até 04/06/2013, realizado nos autos nº 0048594-91.2007.4.03.6301.

Assim, concedo à parte autora 15 (quinze) dias para apresentação de tais documentos, sob pena de extinção do feito.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido

desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Intime-se

0001178-70.2016.4.03.6315 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076143 - MAYKO ANTONIO BARBOSA DA SILVA (RN006880 - DIOGENES GOMES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0001483-96.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0040382-03.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076363 - SILVIA RODRIGUES DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntar via legível do comprovante de residência.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) após, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0011304-27.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076797 - EDSON DA SILVA SANTOS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0010054-14.2015.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074593 - JEAN PORTILHO DOS SANTOS (SP296104 - SILVIA PORTILHO DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia legível dos documentos de fls. 26 a 32, do anexo 1, bem como para que esclareça qual a relação do cartão de final 1096, indicado pela CEF (documento de fls. 31/32 do anexo 1) com as compras contestadas realizadas no cartão nº 4013.7001.3558.4599.

Em igual prazo deverá a CEF cumprir integralmente o despacho de 02/03/2016.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Ficam as partes advertidas de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado

0006107-72.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076459 - REGIANE SERREGATTI (SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que no documento apresentado somente consta o juízo e a data do trânsito em julgado da Ação de Interdição.

Desta forma, concedo o prazo suplementar de 10 dias para apresentação de certidão de objeto e pé ou outro documento que comprove o número do processo.

Intime-se

0013334-35.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076624 - SOLANGE LEITE PAVAO (SP369052 - CLAYTON ZACCARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. informação do número do benefício objeto da lide;
2. apresentação de cópia legível e completa da carteira de trabalho (CTPS);
3. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
 - b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
 - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
 - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
- Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.
- Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Int

0014239-11.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076507 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) SEVERINA SILVA DE SOUZA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) GIVALDO PEREIRA DE SOUSA - FALECIDO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) GIVALDO PEREIRA DE SOUSA - FALECIDO (SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA (SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada pela parte autora em 18/09/2015: esclareço que o valor correspondente ao objeto da presente demanda será pago judicialmente por meio de RPV.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0047299-38.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076955 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA ALEXANDRE (SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se que a CEF não deu cumprimento ao anteriormente determinado pelo Juízo (evento 005), não apresentando os documentos relativos aos cartões de crédito controvertidos, bem como os extratos das movimentações financeiras de cada um, indicando o valor, o local e a data das movimentações financeiras suspeitas.

Dessa forma, defiro o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da prova e de desobediência, para que apresente os documentos referidos, bem como para:

1 - informar a efetiva ocorrência e a data precisa de solicitação dos cartões adicionais n.º 5549 32** ****4641 e n.º 4793 95** ****0047, bem como o responsável por tais solicitações;

2 - apresentar cópia integral do eventual procedimento administrativo instaurado para apurar a suspeita de fraude contra cliente. Com vinda das informações, dê-se vista à parte autora por 10 dias para manifestação.

Por fim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 23/06/2016, às 13h:45m

Considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Int.

0014249-84.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076509 - CICERO CAVALCANTE DE LACERDA (SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010821-94.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076601 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0060525-81.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076382 - LAURO DECIO FERREIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante da inércia do réu, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intime-se

0056590-62.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076215 - ELIAS DE JESUS ANDRADE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inclua-se o feito no controle interno desta Vara.
Int.

0017824-71.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075868 - CRISTINA MARIA DA PAZ (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 23, do Decreto 6.214/2007 "o Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil." (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que os requerentes provaram ser sucessores da parte autora, o que lhe torna o(a) seu(sua) legítimo(a) sucessor(a) processual. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, a saber:

- a) JOSÉ CÍCERO DA PAZ NASCIMENTO, filho, CPF n.º 119.189.584-08;
- b) IRISMAR DA PAZ NASCIMENTO, filho, CPF n.º 129.418.074-62;

Dê-se regular andamento à execução, expedindo-se o necessário em favor dos sucessores habilitados.

Intimem-se

0012137-45.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076136 - AURELIANO RIBEIRO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quando pedido e julgado no feito listado no termo de prevenção em anexo, esclareça seu pedido nestes autos, detalhando a atual moléstia da parte autora ou a eventual deterioração do quadro de saúde anterior, apontando no conjunto probatório os documentos que corroborem o que vier a ser alegado.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior

0008580-50.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076791 - ANDREIA DA SILVA PEREIRA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 16/05/2016, às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. Orlando Batich, especialista em Oftalmologia, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249 - Vila Mariana - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo. Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

6. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se

0013832-34.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075433 - PAULO ROBERTO FARINA (SP263110 - MARCELLA AMADO SCHIAVON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0019652-10.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076654 - MARLENE BATISTA COSTA LEI - FALECIDA (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) RAFAEL COSTA LEI (SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO) GABRIELA COSTA LEI (SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência do número do CPF no cadastro do advogado que atuou na Turma Recursal e, considerando que referida informação é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena de restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo.

Com a juntada do documento, providencie o setor competente o devido cadastramento no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito.

No silêncio, remetam-se os autos para a prolação da sentença de extinção da execução, tendo em vista que não há valores a serem requisitados em benefício da parte autora conforme já explanado no despacho lançado em 01.07.2013.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se

0000024-59.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076747 - SEMIRAMIS ROCHA TAVARES (SP084177 - SONIA MARIA RIBEIRO) CINTIA LOPES TAVARES (SP084177 - SONIA MARIA RIBEIRO) VINICIUS ROCHA TAVARES (SP084177 - SONIA MARIA RIBEIRO) MAURICIO ACOSTA TAVARES (SP084177 - SONIA MARIA RIBEIRO) X FERREIRA FURUZAWA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo último de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0063375-40.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076479 - NELSON FILICIANO CARDOSO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca da designação da audiência no Juízo de Direito da Comarca de Lucélia/SP, conforme ofício anexado ao feito em 04/04/2016.

Após, aguarde-se o retorno da deprecata.

Int

0026075-44.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076833 - MARCELO ORLANDO LOPES CICCARELLI (SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o peticionado pela parte autora (arquivo 91), encaminhem-se os autos ao setor de atendimento para as alterações pertinentes.

Quanto ao informado pela parte ré, aguarde-se julgamento oportuno. Int

0067502-21.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076224 - NAIDE ANA DA COSTA (SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexada em 07/04/2016:

Remetam-se os autos setor de cadastro (Atendimento II) para que seja incluído no polo passivo os réus, MIRONILDO COSTA NEVES, MICLEA COSTA DAS NEVES e MICHELE COSTA NEVES.

Após, citem-se.

Int.

0010663-39.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076736 - MARILZA ALBERTO BAPTISTA (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, apresente cópia integral do processo administrativo do benefício indeferido (NB 172.665.689-3), incluindo A CONTAGEM COMPLETA DO TEMPO APURADO, uma vez que a constante dos autos está incompleta (vide fl. 30 do arquivo 7).

Cumpra-se. Int.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0000068-78.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076936 - RYAN HENRIQUE MARQUES ASSUNCAO (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 471/1292

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Tendo em vista que a parte autora alega na petição inicial que o segurado-recluso recebeu o seguro-desemprego referente ao vínculo de 01/02/2012 a 01/06/2013, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos comprobatórios da sua alegação, sob pena de preclusão.

2- Apenas para fins de organização dos trabalhos do gabinete, reagendo audiência de julgamento para o dia 01/06/2016, às 14 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes.

3- Intime-se.

0039343-44.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076344 - ELIZABETE MOREIRA DE MELO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da autora falecida formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual. Diz o referido dispositivo legal o seguinte:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Verifico que, em que pese a anexação aos autos da cópia do Contrato de Honorários, este não apresenta as formalidades previstas no art. 585, inciso II do CPC, qual seja: a assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Indo adiante, verifico que, tampouco, o patrono da “de cujus” comprovou que os seus honorários já foram pagos no todo ou em parte pelo autor falecido, já que afirma não ter conseguido localizar eventuais sucessores da “cujus”, para promover a habilitação de seus sucessores processuais.

Assim, reputo prejudicado o pedido do causídico e determino que sejam intimados, via oficial de justiça, os eventuais sucessores da parte autora falecida no seguinte endereço: Rua Mauriti, nº. 27, viela 7, Jardim Cumbica, Guarulhos, Cep 07180-080, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promovam a sua habilitação nos autos.

A habilitação dos sucessores processuais requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Em razão dos Princípios da Especialidade e Celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0013721-50.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074689 - EDIVALDO DUQUE DE ALMEIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013684-23.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076167 - SILVANA SALES DOS SANTOS (SP299796 - ANDREA APARECIDA URASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010308-29.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301077023 - DORALICE NUNES RIBEIRO (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013752-70.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074687 - IVETE DE MOURA FE SCRIVANI (SP348527 - ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014416-04.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076158 - FRANCISCO DO CARMO BANDEIRA (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012814-75.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076137 - TEOFILA SANTOS BISPO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013897-29.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301077019 - WASHINGTON TEIXEIRA DOS SANTOS (SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013698-07.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074691 - MERCIA BAZ DA SILVA (SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011594-42.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076208 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013813-28.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076206 - ELIANE CRISTINA XAVIER (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013964-91.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301077018 - TANIA APARECIDA CAMPREGHER (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014068-83.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076164 - NEUZA RODRIGUES DA SILVA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014197-88.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076163 - MARIZA GOMES DA SILVA PEREIRA (SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004311-65.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076598 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência entre a data da realização da perícia informada no laudo e a data constante no Sistema JEF, intime-se o perito, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada.

Após os esclarecimentos, encaminhe-se à Divisão Médico-Assistencial para o registro de entrega do laudo pericial e intimação das partes para manifestação sobre o laudo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Cumpra-se

0035013-28.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076501 - VALDETE FELIX DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar da transação homologada na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal juntamente com a Associação dos Aposentados e Pensionistas, em trâmite na 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (autos n.º 0013894-04.2012.403.0000), as restrições e os prazos para cumprimento estabelecidos pelo INSS não afastam eventual pretensão individual, especialmente à luz da situação de insegurança jurídica em que se encontram os segurados.

Neste exato contexto, a parte autora pode requerer a revisão de seu benefício individualmente, não se sujeitando a ação individual à ação civil pública, tendo em vista o microsistema que rege as ações coletivas por meio do art. 21, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), combinado com os arts. 103 e 104 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

No entanto, conforme informações anexadas aos autos, está previsto o pagamento administrativo da revisão pleiteada, sendo que eventual prosseguimento demandará nova análise do merito causae e contando-se o prazo prescricional quinquenal a partir do ajuizamento DESTA ação, o que poderá impedir o recebimento dos valores já reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicado por força do art. 21 da Lei nº 7.347/85.

Caso a parte autora manifeste interesse no prosseguimento do feito, oficie-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS, informando sobre o ajuizamento desta ação, para fins de cadastramento do pagamento agendado pela via administrativa.

A ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse de agir, com extinção do processo sem resolução do mérito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos

0007879-60.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076825 - CLAUDEMIR ALENCAR ANDRADE X BANCO DO BRASIL S/A FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE UNIESP UNIAO DAS INST EDUC DO EST DE S PAULO - FAC S PAULO (SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE)

Com relação à intimação de Claudemir Alencar Andrade, o oficial de justiça certificou ter obtido a informação de que a parte passou a residir em endereço distinto do indicado na inicial.

Nos termos do art. 274, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.

De outro lado, o art. 19, § 2º, da Lei nº 9.099/95 estabelece expressamente como dever das partes comunicar ao juízo as “mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação”.

Desse modo, dou por realizada a intimação.

Tendo em vista que a ré Sociedade Administradora E Gestão Patrimonial Ltda. comprovou o cumprimento do acordo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as rés. Cumpra-se

0012363-31.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076898 - LUCINES DA SILVA SALGO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 08/04/2016: Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se

0056317-83.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076219 - ALOISIO OLIVEIRA SOUTO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Junte a autora cópia integral e legível do processo administrativo, contendo principalmente a contagem de tempo quando da concessão do benefício.

Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int

0048265-69.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076242 - ANTONIO DOS SANTOS ROCHA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em conclusão/INSS:

Apresente o autor RAIS/extratos de FGTS mencionados no item 02 da petição do dia 15.02.2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, vistas ao INSS por 15 (quinze) dias.

Int

0008228-92.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076774 - NEUSA LIBERATO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência entre a data da realização da perícia informada no laudo e a data constante no Sistema JEF, intime-se o perito, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada.

Após os esclarecimentos, encaminhe-se a Divisão Médico-Assistencial para o registro de entrega do laudo pericial e intimação das partes para manifestação sobre o laudo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Cumpra-se

0050869-71.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076738 - CANDIDO RODRIGUES FERREIRA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra adequadamente o item 3 do despacho de 01/03/2016. Para tanto, defiro o prazo para juntada do documento até o dia da audiência.

Int

0037084-71.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076553 - PAULO ROGERIO ALVES FERREIRA (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunique-e eletronicamente ao Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se

0055688-22.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076752 - LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO (SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA, SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a habilitante e pensionista do “de cujus”, Maria do Carmo dos Santos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos o comprovante de endereço em seu nome, atualizado e com CEP.

Saliento que caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Deverá informar, ainda, no mesmo prazo assinalado, se houve abertura do procedimento de inventário dos bens deixados pelo falecido, trazendo aos autos cópia do “formal de partilha”, caso encerrado, eis que da leitura da Certidão de Óbito verifico que o autor falecido deixou bens.

Em não havendo abertura do inventário, deverá trazer aos autos a certidão pertinente do Juízo das Sucessões do Domicílio do falecido(a) que comprove tal fato.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de habilitação.

Em razão dos Princípios da Especialidade e Celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0013200-76.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075797 - MIGUEL BELA ARTE (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se os habilitandos da petição de sequência 49 para que esclareçam qual a relação de parentesco com o autor da ação no prazo de 10 dias.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Ficam os intimados advertidos de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Int

0015813-11.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076634 - JOAQUIM GONCALVES VIEIRA - FALECIDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) DIRCE DE JESUS PARREIRA VIEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a juntada do substabelecimento anexado aos autos em 07/04/2016.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se

0000206-45.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076602 - EDILSON PEREIRA DE SALES (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo perícia na especialidade Neurologia, para o dia 04/05/2016, às 16h30min., aos cuidados do Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 475/1292

termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes

0021256-45.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076653 - ALICE AKEMI FUKABORI NOMI (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a derradeira dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Após, na ausência de cumprimento das determinações anteriores, arquivem-se independentemente de nova intimação.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Int.

0014747-83.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076452 - SAMUEL THEODORO (SP374304 - ELIÉZER TREVISAN THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014469-82.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076596 - VICTOR MIGUEL (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0011755-52.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076140 - DAVI REIS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento. Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela de urgência

0007965-75.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075920 - MARIA DE LOURDES VALERIANO CORREA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Noticia-se o óbito da parte autora e, até o presente momento, não consta petição de habilitação nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Em razão dos Princípios da Especialidade e Celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se

0001410-27.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076927 - JOSEFA MATOS SANTANA (SP177328 - PATRICIA GONÇALVES DE LIMA, SP191753 - KEILA DE CAMPOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 476/1292

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da correspondência eletrônica enviada pela advogada da autora, cuja cópia foi apresentada pela parte na perícia médica, determino a juntada do laudo socioeconômico no prazo de 10 dias, para a apuração da concretização da conduta aconselhada pela patrona. Com a juntada do laudo, tornem imediatamente conclusos

0051075-46.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076580 - JOSE FRANCISCO DA SILVA AGUIAR (SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Diante dos documentos apresentados pela parte autora (doc. 25/26), tornem os autos ao Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int.

0013978-75.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076848 - APARECIDA CORNELIO (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho anterior.

Fica a parte autora advertida de que o não cumprimento da determinação implicará na extinção do feito, tendo em vista que se trata de reiteração.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0066699-38.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076183 - PAULO HISATOSHI MIZUKAMI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007018-06.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076155 - ISAURA SOARES LOPES (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012133-08.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076871 - RISONEIDE SILVA DE ARAUJO (SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à divisão de Perícia Médica para designação de data, para a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes

0001190-14.2016.4.03.6306 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076011 - WALMIR HERON BIELLA (SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando cópia legível do prévio requerimento administrativo.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0057151-33.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076249 - JOSE EDUARDO LOURENCAO (SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENCAO, SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG, SP271302 - VANESSA DE ALMEIDA VIGNOLI, SP316209 - LEONARDO DE CARVALHO MILANI, SP329187 - ANA CAROLINA BIANCHI ROCHA CUEVAS MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo réu com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em acórdão.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0012702-09.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075840 - EMILIA GAYOTTO DIAS DE OLIVEIRA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013182-84.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075837 - DENISE RONDON MORENO SATO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

0077838-21.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076529 - MARIVALDO BISPO DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que para o recebimento de valores decorrentes de sentença judicial é imprescindível a interdição da parte autora.

Desta forma, concedo o prazo de 30 dias para cumprimento da decisão anterior.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0016183-53.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075958 - DONEZA CARLOS DE MACEDO (SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no Sistema do Juizado o advogado constituído pela parte autora.

Tendo em vista o histórico de créditos anexado aos autos (anexo nº 69), INDEFIRO o requerido pela parte autora, uma vez que os valores referentes ao complemento positivo foram depositados pelo INSS nas competências de 08/2011 (R\$ 10,22); 10/2011 (R\$ 3.695,15) e 01/2013 (R\$ 3.695,15).

Assim, intimem-se as partes para ciência e tornem os autos ao arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0011623-92.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075964 - MARIA IZABEL DOMINGOS

(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, bem como da(s) CTPS.

Caso o comprovante apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0014628-25.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076305 - BRUNNA RAFAELLA DE OLIVEIRA (SP266459 - BRUNNA RAFAELLA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (- OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO)

0014581-51.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076306 - GAETANO CARRERI NETTO (SP047239 - ROBERTO SCARANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0012816-45.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076009 - ANDREIA WALKIRIA DA SILVA OLIVEIRA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) JAQUELINE DA SILVA OLIVEIRA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) FLAVIO DA SILVA OLIVEIRA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) tornem conclusos para a análise de eventual litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção;
- b) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- c) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- d) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- e) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
 - b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
 - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
 - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**
- Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.**

0014399-65.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076159 - CESAR DE SOUZA SANTOS (SP235967 - BRUNA BERNARDETE DOMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012205-92.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076169 - ROSA MARIA CARDOSO ALVES (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014421-26.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076156 - MARIA MARCIA DOS REIS (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010763-91.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075755 - JOSE LOPES DA SILVA (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013509-29.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076207 - MARIA APARECIDA SANTANA (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014209-05.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076162 - MARIA ILDA DA CONCEICAO PAULO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013031-21.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075728 - MARCOS DE SOUZA (SP216403 - MAURICIO CAMPOS LAUTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013664-32.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076168 - MARIA DE FATIMA GUEDES (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011429-92.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076145 - EDVALDO FARIAS NASCIMENTO (SP320123 - ANDRÉ OMAR DELLA LAKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013837-56.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076214 - FRANCISCO CANINDE FERREIRA MOTA (SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013950-10.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076166 - FABIO CARDOZO SANTOS (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013842-78.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076213 - EDGAR JANUARIO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014054-02.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076165 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014241-10.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076161 - FABIANE SOUZA BLIMBLIEN (SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008840-30.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076768 - IRACI MACIEL DOS SANTOS (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo perícia na especialidade Ortopedia, para o dia 02/05/2016, às 16h00, aos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 480/1292

cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes

0059777-78.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076546 - EDNALDO DOMINGOS DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo perícia na especialidade Ortopedia, para o dia 02/05/2016, às 13h30min., aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes

0009214-46.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076823 - VALDOMIRO DO NASCIMENTO (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 04/05/2016, às 18h00, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Eduardo Riff, especialista em Neurologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0008646-30.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076773 - NIVALDO RODRIGUES MOREIRA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade clínica médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 29/04/2016, às 18:30h, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0012513-31.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076522 - MARIA TEREZA MARTINS (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 02/05/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Álvares, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0004267-46.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076757 - JOAO IRENO DIAS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 22/03/2016. Defiro o pedido formulado pela parte autora, em parte. Designo perícia na especialidade Ortopedia, já que é a constante do pedido na Inicial e dos documentos médicos anexados aos autos, para o dia 04/05/2016, às 12h00, aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes

0002790-85.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076755 - EVA SOUSA QUARESMA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 02/05/2016, às 15h30, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se

0010652-10.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301077049 - CRISTIANE BISPO DE SOUZA (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/05/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 06/05/2016, às 14h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0045561-15.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076454 - IVAN CILENTO (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 06/05/2016, às 09h00, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos

continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes

0067573-23.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076766 - MARIA JACINTA DE FREITAS OLIVEIRA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 03/05/2016, às 12h00, aos cuidados do perito médico Dr. Jaime Degenszajn, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0003503-60.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076777 - CAUBI BENEDITO DE SOUSA (SP267127 - ERNESTO ANTONIO BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade clínica médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 29/04/2016, às 18:00h, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0004463-16.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301077039 - TANIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA (SP139729 - MAURICIO ALEXANDRE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora de 08/04/2016, defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 03/05/2016, às 15h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0011536-39.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074933 - ELIAS CIDRAL (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 28/04/2016, às 15h00, aos cuidados do perito Dr. José Otavio De Felice Júnior, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0006957-48.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076961 - MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pela Dra. Raquel Szteling Nelken, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para 27/04/2016, às 15hs., aos cuidados do perito médico, Dr. José Henrique Valejo e Prado, na Sede deste juizado, Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0004085-60.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076609 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA, SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 04/05/2016, às 09h30, aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0001242-25.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076377 - SEBASTIAO AZEDO (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 04/05/2016, às 16:00h, aos cuidados do perito em neurologia, Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0032611-71.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076403 - GENOCEA BARRETO VENTURA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 03/05/2016, às 10h30min., aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes

0012198-03.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075090 - ANTONIO AUGUSTO

FACIOLI (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 02/05/2016, às 12h30, aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0012999-16.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076493 - MELISSA ACUCENA BARBOZA DOS SANTOS (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 02/05/2016, às 16h00min, aos cuidados da perita assistente social, Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0009199-77.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076336 - OSMIRA DE SOUZA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora aditar a inicial para que faça constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0067130-72.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076462 - JULIANA FERREIRA GONCALVES (SP301067 - DENISE MIRIAN RIBEIRO FRANÇA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o endereço constante na declaração de residência e no comprovante de residência divergem, concedo prazo de 5 dias para que a parte autora esclareça.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0011652-45.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076247 - ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA RANELLI (SP286730 - RENATO DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 15 dias para cumprimento do despacho anterior.

No mesmo prazo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, conclusos para análise da prevenção.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-s

0003534-80.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076175 - VALDECY VIEIRA DE MATOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, apresentando documento referente ao indeferimento de benefício junto ao INSS.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos

continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0000589-23.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076172 - CICERO ANTONIO DA SILVA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que o comprovante de endereço apresentado encontra-se ilegível, conforme certidão exarada nestes autos virtuais.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0004150-55.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076510 - MARIA DE FATIMA ALVES ROCHA (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é reiteração daquela apontada no termo de prevenção (autos nº 00021147420154036301), extinta sem apreciação do mérito. Aquele feito foi distribuído originariamente à 6ª Vara Gabinete deste Juizado, razão pela qual determino a distribuição por dependência, na forma do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil

0014607-49.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076716 - JOSE DEUSIMAR BARBOSA DE ALMEIDA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0006181-48.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se

0013330-95.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076770 - SANTA BEZERRA DO CARMO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação (aposentadoria por invalidez - acréscimo de 25% - NB 607.783.328-6) é idêntica às outras duas demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 0086407.11.2014.4.03.6301 e 0059834.96.2015.4.03.6301), que tramitaram perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos ambos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) demais processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0012869-26.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076135 - VALTER GUERRERO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0048308-35.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, eis que dizem respeito à causa de pedir diversa.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0013254-71.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076325 - DIOGO NOGUEIRA TUTU (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação (auxílio-acidente - NB 603.598.873-7) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0061590.43.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos

continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0013447-86.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076730 - MARCELO MARQUES DE MEDEIROS (SP243289 - MIRIAM BARBOSA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0068039-17.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se

0013755-25.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076632 - JOSE RAIMUNDO ALEIXO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0065064-22.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se

0013146-42.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076114 - IVETE DE OLIVEIRA ROCHA (SP276182 - EDIMARCIO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0003440-35.2015.4.03.6183), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0013611-51.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076352 - CLEIDE FRANCISCA SANTIAGO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação (aposentadoria por invalidez - acréscimo de 25% - NB 609.767.341-1) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0006937.57.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0013493-75.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076794 - GRIGORIO JOSE DE LIMA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação (aposentadoria por invalidez - NB 612.259.173-8) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0008129.25.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0013852-25.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076381 - MARCIO FELICIANO LIMA DA COSTA (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA, SP316235 - MANOEL ALBERTO SIMÕES ORFÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação (aposentadoria por invalidez - NB 608.623.270-2) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0052097.42.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) demais processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0024781-75.2015.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076959 - CARLOS ALBERTO PINHEIRO FRAZATTO (SP124539 - ERICA DE SOUZA MORAES) CEZAR WILTON FRAZATTO - ESPOLIO (SP124539 - ERICA DE SOUZA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim, o feito deveria ter sido distribuído por dependência ao processo nº. 0048650-46.2015.4.03.6301 e, portanto, dirigido à vara onde a parte já suscita questionamentos em relação aos empréstimos contraídos na Caixa Econômica Federal.

Pelo exposto, declino da competência para julgar a demanda em favor da 2ª Vara-Gabinete deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se

0013082-32.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301072580 - FRANCISCA DOS PASSOS DE SOUZA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação (pensão por morte - NB 158.054.149-3) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0036492.56.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0014178-82.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076722 - FERNANDA MEDINA PIRES (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO, SP104242 - RENATO MESSIAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0053390-47.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se

0013244-27.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076954 - JOSE VENTURA DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os processos apontados no termo de prevenção foram todos extintos sem resolução do mérito.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, de nº 00761606820144036301, a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0013239-05.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301072565 - ROSA MARIA RODRIGUES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação (pensão por morte) é idêntica às duas outras demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 0030003.08.2012.4.03.6301 e 0026180.55.2014.4.03.6301), que tramitaram perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos ambos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0012797-39.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075994 - AMERICO JOAO NEVES (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial

de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Ainda, no mesmo prazo e pena, junte cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0013843-63.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076334 - MARIA JURACI FERREIRA ARRUDA (SP147048 - MARCELO ROMERO, SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, tornem conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois diz(em) respeito à matéria ou assunto diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0013042-50.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301073836 - ANTONIO TADEU DE SANTANA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013077-10.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301072595 - MARIA DEOSDEDITH RONTON DA SILVA (SP368383 - SILVANA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011606-56.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076829 - JOSE PEREIRA NETO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Regularizada a inicial.

Proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0013570-84.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076319 - TITO CESAR DOS SANTOS NERY (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

-Processo n.º 0022040-96.2014.403.6100:

Trata-se de habeas data impetrado em face do Superintendente do INSS em São Paulo, versando sobre expedição de Certidão de Tempo de Serviço. O feito foi extinto sem resolução do mérito.

-Processo n.º 0024984-37.2015.403.6100:

Trata-se de Mandado de Segurança com Assunto INQUERITO/PROCESSO/RECURSO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS - DIREITO ADMINISTRATIVO APRECIACAO DO PA Nº0010143001177/2015 C/HOMOLOGACAO DA MEDIA SALARIAL. O feito foi extinto sem resolução do mérito, por desistência da ação (08.04.2016).

-Processo n.º 0005236-61.2015.403.6183:

Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando a apreciação do pedido de aposentadoria formulado, independentemente de decisão no processo administrativo disciplinar. O feito foi extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC (08.04.2016).

Na presente demanda, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, relativamente ao indeferimento do NB 173.277.062-7, apresentado em 20.03.2015.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0014001-21.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076405 - MARIA ELIETE LANDIM DE SOUSA (SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON.

Com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0014323-41.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076567 - ANESIO GOUVEIA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0013167-18.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075912 - JAIME PITA BARRETO

(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

E ainda, no mesmo prazo e mesma pena, intime-se o autor para juntar nova procuração com finalidade adequada.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0010063-18.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075998 - MARINA LOPES SELEMAN (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, tornem conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0013420-06.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076619 - CARLOS ROBERTO MORAQUE FERNANDES (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012301-10.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076461 - JOSE URBANO DE OLIVEIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0013507-59.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076803 - LEA BARBOSA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014290-51.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076449 - ILDA RODRIGUES FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013891-22.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076189 - CARLOS LUNA DINIZ (SP131468 - FLAVIA MARIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0061598-20.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076184 - VERONICA LIMA DE AZEVEDO (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observe que o termo de prevenção apontou os autos nº 0016046-53.2015.403.6100.

Os documentos anexados ao arquivo 9 demonstram que os fundamentos de fato são idênticos àqueles mencionados no presente feito. A parte autora afirma, porém, que os pedidos seriam diversos (vide arquivo 8).

Assim, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para esclarecer detidamente quais os valores pleiteados a título de danos materiais naquele processo e neste feito, apontando a diferença de pedidos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer a fase em que se encontra aquele processo, comprovando documentalmente.

Intimem-se

0011551-08.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301077045 - CLEUSA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que na presente demanda requereu o benefício de auxílio-doença sob nº 31-611.837.054-4 que foi indeferido em 01/12/2015.

Dê-se baixa na prevenção.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; após tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0012625-97.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075841 - JOSE JOAO DOS SANTOS (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011578-88.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076185 - EDNA CAVALCANTE DOS

SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0028508-94.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076802 - GILBERTO FRANK MOBST
(SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

No mais, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0007178-70.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076645 - MARIA DO CARMO SOUSA LEON (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000401-26.2013.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076649 - CARLOS ROBERTO ORLANDO (SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012737-08.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076640 - LETICIA VICTORIA SCAGLIUSE (SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000283-93.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076650 - EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA (SP274718 - RENE JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027260-88.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301077146 - VALDECI BEZERRA DA SILVA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009844-78.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076641 - MARIA DEL CARMEN LOPEZ GOMEZ (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009823-05.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076642 - JAIRSON VIEIRA SOUZA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

No mais, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0009613-12.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076690 - VANDA VECHI (SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015097-18.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076679 - OSVALDO ALMEIDA (SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO, SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016257-68.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076675 - RENATO RODRIGUES DA CRUZ (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001225-23.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076712 - MAURA DE LIMA BATISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006565-45.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076696 - FABIO VERIDIANO DA SILVA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033141-46.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301077168 - EDILSON PAULINO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029777-95.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301077184 - EVERALDO DOS SANTOS (SP132823 - ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007307-70.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076694 - LUCIMAR DE JESUS SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022316-72.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301077213 - ROBERTO LEMES DA SILVA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018780-53.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076661 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013550-30.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076682 - VANDA DO NASCIMENTO MARANHÃO (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025961-08.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301077200 - MARLI MENDES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005819-80.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076698 - NICILEIDE DA SILVA FERNANDES AFONSO (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000608-29.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076713 - ADILSON GIGLIOLI (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001252-74.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076711 - RAFAELA PEREIRA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP051459 - RAFAEL CORTONA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014686-33.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076680 - CARLINDA ELIAS NUNES DA COSTA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013207-34.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076684 - MARCICLEIDE FRANCISCA SERIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005388-17.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076699 - ADELAIDE RIBEIRO DE SOUSA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002374-40.2015.4.03.6338 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076706 - CICERO SABINO DA SILVA (SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029855-89.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301077183 - TATIANA LOPES PEREIRA (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015475-61.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076678 - SELMA CAVALCANTE DE SOUZA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007777-04.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076692 - DANUBIO DE SOUSA SANTOS (SP242951 - CAMILA BELO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031061-41.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301077176 - LAUREN MESSIAS OLIVEIRA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001929-70.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076710 - TALITA DA SILVA NUNES DE OLIVEIRA (SP279439 - WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002417-25.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076705 - BENEDITO SEBASTIAO HONORIO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012108-97.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076687 - THYAGO RAMOS SILVA (SP282949 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032816-03.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301077170 - MIRIAN MACEDO SANTANA DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030349-51.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301077180 - WILSON ANTONIO PAIXAO (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016921-02.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076673 - EDINALDO BEZERRA DA SILVA (SP266205 - ANDRE RODRIGUES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018519-88.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076664 - RONALDO GONCALVES PEREIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015476-46.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076677 - MARIA AUXILIADORA DA COSTA E SOUZA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015824-64.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076676 - MARIA LUIZA CONCEICAO DOS SANTOS (SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017826-07.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076666 - SALVADOR NUNES CABRAL (SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007450-30.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076693 - JUVENIL ALVES PEREIRA (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003036-86.2012.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076702 - EDITE FERREIRA NOGUEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018587-72.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076663 - VALTER MARCATI (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017679-78.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076669 - IVANA TIAGO (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018609-33.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076662 - MARCOS DE SOUSA GADELHA (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

No mais, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0002553-56.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076704 - ALBERTO XAVIER RIBEIRO (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014539-36.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076681 - ANA PATRICIA VIEIRA FERREIRA (SP216116 - VIVIANE MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002526-39.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301077323 - TOMOE MATSUDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos honorários advocatícios.

No mais, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0048413-90.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076801 - ELIZABET DE ARAUJO GARCIA (SP054479 - ROSA TOTH) THIAGO GARCIA (SP054479 - ROSA TOTH, SP281757 - CAMILA TOTH GONÇALVES) ELIZABET DE ARAUJO GARCIA (SP281757 - CAMILA TOTH GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP054479 - ROSA TOTH, SP281757 - CAMILA TOTH GONÇALVES)

Elizabet de Araújo Garcia e Thiago Garcia formulam pedido de habilitação em razão do falecimento do autor, ocorrido em 24/02/2009. Diante da documentação trazida pelos requerentes, mormente a cópia da Escritura de Inventário e Partilha (fls.10/19 DO ANEXO Nº 87), demonstrando sua condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sua sucessora na ordem civil, a saber:

ELIZABET DE ARAÚJO GARCIA, viúva do “de cujus”, com quem fora casado sob o regime de Comunhão Universal de Bens, conforme consta na Certidão de Casamento (fls. 2 do anexo nº 87), CPF n.º 649.065.908-53, a quem caberá a cota-parte de 50% do valor devido;

THIAGO GARCIA, filho, CPF nº 281.956.828-98, a quem caberá a cota-parte de 50% restantes do valor devido.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos atrasados devidos.

Em razão dos Princípios da Especialidade e Celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cumpra-se

0014647-31.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076335 - JOAQUIM RODALTO DOS SANTOS (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em conclusão (saldos FGTS/TR):

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada, portanto, a análise de possibilidade de concessão de tutela.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Int. Cumpra-se

0013830-64.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074462 - DESIREE PAIXAO MALAVSKI (SP195673 - ALZIRA MOREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0014508-79.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076345 - BRUNO ALVES PORTERO FORNAZIERI (SP242465 - JOÃO GREGORIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014270-60.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076343 - CLEIDE REGINA DOS SANTOS (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos. Int.

0014712-26.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076784 - JAIRO REIS EVANGELISTA

(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0014796-27.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076783 - VALDIRENE DE OLIVEIRA (SP366952 - MARCOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0050618-14.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301074888 - DELVAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP228074 - MARIA APARECIDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e DECLINO da competência para conhecimento das questões do presente feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital.

Intime-se as partes e cumpra-se

0025385-36.2015.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076138 - SEBASTIAO MACHADO (SP324681 - ADROALDO BATISTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Carapicuíba (SP) que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco (SP).

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Osasco e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se

0000974-87.2015.4.03.6306 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076537 - DEBORA ALVES BELIZARIO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) EDLY BELIZARIO LIMA MODESTO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, tendo em vista o estágio avançado em que o feito se encontra, DECLINO da competência para conhecimento e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Barueri.

Intime-se as partes e cumpra-se.

0032669-74.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076465 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se

0011135-40.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076250 - VERA LUZIA DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de São Caetano do Sul, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Santo André e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se

0004852-98.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076658 - LUCIMARA LUCIA AMBROSIO (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 02/05/2016, às 14h30, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0008253-08.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076621 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA ALVES (SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 03/05/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Álvares, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

4. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o mesmo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0065691-26.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076089 - ARNALDO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 52.288,90 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Tal determinação decorre da natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no trâmite processual, bem como do fato de que houve andamento regular do feito, em contraditório, o que tornaria injustificada a sua extinção. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Cancele-se a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 12/04/2016 às 14:00 horas.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

0012478-71.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076437 - NATHALIA ISHIBASHI MACIEL (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 18/04/2016, às 14h30, aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi, especialista em Clínica Geral, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0014317-05.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076491 - MARLENE FRANCO MONTORO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada pela parte autora em 15/12/2016: Não merece prosperar o valor alegado pela parte autora, uma vez que diz respeito ao benefício de auxílio-doença NB 519.158.959-5, cujo pedido de revisão foi extinto sem julgamento de mérito pelo acórdão proferido em 28/11/2014, tendo em vista a revisão feita anteriormente por meio de ação civil pública.

A presente execução trata exclusivamente do benefício de auxílio-doença NB 517.871.404-7, nos termos do referido acórdão.

Assim, REJEITO a impugnação da autora e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0049282-72.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076578 - JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA (SP319461 - MARCOS PAULO MIRANDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar da transação homologada na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal juntamente com a Associação dos Aposentados e Pensionistas, em trâmite na 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (autos n.º 0013894-04.2012.403.0000), as restrições e os prazos para cumprimento estabelecidos pelo INSS não afastam eventual pretensão individual, especialmente à luz da situação de insegurança jurídica em que se encontram os segurados.

Neste exato contexto, a parte autora pode requerer a revisão de seu benefício individualmente, não se sujeitando a ação individual à ação civil pública, tendo em vista o microsistema que rege as ações coletivas por meio do art. 21, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), combinado com os arts. 103 e 104 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

No entanto, conforme informações anexadas aos autos, está previsto o pagamento administrativo da revisão pleiteada, sendo que eventual prosseguimento demandará nova análise do mérito causae e contando-se o prazo prescricional quinquenal a partir do ajuizamento DESTA ação, o que poderá impedir o recebimento dos valores já reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicado por força do art. 21 da Lei nº 7.347/85.

Caso a parte autora manifeste interesse no prosseguimento do feito, oficie-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS, informando sobre o ajuizamento desta ação, para fins de descadastramento do pagamento agendado pela via administrativa.

A ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse de agir, com extinção do processo sem resolução do mérito.

Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 500/1292

de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 543-C refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.

Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.

Intime-se. Cumpra-se.

0014726-10.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076186 - MEIRE CRISTINA ITAMI ROLIM (SP336691 - TERESA MARCIA DE LIMA ITAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014802-34.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076612 - GELSON JOSE DE MARCHI (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0023228-79.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076852 - FIRMINO JOSE RODRIGUES (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Alega a União-PFN que não há determinação no julgado incumbindo a ré de apresentar cálculos.

Contudo, tal argumento não procede.

É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual.

O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material. Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual.

Assim, reitere-se ofício à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0014639-54.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076414 - NEIDE MARTINS FREITAS (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 28/04/2016, às 17:30, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se

0014123-34.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075142 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO (SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) 9. TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

Haja vista a distribuição da Ação Cautelar Inominada Preparatória processo n.0006005-69.2016.4.03.6301, ao Juízo da 11ª Vara deste Juizado, promova-se a redistribuição deste feito, (Ação Declaratória n. 0014123-34.2016.4.03.6301) àquele Juízo, por dependência àqueles autos. Int.

0014022-94.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301074316 - MARLI CONCEICAO LIMA RODRIGUES (SP320802 - DAMIÃO MACIEL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que MARLI CONCEIÇÃO LIMA RODRIGUES ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, com DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 501/1292

pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seu nome seja excluído do serviço de proteção ao crédito.

Alega que requereu o cancelamento do cartão de crédito nº 5488.2606.8360.9184, porém, a CEF negatizou seu nome, em razão de débitos atribuídos ao referido cartão.

Informa que, ao contatar a ré, foi informada de que o contrato com cartão foi cancelado em 29/05/2015 e, por existência de débito anterior, fora firmado acordo com dez parcelas com termo inicial em 21/03/2015, entretanto, houve quebra contratual após o pagamento da quarta parcela. Alega, contudo, não ter firmado tal acordo.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o fato de seu nome estar inscrito em órgão de proteção ao crédito representa o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

De fato, não se questiona os efeitos negativos de uma inscrição no serviço de proteção ao crédito. Não obstante, o outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito. No caso vertente, a questão posta exige manifestação da ré, razão pela qual somente poderá ser dirimida com a instrução processual.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à pasta própria da Presidência do Juizado ("Central de Conciliação 6.2.184").

Caso citada, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar com a contestação os referidos documentos: a) as faturas do cartão de crédito pertinentes à dívida questionada nos autos; b) a cópia integral do procedimento de contestação de lançamentos; c) planilha demonstrativa de débito e esclarecer se o nome da parte autora permanece incluso em órgãos de proteção ao crédito; d) cópia do acordo/renegociação supostamente efetuado pela parte autora;

A não apresentação dos documentos pela CEF será valorada em conformidade com as regras de distribuição do ônus da prova, podendo, no momento do julgamento, ensejar a aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Intimem-se as partes

0013436-57.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076743 - VALERIA FATIMA DA SILVA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que VALERIA FATIMA DA SILVA ajuizou em face do INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência.

Informa o requerente ser pessoa deficiente, afirmando que sua renda familiar é insuficiente para suprir sua manutenção ou de tê-la suprida por sua família. Alega que esta condição não lhe foi reconhecida pelo INSS em sede do NB 701.649.606-7, discordando da decisão de indeferimento do pedido administrativo.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita sócio econômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido ao final da instrução ou mesmo por ocasião da prolação de sentença.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização de avaliação socioeconômica e perícia médica.

Int

0010230-35.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076520 - JOSE DOS ANJOS SENA (SP258496 - IZILDINHA SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 502/1292

HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 02/05/2016, às 12h30, aos cuidados do perito Dr. Rubens Kenji Aisawa, especialista em Clínica Geral, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0050029-22.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076235 - ANTONIO CAMILO DE BARROS (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Promova o autor a emenda da inicial nos termos do art. 319, IV, Novo CPC, especificando no pedido os períodos para reconhecimento como tempo especial ou comum, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Promova, ainda, no mesmo prazo, a juntada aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.
- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária.
- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
- no que toca aos períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais.
- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Cite-se. Intimem-se.

0011389-13.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075870 - SIRLEI MARIA DIAS (SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008998-85.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076440 - LENIR BRANDAO DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0012564-42.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076434 - ANDREA FELIX ANDRADE

(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012742-88.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076429 - ELISANGELA PEREIRA BARBOSA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0014715-49.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076915 - EDSON ROBERTO FELIPE (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petições anexadas em 29/06/2015 e 26/02/2016: considerando que não foi reconhecida nenhuma causa interruptiva da prescrição na sentença, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Observe que a prescrição pode ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.
Assim, REJEITO a impugnação da autora e ACOLHO o cálculo da Contadoria Judicial de 11/06/2015.
Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.
Intimem-se

0014464-60.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076426 - MARIA SOCORRO CORDEIRO (SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.
Aguarde-se a realização da perícia médica.
Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.
Registre-se e intime-se

0003533-95.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076719 - ELSON VANI NASCIMENTO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 02/05/2016, às 13h00, aos cuidados do perito Dr. Rubens Kenji Aisawa, especialista em Clínica Geral, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.
Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0012446-66.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076798 - APARECIDA DE FATIMA GOMES PEREIRA (SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que APARECIDA DE FATIMA GOMES PEREIRA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 612.433.587-9.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o

risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes

0012486-48.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076435 - WAGNER SILVA LIMA (SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020162-81.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301070057 - MERCEDES CORREA ZANGALLI (SP281794 - EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO) X QUEZIA REIS DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

MERCEDES CORREA ZANGALLI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de QUEZIA REIS DE OLIVEIRA, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do filho, JOSÉ MARIO ZANGALLI, ocorrido em 19/10/2014.

Por ocasião da realização da audiência a corrê, Quézia Reis de Oliveira, ofereceu proposta de acordo.

A parte autora aceitou a proposta oferecida, ou seja, a concessão de 50% do benefício de pensão por morte, NB 171121930-1, em seu favor, não havendo cobranças de atrasados, nos termos descritos na ata de audiência realizada em 08/03/2016.

Regularmente intimados, o INSS e o MPF não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando as metas nacionais do CNJ para 2016, bem como a orientação do legislador processual civil, concedo novo prazo de 5 dias para que o INSS se manifeste expressamente acerca da proposta de acordo lançada no termo de audiência, haja vista que cria uma obrigação para a Autarquia.

Tendo em vista a peculiaridade do caso e a ausência de manifestação em momento anterior, oficie-se ao Sr. Procurador Chefe para ciência.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se

0012627-67.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076432 - KEVORK PAGOUMIAN (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 18/04/2016, às 18:00, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se

0003642-12.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076210 - PORCELHANA RIBEIRO GODINHO (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia social para o dia 18/05/2016, às 10h00min, aos cuidados da servidora Analista Judiciário - área apoio especializado Serviço Social - Assistente Social, Sra. Dinah Alves Martins - RF 4768, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0008303-34.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076901 - JOSE DA SILVA COSTA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à petição juntada aos autos em 21/03/2016 (arquivo 9) e à certidão de 04/04/2016 (arquivo 11), recebo o pedido de aditamento à inicial, acolhendo o novo endereço informado pela parte autora, ainda que sem a existência de comprovante de residência, por se tratar de local não servido por serviço de correios.

Encaminhem-se os autos ao setor responsável para agendamento da perícia socioeconômica no novo endereço informado.

O perito socioeconômico deverá juntar aos autos fotos da residência e vizinhança, informando no laudo sobre a existência de outros moradores em situação semelhante à da parte autora na vizinhança: não abrangidos por serviços básicos (correios, eletricidade, água, etc.) e que, por tal situação estão impossibilitados de apresentar qualquer comprovante de residência.

Intimem-se. Cumpra-se

0014907-11.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076545 - LUANA MIRANDA GASPERINE (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 02/05/2016, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 03/05/2016, às 10h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Aguarde-se realização da perícia médica.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

0012737-66.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076430 - CELIA DE FATIMA BARBOSA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014745-16.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076410 - KENY TAMARA FREIRE LOPES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000003-83.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076444 - JOAO DA CUNHA LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Apresente a parte autora a cópia integral do processo administrativo referente ao NB 162.158.494-9, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a providência supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0013489-38.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301071778 - MARIA ETELVINA DE ABREU FERREIRA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que MARIA ETELVINA DE ABREU FERREIRA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portadora de enfermidades que a incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito do indeferimento do benefício previdenciário NB 608.824.584-4.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Aguarde-se a perícia agendada.

Intimem-se as partes

0049707-02.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076792 - FLAVIO VIEIRA JUNIOR (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

b) Cite-se o INSS com urgência.

b) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contrato social ou procuração, qualificando adequadamente quem assina o PPP como representante legal da empresa, sob pena de preclusão de provas. No mesmo prazo, deverá

ser apresentado o laudo técnico que fundamentou a elaboração do PPP, também sob pena de preclusão.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se

0006399-76.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076113 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas (período a partir de 28/04/1995) com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente, sob pena de preclusão da prova.

Por fim, caso não tenha sido juntado, determino a juntada aos autos da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cite-se o INSS.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0011738-16.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076922 - CLEUDINEIA DIAS GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção

0009746-20.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076720 - EDNA MENEZES HAUGATH (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 02/05/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 03/05/2016, às 10h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0004336-78.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076442 - ANDERSON TAVELI DA SILVA (SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Tornem os autos à conclusão para prolação de sentença.

Intimem-s

0019989-67.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301077042 - VIRGINIA COELHO CORTE

REAL BAPTISTA COUTINHO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da opção da parte autora pelo ofício Precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Assim, considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Intimem-se

0055222-18.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076302 - ADRIANO ANDRADE DOS REIS (SP154204 - ELIZEU DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando as alegações da parte autora acerca do laudo pericial apresentado, intime-se o Sr. Perito para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10(dez) dias corridos, consoante aos Princípios da Especialidade e Celeridade norteadores do Juizado Especial Federal.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5(cinco) dias corridos.

Int.-se.

0001468-30.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076358 - ROSANA NUNES FERREIRA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X SANDRA REGINA MACIEL DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do fato de a Corré Sandra Regina Maciel de Oliveira ainda não ter sido citada, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/06/2016, às 14h, na sede deste Juizado Especial Federal, mantidos os seus demais termos.

Tendo em vista a informação contida no parecer da Contadoria, inclua-se também no polo passivo o beneficiário Luiz Fernando Ferreira de Oliveira.

Posteriormente, cite-se o INSS e os corréus Luiz Fernando Ferreira de Oliveira (vide arquivo 23) e Sandra Regina Maciel de Oliveira (vide arquivo 22), intimando-os da audiência.

Intime-se todas as partes e testemunhas, se houver

0014538-17.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076424 - LUIZ CARLOS FERREIRA LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 29/04/2016, às 14h00, aos cuidados da perita Dra. Paulo Sérgio Sachetti, especialista em Clínica Geral, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0004768-97.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076947 - LUIZ ALBERTO TAO (SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ ALBERTO TAO em face do INSS. A parte autora pretende a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar 142/2013.

É a síntese do necessário.

O processo não está em termos para julgamento.

Consoante laudo pericial elaborado por expert deste Juízo, por ausência de documentação médica, só foi possível a fixação de deficiência grave a partir da data da perícia (vide arquivo 25). Ademais, o Perito observou que é inviável estipular o histórico de deficiência do autor (vide fl. 3 do laudo - quesito 9).

Por outro lado, consta dos autos (fl. 61 do arquivo 1) que a avaliação médica realizada pelo INSS, nos termos da Lei Complementar 142/2013, constatou que no período de 07/04/1963 a 29/04/2014, o autor apresentou deficiência leve.

Logo, para esclarecer e identificar o quadro pretérito, faz-se necessária a apresentação de documentos médicos que demonstrem a

deficiência em períodos pretéritos.

Diante disso, determino:

a) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte todos os documentos médicos relevantes para a análise e classificação da deficiência pretérita, sob pena de preclusão de provas.

b) Oficie-se ao INSS para que, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, apresente o processo administrativo do benefício indeferido NB 42/166.894.177-2, contendo ESPECIALMENTE os documentos médicos apresentados e os laudos de avaliação médica que diagnosticaram a deficiência leve no período de 07/04/1963 a 29/04/2014, sob pena de busca e apreensão.

Juntados os documentos médicos, intime-se o Perito para, no prazo de 10 dias, confirmação ou retificação da data de início da deficiência e para especificação dos graus de deficiência pretéritos (quesito 9 do Juízo).

Apresentados os esclarecimentos, intemem-se as partes para manifestação em 5 dias.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se

0014560-75.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076422 - LEDA COSTA MENDONCA (SP273361 - MARINÊS DA SILVA VIEIRA) MARINES DA SILVA VIEIRA (SP273361 - MARINÊS DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora pretende a liberação de valores de FGTS .

Neste Juízo de cognição sumária, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que não há verossimilhança, de plano, quanto ao cumprimento de hipótese prevista legalmente para saque. Há necessidade de apresentação de defesa pelo réu.

Além disso, no que tange aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, a pretensão de concessão de tutela de urgência encontra óbice no artigo 29-B da Lei 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, que estabelece:

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) ”.

Cite-se a CEF.

Int.

0065426-24.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076532 - CLAUDIA REGINA STAVALE (SP260898 - ALBERTO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo-se em vista o conteúdo da decisão constante do arquivo n. 20 e o fato de que o prazo concedido em tal decisão ainda estará em curso quando da data designada para julgamento, inclua-se o feito em pauta de controle interno, dispensando-se a presença das partes. Sem prejuízo, intemem-se as partes para manifestação quanto ao parecer da Contadoria, no prazo de 5 dias.

Int

0034803-79.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076286 - JAIR TOLEDO GALVAO DO NASCIMENTO (SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS (anexo 70), no prazo de 10(dez) dias corridos, consoante aos Princípios da Celeridade e Especialidade, norteadores do Juizado Especial Federal.

Após, sem manifestação, tornem conclusos para extinção da execução.

Intemem-se.

0062740-59.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076202 - ROSIMEIRE TEIXEIRA XIMENES (SP143926 - EURIPEDES BARSANULFO FERREIRA) RUBENS CHIQUINATO (SP143926 - EURIPEDES BARSANULFO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que apresentem cópia integral do contrato de financiamento habitacional o qual pretende quitar com os valores referente ao FGTS, bem como comprove pedido administrativo protocolado perante a instituição bancária requerendo a utilização do FGTS para pagamento do financiamento, no prazo de 15(quinze) dias corridos, consoante aos Princípios da Especialidade e Celeridade norteadores do Juizado Especial Federal.

Int.-se

0013594-15.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076480 - OSMAR BATISTA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior (autos nº 0004630.33.2016.4.03.6301) foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura desta nova ação, nos termos do art. 486 do novo Código de Processo Civil.

Preventa, portanto, esta 8ª Vara-Gabinete.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, no presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0011865-51.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076758 - JOSE CICERO DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que JOSE CICERO DA SILVA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser aposentado por tempo de contribuição (NB 150.073.449-4) e ser portador de enfermidades que justificam a majoração de seu benefício de aposentadoria em 25%.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes

0015534-49.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075292 - LUIZA CELESTINA DA SILVA DIAS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal. Não assiste razão ao INSS em sua irrisignação de petição de anexos nº 51/52.

A Contadoria Judicial procedeu à correção monetária em conformidade com a sistemática prevista na Res. 134/10, com redação alterada pela Res. 267/13 do CJF, em consonância com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, REJEITO a impugnação da autarquia ré e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por LUCIANO DE OLIVEIRA PEREIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete - independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresente-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente

concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade - muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "ho que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes - normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais - senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 02/05/2016, às 10h30min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Int.

0014925-32.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076956 - ARIANE BATISTA DE OLIVEIRA BORGES (SP366952 - MARCOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014888-05.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076957 - KARLA JULIA BARROS DE MORAES (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0013208-82.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301071801 - IZAURA FRANCISQUINHO MODOLO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que IZAURA FRANCISQUINHO MODOLO ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portadora de enfermidades que a incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito do indeferimento do benefício previdenciário NB 612.412.211-.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise,

verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Aguarde-se a perícia agendada.

Intimem-se as partes

0009469-04.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301074951 - JOSE ALLAN ROSA DE MELO (SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 28/04/2016, às 11h30min, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0003168-41.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076351 - UMBELINA MARIA FERREIRA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial.

Remetam-se os autos digitais ao SEDI a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital. Cumpra-se. Int

0006554-79.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076746 - EDSON PENA DA SILVA (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 03/05/2016, às 11h30, aos cuidados do perito Dr. Jaime Degenszajn, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0011604-86.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301071802 - ROSEMEIRE GILES DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que ROSEMEIRE GILES DOS SANTOS ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega ser portadora de enfermidades que a incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB nº 607.183.983.5.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. Tendo em vista que o laudo pericial anexado é prova ainda passível de contestação, entendo de bom alvitre o aguardo da oitiva das partes a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 15 dias.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Ficam as partes advertidas de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Int

0014733-02.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076411 - OSVALDO GOMES DA SILVA (SP105506 - LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Registre-se e intimem-se

0050570-55.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076211 - LETICIA EVANGELISTA BORGES DE MATOS (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Promova a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 144.036.622-2, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0051016-58.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076446 - MARLEI MOLINA PIEROZZI (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos não estão em termos para julgamento.

Inicialmente, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, especificando quais períodos não foram reconhecidos pelo réu, em relação aos quais pretende a averbação para fins de revisão da aposentadoria. No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer as competências que estão com salário de contribuição incorreto, indicando e demonstrando o salário de contribuição que a parte autora reputa correto. Tais esclarecimentos deverão ser apresentados em 15 dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar a atividade de empresária nos períodos (não reconhecidos pelo INSS) em relação aos quais houve recolhimento como contribuinte individual. A título de exemplo, verifico que o interregno de 01/02/1996 a 30/09/1996 não foi averbado pelo INSS (assim como as competências 02/2009, 03/2009, 06/2009 e 10/2009), uma vez que os recolhimentos na qualidade de "autônomo" foram realizados em atraso (vide arquivo 16). Assim, a parte autora deverá comprovar a atividade de empresária (ou em termos gerais de contribuinte individual) no período em questão (contrato social, retirada de pro labore, declaração de IR etc.). Tal prova deve ser apresentada para todos os períodos (não reconhecidos pelo INSS) em relação aos quais houve recolhimento como contribuinte individual.

Também em 15 dias, a parte autora deverá esclarecer o seu vínculo com a empresa "Prestimar" e, de modo geral, juntar os documentos que entender pertinentes referentes aos períodos controversos, tudo sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que informe, no prazo de 15 dias, o motivo da desconsideração dos períodos em que a parte autora efetuou recolhimentos como contribuinte facultativa (01/04/2012 a 30/04/2013 e 01/08/2013 a 15/08/2014).

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e venham conclusos.

Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes na data de julgamento.

Intimem-se. Oficie-se

0013511-96.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076629 - FRANCISCA FLORA FERREIRA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Com relação ao pedido de tutela, no presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0038272-31.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076229 - ANTONIO GILDEVAN LEITE BRASIL (SP353359 - MARCOS LOURIVAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em complemento à decisão anterior, redesigno a audiência de julgamento para o dia 04/07/2016, às 15:30 horas, apenas para o controle dos trabalhos deste Juízo, ficando as partes dispensadas de comparecimento.

Intimem-se.

0009951-49.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075928 - MARIA CONSUELO RIBEIRO ROCHA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à Caixa Econômica Federal que não inclua o nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, ou se já excluído, que exclua, especificamente no tocante aos débitos discutidos nesta ação, até ulterior decisão do Juízo. Ademais, deverá a CEF, disponibilizar boleto para pagamento do valor que a parte autora afirma ter gasto em seu cartão de crédito (valor para março/2016 - R\$ 798,09), suspendendo ainda os atos de cobrança pela parte ré exclusivamente no que toca à dívida aqui discutida.

Oficie-se para cumprimento.

Feito isto, retornem os autos à CECON, para que aguarde a resposta da ré acerca da possibilidade de inclusão em pauta de conciliação. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0014664-67.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076588 - MARIA JOSE DA SILVA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência.

Aguarde-se a realização da perícia social já agendada.

Int.

0009679-55.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076508 - BRUNA ESTEPHANIE SOUZA DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 02/05/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 03/05/2016, às 12h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0011387-43.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076200 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ-1º JUIZADO ICLEIA FRANCISCO MOREIRA DUARTE (RJ196178 - MIGUEL CERUTTI RODRIGUES NETO) X FUNDO DE INV. EM DIR. CREDIT. NAO PADRONIZ. NPL I (- FUNDO DE INVESTIMEN) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Consoante certidão, acostada nesta data, a empresa Fundo Investimento Direitos Creditários (FIDC NPL I), na pessoa da Sra. Janaina Akemi Yamashiro, foi citada e intimada.

Determino a devolução da carta precatória cumprida, com nossas homenagens, ao juízo deprecante.

Dê-se baixa no sistema processual.

Int. Cumpra-se.

0011074-53.2013.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301072516 - ANTONIO ARANTES DA TRINDADE (SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho proferido em 26/02/2016.

Insurge-se a parte autora, em 03/12/2015, apresentando planilha de cálculos dos atrasados que entende devidos e solicitando a condenação em honorários advocatícios.

DECIDO

Primeiramente cabe salientar que a sentença foi líquida e que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, sobre cujo período também não há incidência dos juros, já que sua incidência, no procedimento simplificado deste Juizado Especial Federal, é limitada à data do trânsito em julgado.

Ademais, não há condenação de honorários nesta instância, razão pela qual INDEFIRO os pedidos formulados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Deixo consignado que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se

0011661-07.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076864 - ANTONIO SANTOS DE JESUS (SP349937 - ELIANE NEVES SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença (NB 550.618.350-6) desde abril de 2013.

O termo de prevenção anexado aos autos apontou a existência de outra ação (que discutia o NB 550.618.350-6), anteriormente proposta à 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial (autos 00028227120134036309), na qual foi prolatada sentença de mérito, em 02/04/2014, julgando improcedente o pedido.

Na petição inicial destes autos, a parte autora formula o mesmo pedido de concessão de auxílio-doença identificado pelo NB 550.618.350-6, desde o mês de abril de 2013, de forma que constato a ocorrência de coisa julgada, uma vez que o pedido por ela

formulado junto aos autos n. 00028227120134036309 já transitou em julgado.

Desta feita, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao restabelecimento/ concessão do benefício de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez no período anterior a 02/04/2014, nos termos do art. 485, inc. V, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista os novos requerimentos administrativos, dou seguimento ao feito para análise do pedido em relação ao período posterior a 02/04/2014. Anote-se.

Os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir distintas. Dê-se baixa no termo de prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, fazendo constar o número do benefício (NB) objeto da lide referente ao período posterior ao trânsito em julgado na ação anterior. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0032585-73.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301076372 - JOSE CARLOS NUNES DA SILVA (SP347223 - ROBERTO NERY DA SILVA) MARIA JOSE NUNES DA SILVA-FALECIDA (SP347223 - ROBERTO NERY DA SILVA) GILBERTO RAMALHO NUNES DOS SANTOS (SP347223 - ROBERTO NERY DA SILVA) CAROLINA NUNES DE OLIVEIRA (SP347223 - ROBERTO NERY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Confiro a parte autora o prazo de vinte dias corridos para apresentar certidão atualizada de casamento com averbação do divórcio do falecido João Felix de Oliveira. Com a juntada do documento, dê-se ciência ao INSS. Por fim, tomem os autos conclusos para julgamento. Saem intimados os presentes

0059811-53.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301076857 - ROMEU FIUZA DE ALMEIDA (SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, determino:

- a) Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (arquivo 1).
- b) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte o processo administrativo do benefício indeferido NB 42/172.591.013-3, na íntegra e legível, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
- c) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, acoste aos autos documentos que comprovem a contento a atividade rural exercida, sob pena de preclusão de provas.

Anexados novos documentos, intime-se o INSS, para conhecimento e eventual manifestação em 5 dias.

Redesigno a audiência para o dia 02/06/2016, às 15:30 hs, com a presença das partes.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cumpra-se

0010017-63.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301076378 - EDNA DOMINGAS DE SOUZA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X JARLENE VALEZZI RICCI (SP104226 - MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JARLENE VALEZZI RICCI (SP102177 - MARISA FRANCA DE MORAIS)

Consultadas, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação.

Encerrada a instrução, venham conclusos.

0056594-02.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301076600 - ANA ANGELICA DA SILVA VAZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X JENNIFER VAZ QUEIROZ MARIANA VAZ QUEIROZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultadas as partes, o patrono da autora reiterou os termos da inicial. O procurador do INSS apresentou alegações finais orais.

Concedo à autora o prazo de cinco dias para juntada da cópia da certidão de casamento em que conste a averbação do divórcio. Após, dê-se vista ao INSS tomando os autos em seguida conclusos para sentença

ATO ORDINATÓRIO-29

0052392-79.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019032 - ISABEL DOS SANTOS MAIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 2/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”). Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0064664-08.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019405 - NIZABETE ALVES DE ALMEIDA SANTOS (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portarias 1365679 e 1433290/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos, e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Cumpra-se.#

0063465-48.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019410 - DACIO DE CAMPOS (SP265758 - GILBERTO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em cumprimento à r. decisão de 01/03/2016, dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias, acerca da documentação anexada ao processo. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0024264-49.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019416 - BENEDITA MARIA DE FRANCA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 2/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”). Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 2/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório), para fins de CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como intimação, na pessoa do(a) procurador(a)-CEF, para que apresente contestação, se o caso, com intuito de regularizar o andamento processual dos feitos que retornam da Central de Conciliação, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do ato ordinatório ou da data da audiência neste Juizado, o que ocorrer primeiro, nos termos do acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Juizado Especial Federal em 19 de agosto de 2014. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Intimem-se. Cumpra-se.

0061140-03.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019279 - RAFAEL PAIVA LUZ (SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA) CHRISTIANE NISHIDA (SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058345-24.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019271 - MARIA VALERIA SILVA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 520/1292

SOUSA (SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0059885-10.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019273 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA (SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) KELLY DA SILVA NETO TEIXEIRA (SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0001605-12.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019238 - GILBERTO DUARTE FARIAS (SP286399 - WALESKA SUYANE GUEDES DUARTE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0063612-74.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019326 - VALDECI BELO RODRIGUES (SP341625 - HUMBERTO TELES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0067054-48.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019372 - ARIIVALDO PIRES SANTOS (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0068945-07.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019404 - MARY FERNANDA MARIANO (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0068659-29.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019401 - ARNALDO DA SILVA CESAR COUTINHO (SP261227 - ANA PAULA MARCONI COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0068612-55.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019399 - ISABEL DOS SANTOS BARROS (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0054919-04.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019263 - HENDERSON FABIO DOS SANTOS (SP287776 - HENDERSON FABIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MASTERCARD BRASIL S/C LTDA (- MASTERCARD BRASIL S/C LTDA)
0062126-54.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019296 - CAROLINE GOMES DA SILVA (SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0062118-77.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019295 - ELIANE OLIVEIRA DA SILVA (SP362979 - MARCELO DE TOLEDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0061353-09.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019281 - ANTONIO BARBOSA LEAL (SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0057151-86.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019267 - CLAY SILVA (SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0054618-57.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019262 - REGINALDO DOS SANTOS (SP369716 - HERMES DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0062490-26.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019300 - FLAVIA TATIANA LIMA DIAS (SP322606 - WILDNER RIBEIRO SERAPIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0059109-10.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019272 - JOSEFA PAULO DA SILVA (SP177621 - RICARDO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0056693-69.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019266 - 3C LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME (SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0011405-22.2015.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019254 - BRAZAO DO LESTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.ME (SP112254 - OTACIR MARTINS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0065577-87.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019352 - REGINA APARECIDA VAZ DE ALMEIDA (SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0067596-66.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019381 - JOSIENE SAMPAIO DE OLIVEIRA (SP120544 - OMAR MUHANAK DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0064732-55.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019337 - INGRID DIONISIO PEREIRA (RJ168115 - PAULO ROBERTO ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 -

ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0064766-30.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019339 - LETICIA DA SILVA ALEXANDRE (SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0065460-96.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019351 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA (SP134225 - VALDIRENE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0066514-97.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019361 - AMANDA FERREIRA SANTOS (SP192504 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0062657-43.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019303 - ANTONIO REGINALDO GOMES (SP169505 - ANGELA CRISTINA PICININI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0067413-95.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019379 - UANDERSON DE JESUS BRITO DA SILVA (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0005776-74.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019251 - LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (- RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.)
0064326-34.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019332 - FABIANA COSTA (SP315042 - JULIANA ALINE CACOVICHI SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0062902-54.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019311 - APARECIDA SANTOS DE SOUZA (SP137695 - MARCIA DA SILVA GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0062735-37.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019304 - ROSALIA MARIA CESPED MUNHOZ (SP351861 - GABRIEL PABLO CHAVES SARTORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0068096-35.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019384 - LEONIA MARIA PINTO PEREIRA (SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0061775-81.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019288 - JOSE CEZARINI NETO (SP204447 - JOSE CESARINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0068479-13.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019396 - EVERTON DE MESQUITA DAS DORES (SP137293 - MARIA CRISTINA ROLO FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0000774-61.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019224 - SONIA SILVA SOUZA (SP188524 - LUCIANO CORREIA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0061493-43.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019284 - ROSIMEIRE APARECIDA PEREIRA (SP364554 - MARCO TULIO TOLEZANO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0062251-22.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019297 - NATAN JESUS ARAUJO (SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) CRISTIANE PESTILHO ESMERIA (SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0067061-40.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019373 - FRANCESLI HONORATO CARDILO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0066810-22.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019365 - MARCOS MANDES DINIZ (SP198926 - ANDREIA CALLYANE TRANZILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0068715-62.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019402 - ANDREIA OLIVEIRA DE SOUSA (SP364148 - JOÃO PATRICIO TRINDADE SAAVEDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0001721-18.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019240 - GISELE APARECIDA DOS SANTOS (SP326734 - ARISVALDO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0067595-81.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019380 - MARINA NAGATA (SP264299 - MIRANI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000842-11.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019226 - PATRICIA MARTINS DOS SANTOS (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065421-02.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019348 - JOSE MIGUEL FLORENCIO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068102-42.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019385 - ITAMAR GRUBERT JUNIOR (SP336380 - UELINTON RICARDO HONORATO DE JESUS, SP188479 - FRANCISCO DAS CHAGAS CEZÁRIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007630-96.2015.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019252 - DANIELA REGINA CAPELLI (SP178115 - VIVIAN CRISTINE VERALDO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057777-08.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019268 - CARLOS ALBERTO MATIAS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067611-35.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019382 - GERSON PEDRO DE SOUZA (SP328365 - ANDRÉ MAN LI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064519-49.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019333 - MAURICIO ALBARELLI SEUD (SP279036 - MAURICIO ALBARELLI SEUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066961-85.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019369 - ALICE TEIXEIRA FERREIRA (SP315010 - FRANCISCO VALTERLIN MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065871-42.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019354 - ANTONIO AIRES DE ALENCAR (SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) ELIZABETE AIRES DE ALENCAR (SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065015-78.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019344 - PEDRO EDISTON PEREIRA REGO (SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068605-63.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019398 - VALDEMAR APARECIDO ALVES (SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0063223-89.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019317 - MANOEL BENTO DE SOUZA (SP342663 - ARTHUR GONÇALVES SPADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017489-39.2015.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019256 - MARIA LUCIA DE SOUZA (SP120544 - OMAR MUHANAK DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0061623-33.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019286 - JOSE EDMILSON ARAUJO SANTANA (SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA, SP177856 - SILMARA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025149-21.2014.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019258 - MARIA AUXILIADORA GUTIERREZ ANTONIO (SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA, SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042414-78.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019259 - RODRIGO LUIS CARVALHO DEPIERI (SP250982 - THAIS ALVES LIMA, SP247527 - TANIA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053926-58.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019261 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063616-14.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019327 - PAULO ROBERTO FERREIRA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063881-16.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019329 - CAMILE FELTRAN DE LIMA (SP370200 - MARIA PAULA BERTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064072-61.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019331 - RODRIGO COSTA PEIXOTO (SP318450 - NATALIE SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067381-90.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019377 - ANA PAULA VICHETTI

(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0015677-59.2015.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019255 - NOALDO NUNES DE BARROS (SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0021678-60.2015.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019257 - SONIA MARIA LOMEU DE CARVALHO (SP291290 - MARCIO CORSINI BUCHEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0068631-61.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019400 - FERNANDO CESAR BERTOLINO JUNIOR (SP156345 - MARCOS VINICIUS RAMOS PORTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0063610-07.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019325 - RENATA VALERIO DOS SANTOS (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0064874-59.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019343 - JOSIENE CARNEIRO ALVES (SP350956 - FELIPE BARBOSA TOSCANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0063525-21.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019323 - RONALDO ALVES PEREIRA (SP293382 - CARLOS HENRIQUES DE ALMEIDA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0062832-37.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019308 - MARCOS PACKNESS DE ALMEIDA (SP184552 - MARCOS PACKNESS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0058245-69.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019270 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA (SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0065458-29.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019350 - EDINALDO LOPES TRINDADE (SP189058 - PEDRO PAULOTE DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 2/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”). Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0008642-90.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019412 - JOYCE GABRIELE DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) RAQUEL PEREIRA DE SOUZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) JESSICA FERNANDA DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) FELIPE GABRIEL DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057090-31.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019415 - SANDRA GUARINO DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065858-43.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019414 - MARIA HELENA DA SILVA (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020904-09.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019411 - MARIA DAS DORES DA SILVA MAGALHAES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2016

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002149-91.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDINALVA FELIX DAS NEVES RODRIGUES

ADVOGADO: SP264199-ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/05/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002151-61.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ALBERTO BRAIDO

ADVOGADO: SP274946-EDUARDO ONTIVERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2016 15:30:00

PROCESSO: 0002152-46.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NETO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP274108-KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002154-16.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADHEMAR BENTO

ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002155-98.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES LANCONI ANTONIOLLI

ADVOGADO: SP117426-ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 11/05/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002156-83.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL LUIZ MONTAGNER
ADVOGADO: SP126124-LUCIA AVARY DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 16/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002157-68.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR PAIXAO RAMOS
ADVOGADO: SP264570-MAURI BENEDITO GUILHERME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002158-53.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELDINA RODRIGUES GOMES
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 16/05/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA RIACHUELO, 465 - SALA 62 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13015320, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002159-38.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA MARTINS
ADVOGADO: SP264570-MAURI BENEDITO GUILHERME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002160-23.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ VIEIRA
ADVOGADO: SP264570-MAURI BENEDITO GUILHERME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002161-08.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS COELHO
ADVOGADO: SP083199-ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002162-90.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO APARECIDO PIRES DE PAULA
ADVOGADO: SP244789-ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/05/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002163-75.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIONI CLAUDINO DA FONSECA
ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2016 15:00:00

PROCESSO: 0002165-45.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA APARECIDA TAVARES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP218687-ANDREIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002166-30.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER DIADEME GONCALVES
ADVOGADO: SP256771-SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002172-37.2016.4.03.6303
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: ANDRE MARCELO BERTIN
DEPRCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP263987-NILSON FERREIRA DE LIMA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2016 15:00:00

PROCESSO: 0002178-44.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA RAMOS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/05/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002181-96.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELE MOREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/05/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 061/2016

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Arquive-se.

- 0009882-79.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008578 - DAMIAO CLAUDINO DA SILVA (SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) TAINA ARAUJO CLAUDINO DA SILVA (SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) DAMIAO CLAUDINO DA SILVA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
- 0017266-93.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008556 - ANISIA PAULINO DA SILVA TEIXEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
- 0015762-52.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008559 - JOSE MILTON MENDES BARBOSA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
- 0014066-27.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008562 - TEREZA MARIA DE LIRA (SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
- 0013019-16.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008564 - SANDRA MARIA DA SILVA (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
- 0009871-50.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008579 - IRACEMA DIAS MIGUEL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
- 0007768-36.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008597 - OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
- 0015772-96.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008558 - PAULO SOARES DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
- 0012752-44.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008568 - CARLOS ALBERTO DE ABREU (SP202570 - ALESSANDRA THYSSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
- 0010538-41.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008574 - SIZINIO PINHEIRO SANTIAGO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
- 0002027-25.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008640 - IZETE APARECIDA FRANCATO DE CAMPOS (SP116107 - ROSELI LOURDES DOS SANTOS CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
- 0008640-27.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008587 - ADEMIR MAMPRIM (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
- 0005693-29.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008614 - NILDA MACEDO SANTOS (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
- 0007021-91.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008600 - LOURIVAL CAETANO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
- 0004243-51.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008629 - JOSE AUGUSTO RIBEIRO GOMES (SP321058 - FRANCIANE VILAR FRUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
- 0002947-57.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008635 - MARIA RODRIGUES (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
- 0004606-67.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008622 - SILVIO MORAIS DE REZENDE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)
- 0005633-27.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008617 - ANGELITA DE SOUZA AMORIM (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
- 0005658-11.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008615 - RENATO VINICIUS CORREIA DA SILVA (SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012965-50.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008566 - AYDEE DA PENHA DAMASCENO (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011375-28.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008571 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008974-90.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008585 - MARIA LUCIA GONCALVES DOS SANTOS (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0018120-87.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008553 - JOSE MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0008062-59.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008596 - GERALDINA ALBERTA VAN HAAN DEL (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008351-89.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008592 - DAVID DOMINGOS DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008355-29.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008591 - ANDRE RICARDO GIMENES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006971-36.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008602 - ROSELI DESTEFANO DE SOUZA LEITE (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013017-46.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008565 - JOSE DOS SANTOS (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0017273-85.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008555 - CLEUSO RIBEIRO (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0021176-31.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008550 - RONES LACERDA DE SOUSA (SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011795-96.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008570 - CLEIDE FINETO DOS SANTOS (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0018088-82.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008554 - ROSANGELA APARECIDA VERISSIMO DA SILVA MIRANDA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009477-09.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008701 - MARIA APARECIDA MARANGONI LUCAS (SP346357 - MAURO SERGIO TOBIAS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018248-10.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008552 - LORENZZO GABRIEL GOMES RIBEIRO (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001894-46.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008642 - NAIRDE PERECINE BERNARDO (SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002637-22.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008637 - RAIMUNDA ALVES SANTOS (SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006723-65.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008607 - MARINETE MEDEIROS CAVALCANTI BORGES (SP312830 - EDSON LUIS COLUCCI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005059-96.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008621 - DARCI PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005186-73.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008620 - COSME OLIVEIRA BASTOS (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005773-90.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008613 - MARLENE MORAES DA SILVA (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006691-31.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008608 - APARECIDA REDIGOLO GRANADO (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004458-61.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008624 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS (SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO, SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0014639-19.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008560 - MARIA DAS VIRGENS MORAIS FRANZONI (SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000427-61.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008652 - ALCIDES JOLO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ, SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016197-26.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008557 - ANTONIO VANDERLEI ORTENZI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP232477 - FELIPE TOJEIRO)

0010454-40.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008575 - IARA CRISTINA VIEIRA DE JESUS SANTOS (SP214424 - JANAINA BARBOSA DE CARVALHO, SP291057 - FELIPE ESTEVAM FERREIRA, SP287228 - RICARDO GRIPPO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008613-73.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008588 - JAIR VITAL DE OLIVEIRA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002631-44.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008638 - DIRCEU ALVES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003992-96.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008631 - ROSEMEIRE PIGOZZI DA ROCHA CARDOSO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005782-57.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008612 - LUIS PERES DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001530-45.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008645 - LISTER OLIMPIO GONCALVES MANSO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009520-48.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008581 - JOSE EDES DE SOUZA (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010023-35.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008576 - FRANCISCO INACIO DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0014596-82.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008561 - EDNA MARIA DE MORAES (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001834-65.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008643 - ALOISIO ROBERTO BIANCO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007116-58.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008599 - ROMILDO ESQUISATI (SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013825-07.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008563 - LAZARO LOPES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020324-22.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008551 - IVA APARECIDA PEREIRA COSTA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009210-42.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008582 - ANA PEREIRA DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005448-47.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008619 - MARIA DA CONCEICAO BASTOS FERREIRA (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003780-41.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008632 - JOSE EVANGELISTA (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0000517-45.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008650 - NICOLLY LUGIANNATIELLO FERNANDES (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0003428-59.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008633 - JOSE AMARAL DOS SANTOS (SP269604 - BEATRIZ DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
0006999-28.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008601 - ANTONIO CURIEL BALAGUER (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0009105-65.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008583 - SARA ISIS BARBOSA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0008518-77.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008590 - JOSE ROBERTO MARCAL (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0008606-81.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008589 - JONAS TEIXEIRA PINTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0008088-96.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008595 - GERALDO FERREIRA DA SILVA (SP153625 - FLÁVIA DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0006842-31.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008605 - GUIOMAR MARIA DOS SANTOS AUGUSTO (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0006796-37.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008606 - GISELE CRISTINA VOLPE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0006313-12.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008610 - JOSE VALDIR DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0005820-98.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008611 - MARLENE BARBOSA RIBEIRO (PR044280 - ALEXANDRE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0004449-02.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008625 - JOAO FERNANDES (SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) IVAN FERNANDES (SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) ANA CLAUDIA FERNANDES COELHO (SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0011941-50.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008569 - ANTONIO LUIZ DA SILVA SOBRINHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0009028-22.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008584 - FRANCIELLY RENATA FERREIRA LEITE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0012872-43.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008567 - UBIRAJARA ROCHA DA SILVEIRA BUENO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0000757-29.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008649 - JARBAS DE VASCONCELLOS (SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0001971-50.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008641 - NELSON SEBASTIAO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0000226-69.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008655 - MARIA PEREIRA DA SILVA ARANHA (SP301877 - MANOEL DA SILVA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0011169-92.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008572 - OCTAVIANO BENEDITO CUSTÓDIO JORGE (SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0000420-64.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008653 - MARIA APARECIDA LIMA (SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA, SP317935 - KARINA MANTOVANI PENTEADO, SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008156-41.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008593 - FERNANDO EUSTAQUIO FERREIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004465-82.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008623 - ROSEMARI ENEDINA ROSA DOS SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005533-67.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008618 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CABRAL DA SILVA (SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0000393-52.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008654 - FILERMON FERREIRA DOS SANTOS (SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO, SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Arquite-se

0006310-35.2011.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008549 - ANETE GOMES DOS SANTOS (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ, SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND, SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cinsiderando que não houve expedição de requisição de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais, resta prejudicada a impugnação apresentada pela parte ré.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Arquite-se

0010498-88.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008530 - PEDRO GOMES DA SILVA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por PEDRO GOMES DA SILVA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante o reconhecimento do período de 15/12/1986 a 15/12/1997 e 04/02/2008 a 09/08/2012, como atividades sujeitas a condições especiais, com a conversão em atividades comuns, para fins de contagem de tempo.

Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo a declaração de improcedência da pretensão. Não arguiu preliminares. Relatei. Decido.

Para o reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .

O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo HYPERLINK "<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1979/83080.htm>" Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do HYPERLINK "<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1964/53831.htm>" Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial.

Entre as alterações está a exclusão da expressão "conforme atividade profissional", que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.

Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95.

A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 18/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 19/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

Cumpra ressaltar que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 (Plenário, 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, decidindo que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

Na mesma oportunidade, o STF também decidiu que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Resta apurar o tempo de contribuição do autor.

1) Em relação ao período de 15/12/1986 a 15/12/1997, trabalhado na empresa International Paper do Brasil Ltda., de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, o autor esteve exposto a ruído, na intensidade de 91,4 dB(A), de modo habitual e permanente, ou seja, em intensidades acima do limite de tolerância previsto na legislação aplicável ao período em questão

2) Em relação ao período de 04/02/2008 a 09/08/2012, trabalhado na empresa Networker Telecom Ind. Com Repres. Ltda., de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, o autor esteve exposto a ruído, na intensidade de 98,6 dB(A), de modo habitual e permanente, ou seja, em intensidades acima do limite de tolerância previsto na legislação aplicável ao período em questão.

Portanto, tais períodos são de natureza especial.

O reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão da data de confecção do laudo/PPP ser posterior à data da prestação do serviço, desde que comprovado o exercício da atividade especial, pelos formulários previstos na legislação, com os requisitos necessários. Tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. (v. (TRF-1 - Ac: 00034437220074013807 0003443-72.2007.4.01.3807, Rel. Juiz Federal Márcio José de Aguiar Barbosa, Data de Julgamento: 14/09/2015, publicação: 16/11/2015 e-djfl p. 901).

Saliente que ambos Perfis Profissiográficos apresentados pelo autor e impugnados pelo INSS pela ausência do Laudo Técnico (LTCAT) trazem as identificações dos engenheiros/peritos responsáveis pela avaliação das condições de trabalho e, portanto, estão aptos para comprovarem o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo, portanto, as vezes do laudo técnico.

Destarte, reconheço e homologo a exposição do autor a condições insalubres, nos períodos de 15/12/1986 a 15/12/1997 e de 04/02/2008 a 09/08/2012, consoante requerido. Defiro ainda a conversão do tempo de serviço especial do autor para tempo de serviço comum, para fins de contagem de tempo.

Portanto, considerando o reconhecimento do período de atividade especial ora homologado somado aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, perfaz o autor, da data do requerimento administrativo, um total de 36 anos e 01 mês e 01 dia de tempo de serviço/contribuição, conforme cálculos do contador do juízo, que seguem anexos.

Assim sendo, cumpridos os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, no mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para reconhecer a atividade especial nos períodos de 15/12/1986 a 15/12/1997 e de 04/02/2008 a 09/08/2012, conforme fundamentação supra, e ainda para reconhecer o tempo de serviço/contribuição do autor em 36 anos e 01 mês e 01 dia, e, conseqüentemente, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 19/07/2013 e DIP no primeiro dia do corrente mês.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela antecipada de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Em vista do deferimento da tutela de urgência, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

O pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0003984-51.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303006840 - JOAO BOSCO MEYER DE CASTRO FILHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo quando da apuração do salário-de-benefício.

Pugna pelo pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação, pugando no mérito pela improcedência do pedido.

DECIDO.

Aprecio a matéria de fundo.

Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, preceitua o § 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 8.870/1994:

“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)”

Dispõe o § 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

“§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994).”

Antes do advento de tais normas, não existia disposição legal expressa que autorizasse o cômputo do décimo terceiro no período básico de cálculo.

Vale dizer que, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei n. 8.870/1994 nos artigos 28 da Lei n. 8.212/1991 e 29 da Lei n. 8.213/1991, o décimo terceiro salário não era considerado para fins de apuração do salário-de-benefício.

Esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição computados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses.

A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui o décimo terceiro, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual), ou, muito menos, uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Não há razão, assim, para que o décimo terceiro seja somado à remuneração de dezembro, para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei 8.620/93, ou mesmo para que o décimo terceiro, separadamente, seja considerado como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.

Não se mostra razoável, portanto, que o segurado possa contribuir anualmente com base no décimo terceiro salário e perceber, junto à Previdência Social, além do abono de Natal no mês de dezembro de cada ano, um acréscimo no seu salário-de-benefício à base de 1/12 avos em cada mês, o que representa violação ao disposto no art. 195, §5º, da Constituição da República.

Isso se deve ao fato de que a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela percebida a título de décimo terceiro salário consiste em fonte de custeio da gratificação natalina percebida pelo segurado do Regime Geral da Previdência Social. Caso o montante pago como décimo terceiro venha a integrar o período básico de cálculo do salário-de-benefício, haveria a majoração da renda sem a respectiva fonte de custeio total, vulnerando a regra do §5º do art. 195 da Carta Maior.

Ainda destaco que, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de se realizar no mundo dos fatos a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independe da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referência da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social, na forma do art. 195, I, da Constituição, sendo que, isoladamente em razão de tal hipótese de incidência, não recebem nenhum benefício direto da Previdência. Para que o empregador venha a perceber benefício do RGPS, deve verter recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fixado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Por derradeiro, a sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito a questão tributária, não tendo relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção do salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário.

Pelo exposto e resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0004367-29.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008704 - CLAUDIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP321584 - AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

A autora recebeu auxílio-doença entre 06/03/2014 e 06/10/2014 (NB 605.350.058-9).

O perito judicial concluiu pela incapacidade parcial e temporária da autora para atividades que necessitem de deambulação constante, agachamento e subir e descer escadas, por ser portadora de gonartrose bilateral. Fixou o início da doença em 01/01/2002 e da incapacidade em 06/03/2004.

Relatei. Decido.

Verifico que não há controvérsia a respeito do cumprimento, pela autora, dos requisitos de condição de segurado e de carência, para o recebimento do benefício pleiteado.

Também presente o requisito de incapacidade temporária para a atividade exercida pela autora.

Em que pese a incapacidade ser parcial, deve ser levado em conta as restrições apontadas pelo perito e a atividade de cozinheira da autora, consoante anotação em sua CTPS.

Tendo em vista a possibilidade de reabilitação da autora, que pode receber instrução adequada com a finalidade de capacitá-la para outra atividade e, com isso, reinsers-se no mercado de trabalho, a incapacidade parcial e temporária verificada autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, dadas as peculiaridades do caso, até que a requerente recupere a capacidade laboral ou seja reabilitada para o exercício de função compatível com sua limitação.

Presentes os requisitos legais, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 605.350.058-9 desde 07/10/2014.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS ao restabelecimento do NB 605.350.058-9, desde 07/10/2014. Fixada a DIP no primeiro dia do corrente mês.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela antecipada de urgência, motivo pelo qual intimo-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos

0004160-30.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008664 - TEREZINHA MIGUEL FERNANDES MAGALHAES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por TEREZA MIGUEL FERNANDES MAGALHÃES, em face do INSS, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Consta que a autora recebeu auxílio-doença entre 04/11/2014 e 07/01/2015 (NB 608.590.108-2). Requereu novamente em 02/02/2015 (NB 609.398.705-5), que foi indeferido por parecer contrário da perícia médica.

O laudo produzido após exame pericial realizado em 27/05/2015 encontra-se acostado aos autos, no qual se atesta a incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas, com o diagnóstico de ombralgia à direita (bursite) e hipertensão arterial sistêmica. Fixou o início da doença em 2000 e da incapacidade em 02/02/2015.

Relatei. Decido.

Analiso o mérito da pretensão.

Não há controvérsia a respeito do cumprimento, pela autora, dos requisitos de condição de segurado e carência, para o recebimento do benefício pleiteado.

Também presente a incapacidade para o trabalho de forma total e temporária, consoante laudo do perito judicial.

Presentes os requisitos, determino a concessão do benefício de auxílio-doença NB 609.398.705-5.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, NB 609.398.705-5, com DIB em 02/02/2015 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção

monetária nos termos da fundamentação.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela antecipada de urgência, motivo pelo qual intimo-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0003203-29.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008667 - SCHEILA PEREIRA PINTO (SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por SCHEILA FERREIRA PINTO, em face do INSS, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Consta que a autora recebeu auxílio-doença entre 09/07/2011 e 10/10/2011 (NB 546.976.372-9), 24/06/2014 e 22/07/2014 (NB 606.696.954-8) e 14/04/2015 a 22/05/2015 (NB 608.457.843-1).

O laudo produzido após exame pericial realizado em 12/05/2015 encontra-se acostado aos autos, no qual se atesta a incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas, com o diagnóstico de transtornos mentais e comportamentais, devido ao uso de drogas e álcool, e episódio depressivo moderado. Fixou o início da doença em 2010 e da incapacidade em 02/12/2014.

Relatei. Decido.

Analiso o mérito da pretensão.

Não há controvérsia a respeito do cumprimento, pela autora, dos requisitos de condição de segurado e carência, para o recebimento do benefício pleiteado.

Também presente a incapacidade para o trabalho de forma total e temporária, consoante laudo do perito judicial.

Presentes os requisitos, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 608.457.843-1.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 608.457.843-1, com DIB em 23/05/2015 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela antecipada de urgência, motivo pelo qual intimo-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0001961-98.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008247 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora a anexar cópia de certidão de nascimento de seu filho João Pedro.

Prazo de 15 dias.

Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

0011551-36.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303007859 - SAMUEL GOBATO

RODRIGUES (SP216539 - FERNANDO LUIS FERNANDES HAAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o comunicado social anexado em 01/04/2016, dá-se o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o patrono da parte autora juntar aos autos o endereço completo, bem como o croqui de localização do domicílio do autor e telefones de seus geritores, a fim de que a assistente social possa concluir o estudo social, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se

0001059-48.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008288 - ODAIR JOSE FERNANDES ERVILHA (SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando o estado de saúde da parte autora, foi agendada a realização de perícia médica no local em que o requerente encontra-se hospedado, Clínica Helton Felipe Sobrinho ME (Lar Feliz II), localizada na Rua Calêndulas, nº 846, Jd. Boa Vista, CEP 13187-044, Hortolândia-SP, para o dia 02/05/2016 às 14:00 horas, pelo médico perito Dr. Guilherme Nogueira Teles.

Tendo em vista que a perícia domiciliar envolve maior complexidade em razão da dificuldade de deslocamento e maior tempo para a realização da mesma, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Intimem-s

0006998-43.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008534 - ANTONIO ELIVAN DE ARAUJO (SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ante a impugnação ao laudo apresentada pelo INSS, que anexa o extrato da JUCESP constando que o autor está registrado como empreendedor individual, cujo objeto social é o comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, desde 18/06/2013, bem como o processo concluído de reabilitação do autor (Docs 31 e 32), diga o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, qual é ou era sua atividade habitual, já que na perícia médica relatou ser vigilante de carro forte desde 2000.

Intime-se.

0001383-38.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303007860 - HELTON PIMENTA JUNIOR (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada sob n.º 17: esclareça a parte autora a divergência entre os valores apontados como valor da causa.

Prazo de 15 dias.

Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Distribua-se para o Juízo prevento da 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

0001521-05.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008544 - ALEX BARBETTA (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001404-14.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008275 - VERA LUCIA CASTILHO MOLINA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI, SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0015165-83.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008370 - BELMIRO ALVAREZ (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES, SP258319 - THÁSSIA PROENÇA CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

No escopo de sanear os processos que tramitam por este Juizado, verifico que o regular processamento do presente feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte. Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincendas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intimem-se

0007057-31.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008192 - NIVALDO FERNANDES (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a falta de documentação médica apresentada ao perito, dificultando a fixação da data do início da doença e da incapacidade, determino a expedição de ofício ao Hopsital Municipal Dr Mario Gatti, requisitando a remessa a este juízo, no prazo de 10 dias, de cópia integral do prontuário médico do autor Nivaldo Fernandes.

Com a vinda dos documentos, intime-se o perito para que seja analisada e fixada a data do início da doença e da incapacidade do autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

2- Caso se trate de discussão sobre benefício previdenciário, na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, para fins de averiguação da competência deste Juizado, apresentar:

a) para pedidos de concessão de benefício: o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação;

b) para pedidos de revisão de benefício: o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas (estas correspondentes entre a diferença da renda mensal pretendida e a renda mensal atual), acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação.

3- Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

4- Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

I.

0001987-96.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008232 - JOSE CARLOS GUINSANI (SP331084 - MARCELO MARTINS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001938-55.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008241 - VALTENEIS CLAUDIO DE FREITAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002003-50.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008238 - VANDIR DE BRITO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002050-24.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008481 - MURILLO AUGUSTO DA SILVA (SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS) YURI HENRIQUE DA SILVA (SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002008-72.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008237 - JOSE EDUARDO GONCALVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001996-58.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008239 - RAIMUNDO JOSE CALDEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001882-22.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008242 - DEUSETE SOUZA DA SILVA (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001899-58.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008234 - MARIA TERESA DE MENEZES OLIVEIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001990-51.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008240 - ANTONIO SERGIO FERNANDES (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001835-48.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008235 - MARINALVA LUIZ GOMES COLLADO (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002037-25.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008482 - CLEUSA TRAGINO COSTA POLLI (SP299637 - GEIDA MARIA MILITÃO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0021868-30.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303007873 - MARIA ABADIA DA SILVA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2) As inovações legislativas para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, introduzidas pela Medida Provisória 676 de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, trouxeram significativas alterações ao regramento até então vigente, sendo uma delas a possibilidade do segurado não utilizar o fator previdenciário no cálculo de seu benefício, observada a nova sistemática de 95 pontos, se homem e 85 pontos para a mulher.

3) No caso em análise, na hipótese de procedência da ação, o benefício será calculado com a incidência do fator previdenciário, mecanismo este criado pelo legislador para reduzir o número de aposentadorias precoces, incluindo fórmula de cálculo com redução no salário de benefício do segurado, a depender da idade do requerente.

4) Importante destacar o veto parcial à lei nº 13.183, pela presidente da República, acerca da disposição incluída pelo Congresso Nacional da possibilidade de desaposestação após cinco anos de vinculação ao regime geral de previdência posterior à implantação da aposentadoria. Desta forma, se o requerente, no caso em apreço, continuar a verter contribuições para o RGPS após a obtenção da aposentadoria concedida sob as regras anteriores não lhe será permitida a renúncia do benefício para a obtenção de aposentadoria mais vantajosa sob a égide da Lei nº 13.183/2015.

5) Destarte, diante da inovação legislativa verificada no decorrer da tramitação da ação, o que poderá, em tese, ensejar prejuízo ao segurado, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o efetivo interesse no prosseguimento do feito ou se prefere entrar com novo requerimento administrativo para postular a incidência das novas regras, hipótese que ensejará a desistência da presente ação.

6) O silêncio será considerado como aceitação das regras anteriores à entrada em vigor da novel legislação.

7) Em caso da requerente preferir o prosseguimento do feito, no escopo de sanear os processos que tramitam por este Juizado, verifico que o regular processamento do presente feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

8) Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincendas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

9) Em igual prazo, apresente a requerente o rol de testemunhas, no limite de 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/95, em razão de pedido de reconhecimento de tempo de serviço urbano no interregno de 1º/05/1998 a 04/07/2009, com base em início de prova material (anotações em CTPS, cuja presunção é juris tantum), dever ser corroborado por testemunhas, nos termos do § 3.º do art. 55 da Lei n. 8.213 /91.

10) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

11) A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

12) Após, tornem os autos conclusos, se o caso, para designação de audiência.

13) Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

As inovações legislativas para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, introduzidas pela Medida Provisória 676 de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, trouxeram significativas alterações ao regramento até então vigente, sendo uma delas a possibilidade do segurado não utilizar o fator previdenciário no cálculo de seu benefício, observada a nova sistemática de 95 pontos, se homem e 85 pontos para a mulher.

No caso em análise, na hipótese de procedência da ação, o benefício será calculado com a incidência do fator previdenciário, mecanismo este criado pelo legislador para reduzir o número de aposentadorias precoces, incluindo fórmula de cálculo com

redução no salário de benefício do segurado, a depender da idade do requerente.

Importante destacar o veto parcial à lei nº 13.183, pela presidente da República, acerca da disposição incluída pelo Congresso Nacional da possibilidade de desaposentação após cinco anos de vinculação ao regime geral de previdência posterior à implantação da aposentadoria. Desta forma, se o requerente, no caso em apreço, continuar a verter contribuições para o RGPS após a obtenção da aposentadoria concedida sob as regras anteriores não lhe será permitida a renúncia do benefício para a obtenção de aposentadoria mais vantajosa sob a égide da Lei nº 13.183/2015.

Fica desde já indeferido pedido de alteração da data de entrada do requerimento administrativo para o momento da entrada em vigor da Lei 13.183/2015.

Outro aspecto a ser considerado e eventualmente ponderado pela parte autora é de que se o INSS continuar a negar o reconhecimento de eventuais períodos de atividade especial pretendidos na petição inicial, na hipótese de novo pedido administrativo, ao segurado ficará garantida a interposição de nova ação, desta feita sob a égide da Lei 13.183/2015, caso atendida a regra 85, 95.

Destarte, diante da inovação legislativa verificada no decorrer da tramitação da ação, o que poderá, em tese, ensejar prejuízo ao segurado, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o efetivo interesse no prosseguimento do feito ou se prefere entrar com novo requerimento administrativo para postular a incidência das novas regras, hipótese que ensejará a desistência da presente ação.

O silêncio será considerado como aceitação das regras anteriores à entrada em vigor da novel legislação.

Intime-se.

0003085-53.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008443 - FRANCISCO BRAGA DAMASCENA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009866-28.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008428 - ANTONIO DE SOUZA GOMES (SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001827-08.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008545 - ANTONIO CARLOS DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O perito judicial relata que o autor está apto a exercer atividades em que não haja necessidade de deambulação contínua, transportes de cargas, agachamentos ou de subir e descer escadas.

Considerando a informação contida no laudo pericial, de que o autor ocupa o cargo de ajudante geral, exercendo, atualmente, atividade de limpeza e jardinagem, contradizendo as informações contidas no extrato do Sistema CNIS, ora anexado aos autos, de que ele trabalha, desde a admissão, como montador de equipamentos elétricos e, desde 01/02/2015, como montador de equipamentos eletrônicos (aparelhos médicos), oficie-se o empregador EMPLAS COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA-EPP, situado na Fazenda Cachoeirinha, S/N - CEP 13.350-000, Elias Fasuto/SP, para que informe quais as atividade exercidas pelo autor desde sua admissão.

Após, retornem os autos à conclusão.

Intime-se.

Cumpra-se

0001891-81.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008127 - LUIZ GONZAGA DE LIMA (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1) Considerando o termo de prevenção, intime-se a parte autora para que esclareça detalhes dos processos apontados como possivelmente preventos (partes, pedido e causa de pedir) e o atual estágio processual em que se encontram, juntando cópia da petição inicial, sentença, acórdão e eventual trânsito em julgado para comprovação do alegado. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção sem resolução do mérito.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil.

5) Intimem-se

0001800-88.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008245 - MATHEUS GUARNIERI DOS SANTOS SOUZA (SP208758 - FABRICIO BORTOLLI) JULIA GUARNIERI DOS SANTOS SOUZA (SP208758 - FABRICIO BORTOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
Considerando que a parte autora pretende o recebimento do benefício durante o período de 18/10/2012 a 21/05/2015 (fl. 04 da inicial), intime-se-á a apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincendas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

Prazo de 15 dias.

No mesmo prazo deverá anexar cópia integral da CTPS de Alessandro Luiz de Souza.

Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

0016002-41.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008136 - LUCIA ISABEL CIPRIANO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se o INSS para que providencie a juntada de cópia do procedimento administrativo NB 167.844.479-8, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos deste Juizado para a elaboração de parecer.

Após, tomem os autos conclusos para sentença

Intime-se

0007835-74.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008144 - JOSE VIEIRA DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado em 04/04/2016.

Após, retornem os autos à Contadoria.

Intimem-se

0007191-58.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008460 - MARIO LUIZ DA SILVA CHEREM (SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

- 1) Defiro o rol de testemunhas apresentado pela ré nos arquivos 27 e 28, as quais serão ouvidas na audiência já designada nos autos.
- 2) Expeçam-se mandados de intimação às testemunhas ali arroladas, no endereço ali constante, a serem cumpridos por Oficial de Justiça.
- 3) Oficiem-se aos seus Superiores Hierárquicos acerca desta decisão, para fins de solicitação de comparecimento dos funcionários neste Juízo à audiência, para serem ouvidos como testemunhas da parte ré.
- 4) Outrossim, em razão do certificado pela Sra. Oficiala de Justiça no arquivo 31, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela autora, Sra. Eliana Maria Schall, ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.
- 5) Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.
- 6) Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.
- 7) Por fim, defiro o requerido pela autora no arquivo 29.
- 8) Assim sendo, intime-se a ré a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, todas as avaliações funcionais do autor, desde sua posse, bem como informação da Diretoria Regional de todas as suas movimentações funcionais (setoriais) do desde sua posse até a data atual.
- 9) Cumpridas todas as determinações, aguarde-se realização da audiência.
- 10) Intimem-se. Cumpra-se

0001588-67.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303007870 - TEREZINHA GENEROSO (PR027917 - FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.
- 2) Promova a secretaria a expedição de carta precatória para a realização do ato.
- 3) Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.
- 4) Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.
- 5) Intimem-se

0003824-94.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008390 - JULIO CESAR MARIA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, ficam homologados os cálculos apresentados pelo INSS em 16/11/2015, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se

0000301-69.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008267 - EXPEDITA SILVA PEREIRA (SP110058 - APARECIDO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Regularize ainda a parte autora a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando certidão de existência/inexistência de dependentes junto ao INSS, bem como comprovante de endereço atualizado em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.
- 2) Apresente a parte autora, em igual prazo, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfirs.jus.br/?page_id=3403.
- 3) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.
- 4) Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora na Exordial, Srs. Pedro e Afonso a serem ouvidas na audiência neste Juízo designada.
- 5) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
- 6) Defiro, ainda, a oitiva da testemunha arrolada pela requerente na peça Vestibular, Sr. Benedito a ser ouvido por deprecata.
- 7) Assim sendo, após o cumprimento das determinações supra, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para o Juízo da Comarca de Porto Ferreira/SP, para oitiva da testemunha supramencionada.
- 8) Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

9) Intimem-se. Cumpra-se

0000426-71.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008336 - PAULO EDUARDO BURGUM (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 2) As inovações legislativas para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, introduzidas pela Medida Provisória 676 de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, trouxeram significativas alterações ao regramento até então vigente, sendo uma delas a possibilidade do segurado não utilizar o fator previdenciário no cálculo de seu benefício, observada a nova sistemática de 95 pontos, se homem e 85 pontos para a mulher.
- 3) No caso em análise, na hipótese de procedência da ação, o benefício será calculado com a incidência do fator previdenciário, mecanismo este criado pelo legislador para reduzir o número de aposentadorias precoces, incluindo fórmula de cálculo com redução no salário de benefício do segurado, a depender da idade do requerente.
Importante destacar o veto parcial à lei nº 13.183, pela presidente da República, acerca da disposição incluída pelo Congresso Nacional da possibilidade de desaposentação após cinco anos de vinculação ao regime geral de previdência posterior à implantação da aposentadoria. Desta forma, se o requerente, no caso em apreço, continuar a verter contribuições para o RGPS após a obtenção da aposentadoria concedida sob as regras anteriores não lhe será permitida a renúncia do benefício para a obtenção de aposentadoria mais vantajosa sob a égide da Lei nº nº 13.183/2015.
- 4) Destarte, diante da inovação legislativa verificada no decorrer da tramitação da ação, o que poderá, em tese, ensejar prejuízo ao segurado, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o efetivo interesse no prosseguimento do feito ou se prefere entrar com novo requerimento administrativo para postular a incidência das novas regras, hipótese que ensejará a desistência da presente ação.
- 5) O silêncio será considerado como aceitação das regras anteriores à entrada em vigor da novel legislação.
- 6) Em caso da requerente preferir o prosseguimento do feito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para análise contábil.
- 7) Após, tornem conclusos.
- 8) Intime-se

0007316-26.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008123 - ROSEMEIRE ROSANGELA MATIAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o laudo médico inconclusivo anexado aos autos, autorizo a agendamento de perícia complementar para o dia 29/04/2016, às 11:30 horas, com o perito médico Dr. Eliézer Molchansky, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 - Chácara da Barra - Campinas/SP.

Intime-se a parte autora a comparecer na data designada, portando os comprovantes da doença Polimiosite poliarticular remontantes a época do pleito.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte autora não efetuou o levantamento dos valores requisitados em seu nome, conforme documento anexado aos autos, concedo o prazo de 10 dias para manifestação, sob pena de cancelamento da requisição e devolução dos atrasados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

0006662-10.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008151 - MARCIA CRISTINA SIQUEIRA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008319-55.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008149 - EDSON CASSIO DE LIMA (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004999-26.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008152 - MARIA ABADIA DE OLIVEIRA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO, SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003179-06.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008154 - DORA MARCOS DE LIMA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002947-86.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008418 - SHIRLEI ALVES SOARES (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

As inovações legislativas para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, introduzidas pela Medida Provisória 676 de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, trouxeram significativas alterações ao regramento até então vigente, sendo uma delas a possibilidade do segurado não utilizar o fator previdenciário no cálculo de seu benefício, observada a nova sistemática de 95 pontos, se homem e 85 pontos para a mulher.

No caso em análise, na hipótese de procedência da ação, o benefício será calculado com a incidência do fator previdenciário, mecanismo este criado pelo legislador para reduzir o número de aposentadorias precoces, incluindo fórmula de cálculo com redução no salário de benefício do segurado, a depender da idade do requerente.

Importante destacar o veto parcial à lei nº 13.183, pela presidente da República, acerca da disposição incluída pelo Congresso Nacional da possibilidade de desaposentação após cinco anos de vinculação ao regime geral de previdência posterior à implantação da aposentadoria. Desta forma, se o requerente, no caso em apreço, continuar a verter contribuições para o RGPS após a obtenção da aposentadoria concedida sob as regras anteriores não lhe será permitida a renúncia do benefício para a obtenção de aposentadoria mais vantajosa sob a égide da Lei nº 13.183/2015.

Fica desde já indeferido pedido de alteração da data de entrada do requerimento administrativo para o momento da entrada em vigor da Lei 13.183/2015.

Outro aspecto a ser considerado e eventualmente ponderado pela parte autora é de que se o INSS continuar a negar o reconhecimento de eventuais períodos de atividade especial pretendidos na petição inicial, na hipótese de novo pedido administrativo, ao segurado ficará garantida a interposição de nova ação, desta feita sob a égide da Lei 13.183/2015, caso atendida a regra 85, 95.

Destarte, diante da inovação legislativa verificada no decorrer da tramitação da ação, o que poderá, em tese, ensejar prejuízo ao segurado, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o efetivo interesse no prosseguimento do feito ou se prefere entrar com novo requerimento administrativo para postular a incidência das novas regras, hipótese que ensejará a desistência da presente ação.

O silêncio será considerado como aceitação das regras anteriores à entrada em vigor da novel legislação.

Intime-s

0006944-89.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008531 - MARCIO DOS SANTOS SILVA (SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Ao distribuidor para correção do pólo passivo devendo retificar o órgão de representação da União, na pessoa da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para fazer incluir a empresa Ceva Logística Ltda.

Efetuada as devidas correções e providenciada a emenda da petição inicial, expeça-se mandado de citação dos réus.

Intimem-se

0001763-61.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008163 - DEJANE ALVES MOREIRA (SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada sob evento 12: Apresente a parte autora o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfirs.jus.br/?page_id=3403.

Prazo de 15 dias.

Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

0012354-31.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008432 - JOAO CANEVASSI (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Defiro o pedido da parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providenciando o necessário para regularização da lide, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil

0011875-26.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008299 - MARIA GESSI BATISTA DA SILVA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

Cancele-se a audiência designada para o dia 28/04/2016, ficando a critério do Juízo prevento o reagendamento.

Intimem-se

0020168-19.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008343 - NORMA LOURENCO DA COSTA (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora, resta demonstrada a pretensão econômica objetivada dentro do limite de competência deste Juizado Especial Federal.

Conforme informação contida no processo administrativo NB 41/162.847.768-4, anexado aos autos e requerido pela parte autora em 02/12/2013, a parte autora já havia formulado pedido administrativo de aposentadoria por idade junto ao INSS em 27/12/2012, NB 41/158.990.580-3, concedido pelo réu e posteriormente cessado administrativamente em decorrência de desistência escrita pela titular do benefício.

Diante deste constatação, oficie-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS para apresentar no prazo de trinta dias, sob as penas da lei, cópia do processo administrativo NB 41/158.990.580-3, para melhor elucidação do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes devendo inicialmente a autora esclarecer os motivos de possível desistência da aposentadoria requerida em 27/12/2012.

Feitos os devidos esclarecimentos pela segurada, oportunizar-se-á ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o oferecimento de proposta de acordo, devendo indicar os motivos da impossibilidade.

Intimem-se. Cumpra-se

0000036-67.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008165 - RUBENS ALVETTI (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Defiro o rol de testemunhas constante na Inicial. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

2) Esclareça o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos apresentados no arquivo 09 do presente feito.

3) Por fim, reitere-se o ofício 523/2016 expedido ao INSS.

4) Intimem-se. Cumpra-se

0000133-86.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008139 - EVANDRO EDISON DIAS (SP358404 - PAULO HENRIQUE CAMPANARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, cópia dos documentos que devem acompanhar a petição inicial, especificamente, no caso em análise, cópia do documento de identidade e do cadastro de pessoa física, bem como cópia do comprovante de endereço atualizado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. Intime-se

0004577-80.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008490 - MARIA LUIZA DE ALBUQUERQUE (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) No escopo de sanear os processos que tramitam por este Juizado, verifico que o regular processamento do presente feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

2) Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

3) A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

4) Com o cumprimento, em caso de competência deste Juizado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para análise contábil.

5) Após, tornem conclusos.

6) Intime-se

0011715-98.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008159 - SOLANGE MARQUES EUPHRASIO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Atendendo-se aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal, especialmente os da celeridade e economia processual, determino à Secretaria seja extraída cópia integral do laudo médico pericial elaborado e anexado aos autos nº 0007904-33.2015.4.03.6303, juntando-o aos autos da presente ação.

Após, vista às partes facultando-se manifestação pelo prazo comum de cinco dias.

Intimem-se

0000872-74.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008373 - OTILIA SOARES GIRALDI (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) No escopo de sanear os processos que tramitam por este Juizado, verifico que o regular processamento do presente feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

2) Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

3) Em igual prazo, regularize a requerente a Inicial, juntando certidão de existência/inexistência de dependentes junto ao INSS.

4) A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

5) Oficie-se ao INSS para que junte aos autos o processo administrativo de benefício assistencial nº 88/541.172.831-9, percebido pela requerente desde 1º/06/2010, no prazo de 15 (quinze) dias.

6) Tendo em vista as informações contidas às fls. 109 do arquivo 08 (B21/300.540.227-6) anexado aos autos, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual ação de cobrança em face da requerente.

7) Por fim, faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de rol de testemunhas, no máximo de 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/95.

8) Com a apresentação do rol testemunhal, providencie a Secretaria o agendamento de audiência e/ou expedição de carta precatória.

9) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo

cumprimento aos mandados de intimação.

10) Em caso de expedição de carta precatória, roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a deprecata.

11) Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

12) Intimem-se

0001621-96.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008458 - JOSE REINALDO ARALDO (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora do parecer e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os valores em atraso foram pagos administrativamente, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

0010115-42.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303007892 - CELIO ALBANO SOBRINHO (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ante a manifestação do autor, intime-se o Sr. Perito, Dr. Guilherme Nogueira Teles, para que avalie os exames novos anexados aos autos (Doc18) e esclareça se houve alteração do quadro do requerente.

Com a vinda do laudo complementar, intimem-se as partes.

Após, retomem os autos à conclusão

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Considerando o termo de prevenção, intime-se a parte autora para que esclareça detalhes dos processos apontados como possivelmente preventos (partes, pedido e causa de pedir) e o atual estágio processual em que se encontram, juntando cópia da petição inicial, sentença, acórdão e eventual trânsito em julgado para comprovação do alegado. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção sem resolução do mérito.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil.

5) Intimem-se.

0002000-95.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008130 - JOAO BATISTA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002002-65.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008128 - ENEIDE PERLI (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0012639-46.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008346 - CELIA MARIA HERCOLES (SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CÉLIA MARIA HÉRCOLES que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Requer a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período de 01/03/1978 a 01/04/1998, trabalhado na função de Serviços Gerais no Grêmio Cívico e Recreativo Itatibense.

Da análise dos autos, verifico que a autora juntou apenas cópia da sentença proferida nos autos nº 329/96, que tramitou perante a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Jundiá, e parte dos autos da execução.

No entanto, no que concerne ao período do contrato de trabalho sob exame, a referida sentença trabalhista apenas expressa que a questão se encontra preclusa para o Juízo, em função de acórdão (não identificado) que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes, constando, na mesma, determinação de anotação em CTPS do período de 1º/03/1978 a 19/04/1996.

Considerando que a parte autora pretende o cômputo de período posterior (de 1º/03/1978 a 1º/04/1998), diga a autora se remanesce o interesse no reconhecimento do período compreendido entre 19/04/1996 e 1º/04/1998, não mencionado na sentença juntada aos autos. Para tanto, deverá providenciar a juntada de cópia da sentença relativa ao processo em que houve o reconhecimento do vínculo pretendido, juntamente com a respectiva petição inicial, contestação e certidão de trânsito em julgado para apuração do período de carência.

PRAZO: 20 (vinte) dias.

Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença

0001389-45.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008116 - ELENICE RODRIGUES RUFFI (SP321105 - LEONIDAS DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Verifico que a parte autora não juntou comprovante de endereço em seu nome.

Assim sendo, concedo à requerente o prazo de 05 (cinco) dias para que junte comprovante de endereço atualizado em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se

0000213-31.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008250 - MIGUEL JOSE DOS SANTOS (SP289766 - JANDER C. RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. Observe que o rol de testemunhas deverá obedecer aos comandos do art. 34 da Lei 9.099/95, assim não podendo ultrapassar o limite de 03 (três).

2) Observe que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.

3) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

4) Intime-se

0001655-32.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008294 - DIOGO ANGELO CANI (SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo em parte o aditamento feito pela parte autora.

Assim sendo, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a requerente junte aos autos cópia legível de seu RG e CPF ou CNH, e comprovante de endereço atualizado em seu nome.

Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se

0017053-87.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008269 - DANIEL POSSIDONIO GOMES (SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que o documento anexado em 01/04/2016 informa que ocorreu o óbito do autor em 17/03/2015, concedo o prazo de 10 dias para habilitação de quem de direito, se for o caso, devendo ser juntada cópia da certidão de óbito, dos documentos pessoais (RG/CPF), comprovante de residência e procuração.

Em igual prazo, considerando o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, deverá ser providenciada a juntada de certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Considerando o disposto na Portaria nº 0723807, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como o previsto no art. 49 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores depositados em favor do autor falecido em depósito judicial, bem como à Caixa Econômica Federal determinando o bloqueio de referido depósito.

Após a resposta do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se

0001317-92.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008424 - NEUZA MARTINS BATISTA DE SOUZA (SP187712 - MARCOS PAULO MODESTO DOS SANTOS) LUIZ PAULO DE SOUZA (SP187712 - MARCOS PAULO MODESTO DOS SANTOS) MAICON JONATHAN DE SOUZA (SP187712 - MARCOS PAULO MODESTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) No escopo de sanear os processos que tramitam por este Juizado, verifico que o regular processamento do presente feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

2) Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

3) Em igual prazo, junte a requerente, certidão de existência/inexistência de dependentes junto ao INSS.

4) Tendo em vista o interesse de menor nos autos pleiteado, intime-se o MPF.

5) Após, tornem os autos conclusos para sentença.

6) Intimem-se

0007586-36.2004.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008663 - ELIZABETE ALVES DA MOTA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição anexada em 11/04/2016, reconsidero o despacho proferido em 27/11/2015 e determino a suspensão do processo pelo prazo de 6 meses, devendo a parte autora informar este juízo acerca do desfecho da ação de Retificação de Registro Civil que tramita na Justiça Estadual.

Intimem-se

0000583-44.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008364 - VALDECY GEREMIAS DO NASCIMENTO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2) As inovações legislativas para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, introduzidas pela Medida Provisória 676 de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, trouxeram significativas alterações ao regramento até então vigente, sendo uma delas a possibilidade do segurado não utilizar o fator previdenciário no cálculo de seu benefício, observada a nova sistemática de 95 pontos, se homem e 85 pontos para a mulher.

3) No caso em análise, na hipótese de procedência da ação, o benefício será calculado com a incidência do fator previdenciário, mecanismo este criado pelo legislador para reduzir o número de aposentadorias precoces, incluindo fórmula de cálculo com redução no salário de benefício do segurado, a depender da idade do requerente.

Importante destacar o veto parcial à lei nº 13.183, pela presidente da República, acerca da disposição incluída pelo Congresso Nacional da possibilidade de desaposentação após cinco anos de vinculação ao regime geral de previdência posterior à implantação da aposentadoria. Desta forma, se o requerente, no caso em apreço, continuar a verter contribuições para o RGPS após a obtenção da aposentadoria concedida sob as regras anteriores não lhe será permitida a renúncia do benefício para a obtenção de aposentadoria mais vantajosa sob a égide da Lei nº 13.183/2015.

4) Destarte, diante da inovação legislativa verificada no decorrer da tramitação da ação, o que poderá, em tese, ensejar prejuízo ao segurado, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o efetivo interesse no prosseguimento do feito ou se prefere entrar com novo requerimento administrativo para postular a incidência das novas regras, hipótese que ensejará a desistência da presente ação.

5) O silêncio será considerado como aceitação das regras anteriores à entrada em vigor da novel legislação.

6) Em caso da requerente preferir o prosseguimento do feito, defiro o rol de testemunhas apresentado pela requerente, contido no arquivo 22.

7) Assim sendo, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas supramencionadas.

8) Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.

9) Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

10) Intimem-se. Cumpra-se

0006213-81.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303007868 - ELZA CASTELANI (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora o pagamento de valores referentes ao benefício de auxílio-doença no período de 02/02/2015 a 02/05/2015. Considerando que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 608.088.446-5 no período de 09/10/2014 a 16/03/2015, constando os pagamentos dos referidos meses, consoante extratos do sistema Plenus ora anexados, intime-se a Sra. perita, para que informe se a autora esteve incapaz no período de 17/03/2015 a 02/05/2015.

Com a elaboração do laudo complementar, dê-se vista às partes.
Após, venham os autos à conclusão

0004858-46.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008359 - MARLI IZIDORO DE ARAUJO (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR, SP266728 - RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS, SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora do parecer da Contadoria anexado em 11/11/2015.

Após, aguarde-se a liberação do precatório.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

1 - As inovações legislativas para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, introduzidas pela Medida Provisória 676 de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, trouxeram significativas alterações ao regramento até então vigente, sendo uma delas a possibilidade do segurado não utilizar o fator previdenciário no cálculo de seu benefício, observada a nova sistemática de 95 pontos, se homem e 85 pontos para a mulher.

No caso em análise, na hipótese de procedência da ação, o benefício será calculado com a incidência do fator previdenciário, mecanismo este criado pelo legislador para reduzir o número de aposentadorias precoces, incluindo fórmula de cálculo com redução no salário de benefício do segurado, a depender da idade do requerente.

Importante destacar o veto parcial à lei nº 13.183, pela presidente da República, acerca da disposição incluída pelo Congresso Nacional da possibilidade de desaposeção após cinco anos de vinculação ao regime geral de previdência posterior à implantação da aposentadoria. Desta forma, se o requerente, no caso em apreço, continuar a verter contribuições para o RGPS após a obtenção da aposentadoria concedida sob as regras anteriores não lhe será permitida a renúncia do benefício para a obtenção de aposentadoria mais vantajosa sob a égide da Lei nº 13.183/2015.

Fica desde já indeferido pedido de alteração da data de entrada do requerimento administrativo para o momento da entrada em vigor da Lei 13.183/2015.

Outro aspecto a ser considerado e eventualmente ponderado pela parte autora é de que se o INSS continuar a negar o reconhecimento de eventuais períodos de atividade especial pretendidos na petição inicial, na hipótese de novo pedido administrativo, ao segurado ficará garantida a interposição de nova ação, desta feita sob a égide da Lei 13.183/2015, caso atendida a regra 85, 95.

Destarte, diante da inovação legislativa verificada no decorrer da tramitação da ação, o que poderá, em tese, ensejar prejuízo ao segurado, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o efetivo interesse no prosseguimento do feito ou se prefere entrar com novo requerimento administrativo para postular a incidência das novas regras, hipótese que ensejará a desistência da presente ação.

O silêncio será considerado como aceitação das regras anteriores à entrada em vigor da novel legislação.

2 - Sem prejuízo e no escopo de sanear os processos que tramitam por este Juizado, verifico que o regular processamento do presente feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Desta forma, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

3 - Intime-se.

0002673-25.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008444 - JOAO CANDIDO PAIVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003762-83.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008366 - NOELI CRUZ DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000339-18.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008099 - ANTONIO SIDINEI FANTINI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1)No escopo de sanear os processos que tramitam por este Juizado, verifico que o regular processamento do presente feito depende de averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

2) Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

3) Em igual prazo, apresente a requerente, rol de testemunhas, no máximo de 03 (três) nos termos do art. 34, da Lei 9.099/95, tendo em vista o pedido formulado de conversão de tempo de serviço comum em especial nos interregnos de 1º/08/1981 a 31/07/1982, 1º/08/1982 a 31/07/1983, 1º/08/1983 a 31/07/1984 e de 1º/08/1984 a 31/07/1985, supostamente laborado como maeiro, na Fazenda Santa Genebra, conforme anotação da CTPS juntada nos autos.

4) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

5) A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

6) Defiro o requerido pela parte ré na contestação. Assim sendo, após o cumprimento do acima determinado, expeça-se ofício à UNICAMP, no endereço de fls. 81 do arquivo 1, setor de recursos humanos, solicitando cópia autenticada do laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT, que embasaram o preenchimento dos perfis profissiográficos previdenciários da parte autora, de fls. 75/80 do arquivo 1 dos autos.

7) Após, tornem os autos conclusos para demais deliberações.

8) Intimem-se

0000400-39.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008289 - NESTOR ROMERO MOLINA (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. Observe que o rol de testemunhas deverá obedecer aos comandos do art. 34 da Lei 9.099/95, assim não podendo ultrapassar o limite de 03 (três).

2) Regularize ainda a parte autora a peça inicial, em igual prazo, juntando cópia integral de suas CTPS's e/ ou carnês de recolhimento.

3) Observe que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.

4) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

5) Intime-se

0001334-94.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008433 - FERNANDA BIRIBILI (SP226709 - NEUSA MARIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente a determinação judicial, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, para emendar a inicial, incluindo os litisconsortes necessários no polo passivo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil

0001888-29.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008119 - EDSON ROBERTO DOS SANTOS (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Providencie a parte autora cópia LEGÍVEL de seu documento pessoal (RG/CPF), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. I

0004786-80.2014.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008395 - RODRIGO SILVA DO ESPIRITO SANTO (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Retifico o despacho anterior (evento nº 31), para constar que a perícia médica psiquiátrica foi designada para o dia 02 de maio de 2016, às 09h30, conforme agendamento.

Intimem-se. Cumpra-se

0007470-49.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008503 - FRANCISCO SOARES ALENCAR DE SOUSA (SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Regularize a parte autora sua representação processual, prazo de 10 dias, mediante a juntada de procuração.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e os respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Nada sendo requerido, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a expedição do precatório.

Intimem-se.

0005481-42.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008334 - GIVAN AZEVEDO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004249-92.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008335 - JOSE CARLOS DIAS (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0018576-37.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008434 - ROQUE BATISTA DE SOUZA (SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se

0001847-04.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008330 - JOSELIO ALVES DE OLIVEIRA (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e os respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Nada sendo requerido, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a expedição do precatório.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se.

0002437-73.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008459 - MARIA LUIZA FERREIRA SANTOS (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 551/1292

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0005458-62.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008441 - AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0002350-20.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008661 - GILBERTINO AFONSO SOARES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0002283-55.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008659 - APARECIDO BENTO DE ALMEIDA (SP343919 - JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA, SP348387 - CARINE DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0008650-66.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008707 - MARCOS ANTONIO PEREIRA (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0003384-69.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008440 - GERALDA BATISTA DE JESUS (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e os respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Nada sendo requerido, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a expedição do precatório.

Intimem-se.

0009121-24.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008353 - MIGUEL NONATO DE SOUZA (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0001380-93.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008354 - VICENTE RUFINO (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0007379-90.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008332 - MAURICIO DA COSTA PIMENTA (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0000977-90.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008355 - MARCOS JOSE ALVES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se.

0008996-85.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008688 - RENATO BALBINO FRANCO (SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0005029-32.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008470 - FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0012683-14.2013.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008507 - JOSE DE CASTRO (SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0003165-17.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008662 - JOSEFINA ALVES DE SOUZA (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Tendo em vista que a autora não é alfabetizada, para fins de deferimento do pedido de destacamento dos honorários contratuais, a mesma deverá comparecer pessoalmente à Secretaria deste Juizado a fim de se declarar ciente de tal fato.

No silêncio, providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório apenas em nome da autora.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

2 - Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

3 - Concedo ao patrono da parte autora igual prazo para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

4 - Por fim, considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e os respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

5- Nada sendo requerido, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a expedição do precatório.

Intimem-se.

0004582-44.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008326 - PEDRO FERREIRA SOARES (SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001386-66.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008357 - BENEDITO CARLOS DA SILVA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0018117-35.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008323 - APARECIDA GOMES BARROS ANTUALPA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0001839-85.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008541 - ADELMANI APOLINARIO DIONIZIO (SP314709 - ROBERTO CARLOS OTON) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Pretende a parte autora a anulação do ato que implicou na imposição de multa por parte do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Observe que a parte autora intentou esta ação com a finalidade de anular ato administrativo federal. Tal ato não se caracteriza como de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal.

Em consequência, não se trata de questão afeta à competência do Juizado Especial Federal, conforme previsto no inciso III do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259, que exclui da competência dos Juizados as causas que tenham como objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Neste sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI N. 10259/01. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PRECEDENTE. 1. É entendimento pacífico deste Tribunal que os juizados especiais federais não têm competência para processar e julgar, a teor do que disciplina o art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10259/2001, as causas em que se discute "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal." 2. As ações que visam à anulação ou o cancelamento de multa de trânsito lavrada pela Polícia Rodoviária Federal incluem-se na hipótese de exclusão do art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10259/2001, portanto, o Juizado Especial Federal é incompetente para processar e julgá-las. 3. Precedente: CC 48022/GO, Rel. Min. Peçanha Martins, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, DJ de 12/06/2006. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Resende, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.” ..EMEN:

(CC 200700325228, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:03/09/2007 PG:00113 ..DTPB:.)
"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI 10.259/2001. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de rito ordinário que objetiva anular multas de trânsito aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal e pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT. 2. Incide, na espécie, o disposto na Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 3º, § 1º, III, que excluiu expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da competência dos Juizados Especiais Federais. Precedentes. 3. "As ações que visam à anulação ou o cancelamento de multa de trânsito lavrada pela Polícia Rodoviária Federal incluem-se na hipótese de exclusão do art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10259/2001, portanto, o Juizado Especial Federal é incompetente para processar e julgá-las. Precedente: CC 48022/GO, Rel. Min. Peçanha Martins, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, DJ de 12/06/2006." (STJ, CC 80381/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 22/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 113) 4. Diante da redação do citado dispositivo não cabe perquirir acerca do caráter do ato - se geral ou restrito - porque tais distinções não encontram amparo na legislação. A lei não tem palavras inúteis. Se o legislador não fez a distinção entre os atos administrativos de caráter geral ou restrito, não cabe ao magistrado fazê-lo. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado." (CC 00721748520134010000, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:19/05/2014 PAGINA:43.)

Diante da fundamentação exposta, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo inciso III do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos virtuais para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se com urgência. Registrada eletronicamente

ATO ORDINATÓRIO-29

0007212-10.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002562 - JOSE FLAVIO DO VAL SIMONI (SP164680 - LUIS AIRES TESCH)

Vista à parte autora acerca do depósito realizado pela parte ré, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias.#

0003128-87.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002560 - CLECI LIMA DOS REIS BARROS (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da devolução da Carta Precatória relativa à oitiva da testemunha Marcos Capistrano de Oliveira Neto.#

0005316-24.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002564 - ANTONIO CARLOS MORETI (SP133377 - SABRINA CERA)

Tendo em vista a existência de proposta de acordo formulada pela parte ré, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual aceitação ou recusa aos termos da proposta

0013807-83.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002563 - EVERTON MARCELINO BARBOSA (SP169216 - JULIANE PIRES LIMA DOS REIS)

Vista à parte autora acerca do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias.#

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000309 (Lote n.º 5100/2016)

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo perito.

0013849-04.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003401 - MARLI NUNES DA SILVA MELONI (SP283775 - MARCELO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012759-58.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003400 - FERNANDO BATISTA AURELIO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0011375-60.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003380 - SUZANA APARECIDA DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"... Após, vista às partes por cinco dias, vindo os autos, a seguir, conclusos."

0007150-36.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003414 - JOAO BENTO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"... Vista às partes acerca da designação das datas informadas pelo perito para realização das perícias técnicas:1. Dia 15/04/16, às 08:00 horas, no Tonin Supermercado, Loja 8, Avenida Castelo Branco, n.º 717, Ribeirão Preto - SP;2. Dia 15/04/16, às 09:00 horas, na Riberball Mercantil Industrial, Rua: Tambaú, n.º 1061, Ribeirão Preto - SP;3. Dia 15/04/16, às 10:00 horas, na Const. Perdiza Villas Boas Ltda, Rua: Lafaiete, n.º 1270, Ribeirão Preto - SP;4. Dia 15/04/16, às 14:00 horas, na Reypel Transportes. Ltda, Avenida Eduardo A. Matarazzo, n.º 1606, Ribeirão Preto - SP;5. Dia 15/04/16, às 15:00 horas, na Transmagna Transportes, Rua: Dr. Hugo Fortes, n.º 1630, Ribeirão Preto - SP."

0009014-70.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003402 - MARCOS VINICIUS DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o complemento do laudo socioeconômico apresentado pela Assitente Social

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000310

DECISÃO JEF-7

0007997-96.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302012286 - ALINE CAROLINA SILVA DE MORAES LIMA (SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA) CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA (SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA) X RPS ENGENHARIA EIRELI (SP280787 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA) COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

Embargos de declaração em face da sentença interposta pela parte autora.

Decido.

No caso, a intimação da sentença ocorreu no dia 31.03.16 (quinta -feira).

Logo, o prazo de 05 dias para a eventual interposição de embargos de declaração (artigo 49 da Lei 9.099/95) encerrou-se no dia 05.04.16 (terça-feira).

A parte autora, entretanto, protocolou os embargos declaração em 06.04.16 (quarta-feira).

Logo, os embargos são intempestivos. Por conseguinte, deixo de conhecê-los.

Intimem-se as partes

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000311 (Lote n.º 5167/2016)

DESPACHO JEF-5

0001245-74.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012173 - ROSA NILDA MIRANDA DA LUZ DE OLIVEIRA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X LORELAINÉ SORIANO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se à parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do mandado de citação e intimação da corrê LORELAINÉ SORIANO, devolvido sem o devido cumprimento (certidão de mandado anexada em 11.04.2016).

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, promover a citação da corrê acima mencionada, informando o endereço para citação

0002801-14.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012209 - VALTER RODRIGUES (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do RG, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo

0000386-58.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012197 - MARIA ANTONIA TOFOLI ROCHA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se com urgência o médico perito para a entrega do laudo. Prazo: 05(cinco) dias

0009577-64.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011935 - MARIA AUGUSTA JUNQUEIRA AZEVEDO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o decurso do prazo anteriormente concedido sem o devido cumprimento, renovo a parte autora o prazo de dez dias para que cumpra a determinação anterior, apresentando cópias dos cálculos homologados referente à apuração da renda mensal inicial, cálculo dos atrasados e guias autenticadas comprovando recolhimento das contribuições sociais, todas dos processos: 01315600-31.2007-5-15-0153 - 6ª Vara do trabalho de Ribeirão Preto - SP; 0161900-39.2006-5-15-0066 - 3ª Vara do trabalho de Ribeirão Preto - SP e 0098300-102007-5-15-0066 - 3ª Vara do trabalho de Ribeirão Preto - SP, conforme solicitado pela contadoria deste JEF, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se

0000869-88.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012198 - CIRILO FRANCISCO DE JESUS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico.

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias

0000609-11.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012200 - LUIZ BRAZ CINE (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico a necessidade de realização da perícia socioeconômica.

Assim, nomeio a Assistente Social Jane Cristina dos Santos para a realização de tal perícia que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo o(a) expert apresentar o seu laudo no prazo de trinta dias, a contar da data do agendamento automático: 23/04/2016. A assistente social deverá ser informado do teor da petição de 04.04.16 (evento 13) para fins de viabilização da perícia. Petição da parte autora anexada em 04/04/2016: aguarde-se a realização da perícia socioeconômica

0002443-49.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012285 - LEILA APARECIDA ALVES VIEIRA DA SILVA (SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA, SP366388 - VALDINEIA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.
 3. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor, já que há nos autos dois endereços diferentes apresentados. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
- Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0000214-19.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012186 - CLAUDIO MAIA DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA, SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN COSAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000897-56.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012184 - ANA FRANCISCA RODRIGUES (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012658-21.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012182 - PRISCILAMAR APARECIDA PROENÇA - ESPÓLIO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008611-04.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012183 - SUELI DE SOUZA SILVA ARRUDA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005178-89.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012199 - JOSEMARA APARECIDA SANTOS DE MELLO (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista às partes sobre o laudo pericial, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05(cinco)dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos à Egrégia Turma Recursal para o julgamento do recurso interposto anteriormente, com as nossas homenagens

0002360-33.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012265 - BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Aguarde-se a juntada aos autos do(s) laudo(s) pericial(is), retornando-me, após, conclusos.

Cumpra-se

0002838-41.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012115 - LILIANE MARIANI (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO, SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após compulsar os presentes autos, verifico que a parte autora está em juízo representada por seu genitor Basílio José Mariani, razão pela qual concedo à patrona da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o presente feito promovendo a juntada de cópia do termo de curatela.

Deverá ainda, no mesmo prazo, promover a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possui, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 373 do Código de Processo Civil. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 373 do Código de Processo Civil.

0002825-42.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012203 - PATRICIA VELOSO DA SILVA (SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002790-82.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012204 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS, SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009328-16.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012282 - SELMA CRISTINA RUFO COLLES & CIA LTDA - EPP (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO) X MARCOS VINICIUS QUEIROZ MICHELE FRANCO FLORES QUEIROZ CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista a parte autora acerca das certidões anexadas aos presentes autos em 31.03.2016, noticiando o não cumprimento do mandado de citação e intimação dos corréus Michele Franco Flores Queiroz e Marcos Vinicius Queiroz. Prazo 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora diligenciar acerca dos endereços para efetivação das citações, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 115, parágrafo único do Novo CPC, de aplicação subsidiária. Intime-se e cumpra-se

0009642-59.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012227 - JORGE LUIZ GONCALVES (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: 'Sob as penas da lei, declaro que o segurado JORGE LUIZ GONÇALVES esteve involuntariamente desempregado no período entre 31/12/2013 e 01/04/2015'

0002807-21.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012208 - PAULA FIORAVANTE ALONSO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais.

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0001237-97.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012187 - MOACIR DOMINGOS BATISTA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000616-03.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012193 - JOSE GERALDO PEREIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000881-05.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012188 - CAROLINNE MARIA ALVES DO NASCIMENTO (SP243634 - VIVIANNE MARIA NASCIMENTO HIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000789-27.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012190 - EVAIR DE SOUZA (SP277064 - HILARIO WALTER DO VALE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000806-63.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012189 - HILDA TEODORO (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000639-46.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012191 - VANECE ALVES DA SILVA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0009265-88.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012221 - DJALMA PEREIRA DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: 'Sob as penas da lei, declaro que o segurado DJALMA PEREIRA DA SILVA está involuntariamente desempregado desde o dia 29/11/2013'

0002442-64.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012110 - JOSE IVOMAR DO NASCIMENTO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
3. Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB 165.363.601-4, com prazo de 15(quinze) dias para cumprimento.
4. Após, se em termos a documentação acostada aos autos, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar contestação.

Intime-se. Cumpra-se

0011516-79.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012180 - LUIZA DE CASTRO SAES CLEMENTE (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em que pese a alegação de que não houve requerimento administrativo de benefício previdenciário por incapacidade em nome da autora, a carta de indeferimento trazida a fls. 08 do anexo 02 destes autos, que aparenta ser legítima e não foi impugnada como falsa pela autarquia, dá conta de que a autora se dirigiu à agência do INSS de Jaboicabal/SP, onde requereu o benefício aos 25/07/1969.

Assim, a fim de dirimir a controvérsia existente, defiro à autarquia o prazo de 15 (dias) para que traga aos autos cópia integral de todos os requerimentos administrativos em nome de LUZIA DE CASTRO SAES CLEMENTE, CPF 291.823.248-32 e NIT 1.260.959.916-3, bem como todas as perícias constantes do sistema SABI em seu nome, notadamente a perícia vinculada ao requerimento nº 167.753.598, ainda que não esteja em nome da autora.

Sem prejuízo, considerando que a negativa do benefício deveu-se à falta de comprovação da qualidade de segurada, e, sendo a autora segurada especial assentada agrícola, faz-se necessária a realização de audiência para a prova do labor rural, em período igual ou superior à carência, em lapso temporal anterior à deflagração de sua incapacidade, em janeiro de 2015.

Para tanto, designo o dia 19 de novembro de 2010, às 16h00, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Outrossim, faculto à parte a apresentação, até a data da audiência, de início de prova material contemporâneo, apto a comprovar a prestação do labor rural nos períodos controvertidos.

Int. Cumpra-se.

0002368-10.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012214 - KATIA FERREIRA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos Atestado de Permanência Carcerária atual.
3. Com a juntada, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar contestação.

Intime-se. Cumpra-se

0002826-27.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012207 - CLAUDIA TAIS ANTONIO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 559/1292

(SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo

0002649-63.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012118 - WILSON BARROS DO NASCIMENTO (SP287122 - LUCAS LOURENÇO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.
3. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo e pena, deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS).

Intime-se. Cumpra-se

0011765-30.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012287 - PAULO DE OLIVEIRA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a alegação do INSS acerca da possibilidade de litispendência neste feito com relação aos autos de nº 0001638-98.2015.8.26.0404, que se encontram em fase de instrução probatória na Comarca de Orlândia, converto o julgamento em diligência para que se intime a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de cópia da petição inicial e certidão de objeto e pé do processo supracitado que tramita junto à Justiça Estadual.

Cumprida a determinação, voltem conclusos

0001409-39.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012228 - VALTER JOSE PEREIRA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da petição da parte autora anexada aos autos em 17/03/2016, cancelo a audiência designada para o dia 26/04/2016.

O autor arrolou cinco testemunhas na petição inicial, todas domiciliadas em Rancho Alegre/PR.

Considerando-se que nos Juizados se admite a oitiva de até três testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, indique apenas três testemunhas a serem ouvidas.

Após, depreque-se ao Fórum da Comarca de Uraí/PR (Rua Argemiro Sandoval, nº 353, centro, Uraí/PR, CEP 86280-000) a oitiva das três testemunhas indicadas.

Intime-se. Cumpra-se

0002435-72.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012260 - HELIO ISSA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia legível do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Deverá, no mesmo prazo e pena supra, a parte autora juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais (Cadastro de Pessoa Física-CPF e Registro Geral-RG).
3. Regularizada a inicial, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar contestação.

Intime-se. Cumpra-se

DECISÃO JEF-7

0000528-62.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302012210 - SOPHIA VICTÓRIA APARECIDA RIBEIRO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por SOPHIA VICTÓRIA APARECIDA RIBEIRO, menor representada por sua genitora - FABIANA DE CÁSSIA RIBEIRO NARCISO, em face do INSS, em que pretende a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Relata-se que a menor está internada desde seu nascimento na Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, em virtude de problemas

congênitos de saúde e, ante a ausência de renda fixa de seu grupo familiar, necessária a antecipação da tutela para que a autora possa desde já usufruir do benefício.

Realizado laudo socioeconômico, e designada perícia médica indireta, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A tutela de urgência há de ser deferida.

Conforme se verifica do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, verifica-se que a menor, nascida em 26/07/2014, encontra-se internada na UTI Neonatal da Santa Casa de Ribeirão Preto desde seu nascimento, em virtude de anoxia neonatal grave, com necessidade de suporte respiratório, por sofrer de fenda palatina, hipertelorismo, fontanela anterior ampla, pé torto congênito, dedos tortuosos, hidrocefalia e crises convulsivas. Está traqueostomizada e depende de ventilação mecânica, sendo sua alimentação realizada por sonda enteral.

Prova tais fatos o relatório de fls. 21 do anexo 02 destes autos, restando claro que seu caso de amolda aos impedimentos de longo prazo descritos na LOAS, vez que a autora, para que possa ser recebida em casa, aguarda o município cumprir a decisão judicial quanto ao fornecimento do aparelho BIPAP Synchrony completo, conforme informado pela perita assistente social em seu laudo.

Por outro lado, o mesmo laudo social atesta que a menor compõe uma família integrada por sua mãe e dois irmãos menores, e que sua genitora, que a visita diariamente no hospital, não possui renda fixa, fazendo bicos esporádicos como faxineira, sendo tal renda insuficiente para a manutenção do grupo familiar, que depende da caridade alheia para se manter.

Atesta a assistente social que a menor detém alto nível de vulnerabilidade social, sendo real a condição de hipossuficiência econômica do seu grupo familiar, pelo que considero preenchido o segundo requisito do benefício.

Ora, verificados os requisitos elencados, isto é, diante da probabilidade do direito (ancorado em lei e nas circunstâncias especiais do caso concreto) aliado ao perigo de dano (diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja falta colocará em risco a subsistência da autora e seu grupo familiar), é de se conceder a tutela de urgência.

Portanto, defiro a tutela de urgência, determinando ao INSS que implante em favor da autora, a partir da data desta decisão, o benefício de amparo assistencial ao deficiente. Deverá a autarquia considerar como DIB o dia 29/12/2014. Oficie-se, com urgência, para implantação, no prazo de 15 (quinze).

Int.

Aguarde-se a juntada da documentação médica e a realização da perícia indireta. Após, cite-se a autarquia para contestar o feito, no prazo de 30 dias, sendo-lhe facultada, no mesmo prazo, a apresentação de proposta de acordo.

0007236-07.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302012124 - MARIA AUXILIADORA DE ASSIS TOLOTI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a autora alegou também problemas de depressão na peça inicial, determino à Secretaria que providencie o agendamento de nova perícia com médico psiquiatra.

Sem prejuízo, tendo em vista que o acórdão anulou a sentença e que o benefício anteriormente concedido encontra-se ativo (Documento nº 89 dos autos virtuais), determino a expedição de ofício ao INSS para providenciar o cancelamento do benefício NB 31/553.350.354-0.

Cumpra-se

0002876-53.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302012253 - TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA (SP171639 - RONNY HOSSE GATTO, SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X GRAN SUPRIMENTOS PARA LOGISTICA - EIRELI - EPP (- GRAN SUPRIMENTOS PARA LOGISTICA - EIRELI - EPP) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

No caso concreto, a empresa TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA requer, em sede de provimento de urgência, ordem para DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 561/1292

obstar o protesto de 03 (três) duplicatas mercantis emitidas pela empresa Gran Suprimentos para Logística Eireli, cada uma no valor de R\$ 735,00.

Pois bem, inicialmente, cabe destacar o disposto no art. 6º, da Lei n. 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal:

“Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9317.htm" Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

(...)”

Assim, a despeito de encontrar-se o valor atribuído à causa dentro do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, deve a autora comprovar - no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito - sua condição de ser parte neste Juizado, demonstrando que se enquadra como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP).

Após, tornem-me conclusos. Int.

0005621-58.2015.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302012196 - IVONE FACCINI CAMPOS (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se

0002791-67.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302012268 - AGNALDO MARTINS DOS SANTOS (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por AGNALDO MARTINS DOS SANTOS em face do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, na qual pleiteia o benefício de seguro-desemprego, cumulado com indenização por danos morais.

Aduz, em síntese, que laborou devidamente registrado em CTPS para a empresa “Almeida & Filho Terraplanagens Ltda” até 18/12/2015, quando foi despedido sem justa causa.

Após tal fato, a parte autora dirigiu-se ao estabelecimento bancário para saque do FGTS e, via integração de sistemas, foi informado que não teria direito ao seguro-desemprego, uma vez que há vinculação do autor a um CNPJ, fato que poderia indicar uma segunda fonte de renda.

Explica a parte autora que, de fato, está vinculado ao MANÁ - NUCLEO DE APOIO E ORIENTAÇÃO AOS PORTADORES DE CANCER, associação sem fins lucrativos, de natureza assistencial, onde exerce voluntariamente a função de Tesoureiro.

Pede, em tutela de urgência, a liberação das parcelas do seguro-desemprego.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A liminar não é de ser concedida.

Conforme se verifica do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, a parte autora argumenta que o impedimento para a percepção do benefício adviria de sua inscrição como tesoureiro junto a Associação Civil.

Entretanto, não há essa notícia nos autos. Não se pode aferir, com precisão, qual seria a justificativa da negativa trazida. Não há sequer o documento de protocolo do pedido na seara administrativa.

Deste modo, entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela emergencial, devendo ser observado o contraditório e a ampla defesa para dirimir-se a questão.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada.

Determino à secretaria do Juizado que retifique o polo passivo, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL.

Sem prejuízo, determino à parte autora que colacione aos autos cópia LEGÍVEL de seu CPF, bem como comprovante de endereço em nome próprio ou declaração de residência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se a União. Int

0001110-62.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302012178 - JOAO MARTINS DA ROCHA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Reconsidero a sentença extintiva e determino o prosseguimento do feito, uma vez que o autor justificou o motivo do seu não comparecimento

à perícia médica designada em 01/03/2016.

Aguarde-se a juntada do laudo referente à perícia agendada em 29/03/2016

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO RECENTE, VISANDO SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(EXPEDIENTE N.º 312/2016 - Lote n.º 5168/2016)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2016

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002853-10.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELENE FURLAN VIEIRA

ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/04/2016 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002854-92.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP202605-FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002855-77.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR DONIZETE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/04/2016 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002859-17.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISA DOS REIS NUNES

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/04/2016 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002863-54.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/04/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002864-39.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO PINTO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/04/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002865-24.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANGELA BARICHELO CHIQUITELLI

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/04/2016 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002866-09.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEWTON RAGGHIANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002873-98.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDEVALDO DONIZETE RICARDO

ADVOGADO: SP216622-WELLINGTON CARLOS SALLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/04/2016 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002874-83.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS PIMENTEL PERES
ADVOGADO: SP202450-KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002875-68.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA FERREIRA
ADVOGADO: SP202450-KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002883-45.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA BARONI CARLOS
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/04/2016 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002884-30.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHEI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002885-15.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHEI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002893-89.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO BARBOSA CABRAL
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHEI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002894-74.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CRUZ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHEI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002895-59.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELISMONE DE SOUSA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHEI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002896-44.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHEI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002897-29.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002898-14.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZORAIDE CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002899-96.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSSARA DE ABREU
ADVOGADO: SP337861-RAMIZ LAZARINE RIBEIRO ALEM FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002901-66.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO BARBOSA GONCALVES
ADVOGADO: SP334682-PAULO ROBERTO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002903-36.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA NEVES GUIMARAES
ADVOGADO: SP236343-EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/04/2016 08:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002904-21.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP113956-VERA NICOLUCCI CALDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/04/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002905-06.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCHI RENATO DA SILVA
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002907-73.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIVANIA RODRIGUES DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002908-58.2016.4.03.6302
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 566/1292

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO JOELCIO DE MELLO
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002909-43.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GONCALVES DONIZETI TEIXEIRA DE BRITO
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002910-28.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS SABATINO
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002911-13.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR PASCHOAL PEREIRA
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002912-95.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA LIRIO
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/04/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002913-80.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002916-35.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCIDES DIONIZIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP325296-OSMAR MASTRANGI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002917-20.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE DE MOURA CARNEIRO
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/04/2016 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002918-05.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BEATRIZ SCHIMIT CARDOSO
REPRESENTADO POR: LAYS NAYANNE SCHIMIT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002919-87.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO IZIDORO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP271756-JOAO GERMANO GARBIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 27/04/2016 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002920-72.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO IGNACIO
ADVOGADO: SP269319-JOQUIM BRANDAO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002921-57.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RICARDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/04/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/05/2016 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002922-42.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIEZER SILVIANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/05/2016 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002926-79.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IONE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/04/2016 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002927-64.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/04/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002928-49.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILMA PINTO DA ROSA
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 568/1292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002929-34.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOIDE PINTO KLEMP
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 02/05/2016 08:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002930-19.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ECRAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO: SP289646-ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002931-04.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO DO VALLE
ADVOGADO: SP348963-VINICIUS BISCARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 02/05/2016 08:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002932-86.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE SOUZA MERIGO
ADVOGADO: SP348963-VINICIUS BISCARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002933-71.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO: SP348963-VINICIUS BISCARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002936-26.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO CAYRES RAMOS
ADVOGADO: SP348963-VINICIUS BISCARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002937-11.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR FERNANDES CUNHA
ADVOGADO: SP176093-MARA JULIANA GRIZZO MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002938-93.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP341733-ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/04/2016 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002940-63.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNA LIMA SANTOS

ADVOGADO: SP258777-MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002941-48.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MADELAINE PIRES GUARDA

ADVOGADO: SP187409-FERNANDO LEAO DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 29/04/2016 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002942-33.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVEIRA

ADVOGADO: SP188842-KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/04/2016 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002951-92.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIBER FERNANDES MARTINS

ADVOGADO: SP338108-BRUNO RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002952-77.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VIRGINIA JUSTINO DA SILVA

ADVOGADO: SP301047-CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 26/04/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002962-24.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA PARAGUASSU PADILHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002972-68.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA MARIA DIAS DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002948-40.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 570/1292

AUTOR: ILDA DA COSTA LOPES
ADVOGADO: SP229228-FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002950-10.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE PAULA
ADVOGADO: SP074892-JOSE ZOCARATO FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP189220-ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002985-67.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIZ GAMBASSI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192211-NARA FAUSTINO DE MENEZES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0006602-84.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FLORENCIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP245400-INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2007 15:20:00

PROCESSO: 0007728-72.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE PAULA PINTO
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012986-92.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO: SP287306-ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2009 14:40:00

PROCESSO: 0013238-32.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA CONSTANTE
ADVOGADO: SP175909-GILCÉLIO DE SOUZA SIMÕES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016330-18.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA MORAIS DE SOUZA
ADVOGADO: SP082554-PAULO MARZOLA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/03/2008 10:00:00

UNIDADE: BEBEDOURO

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002529-35.2007.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS ORTA

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO: SP239826-ALEXANDRE CARREIRA MARTINS GONÇALVES

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 57

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6

TOTAL DE PROCESSOS: 66

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000313 (Lote n.º 5178/2016)

DESPACHO JEF-5

0004919-94.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012306 - BENEDITA ANTONIA DE MELO CARVALHO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Chamei o feito à conclusão.

No caso concreto, a autora pede aposentadoria por idade híbrida, bem como a averbação do período de 1957 a 2006 como tempo de atividade rural.

A aposentadoria por idade híbrida pressupõe a soma de períodos de atividade rural e de atividade urbana.

Assim, reconsidero a decisão anterior, que designou audiência para instrução, determinando à autora que apresente planilha, com discriminação pontual dos períodos de atividade rural e de atividade urbana que pretende sejam contados.

Quanto aos períodos de atividade rural, deverá indicar - pontualmente - por datas, os locais em que teria trabalhado, apontando, ainda, os documentos que pretende sejam considerados como início material de prova para cada período.

Cancele a secretaria a audiência na pauta respectiva e intime-se a autora a cumprir as determinações supra, no prazo de 10 dias

DECISÃO JEF-7

0004919-94.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302012281 - BENEDITA ANTONIA DE MELO CARVALHO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 10/05/2016, às 16:00h, devendo a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação. Intimem-se

0010111-81.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302012038 - CESAR APARECIDO DE CARVALHO (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Oficie-se ao ambulatório de saúde mental de Cajuru, requisitando cópia integral e legível do prontuário médico do autor, com prazo de entrega em 15 dias.

Sem prejuízo, intime-se o autor a esclarecer, no prazo acima mencionado, se esteve internado desde o ajuizamento da ação, indicando, em caso positivo, os hospitais e respectivos endereços.

Cumpridos os dois itens, intime-se o perito judicial a esclarecer, detalhadamente, no prazo de 10 dias, considerando ainda o prontuário médico que vier a ser juntado, a sua conclusão (de que o autor não possui capacidade laboral), eis que, aparentemente, compareceu sozinho na audiência e foi ele próprio que apresentou o relato de sua situação clínica. Ademais, consta do laudo que o autor estava consciente, orientado na pessoa, no espaço e no tempo, apresentando um bom contato e um bom nível intelectual, com linguagem e atenção preservadas, sem nenhuma alteração do sensorio no momento e com juízo crítico da realidade preservado

0000457-41.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302012274 - OSVALDO FACCIO FILHO (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o acórdão da TNU anulou o acórdão da TR e a sentença anteriormente proferidos (evento 56 dos autos virtuais), intime-se a parte autora a comprovar que a falecida mantinha a qualidade de segurada previdenciária por ocasião do óbito, no prazo de 05 dias.

No mesmo período, considerando que o benefício (NB 21/146.140.189-2) instituído desde a sentença, por meio de antecipação dos efeitos da tutela, encontra-se cessado desde 14.08.2012 (evento 63 dos autos virtuais), esclareça a parte autora a razão da cessação do benefício e, em sendo o caso, promova a habilitação de herdeiros

0016409-50.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302012233 - FERNANDA DA SILVA ZAMARIOLI (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que os presentes autos tratam de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2016/6302000314 - EXE CÍVEL - LOTE 2016/5184

DESPACHO JEF-5

0005495-63.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012309 - SERGIO ROBERTO GABRIEL (SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA, SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Transcorrido o prazo sem impugnação específica das partes, acolho o parecer da contadoria, de que todas as eventuais parcelas de crédito foram alcançadas pela prescrição quinquenal (evento 100).

Arquivem-se os autos

0006629-28.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012266 - JOAO VALDEMAR SCHIAVETO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Ao arquivo. Intimem-se as partes

0012114-09.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012255 - W R DEMETRIO COM E REPRES LTDA EPP (SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Petição anterior: requer a parte autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita com o fim de afastar o pagamento da verba sucumbencial devida.

Indefiro o requerimento com fundamento nas decisões de 15.10.2015 e 9.12.2015 as quais adoto como razões de decidir.

Atente-se a parte autora para as penas processuais previstas ao litigante de má-fé.

Cumpra-se a determinação anterior expedindo carta registrada.
Após, tomem conclusos para ulteriores deliberações.
Intime-se. Cumpra-se.

0008200-58.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011415 - LUBIANE ALESSANDRA SANTOS (SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Petição anterior: requer a parte autora o início da execução com a intimação da ré para efetuar o pagamento do valor da condenação, sob pena da penhora de tantos bens quantos bastem para garantir seu cumprimento, bem como a aplicação de multa e demais consectários legais pelo descumprimento voluntário da obrigação. Apresentou planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Diferentemente do alegado pela parte autora, a ré cumpriu espontaneamente sua obrigação depositando o valor da condenação conforme petições de 15.3.2016 (docs. 20 e 21), razão pela qual indefiro o requerimento.

Manifeste-se a parte autora acerca da suficiência de seu crédito.

Não havendo oposição expressa, autorizo o levantamento dos valores depositados pela própria parte autora ou por seu patrono devidamente constituído nos autos e com poderes especiais de receber e dar quitação devendo a serventia expedir ofício para tanto.

Impugnados os cálculos e valores depositados pela ré, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecer a divergência apontada ressaltando que a impugnação deve vir acompanhada da respectiva planilha de cálculo e demais documentos comprobatórios das suas alegações.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

0008620-52.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012279 - PAULO HENRIQUE DOS REIS SILVA (SP190293 - MAURÍCIO SURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Petição anterior: requer a parte autora a intimação da ré para efetuar o depósito da verba sucumbencial.

Indefiro o requerimento.

Analisando os autos, observo que a parte autora que é sucumbente (recorrente vencido) e não a ré como alegado estando suspensa a execução da respectiva verba por ser beneficiária da justiça gratuita.

Por outro lado, verifico que já houve o levantamento dos valores depositados conforme informação trazida pelo banco depositário no ofício anterior, razão pela qual determino a baixa dos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

0010529-24.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012247 - SIDNEI LUIZ LIBANORE (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista o erro na tela anexada com a petição anterior, intime-se novamente a ré para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento administrativo realizado por meio de ordem bancária em favor da parte autora.

Após, encaminhem-se os autos ao setor responsável pela expedição da RPV sucumbencial dando cumprimento à determinação anterior.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009469-06.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012262 - ANTONIO DIOGO DA COSTA PEREIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Inicialmente, torno sem efeito a determinação anterior no tocante à expedição da RPV, haja vista tratar-se de liquidação negativa.

Com efeito, os cálculos apontam saldo a pagar e não a restituir, tratando-se, portanto, de liquidação negativa.

Ante o exposto, nada havendo a executar no interesse do autor, dou por encerrada esta fase processual devendo os autos serem encaminhados ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009774-19.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012230 - NESTOR LUCIO (SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Petição anterior: requer a parte autora a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS por preencher os requisitos previstos na Lei 8036/90.

Analisando os autos, observo que a r. sentença condiciona o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de titularidade da parte autora ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8036/90.

Assim, com vistas ao prosseguimento do cumprimento da r. sentença concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o teor das suas alegações juntando aos autos:

- 1) a carta de concessão de sua aposentadoria;
- 2) o indeferimento da CEF no tocante à liberação dos valores depositados; e
- 3) demais documentos que comprovem o teor de suas alegações.

Após, com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Caso contrário, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0016505-65.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011878 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI QUADRA I (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

À Contadoria para apurar a verba sucumbencial devida pela parte autora sem aplicação de multa, tendo em vista a possibilidade de compensação entre os valores devidos nessa rubrica com aqueles pagos pela ré dando cumprimento ao julgado.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestação acerca da suficiência de seu crédito.

Transcorrido o prazo legal, tornem conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005125-79.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012261 - JOSE EDUARDO DA SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP084560 - CRISPINIANO ANTONIO ABE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Diante da concordância expressa das partes, homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria Judicial, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se

0000144-75.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011088 - RENATO NUNES MAIA (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES) MARY CLEIDE GALLAN (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Intimem-se as corréis a depositarem o valor da condenação referente aos honorários sucumbenciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo, não havendo o depósito, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor total devido.

Com o cumprimento, tornem conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002867-85.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012256 - ENIZIA PINDOBEIRA DE OLIVEIRA (SP109514 - MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Transcorrido o prazo sem impugnação específica das partes, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial

0002216-82.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011695 - GILBERTO GOMES PORTÕES ME (SP246928 - ADRIANO TAKADA NECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Compulsando os autos, observo que a parte autora foi instada várias vezes a manifestar-se acerca do prosseguimento no cumprimento do julgado, no entanto, ficou-se inerte.

Por outro lado, verifico que o valor remanescente a ser levantado é de pequena monta (menos de R\$ 10,00).

Ante o exposto, sua inércia demonstra desinteresse quanto ao crédito exequendo, razão pela qual declaro encerrada esta fase processual e, por conseguinte, autorizo a apropriação pela CEF dos valores depositados judicialmente.

Expeça-se ofício ao banco depositário.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003735-06.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011900 - JOAO BATISTA APARECIDO QUIRINO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) HUDSON DE OLIVEIRA QUIRINO PAULA DE OLIVEIRA QUIRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Certidão de 17.3.2016 (doc. 50 dos autos): comparecimento da herdeira PAULA DE OLIVEIRA QUIRINO manifestando-se interesse no prosseguimento do julgado.

Petições de 28.3.2016 (docs. 51 e 52): referida herdeira apresentou os documentos necessários à sua habilitação e do seu irmão Hudson devidamente representado por ela conforme procuração anexada.

No entanto, observo pela certidão de óbito do falecido autor que ele vivia em união estável com ELISABETH MARÇAL DOS SANTOS SILVA, bem como deixou o filho VICTOR HUGO, menor de idade.

Desse modo, não pode este juízo deferir a habilitação sem a presença dos demais herdeiros, sob pena de causar-lhes prejuízo no momento da divisão dos respectivos montantes, devendo a herdeira PAULA, que tomou frente neste mister, providenciar os documentos necessários à habilitação dos demais herdeiros com a ressalva de que o menor deve ser devidamente representado por meio de seu representante legal.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação devendo a herdeira PAULA apresentar os documentos já consignados.

De outra banda, determino à patrona do falecido autor - SAMANTHA BREDARIOLI OAB/SP 150.256 - a apresentação do contrato de honorários com vistas à liberação dos valores pleiteados nessa rubrica, observando-se a guia anexada em 17.11.2015 (doc. 39 dos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 575/1292

autos).

Cadastre-se os herdeiros PAULA e HUDSON no SISJEF em substituição ao falecido autor.

Tendo em vista que a herdeira PAULA não se fez representar por meio de advogado, deverá a serventia providenciar a intimação por meio de carta registrada.

Intime-se. Cumpra-se

0000592-14.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011509 - LUIZ ROBERTO DE SOUZA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculo comprovando suas alegações e discriminando o montante que entende devido, nos termos da determinação anterior, sob pena de rejeição sumária da sua impugnação.

Com o cumprimento, à Contadoria.

Caso contrário, tornem conclusos.

Cumpra-se.

0001816-50.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011622 - SILVIO OLIVIO PALOS (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.

Inicialmente, verifico que os cálculos foram apresentados pelo autor. Por outro lado, observo que a ré ainda não apresentou os cálculos do valor da condenação.

Desta feita, torno sem efeito a determinação anterior no tocante à intimação da parte autora para manifestação acerca dos cálculos da ré.

Assim, intime-se a ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo autor juntando, se o caso, planilha de cálculo e documentos comprobatórios de suas alegações, observando-se os requisitos da determinação anterior relacionados ao art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Impugnados os cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria para esclarecer o ponto divergente.

Não havendo impugnação, tornem conclusos para as deliberações ulteriores.

Intimem-se. Cumpra-se

0007053-54.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011442 - GERALDO VILAS BOAS FILHO (SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, SP182938 - MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Expeça-se RPV com relação aos honorários advocatícios de sucumbência fixados no acórdão

0003809-49.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011643 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Transcorrido o prazo sem impugnação específica das partes ao parecer contábil da Contadoria Judicial, homologo os cálculos apresentados devendo a ré depositar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor remanescente da condenação apurado, observando-se a petição anterior da parte autora no tocante às parcelas a que faz referência.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007859-08.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011632 - F. ALCANTARA DE SOUZA ME (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES, SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI, SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO, SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Compulsando os autos, observo que a procuração não confere poderes ao advogado para receber e dar quitação. Assim, providencie o advogado a juntada de nova procuração, no prazo de 05 dias.

Se em termos a procuração juntada, expeça-se ofício ao banco depositário, conforme despacho anterior

0000392-80.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012225 - MARCIO ROCINI VIANA (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Petição anterior: requer a parte autora a reserva dos honorários contratuais nos casos de pagamento administrativo realizado pela União.

Esclareça a parte autora se há crédito ainda não satisfeito, justificando, inclusive, por meio de planilha, no prazo de 05 dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

0002222-42.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012273 - ORCA INDUSTRIA DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 576/1292

ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP (SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI) ESTADO DE SAO PAULO (SP999999 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA)

Petição anterior da União: anote-se a serventia o código atualizado para a conversão dos valores depositados em renda da União. Em seguida, cumpra-se a determinação anterior. Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007040-95.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012240 - MARIA DO CARMO GARCIA MORALES GARCIA (SP240829 - KAMILO TOSCANO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Diante da concordância expressa da parte autora em relação ao cumprimento do julgado, autorizo o levantamento dos valores depositados devendo a serventia expedir ofício para tanto.

Expeça-se ofício ao banco depositário.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0012844-78.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302011866 - MICHELLI TATIANE FELIPE TARREGA MARTINS (SP206277 - RAFAEL TÁRREGA MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Trata-se de questão processual surgida na fase de cumprimento de sentença no tocante ao modo de operacionalizar a liquidação do contrato de financiamento estudantil (FIES) objeto dos autos.

Para tanto, o corréu Banco do Brasil solicitou a transferência dos valores depositados em consignação pela parte autora para uma conta do Banco do Brasil com a finalidade de viabilizar a liquidação do contrato cessando as cobranças originadas do contrato de financiamento declarado quitado por decisão judicial.

Após a prática de vários atos processuais visando ao cumprimento do julgado (docs. 32 a 59 dos autos), foi determinado ao corréu, Banco do Brasil, informar os dados de conta bancária para a transferência dos valores depositados com a subsequente liquidação do contrato, sendo renovado o prazo para cumprimento da determinação exarada em 8.9.2015 (doc. 60 combinado com doc. 47 dos autos), sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O corréu informou a conta para a transferência dos valores (docs. 63 e 64 dos autos), foi determinada a expedição de ofício ao banco depositário para sua efetivação (docs. 65, 66 e 67) e, por meio do ofício de 14.1.2016 (doc. 70 dos autos) o banco depositário informou o retorno da TED que transferiu os valores ao Banco do Brasil por motivo de encerramento da conta bancária informada.

Na sequência, o corréu foi novamente intimado para cumprir as determinações anteriores (doc. 74 dos autos) o que até o momento não foi feito, alegando apenas que a conta informada para a transferência está ativa ao contrário do alegado pelo banco depositário e requerendo nova dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para cumprimento da determinação (docs. 76 e 77).

Foi anexada certidão de 28.3.2016 doc. 78 dos autos) pela serventia dando conta que a conta informada pelo Banco do Brasil realmente está encerrada conforme havia sido narrado pelo banco depositário.

O corréu Banco do Brasil já teve tempo mais do que suficiente para dar cumprimento ao julgado com a liquidação do contrato FIES objeto dos autos já declarado quitado por decisão judicial bastando, para tanto, informar os dados necessários para a transferência dos valores depositados em consignação pela parte autora que estão à sua disposição.

No entanto, em que pese a simples diligência a ser realizada pelo corréu para por fim à demanda, sua conduta processual foi sempre no sentido de criar embaraço ao cumprimento das determinações judiciais violando princípios norteadores do microsistema dos Juizados, em especial os da celeridade e efetividade no cumprimento de suas decisões.

Agindo assim, resta evidenciada a conduta processual do corréu Banco do Brasil tipificada no art. 80, II, IV e V do CPC, consubstanciada em criar obstáculos ao cumprimento do julgado, trazer alegações de cunho protelatório, agir com deslealdade processual ao afirmar que a conta informada está ativa quando na verdade se encontra encerrada/inativa, deixar de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais, requerer novas dilações de prazo para o cumprimento da obrigação de fazer que se revela simplória, qual seja, informar conta bancária para a transferência dos valores depositados na CEF (banco depositário) e subsequente liquidação do contrato objeto dos autos já declarado quitado por sentença transitada em julgado.

Ante o exposto, declaro o corréu - BANCO DO BRASIL - litigante de má-fé, tendo em vista que deixou de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais, faltando com lealdade e boa-fé e criando obstáculos ao andamento processual, nos termos dos Incisos II, IV e V do artigo 80 c/c art. 81 todos do CPC, pelo que CONDENO o corréu a pagar multa de 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado sem indenização à parte contrária por não vislumbrar maiores prejuízos no caso concreto.

Sem prejuízo, APLICO a multa diária indicada na determinação anterior pelo descumprimento voluntário da obrigação de fazer devendo os autos serem encaminhados à Contadoria para sua apuração, adotando como parâmetro o decurso do prazo da determinação anterior e a data do cálculo a ser realizado, enquanto estiver pendente de cumprimento a decisão citada, respeitado o limite máximo de alçada deste Juizado.

Deverá a Contadoria apurar o valor devido a título de multa pela condenação às penas da litigância de má-fé.

Ressalto que o não cumprimento da determinação anterior pode ensejar ainda a caracterização de ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA e culminar na aplicação de outras penalidades constantes da lei, de ordem processual, administrativa e penal.

Oficie-se ao Superintendente Regional do Banco do Brasil, com cópia da presente decisão, a fim de que tome conhecimento acerca do

ocorrido nos presentes autos.
Intimem-se. Cumpra-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000315

5189

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0010584-91.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302012165 - CLECIO ALFREDO DE OLIVEIRA QUITERIA (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
CLECIO ALFREDO DE OLIVEIRA QUITERIA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais. Veja-se a conclusão:

O (a) periciando (a) é portador (a) de Espondiloartrose lombar.
A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.
A data provável do início da doença é novembro de 2013.
Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade

Considero oportuna também a transcrição da resposta ao quesito nº 05 do laudo:

“R: Resposta A (capacidade para o trabalho). Autor com dor lombar sem alterações neurológicas, sem tratamento efetivo, referindo que não trabalha há 2 anos mas apresenta calosidades nas mãos com sujidade recente. Já foi reabilitado no trabalho, mas refere que mesmo ficando somente sentado apresenta dores. Exames de imagens mostram estenose relativa do canal medular mas sem evidências de compressão de raiz. Não há indicação de tratamento cirúrgico no momento”.(os grifos não constam do original)

Mesmo após os esclarecimentos periciais, a conclusão permaneceu sendo pela capacidade laborativa, até porque, nos termos da resposta ao quesito 10 do juízo, o autor “Pode trabalhar enquanto faz o tratamento efetivo”.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Esclareço que descabe aqui nova complementação do laudo, tal como requerido pelo autor, pois considero que os quesitos complementares foram respondidos adequadamente pelo perito, não havendo contradição no laudo complementar.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0013255-87.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302012117 - JOSE GALDINO MENDES (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por JOSÉ GALDINO MENDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez da qual é beneficiário atualmente.

Sustenta a parte autora que necessita da assistência permanente de outra pessoa, posto que as debilidades que a acometem impedem a realização das suas atividades diárias de forma autônoma.

O INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos legais.

É o relatório essencial. Decido.

Desnecessária a análise acerca dos requisitos carência e qualidade de segurado, já que a parte autora está em gozo de benefício, pretendendo apenas majorá-lo.

Dispõe o Caput do art. 45 da Lei 8.213/91: “o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

No caso dos autos, foi apresentado laudo pericial sobre a condição física do autor, sendo certo que, em resposta ao quesito nº 12, o expert afirmou que esta não necessita da assistência de terceiros, vez que possui condições de praticar atos do cotidiano sem a ajuda de outra pessoa.

Portanto, não há a chamada “grande invalidez”, a ensejar a majoração do coeficiente do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0013325-07.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302012125 - FATIMA DONIZETTI SIMOES DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FÁTIMA DONIZETTI SIMÕES DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Com a juntada do laudo médico pericial, contestou o INSS a pretensão da autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

Destaco, inicialmente, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Em segundo lugar, a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido profissional se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01.

É irrelevante a especialidade do médico neste caso, pois qualquer perito com a devida formação médica detém a capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade. Essa avaliação é realizada com base na análise do quadro geral do segurado, não sendo necessária a especialização para essa finalidade.

Nesse sentido, vale lembrar que o médico regularmente formado e inscrito no órgão de classe pertinente pode exercer suas atividades em relação a qualquer aspecto da saúde humana. Ele pode exercer a ortopedia, embora não possa utilizar a designação “ortopedista” sem a especialização na área. Algo análogo ocorre no direito (para não falar em diversas outras áreas de formação acadêmica). Por exemplo, para o ajuizamento de uma ação previdenciária não é exigido do advogado que ele tenha qualquer especialização nessa área. Da mesma forma, para o julgamento de causa dessa natureza, não se exige que o magistrado tenha tal especialização. Vale dizer que, isoladamente, a ausência dessa especialização, para o advogado, não torna indefesa a parte que ele representa e, para o juiz, não torna nula sua sentença. Note-se, ademais, que a postulação da especialidade pode levar ao absurdo do regresso ao infinito. Com efeito, para a análise de determinado problema de coluna não bastaria o médico devidamente formado e inscrito no órgão de classe. De acordo com essa postulação, seria necessária a formação em ortopedia. No entanto, a parte derrotada poderia alegar a ausência de especialização em problemas de coluna vertebral ou, até, em determinado segmento vertebral supostamente atingido por determinada patologia. Essa especialização não é proibida. Nada impede que se chegue a esse nível de especialização para a resolução de causas judiciais. No

entanto, tal especialização é desnecessária no processo, tendo em vista que a realização do laudo pericial tem a finalidade de esclarecer aspectos de fato necessários ao julgamento de uma causa jurídica, e não de desenvolver pesquisas científicas para o estudo aprofundado de doenças e para a criação de técnicas, procedimentos e remédios destinados a extirpar patologias ou a debelar ou minorar seus efeitos considerados adversos.

A ausência de necessidade de especialização para a resolução de causas judiciais é confirmada pela possibilidade, conferida ao juiz (profissional, enquanto tal, desprovido de formação médica), de afastar a conclusão do laudo pericial médico elaborado por profissional com formação superior em Medicina. Basta, para tanto, que fundamente sua decisão de maneira adequada, conforme é cediço na jurisprudência e cotidianamente verificado nos processos judiciais.

No caso dos autos, o laudo é fundamentado e descreveu adequadamente o estado de saúde da parte autora. Sendo assim, carece de amparo o requerimento de realização de nova perícia.

No mérito, a análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, não há incapacidade total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0013401-31.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302012224 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS MIRANDA (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

MARIA DO CARMO DOS SANTOS MIRANDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0013305-16.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302012121 - LENI APARECIDA ANUNCIO (SP096455 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
LENI APARECIDA ANUNCIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0011029-12.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302012223 - OSMAR CLAUDINO JUNIOR (SP271741 - GRAZIELA BREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
OSMAR CLAUDINO JUNIOR ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença, ocorrida em 23.01.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão do referido benefício são:

(a) qualidade de segurado;

(b) redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que o autor, que tem 25 anos de idade, é portador de pós-operatório tardio de osteossíntese de fratura do planalto tibial direito.

Em seu laudo, a perita consignou que “A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. (...). A parte autora é portadora de uma fratura consolidada anatomicamente, sem desvio do eixo mecânico, com congruência articular, que não causa limitação física”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares, a perita reiterou que a fratura consolidada automaticamente não exige mais esforço do autor para o desempenho de seu labor.

Cumpra anotar que o autor foi examinado por ortopedista/traumatologista, ou seja, por médica com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0006349-81.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302012271 - JORGE DE OLIVEIRA SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
JORGE DE OLIVEIRA SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença, ocorrida em 28.07.2014.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão do referido benefício são:

(a) qualidade de segurado;

(b) redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 57 anos de idade, é portador de cegueira em olho direito e sem qualquer alteração no olho esquerdo (evento 07).

Posteriormente, em resposta ao quesito complementar da parte, o perito esclareceu que “Os pacientes que apresentam perda da visão em um olho e visão de aproximadamente 100% no olho contralateral estão incapacitados para o exercício de atividade laborativa que exija visão estereoscópica. Não podem, por exemplo, atuarem como: motorista para veículos que exijam CNH “C”, “D” e “E”, ourives, empilhadeira, microcirurgião, etc. É possível o exercício da maioria das atividades laborativas existentes hoje, incluindo atividade de tosador. Pode possuir, inclusive, CNH letras “A” e “B”.

Assim, o autor pode exercer normalmente a função que exercia na época do acidente (tosador), que não exige visão estereoscópica.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0013274-93.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302012119 - RITA DE CASSIA GOMES LACERDA DUTRA (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI, SP185972 - VALDEMIR CALDANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RITA DE CÁSSIA GOMES LACERDA DUTRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011370-38.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302012275 - LILIANE ALVES ROCHA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP332847 - CLEYTON AKINORI ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LILIANE ALVES ROCHA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnano pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora, a despeito das patologias encontradas (Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado e provável Transtorno de Personalidade com Instabilidade Emocional), não apresenta incapacidade para o trabalho, estando apta ao exercício de sua atividade habitual.

De fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0013364-04.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302012141 - JOSE ROBERTO GOMES FERREIRA (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP321580 - WAGNER LIPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSÉ ROBERTO GOMES FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0010884-53.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302012272 - ANDRE CRUZ PEREIRA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANDRE CRUZ PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugrando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora, a despeito das patologias encontradas (gonartrose inicial bilateral), não apresenta incapacidade para o trabalho, estando apta ao exercício de sua atividade habitual, ratificando-o em segunda oportunidade.

De fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0013363-19.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302012127 - ZENAIDE APARECIDA DELFINO DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ZENAIDE APARECIDA DELFINO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0000061-83.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302012284 - MARIA HELENA LARA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA HELENA LARA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnano pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora, a despeito das patologias encontradas (tendionopatia do glúteo médio e mínimo, lesão do labrum anterossuperior, no quadril direito, arritmia ventricular, e osteopenia moderada), não apresenta incapacidade para o trabalho, estando apta ao exercício de sua atividade habitual.

De fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais, podendo “manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho” (fls. 04, anexo 06).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0013234-14.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302012116 - NIVALDA DOS ANJOS ANDRADE DE SOUZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
NIVALDA DOS ANJOS ANDRADE DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0012287-57.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302012217 - JOSE BRASIL DE CARVALHO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSÉ BRASIL DE CARVALHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

É o relatório.

Decido:

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 56 anos de idade, é portador de boa visão em ambos os olhos, sendo aproximadamente 100% no olho direito e 67% no olho esquerdo, estando apto para o exercício de sua alegada atividade habitual de lavrador.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0013395-24.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302012220 - MARCIA LEME (SP311942 - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MÁRCIA LEME propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0010737-27.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011867 - ELIEZER CAXIAS (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ELIEZER CAXIAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Em contestação, o INSS arguiu preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência.

Decido.

Preliminares

Afasto as preliminares trazidas, uma vez que não pode o INSS arguir que o valor da causa ultrapassa a competência do JEF usando como paradigma o valor que o próprio INSS, em revisão administrativa informada nos autos, não aceita como válido. Isto, sim, configuraria o venire contra factum proprium.

Não por outra razão, afasto a discussão acerca desta revisão, inclusive em relação ao pedido da parte autora - conforme se verá -, uma vez que não faz parte da discussão do objeto destes autos, isto é, o pedido de benefício por incapacidade.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito, por repetidas vezes, que a parte autora, a despeito das patologias encontradas (espondiloartrose cervical e lombar), não apresenta incapacidade para o trabalho, estando apta ao exercício de sua atividade habitual.

De fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Quanto ao pedido de declaração de inexistência de dívida advinda de revisão administrativa em outro benefício, cabe dizer que são matérias estranhas ao objeto da lide e devem ser eventualmente discutidas em outros autos.

Ante o exposto, (I) JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, os pedidos referentes ao benefício n.º 532.521.013-7, e (II) julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0001087-19.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011090 - CELSO DE CASTRO MANSO (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO, SP245684 - JULIO CESAR PRADO DE OLIVEIRA, SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada por CELSO DE CASTRO MANSO em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende, pelo que se depreende da exordial, o saque do saldo das contas vinculadas ao FGTS, regularmente corrigido pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na inicial, conforme sentença já transitada em julgado, diante da situação de penúria que sofre atualmente. Juntaram-se documentos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

PRELIMINAR

Afasto a alegação de litispendência porque a parte autora requer que não seja atrelado ao levantamento do FGTS a assinatura de acordo diante de sentença favorável que não condiciona a movimentação a tal atuação. Ademais, traz fatos diversos daqueles narrados na primeira ação, inclusive o vínculo empregatício recente, razão pela qual não se confundem as ações.

Não obstante, há carência de ação por falta de interesse de agir, matéria cognoscível ex officio, nos termos a seguir expendidos.

Em que pese o pedido da parte autora de aplicação dos índices inflacionários expurgados, o fato é que ele não demonstrou possuir contas vinculadas ao FGTS no período de sua incidência.

Note-se que a sentença mencionada foi específica ao estabelecer em seu dispositivo, no item "b" que a condenação imposta à CEF abrangia:

(...) apenas nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, pela diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo ICP/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) monetariamente corrigidos com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90" (destaques no original - cf. fls. 21, anexo 02).

Ora, a parte autora faz referência ao contrato junto à RIBERBUS REFORMADORA DE ONIBUS LTDA-EPP, cuja data de opção do regime do FGTS é de 16/09/2008 (mesma data do início do vínculo, cf. fls. 06 e 11 do anexo 02), muito tempo depois dos períodos indicados na referida sentença. Ou seja, não há correção nenhuma a ser feita, uma vez que este vínculo é muito posterior àqueles períodos.

Mais: consta em inicial que "o autor já sacou o FGTS por desemprego involuntário ocorrido em 10/15 com RIBERBUS REFORMADORA DE ONIBUS LTDA-EPP" (fls. 03, anexo 01).

Deste modo, não há realmente a necessidade de adesão a qualquer termo para o levantamento da importância diante da decisão já transitada em julgado aos 19/04/2007 (fls. 24, anexo 02). Porém, não é esta a razão da impossibilidade do levantamento almejado pela parte, conforme explanado, sobressaindo-se a ausência de seu interesse neste sentido.

Portanto, extingo o presente feito sem resolução de mérito, em relação a este ponto.

MÉRITO

Por outro lado, a parte autora argumenta também o desemprego que vivencia atualmente, o que lhe possibilitaria o levantamento, notícia aquela que não se coaduna com o CNIS por ela própria acostado aos autos o qual aponta vínculo empregatício junto à CONGREGAÇÃO CRISTA NO BRASIL com início em 06/11/2015 e sem data de saída, com última remuneração recente, em 12/2015 (fls. 08, anexo 02).

Ademais, o mero desemprego não é previsto como evento que autorize a movimentação do FGTS nos termos da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Finalmente, a parte autora argumenta que permanecera três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, o que lhe concederia, ao que se depreende, o direito potestativo de sacar o saldo do FGTS a qualquer tempo posteriormente, independentemente de outras condicionantes.

Contudo, esta não é a melhor interpretação do dispositivo legal. Com o retorno do trabalhador em atividade remunerada e novos depósitos de FGTS, o prazo é interrompido e reiniciado em sua contagem, até porque a parte reingressa no regime celetista - e, portanto, no FGTS. Neste sentido:

FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. INTERPRETAÇÃO.

1. Todo trabalhador que mantém vínculo empregatício (regime celetista), pertence ao regime do FGTS, e o inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90 é claro ao dispor que o trabalhador deverá permanecer três anos ininterruptos "fora do regime do FGTS", ou seja, o levantamento nessa hipótese só se dá nos casos em que o trabalhador deixa de ser empregado celetista.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 726.557/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 23/05/2005, p. 178).

Assim, não lhe cabe, neste momento, o levantamento do saldo do FGTS sob este fundamento.

IV - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO (I) extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, CPC, no tocante à atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos ao período de labor entre 16/09/2008 e 19/05/2015 junto à RIBERBUS REFORMADORA DE ONIBUS LTDA-EPP e (II) IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, no tocante ao pedido levantamento do FGTS em data recente, ausente qualquer hipótese autorizadora legalmente prevista.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa

0009047-60.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302012181 - CLEUZA SANTOS LUIZ DA SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
CLEUZA SANTOS LUIZ DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de tabagismo crônico, espasmo hemifacial direito, espondiloartrose lombo-sacra, com estenose do canal e compressão radicular L4-5 à direita e reumatismo não especificado. Concluiu o perito pela incapacidade do requerente em continuar a exercer suas atividades habituais.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

De acordo com o laudo pericial, a data fixada como a de início da incapacidade foi a de 05/10/2015, data em que a autora passou por exame de Ressonância Magnética que comprovou efetivamente sua incapacidade laborativa.

Observo que, na data fixada com de início da incapacidade, em 05/10/2015, a parte autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que conforme consta em sua CTPS, bem como no sistema plenus, trabalhou junto ao Consórcio Empregadores Rurais Monteazulense nos períodos de 19/06/2013 a 09/02/2014 e de 09/06/2014 a 01/02/2015.

Assim, a autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista

pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Tendo em vista que o perito médico definiu a data de início da incapacidade em 05.10.2015 com base nas provas juntadas aos autos, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir dessa data, ocasião em que se comprova de forma inequívoca a incapacidade da autora.

6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 05.10.2015, data de início da incapacidade. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de início da incapacidade, em 05.10.2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0010572-77.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302012174 - SONIA MARIA DA COSTA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
SONIA MARIA DA COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial, obesidade e gonartrose bilateral avançada. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da

parte autora (DII), que, segundo o quesito nº 09 do laudo se deu em 21/10/2015.

Conforme pesquisa ao sistema cnis constante na contestação, observo que os últimos recolhimentos da autora se deram no período de 01.03.2006 a 31.06.2015, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, em 21/10/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia, em 21/10/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0012271-06.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302012259 - SILVIA ELENA DE ASSIS DELFANTI (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) VALDEMIR PEREIRA DE ARRUDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de neoplasia maligna de mama. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora se encontra total e temporariamente incapaz para o trabalho no momento (vide quesito nº 5 do juízo).

Desta forma, entendo que a parte autora está temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que devem estar presentes na data de início da incapacidade (DII) que, segundo o laudo médico, foi fixada em 08/09/2015.

Observo que a parte autora verteu contribuições à autarquia entre 05/2013 e 08/2015, período suficiente para comprovar o cumprimento da carência, e apresentava qualidade de segurado na data de início da incapacidade fixada pelo perito, 08/09/2015, pois ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91). Dessa forma, não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, também sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor recupere a capacidade laborativa ou seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 22.09.2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 22.09.2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0012887-78.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302012267 - FERNANDO BARBOSA DE JESUS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FERNANDO BARBOSA DE JESUS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo do auxílio-doença nº

610.077.657-3.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Doença de Parkinson, Cardiopatia, Adenocarcinoma de próstata, Diabetes e Polineuropatia. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No caso em tela, está demonstrado nos autos por meio de informação do sistema plenus que o autor foi beneficiário de auxílio-doença até 30.09.2015, sendo que a DII (data de início da incapacidade) foi fixada em data anterior a esta pelo laudo médico, em 03/2015 (questito nº 9 do juízo). Assim, não paira dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Observo que o benefício pleiteado será devido desde a data de cessação do antigo benefício de auxílio-doença nº 610.077.657-3, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora retroage à referida data.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença nº 610.077.657-3 em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 30.09.2015.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 30.09.2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0011250-92.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302012232 -

NELCI APARECIDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NELCI APARECIDO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Convulsões, obesidade grau I, dislipidemia e artrose em joelho direito. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento (vide quesito nº 5 do juízo).

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que devem estar presentes na data de início da incapacidade (DII).

Considerando-se que, realizada perícia médica, o perito não pôde afirmar a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito nº 9, entendo que a data a ser levada em consideração para essa análise é a data da perícia, em 27.11.2015, quando restou comprovada inequivocamente a incapacidade laborativa do autor.

Em face das provas constantes dos autos, observo que o autor tem seu último vínculo no CNIS com data de saída em 10/12/2014. Assim, considerando os termos do artigo 15, II, da lei 8.213/91, verifica-se que a incapacidade foi fixada ainda no período de graça (12 meses).

É certo ainda que o autor preenche a carência mínima exigida por lei (12 meses), pois os vínculos anteriores anotados no CNIS somam prazo superior a 1 ano sem a perda da qualidade de segurado, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, também sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor recupere a capacidade laborativa ou seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Nota, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da perícia médica, em 27.11.2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 27.11.2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0013477-55.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302012277 - JANETE SOARES DE MATOS (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
JANETE SOARES DE MATOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que, segundo alega, sua incapacidade é definitiva.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que o art. 42, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam do benefício em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

2 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte Autora cumpriu a carência exigida e detém qualidade de segurada da Previdência Social, vez que está em gozo de benefício de auxílio-doença número 551.975.858-8 desde junho de 2012 até a presente data, do qual pretende apenas a conversão para aposentadoria por invalidez.

3 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Pseudartrose coluna lombar L5-S1. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e temporária, sendo que tal incapacidade impede a parte autora do exercício de suas atividades habituais.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter

total e definitivo da incapacidade. O perito refere que é possível haver a recuperação da capacidade laborativa da autora, mas isso apenas poderá ser verificado após um período de seis meses seguintes à realização de cirurgia para consolidação do problema de coluna.

No entanto, a restrição parcial apontada já tem o condão autorizar que a parte autora continue em gozo do benefício de auxílio-doença.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS apenas a MANTER o benefício de auxílio doença recebido pela parte autora NB nº 551.975.858-8.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, anote em seus sistemas a manutenção do benefício.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0008527-03.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302012213 - SANDRA REGINA GORITA TEIXEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
SANDRA REGINA GORITA TEIXEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de síndrome do pânico, síndrome depressiva, espessamento do nervo ulnar no cotovelo direito; de labirintopatia, diabetes mellitus e hipertensão arterial. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho atividades que demandem esforços físicos.

Desta forma, considerando a gravidade das patologias que afligem a autora, bem como o fato de que desenvolve atividade de diarista (atividade que exige esforço físico) entendo estar a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade habitual e, portanto, o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

Anoto que deve ser afastada a alegação de preexistência da doença. Ainda que o parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91 vede a concessão de benefício por incapacidade ao segurado que se filiar ao sistema já portador da moléstia incapacitante, tal vedação cai por terra ante a progressão e/ou agravamento da patologia. No caso dos autos, ainda que a doença tenha se iniciado há cerca de 20 anos, a data de início da incapacidade (DII) não pôde ser fixada pelo perito por meio da perícia médica. Por esse motivo, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da autora.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que devem estar presentes à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

No caso, não foi possível precisar tal data pelo laudo pericial, devido a insuficiência de provas documentais, o dia de realização do exame médico supre a lacuna deixada, sendo considerado o início da incapacidade laborativa.

Portanto, não há dúvida de que, quando do início da incapacidade (DII = 08/09/2015, data da realização da perícia), a parte autora atendia os requisitos em análise, vez que recolheu contribuições previdenciárias por período superior a 12 meses (carência) há mais de 20 anos, conforme consta em seu CNIS, e recuperou a qualidade de segurado com contribuições entre julho e novembro de 2014, de janeiro a março de 2015 e de maio a agosto de 2015, e sua incapacidade foi fixada ainda no período de graça (art. 15, II da Lei 8213/91).

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, também sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor recupere a capacidade laborativa ou seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia, em 08.09.2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia, em 08.09.2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

ALEX ANTONIO ROCHA (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI, SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ALEX ANTONIO ROCHA, representado por seu pai JOSÉ ANTÔNIO ROCHA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de sua mãe Ceza Lopes Rocha desde a data do óbito (22.02.2012).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, levantando incidente de falsidade documental e pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Foram ouvidos o representante legal do autor (evento 68) e três testemunhas (eventos 38, 43 e 105).

O MPF opinou pela improcedência do pedido formulado na inicial (eventos 61 e 109).

É o relatório.

Decido:

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes, a dependência econômica necessita ser provada.

No caso concreto, o autor comprovou que sua mãe faleceu em 22.02.12 (certidão de óbito à fl. 18 do evento 04), bem como a sua condição de filho da falecida, nascido em 22.12.99 (fl. 16 do evento 04).

O único ponto controvertido refere-se à questão de saber se a falecida ostentava ou não a condição de segurada previdenciária na data do óbito (22.02.2012).

Pois bem Há uma única anotação na CTPS da falecida, para o período de 01 a 21.02.12 (data anterior ao óbito), na função de empregada doméstica para Sílvio Santini Filho (fl. 23 do evento 04).

Tal vínculo, entretanto, não está anotado no CNIS (fl. 12 do evento 08 dos autos virtuais).

Em sua contestação, o INSS arguiu o incidente de falsidade da referida anotação em CTPS, que foi rejeitado por decisão proferida em audiência (ata no evento 67).

O autor apresentou cópia de parte do P.A. onde consta que a agência do INSS em Mococa ouviu o alegado ex-empregador.

Consta do referido documento que o alegado ex-empregador foi convocado a comparecer ao INSS e, assim o fazendo, alegou que “a segurada morava em Minas e foi convidada para trabalhar como doméstica na residência em Valinhos (o empregador possui negócios em Minas, mas tem residência em Valinhos) esta aceitou. Aqui chegando forneceu os documentos para o registro em carteira e inscrição na previdência pelo contador do empregador. Efetuado o registro não pode concluir a inscrição tendo em vista que a mesma já possuía inscrição anterior, uma vez que era cabelereira autônoma. Foi então combinado que a segurada iria para Minas no Carnaval para efetuar junto a previdência os acertos cadastrais e repassar o número para a contribuição. Em Minas, porém, foi acometida de problemas médicos vindo a falecer. O empregador efetuou a quitação e repassou o valor a irmã Olga da Silva, pois não conhecia outro parente próximo. Não possui nenhuma prova do vínculo senão estes assinados pela irmã. (...) (fl. 03 do evento 21).

Em sua conclusão, o servidor do INSS consignou que "não há elementos que possam confirmar o vínculo, soemnte a declaração unilateral que se mostra carente de outras provas, portanto insuficiente" (fl. 03 do evento 21)

Em juízo, o alegado ex-empregador Sílvio Santini Filho declarou que a falecida foi contratada por indicação de sua nora, que na época ainda era apenas namorada de seu filho e estudava medicina em Alfenas/MG. O depoente e sua esposa estavam sem empregada e sua esposa pediu para sua nora ver se conseguia alguma pessoa lá na região. A falecida foi então indicada, chegou no domingo, dia 01.02.12, e na terça-feira lhe entregou os documentos para fazer o registro na CTPS e a inscrição no INSS. Levou os documento a uma contadora, de nome Cristina, que prestava serviços para o filho do depoente. Cerca de quatro dias depois, sua contadora disse que a falecida tinha pendências que impediam a inscrição da autora no INSS. A falecida disse então que tinha sido cabeleireira em Mococa/SP. O depoente pediu para a falecida regularizar sua situação e depois retornar. A falecida trabalhou por volta de uma semana ou pouco mais. Depois de alguns dias ficou sabendo que Ceza havia falecido em Minas Gerais. Não conseguiu realizar o recolhimento do INSS mesmo após a morte, razão pela qual deu baixa na CTPS e pagou o acerto até o dia anterior ao óbito para a irmã da falecida (evento 43).

A testemunha Silvio Santini Filho apresentou cópia de um comprovante de devolução da CTPS à irmã da falecida e do termo de rescisão de contrato de trabalho, cujo acerto também foi assinado pela irmã da falecida, ambos datados de 02.03.2012 (fls. 1 e 2 do evento 42).

Com os referidos documentos, a testemunha apresentou, também, cópia de dois impressos referentes ao CNIS. No primeiro, consta a anotação "já existe uma inscrição com este CPF. Compareça a uma agência da Previdência Social" e, no segundo, "Divergência nos dados cadastrais na base do CPF/SRF. Procure uma unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil". Os dois documentos estão datados de 29.02.12, o que indica que o alegado ex-empregador, de fato, tentou realizar a inscrição da falecida junto ao INSS no último dia do mês, com relação àquele mês em curso.

Cumprir anotar que nenhum destes dois impressos de CNIS aponta qualquer referência à falecida. De qualquer forma, o CNIS da falecida, pesquisado a partir do número do CPF, revela a existência de dois NIT's (2.102.881.957-0 e 1.675.380.678-5), o que aparentemente teria impedido a inscrição de um novo NIT.

A contadora Maria Cristina Pessoni, por seu turno, corroborando o testemunho de Silvio, alegou que trabalha em um escritório de contabilidade que presta serviços para a empresa do filho de Silvio. Disse que, a pedido de Silvio, realizou o registro da falecida e que não conseguiu regularizar a inscrição no CNIS, pois havia uma divergência com o NIT da falecida. Afirmou, também, que é comum ocorrer essas divergências, quando então orienta o interessado a procurar o INSS para resolver as pendências (evento 38 dos autos virtuais).

Em audiência, o pai do autor, José Antônio Rocha, afirmou que estava divorciado da falecida Ceza há cerca de um ano e que o filho do casal residia com ele. Disse que ela montou um salão de cabeleireira em 2010 na cidade de Mococa e que cerca de um ano depois fechou o estabelecimento. Quando faleceu, Ceza estava trabalhando em Valinhos e tinha ido para Minas Gerais para passar o carnaval com a família. Na casa da irmã passou mal e faleceu no dia 22.02.12. Disse, também, que Ceza havia conseguido o emprego em Valinhos por indicação de uma sobrinha (evento 68 dos autos virtuais).

Por fim, a testemunha Maria José da Silva, ouvida por precatória, afirmou ser sobrinha da falecida e que foi ela que indicou a falecida para trabalhar em Valinhos. Afirmou que na época trabalhava como cuidadora da avó da Dra. Paula, nora do Sr. Silvio, em Alfenas/MG e que teve o conhecimento de que havia a oportunidade de emprego em Valinhos/SP. Como sabia que a sua tia precisava de emprego a indicou para o serviço e ela foi contratada. Afirmou que a falecida chegou a trabalhar, mas foi para casa de folga, e por conta de uma hérnia faleceu em cerca de quatro dias (evento 105).

Pois bem. O depoimento do pai do autor e os três testemunhos colhidos são harmônicos entre si, contando a mesma versão.

Conforme se pode verificar pela oitiva dos depoimentos gravados, os depoentes foram firmes e espontâneos em suas afirmações, com riqueza de detalhes.

Além disto, o ex-empregador apresentou comprovante de devolução da CTPS à irmã da falecida e cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho, com assinatura também da irmã da falecida. Apresentou, ainda, comprovante de que não teria logrado efetuar nova inscrição da autora no INSS em 29.02.12, sendo que o CNIS juntado nesta data revela que a falecida, de fato, já possuía outros dois NIT's.

Desta forma, concluo que a falecida ostentava a qualidade de segurada previdenciária por ocasião do falecimento.

Logo, o autor faz jus ao benefício requerido. O fato de o ex-empregador não ter recolhido a contribuição devida, sob o argumento de que não teria logrado efetuar nova inscrição no nome da falecida, não impede que o INSS adote as medidas necessárias para a cobrança do valor devido.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de pensão por morte de sua mãe Ceza Lopes Rocha desde a data do óbito (22.02.12).

Oficie-se ao INSS para cumprimento do provimento de urgência, devendo informar RMI e RMA. O pagamento dos atrasados deverá ser feito apenas após o trânsito em julgado da sentença.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas, observados os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0006477-56.2014.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302012132 - VALERIA BERNARDI MORANDINI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, formulado por VALERIA BERNARDI MORANDINI em face do INSS.

Para tanto, requer o reconhecimento da natureza especial das atividades prestadas como dentista autônoma, desde 01/01/1985 até 02/07/2014, quando lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.401.981-8 a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. tal entendimento se dá em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização que, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”. Assim, no caso dos autos, as cópias da carteira profissional de fls. 26/29 do anexo 03 destes autos, além das guias de recolhimento do ISS e de contribuições ao sindicato dos odontologistas também juntadas no referido anexo denotam que a autora sempre exerceu a atividade profissional de dentista autônoma.

Ademais, conforme PPP e laudo técnico de engenharia de segurança do trabalho juntados, respectivamente a fls. 37/38 e 39/49 do mesmo anexo 03, denotam que a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, em todos os períodos postulados.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01/01/1985 a 30/12/1985, de 29/04/1995 a 30/07/1998, de 01/09/1998 a 30/08/1999, de 01/09/1999 a 30/06/2014, de 01/07/2014 a 02/07/2014, não reconhecidos pela autarquia.

A decisão dos autos se adequa ao entendimento expresso na Súmula da TNU abaixo identificado:

“Enunciado nº 62 - O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física”.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 29 anos, 01 mês e 02 dias de atividade especial em 02/07/2014 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que, nos períodos de 01/01/1985 a 30/12/1985, de 29/04/1995 a 30/07/1998, de 01/09/1998 a 30/08/1999, de 01/09/1999 a 30/06/2014, de 01/07/2014 a 02/07/2014, a parte autora exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) acresça tais períodos àqueles já considerados especiais, conta com 29 anos, 01 mês e 02 dias de atividade especial em 02/07/2014 (DER), (3) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na DER (02/07/2014), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço acima mencionado.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício devendo, ato contínuo, cessar o benefício NB 42/169.401.981-8, a fim de que os pagamentos não sofram solução de continuidade.

Observo que o pagamento judicial das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 02/07/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados os valores eventualmente recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição neste período.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0009454-66.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302012216 - MARIA DE LOURDES MARTINS OCCASO (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por MARIA DE LOURDES MARTINS OCCASO em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Requer a averbação de período laborado como rurícola, sem registro em CTPS, de 01.09.1996 a 31.12.2004, na Fazenda Boa Esperança, em Jaboticabal/SP, de propriedade de Osmar Bento e outros.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido do autor.

É o relatório. DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2014.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 180 meses, conforme art. 25, II, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, pude constatar a autora apresentou documentos aptos a servir como início de prova material para a comprovação do efetivo desempenho da atividade de rurícola no período requerido, quais sejam:

- i) Certidão de casamento da autora com Duilio Occaso, contraído em 11/12/1976, constando a profissão do esposo de lavrador (fl.11 dos anexos à inicial);
- ii) Registro do imóvel rural “FAZENDA BOA ESPERANÇA”, área de 22,6013 ha situado em Jaboticabal/SP, sendo proprietários OSMAR BENTO e outros (fls. 17/20 dos anexos à inicial).

Realizada audiência, as testemunhas corroboraram o início de prova material juntado aos autos, com depoimentos que criam a convicção de veracidade das alegações da parte autora, no sentido de que ela realmente trabalhou na propriedade identificada, por todo o período pretendido.

A autora trabalhou na lavoura de laranja, de segunda a sábado, sem registro em CTPS. O próprio proprietário, Sr. Osmar Bento, a levava e buscava.

Assim, diante do conjunto probatório constante nos autos, entendo que deve ser averbado em favor da autora o período rural de 01.09.1996 a 31.12.2004.

Verifico que a autora trabalhou na lavoura entre 1975 e 1994, de 1996 a 2004 e de 2012 até a presente data. Embora tenha vínculo como doméstica de 2005 a 2012, é de ver-se que a maior parte da sua vida laborativa deu-se no campo, nas lides rurais.

Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito não foi atendido pela parte autora, pois ela possui 16 anos, 11 meses e 17 dias de atividade rural, sendo apenas 153 meses para fins de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Os períodos rurais trabalhados pela autora anteriormente à Lei nº 8213/91, ainda que anotados em CTPS, não podem ser computados para fins de carência.

De fato, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ainda decidiu que o período de atividade rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para efeito de carência ainda que anotado em CTPS, salvo no caso de empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991, SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. 3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e não provido. (Grifos nossos)

(TNU, PEDILEF 200770550015045, REL. JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 11/03/2011)

Desse modo, nada obstante o reconhecimento do período de atividade rural mencionado na exordial, não procede a pretensão da autora de ser-lhe concedido o benefício da aposentadoria por idade com base no art. 48 da LBPS, eis que o trabalho rurícola anterior à Lei nº 8.213/91, em tal hipótese, não pode ser averbado para fins de carência, não integralizando, assim, o número de contribuições necessário à concessão do benefício - no caso, 180 (cento e oitenta).

Por outro lado, faz jus à aposentadoria por idade rural ao empregado rural, no valor de um salário-mínimo, regulamentada no art. 3º, da Lei nº 11.718/2008:

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Conforme contagem de tempo de atividade rural efetuada pela Contadoria, a autora conta com 203 meses de atividade rural, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, em se tratando de verba de natureza alimentar, que visa a recompor as condições existenciais da parte, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e determino ao INSS que (1) averbe em favor da autora o período rural de 01.09.1996 a 31.12.2004, (2) conceda o benefício Aposentadoria por Idade Rural para a parte autora, a partir da DER, em 30.06.2014, no valor de um salário mínimo.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 30.06.2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0013389-17.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302012264 - ADAO JORGE BERTOLI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I

0011559-16.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302012300 - JOSILAYNE HELENA DE SOUZA PEREIRA (SP212967 - IARA DA SILVA, SP363879 - TIAGO GUALBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta por JOSILAYNE HELENA DE SOUZA PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

De acordo com a pesquisa Plenus anexada aos autos (evento 22), a autora sofreu acidente no trajeto ao trabalho e elaborou CAT (Comunicado de Acidente de Trabalho) para recebimento de benefício por acidente de trabalho.

De acordo com o laudo pericial, no histórico da doença, a autora informou que sofreu acidente de trânsito retornando do trabalho e que elaborou CAT.

É pacífica a jurisprudência no sentido de firmar a competência da Justiça Estadual nessa espécie de demanda (decorrente de acidente de trabalho), em virtude da ressalva expressa no artigo 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a impossibilidade de redistribuição de autos virtuais à Justiça Estadual, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei 9099/95).

Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa

0001729-89.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011656 - LOURIVAL FERREIRA COSTA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista que o autor apresentou cópia dos extratos de sua conta fundiária, suspendo o andamento do processo, nos termos do item 3 do despacho de 08.03.16

0001778-33.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302012206 - WELIS LIMA VASCONCELOS SEVERO (SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de situação de miséria.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0007589-13.2012.4.03.6302, com data de distribuição em 13/08/2012, com sentença de procedência proferida em janeiro/2013, havendo recurso interposto pela Autarquia Ré, conhecido e provido pela E. Turma Recursal em novembro/2014, certificado o trânsito em julgado em janeiro/2015.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §4º do art. 337, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no §3º e no inciso V, ambos do art. 485, também do Código de Processo Civil.

Nada impede, no entanto, que a parte autora promova novo requerimento administrativo junto ao INSS.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0012273-73.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302012301 - ANESIA CORDEIRO FERNANDES (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ANESIA CORDEIRO FERNANDES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu filho Adilson Daniel da Silva, ocorrida em 29.08.2008.

É o relatório.

Decido:

O artigo 292, caput, combinado com o inciso III e os parágrafos §1º e 2º, do CPC, dispõe que o valor da causa constará sempre na petição inicial e será, havendo acumulação de pedidos a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles, sendo que, na ação de alimentos, deve-se acrescentar, ainda, a soma de 12 prestações mensais (vincendas).

Pois bem. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00.

A autora requer o recebimento das parcelas de auxílio-reclusão desde a prisão de seu filho, que ocorreu em 29.08.2008, devendo incluir no valor da causa os atrasados de todo esse período.

Nos termos da simulação do valor da causa anexada aos autos nesta data, a soma dos valores em atraso com o montante das 12 parcelas vincendas do benefício previdenciário - que tem natureza alimentar - atinge o total de R\$ 91.920,83, ou seja, acima de 60 salários mínimos.

Por conseguinte, é de se reconhecer a incompetência absoluta deste JEF para processamento e julgamento desta ação, nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/01.

Não é possível a redistribuição desta ação para uma das Varas Federais, tendo em vista que veiculada em autos virtuais, sendo que os feitos que tramitam nas Varas ainda seguem o sistema tradicional, de processo físico, em papel.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta do JEF, julgando extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, combinado com o artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se e intime-se as partes. Sentença registrada eletronicamente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2016/6304000089

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002117-20.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003661 - MARINALVA DA SILVA (SP194692 - VANETI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que MARINALVA DA SILVA move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte, na condição de companheira de Joanízio José de Souza, falecido em 10/10/2013.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias deposti deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

- I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência dos requerentes.

No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado do 'de cujus', já que era beneficiário de aposentadoria do RGPS.

DEPENDÊNCIA

No caso em tela, a parte autora juntou alguns documentos que, entretanto, não servem como início de prova da condição de companheira.

O formulário de adesão de plano familiar do Grupo Gabetta, em que a autora consta como titular não comprova a efetiva inscrição do falecido como seu dependente. Embora conste no campo de dependentes - ao lado dos filhos da autora - como esposo, não há prova de que o formulário foi entregue ou recebido pelo grupo de seguro, tampouco que ele passou a ser seu dependente para quaisquer fins. O formulário está preenchido manualmente, sem carimbo ou assinatura de recebimento contemporâneos ou qualquer outro documento que demonstrasse a real inclusão, como uma carteira de usuário em nome do falecido.

Autorização em nome do falecido dirigida ao Banco Bradesco para transformar conta de sua titularidade em conjunta com a autora, da mesma forma, não contém demonstrativo de entrega ou recebimento pelo banco, tampouco comprovante contemporâneo da suposta transformação da conta e manutenção.

De fato, não apresentou qualquer documento que indique que ambos tivessem o mesmo endereço domiciliar em época próxima ao óbito, nem quaisquer outros documentos em nome do casal.

O depoimento pessoal não foi convincente de que mantinham relacionamento marital, mais me parecendo que a autora exercia papel de cuidadora do falecido.

Ainda que as testemunhas tenham afirmado a existência da união estável, foram afirmativas genéricas e, portanto, insuficientes para o reconhecimento da união estável.

Assim, não havendo comprovação da união estável, afastada a relação de dependência econômica da autora em relação ao "de cujus", um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, nos termos do R.G.P.S.

Deste modo, não faz jus a autora à pensão por morte.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão.

Sem honorários nem custas.

P. R. I.

0002429-93.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003657 - APARECIDA VITA DE CAMPOS SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP147804 - HERMES BARRERE, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido de concessão do benefício restou indeferido na via administrativa, em duas oportunidades, sob a alegação de ausência de incapacidade.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001714-51.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003668 - AURORA DE MATOS PAULINO (SP314537 - ROBSON APARECIDO CAMARGO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por AURORA DE MATOS PAULINO em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade prevista no §3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

O pedido de concessão de benefício foi efetuado na via administrativa e restou indeferido, sob a alegação de falta de carência.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, “são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”, sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S.

O art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, com fundamento no §3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”.

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural - independentemente de recolhimentos - e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decism rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 25/06/2007

Observe-se que a autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis: “Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

No presente caso, a autora implementou a idade de 60 (sessenta) anos, em 21/11/2013. Preencheu, assim, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício, nos termos do §3º do artigo 48 do CPC.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. E, para a aposentadoria por idade mista, significa ter implementado o tempo de contribuição determinado pela lei. Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 “caput” e inciso I garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural, o que restou comprovado no caso em tela.

Com relação à exigência de “efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, após melhor reflexão, altero meu entendimento para exigir seu cumprimento.

A lei previdenciária prevê a concessão do benefício de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais segurados especiais que, ao implementar o requisito etário, comprovarem efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Deve-se compreender adequadamente a expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento” contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei.

A expressão “imediatamente” significa um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, como períodos de graça, em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

De seu turno, a expressão “anterior ao requerimento” quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito.

Segundo a própria Constituição da República, o sistema previdenciário é, em sua essência, contributivo. Assim, o legislador não está obrigado a conceder, ao trabalhador rural, a aposentadoria rural por idade, sem recolhimento de contribuições.

Assim, da mesma forma que a Lei pode dispensar a exigência do recolhimento de contribuições, também pode exigir a comprovação de

trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Se de um lado, na linha do princípio contributivo, a lei permite ao segurado especial a obtenção da aposentadoria rural por idade, mediante o recolhimento de determinada quantidade de contribuições. Permite, também, a obtenção do mesmo benefício, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, desde que fique comprovado o exercício de atividades rurícolas, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, durante determinado prazo.

Como se trata de uma alternativa concedida pelo legislador positivo, que dispensa o recolhimento de contribuições sociais, pode a Lei exigir a prova do exercício de atividades rurícolas, não em qualquer época, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Portanto, ainda que a jurisprudência haja firmado o entendimento acerca da não simultaneidade dos requisitos da idade e da carência (número de contribuições necessárias) para a concessão da aposentadoria por idade, não há como aplicá-lo à concessão da aposentadoria rural por idade, quando esta é feita independentemente do recolhimento de contribuições.

O artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666, de 2003, só se aplica às hipóteses em que a aposentadoria por idade está vinculada à prova do recolhimento de contribuições.

Confira-se:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.” (destaquei).

Tempo Rural

Afirma a parte autora que trabalhou predominantemente na lavoura como segurada especial.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

Dentre os documentos hábeis a serem considerados como início de prova material, tem-se os documentos públicos nos quais o autor tenha sido qualificado como lavrador, tais como certificado de reservista, título de eleitor, certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos, certidão de óbito, sendo também considerados como início de prova material documentos particulares datados e idôneos, como notas fiscais de produção e notas fiscais de entrada, que estão diretamente relacionados com o trabalho na lavoura. É importante ressaltar que o preenchimento do requisito “início de prova material” por documentos particulares exige uma produção probatória mais robusta e coerente, tendo em vista a dificuldade para aferir a época de sua produção. Já os documentos referentes à propriedade rural, por si só, não são suficientes para possibilitar o reconhecimento de tempo de serviço rural. O simples fato de a parte ou seus familiares serem proprietários de imóvel rural não significa que tenha havido, efetivamente, labor na lavoura.

A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não possui nenhum valor como início de prova material, pois - além de não estar homologada pelo INSS, conforme prevê o art. 106, § único, III, da Lei 8.213/91, e nem mesmo pelo Ministério Público - não é contemporânea aos fatos que pretende comprovar.

Nesse sentido colho jurisprudência:

“Ementa AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. TRABALHADOR. RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Inexistindo qualquer início de prova material, não há, com base tão-só em prova testemunhal, como reconhecer o direito à aposentadoria rural.

2. A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais não serve para comprovação da atividade rurícola, por falta de homologação do Ministério Público ou outra entidade constituída, definida pelo Conselho Nacional da Previdência Social, conforme exigido pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, assim como, o certificado de cadastro no INCRA, certidão de registro de imóvel e declarações

anuais de ITR que nada dispõem sobre o efetivo exercício da atividade rural alegada pela autora.

3. Agravo regimental improvido.

(AGA 698089, Sexta Turma STJ, de 22/08/06, Rel. Paulo Galotti)

Já os documentos em nome de terceiros não apresentam nenhum liame direto com qualquer atividade da parte autora, não constituindo início de prova de atividade rural.

As declarações de terceiros, inclusive por não serem contemporâneas aos fatos, são equivalentes à prova testemunhal, e devem ser produzidas no processo.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural por durante os períodos de 01/05/1965 a 30/06/1972, de 15/02/1973 a 30/08/1975 e de 01/01/1976 a 20/11/1985. Para comprovar o alegado, apresentou documentos, no entanto, não são hábeis a servir de início de prova de trabalho rural da parte autora.

A reservista do cônjuge, qualificado como lavrador no ano de 1975, é de mesmo ano de vínculo urbano anotado em CTPS da autora, ou seja, para o ano de 1975 não lhe empresta a condição de lavradora.

Os demais documentos são declarações extemporâneas que não são considerados início de prova documental como já afirmado.

Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada aos 08/03/2016, que, no entanto, declararam de forma genérica o trabalho rural da parte autora, sem conhecimento específico.

Considerando a ausência de início de prova documental e ainda, os genéricos depoimentos testemunhais, deixo de reconhecer os períodos de trabalho rural pretendidos pela parte autora.

Assim, apenas computado o tempo de trabalho urbano da autora, somam-se atualmente 104 contribuições.

Assim, a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, pois embora tenha completado 60 anos de idade no ano de 2013, não preencheu a carência exigida para esse ano, qual seja, de 180 meses.

Destaque-se que, embora exista parecer contábil nos autos que conclui pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, este não pode prevalecer, uma vez que computa tempo de labor rural em desconformidade com o presente julgado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.O

0002230-71.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003088 - JUDITH BARRETO ARAUJO DA SILVA (SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por ser matéria estritamente de direito, faço conclusos os autos para julgamento.

Trata-se de ação em que JUDITH BARRETO ARAUJO DA SILVA move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte na condição de esposa de Mario Sebastião Araújo da Silva, falecido em 12/10/2014.

O benefício de pensão por morte foi indeferido na via administrativa, em duas oportunidades, sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias deposti deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurador e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência dos requerentes.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, observo que o 'de cujus', na época no óbito, não mantinha qualidade de segurado.

Alega a parte autora que seu falecido marido laborava como caminhoneiro autônomo, tendo recolhido 09 (nove) contribuições previdenciárias no ano de seu falecimento.

Para comprovar o alegado, apresentou cópia do PA que tem a DER em 20/04/2015, do qual constam recolhimentos efetuados em nome do falecido por Valdecir Oliva, como contribuinte individual, de 01/01/2014 a 30/09/2014.

A cópia do requerimento administrativo formulado pela parte autora em 14/11/2014 também foi anexada aos autos. Nesta, constam como os últimos recolhimentos efetuados em nome do autor, pela empresa BAHIA LOG Consultoria e Transporte Ltda, o período de 01/07/2011 a 31/07/2011.

Verifica-se ainda, das cópias dos mencionados PAs, que nos dois casos o benefício foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado do falecido.

No caso concreto, mesmo que testemunhas confirmassem o labor do falecido como caminhoneiro autônomo, cabia a este a obrigação de ter promovido os recolhimentos das respectivas contribuições previdenciárias dentro do prazo previsto na legislação, o que não aconteceu.

A respaldar a assertiva de que os recolhimentos foram feitos de forma extemporânea são, não só das razões de indeferimento constantes do requerimento administrativo efetuado pela parte autora em 20/04/2015, mas também do fato dos recolhimentos relativos ao ano de 2014 não constarem do PA relativo ao requerimento administrativo efetuado em 14/11/2014. Ou seja, este período não constava do CNIS em 14/11/2014.

Há que mencionar, outrossim, como outra razão a reafirmar a ausência da qualidade de segurado do falecido, que os recolhimentos relativos ao ano de 2014 foram efetuados em valor inferior ao mínimo legal (inferiores a percentual de 11% do salário mínimo vigente no período, inclusive), conforme se extrai dos dados contidos no CNIS.

Do CNIS observa-se, também, que o responsável pelos últimos recolhimentos efetuados em nome do falecido (Valdecir Oliva) não se encontra em situação regular perante o INSS desde 10/2001.

Por todas estas razões, entendo que não há como se considerar, para fins de recuperação da qualidade de segurado, os recolhimentos lançados no CNIS em nome do autor relativos ao período de 01/01/2014 a 30/09/2014.

O período de graça a que fazia jus é de 06 meses a partir de 30/07/2011 (data referente à última competência paga em dia - antes do óbito), em virtude do disposto no art. 15, inciso VI e § 4º. da Lei 8.213/91.

Nos termos do artigo 14 do decreto 3.048/99, a perda da qualidade de segurado ocorrerá “no dia seguinte ao vencimento do prazo da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos.”

Significa dizer que a perda se dará no 16º dia do mês seguinte ao mês de competência da contribuição.

Portanto, na data do óbito (12/10/2014), esse prazo já havia sido ultrapassado.

Assim, não havendo qualidade de segurado do 'de cujus' na época do óbito, não preencheu um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, nos termos do R.G.P.S.

Deste modo, não faz jus a autora à pensão por morte pretendida.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão.

Sem honorários nem custas.

P. R. I

0001959-62.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003649 - BENEDITO APARECIDO NASCIMENTO (SP291338 - MARLI CRISTINA CHANCHENCOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

A autora ingressou com a presente demanda, visando à condenação da Caixa Econômica Federal em indenização por danos morais em decorrência dos atos praticados por prepostos da ré, que lhe impingiram situação vexatória ao vedarem sua entrada ao interior da agência bancária.

Citada, a ré apresentou contestação.

Decido.

Cinge-se o mérito propriamente dito ao pedido de reparação dos danos morais em face da CEF.

A parte autora narra que em 09.06.2014 foi até uma agência da ré. Tentou entrar no interior da agência bancária, contudo, foi-lhe bloqueado o acesso através de porta giratória detectora de metais.

Pelo constrangimento e humilhação por que passou, a parte autora pleiteia reparação de danos morais.

No mérito, não há divergência fática relevante entre as partes. O ponto central da presente demanda resume-se em saber se poderia, nas circunstâncias em que ocorreram os fatos narrados na petição inicial, funcionário da ré negar a liberação do acesso da autora ao interior da agência.

A solução da lide não exige, pois, uma decisão a respeito da veracidade das alegações trazidas aos autos, mas sim um juízo de valor a respeito dos fatos ocorridos, que defina a existência de eventual abuso por parte de preposto da ré, como alega a parte autora, ou de um pequeno aborrecimento que não justifique movimentar a máquina judiciária para obtenção de ressarcimento.

A utilização de porta giratória detectora de metais tem por escopo a proteção do patrimônio do banco e da integridade das pessoas que se encontram no seu interior. É vedado utilizá-la desarrazoadamente, ainda que empunhando a bandeira da segurança, de modo a causar humilhação a pessoas que precisam utilizar-se dos serviços bancários, a ponto de submetê-las a situações vexatórias, injustificadamente, para adentrar na agência.

No caso concreto, houve o travamento da porta giratória quando a parte autora tentava por ela passar.

O que temos dos autos é que o autor tentou entrar na agência, mas não alcançou seu intento, apenas tendo conseguido êxito após a chegada de policiais militares.

Não há provas de que a ré utilizou a porta giratória de forma desarrazoada e que seus funcionários tenham sido mal educados com a parte autora. Esta não produziu prova documental, tampouco prova testemunhal de suas alegações. Apenas o boletim de ocorrência policial não é suficiente para provar os fatos, uma vez que somente narra a versão trazida pela parte autora.

O simples travamento do equipamento detector de metais não gera prejuízo ao patrimônio moral do usuário de instituição financeira, sendo, ao contrário, medida de segurança que a ele próprio beneficia. E, destarte, considerando que a parte autora não se desincumbiu da prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos que prevê o artigo 333, inciso I, do CPC, é caso de improcedência da pretensão.

Quanto ao alegado dano moral, há que ter sido atingido aspecto da personalidade. Mero dissabor, inadimplemento ou débitos não se configuram em dano moral.

Como ensina Antônio Jeová dos Santos:

“O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial.” (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96)

E, como ministrado por Sérgio Cavalieri Filho:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pág 78)

Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

“- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido.” (RESP 303.396, 4ª T, Rel Barros Monteiro)

DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas ou honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se

0002407-35.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003656 - ELZA MARIA DE SOUZA (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base

no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003401-63.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003683 - ADRIANA APARECIDA FRANCO (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001466-85.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003675 - ISABEL PINHEIRO FLORIM (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Cuida-se de ação em que ISABEL PINHEIRO FLORIM move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte de seu filho Renato Augusto Lealdini, falecido em 15/09/2014.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto no artigo 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias deposti deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência dos requerentes.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado do 'de cujus', já que mantinha vínculo empregatício ativo, cessado na data do óbito.

DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a parte autora ostenta a qualidade de mãe do de cujus, conforme documento apresentado em juízo.

Alega na inicial que o filho falecido residia consigo e era o responsável pelo sustento da casa.

A dependência econômica de mãe não restou demonstrada.

Embora haja comprovação de domicílio em comum entre a autora e seu filho, não há qualquer outro documento hábil a indicar a existência da dependência econômica.

Em que pese a alegação de que o filho falecido prestava ajuda financeira para suprir as despesas da casa, não foi comprovado que referido auxílio, ainda que ocorresse, se dava de forma substancial à sobrevivência da autora e manutenção familiar.

Para caracterizar a dependência econômica, não é necessário que o auxílio financeiro seja exclusivo do segurado falecido, no entanto, a

ajuda por ele prestada deve ser substancial e preponderante comparado aos demais membros da família, o que no caso não se verificou.

Aos pais cabe, ordinariamente, o ônus de sustentar a família, não se podendo presumir o contrário, principalmente no caso concreto, em que o segurado faleceu prematuramente, aos 21 anos de idade e com apenas 03 anos, 10 meses e 16 dias de trabalho.

E, neste contexto, não há sequer início de prova documental de que a mãe dependesse do filho economicamente, o que torna demasiado frágil a pretensão, ainda que as testemunhas tenham afirmado que o 'de cujus' ajudava a família, esse auxílio não ocorria de forma substancial.

Cumprido ressaltar, nesse caso e especial, que o filho da autora era recém empregado, ou seja, no ano de 2014, trabalhou por três dias no mês de março e depois, fazia apenas 12 dias que estava trabalhando quando veio a falecer. Deste modo, não houve trabalho desempenhado por ele no ano de 2014 para configurar o auxílio financeiro necessário à condição de dependente.

Assim, em razão da ausência de provas produzidas, não restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho, um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 16, II, §4º da Lei 8.213/ 1991.

Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0002219-42.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003643 - MAX SANTOS (SP321935 - JESSICA CRISTINA KAAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) SPE MINHA CASA MINHA VIDA - 1 LTDA (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) Trata-se de ação proposta por MAX SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SPE 1 MINHA CASA MINHA VIDA LTDA, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais relativas a contrato de financiamento com a CEF, bem como repetição em dobro de valores pagos a título de "juros de obra".

Afirma a parte autora que, em 16/04/2011, celebrou com a SPE 1 MINHA CASA MINHA VIDA LTDA, instrumento particular de promessa de compra e venda, referente a imóvel na planta. Posteriormente, a fim de garantir a viabilidade da compra do imóvel acima, o autor firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento, figurando a CEF na condição de credora/fiduciária. Os valores financiados pela CEF atingiram o total de R\$ 83.939,25, a serem pagos em prestações mensais pelo autor. Nessas prestações, foram previstos contratualmente encargos relativos a juros e atualização monetária, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês. O autor entende como indevidos esses juros cobrados durante a execução da obra, por afronta às disposições do Código de Defesa do Consumidor, com excessiva onerosidade em seus encargos contratuais.

Citadas, a Caixa Econômica Federal e a SPE 1 MINHA CASA MINHA VIDA LTDA apresentaram contestação, sustentando a improcedência do pedido inicial.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela SPE e pela CEF, entendo que o contrato de financiamento foi celebrado com a Caixa Econômica Federal e os juros questionados fazem parte desse contrato. De outra parte, verifica-se que a ré SPE é a destinatária dos recursos do financiamento, estando, portanto, intimamente atrelada à relação contratual entre o autor e a CEF.

Logo, não merecem prosperar as preliminares de ilegitimidade passiva.

Melhor sorte não encontra a preliminar suscitada pela CEF, na qual alega a incompetência deste Juizado Especial Federal. Em que pese o valor da garantia ser de R\$ 83.939,25, o importe apontado pelo autor para devolução do que entende ter arcado indevidamente é de R\$ 2.628,81.

Assim, indiscutível o fato de o valor da causa se enquadrar dentro do limite de alçada deste Juizado Especial Federal.

Por fim, considero que as preliminares de inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido levantadas pelas partes réis confundem-se com o mérito da ação. Nele, serão apreciadas.

Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito.

A Constituição de 1988 deixou expresso que o "Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" (art. 5º, XXXII). Dando cumprimento ao mandamento constitucional, foi editada a Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor. Conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º dessa lei, os serviços bancários são abrangidos pela lei consumerista, não havendo dúvidas quanto à aplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério

do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;” (grifei)

Ou seja, quando houver verossimilhança nas alegações da parte autora ou for ela hipossuficiente, o ônus da prova poderá ser invertido. Nesses casos, caberá à ré, instituição bancária, demonstrar que as alegações do consumidor são inverídicas.

Aliás, confirmando sua natureza protetiva, especificamente no que se refere aos contratos, o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu, em seu art. 47, que “as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”.

É nesse contexto que deve ser interpretado o contrato celebrado entre as partes.

No caso dos autos, afirma a parte autora que, em 16/04/2011, celebrou com a SPE 1 MINHA CASA MINHA VIDA LTDA, instrumento particular de promessa de compra e venda, referente a imóvel na planta. Posteriormente, a fim de garantir a viabilidade da compra do imóvel acima, o autor firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento, figurando a CEF na condição de credora/fiduciária. Os valores financiados pela CEF atingiram o total de R\$ 83.939,25, a serem pagos em prestações mensais pelo autor. Nessas prestações, foram previstos contratualmente encargos relativos a juros e atualização monetária, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês. O autor entende como indevidos esses juros cobrados durante a execução da obra, por afronta às disposições do Código de Defesa do Consumidor, com excessiva onerosidade em seus encargos contratuais.

Todavia, a parte autora não especifica claramente os motivos pelos quais entende como abusiva qualquer cláusula contratual. Há apenas alegações genéricas de ofensa ao Código de Defesa do Consumidor e nulidade da cláusula que prevê a incidência de juros.

É possível verificar que o autor assinou instrumento contratual, com todos os encargos lá especificados (fls. 3/7 do arquivo nº 1 que contém a petição inicial).

Não há prova da incidência de juros sobre juros. Há que se ressaltar que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem a incidência de juros.

Cabe esclarecer também que esses juros não se prestam a amortizar o saldo devedor, tal como alega o autor.

A dilação do prazo por 180 dias para entrega da obra estava prevista contratualmente, conforme cláusula 3.5 (fl. 11 do arquivo nº 1).

O contrato deve obedecer às cláusulas nele estabelecidas, não tendo sido demonstrado pela parte autora, através das provas carreadas a estes autos, que houve conduta ilegal ou desidiosa da CEF.

Assim, inexistindo qualquer abusividade ou ilegalidade no contrato celebrado entre as partes, os pedidos devem ser julgados improcedentes.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002089-52.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003616 - EVA MARIA CARNEIRO (SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que Eva Maria Carneiro move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte, na condição de companheira de José Levino Conceição, falecido em 12/10/1994.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

Após perícia contábil, o INSS requereu a extinção da ação sem resolução de mérito, por entender que o valor da causa extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federal.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com relação ao pedido do INSS de extinção da ação sem resolução de mérito, verifica-se que a Lei n.º 10.259, publicada no D.O.U. de 13 de julho de 2001, que instituiu os Juizados no âmbito da Justiça Federal, limitou a competência desses mesmos Juizados ao determinar que, verbis:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2.º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no artigo 3.º, caput”.

Ao analisar o presente feito verificou-se pela documentação acostada aos autos virtuais que o valor mensal do benefício pretendido NÃO SUPERA, na data do ajuizamento da Ação, o valor teto para a competência deste Juizado.

A competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º. da lei 10.259/2001). Significa considerar para as prestações vincendas o valor, na data do ajuizamento da ação

(2015), de R\$ 3.940,00 (três mil, novecentos e quarenta reais), ao qual chegamos pelo seguinte raciocínio: o § 2º. do artigo 3º. estabelece que a competência do Juizado Especial Federal será delimitada pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas. Então, quando se tratar apenas de parcelas vincendas (não havendo vencidas), a soma de 12 (doze) delas não poderá ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Tomando-se o salário mínimo à época do ajuizamento, temos R\$ 788,00 x 60 = 47.280,00: 12 = 3.940,00. Desta forma, compatibilizam-se os artigos 260 do Código de Processo Civil e o artigo 3º., § 2º. da lei 10.259/2001.

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através de sua soma, excluídas as parcelas prescritas. A soma das prestações vencidas deve ser de, no máximo, 60 salários mínimos. Caso as diferenças (prestações vencidas) na data da sentença ultrapassem o valor teto dos Juizados Especiais Federais, não haverá óbice algum ao julgamento, uma vez que a competência já houvera sido fixada no momento da propositura da ação. Nesse caso, se o valor da condenação ultrapassar 60 salários mínimos caberá à parte autora optar pelo pagamento dos valores totais que lhe são devidos pela via de ofício precatório, ou renunciar novamente ao excedente (agora já na fase de execução) e receber por via do ofício requisitório, razão da existência do § 4º. do art. 17 da lei 10.259/01 (lei que instituiu os Juizados Especiais Federais).

No presente caso, por petição, a parte autora renunciou aos valores excedentes a sessenta salários mínimos à época do ajuizamento da ação, portanto competente este Juizado para a análise do mérito.

Rejeito, assim, a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento da ação. Passo a analisar o mérito propriamente dito.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias deposti deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência dos requerentes.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado do 'de cujus', já que era beneficiário de aposentadoria do RGPS.

DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a parte autora alega ter sido companheira do de cujus até o óbito.

A dependência previdenciária do companheiro e companheira, nos termos da legislação aplicável é presumida, não se exigindo qualquer prova da dependência econômica.

No entanto, é necessária a comprovação da existência da união estável na época do óbito, nos termos do § 3º: “Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.”

Descabe ao Poder Executivo ditar a forma (documental, testemunhal etc.) dessa prova de modo exaustiva (numerus clausus). Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar a quantidade e a espécie de documentos de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

No caso em tela, a parte autora apresentou documentos que servem como início de prova de sua condição de companheira, dentre os quais ressalto: três filhos em comum, nascidos em 1982, 1986 e 1987; comprovantes de endereço em comum do casal (à Rua 3, n. 3, Jd. Cipava, Osasco).

As testemunhas Maria Célia e Calisto conviveram com o casal durante anos e confirmaram a união estável até o óbito dele. Sr. Calisto era morador da mesma comunidade (favela) e narrou que, à época, não havia nome e numeração oficiais nas ruas e que sequer a empresa de correios chegava ao local, daí a ausência de maior número de comprovantes residenciais. Esclareceu, ainda, que a declarante do óbito de José Levino era uma assistente social que prestava serviços pela Prefeitura à comunidade.

Os documentos apresentados e as testemunhas ouvidas nesta audiência confirmam a existência da convivência do casal, nos últimos anos da vida dele.

Assim, com base nas provas produzidas, entendo que restou demonstrada a convivência da parte autora com o 'de cujus' em união estável até a data do óbito.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão da pensão por morte de seu companheiro.

Fixo a DIB do benefício na data do óbito, e a data de início do pagamento na data da DER, considerando ter a parte autora requerido o benefício após decorrido o prazo de 30 dias do óbito, nos termos do art. 74, II da lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte do segurado José Levino Conceição, com renda mensal na competência de 02/2016, no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 12/10/1994.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 12/12/2008 até 29/02/2016, no valor de R\$ 60.602,28 (SESSENTA MIL SEISCENTOS E DOIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se

0004489-44.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003645 - GERSON DE DEUS (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação ajuizada por GERSON DE DEUS em face da UNIÃO, objetivando seja reconhecida a isenção do imposto de renda dos seus rendimentos de aposentadoria, bem como a restituição dos valores retidos desde a época em que constatada a sua incapacidade para o trabalho.

Citada, a UNIÃO contestou, sustentando a improcedência dos pedidos iniciais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, deixo assentado que não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir levantada pela ré. O desconto do tributo vem sendo feito pela Receita Federal desde quando a parte autora se aposentou, de modo que resta indubitável o intento da Administração de tributar. Além disso, o próprio oferecimento de defesa de mérito nestes autos já demonstra o intento da União em não conceder a isenção pleiteada.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis acerca do grau de severidade da doença incapacitante do autor confunde-se com o mérito da ação e com ele será analisado.

Primeiramente, no que se refere ao pedido de repetição, a parte autora pretende reaver tributos pagos desde 2002, estando as parcelas anteriores a 5 anos da data do ajuizamento da ação já prescritas, nos termos do artigo 168 do CTN c.c artigo 3º da LC 118/2005:

CTN

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCP nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

LC 118/2005

Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1o do art. 150 da referida Lei.

A jurisprudência pacificou o entendimento no sentido de que, para ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, aplica-se a interpretação conferida pela LC 118/05.

Nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

Assim, tendo sido a ação proposta mais de 5 (cinco) anos após a inovação legislativa, indiscutível a prescrição das parcelas anteriores a 5 anos da data do ajuizamento da presente ação.

MÉRITO.

A Lei 7.713, de 1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, prevê que:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (redação da Lei 11.052/2004)

No caso dos autos, conforme consta do laudo médico elaborado por Perito cadastrado neste Juizado, o autor é portador de insuficiência cardíaca. O Perito afirma se tratar de uma incapacidade total e permanente para o trabalho. O autor já é aposentado por invalidez desde 15/04/2002. Como se percebe, a enfermidade do autor se encontra dentre as autorizadas de isenção de imposto de renda previstas pela legislação.

Assim, do exame do laudo pericial pode-se concluir que o autor faz jus a isenção do imposto de renda prevista da Lei nº 7.713/88, uma vez que preenche os requisitos para a sua concessão.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para:

i) Declarar indevida a incidência do imposto de renda sobre o benefício de aposentadoria auferido pelo autor, até o limite do que foi

recolhido, a título desse tributo, sob a égide da Lei 7.713/88;

ii) Condenar a União a restituir o indébito, observado o limite acima referido, devendo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, apresentar os cálculos das diferenças devidas, devidamente corrigidas, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com a vinda dos cálculos e após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se

0001577-69.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003680 - ROSENI RAMOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO, SP147804 - HERMES BARRERE) X KETLYN APARECIDA RAMOS MENDONCA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que Roseni Ramos move em face do INSS em que pretende o rateio de pensão por morte, na condição de companheira de Roseni Ramos falecido em 25/10/2011.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias deposti deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência dos requerentes.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado do 'de cujus', já que já foi gerado benefício de pensão por morte para a filha menor em comum, Ketlyn Aparecida Ramos Mendonça, NB 21/158.736.373-6.

DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a parte autora alega ter sido companheira do de cujus até o óbito.

A dependência previdenciária do companheiro e companheira, nos termos da legislação aplicável é presumida, não se exigindo qualquer

prova da dependência econômica.

No entanto, é necessária a comprovação da existência da união estável na época do óbito, nos termos do § 3º: “Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.”

Descabe ao Poder Executivo ditar a forma (documental, testemunhal etc.) dessa prova de modo exaustiva (numerus clausus). Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar a quantidade e a espécie de documentos de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

No caso em tela, a parte autora apresentou documentos que servem como início de prova de sua condição de companheira como: restou comprovado que o falecido era solteiro, e por fim, possuem um filho em comum, Ketlyn Aparecida Ramos Mendonça.

Os documentos apresentados e as testemunhas ouvidas em audiência realizada aos 01/03/2016 confirmam a existência da convivência do casal, nos últimos anos da vida dele.

Assim, com base nas provas produzidas, entendo que restou demonstrada a convivência da parte autora com o 'de cujus' em união estável até a data do óbito.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão da pensão por morte de seu companheiro.

Tendo em vista que o INSS já vinha pagando o benefício integral para à filha da autora e do segurado falecido, Ketlyn Aparecida Ramos Mendonça, o termo inicial do direito ao benefício deve ser fixado na data desta sentença, a partir de quando deve ser a autora incluída no benefício anteriormente concedido aos filhos (NB 21/158.736.373-6), com direito à quota de 1/2 (metade) do seu valor, até que cesse o direito de sua filha, passando posteriormente à quota de 100%.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para condenar o INSS a incluir a parte autora como dependente do segurado Alair Gonçalves Mendonça, com direito à quota de 1/2 da pensão por morte percebida por Ketlyn Aparecida Ramos Mendonça (NB 21/158.736.373-6), a partir desta data.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P. R. I.

0000318-39.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003674 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida dos Santos em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado em atividade urbana, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11

desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade urbana desempenhada para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

DO PERÍODO URBANO ANOTADO EM CTPS

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento de atividade laboral como empregada doméstica nos vínculos de 01/10/1975 a 01/11/1976, para Maristela Rother Rocha, e de 24/02/1984 a 25/06/2014 anotados em sua CTPS.

Para comprovar o referido vínculo, a autora apresentou cópia da CTPS em que constam anotações referentes aos vínculos, anotação de férias, alteração de salários.

Os períodos de trabalho pretendidos constam devidamente anotados em CTPS, sem qualquer rasura e em ordem cronológica. Inclusive, referente ao período mencionado, constam anotações de alteração de salários, férias etc.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

As testemunhas ouvidas em audiência indicam que a autora sempre trabalhou para a Sra. Ida Cohen, desde o início da década de 1980 até a pouco tempo atrás, como empregada doméstica.

Deste modo, reconheço o período de trabalho de 24/02/1984 a 25/06/2014, como empregada doméstica de Ida Cohen.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido, até 16/12/1998, e apurou o total de 15 anos, 10 meses e 05 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a data da DER foi apurado o total de 31 anos, 05 meses e 4 dias, mesmo tempo apurado até a citação, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente à atividade urbana quando
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 623/1292

requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de dezembro/2015, no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 11/07/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 11/07/2014 até 31/12/2015, no valor de R\$ 16.180,28 (DEZESSEIS MIL CENTO E OITENTA REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados-.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0001644-34.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003669 - MARIA DE LURDES SIQUEIRA DE MELLO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Maria de Lurdes Siqueira de Mello em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, “são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”, sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S. O art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

No presente caso, a autora implementou a idade (55 anos) em 12/02/2014, preenchendo assim, o primeiro requisito necessário para a concessão do referido benefício.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 “caput” e inciso I garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural, o que restou comprovado no caso em tela.

Com relação à exigência de “efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, após melhor reflexão, altero meu entendimento para exigir seu cumprimento.

A lei previdenciária prevê a concessão do benefício de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais segurados especiais que, ao implementar o requisito etário (60 anos se homem e 55 anos se mulher), comprovarem efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Deve-se compreender adequadamente a expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento” contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei.

A expressão “imediatamente” significa um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, como períodos de graça, em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

De seu turno, a expressão “anterior ao requerimento” quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento

da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito.

Segundo a própria Constituição da República, o sistema previdenciário é, em sua essência, contributivo. Assim, o legislador não está obrigado a conceder, ao trabalhador rural, a aposentadoria rural por idade, sem recolhimento de contribuições.

Assim, da mesma forma que a Lei pode dispensar a exigência do recolhimento de contribuições, também pode exigir a comprovação de trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Se de um lado, na linha do princípio contributivo, a lei permite ao segurado especial a obtenção da aposentadoria rural por idade, mediante o recolhimento de determinada quantidade de contribuições. Permite, também, a obtenção do mesmo benefício, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, desde que fique comprovado o exercício de atividades rurícolas, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, durante determinado prazo.

Como se trata de uma alternativa concedida pelo legislador positivo, que dispensa o recolhimento de contribuições sociais, pode a Lei exigir a prova do exercício de atividades rurícolas, não em qualquer época, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Assim, ainda que a jurisprudência haja firmado o entendimento acerca da não simultaneidade dos requisitos da idade e da carência (número de contribuições necessárias) para a concessão da aposentadoria por idade, não há como aplicá-lo à concessão da aposentadoria rural por idade, quando esta é feita independentemente do recolhimento de contribuições.

O artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666, de 2003, só se aplica às hipóteses em que a aposentadoria por idade está vinculada à prova do recolhimento de contribuições.

Confira-se:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.” (destaquei).

Tempo Rural

Afirma a parte autora que sempre trabalhou na lavoura como segurada especial.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exigua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

Dentre os documentos hábeis a serem considerados como início de prova material, tem-se os documentos públicos nos quais o autor tenha sido qualificado como lavrador, tais como certificado de reservista, título de eleitor, certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos, certidão de óbito, sendo também considerados como início de prova material documentos particulares datados e idôneos, como notas fiscais de produção e notas fiscais de entrada, que estão diretamente relacionados com o trabalho na lavoura. É importante ressaltar que o preenchimento do requisito “início de prova material” por documentos particulares exige uma produção probatória mais robusta e coerente, tendo em vista a dificuldade para aferir a época de sua produção.

Já os documentos referentes à propriedade rural, por si só, não são suficientes para possibilitar o reconhecimento de tempo de serviço rural. O simples fato de a parte ou seus familiares serem proprietários de imóvel rural não significa que tenha havido, efetivamente, labor na lavoura.

A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não possui nenhum valor como início de prova material, pois - além de não estar homologada pelo INSS, conforme prevê o art. 106, § único, III, da Lei 8.213/91, e nem mesmo pelo Ministério Público - não é contemporânea aos fatos que pretende comprovar.

Nesse sentido colho jurisprudência:

“Ementa AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. TRABALHADOR. RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SERVIÇO. NECESSIDADE DE RAZOÁVEL PROVA MATERIAL.

DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Inexistindo qualquer início de prova material, não há, com base tão-só em prova testemunhal, como reconhecer o direito à aposentadoria rural.
2. A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais não serve para comprovação da atividade rural, por falta de homologação do Ministério Público ou outra entidade constituída, definida pelo Conselho Nacional da Previdência Social, conforme exigido pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, assim como, o certificado de cadastro no INCRA, certidão de registro de imóvel e declarações anuais de ITR que nada dispõem sobre o efetivo exercício da atividade rural alegada pela autora.
3. Agravo regimental improvido.

(AGA 698089, Sexta Turma STJ, de 22/08/06, Rel. Paulo Galotti)

Já os documentos em nome de terceiros não apresentam nenhum liame direto com qualquer atividade da parte autora, não constituindo início de prova de atividade rural.

As declarações de terceiros, inclusive por não serem contemporâneas aos fatos, são equivalentes à prova testemunhal, e devem ser produzidas no processo.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 12/02/1971 a 08/10/2014 e junta documentos visando à comprovação, dentre os quais ressaltou: diversos documentos em nome do genitor da autora qualificado como lavrador, tais como declaração cadastral de produtor rural dos anos de 1975 a 1987; IRPF dos anos de 1980 a 1984 e 1986 como agricultor na Chácara Santa Maria; aposentadoria por idade ao trabalhador rural do ano de 1992; apresentou ainda documentos em nome da própria autora, tais como: romaneiro de remessa de mercadorias de produtor rural do ano de 2012, e apólice de seguro rural dos anos de 2008 e 2012.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida. Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada no dia 03/03/2016 que confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período pretendido de 12/02/1971 a 08/10/2014 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91. Referido período de tempo corresponde a mais de 40 anos de carência.

Assim, preencheu a parte autora os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, pois, completou 55 anos de idade, no ano de 2014 e preencheu o requisito de 180 meses de carência exigida para aquele ano, correspondendo ao período de seu trabalho rural. Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a citação, pois não comprovou ter apresentado toda a documentação da atividade rural quando requereu administrativamente o benefício e ainda não compareceu à entrevista quando solicitado administrativamente, o que inviabilizou eventual concessão administrativa do benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 07/05/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, da idade da parte autora, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário, no prazo máximo de 60 dias. Oficie-se. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 07/05/2015 a 31/01/2015 no valor de R\$ 7.910,19 (SETE MIL NOVECENTOS E DEZ REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.O

0001636-57.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003671 - IOLANDA DE MORAES ROSSI (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Iolanda de Moraes Rossi em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria

por idade rural.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, “são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”, sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S. O art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

No presente caso, a autora implementou a idade (55 anos) em 10/09/2000, preenchendo assim, o primeiro requisito necessário para a concessão do referido benefício.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 “caput” e inciso I garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural, o que restou comprovado no caso em tela.

Com relação à exigência de “efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, após melhor reflexão, altero meu entendimento para exigir seu cumprimento.

A lei previdenciária prevê a concessão do benefício de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais segurados especiais que, ao implementar o requisito etário (60 anos se homem e 55 anos se mulher), comprovarem efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Deve-se compreender adequadamente a expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento” contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei.

A expressão “imediatamente” significa um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, como períodos de graça, em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

De seu turno, a expressão “anterior ao requerimento” quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito.

Segundo a própria Constituição da República, o sistema previdenciário é, em sua essência, contributivo. Assim, o legislador não está obrigado a conceder, ao trabalhador rural, a aposentadoria rural por idade, sem recolhimento de contribuições.

Assim, da mesma forma que a Lei pode dispensar a exigência do recolhimento de contribuições, também pode exigir a comprovação de trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Se de um lado, na linha do princípio contributivo, a lei permite ao segurado especial a obtenção da aposentadoria rural por idade, mediante o recolhimento de determinada quantidade de contribuições. Permite, também, a obtenção do mesmo benefício, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, desde que fique comprovado o exercício de atividades rurícolas, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, durante determinado prazo.

Como se trata de uma alternativa concedida pelo legislador positivo, que dispensa o recolhimento de contribuições sociais, pode a Lei exigir a prova do exercício de atividades rurícolas, não em qualquer época, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Assim, ainda que a jurisprudência haja firmado o entendimento acerca da não simultaneidade dos requisitos da idade e da carência (número de contribuições necessárias) para a concessão da aposentadoria por idade, não há como aplicá-lo à concessão da aposentadoria rural por idade, quando esta é feita independentemente do recolhimento de contribuições.

O artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 2003, só se aplica às hipóteses em que a aposentadoria por idade está vinculada à prova do recolhimento de contribuições.

Confira-se:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.” (destaquei).

Tempo Rural

Afirma a parte autora que sempre trabalhou na lavoura como segurada especial.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

Dentre os documentos hábeis a serem considerados como início de prova material, tem-se os documentos públicos nos quais o autor tenha sido qualificado como lavrador, tais como certificado de reserva, título de eleitor, certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos, certidão de óbito, sendo também considerados como início de prova material documentos particulares datados e idôneos, como notas fiscais de produção e notas fiscais de entrada, que estão diretamente relacionados com o trabalho na lavoura. É importante ressaltar que o preenchimento do requisito “início de prova material” por documentos particulares exige uma produção probatória mais robusta e coerente, tendo em vista a dificuldade para aferir a época de sua produção.

Já os documentos referentes à propriedade rural, por si só, não são suficientes para possibilitar o reconhecimento de tempo de serviço rural. O simples fato de a parte ou seus familiares serem proprietários de imóvel rural não significa que tenha havido, efetivamente, labor na lavoura.

A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não possui nenhum valor como início de prova material, pois - além de não estar homologada pelo INSS, conforme prevê o art. 106, § único, III, da Lei 8.213/91, e nem mesmo pelo Ministério Público - não é contemporânea aos fatos que pretende comprovar.

Nesse sentido colho jurisprudência:

“Ementa AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. TRABALHADOR. RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Inexistindo qualquer início de prova material, não há, com base tão-só em prova testemunhal, como reconhecer o direito à aposentadoria rural.

2. A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais não serve para comprovação da atividade rurícola, por falta de homologação do Ministério Público ou outra entidade constituída, definida pelo Conselho Nacional da Previdência Social, conforme exigido pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, assim como, o certificado de cadastro no INCRA, certidão de registro de imóvel e declarações anuais de ITR que nada dispõem sobre o efetivo exercício da atividade rural alegada pela autora.

3. Agravo regimental improvido.

(AGA 698089, Sexta Turma STJ, de 22/08/06, Rel. Paulo Galotti)

Já os documentos em nome de terceiros não apresentam nenhum liame direto com qualquer atividade da parte autora, não constituindo início de prova de atividade rural.

As declarações de terceiros, inclusive por não serem contemporâneas aos fatos, são equivalentes à prova testemunhal, e devem ser produzidas no processo.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos

legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de maio de 1964 quando se casou até 2011 e junta documentos visando à comprovação, dentre os quais ressaltou: documentos em que o cônjuge constou qualificado como lavrador, tais como certidão de casamento do ano de 1964; requerimento de matrícula escolar de filho do ano de 1979; contrato de arrendamento de terras do ano de 1986; notas fiscais de produtor rural de 1982 a 1984, 1998 a 2000.

Administrativamente foi realizada entrevista com a autora e concluiu-se que a autora era segurada especial, e em decisão administrativa, foi reconhecido o período rural até antes de 2001, época em que a autora constituiu empresa individual.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida. Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada aos 03/03/2016 que confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura. Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 1964 a 1998 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Referido período de tempo corresponde a mais de 30 anos de carência.

Assim, preencheu a parte autora os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, pois, completou 55 anos de idade, no ano de 2000 e preencheu o requisito de 114 meses de carência exigida para aquele ano, correspondendo ao período de seu trabalho rural. Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a DER, uma vez que restou comprovado ter apresentado toda a documentação da atividade rural quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 21/02/2011.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, da idade da parte autora, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário, no prazo máximo de 60 dias. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 21/02/2011 a 31/01/2016 no valor de R\$ 57.310,75 (CINQUENTA E SETE MIL TREZENTOS E DEZ REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.O

0008084-80.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003619 - ORLANDO SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação com pedido de repetição de indébito ajuizada por ORLANDO SILVA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pleiteando a restituição do Imposto de Renda relativo a rendimentos recebidos acumuladamente.

Em síntese, sustenta que ao receber verbas recebidas acumuladamente sofreu desconto de imposto de renda retido na fonte, calculado sobre o montante bruto. Argumenta que o cálculo do imposto devido deve considerar não o montante global, mas sim o rendimento auferido mês a mês pelo contribuinte, tomando como base as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados.

Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE ANTERIORES A 2010

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, "a", diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.

Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, preveem que:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática:

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributo somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429/SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.

5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.” (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

Por fim, resolvendo a questão definitivamente, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 614.406, julgado em 23/10/2014, consagrou o entendimento pela aplicação do regime de competência:

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.

A tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos.

No entanto, a presunção, caso a Receita Federal não tenha em seus sistemas DIRFs ou DAAs dizendo o contrário, é de ausência de renda nos respectivos meses. Ou seja, cabe à União, ao realizar o cálculo da restituição nos termos desta decisão, apurar eventual renda obtida pela parte autora nos períodos e não à parte demonstrar que não tinha renda.

Cabe ressaltar que a separação dos valores recebidos acumuladamente dos demais rendimentos recebidos só passou a ser devida com inclusão do art. 12-A na Lei n. 7.713/88 pela Lei n. 12.350/10.

MARCO TEMPORAL PARA APLICAÇÃO DO REGIME DO ART. 12-A

A aplicação do regime trazido pela inclusão do art. 12-A na Lei n. 7.713/88 pela Lei n. 12.350/10, foi regido por seu parágrafo 7º que dispõe;

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória n. 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

Conforme disposição legal, o enquadramento tributário pelo regime do art. 12-A, para aqueles créditos recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e 20 de dezembro do mesmo ano (Data de publicação da Lei n. 12.350/10, resultante da conversão da Medida Provisória n. 497, de 27 de julho de 2010), é facultativo.

Nesses casos, caberia à parte, ao optar, informar os rendimentos recebidos acumuladamente na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

Não sendo feita essa opção expressa, a tributação permanece regulada pelo regime anterior.

No entanto, é justamente esse regime anterior que o Supremo Tribunal Federal já determinou que a incidência tributária seja realizada pelo regime de competência.

O fato de o autor não ter realizado a opção através de sua Declaração de Ajuste Anual não implica na desconsideração da decisão do STF e aplicação do regime de caixa.

Assim, os contribuintes que receberam rendimentos acumulados entre 01/01/2010 e 20/12/2012, que não optaram pela sistemática do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, devem ter sua tributação calculada nos termos do Recurso Especial 1.118.429/SP e Recurso Extraordinário 614.406.

JUROS DE MORA

A questão da natureza jurídica dos juros de mora e conseqüente incidência do Imposto de Renda já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Restou decidido que é legítima a tributação dos juros de mora, salvo hipótese de isenção específica ou no caso em que os juros decorrem de verba isenta ou fora do campo de incidência do IR.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. VERBA SALARIAL DE SERVIDOR PÚBLICO PAGO COM ATRASO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, como recurso repetitivo, o REsp 1.227.133/RS (DJe de 19/10/2011), proclamou que não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos tais juros em contexto de rescisão do contrato de trabalho. No julgamento do REsp 1.089.720/RS (DJe de 28/11/2012), a Primeira Seção do STJ reafirmou a orientação do recurso repetitivo acima, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que isenta do imposto de renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda (tese em que o acessório segue o principal).

2. No caso, em que se trata de juros de mora devidos pelo pagamento extemporâneo de verbas remuneratórias, fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho, incide imposto de renda sobre tais juros.

3. Recurso Especial provido. (REsp 1492830. Relatora Ministro HERMAN BENJAMIN).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88.

Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar

Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessoriumsequitursumprincipale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. (...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL N. 1.089.720 - RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES).

Dessa forma, não tendo a parte autora demonstrado que os rendimentos recebidos acumuladamente dizem respeito à indenização e ao aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, deve o valor relativo aos juros de mora ser tributado nos termos do art. 6º, V da Lei n. 7.713/88.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O art. 12 da Lei 7.713/88 diz expressamente que deverão ser excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte sem indenização.

Em complemento, o art. 12-A, §2º da mesma lei informa que poderão ser excluídas da base de cálculo as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

(...)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010).

Assim, para se obter o valor a ser excluído da base de cálculo, deverá ser realizada uma proporção entre o total recebido acumuladamente, o valor das despesas dedutíveis e o montante dos rendimentos tributáveis.

Nesse sentido:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS.

1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o crédito de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenções de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido.

Recurso especial conhecido em parte, e improvido. (REsp 1141058 / PR. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS).

EXECUÇÃO DA DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de apuração técnica especializada e acesso aos dados das declarações do Imposto de Renda da parte

autora, o cálculo do valor a ser restituído, obedecidas as premissas desta decisão, deverá ser realizado pela Receita Federal.

Caso se apure que o valor total do Imposto de Renda devido por esta sistemática supera o valor apurado inicialmente pela Fazenda, deverá prevalecer o mais benéfico ao contribuinte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para determinar à Fazenda Nacional que recalcule o valor do Imposto de Renda, obedecida as premissas desta decisão, considerando:

- a) aplicação do regime de competência para os rendimentos recebidos acumuladamente;
- b) inclusão dos juros de mora na base de cálculo;
- c) exclusão das despesas com a ação judicial necessárias ao seu recebimento de forma proporcional aos rendimentos tributáveis.

Cabe à União demonstrar eventual renda em concomitância com o período relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente. Caso contrário, presume-se que não houve renda.

Em caso de saldo em favor da parte autora, determino sua restituição, atualizada nos termos do manual de cálculo da Justiça Federal. Sem custas e honorários por serem incabíveis nesta instância.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001573-32.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003679 - INES DE LIMA (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI, SP292360 - ADNA MARIA RAMOS LAMÔNICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que Ines de Lima move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte, na condição de companheira de João Fernandes falecido em 03/04/2014.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias deposti deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência dos requerentes.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado do 'de cujus', já que era beneficiário de aposentadoria do RGPS.

DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a parte autora alega ter sido companheira do de cujus até o óbito.

A dependência previdenciária do companheiro e companheira, nos termos da legislação aplicável é presumida, não se exigindo qualquer prova da dependência econômica.

No entanto, é necessária a comprovação da existência da união estável na época do óbito, nos termos do § 3º: “Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.”

Descabe ao Poder Executivo ditar a forma (documental, testemunhal etc.) dessa prova de modo exaustiva (numerus clausus). Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar a quantidade e a espécie de documentos de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

No caso em tela, a parte autora apresentou documentos que servem como início de prova de sua condição de companheira, dentre os quais ressalto: diversos comprovantes de endereço em comum do casal, cópia da petição de inventário ajuizada pelos filhos do autor (todos maiores), em que voluntariamente há o reconhecimento da união estável da autora com o 'de cujus', e ainda na condição de mãeira partilhou bem adquirido na constância da união estável.

Os documentos apresentados e as testemunhas ouvidas em audiência realizada aos 01/03/2016 confirmam a existência da convivência do casal, nos últimos anos da vida dele.

Assim, com base nas provas produzidas, entendo que restou demonstrada a convivência da parte autora com o 'de cujus' em união estável até a data do óbito.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão da pensão por morte de seu companheiro.

Fixo a DIB do benefício na data do óbito, bem como data de início do pagamento, considerando ter a parte autora requerido o benefício dentro do prazo de 30 dias do óbito, nos termos do art. 74, I da lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte, com renda mensal na competência de janeiro/2016, no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 03/04/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 03/04/2014 até 31/01/2016 no valor de R\$ 20.115,04 (VINTE MIL CENTO E QUINZE REAIS E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se

0001637-42.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003670 - EUNICE MARIA DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por EUNICE MARIA DA SILVA em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, “são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”, sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à

carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S. O art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

No presente caso, a autora implementou a idade (55 anos) em 09/12/2005, preenchendo assim, o primeiro requisito necessário para a concessão do referido benefício.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 “caput” e inciso I garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural, o que restou comprovado no caso em tela.

Com relação à exigência de “efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, após melhor reflexão, altero meu entendimento para exigir seu cumprimento.

A lei previdenciária prevê a concessão do benefício de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais segurados especiais que, ao implementar o requisito etário (60 anos se homem e 55 anos se mulher), comprovarem efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Deve-se compreender adequadamente a expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento” contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei.

A expressão “imediatamente” significa um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, como períodos de graça, em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

De seu turno, a expressão “anterior ao requerimento” quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito.

Segundo a própria Constituição da República, o sistema previdenciário é, em sua essência, contributivo. Assim, o legislador não está obrigado a conceder, ao trabalhador rural, a aposentadoria rural por idade, sem recolhimento de contribuições.

Assim, da mesma forma que a Lei pode dispensar a exigência do recolhimento de contribuições, também pode exigir a comprovação de trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Se de um lado, na linha do princípio contributivo, a lei permite ao segurado especial a obtenção da aposentadoria rural por idade, mediante o recolhimento de determinada quantidade de contribuições. Permite, também, a obtenção do mesmo benefício, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, desde que fique comprovado o exercício de atividades rurícolas, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, durante determinado prazo.

Como se trata de uma alternativa concedida pelo legislador positivo, que dispensa o recolhimento de contribuições sociais, pode a Lei exigir a prova do exercício de atividades rurícolas, não em qualquer época, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Assim, ainda que a jurisprudência haja firmado o entendimento acerca da não simultaneidade dos requisitos da idade e da carência (número de contribuições necessárias) para a concessão da aposentadoria por idade, não há como aplicá-lo à concessão da aposentadoria rural por idade, quando esta é feita independentemente do recolhimento de contribuições.

O artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 2003, só se aplica às hipóteses em que a aposentadoria por idade está vinculada à prova do recolhimento de contribuições.

Confira-se:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.” (destaquei).

Tempo Rural

Afirma a parte autora que sempre trabalhou na lavoura como segurada especial.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou

extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

Dentre os documentos hábeis a serem considerados como início de prova material, tem-se os documentos públicos nos quais o autor tenha sido qualificado como lavrador, tais como certificado de reservista, título de eleitor, certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos, certidão de óbito, sendo também considerados como início de prova material documentos particulares datados e idôneos, como notas fiscais de produção e notas fiscais de entrada, que estão diretamente relacionados com o trabalho na lavoura. É importante ressaltar que o preenchimento do requisito “início de prova material” por documentos particulares exige uma produção probatória mais robusta e coerente, tendo em vista a dificuldade para aferir a época de sua produção.

Já os documentos referentes à propriedade rural, por si só, não são suficientes para possibilitar o reconhecimento de tempo de serviço rural. O simples fato de a parte ou seus familiares serem proprietários de imóvel rural não significa que tenha havido, efetivamente, labor na lavoura.

A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não possui nenhum valor como início de prova material, pois - além de não estar homologada pelo INSS, conforme prevê o art. 106, § único, III, da Lei 8.213/91, e nem mesmo pelo Ministério Público - não é contemporânea aos fatos que pretende comprovar.

Nesse sentido colho jurisprudência:

“Ementa AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. TRABALHADOR. RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Inexistindo qualquer início de prova material, não há, com base tão-só em prova testemunhal, como reconhecer o direito à aposentadoria rural.
2. A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais não serve para comprovação da atividade rural, por falta de homologação do Ministério Público ou outra entidade constituída, definida pelo Conselho Nacional da Previdência Social, conforme exigido pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, assim como, o certificado de cadastro no INCRA, certidão de registro de imóvel e declarações anuais de ITR que nada dispõem sobre o efetivo exercício da atividade rural alegada pela autora.

3. Agravo regimental improvido.

(AGA 698089, Sexta Turma STJ, de 22/08/06, Rel. Paulo Galotti)

Já os documentos em nome de terceiros não apresentam nenhum liame direto com qualquer atividade da parte autora, não constituindo início de prova de atividade rural.

As declarações de terceiros, inclusive por não serem contemporâneas aos fatos, são equivalentes à prova testemunhal, e devem ser produzidas no processo.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural desde o ano de 1968 até 2004. Para comprovar o alegado, apresentou documentos, dentre os quais ressaltou: certidão do casamento da autora, realizado no ano de 1968, na qual o cônjuge da autora foi qualificado como lavrador, apresentou ainda matrícula de associado de sindicato dos trabalhadores rurais de Assaí/PR do ano de 1983.

Ademais, constam no CNIS vínculos empregatícios urbanos em nome do cônjuge da autora entre 21/09/1974 a 11/09/1978, de

02/07/1990 a 08/03/1995. Ainda que a autora tenha trabalhado na lavoura neste período, seu cônjuge estava comprovadamente exercendo atividade urbana, de modo que não seria possível o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar. A partir de 2001 a autora constituiu firma individual referente ao comércio de frutas, na cidade.

Assim, considerando o início de prova documental produzida e a data do primeiro documento que qualifica o cônjuge da autora como rurícola, reconheço o exercício de trabalho rural durante o período de 01/01/1968 a 30/12/1968 e de 01/01/1983 a 31/12/1983 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

O tempo de labor rural reconhecido corresponde a 24 meses de carência.

Assim, a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, pois embora tenha completado 55 anos de idade no ano de 2005, não preencheu a carência exigida para esse ano, qual seja, de 144 meses.

Destaque-se que, embora exista parecer contábil nos autos que conclui pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, este não pode prevalecer, uma vez que computa tempo de labor rural em desconformidade com o presente julgado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para declarar o tempo de labor rural nos períodos de 01/01/1968 a 30/12/1968 e de 01/01/1983 a 31/12/1983, exceto para fins de carência. Condene o INSS a proceder a respectiva averbação.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.O

0001634-87.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003672 - JOANA D ARC DE CARVALHO BENEDICTO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Joana Darc de Carvalho Benedito em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade prevista no §3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

O pedido de concessão de benefício foi efetuado na via administrativa e restou indeferido, sob a alegação de falta de carência.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, “são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”, sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S.

O art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, com fundamento no §3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de

contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”.

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural - independentemente de recolhimentos - e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decism rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 25/06/2007

Observe-se que a autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis: “Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

No presente caso, a autora implementou a idade de 60 (sessenta) anos, em 05/06/2011. Preencheu, assim, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício, nos termos do §3º do artigo 48 do CPC.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. E, para a aposentadoria por idade mista, significa ter implementado o tempo de contribuição determinado pela lei. Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 “caput” e inciso I garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural, o que restou comprovado no caso em tela. Com relação à exigência de “efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, após melhor reflexão, altero meu entendimento para exigir seu cumprimento.

A lei previdenciária prevê a concessão do benefício de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais segurados especiais que, ao implementar o requisito etário, comprovarem efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Deve-se compreender adequadamente a expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento” contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei.

A expressão “imediatamente” significa um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, como períodos de graça, em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

De seu turno, a expressão “anterior ao requerimento” quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito.

Segundo a própria Constituição da República, o sistema previdenciário é, em sua essência, contributivo. Assim, o legislador não está obrigado a conceder, ao trabalhador rural, a aposentadoria rural por idade, sem recolhimento de contribuições.

Assim, da mesma forma que a Lei pode dispensar a exigência do recolhimento de contribuições, também pode exigir a comprovação de trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Se de um lado, na linha do princípio contributivo, a lei permite ao segurado especial a obtenção da aposentadoria rural por idade, mediante o recolhimento de determinada quantidade de contribuições. Permite, também, a obtenção do mesmo benefício, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, desde que fique comprovado o exercício de atividades rurícolas, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, durante determinado prazo.

Como se trata de uma alternativa concedida pelo legislador positivo, que dispensa o recolhimento de contribuições sociais, pode a Lei exigir a prova do exercício de atividades rurícolas, não em qualquer época, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Portanto, ainda que a jurisprudência haja firmado o entendimento acerca da não simultaneidade dos requisitos da idade e da carência (número de contribuições necessárias) para a concessão da aposentadoria por idade, não há como aplicá-lo à concessão da aposentadoria rural por idade, quando esta é feita independentemente do recolhimento de contribuições.

O artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666, de 2003, só se aplica às hipóteses em que a aposentadoria por idade está vinculada à prova do recolhimento de contribuições.

Confira-se:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.” (destaquei).

Tempo Rural

Afirma a parte autora que trabalhou predominantemente na lavoura como segurado especial.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exigua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

Dentre os documentos hábeis a serem considerados como início de prova material, tem-se os documentos públicos nos quais o autor tenha sido qualificado como lavrador, tais como certificado de reservista, título de eleitor, certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos, certidão de óbito, sendo também considerados como início de prova material documentos particulares datados e idôneos, como notas fiscais de produção e notas fiscais de entrada, que estão diretamente relacionados com o trabalho na lavoura. É importante ressaltar que o preenchimento do requisito “início de prova material” por documentos particulares exige uma produção probatória mais robusta e coerente, tendo em vista a dificuldade para aferir a época de sua produção.

Já os documentos referentes à propriedade rural, por si só, não são suficientes para possibilitar o reconhecimento de tempo de serviço rural. O simples fato de a parte ou seus familiares serem proprietários de imóvel rural não significa que tenha havido, efetivamente, labor na lavoura.

A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não possui nenhum valor como início de prova material, pois - além de não estar homologada pelo INSS, conforme prevê o art. 106, § único, III, da Lei 8.213/91, e nem mesmo pelo Ministério Público - não é contemporânea aos fatos que pretende comprovar.

Nesse sentido colho jurisprudência:

“Ementa AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. TRABALHADOR. RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Inexistindo qualquer início de prova material, não há, com base tão-só em prova testemunhal, como reconhecer o direito à aposentadoria rural.
2. A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais não serve para comprovação da atividade rural, por falta de homologação do Ministério Público ou outra entidade constituída, definida pelo Conselho Nacional da Previdência Social, conforme exigido pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, assim como, o certificado de cadastro no INCRA, certidão de registro de imóvel e declarações anuais de ITR que nada dispõem sobre o efetivo exercício da atividade rural alegada pela autora.
3. Agravo regimental improvido.

(AGA 698089, Sexta Turma STJ, de 22/08/06, Rel. Paulo Galotti)

Já os documentos em nome de terceiros não apresentam nenhum liame direto com qualquer atividade da parte autora, não constituindo início de prova de atividade rural.

As declarações de terceiros, inclusive por não serem contemporâneas aos fatos, são equivalentes à prova testemunhal, e devem ser produzidas no processo.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural desde a puberdade. Para comprovar o alegado, apresentou documentos, dentre os quais ressaltou: contrato de parceria agrícola do ano de 1989.

Observo que embora conste na certidão de nascimento de filha do ano de 1982, que o cônjuge da autora consta qualificado como lavrador, para essa época ele já contava com vínculo urbano conforme indica o sistema informatizado do INSS, razão pela qual, esse documento não aproveita à autora como início de prova documental.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida. Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada no dia 03/03/2016, que confirmaram o trabalho rural da autora com sua família. Considerando o início de prova documental produzida e a data do primeiro documento que qualifica o então marido da autora como rural, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 01/01/1989 a 31/12/1989 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Não há qualquer documento anterior ou posterior ao ano de 1989 que qualifique a autora como lavradora. Documentos de seu marido são anteriores ao casamento ou contemporâneos a seus vínculos urbanos, não podendo ser considerados.

O tempo de labor rural reconhecido corresponde a 12 meses de carência. E, se somado com o tempo em que laborou com registro em CTPS, obtém-se o total de apenas 56 meses.

Assim, a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, pois embora tenha completado 60 anos de idade no ano de 2011, não preencheu a carência exigida para esse ano, qual seja, de 180 meses.

Destaque-se que, embora exista parecer contábil nos autos que conclui pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, este não pode prevalecer, uma vez que computa tempo de labor rural em desconformidade com o presente julgado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para declarar o tempo de labor rural no período de 01/01/1989 a 31/12/1989, exceto para fins de carência. Condeno o INSS a proceder a respectiva averbação.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.O

0001117-82.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003677 - CICERO EURIPEDES DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Cícero Eurípedes de Souza em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade rural, ou ainda, se o caso, a aposentadoria por idade prevista no §3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

O pedido de concessão de benefício foi efetuado na via administrativa e restou indeferido, sob a alegação de falta de carência.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, “são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”, sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S. O art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, com fundamento no §3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, resalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”.

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural - independentemente de recolhimentos - e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 641/1292

APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decisum rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 25/06/2007

Observe-se que a autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis: “Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

No presente caso, a autora implementou a idade de 60 (sessenta) anos em 14/01/2005; e, de 65 (sessenta e cinco) anos, em 14/01/2010. Preencheu, assim, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício, seja nos termos do § 1º, seja nos termos do §3º, do artigo 48 do CPC.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. E, para a aposentadoria por idade mista, significa ter implementado o tempo de contribuição determinado pela lei. Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 “caput” e inciso I garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural, o que restou comprovado no caso em tela.

Com relação à exigência de “efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, após melhor reflexão, altero meu entendimento para exigir seu cumprimento.

A lei previdenciária prevê a concessão do benefício de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais segurados especiais que, ao implementar o requisito etário, comprovarem efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Deve-se compreender adequadamente a expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento” contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei.

A expressão “imediatamente” significa um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, como períodos de graça, em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

De seu turno, a expressão “anterior ao requerimento” quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito.

Segundo a própria Constituição da República, o sistema previdenciário é, em sua essência, contributivo. Assim, o legislador não está obrigado a conceder, ao trabalhador rural, a aposentadoria rural por idade, sem recolhimento de contribuições.

Assim, da mesma forma que a Lei pode dispensar a exigência do recolhimento de contribuições, também pode exigir a comprovação de trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Se de um lado, na linha do princípio contributivo, a lei permite ao segurado especial a obtenção da aposentadoria rural por idade, mediante o recolhimento de determinada quantidade de contribuições. Permite, também, a obtenção do mesmo benefício, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, desde que fique comprovado o exercício de atividades rurícolas, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, durante determinado prazo.

Como se trata de uma alternativa concedida pelo legislador positivo, que dispensa o recolhimento de contribuições sociais, pode a Lei exigir a prova do exercício de atividades rurícolas, não em qualquer época, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Portanto, ainda que a jurisprudência haja firmado o entendimento acerca da não simultaneidade dos requisitos da idade e da carência (número de contribuições necessárias) para a concessão da aposentadoria por idade, não há como aplicá-lo à concessão da aposentadoria rural por idade, quando esta é feita independentemente do recolhimento de contribuições.

O artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 2003, só se aplica às hipóteses em que a aposentadoria por idade está vinculada à prova do recolhimento de contribuições.

Confira-se:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.” (destaquei).

Tempo Rural

Afirma a parte autora que trabalhou predominantemente na lavoura como segurada especial.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

Dentre os documentos hábeis a serem considerados como início de prova material, tem-se os documentos públicos nos quais o autor tenha sido qualificado como lavrador, tais como certificado de reserva, título de eleitor, certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos, certidão de óbito, sendo também considerados como início de prova material documentos particulares datados e idôneos, como notas fiscais de produção e notas fiscais de entrada, que estão diretamente relacionados com o trabalho na lavoura. É importante ressaltar que o preenchimento do requisito “início de prova material” por documentos particulares exige uma produção probatória mais robusta e coerente, tendo em vista a dificuldade para aferir a época de sua produção.

Já os documentos referentes à propriedade rural, por si só, não são suficientes para possibilitar o reconhecimento de tempo de serviço rural. O simples fato de a parte ou seus familiares serem proprietários de imóvel rural não significa que tenha havido, efetivamente, labor na lavoura.

A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não possui nenhum valor como início de prova material, pois - além de não estar homologada pelo INSS, conforme prevê o art. 106, § único, III, da Lei 8.213/91, e nem mesmo pelo Ministério Público - não é contemporânea aos fatos que pretende comprovar.

Nesse sentido colho jurisprudência:

“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. TRABALHADOR. RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Inexistindo qualquer início de prova material, não há, com base tão-só em prova testemunhal, como reconhecer o direito à aposentadoria rural.

2. A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais não serve para comprovação da atividade rural, por falta de homologação do Ministério Público ou outra entidade constituída, definida pelo Conselho Nacional da Previdência Social, conforme exigido pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, assim como, o certificado de cadastro no INCRA, certidão de registro de imóvel e declarações anuais de ITR que nada dispõem sobre o efetivo exercício da atividade rural alegada pela autora.

3. Agravo regimental improvido.

(AGA 698089, Sexta Turma STJ, de 22/08/06, Rel. Paulo Galotti)

Já os documentos em nome de terceiros não apresentam nenhum liame direto com qualquer atividade da parte autora, não constituindo início de prova de atividade rural.

As declarações de terceiros, inclusive por não serem contemporâneas aos fatos, são equivalentes à prova testemunhal, e devem ser produzidas no processo.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural nos anos desde a infância até antes do início de atividade urbana. Para comprovar o alegado, junta vários documentos, dentre os quais ressaltou: certidões de nascimentos de filhos do autor, nas quais constam como endereço do autor, no ano de 1967 a Fazenda Baixa Verde; no ano de 1972 Sítio Dois Riachos; no ano de 1980 ao Fazenda Baixa Verde; no ano de 1981 o Sítio Dois Riachos. Apresentou ainda a certidão do casamento, na qual o está qualificado como agricultor, no ano de 1967.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida. Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada aos 03/03/2016 que confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura. Considerando o início de prova documental produzida e a data do primeiro documento que qualifica o marido da autora como rurícola, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 01/01/1967 a 15/05/1978 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Destaque-se que o termo final do período de labor rural a ser reconhecido se justifica porque, a partir de 16/05/1978, conforme se infere de informação contida no parecer contábil e extraída do CNIS, o autor passou a ter vínculo urbano em CTPS.

O tempo de labor rural reconhecido corresponde a mais de 120 meses de carência. E, se somado com o tempo em que laborou com registro em CTPS, verifica-se o cumprimento da carência de 180 meses, que a máxima exigida pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91.

Assim, preencheu a parte autora os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, pois, 65 anos, em 2010. E, ainda, preencheu as carências exigidas que, são, para esses anos, respectivamente, de 174 meses.

Destaque-se que, embora exista parecer contábil nos autos que conclui pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, em ambos os casos (aposentadoria rural por idade e aposentadoria por idade mista), este não pode prevalecer, uma vez que computa tempo de labor rural em desconformidade com o presente julgado.

Note-se, todavia, que o contexto probatório não autoriza a conclusão de que a parte autora continuou a laborar como rurícola, ou em atividade urbana, até o implemento da idade, ou mesmo que tenha deixado o trabalho rural ou urbano em data próxima a esta data, sendo este, conforme razões já lançadas, portanto, o motivo determinante para a não concessão de aposentadoria rural por idade ou aposentadoria por idade com fundamento no §3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para declarar o tempo de labor rural no período de 01/01/1967 a 15/05/1978, exceto para fins de carência. Condono o INSS a proceder a respectiva averbação.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.O

0007655-16.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003647 - SERGIO RICARDO PETIN MEDEIROS (SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação proposta por SÉRGIO RICARDO PETIN MEDEIROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando encerramento de conta corrente aberta fraudulentamente em seu nome, bem como de contrato de empréstimo indevidos, no valor de R\$ 19.000,00 e indenização por danos materiais e morais. Afirma que seu nome foi enviado para os cadastros restritivos de forma indevida, vez que decorrente de erro da ré.

Afirma a parte autora que tomou conhecimento, através de acesso ao internet banking, de que possuía restrições em seu nome perante cadastro de devedores. Ao procurar saber os motivos dessa negativação, foi informado que possuía uma conta corrente aberta em seu nome numa agência da ré, na cidade de Sumaré/SP (o autor reside em Itupeva/SP). Foi efetuada, também, a contratação de um empréstimo, no valor de R\$ 19.000,00. O autor sustenta nunca ter sido cliente da Caixa. Requer a exclusão definitiva dos órgãos de proteção ao crédito, encerramento das contratações, bem como indenização por danos morais, no importe de R\$ 38.000,00, e por danos materiais, no valor de R\$ 5.000,00, pelo erro na prestação do serviço por única culpa da ré.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, aduzindo a improcedência dos pedidos iniciais.

É o relatório. Decido.

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticada e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente.

Por outro lado, é importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;” (grifei)

Não se olvide, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistiu o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14).

Lembre-se que os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores.

No caso, afirma a parte autora que tomou conhecimento através de acesso ao internet banking de que possuía restrições em seu nome perante cadastro de devedores. Ao procurar saber os motivos dessa negativação, foi informado de que possuía uma conta corrente aberta em seu nome numa agência da ré, na cidade de Sumaré/SP (o autor reside em Itupeva/SP). Foi efetuada, também, a contratação de um empréstimo, no valor de R\$ 19.000,00. O autor sustenta nunca ter sido cliente da Caixa. Requer a exclusão definitiva dos órgãos de proteção ao crédito, encerramento das contratações, bem como indenização por danos morais, no importe de R\$ 38.000,00, e por danos materiais, no valor de R\$ 5.000,00, pelo erro na prestação do serviço por única culpa da ré.

A parte autora juntou documentos que comprovam a negativação de seu nome perante os cadastros de devedores (fls. 20/22 do arquivo nº 1). O autor também registrou o ocorrido em distrito policial (B.O. de fls. 16/18 do mesmo arquivo).

Segundo aduz, nunca foi cliente da CEF. Em tais casos, é terceira pessoa utilizou o nome do autor para obter, fraudulentamente, a abertura de uma conta corrente e a contratação de empréstimo. Nesses casos, torna-se difícil a produção de prova negativa da contratação.

Nesta hipótese, há de ser aplicada a inversão do ônus da prova.

Diante de provas tão robustas de que ocorreu o envio indevido do nome da parte autora ao cadastro de restrição ao crédito, não há dúvidas de que houve falha no serviço prestado pela ré, devendo ser responsabilizada pelos danos advindos de seu erro.

Não podemos esquecer o disposto no art. 14 do CDC, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. É a consagração da teoria do risco profissional, estribada no pressuposto de que a empresa assume o risco pelos danos que vier a causar a terceiros em função de suas atividades.

No caso, resta evidenciado o defeito na prestação do serviço, do qual resultou dano moral à parte autora.

Com a inclusão e manutenção indevida de seu nome no Cadastro do SERASA e do SPC, a parte autora sofreu uma lesão em sua honra objetiva e subjetiva, vez que recebeu a pecha de “mau pagador”, indevidamente. Como sabido, a honra é um direito extrapatrimonial, direito da personalidade, insuscetível de quantificação econômica, cuja lesão configura, por si só, o dano moral.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, assegura o direito à indenização pelo dano moral. No mesmo diapasão, os artigos 186 e 927 do Código Civil obrigam à reparação do dano, ainda que exclusivamente moral.

Ainda que constassem outros apontamentos em nome da parte autora, restou configurado o dano moral.

É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento. A indenização civil jamais poderá ter caráter punitivo, pois, caso assim o fosse, de indenização não se trataria, mas sim de penalidade.

Por outro lado, justamente por se tratar de uma lesão a um direito extrapatrimonial, a quantificação da indenização se mostra tarefa árdua, sem critérios objetivos. Para fixar o montante devido a título de compensação por danos morais, o julgador deve fazer uso de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades da espécie.

Assim, considerando os critérios acima, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Entendo que tal valor é suficiente para reparar a lesão sofrida pela parte autora, sem gerar seu enriquecimento.

Quanto à exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito, a Caixa apresentou documento que demonstra não mais haver anotação em nome do autor advinda da dívida discutida nestes autos.

Os danos materiais, no importe de R\$ 5.000,00, pleiteados na inicial não foram comprovados pela parte autora. Não há demonstração do dispêndio de tal quantia em razão dos fatos discutido na presente ação.

Considero, ainda, prejudicado o pedido de apresentação pela ré de todos os documentos assinados para contratação, uma vez que o presente julgado já reconhece o direito da parte autora, independentemente da apresentação de tais documentos.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido para confirmar a decisão liminar que antecipou os efeitos da tutela, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retirar qualquer restrição, no cadastro de devedores, em nome do autor com referência aos fatos discutidos nestes autos, cancelar o empréstimo e a conta corrente 00027323-0 da agência 0961, bem como a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

Juros de mora e atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Esta sentença possui efeitos de alvará.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001118-67.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003676 - PEDRO MARIANO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Pedro Mariano em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade

com o reconhecimento de tempo de serviço rural e de período de labor urbano.

O pedido de concessão de benefício foi efetuado na via administrativa e restou indeferido, sob a alegação de falta de carência.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, “são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”, sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S. O art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, com fundamento no §3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, resalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”.

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural - independentemente de recolhimentos - e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decism rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 25/06/2007

Observe-se que a autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis: “Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

No presente caso, a autora implementou a idade de 65 (sessenta e cinco) anos em 05/12/2014. Preencheu, assim, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício no ano de 2014.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. E, para a aposentadoria por idade mista, significa ter implementado o tempo de contribuição determinado pela lei. Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 “caput” e inciso I garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural, o que restou comprovado no caso em tela.

Com relação à exigência de “efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, após melhor reflexão, altero meu entendimento para exigir seu cumprimento.

A lei previdenciária prevê a concessão do benefício de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais segurados especiais que, ao implementar o requisito etário, comprovarem efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Deve-se compreender adequadamente a expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento” contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei.

A expressão “imediatamente” significa um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, como períodos de graça, em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

De seu turno, a expressão “anterior ao requerimento” quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito.

Segundo a própria Constituição da República, o sistema previdenciário é, em sua essência, contributivo. Assim, o legislador não está obrigado a conceder, ao trabalhador rural, a aposentadoria rural por idade, sem recolhimento de contribuições.

Assim, da mesma forma que a Lei pode dispensar a exigência do recolhimento de contribuições, também pode exigir a comprovação de trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Se de um lado, na linha do princípio contributivo, a lei permite ao segurado especial a obtenção da aposentadoria rural por idade, mediante o recolhimento de determinada quantidade de contribuições. Permite, também, a obtenção do mesmo benefício, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, desde que fique comprovado o exercício de atividades rurícolas, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, durante determinado prazo.

Como se trata de uma alternativa concedida pelo legislador positivo, que dispensa o recolhimento de contribuições sociais, pode a Lei exigir a prova do exercício de atividades rurícolas, não em qualquer época, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Portanto, ainda que a jurisprudência haja firmado o entendimento acerca da não simultaneidade dos requisitos da idade e da carência (número de contribuições necessárias) para a concessão da aposentadoria por idade, não há como aplicá-lo à concessão da aposentadoria rural por idade, quando esta é feita independentemente do recolhimento de contribuições.

O artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 2003, só se aplica às hipóteses em que a aposentadoria por idade está vinculada à prova do recolhimento de contribuições.

Confira-se:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.” (destaquei).

Tempo Rural

Afirma a parte autora que trabalhou predominantemente na lavoura como segurada especial.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

Dentre os documentos hábeis a serem considerados como início de prova material, tem-se os documentos públicos nos quais o autor tenha sido qualificado como lavrador, tais como certificado de reservista, título de eleitor, certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos, certidão de óbito, sendo também considerados como início de prova material documentos particulares datados e idôneos, como notas fiscais de produção e notas fiscais de entrada, que estão diretamente relacionados com o trabalho na lavoura. É importante ressaltar que o preenchimento do requisito “início de prova material” por documentos particulares exige uma produção probatória mais robusta e coerente, tendo em vista a dificuldade para aferir a época de sua produção.

Já os documentos referentes à propriedade rural, por si só, não são suficientes para possibilitar o reconhecimento de tempo de serviço rural. O simples fato de a parte ou seus familiares serem proprietários de imóvel rural não significa que tenha havido, efetivamente, labor na lavoura.

A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não possui nenhum valor como início de prova material, pois - além de não estar homologada pelo INSS, conforme prevê o art. 106, § único, III, da Lei 8.213/91, e nem mesmo pelo Ministério Público - não é contemporânea aos fatos que pretende comprovar.

Nesse sentido colho jurisprudência:

“Ementa AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. TRABALHADOR. RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Inexistindo qualquer início de prova material, não há, com base tão-só em prova testemunhal, como reconhecer o direito à aposentadoria rural.
2. A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais não serve para comprovação da atividade rurícola, por falta de homologação do Ministério Público ou outra entidade constituída, definida pelo Conselho Nacional da Previdência Social, conforme exigido pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, assim como, o certificado de cadastro no INCRA, certidão de registro de imóvel e declarações anuais de ITR que nada dispõem sobre o efetivo exercício da atividade rural alegada pela autora.
3. Agravo regimental improvido.

(AGA 698089, Sexta Turma STJ, de 22/08/06, Rel. Paulo Galotti)

Já os documentos em nome de terceiros não apresentam nenhum liame direto com qualquer atividade da parte autora, não constituindo início de prova de atividade rural.

As declarações de terceiros, inclusive por não serem contemporâneas aos fatos, são equivalentes à prova testemunhal, e devem ser produzidas no processo.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural desde 1961 até antes do início da atividade anotada em CTPS. Requer inclusive confirmar os vínculos anotados em CTPS.

Para comprovar o alegado, junta vários documentos, dentre os quais resalto documentos em que consta o autor qualificado como lavrador: certidão de casamento do ano de 1974; certidão de nascimento de filho do ano de 1975; certidão de nascimento de filho do ano de 1985 como tratorista.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida. Foram ouvidas testemunhas em audiência que confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura.

Observo, no entanto, que do início de prova documental apresentado não é possível reconhecer o período pretendido pelo autor como segurado especial, eis que, não há início de prova para o período de 1961 a 1972. Deste modo, não reconheço o período de 1961 a 1972 como trabalhado pelo autor como segurado especial.

No entanto, por outro lado, restaram comprovados os vínculos constantes da CTPS do autor de vínculos rurais a partir de 1973, uma vez que pretendidos constam devidamente anotados em CTPS. Inclusive, referente ao período mencionado, constam anotações de alteração de salários, férias etc.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

As testemunhas ouvidas em audiência afirmaram ter o autor trabalhado para diversos dos empregadores constantes da CTPS.

Inclusive o início de prova documental apresentado, aproveita-se para essa época, já que datam dos anos de 1974, 1975 e 1985, pois constantes dos períodos dos vínculos rurais anotados na CTPS.

Deste modo, reconheço os períodos de trabalho de 03/04/1973 a 06/02/1974 para Dr. Alberto; de 15/12/1974 a 01/03/1975 para Takaci Takiti; de 28/12/1977 a 28/12/1982 para Tomasso Francisco Frontera; de 21/02/1985 a 31/08/1989 para Luiz Piovezan e outro; de 02/05/1990 a 30/08/1993.

Esse tempo de labor rural como empregado segurado obrigatório reconhecido, somado com os demais tempos de urbano em que laborou com registro em CTPS, verifica-se o cumprimento da carência de 180 meses, que corresponde a máxima exigida pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91.

Assim, preencheu a parte autora os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, pois completou 65 anos de idade no ano de 2014. E, ainda, preencheu a carência exigida para esse ano, de 180 meses.

Note-se que o contexto probatório autoriza a conclusão de que a parte autora laborou como rurícola na condição de empregado, após, em atividade urbana, até o implemento da idade, continuando o exercício de atividade laborativa urbana mesmo após ter completado 60 anos, até 28/02/2011 (data do último recolhimento previdenciário), fazendo jus à concessão de aposentadoria por idade urbana.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a citação, ocorrida em 19/03/2015, uma vez que não comprovou ter apresentada toda a documentação quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, que deverá ser implantado no prazo de 60 (sessenta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 19/03/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 60 dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 19/03/2015 até 01/03/2016, no valor de R\$ 11.487,82 (ONZE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), observada a

prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se. Registre-se. Cumpra-se

0002152-77.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003667 - GENILDA MARIA DA SILVA (SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que GENILDA MARIA DA SILVA move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte, na condição de companheira de Dorival da Silva, falecido em 08/06/2014.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias deposti deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência dos requerentes.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado do 'de cujus', já que mantinha vínculo empregatício ativo.

DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a parte autora alega ter sido companheira do de cujus até o óbito.

A dependência previdenciária do companheiro e companheira, nos termos da legislação aplicável é presumida, não se exigindo qualquer

prova da dependência econômica.

No entanto, é necessária a comprovação da existência da união estável na época do óbito, nos termos do § 3º: "Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal."

Descabe ao Poder Executivo ditar a forma (documental, testemunhal etc.) dessa prova de modo exaustiva (numerus clausus). Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar a quantidade e a espécie de documentos de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

No caso em tela, a parte autora apresentou documentos que servem como início de prova de sua condição de companheira, dentre os quais ressalto: comprovantes de endereço em comum do casal; Boletins de Ocorrência por agressão formalizados pela autora na condição de vítima de agressão física perpetrada pelo falecido, nos anos de 2010, 2011 e 2013 (em todos há relato da autora que vivia com Dorival há, ao menos, treze anos); Declaração de óbito em que a autora consta como responsável pelo falecido.

Os documentos apresentados e as testemunhas ouvidas nesta audiência confirmam a existência da convivência do casal, nos últimos anos da vida dele. Viviam em situação documentalmente precária em razão da hipossuficiência econômica de ambos, em casa de pessoa alcunhada de "Gordo", proprietário de diversos cômodos num mesmo terreno e de um bar anexo, estabelecimento no qual Dorival, inclusive, veio a falecer. Na ocasião, a autora, ao retornar do trabalho para casa, se deparou com veículos de socorros médicos urgentes e só então, verificou ser seu companheiro a vítima atendida.

Seu depoimento pessoal foi convincente, detalhando fatos do cotidiano do casal e as testemunhas, por sua vez, conviveram com o falecido e a autora, presenciando a convivência do casal em união estável. Apesar das desavenças que ocorriam, em geral, pelo uso destemperado de álcool pelo falecido e ciúme excessivo - registradas, inclusive em B.O. - as testemunhas confirmaram que nunca deixaram de viver juntos (última residência no Parque Centenário), presenciando, diversas vezes, a autora ir socorrê-lo no "bar do Gordo" para levá-lo para casa, já alcoolizado.

Neste caso, em específico, entendo não ser óbice ao reconhecimento da união estável o fato de o falecido não ter providenciado separação judicial em face da primeira esposa, com quem não convivia e não mantinha contato há anos. As testemunhas sequer sabiam da existência de um primeiro casamento e, por fim, sequer a ex-cônjuge teve interesse em se habilitar a receber a pensão.

Assim, com base nas provas produzidas, entendo que restou demonstrada a convivência da parte autora com o 'de cujus' em união estável desde 1998 até a data do óbito, em 2014.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão da pensão por morte de seu companheiro.

Fixo a DIB do benefício na data do óbito, bem como data de início do pagamento, considerando ter a parte autora requerido o benefício dentro do prazo de 30 dias do óbito, nos termos do art. 74, I da lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte, com renda mensal na competência de 02/2016 no valor de R\$ 1.832,45 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 08/06/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 08/06/2014 até 29/02/2016, no valor de R\$ 41.163,94 (QUARENTA E UM MIL CENTO E SESENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000178-68.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6304003642 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

À parte embargante não assiste razão.

Manifestou inconformismo em face da sentença proferida, apontando obscuridade devido ao não esclarecimento acerca dos efeitos temporais da declaração de não incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos pela parte autora.

A sentença é clara em sua parte dispositiva, julgando o pedido constante da petição inicial em seus exatos termos, em parte declarando indevida a incidência do tributo sobre os rendimentos do autor, bem como em outra parte, condenando a ré à restituição dos valores já pagos, obedecida a prescrição.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela constante da petição inicial já havia sido apreciado por este órgão julgador, conforme decisão proferida no arquivo de nº 9 destes autos virtuais.

Caso após a sentença deseje a parte autora antecipação de seus efeitos, deverá buscar o atendimento de tal pleito perante o órgão julgador competente.

Logo, não há que se falar em qualquer vício na sentença prolatada.

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito, os rejeito, por não ser a sentença obscura.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004562-45.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6304003646 - MARCOS SILVERIO ASSEM PIZZOLATO (SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que julgou procedente o pedido inicial. Sustenta que a sentença deve ser aclarada, para que se disponha a respeito da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença e expedição de ofício à Diretoria do Foro da Justiça Federal de 1º grau.

Decido.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95.

Observo que, de fato, deve ser aclarada a sentença no tocante à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, deixo assentado que não estão presentes os pressupostos para a antecipação da tutela, vez que a União só pode ser obrigada a restituir valores pagos indevidamente após o trânsito em julgado da sentença.

Por outro lado, também não restou demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, que justifique a imediata suspensão do desconto tributário discutido no autos, que só ocorre uma vez por ano, tendo em vista que, após o trânsito em julgado da decisão final, bastará a expedição de precatório ou RPV para satisfação do direito do autor.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou parcial provimento para acrescentar a fundamentação acima, permanecendo o dispositivo com a mesma redação constante da sentença.

Publique-se. Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0000054-61.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003687 - JOSE VALDEVINO DOS SANTOS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vista à União para apresentar os cálculos no prazo de 60 dias

0000985-88.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003658 - JOSE APARECIDO DE CAMARGO SANTANA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOSE APARECIDO DE CAMARGO SANTANA contra o INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença.

Requer sejam antecipados os efeitos da tutela para que seja este benefício imediatamente implantado.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela o artigo 300 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

incapacitante, que autoriza a percepção do benefício de auxílio-doença, existe. Conclui-se pela documentação acostada à inicial e principalmente pelos atestados médicos recentes que, ao menos no momento, a parte autora está incapacitada para sua atividade habitual (eletricista de manutenção), posto que acometido de doença psiquiátrica e em uso de dose elevada de medicamentos psicotrópicos, o que certamente colocaria não só o autor mas outras pessoas em risco caso o mesmo retornasse ao trabalho.

No caso concreto temos a seguinte situação: a parte autora prova, por documentos, que: a) ostenta a qualidade de segurado; b) foi cessado seu benefício de auxílio-doença c) que se encontra total e ao menos temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Uma vez que há elevada probabilidade de que o direito invocado pelo pleiteante da tutela antecipada esteja presente no caso concreto, impõe-se a concessão.

O art. 59, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, assegura a percepção de auxílio-doença ao segurado que estiver incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Logo, o benefício é devido.

Além desses requisitos cumulativos, exige a lei, alternativamente, “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Uma vez que não se verifica risco ao resultado útil do processo, deve-se voltar a atenção para a existência de perigo de dano. No presente caso, o mesmo resta configurado e afigura-se de difícil reparação. Acometida a parte autora de incapacidade para o trabalho e submetida a tratamento médico, não há notícia de que possua outra fonte de renda. Sem fonte nenhuma de renda, está na contingência de se ver privada dos cuidados básicos que necessita, medicação ou tratamento médico adequado, entre outras coisas.

Em suma, pela apreciação valorativa dos documentos juntados aos autos, pode-se afirmar que estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário e considerando que o dano a parte autora se afigura de difícil reparação, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 determino que seja o benefício de auxílio-doença imediatamente implementado, ainda que desta decisão venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Ante todo o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, conforme pleiteado na petição inicial, E **DETERMINO AO INSS** que, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, **IMPLEMENTE O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DA PARTE AUTORA**. No mais, determino o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0000994-50.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003659 - MARLENE MOREIRA CARDOSO TRINDADE (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000926-03.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003666 - ROGERIO ANTONIO DE ANDRADE (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000987-58.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003665 - JOAO ANTONIO DA SILVA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001020-48.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003663 - ANITA SARANSZKY GALEMBECK (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001017-93.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003664 - CARLOS DA SILVA RIBEIRO (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000948-61.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003655 - JOAQUIM CARLOS DIAS (SP254216 - ADELIA RINCK) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da União, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a não inserção do seu nome no rol de devedores da dívida ativa, bem como proibição para que a ré ingresse com qualquer ação judicial, com o objetivo de cobrar dívida tributária, até a decisão final deste processo.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela. O nome do autor não consta dentre os inscritos em dívida ativa. Ou seja, com relação a este pedido, a parte autora não está sofrendo qualquer dano, no momento. Sua intenção é se resguardar de uma futura inserção; entretanto, caso isso aconteça, poderá se valer dos meios processuais cabíveis para que seja cessada uma possível violação a seu direito. Faltam motivos que justifiquem a urgência do provimento jurisdicional.

Além do mais, para se verificar o direito do autor à anulação dos lançamentos tributários que lhe foram dirigidos pelo Fisco, faz-se necessário um aprofundamento no estudo das provas apresentadas, destinado à verificação do pagamento correto pelo autor de todas as obrigações oriundas do acordo pelo qual se viu obrigado ao pagamento de pensão alimentícia à ex-esposa e à filha. Constato, ainda, a existência de duas ações discutindo a correção de tais pagamentos (ação de execução de título judicial e ação revisional de alimentos), o que impede, em sede preliminar, o resguardo do direito alegado pela parte autora.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se

0007858-75.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003686 - DEBORAH MARIA DE CASTRO SILVA (SP314982 - DANILA RENATA MOREIRA MARANHO) ALESSANDRO ANDERSON DE SOUZA (SP314982 - DANILA RENATA MOREIRA MARANHO) X AVANCE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A (SP157254 - PAULA REGINA OVÍDIO) PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) GOLD NEVADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

A sentença que julgou extinto o processo transitou em julgado, sem oposição das partes. Não há que se falar em remessa de processo extinto à Justiça Estadual. Assim, remetam-se os autos ao arquivo

0000393-44.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003673 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o laudo da perícia. Intime-se

0007491-51.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003652 - IVANILDO COUTINHO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, manifeste-se o autor quanto a petição do INSS em 10 (dez) dias úteis. Destaco, desde já, que não há nos autos condenação em honorários ou ao pagamento de custas, em observância ao disposto no art. 55 da lei 9099/95. Intime-se.

0001010-04.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003662 - IONE EGUCHI (SP109799 - MANOEL ROBERTO REGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da UNIÃO, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento da isenção do imposto de renda, sustentando ser portador de doença grave.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de prova, no caso a perícia a ser realizada com médico deste Juizado.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Designo perícia médica, na especialidade de Clínica Geral, para o dia 07/06/2016, às 14h30, neste Juizado, devendo a autora comparecer munida de toda sua documentação médica pertinente aos fatos discutidos nesta demanda.

Publique-se. Intimem-se.

0001204-72.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003660 - NEUZA DE FREITAS DOS SANTOS (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Torno sem efeito a decisão proferida em 13/11/2015, vez que prolatada nos presentes autos virtuais por equívoco (erro de digitação quanto ao número do processo no sistema processual). Intimem-se.

0000091-15.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003580 - JOSE AUGUSTO GARCIA SUSSI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.381683 - PE (2013/0128646-0), de 25 de fevereiro de 2014, determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem.

0002880-89.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003650 - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o INSS em 10 (dez) dias úteis quanto a petição do autor alegando descumprimento dos termos da sentença por parte da autarquia. Intime-se.

0004931-73.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003651 - FELIPE AUGUSTO PASSARELLI SILVA (SP313103 - MARCELO CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante das alegações do autor e da discordância do mesmo quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria judicial. Intime-se.

0000059-78.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003653 - ANGELO ANTONIO MACHADO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante dos documentos juntados pelo INSS resta demonstrado que o autor retornou ao trabalho em 02/2016. Comprove o INSS nos autos, em 10 (dez) dias úteis, o pagamento do benefício ao autor até tal data, sob pena de caracterizar-se descumprimento injustificado de ordem judicial. Intime-se.

0001657-33.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003588 - APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS (SP326866 - THIAGO LEARDINE BUENO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Em se tratando de sentença desconstitutiva, transitada em julgado, determino a remessa do feito ao arquivo. P.R.I.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0002215-05.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6304002933 - ROSALIA DE MATOS CORREIA (SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Venham os autos conclusos para sentença em gabinete. Saem os presentes intimados. Intime-se o INS

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.

0001011-86.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002663 - JOAO LUIZ FORTI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 655/1292

BROGLIO (SP270934 - EDELTON SUAVE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001023-03.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002664 - JOSUE SPINACE (SP236298 - ANDRÉIA SCHIOSER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001003-12.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002662 - DALVANIRA TEIXEIRA MORAES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0002187-37.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002660 - ALEXANDRE GONCALVES PEREIRA (SP231915 - FELIPE BERNARDI)
0002906-19.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002661 - MARLY FERREIRA MARUJO (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO)
FIM.

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUNDIAÍ/SP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2016

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001001-42.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO MARANI
ADVOGADO: SP217633-JULIANA RIZZATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 18/05/2016 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA NOVE DE JULHO, 3575 - 9º ANDAR,

SALA 911 - ANHANGABAÚ - JUNDIAÍ/SP - CEP 13208056, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto

recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001021-33.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO REZENDE
ADVOGADO: SP316411-CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2016 14:00:00

PROCESSO: 0001025-70.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JORGE FERREIRA
ADVOGADO: SP076928-MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001026-55.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP221947-CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001030-92.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE ASSAF DANON
ADVOGADO: SP038859-SILVIA MORELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001031-77.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRMA SPERANZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240422-SANDRO CHAVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001032-62.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CELESTINO RIBEIRO
ADVOGADO: SP363468-EDSON CARDOSO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/06/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 -

VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente,

visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001033-47.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA SANTOS BALDIN
ADVOGADO: SP240422-SANDRO CHAVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001034-32.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA PESSOTTO BRITO DE SOUZA
ADVOGADO: SP240422-SANDRO CHAVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001035-17.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMILTON SANTOS AMARAL
ADVOGADO: SP218687-ANDREIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/07/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA

DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente,

visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001036-02.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUSAN PAULA DE OLIVEIRA MELLO
ADVOGADO: SP240422-SANDRO CHAVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001037-84.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA DAL OLIO DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO: SP240422-SANDRO CHAVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001038-69.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240422-SANDRO CHAVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001039-54.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIANA DAIDE BEATRIZ DECARO BAR DE SCHETTINI
ADVOGADO: SP160712-MIRIAN ELISA TENÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/07/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA

DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente,

visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001040-39.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LURDES MACEDO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP160712-MIRIAN ELISA TENÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/07/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA

DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente,

visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001041-24.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO JOSE TAVARES
ADVOGADO: SP240422-SANDRO CHAVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001042-09.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERTE MONTEIRO BORGES
ADVOGADO: SP240422-SANDRO CHAVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001043-91.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEX DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP240422-SANDRO CHAVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001044-76.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR PANULLO
ADVOGADO: SP240422-SANDRO CHAVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001045-61.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCIANE BALDIN DUNDR
ADVOGADO: SP240422-SANDRO CHAVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001046-46.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISNEI DUNDR
ADVOGADO: SP240422-SANDRO CHAVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001047-31.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EDIMO CAMILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240422-SANDRO CHAVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001048-16.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR GERSON BALDIN
ADVOGADO: SP240422-SANDRO CHAVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001049-98.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP240422-SANDRO CHAVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001050-83.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITACIR ZARUR DA SILVA
ADVOGADO: SP240422-SANDRO CHAVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001051-68.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOSÉ FILHO
ADVOGADO: SP240422-SANDRO CHAVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001052-53.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA MELAINÉ BUENO

ADVOGADO: SP371150-SAMUEL FERREIRA GERALDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001053-38.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO TORRES RAMOS
ADVOGADO: SP240422-SANDRO CHAVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001054-23.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO: SP371150-SAMUEL FERREIRA GERALDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001055-08.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP240422-SANDRO CHAVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001056-90.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR APOLINARIO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP371150-SAMUEL FERREIRA GERALDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001057-75.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO DIAS SILVA
ADVOGADO: SP371150-SAMUEL FERREIRA GERALDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001060-30.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE ANTUNES ALVES
ADVOGADO: SP368038-ALEX DA SILVA GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/06/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 -

VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente,

visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001061-15.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA LAURENTINO ALEXANDRE
ADVOGADO: SP368038-ALEX DA SILVA GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/07/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA

DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente,

visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001066-37.2016.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON VITORIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 18/05/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA NOVE DE JULHO, 3575 - 9º ANDAR,

SALA 911 - ANHANGABAÚ - JUNDIAÍ/SP - CEP 13208056, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto

recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 35

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2016/6305000099

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000957-54.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305001240 - CINARA MENDES (SP342274 - CREUNICE DOS SANTOS SILVA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 09.12.2014, NB 6088575526).

A parte autora foi submetida à perícia médica judicial.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia judicial em 29.10.2015.

A perícia judicial foi conclusiva em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de episódio depressivo ainda sem remissão.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, a perícia sugere o prazo de 90 dias para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, a perícia respondeu, no quesito nº 11 do Juízo: “Próximo a Julho de 2014 a incapacidade. Já estava em tratamento e foi despedida”.

Portanto, de acordo com a perícia judicial, a data de início da incapacidade pode ser fixada em 07/2014.

A condição mórbida apresentada pela parte autora autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença.

Relativamente à carência e à qualidade de segurado, restam comprovadas à luz do CNIS, que registra, entre outros, vínculo empregatício de 03/10/2013 a 22/07/2014.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Quanto ao mais, as partes não lograram infirmar as conclusões do laudo pericial, por meio de argumentos consistentes e elementos concretos de prova, produzidos por profissional médico, fundamentados e conclusivos. Por isso, as conclusões do laudo merecem prevalecer.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER: 09.12.2014.

O benefício deve ser mantido ativo pelo período de 90 dias a contar da realização do laudo pericial (29.10.2015).

Após essa data, o INSS deve realizar uma nova avaliação médica na parte autora, para fins de verificação da cessação da incapacidade (art. 101 da Lei de Benefícios), quando só então, se verificada a recuperação da capacidade laborativa, poderá cessar o benefício.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB 6088575526, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER: 09.12.2014, com data de início do pagamento - DIP em 01.04.2016, bem como a pagar os valores em atraso, desde a DIB/DER (09.12.2014) até a DIP (01.04.2016).

Sobre os atrasados, incidirão juros de mora e a correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

O benefício apenas poderá ser cessado após, passado o período de convalidação indicado no laudo (90 dias a contar de 29.10.2015), o INSS realizar uma nova avaliação médica na parte autora e verificar a cessação da incapacidade laborativa (art. 101 da Lei de Benefícios).

Considerando o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o auxílio-doença no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se nos seus ulteriores termos.

0001029-41.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305001231 - CLEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 28.05.2015, NB 6106751300).

A parte autora foi submetida à perícia médica judicial.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia judicial em 07.12.2015.

O perito judicial foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de quadro de lombalgia crônica, em tratamento ambulatorial, devido à discopatia L5-S1, sem indicação cirúrgica.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, o perito sugere o prazo de 60 dias para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu, no quesito nº 11 do Juízo: “12/05/2015, baseado em laudo do Dr. Maurício Aparecido Marcolino, ortopedista, CRM 49.510”.

Portanto, de acordo com a perícia judicial, a data de início da incapacidade pode ser fixada em 12.05.2015.

A condição mórbida apresentada pela parte autora autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença.

Relativamente à carência e à qualidade de segurado, restam comprovadas à luz do CNIS, que registra, entre outros, vínculo empregatício de 04/11/2014 a 05/2015.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Quanto ao mais, as partes não lograram infirmar as conclusões do laudo pericial, por meio de argumentos consistentes e elementos concretos de prova, produzidos por profissional médico, fundamentados e conclusivos. Por isso, as conclusões do laudo merecem prevalecer.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data de início da incapacidade de entrada do requerimento administrativo - DER: 28.05.2015.

O benefício deve ser mantido ativo pelo período de 60 dias a contar da realização do laudo pericial (07.12.2015).

Após essa data, o INSS deve realizar uma nova avaliação médica na parte autora, para fins de verificação da cessação da incapacidade (art. 101 da Lei de Benefícios), quando só então, se verificada a recuperação da capacidade laborativa, poderá cessar o benefício.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB 6106751300, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER: 28.05.2015, com data de início do pagamento - DIP em 01.04.2016, mantendo-o ativo pelo período de 60 dias a contar da realização do laudo pericial (07.12.2015), bem como a pagar os valores em atraso, desde a DIB/DER (28.05.2015) até a DIP (01.04.2016).

Sobre os atrasados, incidirão juros de mora e a correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

O benefício apenas poderá ser cessado após, passado o período de convalidação indicado no laudo (60 dias a contar de 07.12.2015), o INSS realizar uma nova avaliação médica na parte autora e verificar a cessação da incapacidade laborativa (art. 101 da Lei de Benefícios).

Considerando o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o auxílio-doença no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se nos seus ulteriores termos.

0000907-28.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305001238 - GIOVANA PEDROZO DOS SANTOS (SP355281 - ANGELA AMELIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 25.05.2015, NB 6106169440)

A autora foi submetida a duas perícias médicas judiciais.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91, antes das alterações trazidas pela referida Medida Provisória:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

- I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;
- II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;
- III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia com especialistas em ortopedia e oftalmologia.

O perito em ortopedia afirmou a existência de incapacidade do ponto de vista dessa especialidade, desde a data do exame pericial (em 19.10.2015), por ser a autora portadora de abaulamento discal L4-L5 com extensão foraminal bilateral. Sugeriu a realização de perícia com especialista em oftalmologia.

O perito oftalmologista, por sua vez, foi conclusivo em afirmar que a autora está incapaz de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de cegueira em um olho (CID H54.4) e neurite óptica em ambos os olhos (CID H46).

Em resposta ao quesito nº 3.2 do Juízo, o perito esclarece que: a pericianda encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho, qualquer que seja este, uma vez que o quadro oftalmológico é gravíssimo, traduzido em cegueira irreversível no olho esquerdo e constrição significativa do campo visual do olho direito. A análise da acuidade visual e os exames de fundoscopia e campimetria computadorizada de ambos os olhos são fundamentais para tal conclusão.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu, no quesito nº 07 do Juízo: “De acordo com o observado no exame oftalmológico, principalmente com relação a fundoscopia, a incapacidade deve ter se originado há cerca de 1 ou 2 anos atrás”.

Ainda de acordo com o perito, a parte autora necessita do auxílio permanente de terceiros (quesito nº 11 do Juízo).

Portanto, a data de início da incapacidade pode ser fixada entre 26.11.2013 e 26.11.2015 (cerca de 1 a 2 anos anteriores à realização do laudo pericial), de acordo com os exames oftalmológicos apresentados.

Considerando os registros de vínculos empregatícios de 17/07/2012 a 28/08/2012 e de 01/10/2014 a 08/2015, bem como o recebimento de benefícios de auxílio-doença de 21/08/2012 a 04/12/2012 e de 13/04/2013 a 10/08/2013, estão preenchidas a qualidade de segurado e a carência, qualquer que seja a data de início de incapacidade considerada (de 26.11.2013 a 26.11.2015).

Dessa maneira, verifico que na data de entrada do requerimento administrativo - DER: 25.05.2015 a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício, que deve ter seu termo inicial na DER.

Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 22 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU:

SÚMULA Nº 22

Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.

(DJU de

07/10/2004)

Destarte, por se tratar de incapacidade total e permanente, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde a data de entrada do requerimento administrativo do NB 6106169440 (DER: 25.05.2015).

Outrossim, tem a parte autora direito ao recebimento do adicional de vinte e cinco por cento (25%), considerando a necessidade de auxílio permanente de terceiros (resposta ao quesito nº 11 do juízo - laudo do oftalmologista), nos termos do art. 45 da Lei n. 8.213/91. Posto isto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei de Benefícios à parte autora, com data de início do benefício - DIB em 25.05.2015 (data de entrada do requerimento administrativo) e data de início do pagamento - DIP em 01.04.2016.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, devidos entre a DIB: 25.05.2015 e a DIP: 01.04.2016, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a probabilidade do direito da autora (incapacidade total e definitiva atestada em perícia médica), razão pela qual, **CONCEDO A MEDIDA** prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda a imediata **CONCESSÃO** do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido do percentual de 25%, em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se nos seus ulteriores termos.

0001037-18.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305001225 - ELCIO LUIZ OLIVEIRA BARROS (SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 04.02.2015, NB 6094471877).

A parte autora foi submetida à perícia médica judicial.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia judicial em 15.12.2015.

A perícia judicial foi conclusiva em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de “lesão em pilar amigdaliano (cavidade oral: próximo ao palato mole) à esquerda: investigado diagnóstico após a retirada da lesão em julho-2014 foi de lesão benigna (Papiloma). Continua em seguimento clínico com especialistas (Otorrinolaringologistas e Cirurgiões de Cabeça e Pescoço) no Hospital São Paulo (UNIFESP: Escola Paulista de Medicina). Há uma nova lesão, na mesma região, à esquerda - que vem sendo observada - cuja biópsia revelou Hiperplasia folicular linfóide reacional e pólipos. É fumante, ainda na redução lenta e progressiva do número de cigarros que fuma; é dependente químico e se encontra em tratamento em clínica em regime de internação - segundo informa e documenta com relatório do diretor da Clínica. Bastante ansioso, notadamente pela forma e velocidade com que se expressa”.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, a perícia sugere o prazo de 6 meses para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu, no quesito nº 11 do Juízo: “Considero razoável determinar como sendo a data do requerimento administrativo. Os documentos médicos anexados aos autos demonstram que no período o processo de investigação provocava viagens frequentes, exames, e consequente intensificação do quadro de ansiedade”.

Portanto, de acordo com a perícia judicial, a data de início da incapacidade pode ser fixada em 04.02.2015 (data da entrada do requerimento administrativo).

A condição mórbida apresentada pela parte autora autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença.

Relativamente à carência e à qualidade de segurado, restam comprovadas à luz do CNIS, que registra, entre outros, vínculo empregatício entre 02/09/2013 e 30/01/2015. Logo, na data de início da incapacidade - DII (04.02.2015), a parte autora não havia superado o prazo previsto no art. 15, inciso II da Lei nº 8.213/1991, estando, ainda, no denominado período de graça.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Quanto ao mais, as partes não lograram infirmar as conclusões do laudo pericial, por meio de argumentos consistentes e elementos concretos de prova, produzidos por profissional médico, fundamentados e conclusivos. Por isso, as conclusões do laudo merecem prevalecer.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data de início da incapacidade - DII/DER 04.02.2015, conforme requerido na inicial. O benefício deve ser mantido ativo pelo período de 6 meses a contar da realização do laudo pericial (15.12.2015).

Após essa data, o INSS deve realizar uma nova avaliação médica na parte autora, para fins de verificação da cessação da incapacidade (art. 101 da Lei de Benefícios), quando só então, se verificada a recuperação da capacidade laborativa, poderá cessar o benefício.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data de início da incapacidade - DII/DER: 04.02.2015, com data de início do pagamento - DIP em 01.04.2016, bem como a pagar os valores em atraso, desde a DIB/DII (04.02.2015) até a DIP (01.04.2016), mantendo-o ativo por 6 meses a contar do laudo pericial (15/12/2015).

Sobre os atrasados, incidirão juros de mora e a correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

O benefício apenas poderá ser cessado após, passado o período de convalidação indicado no laudo (6 meses a contar de 15.12.2015), o INSS realizar uma nova avaliação médica na parte autora e verificar a cessação da incapacidade laborativa (art. 101 da Lei de Benefícios).

Considerando o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o auxílio-doença no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se nos seus ulteriores termos.

0001005-13.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305001241 - DANILLO CASSIO RIBEIRO (SP342274 - CREUNICE DOS SANTOS SILVA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 29.06.2015, NB 6110027212).

A parte autora foi submetida à perícia médica judicial.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia judicial em 26.11.2015.

A perita judicial foi conclusiva em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de ansiedade e epilepsia não especificada.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, a perita sugere o prazo de 120 dias para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, a perita respondeu, no quesito nº 11 do Juízo: “Provavelmente agosto de 2014.”

Portanto, de acordo com a perícia judicial, a data de início da incapacidade pode ser fixada em 08/2014.

A condição mórbida apresentada pela parte autora autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença.

Relativamente à carência e à qualidade de segurado, restam comprovadas à luz do CNIS, que registra, entre outros, vínculo empregatício de 20/03/2014 a 08/12/2014.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Quanto ao mais, as partes não lograram infirmar as conclusões do laudo pericial, por meio de argumentos consistentes e elementos concretos de prova, produzidos por profissional médico, fundamentados e conclusivos. Por isso, as conclusões do laudo merecem prevalecer.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER: 29.06.2015.

O benefício deve ser mantido ativo pelo período de 120 dias a contar da realização do laudo pericial (26.11.2015).

Após essa data, o INSS deve realizar uma nova avaliação médica na parte autora, para fins de verificação da cessação da incapacidade (art. 101 da Lei de Benefícios), quando só então, se verificada a recuperação da capacidade laborativa, poderá cessar o benefício.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB 6110027212, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER: 29.06.2015, com data de início do pagamento - DIP em 01.04.2016, bem como a pagar os valores em atraso, desde a DIB/DER (29.06.2015) até a DIP (01.04.2016), mantendo-o ativo por 120 dias a contar do exame pericial realizado em 26/11/2015.

Sobre os atrasados, incidirão juros de mora e a correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

O benefício apenas poderá ser cessado após, passado o período de convalidação indicado no laudo (120 dias a contar de 26.11.2015), o INSS realizar uma nova avaliação médica na parte autora e verificar a cessação da incapacidade laborativa (art. 101 da Lei de Benefícios).

Considerando o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o auxílio-doença no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se nos seus ulteriores termos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2016/6305000100

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.**
- 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.**

0033079-11.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001233 - ANTONIO COUTINHO RIBEIRO (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (RJ039845 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA, DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES, RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS)

0033085-18.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001232 - MANUEL PEREIRA HENRIQUES (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES, SP322389 - FABIANO SILVA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (RJ039845 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES, SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI, SP322389 - FABIANO SILVA DE ANDRADE, SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO, SP015806 - CARLOS LENCIONI)
FIM.

0000471-45.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001250 - UMBELINA DE OLIVEIRA (SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO, SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Defiro o pedido de vista dos autos à parte autora por 10 dias.

Inerte a parte, remeta-se ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se

0001239-05.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001259 - NOVORU KAWAMURA (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Tendo em vista a petição da parte autora (evento 67), defiro o prazo de 15 (quinze dias) dias para que requeira o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos, conforme determinado no despacho retro.

2. Intime-se

0000564-37.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001253 - ILDA GONCALVES FERNANDES (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Conforme peticionado pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores, nos termos do título executivo judicial.

2. Com a atualização, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Havendo concordância das partes ou no silêncio, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

4. Intimem-se

0000073-69.2008.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001260 - AGEMIRO ANDRELINO DA SILVA (SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Conforme peticionado pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores (evento 45), nos termos do acórdão proferido.
2. Com a atualização, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Havendo concordância das partes ou no silêncio, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.
4. No caso de o valor da condenação ultrapassar, na data do cálculo, 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora, no prazo assinalado no item "2", supra, manifestar-se também acerca da renúncia ao valor excedente (que ultrapassa os 60 salários mínimos), para fins de expedição de requisição de pequeno valor (RPV) ou da opção pela requisição de precatório. No silêncio, requirite-se o pagamento por precatório.
5. Intimem-se

0001815-61.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001263 - ALCINO BRAZ LAURIANO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Haja vista impugnação pela parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos ao Contador, para verificação e análise dos valores informados, emitindo-se parecer e, se for o caso, elaborando-se novo cálculo nos exatos termos do v. acórdão proferido.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Intimem-se

0000793-60.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001256 - PEDRO BENTO DE AGUIAR (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Oficie-se ao INSS conforme disposto na r. sentença, mantida pelo v. acórdão.
2. Com a resposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores, nos termos do título executivo judicial.
3. Com a atualização, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Havendo concordância das partes ou no silêncio, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.
5. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação do interessado.

Intime-se.

0001272-29.2008.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001228 - JAIR DIAS ALVES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES MARTINS, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP134647 - JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL, SP174979 - CLÁUDIA DOS SANTOS NEVES, SP196531 - PAULO CESAR COELHO, SP253708 - NELSON RICARDO VIEIRA CÂNDIDO, SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS, SP186308 - ALEX LUIZ BRASIL, SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO, SP059733 - LILIAM TEIXEIRA RIBEIRO, SP213680 - FERNANDA LEFEVRE RODRIGUES, SP128160 - MARCIA MEIKEN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (RJ039845 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

0001561-59.2008.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001229 - NIVALDO SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP134647 - JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL, SP174979 - CLÁUDIA DOS SANTOS NEVES, SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES MARTINS, SP253708 - NELSON RICARDO VIEIRA CÂNDIDO, SP186308 - ALEX LUIZ BRASIL, SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO, SP059733 - LILIAM TEIXEIRA RIBEIRO, SP213680 - FERNANDA LEFEVRE RODRIGUES, SP128160 - MARCIA MEIKEN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (RJ039845 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

FIM.

0000776-53.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001249 - ALTAIR MARTINS LISBOA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Tendo em vista a existência de ressonância magnética datada de 28.10.2015 e juntada aos autos no dia 23.11.2015 (movimentação processual n. 12), reitere-se a intimação do perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se é possível ou não concluir pela capacidade/incapacidade do demandante com o laudo de ressonância magnética juntado ou se faz necessário a designação de uma nova perícia médica.

2. Após, venham-me os autos conclusos

0001465-44.2008.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001257 - ELIAS CUSTODIO DE MATOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Haja vista impugnação dos cálculos da Contadoria Judicial pela parte autora, remetam-se os autos ao Contador, para verificação e análise dos valores informados, emitindo parecer e, se for o caso, elaboração de novo cálculo nos exatos termos do v. acórdão proferido.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Intimem-se

0000948-97.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001227 - ANTONIO PIRES DA SILVA (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados, nos termos do despacho retro (evento 61).

0000279-05.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001273 - ANTONIO RIBEIRO CHAGAS (SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA, SP348871 - JACKCELI MENDES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

1. Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento assunto “312”.

2. Intime-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2016/6305000101

DECISÃO JEF-7

0001560-64.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6305001239 - ORIANA DA SILVA ALMEIDA CUBAS (SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP146576 - WILLIAM CRISTIAM HO)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta Instância (Lei 9.099/95, art. 55).

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa definitiva no sistema.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000724-57.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6305001243 - NAIR DA SILVA BATISTA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A parte autora foi submetida à perícia médica judicial, que reconheceu, tal como na via administrativa, a existência de incapacidade laborativa total e permanente desde julho de 2001 (evento 30).

2. Cinge-se a controvérsia à comprovação da qualidade de segurado na data de início da incapacidade.

3. Considerando que o último vínculo empregatício da parte autora anterior à incapacidade se estendeu de 11/11/1998 a 10/1999, bem como que não há nos autos prova de eventual situação de desemprego, designe-se data para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a fim de que se verifique a existência de causa de prorrogação do "período de graça", nos termos do art. 15,

inciso II e § 2º da Lei nº 8.213/1991.

4. Intimem-se

0001051-02.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6305001193 - MADALENA MARTINS DA SILVA (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) KAIQUE DA SILVA PRATES (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) Trata-se de procedimento do JEF ajuizado por Madalena Martins da Silva, na condição de companheira, e Kaique da Silva Prates, filho menor, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de Valdemar Ferreira Prates.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Preceitua o art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”.

O benefício de pensão por morte foi negado à autora sob o argumento de que não restou provada a sua qualidade de dependente (companheira).

Quanto à autora Sra. Madalena, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de tutela de urgência.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual (audiência), para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

No que concerne ao autor Kaique, consta dos autos: i) a certidão de óbito do instituidor Sr. Valdemar à fl. 2, evento n. 15; ii) certidão de nascimento de Kaique da Silva Prates, fl. 27, evento 15; iii) print do Plenus onde consta que o instituidor era, quando de seu falecimento, beneficiário de Aposentadoria por Idade, fl. 5, evento 12.

Desta feita, resta suficientemente demonstrada a probabilidade do direito ao qual o autor Kaique faz jus, tendo sido verificada sua condição de dependente, atestado o óbito do instituidor e implementada a condição de instituidor, posto que, quando do óbito, era beneficiário de Aposentadoria por idade.

Quanto ao perigo na demora, verifica-se que decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que o autor possui qualidade de dependente do instituidor, Sr. Valdemar, e, desta feita, a demora pode acarretar prejuízo ao requerente.

Assim, indefiro para a autora Madalena Martins da Silva, por ora, o pedido de tutela de urgência e determino o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/07/2016 às 14:30 hrs a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro .

Para o autor Kaique da Silva Prates, concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício. Este deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, valendo esta decisão como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se

0000182-05.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6305001251 - PAULO DOMINGUES GONCALVES (SP265816 - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço ou de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial.

É o relatório.

Fundamento e Decido

A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou de aposentadoria especial, requereu tutela de urgência. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Os documentos apresentados, por si só, não indicam a probabilidade do direito relativo ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de tutela de urgência.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, a tutela de urgência.

Intimem-se. Cite-se

0000260-96.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6305001252 - OSVALDO BORNHAUSEM NETO (SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

De acordo com ao art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica com a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO para o dia 03/05/2016, às 17 hrs, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA, 346 - - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2016/6305000102

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria Judicial, nos termos do despacho retro. Intimem-se.”

0000415-36.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000367 - JOSE ANTONIO RIBEIRO NETO (SP348639 - MARIA EDUARDA MARIANO PEREIRA LINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000363-40.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000366 - ARMANDO FUNCK DAMASCENO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000727-12.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000368 - NADIR ROQUE PASTORIO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000271-62.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000365 - LUANY MACIEL (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000772-16.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000369 - ONEZIA CIPRIANO EDUARDO (SP348924 - PATHRICIA CRISTHINE DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2016/6307000048

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito conforme inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001385-30.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001548 - MARIA FARIAS DA SILVA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ THOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002546-75.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001549 - ISALTINA LOPES DE JESUS PANTOJO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0001175-76.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001577 - EVERALDO PEDRO DOS SANTOS (SP277855 - CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001806-20.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001553 - LUZIA JOSE DE BRITO (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000744-42.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001571 - THEREZA DE FATIMA ILDELFINO AUGUSTO (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001765-53.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001554 - JADSON OLIVEIRA DA SILVA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001630-41.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001555 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito conforme disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000372-93.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001557 - ADEMIR SEGURA COIADO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez e pagar o valor dos atrasados apurados no laudo contábil, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000372-93.2015.4.03.6307

AUTOR: ADEMIR SEGURA COIADO

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 01558877851

NOME DA MÃE: MARIA JOSEFA COIADO SEGURA

Nº do PIS/PASEP:10882141624

ENDEREÇO: RUA JUSTO NICOLA, 169 - - VILA SANTA HELENA

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 13/02/2015

DATA DA CITAÇÃO: 30/03/2015

ESPÉCIE DO NB: Revisão de Aposentadoria por Invalidez

RMI: R\$ 1.131,00

RMA: R\$ 1.791,00

DIB: sem alteração

DIP: 01/08/2015

ATRASADOS: R\$ 14.139,71 (QUATORZE MIL CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 04/09/201

0001055-33.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001576 - LUIS FERNANDO AZEVEDO LOBATO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauri/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001055-33.2015.4.03.6307

AUTOR: LUIS FERNANDO AZEVEDO LOBATO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5601249179 (DIB) NB: 6102372860 (DIB)

CPF: 40800431391

NOME DA MÃE: JOAQUINA AZEVEDO LOBATO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: ISMAEL DOS REIS, 350 - - JARDIM SANTA MONICA

SAO MANUEL/SP - CEP 18655000

DATA DO AJUIZAMENTO: 13/05/2015

DATA DA CITAÇÃO: 18/05/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Auxílio-Doença

RMI: R\$ 837,67

RMA: R\$ 894,46

DIB: 20/04/2015

DIP: 01/01/2016

ATRASADOS: R\$ 7.999,17 (SETE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 18/01/201

0001187-90.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001578 - DIRCEU ALVES DOS SANTOS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001187-90.2015.4.03.6307

AUTOR: DIRCEU ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6055056007 (DIB)

CPF: 17187425848

NOME DA MÃE: IRACEMA ARAUJO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R FRANCISCO MARTORELLI, 250 - - JD BRASIL

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 25/05/2015

DATA DA CITAÇÃO: 28/05/2015

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: SEM ALTERAÇÃO

RMA: R\$ 906,28

DIB: SEM ALTERAÇÃO

DIP: 01/01/2016

ATRASADOS: R\$ 2.318,68 (DOIS MIL TREZENTOS E DEZOITO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 26/01/201

0000891-68.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001573 - CECILIO DA ROCHA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000891-68.2015.4.03.6307

AUTOR: CECILIO DA ROCHA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6100206912 (DIB)

CPF: 98326449849

NOME DA MÃE: ANTONIA DA ROCHA

Nº do PIS/PASEP:10561496711

ENDEREÇO: RUA DELPHIM DA GRAÇA CARDOSO, 340 - - JARDIM IPYRANGA
BOTUCATU/SP - CEP 18601000

DATA DO AJUIZAMENTO: 22/04/2015

DATA DA CITAÇÃO: 22/04/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Aposentadoria por Invalidez

RMI: R\$ 788,00

RMA: R\$ 880,00

DIB: 30/03/2015

DIP: 01/01/2016

ATRASADOS: R\$ 8.179,63 (OITO MIL CENTO E SETENTA E NOVE REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 28/01/201

0002582-54.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001574 - NELSON SIMOES (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002582-54.2014.4.03.6307

AUTOR: NELSON SIMOES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6080422798 (DIB)

CPF: 03449855808

NOME DA MÃE: NAIR FERNANDES SIMOES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS, 500 - - JD ELDORADO

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 25/11/2014

DATA DA CITAÇÃO: 01/12/2014

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO auxílio-doença

RMI: R\$ 794,75

RMA: R\$ 880,00

DIB: 01/02/2015

DIP: 01/02/2016

ATRASADOS: R\$ 11.279,60

DATA DO CÁLCULO: 02/201

DESPACHO JEF-5

0003318-09.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002292 - DANIEL BRUNO SALVADOR (SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados em nome de DANIEL BRUNO SALVADOR, conta judicial n.º 3109005000277500, para conta vinculada ao processo n.º 1004102-20.2014.8.26.0079, que será gerida pela 1.ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, devendo esse juízo ser cientificado da presente. Após, baixem-se os autos.

Intimem-se

0000510-60.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002279 - EDNA FERREIRA DE CAMARGO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos da petição anexada em 28/03/2016, concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias a fim de que seja exibido o documento a que alude. Intime-se

0002951-82.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002263 - GERALDO SOMBRA DO NASCIMENTO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a impetração de mandado de segurança por parte do réu, determino, por prudência, que se aguarde o devido julgamento. Intimem-se

0001364-54.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002289 - JULIANO AUGUSTO CAETANO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o não comparecimento à perícia médica agendada. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que já houve julgamento do mandado de segurança, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Intimem-se.

0005337-61.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002273 - LUIZ FRACAROLI (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001319-55.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002277 - MARIA MADALENA GARCIA LOPES (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002299-02.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002276 - EZEQUIEL RODRIGUES (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0005047-17.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002281 - DIJALMA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a opção do autor em 04/04/2016 pelo benefício concedido judicialmente, bem como o não abatimento dos valores recebidos pelo benefício 42/145.013.231-0, determino o retorno dos autos à Contadoria para cumprimento da decisão proferida em 19/10/2015. Após, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos.

Intimem-se

0003115-81.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002257 - MARIA PAULA DE LIMA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos do artigo 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais. Por fim, decorridos 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Considerando que o valor devido a título de atrasados na data do cálculo (agosto/2014) supera 60 (sessenta) salários mínimos, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste eventual renúncia ao valor excedente, optando pelo recebimento por meio de requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 17, § 4.º, da Lei n.º 10.259/01, sendo que o silêncio implicará em pagamento por precatório. Intimem-se

0001524-79.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002265 - JOAO OSCAR DE SOUZA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos do artigo 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado à MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ:07.697.074/0001-78, a título de honorários contratuais. Por fim, decorridos 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a

30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado à advogada responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais. Por fim, decorridos 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002439-36.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002253 - MANUEL CARLOS DE SOUZA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004493-09.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002269 - CLAUDEMIR DE SOUZA PORTO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais. Por fim, decorridos 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001962-08.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002266 - ZOILO JOSE MATEUS VIEIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS, SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000466-41.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002267 - JOAO CORREA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS, SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001921-41.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002268 - LUIZ ANTONIO MOTOLO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0004560-03.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002282 - MARCIA CRISTINA DA SILVA THOMASSIAN (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA, SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos do artigo 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado à SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ:16.814.657/0001-22, a título de honorários contratuais. Por fim, decorridos 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0000394-20.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002271 - GLEDES LACROT FERREIRA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.381.683, que estendeu "a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais", determino o sobrestamento do processo. Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0003479-19.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002288 - EDIVALDO ALVES DANTAS (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Declaro habilitados SAVIO FERREIRA DANTAS e SABRINA FERREIRA DANTAS, cabendo a cada qual 50% (cinquenta por cento) do montante devido a título de atrasados. Providencie a Secretaria a inclusão no polo ativo e expedição de requisições para pagamento dos atrasados fixados em 24/11/2014.

Intimem-se

0004581-18.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002285 - JOSE ROSENO FILHO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Determino a intimação do perito contábil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam descontados os valores do benefício NB

31/543.002.767-0, recebidos entre 01/10/2010 e 16/11/2010, mantendo os índices de correção monetária e juros fixados na Resolução n.º 267/2013 do CJF. Intimem-se

0000397-72.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002275 - JOAO CARLOS DE GODOI (SP337587 - EMANUEL RICARDO BITTENCOURT DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada deve ser deferido. Tendo em vista que "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé" (art. 103-A, Lei n.º 8.213/91), a probabilidade do direito decorre do fato de que, "tendo a Aposentadoria por Invalidez sido concedida em 04/07/2003, quando o ofício de comunicação foi emitido em 2014 já havia decorrido o prazo legal para o INSS rever o benefício, visto que não houve má fé" (pág. 56, anexo n.º 2), o que se denota pela manifestação do autor no sentido de que "concordo em desligar o referido auxílio, mas não concordando com o desconto do que já foi pago, por não ter sido informado, pois o próprio INSS é que deveria ter cessado o pagamento logo que eu me aposentei" (pág. 18).

Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, CF), concedo a antecipação da tutela para determinar a interrupção dos descontos no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Cite-se. Intimem-se

0001731-88.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002272 - SILAS JOSE PAZ (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS, SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO, SP205751 - FERNANDO BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Determino a intimação do perito contábil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam descontados os valores do auxílio-doença NB 605.007.385-0, mantendo os índices de correção monetária e juros fixados na Resolução n.º 267/2013 do CJF. Intimem-se

0001867-51.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002286 - CLAUDIO ROMANI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Declaro a inexigibilidade da obrigação (art. 535, III, CPC) e determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0003138-95.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002325 - LUZIMAR LUIZ DA SILVA (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Através do presente fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos valores apurados pela Delegacia da Receita Federal, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dia

0000081-59.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002353 - PEDRO CONCEICAO NERY (SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de nova data para perícia médica (Medicina do Trabalho), a cargo do Dr. Marcos Aristóteles Borges, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 12/05/2016, às 08:10h. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.#

0003651-92.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002327 - MARIA LIZETI CARROZZA (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Ofício anexado em 06/04/2016: através do presente, fica a parte autora cientificada das informações prestadas pelo réu

0001448-98.2015.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002354 - JOSE APARECIDO GOMES DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada, justifique sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias. Após o prazo acima assinalado e devidamente justificada a ausência, será designada nova data para perícia. Não havendo qualquer justificativa da parte autora ou se desacompanhada de documentos que comprovem eventual justa causa da ausência, o autos serão conclusos para deliberação

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, sendo que o silêncio implicará em concordância com a consequente expedição de ofício para levantamento dos valores e baixa aos autos virtuais.

0001362-65.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002323 - MONICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI PAULO SERGIO PETTAZZONI (SP282198 - MONICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002168-71.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002324 - HEITOR PEREIRA RIATTO (SP065378 - FATIMA MARIA DA SILVA GARDINAL) MARLY GOMES PEREIRA (SP065378 - FATIMA MARIA DA SILVA GARDINAL) DIOGO GOMES PEREIRA PINTO (SP065378 - FATIMA MARIA DA SILVA GARDINAL) JOSE ROBERTO PINTO (SP065378 - FATIMA MARIA DA SILVA GARDINAL) SABRINA PINHEIRO TSOPANOGLIOU (SP065378 - FATIMA MARIA DA SILVA GARDINAL) X CAIXA SEGUROS S.A. (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGUROS S.A. (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
FIM.

0002716-47.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002352 - ANALIA DA SILVA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de nova data para perícia médica (Clínica Geral), a cargo do Dr. Herculano Dias Bastos, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 11/05/2016, às 14:30h. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.#

0002381-28.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002356 - LUIZ APARECIDO ROSA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de nova data para perícia médica (Medicina do Trabalho), a cargo do Dr. Marcos Aristóteles Borges, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 12/05/2016, às 08:50h. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.#

0001702-28.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002351 - ANA CAROLINA EDMEIA MONTORO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de nova data para perícia médica (Clínica Geral), a cargo do Dr. Herculano Dias Bastos, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 11/05/2016, às 14:00h. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.#

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0002673-13.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002322 - ADILSON DOS ANJOS RODRIGUES (SP317211 - PAULA GALLI JERONYMO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000517-95.2015.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002302 - MARINA DE OLIVEIRA COELHO (SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000320-63.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002300 - TONNY ADRIANO DE MORAES SACO (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000254-83.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002293 - WILSON RODRIGUES (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000270-37.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002295 - ANA MARIA ROZA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001904-05.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002311 - LUZIA CLEMENTINO DE CAMARGO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002335-39.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002317 - WILSON DE OLIVEIRA E SILVA (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA, SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000018-34.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002291 - ERICA MARIA BERNARDO DE OLIVEIRA SOUZA (SP334596 - KARINA DA COSTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001264-02.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002304 - MARIA LOPES DA SILVA CHARAMBA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001699-73.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002307 - JOSE PETRUCIO RUFINO DA SILVA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002112-86.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002312 - HELIO FERNANDES MEIRA (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002125-85.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002313 - DELCIRA SOARES DOS SANTOS (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001766-38.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002308 - MARIA ANGELA CORREA (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001618-27.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002305 - ELAINE AQUINO DA SILVA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001814-94.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002309 - APARECIDA LOURDES FARAONI RODRIGUES (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000269-52.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002294 - ANDREIA LAUREANO DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002212-41.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002315 - ANTONIA ERISVALDA DE LIMA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001643-40.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002306 - SAMARA RIBEIRO CONTIERI (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002147-46.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002314 - OLIVIA ROSEMARY DE ALMEIDA BRUDER MAXIMO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000303-27.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002299 - MARIA DE LOURDES LOPES (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002248-83.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002316 - CLAUDINEIA MARCIA DE CAMPOS SILVA (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002540-68.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002321 - PEDRO BENTO ROQUE (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001046-17.2015.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002303 - IZABEL DE ANDRADES MIGUEL (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001863-38.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002310 - CELIA AMALIA GONCALVES ROSSI (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal, podendo, se for o caso, requererem o que de direito, no prazo legal. A ausência de requerimento implicará em baixa aos autos.

0002112-62.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002334 - CLAUDIO SIDINEI RODRIGUES (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) CELINA DA SILVA RODRIGUES (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002281-83.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002335 - AMADEU DOS SANTOS (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000725-36.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002330 - FATIMA MARTINS DE ALMEIDA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000733-57.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002331 - JOAO DE SOUZA LIMA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003168-62.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002338 - LUCIA CARMELA MARTINS OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002398-98.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002336 - MARIA ISABEL DOMINGUES (SP303194 - IAIR JOSE BUBMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000552-12.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002329 - BENEDITO CONSTANTINO DE SOUZA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0001688-15.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002332 - MARIA APARECIDA FURTADO M PANIGUEL (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0003615-50.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002326 - SONIA APARECIDA DA SILVA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, fica a parte autora cientificada acerca das informações prestadas pelo INSS referente ao cumprimento da r. sentença, sendo que a ausência de requerimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na baixa aos autos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6308000049

DECISÃO JEF-7

0000673-37.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002552 - JUSCELINO BARBOSA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA, SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP (SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI, SP118512 - WANDO DIOMEDES, SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO, SP281097 - PRISCILA IASZ DE MIRANDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Recebo a petição de 20/10/2015 (doc. 15) como aditamento à petição inicial.

Ante o valor da causa, superior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, conforme previsto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, e DECLINO da competência para a 1ª Vara Federal mista da Subseção de Avaré/SP.

Convertam-se os autos para meio físico e os remetam à 1ª VF mista da Subseção de Avaré/SP.

P.R.I.C

0002243-05.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002443 - BRASILINO ANTONIO CRISPIM (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

CATARINA FERNANDES CRISPIM, viúva, formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 11/08/2014.

Intimado, o INSS manifestou-se favoravelmente à habilitação.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Tendo em vista a relação dos dependentes prevista no art. 16 da Lei nº 8.213/91, o cônjuge é dependente do segurado. Os filhos maiores de 21 (vinte e um) anos somente são dependentes se inválidos ou se possuem deficiência intelectual ou mental que o tornem absoluta ou relativamente incapazes, assim declarado judicialmente.

A habilitação segundo a ordem de sucessores legais prevista na lei civil somente é realizada nos processos previdenciários na hipótese de ausência dos dependentes descritos no art. 16 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o Código Civil é aplicado de forma subsidiária. Nesse sentido, ver o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MORTE DA AUTORA E DO DEPENDENTE HABILITADO. HERANÇA COMUM. SUCESSÃO NOS TERMOS DA LEI CIVIL. - Regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido. - Tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Habilitação apenas dos dependentes. - Em caso de óbito do dependente habilitado, os valores não recebidos ingressam em sua esfera patrimonial, apenas não tendo sido pago o que lhe era devido em decorrência de seu falecimento, ocorrido após o referido procedimento. Não há que se falar em crédito de natureza previdenciária e sim de herança comum, cuja sucessão se dá nos termos da lei civil. O crédito do dependente previdenciário falecido apresenta natureza sucessória. - Inexiste óbice à habilitação da viúva em decorrência do regime de bens do casamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 485.666, processo 0026362-97.2012.4.03.0000, Oitava Turma, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazeria, e-DJF3 Judicial 1 08.02.2013).

Conforme a documentação anexada em 05/12/2014 e considerando que a documentação trazida pelo requerente demonstra a sua condição de dependente, DEFIRO a habilitação requerida, para CATARINA FERNANDES CRISPIM, cônjuge, CPF nº 089.233.748-65, como sucessora da parte autora nos autos.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo.

Após, cumpra-se pelo que faltar os termos da decisão nº 6308008971, de 19/10/2015.

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se, pessoalmente, ao sucessor habilitado, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a liberação dos valores para saque.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes

0001601-27.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002525 - CARLOS TONDERYS (SP281181 - ADRIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de decadência formulada pelo INSS, bem como demais argumentos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

P.R.I.C

0000347-43.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002371 - CELIA DORNEL DE SOUZA (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícias designadas no sistema (médica dia 31/05/2016, às 10h00 e social dia 15/06/2016 às 09h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0002145-10.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002328 - JAQUELINE FERNANDA DE OLIVEIRA ANTUNES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se o beneficiário para providenciar a regularização de seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a regularização, promova a Secretaria a expedição do ofício requisitório.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada no sistema, venham os autos conclusos para sentença extintiva de execução

0000361-27.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002532 - REINALDO LOPES DA SILVA (SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (06/06/2016, às 13h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.
IV - Defiro a gratuidade de justiça.
Intimem-se as partes

0001908-88.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002421 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Vistos, etc.

Republique-se o termos da decisão retro, para cumprimento integral, no prazo de 20 (vinte) dias.

"Vistos, etc.

Tendo em vista a comunicação do óbito da parte autora por meio da petição anexada em 11/02/2016, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, inciso V, da Lei n.º 9.099/95, a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores, dentre os quais:

- a) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS;
- b) certidão de óbito, se já não apresentada;
- c) provas da condição de sucessor (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.); e
- d) cópias do documento de identidade e CPF de todos os habilitandos, em especial dos filhos da parte autora e, em sendo casados, de seus cônjuges.

Expirado o prazo de suspensão, que iniciado antes do dia 17/03/2016, não será alterado com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, abra-se nova conclusão.
Intimem-se as partes."

Cumprida a diligência, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

0000859-60.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001997 - EDNA DA ROCHA SILVA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Tendo em vista as alegações da parte autora que, dentre outras patologias, sofre com problemas psiquiátricos, designo nova perícia médica para o dia 31/05/2016, às 08h00, aos cuidados do Dr. João Alberto Siqueira, médico perito com curso de perícias médicas em psiquiatria pela Associação Paulista de perícias médicas.

As partes ficam desde já intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes

0000898-28.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002559 - CARLOS ROBERTO PAULA LANDIM (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI, SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

A fim de dar continuidade ao pedido de habilitação apresentado nos autos, intimem-se os sucessores da parte autora para cumprimento, no prazo de 20 (vinte) dias, do quanto requerido pelo INSS em sua petição anexada aos autos em 16/03/2016.

Cumprida a diligência, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se

0000341-36.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002333 - MARIA APARECIDA DA COSTA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (24/05/2016, às 11h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pelo réu, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso tem efeito meramente devolutivo no tocante à obrigação de fazer, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos, se o caso, e é recebido no duplo efeito quanto à obrigação de pagar, em razão do disposto nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 17 da Lei n.º 10.259/2001.

Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0000833-33.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002420 - LUIZ CLAUDIO ALVES (SP332640 - JOAO BATISTA DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000593-73.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002546 - ROSELI PIRES DE ARRUDA (SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0003397-53.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002551 - DOROTHEO GARCIA (SP294367 - JOSE CELSO PAULINO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Da análise da petição inicial se percebe que tanto o Sr. Dorotheo Garcia, como sua esposa, Sra. Aparecida Maria Paulo Garcia, são os autores desde o início do processo.

Em que pese a incomum redação da petição inicial nesse ponto, pois menciona a Sra. Aparecida Maria Paulo Garcia como esposa do Sr. Dorotheo, mas omite a conjunção aditiva "e", normalmente empregada nessa ocasião, conclui-se do conjunto das informações da petição inicial, bem como da procuração ad judicium, subscrita por ambos os cônjuges, que o processo não foi ajuizado somente pelo marido, mas também pela esposa. Aparentemente houve um pequeno erro material na elaboração da petição inicial, que consiste precisamente na omissão de uma única palavra composta por uma letra. O mesmo erro material ocorre em algumas passagens da petição inicial, pois é utilizada ora a expressão "o autor", como a expressão "os autores", o que indica que a ação foi ajuizada pelas duas pessoas, mas não houve o cuidado de transmitir essa circunstância crucial com ampla clareza na petição inicial.

Assim sendo, impertinente o questionamento da ré acerca da suposta ausência da Sra. Aparecida Maria no polo ativo, bem como necessidade de aditamento da petição inicial para esse fim.

Analisando a preliminar de ilegitimidade ativa.

A preliminar é impertinente. O Sr. Dorotheo Garcia é legitimado a ajuizar a ação, mormente porque o lançamento tem por base sua própria declaração de IRPF, sendo que os rendimentos da Sra. Aparecida constam como fato gerador porque ela é declarada dependente do marido. Observe-se ainda que o tributo foi constituído em nome do Sr. Dorotheo Garcia, sendo indicado como o contribuinte pelo sistema da SRF.

Superada a preliminar, determino a intimação de ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.

A União deverá ainda esclarecer se ao alegar na contestação que o lançamento não foi realizado de ofício, mas em decorrência de uma declaração retificadora, esse fato indica que o fato gerador não é o mesmo alegado pela parte autora, ou se a controvérsia nos autos a

respeito do tributo cobrado tem por referência exatamente a questão da arrecadação de IRPF por regime de caixa ou de competência (objeto do RE 614.406 mencionado na contestação).

Enfim, determino a correção do cadastro do processo para a inclusão da Sra. Aparecida Maria Paulo Garcia como coautora, em cumprimento à decisão de 10/09/2015 (documento 33).

Após as partes se manifestarem, venham conclusos.

P.R.I.C

0000493-21.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002454 - ALICE FLORENCIO FERNANDES (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Intime-se o perito médico para complementar o laudo conforme solicitado pelo INSS, devendo responder aos quesitos indicados na manifestação de 13/10/2015. O perito médico deverá esclarecer se será necessário realizar nova perícia médica para responder aos quesitos.

Com a manifestação do perito médico, intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá ainda responder à manifestação do INSS de 13/10/2015, especialmente às alegações de coisa julgada e de preexistência da incapacidade ao ingresso no RGPS.

Após, conclusos.

P.R.I.C

0006407-76.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002528 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

VERA LÚCIA DE SOUZA e APARECIDO DE SOUZA, genitores, formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 17/10/2010.

Intimado, o INSS concordou com o pedido de habilitação dos requerentes.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte, conforme documentação anexada nesta data 05/04/2016 e, considerando que a documentação trazida pelos requerentes demonstra a condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os sucessores na ordem civil, a saber:

- a) VERA LÚCIA DE SOUZA, genitora, CPF nº 070.888.698-10; e
- b) APARECIDO DE SOUZA, genitor, CPF nº 984.099.218-04.

Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que libere os valores depositados em nome de CRISTIANO APARECIDO DE SOUZA, CPF nº 302.780.628-90, aos sucessores acima habilitados.

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se, pessoalmente, aos sucessores habilitados, por carta registrada ou qualquer outro meio idôneo, a expedição da requisição já disponível na agência bancária para saque.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Defiro a gratuidade de justiça.

Servirá esta, também, como Ofício.

Intemem-se as partes

0000275-07.2013.4.03.6132 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002451 - LEONOR MARIA DE ASSIS SANTOS (SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação judicial movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, cujo trânsito em julgado da sentença já foi devidamente certificado nos autos.

Decido.

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, intime-se a autora para que cumpra a sentença de mérito proferida, efetuando o pagamento dos valores a que foi condenada, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos os respectivos comprovantes.

Em seguida, cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intemem-se as partes

0000576-37.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002430 - PRISCILA MAURISA SILVA NUNES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP324247 - ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito proferida nos autos.

Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 686/1292

oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, havendo a sentença proferida de forma ilíquida, remetam-se os autos à contadoria do juízo para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre "rendimentos recebidos acumuladamente", apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pelo réu, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso tem efeito meramente devolutivo no tocante à obrigação de fazer, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos, se o caso, e é recebido no duplo efeito quanto à obrigação de pagar, em razão do disposto nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 17 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0001088-20.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002416 - ANDREA AMICCI (SP306719 - BRUNA INACIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001226-84.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002415 - PEDRO DE SOUSA PINTO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

0002521-40.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001972 - NELSON TEIXEIRA RODRIGUES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado.

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre "rendimentos recebidos acumuladamente", apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes

0001659-30.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002565 - LAZARO DA SILVA DOMINGUES (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a notícia no laudo contábil de que a parte autora está recebendo aposentadoria por invalidez desde 05/2013, sendo esse último benefício resultante da conversão de um auxílio-doença concedido em 29/02/2012, portanto, após o requerimento da aposentadoria por tempo de serviço objeto deste processo, e cujo valor da renda mensal é mais vantajoso que o valor da renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço com DIB na data do requerimento administrativo (02/03/2011), intime-se a parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende optar pelo benefício pretendido neste processo, ou se prefere manter a aposentadoria por invalidez NB 32/601.973.974-4, e neste último caso se desiste do presente processo.

P.R.I.C

0002141-70.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002590 - BERNARDO ONOFRE DE SOUZA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Assiste razão ao INSS.

Para os períodos anteriores a 04/1995, a parte autora não indicou os itens dos anexos aos Decretos que representaria a atividade especial por categoria profissional, e não foram apresentados declarações das empresas ou formulários SB-40 descrevendo as atividades exercidas. A petição inicial deve ser emendada, sob pena de indeferimento por inépcia.

Com relação ao período de 01/10/1986 a 05/04/2001 (Indústria de Tapetes Bandeirante S.A.), não foi apresentado formulário PPP/SB-40/DSS-8030 etc., constando apenas um LTCAT que não individualiza as atividades exercidas pela parte autora e indica valores de intensidade ruído que variam muito conforme o local de trabalho, o que impede a análise do pedido.

Assim sendo a parte autora deverá emendar a petição inicial e apresentar os documentos omitidos, que deverá providenciar junto às empresas.

Na hipótese de as empresas recusarem os documentos solicitados pela parte autora, essa então deverá indicar de forma precisa quais as pessoas que deverão ser intimadas por requisição judicial.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após a manifestação da parte autora, intime-se o INSS para se manifestar, em 10 (dez) dias.

P.R.I.C

0000329-56.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002517 - DARCI NUNES DOS SANTOS (SP228554 - DALTON NUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo o recurso interposto pelo réu, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso tem efeito meramente devolutivo.

Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo

0001215-89.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002573 - ROBERTO HENRIQUE SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Oficie-se à empresa Avaré Veículos Ltda. para complementar as informações do PPP, devendo informar:

- 1) se a exposição aos agentes químicos "óleos, graxas e solventes" ocorreu de forma habitual e permanente durante a execução do contrato de trabalho;
- 2) quais as substâncias tóxicas que compõem os óleos, graxas e solventes, eis que a caracterização da atividade especial depende da identificação dos agentes químicos que ensejariam o risco; e
- 3) por qual razão o PPP informa que não houve fornecimento de EPI (equipamento de proteção individual) adequado ao risco com relação aos agentes químicos (óleos, graxas e solventes), mas no LTCAT é informado o contrário (haveria fornecimento de EPI adequado ao risco).

Após a resposta, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, conclusos.

P.R.I.C

0000083-60.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002410 - CASSILDA DOMINGUES VALERIO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Vistos, etc.

O Tribunal Regional Federal informou o cancelamento da requisição de pequeno valor por meio do Ofício nº 853 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL, de 31 de março de 2016, anexado aos autos, em virtude de ter detectado possível duplicidade de pagamento na requisições de pequeno valor, com requisição expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Estadual de Ipaçu-SP. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, explicar se há duplicidade de pagamento ou se tratam de requisições distintas, juntando documento hábil a provar o alegado.

Após, cumprida a determinação acima, manifeste-se o INSS em 5 (cinco) dias.

Caso não haja discordância ou na ausência de manifestação, expeça-se novamente a requisição de pequeno valor, informando a justificativa apresentada pela parte autora no campo "observações".

Comunique-se a expedição do novo requisitório ao autor, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou fase devidamente lançada no sistema, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão retro, aguardem os autos em arquivo.

Intimem-se.

0001601-03.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002431 - OLIVIA CESARIO CARDOSO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000584-29.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002424 - MARIA CONCEIÇÃO DE FARIA (SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006200-77.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002526 - OMENAIDE SILVA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006865-59.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002554 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE, SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001040-03.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002556 - ANTONIO CARLOS NEVES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005052-65.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002452 - LUIZ BRIZOLA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0000349-47.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002331 - RUTH DE ABREU RAMOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 689/1292

(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos etc.

Manifeste-se o INSS sobre a impugnação realizada pela parte autora aos seus cálculos, devendo justificar de forma adequada as razões que o levaram a descontar parte do período de pagamento dos atrasados. Deverá apresentar, ainda, os documentos pertinentes.

Após, nova vista à parte autora, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, conclusos

0001469-62.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002574 - CARLOS EDUARDO QUERIDO MARSON (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

1. Constatado que a parte autora era sócio proprietário da empresa. Assim sendo, deverá juntar aos autos cópia dos contratos sociais e aditamentos, indicando suas funções e responsabilidades. Deverá esclarecer também por qual razão estaria exposto aos agentes, se suas funções eram somente administrativas ou se havia funções desvinculadas da administração da empresa.
2. Os PPPs não indicam o profissional regularmente habilitado. Sem essa indicação, são imprestáveis para a caracterização da atividade especial. A parte autora deverá providenciar novos PPPs, que deverão indicar o profissional legalmente habilitado.
3. Conforme alegado pelo INSS na contestação, o laudo técnico individual para fins de aposentadoria indica que o ruído é de 80 dB a 120dB quando a máquina de bomba injetora está ligada. Ocorre que a exposição ao agente ruído considera o tempo diário de exposição. Tendo em vista que a NR-15, anexo I, do Ministério do Trabalho e Emprego, apresenta escala progressiva de tempo de tolerância à exposição ao ruído segundo sua intensidade (85 db - 8 horas, 86 dB - 7 horas etc.), é relevante saber o tempo exato de exposição a cada nível de ruído, não bastando a mera variação indicada no PPP pela empresa. Assim sendo, a parte autora deverá trazer aos autos documento de análise técnica por parte do profissional legalmente habilitado, que deverá indicar as seguintes informações:
 - a) se a exposição a cada agente de risco ocorreu de forma habitual e permanente, ou se foi ocasional e intermitente;
 - b) a carga horária do trabalhador;
 - c) com relação ao ruído, o tempo exato de exposição a cada nível de intensidade de ruído a que o trabalhador foi exposto;
 - d) se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, o que se deduz da informação no PPP, a empresa deverá considerar os seus efeitos combinados, devendo apresentar o cálculo segundo a fórmula prevista no item 6 do anexo I da NR-15 ($C1/T1 + C2/T2 \dots Cn/Tn$), e indicar se a soma excedeu a unidade ou não (observe que o profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais indicado no PPP sabe realizar essa conta e pode subsidiar a empresa nesse sentido).
 - e
 - e) havendo diferença entre períodos no tempo, especificar o tempo de exposição exato em cada período temporal.

4. Com relação aos agentes químicos discriminados no PPP, a parte autora deverá esclarecer por que o PPP referente ao período de 1982 a 2006 informa que não houve fornecimento de EPI (equipamento de proteção individual) adequado ao risco, ao passo que os PPPs referentes ao período de 1980 a 1982 e 03/1982 a 06/1982 informam que houve fornecimento de EPI adequado ao risco, tendo em vista que a parte autora é sócio proprietário da empresa.

5. Tendo em vista que a parte autora é o próprio sócio proprietário da empresa, não é necessário oficiar à empresa, incumbindo o ônus da prova diretamente à parte autora. Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias para que a parte autora apresente todas as informações requisitadas acima.

Com a manifestação e apresentação de documentos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação, em 10 (dez) dias, prazo que em poderá especificar e justificar as provas que pretende produzir.

Após, venham conclusos.

P.R.I.C

0000677-45.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002561 - JOSE CARLOS ZUCARI (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a informação do laudo contábil de que a parte autora já está aposentado, pois requereu o benefício durante o curso deste processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer qual é sua opção: receber o benefício pretendido neste processo deste a primeira DER, cuja renda mensal terá valor inferior ao benefício obtido na via administrativa e que está atualmente ativo; ou continuar a receber o benefício atual e apenas averbar o tempo especial indicado na petição inicial.

P.R.I.C

0000117-98.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002580 - JOAO GUILHERME DE SOUZA BUENO (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista os esclarecimentos da parte autora, no sentido de que consta de seu pedido tempo rural que não foi reconhecido pelo INSS, há interesse de agir.

Recebo a petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária, ante a apresentação da declaração de hipossuficiência.

Cite-se o INSS.

Proceda-se ao necessário para a designação de audiência de instrução e julgamento.
P.R.I.C

0001656-17.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002437 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

MARIA APARECIDA PINHABEL GOGERFO e JERONIMO LOGERFO NETO, sucessores da Senhora Luiza da Silva Pinhabel, formulam pedido de habilitação em razão de seu falecimento, ocorrido em 14/11/2015.

Intimado, o INSS manifestou-se favoravelmente à habilitação.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista a natureza da ação - benefício assistencial - e, ainda, considerando que a documentação trazida pelos requerentes demonstram a condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida pela filha e genro, em face do regime de comunhão de bens adotado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber:

a) MARIA APARECIDA PINHABEL LOGERFO, filha, CPF nº 217.454.868-28; e

b) JERONIMO LOGERFO NETO, genro, CPF nº 036.315.188-54.

Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência PAB do 1ª Vara Federal de Avaré - SP, para que libere os valores depositados em nome de LUIZA DA SILVA PINHABEL, CPF.: 256.583.128-50, aos sucessores acima habilitados, em partes iguais.

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se, pessoalmente, aos sucessores habilitados, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a liberação dos valores e, ainda, que deverão comparecer à agência bancária depositária munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado, para a efetivação do levantamento.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária por meio de ofício ou fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Defiro a gratuidade de justiça.

Servirá esta, também, como Ofício.

Intimem-se as partes

0000358-72.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002448 - SARA RODRIGUES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (30/06/2016, às 16h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0000947-98.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002594 - SONIA DE FATIMA MACHADO VICENTE (SP254692 - MARIA DIRCE PADREDI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o requerimento da parte autora, nomeio para atuar como advogado dativo em defesa dos interesses da parte, a Dra. MARIA DIRCE PADREDI ALVES, OAB/SP nº. 254.692, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª.

Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região.

A nomeação é feita com fulcro na Resolução nº CJF - RES - 2014/00305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.

Intime-se o(a) advogado(a) dativo(a), por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria.

O prazo para recurso terá início a partir do primeiro dia útil seguinte a ciência e lavratura do termo, independente de juntada ao processo. Com o trânsito em julgado da sentença o advogado dativo deverá peticionar requerendo o pagamento dos honorários.

Intime-se

0006423-93.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002352 - ANA PAULA ARAUJO SANTOS (SP161631 - ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações apresentadas pela parte autora em sua petição anexada aos autos em 11/01/2016, juntado para tando a documentação pertinente.

Intime-se

0000269-64.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002359 - ADAUTO RAMOS GARCIA (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Em cumprimento a carta precatória expedida, foi informado pelo Senhor Oficial de Justiça o óbito da parte autora, juntando aos autos certidão de óbito.

Aguarde-se manifestação das partes interessadas, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos em arquivo.

Intimem-se

0000369-04.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002591 - GENTIL DA SILVA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA, SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem, especificando as provas que pretendem produzir, bem como sua necessidade e pertinência.

Após o prazo, conclusos.

Publique-se

0004855-76.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002409 - OSWALDO PEREIRA JACUNDINO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

O Tribunal Regional Federal informou o cancelamento da requisição de pequeno valor por meio do Ofício nº 851 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL, de 30 de março de 2016, anexado aos autos, em virtude de ter detectado possível duplicidade de pagamento na requisições de pequeno valor, com requisição expedida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente - SP.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, explicar se há duplicidade de pagamento ou se tratam de requisições distintas, juntando documento hábil a provar o alegado.

Após, cumprida a determinação acima, manifeste-se o INSS em 5 (cinco) dias.

Caso não haja discordância ou na ausência de manifestação, expeça-se novamente a requisição de pequeno valor, informando a justificativa apresentada pela parte autora no campo "observações".

Comunique-se a expedição do novo requisitório ao autor, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou fase devidamente lançada no sistema, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se as partes

0000013-58.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002423 - CELINA MARIA CORRÊA (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc

CELINA MARIA CORRÊA E PEDRO CORRÊA, genitores, formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 28/12/2015.

Intimado, o INSS manifestou-se favoravelmente à habilitação.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados

à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte, conforme documentação anexada nesta data 01/02/2016 e, considerando que a documentação trazida pelos requerentes demonstra a condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os sucessores na ordem civil, a saber:

- a) CELINA MARIA CORRÊA, genitora, CPF nº 171.699.938-30; e
- b) PEDRO CORRÊA, genitor, CPF nº 556.734.498-87.

Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que libere os valores depositados em nome de NANJI MARIA CORRÊA, CPF nº 195.444.398-62, aos sucessores acima habilitados.

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se, pessoalmente, aos sucessores habilitados, por carta registrada ou qualquer outro meio idôneo, a expedição da requisição já disponível na agência bancária para saque.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Servirá esta, também, como Ofício.

Intimem-se as partes

0000658-68.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002567 - ROQUE GOMES DA SILVA (SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o requerimento da parte autora, nomeio para atuar como advogado dativo em defesa dos interesses da parte, o Dr. KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS, OAB/SP nº. 341.846, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região.

A nomeação é feita com fulcro na Resolução nº CJF - RES - 2014/00305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.

Intime-se o(a) advogado(a) dativo(a), por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria.

O prazo para recurso terá início a partir do primeiro dia útil seguinte a ciência e lavratura do termo, independente de juntada ao processo. Com o trânsito em julgado da sentença o advogado dativo deverá peticionar requerendo o pagamento dos honorários.

Intime-se

0000365-64.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002586 - MARIA LUISA FONSECA (SP262992 - EDUARDO MARQUES LIBÂNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença.

c) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0000313-68.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002335 - MARIA HELENA GRANADIER DE OLIVEIRA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que a parte autora não anexou aos autos nenhum comprovante do quanto alegado e, conforme pesquisa feita no SISJEF referente ao processo 0000364.14.2015.4.03.6308 (JEF Itapeva), constata-se que a data agendada para realização da audiência é 24/05/2016, às 16h10.

Desta forma, como não há conflito entre as datas de realização da audiência, INDEFIRO o requerimento da parte.

Publique-se

0001080-43.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002568 - JACIRA PEREIRA DE QUADROS (SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o requerimento da parte autora, nomeio para atuar como advogado dativo em defesa dos interesses da parte, o Dr. LUIZ ANTONIO ALVES FILHO, OAB/SP nº. 249.129, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região.

A nomeação é feita com fulcro na Resolução nº CJF - RES - 2014/00305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.

Intime-se o(a) advogado(a) dativo(a), por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria.

O prazo para recurso terá início a partir do primeiro dia útil seguinte a ciência e lavratura do termo, independente de juntada ao processo. Com o trânsito em julgado da sentença o advogado dativo deverá peticionar requerendo o pagamento dos honorários.

Intime-se

0000465-53.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002219 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista as alegações do INSS em sua manifestação de 10/08/2015 (documento 19), intime-se o Sr. perito judicial para que justifique a data de início de incapacidade indicada, sem fundamentação, no laudo (quesito 7), como 03/07/2015, data posterior ao ajuizamento da ação (04/2015) e poucos dias antes da própria realização da perícia médica (07/07/2015). O perito deverá esclarecer de forma fundamentada qual a data provável do início da incapacidade da parte autora, indicando suas razões em um discurso coerente e lógico.

Com a complementação do laudo pelo perito médico, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora deverá, ainda, se manifestar sobre as alegações do INSS de ausência de incapacidade preexistente ao reingresso no RGPS, ou justificar a qualidade de segurada.

No mesmo prazo as partes poderão especificar provas, justificando-as, a respeito da questão.

P.R.I.C

0000043-78.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002576 - EVA FERREIRA DE BARROS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a manifestação do INSS e a sugestão do próprio perito médico, bem como a juntada dos documentos médicos pela parte autora, intime-se o perito para complementar o laudo, analisando os documentos médicos apresentados recentemente pela parte autora.

Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, venham conclusos.

P.R.I.C

0007076-32.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002530 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

ARLINDO FOGAÇA DOS SANTOS, genitor, formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 26/11/2010.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e considerando que a documentação trazida pelo requerente demonstra a condição de único sucessor da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Encaminhem os autos ao setor competente para que anote no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o seu sucessor na ordem civil, a saber:

a) ARLINDO FOGAÇA DOS SANTOS, genitor, CPF nº 089.025.578-47.

Cumpra-se pelo que faltar os termos da decisão nº 6308005659, de 20/05/2014.

Com o comunicado do levantamento, pela instituição bancária por por fase lançada eletronicamente pelo sistema, venham os autos conclusos para sentença extintiva de execução.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da gratuidade de justiça deferida nos autos.

O recurso tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se o réu para, querendo, oferecer contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0002096-66.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002533 - SAULO FOGACA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001221-62.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002535 - LUIZ SERGIO PRESTA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000764-30.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002541 - GABRIEL LIMA CHAVES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000864-82.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002534 - IRACI DE JESUS PEREIRA SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000938-39.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002414 - MARGARIDA MARIA STATI (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000865-67.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002536 - MARIA APARECIDA VIEIRA MACHADO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000257-69.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002520 - MARTA LAURA AMERICO DOS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000351-17.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002537 - ELIANA BRAZ (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000892-50.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002427 - ANTONIO MARIANO RAMOS (SP328627 - PATRICIA GAIOTO PILAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA, SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

FIM.

0000363-94.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002577 - MARIA APARECIDA LEITE (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (14/06/2016, às 08h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0000912-56.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002425 - TEREZA GOMES DE AGUIAR GALDINO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Tendo em vista a comunicação do óbito da parte autora apontada no parecer contábil anexado em 06/10/2015, e a fim de dar continuidade ao pedido de habilitação já apresentado, junte aos sucessores da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos necessários, dentre os quais:

a) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS, se ainda, não apresentada;

b) provas da condição de sucessor (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.); e

c) cópias do documento de identidade e CPF de todos os habilitandos, em especial da filha Sra. Milene Aparecida de Aguiar Galdino Ferreira e de seu cônjuge, se casada for.

Cumprida a diligência, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes

0002417-04.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001828 - MARIANA DA SILVA FIGUEIRA (SP317188 - MARINA LOPES KAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos etc.

Oficie-se a empresa empregadora para que confirme as afirmações realizadas pela parte autora na manifestação de 22/05/2015 (documento 40), devendo ser enviada cópia desse documento, bem como do declaração também juntada em 22/05/2015 (documento 43), no sentido de que a empresa a afastou do trabalho e manteve os pagamentos mensais enquanto a trabalhadora não recebia benefício do INSS.

Após, intimem-se ambas as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, venham conclusos.

P.R.I.C

0000109-97.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002363 - CELIA MARTONI DE ALMEIDA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição retro, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Cumprida a diligência, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em sendo o caso, expeça-se o competente ofício requisitório.

Publique-se

0000291-44.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002572 - YOLANDA CARDOZO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Antes de analisar o requerimento da parte autora, intime-se o ilustre perito médico para complementar o laudo e justificar sua conclusão da forma mais precisa o possível a respeito do início da incapacidade da parte autora, eis que a resposta indica data de forma genérica e sem esclarecer qual exame ou documento o perito analisou para chegar a essa conclusão (item 8 - "há 3 anos, quando descobriu-se que era portadora de aneurisma de aorta ascendente"). Observo que o quesito é expresso ao solicitar os elementos que embasam a conclusão da perícia.

O perito médico também deverá justificar por que não considerou a doença apresentada pela parte autora como cardiopatia grave, eis que ao senso comum, parece se tratar de uma cardiopatia, e parece ser grave (item 3). Observo que a parte autora alega que sofreu um infarto agudo do miocárdio alguns meses após a perícia médica (documento 31).

Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e venham conclusos.

P.R.I.C

0000053-88.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002581 - ADNILSON DE PAULA (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP362129 - EDUARDO FELIPE DO AMARAL, SP268312 -

OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o esclarecimento da parte autora, no sentido de que solicitou a renovação do benefício em 21/09/2015 e após reavaliação em 30/09/2015 o INSS indeferiu o restabelecimento do benefício, intime-se a parte autora para apresentar cópia da comunicação do indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, recebo a petição inicial.

Proceda-se ao necessário para a designação de perícia médica.

Cite-se o INSS.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária, ante a apresentação de declaração de hipossuficiência.

Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

P.R.I.C

0000356-05.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002447 - GUSTAVO GUMERCINDO PAIAO (SP352668 - VANDERLI APARECIDA PEPPE DEL POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (30/06/2016, às 15h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intemem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0000343-06.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002346 - CAROLINA RODRIGUES DE BARROS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (24/05/2016, às 13h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio

dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0000174-87.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002428 - ANTONIO AUGUSTO DA COSTA FILHO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

O fenômeno processual da intempestividade consistente na interposição de recurso de forma extemporânea que se caracteriza como requisito recursal extrínseco é exigível já perante o órgão judiciário a quo, sem prejuízo de também sê-lo pelo órgão ad quem (Araken de Assis, Manual dos Recursos, São Paulo: RT, 2007, p. 206). Ainda segundo Araken de Assis (Ob. Cit., p. 206) “o juízo de inadmissibilidade proferido no órgão a quo tranca a via recursal”. Afinal, o acesso à instância superior depende de juízo positivo de admissibilidade recursal, seja do órgão recorrido, seja do órgão que conhecerá da irrisignação ou, ainda, de outro que lhe seja hierarquicamente superior.

No caso dos autos, publicada a sentença de mérito em 10/03/2016, somente em 04/04/2016 foi interposto recurso inominado.

Importante ressaltar que os prazos referentes ao Novo Código de Processo Civil só foram alterados após 18/03/2016.

Nos termos do art. 42 da Lei 9.099/95, o prazo para a interposição do recurso em face da sentença proferida no âmbito dos Juizados Especiais é de 10 (dez) dias.

Logo, a petição recursal do autor é intempestiva, conforme certificado nos autos.

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto em 04/04/2016.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado e após o prazo, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes

0003845-31.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001791 - JOÃO LEITE DE OLIVEIRA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS, SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.

Por petições datadas de 21/09 e 02/10, ambas de 2015, requer o defensor constituído nos autos, Dr. Carlos Alberto Martins, OAB/SP 110.974, autorização para o levantamento dos valores depositados em nome do autor, em conta vinculada a este Juízo, por meio de procuração certificada nos autos, referente aos valores calculados a partir da correção de conta poupança, em face dos planos econômicos.

Insurge o defensor contra a decisão nº 6308016111, de 04/11/2010, proferida nos autos do processo nº 0001637-74.2008.4.03.6308, que proibiu o levantamento dos valores pelo peticionário, por meio de procuração certificada, sendo autorizado apenas o levantamento dos valores relativos aos honorários contratuais, mediante juntada de contrato devidamente assinado e, ainda, o levantamento dos honorários sucumbências, quando houver condenação a estes.

Referida decisão, ainda que proferida em data anterior, vai no sentido da decisão nº 6308013354, de 09/09/2011, proferida nos autos do processo nº 0001803-43.2007.4.03.6308, transcrita a seguir: “... Verifico que figura como patrono da parte, nestes autos, o advogado CARLOS ALBERTO MARTINS, OAB/SP 110.974. Notícias veiculadas pela imprensa dão conta de que, supostamente, o referido causídico teria participado de um esquema de fraudes em processos perante o Poder Judiciário, em que são cobradas diferenças das cadernetas de poupança (planos econômicos). O teor de uma das reportagens sobre o assunto se encontra na Internet, na página e teve repercussão também na mídia impressa e televisada. O referido advogado possui várias ações do gênero em andamento neste Juizado, conforme pesquisa que determinei fosse realizada junto ao banco de dados...”

Este Juízo não vê razão para alterar tal determinação, mantendo-se os termos da decisão nº 6308016111, de 04/11/2010, eis que a notícia em questão destoa totalmente do que é ordinário e exige precauções adicionais para o levantamento de valores neste processo. Assim sendo, os valores somente serão levantados se a própria parte autora comparecer na agência da CEF para efetuar o saque, devendo então remunerar o causídico conforme combinado em contrato.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, da disponibilização para levantamento dos valores relativos a correção de sua conta poupança, depositados no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para ciência.

Servirá esta, também, como ofício.

Publique-se. Intime-se

0002159-91.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002595 - SOLANGE DE FATIMA SANTOS CONDE (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Nos termos do petição pela parte autora, suspendo o processo por mais 60 (sessenta) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se

0001831-11.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002442 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

JOÃO FLORIANO MARTINS, FRANCISCO MARTINS SOBRINHO, WANDERLEI MARTINS, JOSÉ EDSON MARTINS, MAURO MARTINS, APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS, ZENEIDE DE SOUZA MARTINS, ROSA MARIA ARDUINO MARTINS, sucessores da Senhora Olga Squarça Martins, formulam pedido de habilitação em razão de seu falecimento, ocorrido em 24/04/2012.

Intimado, o INSS manifestou-se favoravelmente à habilitação.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte, conforme documentação anexada nesta data 04/04/2016 e, considerando que a documentação trazida pelos requerentes demonstra a condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida pelos seus filhos e pelos cônjuges Aparecida de Oliveira Martins, Zeneide de Souza Martins e Rosa Maria Arduino Martins, em face do regime de comunhão de bens adotado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber:

- a) JOÃO FLORIANO MARTINS, filho, CPF nº 034.642.818-17;
- b) FRANCISCO MARTINS SOBRINHO, filho, CPF nº 030.663.368-08;
- c) WANDERLEI MARTINS, filho, CPF nº 030.663.356-28;
- d) JOSÉ EDSON MARTINS, filho, CPF nº 034.642.768-13;
- e) MAURO MARTINS, filho, CPF nº 034.185.528-62;
- f) APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS, cônjuge de João Floriano Martins, CPF nº 290.690.808-85;
- g) ZENEIDE DE SOUZA MARTINS, cônjuge de Francisco Martins Sobrinho, CPF nº 034.642.798-39; e
- h) ROSA MARIA ARDUINO SOBRINHO, cônjuge de José Edson Martins, CPF nº 072.057.018-21.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado, em 5 (cinco) partes iguais, respeitando-se a divisão de 3 (três) das 5 (cinco) partes, entre os cônjuges habilitados (50% para cada cônjuge).

Com a vinda do parecer contábil, dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, individualmente, expeça-se requisição de pequeno valor em nome dos sucessores habilitados. Atingindo o valor de precatório, manifestem-se os sucessores.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se aos sucessores habilitados, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes

0000981-44.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002562 - LAURA PAULINA DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc

PATRICIA APARECIDA DA SILVA e MARCOS ROBERTO DA SILVA, filhos, formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 21/02/2016.

Intimado, o INSS manifestou-se favorável à habilitação dos sucessores.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte, conforme documentação anexada em 01/03/2016 e, considerando que a documentação trazida pelos requerentes demonstra a condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os sucessores na ordem civil, a saber:

- a) PATRICIA APARECIDA DA SILVA, filha, CPF nº 376.761.108-23; e
- b) MARCOS ROBERTO DA SILVA, filho, CPF nº 011.260.229-00.

Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que libere os valores depositados em nome de LAURA PAULINA DA SILVA, CPF nº 170.312.938-55, aos sucessores acima habilitados.

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se, pessoalmente, aos sucessores habilitados, por carta registrada ou qualquer outro meio idôneo, a expedição da requisição de pequeno valor, já disponível na agência bancária para saque.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Defiro a gratuidade de justiça.

Servirá esta, também, como Ofício.

Intimem-se as partes

0000362-12.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002543 - MARINA APARECIDA DA ROSA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

- a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (06/06/2016, às 13h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

- b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

- c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

- d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0002765-95.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002522 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

SEBASTIÃO MIRANDA, cônjuge, formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 02/10/2014.

Intimado, o INSS manifestou-se favoravelmente à habilitação, requerendo, entretanto, a juntada pelo sucessor da parte autora de seu comprovante de regularidade do Cadastro de Pessoa Física - CPF.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Tendo em vista a relação dos dependentes prevista no art. 16 da Lei nº 8.213/91, o cônjuge é dependente do segurado. Os filhos maiores de 21 (vinte e um) anos somente são dependentes se inválidos ou se possuem deficiência intelectual ou mental que o tornem absoluta ou relativamente incapazes, assim declarado judicialmente.

A habilitação segundo a ordem de sucessores legais prevista na lei civil somente é realizada nos processos previdenciários na hipótese de ausência dos dependentes descritos no art. 16 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o Código Civil é aplicado de forma subsidiária. Nesse sentido, ver o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MORTE DA AUTORA E DO DEPENDENTE HABILITADO. HERANÇA COMUM. SUCESSÃO NOS TERMOS DA LEI CIVIL. - Regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido. - Tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Habilitação apenas dos dependentes. - Em caso de óbito do dependente habilitado, os valores não recebidos ingressam em sua esfera patrimonial, apenas não tendo sido pago o que lhe era devido em decorrência de seu falecimento, ocorrido após o referido procedimento. Não há que se falar em crédito de natureza previdenciária e sim de herança comum, cuja sucessão se dá nos termos da lei civil. O crédito do dependente previdenciário falecido apresenta natureza sucessória. - Inexiste óbice à habilitação da viúva em decorrência do regime de bens do casamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 485.666, processo 0026362-97.2012.4.03.0000, Oitava Turma, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 08.02.2013).

Conforme a documentação anexada em 15/02/2016 e considerando que a documentação trazida pelo requerente demonstra a sua condição de dependente, DEFIRO a habilitação requerida, para SEBASTIÃO MIRANDA, cônjuge, CPF nº 072.732.438-17, como sucessor da parte autora nos autos.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo.

Por outro lado, indefiro o pedido do INSS, para intimação do Senhor Sebastião, para juntada de seu CPF, visto que a carteira de seu Registro Geral consta a anotação do número, e ainda, a juntada, nesta data, de pesquisa realizada junto ao WEBSERVICE da Receita Federal, atestando sua regularidade.

Após, cumpra-se pelo que faltar os termos da decisão nº 6308000391, de 20/01/2016, observando-se a juntada do contrato de honorários pela defensora constituída.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial.

Tendo em vista a contestação já anexada aos autos, passo a decidir:

Trata-se de ação judicial onde titular de conta de FGTS pede-se a substituição de correção monetária pela TR pela adoção de índice diverso, a saber, o INPC ou, ainda, o IPCA. O fundamento principal do pleito reside na inconstitucionalidade da TR que não representaria a recomposição real da perda inflacionária, especialmente tendo em vista o precedente firmado na ADI 4.357 pelo Supremo Tribunal Federal, mas ainda pendente de embargos e com decisão monocrática determinando que se continuasse aplicando a legislação dissonante da CF/88, ou seja, calculando-se do mesmo modo tal como antes vinha sendo feito, atribuindo-se cautelarmente eficácia apenas ex nunc ao julgamento-paradigma.

Com referência ao mesmo assunto a Defensoria Pública da União ajuizou Ação Civil Pública que tramita na 4ª Vara Federal de Porto Alegre/RS sob o nº 5008379-42.2014.404.7100, já tendo aquele juízo se pronunciado pelo alcance nacional da decisão que venha a ser tomada. Portanto, há pelo menos uma demanda coletiva que trata do mesmo tema objeto da presente ação e que se multiplicou em um número expressivo de outros processos judiciais por todo o país, gerando um risco real de decisões conflitantes, cumprindo, assim, a respectiva harmonização.

Para a resolução de tal impasse há previsão normativa específica no Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente o art. 104 que segue abaixo transcrito:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.110.549) entendeu, por maioria, ter deixado de existir uma faculdade do autor no que tange à suspensão, devendo a mesma ser determinada ex officio pelo magistrado. Isso porque a legislação evoluiu no sentido da busca da uniformização da jurisprudência, sendo exemplar a Lei Federal 11.672/2008, de forma que não há razão para suspender-se os feitos quando admitido recurso representativo da controvérsia cujo resultado deverá ser seguido nos demais feitos em estado de suspensão. Da ementa do acórdão (REsp 1.110.549) colhe-se:

Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

Do voto-condutor do Min. Sidnei Beneti colhe a ratio decidendi do aresto-paradigma:

“7.- Quanto ao tema de fundo, deve-se manter a suspensão dos processos individuais, determinada pelo Tribunal de origem, à luz da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), sem contradição com a orientação que antes se firmara nos termos da legislação anterior, ou seja, ante a só consideração dos

dispositivos da Lei da Ação Civil Pública.

O enfoque jurisdicional dos processos repetitivos vem decididamente no sentido de fazer agrupar a macro-lide neles contida, a qual em cada um deles identicamente se repete, em poucos processos, suficientes para o conhecimento e a decisão de todos os aspectos da lide, de modo a cumprir-se a prestação jurisdicional sem verdadeira inundação dos órgãos judiciários pela massa de processos individuais, que, por vezes às centenas de milhares, inviabilizam a atuação judiciária.

Efetivamente o sistema processual brasileiro vem buscando soluções para os processos que repetem a mesma lide, que se caracteriza, em verdade, como uma macro-lide, pelos efeitos processuais multitudinários que produz.

Enorme avanço da defesa do consumidor realizou-se na dignificação constitucional da defesa do consumidor (CF/1988, arts. 5º, XXXII, e 170, V).

Seguiu-se a alteração de sede legal às ações coletivas (CDC, art. 81, e seu par. ún., I, II e III). Veio, após, a instrumentalização processual por intermédio da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, art. 1º, II), que realmente abriu o campo de atuação para o

Ministério Público e de tantas relevantíssimas entidades de defesa do consumidor, de Direito Público ou Privado.

Mas o mais firme e decidido passo recente no sentido de "enjugamento" da multidão de processos em poucos autos pelos quais seja julgada a mesma lide em todos contida veio na recente Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), que alterou o art. 543-C do Código de Processo Civil, para "quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito" - o que é, sem dúvida, o caso presente."

No mesmo sentido bem vaticinam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4. 8ª ed. Salvador, Juspodivm, 2013, p. 199):

"Essa suspensão pode dar-se de ofício pelo órgão julgador. [...]"

Realmente, de nada adiantaria não autorizar a suspensão ex officio, quando os recursos especiais provenientes destas causas repetitivas poderiam ter o seu curso sobrestado ex officio, por decisão do ministro do STJ (art. 543-C, CPC). Era preciso dar coerência ao sistema. [...]"

E foram inúmeras as alterações legais no sentido da uniformização e a agilização dos julgamentos, bastando pensar no forte exemplo do instituto da "súmula vinculante", até as medidas que autorizaram o primeiro grau a decidir de forma a abreviar o rito ordinário (art. 285-A do CPC) e recursal (art. 518, § 1º, do CPC). Portanto, é viável compreender que o sistema jurídico atual não mais contempla a sistemática original do CDC, tendo sido operada uma revogação tácita do quanto disposto no art. 104 do CDC.

Cumpra ainda notar que a situação em sede de Juizado Especial Federal adquire ainda um contorno mais dramático, pois a parte que ingressa sem o patrocínio de Advogado não entende os riscos da ausência do pedido de suspensão previsto no art. 104 do CDC e nem pode recorrer de eventual sentença de improcedência, ainda que esta esteja em dissonância de juízo de procedência a ser exarado na demanda coletiva, cumprindo notar que nesta hipótese o julgamento na macrolide não pode beneficiá-la haja vista a redação do art. 104 do CDC. Eis mais um ponto que revela a obsolescência do art. 104 do CDC que veio à luz antes da estruturação dos juizados, especialmente dos JEFs.

O arts. 103 e 104 do CDC poderiam, inclusive, levar ao cúmulo de obrigar a CEF a vencer todas as demandas individuais e coletivas, de forma a garantir o resultado favorável somente após dupla vitória. Tal interpretação, no sentido de que o demandado precisaria ganhar em ambos planos (coletivo e individual) é defendida por Ada Pellegrini Grinover (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 964) que não vê problema algum em tal situação que, por outro lado, a mim e a outros (p. ex. Sidnei Beneti, Hermes Zaneti Jr., Fredie Didier Jr.), causa absoluta perplexidade.

Como bem explicado pelo Min. Sidnei Beneti no voto proferido quando da apreciação do Recurso Especial 1.110.549, uma vez julgada a ação coletiva, das duas uma: a) a demanda é julgada improcedente, já na forma do art. 285-A do CPC; b) converte-se em pedido de execução do julgamento levado a efeito no curso da macrolide. Aliás, sendo a CEF uma empresa pública solvente é muito provável que cumpra espontaneamente a condenação proferida em sede coletiva, independentemente de atos processuais que imponham o cumprimento forçado do título judicial.

Não raro crítica-se o Poder Judiciário pela demora e pela diversidade de orientações, então é o momento de buscar-se ainda maior uniformidade mediante a espera de julgamento definitivo e amplo, a abarcar inclusive os que não demandaram individualmente, proporcionando um verdadeiro ganho de acesso à justiça ao cidadão, bem como evitando que o funcionamento do sistema judiciário emperre com as demandas individuais em uma sucessão de recursos e execuções com andamentos díspares e soluções contraditórias. Este é o momento de apostar-se na tutela coletiva, garantindo-se resolução isonômica e célere para todos. A existência de milhares, quiçá milhões, de ações judiciais sobre o mesmo assunto em nada contribui para o bom andamento dos demais feitos judiciais, processos estes de cuja resolução dependem pessoas privadas da liberdade, do patrimônio e de paz para continuar suas vidas.

Não bastasse o quanto já dito, a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 foi reconhecida em decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou aos tribunais que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada. Portanto, o próprio precedente invocado por quem almeja a percepção de diferenças a título de correção monetária em sede de FGTS é um julgado cuja eficácia foi suspensa pelo próprio STF que, aliás, não disse em qualquer momento se a TR seria substituída por outro índice no que tange também ao FGTS. Isso, por si só, já ensejaria a suspensão do presente feito, no mínimo até o julgamento dos embargos que, caso acolhidos, confirmando-se o efeito ex nunc, ensejam a improcedência deste pleito, dada a eficácia erga omnes e vinculante do entendimento do STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Por fim, a vitória em demanda individual poderá em alguns casos resultar no saque do saldo de FGTS com os acréscimos almejados antes do juízo final do STF e/ou da demanda coletiva, tornando a restituição do dinheiro à CEF praticamente

impossível. Eis um aspecto prático que não pode ser ignorado e que leva ao resultado absurdo da CEF mesmo ganhando a questão em âmbito nacional acabar por ver-se compelida a pagar e não ter como ver devolvida a verba injustamente entregue ao correntista.

No mesmo sentido no qual já vínhamos decidindo e cujos fundamentos estão expostos acima sobreveio em 25 de fevereiro de 2014 decisão monocrática oriunda do Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente, da lavra do Ministro Benedito Gonçalves no bojo do Recurso Especial 1.381.683, na qual foi determinada a suspensão de “todas as ações individuais e coletivas” sobre o tema.

Pelas razões expostas, determino a suspensão do presente feito até que sobrevenha eventual decisão em sentido diverso no Recurso Especial 1.381.683 ou em face do mesmo. Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0000353-50.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002438 - BENEDITO TORRES DA SILVA (SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000355-20.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002445 - VALMIR ROGERIO DELFINO (SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000354-35.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002446 - HILDA CARDOZO DOS SANTOS (SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
FIM.

0000345-73.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002356 - ODETE MARTA DE OLIVEIRA MACHADO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícias designadas no sistema (médica dia 31/05/2016, às 09h00 e social dia 01/06/2016 às 09h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0001803-43.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001792 - INY GARCIA BAHIA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS, SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.

Por petições datadas de 21/09 e 02/10, ambas de 2015, requer o defensor constituído nos autos, Dr. Carlos Alberto Martins, OAB/SP 110.974, autorização para o levantamento dos valores depositados em nome do autor, em conta vinculada a este Juízo, por meio de procuração certificada nos autos, referente aos valores calculados a partir da correção de conta poupança, em face dos planos econômicos.

que proibiu o levantamento dos valores pelo peticionário, por meio de procuração certificada, sendo autorizado apenas o levantamento dos valores relativos aos honorários contratuais, mediante juntada de contrato devidamente assinado e, ainda, o levantamento dos honorários sucumbências, quando houver condenação a estes.

Referida decisão, ainda que proferida em data anterior, vai no sentido da decisão nº 6308013354, de 09/09/2011, proferida nestes autos, transcrita a seguir: "... Verifico que figura como patrono da parte, nestes autos, o advogado CARLOS ALBERTO MARTINS, OAB/SP 110.974. Notícias veiculadas pela imprensa dão conta de que, supostamente, o referido causídico teria participado de um esquema de fraudes em processos perante o Poder Judiciário, em que são cobradas diferenças das cadernetas de poupança (planos econômicos). O teor de uma das reportagens sobre o assunto se encontra na Internet, na página e teve repercussão também na mídia impressa e televisada. O referido advogado possui várias ações do gênero em andamento neste Juizado, conforme pesquisa que determinei fosse realizada junto ao banco de dados..."

Este Juízo não vê razão para alterar tal determinação, mantendo-se os termos da decisão nº 6308016111, de 04/11/2010, eis que a notícia em questão destoa totalmente do que é ordinário e exige precauções adicionais para o levantamento de valores neste processo. Assim sendo, os valores somente serão levantados se a própria parte autora comparecer na agência da CEF para efetuar o saque, devendo então remunerar o causídico conforme combinado em contrato.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, da disponibilização para levantamento dos valores relativos a correção de sua conta poupança, depositados no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para ciência.

Servirá esta, também, como ofício.

Publique-se. Intime-se

0000352-65.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002436 - MARIA LUCIA ANTUNES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (31/05/2016, às 10h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0000256-50.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002531 - ROBERTA PAULINO PEDRO (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela autora.

Publique-se

0001701-79.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002280 - JOAQUIM BENEDITO LEME
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 704/1292

(SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/08/2016, às 14h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes

0000932-81.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002419 - LASARO RODRIGUES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Republique-se o termos da decisão retro, para cumprimento integral, no prazo de 20 (vinte) dias.

"Vistos, etc.

Tendo em vista a comunicação do óbito da parte autora por meio da petição anexada em 01/03/2016, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, inciso V, da Lei n.º 9.099/95, a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores, dentre os quais:

- a) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS;
- b) certidão de óbito, se já não apresentada;
- c) provas da condição de sucessor (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.); e
- d) cópias do documento de identidade e CPF de todos os habilitandos, em especial dos filhos da parte autora e, em sendo casados, de seus cônjuges.

Expirado o prazo de suspensão, que iniciado até o dia 17/03/2016, não será alterado com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, abra-se nova conclusão.

Intimem-se as partes."

Cumprida a diligência, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos

0001252-82.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002450 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação judicial movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que houve acordo homologado em juízo.

O trânsito em julgado da sentença homologatória já foi devidamente certificado nos autos.

Decido.

Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre "rendimentos recebidos acumuladamente", apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a

expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes

0000841-10.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002516 - NAIR ROCHEL PAES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo o recurso interposto pelo réu, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso tem efeito meramente devolutivo no tocante à obrigação de fazer, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos, se o caso, e é recebido no duplo efeito quanto à obrigação de pagar, em razão do disposto nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 17 da Lei n.º 10.259/2001.

Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo

0002415-34.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002598 - MAURO CORREA MARTINS (SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a informação no laudo contábil no sentido de que o valor da causa supera o teto do JEF, e ante a competência absoluta do JEF, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia expressamente aos valores excedentes ao teto, conforme demonstrado no laudo contábil.

Observo que a renúncia expressa aos valores eventualmente excedentes ao teto poderia ter sido pronunciada pela parte autora na petição inicial, ou então após a contestação do INSS, que submeteu essa questão como preliminar processual na contestação, ou ao menos após a juntada do laudo contábil, que apresentou essa informação e indicou os valores com e sem o abatimento do teto.

Com a manifestação da parte autora, venham conclusos.

P.R.I.C

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6308000050

ATO ORDINATÓRIO-29

0000150-88.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000699 - SUELY CORREA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em cumprimento à decisão do MM Juiz Federal, nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre todos os documentos anexados ao processo no prazo comum de 10 (dez) dias. Nada mais.

0000148-21.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000698 - HOZANA ELIANA DA SILVA (SP332716 - PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA, SP332629 - GIOVANE LUIZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em cumprimento à decisão do MM Juiz Federal, nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às

partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre todos os documentos anexados ao processo no prazo comum de 10 (dez) dias.
Nada mais

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, dou ciência a parte autora do texto a seguir transcrito: "...Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto aconcordância no prazo de 10 (dez) dias..."

0001289-12.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000718 - FLORINDA DE LIMA ANTUNES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
0001297-86.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000719 - MARIA LUCIA RIBEIRO DE MENEZES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
0000827-55.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000716 - GILBERTO BARBOSA DIAS (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
0000967-89.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000710 - JULIANA RODRIGUES DA SILVA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
0000967-89.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000717 - JULIANA RODRIGUES DA SILVA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
FIM.

0000944-46.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000727 - JESSICA DE CASSIA DADARIO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) GIOVANNA DE CASSIA DADARIO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) CASSIA REGINA FAUSTINO DOS SANTOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) GIOVANNA DE CASSIA DADARIO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) CASSIA REGINA FAUSTINO DOS SANTOS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) JESSICA DE CASSIA DADARIO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, dou ciência às partes do texto a seguir transcrito: "...Após, ciência às partes..."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Em cumprimento à decisão do MM Juiz Federal, nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre o cálculo anexado aos autos no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Nada mais.**

0002450-96.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000715 - EMERSON RODRIGUES DE JESUS (SP299566 - BRUNA APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002621-87.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000720 - MONISE GABRIELA MACEDO DA SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002091-44.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000712 - MARIA EUNICE ALVES DE OLIVEIRA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0001847-86.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000722 - ALICE DA COSTA ANDRADE DUARTE (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, dou ciência a parte autora do texto a seguir transcrito: "...e então dê-se vista à parte autora..."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6308000051

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0001224-17.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6308002322 - MARIA HELENA DOMINGOS VIEIRA (SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Aberta a Audiência constatou-se a ausência da autora e de seu Advogado, embora devidamente intimados.

Presente a Procuradora Federal, Dra. Thalita Braz Bernardino.

Pelo magistrado foi decidido o seguinte:

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora justifique a ausência.

Após o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Saem os presentes intimados

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6308000052

DESPACHO JEF-5

0002209-20.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6308002278 - MAURICIA PERES (SP334277 - RALF CONDE, SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da impugnação dos cálculos feito pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial para emissão de parecer.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e havendo concordância, expeça-se o competente RPV.

Publique-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6308000053

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001076-45.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002570 - OSMAR GERONIMO DA SILVA MACHADO (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por OSMAR JERÔNIMO DA SILVA MACHADO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do ajuizamento da ação (25/02/2011).

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Em petição anexada em 06/04/2016, informou o INSS ter implementado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, em cumprimento à decisão proferida no E. TRF3, com DIB fixada em 23/04/2009, mais vantajosa ao autor.

Assim, não vislumbro o interesse de agir da parte autora na pretensão formulada nestes autos, uma vez que o benefício pretendido já foi implementado por força da decisão proferida na Superior Instância, em processo que tramitou na Justiça Estadual.

Dispositivo:

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC, em razão da falta de interesse processual da parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2016

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000371-71.2016.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BENEDITA DOS SANTOS ZANELLA
ADVOGADO: SP230302-ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000372-56.2016.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP230302-ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000373-41.2016.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELICIO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP334277-RALF CONDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000374-26.2016.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON GUERRA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000375-11.2016.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENILDA NERIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 5000031-49.2016.4.03.6144
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARENGE PROJETOS E OBRAS EIRELI
ADVOGADO: SP136479-MARCELO TADEU NETTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 6

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2016/6309000067

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004791-87.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309002621 - JOSE GILBERTO PAES CAVALCANTE (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ GILBERTO PAES CAVALCANTE, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A sua pretensão, em síntese, veio fundamentada no fato de que conviveu maritalmente por trinta anos com IRACEMA CUSTODIO MAIA, falecida em 20/09/2013.

Requeru administrativamente o benefício em 14/04/2014, porém foi indeferido por falta da qualidade de dependente (companheiro).

Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação.

Frustrada a tentativa de conciliação.

Colhida prova oral em audiência.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Preende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

O art. 226, Parágrafo 3o. da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem

Não mais se exige a comprovação de convivência por mais de cinco anos, prevista na Lei n. 8.971/94, estando a união estável atualmente regulamentada pela Lei n. 9.278/96.

O inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente” são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu § 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.

Por sua vez, o Parágrafo 3o. do art. 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada, estabelece que “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3o. da art. 226 da CF/88”.

A Lei n.º 8.213/91 prevê ainda, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito.

Restou devidamente comprovado que o autor viveu maritalmente com a falecida, pois há nos autos documentos que comprovam tal situação, tais como:

- Documentos pessoais da falecida: RG e CPF.

- Mandado de Averbação da Separação Consensual da falecida com Otacilio Maia, lavrada no Segundo Cartório de Notas e Ofício de Justiça da Comarca de Suzano - Estado de São Paulo.
- Certidão de Nascimento e de Casamento do filho em comum, Bruno Alberto Vieira Cavalcante, nascido em 20/11/1986.
- Recibo da empresa Mogimagem, de 26/08/2009, pago pelo autor, referente a exames realizados na falecida.
- Cópias IR ano-calendário 2011, 2012 e 2013, exercícios 2012, 2013 e 2014, constando a falecida como dependente do autor.
- Escritura pública de declaração, lavrada no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas - Distrito de Jundiapéba, em Mogi das Cruzes - SP, em 14/04/2014, constando que a falecida vivia sob a sua dependência econômica.
- Recibo em nome da falecida, emitido por Multiclin S/S Ltda., em 20/12/2010, referente a consulta e eletrocardiograma.
- Prontuário nº 249332 da falecida, no Instituto do Câncer Dr. Arnaldo Vieira de Carvalho.
- Certidão de Óbito.

Documentos que evidenciam endereço comum (Rua Bela Vista, nº 175 Itaquaquecetuba/SP) entre o autor e a falecida:

1) Em nome da falecida: Documento de Ocorrências, CTBC, de 17/02/1999; NF G. I. Import Comercial Ltda, emitida em 12/12/1997; NF Nova Casa Bahia S/A, emitida em 05/04/2013; Fatura mensal de cartão Marisa, com vencimento em 20/04/2014 (sem compras, só encargos); Fatura de cartão Itaucard, com vencimento em 15/07/2014 (sem compras, só encargos).

2) Em nome do autor: As declarações de IR citadas acima; Extratos mensais para pagamento de cartão de Crédito Riachuelo, com vencimentos: 20/06/2004 a 20/11/2004; 20/01/2005 a 20/05/2005.

Acrescente-se às provas juntadas, a “Declaração de Residência” assinada à época pelo ora autor e apresentada com a inicial da ação de auxílio-doença proposta pela falecida, neste Juizado (processo nº 0007590-16.2008.4.03.6309), bem como sua declaração no laudo pericial médico, constando que morava como o “esposo”.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas pelo Juízo foram unânimes em corroborar a convivência marital do falecido com a autora até a data de seu óbito.

Entendo que para a comprovação da união estável para fins de pensão por morte, não é necessário o início de prova material, devendo, contudo, restar suficientemente comprovada durante a instrução probatória, por meio de testemunhos lícitos, idôneos, firmes, seguros, precisos e não divergentes entre si, todos apontando para a confirmação do convívio constante e duradouro do casal, este foi o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no processo n. 2007.72.95.002652-0.

Além disso, muito embora tenha alegado, a ré não logrou comprovar que a autora não se enquadra nesta presunção legal.

Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige, conforme assentado acima, a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito, requisito que no presente caso encontra-se cumprido.

Conforme parecer da Contadoria deste Juizado, verificou-se - em pesquisa ao sistema DATAPREV - que a falecida era beneficiária de uma aposentadoria por idade sob o NB: 148.420.059-1 com DIB em 15/09/10, cessada quando do óbito, RMI no valor de 01 (um) salário-mínimo.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a colheita das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente com a oitiva das testemunhas, ficou comprovada a condição de companheiro do autor em relação ao “de cujus”.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno-o a conceder ao autor o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), para a competência de fevereiro de 2016 e DIP para março de 2016, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento da ação, no montante de R\$ 16.574,50 (DEZESSEIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), atualizados até o mês de fevereiro de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 497 do Código de Processo Civil/2015, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

DESPACHO JEF-5

0000097-12.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309002572 - SEBASTIANA SOARES DE LIMA MACEDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista o requerido pela parte autora - expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas no Estado do Piauí - e tendo em vista que para tal providência necessário que os dados do endereço estejam corretos, INTIME-SE a parte autora para esclarecer os dados fornecidos pela parte autora de próprio punho, completando, se possível, a qualificação das testemunhas nos termos do artigo 450

no NCPC (407 do CPC/73), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal.

Após os esclarecimentos, sendo estes suficientes, proceda a Secretaria a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

Intime-se.

0009018-67.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309002625 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em face do certificado, providencia a Secretaria a retificação do polo ativo.

Apresente a parte autora, LUCIVANIA BEZERRA DA SILVA, cópias legíveis do RG e CPF, no prazo de 10 dias.

Após, se em termos, cumpra-se decisão anterior - TERMO Nr: 6309002625/2016 6309000518/2016 (expedição de requisição de Pagamento).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do(s) documento(s) apresentado(s) expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento.

Cumpra-se independentemente de intimação.

0007887-57.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309002573 - WILLIAN BORGES DA SILVA (SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0006479-94.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309002574 - APARECIDO GARCIA (SP057773 - MARLENE ESQUILARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005511-93.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309002575 - REGINALDO DANIEL RIBEIRO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0003217-63.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309002383 - ANA MARIA DE ALMEIDA (SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES, SP345729 - CAROLINA LEITE ANDERE E SILVA, SP264446 - DORIS MEDEIROS BLANDY GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Expeçam-se os ofícios, conforme requerido pela parte autora, com urgência

0001790-31.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309002397 - MARILENE CAVALLI DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o comunicado social, bem como, junte o comprovante de residência HÁBIL, com data contemporânea, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do lapso temporal entre a expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor e a informação da liberação do crédito junto à instituição bancária, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, informe se efetuou o levantamento de seu crédito decorrente da requisição de pagamento.

Em caso negativo, deverá comparecer perante o banco depositário, munida de seus documentos pessoais originais (RG/CPF), bem como comprovante de residência atualizado e em nome próprio.

Sem prejuízo do acima determinado, OFICIE-SE a instituição bancária para que, no mesmo prazo, informe sobre o levantamento do ofício requisitório expedido em favor da parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0003098-39.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309002615 - ANTONIO LUCIO DE LIMA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000430-37.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309002618 - SANDRA MARIA LARA (SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003434-43.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309002614 - SILVANA SANT ANNA CARDOSO (SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005324-17.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309002610 - CELIA MARIA DO PRADO MOREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001438-44.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309002605 - NICOLLAS NASCIMENTO DA CRUZ (SP191439 - LILIAN TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005766-27.2005.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309002602 - MARIA ANTONIA VILELA SILVA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA, SP141836 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001492-10.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309002617 - JOSE NONATO DO NASCIMENTO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003644-31.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309002613 - TEREZINHA MARTINS DOS REIS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0050167-91.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309002606 - ADRIANO SOUSA LOPES (SP206733 - FLÁVIO FAIBISCHEW PRADO, SP337968 - WILLY GUEDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004654-47.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309002611 - ISABEL DA SILVA CARDOSO SIQUEIRA (SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0008369-68.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309002608 - MARIA APPARECIDA ALVES DOS ANJOS (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001501-69.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309002616 - JOSE OTAVIO DA SILVA (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0041186-10.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309002607 - MIRIAM SOUZA CAMPOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0006257-24.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309002395 - MERCEDES PEIXOTO GARCIA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho anterior, juntando aos autos a procuração com poderes específicos para renúncia aos valores superiores ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Assim, intim-se a parte autora para que, no prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias junte aos autos o determinado, o que se faz imprescindível para o prosseguimento do feito.

Intime-se

0005723-75.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309002619 - ISABEL CRISTINA DE ANDRADE (SP125352 - NELSON LHUJI NISHIBORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Providencie a Secretaria as anotações necessárias para fazer constar o nome do Dr. Nelson Lhuji Nishibori - OAB/SP 125.352, para consulta dos autos no prazo de 05 dias.

Decorrido os prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0000056-40.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309002632 - BENEDITO ALVES GONCALVES (SP222131 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Ciência às partes da juntada do laudo pericial.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

0002679-82.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309002580 - EMILIA LIDIA DE SOUZA (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES, SP255224 - OSVALDO TURINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cumpra-se integralmente os termos do despacho 9592/2015, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se

0005056-89.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309002403 - LUCIA CELESTINO DOS SANTOS MIRANDA (SP237969 - ANTONIO DA SURREIÇÃO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Cumpra-se integralmente o despacho 10461/2015, apresentando no prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, cópia do processo administrativo;

2. No mesmo prazo e pena, traga aos autos cópia do CPF da menor ANDRESSA VITORIA DOS SANTOS MIRANDA, afim de regularizar o cadastro da parte autora no sistema JEF;

3. Após manifestação da parte, providencie a Secretária as retificações cadastrais pertinentes, bem como, anote-se a participação do Ministério Público Federal.

Intime-se

0006950-42.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309002581 - DJALMA BRAGA JUNIOR (SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA, SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Tendo em vista o parecer da contadoria, intime-se a parte autora para que traga aos autos no prazo de (10) dez dias os documentos solicitados, cumprindo o determinado no ato ordinatório 12716/2015, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumpre esclarecer que não se trata de informação a cargo do INSS, mas da entidade de previdência privada para a qual foram vertidas as contribuições no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Além disso, nos termos do parecer da contadoria, necessária a juntada das declarações de ajuste anual.

Intime-se

0004869-86.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309002579 - ANTONIA PARRILLA DIAS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista o requerido pela parte autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2016, às 14hs30, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Intime-se

0007633-45.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309002396 - JOSE GEREVINI (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando que o pedido de revisão foi processado pela autarquia Ré com cálculo de complemento positivo a favor da parte autora, INTIME-SE o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento dos atrasados relativos ao período de 03/05/1994 a 30/04/1999. Na hipótese do pagamento não ter sido efetuado, deverá a autarquia Ré esclarecer as razões pelas quais não houve o pagamento na via administrativa.

Apos, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se

0003110-58.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309002569 - DARCI CANDIDO DA ROSA (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Expeça-se a requisição de pagamento de acordo com a manifestação da parte autora.

Intimem-se.

0031006-95.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309002394 - MARIA ABREU DE OLIVEIRA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Concedo a parte autora o prazo, suplementar e improrrogável, de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente os termos da decisão 8146/2015, sob pena de extinção do feito.

Intime-se

0003515-26.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309002622 - ZILDA REGO DA CONCEIÇÃO (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em face da manifestação da parte autora, expeça-se a requisição de pagamento conforme requerido.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0003243-90.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309003755 - BENEDITA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da DESIGNAÇÃO de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95

0003088-87.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309003746 - JURANDI RODRIGUES MEDINA (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se pretende produzir prova oral, justificando sua pertinência, apresentando o respectivo rol de testemunhas e informando se as testemunhas comparecerão independente de intimação em audiência a ser agendada. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal

0005936-62.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309003753 - JOSE LOPES (SP171283 - PEDRO CONRADO DE SOUSA)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:1. Considerando que o valor da execução no montante de R\$ 44.916,43, devidamente atualizado até maio de 2013, ultrapassa o limite do 60 (sessenta) salários mínimos à época, e aplicada a correção monetária excede o valor para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno valor.2. Considerando também, que nos termos da Tabela de Verificação de Valores Limites de RPV, para o mês de setembro de 2011, corresponde a R\$ 42.237,96, manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual renúncia à correção monetária do valor apurado para pagamento das parcelas em atraso de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da lei 10.259/01, a ausência de renúncia implica na requisição de pagamento por meio de Ofício Precatório, de acordo com parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. 3. Devendo ainda, o patrono do autor, em caso de renúncia à correção monetária, juntar procuração com poderes específicos e de forma expressa à renúncia, assina-lo o mesmo prazo. Decorrido o prazo, retornem conclusos

0003659-58.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309003757 - GISELE SILVA SANTOS (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista que até a presente data o despacho proferido em 24/11/2015 não foi cumprido, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juizado, INTIMO as partes do CANCELAMENTO da audiência de instrução anteriormente agendada. Após a regularização do feito será designada nova audiência de conciliação, instrução e julgamento

0001995-89.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309003749 - WILSON ANDRADE FERREIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte cópia integral do processo administrativo, do benefício pleiteado ou cuja revisão é pleiteada, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF. O não cumprimento poderá causar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO. Após, se em termos, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer

0000822-30.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309003742 - RONALDO BRAZ DE ALMEIDA (SP226307 - VINICIUS ALBERTO FERNANDES) CLEONICE LESSA DE ALMEIDA (SP226307 - VINICIUS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que o feito não necessita de colheita de provas orais em audiência, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juizado, INTIMO as partes do CANCELAMENTO da audiência de instrução anteriormente agendada

0002420-19.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309003748 - WAGNER DE MORAES GUSTAVO (SP300761 - CLAUDIA KUBOTSU DE GODOI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias: a) Emende a petição inicial indicando como parte autora a menor - VITÓRIA MANUELLA BITENCOURT PASSERE DE MORAES, bem como junte cópia legível de seu CPF; b) junte cópia legível do RG e CPF da genitora ou representante legal da menor; c) junte aos autos cópia integral do processo administrativo, do benefício pleiteado/cuja revisão é pleiteada, salientando-se que: "O disposto no art. 11
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 715/1292

da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF;d) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome/ de seu representante legal. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;e) junte procuração em nome da autora menor, devidamente representada, a fim de que se regularize o cadastrado da autora;f) junte Atestado de Permanência Carcerária atualizado, do genitor da autora;O não cumprimento poderá acarretar o indeferimento da inicial e a conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6311000053

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004749-95.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006018 - LUIZ CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 332, §1º, e 487, II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

Caso haja recurso, venham os autos conclusos para juízo de retratação (art. 332, §3º, do CPC).

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se

0000293-68.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311005899 - MARIA DE JESUS CARVALHO (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa

0000428-80.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006021 - GUILHERME PROCOPIO PINTO (SP223796 - LUIZ RICARDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa

0004667-64.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311005885 - ROSANGELA RAMOS DA FONSECA (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer como especial o trabalho exercido pela autora no lapso de 23/11/1981 a 05/03/1997, o qual deverá ser convertido para tempo comum mediante a aplicação do fator multiplicador 1,2 (mulher), e averbado como tempo de serviço, totalizando 33 anos, 7 meses e 17 dias de tempo de contribuição;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à autora, ROSÂNGELA RAMOS DA FONSECA - NB 42/161.180.062-2, corrigindo a renda mensal inicial para R\$ 950,73 (novecentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos) e a renda mensal atual (na competência de fevereiro de 2016) para R\$ 1.231,66 (mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), consoante cálculos realizado pela Contadoria deste Juizado, os quais ficam fazendo parte integrante desta sentença.

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos atrasados (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante mencionados cálculos, foi apurado o montante de R\$ 386,93 (trezentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos) a título de ATRASADOS, desde 23/11/2015 (data da citação), atualizados para o mês de março de 2016.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a conversão do benefício, bem como o receio de dano irreparável, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para que o INSS proceda à imediata REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões

de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta sentença. A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001783-62.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006011 - ALI MOHAMED MOUSTAFA ISSA (SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES, SP334061 - IVANILDO MOTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Posto isso,

a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, com relação aos pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica e de cancelamento do cartão de crédito; e

b) julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à parte autora a quantia de R\$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), a título de reparação por danos morais, que deverá ser atualizada a partir da data desta sentença e acrescida de juros de mora desde janeiro de 2015 pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício de justiça gratuita, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, efetuado o cumprimento pela Caixa Econômica Federal, cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, efetuado o pagamento e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se

0003186-66.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006017 - JOSE ROBERTO PUGA (SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI, SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO, SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- em relação ao Banco Santander, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do novo CPC;

- em relação ao INSS, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o réu ao ressarcimento de danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das

custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, apurados os valores devidos e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

0005078-10.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311005958 - L.L. COLLA - ME (SP196738 - RONALDO PAULOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de:

- determinar a CEF que se abstenha de cobrar e incluir o nome da empresa autora nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de débito de fatura com vencimento em 28/07/2015 (R\$ 2097,16) do cartão de crédito nº 426055xxxxx5318;
- condenar a CEF ao ressarcimento de danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se

0002515-48.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006016 - JOAO BOSCO DE CARVALHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo procedente o pedido, a teor do art. 487, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a com a aplicação do reajuste previsto no art. 21, §3º, da Lei n. 8.880/94, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual (RMA) do demandante passe a ser de R\$ 3.185,62 (TRÊS MIL CENTO E OITENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), para o mês de fevereiro de 2016;

2 - a pagar os atrasados à parte autora, no montante de R\$ 33,24 (TRINTA E TRÊS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizados até março de 2016, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se.

0004467-57.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6311005952 - JOSE LUIS FRANÇA (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB, SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES, SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004947-02.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6311005967 - ANTONIO FERNANDES NETO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000194-98.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311005037 - MARIA DE FATIMA FARIA DA SILVA (SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000158-56.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311005036 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) BENEDITO JOSE LOPES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0005431-50.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311005954 - FLAVIA TEIXEIRA (SP325846 - FABIO TEIXEIRA, SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

0004852-05.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005919 - MISAEL DA SILVA SOBRINHO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001158-91.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005918 - RAIMUNDO ROCHA DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos. Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

0004157-51.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005920 - WALDIR DE ALMEIDA GOUVEIA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005119-74.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005921 - ARLESON FAVARETTO FACIOLI (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004769-86.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005912 - PAULO FRUTUOSO DA SILVA (SP288778 - JULIANA CONRADO DE OLIVEIRA CORREA, SP332118 - BRUNA FUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se novamente a parte autora para que apresente na íntegra a fatura do mês de junho de 2015 contendo o código de barras para efetuar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Se devidamente cumprido, dê-se vista ao réu, caso contrário, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

0007602-53.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005914 - ROSMAR DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor a declaração de imposto de renda do autor referente ao Exercício de 2009 (Ano Calendário 2008), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores, e os informes de rendimento da empresa "Companhia Docas do Estado de São Paulo", referentes ao código 0561 (Rendimento do Trabalho Assalariado) e 5936 (Rendimento Decorrente de Decisões da Justiça).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial.

Intime-se.

0002303-32.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005995 - GERALDO AMARAL JUNIOR

(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Converto o julgamento em diligência.

1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação ofertada, intimando-a, ainda, nos termos do art. 321 do CPC e sob as suas penas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a) cópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o desconto, com as informações da existência ou não de restituição de valores e, não sendo o caso de restituição, dos respectivos DARFs que comprovam o pagamento do imposto de renda declarado; e b) cópia do comprovante de retenção do imposto de renda sobre as verbas questionadas.

2. Sem prejuízo, com fulcro nos artigos 9º e 10 do CPC, intemem-se as partes para que se manifestem quanto à ocorrência de litigância de má-fé por parte da União, nos termos das decisões de 04/12/2015 e 24/02/2016. Prazo: 5 (cinco) dias.

Int. Após, venham conclusos para sentença.

0001329-48.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006000 - JOSEFA MARIA DE CARVALHO MENDES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.

- Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor.

- A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009)

Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante.

Ainda que assim não fosse, e se entendesse admissível a associação no feito como parte, seu posicionamento no polo ativo da presente ação, conforme expressamente pretende a parte autora, acarretaria a incompetência deste Juízo, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

Nesse sentido:

Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6o., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, frequentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado.

(CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data::04/06/2010 - Página::119.)

Diante de tais considerações, e ainda, tendo em vista que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se

0001314-79.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005941 - CARLOS ALBERTO TAVARES PEREIRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1. Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:60 dias.

Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.I

0004546-36.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006019 - DEBORAH SUELLY LAGO DOS SANTOS (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP160507 - DENISE TEIXEIRA FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003832-76.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005949 - VANESSA SIMOES DE OLIVEIRA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0005723-69.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005932 - JOSE CARLOS VIEIRA GOMES (SP222204 - WAGNER BERNARDES VIEIRA, SP304552 - ARTUR HENRIQUE LELLI PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias para que a CEF cumpra a determinação contida em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:30 dias.

Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0001100-88.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006012 - JOSE BATISTA DE JESUS (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001210-87.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005945 - SEVERINO GOMES ALVES (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001322-56.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005988 - MAURICIO CASTANHO TAVEIRA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando os presentes autos, não verifico presentes os requisitos para seu deferimento, já que ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.

Isso porque o adicional de 25% deve recair, se for o caso, tão somente sobre aposentadoria por invalidez. Não há qualquer previsão legal de concessão do acréscimo de 25% sobre outro benefício de aposentadoria distinto da aposentadoria por invalidez, ainda que o autor seja necessitado de auxílio de terceiros. Na verdade, a lei é clara ao determinar os requisitos, sem abrir qualquer exceção.

Assim, a determinação, por parte do Judiciário, de pagamento do benefício como requerido, fere o princípio da legalidade, criando uma obrigação para o INSS sem que haja previsão legal, sendo contrária, inclusive, ao disposto no art. 195, §5º, da Constituição Federal.

Ademais, à falta de lacuna na lei, não cabe interpretação que amplie dispositivos de outros ramos do Direito para aplicação no Direito Previdenciário, mormente quando este possua norma expressa em outro sentido.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Contestado o feito ou decorrido in albis o prazo para manifestação do réu, tornem os autos conclusos para sentença.

0000752-70.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005943 - LUZIARA OLIVEIRA DE OLIVEIRA (SP360427 - RAFAEL ALVES DE SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000736-19.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005942 - JOSE MARIA DE LISBOA (SP143633 - JOMAR SANTOS DE LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000961-39.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005964 - JOAO CARLOS DE SOUZA (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO, SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias a determinação anterior, sob as mesmas penas, devendo apresentar comprovante de residência atual.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias a determinação anterior, sob as mesmas penas, devendo apresentar comprovante de residência legível e atual em nome do autor, ou caso autor não tenha comprovante em seu nome apresente declaração do proprietário de que reside no imóvel indicado, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante;

Intime-se.

0000671-24.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005991 - CARLA BARBOSA DA CRUZ (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA, SP303928 - ANA LUCIA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000970-98.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005975 - JULIANA PASSOS ALVES GASPAR (SP37271 - HENRIQUE VIZACO BORGES, SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0001355-46.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006008 - JUACEMA ANTONIA DA SILVA PINTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.

- Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor.

- A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009)

Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante.

Ainda que assim não fosse, e se entendesse admissível a associação no feito como parte, seu posicionamento no polo ativo da presente ação, conforme expressamente pretende a parte autora, acarretaria a incompetência deste Juízo, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

Nesse sentido:

Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6o., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, freqüentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado.

(CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data::04/06/2010 - Página::119.)

Diante de tais considerações, e ainda, tendo em vista que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC. Intime-se

5000016-06.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005968 - ANA PATRICIA DE OLIVEIRA SOARES (SP349897 - ADRIANO AMÉRICO CARRARESI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Assim, ausente o requisito da verossimilhança, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

1 - Cite(m)-se o(s) réu (s) para que apresente(m) contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 725/1292

rol de testemunhas.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereços completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se

0002865-70.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005963 - WALDO SERRAT DE OLIVEIRA (SP17410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP45351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a requerente à habilitação para que apresente:

- a) Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), e
- b) Comprovante de residência atual.

Prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se

0004976-85.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006020 - IONE DOS SANTOS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1. Diante do cumprimento da decisão anterior, nomeio a Sra. Tamiris da Silva Lima Pereira, filha da parte autora, como sua curadora especial.

Proceda a serventia as alterações cadastrais pertinentes.

2. Por se tratar de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal (art. 82, I, CPC) para apresentação de parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá a curadora, assim que decretada a interdição definitiva da autora, comunicar a este Juízo, devendo apresentar cópias da ação de interdição (petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

3. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

A qualidade de segurado quando do acometimento da incapacidade também está, a princípio, comprovada, conforme pesquisa ao sistema de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada aos autos.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Após cumprimento das providências ora determinadas, tornem os autos conclusos para sentença

0005838-90.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005917 - MAURICIO DE ARAUJO (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição protocolada pela parte autora em 29/02/2016: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em 24/03/2015 (Termo nº 6311005011/2015), que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Observe ainda que, em consulta ao Sistema JEF, verifiquei que o autor tem demanda semelhante em andamento. Deverá o patrono peticionar e apresentar a documentação devida nos autos correspondentes (processo 0001289-03.2015.4.03.6311).

Intime-se. Após, tornem os autos ao arquivo.

0001152-84.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005931 - REGINA FERNANDES DE ANDRADE (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer

0002790-65.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005993 - ELTON ALVAREZ (SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 01/04/2016: defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento e devolução ao erário das importâncias depositadas junto à Caixa Econômica Federal, oriundas da requisição protocolada sob n.º 20110145755, em nome de Elton Alvarez. Intimem-se. Cumpra-se

0005236-65.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005948 - ELIANA APARECIDA COSTA ALCIDES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se término do prazo para parecer do Ministério Público Federal e para manifestação do réu e, após, tornem conclusos para sentença

0001814-82.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005934 - VALDEMIR MARQUES DE ALMEIDA (SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA, SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA, SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para retirar os documentos originais depositados na Secretaria desse Juizado no prazo de 10 (dez) dias, devendo zelar pela integridade de tais documentos, eis que podem ser novamente requisitados em eventual fase recursal.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo dos atrasados e parecer conforme os parâmetros estabelecidos.

Intimem-se. Cumpra-se

0000487-68.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006010 - ADIR ALMEIDA DE SOUZA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.

0001356-31.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005962 - CELIA REGINA HENRIQUES SANTOLAYA (SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se

0001328-63.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006001 - JOSE FERNANDO REZENDE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.

- Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor.

- A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009)

Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante. Ainda que assim não fosse, e se entendesse admissível a associação no feito como parte, seu posicionamento no polo ativo da presente ação, conforme expressamente pretende a parte autora, acarretaria a incompetência deste Juízo, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

Nesse sentido:

Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6o., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, frequentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado. (CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data::04/06/2010 - Página::119.)

Diante de tais considerações, e ainda, tendo em vista que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se

0001674-24.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005915 - SILVIO LEOPOLDINO DOS SANTOS (SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA) EDILZA DOS SANTOS SILVA (SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA) EDISON LEOPOLDINO DOS SANTOS (SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Dê-se vista à parte autora do parecer da Contadoria Judicial.

Considerando que não há valores a executar, reputo prejudicada a execução do julgado.

Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo

0010453-70.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006014 - SILENE SERRATO CUNILLERAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora anexada em 23/02/2016: Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e que nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, intime-se a parte requerente para trazer aos autos:

- a) Certidão de óbito da parte autora;
- b) Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP),
- c) Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados).
- d) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima).
- e) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.
Se em termos, tomem conclusos para análise do pedido de habilitação.
Intimem-se

0000975-23.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006028 - LEANDRO VIEIRA CHAGAS (SP278808 - MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Posto isso, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se a ré. Intimem-se.

Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos à conclusão para sentença

0008677-64.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005997 - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado no acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo, apresentando o cálculo dos valores devidos.

Intimem-se.

0001233-33.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005971 - FRANCISCO NUNES CRUZ (SP307209 - ALLAN CRISTIAN SILVA) LYDIA PRADO CRUZ (SP307209 - ALLAN CRISTIAN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Assim, ausente o requisito da verossimilhança, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

1 - Cite(m)-se o(s) réu (s) para que apresente(m) contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereços completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Comprove a parte autora, documentalmente, o requerimento de encerramento de conta conforme alegado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se

0002485-47.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005996 - IEDA MAGALHAES NASCIMENTO (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) LIGIA NADIA ROSA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Em petições protocoladas em 19/08/2014 e 12/01/2016, IEDA MAGALHAES NASCIMENTO e LIGIA NADIA ROSA NASCIMENTO requerem suas habilitações na presente demanda, em virtude do falecimento do autor da ação.

Aduzem que são filhas do mesmo e que atualmente estão recebendo pensão por morte militar cujo instituidor é JULIO DA SILVA NASCIMENTO.

Diante dos requerimentos de habilitação formulados, defiro os pedidos de habilitação de IEDA MAGALHAES NASCIMENTO e LIGIA NADIA ROSA NASCIMENTO, visto que as filhas são as únicas habilitadas à pensão por morte, conforme documentação anexada aos autos em 05/02/2016.

Providencie a secretaria a exclusão do falecido autor e a inclusão das habilitandas no pólo ativo da ação.

Dê-se prosseguimento ao feito com a expedição de Requisições de Pequeno Valor, de acordo com a cota-parte de cada herdeira (1/2 para cada uma).

Intimem-se as partes.

0008033-29.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005916 - MARIA IRACY RUSSO FERNANDES (SP185861 - ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO, SP155778 - ITALO QUIDICOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Diante das procurações anexadas, providencie a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

2. Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e que nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, intime-se a parte requerente para

trazer aos autos:

- a) Certidão de óbito da parte autora;
- b) Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP),
- c) Comprovante de residência de JOSE ROBERTO FERNANDES,
- d) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima).
- e) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Se em termos, tomem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0000941-48.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006029 - EGUINALDO GABRIEL DA SILVA SOLEDADE (SP363772 - PRISCILA FERREIRA DA SILVA, SP364329 - TAMIRES GOMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Posto isso, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se a ré. Intimem-se.

Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos à conclusão para sentença

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.

- Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor.

- A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009)

Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante.

Ainda que assim não fosse, e se entendesse admissível a associação no feito como parte, seu posicionamento no polo ativo da presente ação, conforme expressamente pretende a parte autora, acarretaria a incompetência deste Juízo, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

Nesse sentido:

Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f.

03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 60., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, freqüentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado.
(CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data::04/06/2010 - Página::119.)

Diante de tais considerações, e ainda, tendo em vista que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

0001342-47.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005998 - ZILDA SUELI GONCALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001327-78.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006002 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001308-72.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006004 - ANTONIO LINHEIRO ESTEVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001304-35.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006005 - MAURO HUMBERTO MOREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001330-33.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005999 - ROGERIO WAGNER SANTANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001325-11.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006003 - VALDIR MONTEIRO DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005561-40.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006007 - MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA FERREIRA MORAIS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Em face da petição protocolada em 17/02/2016, redesigno perícia médica em neurologia, a ser realizada no dia 09 de maio de 2016, às 10hs neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0000962-24.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005965 - CAIO FERNANDO PROETTI PATRICIO (SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES, SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000958-84.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005986 - CLAUDIA REGINA PEREIRA BRAGA (SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES, SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000957-02.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005987 - FELIPE FERNANDO FAGUNDES DE ALMEIDA (SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES, SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000974-38.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005990 - GLIMAR MENDES LINO (SP283105 - MICHELLE LUIS SANTOS, SP169610 - MARION SANCHES LINO BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001078-30.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005944 - SELMA SOARES DOS SANTOS (SP321546 - SAMANTHA RAMOS PAIXÃO, SP249673D - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Em consulta aos autos virtuais, verifiquei que a parte autora pleiteia concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu companheiro, benefício já concedido administrativamente para os filhos do segurado falecido (NB 21/1619384113, NB 21/1625365702 e NB 21/1625367268).

Verifico ainda que o benefício em nome de Bruno dos Santos Silva (NB 21/1625367268) foi cessado em 07/12/2014, em face da sua maioridade.

Em virtude do pedido da autora redundar em desdobramento dos benefícios usufruído pelos filhos do segurado falecido, e, portanto, em redução do valor concedido a eles, há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Considerando que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, em 06/07/2015, providencie a parte autora a emenda da petição inicial quanto ao polo passivo da presente demanda para incluir KAIKI DOS SANTOS NUNES e EDUARDO DOS SANTOS SILVA, indicando, inclusive, o endereço onde deverão ser citados.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento de mérito.

II - Considerando que na petição inicial a parte autora informa que da união mantida com o de cujus sobreviveram 5 filhos, apresente a parte autora cópia da certidão de nascimento dos filhos em comum do casal.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

III - Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação judicial que reconheceu a união estável, notadamente a petição inicial, contestação, depoimentos das testemunhas, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, bem como certidão de trânsito em julgado.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se

0001318-24.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005947 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS (SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 10/03/2016: defiro prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que apresente manifestação dos cálculos apresentados.

Após, expeça-se ofício requisitório.

Intime-se

0001150-17.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005930 - ALBINO MANOEL MORAES (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

I. Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

II. Cumprida a providência acima, se em termos:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.

Intime-se

0005342-42.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005936 - FATIMA GOMES (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Consta dos autos informação do falecimento da parte autora.

Intimado o patrono para proceder à habilitação de eventuais herdeiros, este se quedou inerte.

Considerando que o mandato concedido ao advogado foi extinto com o falecimento da outorgante, bem como a informação obtida junto ao Plenus a respeito do NB 21/119.715.205-6, de que a autora deixou herdeiros, determino a intimação pessoal de PALOMA GOMES PALINKAS, titular do benefício nº 21/119.715.205-6, CPF nº 482.007.998-08, no endereço constante no sistema Plenus e na Receita Federal (Rua Professor André Retz nº 325 - Esplanada dos Barre - São Vicente/SP CEP 11340-250), para que compareça na Secretária deste Juizado Especial Federal e se manifeste sobre seu interesse em habilitar-se nos presentes autos, comprovando a sucessão documentalente.

Deverá providenciar ainda a juntada de certidão de óbito e todos os documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência) dos eventuais herdeiros, suas irmãs, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual. Deve ainda providenciar a juntada aos autos da certidão de dependentes habilitados perante o INSS (certidão PIS/PASEP).

Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual juntada de documentos e habilitação (art 51, V, da Lei 9.099/95).

Deverá ser informado aos herdeiros a regra da não obrigatoriedade de advogado em processos em trâmite perante o Juizado. Poderão ainda os herdeiros procurar, o quanto antes, a Defensoria Pública da União mais próxima de sua residência.

Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, venham os autos conclusos. Se em termos, à conclusão, inclusive para cálculo da cota-parte dos herdeiros.

Intime-se

0000870-46.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005992 - VALTON SERGIO DE LEMOS (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser concedido neste momento processual, sobretudo porque não vejo qualquer prejuízo ao postulante o aguardo da contestação da ré, posto que não há prova contundente de que haverá perecimento de direito.

Posto isso, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, reservo-me para apreciá-lo após a juntada da contestação da ré, cuja citação ora determino.

Cite-se. Intimem-se.

Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos à conclusão para sentença

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0001368-45.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005984 - MARCELO MICHEL FACAS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001403-05.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005980 - MARCIO ROGERIO DI PARDO (SP222185 - NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001407-42.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005979 - MARCELO JOSE PENNAS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001395-28.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005982 - RICARDO MOTTA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001372-82.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005983 - RICARDO CEZAR FERREIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001412-64.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005976 - OSMAR GOMES DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001409-12.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005978 - JOSE LUIZ DE AGUIAR (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001398-80.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005981 - JOSE ROBERTO BARROS

GONZALEZ (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0001410-94.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005977 - JOSE LUIS MAGALHAES JAQUEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0001367-60.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005985 - JEFFERSON APARECIDO DA SILVA FERREIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0001218-64.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005969 - ALOIZIA MACIEL DOS SANTOS (SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS, SP218213 - CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL) X MASTERCARD BRASIL LTDA WET'N WILD METODO OPERADORA DE PARQUES AQUATICOS LTDA (- WET'N WILD METODO OPERADORA DE PARQUES AQUATICOS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Assim, ausente o requisito da verossimilhança, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

1 - Cite(m)-se o(s) réu (s) para que apresente(m) contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereços completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) informe se houve algum pedido de cancelamento de compra da parte autora;

b) apresente cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial;

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se

0007596-17.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005989 - LUCAS DA SILVA SIMOES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora do dia 29/03/2016.

Indefiro a expedição de certidão para levantamento de valores, uma vez que a certidão para levantamento de valores deverá ser requerida em formulário próprio na Secretaria do Juizado somente após a notícia da disponibilização dos valores, tendo em vista o prazo de validade de 30 dias exigido pelos bancos depositários.

Intime-se

0004460-41.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005933 - MARY ELLEN APARECIDA PACHECO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Remetam-se os autos para a expedição de ofícios requisitórios.

Cumpra, apenas, observar que o valor devido a título de honorários sucumbenciais foram estabelecidos no v. acórdão em montante fixo, não havendo qualquer comando para que se proceda a atualização nos moldes requeridos pela parte autora.

Os RPVs expedidos serão posteriormente atualizados conforme o art. 100, § 12º da Constituição Federal (incluído pela EC 62/2009), regulamentado pelo art. 7º da Resolução 168/2011 do CJF.

Intime-se. Prossiga-se

0004585-33.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006009 - PEDRO ALVES DOS SANTOS (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se a ré para que demonstre a situação atual do empréstimo 01.0058.110.0215313-76, inclusive quanto a eventuais débitos pendentes ou que estiveram pendentes a ponto de motivar inscrições nos cadastros de restrição ao crédito, bem como para que comprove que houve a liberação do valor desse mesmo empréstimo em conta bancária de titularidade do autor ou mediante outra forma, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença; caso haja manifestação da Caixa, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias e após retornem os autos conclusos.

0005453-11.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005889 - CECILIA DOS SANTOS VIEIRA DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP190254 - LEILA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 734/1292

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com base nas telas do sistema HISCREWEB anexadas aos autos no dia 08/04/2016, que demonstram o pagamento administrativo nos períodos de 01/05/2008 a 13/07/2011 e 13/07/2011 a 30/12/2014, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda há interesse no prosseguimento da presente ação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se

0004303-92.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005946 - LUIZ GOMES DA SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição da requisição dos valores devidos, apresentando contrato de honorários.

Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJE 11/05/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE.

ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Em razão disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente declaração atualizada firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Intime-se

0000875-68.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005913 - ANTONIO CARLOS FONTES (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro presentes os requisitos para seu deferimento, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência desse risco, haja vista que, em princípio, está recebendo sua remuneração mensal normalmente, sendo que os valores retidos à título de imposto de renda não são essenciais para seu sustento, e, em caso de procedência de seu pedido, ser-lhe-ão restituídos pela ré mediante a expedição de ofício requisitório, de célere processamento.

Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Cite-se o réu para que apresente contestação em 30 dias.

0001157-09.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005927 - MARCELO TEIXEIRA BLANCO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 735/1292

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Dê-se prosseguimento.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.

- Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor.

- A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009)

Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante.

Ainda que assim não fosse, e se entendesse admissível a associação no feito como parte, seu posicionamento no polo ativo da presente ação, conforme expressamente pretende a parte autora, acarretaria a incompetência deste Juízo, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

Nesse sentido:

Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 60., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, freqüentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado.

(CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data::04/06/2010 - Página::119.)

Diante de tais considerações, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) **apresente a documentação apontada.**

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0001159-76.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005924 - JOAO JOSE DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001292-21.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005939 - WANDERLEY SERAFIM DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001165-83.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005937 - OSVALDO MESSIAS DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001296-58.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005938 - FRANCISCO SALES DINIZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) **emende a petição inicial e/ou;**
- b) **esclareça a divergência apontada e/ou;**
- c) **apresente a documentação apontada.**

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0004657-87.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005928 - JARIENE LOURENCO CERQUEIRA ROMA (SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001228-11.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005925 - MEYRE APARECIDA LOPES GOMES (SP217567 - ALEXANDRE ANDRADE FERNANDES, SP217668 - OSWALDO SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) FIM.

0007863-18.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006022 - ANTONIO MILTON KUNTZE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor as declarações de imposto de renda do autor referente ao Exercício de 2007 (Ano Calendário 2006), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores, e o informe de rendimento do ano calendário de 2006 do Banco do Brasil S/A, referente ao código 5936 (Rendimento Decorrente de Decisões da Justiça), contendo os valores recebidos da ação trabalhista nº 421/02 da 1ª Vara do Trabalho de Lages/SC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial.

Intime-se.

0007901-93.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006015 - WILLIAM GARCIA QUEIROZ SANTOS (SP097441 - RAPHAEL ZIGROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) Vistos,

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) **emende a petição inicial e/ou;**
- b) **esclareça a divergência apontada e/ou;**
- c) **apresente a documentação apontada.**

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

II - Cumprida a providência pela parte autora, se em termos:

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo

de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

3 - Havendo interesse na produção da prova oral, deverá apresentar o respectivo rol de testemunhas no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Caso haja a necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) apresente relação discriminada da agência, terminal de saque, horário dos saques, procedendo, se possível, a identificação do tipo de operação realizada (saque com senha, saque sem senha, doc, ted, etc...);
- b) apresente cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial (ou emenda);
- c) informe se ainda estão disponíveis as fitas de segurança relativas às datas/horários dos saques questionados. Em caso de impossibilidade, deverá a CEF justificar tal fato diante da imediatidade da reclamação da parte autora em relação à data dos saques realizados. De seu turno, em não estando disponíveis as fitas, e tendo sido o saque realizado eventualmente em lotérica, deverá a CEF informar quais são as condições de atendimento, segurança e responsabilidade das operações realizadas pelo correntista, com o cartão da Caixa, em tais locais.

5 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se

0009252-04.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005970 - JOSE RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART (SP361141 - LEONARDO FONTES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Assim, ausente o requisito da verossimilhança, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

1 - Cite(m)-se o(s) réu (s) para que apresente(m) contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereços completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Comprove a parte autora, documentalmente, o alegado bloqueio de sua conta, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0001234-18.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001643 - VASTI MENDES PEREIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP266537 - PATRICIA LUZ DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013:1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.3 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Cite-se. Publique-se. Oficie-se

0010257-71.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001639 - MASSARO MATSUMOTO (SC022081 - RAPHAEL SARGILO SARAMENTO VOLTOLINI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação proposta por servidor público, nos termos do art. 215 e seguintes da Lei nº 8.112/90, intime-se a parte requerente para trazer aos autos:a) Certidão de óbito da parte autora;b) Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao órgão de lotação do servidor falecido;c) Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados).d) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no órgão de lotação do servidor falecido (conforme a certidão acima).e) na hipótese de não

haverem dependentes habilitados no órgão de lotação do servidor falecido, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida parte autora). Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema. Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação. Intimem-se

0008402-81.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001642 - SERGIO PEREIRA (SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. INTIMO A PARTE REQUERENTE para que traga aos autos: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), c) Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados). d) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima). e) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora). Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem apresentação de requerimentos, os autos serão remetidos ao arquivo. Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0000675-61.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001670 - MARIA MIRIAN DE FATIMA PRATES DE FREITAS (SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005774-46.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001703 - ROSA MARIA MARQUES (SP350717 - DENIS DIAS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000278-02.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001651 - NEIDE JULIA BURATO (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000522-28.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001665 - CICERO DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000615-88.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001667 - MANOEL COELHO DA SILVA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005736-34.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001702 - EDUARDO DA SILVA (SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005522-43.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001698 - JOCIMAR FERREIRA GOMES (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003748-75.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001683 - ANTONIO FERREIRA SOUZA (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001094-81.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001675 - JOSEMAR PIMENTEL DE SANTANA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP266537 - PATRICIA LUZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000490-23.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001663 - MARIA ZILDA FACHIERI (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000508-44.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001664 - ERICA DE MORAES SOUSA LIMA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001998-38.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001679 - APARECIDO WELTON DA SILVA (SP250565 - VANESSA ALVES MESQUITA, SP224644 - ALEX ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000143-87.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001647 - CLAUDIO RODOLFO

VIEIRA DE CAMARGO (SP358021 - FLÁVIA XIMENES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000643-56.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001669 - SIMONE CAMILO LEITE (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004898-91.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001691 - DESIREE PERES DA SILVA SANTOS (SP356365 - ERICA OLIVEIRA DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0005459-18.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001697 - ALESSANDRA DA CONCEICAO COSTA (SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0005615-06.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001700 - ANGELITA LIBERATO DOS SANTOS (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA, SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0005671-39.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001701 - MARIA SELMA MACENA DE OLIVEIRA (SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO, SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001141-89.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001677 - FRANCISCA LOBATO DA CUNHA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002647-03.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001680 - HERMECY FATIMA OLIVEIRA DE JESUS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004788-92.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001690 - FERNANDO SALLES (SP308690 - CÉZAR HYPPOLITO DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0005451-41.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001696 - CARLA VANESSA NASCIMENTO DE JESUS (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000468-62.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001660 - RICARDO JOSE GUIMARAES (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0005252-19.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001693 - NAIDE RODRIGUES PESO (SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR, SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000176-77.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001649 - ANA LAURA RIZZARDI (SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000452-11.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001658 - JONAS DA COSTA BERTOLASIO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001101-73.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001676 - FABIANE DOS SANTOS (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003622-25.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001682 - JOSEFINA FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP309741 - ANDRESSA ELINE COELHO, SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003829-24.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001685 - VALDELENE ALVES DOS SANTOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000432-20.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001656 - CAUBI OLIVEIRA TERTO (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000282-39.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001652 - ANA MARIA DE JESUS MEIRELLES (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000465-10.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001659 - LUCIANA DE JESUS BRITO ALENCAR (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0005586-53.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001699 - VERONICA SOARES DE OLIVEIRA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004499-62.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001688 - MARIA BARRADA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003765-14.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001684 - LUIZ CARLOS BAIRRADAS (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000424-43.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001654 - MARILEYDE SANTANA MOREIRA (SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000193-16.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001650 - APARECIDA VIEIRA DE FARIA ARAUJO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005336-20.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001694 - MARIA FELISMINA DE SOUSA BRANCO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000433-05.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001657 - QUITERIA DOMINGOS DE BARROS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004278-79.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001687 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004931-81.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001692 - LILIAN FREITAS SANTOS DE JESUS (SP347543 - KAMILA SOARES FELLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005357-93.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001695 - DUCILVA DA CONCEICAO GOMES CORREIA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003586-80.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001681 - OZORIO CRUZ BATISTA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000470-32.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001661 - NARA JUSSARA DUARTE (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000699-89.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001671 - BENEDITA JOSEFA DA CONCEICAO (SP152783 - FABIANA MOSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004766-34.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001689 - DANIEL URIEL BATISTA OLIVEIRA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001377-07.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001640 - MARLENE RIBEIRO PENHA (SP266031 - JOSEFA LIMA RIBEIRO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.Dê-se prosseguimento.Intime-se

0003487-52.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001641 - ANGELO CASTRO FACAS (SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação de natureza cível, INTIMO OS EVENTUAIS INTERESSADOS para que requeiram a habilitação, comprovando a sucessão documentalmente, devendo trazer aos autos:a) Certidão de óbito da parte autora;b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros;c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos.Prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem apresentação de requerimentos, os autos serão remetidos ao arquivo.Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.Intimem-se

0001365-32.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001627 - VALDECIR SANTOS DE SOUZA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16/2013 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA a esclarecer, documentalmente, no prazo complementar de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 741/1292

10 (dez) dias, a divergência de nome apontada em relação aos documentos juntados e o cadastro junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, devendo se for o caso, providenciar a regularização perante aquele órgão, de modo a evitar dúvidas e possibilitar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013:1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0001274-97.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001646 - NILTON CORREIA DA SILVA (SP367675 - GUSTAVO NOGUEIRA DOS SANTOS)

0000922-42.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001645 - APARECIDO JOSE DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).Intime-se.

0001393-58.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001636 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

0001331-18.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001633 - MARINA AIKO MAEDA SANTANA (SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA, SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA, SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA)

0001085-22.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001629 - CELINA MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP094616 - PEDRO DIAS DA SILVA)

0001383-14.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001635 - ELAINE FIUZA ROSA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

0001096-51.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001632 - MARIA MARTA SILVA DE ANDRADE (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS)

0001406-57.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001637 - MARCELLY FIUZA HOURNEAUX DE MOURA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

0001359-83.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001634 - ANTONIO DONIZETE DE FREITAS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

Relação dos processos distribuídos em 11/04/2016

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.

2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;

- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
4. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2016

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001414-34.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONATO JUNHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP120338-ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001421-26.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO PEREIRA COTRIM JUNIOR
ADVOGADO: SP338768-SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001426-48.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MITIO SHIGUENAGA ADATI
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001427-33.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES CIRQUEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001428-18.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA CERQUEIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP315752-NATHALIA GOMEZ DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001430-85.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001431-70.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001432-55.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO FRANCA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001434-25.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO NUNES DE SANTANA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001435-10.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DO CARMO SIMAO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001437-77.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDOMAR BENTO DOS REIS
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001440-32.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTIANE CLARO DA CRUZ
ADVOGADO: SP240354-ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001441-17.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVEIRA E LOURENÇONE COMERCIO E INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE VIDROS LTDA-ME
ADVOGADO: SP162209-ROBSON PRUDENCIO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001443-84.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM DE OLIVEIRA POUSA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001444-69.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP177385-ROBERTA FRANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001448-09.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YALEH MARINA DE SOUZA FRANCA NOBREGA
ADVOGADO: SP102027-ELVIRA MARIA MARTINS P DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001449-91.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL DO REGO SILVA
ADVOGADO: SP358928-IRAE DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001450-76.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA TORRES AMANDIO
ADVOGADO: SP135436-MAURICIO BALTAZAR DE LIMA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001451-61.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001453-31.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001454-16.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228009-DANIELE MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001455-98.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO: SP240621-JULIANO DE MORAES QUITO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001456-83.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS PAULO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP150393-EMERSON TORO DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001457-68.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARCOS DE SOUSA COSTA
ADVOGADO: SP155813-LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001458-53.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240621-JULIANO DE MORAES QUITO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001459-38.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO BARCELOS
ADVOGADO: SP240621-JULIANO DE MORAES QUITO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001470-67.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINETE BARBOSA
ADVOGADO: SP136216-JOSE FREIRE DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001471-52.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ELISALDO DE SOUSA
ADVOGADO: SP208620-CARLOS SIMÕES LOURO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001472-37.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU MACHADO CHAGAS
ADVOGADO: SP205732-ADRIANA CHAFICK MIGUEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001473-22.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GELSA APARECIDA RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP328284-RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001504-42.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA MARCELINO FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001509-64.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/04/2016 17:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto

recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001513-04.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO DE LUCA OLIVEIRA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 33

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2016

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001037-66.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI PERPETUA BOCALAN
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/05/2016 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001070-56.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOVENITA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001083-55.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO ANDRADE
ADVOGADO: SP235255-ULISSES MENEGUIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001084-40.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE LOURDES ROSSI FAGIONATO
ADVOGADO: SP320501-WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001085-25.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001086-10.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001087-92.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO DO VALE
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001088-77.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO RONE PEREIRA
ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 31/05/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001089-62.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANANIAS MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001090-47.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELMIRA FERREGUTTI NEVES
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001091-32.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001092-17.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE ELISANGELA DA SILVA MATA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001093-02.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA GARCIA GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001094-84.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001095-69.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001097-39.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON VIEIRA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001099-09.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADO JESUS DE CASTRO
ADVOGADO: SP342955-CAROLINA GABRIELA DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001100-91.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS XAVIER
ADVOGADO: SP320501-WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2016 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001101-76.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 31/05/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001169-26.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROZENILDA VALERIO CANDIDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002167-33.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR MARTINS
ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003088-60.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP232004-RAPHAEL LOPES RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003383-97.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA PINHEIRO
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2011 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 23

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2016

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001112-08.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA RAMIRES ZULIAN
ADVOGADO: SP142717-ANA CRISTINA ZULIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/05/2016 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001113-90.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIENE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP105416-LUIZ CARLOS GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/05/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001114-75.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO: SP279480-ADENILSON JOSE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/05/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001117-30.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CANDIDA SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 03/05/2016 10:45 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001119-97.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZANA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242782-FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001121-67.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP129868-VILSON APARECIDO MARTINHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001122-52.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA ROSA SILVA SANCHES
ADVOGADO: SP137205-DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/05/2016 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001123-37.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO POLPETA DE SOUZA
ADVOGADO: SP242782-FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001124-22.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATAIDE FREDERICO
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001125-07.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIVALDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001126-89.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NATARIO ANTONIOLLI

ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001127-74.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001129-44.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAIR ANTONIO SCORPIONI
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001130-29.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA FAVARO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP232669-MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/05/2016 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001131-14.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZILEIDY DE ANDRADE CHAGAS PINTO
ADVOGADO: SP261638-GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001133-81.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ SEJO
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001134-66.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001135-51.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO IZIDORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001137-21.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE JESUS MARINHO
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001138-06.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO WOLFF
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001139-88.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEREIRA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001140-73.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEI APARECIDA DIOZEBIO
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001141-58.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIVALDO APARECIDO DE JESUS FABIANO
ADVOGADO: SP242782-FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001142-43.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SATORU MATSUDA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001143-28.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BOGIAN
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001145-95.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA HOSANA DE LIMA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001146-80.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE SEIXAS VIEIRA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001147-65.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSON SOARES DA COSTA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001148-50.2016.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TELMA MARIA DOS SANTOS LARANDEIRA
ADVOGADO: SP342955-CAROLINA GABRIELA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001149-35.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP255973-KAMILA THOMAZ VICTORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/05/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001150-20.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON CARLOS BENITO
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001151-05.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALI APARECIDA CLARO
ADVOGADO: SP342955-CAROLINA GABRIELA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001152-87.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS RUIZ DUARTE
ADVOGADO: SC004603-MARIAN SCHWABE PATRICIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001158-94.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI APARECIDA MORENO MALAGOLINI
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001161-49.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO PAES DE TOLEDO
ADVOGADO: SP176714-ANA PAULA CARICILLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001170-11.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO PAULINO
ADVOGADO: SP094015-CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2016 15:00:00

PROCESSO: 0001171-93.2016.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON FERNANDES DE OLIVEIRA JR
ADVOGADO: SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001176-18.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEIR DAS NEVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001179-70.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP223525-RAQUEL JAQUELINE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 31/05/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001180-55.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA PROENCA
REPRESENTADO POR: KEILA FERNANDA DA SILVA
ADVOGADO: SP348122-RAFAEL CARDOSO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001181-40.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAINARA DA COSTA OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001165-86.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO IZIDORO DE BRITO FILHO
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000463-87.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO BEDAN
ADVOGADO: SP279367-MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000535-06.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTA RIBEIRO FRANCISCO
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000976-21.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI DELPHINO
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000977-69.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAMIL PALMIRO TORREZAN
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/01/2012 15:00:00

PROCESSO: 0002136-13.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP264367-REGINALDO JOSE DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2012 15:00:00

PROCESSO: 0002317-69.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANAMARIA FRANCO RICARDO
ADVOGADO: SP283422-MISLENE DE PAIVA CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002410-11.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VICENTE MARIOTTI
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005540-72.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO AMANCIO DE PAULA
ADVOGADO: SP096179-MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006284-38.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006310-36.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETI SOARES
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 0050130-06.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELISA PRUDENTE DE MELO
ADVOGADO: SP052361-ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 11
TOTAL DE PROCESSOS: 53

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2016/631000029

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004806-19.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310005185 - NOEL FLORINDO GOMES (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005037-46.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310005195 - CREUZA DE FATIMA ALVES BRITO XAVIER MARTINS (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005013-18.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310005190 - SONIA NUNES NALIN (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005198-56.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310005193 - ZULMIRA MAIN BERARDI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004987-20.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310005196 - MARIA JOSE SOUSA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000048-60.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310005191 - CLEUSA MENEZES RODRIGUES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001994-04.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310005187 - ESMERALDA APARECIDA HORTENSE RIBEIRO PIERRE (SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Apresente o INSS, no prazo de trinta dias, os cálculos de liquidação conforme os parâmetros acordados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005074-73.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310005192 - DELVANETE CECILIANO DA ROCHA (SP209114 - JEFERSON DE SOUZA ZORZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004347-17.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310005197 - DIRCE SANTOS COSTA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005127-54.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310005189 - CLEONICE DA SILVA RODRIGUES (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004926-62.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310005194 - LEONICE MOREIRA RODRIGUES (SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0005139-68.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310005186 - CLAUDETE APARECIDA AMARAL CARBINATTO (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Apresente o INSS, no prazo de trinta dias, os cálculos de liquidação conforme os parâmetros acordados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000717-16.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310005188 - ALGEMIRO MACEDO DOS SANTOS (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004346-03.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310005218 - ARI PIRES (SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS - INSTITUTO DE SEGURO SOCIAL- a reconhecer à parte autora o direito a perceber a gratificação pleiteada, condenando-o ao pagamento desta de forma integral, nos mesmos parâmetros que é paga aos servidores ativos, deduzindo-se os eventuais valores já pagos, a esse título, por força de decisões judiciais ou determinações administrativas, podendo também ser absorvidos por outros aumentos de remuneração, lineares, específicos ou decorrentes da transformação ou reclassificação dos respectivos cargos, nos termos da Súmula Vinculante acima descrita, obedecida a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P. R. I

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000671-27.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6310005180 - DEVANIR MARIA SECCO VIANA (SP341820 - HELTON ALANDERSON VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, declaro cancelada a sentença proferida determinando a substituição do julgado por nova sentença, nos seguintes termos:

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Prejudicada a análise de prevenção, tendo em vista a sentença que segue.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária movida por DEVANIR MARIA SECCO VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Contudo, a parte autora deduz pedido genérico de reconhecimento de tempo de serviço rural.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

A parte autora deduz pedido de concessão de seu benefício previdenciário.

Todavia, em seu pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural não consta o período de tempo de trabalho rural que a parte autora deseja que seja reconhecido para fins de aposentadoria.

Dispõe o inciso III, do art. 319, do Código de Processo Civil:

Art. 319. A petição inicial indicará:

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

A petição inicial deve guardar forma silogística, contendo premissa maior, em que deve narrar os fatos; premissa menor, os fundamentos jurídicos da pretensão e a conclusão, que se constituiu no pedido.

Assim, o pedido deve decorrer logicamente dos fatos e fundamentos anteriormente expostos o que não se verifica na peça vestibular.

Ademais, reza o artigo 324 em seu caput que “O pedido deve ser determinado”, o que não se verifica na inicial em comento.

A matéria previdenciária é rica em teses. Assim, falar tão somente em concessão de benefício e averbação de período de tempo de trabalho rural no pedido, não atende aos ditames do mencionado dispositivo legal. Ademais, a parte deve indicar, precisamente, repita-se, no pedido, os períodos de tempo rural que quer ver averbados, tudo para possibilitar o devido exercício do direito de defesa da parte ré, bem como para delimitar, claramente, o pedido a fim de que o Juízo possa analisá-lo quando do julgamento do feito.

Faltam à inicial requisitos obrigatórios indicados pelo art. 319, do Código de Processo Civil.

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso II do parágrafo único do artigo 330, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIACÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 485, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003791-15.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6310005179 - ADSON ROBERTO DA SILVA LOURENCO (SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000855-56.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310005208 - ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000920-75.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310005246 - CRISTIANA DE MELO LIMA (SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0000896-47.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310005248 - RAFAEL FRANCISCO LIRA (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000916-38.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310005247 - CELSO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000942-36.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310005244 - EDINEIA CAPRARA BORGES (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000934-59.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310005245 - DORIVAL SIVERINO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "IV", do art. 330 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000938-96.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310005241 - ROVILSON CEREZO ZIGART (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000941-51.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310005243 - ANGELA GONCALVES RODRIGUES ANTONIO (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0000193-19.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310005239 - CREUSA SANTOS (SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "IV", do art. 330 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003737-20.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310005226 - SERGIO PACHECO DE ARRUDA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000894-77.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310005240 - LUIS ULIANO DA SILVA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, da Lei nº 9099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004918-27.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004641 - MARIA CLARA VITTI (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, em homenagem ao princípio da autonomia da vontade, em respeito à essencialidade da função do advogado e tendo em vista a superveniente alteração do pressuposto processual referente a capacidade postulatória, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no inciso IV, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000939-81.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310005242 - ROSMEIRE APARECIDA MACHADO (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "TV", do art.330 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

DESPACHO JEF-5

0009602-68.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005198 - JOAO BATISTA LAURIANO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Havendo parcelas em atraso, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0008515-72.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005223 - ROBERVAL ROQUE (SP053509 - MOYSES ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirto que eventual impugnação da Autarquia-ré deverá ser acompanhada da memória de cálculo referente aos valores que entender devidos.

No silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em conformidade com os cálculos apresentados pela parte autora.

Int.

0001008-16.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005213 - ANTONIO CARLOS ALCALDE (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição juntada aos autos, na qual a parte autora sanea a falta do documento faltante ou irregular, designo perícia médica para o dia 02/05/2016, às 16:00 horas, com o médico perito, Dr. Eduardo Valença Barel.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int.

0008707-39.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005224 - NIVALDO ANTONIO MACHADO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do r. decisão anexada aos autos em 25.11.2015 e a apresentação dos cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirto que eventual impugnação da Autarquia-ré deverá ser acompanhada da memória de cálculo referente aos valores que entender

devidos.

No silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em conformidade com os cálculos apresentados pela parte autora.
Int.

0005563-18.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005212 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/ cálculos, observando os índices de juros e de correção monetária fixados na sentença/ acórdão.
Int.

0005039-16.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005201 - JOSE DAVID VITAL (SP259927 - ANA PAULA DE ARAUJO BASTOS JULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, tendo em vista o falecimento do requerente, porém, instruiu seu pedido com a declaração de óbito apenas. Necessária a juntada da certidão de óbito para tanto, por ser o documento indispensável à prova da morte. Assim, intime-se para a juntada da referida certidão. Após, conclusos. Int

0003092-73.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005214 - PAULO ROBERTO GABOARDI (SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Verifica-se que a sentença, mantida em sede recursal, é líquida.

Tendo em vista que a atualização da conta até a data do depósito compete ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que utiliza índices próprios para tanto, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme sentença transitada em julgado.

Int.

0004320-44.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005222 - MARIA BOBICE BOTTEON (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a natureza assistencial e o caráter alimentar e personalíssimo do Benefício de Prestação Continuada objeto da presente ação, consoante reza o art. 2º, I, "e", da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, indefiro a habilitação dos herdeiros.

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento referente aos honorários sucumbenciais fixados em valor certo pelo r. acórdão.

Int.

0001678-88.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005200 - VALMIRO GOES (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a desistência do recurso pela parte autora (petição anexada aos autos em 03.03.2016), certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0015474-63.2013.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005202 - JUCELIA PEDRA SANTOS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora do Ofício de cumprimento da Autarquia-ré, anexado aos autos em 04.02.2016.

Decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0001020-30.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005210 - LUIZ CARLOS BECKER (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição juntada aos autos, na qual a parte autora sanea a falta do documento faltante ou irregular, designo perícia médica para o dia 02/05/2016, às 15:40 horas, com o médico perito, Dr. Eduardo Valença Barel.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0012037-15.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005219 - KLEBER GERALDO ROSA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, verifica-se que não há nos autos Ofício da Autarquia-ré informando o cumprimento do r. acórdão.

Dessa forma, oficie-se à Autarquia-ré para demonstrar o cumprimento do r. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, poderá o INSS apresentar impugnação aos cálculos da parte autora, mediante apresentação de cálculos contendo os valores que entender devidos.

Int.

0001671-67.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005184 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Extrai-se dos documentos anexados aos autos em 06.04.2016 a inexistência de identidade entre os créditos requisitados no Processo nº 2007.63.03.012628-9 e os valores devidos pelo INSS neste feito.

Dessa forma, expeça-se o competente Ofício Requisatório de Pagamento com as observações pertinentes.

Int.

0003351-53.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005211 - LEONILCE BELTRAME DA SILVA (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a existência de recurso interposto pelo INSS pendente de julgamento, remetam-se os autos à Turma Recurraal.

Int.

0008516-57.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005221 - JOSE GERALDO PRADO DA SILVA (SP237214 - FRANCIANE NUNES DO AMARAL MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos em 27.07.2015, arquivem-se os autos.

Int.

0005580-83.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005209 - EDVAR JOSE DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em prestígio aos princípios da economia processual e da celeridade; tendo em vista que a sentença proferida não transitou em julgado, pois há recurso interposto pela parte ré pendente de julgamento, incabível, nesta fase processual, a liquidação da referida decisão. Deste modo, indefiro o pedido da parte autora.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0019079-81.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005220 - FABIO RODRIGO FONSECA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do r. decisão anexada aos autos em 22.09.2015 e a apresentação dos cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirto que eventual impugnação da Autarquia-ré deverá ser acompanhada da memória de cálculo referente aos valores que entender devidos.

No silêncio, expeça-se o competente ofício requisatório de pagamento em conformidade com os cálculos apresentados pela parte autora.

Int.

0003717-63.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005199 - ARLINDO CHIARELLI (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Regularize a parte autora a sua inscrição no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há divergência na grafia de seu nome entre a base de dados da Receita Federal e os documentos apresentados nos autos, impossibilitando a expedição de ofício requisatório para pagamento.

Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisatório de pagamento.

Int.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

0001055-87.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6310005206 - REGINALDO DE SOUZA PINTO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001010-83.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6310005207 - AILTON DE JESUS PEREIRA (SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001062-79.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6310005205 - MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA NASCIMENTO (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0000927-67.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6310005181 - NERLY APARECIDA SAAD (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se

0001078-33.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6310005203 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0004259-18.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001144 - ANTONIA MARIA APARECIDA DE CAMPOS GUIO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA, SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vista às partes do laudo pericial anexado aos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias

0001948-49.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001142 - MARCELO DOUGLAS FACION (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vista às partes do laudo pericial anexado aos autos. Prazo de 30 (trinta) dias

0000637-52.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001141 - JOAO MACEDO DE ARAUJO (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data designada para o dia 20/06/2016 às 13:30h para oitiva de testemunhas arroladas a ser realizada no Juízo deprecado.Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2016

UNIDADE: SÃO CARLOS LOTE 1699

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000722-32.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILVANIA CASTOLINA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP144691-ANA MARA BUCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 30/05/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000729-24.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO GUILHERME DA SILVA

ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000732-76.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARCOS DAMETO

ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/05/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000734-46.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ALVES CASSIANO

ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/05/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000735-31.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE FATIMA DOS REIS ALVES
ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/05/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000737-98.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINA RECCO SALLES
ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000738-83.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIELMA SILVA DE OLIVEIRA PIGATTO
ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/05/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000739-68.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO DONIZETI PIGATTO
ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/05/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000742-23.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP170986-SIMONE FABIANA MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/05/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000744-90.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO POLVERARI
ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/07/2016 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000751-82.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GASPAS ELIAS NETO

ADVOGADO: SP149799-MARCIO ANTONIO EUGENIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 30/05/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000757-89.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRESSA FERNANDA NENUNCIO

ADVOGADO: SP170986-SIMONE FABIANA MARIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/07/2016 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000761-29.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATA BEZERRA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 15/04/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000764-81.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSA SPOSITO

ADVOGADO: SP338513-ADECIMAR DIAS DE LACERDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001879-21.2008.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUVERCY LEPPI

ADVOGADO: SP109974-FLORISVAL BUENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2008 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 15

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

DECISÃO JEF-7

0001281-32.2015.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002992 - MARIA ROSA BORTOLANI ROCHA (SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando que a parte autora não requereu a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas, intime-as por correio para comparecerem à audiência designada nestes autos.

Int. Cumpra-se

0000478-06.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002982 - AGDA CRISTINA RIBAS (SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retomem os autos conclusos para reexame.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral do procedimento

administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo:

- 1) apresentar cópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Documento de Identificação válido em território nacional, dos menores MICHEL THALES FERRARI, MAYSA FERNANDA FERRARI e MATHEUS HENRICK FERRARI;
- 2) apresentar carta de indeferimento do benefício;
- 3) apresentar comprovante de endereço em nome da parte autora e datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado. Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, conforme artigo 22 § 3º do Decreto 3048/99, para comprovação do mesmo domicílio, traga a autora aos autos comprovante de endereço (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

- 4) regularização de sua representação processual.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int

0000880-34.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312001220 - LIDIA CARDOSO DE MORAES (SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO) CECILIA APARECIDA CARDOZO DE MORAES ROSANI (SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO) MADALENA CARDOZO DE MORAES PEREIRA (SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO) JOAO CARDOSO DE MORAES FILHO (SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO) LUIZ CARDOZO DE MORAES (SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO) SERGIO CARDOSO DE MORAES (SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando os documentos juntados pela parte autora (certidão de óbito), verifico que o titular falecido da conta de poupança (334.013.762-2) deixou outro herdeiro, o Sr. Ademir, que não integrou a lide.

Sendo assim, a fim de regularizar o polo ativo da ação, nos termos do artigo 1784 do Código Civil, o herdeiro faltante (Ademir), deverá integrar a lide juntamente com os autores, providenciando a juntada aos autos da documentação necessária, como a procuração ad judícia, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade), ressaltando que se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá preencher os mesmos requisitos indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

Ante a manifestação da parte autora e o silêncio da parte ré, expeça-se ofício requisitório, com destaque de honorários, na

forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0002502-17.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002984 - EDNA MARIA ANTONIO MARTINS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001420-43.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002963 - MARIA APARECIDA DANIEL BOROTTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000742-23.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002986 - MARCOS OLIVEIRA SILVA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000738-83.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002980 - EDIELMA SILVA DE OLIVEIRA PIGATTO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000734-46.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002989 - MANOEL ALVES CASSIANO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000732-76.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002988 - ANTONIO MARCOS DAMETO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000739-68.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002987 - EDVALDO DONIZETI PIGATTO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000744-90.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002981 - JOSE ROBERTO POLVERARI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000757-89.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002985 - ANDRESSA FERNANDA NENUNCIO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000751-82.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002983 - GASPAR ELIAS NETO (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Int

0000722-32.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002979 - GILVANIA CASTOLINA DOS SANTOS (SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

Ante a manifestação da parte autora e o silêncio da parte ré, expeça-se ofício requisitório na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0001810-47.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002990 - JOSE CARLOS BUENO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014440-67.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002991 - JAIR FALLACI JUNIOR (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000162

ATO ORDINATÓRIO-29

0000495-47.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001052 - JOSE LINEU BOTTA (SP317771 - DEBORA PAES DE LIMA DINIZ, SP303645 - RODRIGO TONELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
LOTE 1702
EXPEDIENTE Nº 2016/6312000163**

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002754-44.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002975 - PEDRO NUNES DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

PEDRO NUNES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor

do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 01/03/2016 (laudo anexado em 04/03/2016), por médico especialista em medicina do trabalho, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 21/03/2016), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ademais, o perito afirmou em resposta ao quesito 15 que não houve período de incapacidade. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002452-15.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002966 - MARIA NORMELIA DOS SANTOS AFONSO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA NORMELIA DOS SANTOS AFONSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 28/01/2016 (laudo anexado em 26/02/2016), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, fixando a data do início da incapacidade em dezembro de 2014 (respostas aos quesitos 3, 5, 6, 7 e 10 - fl. 02 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela

Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 11/04/2016, demonstra que a parte autora manteve vínculo empregatício pelo período de 01/12/2009 até 12/2014, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data do início da incapacidade, em dezembro de 2014.

Portanto, a parte autora faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença (NB 610.845.047-2) em aposentadoria por invalidez a partir de 15/06/2015.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O dano moral é entendido por parte da doutrina e jurisprudência como a dor, o vexame, a tristeza e a humilhação. Parece-nos, todavia, que a definição tradicional de dano moral mencionada merece reparo.

De fato, como ensina Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Desse modo, não se pode definir o dano moral pela consequência que ele causa, como faz parte da jurisprudência brasileira, sendo necessário que se estabeleça o que realmente configura o dano moral.

A confusão entre o dano e sua eventual consequência é igualmente refutada por Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ressalta que se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Outrossim, é de se notar, por exemplo, que a dor que experimenta os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo.

E não é outro o posicionamento de Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ensina que a afirmação no sentido de que “o dano moral é 'dor, vexame, humilhação, ou constrangimento' é semelhante a dar-lhe o epíteto de 'mal evidente'. Através destes vocábulos, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de 'danos injustos', ou melhor, de danos a situações mercedoras de tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis” (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 130).

Pois bem, se considerarmos que essas expressões representam eventuais consequências de um dano moral, que são bastante subjetivas, pois a dor e o vexame, por exemplo, podem se manifestar de forma diversa nas pessoas, bem como que essas consequências, quando não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral, então fica evidente a impropriedade de se buscar a existência de dor, vexame ou humilhação para se afirmar a existência de dano moral.

Em realidade, a configuração atual do dano moral deve abandonar aquele conceito classicamente defendido e passar a ser reflexo da metodologia “civil-constitucional”, que parte de uma visão unitária do ordenamento jurídico, fundada na tutela da pessoa humana e em sua dignidade.

Desse modo, em sede de responsabilidade civil, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer 'mal evidente' ou 'perturbação', mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 183-184).

O posicionamento da jurisprudência ao buscar o dano moral nos sentimentos de dor e humilhação, nas sensações de constrangimento ou vexame é intuitivo, pois o que causa esses sentimentos é justamente o que fere nossa dignidade. Por conseguinte, o dano moral não tem causa nesses sentimentos, mas sim é causado pela injusta violação de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. E conclui Maria Celina Bodin de Moraes: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim, como foi exposto, com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade.

Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato da parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo, a despeito de o indeferimento não ter sido mantido pela presente sentença, já que não se pode reconhecer a lesão a direitos da personalidade no caso do mero fato da administração estar exercendo suas atribuições, seu juízo de valor. Realmente, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando nenhuma lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública.

No mesmo sentido, transcrevemos o seguinte julgado, o qual adotamos como razão de decidir:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP).

V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002).

VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo "a quo".

VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.

X - Apelação da parte autora parcialmente provida.

Data Publicação 27/09/2004.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273; Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560; Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO; Decisão A Turma, por maioria de votos, rejeitou a Questão de Ordem proposta pelo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, para julgar o requerimento proposto pelo Advogado Dr. Álvaro Guilherme Seródio Lopes, no sentido de que se procedesse a leitura do voto antes da sustentação oral, nos termos do voto do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Vencido o Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, que a acolhia. Prosseguindo no julgamento, A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator. (grifo nosso).

Portanto, tenho que o pedido de indenização por danos morais deve ser indeferido, haja vista que não foi comprovada a ocorrência de dano aos direitos da personalidade da parte autora.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a converter o benefício de auxílio-doença (NB 610.845.047-2) em aposentadoria por invalidez a partir de 15/06/2015, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0012006-08.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002586 - CLAUDIO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença

CLAUDIO FRANCISCO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, mediante a averbação do período laborado em atividade rural. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 06/05/2011 e a presente ação foi ajuizada em 19/06/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Comprovação do Tempo Rural

Pretende a autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período de 1960 a 1979 e de 28/12/2005 até a DER, em assentamento do INCRA.

Para isso, há nos autos os seguintes documentos:

§ Certidão de casamento do autor, onde consta sua profissão, datada de 04/07/1972;

§ CTPS do autor com inúmeros vínculos, entre rurais e urbanos;

§ Vasta documentação em nome do autor onde consta que exerce atividades em regime de economia familiar e está inserido no Projeto de Desenvolvimento Sustentável, bem como devidamente cadastrado no Sistema de Informações dos Projetos de Reforma Agrária - SIPRA, desde 28/12/2005.

Ressalto que o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nesse sentido, estabelece a Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91".

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Entendo que o período de labor rural de 1960 a 1979 não restou suficientemente comprovado, razão pela qual não será reconhecido por este Juízo. Não obstante o autor ter trazido aos autos certidão de casamento datada de 04/07/1972, não foi produzida prova testemunhal apta a corroborar o labor rural nesse período. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram o trabalho rural do autor apenas no período do assentamento, ou seja, a partir de 2005.

Deste modo, tenho que os documentos carreados aos autos são suficientes para caracterizar início de prova material quanto ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar a partir de 28/12/2005, conforme certidão emitida pela Coordenadora Regional do INCRA, em que afirma que o autor exerce atividade em regime de economia familiar desde essa data. Em audiência o depoimento testemunhal corroborou o trabalho rural do autor neste período.

Ademais, o contrato de assentamento firmado pelo INCRA constitui prova material robusta, mormente porque a concessão do benefício de assentamento pressupõe o exercício anterior de atividade rural em regime de economia familiar por parte do beneficiário. Resta assim preenchido o requisito da contemporaneidade.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

JUROS. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilícido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. Requisito etário: 06/11/2005 (nascido em 06/11/1945). Carência: 12 anos. 3. Início de prova material: contrato de assentamento firmado com o INCRA (2003); cartão de inscrição de produtor rural (2004); guia de contribuição sindical (2004/2006); guia de trânsito animal (2004); notas fiscais de produtos agrícolas (2004).

Precedentes. 4. A prova oral produzida nos autos confirma a qualidade de trabalhador rural do requerente. 5. Conquanto inadmissível a prova exclusivamente testemunhal (STJ, Súmula 149; TRF-1ª. Região, Súmula 27), não é necessário que a prova documental cubra todo

o período de carência, podendo ser "projetada" para tempo anterior ou posterior ao que especificamente se refira, desde que contemporânea à época dos fatos a provar (TNU, Súmula 34). No caso, o contrato de assentamento firmado pelo INCRA (2003) constitui prova material robusta, mormente porque a concessão do benefício de assentamento pressupõe o exercício anterior de atividade rural em regime de economia familiar por parte do beneficiário, na condição de arrendatário, parceiro, colono etc, ou que esteja previamente cadastrado no INCRA. Portanto, atendido o requisito da contemporaneidade. (...) (TRF-1 - AC: 54447 MG 0054447-40.2008.4.01.9199 Data de Julgamento: 05/06/2013, SEGUNDA TURMA)

Outrossim, há documentação que demonstra o labor rural em nome do autor no Projeto de Desenvolvimento Sustentável, tendo sido devidamente cadastrado no Sistema de Informações dos Projetos de Reforma Agrária - SIPRA, desde 28/12/2005. Assim, conjugando o início de prova material do labor rural com o depoimento das testemunhas, considero suficientemente comprovado o tempo de serviço rural no período de 28/12/2005 a 06/05/2011 (DER).

Consigno que o fato da parte autora possuir alguns vínculos de natureza urbana não afeta toda a vocação rural apresentada no presente caso. A própria lei tolera que a atividade rural seja exercida de forma descontínua. Assim, alguns meses de atividade urbana (em um universo de 20 anos de trabalho) certamente não desvirtuam a essência do trabalho rural praticado pelo autor.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RURÍCOLA. PENSÃO POR MORTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULO URBANO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DESCONTÍNUA DA ATIVIDADE RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos coerentes e uniformes. 2. É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício. Tampouco o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis. 3. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício. 4. Recurso desprovido. (TRF-3 - AC: 3526 SP 2011.03.99.003526-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 04/10/2011, DÉCIMA TURMA)

Do Pedido de Aposentadoria por Idade Rural.

O benefício de aposentadoria por idade rural exige regras mais específicas. O art. 143 da Lei n. 8.213/91 prevê regramento especial, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Com isso o trabalhador rural que tenha desempenhado suas atividades efetivamente no período anterior à data em que completou a idade mínima, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, fará jus ao benefício de um salário mínimo.

Tal regra é excepcionada pelo disposto no art. 48, § 3º da Lei 8.213/91, que estabelece que, em havendo contribuição sob outras categorias, a idade para concessão de aposentadoria a trabalhadores rurais passa a ser de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para homens.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, compete à parte autora demonstrar o efetivo trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, § 2º e 143, todos da Lei 8.213/91.

Verifica-se o preenchimento do requisito etário para a aposentadoria por idade rural em 15/08/2010, quando a parte autora completou 60 anos de idade.

Para a concessão da aposentadoria por idade rural, a segurada deveria comprovar o exercício da atividade rural por um período mínimo de 174 meses (2010), conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Por outro lado, levando-se em consideração o tempo de atividade rural ora reconhecido de 28/12/2005 a 06/05/2011, bem como os vínculos existentes em sua CTPS, verifico que a parte autora contava, até a DER, com 147 meses de atividade rural, período insuficiente para a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme da tabela de tempo de atividade rural abaixo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o réu à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 12 anos, 3 meses e 21 dias de tempo de serviço até a DER (21/01/2013) pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado poderá a parte autora requerer a expedição de certidão de tempo de serviço, nos termos do declarado no julgado. Para tanto, deverá comparecer ao INSS com cópia desta sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0005033-47.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002972 - RICARDO JOSE SOPHIA ESPOSITO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) JOSE EDUARDO SOPHIA ESPOSITO MARIA SUELENA SOPHIA ESPOSITO SEWAYBRICKER GILES LUCIANO SOPHIA ESPOSITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

RICARDO JOSE SOPHIA ESPOSITO, JOSE EDUARDO SOPHIA ESPOSITO, MARIA SUELENA SOPHIA ESPOSITO SEWAYBRICKER, GILES LUCIANO SOPHIA ESPOSITO propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que a Sra. Joanna Aparecida Shopia Esposito (falecida), mantinha conta bancária tipo

caderneta de poupança junto à ré (n. 348.013.5148-3), razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção no percentual de 42,72%, em janeiro de 1989. Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar a diferença decorrente da aplicação do mencionado índice, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros remuneratórios e de juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado. Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito.

Pois bem, in casu, no período apontado na inicial, surgiu no ordenamento jurídico pátrio a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, que, a partir de fevereiro de 1989, alterou a forma de cálculo dos índices que mediam a inflação. Tal alteração ocasionou, então, a partir de janeiro de 1989, a incidência de índice de atualização monetária aquém do efetivamente anotado pelo IPC-IBGE nas contas de poupança existentes, que foram aquinhoadas com atualização monetária inferior ou até inexistente por força da MP 32/89 e, depois, Lei 7.730/89.

A Lei 7.730/89, ao provocar tal alteração, passou indevidamente a reduzir o patrimônio dos poupadores (parte autora), pois afastou da aplicação remunerada a devida atualização monetária, de modo que o poder aquisitivo dos valores depositados fosse mantido. A CEF, instituição financeira depositária, por força da lei em questão, ao não incorporar à conta bancária, tipo poupança da parte autora o índice de inflação medido pelos índices do IPC-IBGE, provocou substancial perda do valor depositado na mesma - a refletir, de imediato e diretamente, no cálculo das remunerações dos meses posteriores.

Destarte, a ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança da parte autora, acaba por incidir em enriquecimento ilícito.

Em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) foi o que melhor refletiu a inflação do período. Assim sendo, e tal como pede a parte autora, adoto-o para incidir sobre o saldo da conta de caderneta de poupança.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 777/1292

ESSENCIAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO ACOSTADO AOS AUTOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente, conforme pacífica orientação desta Corte Suprema, o que torna inviável o exame do recurso extraordinário. Precedentes: AI 494.516-AgR-segundo-ED, Primeira Turma, DJe de 6.12.2011 e AI 549.331-AgR, Segunda Turma, DJe de 12.05.201. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Caderneta de poupança - Juros remuneratórios - Pretendida prescrição quinquenal afastada. "Os juros remuneratórios da conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária". Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Verão. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Collor I. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. Recurso improvido". 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (ARE 709899 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2013 PUBLIC 26-02-2013)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO (42,72%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Conforme entendimento pacificado perante o E. STJ, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

À espécie, a execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção de veracidade, presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pela autora-embargada.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é cabível nos embargos, por constituírem ação autônoma, a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, e que o julgamento de procedência dos embargos à execução não detém carga condenatória, mas constitutiva, o que torna invocável a regra do art. 20, §4º, do CPC, desprezando a inserta no §3º.

Considerando a simplicidade da matéria deduzida nos Embargos à Execução, fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0019926-05.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 31/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013)(grifo nosso)

Portanto, para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança da parte autora em janeiro de 1989 é de 42,72%.

No caso dos autos, a parte autora pretende a aplicação do referido índice nas poupanças de nºs 348.013.5148-3.

Dos Juros Remuneratórios

O STJ e a TNU já firmaram entendimento no sentido de que incidem juros remuneratórios na correção das poupanças em virtude da aplicação dos expurgos inflacionários, capitalizados, até o efetivo pagamento ou o encerramento da conta.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS DE PLANOS ECONÔMICOS. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DE JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS) E MORATÓRIOS (PROCESSUAIS).

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. A parte requerente buscou a recomposição de seu saldo em caderneta de poupança, em razão dos expurgos ocasionados por regras dos planos econômicos Bresser, Collor I e Collor II, afastadas pela jurisprudência dos tribunais. Em sentença obteve a recomposição e juros de mora. Em acórdão, ora recorrido, obteve a incidência dos juros remuneratórios contratuais, mas apenas até a citação, a partir da qual incidiria apenas os juros de mora. Questão importante a ser decidida no âmbito da TNU, nesta Sessão, é se os precedentes apresentados, notadamente aqueles do REsp 466.732, da relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e do AgRg no Ag 780.657, da relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, comprovam a divergência. Não tenho dúvida em afirmar que sim, como o fiz na Sessão passada, de 07/08/2013, quando relatei os Embargos de Declaração no Pedilef 0004674-74.2006.4.03.6310, da mesma origem (TR-SJSP), decidido por 7 votos a 3 no sentido por mim defendido. Naquela oportunidade sequer foi aventado o precedente do AgRg no Ag 780.657, em que o Ministro Humberto Gomes de Barros, seu relator, expressamente refere a possibilidade de cumulação dos juros, o que penso estar presente, mas subentendido no caso do REsp 466.732, relatado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e que pode ter causado aquela dúvida nos três julgadores que votaram em sentido contrário. Superada a questão de conhecimento, o mérito tem posição consolidada da TNU, conforme exposto nos Pedilef 2008.72.64.002743-4 e 0004674-74.2006.4.03.6310, da relatoria dos Juizes Federais Paulo Arena e Vladimir Santos Vitovsky, respectivamente. Os juros remuneratórios, contratuais, são elemento do próprio objeto do negócio jurídico sobre o qual se litiga, sendo os juros de mora, esses sim, compensatórios, pela necessidade de demandar-se em juízo, com indisponibilidade dos valores enquanto a demanda se desenvolve. Cito o último caso: "ADMINISTRATIVO - EXPURGOS POUPANÇA - CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo

autor requerendo que sobre a correção monetária de sua conta poupança incidam juros remuneratórios cumulados com os juros de mora. Cita como paradigma a jurisprudência do STJ (REsp 780.675 e REsp 466.732) no sentido de que é possível cumular os juros remuneratórios com os juros moratórios. 2. O acórdão, ao dar provimento ao recurso da parte autora, limitou os juros remuneratórios até a data da citação, entendendo que os mesmos não deveriam ser cumulados com os juros de mora. Todavia a jurisprudência do STJ, e desta TNU, admite a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios, sendo que aqueles somente devem cessar com o efetivo pagamento e não com a citação. Com efeito, no EDAGA 1.028.459, REsp 780.675 e REsp 466.732, o STJ decidiu que, o que limita os juros remuneratórios não é a citação, mas sim o efetivo pagamento ou o levantamento/encerramento da conta poupança. Com efeito, o próprio entendimento desta TNU é nesse mesmo sentido (PEDILEF 200872640027434, Rel. Juiz Federal Paulo Arena). 3. Incidente conhecido e provido para firmar a tese de que no pagamento dos expurgos inflacionários de conta poupança é possível a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios sendo que o termo final daqueles será o efetivo pagamento ou levantamento da respectiva conta. 4. Solicito ao MM. Ministro Presidente que seja atribuído aos feitos que versem sobre o mesmo tema a sistemática disposta no art. 7o do Regimento Interno desta TNU.” (PEDIDO 00046747420064036310, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 22/03/2013.) Assim, os juros remuneratórios próprios da caderneta de poupança serão devidos desde cada evento até o efetivo pagamento do débito judicial, ou até que tenha ocorrido o encerramento da conta, conforme se apure em liquidação e execução do julgado, o que ocorrer primeiro. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e provê-lo, reafirmando a tese da possibilidade de cumulação dos juros remuneratórios e moratórios nas demandas que cobram a incidência dos expurgos inflacionários sobre saldos em caderneta de poupança, não se limitando à data da citação, mas sim à data do pagamento do débito judicial ou à data de encerramento da conta, o que ocorrer primeiro. (PEDILEF 00404012420064036301, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 20/09/2013 pág. 142/188.) (grifo nosso)

O TRF da 3ª Região tem assim decidido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. JANEIRO DE 1989. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO. O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a incidência de juros remuneratórios nas ações nas quais se discute o pagamento de expurgos inflacionários de caderneta de poupança, deve estar expressamente consignado no título executivo. À espécie, o título executivo judicial foi explícito em estabelecer que, na liquidação, seriam incluídos os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e, evidentemente, capitalizados, na forma da praxe usual nas cadernetas de poupança, computados a partir de janeiro de 1989 até o efetivo pagamento. Apelação improvida. (AC 00071081520054036102, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança (Nº 348.013.5148-3) da parte autora, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado “a menor” e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Determino que, uma vez incorporados tais índices expurgados - nos períodos e nas expressões numéricas já mencionadas - ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, deve sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados “a menor” e/ou não o foram - quando deveriam ter sido, bem como juros de mora a partir da citação, nos moldes da Resolução 267, de 2/12/2013, do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) e juros remuneratórios, capitalizados, próprios da caderneta de poupança desde cada evento até o efetivo pagamento do débito judicial ou até que tenha ocorrido o encerramento da conta.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, o pedido poderá ser novamente apreciado.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001669-28.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002968 - MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS (SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, o levantamento de valores de conta vinculada do PIS/PASEP.

A CEF contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.

Decido.

A preliminar de mérito alegada pela ré se confunde com o mérito e com ele será analisada.

No mérito, a pretensão há de ser julgada procedente.

A autora anexou à inicial, entre outros documentos, declaração médica que assevera o acometimento de seqüela de AVC há dezoito anos, com dificuldade para deglutição.

A previsão legal para o saque do PIS/PASEP, preconizada no rol do § 1º do artigo 4º da Lei Complementar 26/75 não é taxativa, sendo admissível o levantamento em casos de doença grave não elencada. Nesse sentido vejamos o seguinte julgado, o qual adoto como razão de decidir:

Processo REsp 719310 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0010482-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 695 Ementa ADMINISTRATIVO. PIS. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ENUNCIADA NAS LEIS Nº 7.670/88 e 8.922/94. POSSIBILIDADE. 1. Ação ordinária, com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do saldo do PIS para fazer face às despesas decorrentes de cirurgia plástica para correção de deformidades sofridas pelo autor na lâmina papirácea da órbita direita, acompanhada de deslocamento medial do reto lateral, bem como do globo ocular. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas com doença grave. Precedentes: RESP 685.716/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.06.2005; RESP 624.342/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 25.10.04; RESP 560.723/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.12.03 e RESP 387.846/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.08.2002. 3. O julgador, na aplicação da lei, não deve restringir-se à singela subsunção do fato à norma, mas, antes, auscultar os princípios vetores do ordenamento jurídico e os fins a que se destina, concedendo relevo à tutela da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República. 4. Na hipótese sub examine, tanto a sentença quanto o acórdão recorrido constataram o fato de o autor necessitar de cirurgia plástica para correção de deformidades sofridas na lâmina papirácea da órbita direita, acompanhada de deslocamento medial do reto lateral, bem como do globo ocular, o que revela a necessidade de o autor lançar mão do saldo da sua conta de PIS, para atender a uma das necessidades mais prementes do ser humano, que é a saúde, a qual é-lhe garantida, inclusive, por princípio constitucional. 5. Deveras, os motivos enunciados na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no PIS/PASEP não são em numerus clausus, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir os designios a que ela se destina. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido condenando a Caixa Econômica Federal - CEF em obrigação de fazer, consistente na entrega à autora dos valores depositados em sua conta vinculada ao PIS (indicada na inicial).

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001455-03.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002967 - APARECIDA ESTELA DOS SANTOS SILVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

APARECIDA ESTELA DOS SANTOS SILVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Dispunha o artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Não obstante as alterações legislativas acima mencionadas e discussões delas decorrentes, no caso dos autos fica afastada a alegação de decadência, pois o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a

mesma não ocorre. No mais, a preliminar de prescrição quinquenal será analisada no momento oportuno.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 118.356.100-5 - DIB: 17/10/2000, NB 505.004.967-5 - DIB: 07/03/2001, NB 129.129.551-5 - DIB: 15/08/2003, NB 505.958.744-0 - DIB: 24/03/2006 e NB 560.347.354-8 - DIB: 09/11/2006.

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Previo o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número

inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta retificou o valor das novas RMIs e informou que as diferenças devidas, já observada a prescrição quinquenal, conforme cálculo da contadoria, em decorrência desta revisão, totalizam R\$ 14.076,11, atualizados para novembro de 2014.

As partes foram intimadas sobre o parecer/cálculos da contadoria judicial e o INSS concordou com o cálculo.

Entretanto, a parte autora discordou do parecer/cálculos apresentado(s), sob o argumento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconheceu extrajudicialmente o direito à revisão pleiteada nos autos, interrompendo assim o período prescricional.

Referido memorando orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

Pois bem, tal ato administrativo, a nosso ver, configura renúncia tácita ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do Código Civil, sendo certo que a partir de 15/04/2010 reiniciou o prazo prescricional para o pedido de revisão da RMI dos benefícios, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício.

Ou seja, o segurado pode requerer, administrativa ou judicialmente, a revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, até 15/04/2015, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício.

Esse é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010, EXPEDIDO PELO INSS, DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EM CURSO. RENÚNCIA AO PRAZO JÁ CONSUMADO. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.270.439/MG). APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. SÚMULA 456 DO STF. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, reformando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente, em suma, a incidência da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. O Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, enquanto ato administrativo de reconhecimento do direito à revisão do ato de concessão do benefício, pela aplicação da regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91, interrompeu o prazo prescricional eventualmente em curso (art. 202, VI, do Código Civil), importando sua renúncia quando já consumado (art. 191 do Código Civil). Ele somente voltaria a fluir, pela metade do prazo (art. 9º do Decreto 20.910/32), quando a Administração viesse a praticar algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, o que definitivamente não ocorreu no caso em comento. A propósito do assunto, embora referente a servidor público, o julgamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferido no REsp 1.270.439/PR (recurso especial repetitivo), de que foi relator o Sr. Ministro Castro Meira, com acórdão publicado no DJ de 2-8-2013. 3. Assim, não há que se falar em prescrição, devendo retroagir os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando, para os pedidos administrativos ou judiciais que tenham sido formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado. 4. Aplicação ao presente caso, do disposto no art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por analogia, e da Súmula 456 do Supremo Tribunal Federal, que prescrevem a possibilidade de aplicação do direito à espécie pelo Colegiado, quando superado o juízo de admissibilidade recursal. Assim, o incidente deve ser conhecido para, no mérito, aplicando o direito, negar-lhe provimento. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente conhecido e desprovido, devendo ser fixada a tese de que: (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (PEDILEF 00129588520084036315, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 14/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 154/159.) (grifo nosso)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1o. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.) (grifo nosso)

Ou seja, em regra, devem ser calculadas as diferenças devidas desde a concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, uma vez que a ação foi proposta antes de 15/04/2015.

No presente caso, entretanto, a parte autora requer, expressamente, o pagamento das parcelas não prescritas desde 15/04/2005.

Estando o magistrado adstrito ao pedido formulado na inicial (art. 128 do Código de Processo Civil), no presente caso, devem ser

calculadas as diferenças devidas desde 15/04/2005.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora, fixando a RMI do auxílio-doença NB 118.356.100-5 em R\$ 275,63, do NB 505.004.967-5 em R\$ 325,51, do NB 129.129.551-5 em R\$ 539,87, do NB 505.958.744-0 em R\$ 481,69 e do NB 560.347.354-8 em R\$ 505,81, bem como a pagar o valor das diferenças devidas desde 15/04/2005, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, mesmo porque a parte autora recebe o benefício cuja revisão já foi feita administrativamente.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001447-55.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002970 - ANTONIA MANOELA DA CRUZ ALBINO (SP354124 - JULIANA APARECIDA RUIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em sentença.

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho do Plano de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, em pontuação correspondente à paga aos servidores em atividade, com pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente.

Regularmente citada a União contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a impugnação à assistência judiciária. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que a parte não está em condições de pagar, sem prejuízo do sustento próprio, as custas do processo e os honorários advocatícios (art. 4º da lei 1.060/50), cabendo ao impugnante o ônus da prova. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, INC. LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTS. 4º E 7º DA LEI N. 1060/1950. CONCESSÃO DA BENESSE À COOPERATIVA DE PECUARISTAS. CARÊNCIA DE RECURSOS DEMONSTRADA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS. ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DERRUÍDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Em impugnação à justiça gratuita, inexistindo nos autos elementos capazes de aniquilar a hipossuficiência financeira da parte postulante do benefício - ônus probatório que recai sobre o impugnante, a teor do art. 7º da Lei n. 1.060/1950, é de ser mantida a gratuidade deferida na ação principal.

No tocante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, diz respeito, na verdade, ao mérito, não conduzindo à extinção do feito sem resolução do mérito.

A prescrição no caso é quinquenal, como disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, encontrando-se prescritas tão somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação (Súmula 85 do STJ). Assim sendo, não se aplica à espécie a prescrição bienal prevista na legislação civil.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Narra o demandante, em suma, que, quando da instituição das referidas gratificações, foram fixadas pontuações distintas para os servidores da ativa e os da inativa, em manifesta violação a princípios constitucionais.

Dispõe a Lei 11.357/06, que instituiu a GDPGTAS - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa e de Suporte: Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Medida Provisória.

§ 1º A GDPGTAS será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até quarenta por cento do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Medida Provisória, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e

II - até sessenta por cento do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Medida Provisória, em função do atingimento de metas institucionais.

§ 2º A GDPGTAS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho

individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o caput deste artigo.

§ 4o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 5o O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 6o A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Medida Provisória.

§ 8o O disposto no § 7o aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGTAS.

Art. 77. Para fins de incorporação das Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7o, 17, 33 e 62 desta Medida Provisória, aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) as Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7o, 17 e 33 serão correspondentes a trinta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a Gratificação de Desempenho de que trata o art. 62 será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível.

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á, conforme o caso, o percentual constante nas alíneas “a” ou “b” do inciso I deste artigo;

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Assim, é procedente a impugnação da parte autora, já que o modo de apuração de sua gratificação foi equivocada.

De fato, não poderiam ser fixados, pela Lei 11.357/2006, pontuações mínimas da gratificação acima mencionada distintas para os servidores da ativa (que ainda não tinham sido avaliados) e da inativa - o que vem sendo feito desde julho de 2006, já que ainda não regulamentada tal gratificação.

Neste sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 633.933, ao qual foi atribuída repercussão geral:

RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICOADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. EXTENSÃO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (STF - RE 633933 - DJE 01/09/2011 - Relator Ministro Cezar Peluso)

É de ser limitada a percepção da GDPGTAS à sua extinção pela Medida Provisória 431/2008, convertida na Lei 11.748, de 22 de setembro de 2008, ou seja, até 31/12/2008, a partir de quando é instituída a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE.

Dispõe a Lei 11.784/08:

“Art. 2o A Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“(…)”.

“Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009.

§ 2o A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3o Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos

constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. § 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei.

(...)"

A GDPGPE também possui caráter genérico, de forma que se repete o entendimento segundo o qual, em se tratando de gratificação genérica, ou seja, aquela devida tão somente em razão do exercício do cargo, já que não regulamentada, há de ser também estendida aos aposentados a mesma pontuação deferida aos servidores em atividade, desde janeiro de 2009.

Questão muito similar à tratada nestes autos já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 476.279, cuja ementa dispôs, in verbis:

"Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". (Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19/04/2007)

Mais recentemente, a E. Corte voltou a apreciar a questão, consolidando seu entendimento quando do julgamento da Questão de Ordem na Repercussão Geral - Recurso Extraordinário 597.154- 6:

"EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. 1 1 Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), resolveu a questão de ordem no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada; b) que seja reafirmada a jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido do que decidido no julgamento do RE 476.279, de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos); c) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, e que versem sobre matéria apreciada na presente questão de ordem, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores daqueles feitos que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único do RISTF); d) permitir aos Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização, a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, negou provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 19.02.2009."

Ainda, especificamente sobre a GDPGPE, vale mencionar:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR APOSENTADO - GDATA - EXTENSÃO AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STF - GDPGTAS - GDPGPE - CARÁTER GERAL ATÉ SUA EXTINÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Na linha do entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, é cabível a extensão da GDATA aos servidores públicos inativos, nos períodos em que foram transformadas em gratificações de caráter geral, tendo sido pagas a todos os servidores ativos, no mesmo patamar. 2 - A GDPGTAS, na mesma linha de raciocínio da gratificação que a antecedeu, deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, pois foi fixada em percentual único aos servidores em atividade, até a implantação da avaliação individual. 3 - Quanto à GDPGPE, enquanto não for regulamentada, possui caráter geral, e também deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, no mesmo patamar pago aos ativos, a partir de janeiro de 2009 até a edição de sua regulamentação, compensando-se as diferenças pagas a mesmo título. 4 - Deve ser observada a compensação de valores pagos a mesmo título administrativamente. 5 - Recurso desprovido e remessa necessária parcialmente provida. Sentença reformada, em parte". (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, ApelRe 200951010209014, Rel. Des. Fed. Leopoldo Muylaert, unânime, DJ de 06/12/2010).

Não há que se falar em distinção quanto a aposentados/pensionistas com proventos integrais ou de forma proporcional, uma vez que a lei não excepciona.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MENOR. SERVIDORES INATIVOS. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, NA SAÚDE E DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido tendo por fundamento a própria análise da matéria de mérito, porque se confundem. 2. Atingidas pela prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente demanda, visto ser caso de relação de trato sucessivo, qual seja, de pedido de diferenças referentes à GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, na Saúde e do Trabalho. 3. A GDPST vem sendo paga aos servidores ativos em pontuação fixa até serem criados os critérios de avaliação de desempenho, deixando, portanto, de ser uma gratificação de natureza pro labore fâciendo para assumir a natureza de vantagem genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas. 4. É devido aos servidores aposentados e aos pensionistas o pagamento da GDPST no mesmo valor conferido aos servidores em atividade (80 pontos), desde a data da instituição da gratificação pelo art. 39 da MP nº 431/008 (01/03/2008) até serem definidos e regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho, em respeito ao art. 40, parágrafo 8º, da CF/88. 5. Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005. 6. Rejeitada a arguição de proporcionalização do pagamento da gratificação àqueles que recebem proventos proporcionais, por inexistir na Constituição Federal/88 ou na lei instituidora da vantagem em comento distinção entre osauferem vencimentos de forma proporcional. É defeso ao intérprete fazer tal distinção para reduzir o valor da gratificação legalmente instituído. Apelação e remessa obrigatória improvidas”. (grifo nosso) (APELREEX 200881000167983, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 04/08/2010).

Assim, tem direito a parte autora ao recebimento da gratificação no percentual de 80% de seu valor máximo, a partir de janeiro de 2009. Quanto ao termo final da paridade, destaco que recentemente o Supremo Tribunal Federal consolidou a posição de que o termo deve ser fixado na data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação, vedando-se a retroação dos efeitos financeiros a data anterior, verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662.406/AL, STF, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 11/12/2014).

Desse modo, fixo o termo final da paridade na data de encerramento do ciclo de avaliação, alinhando-me à posição consolidada pelo STF com a fixação do termo final da paridade na data da homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliações.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho do Plano de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE, a partir de janeiro de 2009, no percentual de 80% de seu valor máximo, até a data da homologação do primeiro ciclo de avaliação, descontando-se eventuais valores já pagos, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido ao pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observando-se a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme parâmetros estipulados nesta sentença.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001365-34.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002971 - RIVALDO MAGON (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) ADELIA PIASSI MAGON (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) REINALDO MAGON (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) REGINALDO MAGON (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) REGINA LUCIA MAGON SCIASCI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

ADELIA PIASSI MAGON, RIVALDO MAGON, REINALDO MAGON, REGINALDO MAGON, REGINA LUCIA MAGON SCIASCI propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que a Sr. Antonio Magon (falecido), mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré (n. 348.013.1682-3), razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção no percentual de 42,72%, em janeiro de 1989. Requeru, assim, a condenação da CEF a pagar a diferença decorrente da aplicação do mencionado índice, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros remuneratórios e de juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 787/1292

Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado. Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito.

Pois bem, in casu, no período apontado na inicial, surgiu no ordenamento jurídico pátrio a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, que, a partir de fevereiro de 1989, alterou a forma de cálculo dos índices que mediam a inflação. Tal alteração ocasionou, então, a partir de janeiro de 1989, a incidência de índice de atualização monetária aquém do efetivamente anotado pelo IPC-IBGE nas contas de poupança existentes, que foram aquinhoadas com atualização monetária inferior ou até inexistente por força da MP 32/89 e, depois, Lei 7.730/89.

A Lei 7.730/89, ao provocar tal alteração, passou indevidamente a reduzir o patrimônio dos poupadores (parte autora), pois afastou da aplicação remunerada a devida atualização monetária, de modo que o poder aquisitivo dos valores depositados fosse mantido. A CEF, instituição financeira depositária, por força da lei em questão, ao não incorporar à conta bancária, tipo poupança da parte autora o índice de inflação medido pelos índices do IPC-IBGE, provocou substancial perda do valor depositado na mesma - a refletir, de imediato e diretamente, no cálculo das remunerações dos meses posteriores.

Destarte, a ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança da parte autora, acaba por incidir em enriquecimento ilícito.

Em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) foi o que melhor refletiu a inflação do período. Assim sendo, e tal como pede a arte autora, adoto-o para incidir sobre o saldo da conta de caderneta de poupança.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO ACOSTADO AOS AUTOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente, conforme pacífica orientação desta Corte Suprema, o que torna inviável o exame do recurso extraordinário. Precedentes: AI 494.516-AgR-segundo-ED, Primeira Turma, DJe de 6.12.2011 e AI 549.331-AgR, Segunda Turma, DJe de 12.05.201. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Caderneta de poupança -

Juros remuneratórios - Pretendida prescrição quinquenal afastada. "Os juros remuneratórios da conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária". Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Verão. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Collor I. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. Recurso improvido". 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(ARE 709899 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2013 PUBLIC 26-02-2013)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO (42,72%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Conforme entendimento pacificado perante o E. STJ, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

À espécie, a execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção de veracidade, presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pela autora-embargada.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é cabível nos embargos, por constituírem ação autônoma, a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, e que o julgamento de procedência dos embargos à execução não detém carga condenatória, mas constitutiva, o que torna invocável a regra do art. 20, §4º, do CPC, desprezando a inserta no §3º.

Considerando a simplicidade da matéria deduzida nos Embargos à Execução, fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0019926-05.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 31/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013)(grifo nosso)

Portanto, para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança da parte autora em janeiro de 1989 é de 42,72%.

No caso dos autos, a parte autora pretende a aplicação do referido índice nas poupanças de nºs 348.013.1682-3.

Dos Juros Remuneratórios

O STJ e a TNU já firmaram entendimento no sentido de que incidem juros remuneratórios na correção das poupanças em virtude da aplicação dos expurgos inflacionários, capitalizados, até o efetivo pagamento ou o encerramento da conta.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS DE PLANOS ECONÔMICOS. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DE JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS) E MORATÓRIOS (PROCESSUAIS).

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. A parte requerente buscou a recomposição de seu saldo em caderneta de poupança, em razão dos expurgos ocasionados por regras dos planos econômicos Bresser, Collor I e Collor II, afastadas pela jurisprudência dos tribunais. Em sentença obteve a recomposição e juros de mora. Em acórdão, ora recorrido, obteve a incidência dos juros remuneratórios contratuais, mas apenas até a citação, a partir da qual incidiria apenas os juros de mora. Questão importante a ser decidida no âmbito da TNU, nesta Sessão, é se os precedentes apresentados, notadamente aqueles do REsp 466.732, da relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e do AgRg no Ag 780.657, da relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, comprovam a divergência. Não tenho dúvida em afirmar que sim, como o fiz na Sessão passada, de 07/08/2013, quando relatei os Embargos de Declaração no Pedilef 0004674-74.2006.4.03.6310, da mesma origem (TR-SJSP), decidido por 7 votos a 3 no sentido por mim defendido. Naquela oportunidade sequer foi aventado o precedente do AgRg no Ag 780.657, em que o Ministro Humberto Gomes de Barros, seu relator, expressamente refere a possibilidade de cumulação dos juros, o que penso estar presente, mas subentendido no caso do REsp 466.732, relatado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e que pode ter causado aquela dúvida nos três julgadores que votaram em sentido contrário. Superada a questão de conhecimento, o mérito tem posição consolidada da TNU, conforme exposto nos Pedilef 2008.72.64.002743-4 e 0004674-74.2006.4.03.6310, da relatoria dos Juizes Federais Paulo Arena e Vladimir Santos Vitovsky, respectivamente. Os juros remuneratórios, contratuais, são elemento do próprio objeto do negócio jurídico sobre o qual se litiga, sendo os juros de mora, esses sim, compensatórios, pela necessidade de demandar-se em juízo, com indisponibilidade dos valores enquanto a demanda se desenvolve. Cito o último caso: "ADMINISTRATIVO - EXPURGOS POUPANÇA - CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo autor requerendo que sobre a correção monetária de sua conta poupança incidam juros remuneratórios cumulados com os juros de mora. Cita como paradigma a jurisprudência do STJ (REsp 780.675 e REsp 466.732) no sentido de que é possível cumular os juros remuneratórios com os juros moratórios. 2. O acórdão, ao dar provimento ao recurso da parte autora, limitou os juros remuneratórios até a data da citação, entendendo que os mesmos não deveriam ser cumulados com os juros de mora. Todavia a jurisprudência do STJ, e desta TNU, admite a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios, sendo que aqueles somente devem cessar com o efetivo pagamento e não com a citação. Com efeito, no EDAGA 1.028.459, REsp 780.675 e REsp 466.732, o STJ decidiu que, o que

limita os juros remuneratórios não é a citação, mas sim o efetivo pagamento ou o levantamento/encerramento da conta poupança. Com efeito, o próprio entendimento desta TNU é nesse mesmo sentido (PEDILEF 200872640027434, Rel. Juiz Federal Paulo Arena). 3. Incidente conhecido e provido para firmar a tese de que no pagamento dos expurgos inflacionários de conta poupança é possível a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios sendo que o termo final daqueles será o efetivo pagamento ou levantamento da respectiva conta. 4. Solicito ao MM. Ministro Presidente que seja atribuído aos feitos que versem sobre o mesmo tema a sistemática disposta no art. 7o do Regimento Interno desta TNU.” (PEDIDO 00046747420064036310, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 22/03/2013.) Assim, os juros remuneratórios próprios da caderneta de poupança serão devidos desde cada evento até o efetivo pagamento do débito judicial, ou até que tenha ocorrido o encerramento da conta, conforme se apure em liquidação e execução do julgado, o que ocorrer primeiro. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e provê-lo, reafirmando a tese da possibilidade de cumulação dos juros remuneratórios e moratórios nas demandas que cobram a incidência dos expurgos inflacionários sobre saldos em caderneta de poupança, não se limitando à data da citação, mas sim à data do pagamento do débito judicial ou à data de encerramento da conta, o que ocorrer primeiro. (PEDILEF 00404012420064036301, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 20/09/2013 pág. 142/188.) (grifo nosso)

O TRF da 3ª Região tem assim decidido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. JANEIRO DE 1989. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO. O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a incidência de juros remuneratórios nas ações nas quais se discute o pagamento de expurgos inflacionários de caderneta de poupança, deve estar expressamente consignado no título executivo. À espécie, o título executivo judicial foi explícito em estabelecer que, na liquidação, seriam incluídos os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e, evidentemente, capitalizados, na forma da praxe usual nas cadernetas de poupança, computados a partir de janeiro de 1989 até o efetivo pagamento. Apelação improvida. (AC 00071081520054036102, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança (Nº 348.013.1682-3) da parte autora, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado “a menor” e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Determino que, uma vez incorporados tais índices expurgados - nos períodos e nas expressões numéricas já mencionadas - ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, deve sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados “a menor” e/ou não o foram - quando deveriam ter sido, bem como juros de mora a partir da citação, nos moldes da Resolução 267, de 2/12/2013, do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) e juros remuneratórios, capitalizados, próprios da caderneta de poupança desde cada evento até o efetivo pagamento do débito judicial ou até que tenha ocorrido o encerramento da conta.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, o pedido poderá ser novamente apreciado.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000037-25.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002964 - LUZIA VENITELLI XAVIER (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUZIA VENITELLI XAVIER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 01/03/2016 (laudo anexado em 04/03/2016), o perito especialista em medicina do trabalho concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, fixando a data do início da incapacidade em 24/06/2013 (respostas aos quesitos 3, 5, 6, 7 e 10 - fl. 02 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do PLENUS, anexado em 10/04/2016, demonstra que a parte autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 601.065.838-5) pelo período de 19/03/2013 até 30/11/2015, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 24/06/2013.

Portanto, a parte autora faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença (NB 601.065.838-5) em aposentadoria por invalidez a partir de 24/06/2013, descontados valores recebidos a título de auxílio-doença.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a converter o benefício de auxílio-doença (NB 601.065.838-5) em aposentadoria por invalidez, a partir de 24/06/2013, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este

tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaque que a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002443-53.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002973 - ANA CLAUDIA LONGO (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANA CLAUDIA LONGO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 28/01/2016 (laudo anexado em 24/02/2016), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, desde o ano de 2010 e deverá ser reavaliada 6 meses após a realização da perícia (respostas aos quesitos 3, 4, 7, 8 e 10 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 07/04/2016, demonstra que a parte autora contribuiu na qualidade de segurado empregado no período de 03/01/2005 a 05/04/2012, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, no ano de 2010.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6106963626), desde 06/10/2015 até, pelo menos, o dia 28/07/2016, ou seja, 6 (seis) meses após a realização da perícia judicial, podendo ser novamente reavaliada pelo INSS administrativamente a partir de então, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 6106963626), desde 06/10/2015 até, pelo menos, 28/07/2016, a partir de quando poderá o réu convocar a parte autora para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000959-75.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002962 - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA (SP212015 - EVANDRO CESAR CARREON) X ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Vistos em sentença.

ANTONIO SEBASTIÃO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - Campus São Carlos e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento de comprimidos de Fosfoetanolamina Sintética em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso

III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial a parte autora reside na cidade de São Paulo, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo in casu, é o Juizado Especial Federal de São Paulo, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de doença grave, com fundamento no artigo 1.048, I do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000674-73.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002960 - ALBERTINA APARECIDA DE SOUZA (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ALBERTINA APARECIDA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (NB 91-611.760.515-7).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/01:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Por sua vez, o art. 109, I da Constituição Federal:

“as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Portanto, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários.

Neste sentido, a Súmula nº 15 do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Ademais, ressalte-se que o STJ firmou entendimento e decidiu que as demandas atinentes à pensão por morte derivada de acidente do trabalho e revisionais de benefícios acidentários são de competência da justiça estadual.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal.

2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual.

3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal.

4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ (“Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”), (3) a Súmula 501/STF (“Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes.

5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 135.327/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJE 02/10/2014) (grifo nosso)

Em suma, a matéria refoge à competência dos Juizados Especiais Federais, impondo-se o reconhecimento da sua incompetência para processar e julgar a presente demanda.

Analisando a petição inicial, bem como os documentos juntados (carta de concessão - fls. 14/15 e pedido de reconsideração de decisão fl. 16), verifico que o benefício que a parte autora recebeu NB: 91/611.760.515-7 (auxílio-doença por acidente do trabalho) é do tipo acidentário, não sendo o processamento e julgamento de competência deste juízo, conforme acima explanado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 10.259/01, indefiro a petição inicial ante a incompetência absoluta do JEF para o processamento de ações de concessão de benefícios acidentários e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000970-07.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002974 - PAULINA ANDRESSA PEREIRA (SP221173 - DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos em sentença.

PAULINA ANDRESSA PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, objetivando o fornecimento de comprimidos de Fosfoetanolamina Sintética em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial a parte autora reside em Rio de Janeiro - RJ, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é a Justiça Federal do Rio de Janeiro - 2ª Região, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de doença grave, com fundamento no artigo 1048, I do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2016

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000326-52.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO GALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2016 15:00:00

PROCESSO: 0000427-89.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO BARUSCO LOPES
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000428-74.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO ARAUJO SALES
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000429-59.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO VIEIRA FILHO
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000430-44.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AHMAD HUSSEN ETHER
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000431-29.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA DALILA GOMES COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000432-14.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO GALERA

ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000433-96.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LOURIVAL DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/09/2016 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
EXPEDIENTE Nº 2016/6313000051

DECISÃO JEF-7

0000667-15.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001393 - ARIEL ESPINOSA GONCALVES (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por ARIEL ESPINOSA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença.

Alegou na exordial que trabalhava como garçom, sendo que, em 14 de agosto de 2014, realizava acondicionamento de molhos em uma garrafa de saquê, momento em que o frasco de vidro estourou em suas mãos, lesionando o pulso, atingindo ligamentos e tendões. Em razão do ocorrido, permaneceu afastado, recebendo benefício até 31 de março de 2015. Em 16/03/2005 (DER) requereu na via administrativa a prorrogação do auxílio-doença, que foi indeferido sob o fundamento de não ter sido reconhecida a incapacidade para o trabalho.

Em 28 de março de 2016, o autor peticionou nos autos, requerendo andamento do feito com a máxima urgência, tendo em vista as limitações físicas narradas na inicial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Pelo que se depreende dos autos e dos fatos narrados na inicial, o benefício requerido pela parte autora decorre de acidente de trabalho, consoante comprova-se pelo o benefício então usufruído, NB nº 91/ 607.669.528-9, com início em 09/09/2014 e data final prevista em 31/03/2015, conforme comunicação de decisão juntada aos autos (Requerimento nº 160726434).

Entre os documentos juntados à inicial, consta Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT nº 2014.362.087-801). De fato, as lesões sofridas pela parte autora, conforme narrou na inicial, decorreram de acidente verificado durante manuseio de frasco de vidro no exercício de suas atividades profissionais de garçom. Ao retornar ao trabalho, após data de cessação do benefício, narrou a parte autora que em razão das sequelas do acidente possui dificuldade de movimentação e não consegue exercer as funções, mesmo readaptado em outra atividade dentro da empresa.

Ocorre que, em 16/03/2015, a parte autora realizou pedido de prorrogação do benefício (Requerimento nº 160726434), que foi indeferido sob o argumento de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (NB 91/607.669.528-9).

Por conseguinte, é competente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento da presente ação, haja vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (CF, art. 109, inciso I).

Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.

- Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual.

- Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

- Sequela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. (...). (TRF 3ª Região, AG nº 313240 SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, DJF3 27/05/2008).

???

“BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA.

I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. (...). (TRF 3ª Região, AC nº 1115817 SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, DJU 05/09/2007).

???

“AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 15 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - Tratando-se de concessão de auxílio-doença acidentário, a competência para o julgamento do recurso de apelação é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

II - Nos termos da Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (...)”. (TRF 3ª Região, AC nº 435824 SP, 10ª Turma, Rel. Juíza Giselle França, DJU 28/02/2007).

No mesmo sentido a Súmula 15 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”, bem como a Súmula nº 501 do Supremo Tribunal Federal, que ao tratar do tema, já estabeleceu a seguinte proposição:

“Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente. Ademais, tem aplicação analógica, 'in casu', a regra estampada no art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.

Em vista disso, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, a qual aplico subsidiariamente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº. 9.099, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001320-17.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001406 - IVONETE BARBOSA VARGENS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que o benefício previdenciário apresentado na atual demanda diverge do(s) benefício(s) do(s) processo(s) apontado(s) na prevenção desses autos virtuais, devendo assim o presente feito ter seu regular prosseguimento.

No entanto, deve-se observar tão somente o requerimento efetuado no dia 29/09/2014 (DER) sob n.º NB 31/607.937.907-8, pois foi requerido na agência da Previdência Social APS de Caraguatatuba/SP (fls. 05, dos documentos anexos à petição inicial, doc. eletrônico n.º 02).

Os demais requerimentos (fls. 06/08), verifico que a autora requereu os pedidos na agência de Guarulhos/SP, os quais já foram apreciados no Processo n.º 0000211-42.2014.4.03.6332, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos - 1ª Vara Gabinete.

Intime-se a autora para que junte cópia integral e legível da sua CTPS. Prazo: 20 (vinte dias), arcando com o ônus da sua eventual inércia. Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos

necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A autora informa, em 07/01/2016, que não compareceu na perícia médica judicial, em razão da crise depressiva na data agendada. Assim, tendo em vista a justificativa da sua ausência, determino nova data pericial, na especialidade psiquiatria, com a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, a ser realizada no dia 11/05/2016 às 10:00 horas, neste Juizado Especial Federal, na rua São Sebastião, n.º 39, Centro, Caraguatatuba/SP.

Deverá a parte autora nos dias das perícias acima designadas, apresentar seu documento pessoal, com foto recente (RG ou CNH) e demais laudos, exames ou prontuários médicos que possuir, para melhor esclarecimento aos peritos judiciais com relação às doenças que ora a acomete nas especialidades apontadas.

Designo nova data para conhecimento da sentença, em caráter de pauta extra, para o dia 02/08/2016 às 15:45 horas.

Intimem-se

0000256-35.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001404 - ALINE DE OLIVEIRA RAMOS (SP307208 - ALINE DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

No presente caso, a parte autora deu a luz a criança Ana Catarina Ramos Souza em 04/09/2015, conforme certidão de nascimento. Deu entrada no requerimento administrativo em 11/12/2015, recebeu resposta negativa do INSS em 25/02/2016, em razão do não afastamento do trabalho ou da atividade desempenhada.

Necessário a vinda aos autos de cópia do processo administrativo, já requisitado, para verificação das razões e informações que motivaram o indeferimento do pedido pelo Juízo, com auxílio da Contadoria Judicial, não estando presente a fumaça do bom direito a justificar a tutela de urgência.

Além disso, a ação foi proposta em 15/03/2015, quando já terminado o prazo de recebimento do salário maternidade, pois decorrido mais de 120 (cento e vinte) dias desde o nascimento (04/09/2015), sendo que, em caso de procedência do pedido, será determinado o pagamento de valores atrasados, não havendo como determinar tal pagamento por meio de antecipação de tutela, sob pena de eucarimento da prestação jurisdicional em sede de antecipação de tutela.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Em relação à certidão de irregularidade em relação ao comprovante de endereço, verifico que há nos autos elementos suficientes de comprovação do endereço da parte autora não sendo necessária outras providências, devendo o feito ter regular prosseguimento com a citação do réu.

Por fim, designo o dia 16 de agosto de 2016, às 14:15 horas, para conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra.

Anote-se.

Cite-se o réu.

I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a Certidão de Irregularidade juntada nestes autos, intime-se a parte autora para a sua devida regularização no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após voltem os autos conclusos para a apreciação da prevenção, bem como o pedido da tutela antecipada.

Intimem-se.

0000833-47.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001402 - MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000869-89.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001401 - JORGE ABRAO JUNIOR (SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001238-83.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001042 - MARIA NUBIA DO NASCIMENTO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por MARIA NUBIA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o teor da manifestação da autora em 09/12/2015 e 11/01/2016, converto o julgamento em diligência.

Determino a realização das seguintes perícias médica judiciais:

1- com o perito na especialidade cardiologia, DR. ANDRÉ DA SILVA E SOUZA, no dia 18/05/2016 às 13:15 horas, a ser realizada na Avenida Rio de Janeiro, 254, Jardim Primavera, Caraguatatuba/SP;

2- com o perito neurologista, DR. CELSO SADAHIRO YAGNI, na data de 06/07/2016 às 16:00 horas, a ser realizado no endereço: Avenida Amazonas, 182, Jardim Primavera, Caraguatatuba/SP.

Deverá a autora comparecer nos endereços acima declinados, munida com seus documentos pessoais com foto recente e demais exames, laudos e/ou prontuários médicos que forem necessários para o esclarecimento e análise das doenças que alega ser portadora. Designo para o conhecimento da sentença o dia 04/08/2016 às 15:45 horas, em caráter de pauta extra.

Cumpra-se. Intimem-se

0000828-25.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001396 - MARIA APARECIDA BIM DOS SANTOS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que o benefício previdenciário apresentado na atual demanda diverge do(s) benefício(s) do(s) processo(s) apontado(s) na prevenção desses autos virtuais, devendo assim o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização da perícia médica judicial, na especialidade ortopedia, com o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, no dia 10/05/2016 às 17:15 horas, a ser realizado neste Juizado Especial Federal, na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatatuba/SP.

Deverá a parte autora nos dias das perícias acima designadas, apresentar seu documento pessoal, com foto recente (RG ou CNH) e demais laudos, exames ou prontuários médicos que possuir, para melhor esclarecimento aos peritos judiciais com relação às doenças que ora a acomete nas especialidades apontadas.

Designo a data para conhecimento da sentença, em caráter de pauta extra, para o dia 19/07/2016 às 15:45 horas.

Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se

0000885-43.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001400 - JONAS PEIXOTO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a Certidão de Irregularidade juntada nestes autos, intime-se a parte autora para a sua devida regularização no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após voltem os autos conclusos para a apreciação da prevenção.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6313000052

DESPACHO JEF-5

0002312-12.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001403 - SONIA MARIA DA PAZ
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 800/1292

(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Embora devidamente intimada a parte autora não informou nos autos o efetivo levantamento do requisitório expedido nos autos. Tendo em vista a necessidade de comprovação do levantamento para providências já que não há qualquer providência a ser tomada pelo Juízo ou serventia, bem como o tempo decorrido desde a intimação da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Cumpra-se.

I.

0000857-75.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001428 - JOAO BATISTA SOARES NETO (SP144249 - MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta João Batista Soares Neto em face do INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez. Intime-se a parte autora para regularizar a petição inicial, juntando-se aos autos documentos apontados na certidão de 13/07/2015, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Após juntada dos documentos, retornem os autos para deliberação.

0000232-07.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001420 - CONCEICAO BENEDITA DE OLIVEIRA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Designo para realização da perícia ortopédica com o Dr. Rômulo M. Magalhaes no dia 10/05/2016 às 17:45 horas a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que dispor bem como de documento idôneo de identificação pessoal.

Fica marcado o dia 17/05/2016 às 16:00 horas para realização da perícia social na residência do autor, com a Assistente Social Cynthia de Freitas Vassão.

Fica designada audiência do dia 25/07/2016 às 15:45 hora em caráter de Pauta Extra.

Cite-se o INSS.

Após Conclusos para apreciação da Tutela.

Int.

0000917-24.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001409 - ANGELA MARIA BOUERI (SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA, SP288286 - JOAO PAULO VIEIRA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação de indenização por dano moral movida em face Caixa Econômica Federal, face negativação do nome da autora por dívida de FIES, por decisão proferida em 26-10-2010 foi determinada a suspensão do processo até o trânsito em julgado do feito n.º 0000473-88.2010.4.03.6313.

Conforme informação constante nos autos houve o trânsito em julgado.

Prossiga-se o feito.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/07/2016, às 14:30 horas.

Intimem-se.

0000788-43.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001412 - LEONARDO DOS SANTOS (SP215272 - PRISCILA RIBEIRO ESQUERRO D ANGELO, SP280371 - RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por Leonardo dos Santos em face do INSS, visando ao recebimento do benefício de prestação continuada em razão da deficiência do autor.

Tendo em vista sentença de interdição do autor acostada aos autos e a informação de sua patrona de que o curador foi destituído das funções (Proc. nº 0005480-96.2005.8.26.0126), intime-se a procuradora jurídica para juntar aos autos cópia da decisão de remoção/destituição do curador e nomeação de curador substituto, bem como Termo de Curatela. Com a regularização do feito, retornem os autos para análise da tutela antecipada

0000536-40.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001386 - MOISES PIRES DE MOURA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por Moisés Pires de Moura em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez. O sistema de verificação de prevenção apontou distribuição anterior de feito, com identidade de partes e assunto.

Verifico com relação ao pedido anterior (NB 31/540.255.453-2) que houve sentença de improcedência proferida por este Juízo (Processo nº 421-5.2014.03.6131). No entanto, o pedido anterior não obsta ao prosseguimento do presente processo, uma vez que no presente caso questiona-se novo indeferimento/cessação administrativo (NB 604.125.660-2).

Cuidando-se de benefício de trato sucessivo, no qual o transcorrer do tempo pode acarretar a alteração da situação fática, distintos são os pedidos, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Pela mesma razão, tendo em vista que o requerimento administrativo juntado aos autos foi apresentando ao INSS dois anos antes do ajuizamento da ação, contando, portanto, com grande lapso de tempo decorrido entre a data de entrada do requerimento (18/11/2013) e o ajuizamento da ação, sendo que as condições de saúde do autor podem ter se modificado nesse período, intime-se o autor da ação para juntar aos autos novo requerimento administrativo com data atual. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada aos autos do documento solicitado, retornem os autos para análise da tutela antecipada.

0000797-05.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001423 - DONIZETE MACHADO DA SILVA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) X SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A (- SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A) SAN MARINO-LOCACAO DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA. (- SAN MARINO-LOCACAO DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA.) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) ANA PAULA GOMES DE ALMEIDA

Trata-se de ação proposta Donizete Machado da Silva em face da União e outros autores, visando ao recebimento de danos morais em razão da imputação de atos supostamente falsos atribuídos pelos réus ao autor da ação, atingindo-lhe a honra e a imagem. Intime-se a parte autora para regularizar a petição inicial, qualificando as partes arroladas no polo passivo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

0002348-54.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001410 - TEODORO DE SOUZA RAIMUNDO (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme se verifica dos autos, a sentença transitada em julgado que concedeu aposentadoria por invalidez ao autor restou cumprida. Não merece prosperar a argumentação do autor quanto ao acréscimo de 25%, posto que não consta como objeto de apreciação desta demanda, tampouco concedido na sentença.

Embora a correspondência enviada para intimação do autor tenha retornado com A.R. negativo, consoante informação processual lançada nos autos foi efetuado o levantamento do RPV expedido.

Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000521-71.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001384 - SARA CRISTINA DIAS MARTINS (SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo os documentos juntados em 06/11/2015 como emenda à inicial. DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/10/2016, às 15:30 horas. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Intimem-se

0000210-46.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001419 - EVA RIBEIRO DA SILVA (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Designo para realização da perícia ortopédica com o Dr. Rômulo M. Magalhaes no dia 10/05/2016 às 17:30 horas e perícia psiquiatra com a Dra. Maria Cristina Nordi para o dia 11/05/2016 às 11:00 horas ambas as perícias a serem realizadas na Sede deste Juizado, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que dispôr bem como de documento idôneo de identificação pessoal.

Fica designada audiência do dia 20/06/2016 às 15:45 hora em caráter de Pauta Extra.

Cite-se o INSS.

Após conclusos para apreciação da Tutela.

Int.

0000234-84.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001389 - JOAO PEDRO JOSE ALVES CLARO (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o tempo decorrido sem que houvesse notícia quanto ao levantamento do RPV depositado, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou tal procedimento.

Em caso positivo, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0000773-74.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001408 - DAYHAME DEMETRIO DE OLIVEIRA (SP316049 - ELIZABETE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação proposta por Dayhame Demetrio de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF por meio da qual a parte

autora pleiteia indenização por danos morais em razão da inclusão indevida do nome da autora no Cadastro de Proteção ao Crédito. Intimada por duas vezes a complementar os documentos que instruem a inicial, em 29/06/2015 e 27/10/2015, a parte autora cumpriu parcialmente o determinado pelo juízo. De fato, resta nos autos comprovante de residência em nome de terceiro sem firma reconhecida, assinada sob as penas da lei, ausente também cópia do RG e CPF da pessoa constante no comprovante. Diante disso, intime-se pessoalmente Dayhame Demetrio de Oliveira para cumprimento integral do determinado pelo Juízo em 22/10/2015, juntando aos autos declaração acima mencionada sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias

0000523-41.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001373 - ALMIR COSSANI (SP359141 - EZEQUIEL FERNANDO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Em complementação a decisão proferida em 31/03/2016, fica designado o dia 19 de julho de 2016, às 14:30 horas, para conhecimento da sentença em caráter de pauta-extra

0000556-70.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001411 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO (SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO) X ADRIANA DOS SANTOS (SP142333 - MARLI CRISTINA DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida em face Caixa Econômica Federal e Adriana dos Santos, pretendendo a transferência do contrato n.º 807975830049-0.

O feito foi suspenso para composição amigável das partes.

Até a presente data não foi noticiada a composição amigável das partes.

Prossiga-se o feito.

Informem às partes sobre eventual composição.

Sem prejuízo, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/07/2016, às 15:00 horas.

Intimem-se.

0000856-90.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001414 - GISELE PEREIRA DE SOUZA (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a petição da parte autora na qual informa que não foi possível efetuar o levantamento do RPV depositado em 22/03/2016 na conta nº 0797005000095082, oficie-se à CEF conforme determinado na decisão proferida em 26/02/2016.

Cumpra-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6313000053

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000998-31.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313001045 - VANUSA MARTINS DA SILVA (SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES) VALDIR MARCOLINO DA SILVA (SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES) WAGNER MARCOLINO DA SILVA (SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES) VALDIRENE MARCOLINO DA SILVA (SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada, inicialmente, por JOSE MARCOLINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, o benefício assistencial.

Ocorre que o autor da ação veio a falecer em 07/08/2014, sendo habilitados como herdeiros do falecido autor: VALDIR MARCOLINO DA SILVA, VANUSA MARTINS DA SILVA, WAGNER MARCOLINO DA SILVA e VALDIRENE MARCOLINO DA SILVA, devendo estes constarem no pólo ativo da ação.

Afirma na exordial que, o de cujus sofreu um acidente de trabalho e que recebia o benefício auxílio-doença, sendo posteriormente transformado em auxílio-acidente NB 94/120.513.867-3, conforme extrato de benefício (às fl. 37), da petição inicial. O autor em 27/08/2013 (DER), requereu o benefício auxílio-doença NB 31/603.058.973-7, sendo indeferido sob a alegação de que “não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual”, conforme Comunicação de Decisão anexado na petição inicial (fls.

42).

Entendia o de cujus que o indeferimento do benefício pelo INSS do benefício foi indevido e requer assim a concessão do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, o benefício assistencial.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica judicial, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, a perícia médica realizada na especialidade ortopedia em 01/08/2014, relata nos dados pessoais e no histórico que o falecido autor, com 61 anos de idade à época da realização da perícia médica, era viúvo, e exercia a profissão de coletor de lixo, com escolaridade 4ª série do ensino fundamental, que “refere que iniciou sua vida laborativa aos 18 (dezoito) anos de idade, dizendo ter iniciado em 1971, trabalho com registro em carteira de trabalho. Relata que sofrera dois acidentes, um sofrendo queda de uma carroceria de caminhão em 1990 e outro em 1993, por queda de um andaime, apresentando fratura exposta de cotovelo direito, submetido à cirurgia com colocação de síntese óssea, esta retirada após dois meses da cirurgia. Refere que em 2010 apresentou piora do quadro, com aparecimento de dores e bloqueio articular no cotovelo direito. Refere também que atualmente trabalha como zelador de carros para poder se sustentar financeiramente. Informa também que no momento presente está em tratamento com ortopedista. Informa que está fazendo uso regular de Dipirona 500 mg. Periciando não apresentou Relatório médico quando da realização desta Perícia Médica”. No exame físico atual menciona o perito que o de cujus compareceu à sala de exames “deambulando normalmente, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Fácies normal. Bom estado geral, corado, hidratado, eufônico, anictérico, acianótico. Cotovelo direito com: Extensão: 10º (normal é até 0º); Flexão: 90º (normal é até 145º); Pronação: 90º (normal é de 90º); Supinação: 90º (normal é de 90º). Demais articulações normais”. O falecido autor apresentou no dia da perícia o seguinte exame complementar: “Radiografia de cotovelo direito datada de 02/2009 mostrando a presença de fratura distal de úmero direito com síntese óssea metálica”. Discussão: “De todos os elementos acostados aos autos e dos dados obtidos no exame físico destacamos de interesse para a perícia: 1- Sequela de fratura de cotovelo direito CID 10: 1- T 92-1. O periciando apresenta quadro acima, cujo surgimento é atribuído a acidente. Na descrição feita pelo autor ficou caracterizada a presença de sobrecarga osteomuscular, tendinea e/ou articular decorrente de força excessiva ou repetitividade de movimentos, durante seu trabalho. As patologias encontradas podem, mas não necessariamente, ter relação com as atividades profissionais habitualmente desenvolvidas anteriormente. Todavia as lesões encontradas não incapacitam o autor para a vida independente e para o trabalho de forma total. As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente e ou cirurgicamente, com complementação fisioterápica adequada e condicionamento físico, com perspectiva de melhora ou com remissão do quadro clínico. O periciando encontra-se incapacitado no momento atual para suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade total”. Conclui o i. perito que o de cujus embora “caracterizada situação de dependência de cuidados médicos no momento presente, o autor não se enquadra como incapacitado totalmente para o trabalho habitual. As lesões constatadas geram incapacidade parcial (20% - segundo Tabela Fundamental de Indenizações - Portaria nº 4 - 11/06/59) e definitiva, como um todo” (grifou-se), ou seja, o autor falecido apresentava “sequela de fratura de cotovelo direito”, estando parcial e permanentemente incapacitado para a sua vida laboral e habitual, não sendo possível ao perito judicial determinar o início dessa sequela apresentada pelo de cujus. Ainda, esclarece o expert judicial que os problemas apresentados no dia da perícia, apesar de permanentes, estavam amenizados, conforme o teor do laudo pericial e as respostas do quesito.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante da parte e com habilidade técnica necessária para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exame físico, bem como na história clínica, através dos exames e atestados/laudos médicos apresentados e, principalmente, pelo depoimento da própria parte autora no dia da realização do exame pericial.

Insta salientar que a incapacidade para se auferir auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, necessário é que a incapacidade seja total e permanente OU total e temporária. No caso concreto, o perito judicial atestou que o autor falecido possuía incapacidade parcial (e não total) e permanente.

O conjunto probatório produzido em Juízo, demonstra que existia redução da capacidade para o trabalho (para atividades que demandassem esforços físicos), mas não incapacidade total, temporária ou permanente. Ainda, a incapacidade verificada pela perícia ortopédica é tao somente para atividade de coletor de lixo (conforme resposta - quesito 02 e 03 do INSS) e não para todas as atividades laborativas. Muitos são os que convivem com dores, limitações e desconfortos diversos, sem que se possa afirmar que estejam incapacitados ao labor cotidiano.

Sabendo-se que o direito à percepção do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais. No caso dos autos a perícia efetuada em Juízo pelo perito ortopédico foi conclusiva para atestar que, apesar da patologia ortopédica (“sequela de fratura de cotovelo direito”), o autor quando em vida, não apresentava incapacidade laborativa total e permanente; parcial e temporária ou total e temporária, naquele momento, não reunindo, portanto, os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença, tampouco a concessão de aposentadoria por invalidez.

Ademais, o autor recebia o benefício auxílio-acidente, o qual conforme legislação previdenciária, a incapacidade para o seu recebimento é de que a incapacidade fosse parcial e permanente, como acertadamente o falecido autor já vinha recebendo até a data do seu óbito. Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001242-23.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313001041 - CASSIO GABRIEL MATOS DE OLIVEIRA (SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por CASSIO GABRIEL MATOS DE OLIVEIRA, menor impúbere, representado neste ato pela genitora, Sra. HELENA CRISTINA FLÁVIO DE MATOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Aduz a parte autora que requereu administrativamente, em 11/04/2014 (DER), o benefício assistencial sob o NB 87/700.868.4470-0, que foi indeferido sob o argumento de que “não ter sido constatada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho” - conforme Comunicação de Decisão juntado às fl. 03, dos documentos anexos à petição inicial (doc. eletrônico n.º 02).

Entende a parte autora que o indeferimento do INSS foi indevido, pois atende aos requisitos estipulados pela legislação assistencial (LOAS/Deficiente).

O INSS apresentou contestação arguindo a necessidade de comprovação de incapacidade e a renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.

O Ministério Público Federal foi devidamente intimado, manifestando-se pela improcedência do pedido, eis que o autor neste momento tem o amparo de seus familiares.

Realizada(s) a(s) perícia(s) médicas e laudo socioeconômico, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a “pessoa portadora de deficiência” como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma “aposentadoria por invalidez de quem não contribui”. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, § 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 12.470/2011:

§ 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No caso concreto, a perícia médica judicial efetuada na especialidade ortopedia, em 14/11/2015, relata que o autor, possui 1 ano e 11 meses de idade à época da perícia (atualmente, com 2 anos), menor, consta no histórico, que a genitora do autor relata que “seu filho (periciado) nasceu sem sua mão direita. Informa que não está fazendo uso regular de medicamentos. Relatório médico que trouxe datado de 07/12/2015 indica: Agenesia congênita de ossos do carpo/mão direita”. No exame físico atual atesta o perito que o autor “comparece à sala de exames no colo da mãe, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Membro superior direito com encurtamento devido à agenesia congênita de ossos do carpo e da mão direita. Demais articulações normais”. A genitora do autor apresentou o seguinte exame no dia da perícia: “Radiografia de punho direito datada de 12/2015 mostrando agenesia de ossos do carpo e da mão direita”. Discussão: “De todos os elementos acostados aos autos e dos dados obtidos no exame físico destacamos de interesse para a perícia, com seus respectivos CID 10: 1. Defeito por redução de membro superior direito - Q 71-3. As patologias encontradas são de cunho congênito. Todavia as lesões encontradas incapacitam o autor para a vida independente e para o trabalho de forma parcial, no futuro” (grifou-se).

Conclui o i. perito que o autor apresenta “Agenesia de mão direita”, estando parcial e permanentemente incapacidade, visto que o autor

possui apenas 2 anos de idade, não podendo ser avaliado, neste momento, a incapacidade sob a ótica do trabalho e, tampouco, avaliar a sua incapacidade no futuro.

Assim, a a sua incapacidade decorre desde o seu nascimento em 23/01/2014, mas que ainda não há evidência de que o deixa inválido ou há óbice para realizar suas funções diárias e desenvolvimento escolar, novamente frise-se, em razão de sua tenra idade de 2 anos.

Assim é o entendimento dos tribunais:

E M E N T A

ASSISTENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA.

1. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

2. A família com renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte.

3. O estudo social, de fls. 52/56 comprova a situação de vulnerabilidade social da família da requerente, contudo o laudo pericial, de fls. 32/34, aponta que a parte autora (menor), apesar de ser portadora de Deformidade osteomuscular congênita da mão direita “não a invalida nem atrapalha nas suas funções e desenvolvimento escolar”. (grifou-se)

4. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social.

5. Apelação da parte autora desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 4 de novembro de 2015.

Para ser considerada pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93, a incapacidade deve ser total e permanente ou impedimento a longo prazo, o que não foi constatado no caso concreto, em razão da idade do autor de 2 anos de idade. Portanto, em que pese a conclusão do laudo médico judicial ter atestado que a sua incapacidade é permanente em razão da sua “patologias encontradas são de cunho congênito”, não verifica-se a deficiência prevista na legislação assistencial, por ora.

Passa-se a analisar a vida socioeconômica da parte autora.

O laudo socioeconômico, proveniente da perícia realizada em 18/10/2015, menciona que o autor, com 01 ano e 08 meses, nascido em 23/01/2014, menor, frequenta a creche municipal em período integral. Informa a perita social que o genitor do autor ajuda-o com:

1. o pagamento do convênio UNIMED;
2. compra fralda e medicamentos; e,
3. com valor de R\$ 170,00.

A perita social relata que o autor reside no bairro Sumaré, no município de Caraguatatuba/SP, em um “imóvel sobrado com bastante umidade em fase de construção, cedida, situado em rua asfaltada, portão pequeno de madeira. No imóvel tem cinco casas: na primeira casa reside a bisavó do periciando; na segunda, terceira e quarta casa residem tias do periciando e na quinta casa no fundo reside o periciando. O periciando reside com mãe, avó, avô e três tios em um sobrado, sendo que em baixo é cozinha e banheiro e em cima dois quartos e banheiro (não instalado). Na entrada do imóvel tem corredor comprido descoberto, contra piso, quatro imóveis (onde reside bisavó e tios do periciando), três cachorros, mesa, cadeira, bicicleta e carrinho de bebê; área de serviço coberto com laje (sem acabamento), contra piso, três baldes, tanquinho elétrico, bastantes sucatas, caixa com ferramentas, cadeirinha de bebê, tanque, cadeira, bacia e carrinho de bebê; cozinha com laje (sem acabamento), piso de cerâmica, mesa redonda com duas banquetas, rack (TV de vinte polegadas, inalador e brinquedos), cama de solteiro (dorme periciando e mãe), geladeira/freezer, filtro, fogão de quatro bocas com botijão de gás (panelas), dois botijões de gás, armário (três peças), dois liquidificadores, cadeira infantil de plástico, ventilador e espelho; em baixo da escada tem pisos, azulejos, baú com cobertor e edredom; banheiro laje se acabamento, piso de cerâmica, metade da parede com azulejos, vaso sanitário, chuveiro, lavatório, box, balde e vassoura; sobe doze degraus; segue rol de laje, contra piso; o banheiro (não instalado) tem sucatas, três caixas de ferramentas e caixa térmica; segue quarto coberto com brasilit, contra piso, parede sem reboque, guarda roupa, sofá de três lugares, criado mudo, colchão de solteiro, tapete, várias caixas de ferramentas e rádio (chão); quarto da avó do periciando laje (sem acabamento), parede sem reboque, contra piso, cama de casal com colchão, duas portas de ferro (encostada na parede), rack (TV de vinte e nove polegadas), colchão de casal, banquetas, rack (ventilador), lata de tinta, tênis, ferro de passar roupas, pedaço de madeira e umidificador. O imóvel não acomoda todos de maneira adequada, encontra-se em razoáveis condições de conservação e razoáveis condições de higiene. Valor total do imóvel é aproximadamente R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)”, grifou-se. O autor reside com:

1. sua mãe, Helena Cristina Flávio de Matos, com 21 anos de idade, solteira, cursou até o 2º ano do ensino médio, encontrando-se desempregada;
2. sua avó, Silvana Cristina do Nascimento, com 38 anos de idade, casada, concluiu o ensino médio e trabalha como inspetora de aluno no CIASE (Centro Integrado de Ações Socioeducativas) na Prefeitura Municipal de Caraguatatuba/SP, auferindo a renda de R\$ 1.515,58;
3. seu avô, Ismael Eliseu Flávio de Matos, com 43 anos de idade, casado, cursou até a 8ª série e trabalha como vigia noturno na Náutica do Camaroeiro, recebendo o valor de R\$ 1.248,37;
4. seu tio, José Rodrigo Flávio de Matos, com 16 anos de idade, solteiro, estudante, cursa o 9º ano em escola municipal no período da manhã;
5. seu tio, João Lucas Flávio Matos, com 15 anos de idade, solteiro, cursa o 7º ano em escola municipal no período da manhã;

6. sua tia, Bianca Maria do Nascimento Flávio de Matos, com 19 anos de idade, solteira, cursa o 2º ano do ensino médio em escola estadual no período noturno e no momento encontra-se desempregada.

O autor, por ser menor impúbere, não labora e não tem renda própria, sobrevive da renda auferida pela sua avó - Silvana Cristina do Nascimento - e seu avô - Ismael Eliseu Flávio de Matos -, no valor de R\$ 1.515,58 e R\$ 1.248,37, respectivamente, conforme informado à perita social no dia da visita na residência do autor.

Ao consultar o CNIS/CIDADÃO do Sr. Ismael Eliseu Flávio de Matos, verifica-se que a última remuneração referente à competência março de 2016 é no valor de R\$ 2.282,52 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). No entanto, vê-se que a remuneração oscila mês a mês e, por essa razão, este Juízo elaborou a média dos últimos 03 (três) meses de remuneração:

Fonte	Competência	Remuneração
GFIP	01/2016	1.502,78
GFIP	02/2016	1.485,06
GFIP	03/2016	2.282,52

O valor apurado foi de R\$ 1.756,78 (um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos). Somadas, a remuneração da avó, Sra. Silvana Cristina do Nascimento e do avô, Sr. Ismael Eliseu Flávio de Matos, perfaz um total de R\$ 3.272,36 (três mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos), para suportar uma despesa, comprovada, de R\$ 2.628,33 (dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos). Não há sobra, mas vê-se que é suficiente para cobrir as despesas mensais.

Assim, a prova documental produzida no dia da perícia, bem como a conclusão do laudo socioeconômico de que a renda per capita do núcleo familiar do autor não ultrapassa $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, não deve prosperar, pois a renda per capita apurada pelo Juízo, levando-se em conta o atual salário mínimo (R\$ 880,00):

1. Sra. Silvana Cristina do Nascimento - R\$ 1.515,58;
2. Sr. Ismael Eliseu Flávio de Matos - R\$ 1.756,78; e,
3. Pensão alimentícia que o genitor do autor paga mensalmente - R\$ 170,00.

TOTAL: R\$ 3.442,36 : 7 (núcleo familiar) = R\$ 491,76 (quatrocentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos), valor este acima daquele previsto na lei assistencial.

O benefício assistencial, tanto ao idoso como à pessoa com deficiência, que se insere no assistencialismo estatal e que não exige contrapartida financeira pelo beneficiário ou seu grupo familiar, tem por objetivo assegurar o mínimo necessário para a “sobrevivência” de seus beneficiários (que são as pessoas, idosas ou deficientes, que logrem provar não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, como diz a Lei), desde que essa sobrevivência / subsistência não possa ser provida pela própria pessoa que a requer (o que se presume no caso do idoso e que se deve provar no caso da pessoa com deficiência) nem por sua família.

A família, em primeiro, lugar, incumbe o dever de prover a manutenção de seu membro idoso ou com deficiência (que já não possam provê-la por si próprios). Quando é impossível ao pleiteante e a sua família prover sua subsistência, então esse ônus passa a ser suportado pelo Estado e é disseminado por toda a sociedade (por meio de tributos, em especial).

As “regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” indicam que as pessoas, em geral, quando já não podem atender à totalidade das necessidades da vida (e quase todas as pessoas vivem nessa condição), estabelecem uma escala de prioridades no atendimento das despesas, tendo em vista que a receita obtida (os ganhos e rendimentos) não lhes possibilita atender a todas as necessidades nem à aquisição de todos os bens necessários da vida. A prioridade absoluta é a manutenção da vida, de modo que, na escala de prioridades, a mais premente será, certamente, a despesa com alimentação e medicamentos (estes últimos, quando necessários). Na seqüência, procura-se fazer frente às demais despesas, como higiene, habitação, transporte etc. Quando existir sobra, ela pode ser destinada à educação e cultura, à formação de poupança ou à aquisição de bens não imprescindíveis à manutenção da vida, de bens supérfluos.

No caso do autor, a perícia socioeconômica demonstrou que todas as necessidades mais vitais do autor, as que ocupam o ápice nessa escala de prioridades, podem ser suportadas, integralmente, pela remuneração percebida pela genitora e pela irmã do autor.

Não há, percebe-se como já dito anteriormente, muita folga no orçamento doméstico e, certamente, deve o autor experimentar privações materiais; contudo, é inegável que sua família é, hoje, capaz de “prover sua subsistência”, havendo até uma pequena sobra no orçamento doméstico. Suficiência de recursos é o quanto basta para fins da LOAS, já que o benefício existe para assegurar a sobrevivência de seus beneficiários.

A mãe do autor, bem como a tia - Bianca Maria do Nascimento Flávio de Matos -, encontram-se desempregadas, no entanto, não há óbice nenhum para o retorno ao mercado de trabalho. É um fato transitório e, que pode, a qualquer momento, modificar-se. Verifica-se que o autor frequenta a creche municipal em período integral, não havendo assim, óbice para a genitora obter algum emprego no mercado laboral.

O autor não se encontra desamparado neste momento; pelo contrário, está amplamente amparado por seus familiares. Não vislumbra-se uma miserabilidade no núcleo familiar, por ora. O local, apesar da construção, é limpo e conservado, apesar de modesto.

De todo o apurado durante a instrução processual, verifica-se que a parte autora, neste momento, não apresenta doença que a caracterize como sendo pessoa portadora de deficiência ou que tenha impedimento de longo prazo que incapacite para a vida independente, bem como, não está presente a hipossuficiência/miserabilidade exigida pela lei assistencial, verificando-se, inclusive, que o pai do autor, paga convênio médico UNIMED, compra fraldas e medicamentos (quando pode) e ainda, paga R\$ 170,00 à título de pensão alimentícia.

Sabendo-se que o direito à percepção do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; no caso em concreto, não estão presentes os requisitos legais, sem os quais não se autoriza a concessão do referido benefício, ou seja, a deficiência ou impedimento de longo prazo e a miserabilidade.

Em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o deficiente ou idoso hipossuficiente como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula

“desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso hajam modificação nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário. Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001246-31.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313001039 - OROZIMBO RAMALHO DOS SANTOS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de atividade especial, com a consequente condenação da autarquia à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação aplicável. Juntou procuração e documentos.

Após o devido processamento do feito, realizou-se audiência e foi colhido o depoimento pessoal da parte autora.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 - MÉRITO

II.1.1 - TEMPO ESPECIAL - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA - CASO CONCRETO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com prazo reduzido em virtude das peculiaridades das condições do trabalho desenvolvido, em que há exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo atualmente prevista pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99.

É de se registrar, entretanto, que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho - aplicação do princípio *tempus regit actum* -, de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior.

Até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante, por força dos RBPS aprovados pelos Decretos nº 357/1991 (art. 295) e nº 611/1992 (art. 292), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico.

Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, PPP, etc.) ou por prova pericial, alternativamente.

A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), essa comprovação deve, necessariamente, ser feita por meio de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo obrigatória, a partir de 1º/1/2004, a apresentação do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nos termos da IN/INSS/DC 95/2003.

No que concerne ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:

Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância

Até 05/3/97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.

De 06/3/97 a 06/5/99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB.

De 07/55/99 a 18/11/2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB.

A partir de 19/11/2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, entende-se que são aplicáveis, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de forma que até 05/03/1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Já o período posterior a 05/03/1997, se houver aplicação literal dos Decretos vigentes, seria exigível a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, a partir de então, ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 4.882/2003.

Entretanto, considerando que os novos parâmetros de enquadramento beneficiaram os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, diminuindo de 90 para 85 decibéis o nível de exposição sonora, considerando ainda o caráter social dos benefícios previdenciários, é cabível a aplicação retroativa da disposição normativa mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto 2.172/97.

Sobre essa matéria, a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREE 200561830044722, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 795.) - Grifou-se.

Em síntese, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis por meio de perícia técnica ou formulário expedido pelo empregador com base em prova pericial.

Registradas essas considerações iniciais acerca da evolução legislativa relativa à aposentadoria especial, passa-se à análise do caso concreto.

Pretende o autor o reconhecimento, como prestado em condições especiais, dos seguintes períodos de trabalho, conforme parecer da Contadoria Judicial:

“Pedido:

O Autor requer:

. Tempo Especial entre:

- . 06/01/1978 a 18/06/1983, no Expresso Rodoviário Atlântico;
- . 01/03/1984 a 08/02/1985, no Salles Auto Posto;
- . 01/11/1985 a 13/02/1986, no Salles Auto Posto;
- . 01/08/1986 a 30/12/1995, na São Sebastião Controle de Pragas;
- . 01/02/1997 a 21/01/1999, na São Sebastião Controle de Pragas;
- . 01/08/1986 a 30/12/1995, na São Sebastião Controle de Pragas;
- . 01/02/2000 a 30/06/2005, na São Sebastião Controle de Pragas e,
- . 01/04/2006 a 21/05/2010, na São Sebastião Controle de Pragas e,
- . Concessão de Aposentadoria Especial, ou
- . Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.”

Para comprovação do exercício da atividade especial, acostou aos autos fotocópia de sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente aos períodos trabalhados.

Conforme depoimento pessoal do autor prestado em audiência, verificou-se o exercício das seguintes atividades nas respectivas empresas empregadoras:

? Expresso Rodoviário Atlântico = trabalhou os primeiros três meses como cobrador e após como bilheteiro na rodoviária;

? Salles Auto Posto = atuou como frentista junto às bombas nas duas oportunidades em que trabalhou na empresa

? São Sebastião Controle de Pragas = afirma que atuava como motorista e também aplicador dos inseticidas, que ele mesmo preparava. Cumulava a atividade de motorista com a de dedetizador, tendo contato com agentes químicos.

Ocorre que, segundo o parecer da Contadoria Judicial, o autor não reúne o período necessário para a concessão da aposentadoria especial, pois foi apurado o tempo de 20 anos, 11 meses e 12 dias, tempo este insuficiente para o reconhecimento do benefício ora pleiteado.

No entanto, em razão da exposição comprovada aos agentes prejudiciais à saúde do autor em todos os períodos mencionados na exordial, após o reconhecimento destes períodos e a conversão do tempo especial em comum, foi contabilizado, conforme planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, o tempo de 36 anos, 5 meses e 29 dias, até a DER em 21/05/2010, tempo este suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o caso de procedência com relação ao seu pedido alternativo.

Assim, formulada a pretensão perante este Juízo e provado o direito, impõe-se a procedência da presente ação, para fins de reconhecimento de atividade especial exercida pelo autor:

- . de 06/01/1978 a 18/06/1983, no Expresso Rodoviário Atlântico;
- . de 01/03/1984 a 08/02/1985, no Salles Auto Posto;
- . de 01/11/1985 a 13/02/1986, no Salles Auto Posto;
- . de 01/08/1986 a 30/12/1995, na São Sebastião Controle de Pragas;
- . de 01/02/1997 a 21/01/1999, na São Sebastião Controle de Pragas;
- . de 01/08/1986 a 30/12/1995, na São Sebastião Controle de Pragas;
- . de 01/02/2000 a 30/06/2005, na São Sebastião Controle de Pragas e,
- . de 01/04/2006 a 21/05/2010, na São Sebastião Controle de Pragas.

Por fim, o autor em 22/03/2016, manifestou pela concordância dos valores apurados pela Contadoria do Juízo, bem como, renuncia expressamente o valor excedente à 60 salários mínimos com relação à diferença apurada, conforme art. 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 294 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO:

1. IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, em razão da insuficiência do tempo apurado para tal reconhecimento; e,

2. PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do C.P.C. e declaro os períodos: de 06/01/1978 a 18/06/1983, no Expresso Rodoviário Atlântico; de 01/03/1984 a 08/02/1985, no Salles Auto Posto; de 01/11/1985 a 13/02/1986, no Salles Auto Posto; de 01/08/1986 a 30/12/1995, na São Sebastião Controle de Pragas; de 01/02/1997 a 21/01/1999, na São Sebastião Controle de Pragas; de 01/08/1986 a 30/12/1995, na São Sebastião Controle de Pragas; de 01/02/2000 a 30/06/2005, na São Sebastião Controle de Pragas e, de 01/04/2006 a 21/05/2010, na São Sebastião Controle de Pragas, como trabalhado em atividade especial, e, em consequência, condeno o INSS à averbação e conversão do tempo especial e comum, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, tendo em vista a presença dos requisitos legais, na seguinte forma: Tempo de serviço apurado até a DER: 36 anos, 5 meses e 29 dias, com 341 contribuições; RMI no valor de R\$ 718,69 (setecentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos), com DIB em 21/05/2010 e coeficiente de 100%; RMA no valor de R\$ 937,94 (novecentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), para competência de Outubro de 2015; Diferenças devidas desde a DER em 21/05/2010: no valor de R\$ 76.325,32 (setenta e seis mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos), devendo este valor ser pago, conforme renúncia expressa, até 60 salários mínimos no valor vigente na data desta sentença.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294, § único e art. 303, ambos do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/11/2015 (DIP), do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (B-42), com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007.

A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes aos meses anteriores.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002367-60.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313001019 - MARIA REGINA MADEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA REGINA MADEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da

República.

Alega a parte autora que requereu administrativamente o benefício assistencial sob nº NB 87/549.707.794-0 em 18/01/2012 (DER), que foi indeferido sob o argumento de que “não foi reconhecido o direito ao benefício, em razão de não ter sido constatada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho e a renda bruta familiar, dividida pelos seus integrantes, ser igualou superior a 114 do salário mínimo vigente na data do requerimento”, conforme Comunicação de Decisão juntados nos documentos anexados à petição inicial às fls. 19.

Entende que tal indeferimento pelo INSS foi indevido, pois atende todos os requisitos estipulados na lei orgânica da assistência social (LOAS).

O INSS apresentou contestação arguindo a necessidade de comprovação de incapacidade e a renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.

O Ministério Público Federal foi devidamente intimado.

Realizada a perícia médica e laudo socioeconômico, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo”.

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a “pessoa portadora de deficiência” como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma “aposentadoria por invalidez de quem não contribui”. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, § 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 12.470/2011:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

As alegações apresentadas pela parte autora de que é deficiente encontram elementos nos autos.

No caso concreto, foi efetuada a perícia médica judicial na especialidade clínico geral em 03/03/2016, que relata nos dados pessoais e no histórico que a autora, com 56 anos de idade, do lar, com escolaridade fundamental incompleto, apresenta “História de hipertensão arterial há cerca de 16 anos, quando também descobriu ser diabética, bexiga neurogênica devido a um acidente automobilístico em 22 janeiro de 2005. Relata-se também hérnia discal lombar e osteoporose. Relata-se também nefropatia há cerca de 10 anos”. No exame físico atual atesta o perito que “A parte Autora está lúcida, orientada no tempo e no espaço e em bom estado geral, respondendo adequadamente às solicitações verbais e tranqüila, hidratada, corada, eucárdica, eupneica, anictérica, acianótica, apirética, boa PCP. Está em cadeira de rodas e com presença de bolsa coletora para SVD”. A autora apresenta exames complementares no dia da perícia:

“comprova por prontuário diabetes, hipertensão arterial de longa data, litíase biliar com cirurgia. Comprova por prontuário bexiga neurogênica com infecções urinárias de repetição complicadas pelo diabetes mellitus. laboratório, várias épocas: infecções urinárias de repetição por diversos germes (gram negativos e positivos) com nitrito positivo. Outros exames: escórias nitrogenadas limitrofes”.

Discussão: “Parte autora comprova através de extenso prontuário os mesmos problemas cuidados por diversos profissionais de saúde e exames laboratoriais bexiga neurogênica com uso ininterrupto de sonda vesical de demora e o diabetes agrava e causa repetição frequente dessas infecções a despeito do controle euglicêmico”. Conclui o i. perito que a autora é portadora de “polifarmácia”, ou seja, “bexiga

neurogênica, hipertensão, diabetes, transtornos de discos intervertebrais, infecções recorrentes urinários”, apresentando incapacidade total e permanente, desde 2006, conforme as respostas dos quesitos e o teor do laudo médico judicial.

Assim, conforme o § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. (Grifa-se)

Importante frisar que a deficiência não se situa tão somente no indivíduo, mas em seu relacionamento com a sociedade. O indivíduo portador de deficiência quer por falta, quer por excesso sensorial ou motor, deve apresentar dificuldades para seu relacionamento social. O que define a pessoa com deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa com deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a inclusão social é que definirá quem é ou não pessoa com deficiência.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a propósito, já firmou posicionamento no sentido de que, para se aferir a incapacidade para os atos da vida independente para fins de concessão do BPC, não se exige que o indivíduo seja totalmente dependente de terceiros para os atos da vida cotidiana, mas, sim, que o pretendente ao benefício tenha efetivamente comprometida sua capacidade produtiva lato sensu. Neste sentido, a TNU editou a súmula nº 29, com o seguinte teor:

“Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”- nossos grifos

Sendo assim, resta configurado, no caso concreto, o requisito deficiência, pois ficou demonstrado que a autora preenche um dos requisitos legais previstos para a concessão do benefício assistencial pleiteado, eis que a parte autora tem impedimentos de longo prazo de natureza física (“bexiga neurogênica, hipertensão, diabetes, transtornos de discos intervertebrais, infecções recorrentes urinários”), sob a ótica do clínico geral.

Passo a analisar o laudo socioeconômico.

O laudo socioeconômico, proveniente da perícia realizada em 14/06/2015, atestou que a autora, com 56 anos de idade (à época da perícia social), solteira/amasiada, cursou até o 4º ano do ensino fundamental, do lar, não possui renda, sendo que a autora “relata que veio morar em Ubatuba há mais de 40 anos, quando conheceu seu primeiro companheiro, com quem teve 04 filhos, dos quais hoje 02 (Elaine e Franciele) são casadas e possuem vida independente, 01 (Edson) está recluso no sistema prisional acusado de tráfico de drogas e 01 (Dalmo), de 25 anos, reside com a pericianda, porém o mesmo é usuário de drogas e não trabalha. Há cerca de 14 anos a pericianda vive maritalmente com o Sr. João, que recebe BPC no valor de R\$ 788,00 mensais. Dona Maria relata que em 2005 foi atropelada por um motorista embriagado e atualmente não possui mais o movimento da perna esquerda, além de fazer uso de uma sonda, devido a incontinência urinária. A pericianda relata ainda que sempre obteve ajuda financeira de seu irmão, que faleceu há cerca de um ano, porém a cunhada continua ajudando-a com a quantia mensal de R\$ 900,00, dinheiro este que é utilizado para pagar o aluguel e suprir as necessidades da casa”. Foi realizada a visita domiciliar na cidade de Ubatuba/SP, bairro Estufa II, onde a autora “estava presente durante a perícia, reside com o companheiro e 01 filho em casa alugada, de alvenaria localizada em área carente, com rua de terra, com muro e portão. A casa possui 01 sala, 01 cozinha, 01 banheiro, 02 quartos e área de serviço. Na sala há dois sofás (de 2 e 3 lugares), um colchão, uma cadeira, uma rack com uma TV de 20” com tubo e uma estante quebrada. Na cozinha há uma geladeira duplex, um fogão de 4 bocas, uma pia com gabinete e uma armário pequeno. No quarto do filho da pericianda há uma cama de solteiro com colchão, duas cadeiras de madeira, uma cômoda quebrada, uma TV 16” com tubo e um DVD. No quarto da pericianda há uma cama box de casal, uma cadeira, dois criados mudos, um rack com roupas, e uma cômoda com uma TV 20” com tubo. No banheiro há uma pia, vaso sanitário, chuveiro elétrico e box de vidro. Na área de serviço há um tanque e uma máquina de lavar quebrada. Na área externa há um corredor que dá acesso à área de serviço e uma varanda coberta na frente da casa revestidos com piso frio. O imóvel se encontra em precárias condições de conservação e higiene, porém acomoda todos de maneira satisfatória. A pericianda não soube declarar o valor aproximado do imóvel”.

A autora reside com:

1. seu companheiro, João Roque Leite, com 75 anos de idade, solteiro/amasiado, analfabeto e recebe o benefício assistencial, no valor de R\$ 788,00; e,
2. seu filho, Dalmo da Silva Junior, com 25 anos de idade, solteiro, desempregado, com ensino fundamental incompleto (cursou até o 3º ano) e não possui renda.

A autora não tem renda própria e que sobrevive com a renda do seu companheiro, João Roque Leite, no valor de 01 (um) salário mínimo, bem como da ajuda da cunhada que manda o valor de R\$ 900,00 todos os meses.

No entanto, o entendimento deste Juízo é de que a renda auferida pelo companheiro, Sr. João Roque Leite, não deve ser computada na renda per capita do núcleo familiar, conforme previsto no art. 34, do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, in verbis:

Art. 34. (...)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (Grifa-se)

Assim, a renda per capita apurada pelo Juízo, levando-se em conta apenas o valor que recebe da cunhada de R\$ 900,00 (novecentos reais) é de R\$ 300,00 (trezentos reais), valor este acima daquele previsto na lei assistencial

Entretanto, devemos analisar o caso concreto, sendo certo que o valor considerado no posicionamento atual da jurisprudência, isto é, no que tange ao quesito hipossuficiência, a jurisprudência é assente no sentido de que a renda mensal per capita de ¼ do salário mínimo não é o único requisito para aferição da miserabilidade, uma vez que esta pode ser aferida de outras formas igualmente aptas e idôneas.

Consoante recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 567985MT, o critério de um quarto do salário mínimo estipulado pelo artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.842/93, encontra-se defasado e inadequado, em virtude das mudanças econômico-sociais, motivo pelo qual declarou inconstitucionalidade deste parágrafo. Tal decisão chancela o entendimento de que o julgador deve se valer de critérios que efetivamente dêem concretude aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana ao

garantir o mínimo existencial. Veja:

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. AUSÊNCIA DE LAUDO SOCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. 1. O amparo assistencial é previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 para a pessoa portadora de deficiência ou de idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (após a vigência do art. 34 da Lei nº 10.741/2003), que comprove não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. O laudo médico acostado à petição inicial demonstra que a parte autora é portadora de seqüela pós-fratura do quadril esquerdo com coxartrose avançada (CID M16-5), encontrando-se totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. 3. A respeito da renda mensal per capita, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, mudou seu posicionamento a respeito do tema (RE 567985MT), entendendo que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pelo LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, motivo pelo qual declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. 4. Apesar de não ser essencial a realização de estudo sócio-econômico, a condição de hipossuficiência do grupo familiar deverá ser devidamente demonstrada, o que não se verificou nos presentes autos, nos quais não há informações claras acerca da composição do grupo familiar da parte autora nem sobre a sua renda, além da contradição do que foi descrito na inicial com os documentos acostados. A ausência desse procedimento, dessa forma, importou em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença. 5. Apelação provida para decretar a nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem para a adequada instrução do feito. (AC 00025241320134059999. AC - Apelação Cível - 559664. TRF5. Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Pub.: 12/09/2013).

Ainda:

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE COMPROVADA. RENDA FAMILIAR NÃO SUPERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA. SUBSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. QUESTÕES DE ORDEM NºS 1 E 2 DA TNU. PROVIMENTO. 1. A discussão deste PEDILEF decorre do acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, pelo qual reformou a sentença, e deixou de conceder benefício assistencial de prestação continuada a deficiente, por entender não preenchido o requisito objetivo da renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. 2. A sentença contém a fundamentação a seguir reproduzida: No tocante à prova da incapacidade para o trabalho e para a vida independente, o INSS reconheceu incapacidade, segundo laudo médico pericial constante no processo administrativo colacionado aos autos [anexo 15]. Quanto à renda, o grupo familiar da parte autora é formado [anexo 03, fl. 04], nos termos de legislação previdenciária, pelo requerente, duas filhas menores e sua esposa, que segundo tela do CNIS [anexo 05, fl.06], ao tempo do requerimento administrativo não possuía vínculo empregatício, demonstrando situação de precariedade em que sobrevivem. Sendo assim, constato o atendimento aos requisitos legais e com base nas provas colhidas nos autos tenho por comprovado, que a parte autora não tem condições de exercer atividade laboral, impondo-se a procedência do pedido. 3. Já o acórdão recorrido assentou: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, em conformidade com o voto oral do Relator e os votos orais dos demais membros, constantes da sessão, por unanimidade, ante à ausência do requisito miserabilidade para fins de concessão de benefício assistencial ao deficiente, uma vez que a esposa do autor, segundo pesquisa ao CNIS, auferia, desde maio de 2004, renda mensal de um salário mínimo, superando o percentual de ¼ de salário mínimo per capita, visto que o grupo familiar em questão é formado apenas pelo autor, sua esposa e duas filhas menores, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para, reformando a sentença, deixar de reconhecer o direito do autor à percepção do benefício assistencial ao deficiente ora pleiteado, ao tempo em que torno sem efeito a tutela antecipada deferida na decisão constante no anexo nº 31. 4. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo, o Ministro Presidente o admitiu. 5. Contrarrazões, em síntese, pugnano pela proeminência do critério legal objetivo adotado no acórdão. 6. Para demonstrar a divergência jurisprudencial, o recorrente destaca dentre outros, o paradigma: PEDILEF 200570950059353, desta Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hermes Siedler da conceição Júnior, DJU de 14/05/2007, que cuida também do tema: limite objetivo de renda per capita excedente a ¼ do salário mínimo. Manteve a sentença negatória de pedido de concessão. 7. Identifico semelhança fática e jurídica nos acórdãos cotejados. 8. Quanto à questão de fundo, sem que isso importe valoração analítica da prova, verifico que a esposa do recorrente auferia renda mensal no valor de um salário mínimo, e que o grupo familiar é composto pelo recorrente, sua esposa e duas filhas menores. Sendo assim a renda per capita dessa família é exatamente o valor de ¼ de um salário mínimo. 9. Ocorre que o critério do limite de ¼ do salário mínimo não é a única forma de se averiguar a presença de carência sócio-econômica, atende ao ideal de justiça social a utilização de outros meios, particularmente a instrução, segundo o livre convencimento motivado do juiz, e o cumprimento da regra posta no § 6º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993. Nesse sentido, dentre outros, mutatis mutandis, o julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento no sentido de que a hipossuficiência sócio-econômica para fins de obtenção de benefício assistencial pode ser aferida por outros meios além do limite de 1/4 de salário mínimo por membro da família. Precedente REsp 1.112.557/MG julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC. 2. Uma vez consignado na Corte de origem a situação de vulnerabilidade do recorrido, a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 226.593/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 10/10/2013) 10. Esse o cenário. Sem importar, repita-se, revolver prova alguma. Mais uma vez o componente formal deve ceder para se conhecer a realidade material que o recorrente bate-se para demonstrar, para se confirmar ou não. Certo é que há de se dar essa oportunidade sempre que diante de casos que justifique perquirir acerca da presença ou não da miserabilidade; evitando-se que o rigor procedimental contribua com eventual exclusão social, mediante o norte informado pela busca do restabelecimento do mínimo de dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento da República. 11. Nessas condições, voto no sentido de dar provimento ao PEDILEF, de modo a tornar insubsistente o acórdão recorrido e, na forma das diretrizes assentadas nas Questões de Ordem nºs 1 e 2 da TNU, de par com os critérios informadores dos JEFs e com a efetividade jurisdicional (art. 2º, e mutatis mutandis, arts. 5º e 6º e art. 1º

do art. 10.259/2001) restabelecer a sentença de procedência. (TNU - PEDILEF: 05061695320104058201, Relator: JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, Data de Julgamento: 08/10/2014, Data de Publicação: 24/10/2014)

Sob este aspecto, no caso dos autos, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade resta, portanto, suficientemente configurado, e negar isso é atentar contra os princípios constitucionais da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, este último considerado como objetivo fundamental de nossa nação, motivo pelo qual, a procedência em parte do pedido é medida que se impõe.

No entanto, a data do início do benefício deve ser a data da propositura da ação, em 29/09/2015 pois somente em Juízo, e com interpretação favorável do ordenamento jurídico, foi reconhecido o direito ao benefício.

Isto porque não é possível, inclusive com a documentação apresentada nos autos pela própria parte autora, aferir se nos anos de 2012, 2013, 2014 a situação sócio-econômica da parte autora refletia o verificado pela perícia judicial, observando-se que, inclusive, que a parte contava e conta com ajuda familiar, em valor considerável (atualmente em torno de R\$ 900,00), para a sua manutenção.

Além disso, o INSS, ao analisar o pedido administrativo, aplicou o determinado pela legislação, obedecendo ao critério de renda fixado (1/4 do salário mínimo por cabeça), não atuando com ilegalidade ou abuso.

Assim, a data do início de seu benefício deve ser a data da propositura da ação, em 29/09/2015, pois somente durante a tramitação processual, foi realizada prova da situação de hipossuficiência/miserabilidade. Assim, motivo pelo qual impõe-se que seja observado, como termo inicial do benefício ora reconhecido, para os termos da presente ação, ante seus legais efeitos.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários a concessão da tutela de urgência.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS à implantação do benefício assistencial NB 87/549.707.794-0 em favor de Maria Regina Madeira, a partir da data da distribuição/ajuizamento da ação, em 29/09/2015 - DIB, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 880,00 (Oitocentos e oitenta reais), este último referente à competência de Março de 2016.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 13.714,00 (Treze mil, setecentos e quatorze reais), atualizados até Março de 2016, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/04/2016 (DIP), do benefício assistencial ao deficiente (B-87). A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes aos meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença, sem prejuízo do disposto no artigo 21 da Lei nº. 8.212/91, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001231-91.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313001043 - MARIA CLEUSA PEREIRA DOMICIANO (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA CLEUSA PEREIRA DOMICIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Aduz a autora que requereu, administrativamente, o benefício auxílio-doença NB 31/611.396.893-0 em 03/08/2015 (DER), que foi indeferido sob a alegação de que “não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela Perícia Médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual”, conforme Comunicação de Decisão juntado nos documentos anexos à petição inicial (fl. 05, documento eletrônico n.º 02).

Entende a autora que a cessação do benefício foi indevido e, requer ao final, o restabelecimento do auxílio-doença ou concessão em aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo. Realizada(s) a(s) perícia(s) médica(s) e contábil, cujos laudos encontram-se devidamente digitalizados e anexados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença,

que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foram efetuadas duas perícias médicas judiciais. A primeira perícia médica efetuada em 10/11/2015, com a psiquiatria, relata na anamnese psiquiátrica e na história prévia da moléstia atual que a autora, com 59 anos de idade, divorciada há 25 anos, desempregada, que “refere que trabalhou até Janeiro de 2015 quando foi demitida. Relata que tem dores do reumatismo e esclerodermia, tendo sido negado seu afastamento pelo administrativo. Refere que tem problemas de coluna, rim, coração e fígado Não faz e nem nunca fez tratamento psiquiátrico. Faz uso de Sertralina 50mg/dia para dor e depressão, sic”. Nos antecedentes pessoais e familiares menciona a perita que “é a sexta filha de uma prole de nove, estando apenas cinco vivos. DNPM adequado. Nega problemas escolares. Tendo cursado até a quarta série do primeiro grau. Foi criada pelos pais até os 12 anos de idade, época em que seu pai faleceu. Mãe falecida em 1991. Morou em vários empregos até casar-se. Tem três filhos (30, 31 e um com mais de quarenta anos que foi criado por sua irmã). Vida laboral com início em 2010 e registro subsequentes até Janeiro de 2015. Mora sozinha desde que separou-se, os filhos ficaram com os pais. Políqueixas”. No exame psíquico atual atesta a perita judicial que “Paciente comparece só para a entrevista. Trajes e cuidados pessoais adequados. Humor estável com sintomas depressivos leves. Sem DSP ou delírios. Crítica exagerada e sem outros achados em exame psíquico”. Na análise do quadro avalia a perita que “Paciente não faz ou fez tratamento psiquiátrico. O clínico geral é que lhe receita Sertralina 50mg/dia com HD: F32, que significa episódio depressivo sem especificação de gravidade. Refere que no administrativo pediu afastamento por várias vezes e que foram concedidas por curtos períodos, o último pedido foi feito em agosto desse ano e negado. O quadro psiquiátrico não é incapacitante e tem características leves. Não possui documentação psiquiátrica”. Conclui a i. perita que do “ponto de vista psiquiátrico, no momento atual, não apresenta incapacidade para a vida laboral. É portadora de transtorno depressivo leve (recorrente) (F33.0). A autora não faz tratamento psiquiátrico”, conforme o teor do laudo pericial. Ainda, esclarece a perita judicial, ao responder o segundo quesito da fl. 03 do laudo pericial, que a autora “Não faz ou fez tratamento psiquiátrico. Não possui documentação psiquiátrica. Pela análise pontual o quadro psiquiátrico é leve e não compromete a sua capacidade laborativa”.

Já a segunda perícia, com o clínico geral efetuada no dia 23/11/2015, relata nos dados pessoais e no histórico que a autora, com 59 anos de idade, divorciada, com escolaridade ensino fundamental incompleto, exerce a profissão de empregada doméstica e, anteriormente, de vendedora, que “Em 2013 descobriu ser portadora de esclerodermia sistêmica, pois já se sentia dores pelo corpo, febre, parestesias por todo o corpo, especialmente na pele. Há relato de ser portadora também de fibromialgia e depressão, radiculopatia e cervicalgia. Noto entumescimentos em dedos das mãos e em região do tornozelo direito”. No exame físico atual constata o perito que a parte autora está “lúcida, orientada no tempo e no espaço e em bom estado geral, respondendo adequadamente às solicitações verbais e tranquila, hidratada, corada, eucárdica, eupneica, anictérica, acianótica, apirética, boa PCP”. A autora apresenta exames complementares no dia da perícia: “provas de funções reumáticas de 29/10/2013: fator antinuclear positivo 1/640 (alto) com padrão nuclear pontilhado centromérico, núcleo reagente, placa metaplásica cromossômica reagente. Ultrassonografia de 15/08/2015: sinais de esteatose hepática grau moderado, litíase renal à esquerda e cistos renais simples. tomografia computadorizada de abdome e pelve de 03/07/2014: uretrolitíase distal à esquerda com ectasia ureteral à montante; cálculos puntiformes não obstrutivos nos grupos calcínicos renais bilaterais, principalmente à direita. Cistos renais de Bosniak I justapostos à esquerda; possível mesorim à direita (!). esteatose hepática. ressonância magnética de coluna cervical de 26/12/2011: fusão dos corpos vertebrais e elementos posteriores de C2 e C3; corpos vertebrais de C4 a C7 apresentando osteofitose marginal antero-lateral e posterior, com hipertrofia de articulações. Redução de espaços intervertebrais em vários andares da coluna vertebral cervical, com perda do hipersinal habitual em T2 dos discos intervertebrais, indicando DESIDRATAÇÃO/ DEGENERAÇÃO DISCAL; estes estão abaulados, delimitando complexos disco-osteofitários, que tocam a medula espinhal e obliteram parte do recesso inferior dos forames intervertebrais bilateralmente”. Discussão: “A esclerodermia é uma doença que enrijece as mãos e o rosto, acometendo a pele e próximo as articulações, causando diminuição de movimentos, tanto do rosto quanto das mãos. A parte autora comprova sua doença e sua limitação aos movimentos durante a consulta. Mas a principal limitação funcional da parte autora é comprovada pela ressonância magnética: os transtornos dos discos intervertebrais de vários andares da coluna cervical e com comprometimento por compressão da medula espinhal, causando limitação algica comprovada e sinal de agravamento, que é piorada com a atual doença reumática em andamento, a esclerodermia”. Conclui o i. perito que a autora é portadora de “esclerodermia, transtornos dos discos intervertebrais cervicais”, estando total e permanentemente incapacitada para a sua vida laboral e habitual de empregada doméstica e vendedora, desde “2011”, havendo inclusive, agravamento da doença. O perito ao responder os quesitos 2.5 e 5 (ambos do Juízo), que a autora está acometida de “espondilodiscoartrose anquilosante como foi comprovada na ressonância magnética, acontecendo na coluna cervical” e “comprova ser portadora de doença incapacitante: a perda da articulação por anquilose de C2 e C3”, conforme o teor do laudo pericial, bem como as respostas dos quesitos.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial do clínico geral foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exame físico, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora.

No caso concreto, a perícia judicial do clínico geral, verificou que a autora apresenta incapacidade total e permanente para a sua vida laborativa e habitual, desde 2011, reunindo, portanto, os requisitos para auferir o benefício aposentadoria por invalidez, bem como aliado à sua qualidade de segurada, pois verifica-se que a autora tem é registrada no RGPS desde 01/04/1980, conforme planilha de tempo de contribuição, elaborada pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da sentença:

Foi apurado o tempo de contribuição da autora até a rescisão laboral da empregadora “J. B. PEREIRA DA SILVA CONFECÇÕES ME.”, em 21/01/2015, de 05 (cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, com 62 (sessenta e duas) contribuições, mantendo-se a qualidade de segurada até 15/03/2016.

Portanto, está devidamente comprovada a sua qualidade de segurada na data de início de sua incapacidade desde 2011, bem como cumprida a carência exigida na lei previdenciária.

Assim, o benefício aposentadoria por invalidez deverá ter início a partir da data do requerimento administrativo em 03/08/2015, eis que a autora já se encontrava incapacitada para a sua vida labora desde aquela data.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício aposentadoria por invalidez, a partir de 03/08/2015, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.200,79 (Um mil, duzentos reais e setenta e nove centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.243,89 (Um mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), este último referente à competência de Março de 2016, garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 10.725,35 (Dez mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizados Abril de 2016, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/02/2016 (DIP), do benefício de aposentadoria por invalidez (B-32), com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002949-74.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313001033 - ELIAS BATISTA DO NASCIMENTO (SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que o domicílio do autor é atualmente em São Sebastião/SP, e o valor atribuído à esta causa determina a competência deste Juízo, descarto a prevenção apontada.

Diante da ausência do autor, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Nada mais

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO-29

0010383-60.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002560 - MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS (SP280826 - RENATA CAROLINA DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015 intimo as partes para manifestação sobre o laudo pericial complementar, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (dez) dias úteis.

0000848-73.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002593 - MARCIA FAUSTINO DOS SANTOS (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0001066-04.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002594 - EVALDO FERREIRA DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0000503-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002570 - NANCI RIBEIRO DA SILVA FELIX (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0001380-47.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002597 - JOSE CARLOS DE FRANCA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0001164-86.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002596 - KATIA REGINA DE ALMEIDA (SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0001783-16.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002599 - JOEL APARECIDO BORGES (SP263028 - GABRIELE SALVADOR PITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0001149-20.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002574 - APARECIDA AMARO DA ROSA (SP360235 - GREGORIO RASQUINHO HEMMEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0001354-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002575 - ELOISA BENEDITA LOPES FERREIRA (SP364570 - MILENA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0010040-64.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002579 - MARIA IRACEMA FREIRES CAVALCANTE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0001837-79.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002602 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DEPOSITO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0001828-20.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002601 - RUBENS BELO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0011291-20.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002604 - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0000759-50.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002571 - EDISON ALMEIDA COSTA (SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0001819-58.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002600 - JOSÉ FRANCISCO FERREIRA RODRIGUES (SP317211 - PAULA GALLI JERONYMO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0000244-15.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002568 - JOSE RODRIGUES (SP319633 - LAÍS ZOTTI MAESTRELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0010889-36.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002603 - CLOVIS BENEDITO PRODOXIO (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0001823-95.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002578 - AFONSO ALVES PEREIRA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0001067-86.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002572 - SONIA OZANA COSTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0001082-55.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002595 - PAULO SERGIO BORGES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0012112-24.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002605 - DANIELA CALHARES DA COSTA MORENO PAES (SP260273 - DANIEL DE BARROS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0000359-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002569 - ROSINA APARECIDA MARCHIOTTI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0001089-47.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002573 - DORA LUCIA EGYDIO MAÇÃO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

FIM.

0002199-81.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002619 - JACQUES GOMES DA SILVA (SP331221 - ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS, SP204051 - JAIRO POLIZEL)

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo a parte autora para juntar documentos imprescindíveis para a propositura da ação: - Comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.- cópia do CPF.Prazo: 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do processo.Nos termos da Portaria nº 1349022/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 21/09/2015, intimo a parte autora a respeito da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, científico as partes do LAUDO CONTÁBIL anexado nos autos, para eventual manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

0003401-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002562 - NEIDE APARECIDA DE ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0003337-20.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002306 - DONIZETI APARECIDO RODRIGUES (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0003408-22.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002563 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0004443-17.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002567 - DULCINEIA SORRECHA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0003475-84.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002564 - GILSON BATISTA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

(PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0004322-86.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002566 - NELSON RENA JUNIOR (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0003258-41.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002561 - JORGE DOS SANTOS (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos das Portarias nsº 1308494/2015 e 1349022/2015, deste Juízo, científico as partes interessadas do depósito dos valores decorrentes de RPV na instituição financeira e que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis e que, decorrido esse prazo sem providência ou manifestação, serão remetidos ao arquivo.

0002955-27.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002384 - IRAN LIMEIRA DA SILVA (SP266834 - ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0001766-19.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002348 - RONALD BASTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0001978-40.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002354 - BENEDITO JOSE PEREIRA CARVALHO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0004195-51.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002416 - CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0002237-35.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002359 - EUCLIDES RIBEIRO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0002636-64.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002372 - GILBERTO VIEIRA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0002839-31.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002378 - PAULO PEREIRA LEMES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0001245-11.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002342 - MARCOS ANTONIO PEREIRA BARBOSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0003118-12.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002390 - RIVALDO RODRIGUES PAES (SP191553 - MÁRCIO BONADIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0003855-54.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002408 - DIRCEU VALDECI PAIVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0003960-55.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002409 - VICENTE MORAIS (PR034202 - THAIS TAKAHASHI, SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0002097-98.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002356 - CLAUDETE ALVES DE SOUSA COSTA (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES, SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0009879-30.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002519 - ARLINDO NUNES DOS SANTOS (SP033376 - ANTONIO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0002396-75.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002363 - ENEDINA DE CARVALHO VIEIRA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0002635-79.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002371 - CREUSA GOMES DE MACEDO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0009677-53.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002517 - HELIO MORAES ROSA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0006383-56.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002470 - JAIR LAURO DE MORAES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0004363-24.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002420 - DIRCEU LOPES TAVARES (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0006984-62.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002479 - NILSON JESUS BARON (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0006991-20.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002480 - GABRIEL HENRIQUE JANUARIO RUFINO (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0006998-75.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002481 - CARLOS ALBERTO TERAZAN (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0008798-46.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002510 - AMARILDO APARECIDO STROMBECK DE CAMARGO (SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0000911-40.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002334 - LOURDENITO MARCELINO DIAS (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0009914-87.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002520 - LUIZ BENEDITO DE OLIVEIRA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0010033-19.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002522 - JAIRO INACIO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0006469-90.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002473 - ALICE MARIA VAZ (SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0010640-61.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002526 - JOAO BATISTA DE QUEIROZ FILHO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0000013-37.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002308 - WILIAN ROBERTO SILVA (SP277736 - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO, SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)
0000535-25.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002322 - RAUL LUCHI (SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0006291-10.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002467 - LAERCIO GUIMARAES PEREIRA (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0005981-38.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002585 - THIAGO CARLOS DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0011052-89.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002528 - FRANCISCO CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0011351-37.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002532 - EDSON TADEU CAVINA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0011927-20.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002535 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA FILHO (SP323090 - MELINE ALTHEMAN FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0014865-85.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002541 - JACINTA NOGUEIRA LIMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0016130-25.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002549 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0003877-73.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002583 - NEUSA MARIA DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0005881-49.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002459 - EDEVALDO MARTINS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0001727-17.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002346 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0000194-91.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002312 - JOSE DA SILVA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0000579-68.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002325 - IOLANDO DE SENE (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0000878-21.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002331 - ROBERTO DA SILVA ALBUQUERQUE (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0001278-35.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002344 - APARECIDO RODRIGUES VIEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0005452-82.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002448 - ADELIO DIVINO DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0002935-36.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002382 - APARECIDO DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0001956-45.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002351 - JULIO CESAR PIRES (SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0003080-05.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002387 - MARIO DOMINGUES DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0003182-22.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002393 - MAYARA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) ROZE MARIA (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) FABIANE VIEIRA DOS SANTOS (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) JOSE MARIA DA CRUZ VIEIRA DOS SANTOS (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) MARIA CRISTINA DA CRUZ VIEIRA DOS SANTOS (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0004709-72.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002432 - MAURO DOS SANTOS PINTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0005133-56.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002440 - SANDRA HERNANDEZ SAVARIEGO (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0005670-13.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002452 - MARLI APARECIDA PEREIRA LEGASPE DE ALMEIDA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0009484-72.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002514 - EDEVALDO CADETE DA SILVA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0006356-49.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002468 - FERNANDA RODRIGUES DA ROCHA REP. NEUSA RODRIGUES ROCHA (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0006579-26.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002474 - VALDIR RUBENS DE JESUS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0007612-51.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002490 - ALDIVINO ALVES (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0007740-37.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002494 - IRENE DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0007757-10.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002495 - VANDETE FERREIRA DE ALMEIDA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0007973-39.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002498 - JOÃO FERREIRA DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0005758-22.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002456 - RICARDO SHINJI SUZUKI (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
0001242-56.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002341 - LUIZ TADEU VENANCIO (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0005176-51.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002443 - VERA EMILIA PINHEIRO MARCELINO LEITE (SP289789 - JOZI PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0008046-40.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002502 - BENEDITO DONIZETE FURTADO (SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0011114-03.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002529 - PAULO RODRIGUES BUENO (SP156782 - VANDERLÉIA SIMÕES DE BARROS ANTONELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)
0016815-32.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002552 - VITORIA DOS SANTOS VIANA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0007441-94.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002588 - MILTON MANOEL DE ALMEIDA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0008329-63.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002590 - ANTONIO APARECIDO GOUVEIA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0008002-50.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002500 - ZULEIDE VIEIRA DO CARMO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0000225-19.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002313 - JOSE MANZANO ZANELLA (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0000361-40.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002317 - LAURITA BENICIA DE JESUS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0001115-84.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002338 - ARNALDO OLIVEIRA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0009921-50.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002521 - EMILLY APARECIDA SANTOS DA SILVA (SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0001235-93.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002340 - VINICIUS HENRIQUE SAVIOLI FERNANDES (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0001260-09.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002343 - CARLOS LOURENCO (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0001875-33.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002350 - BENEDITO APARECIDO RAMOS (SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0004921-93.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002437 - IVANI DE ALMEIDA TURATO (SP282641 - LOURENÇO FERNANDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0002365-55.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002362 - JOSE AMARILDO PAIXAO (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0002778-68.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002375 - MIRELA CAROLINE BONANDO (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0003000-70.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002385 - MARIA SONIA DA SILVA LIMA (SP275764 - MIRIAM LOPES DA SILVA) LINCON SANTANA LIMA (SP275764 - MIRIAM LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0003011-60.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002386 - HENRIQUE ROGER DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0003520-93.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002399 - MARCOS FERREIRA DA CRUZ (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0004541-41.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002427 - ANTONIO CARLOS DE CAMARGO (SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
0007991-26.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002499 - DORIVAL AYALA LARIOS (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0002259-88.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002360 - JESSICA CRISTINA MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP137595 - HORACIO TEOFILU PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0005567-11.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002449 - AFONSO CAETANO RIBEIRO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0006229-38.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002465 - WALTER CANDIDO BRAGANCEIRO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0006625-88.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002475 - APARECIDO SUPRINO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0006635-59.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002476 - APARECIDO BELES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0007347-54.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002488 - JOSE ANTONIO FRANCOSE (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0006252-76.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002466 - ALEX MOREIRA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0000905-67.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002333 - RUCA ARAKI (SP316522 - MARIANA CRISTINA ROLIM DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0006857-27.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002587 - IVANI PEREIRA DA SILVA BELTRAO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0012749-09.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002592 - LAZARO AUGUSTO LUCAS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0001115-79.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002337 - CICERA REGINA DA SILVA LIMA (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0000189-40.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002311 - IVAN VIEIRA DOMINGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0000450-39.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002320 - CLAUDINEI APARECIDO QUERINO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0000617-56.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002326 - HELENA CELESTINA DE PONTES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
0015556-12.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002545 - JOSE CARDOSO DE SOUZA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0008030-86.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002501 - ALVIMAR EDSON BICHARA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0004391-89.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002421 - SILVESTRE CARDOSO DE LIMA (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0004447-59.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002424 - ARISTEU CANDIDO DO NASCIMENTO (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0005171-63.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002441 - NIVALDO GONÇALVES (PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0005295-12.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002446 - MARGARIDA DE BRITO (SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0005593-38.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002450 - NIVALDO DA SILVA BRITO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0002122-48.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002358 - MARIO EDUARDO

FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0004174-12.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002415 - ROSIMEIRE APARECIDA SILVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0002453-88.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002365 - REINALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0002563-58.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002370 - ARTEMIO FRANCISCO ANTUNES (SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0002865-19.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002380 - WILSON BATISTA DE SALES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0003155-39.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002391 - JAMES ROGERIO MUNIZ ANDRE (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0001143-47.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002339 - ADEILTON ALVES DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0003242-87.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002394 - MARIA DO CARMO PRIETO (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0004558-77.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002428 - BENEDITO DEODATO (SP218764 - LISLEI FULANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0004699-91.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002431 - EDSON HONORIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0004909-55.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002436 - MARIA DE LOURDES VIEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0005118-58.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002439 - ANDRELINO CASSIMIRO DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI, SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0005803-60.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002457 - MIGUEL DE JESUS PROENÇA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0006117-06.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002462 - MARCO ANTONIO DE SOUZA LUIZ (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0001436-22.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002345 - JOSE ROSA DOS SANTOS (SP314084 - DANILO SILVA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0000708-78.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002329 - FRANCISCO AMARO DOS SANTOS (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0016562-44.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002551 - VALDENIRA CAVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0013351-97.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002539 - DURVALINA CONCEICAO MONTEIRO DE CARVALHO (SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0008925-47.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002591 - OTAVIO AUGUSTO MORENO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0003111-54.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002389 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0000244-25.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002314 - MAXIMO MARTINS

FERREIRA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0000562-71.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002324 - VANDERLEI LEITE DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
00006977-02.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002478 - ANTONIO MARTINS SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0001803-12.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002349 - ANDREA PIRES ANTUNES (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0002464-59.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002366 - ROQUE PEREIRA DE PAULA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0002862-06.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002379 - ANTONIO ROVENTINI (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0000005-45.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002307 - JIRLANE MENDES MARINHO SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0010321-93.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002523 - JADIR ANTONIO LEITE RAMOS (SP204334 - MARCELO BASSI, SP318594 - FARIANE CAMARGO RODRIGUES, SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0002115-27.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002357 - ISAIAS SENNA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0003812-10.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002406 - ELIAS PEDROSO DA SILVA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0003299-81.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002395 - NILSON DANTAS CORREA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0004439-77.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002423 - MONIQUE FERRAZ FREITAS (SP287141 - LUIZ HENRIQUE NEGRÃO, SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0004528-71.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002426 - DENIR BRITO DE OLIVEIRA (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0004758-50.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002433 - MANOEL DOURIVALDO DE LIMA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0004872-52.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002435 - OTAVIO ANTONIO PIRES (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0005262-85.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002444 - JAIR QUEIMADO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0005732-92.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002455 - HELIO ROBERTO TAGLIAFERRI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0012795-42.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002538 - FLORIPÊ GAMBARY PEREIRA FRANCO (SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0007188-38.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002483 - JOAQUIM COSTA DE PAULA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0007238-35.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002485 - CLAUDIO ANDERSON PICCIRILLO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0007635-07.2005.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002491 - NOEMI MARIA GERONIMO (SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0008512-29.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002506 - DAMIAO PEREIRA DA SILVA (SP220700 - RODRIGO DE CAMPOS GALVÃO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- LUIS CLAUDIO ADRIANO)
0009844-41.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002518 - MARIA DAS DORES CANUTO SANCHES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) LUCIENE CANUTO FERNANDES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0010608-56.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002525 - GERALDO ADEMIR DE FREITAS (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0003993-74.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002410 - JOÃO LUIZ ALVES FILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0001739-07.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002347 - SUZELEI MAZIERO PIRES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0016975-57.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002553 - MARCIA REGINA CANAVESE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0038000-76.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002559 - AGUINALDO BASTIDA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
0002604-93.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002582 - JOSE AIRTON DE SALLES (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
0004348-89.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002584 - JOSE ALVES DE PAULA (SP204334 - MARCELO BASSI, SP318594 - FARIANE CAMARGO RODRIGUES, SP318935 - DANIEL PESSOA DA CRUZ, SP338289 - SAMANTA PROENÇA CARDOSO BASSI, SP331515 - MILENE CRISTINA GIMENES, SP328320 - THAIS DE ALMEIDA FIUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0006000-78.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002586 - ALEX FERREIRA DOS SANTOS (SP290521 - CAMILA MARIANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
0007457-48.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002589 - JOEL MARCOLINO DE LIMA (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0005928-28.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002460 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA MANDU (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0000094-39.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002310 - ELIAS SIMOES DE CAMARGO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0000394-69.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002319 - JOSIAS DE SOUZA LIMA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0000669-76.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002327 - BENEDITO CLAUDIANO (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0000685-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002328 - PEDRO CARLOS ADRIANO RAMOS (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0000881-73.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002332 - LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0001056-96.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002336 - DARLI PIRES DE ARRUDA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0004012-56.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002411 - DONISETI TAVARES DE SOUSA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0001999-79.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002355 - OSCAR FERREIRA DA CRUZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0004078-65.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002413 - CLEIDE DIAS DE GOES (SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0004207-02.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002417 - ANTONIO FERNANDES DE ALMEIDA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0005388-82.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002447 - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP111575 - LEA LOPES ANTUNES, SP315816 - ANNA LIGIA PEREIRA DA SILVA, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0005660-03.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002451 - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0005722-53.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002454 - IRMA DE OLIVEIRA MACHADO (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0009637-42.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002516 - RAIMUNDO ROLIM DE GOES NETO (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0006164-72.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002463 - GIANE APARECIDA REIS (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0006184-44.2005.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002464 - CLEUSA SIQUEIRA DE PONTES (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0007293-54.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002487 - OSMARIO MANOEL DA CRUZ (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0008258-61.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002505 - DANIEL RODRIGUES (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0008532-59.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002507 - HAIRTON AMARO DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0008725-40.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002508 - SEVERIANO JOSE DE SOUZA (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0006407-16.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002471 - FATIMA PAULINA DE BARROS (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0002465-73.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002367 - LUZIMAR ALCANTRA PINTO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0015033-87.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002542 - SOLANGE MARIA PEREIRA (SP204051 - JAIRO POLIZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0015288-45.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002543 - JONATHAN MARQUES DE MOURA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES, SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0017079-49.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002554 - ELIANA DE OLIVEIRA MOTTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0024643-58.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002558 - EUNICE KUSMITSCH DOS SANTOS (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0001887-76.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002581 - REGINALDO GONCALVES (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0004685-44.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002430 - MARIA DO CARMO MOREIRA DE CARVALHO NETA (SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) GABRIELA APARECIDA MOREIRA DE CARVALHO (SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0018278-09.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002556 - MARIA JOSE DE MEDEIROS VIEIRA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0002794-85.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002376 - CHRISTIAN LOPES DE OLIVEIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0002949-59.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002383 - NOEL DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0003176-78.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002392 - GLASLAINE FRANCINE CHAGAS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0003822-20.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002407 - VALDECI DONISETTE MIZAEEL (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0004319-05.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002418 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0004525-63.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002425 - DARCI MATOS (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0011272-58.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002531 - CLEBER DE OLIVEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0009607-94.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002515 - SILVANA BATTI (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0007237-50.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002484 - VALDEVINO PORFIRIO DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0007434-05.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002489 - SALVADOR MANOEL DE OLIVEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0007698-90.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002492 - JOSE APARECIDO ALVES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0007859-32.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002497 - ANTONIO JOAQUIM DO NASCIMENTO NETO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0009416-59.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002512 - JAIR DIMAS AMARAL (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0005172-82.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002442 - NIVALDETE FORNAZARO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0009428-73.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002513 - GILVAN DE SOUZA FERREIRA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0010579-40.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002524 - ELSON APARECIDO DE BARROS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0011628-19.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002534 - DERNIVAL RODRIGUES ALVES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0012079-68.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002536 - LUCAS DOS SANTOS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0014066-86.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002540 - ELI MARTINS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI, SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0015461-69.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002544 - ANTONIO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA (SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0015589-36.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002546 - PAULINO RIBEIRO DE CARVALHO (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO

ANTONIO DOS SANTOS)

0003792-24.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002405 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0002426-13.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002364 - MANOEL ANTONIO FOGACA (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0000337-80.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002316 - MARIA DE FATIMA GONCALVES (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0000367-52.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002318 - JOSE RODRIGUES DIAS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0000488-51.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002321 - MARINA PIERRONI DIAS (SP217676 - ROBERTA CRISTINA BRAZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0005047-17.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002438 - MARCILIO PAULO FERREIRA (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0001960-82.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002352 - MARIA ELZA JULIA GOMES DANIEL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0002282-05.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002361 - HILDA DA SILVA GARCIA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0007823-53.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002496 - CARLOS VOLLSTEDT (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0003661-49.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002400 - MARIA LUCIA FRANCA (SP205559 - ALESSANDRA TELES) X TEREZINA LEME FERREIRA (SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0003682-93.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002401 - DIRCEU LOPES DE LIMA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0004016-93.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002412 - FRANCISCO CARLOS VAZ DE ALMEIDA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0004836-10.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002434 - ATAIR GUERRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0000557-83.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002323 - ERNANDO ABILIO DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0011268-84.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002530 - MARIO RIBEIRO DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0005686-64.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002453 - LAURA VITORIA DAMAZIO CASANHO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) AIRTON CASANHO NETO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0007163-59.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002482 - DOMINGOS MARCELINO SOBRINHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0005869-06.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002458 - OLIVAL PALMA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0006012-29.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002461 - LUIZ DE PAULO (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0006371-37.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002469 - ANTONIO BERNARDES MARTINS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0006454-87.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002472 - JEREMIAS RODRIGUES

DE PAULA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0006748-76.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002477 - JOSE CARLOS OLIVEIRA SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0016021-11.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002548 - GABRIEL SANTA ROSA VIEIRA CARVALHO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0007736-34.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002493 - LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO (SP269974 - VALDENIR FERNEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0005282-13.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002445 - SILVANDIRA CORREA RODRIGUES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0008208-35.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002504 - LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0008764-37.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002509 - JOAO MACHUCATO (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0011627-58.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002533 - MANOEL DE SOUZA (SP293181 - ROSICLÉIA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0012249-16.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002537 - ANTONIO PEREIRA (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo as partes e o Ministério Público Federal para manifestação sobre o laudo pericial e /ou social, no prazo comum de 15 (dez) dias úteis.

0011916-54.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002615 - SILVANA ETELVINA DE SIQUEIRA AQUINO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0011895-78.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002614 - VICTOR HUGO DE LARA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0004433-70.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002612 - BRUNA CAROLINE DA SILVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0000031-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002607 - ROSA CANDIDA DA SILVA LIMA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0012018-76.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002618 - MATHEUS FERREIRA PROENCA CORREA (SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA, SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0000071-88.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002608 - MARIA DE ALMEIDA CAMARGO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0000177-50.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002610 - EDMILSON DE LIMA SILVA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0010861-68.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002613 - LUZIA BOLETA SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
FIM.

0002390-29.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002633 - NEUZA APARECIDA DA SILVA (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO)

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo a parte autora para juntar documentos imprescindíveis para a propositura da ação: - Comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 830/1292

referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco. Prazo: 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do processo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1349022/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 21/09/2015, intimo a parte autora a respeito da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0002507-20.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002621 - LUCIANO GOMES DE SOUSA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
0002521-04.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002626 - REGINALDO APARECIDO GOMES (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
0002514-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002624 - PAULO DONIZETI MARIUSSO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
0002506-35.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002620 - CLOVIS JOSE CARBONI (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
0002385-07.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002627 - PAULO RODRIGUES (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)
0002516-79.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002625 - LEONI DE PROENCA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo a parte autora para juntar documentos imprescindíveis para a propositura da ação: - Comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco. Prazo: 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do processo. Nos termos da Portaria nº 1349022/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 21/09/2015, intimo a parte autora a respeito da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0002408-50.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002630 - ANTONIO BASSI SIQUEIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
0002424-04.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002631 - LEONIDAS CASTORINO CLARISMUNDO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
0002425-86.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002632 - ANA PAULA DE SOUZA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
0002407-65.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002629 - ROQUE GABRIEL VIEIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
0002406-80.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002628 - ANTONIA ELIZABETH CARRIEL (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000224

DESPACHO JEF-5

0016021-11.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006137 - GABRIEL SANTA ROSA

VIEIRA CARVALHO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

Ante a informação de que a parte autora não conseguiu levantar integralmente o valor depositado por meio de RPV e respectiva atualização, não havendo determinação nestes autos para bloqueio de valores, oficie-se ao Banco do Brasil, Agência Árvore Grande, para que providencie o levantamento integral com respectivas atualizações da conta nº 1400123956928 em favor do autor GABRIEL SANTA ROSA VIEIRA CARVALHO, CPF nº 485.729.918/67, sendo representado por sua genitora BIANCA SANTA ROSA FERRAZ, CPF nº 351.363.398/02, devendo este Juízo ser comunicado acerca do levantamento.

Instrua-se o ofício com cópia do documento 1, páginas 2 e 4 (documentos do autor e de sua genitora).

Intime-se a parte autora para providenciar o levantamento dos valores perante a entidade depositária.

Após, não havendo óbice ao levantamento, arquivem-se.

Cópia deste servirá como ofício

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000225

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0008152-60.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006336 - WILSON FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0007314-20.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006286 - EZIQUIEL SOBRINHO (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0007739-47.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006290 - TELMA DA CONCEICAO ALVES CORTEZ (SP319800 - OLÍVIO ZANETTI JÚNIOR, SP148450 - JOAO MACHADO JUNIOR, SP065372 - ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0008647-07.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006346 - TEREZA ETORE (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0007796-65.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006291 - CRISTIVALDO SANTIAGO DE OLIVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0006860-40.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006265 - APARECIDA CRISTINA QUERINO PAES (SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0005616-76.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006264 - SILMARA DE OLIVEIRA VAZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0006935-79.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006276 - ADAILTON FERNANDES MENDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0007114-13.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006279 - NILZA VASQUES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0008904-32.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006367 - RAFAEL BUENO DE CAMARGO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0009110-46.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006369 - VANDIR SILVA DA COSTA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0007300-36.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006285 - AUREA APARECIDA GODINHO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0008830-75.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006362 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0007171-31.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006281 - LUCIA MARIA MARCOLINO DO NASCIMENTO (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0008317-10.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006343 - SUELI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0007831-25.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006293 - ANA LUCIA BRONDANE PAES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0008808-17.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006357 - CICERA VALDIVINO GOMES FEITOZA (SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0008316-25.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006339 - VERA LUCIA FERNANDES (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0008883-56.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006365 - MARIA DAS GRACAS SANTOS FERREIRA (SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0008005-34.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006317 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0008828-08.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006359 - DURVALINO ROSA BRISOLA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
FIM.

0019024-71.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006335 - ROSANGELA DE DEUS AGUIAR (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0002783-85.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006203 - NIVALDO MANDU CALIXTO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0002102-18.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006198 - MARIA EMILIA DE GOES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

0002858-27.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006205 - ELIANE LOPES TEIXEIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0002393-18.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006201 - MARIA TEREZA DA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0002140-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006199 - LIDIA FERRAZ BUZZO (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0002658-20.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006157 - LUCIMAR ALMEIDA LEITE (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0002664-27.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006202 - ANANIAS RODRIGUES CORREA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP256134 - RAFAEL CORDEIRO GODOY, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
FIM.

0002860-94.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006206 - LUIZ CABOCCLO DUARTE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença com início em 01/02/2015 - DII. DIP 01.04.16

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra-se que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0000040-05.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006194 - EDNILDA SOARES BEZERRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 607.611.163-5 a partir de 02/10/2014 - dia seguinte à data de cessação, até 04/02/2015, conforme atestado pelo perito clínico-geral, com inclusão do 13º salário proporcional.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor apurado.

Por fim, fica a Autarquia incumbida do dever administrativo de lançar os dados deste benefício em seus sistemas.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0002820-15.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006204 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 834/1292

NEUCI MARIA JUSSIANI (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 606.696.951-3 a partir de 20/09/2014 - dia seguinte à data da cessação. DIP em 01/04/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS a partir de 29/04/2017, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vencidas com o total de atrasadas até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s), após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0003812-73.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006175 - MANOEL LEITE DE SANTANA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 608.459.055-5 a partir de 20/02/2015 - dia seguinte à data da cessação. DIP em 01/04/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vencidas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

- a) revisar a renda mensal inicial da pensão por morte ou do benefício por incapacidade (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez) concedido (em manutenção com respectivos reflexos ou já cessado com respectivos reflexos), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, nos termos do Laudo Contábil, que integra a presente sentença;**
- b) pagar as diferenças vencidas até a data da implantação da revisão ou, no caso de benefício cessado, as diferenças do período de vigência do benefício, com atualização e juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013.**

Caso o benefício não tenha sido revisado administrativamente na forma do laudo contábil, após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação da revisão no prazo de até 30 (trinta) dias úteis.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

P.R.I.

0000612-58.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006341 - HENRIQUE SPINOSA JUNIOR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0018903-43.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006333 - JOAO CARLOS FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0017133-15.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006328 - IARA APARECIDA FACCHIN ARANHA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0017536-81.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006330 - CARLOS EDUARDO ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
0016770-28.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006327 - LEONTINA CARDOSO DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)
FIM.

0002265-95.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006200 - BENEDITA DE FATIMA LODIGIANI (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR038713 - MARINA BRITO BATTILANI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença com início em 20/12/2014 - data do requerimento administrativo. DIP em 01/04/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vencidas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2016/6316000026

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001077-64.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000220 - JAMES CARLOS CARVALHO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS, SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS, SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS, SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

- DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Administrativamente, a parte autora usufrui de auxílio-doença (NB 609.028.093-7) desde 23/12/2014, com DCB prevista para 26/04/2016:

Nesse ínterim, houve o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício por incapacidade em razão da não constatação de incapacidade laborativa em perícia médica. Esta decisão motivou a presente demanda, mas foi posteriormente revista (evento n. 2, fl. 9-14), havendo sucessivas .

Realizada a perícia médica judicial (evento n. 12), o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está acometida por transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, condição que afeta o sistema psíquico, encontrando-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (gerente bancário) e de qualquer outro, tratando-se portanto de incapacidade total, porém temporária, estimando uma recuperação em cerca de 3 meses.

Com efeito, trata-se de segurado jovem, em idade produtiva (46 anos de idade), com escolaridade elevada (é gerente de banco), sendo plenamente possível trabalhar com a hipótese de recuperação da capacidade laboral após tratamento adequado; ao mesmo tempo, seria absolutamente prematura e temerária a conclusão por uma incapacidade permanente.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, como se vê, após produzida a prova pericial, verificou-se que o benefício implantado pelo INSS é o adequado à espécie, já que embora exista incapacidade total, a mesma não é permanente, sendo apenas temporária.

Considerando que o autor ainda está em gozo de auxílio-doença, e havendo sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP n. 2005.33.00.020219-8 - TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, por meio da qual basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS é obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia, não remanesce qualquer providência a ser adotada na presente ação, pois inviável a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, já estando o autor em gozo do benefício a que faz jus, pelo que a demanda deságua em édito de improcedência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de

Processo Civil.

Quanto às despesas processuais, esclareço que o NCPC não extirpou do ordenamento jurídico o princípio da causalidade (nesse sentido, ver MARINONI, Luis Guilherme et al. Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed, 2016, nota 6 ao art. 8, p. 228).

Assim, observo que no momento do ajuizamento da ação em 29.10.2015 o benefício do segurado já havia sido cessado (vide carta informando DCB programada em 02.10.2015, ev. 1, fl. 13), é do INSS a responsabilidade pelos honorários periciais, sendo imune no tocante às custas.

Assim, CONDENO o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001044-74.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000223 - ELIAS DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

- DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Administrativamente, a parte autora usufruiu de auxílio-doença (NB 609.607.966-4) de 20/02/2015 a 20/06/2015, tendo sido negada a prorrogação do benefício por não constatação de incapacidade laborativa (evento n. 2, fl. 15).

Realizada a perícia médica judicial (evento n. 13), o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está acometida por dor lombar e espondilartrose, condição que afeta o sistema motor, encontrando-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (trabalhador rural) de forma parcial e permanente.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, suprido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert em setembro/2015, data em que foi realizado o exame de ressonância magnética.

A data não foi infirmada por qualquer das partes, pelo que deve ser esta a DII considerada para fins de análise de qualidade de segurado

e carência.

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao CNIS revela o seguinte histórico contributivo:

É fato que o autor ostenta longo histórico contributivo como empregado em anos anteriores; contudo, os recolhimentos cessaram nos idos de 09/1998.

Entretanto, chama atenção que o INSS concedeu 2 benefícios previdenciários ao segurado, sendo o primeiro em 08/2009 (já teria perdido a qualidade de segurado) e o segundo em 02/2015 (idem, tendo em vista a cessação do benefício anterior em 2010, sem recolhimentos no intervalo).

Contudo, o que se colhe dos autos é que o autor se qualifica como trabalhador rural, e a autarquia ratificou se tratar de segurado especial, vide a anotação que consta das perícias administrativas de 03/2015, 04/2015 e 06/2015: “segurado especial, dono de sítio” (ev. 12, fl. 6,7 e 9).

Ademais, verifico que o endereço do autor, tanto em sua fatura de energia elétrica quanto no protocolo de atendimento do AME, estão registrados como sendo na zona rural (documentos do ev. 02).

Assim, não sendo controvertido o ponto, já que o INSS nada questionou a respeito de qualidade de segurado, já tendo ocorrido concessão na esfera administrativa em 2 oportunidades e pelo que consta dos laudos periciais administrativos e documentos da petição inicial, reputo preenchido o requisito da qualidade de segurado e labor pelo período equivalente à carência, nos moldes do art. 39, inc. I da Lei 8.213/91, tratando-se de segurado especial.

- DO BENEFÍCIO E DATA DE INÍCIO

Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei n. 8213/1991).

A DIB, por sua vez, deve ser fixada na data da perícia, eis que ausente requerimento administrativo posterior à DII, tendo em vista que não se está diante da mesma incapacidade de outrora, não sendo o caso de restabelecimento do benefício cessado em 06/2015, já que o perito judicial foi claro ao fixar a DII em 09/2015 com base em ressonância magnética (elemento objetivo).

Assim, fixo a DIB em 17/11/2015, data da perícia.

- DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ORA DEFERIDO

Em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP n. 2005.33.00.020219-8 - TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS é obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia.

É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010:

Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve:

Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial.

Assim, ainda que legítimo o procedimento da "alta programada", não se pode ignorar que se trata de mero juízo de probabilidade de evento futuro e incerto; o mesmo se dá quanto à estimativa feita pelo perito judicial.

Assim, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia. Esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprovar e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa.

Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é parcial e definitiva.

Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 265 do CPC. Assim, caso se constate, em momento posterior, fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação); cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS.

Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp n. 1.429.976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014. In: DJe de 24.02.2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada.

A parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n. 8.213/1991, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia

realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada.

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos, formulou-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data da citação (17/11/2015 - data da perícia), DIP em 01/04/2016 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados.

O benefício deverá ser mantido até que perícia ateste o restabelecimento da autora para o desempenho da mesma ou reabilitação para outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência ou, em havendo fixação de data de alta programada, o segurado deixe de requerer a prorrogação do benefício antes da sua cessação; caso seja requerida a prorrogação em tempo hábil, antes da cessação, deverá o benefício ser mantido ativo até a nova perícia, conforme fundamentação supra.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>).

Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL. In: DJe de 02/09/2010).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001032-60.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000219 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

- DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Administrativamente, a parte autora recebeu o auxílio-doença NB 5520799365 de 29/06/2012 a 05/11/2012.

Posteriormente, gozou do NB 6006121747 de 07/02/2013 a 03/06/2013.

Avançando, ainda no ano de 2013, requereu a concessão de novo benefício (NB 604.076.932-0; DER em 13/11/2013), que foi indeferido por inexistência de incapacidade laborativa (evento n. 2, fl. 9).

Por fim, verifico, segundo dados do sistema CNIS, que o autor usufruiu de mais um auxílio-doença (NB 612.108.028-4), de 08/10/2015 a 02/03/2016.

Realizada a perícia médica judicial (evento n. 11), o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está acometida por espondilartrose de coluna lombar com discopatia degenerativa e hiperplasia prostática, condição que afeta o sistema físico, encontrando-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (cortador de cana) de forma parcial e temporária.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta

imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, suprido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert em 15/11/2015, data em que foi realizada a perícia médica.

Contudo, nos termos do art. 479 do CPC, o magistrado não está jungido às conclusões do laudo pericial, podendo afastá-las, no todo ou em parte, desde que o faça fundamentadamente, à luz dos demais elementos coligados nos autos.

É que o próprio INSS considerou o segurado incapaz já desde 10/08/2015, segundo perícia que se vê no ev. 12, fl. 14, e utilizou elemento objetivo para a fixação da DII, qual seja, “cópia de biópsia de próstata de 10/08/2015”, na qual se concluiu pela existência do “adenocarcinoma acinar usual”.

Assim, mais consentânea com as provas dos autos a fixação da DII em 10/08/2015, fixado pela própria ré, devendo ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência (arts. 15 e 25 da Lei n. 8.213/1991).

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

O demandante ostenta um longo histórico contributivo, tendo se filiado ao RGPS em 1981, com mais de 30 vínculos laborais registrados em seu CNIS até 06/2013.

É justamente nessa data (06/2013) a última contribuição anterior à DII fixada em 08/2015.

A princípio, segundo a regra do art. 15, §4º da Lei 8.213/91, o segurado estaria descoberto no momento da DII, mantendo qualidade de segurado por 12 meses acrescido do prazo para recolhimento das contribuições do mês imediatamente posterior, o que resultaria numa perda da qualidade de segurado no dia 20/08/2014 (regra do art. 15, §4º da LBPS c/c art. 30, inc. I, b da Lei 8.212/91).

Contudo, verifico que o próprio INSS concedeu benefício administrativamente em 08/2015.

Ainda que a análise administrativa em nada vincule a análise judicial, entendo que a concessão da benesse demonstrou a apuração, por parte da Previdência, de situação de desemprego involuntário, consentânea, inclusive, com os inúmeros vínculos laborais do segurado em sua CTPS, havendo ainda a indicação de que o mesmo teve perícia desfavorável ao retorno ao trabalho pela empresa em que laborava (vide laudo do ev. 12, fl. 12).

Assim, ainda que não haja prova nos autos a respeito dessa situação, deve-se excepcionalmente ratificar a análise feita pelo INSS, fazendo o demandante jus a um período de graça de 24 meses (devido à situação de desemprego involuntária - art. 15, §1º da Lei 8.213/91), do que resulta a existência de cobertura securitária no momento do fato jurígeno do benefício almejado, sendo certo também que o demandante já havia recolhido número bastante superior a 12 contribuições mensais.

- DO BENEFÍCIO E DATA DE INÍCIO

Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita parcial e temporariamente para o trabalho, podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício que seria concedido é o auxílio-doença.

A DIB deve ser fixada justamente na data da cessação indevida promovida pelo INSS em 02/03/2016, devendo restabelecer o benefício nº 6121080284.

- DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ORA DEFERIDO

Em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP n. 2005.33.00.020219-8 - TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS é obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia.

É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010:

Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve:

Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial.

Assim, ainda que legítimo o procedimento da "alta programada", não se pode ignorar que se trata de mero juízo de probabilidade de evento futuro e incerto; o mesmo se dá quanto ao período de 1 (hum) ano estabelecido pelo perito judicial.

Assim, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia. Esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprouver e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa.

Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é parcial e temporária.

Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 265 do CPC. Assim, caso se constate, em momento

posterior, fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação); cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS.

Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp n. 1.429.976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014. In: DJe de 24.02.2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada.

A parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n. 8.213/1991, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada.

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação adequado oferecido pelo INSS.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício; tanto assim o é que a presente demanda é julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que o benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte demandante.

Assim sendo, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela nos termos do art. 300 do CPC/2015, devendo o INSS implantar/restabelecer o benefício ora deferido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), observando DIB e DIP fixadas no dispositivo.

Fica a parte autora ciente de que, consoante entendimento mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça, poderá ser instada a devolver os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela no caso de reforma da presente decisão (vide REsp 1384418/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 612.108.028-4), com DIB na DCB em 02/03/2016, conforme dados do sistema CNIS, até que perícia ateste o restabelecimento da autora para o desempenho da mesma ou reabilitação para outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência ou, em havendo fixação de data de alta programada, o segurado deixe de requerer a prorrogação do benefício antes da sua cessação; caso seja requerida a prorrogação em tempo hábil, antes da cessação, deverá o benefício ser mantido ativo até a nova perícia, conforme fundamentação supra. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 1.036 do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>).

Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em

25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proférída pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilícida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

CONDENO o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000874-05.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000206 - LUCIA VALGRANDE BENEVIDES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS. Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida. Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

I DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

A autora requereu administrativamente a concessão de benefício por incapacidade (NB 610.093.869-7, DER em 07/04/2015), que foi indeferida por perda da qualidade de segurado (evento n. 2, fl. 8).

Realizada perícia médica judicial (evento n. 13), o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está acometida por neoplasia maligna de mama e outra dor crônica, condição que afeta o sistema motor, encontrando-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (técnica em processamento de dados) de forma parcial e permanente.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este encontra-se suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para

qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, suprido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

II DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert em 23/07/2013, de acordo com os documentos apresentados na perícia (baseou-se em atestado médico emitido pela Dra. Sandra Helena Garcia CRM74752, em anexo ao processo - ev. 2, pág. 13).

Ainda que as partes não tenham impugnado a DII, entendo necessário tecer comentários adicionais tendo em vista que em perícia judicial realizada no ano de 2006 (autos 0000988-56.2006.4.03.6316), a parte autora foi considerada incapaz de forma parcial e permanente, e com DII fixada em 1999, ano em que foi diagnosticado o câncer de mama, pelo que a ação foi julgada improcedente por perda da qualidade de segurado, já que a autora deixou de contribuir em 1986 e só voltou a verter contribuições em 2001, após a cirurgia.

Bem na verdade, foram inúmeras as perícias judiciais e administrativas as quais a autora foi submetida (as perícias judiciais podem ser acessadas pelo número do processo indicado abaixo, e as administrativas constam todas do ev. 11 destes autos), cabendo organizar essas informações em ordem cronológica, a saber:

17/11/2005: Perícia INSS - em acompanhamento câncer de mama desde 1999, com nódulo, Parestesia em MSE, considerada INCAPAZ, DII em 17/11/2005 (data da perícia). Nenhum benefício chegou a ser concedido tendo em vista o hiato contributivo (última contribuição anterior encerrada em 08/2003).

30/11/2005: Perícia INSS: não há incapacidade, “pois no momento não apresenta nenhuma alteração e sua cirurgia foi em 24/05/1999”.

02/12/2005: Perícia INSS: não há incapacidade; “cicatrizes de reconstrução de mama esquerda com restrição mínima de movimento do MSE e sem dor”.

2006: a já mencionada perícia judicial realizada no feito 0000988-56.2006.4.03.6316; a parte autora foi considerada incapaz de forma parcial e permanente para atividades que demandam atividade física, com DII em 1999; demanda julgada improcedente pois a última contribuição anterior à DII havia sido em 1986, com retorno apenas em 2001. Consignou-se expressamente que “a autora possui curso técnico e pode laborar em atividades que demandam coordenação, supervisão, ou seja, trabalho intelectual”.

01/12/2010: Perícia INSS: “é bordadeira profissional há 10 anos desde que terminou o tratamento”; bom nível cultural, sem perda de forças e sem qualquer alteração que justifique as queixas”.

23/12/2010: Perícia no INSS em pedido de reconsideração; “retira blusa, sobe e desce da maca com facilidade (...), boa mobilidade cervical, MSE com força e trofismo preservados, boa flexão da coluna, ausência de atrofia ou contraturas musculares. Sem incapacidade.

10/10/2011: Perícia judicial nos autos 0001479-87.2011.4.03.6316; demanda julgada improcedente por inexistência de incapacidade; a perita, debruçando-se sobre a neoplasia de mama, afirmou categoricamente que não haveria qualquer incapacidade para sua função habitual (“autônoma”).

22/11/2013: Perícia INSS: Segurada autônoma: doceira, refere dores na coluna cervical e lombar há 1 ano, com piora gradativa, passado de mastectomia; concluiu-se pela ausência de incapacidade, pois haveria um “bom estado geral, boa mobilidade em MSD, sem edema, força e trofismo preservados, sob e desce da maca com facilidade, boa flexão da coluna, ausência de atrofia ou contraturas musculares”.

2014: Ação 0000336-58.2014.4.03.6316 - Ação extinta sem resolução do mérito e sem a realização de perícia

09/04/2015: Perícia INSS: incapaz por depressão, DII fixada em 11/03/2015

17/11/2015: Perícia judicial (nestes autos): Técnica em processamento de dados - incapacidade parcial para sua atividade pois o trabalho que exerce necessita de uso de membro superior esquerdo porém sem exigir grandes esforços físicos - DII em 23/07/2013 de acordo com atestado médico assinado pela Dra. Sandra Helena Garcia CRM74752, em anexo ao processo. “Nesse caso considero que há incapacidade parcial e permanente ao trabalho que exerce por a dor trazer limitações mesmo em pequenos movimentos com o membro superior esquerdo”.

Como se vê, a parte autora certamente alternou entre períodos de incapacidade e capacidade laboral; longe de reconhecer que há contradição entre os inúmeros laudos periciais, esse histórico de perícias, organizado em ordem cronológica, revela que a demandante oscilou períodos de incapacidade parcial e permanente com períodos de capacidade laboral, o que é natural quando se relembra que a situação de saúde de um indivíduo pode realmente variar consideravelmente ao longo do tempo entre períodos de convalescência e recidiva.

Em que pese isso, algumas certezas devem ser firmadas. A primeira delas é que a parte autora se encontra incapaz atualmente, pois o perito, em exame realizado em 11/2015, considerou-a incapaz parcialmente para seu trabalho habitual, em razão de restrições ortopédicas (dores no membro superior esquerdo em razão da retirada da mama ocorrida em 1999), de forma permanente.

Bem na verdade, desde 03/2015 a autora já está, segundo o próprio INSS, incapaz do ponto de vista psiquiátrico, em razão de depressão (último laudo juntado no ev. 11).

Ao mesmo tempo, é possível afirmar que a autora não estava incapaz em 10/2011, diante do laudo pericial judicial realizado nos autos 0001479-87.2011.4.03.6316, antecedido por 2 laudos administrativos que corroboram essa conclusão no ano de 2010.

Ou seja: a incapacidade da autora surgiu em algum momento entre 10/2011 (laudo desfavorável) e 03/2015 (laudo favorável), e perdura até os dias atuais, ao menos para sua função habitual, eis que se trata de incapacidade parcial.

Posto isso, verifico o perito judicial deste feito fixou a DII em 07/2013, tomando por base “o atestado médico assinado pela Dra. Sandra Helena Garcia CRM74752, em anexo ao processo”, que adiante se vê (ev. 02, fl. 13):

Assim, considerando que a DII eleita pelo perito judicial apresenta consonância com os demais laudos judiciais realizados e também está respaldado por documento coligado aos autos, em análise contemporânea, deve ser mesmo esta, e não outra, a data da início da incapacidade.

III DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS revela que a segurada ingressou no RGPS em 03/1976, contribuindo de forma intercalada desde então; porém, ao menos desde 01/2013, vinha vertendo contribuições de forma regular, pelo que na DII ainda detinha qualidade de segurada.

Assim, está inequívoco que a parte autora ostentava cobertura securitária do RGPS na DII em 07/2013 e já havia recolhido mais de 12 contribuições mensais, sendo aplicável in casu a regra do art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91.

- DO BENEFÍCIO E SUA DATA DE INÍCIO

Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho, podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Observo que a autora somente veio a pedir o benefício por incapacidade em 07/04/2015 (evento n. 2, fl. 8 e evento n. 11). Por isto, o referencial temporal da qualidade de segurada e carência deve ser a DER (07/04/2015) e não a DII fixada pelo perito, pois a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente à entrada do requerimento), implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente a sua provocação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE (DII). LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 38-TNU. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU RESTABELECIDADA. [...]

Como dito acima, esta TNU entende que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser fixado na data do requerimento administrativo quando a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (TNU, Súmula n.º 22 e PEDILEF 05119134320124058400, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160). Dessa sorte, na situação posta à apreciação deste Colegiado, é lícito que o termo inicial para pagamento das parcelas vencidas do benefício de aposentadoria por invalidez deveria ter sido fixado pela Turma Recursal na data do requerimento do benefício na via administrativa. Ante o exposto, conheço o incidente de uniformização suscitado pela parte autora e dou-lhe provimento para aplicar a QO n.º 38 da TNU, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau que, corretamente, havia fixado a DIB na DER (TNU. PEDILEF 50060875320114047112. Juiz Federal Relator José Henrique Guaracy Rebêlo. In: DOU de 13.11.2015). Portanto, neste caso, deve ser a DER (07/04/2015) a data de início do benefício (arts. 15, 25 e 60, §1º da Lei n. 8.213/1991).

- DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ORA DEFERIDO

Em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP nº 2005.33.00.020219-8 - TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurador protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS é obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia.

É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010::

Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve:

Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurador pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial.

Assim, ainda que legítimo o procedimento da "alta programada", não se pode ignorar que se trata de mero juízo de probabilidade de evento futuro e incerto. Assim, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurador antes da cessação, devendo o segurador ser mantido em benefício até a realização da nova perícia; esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprouver e a qualquer momento, convocar o segurador para nova perícia administrativa.

Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 265 do CPC; assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurador em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurador ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS.

Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurador que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada.

A parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada.

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.

- DA IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (ENCONTRO DE CONTAS) COM OS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de auxílio-doença com eventuais valores salariais recebidos pela parte autora nesse período; é que, como visto pelos laudos, a parte autora fazia jus à concessão do seu auxílio-doença, pelo que a cessação do benefício foi indevida, sendo a parte autora lançada - por ato ilegal do INSS - em situação de premência que o forçou a trabalhar para manter a própria subsistência, ainda que desprovido de condições clínicas para exercer o trabalho. Assim, o fato de ter buscado uma fonte de renda durante o período em que se viu desprovido ilegalmente do benefício previdenciário a que fazia jus não autoriza, neste momento, que o INSS seja premiado com o pagamento de quantia inferior do que aquela que teria pago nas épocas próprias, e isso sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autarquia, já que o valor eventualmente recebido pelo autor nesse período não pertence ao réu e não há base legal para esse encontro de contas.

Noutro giro, enriquecimento sem causa da parte autora não há, pois tinha direito ao benefício durante todo o período, mesmo durante aquele que trabalhou, pois só assim procedeu - em contrariedade ao que suas condições de saúde lhe permitiam - em razão da indevido indeferimento do benefício promovida pelo INSS. Assim, faz jus ao benefício previdenciário - na sua totalidade - e também à remuneração eventualmente auferida oriunda desse labor que só foi realizado em razão da cessação indevida do benefício previdenciário. Por sua vez, com o concessão do benefício propiciado pela presente ação, mostra-se, doravante, indevida a cumulação deste simultaneamente à percepção de remuneração por desempenho de atividade laboral, sob pena de cessação do benefício previdenciário. A respeito do retorno ao trabalho do segurado quando pendente análise judicial de pedido de benefício há sólido posicionamento jurisprudencial, como se observa:

Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda à concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - (...) Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELREEX 00051166820104036126, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. (...) (TRF-3 - AC: 42309 SP 2002.03.99.042309-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 31/07/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO PARA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. (...) 5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento. 6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou". O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho. (...) 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 05024653220104058201, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 27/06/2014).

Nessa senda, assenta-se que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para a descaracterização da incapacidade para o trabalho.

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os

requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 610.093.869-7), desde a DER (07/04/2015), DIP em 01/04/2016 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados.

O benefício deverá ser mantido até que perícia ateste o restabelecimento da autora para o desempenho da mesma ou reabilitação para outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência ou, em havendo fixação de data de alta programada, o segurado deixe de requerer a prorrogação do benefício antes da sua cessação; caso seja requerida a prorrogação em tempo hábil, antes da cessação, deverá o benefício ser mantido ativo até a nova perícia, conforme fundamentação supra.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Recl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>).

Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilícida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

CONDENO o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei 10.259/01). Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados. OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001147-81.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000210 - JOAO DE DEUS CAIRES (SP280322 - LUCIANA NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

- DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Administrativamente, a parte autora usufruiu de auxílio-doença devido a acidente de trabalho (NB 608.524.974-1) de 03/11/2014 a 25/08/2015, e de auxílio-doença previdenciário (NB 612.216.056-7) de 19/10/2015 a 03/01/2016 (evento n. 2, fls. 32-37).

Realizada a perícia médica judicial (evento n. 12) em 17/12/2015, o perito nomeado pelo Juízo realizou exame clínico e apurou o seguinte: “coluna lombar sem desvio, contratura muscular paravertebral, sem sinais e radiculopatia, reflexos neuromusculares normais”. Diante disto, concluiu que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (tratorista) de forma parcial e temporária. Estima o perito a necessidade de três meses de tratamento para recuperação com tratamento adequado e nova reavaliação. Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, suprido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi declarada pelo expert desde o afastamento pelo INSS (10/2015), não tendo sido infirmada pelas partes.

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS revela que, na data referencial fixada no tópico anterior (10/2015), o segurado implementava ambos esses requisitos, já que ingressou no RGPS em 03/1984, contribuindo de forma intercalada a partir de então; porém, em 10/2015 ainda detinha cobertura securitária (cessação do benefício anterior em 08/2015) e já havia recolhido mais de 12 contribuições mensais.

- DO BENEFÍCIO

Por todo o expendido, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e temporariamente para o trabalho, podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei n. 8.213/1991).

- DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ORA DEFERIDO

Em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP n. 2005.33.00.020219-8 - TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS é obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia.

É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010:

Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve:

Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial.

Assim, ainda que legítimo o procedimento da "alta programada", não se pode ignorar que se trata de mero juízo de probabilidade de evento futuro e incerto.

Assim, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia. Esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprovar e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa.

Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 265 do CPC. Assim, caso se constate, em momento posterior, fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação); cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS.

Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp n. 1.429.976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014. In: DJe de 24.02.2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada.

A parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n. 8.213/1991, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada.

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos, formulou-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 612.216.056-7), desde sua cessação indevida em 03/01/2016 (retroação da DIB para a DCB deste benefício), DIP em 01/04/2016 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados. O benefício deverá ser mantido até que perícia ateste o restabelecimento da autora para o desempenho da mesma ou reabilitação para

outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência ou, em havendo fixação de data de alta programada, o segurado deixe de requerer a prorrogação do benefício antes da sua cessação; caso seja requerida a prorrogação em tempo hábil, antes da cessação, deverá o benefício ser mantido ativo até a nova perícia, conforme fundamentação supra.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rel 2576, Rel 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>).

Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL. In: DJe de 02/09/2010).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000891-41.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000222 - ROSELI ROSA DE LIMA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

- DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Administrativamente, a parte autora usufruiu de auxílio-doença (NB 609.279.197-1) de 14/01/2015 a 03/08/2015, tendo sido negada a prorrogação por inexistência de incapacidade laborativa (evento n. 2, fls. 26-28).

Realizada a perícia médica judicial (evento n. 15), o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está acometida por insuficiência venosa com varizes, condição que afeta os sistemas físico, motor e circulatório, encontrando-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (ajudante de produção), pelo que se trata de incapacidade parcial e temporária.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, suprido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert em julho/2015, de acordo com exame físico, história clínica e anamnese realizados na perícia.

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS revela que, na DII fixada no tópico anterior (07/2015), o segurado implementava ambos esses requisitos, já que ingressou no RGPS em 06/1992, contribuindo de forma intercalada a partir de então; porém, ao menos desde 10/2009 o segurado vinha contribuindo com regularidade (sem perda da qualidade de segurado), pelo que na DII detinha cobertura securitária e já havia recolhido mais de 12 contribuições mensais.

- DO BENEFÍCIO E DATA DE INÍCIO

Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita parcial e temporariamente para o trabalho, podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei n. 8.213/1991).

A DIB, por sua vez, deve ser fixada na data de cessação do benefício 6092791971 em 03/08/2015, o qual deve ser restabelecido.

- DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ORA DEFERIDO

Em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP n. 2005.33.00.020219-8 - TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS é obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia.

É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010:

Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve:

Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente de trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial.

Assim, ainda que legítimo o procedimento da "alta programada", não se pode ignorar que se trata de mero juízo de probabilidade de evento futuro e incerto; o mesmo se dá quanto à estimativa feita pelo perito judicial.

Assim, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia. Esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprovar e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa.

Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é parcial e temporária.

Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 265 do CPC. Assim, caso se constate, em momento posterior, fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação); cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS.

Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp n. 1.429.976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014. In: DJe de 24.02.2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada.

A parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n. 8.213/1991, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada.

Saliente, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos, formulou-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 609.279.197-1), desde sua cessação indevida em 03/08/2015 (retroação da DIB para a DCB deste benefício), DIP em 01/04/2016 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados. O benefício deverá ser mantido até que perícia ateste o restabelecimento da autora para o desempenho da mesma ou reabilitação para outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência ou, em havendo fixação de data de alta programada, o segurado deixe de requerer a prorrogação do benefício antes da sua cessação; caso seja requerida a prorrogação em tempo hábil, antes da cessação, deverá o benefício ser mantido ativo até a nova perícia, conforme fundamentação supra.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Rcl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>).

Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL. In: DJe de 02/09/2010).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001070-72.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000221 - IVAN DA SILVA MARIANO (SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO, SP163910 - FERNANDO MATEUS DOS SANTOS, SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei,

ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

- DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Administrativamente, a parte autora usufruiu de auxílio-doença (NB 611.073.020-7) de 03/07/2015 a 24/09/2015, tendo sido negada a prorrogação por inexistência de incapacidade laborativa (evento n. 2, fl. 26).

Realizada a perícia médica judicial (evento n. 11), o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está acometida por espondilartrose de grau leve, condição que afeta o sistema físico, encontrando-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (rurícola) de forma parcial e temporária.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, suprido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert em 15/11/2015, data em que foi realizada a perícia médica.

Contudo, não se pode olvidar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC), desde que o faça fundamentadamente. Compulsando o CNIS do demandante, constato que o segurado esteve em benefício por incapacidade deferido administrativamente até 24/09/2015.

Assim, dada a proximidade entre essas datas (cessação em 09/2015 e DII fixada pelo perito em 11/2015), bem como o caráter crônico da moléstia diagnosticada, entendo que se trata da mesma incapacidade de outrora, sendo evidente que o demandante se manteve incapacitado durante todo esse período, pelo que indevida a cessação promovida pela autarquia em 09/2015.

Ressalto que o próprio Regulamento da Previdência Social reconhece essa realidade e dispõe, em seu art. 75, §3º, que "Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso".

Assim, a DII deve ser fixada EM 03/07/2015, DII fixada pelo próprio INSS na perícia realizada no segurado em 29/07/2015:

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS revela que, na DII fixada no tópico anterior (07/2015), o segurado implementava ambos esses requisitos, já que ingressou no RGPS em 06/1997, contribuindo de forma regular a partir de então; porém, ao menos desde 07/2011, o segurado vinha contribuindo sem perda da qualidade de segurado, pelo que na DII detinha cobertura securitária e já havia recolhido mais de 12 contribuições mensais:

- DO BENEFÍCIO

Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita parcial e temporariamente para o trabalho, podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei n. 8213/1991).

- DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ORA DEFERIDO

Em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP n. 2005.33.00.020219-8 -

TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS é obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia.

É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010:

Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve:

Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente de trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial.

Assim, ainda que legítimo o procedimento da "alta programada", não se pode ignorar que se trata de mero juízo de probabilidade de evento futuro e incerto; o mesmo se dá quanto à estimativa feita pelo perito judicial.

Assim, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia. Esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprovar e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa.

Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é parcial e temporária.

Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 265 do CPC. Assim, caso se constate, em momento posterior, fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação); cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS.

Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp n. 1.429.976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014. In: DJe de 24.02.2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada.

A parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n. 8.213/1991, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada.

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.

- DA IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (ENCONTRO DE CONTAS) COM OS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de auxílio-doença com eventuais valores salariais recebidos pela parte autora nesse período; é que, como visto pelos laudos, a parte autora fazia jus à manutenção do seu auxílio-doença, pelo que a cessação do benefício foi indevida, sendo a parte autora lançada - por ato ilegal do INSS - em situação de premência que o forçou a trabalhar para manter a própria subsistência, ainda que desprovido de condições clínicas para exercer o trabalho. Assim, o fato de ter buscado uma fonte de renda durante o período em que se viu desprovido ilegalmente do benefício previdenciário a que fazia jus não autoriza, neste momento, que o INSS seja premiado com o pagamento de quantia inferior do que aquela que teria pagado nas épocas próprias, e isso sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autarquia, já que o valor eventualmente recebido pelo autor nesse período não pertence ao réu e não há base legal para esse encontro de contas.

Noutro giro, enriquecimento sem causa da parte autora não há, pois tinha direito ao benefício durante todo o período, mesmo durante aquele que trabalhou, pois só assim procedeu - em contrariedade ao que suas condições de saúde lhe permitiam - em razão da indevida cessação do benefício promovida pelo INSS. Assim, faz jus ao benefício previdenciário - na sua totalidade - e também à remuneração eventualmente auferida oriunda desse labor que só foi realizado em razão da cessação indevida do benefício previdenciário.

Por sua vez, com o restabelecimento do benefício propiciado pela presente ação, mostra-se, doravante, indevida a cumulação deste simultaneamente à percepção de remuneração por desempenho de atividade laboral, sob pena de cessação do benefício previdenciário. A respeito do retorno ao trabalho do segurado quando pendente análise judicial de pedido de benefício há sólido posicionamento jurisprudencial, como se observa:

Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda à concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - (...) Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELREEX 00051166820104036126, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do

benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. (...) (TRF-3 - AC: 42309 SP 2002.03.99.042309-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 31/07/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO PARA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. (...) 5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento. 6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”. O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho. (...) 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 05024653220104058201, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 27/06/2014).

Nessa senda, assenta-se que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para a descaracterização da incapacidade para o trabalho.

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos, formulou-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 611.073.020-7), desde sua cessação indevida em 24/09/2015 (retroação da DIB para a DCB deste benefício), DIP em 01/04/2016 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados. O benefício deverá ser mantido até que perícia ateste o restabelecimento da autora para o desempenho da mesma ou reabilitação para outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência ou, em havendo fixação de data de alta programada, o segurado deixe de requerer a prorrogação do benefício antes da sua cessação; caso seja requerida a prorrogação em tempo hábil, antes da cessação, deverá o benefício ser mantido ativo até a nova perícia, conforme fundamentação supra.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Rcl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já

adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>).

Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL. In: DJe de 02/09/2010).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilícida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001078-83.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000218 - HERMELINDA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

- DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Administrativamente, a parte autora requereu a concessão de benefício previdenciário, que foi indeferida por inexistência de incapacidade

laborativa (NB 605.523.927-6; DER em 20/03/2014 - evento n. 1, fl. 14).

Realizada a perícia médica judicial por médico especialista (evento n. 16), o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está acometida por hipertensão arterial sistêmica, arritmia e insuficiência cardíaca tipo diastólica, condição que afeta os sistemas físico e circulatório, encontrando-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (faxineira), bem como de qualquer outro, pelo que se trata de incapacidade total e permanente.

O perito judicial expressamente consignou que se trata de “doença crônica, grave e sem prognóstico de cura” (quesito 8), confirmando o quadro de irreversibilidade da incapacidade omni-profissional.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, suprido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter permanente, viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert em agosto/2013, de acordo com a história clínica, exame físico e analisando os resultados de exame apresentados na perícia. Trata-se de DII que não foi infirmada por qualquer das partes, pelo que deve ser esta adotada como balizamento temporal para análise de qualidade de segurado e carência.

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS revela que, na DII fixada no tópico anterior (08/2013), a segurada implementava ambos esses requisitos. Explico.

A r. decisão do ev. 23 havia convertido o julgamento em diligência pois, à época, não constavam no CNIS os recolhimentos facultativos feitos pela parte autora.

Ademais, são inservíveis os documentos trazidos aos autos pela parte autora para comprovar os recolhimentos, pois não contém autenticação bancária, e foram apenas carimbados com os dizeres “pago - válido apenas c/ recibo anexo”, o qual, pasmem, não foi apresentado.

Contudo, ainda assim, verifico que na presente data o CNIS da parte autora já foi atualizado para incluir as contribuições previdenciárias feitas de 12/2011 a 02/2016

Ressalte-se, por oportuno, que este Juízo não compactua com tentativas de abuso do Seguro Social, mediante filiações flagrantemente oportunísticas, tais como se tem quando o pretense beneficiário só passa a contribuir já portador de incapacidade laboral, em franca violação do disposto no art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/91, do caráter contributivo do RGPS e do princípio da solidariedade que o informa (art. 201, caput, CF/88).

No caso dos autos, há indícios não desprezíveis dessa hipótese, tendo em vista que a demandante, após um hiato contributivo de 24 anos, tornou a contribuir à Previdência Social apenas em 2011, quando já contava com 59 anos de idade.

Em casos como estes, é comum este Juízo converter o julgamento do feito em diligência e solicitar o histórico médico da postulante, a fim de detectar, a partir de elementos objetivos (prontuário), se a incapacidade remontava ou não à data anterior, procedendo a uma análise minuciosa, pois em casos extremados como este a “prova da inexistência de incapacidade ser pré-existente” passa a constituir um verdadeiro fato constitutivo do direito autoral, devendo a demandante se desincumbir deste ônus probatório.

Entretanto, no caso concreto, essa necessidade inexistente; isso porquê os elementos já coligados nos autos afastam a aventada hipótese de filiação com incapacidade pré-existente.

Verifico primeiramente que no laudo pericial judicial nestes autos o perito afirmou que a parte autora é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica desde 2012, e que é hipertensa há apenas “2 anos, não apresentando sintomatologia antes desse período”. (quesitos 2 e 3). O perito claramente aponta que o agravamento do quadro se deu apenas em agosto/2013 com o diagnóstico da arritmia induzida por esforço físico.

Mas não é só. Também socorre a pretensão autoral o fato de que a mesma já havia tentado obter benefício judicialmente em data anterior, tendo sido submetida à perícia nos autos 0000560-30.2013.4.03.6316.

Naquele feito, no ev. 11, consta o laudo pericial realizado em 07/2013, ocasião em que, muito embora a parte autora tenha se declarado “do lar” (o que altera completamente o referencial de análise da incapacidade laboral), o perito consignou expressamente que inexistia “caracterização de incapacidade e nem a ocorrência de Limitações para sua atividade”.

A corroborar isso está o laudo com parecer contrário da perícia médica do INSS realizado em 04/2013:

Embora a conclusão administrativa não vincule a judicial, tais fatos demonstram que o laudo pericial produzido em juízo está em total

consonância com os pareceres médicos lançados na esfera administrativa, nada indicando que a incapacidade era, de fato, anterior a 2011.

Ou seja, todos esses elementos apontam para que o surgimento da incapacidade laboral da autora foi realmente posterior ao seu reingresso no RGPS em 12/2011 e ao implemento da carência (readquirida com a 4ª contribuição, vide regra do art. 24 parágrafo único da LBPS).

Deste modo, embora se trata de situação limítrofê, restando evidente que a autora não foi solidária com o RGPS ao longo de sua vida (buscando o sistema contributivo já na senectude, às vésperas do advento da contingência social), o fato é que as provas coligadas nos autos apontam que a incapacidade laboral da parte autora não é preexistente ao seu reingresso no RGPS, cabendo destacar ainda que nenhuma insurgência a respeito desse ponto foi sequer aventada pelo INSS, que deixou transcorrer todas as oportunidades para manifestação *in albis*.

- DO BENEFÍCIO E DATA DE INÍCIO

Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, não podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez.

No entanto, observo que a autora veio a pedir o benefício por incapacidade em 20/03/2014 (evento n. 1, fl. 14). Por isto, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência deve ser a DER (20/03/2014) e não a DII fixada pelo perito, pois a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente à entrada do requerimento), implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente a sua provocação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE (DII). LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 38-TNU. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU RESTABELECIDO. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, fixou o início do benefício de aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial. Alega o autor que o acórdão da Turma Recursal de origem, ao reconhecer o direito à concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica judicial (25/10/2010), e não da data do requerimento do benefício (NB: 537.499.383-2) na via administrativa (24/09/2009), contrariou o entendimento consolidado pelo STJ no AgRg-REsp 988842/SP, 6ª Turma, Julgado em 19/08/2008, no AgRg-Ag 446168/SC, 6ª Turma, Julgado em 29/11/2005, e no REsp 748520/SP, 5ª Turma, Julgado em 12/09/2006, segundo o qual, tendo sido reconhecida a incapacidade em data anterior ao requerimento administrativo do benefício, é a partir deste que deve ser concedido. Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria constante entre o acórdão da Turma Recursal de origem e os julgados paradigmas mencionados pela parte requerente, pelo que conheço o incidente. Como se sabe, a TNU já firmou o entendimento de que “se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial” (Súmula n.º 22). Decidiu também este Colegiado que o enunciado da Súmula n.º 22 da Turma Nacional se aplica aos casos em que a perícia judicial conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), servindo de parâmetro inclusive em relação aos benefícios por incapacidade (cf. PEDILEF 05119134320124058400, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160.). No caso vertente, as instâncias ordinárias, com base no laudo do perito médico judicial afirmaram que a autora, portadora de Discopatia Degenerativa (CID 10 M51.3 e M50.3) e Estenose da válvula aórtica (CID I35.0), está incapaz parcial e permanentemente para o trabalho. Verifico que o perito afirmou peremptoriamente que a incapacidade da autora iniciou-se no ano de 2000. O acórdão recorrido, diante da constatação da perícia médica judicial, reconheceu que, somadas às suas limitações socioeconômicas (idade avançada, baixa instrução e impossibilidade de reabilitação) faz a autora jus à aposentadoria por invalidez a partir de 25/10/2010, data da realização da perícia médica judicial, ao argumento de que a partir de tal marco teve início a incapacidade. Contudo, apesar de não divergir da conclusão do acórdão recorrido pela concessão de aposentadoria por invalidez, máxime em face da Súmula 42 desta TNU, entendo que o pagamento do benefício deve retroagir à data do requerimento na via administrativa, tanto pelo fato de o laudo pericial ser claro quanto ao início da incapacidade (no ano 2000), quanto pela afirmação da Turma Recursal de origem de que “as doenças diagnosticadas implicavam uma série de limitações à autora ao exercício de diversas atividades laborativas, restringindo de tal maneira as opções da demandante que a reabilitação profissional mostra-se hipótese de difícil viabilidade prática no caso concreto”. Como dito acima, esta TNU entende que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser fixado na data do requerimento administrativo quando a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (TNU, Súmula n.º 22 e PEDILEF 05119134320124058400, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160). Dessa sorte, na situação posta à apreciação deste Colegiado, é lícito que o termo inicial para pagamento das parcelas vencidas do benefício de aposentadoria por invalidez deveria ter sido fixado pela Turma Recursal na data do requerimento do benefício na via administrativa. Ante o exposto, conheço o incidente de uniformização suscitado pela parte autora e dou-lhe provimento para aplicar a QO n.º 38 da TNU, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau que, corretamente, havia fixado a DIB na DER (TNU. PEDILEF 50060875320114047112. Juiz Federal Relator José Henrique Guaracy Rebêlo. In: DOU de 13.11.2015).

Portanto, neste caso, deve ser a DER (20/03/2014) o referencial temporal da qualidade de segurado e carência (arts. 15, 25 e 60, §1º da Lei n. 8.213/1991).

- DA IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (ENCONTRO DE CONTAS) COM OS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de auxílio-doença com eventuais valores salariais

recebidos pela parte autora nesse período; é que, como visto pelos laudos, a parte autora fazia jus à manutenção do seu auxílio-doença, pelo que o indeferimento do benefício foi indevido, sendo a parte autora lançada - por ato ilegal do INSS - em situação de premência que o forçou a trabalhar para manter a própria subsistência, ainda que desprovido de condições clínicas para exercer o trabalho. Assim, o fato de ter buscado uma fonte de renda durante o período em que se viu desprovido ilegalmente do benefício previdenciário a que fazia jus não autoriza, neste momento, que o INSS seja premiado com o pagamento de quantia inferior do que aquela que teria pagado nas épocas próprias, e isso sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autarquia, já que o valor eventualmente recebido pelo autor nesse período não pertence ao réu e não há base legal para esse encontro de contas.

Noutro giro, enriquecimento sem causa da parte autora não há, pois tinha direito ao benefício durante todo o período, mesmo durante aquele que trabalhou, pois só assim procedeu - em contrariedade ao que suas condições de saúde lhe permitiam - em razão do indevido indeferimento do benefício promovido pelo INSS. Assim, faz jus ao benefício previdenciário - na sua totalidade - e também à remuneração eventualmente auferida oriunda desse labor que só foi realizado em razão do indeferimento do benefício previdenciário. Por sua vez, com a concessão do benefício propiciado pela presente ação, mostra-se, doravante, indevida a cumulação deste simultaneamente à percepção de remuneração por desempenho de atividade laboral, sob pena de cessação do benefício previdenciário. A respeito do retorno ao trabalho do segurado quando pendente análise judicial de pedido de benefício há sólido posicionamento jurisprudencial, como se observa:

Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda à concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - (...) Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELREEX 00051166820104036126, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. (...) (TRF-3 - AC: 42309 SP 2002.03.99.042309-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 31/07/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO PARA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. (...) 5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento. 6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou". O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho. (...) 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 05024653220104058201, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 27/06/2014).

Nessa senda, assenta-se que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para a descaracterização da incapacidade para o trabalho.

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos, formulou-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB

605.523.927-6), desde a DER em 20/03/2014, DIP em 01/04/2016 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Recl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>).

Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL. In: DJe de 02/09/2010).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

DECISÃO JEF-7

0001113-09.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000803 - CLEONICE CAMARGO DE ANDRADE (SP360640 - MARCELA ONORIO MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação em que se pleitea concessão de benefício de prestação continuada, alegando a parte autora ser deficiente e

hipossuficiente.

Foi apresentado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual restou inicialmente indeferido (eventos n. 06 e 15), pois não restaram comprovados, naquele momento, os requisitos previsto em lei.

Com a vinda ao processo do auto de constatação elaborado pelo Oficial de Justiça Avaliador (evento n. 30) bem como da perícia médica realizada por perito judicial (evento n. 34), reaprecio, de ofício, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Os documentos juntados aos autos pela parte autora (evento n. 14), bem como o laudo pericial elaborado pelo perito do Juízo (evento n. 34), demonstram que a autora é portadora de neoplasia maligna, estando atualmente em tratamento oncológico. As perícias realizadas no INSS (evento n. 27), em consonância com o laudo pericial, constataram a incapacidade laborativa da autora desde 2012, bem como enquadraram a requerente como “deficiente” nos termos da Lei n. 8.742/93.

O auto de constatação elaborado por Oficial de Justiça Avaliador (evento n. 30), por sua vez, atestou a condição de miserabilidade da parte autora.

A renda do núcleo familiar é de R\$ 880 (um salário mínimo mensal), pois, consoante aprofundarei por ocasião da sentença, não entram no cálculo os programas de transferência de renda (bolsa família e renda cidadã).

Assim, o montante de um salário mínimo é dividido entre três integrantes, resultando numa renda per capita inferior a meio salário mínimo, ressaltando-se que é este, segundo a jurisprudência mais recente do e. STF, o patamar que deve ser considerado como linha de corte para o benefício almejado.

No mais, as circunstâncias socioeconômicas apuradas pelo meirinho ratificam a premência do benefício almejado, já que se constatou que a moradia é bastante precária, tratando-se de casa sem forro, em mal estado de conservação e limpeza.

Por todo o exposto, julgo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora, bem como o perigo de dano, já que é pessoa deficiente que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provido por sua família.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implemente o pagamento do benefício de prestação continuada a Cleonice Camargo de Andrade (CPF 326.689.568-11), com DIB em 19/11/2015, data do ajuizamento da ação, e DIP em 01/04/2016, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do laudo pericial e do auto de constatação juntados ao processo, ocasião em que configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente técnico.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000148-94.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000804 - ANTONIO NESSO (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação por meio do qual a parte autora, aposentada por tempo de contribuição, almeja a concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.

Foi apresentado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual restou inicialmente indeferido (evento n. 05), pois não restaram comprovados, naquele momento, os requisitos previsto em lei.

Com a vinda ao processo do auto de constatação elaborado pelo Oficial de Justiça Avaliador (evento n. 10), reaprecio, de ofício, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Segundo o que se colhe dos documentos trazidos ao processo, em especial do auto de constatação (evento n. 10), o autor é portador de paraplegia.

É cadeirante, pois não possui movimentos das pernas, e não possui força nos braços para movimentar a cadeira de rodas, necessitando, assim, de auxílio constante de terceira pessoa para as atividades habituais, como para comer, tomar banho e se locomover.

Como se vê, é inegável que a necessidade do autor de auxílio permanente de terceira pessoa está suficientemente demonstrada, já que se está diante de segurado de 67 anos de idade paraplégico e sem força nos braços para movimentar a cadeira de rodas, sendo imprescindível o acompanhamento constante de terceira pessoa para a realização de suas necessidades básicas (alimentação, higiene pessoal e locomoção).

Preenchido, assim, o primeiro requisito elencado pelo art. 45 da Lei 8.213/91.

Entretanto, a dicção expressa do artigo em comento limita a concessão do almejado acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez, enquanto que o demandante é titular de aposentadoria por tempo de contribuição; assim, ao menos segundo a literalidade da LBPS, faltaria ao autor a circunstância de ser aposentado por invalidez.

Ocorre que atualmente paira grande polêmica em sede de doutrina e jurisprudência a respeito da possibilidade de extensão deste acréscimo do art. 45 a outros benefícios que não a aposentadoria por invalidez.

Este Juízo, em outras oportunidades, já profereu sentença de improcedência a respeito da tese de direito ora em tela (v.g. autos 0001983-88.2014.4.03.6316).

Em data posterior (03/2015), a Turma Nacional de Uniformização, com o colegiado dividido, após voto de desempate do Ministro

Humberto Martins, findou por aceitar a extensão do referido acréscimo (0501066-93.2014.4.05.8502).

Nos dias que correm, melhor revendo a questão, entendo que outra deve ser a solução para casos como o presente, consoante passo a demonstrar.

A grosso modo, o principal argumento militando em favor da possibilidade extensão do acréscimo em questão gravita ao entorno do malferimento do princípio da isonomia. Argumenta-se que não seria válido o discrimen eleito pelo legislador para circunscrever o acréscimo de 25% apenas à aposentadoria por invalidez, já que os demais segurados, aposentados sob outra modalidade, estariam em condições idênticas, sendo injustificável reconhecer o direito em favor de um grupo e negar ao outro.

Por outro lado, também em apertada síntese, o contra-argumento é que não se pode equiparar a situação daquele segurado que se aposenta prematuramente por incapacidade total e permanente àquele que teve sua jubilação na época própria por benefício programado, após completar a idade e/ou o tempo exigido. Tratar-se-iam de situações distintas e, portanto, a ensejar tratamento distinto, pelo que o acréscimo restrito aos aposentados por invalidez não implicaria em nenhuma ofensa à isonomia, sendo válida a distinção promovida pelo legislador.

Como dito, num primeiro momento, filie-me à segunda corrente, acrescentando, inclusive, que até se poderia cogitar de eventual inconstitucionalidade (por malferimento de isonomia) apenas na distinção injustificável entre auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, imaginando o caso de um segurado incapacitado de forma total e temporária, mas que necessitasse igualmente de ajuda de terceiros, pelo que também deveria fazer jus ao acréscimo durante a vigência de seu auxílio-doença; o mesmo não ocorreria ao contrastar a aposentadoria por invalidez com a aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, pelo que não haveria razão para negar vigência parcial ao art. 45 da LBPS, sob pena, inclusive, do julgador se imiscuir na função de legislador positivo.

Entretanto, uma análise mais detida do dispositivo em comento revela que há, sim, malferimento à isonomia, ainda que por fundamento diverso; isso porque, embora continue entendendo que são efetivamente distintas as situações entre um aposentado por invalidez e um aposentado por idade ou tempo de contribuição, o acréscimo do art. 45 não leva tais quaisquer dessas distinções em consideração.

Explico.

Exemplificativamente, imagine a situação de dois segurados, ambos aposentados há 5 anos, um por idade e o outro por invalidez (moléstia ortopédica). Ambos os segurados desenvolvem então Mal de Alzheimer, e passam a necessitar de assistência permanente de terceira pessoa.

Nesse exemplo, segundo a dicção do art. 45 da LBPS, apenas o aposentado por invalidez teria direito ao acréscimo; entretanto, é inegável que essa necessidade de auxílio permanente de terceiro decorreu de fato totalmente alheio (Mal de Alzheimer) às circunstâncias que ensejaram a sua aposentadoria por invalidez em primeiro lugar (moléstia ortopédica), não guardando com ela qualquer nexo de causalidade.

Ou, para ir além dois segurados aposentados, um por invalidez e outro por tempo de contribuição, sofrem então um acidente automobilístico no interior do mesmo veículo, tornando-os paralíticos, pelo que ambos passam a necessitar, a partir do acidente, de assistência permanente de terceira pessoa. Nesse exemplo, novamente, apenas o aposentado por invalidez teria direito ao acréscimo segundo o art. 45 da LBPS.

Como se vê, o critério de discrimen não se justifica à luz de qualquer análise de razoabilidade ou proporcionalidade; é que muito embora a situação de ambos os segurados fosse totalmente distinta no momento da concessão do benefício, o acréscimo do art. 45 não está minimamente atrelado a tais circunstâncias.

Diferentemente seria se o acréscimo do art. 45 (i) exigisse que, no momento da concessão da aposentadoria por invalidez, já houvesse a necessidade de auxílio permanente de terceiro, e necessidade ulterior não ensejasse seu pagamento ou (ii) que a necessidade permanente de terceiro, ainda que posterior ao momento da concessão, tivesse que guardar alguma relação com a incapacidade que deu ensejo à aposentadoria por invalidez (ex: agravamento da moléstia que deu origem ao benefício).

Contudo, a Lei não faz essa restrição; como visto, um segurado aposentado por invalidez por decorrência de moléstia ortopédica faz jus ao acréscimo caso passe a necessitar de auxílio de terceiro em razão de Mal de Alzheimer, não se exigindo qualquer nexo de causalidade com as circunstâncias que deram ensejo ao benefício por incapacidade que, por sua vez, eram justamente o que o diferenciavam do aposentado por idade.

Assim, realmente, há que se reconhecer uma quebra de isonomia, já que, na atual configuração legal, o acréscimo do art. 45 acaba prestigiando, de forma injustificada, um grupo de aposentados por invalidez, sem qualquer razão jurídica válida, pois as circunstâncias que os distinguem dos demais aposentados do RGPS não são levadas em consideração para o deferimento do acréscimo; deve-se declarar, assim, a inconstitucionalidade da expressão "por invalidez" do art. 45 da Lei 8.213/91, por ofensa ao princípio da isonomia material (art. 5º, caput da CF/88).

Por todo o exposto, julgo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora, bem como o perigo de dano.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implemente o pagamento do acréscimo com DIB/DIP em 24/02/2016, data do ajuizamento da ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do auto de constatação juntado ao processo, sendo desnecessário, no caso concreto, a realização de perícia médica, eis que julgo que a questão fática já está suficientemente esclarecida pelas provas já existentes nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0000257-45.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001213 - MARCIA MENDES DE PAULA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório; Tendo em vista a petição da parte autora anexada aos presentes autos, proceda a Secretaria a expedição dos RPs conforme já decidido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s). Fica ainda o INSS intimado a apresentar Proposta de Acordo, caso queira.

0000041-50.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001211 - JEFFERSON DE SOUZA XAVIER (SP067754 - NEUSA MARIA TERUEL DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000029-36.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001210 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SILVA (SP358454 - RAMON DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2016/6316000027

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001075-94.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000226 - EDNA MARIA PEREIRA GUINAMI (SP355440 - VANESSA YURY WATANABE, SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

- DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Administrativamente, a parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade (NB 611.296.466-3), que foi indeferida porquanto não constatada a incapacidade laborativa (evento n. 2, fl. 8).

Realizada a perícia médica judicial (evento n. 12), o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora sofreu infarto agudo do miocárdio em 28/05/2013 e, desde então, está diagnosticada com hipertensão arterial sistêmica, diabetes tipo 2 e dislipidemia, condição que afeta os sistemas físico, psíquico e circulatório, e sem possibilidade de reabilitação para esta ou outra atividade apta a manter sua subsistência, pelo que se está diante de incapacidade laboral total e permanente.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, suprido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter total e permanente, viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE E DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert em maio/2013, desde o infarto agudo do miocárdio (quesito n. 10 do laudo médico pericial - evento n. 10 dos autos).

Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado, ressaltando-se que a mesma não restou impugnada por qualquer das partes. Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência (arts. 15 e 25 da Lei n. 8.213/1991).

Posto isso, a pesquisa realizada junto ao sistema CNIS revela que a segurada ingressou no RGPS em 01/1979, tendo contribuído em períodos bastante esparsos a partir de então:

Como se vê, a parte autora cessou suas contribuições em 01/1982, e somente após um hiato contributivo de quase 3 décadas (29 anos) tornou a verter contribuições ao RGPS, já com 53 anos de idade.

E não foi só. Foram recolhidas apenas 4 contribuições, cessando os recolhimentos em seguida.

Assim, observo que antes da DII fixada no tópico anterior (05/2013), a segurada havia apenas recolhido essas 4 contribuições em 2011 (ou seja, já havia perdido a qualidade de segurada nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/1991, por lapso superior a 12 meses), sendo que a contribuição relativa à competência de maio/2013 somente foi vertida ao RGPS em 19/06/2013, ou seja, após a ocorrência do fato jurígeno da incapacidade da autora:

Embora a Lei n. 8.212/1991 (art. 30, I, "b") possibilite o recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência, é de clareza solar que não há como reconhecer que a autora ostentava a qualidade de segurado no caso concreto, posto que a referida contribuição ao RGPS (uma única em 2013) deu-se posteriormente à ocorrência do evento que a incapacitou para o trabalho (o infarto agudo do miocárdio).

Ora, ainda que permeado por elementos que o diferenciem de um seguro eminentemente privado (tais como o regime de repartição em oposição à capitalização individual, o período de graça e a dispensa de carência em algumas hipóteses), é inequívoco que a sustentabilidade de qualquer fundo securitário, seja ele privado ou social, restaria absolutamente inviabilizada acaso seus membros só recorram ao sistema após o momento em que o risco que o seguro busca proteger for materializado, e tudo isso em detrimento daqueles que foram previdentes e verteram contribuições antes do advento do infortúnio.

Vige, no caso, o mesmo raciocínio de que não se pode fazer o seguro de um veículo depois de ocorrido o sinistro.

Isto porque aceitar possibilidade como esta dos autos implicaria em conferir o beneplácito do Judiciário à fraude ou abuso de direito evidentes (art. 187 do CC). O prazo conferido pela lei de custeio para o recolhimento da contribuição previdenciária, evidentemente, não pode ser utilizado para permitir que contribuições feitas após a materialização da contingência social atribuam qualidade de segurado retroativa, anterior ao pagamento.

Essa conclusão assemelha-se também ao entendimento do STJ no sentido de que "não é possível a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias quando em vida, não havendo amparo legal para que seus dependentes efetuem o recolhimento após a morte do segurado" (STJ. AGARESP n. 201401541825, Segunda Turma. Min. Relator Mauro Campbell Marques. In: DJe de 08.10.2014).

Quanto à dispensa legal de carência, invocada pela parte autora, prevista para as cardiopatias graves (art. 26, II, Lei n. 8.213/1991 e Portaria Interministerial MPA/MS n. 2.998/2001), deve-se repisar que a improcedência dos pedidos ventilados na inicial dá-se em razão do não preenchimento do requisito (autônomo e inarredável) da qualidade de segurado na DII (arts. 15 e 102 da Lei n. 8.213/1991), e não em função de falta de carência, com a qual não se confunde.

Ressalte-se que não há dúvida, no caso concreto, de que a parte autora só verteu a contribuição após o advento da incapacidade, eis que esta decorre de fato precisamente delimitado no tempo (o infarto agudo do miocárdio), pelo que a pretensão também esbarra no óbice do art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0000719-02.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001214 - JOSE LEU DE AQUINO (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora acerca do ofício do INSS que informa a implantação do benefício

0000959-88.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001217 - VALDIR DO PRADO (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas acerca do ofício do INSS que informa a implantação do benefício. Sem prejuízo da medida acinial, oficie-se ao chefe do setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra conforme já determinado, devendo comprovar nos autos a medida adotada. Apresentado supracitado parecer, retornem os autos conclusos

0000721-06.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001215 - MARIA MENDES DA ROCHA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas acerca do ofício do INSS que informa a implantação do benefício. Sem prejuízo da medida acinial, oficie-se ao chefe do setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra conforme já determinado, devendo comprovar nos autos a medida adotada. Apresentado supracitado parecer, retornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000170

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, INTIMO o AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0000705-78.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003514 - CAMILO DONIZETI PEREIRA (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA)

0000706-63.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003515 - SERGIO APARECIDO BALBUGLIO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0000763-81.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003516 - ELIAS DE ALMEIDA

(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA, SP194908 - AILTON CAPASSI)
0000792-34.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003517 - ALIVALDO APARECIDO MARQUES NOVAES (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA, SP194908 - AILTON CAPASSI)
0001192-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003518 - MARCOS ANTONIO DOMINGUEZ (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
0002472-10.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003519 - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)
0003202-02.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003520 - IVONE SIMAO DE FREITAS (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA)
0006045-37.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003521 - ROSANGELA MARIA SEMENSATO TAMIАЗI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
0006433-37.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003522 - MARIA MARTA MERCIDES DA SILVA FERNANDES (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
0006682-85.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003523 - WILSON KOJI MATSUMOTO (SP343863 - RAPHAEL HENRIQUE GIMENEZ VIANA, SP333342 - BRUNO CARDINALI TEJEDA, SP334202 - IGNACIO DE ANDRADE MONDELO)
0006997-16.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003524 - ILDA SETSUKO AOYAMA (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA)
0007243-12.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003525 - EDSON APARECIDO CECCATO (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
0007272-62.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003526 - ANTONIO HERNANDEZ RUIZ NETO (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO)
0007525-50.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003527 - EUNICE LIMA MONSERRAT (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
0007734-19.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003528 - CLAUDINEI MORPANINI (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO)
0008064-16.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003529 - ANTONIO DA SILVA SOBRINHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000171

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, INTIMO o AUTOR OU CO-AUTOR, BEM COMO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

0000161-27.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003531 - ANTONIO LUIS FERREIRA (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000162-75.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003532 - TEREZINHA DO CARMO GOULART DE ARAUJO (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002266-74.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003533 - DARCI ANDRADE DE MOURA (SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002631-31.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003534 - ERNESTO GONZALEZ

GUERRA (SP337608 - HELLEN SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006974-70.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003535 - EDSON ROBERTO RIBAS (SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0008420-11.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003536 - BRUNO EVANGELISTA MARQUES DA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº.172/2016

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2016

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) fácula-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001957-19.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI GONCALVES
ADVOGADO: SP255257-SANDRA LENHATE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001958-04.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA GRASYS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP298580-CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/08/2016 14:45:00

PROCESSO: 0001959-86.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO TRAJANO
ADVOGADO: SP280409-SONIA REGINA CRISTIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/09/2016 16:15:00

PROCESSO: 0001965-93.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DA SILVA BRANDO
ADVOGADO: SP246770-AURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/09/2016 16:30:00

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 04/05/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAISO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001970-18.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA GULMINI CESTARI
ADVOGADO: SP203452-SUMAYA CALDAS AFIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/09/2016 16:45:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/05/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001973-70.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE VERGILIO
ADVOGADO: SP297505-WAGNER VAIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/08/2016 14:30:00

PROCESSO: 0001976-25.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CANDIDA EMILIANO FERREIRA
ADVOGADO: SP257569-ALESSANDRA ZERRENNER VARELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 31/08/2016 15:00:00

PROCESSO: 0001977-10.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERCILIA DA SILVA MOTA
ADVOGADO: SP170315-NEIDE PRATES LADEIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001978-92.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO DE MORAES VIEIRA
ADVOGADO: SP302228-BEATRIZ FERREIRA FARRER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001979-77.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONICA FRANCISCA MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001980-62.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDETE TAVARES SILVA
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/09/2016 17:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/05/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001981-47.2016.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CECILIA VIEIRA LOPES

ADVOGADO: SP190636-EDIR VALENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/08/2016 13:45:00

PROCESSO: 0001982-32.2016.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI DOS SANTOS TUCCI

ADVOGADO: SP325836-ELIANE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 09/09/2016 15:45:00

PROCESSO: 0001983-17.2016.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIENE ROSE DA CRUZ GOULAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/09/2016 15:30:00

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 25/04/2016 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001984-02.2016.4.03.6317

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE TUPÃ

ADVOGADO: SP258749-JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR

DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001986-69.2016.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO RIBEIRO ZANATELI

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/08/2016 14:30:00

PROCESSO: 0001987-54.2016.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZETE DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP106860-NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 09/09/2016 15:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/04/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001989-24.2016.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO BORTOLETO

ADVOGADO: SP263814-CAMILA TERCOTTI DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/08/2016 14:00:00

PROCESSO: 0001990-09.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE FREITAS BETIN
ADVOGADO: SP090357-LUIS ANTONIO DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/09/2016 16:15:00

PROCESSO: 0001991-91.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE PINHEIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/09/2016 16:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001389-47.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON DA SILVA SGORLON
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/02/2010 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 21

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000173

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0007446-71.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317004025 - PATRICIA DIAS BRAGA MARTINS (SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007105-45.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317004141 - NILZA APARECIDA BORAZO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005661-74.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317004144 -

WALTER DE LIMA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007345-34.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317004095 - OSMARINA ROSA NEVES DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007074-25.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317004096 - GUSTAVO FALEIROS BORGES (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0003923-51.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317004146 - ANGELITA GOMES DA SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0003747-72.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317004030 - CICERO ROSA DE LIMA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0007673-61.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317004091 - MARIA BERNADETE DA SILVA CARVALHO (SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, MARIA BERNADETE DA SILVA CARVALHO, desde a DER (14/07/2015), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 788,00, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), para a competência de março/2016.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por idade à autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 7.801,68 (SETE MIL OITOCENTOS E UM REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), em março/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0007453-63.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317004014 - JOAO BATISTA PINTO COSTA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Assim, somando-se o tempo de contribuição da autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 24 anos, 02 meses e 09 dias de trabalho sob condições insalubres (anexo 16), tempo insuficiente para a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão dos períodos especiais em comuns, de 03.01.83 a 07.02.85 (Dennex Resistências Industriais), 01.04.85 a 05.01.87 (Industrias Ardeb S/A), 12.01.87 a 17.08.92 (Scania Latin America Ltda.), 30.07.93 a 05.03.97 e 19.11.03 a 09.02.15 (Volkswagen do Brasil), e revisão do benefício do autor JOÃO BATISTA PINTO COSTA, NB 42/144.360.811-1, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 4.030,68, em
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 873/1292

04/03/2015 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 4.369,25 (QUATRO MIL TREZENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) , para a competência de março de 2016 - 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 7.407,61 (SETE MIL QUATROCENTOS E SETE REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS) , em março de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0001739-88.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317004147 - DURVAL ROCHA (SP276408 - DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a computar o tempo laborado após a jubilação, concedendo nova aposentadoria (mesma espécie) com DIB na citação, observada a Súmula nº 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art 487, I, CPC), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior. Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.
- c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem antecipação de tutela, à míngua de perigo na demora; a parte já recebe benefício.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0007510-81.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317004127 - ANTONIO ROBERTO NONATO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do disposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício NB 42/152.904.930-7, de forma que passe a R\$ 2.193,82, com renda mensal atual de R\$ 3.175,92 (TRÊS MIL CENTO E SETENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizado em março/2016. Condeno também o INSS ao pagamento das diferenças das prestações vencidas que totalizam R\$ 2.611,86 (DOIS MIL SEISCENTOS E ONZE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizado até março de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0007461-40.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317004009 - EDUARDO ROQUE DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão do período especial em comum, de 23.09.05 a 17.03.11 (ZF do Brasil), e revisão do benefício do autor EDUARDO ROQUE DA SILVA, NB 42/156.990.994-3, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.870,92, em 13/05/2011 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.556,21 (DOIS MIL QUINHENTOS E

CINQUENTA E SEIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) , para a competência de março de 2016 - 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 10.245,12 (DEZ MIL DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E DOZE CENTAVOS) , em março de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0005901-54.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317004138 - NEWTON ANTONIO RODELLO (SP334290 - ROSE GLACE GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a computar o tempo laborado após a jubilação, concedendo nova aposentadoria (mesma espécie) com DIB em 15.07.15, observada a Súmula nº 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art 487, I, CPC/2015), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior. Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.
- c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006357-13.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317004143 - FABIO ADELIO BONDEZAN (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, FABIO ADELIO BONDEZAN, desde 23/11/2015 (perícia), RMI no valor de R\$ 1.281,97 e com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.307,86 (UM MIL TREZENTOS E SETE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) , para a competência de fevereiro/2016.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 4.438,13 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E TREZE CENTAVOS) , em fevereiro/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Proceda a Secretaria às devidas anotações, no que tange à nomeação da genitora do autor, como sua curadora (itens 50/51 das provas).

Nada mais

0007547-11.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317004129 - WILSON JOSE FIORINI (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão do período especial em comum, de 15.01.87 a 31.01.91 (Volkswagen do Brasil), e revisão do benefício do autor WILSON JOSÉ FIORINI, NB 42/144.360.688-7, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.859,53, em 06/08/2014 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.252,72 (TRÊS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), para a competência de março de 2016 - 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 2.974,49 (DOIS MIL NOVECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), em março de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em petição entregue ao protocolo desiste a parte autora da ação.

Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007560-10.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317004070 - JOSE VALDECI DA SILVA (SP334257 - NATHÁLIA SILVA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000171-37.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317004072 - GENILDA MARINHO DA SILVA (SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do Art. 316, Parágrafo único do Art. 321 e Art. 330, IV do CPC.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0007876-23.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317004086 - RUBENS DIAS (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007425-95.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317004085 - WAGDA SOARES (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007467-47.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317004064 - DHIEGO CESAR GUADALUPE LOPES (SP280107 - RONALDO QUEIROZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0008238-25.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317004175 - NEWTON LUIZ PORCHIA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de pagamento de gratificação de atividade (GDAPMP), no mesmo percentual pago aos servidores ativos, relativo ao período de 2010 a 2014.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação na 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita. O rendimento bruto do autor permite à mesma prover as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante outro Juízo (processo nº 00165503020134036100), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0000059-68.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317004177 - RENATO VENANCIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 485, I c/c art. 330, todos do CPC de 2015.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000174

DESPACHO JEF-5

0000848-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004174 - FRANCISCO SILVA LIMA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício aposentadoria por invalidez, com o pagamento do adicional de 25% nos termos do art. 45 da Lei 8213/1991. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00074306420084036317 tratou de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (NB 521.481.535-9, DIB 08/08/07, DCB 21/02/09).

Realizada perícia médica em 20/02/09 concluindo pela incapacidade total e temporária. A ação foi julgada parcialmente procedente, com trânsito em julgado em 19/08/09.

Já a ação sob nº 00023663420124036317, tratou de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (NB 535.222.286-8, DIB 28/04/09, DCB 31/05/12). Realizada perícia médica em 26/10/12 concluindo pela incapacidade total e temporária. A ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 08/03/13.

Sendo assim, intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da presente ação, ante o processo indicado no termo de prevenção (00023663420124036317), uma vez que não foi alegado agravamento das enfermidades.

Destaco que o período de incapacidade analisado na ação anterior não há de ser rediscutido, posto que a improcedência resta acobertada pela coisa julgada.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0007747-18.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004151 - JOSE MARIO SANTOS (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que não houve o enquadramento da deficiência pelo INSS, conforme ofício protocolado em 28/03/16, reputo necessária a realização de perícia judicial para comprovação da alegada deficiência.

Assim, esclareça a parte autora qual doença ou afecção a torna deficiente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Cancelo, por ora, a pauta extra agendada.

0000436-73.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004149 - VALDECI DAS DORES DA SILVA (SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 25/02/16.

Proceda a Secretaria à inclusão das corrês Aparecida Santana Soares dos Santos Silva e Amanda Santos Silva no polo passivo da presente demanda.

Citem-se as corrês no endereço indicado no aditamento, para que estas contestem a demanda (30 dias), confirmando, especificamente, se os recibos de fls. 16/19 da exordial, de fato, representam o pagamento de pensão alimentícia efetuado, pelo autor, no período entre a audiência no Juízo de Família e a implantação do desconto pelo INSS (09/2012 a 04/2013), sendo que, no silêncio, presumir-se-á verdadeiro o fato alegado na exordial.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 06/07/16, sendo dispensada a presença das partes.

0000502-19.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004165 - ANGELO HENRIQUE RUIZ ROBERTO (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) SERGIO ROBERTO (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) ANGELO HENRIQUE RUIZ ROBERTO (SP166985 - ERICA FONTANA) SERGIO ROBERTO (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/06/16, às 14 horas.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

0007585-23.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004130 - JOSE MARIA AFFONSO JUNIOR (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal, bem como dos documentos carreados aos autos com a inicial, a despeito da já realizada perícia com o Neurologista, **designo nova perícia médica, com especialista em psiquiatria, no dia 25/04/2016, às 14h15min**, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Afasto a realização de perícia ortopédica, já que a exordial não elenca moléstia, nesta especialidade, apta a deflagrar "deficiência", para fins assistenciais.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 08/07/2016, dispensada a presença das partes. Intime-se.

0008367-30.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004028 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE ALMEIDA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

O Sr. Perito relata em sua análise a discussão:

“Tendo em vista os exames realizados e documentação apresentada, o autor apresenta cegueira de ambos os olhos (classificação da OMS) por retinopatia diabética.” (grifos nossos)

Entretanto, conclui:

“O autor encontra-se incapaz para realização de atividades quaisquer que exijam uso da visão binocular.

O autor possui visão subnormal em olho esquerdo, sendo portanto incapaz parcial e definitivo. O autor possui perda irreversível do olho esquerdo, porém a boa visão do olho direito o torna apto para executar sua função habitual/atual...” (grifos nossos)

Em resposta ao quesito 8 do Juízo, o Sr. Perito afirma que o periciando encontra-se incapaz total e definitivamente, já ao quesito 11 informa que o periciando necessita de assistência permanente de terceiro.

Assim, intime-se o Sr. Perito para esclarecer as contradições indicadas, apontando a acuidade visual em um e outro olho, bem como se a parte autora encontra-se capaz ou para o exercício de atividade laboral, respondendo, se o caso, uma vez mais aos quesitos das partes e

do Juízo. **Prazo: 10 (dez) dias.**

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se nova vista às partes para manifestação em igual prazo. Int.

0007667-54.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004153 - ROSANGE APARECIDA PARISSI CAPELLA (SP156344 - DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a juntada de nova procuração sem a qualificação completa da outorgante (anexo nº 15), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 12/08/16, sendo **dispensada a presença das partes.**

0007263-76.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004077 - AUREA ANGELINI X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO)

Diante do constante no dispositivo da sentença proferida em 05/07/11, segundo o qual o valor da condenação deverá ser levantado do depósito judicial efetuado pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor da condenação.

Após, voltem os autos conclusos.

0004784-71.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004089 - CLAUDIO APARECIDO MAZURKIEVITZ BENS (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora. Alega omissão na decisão proferida em 02/12/15, eis que foi fixado, a título de "quantum debeatur", o valor apurado na revisão administrativa ao passo que, na sentença, foi afastada a preliminar de prescrição, reconhecendo-se a data de 15/04/05, como marco inicial do direito à revisão pelo art. 29,II, da Lei 8.213/91, na medida em que a parte autora, na exordial, formulou específico pedido quanto ao termo inicial da praescriptio.

Dei vistas ao INSS para manifestação, quedando-se a Autarquia in albis. Decido.

Colho que o jurisdicionado formulou 2 (dois) pedidos na exordial: recebimento imediato dos valores apontados pelo INSS como devidos (R\$ 7.631,20 - entre 04/2007 e 08/2009) e retroação do marco inicial do pagamento, para abril/2005 (Memorando Circular 21).

O INSS, em contestação, sustentou a ocorrência de prescrição do período anterior ao ajuizamento da ação, destacando que o jurisdicionado não poderia aproveitar a interrupção em razão da Ação Civil Pública.

Em verdade, cedo que o INSS efetua a revisão administrativa a partir de 2007 posto contar o prazo de prescrição considerando o ajuizamento da ACP (2012). Pretendendo o jurisdicionado o recálculo de período anterior, deve ajuizar actio nesse sentido, tal qual o caso dos autos.

Porém, não entrevejo tenha a sentença decidido, no dispositivo, que o autor faria jus à revisão desde 15/04/2005 (cinco anos antes da edição do Memorando Circular 21). Não há, no comando sentencial, determinação de recálculo das diferenças do benefício de molde a constar, como termo inicial do pagamento, o dia 15/04/2005, embora repelida a preliminar de prescrição, fundamentando-se naquele Memorando, lembrando que a parte não opôs aclaratórios em face da decisão.

Só que, como dito, a sentença afastou a prescrição, com fundamento no marco interruptivo ex vi Memorando Circular 21, bem como no dispositivo determinou a apresentação dos cálculos das diferenças devidas, e não só o mero pagamento do quanto constante da carta (fls. 23 da exordial).

E, no particular, o novo CPC (2015) impõe ao Juiz a interpretação da sentença considerando o todo. No ponto:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Com essas considerações, acolho os embargos de decisão para determinar ao INSS o recálculo das diferenças relativas à revisão do art 29, II, Lei de Benefícios, adotando-se, como termo inicial do pagamento, o dia 15/04/2005, e não só a partir de 04/2007. Oficie-se para cumprimento, em 10 dias. Int.

0008098-88.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004176 - DURVALINO SOARES DA SILVA (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de averbação dos períodos de 01.12.1970 a 04.01.1972, 17.01.97 a 16.01.1998, 1.2014, 3.2014, 6 e 7.2014, 9.2014; bem como a inclusão dos salários de contribuição correspondentes a esses períodos, para revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 171.330.126-9, DIB 16.09.14). Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os do processo nº 00001295720084036126, cujo objeto é a análise do pedido de reconhecimento de tempo especial dos períodos de 16.02.70 a 31.10.70 e 01.03.74 a 31.12.97, com posterior conversão em tempo comum, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

0004094-38.2011.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004101 - ANTONIO DANTAS DE AGUIAR (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 879/1292

I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Petição da parte autora de 7.4.2016, na qual o patrono requer a expedição da requisição de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais no total 10% (dez por cento) atribuído à causa na exordial, no importe R\$ 4.000,00, em 28.7.2011.

O v. acórdão, prolatado em 13.11.2015, determinou:

“...Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei nº 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema. O pagamento ocorrerá desde que o recorrente possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50...” (grifos nossos).

Dispõe o artigo 55 da Lei nº. 9099/95:

“Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.”

Dessa maneira, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais no montante de R\$ 760,92, em 1.1.2016. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Requer a parte autora a complementação da requisição de pequeno valor expedida na presente ação, com à aplicação do índice IPCA-E em substituição à TR.

A atualização monetária de valores sujeitos a expedição de RPV e precatórios acompanha normatização de competência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Resolução nº 168/11 e alterações posteriores) e do E. Conselho da Justiça Federal (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Assim, eventual discordância com os critérios de correção monetária aplicados exige procedimento específico previsto nas normas referidas, que não foi observado no caso.

Ainda que assim não fosse, a decisão do C. STF, no caso, possuiu a seguinte modulação de efeitos:

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão.

(ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. 1. O princípio constitucional da segurança jurídica interdita condutas estatais que frustrem legítimas expectativas despertadas nos cidadãos, exigindo a manutenção dos atos administrativos ou legislativos pretéritos que serviram de base para o surgimento da confiança, ainda que tais atos tenham sido posteriormente alterados ou invalidados. 2. A suspensão do pagamento de precatórios federais parcelados na forma da EC nº 30/2000 ameaça a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, uma vez que a própria União, entre os anos de 2002 e 2011, interpretando o comando do art. 78 do ADCT, instituiu o pagamento de juros legais, em regime de capitalização simples, sobre cada parcela devida, a partir da segunda, consoante registrado nas leis de diretrizes orçamentárias vigentes em cada exercício financeiro. 3. A paralisação no cumprimento de obrigações constitucionais, como o são as dívidas judiciais da União, enseja consequências graves sobre o direito dos credores do Poder Público, sobretudo porque se trata de precatórios já sujeitos a regime de parcelamento. 4. O art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº 4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, Dje-188 de 25/09/2014). 5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, §12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais). 6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal. 7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições. 8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público. 9. Medida liminar deferida. DECISÃO: [...]. Ex positis, concedo a medida liminar pleiteada para: 1- cassar a decisão da Corregedora Nacional de Justiça e determinar que a União, por intermédio dos Tribunais Regionais Federais e do Conselho da Justiça Federal, dê imediata continuidade ao pagamento dos precatórios parcelados pela União na forma da EC nº 30/2000, segundo os critérios legais que vinham sendo observados antes da decisão emanada da Corregedoria Nacional de Justiça, em particular (i) com a incidência dos juros legais, à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano), a partir da segunda parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que é devida a segunda parcela e (ii) com a aplicação do índice IPCA-E às parcelas dos precatórios incluídos originariamente nas leis orçamentárias de 2005 a 2010, conforme disposto nas leis de diretrizes orçamentárias de 2014 (Lei nº 12.919/2013) e de 2015 (Lei nº 13.080/2015); 2- determinar à União a aplicação da LDO de 2014 (Lei nº 12.919/2013, art. 27) e da LDO de 2015 (Lei nº 13.080/2015, art. 27), aos precatórios e RPVs federais pendentes de pagamento nos respectivos exercícios financeiros; 3- determinar expedição de ofício à Corregedoria Nacional de Justiça, ao Conselho da Justiça Federal, e aos Tribunais Regionais Federais a fim de que observem, no cálculo dos precatórios/RPVs federais a serem pagos a partir da data da presente decisão, independentemente da data de sua expedição e da natureza do crédito nele contido (alimentar ou não): (i) a correção monetária pelo IPCA-E, conforme disposto nas leis de diretrizes orçamentárias dos respectivos exercícios financeiros, inclusive quanto aos precatórios parcelados; e (ii) especificamente quanto aos precatórios parcelados, a incidência dos juros legais, à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano), a partir da segunda parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que é devida a segunda parcela. Não se enquadram nesta medida os precatórios e RPVs estaduais, municipais e distritais, ainda que oriundos da Justiça Federal. Cite-se a União e dê-se ciência à Corregedoria Nacional de Justiça e ao Conselho da Justiça Federal. Após dê-se vista à Procuradoria-Geral da República. Solicito ainda que seja transmitida cópia da presente decisão a cada um dos Ministros integrantes do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2015. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente

Portanto, ante à modulação de efeitos, não há que se falar em complementação dos requisitórios expedidos anteriormente a março de 2015, como ocorre no caso.

Ante o exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora e determino o retorno dos autos ao arquivo. Intimem-se.

0007288-94.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004124 - CLAUDEMIR ANTONIO RUSSI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001062-34.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004125 - ANTONIO ROSA DA COSTA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de revisão de benefício em que o INSS efetuou os cálculos de liquidação em cumprimento à sentença proferida.

A parte autora impugnou o valor apresentado.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de parecer.

Com a apresentação, dê vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (comum).

0000055-02.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004164 - LOURDES MONTEIRO CANO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0011953-12.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004163 - ANTONIO ZACARIAS DE PONTES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0007134-76.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004112 - JUVERSINO PEREGRINO FILHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da informação retro e considerando que a requisição de pequeno valor, expedida na presente ação, foi incluída na proposta 7/2014, resta prejudicado a apreciação da manifestação da parte autora de 14.1.2016.

Assim, determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

0008523-96.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004011 - JOSE ROBERTO ARIOSE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido revisão dos cálculos da requisição de pagamento de acordo com novo índice (IPCA-E), de acordo com decisão em liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº. 3764/2014, a qual foi concedida nos seguintes termos:

“...2- determinar à União a aplicação da LDO de 2014 (Lei nº 12.919/2013, art. 27) e da LDO de 2015 (Lei nº 13.080/2015, art. 27), aos precatórios e RPVs federais pendentes de pagamento nos respectivos exercícios financeiros...” (grifos nossos)

Dessa maneira, considerando que a requisição de pequeno valor, expedida na presente ação, foi incluída na proposta 3/2012, ou seja, o pagamento da condenação operou-se no exercício financeiro de 2012, resta prejudicado a apreciação da manifestação da parte autora de 14.1.2016.

Assim, determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

0008648-20.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004080 - CICERO PEDRO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

I - "Actio" previdenciária ajuizada em 2014.

II - Pedido de suspensão do feito, ante necessidade de se aguardar decisão em Juízo Trabalhista, no trato da retificação de informações constantes do PPP.

III - Deferimento do pedido em agosto/2015.

IV - Novel pedido de suspensão, ao argumento de greve dos servidores federais, bem como ausência de disponibilização do laudo.

V - Pedido de suspensão que há ser indeferido, à luz da nova redação do art 4o do CPC/2015, em especial no trato do pedido de duração da suspensão até o julgamento da ação trabalhista.

VI - Sem prejuízo, anotando-se que o prazo para juntada do laudo pericial na Reclamação Trabalhista nº 0000700-37.2015.5.02.0044 já se esgotou, conforme noticiado na petição de 15/02/16, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia desse

laudo

0002876-13.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004010 - ANTONIO CARLOS ESTEVAM (SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria com pedido de conversão averbação de tempo especial em comum, em que restou reconhecido à parte o direito à conversão dos períodos compreendidos entre 15.12.1970 a 6.3.1975, 1.4.1975 a 26.4.1976, 17.5.1976 a 25.4.1978, 16.5.1978 a 5.11.1979, 18.8.1980 a 1.6.1981, 6.5.1982 a 2.2.1983, 26.8.1983 a 14.3.1984, 19.3.1984 a 23.7.1984, 24.7.1984 a 2.6.1985 e 3.9.1990 a 3.12.1991, bem como condenou o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora com renda mensal inicial de R\$ 791,76 e renda mensal, em janeiro de 2014, de R\$ 887,59.

A r. sentença foi mantida pelo v. acórdão, no qual foi concedida tutela antecipada para implantação do benefício.

Baixados os autos, a Contadoria Judicial procedeu à atualização do valores referentes à condenação do período compreendido entre as competências 1/2012 a 1/2014, totalizando o montante de R\$ 31.367,26 (anexo nº. 45).

Em 8.3.2016 a Autarquia Ré informa que o autor é beneficiário de aposentadoria por idade desde 15.4.2015, NB 174.223.534-1, com RMI de R\$ 1.247,14 e RMA de R\$ 1.331,69 (3/2016), bem como informa que a RMA do benefício, ora concedido na presente ação é de aproximadamente R\$ 1.049,23 (3/2016). Decido.

A despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade do segurado optar pelo benefício mais vantajoso, com direito à execução das prestações retroativas entre a data de concessão do benefício obtido judicialmente e a DIB do benefício reconhecido administrativamente. Confira-se:

EMENTA:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA RECONHECIDO - JULGAMENTO APARTADO DOS ELEMENTOS DOS AUTOS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VIA JUDICIAL E POSTERIORMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA - OPÇÃO DO SEGURADO PELA MAIS BENÉFICA - CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. No caso dos autos, há evidente erro material quanto à questão tratada nos autos. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis podendo seus titulares deles renunciar. Dispensada a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria a ser preterida. 4. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, sendo legítima a execução dos valores devidos compreendidos entre o reconhecimento judicial do direito e a concessão administrativa do benefício. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro de premissa fática e prover o agravo regimental, negando provimento ao recurso especial. ..EMEN:

(EDAGRESP 200902371975, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:.)

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DE PARCELAS ATRASADAS. VIABILIDADE. 1. A Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento" (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 14.5.2013). 2. Ressalva de meu entendimento divergente quanto à devolução dos valores da aposentadoria renunciada, esposado pormenorizadamente no Recurso Especial representativo da controvérsia precitado. 3. Diante desse quadro, reconhecida a possibilidade de opção e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, revela-se legítimo, no caso, o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de concessão do benefício obtido na via judicial e a data de início do benefício reconhecido na via administrativa, mais vantajoso. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201401019662, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/08/2014 ..DTPB:.)

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE VALORES DO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JUÍZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA MAIS VANTAJOSO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade do pagamento de parcelas em atraso referentes à aposentadoria por tempo de serviço concedida na via judicial, retroativamente à DER em 29/11/2001, com a manutenção de aposentadoria por invalidez concedida administrativamente com DIB em 29/06/2006. 2. "Ante a possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, assim como a desnecessidade de devolução da quantia já recebida, afigura-se legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa." (AgRg no REsp 1162799/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP 201400025600, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/03/2014 ..DTPB:.)

avereção dos períodos especiais convertidos em comum, mantendo-se a aposentadoria por idade NB 174.223.534-1, por ser esta última mais vantajosa.

Em igual prazo, intime-se o INSS para que proceda ao pagamento do complemento positivo referente ao período 1.2.2014 a 14.4.2015. Sem prejuízo, expeça-se requisição de pequeno valor no montante de R\$ 31.367,26, consoante atualização de cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se as partes.

0007400-82.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004161 - EUDALIA DA SILVA JATOBA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista a data do agendamento feito, por ora entrevejo satisfeitas as condições da ação, assinando o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente a efetiva cópia do requerimento administrativo.

Sem prejuízo, considerando que somente foi juntada a documentação, intime-se novamente a parte autora para que indique quais filhos deverão figurar no polo ativo da presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Em consequência, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/07/16, às 15 horas.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

0016049-70.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004178 - ANNA DE ASSIS FIGUEIREDO (SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da devolução da Carta Precatória, bem como do teor da certidão expedida nos autos (anexo 56), **oficie-se com urgência à Superintendência Sudeste II, com sede em Belo Horizonte**, solicitando o encaminhamento a este juízo dos processos administrativos, NB 090.906.292-7 (Virgílio Severino da Silva); e NB 043.020.397-7 (Raimundo Severino de Assis), no prazo de 10 (dez) dias, ou informe a impossibilidade de seu cumprimento, inclusive esclarecendo a localização dos mesmos ou eventual extravio, extinção, ou similar

0000036-25.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004023 - MARIA CELMA CAVALCANTE DE SOUZA (SP320744 - THIAGO LUIZ SARTORI, SP063470 - EDSON STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o requerido pela autora e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 04/07/2016, às 15h30min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva também pela parte contrária, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Cite-se com urgência.

0007522-95.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004126 - EDUARDO LACORTE (SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Ademais, o Sr. Perito avaliou a existência das moléstias indicadas na inicial; entretanto, foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade laboral para as suas atividades habituais (pintor).

Portanto, não vislumbro respostas inconclusivas e reputo as conclusões periciais suficientes para o julgamento do feito, eis que não se confunde doença com incapacidade. Aguarde-se a pauta-extra designada. Int.

0008425-33.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004024 - FELIPE LIMA PAQUIELI (SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante os esclarecimentos do autor, afirmando que as testemunhas não são presenciais dos fatos, bem como que pretende sejam os fatos alegados provados por meio dos documentos carreados à inicial, indefiro a produção de prova testemunhal, com fundamento no artigo 443, I do CPC de 2015.

Cite-se com urgência.

No mais, aguarde-se pauta extra agendada, dispensado o comparecimento das partes.

0015451-19.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004160 - GETULIO TADEU DE MELO E SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz de examinar in totum o jurisdicionado, declinará em favor de especialista, o que não se deu nos autos. Acerca do tema:

EMENTA-VOTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - EXIGÊNCIA DE PERITO ESPECIALISTA NA DOENÇA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A jurisprudência desta TNU é no sentido de que a realização de perícia por médico especialista em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra. Neste sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº: 2009.72.50.004468-3 REQUERENTE: MARIA GOES SCHFFMACHER REQUERIDO: INSS RELATOR: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA EMENTA-VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462). 2. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. 5. Incidente parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. Pelo exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL PARA MANTER A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. (TNU - PEDIDO 200972500071996, rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 25.04.2012) - grifei

No mais, intime-se o Perito para manifestação sobre os novos documentos da parte (anexo nº 46), no prazo de 10 (dez) dias, retificando ou ratificando sua conclusão, destacando que, no trato da hipertensão arterial sistêmica, tem-se anotação de ser a mesma controlável por medicação.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 06/07/16, sendo dispensada a presença das partes.

0000507-41.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004168 - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os do processo nº 00035285520124036126, cujo objeto é a análise do pedido de concessão de auxílio-doença.

Intime-se a parte autora para **apresentar comprovante de endereço idôneo**, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0000066-60.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004167 - MARCELO MILANI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista que a alegação da parte autora de agravamento da moléstia constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção (00121558620144036317). Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do trânsito em julgado da ação anterior (04/05/15).

Designo realização de perícia médica para o dia 28/04/16, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 08/09/16, sendo dispensada a presença das partes.

Atente-se a Sra. Perita à perícia realizada nos autos do processo preventivo, sob nº 00121558620144036317.

0000837-38.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004171 - OSVALDO PEREIRA DE CAMPOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação, para fins de recebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os do processo nº 00056063220064036126, cujo objeto é a análise do pedido de reconhecimento de tempo especial, com posterior conversão em tempo comum para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

0000527-32.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004170 - ANTONIO BENEDITO DE GODOI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que o autor é nascido em 24/10/57.

Considerando que a patrona que enviou a petição inicial não consta na procuração judicial, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0007654-55.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004150 - MOACIR VICENTE (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 885/1292

GARDINO)

Considerando que os documentos apresentados encontram-se ilegíveis, intime-se novamente a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis dos comprovantes de recebimento do valor e retenção do imposto de renda juntados à inicial (fls. 13-14).

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 12/08/16, sendo **dispensada a presença das partes**.

0007300-30.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004155 - MARCOS PAULO DE AGUIAR SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que somente foi juntado o boletim de ocorrência (anexo nº 18), intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos acerca das circunstâncias em que ocorreu o acidente, bem como as sequelas dele advindas.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Cancelo, por ora, a pauta extra agendada.

0002996-90.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004123 - JOAO OLIMPIO DA SILVA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de período especial em comum, julgada parcialmente procedente com o reconhecimento do período 1.1.1989 a 24.7.1991 como atividade especial.

Em 25.11.2015 foi prolatado v. acórdão mantendo a r. sentença.

Na fase de executória foi apurado 16 anos, 5 meses e 22 dias de tempo de contribuição, o qual é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado, conforme parecer da Contadoria Judicial de 1.4.2016 (anexo nº. 49).

Assim, dê-se ciência às partes do parecer da Contadoria.

Aguarde-se, o cumprimento da obrigação de fazer no tocante à averbação dos períodos especiais convertidos em comum.

Oportunamente, tomem conclusos para extinção da execução.

0014201-48.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004162 - IRINEU UCZINSHI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais foram os índices de correção monetária utilizados no cálculo que embasou a impugnação apresentada em 03/02/16.

Após, voltem os autos conclusos.

0004160-22.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004111 - MOISES MOREIRA CAETANO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Indefiro o requerido pela parte autora em 29.3.2016, considerando que os valores referentes à requisição de pequeno valor nº.

20150003241R estão disponíveis para saque desde 27.1.2016, conforme extrato atualizado de 4.5.2016 (anexo nº. 60).

Considerando a declaração subscrita pela Gerente da CEF, agência Vila Gilda, datada de 11.3.2016, de que não há valores disponíveis para saque, comunique-se o ocorrido à agência da Caixa Econômica Federal situada no Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Oficie-se.

Aguarde-se o levantamento da requisição de pequeno valor. Após dê-se baixa definitiva. Int.

0006376-19.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004157 - ONICE CALVINE VIEIRA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA, SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do laudo do perito ortopedista e dos documentos carreados aos autos com a inicial, designo nova perícia médica, com especialista em Clínica Geral, no dia 28/04/16, às 15 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

No mais, intem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno a pauta extra para o dia 08/09/16, dispensada a presença das partes. Intime-se.

0007531-57.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004152 - JOSE OBERICO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Relembre-se o art. 43 do atual CPC/2015:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Logo, intime-se à autora para que comprove documentalmente o seu endereço à data da propositura da ação (06.11.15), sendo irrelevante que o jurisdicionado resida em Londrina-PR no mês de fevereiro/2016.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. **Cancelo, por ora, a pauta extra agendada.**

0000872-95.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004172 - SIDNEI DEMETRIO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação, para fins de recebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os do processo nº 00002957920144036126, cujo objeto é a análise dos pedidos de: a) reconhecimento de tempo especial, com posterior conversão em tempo comum, b) exclusão do fator previdenciário ou aplicação da expectativa de sobrevida do homem para cálculo do fator previdenciário, c) retificação dos salários de contribuição

DECISÃO JEF-7

0006899-31.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317004156 - ADEMIR GONCALO URBANEJA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int

0001832-51.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317003989 - EDEVAINI VERONEZ (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.Trata-se de ação em que o autor pretende a antecipação do direito à desaposentação, com fundamento no artigo 311, II, do CPC. Ampara sua pretensão em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.334.488-SC. DECIDO.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção por CPF. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Dispõe o artigo 311, II, do CPC, que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.334.488-SC, da lavra do Ministro Herman Benjamin, entendeu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares.

Contudo, em consonância com o artigo 1059 do NCPC, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei 8437/92, a tutela de evidência não será concedida quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, caso típico dos autos (artigo 1059, NCPC).

Por conseguinte, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.

Cite-se. Int.

0004623-27.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317004148 - SERGIO PELEGGI (SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista as respostas aos quesitos 13 e 14 do Juízo, que reconhece a incapacidade da parte autora em gerir seus próprios bens sem auxílio de terceiro, bem como a ausência parcial de discernimento para a prática de atos da vida civil, intime-a para que indique parente próximo a fim de figurar como seu curador na presente demanda (artigo 9º CPC), representando-a em todos os atos do processo. No ponto, desnecessários outros esclarecimentos do r. perito.

Sendo assim, a procuração e declarações deverão ser retificadas, com a devida representação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Necessária a intervenção do MPF (art 178, II, CPC/15).

Após a regularização, proceda-se às alterações cadastrais necessárias. Int

0001189-93.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317004179 - EVERTON LUIS DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

I - Pedido de reconsideração de anterior indeferimento de tutela antecipada.

II - Indeferimento em 10/03/2016 a ser mantido, pelos seus próprios fundamentos. A gravidade da chamada moléstia de Charcot há ser adequadamente avaliada por perícia médica, para fins de constatação do estado incapacitante, com vistas à concessão de auxílio-doença

ou aposentação por invalidez.

III - Considerando a recente internação do autor, sem previsão de alta, há se redesignar perícia médica para o dia 28/04/2016, às 16:00 horas, podendo ser realizada na modalidade indireta, caso a parte autora esteja impossibilitada de comparecer. Nessa hipótese, deverá um familiar comparecer na sede deste Juizado na data e hora agendada, munido de todos os documentos médicos do autor, para o exame pericial.

Int

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0007530-72.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317004137 - MARLENE REBONO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos. Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação dos períodos comuns de 01.04.82 a 31.08.82, 01.05.90 a 31.05.90, 01.07.90 a 30.09.90, 01.11.90 a 31.03.91, 19.05.10 a 21.09.12, 01.10.12 a 31.05.14, e conversão dos períodos especiais em comuns de 26.12.96 a 31.12.08, 02.09.98 a 01.03.01, 15.10.04 a 11.06.08 e 19.05.10 a 21.09.12.

No que tange ao intervalo de 26.12.96 a 31.12.08, a autora apresentou à fl. 20 do anexo 01 declaração de tempo de serviço “para fins de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição” junto ao INSS, do que se extrai tratar-se de período laborado no regime próprio. Todavia, tal documento não corresponde a Certidão de Tempo de Contribuição, atestando o tempo laborado, bem como se este foi aproveitado ou não para contagem de contribuição para concessão de eventual benefício sob o regime próprio.

Diante disso, intime-se a parte autora apresentar Certidão de Tempo de contribuição do tempo laborado no regime próprio, emitida pela Secretaria de Estado da Saúde, no prazo de 20 (vinte) dias. Alternativamente, considerando os diversos períodos concomitantes com o vínculo, poderá manifestar a desistência do pedido neste ponto.

Redesigno pauta extra para o dia 12.08.2016, dispensada a presença das partes. Int

0006255-88.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317004004 - WALBNER MAIA TORRES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial de amparo social ao deficiente, com DER em 04/2015. É o relatório do necessário. DECIDO.

No caso sub judice, a parte foi submetida à perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

O Autor não apresentou documentos que indiquem a data de início da doença, entretanto apresenta sequelas compatíveis com a ocorrência de acidente vascular cerebral. Ao exame clínico, há déficit de força a esquerda avaliada em grau 3, em escala de 1 a 5. Fala preservada e inteligível, equilíbrio prejudicado devido ao déficit de força, coordenação motora sem alterações, tem alteração da memória recente e remota. Usa bengala apoiada em mão direita. As sequelas observadas indicam incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil. 4 Conclusão: Pelo visto e exposto concluímos que: O Periciado é portador de sequelas decorrentes de acidente vascular cerebral; Há incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil.

Noto que não houve especificação da DII, para fins de verificação do início da deficiência, a despeito da documentação constante da exordial (fls. 11/13 do arquivo 1).

Assim, entrevejo seja o caso de remessa à Perita para que, com base na documentação médica constante dos autos, informe o Juízo se é possível afirmar que o autor está incapaz desde 28/04/2015, ex vi Súmula 30 da AGU.

Porém, sem prejuízo da providência supra, extraio que o caso em tela impõe a concessão da liminar já vindicada em 01/2016, na medida em que a hipossuficiência também restou suficientemente demonstrada por ocasião da perícia social, uma vez que o autor reside com uma família de amigos, que lhe presta assistência, não possuindo, assim, renda própria, colhendo-se assim os requisitos previstos no art 4º da Lei 10.259/01.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantação do benefício assistencial em favor do autor WALBNER MAIA TORRES, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se. Oficie-se com urgência.

No mais, intime-se a Perita para os esclarecimentos determinados, no prazo de 10 (dez) dias.

Proceda a Secretaria às devidas anotações, no que tange à nomeação de curador para a causa, fixando-se, por fim, pauta-extra para o dia 21/06/2016, dispensada a presença das partes. Int

0004728-04.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317004166 - IZANETE APARECIDA DOS ANJOS LIMA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos. De saída, considerando a data da citação (07.04.16), tenho por prejudicado o julgamento nesta data, vez que ainda não decorrido o prazo para defesa.

Trata-se de ação objetivando a averbação de períodos comuns entre 01.03.79 e 14.12.11 e expedição de Certidão de Tempo de Contribuição.

Instado a especificar os períodos que pretende constem da CTC, a autora elenca como já averbados pelo INSS os intervalos de

01.10.70 a 03.11.70, 01.06.71 a 27.01.72, 13.03.72 a 04.01.74, 05.02.74 a 19.07.74, 15.08.74 a 28.08.74, 12.09.74 a 20.11.74, 01.06.78 a 31.12.78 e 01.01.90 a 31.01.90. No mais, pede averbação do intervalo de 01.03.79 a 31.03.86, que aponta não ter sido considerado pelo INSS.

Do cotejo dos autos, extraio que o intervalo de 01.03.79 a 31.03.86 refere-se a período no qual o autor recolheu contribuições na condição de autônomo. Consoante fl. 29 das provas iniciais e consulta atualizada ao CNIS (anexos 28 e 29), verifico que o recolhimento das contribuições de 03/1979 a 02/1980 se deu em 29.11.11, o das competências de 03/1980 a 02/1981 se deu em 14.12.11, e o recolhimento das competências de 03/1981 a 03/1986, em 15.10.12. Sendo assim, todas as contribuições do período em destaque foram recolhidas com atraso.

Diante disso, faculto à parte autora a juntada de todos os documentos que possuir (notas fiscais, ordem de serviço, livros fiscais, etc), a fim de comprovar o efetivo exercício de atividade no período em apreço, no prazo de 20 (vinte) dias.

Redesigno a pauta extra para o dia 15.08.2016, dispensada a presença das partes. Int

0007527-20.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317004131 - IVETE MENDES DIAS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Verifico nos autos a existência de dois perfis profissiográficos previdenciários - fls. 36 e 68 do anexo 02, emitidos em 14.11.13 e 23.07.09, respectivamente, referentes ao período de labor na empresa Bombril S/A, no período de 25.02.76 a 30.01.86.

Todavia, verifica-se divergência entre os PPP's no tocante à exposição ao agente nocivo ruído no período, eis que o primeiro (fls. 36) informa exposição a ruídos de 85 dB, ao passo que o segundo, emitido anteriormente e levado a conhecimento do INSS quando do requerimento da aposentadoria, não informa exposição ao agente nocivo ruído e contém observação de inexistência de laudo técnico para a época laborada pela autora.

Observo que o PPP apresentado nesta demanda veio acompanhado de laudo técnico pericial à fl. 37, indicando ruídos de 85 dB, sem especificar o período de labor da parte autora.

Diante disso, oficie-se à empresa Bombril S/A, a fim de que esclareça a divergência apontada, no tocante ao agente nocivo ao qual esteve exposto a autora no período de 25.02.76 a 30.01.86, especialmente indicando o motivo de ter informado nível de ruído em um documento, forte em laudo e, em outro, destacar a inexistência de laudo, para o período vindicado. Prazo: 20 (vinte) dias.

Redesigno a pauta extra para o dia 12.08.2016, dispensada a presença das partes. Int

0006355-43.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317003847 - LIGIA MARIA DE ANDRADE (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial onde a autora aduz que, a despeito da moléstia (esquizofrenia), pode a mesma gerir seus bens, pelo que pugna pelo prosseguimento do pedido independente da nomeação de curador, já que não possui parente próximo, ante sua condição de moradora em Residência Terapêutica, mantida pela Prefeitura.

Sendo assim, intime-se o r. perito para que responda aos quesitos 13 e 14, embora específicos para auxílio-doença, no que tange à avaliação da capacidade da autora em gerir seus próprios bens sem auxílio de terceiro, bem como discernimento para a prática de atos da vida civil, considerando a moléstia versada na exordial. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno data de prolação de sentença para o dia 12/05/2016, dispensada a presença das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/04/2016

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001144-86.2016.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL PEREIRA

ADVOGADO: SP251646-MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 889/1292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001145-71.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO INACIO NETO
ADVOGADO: SP301345-MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001147-41.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO MORANDI
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001148-26.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS LUCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP360389-MOISES VANDERSON DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001150-93.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLESIO BORGES LOURENCO
ADVOGADO: SP084517-MARISETI APARECIDA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001151-78.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA HELENA MANOEL
ADVOGADO: SP316455-FELIPE MARQUES VIEIRA MARCELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001152-63.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXSANDRO GUIMARAES REZENDE
ADVOGADO: SP288744-GABRIELA CAMARGO MARINCOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001153-48.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE APARECIDA CARRIJO
ADVOGADO: SP335645-LUCAS HENRIQUE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001154-33.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EUSTAQUIO DA SILVA
ADVOGADO: SP263478-NAIARA DE SOUSA GABRIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001155-18.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP294633-LEONARDO NEVES CINTRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001156-03.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OROZINO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP263478-NAIARA DE SOUSA GABRIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001157-85.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TOBIAS LEITE
ADVOGADO: SP263478-NAIARA DE SOUSA GABRIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001158-70.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO KLEBER LEITAO
ADVOGADO: SP263478-NAIARA DE SOUSA GABRIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001159-55.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO PAVANELI
ADVOGADO: SP263478-NAIARA DE SOUSA GABRIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001160-40.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP263478-NAIARA DE SOUSA GABRIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001161-25.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON ROMUALDO
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001162-10.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KENYA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001163-92.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001164-77.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA DA SILVA
ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001165-62.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEIVIT BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP316455-FELIPE MARQUES VIEIRA MARCELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001166-47.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEDAMAR GOMES
ADVOGADO: SP293777-ANGELICA ANTOLIN DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 21

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2016/6201000062

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004898-33.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005822 - NADER ABDER ALI ALGAN JUNIOR (MS017878 - MARCOS ROGERS MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC. Sem custas e sem honorários.

Tendo em vista que o advogado constituído possui poderes para receber e dar quitação, autorizo o levantamento do valor depositado na conta judicial 312938-2, operação 005, na agência 3953, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Pab Justiça Federal, por Marcos Rogers Martinez (CPF 990.386.331-49), patrono da autora.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

P.R.I

0005400-69.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005824 - IDA APARECIDA LOPES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC. Sem custas e sem honorários.

Indefiro requisição de RPV, vez que a CAIXA consiste em empresa pública, portanto não se enquadra na denominação Fazenda Pública,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 892/1292

não sendo possível o pagamento por RPV.

Os valores deverão ser creditados na conta vinculada do FGTS e ficarão disponíveis para levantamento desde que atendidas as condições de saque prevista no art. 20 da Lei 8.036/90.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

P.R.I

0007542-80.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005861 - JOAO BATISTA CAMARGO SUETUGU (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez e, IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de adicional de 25%.

Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 98, §3º do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I

0007860-63.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002547 - TANIA CRISTINA DE SOUZA (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I

0003233-50.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005867 - ANATALIA DE SOUZA OLIVEIRA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001919-69.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005864 - ANTONIA FELIX DA SILVA FERREIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004177-52.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005527 - IRENE NUNES DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0001747-27.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005847 - SOELI DORNELES (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o § 3º do art. 98 do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I

0001630-68.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005790 - PATRICK SALINA DELMONDES (MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pleito autoral, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

Sem honorários e despesas processuais nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observando-se o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0004007-12.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005832 - RENATA BATISTA DE JESUS (MS014449 - RAFAEL ANTONIO SCAINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002070-40.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005834 - WAGNER ALBUQUERQUE RODRIGUES (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000125-42.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005866 - MADALENA SILVA MORAES (MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I

0001040-62.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005788 - WILSON MARTINS DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença:

- a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado;
- b) intimem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos;
- c) nada sendo requerido, remetam-se os autos para baixa e arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007217-08.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005681 - JULIA BASTOS GONCALVES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL)

DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.
P.R.I

0001317-10.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005838 - ADEDIS DOS REIS RAMOS (MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez desde 19/6/2014, com renda mensal na forma da lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de correção monetária, e juros de mora desde a citação, conforme o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0007347-95.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005837 - AURIA MARIA NUNES DE OLIVEIRA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES, MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde a data da realização da perícia, 06.05.2015, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001085-95.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002190 - GERALDINA PEREIRA DE AZEVEDO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início em 15.04.2015, data do laudo pericial, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 895/1292

e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I

0002390-85.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002201 - OLINDA PEREIRA MACIEL (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 18.2.2015, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I

0003164-47.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005843 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 27/5/2015, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de correção monetária, e juros de mora desde a citação, conforme o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas

informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001535-38.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201004573 - EURIDES DIAS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o § 3º do art. 98 do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I

0007185-03.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005851 - MARIA APARECIDA FERREIRA BERNARDINO LEAL (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença desde 19.12.2013, com renda mensal nos termos da lei, até a reabilitação para outra atividade que não exija exposição ao sol.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003671-08.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005836 - JOSE APARECIDO DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 30/9/2015, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de correção monetária, e juros de mora desde a citação, conforme o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001824-68.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005819 - ERMELINDA DAVALOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 897/1292

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo 30.01.2014. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, fáculdo à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

P.R.I

0003173-09.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005830 - ZITO BERTO DA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 18/8/2015, com renda mensal nos termos da lei, descontando-se os valores recebidos posteriormente a título de auxílio-doença. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de correção monetária, e juros de mora desde a citação, conforme o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000381-63.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005842 - ZULEIDE MARCELINO TONHEIRO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a pagar à autora o benefício assistencial ao portador de deficiência correspondente ao período de 12.05.2006 a 26.03.2014, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ao mesmo título.

As prestações deverão ser pagas com juros e correção de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

P.R.I

0005215-65.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005858 - ALDIR DORNELLES (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana a partir da data do requerimento administrativo (DER=DIB em 07.11.2012), com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

Com o cálculo, vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002062-87.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005791 - VALTER DA SILVA BRAGA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 30.12.2014, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o

benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I

0004428-70.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005856 - CICERO FERREIRA DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder auxílio-acidente em favor da parte autora, a partir da data da cessação do auxílio-doença (30/1/2013) até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado (artigo 86, § 1º, LBPS), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas com correção monetária, e juros de mora desde a citação, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-acidente no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003015-56.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201005784 - GENILDA LUIZ DOS SANTOS (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, ACOLHO-OS para corrigir o erro material apontado e alterar o dispositivo, passando a constar na parte dispositiva da sentença os seguintes termos:

“Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação do benefício na via administrativa em 30.09.2012, com renda mensal calculada na forma da Lei.

As parcelas pretéritas devidas deverão ser atualizadas e sobre elas incidirão correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, calculadas nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000747-87.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005828 - ANGELINA SANTIAGO DAS CHAGAS SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no feito.
P.R.I

DESPACHO JEF-5

0001096-32.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201005862 - MARIA JUCIVANO RAMALHO (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista as conclusões do laudo pericial que apontam a necessidade de curatela, vislumbro a necessidade de nomeação de pessoa apta a figurar como curadora da parte autora, para o fim específico de representação processual neste processo. Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias informar este Juízo a existência de interdição, juntando termo de curatela respectivo, ou proceder à qualificação (nome, cópia de RG e CPF, profissão e endereço) de pessoa da família do autor capaz de ser nomeada como curadora, obedecendo-se a ordem de nomeação do art. 1775 do Código Civil, para o fim específico de representação neste processo. Vale dizer: cônjuge ou companheiro (se houver), não separado judicialmente ou de fato. Na falta, o pai ou a mãe da autora; ou, na falta destes, o descendente que se mostrar mais apto.

Após, ao MPF, para manifestação e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se

0005929-88.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201005835 - ROSELAINÉ CANDELARIA MENDES (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro pedido da parte autora. Redesigno perícia social conforme consta no andamento processual.

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0001102-34.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005839 - FRANCISCO GILSON DA SILVA (MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho (p. 12 docs.inicial e p. 7 docs.contestação.pdf).

Decido.

II - Defiro a gratuidade de justiça requerida.

A matéria dos autos é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da CF/88, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).

Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho. Verifica-se das informações juntadas pelas partes, tratar-se de benefício acidentário (p. 7 docs.contestação.pdf).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou a jurisprudência, alinhando seu entendimento àquele esposado pelo Supremo Tribunal Federal, para reconhecer a competência da Justiça Estadual para os casos da espécie:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifei)

(STJ. AgRg no CC 122703 / SP. PRIMEIRA SEÇÃO. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 5/6/2013)

No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Consigno, ainda, que a atribuição da Justiça Comum Estadual compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho para a concessão do benefício, mas, também, de todas as questões decorrentes e acessórias, consequências do primeiro julgamento, tais

como revisão e reajustamentos futuros.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da presente ação, excepciono meu entendimento, deixando de aplicar o disposto no art. 51, III, da Lei 9.099/95, para declinar os autos ao Juízo competente.

Dessa forma, com o declínio de competência, a presente questão será conhecida onde lhe compete, sem maiores despesas aos interessados e, principalmente, sem eventuais prejuízos em razão da interrupção da prescrição.

III - Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa e, com as consequências do artigo 64, § 3º do CPC/15, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Sem custas neste Juízo Federal, em razão da gratuidade de justiça ora deferida.

Intimem-se e cumpra-se com urgência

0001114-14.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005817 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA FILHO (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o aceite de petição sem a juntada de documentos mínimos e indispensáveis para propositura de ações nos JEFs, intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de regularizar o feito, juntando os documentos indispensáveis para propositura de feitos: Procuração, CPF, comprovante de residência, indeferimento administrativo, qualidade de segurado, laudos e exames médicos, entre outros.

após, se em termos, conclusos para análise de tutela.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0001041-42.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005815 - ILSON DIAS DE OLIVEIRA (MS015587 - BRUNA RIBEIRO DA TRINDADE ESQUIVEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000955-71.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005813 - SEBASTIAO MORAES ROMERO (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000872-55.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005808 - LEONICE RODRIGUES SOARES NIZA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001224-13.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005860 - MARIA CANUTA DOS SANTOS FIRMINO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os processos indicados no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. O processo n. 00026653420134036201 com sentença de improcedência e em trâmite na Turma Recursal, conquanto seja pedido de auxílio-doença não fez coisa julgada.

Isto porque a sentença que julga pedido de auxílio-doença só transita em julgado com relação aos fatos constatados no momento da realização da perícia, qualquer modificação de fato, consistente na agravamento do estado de saúde, que venha a causar a incapacidade total para o trabalho, poderá ensejar novo pedido, quer na via administrativa, quer na judicial, e na hipótese em testilha, houve novo requerimento administrativo em 9.9.2015.

Logo, em que pese ambas as ações versem sobre o auxílio-doença, não ocorreu coisa julgada entre as ações em nome da autora.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia médica judicial. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade.

Ausente a verossimilhança.

Aguarde-se a realização da perícia médica judicial conforme andamento processual.

Cite-se.

Intimem-se

0001079-54.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005833 - CRISTINA PEREIRA DE FARIAS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor em sua petição anexada aos autos em 05/04/2016, solicita informações acerca do endereço da realização da perícia agendada com a Dra. Renata Mshye Kawano para o dia 23/05/2016, pois, conforme documento anexado, não consta o endereço. Vale salientar que houve problemas no sistema do JEF, o qual foi solucionado, dessa forma, o endereço da perícia já consta na consulta processual, que

se realizará na Rua 14 de julho 356, Centro, Campo Grande - MS. Tendo em vista que já foi agendada a perícia em Clínica Geral e também em Medicina do Trabalho, torna-se desnecessária a realização da última perícia, dessa forma cancela-se a perícia agendada para o dia 20/07/2016.

Intimem-se.

0003110-62.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005794 - IVETE CARMEM DOS SANTOS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer o desmembramento dos valores devidos a título de honorários contratuais e a expedição de alvará judicial para levantamento dos referidos honorários.

DECIDO.

Indefiro o pedido.

Compulsando os autos, verifico que foram transmitidas para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região as requisições de pequeno valor - RPV, referente à execução devida nestes autos, a saber: RPV referente ao principal devido à autora com retenção de honorário contratual, RPV referente a reembolso pericial e RPV referente a honorário sucumbencial.

No caso, não cabe desmembramento dos valores relativos a honorários contratuais, visto que eles integram o valor devido à parte autora. Somente a RPV referente aos valores devidos à autora foi emitida com bloqueio para levantamento por ordem do juízo, tendo em vista que a autora é curatela.

Todavia, revejo o posicionamento anterior, considerando que a autora encontra-se representada por sua irmã e curadora definitiva, conforme decisão nos autos 001.10.012.213-3 que tramitou na 3ª Vara de Família, nesta Capital (petição e documentos anexados em 6/03/2015).

Autorizo o levantamento dos valores devidos pela curadora da autora, bem como o valor devido ao patrono da parte.

A parte autora poderá acompanhar o processamento através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na consulta a RPV e Precatórios - Consulta de Requisições Protocoladas no TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Liberado o pagamento, oficie-se à instituição bancária depositária autorizando o levantamento do valor devido à parte autora por intermédio de sua curadora, bem como o levantamento do valor devido a título de honorário contratual pelo advogado.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0000796-31.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005803 - NILZA ROSINES MARTINS DE OLIVEIRA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os processos indicados no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. O processo n. 00039991120104036201 com sentença de homologação de acordo e certidão de trânsito em julgado em 8.2.2011, conquanto seja pedido de auxílio-doença não fez coisa julgada.

Isto porque a sentença que julga pedido de auxílio-doença só transita em julgado com relação aos fatos constatados no momento da realização da perícia, qualquer modificação de fato, consistente na agravamento do estado de saúde, que venha a causar a incapacidade total para o trabalho, poderá ensejar novo pedido, quer na via administrativa, quer na judicial, e na hipótese em testilha, houve cessação do benefício na esfera administrativa em 15.8.2015.

Logo, em que pese ambas as ações versem sobre o auxílio-doença, não ocorreu coisa julgada entre as ações em nome da autora.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia médica judicial. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade.

Ausente a verossimilhança.

Aguarde-se a realização da perícia médica judicial conforme andamento processual.

Cite-se.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia médica judicial.

Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade.

Ausente a verossimilhança.

Aguarde-se a realização da perícia médica judicial conforme andamento processual.

Cite-se.

Intimem-se.

0000917-59.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005802 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LEITE (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 903/1292

(MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001162-70.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005801 - JOSE OSORIO (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003171-73.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005805 - APARECIDO ESQUIBEL (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A Caixa Econômica Federal juntou contestação extemporaneamente, visto que já transitada em julgado a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0001011-07.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005814 - ARISTIDES ARECO (MS020275 - ROGERIO CRISTIANO ROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade em que o segurado dependa da assistência permanente de outra pessoa, bem como, que, de acordo com a inicial e documentos que a acompanham a parte autora possui renda mensal fixa.

Dessa forma, resta ausente a necessidade premente para a concessão da medida urgente pleiteada. De igual forma, não vislumbro prejuízo de dano irreparável, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0003997-36.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005825 - MESSIAS DANIEL GADELHA MENEZES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DECISÃO-OFÍCIO 6201000982/2016/JEF2-SEJF

A parte autora, pela petição anexada em 16/03/2016, informa que está aguardando a ordem do juízo cível da Justiça Estadual para levantamento dos valores depositados em seu favor.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o autor é curatelado e encontra-se representado nos autos por sua genitora e curadora definitiva, conforme termo de curatela nos autos de interdição nr. . 001.06.022239-6, que tramitou na 2ª Vara de Família desta capital (F.9, Petição inicial e provas. Pdf)

Assim, revejo o posicionamento anterior tendo em vista que a representante do autor possui curatela definitiva e tem sido responsável pelo seu sustento e amparo.

Dessa forma, autorizo o levantamento dos valores depositados na conta 3953005050350650, na agência da CEF PAB Justiça Federal, pela sua representante legal, Srª TEREZINHA APARECIDA DA ROSA, CPF nº 321.860.611-04.

Autorizo ainda o advogado FERNANDO CESAR BERNARDO, CPF N 836.975.511-91 a efetuar o levantamento do valor retido a título de honorário contratual, constante da conta 3953005050350863 na agência da CEF PAB Justiça Federal.

Oficie-se à instituição bancária (CEF PAB Justiça Federal) para cumprimento. E, para que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

Oficie-se ao juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Campo Grande, onde tramitou a interdição, autos nº 001.06.022239-6, cientificando-se dos valores a serem disponibilizados neste processo.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

0001232-87.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005857 - CLEBIA ALAIANE ANTERO SILVA (MS020050 - CELSO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Verifica-se que nos autos não contém indeferimento administrativo do benefício, encontra-se encartado nos autos apenas o comprovante de agendamento do exame médico pericial para o dia 16/05/2016, e, considerando a alegação de que a patologia sofrida pela Requerente é grave (NEOPLASIA MALIGNA DE COLON e NODULOS MALIGNOS NO PESCOÇO, CID C10 C18), por ora, autorizo o processamento do presente feito, sem prejuízo da obrigatoriedade de posterior juntada do resultado do requerimento, na via administrativa.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.
Intime-se a parte autora.

0014420-08.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005831 - SELMA REGINA COLAVITE (MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando os processos indicados no "Termo de Prevenção" (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de causas de pedir diversas.

II - Intime-se a parte autora:

- a) da digitalização dos autos físicos, oportunidade na qual deverá promover a substituição das peças e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de serem considerados ausentes nos autos. Prazo: 10 (dez) dias;
- b) para emendar a inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de juntar cópia legível do CPF.

III - Decorrido o prazo, se em termos, cite-se

0003377-45.2013.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005793 - LEONARDO CORREA (MS008591 - DANIEL JOSE DE JOSILCO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

A fim de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas para o dia 02/06/2016 às 14h.

Intimem-se as partes.

0000711-45.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005792 - JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA - JEF DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS - GO MARIA FERNANDES DE MENEZES (GO011396 - EDUARDO HENRIQUE PINHEIRO CASTELO BRANCO, GO040782 - BARBARA FERREIRA DE BRITO) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPO GRANDE

A fim de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas para o dia 01/06/2016, às 16h.

Comunique-se Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

0006798-43.2013.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005812 - MATEUS LARSEN OLIVEIRA (MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A Caixa Econômica Federal foi condenada a revisar o contrato do requerente, limitando a cobrança da comissão de permanência à taxa da CDI, sem acréscimo da taxa de rentabilidade prevista no contrato e apresentar o cálculo da dívida em aberto nos termos da sentença. Juntou aos autos memória de cálculo. Requer a intimação da parte autora para que efetue o pagamento do débito conforme termos da sentença.

DECIDO.

Indefiro o pedido.

A sentença proferida julgou procedente em parte o pedido, apenas para determinar que a parte ré revise o contrato da parte autora, bem como o cálculo da dívida em aberto, de modo a limitar a cobrança da comissão de permanência à taxa da CDI, sem acréscimo da taxa de rentabilidade, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Foi deferida a antecipação de tutela requerida pela parte autora, para determinar que a comissão de permanência incidente sobre as prestações vencidas seja composta exclusivamente pela taxa de CDI -Certificado de Depósito Interbancário, com a exclusão da taxa de rentabilidade prevista no contrato.

Também foi autorizada a parte autora a efetuar o depósito judicial das prestações vencidas do financiamento em discussão, com o acréscimo da comissão de permanência calculada nos termos da fundamentação, a fim de eximi-lo dos efeitos da mora.

Portanto, a autora não foi condenada a prestação alguma.

No caso, a ré comprovou o cumprimento da sentença, tendo restado esgotada a prestação jurisdicional.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0000867-04.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005869 - JOAO MARTINS GUERRA (SP267633 - DANIELA EBURNEO ORSI, SP251354 - RAFAELA ORSI, SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição anexada pelo réu em 11/12/2015.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se

0001561-23.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005502 - DAVI DA SILVA CAVALCANTI (MS003988 - DAVI DA SILVA CAVALCANTI) SUELY NOGUEIRA CAVALCANTI (MS003988 - DAVI DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de autos redistribuídos por declínio de competência em razão do valor da causa, em que a parte autora move contra a CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL- CAAMS, requerendo a continuidade de prestação de serviços oriundos do contrato de prestação de serviços de assistência médica, bem como o depósito do valor das parcelas nos moldes anteriormente contratados (valor fixo). Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Compulsando os autos, verifica-se que não foram encartados o contrato de prestação de serviços de assistência médica.

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial a fim de juntar aos autos o contrato de prestação de serviços de assistência médica.

Intime-se ainda, a parte autora da digitalização dos autos físicos, oportunidade na qual deverá promover a substituição da petição inicial e/ou documentos eventualmente ilegíveis.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Cite-se. Intimem-se

0001179-09.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005841 - KATIA UZUN DE OLIVEIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Tendo em vista a divergência de nome (Katia Uzon) na petição inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos, com o nome cadastrado na Receita Federal (Katia Uzon de Oliveira), intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de regularizar o nome da parte autora na procuração e demais documentos, ou, se for o caso, regularizar a inconsistência de nome no cadastro CPF e juntar aos autos o comprovante da regularização.

A divergência de seu nome com o registro no cadastro de pessoa física da Receita Federal gera inconsistência que impede a execução processual, caso procedente seu pedido.

0001284-83.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005859 - MARIA APARECIDA DE MELO (MS012207 - JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA TRANNIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

1.- Juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

2.- Atribuir valor à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0000863-93.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005800 - APARECIDA GODOY (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Tendo em vista a divergência de nome (Aparecida Godoy Dias) na petição inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos, com o nome cadastrado na Receita Federal (Aparecida Godoy), intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de regularizar o nome da parte autora na procuração e demais documentos, ou, se for o caso, regularizar a inconsistência de nome no cadastro CPF e juntar aos autos o comprovante da regularização.

A divergência de seu nome com o registro no cadastro de pessoa física da Receita Federal gera inconsistência que impede a execução processual, caso procedente seu pedido.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso tempestivamente interposto.

Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do recorrido, remetem-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0000466-73.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005863 - ROBERTO DE GOES (MS010187 - ÉDER WILSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005410-16.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005852 - ROSELENE DA SILVA RIBEIRO (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0005332-22.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005853 - MARIA DE FATIMA ROCHA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0000710-60.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005804 - MARIA IRENE MENEZES RAUHUT (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a consulta prevenção.

Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), quanto ao processo nº 00014085820144036000, oriundo da 2ª. Vara Federal de Campo Grande-MS, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

Com as informações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Tendo em vista o aceite da petição inicial contendo cópia de documentos ilegíveis, intime-se a (o) peticionante para no prazo de 15 (quinze), juntar aos autos, através do sistema de peticionamento eletrônico, cópia legível dos documentos que instruem a inicial, sob pena de preclusão.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0000890-76.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005810 - AMILTON PEREIRA SANTANA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000920-14.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005811 - VALDECI MARIA DA SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001075-17.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005816 - SILVINA DE BRITO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005443-40.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005782 - MARLON SOARES AGUIAR (MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO, MS017690 - LIGIANE SANDRA SCHMIDT, MS005124 - OTON JOSE N. MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

III - Intimem-se

0002929-80.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005783 - ELZA MARIA MAGALHAES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em atenção ao princípio da economia processual e ao manifesto interesse no prosseguimento do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual, advertindo a parte autora que, em caso de não comparecimento à audiência aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

Intimem-se

0000555-48.2002.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005855 - ANTÔNIO ZUZA DE SOUZA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) ANA APARECIDA SANDIM ZUZA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pedido de habilitação.

Conforme já decidi, não há como afastar a habilitação de ADALGIZA, pois também é pensionista do autor, conforme informa o INSS.

Portanto, tendo em vista os documentos anexados, DEFIRO o pedido de habilitação de ADALGIZA FIALHO DE MELLO.

Procedam-se às devidas anotações.

Cumprimento de sentença.

Considerando o pedido de retenção de honorários advocatícios, intime-se pessoalmente a parte habilitada, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. No silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção.

Cumpridas as diligências, requisitem-se os pagamentos.

O valor não recebido pelo autor deverá ser dividido igualmente entre as duas habilitadas (1/2 para cada).

Com a liberação do pagamento intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento dos valores e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se

0001061-33.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005799 - JOSE CARLOS SCALONE (MS018630 - ELAINE RIVERETE MONTEIRO PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a consulta prevenção.

Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), quanto ao processo nº 00130121620144036000, oriundo da 2ª. Vara Federal de Campo Grande-MS, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

Com as informações, tomem os autos conclusos.

Intime-se

0001228-50.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005849 - NILZA APARECIDA DE SOUZA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

1.- regularizar a representação processual juntando nova procuração, tendo em vista que a procuração anexada aos autos está com a assinatura ilegível.

2.- Quanto aos demais documentos ilegíveis, intime-se a peticionante para no mesmo prazo, juntar aos autos, através do sistema de peticionamento eletrônico, cópia legível dos demais documentos que instruem a inicial, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0003950-28.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005807 - WALDETH PERRUPATO DE SOUZA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A Caixa Econômica Federal informa que encaminhou ofício ao Banco Brasil - Banco Depositário Anterior - BDA - o qual em resposta ao Ofício n. 0145/2015/GIFUGCB - Cadastro, encaminhou somente os anexos extratos FGTS referentes ao vínculo laboral do autor com data de admissão/opção 01/05/1977 e data de afastamento 15/07/1986, cuja conta não faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros em razão do contrato de trabalho ter se iniciado em data posterior a 22/09/1971 - Lei n. 5.705/71.

Informa ainda que o Banco do Brasil não se manifestou em relação ao contrato de trabalho com data de admissão/opção 01/08/1967 e data de afastamento 30/04/1977.

Aduz que não possui os extratos de referida conta para cálculo dos valores devidos à parte autora.

Requer seja requisitado do Banco do Brasil o encaminhamento dos extratos de FGTS do autor referente ao período de admissão/opção 01/08/1967 e data de afastamento 30/04/1977, a fim de que seja possível dar cumprimento à ordem judicial constante da sentença.

DECIDO.

Indefiro o pedido, tendo em vista ser ônus da ré a obtenção dos extratos e demais informações necessárias ao cumprimento da obrigação que lhe compete.

Ademais, conforme demonstram os autos o Banco do Brasil já respondeu a ofício da CEF. Portanto, basta que a ré reitere e especifique o período em que pretende a informação a fim de dar cumprimento à sentença.

Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que sejam providenciados os documentos necessários à elaboração do cálculo.

Com o cálculo, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, intime-se a ré para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor devido (art. 523, do CPC).

Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a exequente para, querendo, requerer a efetivação da penhora, indicando qual o bem do devedor deverá recair o ato de constrição judicial.

Intimem-se

0000775-55.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005809 - WAGNER DE SOUZA CRUZ (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os processos indicados no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. O processo n. 00011755020084036201 com sentença de improcedência e certidão de trânsito em julgado em 31.8.2009,

conquanto seja pedido de auxílio-doença não fez coisa julgada.

Isto porque a sentença que julga pedido de auxílio-doença só transita em julgado com relação aos fatos constatados no momento da realização da perícia, qualquer modificação de fato, consistente na agravação do estado de saúde, que venha a causar a incapacidade total para o trabalho, poderá ensejar novo pedido, quer na via administrativa, quer na judicial, e na hipótese em testilha, houve novo requerimento na via administrativa em 1.6.2015.

Logo, em que pese ambas as ações versem sobre o auxílio-doença, não ocorreu coisa julgada entre as ações em nome da parte autora. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia médica judicial. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade.

Ausente a verossimilhança.

Aguarde-se a realização da perícia médica judicial conforme andamento processual.

Cite-se.

Intimem-se

0005028-57.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005806 - ANIZIO ADORVINO PEREIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A Caixa Econômica Federal juntou extratos comprovando que a progressividade de taxa de juros FGTS já foi integralmente aplicada nas contas vinculadas do autor, tendo sido remuneradas à taxa de juros de 6% ao ano (petição anexada em 3/12/2015).

A parte autora, pela petição anexada em 16/12/2015, manifestou a concordância com os extratos anexadas pela ré, requerendo a extinção do feito.

Dessa forma, restou comprovado o integral cumprimento da sentença proferida.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0010981-17.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005865 - ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa que não houve a alteração no pagamento dos proventos de sua aposentadoria e que está havendo descumprimento da sentença pelo INSS. Requer a retificação e a revisão do pagamento dos atrasados administrativos.

Intimado a manifestar, o INSS aduz que a renda mensal reajustada (MR) do benefício do autor é de apenas R\$ 578,12, ou seja, inferior ao salário-mínimo vigente. Tal realidade se constata desde abril de 2006, conforme se visualiza da memória de cálculo das parcelas devidas (informação da contadoria de 09/12/2004), razão pela qual desde então o benefício passou a ser pago no valor mínimo legal. O autor discordou da petição do INSS e pediu a remessa dos autos à Contadoria.

DECIDO.

Indefiro o pedido da parte autora.

Conforme comprovado nos autos (documentos 72 e 73), o valor do benefício do autor, revisado nos termos da sentença, passou a corresponder a um salário mínimo a partir de abril de 2006. Tal informação está corroborada pelo cálculo anexado pela Contadoria, verificando que, a partir de abril de 2006, não foram geradas novas diferenças.

Assim, está correto o INSS, pois a revisão foi efetuada corretamente e não há parcelas devidas, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Intimem-se

0006426-39.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005854 - ANDERSON DA SILVA DE SOUZA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

II - A parte autora requer a complementação de laudo pericial, contudo, verifico que os quesitos formulados por esta, são impertinentes e incapazes de influenciar na instrução necessária do caso concreto, de maneira que indefiro o pedido.

Por outro lado, em análise ao laudo pericial, é possível notar que o juris perito demonstra a impossibilidade de se fixar a data de início da incapacidade, entretanto, consta dos exames complementares que a doença que gera incapacidade é a mesma diagnosticada no momento da perícia médica judicial (tendinite de ombro direito/supraespinhal).

Portanto, faz-se necessário questionar o perito acerca dessa questão, devendo este esclarecer se a incapacidade da parte autora pode ter se iniciado na data da ultrassonografia de 09/07/2013, onde restou diagnosticada a "tendinite do supraespinhal", doença que a incapacita. Caso o juris perito insista na impossibilidade de fixação do início da incapacidade, que também o esclareça, ante as considerações acima.

II - Assim, determino a complementação do laudo pericial.

III - Intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo as dúvidas deste Juízo acima transcritas.

IV - Após, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

V - Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0004513-09.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005465 - ANA CRISTINA DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 909/1292

CASTRO (MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO)

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XXIV da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF, com redação dada pela Portaria nº 0705758/2014)

0000776-45.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005418 - AFONSO RODRIGUES DE LIMA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)

Fica o advogado (a) da parte autora intimado (a) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o seu CPF para cadastramento de requisição de honorários advocatícios de sucumbência. (art. 1º, inc. XXXIII da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF)

0005499-39.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005419 - WILLIAM BATISTA DE MATOS (MS015905 - ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI)

(...) intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. (conforme último despacho/decisão proferida)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0006075-32.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005458 - ALICE DE MELO PACOLLA (MS011947 - RAQUEL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003139-34.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005449 - LUIZ DINIZ SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003070-02.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005448 - MARIO HUMEREZ (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005886-54.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005422 - MARLENE DE ALMEIDA MARTINS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003814-94.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005451 - VALDECIR MENIN (MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA, MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005879-62.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005457 - MONICA REGINA DOS ANJOS (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006008-67.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005423 - KAUA GABRIEL DOS SANTOS ARISTIMUNHA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005236-07.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005453 - MARGARIDA DE SOUZA DOS REIS (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000364-12.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005420 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003287-45.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005459 - MARGARIDA LOPES TORRES (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005743-65.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005455 - MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003255-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005450 - ENEDINA TEODORO PINHEIRO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005707-23.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005421 - LETICIA ARANTES ROSA (MS019753 - ELAINE TIBURCIO DE OLIVEIRA, MS015279 - ELIZABETE NUNES DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005566-04.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005454 - JULIA MIYOCO SHINZATO TAMASHIRO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004454-97.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005452 - JOAO FRANCISCO GONCALVES (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0007929-47.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005464 - ADEMAR ALVES VIDA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
(...) intime-se a parte autora, por intermédio de seu curador, que se encontra depositado em seu nome valores que lhe são devidos em razão da sentença proferida nestes autos, que poderão ser movimentados somente mediante ordem do Juízo Cível competente e para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo até ulterior requerimento da parte

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo estes autos ao arquivo. (inc. XXIV, art. 1º, Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0001375-47.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005431 - ELVIRA BENEDITO MARQUES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
0004688-89.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005442 - ERMELINDA PAULETE DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
0003181-30.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005437 - NAIR LEME TOTH (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
0005993-74.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005443 - JOAO LEANDRO DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
0016573-42.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005444 - ELESSANDRA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO, MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)
0004573-34.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005441 - ADENIRIA VARGAS VIEIRA PADILHA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
0001972-16.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005433 - LUCIA FRANCO GONCALVES MONTEIRO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
0004058-96.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005439 - OSMAR AIRES DA COSTA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)
0002027-74.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005434 - JOEL CAETANO DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
0000960-64.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005429 - RAILDA MARIA DOS SANTOS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
0002405-64.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005435 - SEBASTIÃO JORGE DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
0000963-19.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005430 - LUCA DIAS SALLES (MS012932 - MIRIAN CRISTINA DA SILVA LIMA, MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)
0003030-54.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005436 - MARLUCIA MARTINS (MS012932 - MIRIAN CRISTINA DA SILVA LIMA, MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)
0004291-64.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005440 - HUMBERTO MOTOYOSHI HADA (MS009495 - RUBEN DA SILVA NEVES, MS017250 - PRISCILA SALLES)
0003663-75.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005438 - APARECIDA ELIZABETH DA SILVA MACEDO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
0001848-43.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005432 - ANA ROSA GONCALVES FERRO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
FIM.

TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/04/2016

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/04/2016

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000076-85.2016.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000077-70.2016.4.03.9201
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
REQDO: TANIA MAGALI FIORAVANTE CANDIA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000078-55.2016.4.03.9201
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
REQDO: PAULINE DATSCH
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000079-40.2016.4.03.9201
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
REQDO: ROSA MARIA DA SILVA TECCHIO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000080-25.2016.4.03.9201
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
REQDO: MARCUS FERNANDO PEREIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000081-10.2016.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EVELIN RECO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS019547-MANOEL ANTONIO QUELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000082-92.2016.4.03.9201

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 912/1292

REQTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
REQDO: MARCELO RICARDO VENDRAMINI FERRARI
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000083-77.2016.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ORVANI EZEQUIEL PINHEIRO
ADVOGADO: MS013174-STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000086-32.2016.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ANTONIO JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 9
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6321000063

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004250-81.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321007241 - MARCELO BONAZZI RIBEIRO (SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA, SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer, com fundamento no artigo 156, V, do CTN, a extinção do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10845.604084/2011-38, em virtude da decadência.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a exclusão do nome do autor do Cadin e a suspensão dos efeitos do protesto, no prazo de 15 dias. Oficie-se. P.R.

0005478-28.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321007883 - IVAN CAVALCANTI PINTO (SP164103 - ANA CARLA VASCO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 913/1292

Dispensado o relatório. Fundamento e decidido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva da ré, visto que, no caso, não se discute a taxa postal, mas apenas o imposto de importação.

Do mérito

A 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, ao analisar o tema em debate nestes autos, reconheceu haver isenção em caso semelhante ao presente. É o que se nota da decisão abaixo:

"O regime de tributação simplificada (RTS) das remessas postais internacionais que foi instituído pelo Decreto-Lei n. 1.804/80, contempla a isenção dos bens quanto ao imposto sobre produtos industrializados.

A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento). O art. 105, XVI, do Decreto-Lei n. 37/66, no entanto, veda o fracionamento em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada.

Referida legislação estabelece como teto para isenção do imposto de importação o valor de US\$ 100,00 (cem dólares norte americanos), com a exigência de que o destinatário seja pessoa física.

Já a Portaria do Ministério da Fazenda nº 156, de 24 de Junho de 1999 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 096/99 restringem a isenção do imposto de importação ao limite de US\$ 50,00 (cinquenta dólares), bem como estabelecem a exigência de que tanto o remetente quanto o destinatário sejam pessoas físicas.

O art. 176 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que a isenção decorre de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Por outro lado, de acordo com o art. 111, II, do CTN, 'interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre [...] outorga de isenção'. Pelo Decreto-Lei n. 1.804/80, o Ministério da Fazenda, relativamente ao mencionado regime de tributação (RTS), é encarregado de estabelecer classificação genérica e fixar alíquotas especiais.

O referido texto legal faculta o estabelecimento de requisitos e condições para aplicação do RTS. É, outrossim, facultado ao Ministério da Fazenda dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais; dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas; e, ainda, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

O limite monetário possibilita, logicamente, sua redução. Nada a impedir, portanto, o limite da isenção no patamar de cinquenta dólares norte americanos.

A Portaria MF 156/99 e a IN/SRFB 096/99, quanto à exigência de que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas, restringiram o disposto no Decreto-Lei n. 1.804/80, avançando além do permissivo legal que faculta o estabelecimento de requisitos suplementares.

O poder de instituir imposto de importação com fundamento no caráter extrafiscal refere-se à definição das alíquotas do II (imposto de importação) e do IPI (imposto sobre produtos industrializados), desde que sejam observados os limites estabelecidos em lei.

A isenção prevista no inciso II, do art. 2º do Decreto-Lei n. 1.804/80, depende de regulamentação do Ministério da Fazenda, na dicção da parte final do referido texto do art. 2º. Tem como limite remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, do que se conclui a faculdade da redução para os cinquenta dólares. O outro limite, este, de ordem subjetiva, não comporta alargamento.

Ou seja, o Ministério da Fazenda poderá dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. Quando não destinados a pessoas físicas, o Ministério da Fazenda não poderá dispor sobre a referida isenção. Não há, no caso, margem para inclusão, pela via regulamentar, de exigência do remetente ser pessoa física (pessoa natural).

Na causa em apreço, contudo, não consta haver obstáculo quanto à espécie do bem importado; não há, quanto ao valor da remessa postal, que é inferior a cinquenta dólares americanos; e, também assim, quanto ao destinatário, ora parte autora, que é pessoa física" (6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nr: 0001765-65.2015.4.03.6303 julgado em 16 de março de 2016. JUIZ(A) FEDERAL: HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR).

Na hipótese, o valor da remessa postal é inferior ao limite referido acima. Outrossim, trata-se de bem destinado a pessoa física.

Isso posto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para anular o crédito tributário decorrente do lançamento de imposto de importação referido na inicial.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição.

Defiro a Justiça gratuita.

P.R.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o INSS sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria judicial para parecer.

Intimem-se.

0005777-05.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007787 - MARIA DA SILVA FERREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002000-75.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007788 - IVETE CARDOSO COSTA DE SOUZA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0006544-15.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007836 - ODAIR JACINTO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora protocolizada em 16.03.2016:

Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão anterior.

Outrossim, considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, intime-se a parte requerente para trazer aos autos, no mesmo prazo:

- a) Certidão de óbito da parte autora;
- b) Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP),
- c) Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados).
- d) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima).
- e) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora).

Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito.

Se em termos, intime-se a autarquia para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, após tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0000448-75.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007599 - MARIA DE JESUS DE SOUZA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X IGOR DE SOUZA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004518-38.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007597 - JOSE CARLOS GONZALEZ LORENZO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005640-86.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007595 - VALDEMAR SOARES PINHEIRO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005567-17.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007596 - AILTON LUIZ VIOTO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003836-83.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007598 - RENATO BARBOSA DA SILVA (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0000022-29.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007886 - JANETE RIBEIRO MACHADO SARMENTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Defiro o prazo de 10 dias para apresentação dos documentos em Secretaria, preferencialmente em mídia contendo a digitalização, para que seja realizada a juntada. Após, tornem conclusos para exame do pedido de reconsideração da decisão que apreciou o pleito de tutela antecipada. Intimem-se

0002140-46.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007792 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Petição de 31/03/2016: defiro a prioridade de tramitação, posto que o autor tem idade superior a 60 (sessenta) anos.
Intime-se

0001063-70.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007257 - JOSE CARLOS FERREIRA MATSUDA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) BANCO DO BRASIL S/A (SP178962 - MILENA PIRÁGINE, SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)
Tendo em vista os documentos acostados aos autos pela parte autora, intime-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do acórdão proferido, carreando aos autos documento comprobatório.
Oficie-se.
Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Intime-se.

0002656-24.2014.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007832 - OSMAR LEME (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
Ante a petição da parte autora, cancelo a perícia designada para 29/04/2016. Sobreste-se o feito por 60 (sessenta) dias, ou até que haja nova manifestação das partes.
Intimem-se

0000589-94.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007862 - BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA (SP226724 - PAULO THIAGO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Defiro a Justiça gratuita.
Nos termos do art. 4o da Lei n. 10.259/2001, "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".
No caso dos autos, o autor alega que seu cartão foi objeto de fraude de terceiros, pois foram lançadas despesas indevidas em suas faturas. Relata ter formulado contestação administrativa de débitos, a qual teria sido parcialmente acolhida pela CEF.
A fim de comprovar tal alegação, apresentou cópias das faturas e da impugnação administrativa.
Diante da apresentação dos referidos documentos e da análise das despesas em si, que ocorreram em uma única data e de maneira diversa da utilização usual do cartão pelo autor, inclusive com saque em dinheiro, está presente a fumaça do bom direito no sentido de que pode ter ocorrido fraude de terceiros e negativação indevida.
O perigo de dano de difícil reparação decorre do abalo de crédito decorrente da inscrição negativa.
Isso posto, defiro medida cautelar para determinar que a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, retire as restrições relativas ao cartão de crédito mencionado na inicial.
Intimem-se.
Após, remetam-se os autos à Conciliação

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Com a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0004055-96.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007589 - MARIA RITA SANTOS ALMEIDA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003093-73.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007590 - DINILSON JOSE GONCALVES JUNIOR (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001668-16.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007259 - RUBENS DE OLIVEIRA FIRMINO (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que não há nos autos notícia de levantamento dos valores depositados, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve levantamento dos valores depositados.

Por meio eletrônico, encaminhe a Secretaria referido ofício.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para que informe se já levantou os valores depositados.

Após, voltem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

0004522-46.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007799 - ALTAIR JOSE TEODORO (SP299764 - WILSON CAPATTO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002505-37.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007800 - ADEMIR GOMES DE ARAUJO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

0002443-60.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007801 - MARINA SIRENE MATOS AGUIAR DO PRADO (SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA, SP259842 - JULIANA REPA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0005466-77.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007876 - ALAIDE PIRES FELIZI (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Logo, dê-se prosseguimento ao feito, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - para apresentar sua contestação, no prazo legal. Cite-se.

Intimem-se

0000524-65.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005216 - JOAO GALLEYA (SP297819 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Apresente a parte autora declaração firmada pelo titular do comprovante de residência, acerca da moradia no local indicado.

Determino a inclusão do feito na rodada de conciliação a ser realizada com a Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se, novamente, a Procuradoria do INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento à sentença proferida, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

Caso tal determinação não seja cumprida, deverá o INSS, no mesmo prazo, acostar aos autos o histórico de créditos e os dados pertinentes ao cálculo da RMI, a fim de viabilizar a liquidação do julgado, sob pena de fixação de multa diária.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0001592-84.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007745 - MAYSA VICENTE FERREIRA DOS SANTOS (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 917/1292

(PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003725-02.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007728 - CESAR PIRES DE CAMARGO (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000927-68.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007750 - SEBASTIAO GOMES CORDEIRO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002625-46.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007740 - ANTONIO CARLOS DE BRITO (SP074465 - CELSO ROBERTO MENDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002943-92.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007737 - ISABEL CRISTINA MOREIRA DO NASCIMENTO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001327-82.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007748 - MARCOS ALEXANDRE GONCALVES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002374-91.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007741 - ADENOALDO SANTOS DA SILVA FILHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001599-76.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007744 - MARIA DO CARMO BONFIM (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002821-50.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007739 - JANETE ANTONIO (SP279527 - DANIELA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002275-24.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007742 - DAISY PAIS RODRIGUES FAULIM (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003503-34.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007730 - ADRIANO DUARTE CAROLLO (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003453-08.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007731 - EDNA ALVES MARTINS LIMA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0005287-80.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007723 - LUIZ SERGIO KLEIS (SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003215-86.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007734 - MAGALI DOS SANTOS DE CASTRO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002883-91.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007738 - JUSTINO ADRIANO DE PAIVA (SP133671 - VANESSA CHAVES JERONES, SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002988-33.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007736 - CICERA VIEIRA DA SILVA (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003156-98.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007735 - MARIA JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001270-64.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007749 - ARIANE MONTEIRO DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001410-06.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007747 - MARINA TAVARES DE BARROS (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000791-08.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007751 - LUIZ FERREIRA DE CASTRO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003255-68.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007733 - JOSE AMARO CANDIDO DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003343-09.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007732 - SERGIO HENRIQUE VITORINO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA

BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004520-76.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007725 - DANIEL VIEIRA DE SOUZA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005373-51.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007722 - CLEOZAMIR LEITE DE MORAES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005227-10.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007724 - MARINEZ DIONIZIO FERREIRA LADEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005565-47.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007600 - JURACY GUERRICE ALCARAS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora dos cálculos anexados aos autos pelo réu.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se ao INSS, novamente, para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0003905-18.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007585 - MARCOS JOSE DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002842-55.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007587 - MARIA ROSANGELA SILVA DOS SANTOS (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003496-76.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007586 - GEOVANI SANTOS PEREIRA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003968-43.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007713 - NATALIA LUISA DOS SANTOS (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X LUIZ AUGUSTO GARCIA RUBBO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Considerando o retorno da Carta Precatória e a diligência negativa para citação do corréu Luiz Augusto G. Rubbo, reputo prejudicada a audiência agendada.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/06/2016 às 16:00 horas.

Determino a expedição de nova carta precatória, para citação e intimação do referido corréu, o qual poderá ser encontrado nos endereços: SÍTIO - HARAS TRES JOTAS, s/nº, Bairro: ROSA MENDES, PINHALZINHO - SP e Rua Um, nº 50 - Jardim Arco-íris - Pinhalzinho/SP. Cumpra-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que não há nos autos notícia de levantamento dos valores depositados, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve levantamento dos valores depositados.

Por meio eletrônico, encaminhe a Secretaria referido ofício.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para que informe se já levantou os valores depositados.

Após, voltem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

0004292-67.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007805 - EDNALVA RODRIGUES DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004069-51.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007806 - CASSIA APARECIDA MACHADO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005193-35.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007804 - ADALBERTO ROMEU DE ALMEIDA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000756-48.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007813 - EMILIA FERREIRA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003166-79.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007807 - SONIA MARIA SIQUEIRA GOMES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005329-32.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007803 - RAIMUNDA MARIA DE SOUSA DE FARIAS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000096-20.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007814 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002601-81.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007808 - ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001091-67.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007811 - JOAO TELES DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000759-03.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007812 - OSWALDO CESAR DE OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001399-06.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007810 - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001681-10.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007856 - MARIA APARECIDA ARAUJO CARDOSO (SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência, visto que o falecido, a princípio, não mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito.

Saliente-se que o fato de que ele percebia benefício assistencial não altera tal quadro, pois não gera direito a pensão. Há que se verificar se o falecido mantinha a vinculação à Previdência Social ou se detinha direito adquirido a alguma aposentadoria, situações que, ao menos neste exame inicial, não ocorrem.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se.

Intimem-se.

0005490-08.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007861 - EDGAR GREGORIO FERNANDES (SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Defiro a Justiça gratuita.

Nos termos do art. 4º da Lei n. 10.259/2001, "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso dos autos, o autor alega ter pago prestação de contrato Minha Casa Melhor com atraso, por meio de boleto incorreto. No entanto, afirma ter efetuado pagamento em duplicidade e em montante superior ao efetivamente devido.

A fim de comprovar tal alegação, apresentou cópias dos boletos e dos comprovantes de pagamento, além de mensagens de correio eletrônico que enviou à CEF.

Diante da apresentação dos referidos documentos, está presente a fumaça do bom direito no sentido de que pode ter ocorrido negativação indevida.

O perigo de dano de difícil reparação decorre do abalo de crédito decorrente da inscrição negativa.

Isso posto, defiro medida cautelar para determinar que a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, retire as restrições relativas à prestação mencionada na inicial.

Cite-se

Intimem-se.

0004401-18.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007720 - WESLEY LIMA MAELLARO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) PATRICIA LIMA MAELLARO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça o motivo da liberação aos autores de valores abaixo do depositado.

Referido ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, bem como dos ofícios requisitórios, extratos de pagamentos e dos documentos anexados em 08/04/2016.

Intime-se. Cumpra-se.

0001833-92.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007746 - CARLOS ALBERTO RIOS FERNANDES (SP221873 - MAURI ROCHA ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes à condenação/requisição de pagamento, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato constante dos autos do processo, para que providencie o levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, independente da expedição de Ofício, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência do advogado, este poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento à agência bancária depositária do crédito.

Decorrido o prazo da intimação para o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora dos cálculos anexados aos autos pelo INSS.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0002695-29.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007785 - CELSO SILVA (SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002798-36.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007784 - VINICIUS XAVIER DE OLIVEIRA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003721-62.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007782 - MARCOS EDUARDO PERES

(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001747-87.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007786 - MARIA EZETH PEREIRA DA ROCHA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003678-28.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007783 - ADEILDO LINO DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0004829-29.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007855 - REGINA GOMES DOS SANTOS PEDROSO (SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência, uma vez que é necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar do preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se.

Sem prejuízo, oficie-se requisitando cópia do processo administrativo, com o prazo de 30 dias para atendimento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora dos cálculos anexados aos autos.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá manifestar-se a respeito desta decisão através do peticionamento eletrônico.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0002815-72.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007753 - ROSANGELA OLIVA XAVIER DE VIVEIROS (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000053-83.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007755 - ELIELSO PEREIRA DA SILVA (SP296503 - MARIA HÉLIA DA SILVA, SP296194 - RENATA KIAN SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003549-28.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007831 - ROSALVO BORGES DOS SANTOS (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- a) as preliminares levantadas, demonstrando o seu interesse de agir em relação a todos os pedidos constantes da inicial, esclarecendo se houve pedido administrativo em relação a cada um deles, com submissão de todos os seus documentos à apreciação do requerido, e qual a decisão administrativa;
- b) prescrição e decadência;
- c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- d) os documentos juntados;
- e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Sem prejuízo, e em igual prazo, esclareça a parte autora a exordial, indicando, expressamente, quais os períodos que não foram computados pela autarquia, e os que pretende sejam considerados, assim como apresente cópia integral da Carteira Profissional 10.835 - série 604, emitida em 20/07/1978, contendo, inclusive, todas as demais anotações relativas aos vínculos laborais, como contribuição sindical, alteração de salários, férias, opção pelo FGTS e outras.

Outrossim, dê-se ciência às partes do processo administrativo apresentado pelo INSS.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intimem-se

0007309-83.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007757 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação e documentos juntados.

Após, com ou sem manifestação, conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Intime-se.

0001003-69.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007718 - SEVERINO BALBINO DA SILVA (SP040112 - NILTON JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor do artigo 22, § 4º, Lei 8906/94, indefiro o requerimento de destacamento dos honorários advocatícios, posto que o contrato foi anexado somente após a expedição do ofício requisitório.

Intime-se

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, considerando a informação de implantação do benefício, intime-se o INSS para que no prazo de 60 (sessenta) dias, dê integral cumprimento (à) o r. sentença, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Decorrido o prazo para manifestação da parte autora, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos, comunicando-se à mesma, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, quando da liberação do valor. Cumpra-se. Intimem-se.

0002478-55.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001470 - JAMIR ROCHA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003849-53.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001472 - JOSE SILVIO BRITO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004361-02.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001473 - LUIZ CARLOS MONCAYO (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002350-68.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001475 - VALDEMAR TEIXEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002479-40.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001471 - VALDEMIR DOS SANTOS RAIMUNDO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

UIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 11/04/2016

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documental e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2016

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001259-98.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ CHALABI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001260-83.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ CHALABI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001262-53.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADMILSON SEBASTIAO AMARAL DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 08/04/2016

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2016

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001228-78.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA LUCIA MACARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP240621-JULIANO DE MORAES QUITO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001229-63.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEANE VITAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001230-48.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA CARLA BORTOLATO
ADVOGADO: SP346380-ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001231-33.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO DE JESUS SANTANA
ADVOGADO: SP087753-RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001232-18.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP233297-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001233-03.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE DA COSTA
ADVOGADO: SP155813-LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001234-85.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO LIMA CARAUBA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001235-70.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANO RAMOS GOMES
ADVOGADO: SP229026-CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001236-55.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANE NADJA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214776-ALINE DA NÓBREGA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001237-40.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADO: SP302482-RENATA VILIMOVIE GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001238-25.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE CANDIDO MORAES
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001240-92.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL VIEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP229026-CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001241-77.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL VIEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP328284-RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001242-62.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ PEREIRA MATOS
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001243-47.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MIGUEL PEREIRA
ADVOGADO: SP033164-DEISI RUBINO BAETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001244-32.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDINO ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001250-39.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO LOMBARDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000336-05.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCILENE APARECIDA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000581-16.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LARISSA DALLACQUA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 19

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000212

ATO ORDINATÓRIO-29

OLIVEIRA (MS012562 - ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS, MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA, MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS)

Intimação da PARTE AUTORA do ofício expedido para transferência dos valores depositados em conta judicial e para, caso queira, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias

0000407-82.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001653 - LAURA CAROLINE MENDONCA THIRY (MS015165A - CAROLINE NIEHUES ZARDO) JOSE ALBERTO THIRY (MS015165A - CAROLINE NIEHUES ZARDO) LAURA CAROLINE MENDONCA THIRY (PR034431 - CHARLES SILVEIRA DE SOUZA) JOSE ALBERTO THIRY (PR034431 - CHARLES SILVEIRA DE SOUZA, PR054688 - JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA) LAURA CAROLINE MENDONCA THIRY (PR054688 - JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 39, II, da Resolução n.º 168/2011 -CJF, bem como do art. 25, caput e art, 25, XIII, i, todos da portaria n.º 1346061/2015 -TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconpasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0000098-22.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001655 - ABRAHAO CAETANO DE MELO FILHO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002470-93.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001658 - ALCEBIADES DUTRA DE AGUIAR (MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPARGASPAR, MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES)

0000318-20.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001656 - PEDRO PASSOS SUNDFELD (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002407-50.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001657 - RAIMUNDO DE SOUZA LIMA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000213

DESPACHO JEF-5

0001884-38.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003027 - GENI SOARES DE OLIVEIRA MIRANDA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Senhora Perita Assistente Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo social, a fim de que forneça o estado civil de todos os filhos(as) da autora que com ela residem. No mesmo prazo, a Senhora perita deverá anexar fotografias digitalizadas dos quartos da casa, bem como a área externa do imóvel, tudo em conformidade com os termos da Portaria nº 1346061, de 18 de setembro de 2015.

Após a complementação da perícia, intemem-se novamente as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Registro eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000214

DECISÃO JEF-7

0000871-67.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202003020 - JOAO PAULO ARAUJO SANTOS (MS004461 - MARIO CLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, com o nome correto do autor.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

3) Juntar declaração de hipossuficiência legível datada e assinada, com o nome correto do autor;

2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial

Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0000872-52.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202003021 - RAISSA ISABELY JUSTIMIANO DE OLIVEIRA (MS004461 - MARIO CLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de fl. 19, do evento 2 (dois) - “DOCUMENTOS ANEXOS DA PETIÇÃO INICIAL”, uma vez que a cópia juntada está incompleta;

3) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas

vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000215

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002968-74.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003026 - ADÉLIO JOSÉ DE SANTANA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte de filho, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei. Nos termos do art. 16, II, os pais são considerados dependentes do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo.

Conforme pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), anexada aos autos, o indigitado instituidor, ADENILSON SANTANA DOS SANTOS, manteve contrato de trabalho até abril/1994 (fl. 11 do evento 32).

O óbito ocorreu em 08.04.1994, comprovado pela certidão de fl. 23 do evento 2.

Deste modo, está comprovado o implemento dos requisitos qualidade de segurado do instituidor e ocorrência de seu óbito.

Como documentos contemporâneos ao óbito, a parte autora juntou:

- 1) Peças da ação de consignação em pagamento movida pela Enersul, ex-empregadora do falecido, em que se verifica a liberação do depósito em favor do autor (fls. 13-17 e 20);
- 2) Alvarás de levantamento do FGTS e de depósito bancário do falecido, expedidos em favor da mãe Elizabeth Santos Santana (fl. 18/19);
- 3) Certidão de óbito, com local de falecimento em Dourados/MS, por choque cardiogênico (fl. 23)
- 4) CTPS do falecido, com único vínculo, no período de 23.06.1992 a 08.04.1994, para a Enersul, na função de “Leiturista I” e “digitador” (fl. 25-58).
- 5) Certidão de óbito de Elizabeth, falecimento em 05.04.2014. Consta que era casada com Adélio José de Santana (fl. 6 do evento 18)

Junto ao sistema CNIS, a remuneração do autor à época do óbito do filho era de CR\$ 399.768,88 (fevereiro/1994) e R\$ 631,69 (de março a setembro/1994), ao passo que as últimas remunerações do filho foram de CR\$ 169.130,43 (fevereiro/1994) e R\$ 267,24 (março/1994). Assim, o salário do autor era 2,36 vezes maior que o do filho.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora narrou ser viúvo e que atualmente não tem companheira; na época em que o filho faleceu, o autor trabalhava na Enersul, como electricista; trabalhou lá até 1997; depois de 1997, não trabalhou mais, por problemas de saúde; trabalhou como assessor na Câmara dos Vereadores de Dourados, de 2007 a 2008; depois não trabalhou mais; atualmente se sustenta com a aposentadoria da Enersul, cujo valor líquido é de R\$ 1.600,00; o filho morava junto com o autor e a mãe.

A testemunha Cícero disse conhecer o autor há uns 40 anos; conheceu o filho Adenilson; o filho morava com os pais, ao lado da casa da testemunha; na época do falecimento, o autor trabalhava; quando Adenilson era vivo, o principal responsável pela manutenção da família era o autor, que trabalhava na Enersul e hoje é aposentado.

A testemunha Alvino disse ser ex-cunhado do autor e que o conhece desde 1977; o filho do autor morava com os pais no Jardim Flórida; o autor trabalhava na Enersul quando o filho faleceu; na época em que o filho estava vivo, tanto o autor quanto a mãe trabalhavam; acredita que o autor fosse o responsável pelo sustento da família; hoje o autor é aposentado.

Nestes autos, não há prova material de que o ex-segurado era o responsável por arcar com despesas genéricas da família, destinadas à fruição de todo o grupo familiar, e/ou despesas pessoais de sua genitora.

A parte autora não comprovou que o suposto auxílio financeiro do seu filho era indispensável para o seu sustento, vez que o autor auferia renda muito superior à percebida pelo indigitado instituidor. Além disso, as duas testemunhas foram convergentes em afirmar que o autor era o responsável pelo sustento da família na época do óbito.

Ainda que a dependência econômica não necessite ser exclusiva, no caso concreto dos autos, o contexto probatório não revelou que eventual auxílio prestado pelo ex-segurado era indispensável à manutenção da parte postulante.

Nesse sentido lecionam os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado, pp. 104/105:

“Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para a toda a família. Porém, sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que se afastada a condição de dependência dos pais.”

O benefício de pensão por morte não consiste em meio de complementação da renda, e, em havendo alegação de dependência de mãe ou pai em relação ao(à) filho(a) falecido(a), deve haver comprovação da efetiva dependência econômica, que se traduz na indispensabilidade dos recursos financeiros fornecidos pelo(a) ex-segurado(a) à subsistência do(a) requerente, no que não logrou êxito a parte autora.

Diante disso, entendo que não restou comprovada a dependência econômica, restando inviável a concessão da pensão por morte pleiteada.

Pelo exposto, rejeito resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

P.R.I

0002990-35.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003036 - ANASTACIO SARACHO (MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que o autor é portador de descolamento de retina em olho direito, doença degenerativa e inerente a faixa etária do autor - CID H33. Entretanto, essa patologia não causou perda ou redução da capacidade laborativa.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte requerente. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I

0002296-66.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003022 - DANIELE CRISTINA DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a

sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, o Perito Judicial constatou que a parte autora é portadora de epilepsia, que atualmente, está controlada por uso contínuo de medicamentos específicos (CID G40.8) e concluiu que ela não está incapacitada para atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

Asseverou o expert que “o quadro que acomete a requerente não a enquadra como deficiente físico nem mental, e, dando continuidade no tratamento adequado conforme já faz a autora, não terá obstruções para participação plena e efetiva na sociedade” (quesito 2, f. 4, laudo pericial.pdf).

Diante disso, houve concordância entre as conclusões do perito judicial e as emitidas pelo médico perito da Autarquia Previdenciária.

Quanto à impugnação ao laudo pericial, denota-se do pedido da parte autora tão somente uma irrisignação no tocante às conclusões apresentadas no laudo, o que, por si só, não induz a necessidade de realização de nova perícia.

Pelo laudo apresentado pelo "expert", não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda.

Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexatidão no laudo impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso.

Outrossim, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, e em se tratando de médico generalista, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do juízo que o nomeou.

Assim, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ter sido realizada por médico especialista, sob pena, inclusive, de inviabilizar a instrução dos diversos processos em trâmite nesta e em outras Subseções, cujos cadastros de médicos não dispõem de especialistas das mais diversas especialidades.

No mesmo sentir:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE.

1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que “O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida”. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial.

2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, *exempli gratia*, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista.

3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que “no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual”. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia.

4. Pedido de Uniformização não provido.

(Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo n.º 2008.72.51.00.3146-2, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julg. 16.11.2009.)”

No tocante à ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a análise de tal requisito resta prejudicada, uma vez que a hipossuficiência da parte requerente consiste numa das condições para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, devendo estar presente, simultaneamente, com os requisitos da incapacidade laboral ou da idade mínima, conforme o caso.

Assim, não estando comprovado o adimplemento do requisito incapacidade laboral, resta afastada a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0002951-38.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003037 - MARIA FATIMA TOLEDO OLAZAR (MS011355 - SAMIRA ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, verifico o último vínculo empregatício da parte autora no período de janeiro de 2013 a março de 2014, e recebeu benefício de auxílio-doença de 26/08/2014 a 26/01/2015 (NB 607.696.670-3). Pretende, nesta demanda, a concessão/restabelecimento do benefício e não há falar em perda da qualidade de segurada, e o cumprimento do período de carência é questão incontroversa.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de transtorno afetivo bipolar - episódio atual depressivo grave sem psicose, transtorno de ansiedade generalizada, lombalgia e outras artroses - CID's F31.4, F41.1, M54.4 e M19.9, com incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral que lhe garanta subsistência.

Salientou o Sr. perito que a parte autora necessita estar afastada de suas atividades laborais por um período de 6 (seis) meses, para realizar tratamento adequado e acompanhamento com médico psiquiatra. Ao fim desse prazo a parte poderá ser submetida a nova perícia.

Data de início da doença: não foi possível determinar a data de início da manifestação da doença em avaliação pericial.

Data de início da incapacidade: 17.11.2015 - Laudo médico psiquiátrico.

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do

segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos em que a parte autora está apenas temporariamente incapaz de exercer atividade laborativa.

Assim, uma vez constatada a incapacidade total e temporária da parte autora, desde a data da cessação administrativa, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da data de início da incapacidade, com DIB em 17/11/2015 e com DIP em 01/04/2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período entre a DIB/DCB e a DIP, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão/restabelecimento do benefício no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P.R.I

0002439-73.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003035 - ADEMAR RUFINO ALVES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e

facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta lombalgia, dorsalgia e outros deslocamentos discais - CID's: M54.4, M54.6 e M51.2, com incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade habitual de encanador.

Data de início da doença: 22.06.2009.

Data de início da incapacidade: 10.11.2009

Vale destacar que, apesar de a parte autora se insurgir contra o laudo médico, não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado.

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos em que a autora conta com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, e está parcialmente incapaz de exercer atividade laborativa.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da data do início da cessação administrativa, 27.09.2011, com DIP em 01.04.2016, efetuando os devidos descontos dos percebidos a título administrativo. Condene ainda, o INSS, ao pagamento das prestações vencidas no período entre a DIB/DCB e a DIP, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a EADJ/INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, mantida esta sentença, proceda -se a elaboração de planilha, pela Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), intimando-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face da UNIÃO e do MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS, tendo objeto, inclusive em sede de antecipação de tutela, o fornecimento do medicamento toxina botulínica (BUTOX).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O art. 23, II, da Constituição da República, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e da assistência pública. Tal competência tem natureza administrativa. O Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, § 1º, é financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Assim, diante da comunhão de obrigações, de natureza solidária, tais entes são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações cuja pretensão consista no fornecimento de medicamentos, produtos, tratamentos ou alimentos especiais imprescindíveis à manutenção da saúde.

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, devendo a UNIÃO e o MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS, permanecerem no feito em litisconsórcio passivo.

Aprecio a matéria de fundo.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, votada em 02.10.1789, inspirada na Declaração dos Direitos da Virgínia e traduzindo as ideias liberais da Revolução Francesa, proclamou as liberdades e os direitos fundamentais do homem, de forma ampla, contemplando toda a humanidade. Em seu art. 1º, pregou a igualdade, e, no art. 2º, mencionou que a finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem, elencando tais direitos como sendo a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi reformulada em 1793, incluindo no seu art. 1º a felicidade comum como fim da sociedade e no art. 21 que “os auxílios públicos são uma dívida sagrada. A sociedade deve a subsistência aos cidadãos infelizes, quer seja procurando-lhes trabalho, quer seja assegurando os meios de existência àqueles que são impossibilitados de trabalhar”.

Em 10.12.1948, foi proclamada em Assembléia-Geral a Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas (ONU), que, em seu art. 1º, assevera que todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. O art. 25 consagra o direito de toda pessoa a um nível de vida que lhe assegure saúde, bem estar, alimentação, vestuário, alojamento, assistência médica, segurança em face do desemprego, da doença, da invalidez, da viuvez, da idade avançada ou de outros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias aleatórias.

A Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, também editada em 1948, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), prevê expressamente no seu art. XII o direito de toda pessoa a ter sua saúde resguardada por medidas sociais.

Em 17.11.1988, foi adotado pela OEA, o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também conhecido por Protocolo de San Salvador. Tal diploma impôs aos estados signatários a obrigação de adotar medidas e instituir normas de direito interno para a concretização de tais direitos. No seu art. 10, trouxe a previsão do direito à saúde:

Artigo 10

Direito à saúde

1. Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem estar físico, mental e social.
2. A fim de tornar efetivo o direito à saúde, os Estados Partes comprometem-se a reconhecer a saúde como bem público e, especialmente, a adotar as seguintes medidas para garantir este direito:
 - a. Atendimento primário de saúde, entendendo-se como tal a assistência médica essencial colocada ao alcance de todas as pessoas e famílias da comunidade;
 - b. Extensão dos benefícios dos serviços de saúde a todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado;
 - c. Total imunização contra as principais doenças infecciosas;
 - d. Prevenção e tratamento das doenças endêmicas, profissionais e de outra natureza;
 - e. Educação da população sobre prevenção e tratamento dos problemas da saúde; e
 - f. Satisfação das necessidades de saúde dos grupos de mais alto risco e que, por sua situação de pobreza, sejam mais vulneráveis.

No plano constitucional brasileiro, com o advento da Constituição de 1988, houve a positivação da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa, a teor do seu art. 1º, III.

Pode-se compreender a dignidade da pessoa humana como valor, princípio e regra do Estado Democrático de Direito. Enquanto valor, significa que a pessoa humana não poderá ser alijada de sua dignidade, pois tal atributo precede à própria organização do Estado,

independentemente de positivação, ou seja, o valor humano tem prioridade em face do Estado. Aqui, possui conteúdo axiológico, ligado ao conceito de bom, sendo valor fonte que justifica a existência da ordem jurídica. A dignidade da pessoa humana, considerada como princípio, impõe-se como mandamento de otimização do ordenamento jurídico, a ser concretizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas. Assim, constitui-se em base estruturante do Estado, devendo ser observada na produção do direito, tendo conteúdo deontológico, voltado ao “dever” ou ao “dever ser”. Por fim, como regra, ou princípio-regra, a dignidade da pessoa humana prevalece diante de todos os demais princípios e regras, embora possa ser relativizada diante da igual dignidade de todos os seres humanos, sendo, porém, de cumprimento obrigatório pelo Estado (efeito vertical), pela comunidade e pelo particular (efeito horizontal), dotada de status constitucional formal e material, com plena eficácia. Consiste, assim, em prescrição imperativa de conduta.

Maria Celina Bordin de Moraes, in *Princípios do Direito Civil Contemporâneo*, p-12, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, com embasamento filosófico-político, aduz:

“Compõe o imperativo categórico a exigência de que o ser humano jamais seja visto, ou usado, como um meio para atingir outras finalidades, mas sempre seja considerado como um fim em si mesmo. Isto significa que todas as normas decorrentes da vontade legisladora dos homens precisam ter como finalidade o homem, a espécie humana enquanto tal. O imperativo categórico orienta-se, então, pelo valor básico, absoluto, universal e incondicional da dignidade humana. É esta dignidade que inspira a regra ética maior: o respeito pelo outro.”

A dignidade da pessoa humana concretiza-se através dos direitos fundamentais, sejam de índole defensiva (negativa), sejam os de natureza prestacional (positiva), que dela irradiam e nela encontram seu fundamento, numa relação de interação.

O Professor Luiz Edson Fachin, in *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*, 2ª ed., p-182, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, leciona:

“A dignidade da pessoa humana foi pela Constituição concebida como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais. E, como tal, lança seu véu por toda a tessitura condicionando a ordem econômica, a fim de assegurar a todos existência digna (art.170). Da mesma forma, na ordem social busca a realização da sonhada justiça social (art.193), na educação e no desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania”

Por sua vez, o art. 5º da Carta Magna garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o direito à vida, dotado de inviolabilidade e de fundamentalidade.

Enquanto consectário do direito fundamental à vida, o art. 196, assegura o direito à saúde, como direito de todos e dever do Estado, sendo universal e igualitário o acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O art. 198, II, elenca, como uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde, o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Nos termos do art. 6º da Constituição da República, a saúde consiste em um dos direitos sociais.

O direito à saúde, positivado como direito social, pode ser compreendido como direito fundamental, irradiado do princípio-regra da dignidade da pessoa humana, sendo concretizável através de prestações positivas exigíveis em face do particular ou do Estado, nas esferas federal, estadual ou municipal.

A Lei n. 8.080/1990, já no caput do seu art. 1º, dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, e, no seu §2º, reza que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

O art. 6º, inciso I, alínea d, do mesmo diploma atribui ao Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

O art. 19-M, da Lei n. 8.080/1990, acrescentado pela Lei n. 12.401/2011, assim define a assistência terapêutica integral:

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com disposto no art. 19-P; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde -SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.

Por se tratar de direito positivado, nos planos constitucional e infraconstitucional, sendo inerente ao mínimo existencial, tem natureza vinculante e exige uma ação positiva concreta do Estado, passível de controle jurisdicional de legalidade e de constitucionalidade.

Assim, o direito social à saúde tem a natureza de direito fundamental, não apenas por estar inserido no Título II da Carta Magna, que

elena os direitos e garantias fundamentais, mas, sobretudo, em razão da sua essência, vez que integra o mínimo existencial indispensável à preservação da vida e da dignidade da pessoa humana.

O princípio da socialidade impõe o reconhecimento e a garantia dos direitos sociais pelos Estados que têm aderido a um projeto constitucional de justiça social, pautado na solidariedade, igualdade e dignidade da pessoa.

A implementação de políticas públicas que visem concretizar os direitos fundamentais sociais, no mais das vezes, notadamente nos países em desenvolvimento, a exemplo do Brasil, são limitadas sob o argumento da escassez de recursos materiais e humanos.

Daí, surgem situações que impõem ao Estado sopesar os valores em antagonismo, para que exerça a opção por um valor, em detrimento de outro, ou outros igualmente relevantes. Diante de tal conflito, o Poder Público, em razão da insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, deve proceder a “escolhas trágicas”, fundamentando sua decisão na dignidade da pessoa humana, na intangibilidade do mínimo essencial e na razoabilidade, de modo a garantir a concretização da norma relativa ao direito fundamental social, não sendo conferida discricionariedade ao administrador para encontrar a solução mais adequada ao seu projeto político, em detrimento do núcleo básico do mencionado direito.

O argumento excepcional da reserva do possível não pode ser invocado pelo Poder Público com a finalidade de frustrar, fraudar ou elidir a implementação de políticas públicas previstas na Constituição da República, tampouco para justificar a desconsideração do mínimo existencial, que consiste em corolário direto do princípio-regra da dignidade da pessoa humana.

O mínimo existencial consiste em construção doutrinária e jurisprudencial, que tem por base o art. 1º, III, da Carta Magna, segundo o qual, a dignidade da pessoa humana é fundamento republicano.

Do mínimo existencial decorre um complexo de prerrogativas do sujeito em face do Estado, para garantir a fruição de direitos fundamentais e sociais básicos, especialmente os relativos à saúde e à alimentação, sem os quais estaria vulnerada a dignidade da pessoa humana.

A restrição ao direito fundamental social não pode esvaziar o conteúdo do próprio direito, seu standard mínimo, o que representa violação aos valores mais caros à coletividade, quais sejam, a dignidade da pessoa humana e os direitos à vida e à saúde.

Havendo impossibilidade estrutural ou conjuntural para o exercício do direito à saúde, dada a ausência ou insuficiência de recursos próprios, o interessado poderá compelir o Estado à atuação prestacional, o qual não poderá invocar os argumentos da restrição do direito, da reserva do possível e da discricionariedade na escolha das políticas públicas a serem implementadas, quando diante do mínimo essencial à manutenção vida humana e à preservação da dignidade da pessoa.

Neste contexto, incumbe ao Poder Público o dever de garantir e concretizar os direitos públicos subjetivos inerentes à vida, à saúde e à alimentação, por meio de políticas preventivas e curativas, dentre as quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos, alimentos especiais, próteses e tratamentos aos que deles necessitarem, constantes ou não das listas oficiais, e independentemente do custo, dado que não seria legítima a opção estatal em fornecer apenas produtos de baixo preço e sem a melhor eficiência conhecida pela ciência. Por outro lado, como linha de equilíbrio, não poderia ser imposta à Administração a aquisição de produtos de marca, sendo possível o fornecimento de medicamento genérico, quando apresenta as mesmas propriedades do medicamento pleiteado e sem prejuízo da eficácia.

O conflito entre o argumento da falta de previsão orçamentária e o direito à vida deve ser dirimido com base no princípio da cedência recíproca, resolvendo-se em favor da manutenção da saúde.

De igual modo, o conflito entre o direito fundamental à vida saudável e o direito coletivo de a sociedade arcar, tão-somente, com os custos efetivamente necessários, deve ser sopesado à luz do princípio da precaução, em prol da vida. Mesmo que o custeio de medicamentos, produtos e tratamentos de saúde onere o erário, não se pode olvidar que o Estado é instituído também para assumir função assistencial.

A jurisprudência tem se consolidado no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, tendo em vista que o Sistema Único de Saúde deve prover os meios necessários ao fornecimento de medicamento ou produtos e à oferta de tratamento, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar. Isso se justifica diante da concepção de que os direitos sociais foram instituídos para abrigar as classes financeiramente menos favorecidas, que não podem arcar com as despesas decorrentes das moléstias de que são acometidas, sem que haja sacrifício de bens e direitos que afetem a sua dignidade enquanto pessoa humana, devendo receber gratuitamente o bem ou serviço pleiteado. Do contrário, o próprio Estado estaria negando seu objetivo de promoção da justiça social, preconizado no art. 3º, I, da Constituição.

No caso específico, conforme os documentos médicos existentes nos autos o autor foi vítima de aneurisma cerebral e possui sequelas motoras e neurológicas, necessitando de tratamento com toxina botulínica.

Para a verificação da necessidade e urgência no fornecimento do medicamento solicitado pela parte autora, foi realizado exame médico pericial, sendo que o Sr. Perito Judicial informou que o autor apresenta doença neurológica, sequelas de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico - CID 10: I69.4. Segundo o médico Perito a sequela motora não está consolidada, mas tem prognóstico de reversão reservado em vista de dano neurológico já estabelecido pela doença. Destaca que a toxina botulínica é considerada adjuvante ao tratamento de fisioterapia, além de evitar a progressão de espasticidade. Conclui, portanto, que o medicamento solicitado é necessário ao tratamento e reabilitação do autor, assim como o acompanhamento por neurocirurgia.

Desta forma, com base em tais elementos, é possível concluir que o medicamento toxina botulínica (BUTOX) é necessário à saúde do requerente.

Os requeridos não comprovaram a ineficiência do medicamento solicitado, ônus do qual não se desincumbiram.

Apesar do medicamento ser considerado de alto custo, não se trata de produto experimental ou de difícil obtenção, o que afasta a alegação de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas.

Portanto, entendo como comprovada a necessidade do medicamento pela parte autora, tanto sob o aspecto médico, quanto financeiro, impondo-se aos requeridos a obrigação de fornecimento.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada, JULGO PROCEDENTE o pedido, impondo à UNIÃO e ao MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS a obrigação de fazer consubstanciada no fornecimento do medicamento denominados toxina botulínica, na quantidade necessária ao tratamento da parte autora.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista o risco à saúde da parte autora, devendo as requeridas fornecer o medicamento no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo multa diária, à base de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da tutela de urgência.

A obrigação da União poderá ser cumprida diretamente ou mediante repasse de verba ao Município de Dourados. A este, então, caberá a obrigação de disponibilizar os insumos no total necessário, devendo a União, posterior e obrigatoriamente, repassar a verba relativa à sua cota-parte ao ente que lhe comprovar o adimplemento da obrigação. Registre-se que a forma como será efetuado o reembolso pela disponibilização dos produtos será definida e efetivada administrativamente entre os réus.

Incumbirá à parte autora, cada vez que for retirar o(s) medicamento(s), entregar no local da retirada (administrativamente), receituário médico devidamente atualizado, bem como relatório/atestado médico sobre o acompanhamento do tratamento (resposta do paciente). Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002840-54.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003038 - LOURIVAL DOS SANTOS (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade urbana, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/2003, no §1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigida.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/2003, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/1991 perderia sua eficácia.

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Ademais, segundo a jurisprudência dominante, o implemento dos requisitos idade e carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.
2. In casu, embora fosse prescindível a simultaneidade, a parte recorrida preencheu os três requisitos indispensáveis à percepção de seu benefício previdenciário: idade mínima, qualidade de segurado e carência, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria por idade.
3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 554466 Processo: 200301166437 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: STJ000656705) - GRIFEI

A parte autora possui três vínculos de emprego anotados na Carteira de Trabalho, os quais também constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). O primeiro vínculo deu-se com a Cerealista Tanaka Ltda. ME, de 02.05.1987 a 23.09.1987 (4 meses e 22 dias), período este incontroverso nos autos. A controvérsia refere-se aos dois últimos vínculos, para os quais há datas de início e término divergentes.

De acordo com o CNIS, o autor teria trabalhado para a Sementes de Pasto Esperança de 01.11.1987 a 31.12.1994 (7 anos, 2 meses e 1 dia), e para a Sementes Campos de 01.04.2008 a 14.07.2014 (6 anos, 3 meses e 14 dias), períodos estes que, somados ao vínculo de 4 meses e 22 dias com a Cerealista Tanaka, totalizariam apenas 13 anos, 10 dias e 7 dias de carência, insuficiente à concessão da aposentadoria por idade.

Ocorre que a Carteira de Trabalho indica vínculo com a empresa Sementes de Pasto Esperança no período de 01.11.1987 a 31.12.2001 (conforme fls. 8 e 16 do evento 2). A controvérsia, portanto, está no trabalho executado no período de 1995 a 2001. Embora não registrado no CNIS, o período restou suficientemente corroborado pela prova oral colhida em audiência, cujos depoimentos foram categóricos em afirmar que o autor trabalhou na empresa Sementes de Pasto Esperança até o seu fechamento, e que logo em seguida, sem interrupção, foi trabalhar na Sementes Campos. A testemunha Canuto Barcelos, filho do dono da primeira empresa, e proprietário da segunda, esclareceu que, embora a Sementes de Pasto Esperança tenha encerrado as atividades por volta do ano de 1995, o autor continuou registrado como empregado dela por algum tempo, antes de alterar formalmente o vínculo para a Sementes Campos.

Em relação ao vínculo seguinte, a Carteira de Trabalho indica que o autor trabalhou para a Sementes Campos de 01.02.2002 a 02.04.2008 (conforme fls. 9 e 16 do evento 2). Na CTPS consta, ainda, o registro das alterações de salário e de anotações de férias nos anos de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 (fls. 12/13 e 15 do evento 2), o que induz a robustece a comprovação do vínculo nesse ínterim, fato corroborado também pela prova oral colhida em audiência, conforme exposto anteriormente.

Quanto ao período de 03.04.2008 a 14.07.2014, embora não conste na CTPS, nele houve regular recolhimento de contribuições previdenciárias, e a prova oral indica que nesse período o autor continuou no mesmo local de trabalho, embora o comando da empresa

tenha se alterado.

Em seu depoimento pessoal, o autor disse que as empresas Sementes de Pasto Esperança Ltda. e Sementes Campos Ltda. eram do mesmo dono, Sr. Canuto Barcelos Campos; o autor trabalhava como saqueiro e serviços gerais; começou a trabalhar na Pasto Esperança em 1987 e na Sementes Campos em 2002; as empresas não funcionavam no mesmo endereço; quando saiu de uma empresa, logo em seguida já começou a trabalhar na outra; a primeira empresa fechou; exercia a mesma função nas duas; trabalhava todos os dias, de segunda a sábado, das 7h às 17h; o pagamento era por mês; ora recebia em cheque, ora em dinheiro; na Pasto Esperança quem dava as ordens era o Sr. Gaudêncio, e na Sementes Campos o Sr. Canuto Barcelos Campos; faz uns quatro anos que o autor saiu da Sementes Campos, ou seja, trabalhou até 2012; uma das empresas era do Sr. Canuto, e a outra do pai; quando uma fechou, abriram a outra.

A testemunha Canuto Barcelos Campos disse que conhece o Sr. Lourival desde a época em que começou a trabalhar com o pai da testemunha, por volta do ano de 1987; a empresa chamava-se Sementes de Pasto Esperança; a função do autor era de serviços gerais; o autor trabalhou lá até a empresa falir; não se lembra a época da falência, foi por volta de 1995 ou 1996; em seguida, a testemunha e seu irmão abriram outra empresa, chamada Sementes Campos, que iniciou suas atividades no ano de 1996, se não se engana; a testemunha foi trabalhar nessa nova empresa logo quando foi instalada, mas acredita que na CTPS manteve a anotação na Pasto Esperança; a nova empresa também acabou quebrando, e foi assumida pelo Sr. Jean Bart Hostyn Lima, que era proprietário da Sementes Fandangos; o autor passou então a trabalhar para o Sr. Jean; o autor trabalhou para a testemunha até 2007 ou 2008; sabe que o autor trabalhou para a Sementes Fandangos até a época do falecimento de Jean Bart, há aproximadamente dois anos; o autor trabalhava de segunda a sábado, das 7h às 11h, e das 13h às 17h; o pagamento era mensal; nas duas empresas ele trabalhou como serviços gerais; quem repassava as ordens ao autor era o pai da testemunha, e depois a própria testemunha e seu irmão; a testemunha raramente ia até a Sementes Fandangos, mas nas vezes em que foi encontrou o autor lá trabalhando; não houve intervalo de funcionamento entre o fechamento de uma empresa e a abertura de outra; o Sr. Jean Bart não mudou o nome da empresa.

A testemunha Joiade José Mattos disse conhecer o Sr. Lourival desde 1984, época em que o autor trabalhava na Fazenda Liberal; depois da Fazenda, o autor passou a trabalhar na Sementes de Pasto Esperança, e depois na Sementes Campos; a testemunha também trabalhou nas duas empresas; a testemunha antes de a empresa fechar, há uns 3 ou 4 anos; não sabe dizer em que ano a empresa fechou; não sabe se Lourival trabalhou até a empresa fechar, pois a testemunha não estava mais na cidade; a testemunha trabalhou cerca de 9 anos, somando as duas empresas; tinha carteira assinada; todos tinham carteira assinada; Lourival trabalhava como serviços gerais, de segunda a sábado, das 7h às 11h, e das 13h às 17h; o salário era mensal; Sr. Gaudêncio era o pai do Sr. Canuto; não sabe dizer se Lourival já trabalhou para as Sementes Fandangos; a testemunha saiu da empresa por volta do ano de 2003.

Assim, entendo possível o reconhecimento dos seguintes períodos:

- 02.05.1987 a 23.09.1987 (4 meses e 22 dias): Cerealista Tanaka Ltda. (reconhecido pelo INSS)
- 01.11.1987 a 31.12.2001 (14 anos, 2 meses, 1 dia): Sementes de Pasto Esperança Ltda (parcialmente reconhecido pelo INSS)
- 01.02.2002 a 31.03.2008 (6 anos, 2 meses e 1 dia): Sementes Campos Ltda. (não reconhecido pelo INSS)
- 01.04.2008 a 14.07.2014 (6 anos, 3 meses e 14 dias): Sementes Campos Ltda. (reconhecido pelo INSS).

A soma dos períodos totalizam 27 anos e 8 dias de tempo de serviço.

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Nesse sentido:

“(…)

A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado.

(…)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1210165 Processo: 200703990303590 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138458 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558)

Com isso, a prova material acostada aos autos é suficiente para comprovar os referidos vínculos laborais da parte autora, conforme o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/1999, art. 62, caput e §3º. O fato de não constar o recolhimento das contribuições sociais devidas no(s) período(s) não afasta o direito do(a) segurado(a) ao reconhecimento de sua atividade urbana, tendo em vista que a obrigação de verter as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos trabalhadores implica em dever do empregador. Não pode o(a) empregado(a) sofrer prejuízo em decorrência da omissão de seu empregador no que tange à obrigação de proceder aos recolhimentos.

No que toca à inclusão de período(s) de percepção de benefício por incapacidade, o art. 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo”.

Por sua vez, o art. 55, II, da mesma lei, preconiza que o tempo de serviço compreende o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Da análise dos dois dispositivos acima referidos, concluo que o interregno em que o segurado percebeu benefício por incapacidade, quando intercalado com períodos contributivos, deve ser considerado para fins de verificação do tempo de contribuição e de cumprimento de carência.

A Turma Nacional de Uniformização, em sessão ocorrida em 23.06.2008, julgando pedido de uniformização no processo de autos n. 2007.63.06.001016-2, entendeu que “o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso), e a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada como salário-de-contribuição”. Em tal decisão, a TNU reconheceu, como período de carência, para fins de concessão de aposentadoria por idade, o tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade.

No mesmo sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp n. 133.446-7:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/11350511/artigo-55-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991"](http://www.jusbrasil.com/topicos/11350511/artigo-55-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991) \\\o "Artigo 55 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" 55, II, da Lei [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/104108/lei-de-beneficios-da-previdencia-social-lei-8213-91"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/104108/lei-de-beneficios-da-previdencia-social-lei-8213-91) \\\o "Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." 8.213 /91). Precedentes do STJ e da TNU.2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/11354206/artigo-29-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991"](http://www.jusbrasil.com/topicos/11354206/artigo-29-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991) \\\o "Artigo 29 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" 29 [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/11354247/paragrafo-5-artigo-29-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991"](http://www.jusbrasil.com/topicos/11354247/paragrafo-5-artigo-29-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991) \\\o "Parágrafo 5 Artigo 29 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" § 5º, da Lei [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/104108/lei-de-beneficios-da-previdencia-social-lei-8213-91"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/104108/lei-de-beneficios-da-previdencia-social-lei-8213-91) \\\o "Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." 8.213 /91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/11755241/artigo-60-do-decreto-n-3048-de-06-de-maio-de-1999"](http://www.jusbrasil.com/topicos/11755241/artigo-60-do-decreto-n-3048-de-06-de-maio-de-1999) \\\o "Artigo 60 do Decreto nº 3.048 de 06 de Maio de 1999" 60 [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/11755144/inciso-iii-do-artigo-60-do-decreto-n-3048-de-06-de-maio-de-1999"](http://www.jusbrasil.com/topicos/11755144/inciso-iii-do-artigo-60-do-decreto-n-3048-de-06-de-maio-de-1999) \\\o "Inciso III do Artigo 60 do Decreto nº 3.048 de 06 de Maio de 1999" III, do Decreto [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/109253/regulamento-da-previdencia-social-decreto-3048-99"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/109253/regulamento-da-previdencia-social-decreto-3048-99) \\\o "Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999." 3.048 /99.

3. Recurso especial não provido
(Rel. Ministro Castro Meira, 28.05.2013, DJe 05.06.2013)

No caso específico dos autos, o INSS não computou, para a verificação da carência, o(s) período(s) de percepção de benefício por incapacidade, que deve(m) ser incluído(s) como tempo de serviço, inclusive para a finalidade de aferição da carência.

Computados os períodos constantes do CNIS, os já admitidos administrativamente pelo INSS e o(s) reconhecido(s) nesta sentença, excluídos os períodos concomitantes, a parte autora cumpre a carência exigida pelo art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade é medida que se impõe.

A data de início do benefício deve coincidir com a data do requerimento administrativo (13.04.2015), nos termos do artigo 49, I, “b”, da Lei 8.213/91. Não se sustenta o argumento do INSS, levantado em alegações finais, de que a autarquia não teria como suprir administrativamente a contradição entre os registros constantes na CTPS e no CNIS e que, portanto, o benefício haveria de ser implantado na data da sentença. Ocorre que o artigo 682, §2º, da Instrução Normativa nº 77/2015, do INSS, impõe à autarquia, nos casos em que houver divergência entre os dados do CNIS e a prova documental trazida pelo segurado, a emissão de ofício aos empregadores, a realização de pesquisa externa, e a justificação administrativa, providências que deixaram de ser tomadas no caso em tela.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 944/1292

reconhecendo o exercício de atividade urbana nos períodos de 01.01.1995 a 31.12.2001 e de 01.02.2002 a 31.03.2008, e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, com DIB 13.04.2015 e DIP 01.04.2016, com RMI e RMA a serem apuradas na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/1991.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos deste Juizado, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a idade avançada da parte autora, o que implica em óbice ao exercício de atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a APSDJ/INSS para a concessão do benefício no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000396-14.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003028 - MARINEUZA DOS SANTOS (MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO, MS016532 - JONATHAN ALVES PAGNONCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, com acréscimo de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora não cumpriu corretamente a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora

0000507-95.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003031 - EDIVALDO LOPES XIMENES (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora

0003048-38.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003030 - ANGELA HORTA (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

Vistos etc.

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que tem por objeto o pagamento de indenização por danos morais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, para adequar o pedido ao procedimento do Juizado Especial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora

0000351-10.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003032 - EDIVALDO GARCIA LOPES (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Postula pelo pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Constata-se litispendência deste feito em relação ao processo de autos n. 0000161-47.2016.403.6202, que tramita junto a este Juizado Especial Federal.

No presente feito, a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Assim, tal pedido está abrangido pelo objeto da ação de autos n. 0000161-47.2016.403.6202.

Portanto, conforme o art. 337, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que está em curso.

Dessa forma, a situação ocorrida caracteriza litispendência, em razão da identidade dos elementos de ambas as ações: partes, causa de pedir e pedido (a causa continente abrange integralmente a causa contida).

Com isso, impõe-se o reconhecimento da litispendência decorrente da continência total do pedido veiculado neste feito em relação ao processo de autos n. 0000161-47.2016.403.6202, anteriormente ajuizado, com a consequente extinção do feito ora em apreciação, sem resolução do mérito.

Pelo exposto, acolho a preliminar relativa à litispendência, e, conseqüentemente, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

P. R. I. C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2016

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000878-59.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSARIA LUCIA FERREIRA
ADVOGADO: SC017387-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000879-44.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA MACHADO

ADVOGADO: SC017387-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000880-29.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANAIR ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SC017387-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000881-14.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENOMAR EDVINO SCHULTZ
ADVOGADO: SC017387-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000882-96.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: SC017387-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000883-81.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMANN TUNNERMANN
ADVOGADO: SC017387-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000884-66.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAC HIPOLITO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SC017387-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000885-51.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SC017387-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000889-88.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO BEZERRA
ADVOGADO: SC017387-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000890-73.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LOPES

ADVOGADO: SC004390-KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000891-58.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS REIS BARBOSA
ADVOGADO: SC017387-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000899-35.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAKEO OKADA
REPRESENTADO POR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO: MS006599-RAYMUNDO MARTINS DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000900-20.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIVA ROSA MACIEL RIBEIRO
ADVOGADO: MS013540-LEONEL JOSE FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000901-05.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO HENRIQUE ALVES DE ARRUDA
ADVOGADO: MS013540-LEONEL JOSE FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000903-72.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RANIEL RAMIRES AJALA
REPRESENTADO POR: ROZIANE RAMIRES
ADVOGADO: MS018146-JODSON FRANCO BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000907-12.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMELINDA MATHIAS DIAS
ADVOGADO: MS018436-CÁCIUS STRUZIATI RODRIGUES
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001261-60.2013.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA MEDEIROS DE MELO
ADVOGADO: SC025763-DOUGLAS EDUARDO MICHELS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001486-12.2015.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEVALDO BARBOSA
ADVOGADO: SC013668-GILBERTO ALVES DA SILVA
RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO: MS010766-GAYA LEHN SCHNEIDER
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002309-83.2015.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO: SC013668-GILBERTO ALVES DA SILVA
RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO: MS006651-ERNESTO BORGES NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003606-96.2013.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CAMPOS
ADVOGADO: SC017387-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003956-16.2015.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ALMEIDA
ADVOGADO: MS014572-LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004507-93.2015.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA SIMAO LOPES
ADVOGADO: SC006569-IVO DALCANALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004509-63.2015.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARABELA CINTIA DA ROCHA MATTOS ABDALLAH
ADVOGADO: SC006569-IVO DALCANALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004814-47.2015.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR PINHO
ADVOGADO: SC013668-GILBERTO ALVES DA SILVA
RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO: MS010766-GAYA LEHN SCHNEIDER
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 8
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 24

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2016

UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001774-30.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP311957-JAQUELINE BLUM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001782-07.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ CADAMURO
ADVOGADO: SP269463-CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001783-89.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO LUIZ TERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001784-74.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANSELMO JOSE BETTEZ
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001785-59.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA COSTA DE ANDRADE
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001786-44.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON SEDASSARI
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001787-29.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI SILVA DE MORAIS
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001788-14.2016.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU GOMES DE ALMEIDA
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001789-96.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE KIOMY HIROSE
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001790-81.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENNER RAIDE
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001791-66.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA OLIVEIRA GONCALVES
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001792-51.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICIERI MARIOTTO
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001793-36.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ROGERIO MUNHOZ
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001794-21.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIS VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001795-06.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO JOSE TERRA
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001796-88.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIGUEL
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001798-58.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THIAGO HENRIQUE FERNANDES DE MIRANDA
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001799-43.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO APARECIDO ROCHA
REPRESENTADO POR: JOSIAS ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001800-28.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FAUSTINO DO NASCIMENTO
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001801-13.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DEZIRO
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001802-95.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA CALEGARI ROMAO
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 21

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000098

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000829-43.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004377 - ANTONIO RIBEIRO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ANTONIO RIBEIRO em face do INSS, objetivando, em síntese, a sua desaposentação com concessão de nova aposentadoria e averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS deixou decorrer sem manifestação o seu prazo para apresentar contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Revelia do INSS

A autarquia ré foi regularmente citada em 29/02/2016 (evento 08) para que apresentasse proposta de acordo ou resposta escrita, no prazo de 30 (trinta) dias, deixando, no entanto, tal prazo transcorrer in albis (evento 09). Neste contexto, decreto a revelia do INSS e reputo verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos moldes do art. 344 do NCPC.

Embora sejam presumidamente verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, o julgamento da demanda pressupõe decisão sobre os fundamentos jurídicos do pedido, sobre os quais não há qualquer presunção como efeito da revelia, até porque iura novit curia. A matéria aqui tratada é, pois, eminentemente jurídica, inclusive a dispensar, por tais motivos, dilação probatória. Por isso, embora revel, não há prejuízos significativos ao INSS nesta demanda. Passo ao exame do mérito.

2.2. Mérito

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2012 (NB 155.431.873-1, com DIB em 07/02/2012). Após ter obtido a referida aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter o cancelamento de seu benefício atual com posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se a RMI mediante aproveitamento do cômputo das contribuições posteriores à DIB do benefício inicial.

Preceitua o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 que “o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade...”. Por sua vez, disciplina o art. 11, § 3º da mesma Lei que “o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212/91 para fins de custeio da Seguridade Social”.

Embora o intérprete menos atento possa pensar que haja antinomia entre os dois dispositivos acima transcritos, na verdade conflito nenhum há entre eles, cabendo-lhes uma interpretação sistemática orientada pelos princípios que norteiam a Seguridade Social.

De início é importante desmistificar a ideia de que o segurado obrigatório do RGPS contribui para os cofres da Previdência para obter a cobertura previdenciária e para formar um fundo para custear sua própria aposentadoria, quando lhe for de direito. A cobertura securitária previdenciária e a correlação entre os salários-de-contribuição e os futuros salários-de-benefício são mera consequência da filiação obrigatória, que se opera com as contribuições vertidas pelo contribuinte e que são, por sua própria natureza, compulsórias. Assim, na verdade o segurado contribui para a Previdência Social simplesmente porque é seu dever legal contribuir toda vez que se subsumir aos fatos jurídicos tributários tipificados na norma de incidência própria das exações sociais. Em suma, o segurado recolhe contribuições sociais porque é contribuinte, na acepção jurídico-tributária e técnica que o termo tem; contribui porque é sujeito passivo da relação jurídica obrigacional ex lege que nasce com a simples ocorrência do fato gerador da contribuição social devida. Trata-se de um dever jurídico, e não de uma faculdade (exceto em relação ao contribuinte facultativo), consoante preconiza o art. 3º do CTN que expressamente define tributo como uma “obrigação pecuniária compulsória”.

Com olhos focados nessa premissa, decorrente da natureza tributária das contribuições sociais (art. 149 e art. 195, inciso II, CF/88), pode-se afirmar que cada segurado verte contribuições para abastecer os cofres da Seguridade Social e custear todas as suas despesas e todos os benefícios por ela mantidos, de forma geral e universal, não se prestando para custear a individual aposentadoria do próprio segurado contribuinte. Em outras palavras, fundado no princípio da “equidade na forma de participação de custeio” da Seguridade Social (art. 194, inciso V, CF/88), o sistema atuarial do RGPS representa que o sistema é regido por um regime de caixa e não de capitalização, isto é, o que se contribui hoje destina-se ao pagamento das despesas atuais, e não à formação de um fundo para custear as despesas futuras da Previdência.

Fundado em tais premissas, conclui-se que o disposto nos supracitados arts. 11, § 3º e 18, § 2º da LBPS são plenamente válidos, não encontrando qualquer conflito ou tensão entre si nem vícios de inconstitucionalidade capazes de macular sua vigência e aplicação. Trata-se simplesmente de uma opção legislativa que não encontra óbice no texto constitucional. Em outras palavras, o legislador optou por manter o segurado aposentado como contribuinte obrigatório da Previdência Social (em caso de continuidade no

exercício de trabalho remunerado), sem lhe assegurar a cobertura previdenciária total.

É isso decorre do simples fato de que a aposentação do segurado, esta sim, consiste numa opção a ser por ele exercida, pois se trata de um direito subjetivo cujo exercício depende de seu requerimento expresso, sem o quê não haverá a sua implantação pelo INSS. Cabe ao segurado, portanto, avaliar no seu íntimo e em determinado momento de sua vida se as condições para sua aposentação são viáveis e vantajosas ou não, para que decida se exercerá ou não esse direito subjetivo que lhe é assegurado pela Lei.

Por exemplo, um segurado com tempo de contribuição suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição proporcional pode requerer desde logo seu benefício ou optar por continuar trabalhando até obter tempo de contribuição necessário para aposentar-se na modalidade integral e, só depois de cumpridos tais requisitos, requerer junto à Previdência referido benefício previdenciário. O que não se deve permitir é que um segurado que tenha optado por aposentar-se proporcionalmente e passe a receber da Previdência Social a prestação mensal de sua aposentadoria simplesmente decida continuar trabalhando para depois, obtendo tempo para obter a aposentadoria integral, buscar sua “desaposentação” para que lhe seja deferida em substituição uma aposentadoria mais vantajosa, aproveitando as contribuições vertidas supervenientemente à sua aposentadoria inicial.

Admitir-se tal hipótese levaria à violação de duas regras básicas do Regime Geral da Previdência Social.

A primeira é a de que, como regra, a “seguridade social será financiada por toda a sociedade (...) mediante (...) contribuições sociais” (art. 195, caput, CF/88). Se se autorizar que o aposentado mantido em atividade remunerada possa aproveitar suas contribuições vertidas supervenientemente à aposentação para calcular um novo benefício previdenciário mais vantajoso em substituição ao anterior, então está-se autorizando que a própria Previdência Social auto-custeie esse novo benefício, afinal, como no exemplo hipotético acima (análogo ao aqui sub judice), ter-se-ia o segurado recebendo sua renda mensal do INSS e “devolvendo” ao INSS via contribuição social parte dos valores com o objetivo de aumentar sua renda mensal, mediante futura reivindicação de benefício mais vantajoso em substituição ao que lhe vinha sendo pago pela Previdência Social. Em linguagem simples, ter-se-ia a própria Previdência reabastecendo seus cofres, pagando um benefício que seria utilizado para custear aumentos nele próprio mediante recolhimento das contribuições sociais; seria a Previdência financiando os recolhimentos do segurado. Isso levaria, também, à inevitável afronta à norma constitucional que preceitua que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total” (art. 195, § 5º da CF/88).

A segunda delas seria a violação às regras próprias de reajustamento anual dos benefícios mantidos pela Previdência Social, estabelecidas nos arts. 40 e seguintes da Lei nº 8.213/91, afinal, ao se permitir que as contribuições vertidas à previdência por um segurado aposentado possa servir como salário-de-contribuição a ser utilizado em novo período básico de cálculo da RMI de nova aposentadoria estar-se-á, por vias oblíquas, revisando a aposentadoria inicial com regras diversas daquelas estipuladas para reajustamento das aposentadorias previstas em Lei.

Dessa forma, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e os salários-de-contribuição supervenientes não podem ser computados para fins de aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida e ativa, em gozo, pelo segurado, mediante a renúncia a tal benefício para que outro mais vantajoso seja implantado em seu lugar (em substituição).

Importante frisar, contudo, que a Lei previdenciária não veda a desvinculação do RGPS, por ser a aposentadoria um direito patrimonial disponível. Porém, a desvinculação encontra vedação parcial nas regras de regência, de acordo com o artigo 181-B, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

- I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou
- II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (grifo nosso)

Por isso a jurisprudência tem admitido a renúncia à aposentadoria, a fim de concessão de novo benefício em substituição ao anterior, desde que o segurado aposentado proceda à devolução de tudo o que recebeu a esse título, pelo menos nos últimos 5 (cinco) anos (em virtude da prescrição preconizada no art 103 da LBPS). Em suma, ao pretender desaposentar-se, está o segurado renunciando à aposentadoria e, conseqüentemente, a tudo o que recebeu a esse título, devidamente corrigido.

Nesse mesmo sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do JEF, com o seguinte julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS.

1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante

devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF nº 2008.72.58.00.2292-9, Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010.)

Apesar dessa possibilidade, a parte autora foi explícita ao não concordar com a devolução dos valores recebidos, motivo, por que, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Antes de concluir, registro não desconhecer a orientação firmada pelo E. STJ em sentido diverso ao entendimento deste juízo (REsp 133.448-8/SC, j. 08/05/2013), contudo, ante a pendência de julgamento no âmbito do E. STF (RE 661.256 e RE 381.367), deixo de me curvar, por ora, à jurisprudência firmada pelo E. STJ.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

000055-13.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004371 - IZABEL CRISTINA BARBOSA (SP129362 - SARA CRISTINA DE SOUZA SCUCUGLIA CEZAR, SP138012 - ROSELIS DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por IZABEL CRISTINA BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por meio da qual pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de 60 salários mínimos em virtude dos transtornos que alega ter sofrido devido às lesões físicas causadas pelo travamento da porta giratória ao tentar sair da agência bancária.

Citada, a CEF ofereceu contestação na qual pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que a autora que teria exclusivamente dado causa ao acidente.

Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, não houve composição entre as partes. Foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, ouvidas a prima da autora (na condição de informante) e duas testemunhas da CEF, além do vigilante do PAB-CEF deste fórum federal, designado como testemunha do juízo a fim de sanar as dúvidas surgidas acerca dos fatos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

A parte autora alega em sua petição inicial que, ao tentar passar pela porta detectora de metais para sair da agência da CEF de Santa Cruz do Rio Pardo, foi atingida por uma das repartições da porta giratória, que teria travado abruptamente no momento em que passava pelo compartimento, e que, em decorrência do impacto, teve seu quarto dedo do pé esquerdo fraturado. Segundo alega a autora, ela encontrava-se sozinha no compartimento da porta giratória quando esta travou abruptamente, causando a lesão em seu dedo.

O pedido de indenização versado nesta demanda não se funda em responsabilidade civil subjetiva aquiliana, pela qual, para que existisse o dever legal de indenizar, seria indispensável a existência de uma conduta lesiva no mínimo praticada com culpa, um dano indenizável e o nexo causal entre eles, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O caso específico dos autos trata-se, na verdade, de relação consumerista, com aplicação do CDC, estabelecendo-se a responsabilidade objetiva, na qual, para que haja o dever de indenizar, basta a comprovação dos danos sofridos e do nexo de causalidade com a conduta lesiva, podendo tal dever de indenizar ser excluído, porém, se restar demonstrado que o dano resultou de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ou ainda resultou de caso fortuito ou força maior.

No caso concreto, as imagens dos fatos contidas no arquivo em mídia visual apresentado pela CEF (evento 18) demonstram que houve culpa exclusiva da vítima. Conforme se verifica nas imagens da câmera de segurança da agência, a autora entrou na porta giratória de maneira displicente, olhando um bilhete que portava nas mãos, tanto que nem percebeu que estava entrando no mesmo compartimento da porta giratória em que já se encontrava a sua filha, na saída do banco.

Os fatos não se deram da forma com que foram alegados em sua petição inicial, no sentido de que se encontrava sozinha no compartimento da porta giratória quando esta travou abruptamente, por isso teria machucado o seu pé. Ao contrário, o que se verifica é que a porta travou exatamente porque o dedo do pé da autora fez travar a porta no momento em que ela tentou entrar no mesmo compartimento em que já estava sua filha.

Além das imagens demonstrarem claramente o ocorrido, o depoimento do vigilante da CEF, testemunha do juízo, foi no sentido de que a porta giratória não trava na saída, já que o sensor de travamento é utilizado na entrada, o que reforça as conclusões do juízo no sentido de que a culpa pelo ocorrido foi exclusivamente da autora. Em suma, foi a autora que fez travar a porta giratória, ao ter colocado seu pé na divisória quando, sem perceber, entrava no mesmo compartimento em que se encontrava sua filha, na saída do banco.

Assim sendo, por ter ficado comprovado que houve culpa exclusiva da vítima, não há que se falar em responsabilidade da CEF pelos danos sofridos, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Transitada em julgado, arquivem-se.

0000805-15.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004352 - ENI BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ENI BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA pretende a condenação do INSS no acréscimo de 25% ao benefício de pensão por morte de que é titular desde 11/04/1997 (NB 105.012.520-4).

Citado, o INSS contestou o pedido ao fundamento de que o art. 45 da LBPS limita o acréscimo pretendido exclusivamente à aposentadoria por invalidez, sendo indevido no caso de outros benefícios previdenciários, pela falta de prévia fonte de custeio específica, exigida pelo art. 195, § 5º da CF/88, o que aviltaria ainda o equilíbrio atuarial do sistema (art. 201, CF/88).

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEFs, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua concordância acerca das conclusões periciais, reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

A parte autora, titular de benefício de pensão por morte, pretende o acréscimo de 25% ao seu salário de benefício, por aplicação extensiva do art. 45 da LBPS, alegando, para tanto, ser portadora de sequelas irreversíveis de acidente vascular cerebral, necessitando da assistência permanente de outras pessoas para os atos do cotidiano.

Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, foi designada perícia médica judicial, sendo que a médica que examinou a parte fez constar do seu lado, dentre outras conclusões, que a autora, “com 71 anos de idade, com quarta série completa, referiu em entrevista pericial trabalhar como dona de casa, sendo que afirmou que não trabalha desde 2013, devido a um derrame ocorrido nesse ano. A autora foi internada em 08/11/2013 com quadro de Hemiparesia completa desproporcionada à esquerda com predomínio braquial. Utiliza cadeira de rodas para o deslocamento”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de “sequelas de acidente vascular cerebral não especificado” (quesito 1), quadro que lhe incapacita total e definitivamente e, ainda, lhe acarreta a necessidade de assistência permanente de outras pessoas para os atos do cotidiano desde 08/11/2013 (quesito 7).

Apesar de entendimento pessoal em sentido contrário, o embate jurídico aqui trazido a julgamento foi objeto de uniformização no âmbito da TNU dos JEFs, de modo que negar o direito à autora seria apenas criar uma falsa expectativa de êxito ao INSS, que contrariaria a finalidade precípua da jurisdição que é a de pacificar conflitos.

Por isso, curvo-me ao entendimento já uniformizado pela jurisprudência hodierna no sentido de que o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 é extensível a benefícios previdenciários que não a aposentadoria por invalidez, como no caso presente (Processo nº 0501066-93.2014.4.05.8502, Rel. Juiz Federal Murilo Queiroga, j. 11/02/2015. Nesse mesmo sentido: TRF4, AC nº 0017373-51.2012.404.9999/RS, j. 27/08/2013).

Ressalto que o fundamento que se tem adotado para permitir a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.213/91 para aposentadorias outras que não a por invalidez (isonomia) estende-se também à pensão por morte, já que o discrimen da Lei ao assegurar o acréscimo de 25% não é a natureza do benefício a ser contemplado, mas sim, a condição de inválido que dependa da assistência permanente de terceiros para a vida independente. E, nessa aparente tensão entre os princípios constitucionais (isonomia e prévia fonte de custeio), deve prevalecer o primeiro, cuja carga axiológica é mais densa e mais completa do que o segundo.

Cabível, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que a autora, com 71 anos de idade, encontra-se enferma, evidenciando a urgência que igualmente emerge do caráter alimentar próprio do benefício e da certeza inerente à cognição exauriente própria do atual momento processual.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para condenar o INSS a acrescentar 25% ao salário-de-benefício da pensão por morte da autora (NB 105.012.520-4) com DIB do acréscimo em 08/11/2013 e DIP na data desta sentença.

Os valores atrasados (entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados (entre a DIB e a DIP), nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem

indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos

DECISÃO JEF-7

0001737-03.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323004394 - ELIZABETH APARECIDA TAVARES ANDRADE (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

II. No mais, estando em termos a petição inicial, à secretaria para inclusão em pauta de perícias médicas

0001651-32.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323004378 - CARLOS WILSON PEREIRA DA SILVA (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Verifico a existência de ações anteriores ajuizadas pelo autor. Deixo para analisar eventual ocorrência de coisa julgada em momento posterior à instrução.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. No mais, estando em termos a petição inicial, à secretaria para inclusão em pauta de perícias médicas

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2016

UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000943-76.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE ROSANA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP027291-ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000985-28.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000986-13.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DO CARMO ANTONIASSI BAIA
ADVOGADO: SP224677-ARIANE LONGO PEREIRA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000987-95.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZILDINHA ADOLFO DA SILVA BITENCOURT
ADVOGADO: SP224677-ARIANE LONGO PEREIRA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000988-80.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA GONCALES NAVARRETE
ADVOGADO: SP224677-ARIANE LONGO PEREIRA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000989-65.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISILDA CECILIA MACAGNANI HOSAKI
ADVOGADO: SP224677-ARIANE LONGO PEREIRA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000990-50.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCI APARECIDA COLTRO GONCALVES

ADVOGADO: SP224677-ARIANE LONGO PEREIRA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000991-35.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONE DONIZETI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP317230-RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000992-20.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REJANE EUNICE PIGON CABRAL
ADVOGADO: SP224707-CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/04/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000993-05.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LEDO DE MATOS
ADVOGADO: SP144561-ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/05/2016 15:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000995-72.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI APARECIDA VENTURA PINTO
ADVOGADO: SP301592-DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001003-49.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP053329-ANTONIO MANOEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/04/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001051-08.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETI JESUS VIGNOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 18/04/2016 07:30 no seguinte endereço: RUA ADIB BUCHALA, 437 - VILA

SÃO MANOEL - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15091320, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001057-15.2016.4.03.6324
CLASSE: 37 - PETIÇÃO - GUARDA PERMANENTE
REQTE: GERALDO DE CARVALHO
REQDO: SEM RÉU
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001058-97.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OSCAR CAETANO
ADVOGADO: SP132668-ANDRE BARCELOS DE SOUZA
RÉU: PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL (PSF)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2016

UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000945-46.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BEVENUTI CORREA
ADVOGADO: SP181386-ELIANA MIYUKI TAKAHASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/04/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000946-31.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILVA MARIA DE SOUZA GARCIA
ADVOGADO: SP144561-ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000950-68.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP300535-RICARDO VANDRE BIZARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/04/2016 16:35 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS

RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000952-38.2016.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALVERINDA SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP294035-ELCIO FERNANDES PINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/04/2016 14:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000955-90.2016.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALINE DE SOUSA SANTOS

ADVOGADO: SP321535-ROBSON DE ABREU BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/04/2016 17:35 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001004-34.2016.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELY RETUCI DE ANDRADE

ADVOGADO: SP358245-LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/05/2016 11:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001067-59.2016.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELADIO JOSE BAIDA

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/04/2016 17:05 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001071-96.2016.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS HUMBERTO MAGRO

ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6324000086

DECISÃO JEF-7

0000020-50.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002077 - APARECIDO DONIZETE DE MATOS (SP365297 - SOLANGE JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Nos Juizados Especiais, a cumulação de pedidos só é permitida quando houver conexão entre eles (Lei nº 9.099/95, art. 15), o que não ocorre no presente caso, haja vista a ausência de conexão entre os pedidos de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende a inicial, indicando com qual pedido pretende prosseguir, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int

0000934-17.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002117 - ASMERINA PEREIRA LEAL (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie o aditamento da inicial, tendo em vista que a petição anexada está incompleta.

No mesmo prazo, deverá anexar cópia legível do comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou de declaração de endereço, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região).

Outrossim, o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/01, fixou, como regra, que o Juizado Especial Federal Cível será competente para causas com valor de até sessenta salários mínimos. Seu parágrafo segundo, confirmando essa regra, dispôs que, “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas”, a soma de doze parcelas não poderá exceder o mesmo limite de 60 salários mínimos.

Da exegese desses dispositivos é de se entender que, se pedidas só parcelas vencidas, sua soma deverá respeitar aquele limite de 60 salários mínimos; se pedidas só parcelas vincendas, a soma de doze delas não o deverá ultrapassar; e assim também, se pedidas parcelas vencidas e vincendas, a soma daquelas com doze destas não poderá excedê-lo, aplicando-se subsidiariamente o art. 260 do Código de Processo Civil, à falta de norma expressa para essa hipótese na Lei 10.259/01.

Portanto, como o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido e, sendo este o pagamento de prestações vencidas e vincendas, incidirá o critério estabelecido pelo art. 260, do CPC, para determinação de seu valor.

No caso em apreço, o valor dado à causa mostra-se incompatível com a obtenção da vantagem econômica pretendida, pois foi arbitrado sem que houvesse a utilização dos critérios legais acima referidos.

Assim, para que não se questione posteriormente a competência deste Juizado e não tenha que se remeter o processo às Varas Federais após a instrução do feito, e como não houve na exordial expressa renúncia ao valor da causa superior ao da competência dos Juizados Especiais, determino que a parte autora emende a inicial, apresentando o demonstrativo do valor da causa e da competência deste Juizado Especial Federal Cível, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, em conformidade aos arts. 284 e 295, V, do CPC.

Intime-se

0008720-83.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002063 - MARIA JOSE FARAGUTI DA

SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Trata-se de “Recurso Inominado” interposto pela parte autora, em razão de irresignação decorrente da sentença parcialmente procedente, proferida em 30/11/2015, nos termos em que dispõe artigo 5º, da Lei nº 10.259/2001 c/c os artigos nºs 41 e ss., da Lei nº 9.099/95.

Conforme constante do sistema de acompanhamento processual, a sentença em questão foi publicada na imprensa oficial em 02/12/2015, razão pela qual o prazo final para interposição de recurso pela parte autora encerrou-se no dia 14/12/2015, sendo certo que a autora protocolizou seu recurso em 24/02/2016, às 18:25h, portanto, após o lapso temporal legal de 10 (dez) dias.

Em decorrência do exposto, em face da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, qual seja, tempestividade, deixo de conhecer do recurso interposto pela parte autora.

Recebo o recurso do réu apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 e parte dispositiva da sentença. A parte autora já foi intimada da interposição do Recurso do Réu, deixando transcorrer em branco o prazo para contrarrazões.

Remeta-se a Turma Recursal para apreciação do recurso do réu. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que em razão da classificação incorreta da presente ação, fora anexada contestação padrão divergente da matéria tratada nos autos, razão pela qual determino a remessa dos autos ao setor de atendimento para retificação da classificação do assunto.

Após, proceda-se à citação do INSS, na pessoa do seu representante legal.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de Declaração de Endereço, nos moldes do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Cite-se, cumpra-se, intime-se.

0003626-23.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002022 - ADRIANA DE LOURDES FERNANDES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003628-90.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002021 - JOSEFA MARILU ZANATA STROZZI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0004456-86.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002061 - NATHAN GABRIEL BALDASSI PEREIRA (SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) HECTOR BALDASSI PEREIRA (SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) TATIANA ASSI BALDASSI PEREIRA (SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) HECTOR BALDASSI PEREIRA (SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE) TATIANA ASSI BALDASSI PEREIRA (SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE) NATHAN GABRIEL BALDASSI PEREIRA (SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por TATIANA ASSI BALDASSI PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em vista do encarceramento de seu esposo. Considerando que há menores descendentes do segurado recluso, intimo a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 10(dez) dias, fazendo constar os menores no pólo ativo da presente ação.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a, no mesmo prazo, anexar aos autos, cópias legíveis dos seguintes documentos: Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos menores, Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou de declaração de endereço, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região), Certidão de Recolhimento Prisional recente, datada dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, regularize-se a Procuração juntada aos autos e junte-se a Declaração de Hipossuficiência, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 1060/50, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cumpra-s

0004516-59.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002175 - CASSIO CASSIANO DA SILVA (SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI, SP355488 - BRUNO CESAR SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Cassio Cassiano da Silva em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da indevida inclusão de seu nome nos cadastros do SCPC/SERASA. Requer, também, a parte autora a concessão de tutela antecipada para exclusão de seu nome do cadastro do SCPC.

Alega o autor que a parcela com vencimento em 27/7/2015, referente ao contrato "Minha Casa Melhor" celebrado com a ré, foi paga, sendo indevida a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

É o breve relatório.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se do texto legal que a probabilidade do direito deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pois bem, verifica-se do extrato do SCPC que a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes foi realizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em razão do débito vencido em 27/7/2015, no valor de R\$121,11 (cento e vinte e um reais e onze centavos), referente ao contrato n.º 000324168800034527.

No presente caso, analisando-se os documentos anexados à inicial, especialmente, o comprovante de pagamento da prestação, constata-se que a prestação inscrita nos cadastros de inadimplentes foi paga em 3/8/2015.

Assim, com base nesses elementos, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de determinar a suspensão do nome do autor do cadastro do SCPC.

Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E DETERMINO ao SCPC/SERASA para que proceda à imediata suspensão de seus cadastros da pendência existente em nome do autor Cassio Cassiano da Silva, em relação ao débito vencido em 27/7/2015, no valor de R\$121,11 (cento e vinte e um reais e onze centavos), referente ao contrato n.º 000324168800034527.

Determino à Secretaria deste Juizado que expeça ofícios ao SERASA - Rua General Glicério, 3173 - 2º andar - São José do Rio Preto e à centralizadora dos registros do SCPC, Associação Comercial de São Paulo - Departamento de Pessoas Físicas - Exclusão Judicial, localizada na Rua Boa Vista, 51 - CEP 01014-911 - São Paulo Capital.

Sem prejuízo das providências acima, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se

0003981-33.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002076 - YASMIN ARAUJO DE OLIVEIRA (SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS, SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie o aditamento da inicial, regularizando a representação processual da menor, autora, bem como junte o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), termo de guarda e comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome do representante, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região).

Intime-se

0000302-88.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002004 - JUNIOR JACINTO DA SILVA (SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Junior Jacinto da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão em favor de sua filha, Estefhany Lorrainy da Silva Lopes.

Determino, portanto, sua intimação para que, em 15 (quinze) dias, adite a inicial fazendo constar no pólo ativo a menor, filha do Recluso, devidamente representada por sua guardiã.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a, no mesmo prazo, anexar aos autos, cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): Cadastro de pessoas físicas (CPF) da menor autora, bem como da sua guardiã, Sra. Márcia de Paula Jacinto. Junte-se ainda, o Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de endereço, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região).

Intimo, ainda, a parte autora a juntar a Certidão de Recolhimento Prisional, datada dos últimos 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-s

0003142-08.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001672 - JOEL ALEXANDRE (SP275052 - SEBASTIÃO FERNANDO FREDERICI, SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Considerando-se as alegações expostas pela parte autora na inicial, reputo necessário a oitiva da ré, antes da apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cite-se a ré com urgência.

Intime-se

0000539-25.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002130 - ROSELENA DA COSTA PEREIRA (SP234047 - PATRICIA MOREIRA DORNAIKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Roselena da Costa Pereira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a concessão de liminar para determinar a suspensão da execução extrajudicial.

Alega a autora que em razão de dificuldade financeira deixou de pagar algumas prestações do financiamento.

Sustenta a autora que o procedimento de retomada do imóvel está eivado de abusos e arbitrariedades praticadas pela ré, o que torna o procedimento nulo e que a teor do disposto no art. 34 do DL 70/66, é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação purgar a mora.

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Pugna a autora pela suspensão do leilão extrajudicial levado a efeito pelo agente financeiro, com fundamento do Decreto-Lei n.º 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de imóvel financiado.

A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações é incontroversa, porquanto afirmada pela autora.

Estando o devedor em mora quanto ao pagamento das parcelas do financiamento, a cobrança da dívida pelo credor é legítima e legal, assim como a execução da garantia hipotecária, posto que a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico do inadimplemento, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

Desarrazoada a alegação da autora de nulidade do processo de execução extrajudicial, pois, além de apresentar razões genéricas sem apontar quais os vícios que maculam o procedimento, a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66, foi declarada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF, cuja ementa passo a transcrever:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(RE n. 223.075/DF, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, j. em 23/06/1998, DJ 06/11/1998).

Acrescente-se, ainda, que a mera intenção de purgar a mora, sem o efetivo pagamento ou o depósito das parcelas vencidas, ainda que o caso se revele urgente, o seu deferimento não está amparado em fundamentos jurídicos que evidenciem a probabilidade do direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem a suspensão do leilão.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

0000231-86.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001918 - NILSON BARBOSA DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial anexados aos autos. Prazo 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que o pedido de tutela antecipada será apreciado.

Int

0003313-34.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002000 - ARTUR DE CARVALHO DUARTE (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) Intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) para anexar ao processo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, A PLANILHA DE CÁLCULO MENCIONADA NA PETIÇÃO ANEXADA EM 18/12/2015, com o demonstrativo do cálculo, cujo valor atingiu o montante de R\$ 8.823,23 (oito mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e três centavos).

Com a juntada da planilha da Ré - União Federal, remeta-se o processo a Contadoria para cálculo do valor a ser restituído, tendo em vista que A PARTE AUTORA DIVERGE em muito DO VALOR APONTADO PELA RÉ, conforme petição de 28/01/2016.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0003690-33.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001973 - VALDOMIRO PORFIRIO DA SILVA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004244-65.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001906 - MARCELA VIVIANNE RIBEIRO VILELA (SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003665-20.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002134 - DIEGO ANTONIO BARBOSA (SP233689 - ANA CARINA MONZANI) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO

0004139-88.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001907 - AUGUSTO CARDOSO LINS (SP356004 - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003924-15.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001908 - NEWTON CARNEIRO DA COSTA (SP236420 - MARCELO ALVARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003523-16.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002153 - EDUARDO GUIA DE SOUZA (SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM) PEDRO HENRIQUE GUIA DE SOUZA (SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM) EDUARDO GUIA DE SOUZA (SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) PEDRO HENRIQUE GUIA DE SOUZA (SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000079-38.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002154 - ANNA JULIA SARTORI OLIVEIRA (SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) ALINE RODRIGUES SARTORI (SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) DAVI RICARDO OLIVEIRA (SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) LUCAS GABRIEL RODRIGUES SARTORI (SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) CAUA HENRIQUE RODRIGUES SARTORI OLIVEIRA (SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003629-75.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002135 - MARILENE CIPOLARO MAZZI (SP317820 - FABIANO ZAGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0005903-84.2015.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002152 - JOSE CARLOS SCARANO (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA, SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004738-27.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001980 - CARLOS CESAR GOMES (SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000133-04.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001910 - MARIA REGINA MIALICH MORO (SP293013 - DANILO LUIS PESSOA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM (- LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004782-46.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001981 - MARCEL RIBEIRO DA MATA (SP365778 - MANUEL SANTOS GRISI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO SERASA EXPERIAN S/A

0003297-11.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001975 - HELENA CATANOZI DE LIMA (SP348109 - NEYLA MARA RIBEIRO CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002367-90.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001992 - MARCOS PAULO RODRIGUES CASTELLO BRANCO (SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO, SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003801-17.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001974 - LEO SERGIO FERREIRA DE MORAIS (SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS, SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000221-42.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002145 - ELIZABETE NERO BERNARDES (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003834-07.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002133 - JOSÉ WELTO DOS SANTOS (SP255541 - MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, SP336493 - JOSE WELTO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
FIM.

0003731-97.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002038 - DIANE DE SOUZA ALENCAR (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) LUIS OCTAVIO SOUZA DE ALENCAR VITORIA RAFAELLY SOUZA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por DIANE DE SOUZA ALENCAR em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em vista do encarceramento de seu esposo. Considerando que há menores descendentes do segurado recluso, intimo a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 10(dez) dias, fazendo constar os menores no pólo ativo da presente ação.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a, no mesmo prazo, anexar aos autos, cópias legíveis dos seguintes documentos: Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos menores, Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou de declaração de endereço, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região), Certidão de Recolhimento Prisional recente, datada dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, regularize-se a Procuração juntada aos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cumpra-s

0003761-35.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001942 - CLARINDO ANGELO TRINDADE (SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc,

O art. 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/01, fixou, como regra, que o Juizado Especial Federal Cível será competente para causas com valor de até sessenta salários mínimos. Seu parágrafo segundo, confirmando essa regra, dispôs que, “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas”, a soma de doze parcelas não poderá exceder o mesmo limite de 60 salários mínimos.

Da exegese desses dispositivos é de se entender que, se pedidas só parcelas vencidas, sua soma deverá respeitar aquele limite de 60 salários mínimos; se pedidas só parcelas vincendas, a soma de doze delas não o deverá ultrapassar; e assim também, se pedidas parcelas vencidas e vincendas, a soma daquelas com doze destas não poderá excedê-lo, aplicando-se subsidiariamente o art. 260 do Código de Processo Civil, à falta de norma expressa para essa hipótese na Lei 10.259/01.

Portanto, como o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido e, sendo este o pagamento de prestações vencidas e vincendas, incidirá o critério estabelecido pelo art. 260, do CPC, para determinação de seu valor.

No caso em apreço, o valor dado à causa mostra-se incompatível com a obtenção da vantagem econômica pretendida, pois foi arbitrado sem que houvesse a utilização dos critérios legais acima referidos.

Assim, para que não se questione posteriormente a competência deste Juizado e não tenha que se remeter o processo às Varas Federais após a instrução do feito, e como não houve na exordial expressa renúncia ao valor da causa superior ao da competência dos Juizados Especiais, determino que a parte autora emende a inicial, apresentando o demonstrativo do valor da causa e da competência deste Juizado Especial Federal Cível, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, em conformidade aos arts. 284 e 295, V, do CPC.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos, todos os documentos anexados através dos documentos anexos da petição inicial, que receberam o protocolo n.º 2015/6324023221, visto que o arquivo encontra-se com defeito e sequer possibilitou a visualização dos documentos juntados. Na inércia, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Int

0002460-24.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001965 - TERESA MICHELE MARINHO DE SOUZA (SP163908 - FABIANO FABIANO, SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Tendo em vista que os cálculos dos valores atrasados, apresentados em sentença, superam o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, limite esse permitido para o recebimento através de RPV (requisição de pequeno valor), intimo-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca de eventual renúncia de valores, lembrando que na renúncia apresentada deverá constar também a

assinatura da própria parte autora, já que a procuração anexada aos autos, não comprova estes poderes ao patrono nomeado.

Sem prejuízo, com fulcro no artigo § 9º, artigo 100, da Constituição, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe discriminadamente a existência de débitos e respectivos códigos de receita em nome da parte autora que preenchem as condições estabelecidas no § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

No caso de resposta positiva, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio expeça-se Precatório.

Intimem-se

0000928-10.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002115 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA VIDOTTI (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, etc,

O art. 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/01, fixou, como regra, que o Juizado Especial Federal Cível será competente para causas com valor de até sessenta salários mínimos. Seu parágrafo segundo, confirmando essa regra, dispôs que, “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas”, a soma de doze parcelas não poderá exceder o mesmo limite de 60 salários mínimos.

Da exegese desses dispositivos é de se entender que, se pedidas só parcelas vencidas, sua soma deverá respeitar aquele limite de 60 salários mínimos; se pedidas só parcelas vincendas, a soma de doze delas não o deverá ultrapassar; e assim também, se pedidas parcelas vencidas e vincendas, a soma daquelas com doze destas não poderá excedê-lo, aplicando-se subsidiariamente o art. 260 do Código de Processo Civil, à falta de norma expressa para essa hipótese na Lei 10.259/01.

Portanto, como o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido e, sendo este o pagamento de prestações vencidas e vincendas, incidirá o critério estabelecido pelo art. 260, do CPC, para determinação de seu valor.

No caso em apreço, o valor dado à causa mostra-se incompatível com a obtenção da vantagem econômica pretendida, pois foi arbitrado sem que houvesse a utilização dos critérios legais acima referidos.

Assim, para que não se questione posteriormente a competência deste Juizado e não tenha que se remeter o processo às Varas Federais após a instrução do feito, e como não houve na exordial expressa renúncia ao valor da causa superior ao da competência dos Juizados Especiais, determino que a parte autora emende a inicial, apresentando o demonstrativo do valor da causa e da competência deste Juizado Especial Federal Cível, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, em conformidade aos arts. 284 e 295, V, do CPC.

Int

0004397-98.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001681 - SABINO CARDOZO NETO (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação de proposta por Sabino Cardozo Neto em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de inexibibilidade de débitos referente a anuidade de cartão de crédito e a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Requer, também, a parte autora a concessão de tutela de urgência para que seu nome seja excluído dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Alega o autor que a restrição é indevida, tendo em vista que não solicitou cartão de crédito e tampouco utilizou o cartão de crédito enviado pela ré sem seu consentimento.

É o breve relatório.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se do texto legal que a probabilidade do direito deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pois bem, verifica-se dos extrato do SCPC que a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes foi realizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em razão do débito com vencimento em 14/5/2015, no valor de R\$61,38 (sessenta e um reais e trinta e oito centavos), referente ao cartão de crédito n.º 4007.7004.4016.6460.

No presente caso constata-se a verossimilhança nas alegações do autor, haja vista a existência de indícios de que o cartão de crédito foi realmente encaminhado ao autor sem seu consentimento, bem como a existência de dano irreparável, decorrentes das consequências da manutenção da restrição até o julgamento final do processo.

Assim, com base nesses elementos, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de determinar a suspensão do nome do autor dos cadastros do SCPC/SERASA.

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO ao SCPC e ao SERASA para que procedam à imediata suspensão de seus cadastros da pendência existente em nome do autor Sabino Cardozo Neto, em relação ao débito com vencimento em 14/5/2015, no valor de R\$61,38 (sessenta e um reais e trinta e oito centavos), referente ao cartão de crédito n.º 4007.7004.4016.6460.

Determino à Secretaria deste Juizado que expeça ofícios ao SERASA - Rua General Glicério, 3173 - 2º andar - São José do Rio Preto e à centralizadora dos registros do SCPC, Associação Comercial de São Paulo - Departamento de Pessoas Físicas - Exclusão Judicial, localizada na Rua Boa Vista, 51 - CEP 01014-911 - São Paulo Capital.

Sem prejuízo das providências acima, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

Publique-se. Intimem-se

0004518-29.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001690 - ELAINE GOLLA CRISTOVAO (SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc,

O art. 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/01, fixou, como regra, que o Juizado Especial Federal Cível será competente para causas com valor de até sessenta salários mínimos. Seu parágrafo segundo, confirmando essa regra, dispôs que, “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas”, a soma de doze parcelas não poderá exceder o mesmo limite de 60 salários mínimos.

Da exegese desses dispositivos é de se entender que, se pedidas só parcelas vencidas, sua soma deverá respeitar aquele limite de 60 salários mínimos; se pedidas só parcelas vincendas, a soma de doze delas não o deverá ultrapassar; e assim também, se pedidas parcelas vencidas e vincendas, a soma daquelas com doze destas não poderá excedê-lo, aplicando-se subsidiariamente o art. 292, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, à falta de norma expressa para essa hipótese na Lei 10.259/01.

Portanto, como o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido e, sendo este o pagamento de prestações vencidas e vincendas, incidirá o critério estabelecido pelo art. 292, § 2º, do CPC, para determinação de seu valor.

No caso em apreço, o valor dado à causa mostra-se incompatível com a obtenção da vantagem econômica pretendida, pois foi arbitrado sem que houvesse a utilização dos critérios legais acima referidos.

Assim, para que não se questione posteriormente a competência deste Juizado e não tenha que se remeter o processo às Varas Federais após a instrução do feito, e como não houve na exordial expressa renúncia ao valor da causa superior ao da competência dos Juizados Especiais, determino que a parte autora emende a inicial, apresentando o demonstrativo do valor da causa e da competência deste Juizado Especial Federal Cível, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, em conformidade aos arts. 284 e 295, V, do CPC.

Sem prejuízo, junte-se aos autos cópia legível do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou de declaração de endereço, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região), sob pena de extinção.

Int

0004632-65.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001951 - LIBERATO GARCIA ANDUJAS (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie o aditamento da inicial, tendo em vista que a petição anexada está incompleta. Junte-se ainda, todos os documentos que instruem o processo, pois o arquivo anexado está ilegível, com páginas cortadas e incompletas.

Na inércia, será o processo extinto, sem resolução do mérito.

Intime-se

0003813-31.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002020 - JULIO DONIZETTI TAVARES (SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie o aditamento da inicial, esclarecendo quem deve constar do pólo passivo.

Sem prejuízo, junte a parte autora, no mesmo prazo, o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região).

Na inércia, o processo será extinto, sem resolução do mérito.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do

**artigo 300 do Código de Processo Civil.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0003608-02.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002136 - DONIZETE ROCHA (SP264819 - JANAINA MARTINS ALCAZAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)
0000184-15.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002116 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0000831-10.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001983 - SARA TERESINHA DAUD GUTIERRE (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI, SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0000945-46.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002176 - APARECIDO BEVENUTI CORREA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0000194-59.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002146 - QUITERIA GABRIEL DA SILVA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0000537-55.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002140 - CRISTINA BERNADETE RAMIM (SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0003750-06.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001556 - JOSE DA SILVA MARTINS (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0000160-84.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002149 - ANA PAULA PEREIRA (SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0000261-24.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001915 - ADONIL MUNIZ OLIVEIRA (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0000176-38.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002148 - JESUINA DONIZETI DOS SANTOS (SP300397 - LEONILDO GONCALVES JUNIOR, SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0000273-38.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002144 - JOANA PARRA ZACARIN (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0000408-50.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001916 - IRIANA SOUZA SILVA (SP269588 - JOSE LUIS TREVIZAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0000767-97.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002139 - THEREZINHA DE MEDEIROS ELMINO (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0000950-68.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002177 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0000933-32.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002138 - ANTONIA RIBEIRO GOUVEIA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0000916-93.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001990 - DIRCE DE FATIMA MONTEIRO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0000877-96.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001991 - MARIA DE LOURDES BOTIGELLI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0000287-22.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002142 - JOSE UGA FILHO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0000276-90.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002143 - DIONISIO RODRIGUES FILHO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0000191-07.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002147 - LUCIMARA COELHO PEREIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000938-54.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002137 - AMADEU SOARES DOS SANTOS (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004789-38.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002132 - NEUZA LIOVERGILDA DA SILVA FERREIRA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000391-14.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002141 - MARIA ANITA JOSINO (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP264984 - MARCELO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
FIM.

0001363-86.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001941 - ANTONIO LUCIO LEOPOLDO (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Petição da parte autora, anexada em 04/02/2016: o autor fora intimado para apresentar manifestação QUANTO A ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, pela Contadoria Judicial, somente.

Entretanto, manifestou acerca de data de início de incapacidade e o exercício de atividade remunerada pelo autor durante o período em que estava incapaz. Na sentença não foram apresentados valores de atrasados, tendo recorrido da sentença somente o Réu. O acórdão, por sua vez, manteve a sentença integralmente não determinando o cálculo de atrasados. Apenas negou o recurso do Réu e estabeleceu honorários de sucumbência.

Entendo que o autor /advogado deveria ter apresentado suas alegações em sede de Recurso, o que não fez, ocorrendo a preclusão.

Assim, com fundamento nos artigos 507 e 508 do novo CPC (Lei 13.105, de 16/03/2015), não acolho a impugnação do autor quanto aos cálculos contábeis. Portanto, mantenho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, eis que estão de acordo com o julgado.

Afasto a impugnação ofertada pelo INSS (17/03/2016).

Expeça-se RPV dos honorários de sucumbência ao advogado do autor, no valor apurado pela Contadoria Judicial em 21/01/2016.

Intimem-se as partes

0004930-57.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001364 - ROSALINA MARCHIORI SILVA (SP325265 - GABRIELA FERNANDA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia da inicial e da sentença proferida nos autos do processo nº 0010745-59.2005.4.03.6106, possibilitando, assim, a verificação da prevenção, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo, referente ao benefício pretendido. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.

Fica ainda a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos, cópia legível do seguinte documento: comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região).

Intimem-se

0002216-27.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001960 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS RAMOS (SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de processo em que HOUVE ACORDO entre as partes. A caixa realizou o pagamento do valor dos danos morais estabelecidos no acordo.

Entretanto, o processo foi desarquivado em razão de petição do autor, informando que a ré não retirou o nome do autor do cadastro do SERASA, juntando extrato de consulta realizada pelo autor em 01/02/2016, onde consta o apontamento do valor de R\$857,68 (PENDENCIA BANCÁRIA - REFIN) que foi objeto do pedido no presente feito.

Intime-se a CEF para se manifestar no prazo máximo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documento apresentado pelo autor em 13/02/2016, juntando comprovante de exclusão do nome do autor do cadastro de negatização pelo SERASA, sob pena de aplicação da multa.

Intimem-se

0003854-95.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002019 - ENY RODRIGUES ARAUJO (SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Assinlo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie o aditamento da inicial, tendo em vista que a petição anexada está incompleta.

Sem prejuízo, intimo o subscritor da petição inicial do feito acima identificado, para que, no mesmo prazo, regularize a procuração a ser juntada aos autos, visto que a constante dos documentos anexos foi outorgada para outro fim, diverso do objeto da ação. Na inércia, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Intime-se

0003606-07.2015.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001957 - ANA FERNANDES DOMINGUES DE SOUZA (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Assinlo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie o aditamento da inicial, tendo em vista a ausência de sequencia lógica constante da exordial juntada aos autos.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos, cópias legíveis dos seguintes documentos: Indeferimento Administrativo referente ao benefício pretendido e Exames, atestados ou outro documento médico equivalente que comprovem a(s) enfermidade(s) descritas na inicial.

Intime-se

0004250-43.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002174 - DIONIZIA DE MIRANDA DESTEFANO (SP258137 - FLORINDA MARLI CAIRES, SP217758 - JOÃO ANTONIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Antes da decisão de recebimento dos Recursos de ambas as partes, anexados em 14/03/2016 e 28/03/2016 remeta-se o processo a Contadoria Judicial para novo cálculo, nos termos da sentença em embargos.

Com a juntada do cálculo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade esta para manifestação se pretendem manter os recursos interpostos e para contrarrazões.

Intimem-se

0000173-83.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002039 - RODRIGO DE FREITAS LOPES JUNIOR (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Rodrigo de Freitas Lopes Junior, nascido em 11/12/1997 e, portanto, maior, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Verifico, entretanto, que a petição inicial traz sua genitora como sua representante, razão pela qual, determino que seja aditada a inicial, em (10) dez dias, excluindo-a da presente ação, já que desnecessária se faz sua presença nos autos.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a, no mesmo prazo, anexar aos autos, o Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou de declaração de endereço, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região), bem como o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, evocando que o Auxílio-Acidente deve ser requerido junto ao Instituto réu, através de requerimento próprio.

Intimem-se. Cumpra-s

0003239-80.2015.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001958 - LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Assinlo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie o aditamento da inicial, tendo em vista a ausência de sequencia

lógica constante da exordial juntada aos autos.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos, cópias legíveis dos seguintes documentos: Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região) e Indeferimento Administrativo referente ao benefício pretendido.

Intime-se

0000558-40.2015.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001955 - ALZIRA MACHADO (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Trata-se de “Recurso Inominado” interposto pela parte autora, em razão de irresignação decorrente da sentença de extinção sem julgamento do mérito, proferida em 29/02/2016, nos termos em que dispõe artigo 5º, da Lei nº 10.259/2001 c/c os artigos nºs 41 e ss., da Lei nº 9.099/95.

Conforme constante do sistema de acompanhamento processual, a sentença em questão foi publicada na imprensa oficial em 03/03/2016, razão pela qual o prazo final para interposição do recurso encerrou-se no dia 14/03/2016, sendo certo que o recorrente protocolizou seu recurso em 24/03/2016, às 12:09h, portanto, após o lapso temporal legal de 10 (dez) dias.

Em decorrência do exposto, em face da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, qual seja, tempestividade, deixo de conhecer do recurso interposto pela parte autora. Por conseguinte, após as formalidades legais, anote-se a devida baixa junto ao sistema informatizado do Juizado.

Intimem-se

0005066-54.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001914 - IRINEU FENTI (SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE) X EMPRESA METROP DE TRANSP URBANOS DE S PAULO S/A EMTU/SP (- EMPRESA METROP DE TRANSP URBANOS DE S PAULO S/A EMTU/SP) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora ao argumento de que seu nome será incluído no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, em face de estar inadimplente, fato que não é verídico, uma vez que os saques e os empréstimos foram por terceiros decorrente do furto relatado na inicial.

A alegação aqui apresentada em nada modifica o conjunto probatório demonstrado na inicial, de modo a justificar a reconsideração da decisão anteriormente proferida.

Assim, indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte autora.

Intime-se. Citem-se os réus

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

Nos termos da decisão proferida pelo relator do Recurso Especial 1.381.683 (Processo 0008182-42.2011.405.8300), Exmo Ministro Benedito Gonçalves, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado:

Confira-se a respeito a r. decisão mencionada:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela

Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios

Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”

Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada.

Intime-se.

0000894-35.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002010 - ELTON GOMES DA SILVA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000858-90.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002014 - VALDECI POSSIDONIO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000857-08.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002015 - APARECIDA ANTONIA GABALDI MOLINA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000852-83.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002016 - JOSIANY MARIA GARCIA BANZATO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000869-22.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002012 - DAMIAO VERRI (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000770-52.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002018 - ADRIANO MARIA PAIXAO (SP352500 - RODRIGO AZEVEDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000881-36.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002011 - JEOVAIR PERPETUO TOZZO (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000936-84.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002008 - RENATO PAIM (SP267743 - RENATO ABDALLA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000865-82.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002013 - LIDECI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP255801 - NATALINO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000849-31.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002017 - LUZINEIDE ELISABETE NUNES (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000895-20.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002009 - CARLOS EDUARDO BORGES (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0003429-68.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001271 - JOAO RICHARD OLIVEIRA DOS SANTOS (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

Nos termos da decisão proferida pelo relator do Recurso Especial 1.381.683 (Processo 0008182-42.2011.405.8300), Exmo Ministro Benedito Gonçalves, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado:

Confira-se a respeito a r. decisão mencionada:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem

como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela

Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”

Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada.

Intime-se

0002361-54.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001964 - JORGE LUIZ ZACCAS (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Petição anexada pelo réu: Defiro a expedição de RPV complementar.

Intimem-se

0004378-29.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002091 - APARECIDA D ORNELAS FEMIANO (SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Em solicitação do destacamento de honorários advocatícios na expedição da RPV, a advogada da parte autora juntou o contrato de honorários (06/04/2016), porém sem a assinatura de duas testemunhas e sem a Declaração do autor de que não adiantou honorários à advogada.

Sobre o pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, mediante apresentação do instrumento contratual, diz o artigo 22 do Estatuto da OAB(grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de Declaração Recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida do autor;

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se

0000761-90.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001956 - ANNA MARIA NAVARRO (SP248655 - ANA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie o aditamento da inicial, tendo em vista a ausência de sequencia lógica constante da exordial juntada aos autos.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos, cópias legíveis dos seguintes documentos:

Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 977/1292

domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região); Declaração de Hipossuficiência, se necessário, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 1060/50, devidamente assinada e ainda, Indeferimento Administrativo referente ao benefício pretendido.

Intime-se

0000749-76.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324001570 - SOLANGE APARECIDA DE LIMA CATANIO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP332847 - CLEYTON AKINORI ITO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Solange Aparecida de Lima Catanio em face da União Federal e da Universidade de São Paulo objetivando a prolação de decisão judicial em sede de tutela antecipada que determine às rés que forneçam a substância fosfoetanolamina sintética em quantidade suficiente para realizar seu tratamento.

Alega a autora que está acometida de linfonodo localizado entre a veio braquiocefálica direita e o tronco branquiocefálico estando impossibilitada de realizar cirurgia e que não lhe resta outra alternativa senão se submeter ao uso experimental da FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA.

No caso em apreço, considerando-se que não restou comprovado que os tratamentos atualmente existentes são ineficazes, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, anexe aos autos virtuais, laudo médico demonstrando que a medicina convencional não dispõe de tratamento eficaz para o tratamento da doença, bem como termo de ciência e assunção de responsabilidade para eventuais efeitos colaterais.

Intime-se. Cumpra-se

0003959-72.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324002040 - STEPHEN SALOME SPYRISON (SP325924 - RAFAEL JORDÃO SALOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Stephen Salomé Spyrisson, maior, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Verifico, entretanto, que a petição inicial traz sua genitora como sua representante, razão pela qual, determino que seja aditada a inicial, em (10) dez dias, para que, exclua-se a mãe dos autos ou, permanecendo a representação, junte-se o Termo de Curatela necessário.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a, no mesmo prazo, anexar aos autos, o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) legível, bem como, Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de endereço, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cumpra-s

ATO ORDINATÓRIO-29

0004193-54.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002890 - ILARIO SILVA (SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 14 de FEVEREIRO de 2017, às 14h40, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0003494-63.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002857 - CARLOS ALBERTO PEREIRA BRAGA (SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. em 13/12/12, INTIMAM as partes do feito acima identificado para que fiquem cientes do CANCELAMENTO da Audiência de Conciliação, marcada para o dia 27/04/2016.

0003324-91.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002908 - DORALICE BEVENUTO

(SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. de 13/12/12, dê-se ciência à ré da petição anexada em 07/042016 (rol de testemunhas)

0007512-64.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002858 - CLAUDIO PENNATI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA do ofício de cumprimento apresentado pelo INSS, para arquivamento do processo, tendo em vista que não houve geração de atrasados. Prazo: 5 (cinco) DIAS.

0004635-20.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002889 - NAPOLIAO HASS NUNES (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 14 de FEVEREIRO de 2017, às 14h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0002043-03.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002903 - ANDERSON LUIZ GOMES E SILVA (SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA O ADVOGADO DA PARTE AUTORA para que realize o recolhimento dos honorários advocatícios de sucumbência em favor do réu, conforme a determinação do ACÓRDÃO, transitado em julgado, conforme termos que seguem transcritos: “Ante o exposto, nego provimento recurso, mantendo a sentença prolatada. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, vigente na data da execução.

0004305-23.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002904 - NAYARA APARECIDA DOS SANTOS CAMARGO (SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS, SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora a regularizar a Declaração de Hipossuficiência, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 1060/50, devidamente assinada, devido ao fato de o referido documento juntado à inicial ter sido assinado pelo procurador da parte

0003557-88.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002900 - MARIA LAUDELINA DO NASCIMENTO SIQUEIRA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 15 de fevereiro de 2017, às 14h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte AUTORA da interposição de Recurso pela parte Ré, bem como para que, querendo, apresente CONTRARRAZÕES no prazo legal.

0001446-05.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002888 - JORGE DO PRADO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)

0002777-85.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002881 - GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO)

0002948-76.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002868 - ROBERTO DE CAMPOS (SP176499 - RENATO KOZYRSKI, SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO, SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA)
FIM.

0002607-79.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002863 - AURELICE ANDRADE GARCIA (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA O RÉU para que fique ciente da interposição de Recurso pela parte Autora, bem como para que, querendo, apresente suas CONTRARRAZÕES no prazo legal

0003803-84.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002853 - CECILIA DE CARVALHO BORGES FABRI (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 27/04/2016, às 15h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação

0003510-17.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002898 - ANA MARIA MARIANO (SP256571 - DANIEL LEANDRO SHIGAKI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 14 de fevereiro de 2017, às 16h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 **CIENTIFICA A PARTE AUTORA do ofício de cumprimento anexado pelo réu, bem como INTIMA a parte AUTORA da interposição de Recurso pela parte Ré para que apresente suas CONTRARRAZÕES no prazo legal.**

0005276-42.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002854 - NEUZA APARECIDA GAGLIARDI DE LIMA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI)

0003473-87.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002870 - LUIZ ANTONIO BARDELLA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

0009799-97.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002855 - IRIANE CRISTINA PINHA FARIA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

0001480-09.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002869 - LINDOMAR DA COSTA LIMA FARINELI (SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA, SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARAES)
FIM.

0004652-56.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002897 - BENEDITO DOS REIS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 14 de fevereiro de 2017, às 15h20, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0002083-54.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002899 - ZENI DE FREITAS MEGA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA A PARTE AUTORA/advogado(a) do PARECER CONTÁBIL e documentos anexados em 04/04/2016, que informam que não há valores a receber de atrasados decorrentes da revisão concedida, para arquivamento do processo. Prazo: 05 (cinco) DIAS

0008205-48.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002859 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP265470 - REGINA DA PAZ PICON ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA O RÉU para que fique ciente da interposição de Recurso pela parte Autora, bem como para que, querendo, apresente suas CONTRARRAZÕES no prazo legal. CIENTIFICA A PARTE AUTORA do ofício de cumprimento, com a implantação do benefício, anexado em 16/12/2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, intima AS PARTES para que, querendo, se manifestem sobre o Cálculo/Parecer realizado pela Contadoria Judicial. Prazo de 10 (dez) dias.

0005146-52.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002895 - FRANCISCO DA SILVA (SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0006922-87.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002896 - OLDERIGE ROQUE (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000197-19.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002891 - MARIA APARECIDA COSTA CORREIA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002880-29.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002893 - JERRI APARECIDO DA COSTA LAU (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001008-76.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002892 - ROSA MARIA LOIS (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002982-86.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002894 - DEOMAR APARECIDO STELLARI (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

FIM.

0009960-10.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002856 - DIEGO FERNANDES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA da certificação do trânsito em julgado, bem como do ofício de cumprimento apresentado pelo INSS, para arquivamento do processo, tendo em vista que não foram gerados atrasados, conforme sentença. Prazo: 5 (cinco) DIAS.

0005118-50.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002902 - NEIDE CARDOSO DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 15 de fevereiro de 2017, às 14h40, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0006352-70.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002887 - MARIA DO CARMO GARCIA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora para tomar ciência do ofício de cumprimento apresentado pelo INSS, para arquivamento do processo, tendo em vista que não houve geração de atrasados nos termos da sentença. Prazo: 5 (cinco) DIAS.

0004377-10.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002906 - JANIR DA SILVA GOI (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 15 (quinze) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000206

DECISÃO JEF-7

0003956-17.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004958 - SERGIO LUIZ RITZ (SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação movida por segurado do Regime Geral de Previdência Social contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Houve a elaboração de laudo pericial médico e manifestação das partes.

É o relatório do essencial. Decido.

De acordo com o laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo, o “(...) Autor previamente hígido (apresenta laudo de saúde de 2012 apto para trabalho), relata que sofreu acidente em dezembro de 2013, quando dirigia um caminhão basculante. O veículo tombou e o autor sofreu trauma crânio encefálico. Evoluiu com baixa visão bilateral. Na ocasião procurou o Dr. Rubens Siqueira e a Dra. Fernanda Kaiser em São José do Rio Preto e ambos emitiram laudos, com prognóstico restrito de visão. (...) i) A condição de saúde do periciando tem origem em acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? SIM. PELO RELATO DO AUTOR. (...)”

Ou seja, a enfermidade diagnosticada teve origem a partir de fato tipicamente caracterizado como acidente do trabalho.

A concessão ou a revisão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e pensão por morte, quando originários de fato caracterizado por acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Este entendimento encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (“Súmula n.º 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”) e pelo Supremo Tribunal Federal (“Súmula n.º 501 - Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”).

Tratando-se de competência absoluta (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º, § 3º), pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo que de ofício (CPC, artigo 64, § 1º).

Ante o exposto, tratando-se de incompetência absoluta reconhecível, portanto, de ofício, decido, DECLARO INCOMPETENTE ESTE JUIZADO ESPECIAL PARA O CONHECIMENTO DA CAUSA, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Considerando o acordo de cooperação firmado recentemente entre a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, determino que os documentos que instruem os autos sejam gravados em mídia eletrônica e enviados ao Juízo de Direito da Comarca de Bauru/SP, acompanhados de cópia impressa desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001602-82.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325005003 - PERSONAL - ASSISTENCIA E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA. - ME (SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI, SP324982 - REYNALDO CRUZ BAROCHELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

A parte autora é pessoa jurídica sediada no município de São José do Rio Preto/SP.

Nos termos da Resolução CJF-3ªR n.º 360/2012 (disponibilizada no DJE-3ªR em 29/08/2012, com efeitos a partir de 30/11/2012), a jurisdição do Juizado Especial Federal instalado na cidade de Bauru passou a abranger os seguintes municípios: Agudos, Álvaro de Carvalho, Alvinlândia, Arealva, Avaí, Balbinos, Bauru, Boracéia, Borebi, Cabralia Paulista, Duartina, Fernão, Gália, Garça, Iacanga, Júlio Mesquita, Lençóis Paulista, Lucianópolis, Lupércio, Macatuba, Marília, Ocaçu, Oriente, Paulistânia, Pederneiras, Pirajuí, Piratininga, Pompéia, Presidente Alves, Reginópolis, Ubirajara, Uru e Vera Cruz.

Dessa forma, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL do Juizado Especial Federal de Bauru/SP para a causa e determino a REMESSA DOS AUTOS VIRTUAIS ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP para processamento e julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0003483-31.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004957 - UILSON MARCOLINO (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação movida por segurado do Regime Geral de Previdência Social contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Houve a elaboração de laudo pericial médico e manifestação das partes.

É o relatório do essencial. Decido.

De acordo com o relato contido na petição inicial, "(...) O requerente possui 50 anos e é portador da moléstia ESPONDILOSE E PROTUSÃO DISCAL LOMBAR E ACUNHAMAMENTO VERTEBRALLOMBAR, decorrente de uma queda abrupta enquanto estava trabalhando em uma construção civil, ocasionando uma torção lombar propiciando contusão em sua coluna vertebral, as quais irradiaram para as pernas, causando dores, consequentemente, possui dificuldade no caminhar, não podendo exercer suas atividades habituais normalmente. (...)".

Ainda, de acordo com o perito judicial, o "(...) Paciente relata que teve acidente em 2003, porém sem documentos comprobatórios. (...)".

1. Sequela fratura vertebra lombar, não tenho como afirmar quando foi o acidente, a radiografia mais antiga que mostra o problema é de 19/12/13. (...) Paciente incapacitado para atividades que exijam esforços moderados e pesados, apto para trabalhos leves. (...)".

Ou seja, muito embora o perito não tenha sido enfático, entendo que a enfermidade, tal como alegada na exordial e diagnosticada em sede judicial, teve origem a partir de fato tipicamente caracterizado como acidente de trabalho.

A concessão ou a revisão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e pensão por morte, quando originários de fato caracterizado por acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Este entendimento encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça ("Súmula n.º 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.") e pelo Supremo Tribunal Federal ("Súmula n.º 501 - Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.").

Tratando-se de competência absoluta (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º, § 3º), pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo que de ofício (CPC, artigo 64, § 1º).

Ante o exposto, tratando-se de incompetência absoluta reconhecível, portanto, de ofício, decido, DECLARO INCOMPETENTE ESTE JUIZADO ESPECIAL PARA O CONHECIMENTO DA CAUSA, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Considerando o acordo de cooperação firmado recentemente entre a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, determino que os documentos que instruem os autos sejam gravados em mídia eletrônica e enviados ao Juízo de Direito da Comarca de Bauru/SP, acompanhados de cópia impressa desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000722-90.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004948 - CREUSA FERREIRA DE MIRANDA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer o reconhecimento e a averbação de labor urbano prestado para "Dhayl Freitas Guimarães Junior", no período de 01/04/1981 a 20/09/1983 visando a obtenção de certidão de tempo de serviço atualizada para fins de contagem recíproca perante o Governo do Estado de São Paulo.

No caso em questão, o tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas -, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991.

Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/06/2016, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos de que tiverem conhecimento.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o ex-empregador (c.f. declaração de págs. 65, arquivo anexado com a exordial) para comparecer, na data indicada, para prestar depoimento acerca da relação laboral havida com a autora.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001486-76.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004932 - ELIANE DOS REIS SILVA COSTA (SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Com fundamento no art. 145, § 1º, do novo Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para atuar no presente feito, por razões de foro íntimo.

Considerando que neste Juizado não há Juiz Substituto, comunique-se o CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, solicitando a nomeação de outro magistrado para atuar no processo.

Anote-se no sistema a suspeição.

Intimem-se. Oficie-se

0000622-38.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004890 - EFIGENIA QUEIROZ DE SANTANA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Preliminarmente, não há se falar em relação de litispendência ou coisa julgada entre estes e os autos processuais n.º

000321670.2011.4.03.6108.

É que o ponto central desta demanda reside em verificar se a parte autora terá direito à majoração da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, daí porque é manifestamente equívocado o reconhecimento da decadência com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal como ocorrido na ação retromencionada, uma vez que não se discute aqui a legalidade do ato concessório de benefício.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à contadoria a fim de que seja verificada a procedência ou não da alegação de limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, assim como se tais resíduos extirpados já foram ou não integralmente repostos quando dos reajustamentos periódicos do benefício.

A contadoria deverá proceder à compensação dos atrasados com eventuais valores recebidos em sede administrativa ou em decorrência da liminar concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000207

DESPACHO JEF-5

0003230-43.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004900 - JOSE ROBERTO ZANDONA (SP312874 - MARCUS VINÍCIUS PRIMO DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cuida-se de ação de cobrança de seguro cumulada ao pedido de indenização por danos morais proposta por JOSÉ ROBERTO ZANDONÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA e da CAIXA SEGURADORA S/A.

A perícia médica documental realizada constatou a invalidez do segurado a partir de 10.05.2011, segundo consta dos autos no arquivo digital anexado em 28.10.2015.

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA para carrear aos autos o dossiê do sinistro de invalidez permanente, bem como informar ao Juízo se já houve indenização relativa à cobertura securitária e a liquidação do contrato pelo agente financeiro. Prazo - 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, providenciando-se o que for necessário

0004301-52.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004899 - LOURENCO GUERCI (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o reconhecimento de períodos de labor campesino, visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 320, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Por documentos indispensáveis, aos quais se refere citado dispositivo, a 4ª Turma do STJ considerou como: “a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir” (STJ, 4ª T., REsp nº 114.052/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 15/10/1998, DJ de 14/12/1998, recurso provido, v.u.).

A partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto nos artigos 319, VI e 373, I, do Código de Processo Civil.

Quanto à atividade rurícola está sumulado o entendimento de que a prova testemunhal, isoladamente, não se presta a sua comprovação. A esse respeito, dispõem o artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/1991 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Não bastasse isso, a jurisprudência também sedimentou o entendimento de que os documentos apresentados com vistas à comprovação de labor rural devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar. Há incontáveis decisões nesse sentido, estando o entendimento sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 34: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

No caso do rurícola, os documentos que se prestam a comprovar a atividade são aqueles que, dotados de idoneidade e contemporaneidade, guardem alguma relação com o segurado e com a lida rural (p. ex., artigo 62, “caput”, e §§ 1º e 2º, inciso II, alíneas “a” a “f” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999; artigo 115 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010; Portaria MPAS n.º 6.097, de 22/05/2000, ambas expedidas pelo Presidente do INSS; Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, além de outros que também podem ser vir a aceitar, como livros de apontamento de frequência, ficha de registro, certidão de alistamento eleitoral, etc.). De se registrar, ainda, que meras declarações, isoladamente consideradas, firmadas por ex-empregadores ou conhecidos, não suprem essa exigência, porque entendidas pela jurisprudência como equivalentes a prova testemunhal não submetida ao crivo do contraditório (STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n.º 2544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, DJ de 20/11/2009).

No presente caso, a parte autora deseja ver reconhecido tempo considerável, durante o qual teria trabalhado na lida rural. Assim, é necessário que sejam trazidos elementos probatórios suficientes, que não apenas liguem efetivamente a parte ao trabalho no campo, mas ainda permitam a formação do convencimento de que o autor teria, realmente, trabalhado na atividade rural em todo o período vindicado.

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1-) Trazer novos documentos, hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos a comprovar;

2-) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irrevogável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o artigo 105 do CPC.

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhem-se os autos à contadoria a fim de que seja verificada a procedência ou não da alegação de limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, assim como se tais resíduos extirpados já foram ou não integralmente repostos quando dos reajustamentos periódicos do benefício.

A contadoria deverá proceder à compensação dos atrasados com eventuais valores recebidos em sede administrativa ou em decorrência da liminar concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001016-45.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004887 - JOSE DE BARROS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000104-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004886 - JOSE LUIZ DE MAGALHAES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001420-96.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004885 - JAYME TOSIN (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001171-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004888 - VILSON RIVATO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001082-25.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004889 - MARIA ELISABETE MASIERO DE ALMEIDA PRADO (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

0001155-94.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004896 - HELENA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Proceda-se ao agendamento de perícia contábil para fins de verificação do cumprimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, na data do requerimento administrativo, sendo que os períodos em que a parte autora trabalhou na zona rural com registro em carteira profissional (segurado empregado), bem como, aquele em que esteve em gozo de benefício por incapacidade devem ser considerados para fins de carência.

Eventuais parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Ressalto que eventual impugnação será apreciada após a vinda dos cálculos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001017-30.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004903 - SILVIO PEREIRA DO VALLE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, bem como o pagamento dos reflexos monetários.

Em análise perfunctória dos autos, constato que o benefício em questão provavelmente já sofreu a revisão atinente ao IRSM de 02/1994 e, nesse contexto, é provável que o sistema informatizado da Autarquia-ré não tenha detectado a possibilidade de revisão da renda mensal atual, já que não constam os correspondentes índices de reposição do teto.

A bem da verdade, trata-se de falha sistêmica oriunda da própria deficiência estrutural da Autarquia-ré, pela qual o beneficiário não pode prejudicado.

No caso específico, a experiência demonstra a grande probabilidade do direito à revisão pelo teto das Emendas mencionadas, daí porque é indispensável a remessa dos autos à contadoria deste Juizado Especial para a simulação dos cálculos de liquidação, considerando a hipótese de procedência do pedido.

Sem prejuízo, proceda-se à retificação cadastral do assunto da ação (assunto 040204, complemento 307) no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001277-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004882 - TANIA ROSELY DE FREITAS SANTAGUITA (SP276551 - FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam que a petição inicial, dentre todos seus requisitos, indique os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido e as especificações deste, bem como, que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

No caso dos autos, a parte autora não especificou, de maneira pormenorizada, quais os períodos de labor/contribuição que pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, de modo a delimitar a controvérsia apenas aos intervalos não computados administrativamente pelo Instituto-réu.

A menção expressa de tais períodos, com as respectivas datas de início e término, é de suma importância para o deslinde da questão, uma vez que o Judiciário não pode julgar por mera presunção, e nem a parte ré pode se defender sem conhecer diretamente da causa de pedir que culminou no pedido de concessão do benefício.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para sanar as omissões acima mencionadas, especificando quais períodos de labor/contribuição pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário.

Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS.

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000765-61.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004928 - LINDAURA DA SILVA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista os recursos interpostos, intimem-se ambas as partes para apresentarem as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal (artigo 42, § 2º da Lei n.º 9.099/95), remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe, nos termos do artigo 1.010, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se

0001168-93.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004904 - LUZINETTE MAIA CIRINO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Encaminhem-se os autos à contadoria a fim de que seja verificada a procedência ou não da alegação de limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, assim como se tais resíduos extirpados já foram ou não integralmente repostos quando dos reajustamentos periódicos do benefício.

A contadoria deverá proceder à compensação dos atrasados com eventuais valores recebidos em sede administrativa ou em decorrência da liminar concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Sem prejuízo, proceda-se à retificação cadastral do assunto da ação (assunto 040204, complemento 307) no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004432-55.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004927 - VANDERLEI ROBERTO DE BORTOLI (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o reconhecimento de períodos de labor insalubre, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 320, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Por documentos indispensáveis, aos quais se refere citado dispositivo, a 4ª Turma do STJ considerou como: "a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir" (STJ, 4ª T., REsp nº 114.052/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 15/10/1998, DJ de 14/12/1998, recurso provido, v.u.).

Vale registrar que a prova hábil a demonstrar o exercício de atividades em condições especiais consiste no formulário padrão comprobatório do efetivo desempenho do alegado labor insalubre, conforme dispunha a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações, assim como os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, em suas redações originárias.

A partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto nos artigos 319, VI e 373, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos às atividades exercidas pelo autor nos intervalos de 02/05/1984 a 16/10/1985 e de 21/10/1985 a 15/03/1988 não especificam os agentes nocivos a que o autor permaneceu exposto.

Desta forma, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias, juntar cópias dos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas os Perfis Profissiográficos Previdenciários (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativos aos períodos em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, os quais devem especificar, com precisão, os agentes nocivos e os níveis de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica o autor autorizado a diligenciar junto aos ex-empregadores e demais órgãos públicos, no intuito de obter a documentação acima mencionada, servindo a presente decisão como mandado.

Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001068-12.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004884 - ANESIA CANDIDA OLIVEIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte autora, anexada em 04/04/2016, com o fim de requerer a liberação de valores depositados à ordem do Juizado.

Intime-se

0000178-81.2015.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004947 - ANDERSON JOSE DOS SANTOS (SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para, em até 10 (dez) dias, dar integral cumprimento à determinação anterior (arrolar testemunhas fora desta Subseção Judiciária), sob pena de preclusão da prova oral.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o recurso interposto, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal (artigo 42, § 2º da Lei n.º 9.099/95), remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe, nos termos do artigo 1.010, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0001708-78.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004939 - HANNA GEORGES SAAB (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003653-03.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004918 - BENEDITO APARECIDO PRIORI (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003498-97.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004919 - JOSE CELIO ALVES DE SOUZA (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004309-57.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004917 - MARIA APARECIDA SIQUEIRA MORENO (SP364912 - ANA LAURA LOURENÇO GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003066-78.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004936 - JOSE APARECIDO BERTONI (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000637-41.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004940 - FATIMA BIAGIO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002605-09.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004924 - CLAUDIO GARCIA CASTANHO DE ALMEIDA (SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003158-56.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004920 - MAKOTO NAKAO (SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005763-09.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004915 - APARECIDA MARTINS CUSTODIO (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002569-64.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004925 - ALMITO FERREIRA DE CARVALHO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002764-49.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004923 - REINALDO DE FREITAS (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002769-71.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004922 - MARINES ALVES FERREIRA COSTA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002566-12.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004926 - PAULO PEREIRA (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004580-03.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004916 - JOSE CARLOS DEMARCHI (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP323430 - THIAGO CUNHA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002223-16.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004937 - IZAIAS FERNANDES MENDES (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001871-58.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004938 - OSVALDO MARTINEZ OLIVARES (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000453-51.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004929 - LURDES MEES (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação dos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 988/1292

períodos especiais laborados nos intervalos de 03/10/2006 a 28/03/2013 e de 22/05/2013 a 17/11/2013; b) parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que eventual impugnação será apreciada após a vinda dos cálculos.
Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001116-97.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005030 - JOANA CARNEIRO DO VALE (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia para o dia 25/04/2016, às 15:20 horas, em nome do Dr. EDUARDO ROMMEL, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos.

Designo perícia social para o dia 28/04/2016 em nome de MARINA GORETE GONÇALVES. A perícia será realizada no domicílio da parte autora.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.
Intimem-se

0001401-90.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005033 - ALCIDES NEVES NETO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 31/05/2016, às 15:30 horas, em nome do Dr. ALEXANDRE DE PAULA MACHADO BAZZO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0001029-44.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005029 - MARIA DO SOCORRO DE LIMA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 31/05/2016, às 16:10 horas, em nome do Dr. ALEXANDRE DE PAULA MACHADO BAZZO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0001068-41.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005031 - LEONICE RODRIGUES DA SILVA (SP338189 - JOICE VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 31/05/2016, às 15:50 horas, em nome do Dr. ALEXANDRE DE PAULA MACHADO BAZZO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos,

com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0001114-30.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004941 - MARCO ANTONIO SALVAJOLI ALVES (SP347478 - DIRLENE MENDES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 27/04/2016, às 08:20 horas, em nome do Dr. JOÃO URIAS BROSCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0001157-64.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005027 - DOMINGOS VIRGILIO SANTOS JUNIOR (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia para o dia 25/04/2016, às 15:40 horas, em nome do Dr. EDUARDO ROMMEL, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos.

Intimem-se

0001053-72.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005032 - CHELY DE STEFANI PAGANELLI (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia para o dia 25/04/2016, às 15 horas, em nome do Dr. EDUARDO ROMMEL, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos.

Intimem-se

0001405-30.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004930 - ANTONIA APARECIDA LEME FAXINA (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 27/04/2016, às 08 horas, em nome do Dr. JOÃO URIAS BROSCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

0001561-18.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004969 - RODRIGO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP210547 - ANDERSON SARRIA BRUSNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001582-91.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004964 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP295835 - EDEMILSON ANTONIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI)

0001378-47.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004989 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001555-11.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004971 - ARNALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP210547 - ANDERSON SARRIA BRUSNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001599-30.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004963 - KARYNA CRISTINA DE SOUZA FERMINO DELAGHNEIS (SP351268 - NAYARA AMÔR DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001410-52.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004980 - JOSE APARECIDO FERREIRA (SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001546-49.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004974 - ABDIEL PEREIRA DA SILVA (SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001445-12.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004976 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP086884 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001381-02.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004987 - GELSON DONIZETTI PEREIRA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001389-76.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004984 - LUIZ FERNANDO DEVELIS (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001408-82.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004981 - LUCAS INACIO DE FIGUEREDO (SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001581-09.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004965 - JOSE MIRANDA (SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001415-74.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004978 - SERGIO AUGUSTO MOJONI (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001388-91.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004985 - FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001182-77.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004990 - DEVANIL BOTELHO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001563-85.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004968 - CLAUDIO ROMANI (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001567-25.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004966 - REGINALDO SOARES DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001556-93.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004970 - RONALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP210547 - ANDERSON SARRIA BRUSNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001564-70.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004967 - PAULO HENRIQUE KATZ (SP312874 - MARCUS VINÍCIUS PRIMO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001547-34.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004973 - RUBENS ZAMBONI (SP210547 - ANDERSON SARRIA BRUSNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001390-61.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004983 - MARIA ISABEL DE CONTI SILVEIRA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001548-19.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004972 - PABLO HENRIQUE LABORDA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001461-63.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004975 - ELIANI DIAS SANTIAGO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001386-24.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004986 - ADILSON BATISTA DE LIMA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001412-22.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004979 - BENEDITO CORREA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001443-42.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004977 - VALDEMIR SILVA (SP121620

- APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0001379-32.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004988 - APARECIDO FERNANDES STEVAM (SP086884 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0001391-46.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004982 - IZABEL SOUZA DE CONTI (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000208

ATO ORDINATÓRIO-29

0003166-97.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002171 - ADEMAR GOMES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) LUIZ GOMES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) CELIA GOMES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) NAIR GOMES LIFANTE (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) MERCEDES FERREIRA MACHADO GOMES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) VALERIA CRISTINA GOMES BORGES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) JOELMA MACHADO GOMES DE OLIVEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) FLAVIO REIS MACHADO GOMES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) FABIO MACHADO GOMES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) GETULIO GOMES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam os autores: CÉLIA GOMES, NAIR GOMES LIFANTE, ADEMAR GOMES, LUIZ GOMES, GETÚLIO GOMES intimados acerca da liberação dos valores para o levantamento das requisições (RPVs) transmitidas ao Tribunal. Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 47, §1º da Resolução nº 168 do CJF de 05/12/2011. Caso o advogado constituído nos autos proceda ao levantamento dos valores depositados, ficará obrigado a prestar contas dos valores devidos à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilização na forma da lei. Após a comprovação do levantamento, os autos serão baixados

0001067-56.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002175 - MIGUEL APARECIDO COSTA (SP338189 - JOICE VANESSA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a prevenção apontada em relação ao processo abaixo relacionado: Nº Processo:

00014154520144036325 Matéria: PREVIDENCIÁRIO Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Situação: BAIXA FINDO CPF: 05854011875 N. Benefício: 5462013899 Assunto(s): 04010500 Data distribuição: 20/03/2014 15:17:56

0000133-06.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002177 - ANA NADIR ANTONIASSI BODONI (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial

0006211-79.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002178 - LUIZ CARLOS VAZ (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos e parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativo de cálculo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0001296-16.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002182 - SERGIO RICARDO SABATINI (SP269214 - HELLEN CRISTINA OLSEN)

0001299-68.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002174 - MAURICIO RIBEIRO

(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES)

0000087-12.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002169 - CLEONICE APARECIDA COLONISI (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) VALDECIR FERREIRA DE ALMEIDA (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO)

0000788-70.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002168 - RITA DE CASSIA BORGES DURVAL (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)

0000821-60.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002167 - LUCAS MENEGUEL GIMENES ANDRE (SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)

0000811-16.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002170 - CLAUDIO ROBERTO CANATA (SP214797 - FABIO LIMA RODRIGUES)

0001048-50.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002180 - ANDRE LUIZ RIBEIRO (SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) SERGIO LUIZ RIBEIRO (SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000209

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002081-35.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325005010 - ANA TEIXEIRA DA SILVA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

ANA TEIXEIRA DA SILVA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação da autarquia a implantar e pagar-lhe aposentadoria por idade. Alega haver trabalhado em atividade rural, com a família, desde a idade de 14 (onze) anos. Após casar-se, diz haver trabalhado juntamente com o marido em várias propriedades rurais, citadas na inicial. Alega que trabalha "até os dias atuais", e que por isso reúne tempo suficiente à obtenção da aposentadoria pleiteada. Juntou documentos.

Em contestação, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegou existência de coisa julgada, sustentando que a autora já deduzira ação idêntica perante o Juízo de Direito da Comarca de Getulina, cujo pedido fora julgado improcedente, conforme peças anexadas à resposta. Por isso, pediu a condenação da autora às sanções da litigância de má fé. Quanto ao mérito, a autarquia não deduziu defesa.

Por sentença de 29/05/2013, foi reconhecida a existência de coisa julgada, daí a extinção do processo, sem resolução de mérito, com a condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má fé.

Da sentença, a parte autora recorreu à 11ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região, que deu provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito. Do acórdão constou que: "Apesar de o pedido formulado neste processo ser idêntico àquele do processo que ensejou o reconhecimento da coisa julgada, as causas de pedir são diversas. Com efeito, a parte afirma que continuou a trabalhar até 2012, fato que não foi apreciado na ação ajuizada em 2008."

Com o retorno dos autos, foi designada audiência de instrução, com a determinação de que a parte autora apresentasse "cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado contidos nos autos do processo que tramitou perante o Juízo Estadual da Comarca de Getulina/SP, a fim de que seja possível dar o escoreito cumprimento do julgado proferido pela Egrégia 11ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo".

Tal determinação não foi cumprida pelo advogado da demandante, razão pela qual foi reiterada em audiência de instrução de 05/05/2015, na qual foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas por ela trazidas.

Depois de pedir prorrogações de prazo para o atendimento, o advogado da demandante fez juntar a referida documentação, a respeito da qual o INSS se manifestou.

É o relatório.

A concessão de aposentadoria por idade reclama o cumprimento do requisito etário e da carência exigida em lei.

Cumpra, de início, estabelecer a idade mínima necessária para a obtenção do benefício pleiteado, no caso presente.

Regulando a matéria, estabeleceu a Lei n.º 8.213/1991:

"Art.48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11." (grifêi)

A autora, nascida em 10/04/1948, completou 55 anos de idade no ano de 2003, devendo, assim, comprovar 132 (cento e trinta e dois) meses de labor rural, em período imediatamente anterior à implementação da idade ou do requerimento administrativo (art. 143, parte

final, da LBPS/91), para que possa ter direito ao benefício.

Em se tratando de comprovação de labor campesino, a orientação predominante, em casos da espécie, é a de exigir início de prova documental que, complementada pela prova testemunhal, venha a gerar convicção sobre o efetivo exercício de atividade rural. A esse respeito, dispõem o art. 55, § 3º da Lei nº. 8.213/91 e a Súmula nº. 149 do STJ (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Nos termos do art. 55, § 3º da LBPS/91, “a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Destaco que, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 55, § 3º, e dos enunciados das Súmulas 149 do STJ, e 27 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mostra-se pacífico o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento de tempo de serviço de atividade urbana ou rural, sendo indispensável início razoável de prova material.

A fim de demonstrar o alegado labor rural, a autora apresentou a seguinte documentação:

a) Certidão de casamento, datada de fevereiro de 1970, a registrar a profissão do marido como sendo “escriturário”, e a autora, “doméstica”;

b) Certidão de nascimento do filho Cícero, de 9/5/1984, a registrar a profissão do marido como “lavrador”, e a da autora, “do lar”.

Nota-se de início, a escassez de documentos trazidos aos autos para comprovar tão longo tempo de atividade campesina.

Na fase administrativa, o advogado da autora declarou que “até o presente momento não há outros documentos a serem apresentados, podendo ser analisado o benefício pelos documentos apresentados nesta ocasião” (fls. 8 do processo administrativo, anexado em 12/03/2013).

Diante disso, a aposentadoria foi indeferida pelo INSS, sob o argumento da não comprovação do exercício de atividade rural no período correspondente à carência do benefício, no período imediatamente anterior ao requerimento ou à data em que a autora implementou a idade exigida (fls. 15 do P.A.).

A Súmula nº. 34 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), editada com base em vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 434.015/CE; AgRg no EDCI no Ag 561.483/SP; AgRg no REsp 712.825/SP; AR 1808/SP), enuncia:

“PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE LABOR RURAL, O INÍCIO DE PROVA MATERIAL DEVE SER CONTEMPORÂNEO À ÉPOCA DOS FATOS A PROVAR”.

Não se exige, é claro, especialmente em se tratando de labor rural, que o início de prova material cubra todo o período que se deseja comprovar, mas é necessário que a documentação apresentada seja pelo menos contemporânea, de sorte que seja possível aplicar o entendimento jurisprudencial que admite a extensão da eficácia da prova material, já consolidado no STJ.

Ainda que não seja adequado exigir que o segurado apresente um documento para cada ano de labor rural que deseja comprovar, é absolutamente necessário, para que se possa aplicar com segurança o entendimento jurisprudencial sobre a extensão da eficácia da prova material, que a parte apresente uma documentação consistente, que demonstre uma certa continuidade desse labor durante parte da vida do pretendente ao benefício.

No presente caso, além de os documentos apresentados não se referirem à pessoa da demandante, nota-se que, no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo (art. 143 da LBPS/91), não há qualquer documento ligando a autora ao campo.

Embora a prova oral, nesse contexto, tenha restado isolada, à míngua de início de prova material que pudesse coadjuvá-la, julgo oportuno reproduzir abaixo o seu teor, para que, em caso de recurso, a Turma ad quem possa formar o seu convencimento.

A testemunha Suzana Almeida P. Dzindzik afirma ter conhecido a autora na “Fazenda Suíça”. Disse que a autora morava no local; a depoente tinha 12 anos em 1982. A autora ia para a roça junto com os pais da testemunha. Suzana nasceu no local, e ficou até os 17/18 anos. A depoente nasceu em 1970 e ficou até mais ou menos 1988. Alega que o marido da autora morava no local e cuidava do gado. A autora iria colher café junto com os pais de Suzana. Havia outros empregados registrados no local. Suzana citou os nomes - Carlos Maiello, “Seu” Gonçalo, Silvano. Até 1988 a depoente viu a autora trabalhar. Ao ser questionada, Suzana respondeu que quem comandava o local era o administrador, “Seu Ismael”, e na época de colheita, fiscais iam ao local. Respondeu que Cícero, marido da autora, nunca chegou a ser administrador.

De sua vez, a testemunha Márcia Aparecida T. dos Santos afirmou que a autora esteve na “Fazenda Araguany”, e também, na “Fazenda Suíça”. Conheciam-se de ambos os locais. Os pais da depoente moraram no local. A testemunha disse ter morado na fazenda com os seus pais entre 1980 a 1990. Asseverou que o marido da autora, Sr. Cícero, trabalhava no local (não sabia a função). Esclareceu que suas lembranças a esse respeito são vagas, em razão da pouca idade que possuía na época dos fatos. Disse que Cícero, marido da autora, gerenciava o local, mas não sabe qual era a função dele. A testemunha diz ter morado na fazenda, trabalhou também ali, mas não era registrada. Segundo o depoimento da testemunha, a autora fazia serviços gerais esporadicamente, não sempre. Os proprietários da “Fazenda Araguany” seriam Nelson e Claudia Pineda, sua esposa (eram marido e mulher). A propriedade era grande, e a testemunha ficou cerca de 5 anos no local. Não se lembra da data em que saiu da fazenda.

Por seu turno, a testemunha José Roberto Francisco declarou que morou na “Fazenda Suíça”, e também que a autora esteve no local entre 1982 e 1990, com seu marido. A testemunha saiu da “Fazenda Suíça” com 20 anos (em 1998 mais ou menos). A autora teria saído dali antes da testemunha. Sobre o marido da autora, o Sr. Cícero, disse que trabalhava na área do gado, como capataz (tomando conta do gado, do pessoal). Disse ainda que “capataz não é administrador; o capataz olha se estão fazendo direito” (sic). Segundo consta, o administrador era o Sr. Ismael. A testemunha diz ter praticamente nascido naquela fazenda. Esclareceu que o trabalho da autora seria na roça, cultivando milho, café, “apenas na época de safra, não direto”; a safra de café, segundo informou, começa em maio, e se estende até setembro. Sobre a qualidade do café, isto é, a espécie, respondeu: “se me recordo seria “Bundubou”, “Blundubou”, alguma coisa assim”.

Cícero, marido da autora e capataz, ficava mais na parte de gado. Reiterou que ela foi embora da fazenda bem antes da testemunha. Questionado se ela havia trabalhado em outra propriedade, respondeu: “Meu pai morava na 'Fazenda Terra Verde', quando o marido dela arrumou serviço para o meu pai lá. Nesse tempo eu trabalhava em Lins, num frigorífico, aí sempre que eu pegava férias, ele (Cícero), chamava a gente pra fazer uma 'diarinha' lá, e Ana estava junto”. No caso, Ana ajudava a colher milho, cuidar do gado (isso na “Terra Verde”). Tudo isso há mais ou menos 3/4 anos. A colheita na “Terra Verde” era manual, e Cícero cuidava do gado precipuamente (fazia inseminação também). Era capataz.

Nota-se que a primeira testemunha atesta possível labor rural da autora somente até 1988, ou seja, 15 (quinze) anos antes do implemento da idade mínima.

A segunda testemunha, Márcia Aparecida T. dos Santos, igualmente atestou que a autora teria trabalhado até 1990 — 13 anos antes do implemento da idade.

Por último, a terceira testemunha informou que deixou o labor na Fazenda Suíça em 1998 - cinco anos antes que a autora implementasse a idade mínima exigida para o deferimento da aposentadoria pleiteada. Além disso, a mesma testemunha referiu que o marido da autora trabalhava na Fazenda Terra Verde, onde teria visto a autora trabalhando há cerca de três ou quatro anos. Todavia, não é esse o nome da propriedade rural onde o cônjuge dela trabalhava, como mostram os seus registros em CTPS.

Não se mostra viável, a partir de escasso início de prova material e de frágeis depoimentos testemunhais, reconhecer período tão longo. Não é possível, a partir de apenas dois documentos apresentados, um de 1970 e outro de 1984, simplesmente presumir que a autora tenha, durante décadas, exercido labor rural, até 2003. Salvo, é claro, se a prova testemunhal se mostrasse de tal forma robusta que permitisse a extensão da eficácia da prova material, na linha de alguns julgados do STJ — o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, há outro obstáculo ao deferimento do pedido: não houve exercício de atividade campesina no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima exigida.

E, ainda que o labor tenha ocorrido no passado, não é de se aplicar aqui o disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 10.666/2003, que releva a perda da qualidade de segurado para fins de concessão de aposentadoria por idade, desde que o pretendente conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Isto porque aquele dispositivo não se aplica às aposentadorias rurais.

Em caso análogo, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com base em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça exarado na PET 7476, decidiu:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI N. 10.666 PARA APOSENTADORIAS RURAIS. PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA APÓS O JULGAMENTO DA PET. 7476. NÃO CONHECIMENTO DESTE INCIDENTE. 1. A jurisprudência dominante desta Turma Nacional firmou-se no sentido de que, em se tratando de aposentadoria rural por idade, além dos requisitos da idade e da “carência”, exige a lei a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo (arts. 39, I; 48, § 2º; e 143 da Lei nº 8.213/91), de modo a se preservar a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas (PEDILEF nº 200670510009431, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Capbell Penna, DJe de 05/05/2010, e PEDILEF nº 200570950016044, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, DJe de 29/05/2009). 2. O eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet. 7476, firmou posicionamento de inaplicabilidade do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei n.º 10.666 às aposentadorias rurais, exigindo a efetiva continuidade do labor rural até a data do requerimento administrativo ou implemento da idade mínima como condição para a concessão desse tipo de benefício. 3. “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido” (Questão de Ordem nº 13). 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 200571950120070, Relatora a Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, dec. de 06/09/2011, DOU de 14/10/2011).

Portanto, de acordo com esse entendimento, o art. 3º da Lei nº. 10.666/2003 não se aplica aos trabalhadores rurais, razão pela qual foi editada a Súmula nº. 54 pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL, O TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EQUIVALENTE À CARÊNCIA DEVE SER AFERIDO NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU À DATA DO IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA”.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru (SP), data supra

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requereu a renúncia do benefício previdenciário de que é titular para fins de obtenção de aposentadoria mais vantajosa, bem como o pagamento de reflexos monetários em atraso e demais indenizações acessórias.

Em sede de contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustentou preliminares genéricas, defendeu a legalidade do ato de concessão do benefício e dos pagamentos efetuados na seara administrativa, aduziu a impossibilidade da renúncia à aposentadoria já concedida alhures e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, rejeito eventual alegação de que a Autarquia-ré não teria contestado o feito, uma vez que a resposta do réu encontra-se encartada aos autos virtuais. A título de esclarecimento, devo salientar que nos Juizados Especiais Federais, em caso de demandas repetitivas, admite-se que o réu deposite contestações-padrão em Secretaria, as quais, de acordo com a

matéria discutida em cada processo, serão encartadas aos respectivos autos pela própria Serventia, de sorte a atender aos postulados da economia processual e da celeridade (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c a Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º). Tal prática, por sinal, está respaldada no Ofício-Circular n.º T3-OCI-2012/00043, de 22/06/2012, e no Ofício-Circular n.º 1088280-DFJEF/GACO, ambos baixados pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Superada a questão, passo ao exame do mérito propriamente dito.

A redação originária do artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 estabelecia que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Com o advento da Lei n.º 9.032/1995, o aludido artigo 18, § 2º, passou a vedar àquele que, já aposentado pelo Regime Geral e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação.

Por sua vez, o artigo 12, § 4º, da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, passou a dispor que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do Regime Geral de Previdência Social, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória (Lei n.º 8.213/1991, artigo 11), mas não fará jus à prestação previdenciária, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional (artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997).

As redações dadas ao artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, tanto pela Lei n.º 9.032/1995 como pela Lei n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. A estrutura básica da Seguridade Social está delineada, atualmente, no artigo 195, da Constituição Federal, que delimita, como um dos sujeitos passivos das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, o trabalhador, não fazendo qualquer restrição ao fato de estar aposentado ou não. A lei ordinária é instrumento legislativo hábil para criar contribuições, cuja regra matriz tenha os seus contornos previstos na Constituição Federal, mesmo porque a obrigatoriedade da instituição de obrigações por meio de lei complementar só está presente nos casos em que a própria Constituição assim o fizer, expressamente, o que não é o caso do “caput” do artigo 195.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, ao alterar o inciso II, do artigo 195, estabeleceu uma nova modalidade de imunidade que proíbe a incidência de contribuição sobre os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, mas não alcança a hipótese aqui avençada, pois a imunidade instituída não abrange a remuneração decorrente do trabalho, mas apenas o valor do benefício. O princípio da contrapartida também deve ser sempre considerado em sua dimensão coletiva e não individual, pois a legislação atualmente vigente prevê hipóteses em que não há correlação simétrica entre custeio e benefício, como por exemplo, o segurado que falece, depois de mais de vinte anos de contribuição, sem deixar dependente (caso em que seus herdeiros não terão direito à restituição das contribuições por ele vertidas) e a hipótese do obreiro que, no primeiro mês trabalho, sofre acidente do trabalho e passa a receber por resto da vida aposentadoria por invalidez, mesmo tendo contribuído por apenas um mês.

Corroborando este entendimento, trago à colação os preciosos escólios do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra “Curso Prático de Direito Previdenciário”, 4ª Edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, página 458: “A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.”

Dessa forma, o segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe e muito menos poderá obter a restituição das contribuições vertidas aos cofres previdenciários, face à legislação atualmente em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do requerimento administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. Não é por outro motivo que o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, dispõe que “as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.”

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. RENÚNCIA. POSTULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. 1. A Turma de origem manteve a sentença que indeferiu a postulação de aposentadoria, com proventos integrais, de segurado que, aposentado com proventos proporcionais, continuou a trabalhar e, renunciando ao benefício por ele auferido, pretende fazer jus ao novo benefício, sem restituir os proventos recebidos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela possibilidade da renúncia, para fins de ingresso em outro regime previdenciário, inclusive com o cômputo do período que ensejou o deferimento do primeiro benefício. Há precedentes no sentido da possibilidade do pleito de outra aposentadoria, com renúncia à anterior, menos vantajosa, sob o mesmo regime previdenciário, sem a necessidade da

restituição. 3. Ocorre que, especificamente no que se refere às aposentadorias submetidas ao Regime Geral da Previdência Social, o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, cuja inconstitucionalidade não foi enunciada, até hoje, expressamente estipula que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”. 4. Pedido de uniformização conhecido e improvido.” (TNU, Pedido de Uniformização 2007.72.95.001394-9, Relator Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 28/05/2009, votação por maioria, DJe de 10/08/2009, grifos nossos).

Naquela ocasião, o eminente relator do pedido de uniformização assinalou que “(...) tal postulação [não era] (...) possível, mesmo que ele [referindo-se ao segurado/beneficiário] tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que há norma legal expressa a respeito da matéria, específica para o Regime Geral da Previdência Social, que subsiste incólume no ordenamento jurídico, não se identificando, na mesma, qualquer traço de inconstitucionalidade. (...)”

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 179, do Decreto nº 3.048/1999. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 e o artigo 181-B, do Decreto nº 3.048/1999, criando-se uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (CF/1988, artigo 5º, “caput”).

O acórdão proferido pela 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra da Desembargadora Federal Marisa Santos, elucidou todas as questões relativas à impertinência do instituto da desaposentação no Direito Previdenciário pátrio, conforme se infere da ementa que passo a transcrever:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 14/11/2011, votação unânime, DJe de 24/11/2011, grifos nossos).

Quanto à restituição das exações vertidas aos cofres previdenciários pelo aposentado que permaneceu exercendo atividade laborativa, não é por demais consignar que, na vigência dos artigos 81 a 84, da Lei nº 8.213/1991, tais valores eram passíveis de devolução, sob a forma de pecúlio. No entanto, tal benefício foi extinto pela Lei nº 8.870/1994, de modo que há direito adquirido ao recebimento deste benefício tão somente no caso de segurado aposentado por idade, tempo de serviço ou especial, que permaneceu ou retornou à atividade e vinha contribuindo até 14/04/1994. Por se tratar de benefício de prestação única (Decreto nº 3.048/1999, artigo 184), eventual direito à restituição dos valores prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do afastamento definitivo do trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e do entendimento jurisprudencial pacificado por meio da Súmula nº 02 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Entendo, também, não ser o caso de incidência das regras instituídas pelas Leis nº 13.135/2015 e nº 13.183/2015, as quais entraram em vigor na data de suas publicações e, evidentemente, não podem ser aplicadas às aposentadorias concedidas antes de seus respectivos ingressos no mundo jurídico. Isso porque a opção de que cuida o artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.183/2015, é aquela manifestada pelo segurado por ocasião do pedido administrativo de aposentadoria. No caso em exame, tal dispositivo é manifestamente inaplicável, visto que sequer existia na ordem jurídica quando do deferimento do benefício que ora se pretende renunciar.

Por fim, não merece guarida eventual pedido de indenização por danos morais, uma vez que a parte autora não logrou êxito em demonstrar o dano e a eventual conduta lesiva perpetrada por parte do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Como já salientado anteriormente, o desempenho de atividade laborativa, mesmo após a concessão de aposentadoria, não afasta a obrigatoriedade do obreiro ao recolhimento de suas contribuições previdenciárias, seja por iniciativa própria ou por intermédio do empregador ou do tomador do serviço.

A esse propósito, filio-me ao seguinte entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II. Preclusa a questão da gratuidade da justiça, sem insurgência do INSS, não cabe modificação do deferimento ocorrido em decisão na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposementação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposementação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX - A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. X - Apelação parcialmente provida, para restabelecer a gratuidade da justiça, excluindo da condenação o pagamento das custas e determinando a observância do disposto na Lei 1.060/50 quanto à verba honorária fixada.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0001676-79.2014.4.03.6108, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 16/03/2015, votação unânime, e-DJF3 de 26/03/2015).

Assim sendo, tendo por base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001483-30.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004934 - APARECIDO ADRIANO DA SILVA (SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0009938-50.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004935 - BENEDITO SOUZA DE ANDRADE (SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000802-54.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004910 - MARIA SORAYA QUAGGIO MERLI DUARTE (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a renúncia do benefício previdenciário de que é titular para fins de obtenção de aposentadoria mais vantajosa, bem como o pagamento de reflexos monetários em atraso e demais indenizações acessórias.

Em sede de contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustentou preliminares genéricas, defendeu a legalidade do ato de concessão do benefício e dos pagamentos efetuados na seara administrativa, aduziu a impossibilidade da renúncia à aposentadoria já concedida alhures e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Rejeito, igualmente, eventual alegação de que a Autarquia-ré não teria contestado o feito, uma vez que a resposta do réu encontra-se encartada aos autos virtuais. A título de esclarecimento, devo salientar que nos Juizados Especiais Federais, em caso de demandas repetitivas, admite-se que o réu deposite contestações-padrão em Secretaria, as quais, de acordo com a matéria discutida em cada processo, serão encartadas aos respectivos autos pela própria Serventia, de sorte a atender aos postulados da economia processual e da celeridade (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c a Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º). Tal prática, por sinal, está respaldada no Ofício-Circular n.º T3-OCI-2012/00043, de 22/06/2012, e no Ofício-Circular n.º 1088280-DFJEF/GACO, ambos baixados pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Superada a questão, passo ao exame do mérito propriamente dito.

A redação originária do artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 estabelecia que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995, o aludido artigo 18, § 2º, passou a vedar àquele que, já aposentado pelo Regime Geral e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação.

Por sua vez, o artigo 12, § 4º, da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, passou a dispor que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do Regime Geral de Previdência Social, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória (Lei n.º 8.213/1991, artigo 11), mas não fará jus à prestação previdenciária, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional (artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997).

As redações dadas ao artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, tanto pela Lei n.º 9.032/1995 como pela Lei n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. A estrutura básica da Seguridade Social está delineada, atualmente, no artigo 195, da Constituição Federal, que delimita, como um dos sujeitos passivos das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, o trabalhador, não fazendo qualquer restrição ao fato de estar aposentado ou não. A lei ordinária é instrumento legislativo hábil para criar contribuições, cuja regra matriz tenha os seus contornos previstos na Constituição Federal, mesmo porque a obrigatoriedade da instituição de obrigações por meio de lei complementar só está presente nos casos em que a própria Constituição assim o fizer, expressamente, o que não é o caso do “caput” do artigo 195.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, ao alterar o inciso II, do artigo 195, estabeleceu uma nova modalidade de imunidade que proíbe a incidência de contribuição sobre os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, mas não alcança a hipótese aqui avençada, pois a imunidade instituída não abrange a remuneração decorrente do trabalho, mas apenas o valor do benefício. O princípio da contrapartida também deve ser sempre considerado em sua dimensão coletiva e não individual, pois a legislação atualmente vigente prevê hipóteses em que não há correlação simétrica entre custeio e benefício, como por exemplo, o segurado que falece, depois de mais de vinte anos de contribuição, sem deixar dependente (caso em que seus herdeiros não terão direito à restituição das contribuições por ele vertidas) e a hipótese do obreiro que, no primeiro mês trabalho, sofre acidente do trabalho e passa a receber por resto da vida aposentadoria por invalidez, mesmo tendo contribuído por apenas um mês.

Corroborando este entendimento, trago à colação os preciosos escólios do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra “Curso Prático de Direito Previdenciário”, 4ª Edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, página 458: “A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.”

Dessa forma, o segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe e muito menos poderá obter a restituição das contribuições vertidas aos cofres previdenciários, face à legislação atualmente em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do requerimento administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. Não é por outro motivo que o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, dispõe que “as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.”

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. RENÚNCIA. POSTULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. 1. A Turma de origem manteve a sentença que indeferiu a postulação de aposentadoria, com proventos integrais, de segurado que, aposentado com proventos proporcionais, continuou a trabalhar e, renunciando ao benefício por ele auferido, pretende fazer jus ao novo benefício, sem restituir os proventos recebidos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela possibilidade da renúncia, para fins de ingresso em outro regime previdenciário, inclusive com o cômputo do período que ensejou o deferimento do primeiro benefício. Há precedentes no sentido da possibilidade do pleito de outra aposentadoria, com renúncia à anterior, menos vantajosa, sob o mesmo regime previdenciário, sem a necessidade da restituição. 3. Ocorre que, especificamente no que se refere às aposentadorias submetidas ao Regime Geral da Previdência Social, o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, cuja inconstitucionalidade não foi enunciada, até hoje, expressamente estipula que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”. 4. Pedido de uniformização conhecido e improvido.” (TNU, Pedido de Uniformização 2007.72.95.001394-9, Relator Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 28/05/2009, votação por maioria, DJe de 10/08/2009, grifos nossos).

Naquela ocasião, o eminente relator do pedido de uniformização assinalou que “(...) tal postulação [não era] (...) possível, mesmo que ele [referindo-se ao segurado/beneficiário] tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que há norma legal expressa a respeito da matéria, específica para o Regime Geral da Previdência Social, que subsiste incólume no ordenamento jurídico, não se identificando, na mesma, qualquer traço de inconstitucionalidade. (...)”

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício

que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 179, do Decreto n.º 3.048/1999. Pretender a desaposementação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, criando-se uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (CF/1988, artigo 5º, “caput”).

O acórdão proferido pela 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra da Desembargadora Federal Marisa Santos, elucidou todas as questões relativas à impertinência do instituto da desaposementação no Direito Previdenciário pátrio, conforme se infere da ementa que passo a transcrever:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposementação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposementação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 14/11/2011, votação unânime, DJe de 24/11/2011, grifos nossos).

Quanto à restituição das exações vertidas aos cofres previdenciários pelo aposentado que permaneceu exercendo atividade laborativa, não é por demais consignar que, na vigência dos artigos 81 a 84, da Lei n.º 8.213/1991, tais valores eram passíveis de devolução, sob a forma de pecúlio. No entanto, tal benefício foi extinto pela Lei n.º 8.870/1994, de modo que há direito adquirido ao recebimento deste benefício tão somente no caso de segurado aposentado por idade, tempo de serviço ou especial, que permaneceu ou retornou à atividade e vinha contribuindo até 14/04/1994. Por se tratar de benefício de prestação única (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 184), eventual direito à restituição dos valores prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do afastamento definitivo do trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 e do entendimento jurisprudencial pacificado por meio da Súmula n.º 02 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Entendo, também, não ser o caso de incidência das regras instituídas pelas Leis n.º 13.135/2015 e n.º 13.183/2015, as quais entraram em vigor na data de suas publicações e, evidentemente, não podem ser aplicadas às aposentadorias concedidas antes de seus respectivos ingressos no mundo jurídico. Isso porque a opção de que cuida o artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei n.º 13.183/2015, é aquela manifestada pelo segurado por ocasião do pedido administrativo de aposentadoria. No caso em exame, tal dispositivo é manifestamente inaplicável, visto que sequer existia na ordem jurídica quando do deferimento do benefício que ora se pretende renunciar. Por fim, não merece guarida eventual pedido de indenização por danos morais, uma vez que a parte autora não logrou êxito em demonstrar o dano e a eventual conduta lesiva perpetrada por parte do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Como já salientado anteriormente, o desempenho de atividade laborativa, mesmo após a concessão de aposentadoria, não afasta a obrigatoriedade do obreiro ao recolhimento de suas contribuições previdenciárias, seja por iniciativa própria ou por intermédio do empregador ou do tomador do serviço.

A esse propósito, filio-me ao seguinte entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II. Preclusa a questão da gratuidade da justiça, sem insurgência do INSS, não cabe modificação do deferimento ocorrido em decisão na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposementação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposementação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser

devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX - A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. X - Apelação parcialmente provida, para restabelecer a gratuidade da justiça, excluindo da condenação o pagamento das custas e determinando a observância do disposto na Lei 1.060/50 quanto à verba honorária fixada.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0001676-79.2014.4.03.6108, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 16/03/2015, votação unânime, e-DJF3 de 26/03/2015).

Assim sendo, tendo por base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001264-11.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004911 - FRANCISCO ARAUJO LIMA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a renúncia do benefício previdenciário de que é titular para fins de obtenção de aposentadoria mais vantajosa, bem como o pagamento de reflexos monetários em atraso e demais indenizações acessórias.

Em sede de contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustentou preliminares genéricas, defendeu a legalidade do ato de concessão do benefício e dos pagamentos efetuados na seara administrativa, aduziu a impossibilidade da renúncia à aposentadoria já concedida alhures e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Rejeito, igualmente, eventual alegação de que a Autarquia-ré não teria contestado o feito, uma vez que a resposta do réu encontra-se encartada aos autos virtuais. A título de esclarecimento, devo salientar que nos Juizados Especiais Federais, em caso de demandas repetitivas, admite-se que o réu deposite contestações-padrão em Secretaria, as quais, de acordo com a matéria discutida em cada processo, serão encartadas aos respectivos autos pela própria Serventia, de sorte a atender aos postulados da economia processual e da celeridade (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c a Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º). Tal prática, por sinal, está respaldada no Ofício-Circular n.º T3-OCI-2012/00043, de 22/06/2012, e no Ofício-Circular n.º 1088280-DFJEF/GACO, ambos baixados pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Superada a questão, passo ao exame do mérito propriamente dito.

A redação originária do artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 estabelecia que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995, o aludido artigo 18, § 2º, passou a vedar àquele que, já aposentado pelo Regime Geral e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação.

Por sua vez, o artigo 12, § 4º, da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, passou a dispor que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do Regime Geral de Previdência Social, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória (Lei n.º 8.213/1991, artigo 11), mas não fará jus à prestação previdenciária, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional (artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997).

As redações dadas ao artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, tanto pela Lei n.º 9.032/1995 como pela Lei n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. A estrutura básica da Seguridade Social está delineada, atualmente, no artigo 195, da Constituição Federal, que delimita, como um dos sujeitos passivos das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, o trabalhador, não fazendo qualquer restrição ao fato de estar aposentado ou não. A lei ordinária é instrumento legislativo hábil para criar contribuições, cuja regra matriz tenha os seus contornos previstos na Constituição Federal, mesmo porque a obrigatoriedade da instituição de obrigações por meio de lei complementar só está presente nos casos em que a própria Constituição assim o fizer, expressamente, o que não é o caso do “caput” do artigo 195.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, ao alterar o inciso II, do artigo 195, estabeleceu uma nova modalidade de imunidade que proíbe a incidência de contribuição sobre os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, mas não alcança a hipótese aqui avençada, pois a imunidade instituída não abrange a remuneração decorrente do trabalho, mas apenas o valor do benefício. O princípio da contrapartida também deve ser sempre considerado em sua dimensão coletiva e não individual, pois a legislação atualmente vigente prevê hipóteses em que não há correlação simétrica entre custeio e benefício, como por exemplo, o segurado que falece, depois de mais de vinte anos de contribuição, sem deixar dependente (caso em que seus herdeiros não terão direito à restituição das contribuições por ele vertidas) e a hipótese do obreiro que, no primeiro mês trabalho, sofre acidente do trabalho e passa a receber por resto da vida

aposentadoria por invalidez, mesmo tendo contribuído por apenas um mês.

Corroborando este entendimento, trago à colação os preciosos escólios do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra “Curso Prático de Direito Previdenciário”, 4ª Edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, página 458: “A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.”

Dessa forma, o segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe e muito menos poderá obter a restituição das contribuições vertidas aos cofres previdenciários, face à legislação atualmente em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do requerimento administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. Não é por outro motivo que o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, dispõe que “as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.”

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. RENÚNCIA. POSTULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. 1. A Turma de origem manteve a sentença que indeferiu a postulação de aposentadoria, com proventos integrais, de segurado que, aposentado com proventos proporcionais, continuou a trabalhar e, renunciando ao benefício por ele auferido, pretende fazer jus ao novo benefício, sem restituir os proventos recebidos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela possibilidade da renúncia, para fins de ingresso em outro regime previdenciário, inclusive com o cômputo do período que ensejou o deferimento do primeiro benefício. Há precedentes no sentido da possibilidade do pleito de outra aposentadoria, com renúncia à anterior, menos vantajosa, sob o mesmo regime previdenciário, sem a necessidade da restituição. 3. Ocorre que, especificamente no que se refere às aposentadorias submetidas ao Regime Geral da Previdência Social, o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, cuja inconstitucionalidade não foi enunciada, até hoje, expressamente estipula que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”. 4. Pedido de uniformização conhecido e improvido.” (TNU, Pedido de Uniformização 2007.72.95.001394-9, Relator Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 28/05/2009, votação por maioria, DJe de 10/08/2009, grifos nossos).

Naquela ocasião, o eminente relator do pedido de uniformização assinalou que “(...) tal postulação [não era] (...) possível, mesmo que ele [referindo-se ao segurado/beneficiário] tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que há norma legal expressa a respeito da matéria, específica para o Regime Geral da Previdência Social, que subsiste incólume no ordenamento jurídico, não se identificando, na mesma, qualquer traço de inconstitucionalidade. (...)”

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 179, do Decreto n.º 3.048/1999. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, criando-se uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (CF/1988, artigo 5º, “caput”).

O acórdão proferido pela 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra da Desembargadora Federal Marisa Santos, elucidou todas as questões relativas à impertinência do instituto da desaposentação no Direito Previdenciário pátrio, conforme se infere da ementa que passo a transcrever:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 14/11/2011, votação unânime, DJe de 24/11/2011, grifos nossos).

Quanto à restituição das exações vertidas aos cofres previdenciários pelo aposentado que permaneceu exercendo atividade laborativa, não é por demais consignar que, na vigência dos artigos 81 a 84, da Lei n.º 8.213/1991, tais valores eram passíveis de devolução, sob a forma de pecúlio. No entanto, tal benefício foi extinto pela Lei n.º 8.870/1994, de modo que há direito adquirido ao recebimento deste benefício tão somente no caso de segurado aposentado por idade, tempo de serviço ou especial, que permaneceu ou retornou à atividade e vinha contribuindo até 14/04/1994. Por se tratar de benefício de prestação única (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 184), eventual direito à restituição dos valores prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do afastamento definitivo do trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 e do entendimento jurisprudencial pacificado por meio da Súmula n.º 02 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Entendo, também, não ser o caso de incidência das regras instituídas pelas Leis n.º 13.135/2015 e n.º 13.183/2015, as quais entraram em vigor na data de suas publicações e, evidentemente, não podem ser aplicadas às aposentadorias concedidas antes de seus respectivos ingressos no mundo jurídico. Isso porque a opção de que cuida o artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei n.º 13.183/2015, é aquela manifestada pelo segurado por ocasião do pedido administrativo de aposentadoria. No caso em exame, tal dispositivo é manifestamente inaplicável, visto que sequer existia na ordem jurídica quando do deferimento do benefício que ora se pretende renunciar. Por fim, não merece guarda eventual pedido de indenização por danos morais, uma vez que a parte autora não logrou êxito em demonstrar o dano e a eventual conduta lesiva perpetrada por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Como já salientado anteriormente, o desempenho de atividade laborativa, mesmo após a concessão de aposentadoria, não afasta a obrigatoriedade do obreiro ao recolhimento de suas contribuições previdenciárias, seja por iniciativa própria ou por intermédio do empregador ou do tomador do serviço.

A esse propósito, filio-me ao seguinte entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II. Preclusa a questão da gratuidade da justiça, sem insurgência do INSS, não cabe modificação do deferimento ocorrido em decisão na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX - A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. X - Apelação parcialmente provida, para restabelecer a gratuidade da justiça, excluindo da condenação o pagamento das custas e determinando a observância do disposto na Lei 1.060/50 quanto à verba honorária fixada.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0001676-79.2014.4.03.6108, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 16/03/2015, votação unânime, e-DJF3 de 26/03/2015).

Assim sendo, tendo por base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003974-38.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004998 - MARIA DA SILVA CARVALHO CRUZ (SP321199 - STEFHANY DANIELLE DE OLIVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Maria da Silva Carvalho Cruz requereu a concessão de pensão por morte, negado em sede administrativa em virtude da não comprovação da alegada união estável com o pretendido instituidor do benefício ao tempo do óbito.

A parte ré contestou a ação e pugnou pela improcedência do pedido.

Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e de suas testemunhas, os quais foram gravados em arquivos sonoros anexados aos autos virtuais. Não houve proposta de conciliação por parte do réu.

É o relatório do essencial. Decido.

A pensão por morte (artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei em decorrência do

falecimento de segurado do regime geral de previdência social.

Os requisitos legais para a concessão do benefício são os seguintes: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; b) prova do óbito do instituidor; c) condição de segurado e o direito à percepção de benefício pelo instituidor.

De acordo com o artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, o companheiro do segurado também é considerado dependente para efeitos previdenciários; todavia, há de se ter em mente que é necessário provar a existência da união estável na data do falecimento do pretendido instituidor do benefício.

No caso dos autos, o óbito do pretendido instituidor da pensão por morte, Benedito Anacleto, ocorrido em 21/10/2014, está devidamente demonstrado pela certidão acostada aos autos virtuais juntamente com a petição inicial.

O mesmo se pode dizer quanto à alegada união estável.

Considera-se união estável a convivência pública, contínua e duradoura, de homem e mulher ou de duas pessoas do mesmo gênero, estabelecida com objetivo de constituição de família, “ex vi” do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, artigo 1º, da Lei n.º 9.278/1996, artigo 16, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, artigo 1.723, do Código Civil de 2002, do artigo 16, § 6º, do Decreto n.º 3.048/1999.

O artigo 1.723, § 1º, do Código Civil de 2002, explicitou que a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos matrimoniais a que aduz o artigo 1.521, do mesmo diploma legal, exceto na hipótese de pessoa legalmente casada que se achar separada de fato ou judicialmente (inciso VI).

A publicidade de uma relação afetiva “more uxório” reside na exposição dos companheiros perante o grupo social ou familiar em que vivem como se casados fossem; vale dizer, partilhando os problemas comuns, prestando auxílio mútuo, moral e materialmente, dispensando-se respeito e afeição. A notoriedade, portanto, não exige que todos saibam do relacionamento, mas sim que muitos saibam, ou pelo menos alguns, que com eles convivam. Não caracterizará a união estável, portanto, o relacionamento às ocultas, típico das uniões adúlteras ou os encontros casuais, mesmo que para fins de manutenção de relações sexuais, se o casal não ostentar a convivência e, com ela, a existência de um vínculo psicológico e afetivo que os une com a finalidade de constituir um núcleo familiar.

Para comprovar a alegada união estável, a parte autora juntou os seguintes documentos: a) Comunicado de decisão de indeferimento do INSS (pág. 36, doc. 03); b) Certidão de óbito, em que consta como declarante a Sra. Ana Paula Passos (pág. 08, doc. 03); c) Comprovantes de residência em nome do falecido, datados de 07/2014, 08/2014 e 09/2014, Benedito Anacleto, datados de 2014, nos quais consta o endereço Rua Gonçalves Dias, 06-74, Vila Bela, Bauru/SP (págs. 13/15 doc. 03); d) Comprovante de residência em nome da autora, datados de 07/2014, 08/2014 e 09/2014, em que consta como endereço o mesmo mencionado no item anterior (pág. 16/18 doc. 03); e) Termo de acordo no PROCON, de 12/2013, constando a autora como reclamante e residente no endereço acima mencionado (págs. 19/20, doc. 03); e) Termo de adesão de financiamento, datado de 2011, cujo aderente é o falecido, constando o mesmo endereço acima mencionado (pág. 21/22, doc. 03); f) Autorização de sepultamento - Organização Terra Branca (pág. 23, doc. 03) g) Recibos, datados de 2011 e 2013, constando o falecido como comprador, residente no endereço mencionado anteriormente (págs. 24/25, doc. 03); h) Fotografias da autora e o de cujus, juntos (documentos anexos à petição inicial - docs. 04/07).

Como se vê, a prova documental indica a existência de coabitação, enquanto que os testemunhos produzidos sob o crivo do contraditório foram aptos a corroborar os fatos alegados na petição inicial, assim como se mostraram harmônicos e coerentes o suficiente com a prova apresentada.

Em depoimento pessoal, a autora explica que conviveu com o de cujus por quase 30 anos. A autora também explicou que quando conheceu Benedito, ele era casado, e que devido às brigas com a ex-esposa se separou. Nessa época Maria começou a se relacionar com Benedito. A autora disse que ele já tinha filhos antes de casar-se com essa primeira esposa, e que, com a Tereza teve mais dois. Não sabe o nome dos filhos, apenas de Robson, com quem se ainda relaciona. Durante o relacionamento, a autora e Benedito sempre moraram no mesmo local, isto é, na Rua Gonçalves Dias, 06-74, Vila Bela, que pertence à autora, fruto de herança de seu pai. Sobre as fotos, explicou que se tratam de Benedito e ela, e a pessoa ao lado seria uma amiga. Essas fotos foram tiradas em Araçatuba. (praças e festas de aniversário).

Sebastião Marceliano do Carmo, em testemunho, explicou que mora na mesma rua da autora, sendo vizinho de poucos metros dela e que a conhece desde 1970 (são vizinhos há mais de 40 anos). Também explicou que ela não conhecia Benedito quando se mudou para a rua, moravam na casa apenas a autora, os pais, e o filho dela. Ela era separada na época. A testemunha esclareceu que a casa acabou ficando só para ela, e acrescentou que a autora e Benedito viviam sempre juntos. Conheceu Benedito antes de ele relacionar-se com Maria, e confirmou que Benedito também já foi casado antes de conhecê-la. Antes de conhecer Maria, Benedito teve filhos, mas Sebastião não os conheceu. A profissão de Benedito, Sebastião não soube responder, mas concluiu seu depoimento informando que jamais se separaram, sempre ficaram juntos, e que encontrava-se sempre com o casal, de semana a semana.

Maria Aparecida da Silva Gonçalves explicou, em testemunho, que é vizinha da autora há mais ou menos 15 anos, e que ela já morava na mesma rua quando chegou. Junto à autora vivia Benedito, que conversava bastante com Maria Aparecida. Maria Aparecida disse que não sabe qual era a profissão de Benedito, mas que aparentava ser aposentado. Eles sempre frequentavam uma lanchonete do filho da autora, e a testemunha sempre presenciava esses momentos. Disse também que ficou surpresa ao saber que eles não eram casados, pois aparentavam ser, já que sempre se apresentavam como casal. Maria terminou a oitiva afirmando que na casa sempre moravam os dois apenas.

Dessa forma, entendo que a parte autora era dependente de segurado vinculado ao Regime Geral Previdenciário (Lei n.º 8.213/1991, artigo 16, I), mormente a prova de que ela convivia em união estável com o pretendido instituidor da pensão ao tempo do falecimento, o que implica o direito à cobertura previdenciária vindicada.

No que tange às parcelas atrasadas, a legislação assinala que o termo inicial do benefício de pensão por morte será o: a) da data do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste fato; b) da data do requerimento, quando requerida após 30 (trinta) dias do falecimento do instituidor (artigo 74, II, da Lei n.º 8.213/1991); c) da data da decisão judicial que declarou a morte presumida do segurado; d) da efetivação, perante a autarquia previdenciária, da habilitação superveniente de outros possíveis dependentes do instituidor, quando este benefício já tiver sido concedido a outras pessoas elegíveis à pensão por morte (artigo 76, “caput”, da Lei n.º 8.213/1991 c/c o artigo

107 do Decreto n.º 3.048/1999).

No caso em questão, o óbito do instituidor ocorreu em 21/10/2014 e o requerimento administrativo (DER) ultimou-se em 15/01/2015; daí porque o termo inicial há de ser fixado a partir desta data.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder, à autora, o benefício de pensão por morte (NB-21/171.158.213-9), de acordo com as seguintes características:

SÚMULA

PROCESSO: 0003974-38.2015.4.03.6325

AUTOR: MARIA DA SILVA CARVALHO CRUZ

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 924.664.358-53

NOME DA MÃE:

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA GONÇALVES DIAS, 06-74 - VILA BELA

BAURU/SP - CEP 17050-623

ESPÉCIE DO NB: 21

RMA: R\$ 1.009,44 (em 02/2016)

DIB: 15/01/2015

RMI: R\$ 893,37

DIP: 01/03/2016

DATA DO CÁLCULO: 03/2016

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 14.469,22 (quatorze mil quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos), atualizados até a competência de 03/2016, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos levaram em conta as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, no que tange aos índices de atualização monetária e juros de mora. O valor devido à parte autora já se encontra limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, considerou-se a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010).

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0003995-14.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004999 - ODETE APARECIDA MAIA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Odete Aparecida de Fátima requereu a concessão de pensão por morte, negado em sede administrativa em virtude da não comprovação da alegada união estável com o pretendido instituidor do benefício ao tempo do óbito.

A parte ré contestou a ação e pugnou pela improcedência do pedido.

Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e de suas testemunhas, os quais foram gravados em arquivos sonoros anexados aos autos virtuais. Não houve proposta de conciliação por parte do réu.

É o relatório do essencial. Decido.

A pensão por morte (artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei em decorrência do falecimento de segurado do regime geral de previdência social.

Os requisitos legais para a concessão do benefício são os seguintes: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; b) prova do óbito do instituidor; c) condição de segurado e o direito à percepção de benefício pelo instituidor.

De acordo com o artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, o companheiro do segurado também é considerado dependente para efeitos

previdenciários; todavia, há de se ter em mente que é necessário provar a existência da união estável na data do falecimento do pretendido instituidor do benefício.

No caso dos autos, o óbito do pretendido instituidor da pensão por morte, Djalma Bispo Xavier, ocorrido em 04/07/2012, está devidamente demonstrado pela certidão acostada aos autos virtuais juntamente com a petição inicial.

O mesmo se pode dizer quanto à alegada união estável.

Considera-se união estável a convivência pública, contínua e duradoura, de homem e mulher ou de duas pessoas do mesmo gênero, estabelecida com objetivo de constituição de família, “ex vi” do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, artigo 1º, da Lei n.º 9.278/1996, artigo 16, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, artigo 1.723, do Código Civil de 2002, do artigo 16, § 6º, do Decreto n.º 3.048/1999.

O artigo 1.723, § 1º, do Código Civil de 2002, explicitou que a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos matrimoniais a que aduz o artigo 1.521, do mesmo diploma legal, exceto na hipótese de pessoa legalmente casada que se achar separada de fato ou judicialmente (inciso VI).

A publicidade de uma relação afetiva “more uxório” reside na exposição dos companheiros perante o grupo social ou familiar em que vivem como se casados fossem; vale dizer, partilhando os problemas comuns, prestando auxílio mútuo, moral e materialmente, dispensando-se respeito e afeição. A notoriedade, portanto, não exige que todos saibam do relacionamento, mas sim que muitos saibam, ou pelo menos alguns, que com eles convivam. Não caracterizará a união estável, portanto, o relacionamento às ocultas, típico das uniões adúlteras ou os encontros casuais, mesmo que para fins de manutenção de relações sexuais, se o casal não ostentar a convivência e, com ela, a existência de um vínculo psicológico e afetivo que os une com a finalidade de constituir um núcleo familiar.

Para comprovar a alegada união estável, a parte autora juntou os seguintes documentos: a) comunicado de decisão de indeferimento do INSS (pág. 89 PI); b) termo de audiência de conciliação em divórcio, datado de 09/06/2015, que determina o pagamento de pensão alimentícia pelo ex-marido à autora, no importe de 50% do salário mínimo vigente (págs. 12/17 PI); c) relatório de depoimentos ao INSS em processo administrativo, cujas testemunhas Osvaldo Pereira Dias, Aparecido Francatti, Rosinei Ozanik, e José Fernando Cruz Bispo, são uníssonas no que tange à existência da união estável entre o casal (págs. 116/123 PI); d) comprovantes de residência (págs. 60/65 PI); e) autoria do sepultamento (pág. 102 PI).

Como se vê, a prova documental indica a existência de coabitação, enquanto que os testemunhos produzidos sob o crivo do contraditório foram aptos a corroborar os fatos alegados na petição inicial, assim como se mostraram harmônicos e coerentes o suficiente com a prova apresentada.

Em depoimento pessoal, Odete confirmou que foi casada com José Lourenço Maia. Casaram-se no ano de 1972 e assim permaneceram até 1998, quando se separaram. Tentaram reconciliar-se em 2005, todavia, em 2007 terminaram de vez a relação. Odete e José tiveram 05 filhos. Ambos trabalhavam, e a autora tinha um bar, na esquina de sua casa. Em 2015, a autora transferiu a propriedade da sua casa aos seus filhos, e reservou para si usufruto. Disse também que na época, aproveitou e se separou oficialmente do seu ex-marido.

Atualmente a casa pertence aos filhos. Odete confirmou que possui o bar até hoje no município de Lençóis. Também esclareceu que mesmo após se separarem, José, seu ex-marido, continuou contribuindo financeiramente “de vez em quando”, com cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais), e que continuou morando em sua casa, um sobrado (na parte de baixo), por vontade dos seus filhos, mas que as casas não se comunicam. Sobre Djalma, Odete explicou que o conheceu no ano de 2008, e que não foram morar juntos imediatamente, somente depois de alguns meses de relacionamento que decidiram compartilhar a convivência. Segundo depoimento pessoal da autora, Djalma sempre morou com ela no mesmo endereço, durante todo o relacionamento. A autora, instada a prestar esclarecimentos sobre a profissão de Djalma, explicou que ele trabalhava como empregado com “cortes de madeira”, para diversos empregadores, sendo que a auxiliava financeiramente com seus vencimentos. Questionada, respondeu que durante o dia trabalhava no bar, mas que a ajuda financeira de Djalma era fundamental. O bar que pertence à autora é situado na esquina, e fica ao lado da casa dela.

A testemunha Lucas Gabriel Ribeiro Fernandes, afirmou que conhece Odete há cerca de 08 anos, e disse que ela trabalhou sempre na lanchonete a qual lhe pertence, e que ela mora num sobrado, que fica ao lado da lanchonete. Desde que conhece Odete ela mora nessa casa, e trabalha nessa lanchonete. Lucas disse que conheceu Djalma, que trabalhava com “cortes de madeira”. Afirmou ter conhecido o casal através do sobrinho de Djalma, que frequentava a lanchonete, mas jamais foi à casa de Odete. O contato com casal era somente na lanchonete. Segundo a testemunha, Djalma fazia bicos nessa lanchonete, ou seja, trabalhava junto com Odete. Fora da lanchonete, Lucas esclareceu que os via andando juntos, como casal. Disse também ter conhecimento de que eles moravam no sobrado, porque estava sempre na lanchonete de Odete. Questionado, Lucas testemunhou que seu último contato com Djalma foi pouco antes do falecimento. Os filhos dela, na lanchonete, deram a notícia. Lucas conhece Suzana, filha da autora, e Walmir, da lanchonete. Lucas também foi chamado a responder se ajudou a fazer a mudança de Djalma para a casa de Odete. Disse que sim, ajudou. No tocante às fotografias, confirmou que a que lhe foi apresentada representava uma parte da casa onde mora José, e a outra onde Odete mora, e também confirmou que era José quem aparecia nas fotos, e que era a casa dele. Confirmou ser a residência dela, e que na esquina já é a lanchonete. Concluiu dizendo que nesse sobrado não mora mais ninguém além deles.

Em testemunho, José Fernandes Cruz Bispo disse que conhece Odete desde o ano de 2008, através de Djalma. Explicou que conheceu Djalma em 2003, pois trabalharam juntos numa empresa que fazia cortes de Eucalipto. A função de ambos era de operador de motosserra. Djalma compartilhava com José Francisco que gostava de Odete. Disse também que antes de morarem juntos, ambos namoraram. Antes de Odete, Djalma seria separado, e também tem uma filha de outro casamento. José confirmou que Odete e Djalma moravam juntos, e sabia disso porque frequentava a lanchonete de Odete e também ia à casa deles para tomar café. Era uma casa com 2 pavimentos, e Odete e Djalma moravam na parte de cima. Na parte de baixo seria a casa de José, o ex-marido de Odete. Djalma ajudava a autora nos afazeres da lanchonete. Segundo a testemunha, na casa morava também a filha da autora, Suzana. Questionado, José Fernandes disse que de 2008 em diante que Odete e Djalma passaram a viver juntos. Chegou também a conhecer José, o ex-marido de Odete, que mora ainda no sobrado. Concluiu o depoimento dizendo que fora da lanchonete, e da casa, não os via na rua, e que não conhece Walmir Maia, mas acha que é filho de Odete.

A testemunha José Lourenço Maia, disse que foi casado com Odete e que se separaram em 1998. Depois da separação só reataram em

2005, mas em 2007 separaram-se novamente. A autora começou então a se relacionar com Djalma, que passou a morar na casa junto a Odete. A testemunha José Lourenço disse que continuou morando na parte de baixo da casa, contudo as casas não se comunicam e as entradas são separadas. Sobre o por quê só saiu a oficialização da separação em 2015, José disse que foi porque “enrolaram” mesmo. Concluiu dizendo que Odete começou a se relacionar com Djalma no ano de 2008.

Raquel Aparecida Abade, arrolada como testemunha, disse ser vizinha de Odete, que morava com o seu companheiro, Djalma. Não soube responder quando ele faleceu, mas disse que ambos permaneceram juntos até essa data. Afirmou que Odete tem uma lanchonete, e Raquel disse que Odete foi casada com o primeiro marido, que hoje é divorciado dela, mas se foi casada com Djalma (o segundo), não sabe. Disse conhecer Odete há mais ou menos 17 anos, mas não sabe quanto tempo ela permaneceu com Jose Lourenço. Disse que na Rua Silvio Bozzi, na casa de Odete, moravam a autora, Djalma, e Suzana. José ficava na parte de baixo, e Odete na parte de cima. Raquel afirma que não frequenta a casa de Odete, mas sabe desses fatos porque sempre via e vê.

A última testemunha arrolada, de nome Waldir Maia, filho de Odete, disse que sua mãe é divorciada de José Lourenço, seu pai, desde o ano de 2007. Disse que José Lourenço continuou morando na casa de Odete após a separação. Waldir explicou que ficou sabendo sobre Djalma, e disse que ele e a sua mãe viviam como casal, até o falecimento, de 2008 em diante. Djalma trabalhava com cortes de madeira, e as casas de Odete e seu pai seriam separadas. Confirmou que seu pai e sua mãe ficaram separados até 2005, tentaram voltar, mas não deu certo, e em 2007 romperam definitivamente.

Dessa forma, entendo que a autora Odete Aparecida de Fátima era dependente do segurado Djalma Bispo Xavier (Lei n.º 8.213/1991, artigo 16, I), mormente a prova de que ela convivia em união estável com o pretendido instituidor da pensão ao tempo do falecimento, o que implica o direito à cobertura previdenciária vindicada.

No que tange às parcelas atrasadas, a legislação assinala que o termo inicial do benefício de pensão por morte será o: a) da data do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste fato; b) da data do requerimento, quando requerida após 30 (trinta) dias do falecimento do instituidor (artigo 74, II, da Lei n.º 8.213/1991); c) da data da decisão judicial que declarou a morte presumida do segurado; d) da efetivação, perante a autarquia previdenciária, da habilitação superveniente de outros possíveis dependentes do instituidor, quando este benefício já tiver sido concedido a outras pessoas elegíveis à pensão por morte (artigo 76, “caput”, da Lei n.º 8.213/1991 c/c o artigo 107 do Decreto n.º 3.048/1999).

No caso em questão, o óbito do instituidor ocorreu em 04/07/2012 e o requerimento administrativo (DER) ultimou-se em 23/07/2012; daí porque o termo inicial há de ser fixado a partir daquela data.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder, à autora, o benefício de pensão por morte (NB-21/155.431.147-8), de acordo com as seguintes características:

SÚMULA

PROCESSO: 0003995-14.2015.4.03.6325

AUTOR: ODETE APARECIDA MAIA

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 157.869.308-07

NOME DA MÃE: CONCEICAO APARECIDA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA GUAIANAZES, 818 - JARDIM MONTE AZUL

LENCOIS PAULISTA/SP - CEP 18682-760

ESPÉCIE DO NB: 21

RMA: R\$ 1.432,91(em 02/2016)

DIB: 04/07/2012

RMI: R\$ 1.108,96

DIP: 01/03/2016

DATA DO CÁLCULO: 03/2016

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 40.804,55 (quarenta mil oitocentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até a competência de 03/2016, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos levaram em conta as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, no que tange aos índices de atualização monetária e juros de mora. O valor devido à parte autora já se encontra limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, considerou-se a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010).

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo

Código, determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004434-25.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004943 - FABIO JOAO ZILLO GIOVANETTI (SP291270 - CAROLINA CHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme os períodos indicados na inicial.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padrão.

Posteriormente, houve a juntada de extrato de andamento processual relativo ao processo indicado no termo de prevenção (autos n.º 2000.61.00.006044-7) visando a análise de provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

É o sucinto relatório. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo 2000.61.00.006044-7 (2ª Vara Federal de Bauru), verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de litispendência.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ATA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais -FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irrevogável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso a parte autora não pretenda renunciar ao valor excedente, deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha que demonstre que sua pretensão ultrapassa a quantia correspondente a 60 salários mínimos.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

5) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de

2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

6) Nos casos em que se discute matéria tributária, apresentar cópia(s) da(s) Declaração(ões) de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física (DIRPF) implicada(s), na hipótese de tratar-se de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF), caso não tenham sido trazidas com a petição inicial, cópias essas que podem ser obtidas diretamente pela parte autora junto ao portal eletrônico e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) da Secretaria da Receita Federal, disponível no endereço eletrônico <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>.

Caso o crédito tributário esteja sendo discutido em sede administrativa, apresentar também cópia integral do respectivo procedimento administrativo-fiscal, caso estas não tenham sido trazidas com a petição inicial.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/04/2016

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001600-15.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARK LOUIS TENDOLO
ADVOGADO: SP365061-LUCIANA GONÇALVES DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001601-97.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP337618-JOSE ALBERTO OTTAVIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001602-82.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PERSONAL - ASSISTENCIA E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA. - ME
ADVOGADO: SP319100-VALENTIM WELLINGTON DAMIANI
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001603-67.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP337618-JOSE ALBERTO OTTAVIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001604-52.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA FERNANDES FERREIRA FORTES
ADVOGADO: SP202460-MARIA CAROLINA BUENO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001605-37.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PRUDENCIO
ADVOGADO: SP168068-NILTON AGOSTINI VOLPATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001606-22.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODETE MARIA DIAS DE PONTES
ADVOGADO: SP168068-NILTON AGOSTINI VOLPATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001608-89.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TALCIZO SEBASTIAO BUENO
ADVOGADO: SP159578-HEITOR FELIPPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001609-74.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOELI STEFANUTO GUEDES
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001612-29.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDA CARVALHEIRO
ADVOGADO: SP276551-FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2016

UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000943-70.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA MARCONI DONATTO
ADVOGADO: SP339695-JESSICA RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000944-55.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/04/2016 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente,

visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000945-40.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS BORGES
ADVOGADO: SP339695-JESSICA RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000946-25.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO CAETANO
ADVOGADO: SP343001-JESSICA APARECIDA DANTAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/04/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000947-10.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA LUCIANE LUIZ PIGOZZI
ADVOGADO: SP343001-JESSICA APARECIDA DANTAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/04/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000948-92.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MANESCO
ADVOGADO: SP255141-GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/04/2016 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000950-62.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA MARIA DE MORAES LEITAO
ADVOGADO: SP356562-TAYENE PARAZZI RODRIGUES MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000952-32.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAYANE FERNANDA DOMINGOS DA SILVA
REPRESENTADO POR: LEIDAYANE MARIA TAVEIROS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE GUARATINGUETÁ -

Expediente 127/2016

Nos termos da Portaria n.º 1192865, de 07 de julho de 2015, deste Juizado Especial Federal Cível, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, nos processos abaixo relacionados ficam as partes autoras intimadas, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultada a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2016

UNIDADE: GUARATINGUETÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000487-78.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA CRISTINA DA CRUZ
ADVOGADO: SP360507-ZILDA DE OLIVEIRA AZEVEDO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000488-63.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA AMELIA DA SILVA
ADVOGADO: SP331557-PRISCILA DA SILVA LUPERNI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000491-18.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO MATHIAS
ADVOGADO: SP313350-MARIANA REIS CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000494-70.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
- 2)TOTAL RECURSOS: 0
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
- 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6340000128

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000138-75.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340001535 - MARIA DA GLORIA RODRIGUES DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se

0000373-42.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340001558 - DEBORAH HELENA PAES GALL SILVA (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC).

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se

0000319-76.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340001536 - CARLOS DA SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se

0001395-72.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340001550 - SILVANA INES DE MOURA REIS RODRIGUES (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, com data de início (DIB) em 23/12/2014 (DCB anterior), e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução. Registrando que, também nesta fase, eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis, deverão ser abatidos.

Considerando que a fundamentação desta sentença demonstra a evidência do direito autoral, e atentando para o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do art. 300 do CPC/2015. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença, e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência

das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) perito(a).

Publique-se e intímem-se

0000370-87.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340001537 - ALBERTO MENDES PAIVA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a revisar a renda mensal atual do benefício de aposentadoria especial B46/068.328.208-5, para R\$ 3.966,80 (TRÊS MIL NOVECENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), atual. em fev/2016, e a pagar as prestações vencidas no valor total de R\$ 20.824,39 (VINTE MIL REAIS, OITOCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), atual. até março/2016, conforme parecer e cálculos da Contadoria deste Juizado (arquivos 8 e 9).

A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se e intímem-se.

DESPACHO JEF-5

0000967-90.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001534 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA VIEIRA (SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Tendo em vista que intimada para apresentar declaração de hipossuficiência ou guia de recolhimento de custas recursais, a parte autora permaneceu silente, julgo deserto o recurso interposto, conforme art. 42, § 1º e art. 54, § único da Lei 9099/95.

Posto isso, certifique-se o trânsito em julgado da demanda.

2. Intímem-se; após, arquivem-se

0000474-79.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001551 - ANA CLELIA ANTUNES ROSA (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/05/2016 às 14:40 hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que as testemunhas devem comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF, e CTPS.

2. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente ao pedido de benefício NB 168.557.379-4.

3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

4. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015 / por ser pessoa com deficiência, nos moldes do art. 9º, VII, da Lei nº 13.136/2015.

5. Cite-se.

6. Intime(m)-se

0000321-80.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001539 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Ante a regularização processual realizada, promova a Secretaria a inclusão da autora MARIA DAS GRAÇAS DE PAIVA SOARES, considerando que nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 somente a mesma encontra-se habilitada como sucessora processual.

2. Promova a Secretaria a exclusão do de cujus do pólo ativo da lide.

3. Sem prejuízo, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal determinando o levantamento do valor, conforme extrato de pagamento (arquivo nº 41 - Requisição de RPV nº20150000061R), por Maria das Graças de Paiva Soares, CPF nº 558.656.586-20.

4. Int

0000148-22.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001557 - CIRLENE DE OLIVEIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 1014/1292

MACEDO CAMPOS (SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Concedo ao patrono da parte autora o prazo derradeiro de 10(dez) dias, para comprovar perante este juízo, se é o único advogado que representa o(a) reclamante/reclamada na ação de nº 0000434-96.2014.5.15.0020, que tramita na vara do Trabalho de Guaratinguetá.

2. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Recebo o recurso da sentença interposto pela parte ré no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF.

2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

4. Intime-se.

0000311-02.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001546 - SONIA DENI DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0000279-94.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001547 - LUIZ ALBERTO DA SILVA (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0000120-54.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001548 - JOSE ENIO ROMERO GUIMARAES (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0001132-40.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001545 - MARILIA AUGUSTA NOVAES RODRIGUES (SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0001541-16.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001542 - MARIANA CELESTINO DE PAULA SANTOS (SP319401 - VALERIA PENHA ZANGRANDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

0000072-95.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001549 - SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0001327-25.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001543 - ABGAIL RAMOS NOGUEIRA (SP362976 - MARCELEN CAROLINE MOREIRA CUSTÓDIO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

0001278-81.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001544 - CARLOS JOSE FARIA MARTINS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

FIM.

0000480-86.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001538 - LUIZ ALBERTO JUSTINO SANTOS (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

a) Processo nº 00004432220114036118 (aposentadoria especial), que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá: Embora haja extinção anterior de processo sem resolução do mérito, este Juizado (JEF/Guaratinguetá) possui competência absoluta em razão do domicílio do autor e valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001);

b) Processo nº 00002117320124036118 (desaposentação), que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá: não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

Por fim, diante o Termo de Prevenção anexado aos autos, manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção com o processo nº. 00004440720114036118 (aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais), que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado daqueles autos (se houver), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente ao pedido de benefício NB 148.655.367-0.

3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

4. Intime(m)-se

0000471-27.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001529 - ANDREIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (SP348383 - BRUNA CRISTINA ROCHA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Intime-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;
2. Promovida a regularização processual e decorrido prazo para manifestação da parte ré, por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe n. 1466 - 26/02/2014), determino a suspensão o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relativos à correção de saldos de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a TR - taxa referencial, os quais deverão permanecer na pasta "Suspensão/sobrestado" até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.
3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
4. Int

0000470-42.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001530 - SUELI APARECIDA MEDEIROS FERREIRA (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Tendo em vista a regularização processual, determino a realização de perícia médica pela Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672, no dia 17/05/2016, às 14:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes no Anexo I da Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.
As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
4. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício NB 31/600.245.791-0.
5. Int

0000145-67.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001556 - BENEDITA APARECIDA NUNES (SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Concedo ao patrono da parte autora o prazo derradeiro de 10(dez) dias, para comprovar perante este juízo, se é o único advogado que representa o(a) reclamante/reclamada na ação de nº 0000434-96.2014.5.15.0020, que tramita na vara do Trabalho de Guaratinguetá.
2. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF.
2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
4. Intime-se.

0001586-20.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001552 - PRISCILA RENATA DE SOUZA (SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001265-82.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001554 - VALQUIRIA GONCALVES DE GUSMAO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0000020-02.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340001533 - TEREZA DE LOURDES DA SILVA SOUSA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, entendo por ora não restar possível a concessão da tutela pretendida sem oportunizar à parte contrária manifestar-se quanto às provas periciais produzidas. Sendo assim, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença.
2. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS acerca do laudo pericial.

3. Após, venham novamente os autos conclusos.
4. Intime(m)-se

0000241-82.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340001531 - ANGELA LIMONGI DOS SANTOS (SP194229 - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Mantenho o indeferimento da tutela provisória pelos seus próprios fundamentos.
2. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pelo DR. CLAUDINET CEZAR CROZERA- CRM 96.945 no dia 13/05/2016, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.
As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
4. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ré manifestar-se sobre os documentos médicos acostados pela autora (arquivo nº 12).
5. Com a vinda do processo administrativo, dê-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se em 10 (dez) dias.
6. Intime(m)-se

0000478-19.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340001541 - EURICO DONIZETI PEREIRA MOTTA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Ante a certidão de irregularidade acostada aos autos, determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;
 - b) sob pena de extinção do feito, procuração datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação;
 - c) sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação;
3. Em análise do Termo de Prevenção anexo (arquivo nº 6) verifico a possibilidade de prevenção entre estes autos e os de nº 0001343-34.2013.403.6118. Sendo assim, traga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia digitalizada integral da petição inicial, laudo médico pericial e sentença dos autos nº 0001343-34.2013.403.6118.
4. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos processos administrativos e histórico médico referente ao pedido de auxílio doença NB 31/554.055.090-7
5. Int

0000476-49.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340001540 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Posto isso, determino a realização de perícia médica pelo DRA. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672, no dia 17/05/2016, às 15:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.
Indefiro os quesitos da parte autora, ficando o sr(a). perito(a) dispensado de respondê-los. Os quesitos referentes à idade do periciando, sua formação escolar e profissional (números 1, 2, 3 e 4) são questões que se provam mediante documentos e não por perícia. Os quesitos 5 a 19 estão abrangidos pelos constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP e tais indagações também serão enfrentadas na anamnese e na conclusão do laudo. Por sua vez, não cabe ao perito definir qual o benefício a ser concedido em favor da parte autora (quesitos 20 e 21), porque tal incumbência é do juiz, de acordo com a valoração das provas e argumentos das partes. Por fim, reputo supérfluo o quesito 22 autoral, porque a resposta pertinente decorre da conclusão do laudo.
As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.
5. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/601.801.158-5.
6. Afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo Termo de Prevenção anexo (arquivo nº 5) entre esses autos e os de nº 0003980-71.2011.403.6103, tendo em vista tratarem as demandas de assuntos diversos.
7. Int

0001093-43.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340001532 - MARCIA REGINA MAZIERO ALVES (SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Tendo em vista a manifestação da parte autora (arquivos ns.º 35, 36 e 40), intime-se o senhor médico perito (DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94.029) para que esclareça a este Juízo se a parte autora apresenta mais alguma doença além das descritas no laudo pericial.
3. Visando a melhor instrução do feito, DEFIRO o pedido formulado pela parte autora (arquivos de nsº 35 e 36), determinando a realização de perícia médica pela Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672, no dia 17/05/2016, às 15:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.
As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
4. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
5. Intime(m)-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0000469-57.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000456 - DULCE HELENA DA SILVA (SP233885 - HAILTON RODRIGUES DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre os laudos pericial e socioeconômico".

0000153-44.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000467 - ELZA NUNES LIMA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0000137-90.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000466 - RONALDO DOS SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
FIM.

0000261-73.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000465 - PAULO LOPES DA SILVA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, fica, ainda, a parte autora intimada, para no mesmo prazo, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo nº 14) anexa aos autos"

0000175-05.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000464 - SOLANGE APARECIDA JUVENAL BOLDRIN (SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, fica, ainda, a parte autora intimada, para no mesmo prazo, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo nº 12) anexa aos autos"

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o laudo pericial".

0000224-46.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000458 - ROSANGELA ALVES ELESBAO (SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0001442-46.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000460 - ANTONIA MARIA CORREA (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0000028-76.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000457 - JAQUELINE RANNA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0001556-82.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000461 - LUIS MARCELO DA SILVA (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0001418-18.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000459 - ANTONIO CARLOS PIO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

FIM.

0000313-69.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000468 - JOSE ROBERTO CARDOSO (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre documentos apresentados pela ré (arquivos nºs 14 e 15) anexos aos autos"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2016

UNIDADE: BARUERI

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000949-29.2016.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL SOARES DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 1019/1292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/05/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000951-96.2016.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VITOR MORAES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/05/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATOS ORDINATÓRIOS REGISTRADOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000151

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o comunicado/laudo pericial/esclarecimento juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de dez dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0000247-83.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001118 - JOSE HAMILTON SANTOS DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000250-38.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001119 - MARIA DE FATIMA FERREIRA OLIVEIRA (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002720-76.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001149 - AUREA MARIA DA CONCEIÇÃO (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000236-54.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001117 - JOANA AGOSTINHO FLORENCO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003854-41.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001123 - EDINALDA GOMES DOS SANTOS (SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0012135-12.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001124 - HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000202-79.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001116 - ALZEMIRO DA SILVA SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003848-34.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001122 - JOSE CARLOS DE ARAUJO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000237-39.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001146 - GERALDA IRACEMA VIERIA MACEDO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000249-53.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001147 - IRENE MARTINELLI HERNANDES (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

(PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000260-82.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001120 - DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

(PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem.

0002467-88.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001137 - GLORIA ALICE SANTIAGO DA CRUZ (SP361537 - ANTONIO DOS SANTOS NUNES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003255-16.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001130 - ANA MARIA DE VASCONCELOS (SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001311-65.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001133 - ELZA BENEDITA DA SILVA (SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000921-95.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001126 - NEUSA KIYOMI KONISHI (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002115-33.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001140 - EDIEL OLIVEIRA DE FARIAS (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002177-73.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001135 - SAMUEL MIRANDA DOS SANTOS (SP294064 - JORGE CUNHA CHOCAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004065-77.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001154 - MARIO RUBENS ATANASIO (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002672-20.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001138 - SIDNEI VAZ DOS SANTOS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004023-28.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001153 - MARIA LUCIA CELESTINO PEREIRA (SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003653-49.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001141 - MARIA LUCIA GARCIA ESTEVAO (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004056-18.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001139 - MARINA DO ROSARIO RODRIGUES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003761-78.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001142 - EUGENIO APARECIDO LAUREANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001084-75.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001127 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001559-31.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001129 - MARIA MARQUES MODESTO (SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003561-71.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001151 - LEONIDAS JOAQUIM DE SOUSA (SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES, SP187056 - ARIANE DE PAULA BOVIS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0000379-77.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001132 - ELIZABETH APARECIDA GONCALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0001296-96.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001128 - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0002350-97.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001136 - FRANCISCO EDVALDO DAMASCENO (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0004067-47.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001155 - LOURDES CRISTINA BRANCALHAO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0003836-20.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001143 - GUSTAVO GOMES DA FONSECA JUNIOR (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0003622-29.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001152 - ROSELY DOS REIS BARROS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte recorrida para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto.

0000562-14.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001113 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP321957 - LILIAM DE CASTRO RAÑA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0002071-14.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001095 - TEREZINHA CAROLINA PEREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0000630-61.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001107 - MARIO PEREIRA DA COSTA (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0002159-52.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001096 - FRANCISCO VALDEMAR HENRIQUE (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0003013-46.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001098 - MARIA RODRIGUES PAES GOMES DOS SANTOS (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0003812-89.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001101 - MARIA SILVIA FERREIRA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0001501-28.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001110 - WILSON PEREIRA COSTA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0001603-50.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001094 - ANTONIO AMARO DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0003276-78.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001114 - SEBASTIANA MUNIZ DE LIMA (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0002638-45.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001112 - JOAO FRANCISCO TREVISAN (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0002849-81.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001097 - NIEDJA MARIA DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0001595-73.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001093 - JOSE GERALDO FARIAS DE OLIVEIRA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0003310-53.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001099 - NELITA ANDRADE DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0001406-95.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001092 - JOANA SOARES DA COSTA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0003456-94.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001100 - HILDA GONZAGA RAMOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0004247-63.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001102 - ANGELITA PAZ DA CRUZ (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0004280-53.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001103 - ANGELIN NOVAIS ROCHA (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000152

DECISÃO JEF-7

0000909-47.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002299 - JOSE VICTOR SOUTO (SP110912 - HIGELA CRISTINA SACOMAN SOUTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Trata-se de ação ajuizada em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE.

Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela, de modo a possibilitar a continuidade de seus estudos.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

No caso em tela não há como se aferir de plano o "fumus boni juris" justificador da concessão da medida pleiteada. De fato só será possível constatar as irregularidades mencionadas com a vinda da contestação e análise apurada dos documentos anexados aos autos eletrônicos.

Por sua vez, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Sem embargo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, proceda a parte autora ao saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidades.

Registre-se e intime-se. Citem-se

0002104-04.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002250 - COSME NOVAES DOS SANTOS (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição anexada em 03/03/2016: Compulsando os autos, especificamente o ofício anexado em 18/02/2016, verifico que o autor recebeu o benefício em questão, sob o nº 88/701.504.788-9, no período compreendido entre abril de 2015 e janeiro de 2016, tendo sido correto o desconto de tais valores no cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

Nada mais requerido, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Intimem-se

0000633-16.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002254 - MANOEL MESSIAS HONORATO (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora anexada em 01/04/2016: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int

0000372-51.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002280 - REGINA BARBOSA DE FREITAS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a justificativa da parte autora para seu não comparecimento à perícia médica, designo novo exame médico pericial, na mesma área, no dia 13.05.2016, às 13:30 horas, a ser realizado nas dependências deste Juizado Especial Federal;

A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com todas as patologias que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se

0000872-20.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002346 - MOZAQUE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vistos em inspeção.

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0002081-58.2015.4.03.6342, apontado no termo anexo, vez que extinto sem resolução de mérito. Destarte, fixo a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório e a realização de perícia médica oficial para aferição da incapacidade alegada

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC.

Intimem-se as partes

0004299-59.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002252 - ALTAIR SOARES FARIA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

É essencial ao deslinde da questão a juntada aos autos do processo administrativo que resultou na suspensão e, posteriormente, na cessação do benefício de assistencial NB 87/700.459.970-2, cujo restabelecimento se postula.

Por ser incumbência da parte autora a comprovação do direito alegado, determino à parte autora que apresente cópia integral do processo administrativo NB 87/700.459.970-2, no prazo de 45 dias, sob pena de preclusão.

Com a juntada do documento ou decorrido o prazo, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se

0002354-37.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002247 - LUCIO CAVALCANTE DE PAIVA (SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora anexada em 07/04/2016: Considerando que a procuração acostada à inicial encontra-se ilegível e tendo em vista o ora requerido, providencie o autor novamente a juntada de tal documento, de forma legível, a fim de que possa ser autenticado.

Int

0000916-39.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002349 - GISELE DA SILVA FLORIANO LIMA (SP340168 - RENATA PINHEIRO FRESATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópias legíveis (i) de declaração de hipossuficiência recente, sob pena de indeferimento do pedido, e (ii) de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0011251-02.2014.4.03.6306, apontado no termo anexo, vez que extinto sem resolução de mérito. Destarte, fixo a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC.

Intimem-se as partes

0000853-14.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002298 - TIAGO DE SOUSA MOURA (SP296508 - MARIANE CORRÊA DA CRUZ MERSELIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se e intime-se. Citem-se

0000933-75.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002290 - CICERO RODRIGUES DE ARAUJO (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguardem-se as perícias.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Em tempo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, designe-se perícia.

Intimem-se.

0000942-37.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002293 - ROCELIO LEITE DA SILVA (SP314228 - RAPHAEL PEREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000892-11.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002291 - NAJARLE OLIVEIRA SANTOS (PR062735 - CLÉLIO DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000875-72.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002295 - ELISEU RODRIGUES LEITE (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000905-10.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002292 - ISAIAS FERREIRA DA SILVA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000684-27.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002253 - MARIA DOS REIS CARDOSO DURAES (SP250124 - ELISANGELA CARDOSO DURÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Cumpra a parte autora corretamente o determinado no despacho de 17/03/2016, juntando aos autos cópia de comprovante de endereço em seu nome, legível e datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da presente demanda, ou, alternativamente, declaração da pessoa, cujo nome esteja o comprovante a ser apresentado, com firma reconhecida ou com cópia do RG desta, justificando a residência da autora no imóvel.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a perícia.

Intimem-se.

0000902-55.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002289 - ELIETE MARIA DA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 1025/1292

CONCEICAO COSTA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0000889-56.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002288 - BARBARA SUELI STOIAN (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0000913-84.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002287 - AGENOR BATISTA BARROS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
FIM.

0000918-09.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002343 - SERGIO DELFIM (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vistos em inspeção.

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0004634-41.2013.4.03.6183, indicado no termo anexo, vez que o pedido é diverso em relação àquela demanda, por se tratar de benefício cuja DER é posterior e se referir à situação fática distinta. Destarte, fixo a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório e a realização de perícia médica oficial para aferição da incapacidade alegada

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC.

Intimem-se as partes

0000440-98.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002242 - ANABELLE CRISTINE LIMA SANTOS (SP354653 - PAULA SILVEIRA MORAES) MATHEUS ALLAN LIMA SANTOS (SP354653 - PAULA SILVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora anexada em 02/04/2016: Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int

0000899-03.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002301 - ZILDA ANA MACHADO (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora providencie o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidade da inicial. Para tanto, os documentos a serem apresentados não deverão conter assinaturas copiadas e coladas de documento diverso, vez que não se prestariam a conferir autenticidade, segurança e eficácia à declaração de vontade da parte autora.

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0003928-952015.403.6342, apontado no termo anexo, vez que extinto sem resolução de mérito. Destarte, fixo a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

Intimem-se as partes

0000937-15.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002305 - DILSON BASTOS DE ARAUJO (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vistos em inspeção.

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0001255-32.2015.4.03.6342, apontado no termo anexo, vez que extinto sem resolução de mérito. Destarte, fixo a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Cite-se o INSS. Intimem-se as partes

0000901-70.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002322 - LUCIANO ARRUDA (SP325082 - LAIS DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora (i) providencie o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidade da inicial e (ii) colija instrumento de mandato devidamente assinado, vez que a assinatura do documento apresentado, copiada e colada de documento diverso, não se presta a conferir

autenticidade, segurança e eficácia à declaração de vontade da parte autora.

Afasto a prevenção em relação aos processos nº 0012891-76.2014.4.03.6100 e 0003171-49.2015.4.03.6327, apontados no termo anexo, vez que extintos sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Regularizada a inicial, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes. Cite-se o INSS.

0000932-90.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002294 - EDISON CARDOSO DE MACEDO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000928-53.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002296 - JOSE RUFINO (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001138-19.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002345 - TIAGO DO NASCIMENTO (SP265191 - LOVETE MENEZES CRUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ratifico o indeferimento da medida liminar proferido pelo juízo a quem o feito foi inicialmente distribuído.

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção, proceda a parte autora ao saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se

0000922-46.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002316 - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA (SP338703 - MARILENE RODRIGUES DA SILVA ELIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção.

Proceda a parte autora à emenda da inicial, juntando aos autos comprovante de endereço em seu nome, legível e datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Em caso de descumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0000927-68.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002297 - GILSON DOMINGUES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora 10 dias, sob pena de extinção, para:

- a) substituir a petição inicial, vez que esta se refere a sujeito estranho à demanda;
- b) promover o saneamento do tópico indicado na certidão de irregularidades da inicial.

Intimem-se as partes. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS

0000243-46.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002337 - MIRIAN GOMES CANAVARRO BATISTA (SP149593 - MIRIAM GOMES BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em Inspeção.

Petição da Caixa Econômica Federal anexada em 08/04/2016: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int

0000634-98.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002263 - DANIELLI DUARTE CORREA (SP294264 - VILMA MARIA DOS SANTOS MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Cumpra a parte autora corretamente o determinado no despacho de 17/03/2016, juntando aos autos comprovante de endereço em seu nome, legível e datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da presente demanda, ou, alternativamente, declaração da pessoa, cujo nome está o comprovante apresentado, com firma reconhecida ou com cópia do RG desta, justificando a residência da autora no imóvel.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Cumprida a determinação, cite-se.

Intime-se

0000923-31.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002321 - OSMAR DE SOUZA (SP338703 - MARILENE RODRIGUES DA SILVA ELIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção.

Proceda a parte autora à emenda da inicial, juntando aos autos comprovante de endereço em seu nome, legível e datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Em caso de descumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0000906-92.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002344 - ANANIAS SOUZA DA HORA (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora providencie o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidade da inicial.

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0003219-08.2014.4.03.6306, indicado no termo anexo, vez que o pedido é diverso em relação àquela demanda, por se tratar de benefício cuja DER é posterior e se referir à situação fática distinta.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório e a realização de perícia médica oficial para aferição da incapacidade alegada

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

Providencie a secretaria o traslado do laudo pericial elaborado nos autos do processo anterior, por ser relevante ao exame da presente demanda.

Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidades ou justifique o porquê de não o fazer.

Cumprida a determinação acima, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Neste momento, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Ademais, não cabe falar em fumus boni iuris eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão.

Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0000880-94.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002283 - JAILSON FERREIRA SANTOS (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000871-35.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002284 - WILSON DOS SANTOS SILVA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000858-36.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002266 - ELAINE LENA DOS SANTOS DO NASCIMENTO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Proceda a parte autora à emenda da inicial, regularizando o(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

Intimem-se

0004144-56.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002265 - JOSE MARIA DA COSTA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 1028/1292

(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Havendo dúvidas acerca da intimação das partes do teor do despacho/decisão exarado nos autos da precatória nº 5000952-20.2016.4.04.7004, esclareça a parte autora ao juízo deprecado se necessita sejam intimadas as testemunhas arroladas ou se o comparecimento delas à nova audiência a ser designada dar-se-á independentemente de intimações, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/1995.

Prazo: 5 dias.

Intimem-se as partes do teor do despacho em comento, exarado em 07.03.2016 pelo juízo da 3ª Vara Federal de Umuarama, reproduzido *ipsis litteris*:

DESPACHO/DECISÃO

Torno sem efeito o despacho do evento 3.

Intime-se o requerente para, em 5 (cinco) dias, informar se necessita que sejam feitas as intimações das testemunhas.

Havendo necessidade, em razão do limite de 60km para cumprimento de diligências dos oficiais de justiça desta Justiça Federal, determino, de plano, a remessa das cartas, em razão do seu caráter itinerante, para o juízo distribuidor da justiça estadual daquelas comarcas.

Em caso contrário, designe-se audiência para dia 31 de março de 2016, às 17h40min, havendo as testemunhas de comparecer independentemente de intimação.

Comunique-se o juízo deprecado, com urgência, preferencialmente por e-mail institucional.

Int

0012501-37.2015.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002246 - GILSON GOMES DA SILVA (SP269560 - CHRISTIANO DE MIRANDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP269560 - CHRISTIANO DE MIRANDA RODRIGUES)

Petição da parte autora anexada em 05/04/2016: Cumpra a parte autora corretamente o determinado no despacho de 03/03/2016, vez que o mencionado documento não acompanhou a petição.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0000917-24.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002311 - CELSO SOARES DOS REIS (SP338560 - CARLA GOULART GRAZIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000882-64.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002312 - JOSE EDSON HENRIQUE XAVIER (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000876-57.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002313 - ADRIANA SOUZA DA SILVA (SP254484 - ALESSANDRA ANGELO TRINDADE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000852-29.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002315 - CLAUDIO MARCIO DE AZEVEDO SANTANA (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000919-91.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002310 - ELZA PEREIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000874-87.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002317 - RONALDO BRANCO (SP254484 - ALESSANDRA ANGELO TRINDADE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000873-05.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002314 - CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000925-98.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002309 - JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP254484 - ALESSANDRA ANGELO TRINDADE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001851-16.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002258 - WILSON SERGIO BARRETO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando os novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e anexados em 07/04/2016, manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de 15/03/2016, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção.

Proceda a parte autora à regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se.

0000908-62.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002326 - YOLANDA DOS REIS AMARAL (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000935-45.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002323 - LUZIA ANDRIOLLI (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000924-16.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002325 - MILLENA NICOLY MENDES GORDIANO (SP221760 - RODRIGO ANDRADE FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000888-71.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002327 - JOSE MARINHO PEREIRA DE SOUZA (SP175223B - ANTONIO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000926-83.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002324 - CARLOS ALBERTO DE MELLO (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000881-79.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002328 - ELIETE AGUIAR DA CRUZ LIMA (SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000886-04.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002319 - VILSON BRITO DA SILVA (SP336596 - WAGNER APARECIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção.

Providencie a parte autora a cópia de comprovante de endereço em seu nome, legível e datado de 180 (cento e oitenta dias) anteriores à data do ajuizamento da presente demanda, ou a declaração da pessoa, cujo nome está o comprovante apresentado, com firma reconhecida ou com cópia do RG desta, justificando a residência da autora no imóvel.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Intimem-se

0000654-89.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002264 - MONIQUE DE MORAES CASTELANO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Cumpra a parte autora corretamente o determinado na decisão de 17/03/2016, juntando aos autos comprovante de endereço (conta de água, luz, telefone, ou boleto bancário) em seu nome, legível e datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da presente demanda, vez que o comprovante apresentado não comprova a efetiva moradia da autora no endereço indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final

Julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Neste momento, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Ademais, não cabe falar em fumus boni iuris eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão. Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0000879-12.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002285 - ALEXANDRE DOS SANTOS (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000878-27.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002286 - ROBERTO DOS SANTOS (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000153

DESPACHO JEF-5

0003494-09.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342002332 - EMERSON DE SOUZA CASSIMIRO (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vistos em inspeção.

Intime-se o perito Dr. Mario Luiz da Silva Paranhos, conforme determinado na decisão de 17.02.2016 (termo n. 6342000860/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e, buscando assegurar a razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO PRESENTE FEITO, conforme tabela abaixo.

Dê-se ciência às partes acerca da data ora designada.

A parte autora fica ciente que o processo será extinto sem resolução do mérito caso não compareça à audiência ora designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO ADVOGADO - OAB/POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

0002319-77.2015.4.03.6342 FABIO FRANCISCO SILVA SEM ADVOGADO-SP999999
06/05/2016 16:00:00

0003673-40.2015.4.03.6342 JAILMA GOMES SILVA E OUTRO TAUHANA DE FREITAS KAWANO-SP245911
06/05/2016 17:30:00

0004039-79.2015.4.03.6342 RUTE MACIEL CÉLIA APARECIDA DA SILVA-SP168189 06/05/2016 13:00:00

0004164-47.2015.4.03.6342 FRANCISCO BRAGA DA SILVA CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA-
SP347986 06/05/2016 13:30:00

0004312-58.2015.4.03.6342 ODAIR PEREIRA DOS SANTOS FERNANDA ROMÃO CARDOSO-SP217555

06/05/2016 14:00:00

0004316-95.2015.4.03.6342 REGINALDO SANTANA SOUZA SEM ADVOGADO-SP999999

06/05/2016 14:30:00

0004381-90.2015.4.03.6342 CLEONICE ALVES DA SILVA SEM ADVOGADO-SP999999

06/05/2016 15:00:00

0015818-43.2015.4.03.6144 PAULO CEZAR MARTINS FERNANDO FELIPOW CABRAL-SP266010

06/05/2016 17:00:00

0000054-68.2016.4.03.6342 AILTON DA SILVA DE SOUZA SEM ADVOGADO-SP999999

06/05/2016 15:30:00

0000098-87.2016.4.03.6342 MARIA CLEIDE FRANCA ERIKA SANTOS DAS CHAGAS-SP210438

06/05/2016 16:30:00

0004164-47.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342002273 - FRANCISCO BRAGA DA SILVA (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) LOTERICA SANROQUENSE LTDA - ME (SP254074 - DIANA DE BARROS ALCANTARA, SP320775 - AUGUSTO BORSARELLI CARVALHO DE BRITO, SP320540 - GUILHERME BORSARELLI CARVALHO DE BRITO)
0000098-87.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342002277 - MARIA CLEIDE FRANCA (SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0004039-79.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342002274 - RUTE MACIEL (SP168189 - CÉLIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0004164-47.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342002273 - FRANCISCO BRAGA DA SILVA (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) LOTERICA SANROQUENSE LTDA - ME (SP254074 - DIANA DE BARROS ALCANTARA, SP320775 - AUGUSTO BORSARELLI CARVALHO DE BRITO, SP320540 - GUILHERME BORSARELLI CARVALHO DE BRITO)

0002319-77.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342002276 - FABIO FRANCISCO SILVA X B2W COMPANHIA DIGITAL (SP317407 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0004312-58.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342002272 - ODAIR PEREIRA DOS SANTOS (SP217555 - FERNANDA ROMÃO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0003673-40.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342002275 - JAILMA GOMES SILVA (SP245911 - TAUHANA DE FREITAS KAWANO) LINDALVA GOMES SILVA (SP245911 - TAUHANA DE FREITAS KAWANO) X EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (- EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0015818-43.2015.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342002269 - PAULO CEZAR MARTINS (SP266010 - FERNANDO FELIPOW CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000154

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000033-92.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342002251 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 1032/1292

VIVALDO COSTA DE AZEVEDO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Defiro o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0001230-19.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342002342 - ALZIRO FERREIRA DA CRUZ (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0002711-17.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342002279 - VALTER LEONEL (SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O pedido de assistência judiciária será analisado em caso de recurso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

0002236-61.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342002329 - JOAO DE SOUSA LEITE (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade especial, o período de 08.09.1980 a 07.05.1985.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O pedido de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação acima discriminada no prazo de 45 dias

0003097-47.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342002249 - ADEILTON PEREIRA DE OLIVEIRA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de auxílio-doença com termo inicial (DIB) em 17.02.2016, data da segunda perícia médica judicial;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a implantação administrativa do benefício concedido, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Tratando-se de verba alimentar e não havendo recurso de efeito suspensivo, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional para implantação imediata do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de meio salário mínimo.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Defiro o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

0002835-97.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342002335 -

GILSON SILVA PORTO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 01.01.1985 a 14.01.1986, de 03.02.1986 a 11.08.1990 e 10.04.1991 e 28.04.1995;
- b) reconhecer 35 anos e 7 meses de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (16.01.2015)
- c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 16.01.2015;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DER (16.01.2015) e a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos em vigor.

Tratando-se de verba alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para implantação imediata do benefício e pagamento das prestações vincendas. Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de meio salário mínimo. Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O pedido de assistência judiciária será analisado em caso de recurso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

0001594-88.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001944 - ALMIR PEREIRA SANTIAGO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a averbar como atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 15.09.1994 a 31.05.1996 e 07.10.2010 a 10.05.2012.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O pedido de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação acima discriminada no prazo de 45 dias

0004364-54.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342002248 - ANTONIO VIEIRA LINS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a manter o auxílio-doença NB 31/610.958.530-4 ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Tratando-se de verba alimentar e não havendo recurso de efeito suspensivo, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional determinando à autarquia a manutenção do benefício na forma estabelecida nesta sentença. Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de meio salário mínimo.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Defiro o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

0001526-41.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001918 - MANOEL CAMPOS CRISPIM (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a averbar, como atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 04.02.1980 a 14.01.1983, 02.08.2010 a 20.02.2012 e 01.11.2012 a 15.09.2014.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O pedido de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação acima discriminada no prazo de 45 dias

0000034-77.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342002196 - DALVA TEIXEIRA SANTANDER (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

- a) implantar e pagar benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com data de início em 13.01.2016, data da citação do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 1034/1292

INSS para responder aos termos desta demanda, possibilitando à autarquia reavaliar a situação da parte autora no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21 da LOAS;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da data de início (DIB) do benefício ora fixada até a implantação administrativa do benefício concedido, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Tratando-se de verba alimentar e não havendo recurso de efeito suspensivo, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional para implantação imediata do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de meio salário mínimo.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal

0000574-62.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342002303 - CLEIDE APARECIDA NUNES DE MORAES (SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade urbana comum, o período de 01.10.2001 a 12.01.2005 (INDÚSTRIAS CARAMBEI S/A).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O pedido de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação acima discriminada no prazo de 45 dias

0003297-54.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342002188 - ISABELINA BORGES DE OLIVEIRA (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) conceder a pensão por morte identificada pelo NB 21/172.673.510-6 (DER: 05.05.2015) com efeitos a partir da data do óbito;

b) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 77, §2º, e 124, II), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB 23.04.2015) e a data de início do pagamento administrativo (DIP), atualizadas conforme Manual de Cálculos em vigor e acrescidas de juros de mora.

Tratando-se de verba alimentar e não havendo recurso de efeito suspensivo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para implantação imediata do novo benefício e pagamento das prestações vincendas. Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de meio salário mínimo.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O pedido de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

0003481-21.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342002189 - DALVA ALVES FOLHA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X JUCILENE ALVES DOS SANTOS (SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) integrar a parte autora ao conjunto de beneficiários da pensão por morte identificada pelo NB 21/153.983.858-4 (DER: 14.09.2010) com efeitos a partir desta sentença;

b) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 77, §2º, e 124, II), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91.

Tratando-se de verba alimentar e não havendo recurso de efeito suspensivo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para inclusão da parte autora ao conjunto de beneficiários e pagamento das prestações vincendas. Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 45

dias, sob pena de multa diária de meio salário mínimo.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O pedido de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001352-32.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6342002256 - EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA (SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se

0001404-28.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6342002255 - RENATO FREIRE DE ALMEIDA (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para reconhecer a prescrição das parcelas que se venceram anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Intimem-se

0000976-46.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6342002257 - EDSON INACIO DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se

0004378-38.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6342002282 - MARIA ALCENIRA DA SILVA SANTOS (SP265256 - CICERA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração, a fim de suprir a omissão apontada, e julgo improcedente o pedido de condenação em danos morais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

0000666-06.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6342002261 - JOSE VITOR LOPES FILHO (SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004076-09.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6342002259 - JOSE LUIZ RODRIGUES (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000683-42.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6342002260 - JOSE LEOTERIO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2016

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 6327000131/2016

“Intimação das partes autoras, no que couber:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 1036/1292

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

3.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

3.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

3.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001202-62.2016.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO DE ANDRADE ARAUJO

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001203-47.2016.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACI LANDIM DA SILVA

ADVOGADO: SP361609-EDWARD DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001204-32.2016.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BENEDITA VIEIRA PINTO

ADVOGADO: SP245199-FLAVIANE MANCILHA CORRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001205-17.2016.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROMEU ANTUNES DA SILVA

ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001206-02.2016.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO DE SOUZA

ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001209-54.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MACHADO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000229-03.2016.4.03.6103
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO BEM VIVER
REPRESENTADO POR: WALTER CEZAR LEMES
ADVOGADO: SP159754-GRAZIELA PALMA DE SOUZA
RÉU: ADRIANO OLIVEIRA DE FARIA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000465-52.2016.4.03.6103
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINAS DO VALE
REPRESENTADO POR: EMANUELLE DA SILVA VIEIRA BRAGA
ADVOGADO: SP159754-GRAZIELA PALMA DE SOUZA
RÉU: ADRIANO DA SILVA BONFIM
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000469-89.2016.4.03.6103
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIFICIO COLINAS DE VILLA BRANCA
REPRESENTADO POR: RODRIGO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP159754-GRAZIELA PALMA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000470-74.2016.4.03.6103
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIFICIO COLINAS DE VILLA BRANCA
REPRESENTADO POR: RODRIGO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP159754-GRAZIELA PALMA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001195-70.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA DOS SANTOS ABREU
ADVOGADO: SP146876-CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004396-97.2015.4.03.6103
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS BUENO
ADVOGADO: SP245199-FLAVIANE MANCILHA CORRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6327000132

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002670-95.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004379 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVERIA CORREA (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0005011-94.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004407 - WLADIMIR ALBERTO PAZZINI (SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA, SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004897-58.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004383 - WAGNER DE PAULA BENTO (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000122-63.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004384 - MARIA ROSA VITAL DE OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

DESPACHO JEF-5

0004806-65.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004399 - CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA (SP289637 - ANDREIA GONÇALVES FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo as petições anexadas em 16/02/2016, como aditamento à inicial.

Defiro o prazo requerido pela parte autora, concedendo-lhe 30 (dez) dias para cumprir o determinado no arquivo 07 - decisão jef.pdf, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0001074-76.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004093 - MARIA ELIZABETE BARRETO DOS SANTOS (SP273964 - ALIENE BATISTA VITÓRIO) X NEIDE MARIA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14.06.2016 às 14h30, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Faculto a parte autora juntar aos autos, antes da audiência, prova documental para comprovar que residia no mesmo endereço do falecido em data anterior ao seu óbito, como as contas de telefone, gás, energia elétrica, extratos bancários, IPTU, certidão de matrícula do imóvel, ou contrato de locação, notas fiscais do serviço funeral, fotos, entre outros.

Intimem-se

0005220-63.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004291 - MARTA FONSECA MOREIRA DE ALMEIDA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a petição 00052206320154036327-25-23561, de 18/02/2016 como emenda a inicial.

Nomeio o(a) Dr.(a) GUSTAVO DAUD AMADERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/05/2016, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. TÂNIA REGINA ARAUJO BORGES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se

0001062-28.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004451 - JOSE RIBEIRO CARVALHO (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para que:

3. Apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

5. No caso concreto, a autora requereu o benefício administrativamente em 15/09/2015, sendo o mesmo indeferido, por falta de cumprimento de determinação feita pela autarquia, conforme consta do documento anexado à fl. 17 do arquivo 2 - DOCS JOSE RIBEIRO CARVALHO.pdf.

6. Portanto, junte a parte autora aos autos cópia integral do processo administrativo, a fim de se comprovar o interesse de agir, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

7. Cumpridas as determinações, abra-se conclusão para agendar perícia.

8. Intimem-se.

0005236-17.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004305 - RICARDO LUIS LEVY MAIA (SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA) DYLAILA APARECIDA MARQUES PEREIRA (SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Petição anexada em 28/01/2016 (arquivo "00052361720154036327-141-16198.pdf") e documentos: recebo como emenda a inicial.

Cite-se.

Intime-se

0001141-07.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004396 - THEREZINHA DOS SANTOS (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1 - Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) junte cópia do comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal;

b) atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, inclusive em relação à indenização por danos morais pretendida;

c) compareça na Secretaria deste Juizado com os documentos de fls. 04 e 06/11 originais, tendo em vista o requerimento formulado na petição inicial (item "a"), a fim de que sejam digitalizados e, se legíveis, anexados aos autos. Caso a digitalização permaneça ilegível,

deverá a parte autora depositá-los em Secretaria, mediante recibo nos autos.

2 - Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão para análise do pedido de tutela antecipada.

3 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se

0000957-51.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004402 - PAOLA ANDREZA MOURA DOS REIS (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Diante das cópias anexadas referentes às ações apontadas no quadro de prevenção global verifico não haver identidade entre os feitos, tendo em vista que o que aqui se requer é a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de setembro de 2014.

3. Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/05/2016, às 9 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se

0002331-39.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004413 - REGIANE DE FATIMA PEREIRA (SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Observo que a análise de prevenção deixou de ser apreciada no presente feito, o que faço na presente data. Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para recolher as custas devidas, ou, apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de ser julgado deserto o recurso.

Intime-se

0000726-24.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004308 - SILVIA REGINA DE ANDRADE TOLEDO (SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00007262420164036327-39-26100.pdf anexada em 06/04/2016: Indefiro os quesitos n.ºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24 e 25 pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos aos quesitos desse Juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica.

Intime-se

0000989-56.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004393 - MARIA JOSE PAULINO SOARES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Indefiro os quesitos de n.ºs 4, 6 e 7 pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

3. Intime-se.

0000359-97.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004372 - GIOVANA POLIDORO BRAZ MOREIRA (SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO, SP283098 - MARILENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00003599720164036327.pdf, de 08/04/2016:

Nomeio o(a) Dr.(a) GUSTAVO DAUD AMADERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/05/2016, às 12h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se

0000035-10.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004398 - LUCRECIA DE JESUS NOGUEIRA RIBEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro o prazo requerido pela parte autora, concedendo-lhe 30 (dez) dias para cumprir o determinado no arquivo 07 - despacho jef.pdf, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0001997-05.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004366 - MARIA ALDENER UCHOA DE MACEDO (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da manifestação da parte autora acerca do interesse em realizar perícia oftalmológica na Subseção de Mogi das Cruzes/SP, nomeio o(a) Dr.(a) RODRIGO UENO TAKAHAGI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/04/2016, às 08h20min, a ser realizada em consultório situado à Rua Barão de Jaceguai, nº 509, sala 102 - Edifício Atrium - Centro, Mogi das Cruzes/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se

0001034-60.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004431 - WANESSA ITALO AFFINI (SP345780 - GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA, SP360247 - IGOR BRUNO SIMONI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para:

2.1 Comprovação do trânsito em julgado do processo 00017372520154036327, a fim de se afastar a ocorrência de litispendência.

2.2 Regularizar o instrumento de representação processual, vez que desatualizado.

2.3 comprovação do requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação.

É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

No caso concreto, a autora requereu o benefício administrativamente em 22/10/2014, sendo o mesmo indeferido. A presente demanda foi proposta em 30/03/2016, ou seja, passados quase dois anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu, ou da sua situação de miserabilidade.

Dessa forma, sem nova tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

2.4 juntar cópia integral do processo administrativo, nos termos do item 2.4, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

3. Neste mesmo prazo, deverá esclarecer quais provas produzidas no feito 0001737-25.2015.403.6327 pretende sejam utilizadas no presente caso, ressaltando-se que a documentação apresentada pela parte deve por ela ser novamente peticionada.

4. Indefiro os quesitos para a perícia social n.º 4, 8 e 9 e os quesitos para a perícia médica n.ºs 2, 3, 4, 5, 6 e 10, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas

aufêr se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

5. Cancelem-se as perícias agendadas até regularização do feito e análise de prevenção. Intimem-se.

0000967-95.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004424 - FRANCISCA ISABEL LOURENCO RIBEIRO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro os quesitos n.ºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12, 13 e 15 pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos aos quesitos desse Juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

4. Concedo a parte autora, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a documentação legível correspondente às fls. 13 e 14 do arquivo "DOCUMENTOS DISTRIBUIÇÃO.pdf" anexado em 28/03/2016.

Intime-se

0005207-64.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004370 - SIMONY APARECIDA DE MORAES (SP250884 - RENATO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Petição anexada em 03/02/2016 (arquivo "00052076420154036327-25-25390.pdf"): recebo a emenda a inicial.

Altere-se o cadastramento do polo passivo da demanda, devendo constar como ré a UNIÃO FEDERAL.

Após, cite-se.

Intime-se

0005211-04.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004390 - IDALINO NOGUEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o sr. perito, em 10 (dez) dias, qual a data do início da incapacidade do autor.

Após, dê-se vista às partes e abra-se conclusão para sentença

0005263-97.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004332 - VICENTE LOPES DA SILVA (SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petições anexadas em 28/01/2016 (arquivos "00052639720154036327-25-26524.pdf" e "00052639720154036327-25-17420.pdf"):

Recebo a emenda a inicial.

Dê-se ciência ao réu acerca dos documentos juntados, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se conclusão.

Intime-se.

0002519-32.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004363 - ELMO TOMAZ DE FREITAS (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA, SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA, SP243833 - ANA CAROLINA REGLY ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00025193220154036327-141-16172.pdf anexada em 08/04/2016: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para integral cumprimento da decisão.

Intime-se

0000962-73.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004389 - MAURO CUBAS DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. Indefero os quesitos n.ºs 01, 02, 04, 05, 06 e 07 pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos aos quesitos desse Juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico e social.

Cumprido, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Intime-se

0001115-09.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004432 - REINALDO ANTONIO LAMIN (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, apresentando, inclusive, planilha de cálculo atualizada até a propositura da ação. Deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

Cumpridas as determinações, abra-se conclusão para designação de perícia.

Intime-se.

0005074-22.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004400 - CID EUSTAQUIO RIBEIRO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro o prazo requerido pela parte autora, concedendo-lhe 45 (quarenta e cinco) dias para cumprir o determinado no arquivo 09 - despacho jef.pdf, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0000926-31.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004394 - FRANCISCO LAURINDO DE ALMEIDA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1. Esclareça a parte autora a divergência constatada em seu nome na petição inicial, e o comprovante de residência apresentado, devendo regularizar.

2. Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo atualizada até a data da propositura da ação) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, determino a suspensão do presente feito.

Intime-se.

0002553-07.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004327 - MARIA APARECIDA AMBROSINA (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00025530720154036327-141-19140.pdf anexada em 09/03/2016: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento da decisão.

Intime-se

0001036-30.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004403 - CAUANE CRISTINE MACHADO VIEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) trinta dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para:

2.1 comprovação do requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação.

É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

No caso concreto, a autora requereu o benefício administrativamente em 24/06/2014, sendo o mesmo indeferido. A presente demanda foi proposta em 30/03/2016, ou seja, passados quase dois anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu, ou da sua situação de miserabilidade.

Dessa forma, sem nova tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tomar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

2.2 juntar cópia integral do processo administrativo, nos termos do item 2.1, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

2.3 apresentar relação das pessoas que residem com a parte autora, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco.

3. Indefiro o pedido de que seja expedido ofício ao Instituto-Réu, afim de que forneça os documentos relativos a lide, pois compete à parte autora apresentar os documentos necessários para comprovar seu pedido.

Intimem-se

0000731-46.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004309 - LUIS GUSTAVO SILVA LUCIO (SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00007314620164036327-141-24010.pdf anexada em 07/04/2016: Indefiro os quesitos n.ºs 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 20, 21, 24 e 25 pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos aos quesitos desse Juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica.

Intime-se

0001184-41.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004385 - MURILLO DE OLIVEIRA BARRIOS (SP049356 - MARCUS AURELIO DE SOUZA LEMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL S/A

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) junte cópia de comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, devidamente datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

b) apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

c) indique claramente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como apresente as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos do artigo 319, incisos III e VI do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor não esclareceu o motivo pelo qual não foi aditado o contrato de financiamento estudantil, bem como a pertinência do Banco do Brasil no presente feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0001043-22.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004439 - FERNANDO THEODORO MATHIAS (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Recebo a petição de 06/04/2016 como emenda a petição inicial.
4. Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio a Dra. TATIANA SCABELLO RODRIGUES como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/05/2016, às 12 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

5. Indefiro os quesitos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 (primeira parte), 7, 8, 9, 10 e 11, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-se.

0000965-28.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004365 - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA AMANCIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro os quesitos n.ºs 1, (segunda e terceira parte), 2, 4 (segunda e terceira parte), 5 (segunda e terceira parte), 6 e 7, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-se.

0001144-59.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004405 - ANESIA DE SOUZA (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES, SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária à presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
4. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) trinta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para:

4.1 comprovação do requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação.

É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

No caso concreto, a autora requereu o benefício administrativamente em 26/08/2014, sendo o mesmo indeferido. A presente demanda foi proposta em 06/04/2016, ou seja, passados quase dois anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu, ou da sua situação de miserabilidade.

Dessa forma, sem nova tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

4.2 juntar cópia integral do processo administrativo, nos termos do item 2.1, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

Intimem-se

0000995-63.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004404 - MARIO DE MARCHI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Indefiro todos os quesitos formulados pelo autor, pois repetitivos aos quesitos desse Juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-s

0000970-50.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004387 - CINTIA DA SILVA VAZ (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Recebo o aditamento à inicial. Proceda-se à correção do endereço da parte autora no cadastro informatizado.

2. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

4. Reconheço o processamento prioritário do autor portador de doença grave, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

5. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para:

5.1 justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

5.2 É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

No caso concreto, a autora requereu o benefício administrativamente em 21/01/2008, sendo o mesmo indeferido. A presente demanda foi proposta em 28/03/2016, ou seja, passados quase oito anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu, ou da sua situação de miserabilidade.

Dessa forma, sem nova tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que

se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para comprovação do requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação.

5.3 juntar cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

5.4 apresentar relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco.

Com a regularização, proceda-se a marcação das perícias médica e social. Intime-se.

0000990-41.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004426 - ADRIANA APARECIDA LIMA DA SILVA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Além disso, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-s

0001106-47.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004411 - ROSA MARIA SERRALHEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado.

1. Tendo em vista que em todos os documentos pessoais, bem como no sistema da Receita Federal a parte autora consta como ROSA MARIA SERRALHEIRO, retifique-se o cadastro do JEF para que o CPF nº 263.201.038-17 seja atribuído ao correto nome da autora, qual seja, ROSA MARIA SERRALHEIRO.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

2. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

4. Indefiro todos os quesitos formulados pelo autor, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

5. Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Carlos Benedito Pinto André como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/05/2006, às 17h50, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intimem-se

0001140-22.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004463 - VANDERLUIZ CORREA VAZ (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o *periculum in mora*.

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Além disso, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro os quesitos n.ºs 1 (segunda e terceira parte), 2, 4 (segunda e terceira parte) e 6, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-se

0001083-04.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004412 - VAGNER DA SILVA SATURNINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001130-75.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004414 - ALBA GOMES DE FIGUEIREDO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001109-02.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004419 - NELITA FERREIRA GONCALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000982-64.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004376 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para:

a. Apresentar relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco, bem como se possuem algum tipo de veículo (carro, moto ou bicicleta). Caso positivo, informar ano, modelo, número do renavan e do chassi veículo;

b. Juntar relação de filhos, acompanhada dos mesmos dados acima especificados.

5. Cancele-se as perícias agendadas, em face do prazo concedido para cumprimento do item 4.

Publique-se. Cumpra-se

0001042-37.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004440 - MARICI CRISTINA REIS (SP242778 - FÁBIO MARCHEZONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Além disso, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência ilegível.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o mesmo prazo e as mesmas penas para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

5. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

No caso concreto, a autora requereu o benefício administrativamente em 04/03/2015, sendo o mesmo indeferido. A presente demanda foi proposta em 31/03/2016, ou seja, passado mais de um ano, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu.

Dessa forma, sem nova tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e as mesmas penas para que cumpra a determinação anterior, comprovando requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação.

Intime-s

0001189-63.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004433 - TERESINHA DAS GRACAS SILVA (SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev. Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e

exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de antecipação da tutela.
2. Reconheço o processamento prioritário da autora idosa, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
3. Concedo à autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:
 - a) regularize sua representação processual, mediante a juntada de procuração;
 - b) junte cópia de comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, devidamente datada e assinada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal;
 - c) apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais;
 - d) junte cópia integral e legível do processo administrativo do benefício;
 - e) junte cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco.
4. Em igual prazo, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se

0000843-15.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004392 - RAQUEL FELIX DE OLIVEIRA SOUZA (SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora requer a substituição da TR como índice de correção dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1. Esclareça a parte autora a divergência constatada em seu nome na petição inicial, e os documentos juntados, devendo regularizar.
2. Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo atualizada até a data da propositura da ação) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, determino a suspensão do presente feito.

Intime-se.

0001015-54.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004423 - ROSANGELA DE SOUZA PINTO DE AQUINO (SP307423 - PAULO BARREIRO LAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a

probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).
Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
 3. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação haja vista que a parte autora não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei Nº 10.741/2003-Estatuto do Idoso, e nas doenças discriminadas na Portaria MPAS/MS Nº2998/91.
 4. Recebo a petição de 01/04/2016 como emenda a petição inicial.
 5. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”
- Intime-se.

0001187-93.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004442 - MESSIAS DE OLIVEIRA (SP270789 - EDUARDO DANIEL ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer que a ré se abstenha de efetuar descontos em sua conta corrente.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo em anexo.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Alega o autor que é cliente da ré há mais de 20 anos, e que em 04/03/2016 houve o desconto do valor de R\$ 324,68 em sua conta corrente, sem prévia autorização.

No entanto, somente pela documentação juntada aos autos, e neste juízo de cognição sumária e superficial, típica deste momento processual, não se possível concluir pela ilegalidade da conduta da CEF.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que comprove a contestação administrativa do desconto realizado em sua conta corrente, e o indeferimento do pedido, ou a omissão da ré em sua análise, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito
4. Cumprida a determinação supra, abra-se conclusão para designação de audiência de conciliação, oportunidade em que será determinada a citação do réu.
5. Intime-se

0001019-91.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004427 - FLAVIO ALBERTO BONANI (SP210318 - LUCIANO PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”
4. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Concedo o mesmo prazo e as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de

gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal,

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se.

0001010-32.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004408 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente cópias legíveis dos documentos de identidade.
4. Indefiro todos os quesitos formulados pelo autor, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Cumprida a diligência do item '3', abra-se conclusão para agendamento de perícia médica

0001105-62.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004448 - ELEANRO VAIPERTI LINS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

No caso concreto, a autora requereu o benefício administrativamente em 18/11/2014, sendo o mesmo indeferido. A presente demanda foi proposta em 04/04/2016, ou seja, passados quase um ano e meio, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu, ou (tirar quando for LOAS idoso) da sua situação de miserabilidade.

Dessa forma, sem nova tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que comprove o requerimento administrativo do benefício pleiteado em data próxima ao ajuizamento da ação.

4. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Assim, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal,

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância

relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. Indefiro todos os quesitos formulados pelo autor, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Cumpridas as diligências, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Intime-se

0001014-69.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004430 - WALDETE FRANCISCA MACHADO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO, SP178875 - GUSTAVO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro o pedido de vista ao representante do Ministério Público Federal, por falta de previsão legal.

Intime-se.

0001088-26.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004450 - MARIA APARECIDA HUNGARO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro todos os quesitos formulados pela parte autora, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intimem-se

0001048-44.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004435 - EDSON QUINTANILHA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Indefiro os quesitos de nºs 1.1, 2, 3, 4 e 5, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-se

0001067-50.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004401 - PAULO HENRIQUE GOMES SANTOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do

processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente àquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária à presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

4. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para:

4.1 comprovação do requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação.

É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

No caso concreto, a autora requereu o benefício administrativamente em 18/11/2014, sendo o mesmo indeferido. A presente demanda foi proposta em 31/03/2016, ou seja, passados quase dois anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu, ou da sua situação de miserabilidade.

Dessa forma, sem nova tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

4.2 juntar cópia integral do processo administrativo, nos termos do item 4.1, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

4.3 apresentar relação das pessoas que residem com a parte autora, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco.

Intimem-se

0001023-31.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004421 - ADAIR DE QUEIROZ MORAES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o *periculum in mora*.

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Além disso, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Indefiro os quesitos n.ºs 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 21, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-s

0001166-20.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004391 - JOSE ARTUR DE SOUZA (SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev. Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Concedo à parte autora o prazo de 60(sessenta) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

b) junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte.

Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

4. Em igual prazo, apresente a parte autora os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como Formulários PPP (perfil Profissiográfico Previdenciário), laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, onde conste que o trabalho exercido em condições especiais o foi de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28/04/1995, sob pena de preclusão.

5. Cumprida as determinações supra, dê-se vista ao INSS para se manifestar, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão.

Intimem-se

0001039-82.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004438 - JOAO CAMARGO GUILHERME (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Ao setor de cadastramento e distribuição para que se proceda à alteração do assunto do feito para nº 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) -BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO, sem complemento.

Intime-se.

0001110-84.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004300 - TERESA DE ALMEIDA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária à presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar relação de filhos, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco, bem como se possuem algum tipo de veículo (carro, moto ou bicicleta). Caso positivo, informar ano, modelo, número do renavan e do chassi veículo;

5. Indefiro os quesitos n.ºs 1, 3, 4, 5 e 6 pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área social.

6. Cancele-se a perícia agendada.

Intime-se.

0001178-34.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004425 - ROBERTO ARRUDA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico que há documentos que podem ser considerados como início de prova material acerca do trabalho rural. Contudo, com relação ao tempo trabalhado há somente afirmação, sem qualquer prova. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo, após a instrução.

Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, pois há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Aguarde-se a realização da audiência já designada para o dia 15.06.2016 às 15h, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se

0001040-67.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004418 - ELZA ALBANO TEXEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Além disso, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro os quesitos n.ºs 2, 6, 8, 9, 10, 11 e 12, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Íntime-s

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2016

UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001127-20.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA BASTOS FRANCO
ADVOGADO: SP374694-ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001128-05.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA BATISTA DE FREITAS MOREIRA
ADVOGADO: SP350400-DANIELLI FERREIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001129-87.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO MARQUES SOARES
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001130-72.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP194399-IVAN ALVES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001131-57.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO IGNACIO
ADVOGADO: SP194399-IVAN ALVES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001132-42.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO STORINI
ADVOGADO: SP298280-VINÍCIUS VILELA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001133-27.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP238571-ALEX SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001134-12.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAMIRO BARBOSA
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001135-94.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLENE COSTA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP194399-IVAN ALVES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001136-79.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIREMA CELIA DE ANGELIS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP201468-NEIL DAXTER HONORATO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001137-64.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARQUES ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP194399-IVAN ALVES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001138-49.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS VANSO
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001139-34.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARICELIA CRISTINA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP295923-MARIA LUCIA MONTE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6328000061

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006331-16.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328002638 - TAIS APARECIDA HONORATO (SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO, SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a proposta apresentada pelo INSS na petição anexada aos autos em 05/11/2015, bem como a concordância pela parte autora por meio da petição anexada aos autos em 10/12/2015, entendo que a lide não mais subsiste.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem custas e honorários nessa instância.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, expeça-se o competente ofício requisitório no valor apresentado pelo Setor de Contadoria, atualizado até janeiro/2016, de R\$ 4.811,50 (quatro mil, oitocentos e onze reais e cinquenta centavos).

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF.

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se e intinem-se.

Sentença registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora na audiência de conciliação.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Registre-se.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, em 60 (sessenta) dias.

Saem as partes intimadas da presente sentença.

0002295-91.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328002639 - SULIANA ROBERTA CRISTOVAM RODRIGUES (SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002010-98.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328002640 -

MARIA DE LOURDES NASCIMENTO REIS (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0007211-08.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328002637 - JURACI GONCALVES CERQUEIRA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando a proposta apresentada pelo INSS na petição anexada aos autos em 11/11/2015, bem como a concordância pela parte autora por meio da petição anexada aos autos em 03/12/2015, entendo que a lide não mais subsiste.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem custas e honorários nessa instância.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, expeça-se o competente ofício requisitório no valor apresentado pelo Setor de Contadoria, atualizado até janeiro/2016, de R\$ 11.534,62 (onze mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF.

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente

0005113-50.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328002626 - CELIA FIOREZE MUNHOS DA SILVA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida por CELIA FIOREZE MUNHOS DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, desde o indeferimento administrativo ocorrido em 24/04/2014.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995. Decido.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos dos artigos 479 e 480 do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.).

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer sua atividade laboral habitual; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou incapacidade total e permanente (definitiva) para atividades laborais, em razão de ser portadora de “Artrose Avançada de Coluna e Gonartrose Avançada Bilateral (Artrose de Joelho)”. Trata-se de processo degenerativo que atinge as articulações da coluna. Incide predominantemente no sexo feminino, na idade adulta entre 4ª e 5ª décadas e no período da menopausa.

Em primeiro lugar, deve ficar claro desde já que a idade e as doenças degenerativas não servem de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, alíneas “a” e “b”, da Lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

A data de início da incapacidade (DII) não foi apontada pelo i. perito médico. Da mesma forma também não foi possível fixar a data de início da doença (DID), mas tão somente ter decorrido de agravamento ou progressão da doença.

É devido mencionar que foram oficiados serviços médicos que prestaram atendimento à autora solicitando a vinda do prontuário médico integral da autora. Todavia, os documentos encaminhados ao processo não foram aptos a esclarecer a data de início da incapacidade (comunicado médico acostado aos autos em 11/12/2015).

Consoante demonstrado no extrato do CNIS acostado aos autos, a autora filiou-se no RGPS, como segurada facultativa, vertendo contribuições nos períodos entre 01/10/2011 a 30/11/2011 e 01/01/2012 a 31/03/2014. Importante salientar que a autora iniciou sua vida contributiva apenas em 10/2011, época em que já contava com mais de 74 anos de idade, tendo vertido cerca de 03 anos de contribuições antes de requerer o benefício por incapacidade (DER em 16/06/2014).

Em análise ao quadro de incapacidade constatado, resta-me claro, de fato, que a incapacidade, mesmo com a possibilidade de decorrer de agravamento, não sucedeu posteriormente ao cumprimento da carência, mas foi, ao contrário, seu móvel determinante - a demandante manteve-se alheia ao sistema contributivo, iniciando suas contribuições às vésperas do pleito de benefício por incapacidade.

É de se estranhar que, logo após poucas contribuições, cerca de 03 anos, a parte autora tenha desenvolvido a patologia constatada pelo i. perito do Juízo, em grau avançado, que, conforme assinalado, decorre de processo degenerativo.

No meu sentir, analisando todo o conjunto probatório e o tipo de doença que acomete a autora (de origem ortopédica degenerativa), quando de seu ingresso na Previdência Social, já era portadora da doença mencionada, constatada pelo laudo pericial, tendo contribuído ao RGPS com o propósito de pleitear o benefício por incapacidade. Vale registrar que, nos termos advertidos pelo INSS, a incapacidade é preexistente ao preenchimento do requisito da carência necessária para o benefício, que é de 12 contribuições mensais.

Em outras palavras, não restou demonstrado, contudo, que a incapacidade laborativa teve início somente após 10/2012, quando vertidas as primeiras doze contribuições ao RGPS. À tal época, a autora já contava com 75 anos de idade e, provavelmente, já estaria acometida da incapacidade diagnosticada.

É necessário ter em vista a idade que a autora possuía ao início de suas contribuições, tendo permanecido alheia por muitos anos ao sistema previdenciário, considerando a idade que comumente se apresenta para ingresso no mercado de trabalho. E, mais uma vez, ressalto que, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

Esse quadro fático denota, à míngua de comprovação robusta em contrário, que o ingresso ao RGPS sucedeu somente para fins de cumprir a carência legalmente exigida e fruir o benefício por incapacidade almejado.

Seria necessário, pois, que houvesse comprovação de que o estado de incapacidade - e não a doença - tivesse advindo posteriormente ao recolhimento das doze contribuições exigidas para efeitos de carência - o que não foi evidenciado nos autos. A autora, por sua vez, não anexou à sua petição inicial cópia de seu prontuário médico completo.

E, como é cediço, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, os quais, no caso em tela, a teor do já expendido acima, não restaram comprovados.

Conformada a presente situação fática, entendo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete a autora preexistia à data de cumprimento da carência legalmente exigida. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional.

Nesse sentido, recentes precedentes dos nossos Tribunais, verbis:

AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência

renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art.42,§2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010).

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010).

Ademais, contribuir para após poucas contribuições pleitear benefício por incapacidade contradiz a lógica do próprio risco coberto, além de afetar indevidamente o já precário equilíbrio atuarial do sistema. Como ensina Wagner Balera (Lei de Benefícios Anotada, p. 342) a aposentadoria por invalidez é concedida em face da ocorrência do “risco imprevisível”.

Na jurisprudência, há precedentes no mesmo sentido, sendo exemplar o seguinte aresto cujo trecho segue transcrito:

A autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2, da Lei 8.213/91. (TRF3, Nona Turma, AC 20050399032325-7, Relator Desembargador Santos Neves, julgado em 19/11/2007)

Cumpra observar, por fim, que o magistrado não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo.

Assim, tendo em vista que a autora contrariou a previsão contida no § 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 (regra para o benefício de aposentadoria por invalidez), não há direito ao gozo do benefício pleiteado, razão pela qual a improcedência do pedido se impõe.

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000424-26.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328002631 - APARECIDA LIMA (SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES, SP277021 - BRUNO NICHIO GONÇALVES DE SOUZA, SP202357E - RAFAEL DOS SANTOS SANT ANA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, APARECIDA LIMA, representada por seu curador provisório, JOSE TIBURTINO SOBRINHO, a concessão de benefício assistencial - prestação continuada - previsto na Lei nº 8.742/93, desde a data da propositura da ação (04/02/2015).

O benefício assistencial pleiteado está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado na Lei 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 1063/1292

teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.” (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso (65 anos ou mais) ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);
- E
2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a ¼ de salário mínimo).

Importante salientar, no tocante ao requisito deficiência, que o mesmo é equiparado, pela lei, ao conceito de incapacidade laboral (vide Súmula nº 29 da TNU), além do que possui um prazo mínimo de permanência do quadro, que é expressamente fixado pelos artigos 20, § 10 e 21, da Lei nº 8.742/93, em 02 (dois) anos. Por isso a TNU não exige que a incapacidade seja permanente (Súmula nº 48).

Ademais, aplica-se ao caso em tela a mesma lógica de raciocínio dos benefícios por incapacidade, nos casos em que não constatada a incapacidade laboral em laudo médico pericial, segundo a qual “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual” (Súmula nº 77, da TNU).

Outrossim, no tocante ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica, é importante salientar que: i) o conceito legal de família é dado expressamente pelo artigo 20, § 1º, que exige a vivência sob o mesmo teto; ii) o conceito legal de incapacidade econômica, até então previsto pelo artigo 20, § 3º, de forma objetiva em ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita, que já era entendido como apenas um dos possíveis critérios de fixação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (vide Súmula nº 11), sem excluir a análise das provas produzidas em cada caso concreto pelo juiz, teve sua inconstitucionalidade recentemente declarada, de forma incidental, pelo Pretório Excelso no bojo do RE 567985/MT. No mesmo julgado, o Pretório Excelso determinou a utilização de novo critério, qual seja, ½ (metade) do salário mínimo, em razão do advento de leis posteriores mais benéficas como, por exemplo, as Leis nºs 10.836/04, 10.689/03, 10.219/01 e 9.533/97.

Assim, estará seguramente preenchido o requisito da miserabilidade caso a somatória dos rendimentos percebidos pelos familiares que vivem sob o mesmo teto não ultrapasse a renda per capita de ½ (metade) do salário mínimo vigente.

Em casos excepcionais, será possível a concessão de tal benefício mesmo com uma renda per capita superior, desde que evidenciado que o numerário percebido pela família é manifestamente insuficiente para proporcionar a sua sobrevivência, em razão do direcionamento para gastos extraordinários de vivência.

Ao revés, e também de maneira excepcional, o benefício não será devido em casos de existência de parentes inseridos no art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93 que tenham rendimento muito superior ao valor do salário mínimo, mas que não vivam mais sob o mesmo teto, em razão exatamente da grande melhoria econômica, quando deve prevalecer seu dever legal de alimentos.

No caso em tela, é de se salientar que o laudo médico pericial constatou estar presente o requisito do impedimento de longo prazo por ser a parte autora portadora de “Esquizofrenia paranoide”.

Foi relatado que a autora está sem trabalhar há 17 anos, desde o seu primeiro surto psicótico. Foi internada inúmeras vezes em hospitais psiquiátricos devido à recorrência dos surtos. Necessita de supervisão para cuidar de sua higiene e realizar outras atividades da vida diária.

A Expert do Juízo, assim, concluiu: “devido o longo tempo de tratamento, com uso de todos os instrumentos terapêuticos disponíveis, com o prognóstico negativo da evolução da doença, e o quão comprometido encontram-se as funções executivas e cognitivas da autora, declaro que a mesma está incapacitada total e definitivamente.”

Quanto ao requisito da miserabilidade, restou constatado por meio da perícia socioeconômica realizada, residir a autora com José Tiburtino Sobrinho, seu genitor, com 80 anos, aposentado por idade, com renda mensal de um salário-mínimo, e também Mariano Bezerra Lima, filho da autora, com 18 anos de idade, desempregado, sem renda.

Desse modo, a renda familiar advém do benefício de aposentadoria por idade, titularizado pelo genitor da autora no valor de R\$ 880,00

atualmente (extrato Hiscreweb). Conforme extrato de CNIS carreado aos autos com a contestação, é possível confirmar que o filho da autora encontra-se desempregado.

O grupo familiar vive em residência própria, adquirida através herança recebida pelo genitor da autora há aproximadamente 30 anos. Trata-se de residência edificada em madeira, piso em assoalho, forro em madeira e telha de barro, em precário estado de conservação e conforto familiar. É composta por cinco cômodos, cozinha, três dormitórios e sala, um banheiro interno, área de serviço coberta e garagem coberta. Há outra edificação ligada ao imóvel, inacabada, sem portas, janelas, piso e pintura, que é utilizada pela autora, composta por dois cômodos. No que se refere ao mobiliário, os mesmos são antigos, porém atendem as necessidades familiares. Foi observada a presença de geladeira, fogão, mesa, armários, guarda roupa, cama, ventiladores, aparelhos de som e DVD, televisores, microondas e máquina de lavar roupa. Consta informação de que esses três últimos foram presentes dos irmãos da autora. Observou-se a presença de um veículo modelo Fusca na garagem que, conforme declarado, seria de propriedade do vizinho que faz uso da garagem. O local conta com infraestrutura de asfalto, rede de esgoto, de energia elétrica e de água, unidade pública escolar, unidade pública de saúde, cobertura de transporte urbano, coleta de lixo, telefonia, mercado e farmácia.

No caso em tela, considerando-se a renda mensal familiar, entendo presente o requisito da hipossuficiência econômica.

Entendo ter a parte autora preenchido o requisito da miserabilidade, restando cumprido este critério legal objetivo, nos termos da hodierna jurisprudência do Pretório Excelso acerca da matéria, pois a renda mensal obtida em valor de um salário-mínimo é destinada à sobrevivência dos três membros do grupo familiar, o qual a autora integra.

Revela-se indiscutível a insuficiência de recursos ao adequado suprimento das necessidades básicas, inclusive quanto à alimentação e cuidados com a saúde (medicamentos). Pelo conjunto fotográfico que acompanha o estudo social, verifico que as condições de habitação não são satisfatórias, ensejando situação de vulnerabilidade social.

Logo, seja sob o prisma objetivo, dentro do novo entendimento do Pretório Excelso sobre a questão, seja sob o prisma fático, analisando as constatações e conclusões levantadas pela perita social, tenho que restou comprovado o requisito da miserabilidade, razão pela qual o benefício assistencial deve ser concedido em favor da parte autora.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, fazendo jus a parte autora ao pagamento das prestações vencidas desde a data da propositura da demanda, em 04/02/2015, conforme requerido.

Passo ao dispositivo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial, em favor da parte autora, APARECIDA LIMA, representada por seu curador JOSE TIBURTINO SOBRINHO, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB em 04/02/2015 (data da propositura da ação).

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, eis que restaram demonstrados que a autora apresenta deficiência que caracteriza impedimento de longo prazo, bem como a situação de hipossuficiência econômica, consoante acima explicitado em cognição exauriente. Outrossim, conforme o laudo da assistente social, a requerente tem sobrevivido com dificuldades, além de ser indiscutível o caráter alimentar da prestação proveniente do benefício assistencial. Há, portanto, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Oficie-se ao INSS para que implante e pague o benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias (tutela antecipada). Fixo a DIP em 1º/04/2016.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuo o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Intime-se o MPF desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se

0004020-52.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328002655 - MARIA DIRCE DIAS NASCIMENTO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em apertada síntese, MARIA DIRCE DIAS NASCIMENTO pretende o restabelecimento de benefício de auxílio-doença com a imediata conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de sua incapacidade total para o exercício de atividade laborativa. Formulou pedido de tutela antecipada.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 1065/1292

preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso dos autos, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos dos artigos 479 e 480 do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A perícia médica judicial constatou que a autora foi diagnosticado como sendo portadora de “Depressão Grave, sem Psicose e Transtornos Mentais e Comportamentais devido ao uso de Álcool, estado de abstinência” e, em decorrência destas patologias, apresenta quadro de incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral, não sendo viável o encaminhamento a processo de reabilitação profissional.

Em sua conclusão, a Perita descreveu que:

“Analisando todos os laudos médicos emitidos de interesse o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que a Periciada é portadora de Transtorno Depressivo grave sem sintomas psicóticos e Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, estado de abstinência. Os acontecimentos de vida (perda, morte de pessoas queridas, dificuldades financeiras, separações, mudanças), a vulnerabilidade genéticas, são fatores que através de interações complexas estão relacionadas ao surgimento, manutenção ou agravamento das doenças psiquiátricas. Após avaliação clínica da autora, dos laudos contidos nos autos, do longo tempo do curso da doença e suas complicações, sem possibilidade de melhora ao ponto de suprir uma capacidade de desenvolver suas atividades laborativas; é possível afirmar que há incapacidade total e permanente”.

Quanto à data de início da incapacidade (DII), a Perita a fixou em 07/04/2014, conforme atestado médico em anexo nos autos, informação esta constante do relatório médico complementar.

Desta sorte, restou preenchido o requisito legal atinente à incapacidade.

Em consulta ao demonstrativo de CNIS, anexado à contestação, verifico que a autora verteu recolhimentos na qualidade de segurada empregada doméstica dos períodos de 01/03/1993 a 30/09/1993, de 01/10/2002 a 30/04/2003, de 01/01/2011 a 31/07/2012, de 01/09/2012 a 31/12/2012 e de 01/02/2013 a 31/01/2014.

Considerando a data de início da incapacidade fixada (em abril de 2014), entendo cumprido o requisito da carência e presente a qualidade de segurado à época em que adveio a incapacidade laboral.

Vale destacar, mais uma vez, que o perito médico avaliou que não é viável que a parte autora se submeta a programa de reabilitação profissional, previsto na Lei n. 8.213/1991 (quesito n. 5 do Juízo), por tratar-se de incapacidade multiprofissional e definitiva.

Vale anotar que o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à “permanência” da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final.

Tanto isso é verdade que o artigo 42, da Lei n. 8.213/1991, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo “incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada.

Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da Lei n. 8.213/91, que prescreve que “O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...)”.

Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior.

De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente do requerente para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 07/04/2014, visto que suas patologias remetem a este átimo.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 4º da Lei 10.251/2011.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a CONCEDER, no prazo de 60 (sessenta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de MARIA DIRCE DIAS NASCIMENTO, com DIB em 07/04/2014 e DIP em

1º/04/2016.

Concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte autora. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência à ordem judicial. A DIP é fixada em 1º/04/2016. Oficie-se. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/04/2016.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0006371-95.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328002627 - ALAN MARTINS DOS SANTOS BARBOSA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de ação proposta por ALAN MARTINS DOS SANTOS BARBOSA, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, DANIELA DOS SANTOS FERREIRA, em que se objetiva a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no art. 203, V da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo (DER 13/08/2014).

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

A Constituição da República garante o pagamento de benefício assistencial de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, inc. V). Considera-se idoso, nos termos da lei, a pessoa com 65 anos ou mais, e com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/1993, art. 20).

Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, restou demonstrado que a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado.

De início, observo das informações contidas no laudo pericial, que a parte autora, atualmente com 14 anos de idade, é portador de retardo mental leve e sofre crises convulsivas. Restou caracterizada dependência de terceiros para as atividades de vida diária, bem como incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA. Em conclusão, o perito médico destaca que:

“Portanto, após avaliação clínica do Autor, e das limitações mentais atuais, mas com boas possibilidades de melhora na idade adulta, e inserção em mercado de trabalho, concluo que Há a caracterização atualmente, e desde o nascimento, como Tendo perda funcional, Há a caracterização da dependência de terceiros para as atividades de vida diária e sobrevivência e Há a caracterização de incapacidade para atividades laborativas, até a idade de 16 anos.”

A conclusão pericial evidencia, em meu sentir, que a situação é mesmo de deficiência, nos termos legais, principalmente porque, claramente, a mãe da parte autora, diante do quadro constatado, necessita dispensar cuidados muito mais custosos do que corriqueiramente seria necessário para a educação de uma criança saudável.

Por meio do laudo médico pericial, caracterizado está o impedimento de longo prazo.

Observo que a TNU já teve oportunidade de se manifestar no sentido de que, quando a fruição de benefício assistencial é pleiteada por menor impúbere, o foco para a verificação da deficiência deve alargar-se para abranger o impacto da doença no grupo familiar (custos de tratamentos, exigência de cuidados mais próximos - diferentemente do que sucederia na criação e educação de criança não acometida pela mesma moléstia) - sendo esse, em meu sentir, o caso aqui tratado.

Outrossim, depreendo também preenchido o requisito legal referente à hipossuficiência econômica.

Consoante denoto dos autos, em especial do estudo socioeconômico, o núcleo familiar é formado por seis pessoas, o autor, os pais e três irmãos, sendo dois menores. Consoante informações relatadas à perita social, a subsistência da família é proveniente de programas de

transferência de renda, como o “Bolsa Família” no valor de R\$ 360,00 (TREZENTOS E SESENTA REAIS).

Ainda, a perita social relatou que o autor e sua família vivem em casa cedida pela bisavó do autor DORACI GOMES BARBOSA, em péssimas condições de conservação, conforme se pode verificar nas fotos constantes dos autos.

Os cuidados exigidos pela autora dificultam a permanência no mercado de trabalho de sua genitora, DANIELA DOS SANTOS FERREIRA. O pai esteve em gozo de auxílio doença, atualmente cessado e conforme extrato do CNIS, não voltou ao mercado de trabalho, assim como a irmã maior, também desempregada.

Analisando o conjunto probatório produzido nos autos, é possível concluir que se trata de núcleo familiar em situação de vulnerabilidade social, em virtude de ausência de rendimentos compatíveis ao mínimo necessário à sobrevivência.

Em consulta ao sistema CNIS, não foram encontrados registros em nome da mãe da autora, o que corrobora que não exerce atividade laborativa formal.

A situação evidenciada nos autos, destarte, denota a hipossuficiência da parte autora, indicando que o benefício assistencial se impõe para manter o mínimo de dignidade.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, fazendo jus a parte autora ao pagamento das prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo em 13/08/2014.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial, em favor da parte autora, ALAN MARTINS DOS SANTOS BARBOSA, representada por sua genitora, DANIELA DOS SANTOS FERREIRA, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB em 13/08/2014.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, eis que restaram demonstrados que a parte autora apresenta deficiência que caracteriza impedimento de longo prazo, bem como a situação de hipossuficiência econômica, consoante acima explicitado em cognição exauriente. Outrossim, conforme o laudo da assistente social, está a família sobrevivendo com dificuldades, além de ser indiscutível o caráter alimentar da prestação proveniente do benefício assistencial. Há, portanto, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Oficie-se ao INSS para que implante e pague o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. Fixo a DIP em 01/04/2016.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 01/04/2016 Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004031-47.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6328002620 - MARIA DONISETI DE SOUZA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Cuida-se de embargos de declaração manejados por MARIA DONISETI DE SOUZA em face da sentença prolatada na data de 05.03.2016.

Embargos tempestivos, pois o postulante foi intimado da sentença em 09.03.2016, apresentando o recurso em 14.03.2016, dentro, pois, do prazo legal.

Da análise das razões apresentadas pelo embargante, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração da sentença prolatada, não apontando nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos.

In casu, a alegação de vício está no apontamento de que a sentença prolatada foi omissa, pois não analisou o pedido de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 26/05/2010 com sua posterior cessação em 26/05/2013.

Quanto ao pedido, ao contrário do alegado, não há omissão, uma vez que a sentença foi clara o suficiente ao afirmar que a Aposentadoria especial é mais vantajosa que a por tempo de contribuição.

Ademais, a parte autora não intenta simplesmente cessar o benefício (aposentadoria por tempo de contribuição) um dia antes da concessão do outro, mas pretende desfazer o ato original de concessão, de modo que as coisas voltem ao status quo ante para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário (aposentadoria especial).

Na realidade, pretende a embargante, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não cabendo a ele nova análise da questão posta nos autos e nem de argumentos trazidos após a sua prolação e, conseqüentemente, a modificação do já decidido. Esta atividade é exclusiva da Turma Recursal.

Assim, para modificar o decism, deverá o embargante interpor o recurso cabível.

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição, permanecendo íntegra a sentença embargada.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0000769-55.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002665 - AUREA DA SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação prestada pelo i. Perito, redesigno a perícia médica para o dia 09 de maio de 2016, às 10:20 h, a ser realizada pelo próprio Dr. José Carlos Figueira Júnior, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Int

0000997-30.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002662 - FRANCISCO FERREIRA DA MOTA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação prestada pelo i. Perito, redesigno a perícia médica para o dia 09 de maio de 2016, às 09:00 h, a ser realizada pelo próprio Dr. José Carlos Figueira Júnior, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Int

0001052-78.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002670 - DIVA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 1069/1292

Considerando a informação prestada pelo i. Perito, redesigno a perícia médica para o dia 12 de maio de 2016, às 15:00 h, a ser realizada pela i. perita ora nomeada, Dr.^a ANNE FERNANDES FELICI SIQUEIRA, Especialista em Cardiologia, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Int

0003800-54.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002630 - CRISTIANE APARECIDA DE MEDEIROS (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista que já transcorreu mais de um ano entre a realização da perícia médica e esta data - período este superior ao de provável recuperação da parte autora- aliada à ausência de fixação da Data de início da incapacidade, entendo necessária a realização de novo ato pericial.

Para tanto, nomeio o Dr. JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR para realizar exame pericial no dia 02 de maio de 2016, às 09:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Encaminhe-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intímem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de quinze dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Publique-se

0001031-05.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002660 - MARCIA ELIANE DE OLIVEIRA CARVALHO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP366649 - THAISE PEPECE TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação prestada pelo i. Perito, redesigno a perícia médica para o dia 09 de maio de 2016, às 10:40 h, a ser realizada pelo próprio Dr. José Carlos Figueira Júnior, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Int

0001021-58.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002661 - JOSEFA TORCATO GOMES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação prestada pelo i. Perito, redesigno a perícia médica para o dia 09 de maio de 2016, às 09:20 h, a ser realizada pelo próprio Dr. José Carlos Figueira Júnior, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros

documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Int

0000893-38.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002663 - GRAZIELE APARECIDA DE ALMEIDA LIMA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação prestada pelo i. Perito, redesigno a perícia médica para o dia 09 de maio de 2016, às 11:00 h, a ser realizada pelo próprio Dr. José Carlos Figueira Júnior, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Int

0001042-34.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002659 - SONIA MARA WESSOLWSKI ANANIAS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação prestada pelo i. Perito, redesigno a perícia médica para o dia 09 de maio de 2016, às 11:40 h, a ser realizada pelo próprio Dr. José Carlos Figueira Júnior, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Int

0000753-04.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002666 - CICERO PAULO DE OLIVEIRA (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA, SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação prestada pelo i. Perito, redesigno a perícia médica para o dia 09 de maio de 2016, às 10:00 h, a ser realizada pelo próprio Dr. José Carlos Figueira Júnior, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Int

0000774-77.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002664 - CACILDA PRADO GUEDES DA FONSECA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação prestada pelo i. Perito, redesigno a perícia médica para o dia 09 de maio de 2016, às 09:40 h, a ser realizada pelo próprio Dr. José Carlos Figueira Júnior, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao

exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Int

0001066-62.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002669 - IZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando a informação prestada pelo i. Perito, redesigno a perícia médica para o dia 12 de maio de 2016, às 14:30 h, a ser realizada pela i. Perita Dr.ª Anne Fernandes Felici Siqueira, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Int

0001116-88.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002656 - DALVACI CAMILO DE LIMA LARA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP301306 - JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando a informação prestada pelo i. Perito, redesigno a perícia médica para o dia 09 de maio de 2016, às 12:40 h, a ser realizada pelo próprio Dr. José Carlos Figueira Júnior, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Int

0001097-82.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002657 - TANIA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP341906 - RENATA APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando a informação prestada pelo i. Perito, redesigno a perícia médica para o dia 09 de maio de 2016, às 11:20 h, a ser realizada pelo próprio Dr. José Carlos Figueira Júnior, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Int

0001044-04.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002658 - COSMO FERREIRA CAVALCANTE (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando a informação prestada pelo i. Perito, redesigno a perícia médica para o dia 09 de maio de 2016, às 12:00 h, a ser realizada pelo próprio Dr. José Carlos Figueira Júnior, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Int

DECISÃO JEF-7

0001035-42.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002646 - GABRIEL VICTOR PHILIPPE NASCIMENTO (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPD, conforme requerido.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sem a realização das perícias médica e social por este Juizado Especial, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Ré, no dia 26 de abril de 2016, às 15:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int

0001122-95.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002645 - FABIO DA SILVA BATISTA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 01 de junho de 2016, às 13:45 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim

Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0001114-21.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002632 - ELIZABETE MARIA FERREIRA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 05 de maio de 2016, às 17:30 horas, no consultório, com endereço na Avenida da Saudade, 669, Cidade Universitária, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000861-33.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002642 - ALDENOR FERREIRA DE LIMA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Trata-se de ação proposta com fim de obter benefício assistencial em face do INSS, na qual a parte autora pede a antecipação da tutela. O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei nº 8.742/1993, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foi realizado o estudo socioeconômico por esse Juizado Especial, de modo que não há como aferir se a parte autora se enquadra no conceito legal de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sem realização de perícia social por este Juizado Federal, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de estudo socioeconômico.

Apresentado o laudo social, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int

0001118-58.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002635 - MARIA DE LOURDES MARIANO NEVES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Ré, no dia 26 de abril de 2016, às 15:45 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000716-74.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002651 - INES FRANCISCA DOS SANTOS ESPINOZA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 02 de maio de 2016, às 10:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000837-05.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002641 - JOAO INACIO DA SILVA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS, SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 1076/1292

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC, conforme requerido.

Trata-se de ação proposta com fim de obter benefício assistencial em face do INSS, na qual a parte autora pede a antecipação da tutela. O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei nº 8.742/1993, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foi realizado o estudo socioeconômico por esse Juizado Especial, de modo que não há como aferir se a parte autora se enquadra no conceito legal de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sem realização de perícia social por este Juizado Federal, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de estudo socioeconômico.

Apresentado o laudo social, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int

0000890-83.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002671 - ADERLENE MARIA PURGA SILVA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 12 de maio de 2016, às 15:30 horas, com endereço na Av. da Saudade, 669, Cidade Universitária, cep 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 1077/1292

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC, conforme requerido. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1048 do NCPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Trata-se de ação proposta com fim de obter benefício assistencial em face do INSS, na qual a parte autora pede a antecipação da tutela.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei nº 8.742/1993, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foi realizado o estudo socioeconômico por esse Juizado Especial, de modo que não há como aferir se a parte autora se enquadra no conceito legal de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sem realização de perícia social por este Juizado Federal, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de estudo socioeconômico.

Apresentado o laudo social, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0000994-75.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002644 - LOURDES YAMADA UNO (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000871-77.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002643 - MIGUEL ANTONIO FRUTUOSO CAVALCANTE (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001060-55.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002648 - AELLYN RILLARY BARROZO DE OLIVEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC, conforme requerido.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sem a realização das perícias médica e social por este Juizado Especial, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, no dia 26 de abril de 2016, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int

0001090-90.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002650 - PAULO SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1048 do NCPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 01 de junho de 2016, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int

0000792-98.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002653 - IZABEL SANTOS DE OLIVEIRA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Re, no dia 26 de abril de 2016, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0001116-88.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002633 - DALVACI CAMILO DE LIMA LARA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP301306 - JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 29 de abril de 2016, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000956-63.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002667 - VANDERLEI QUEIROZ DE SOUSA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Designo perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 09 de maio de 2016, às 12:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0001071-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002649 - FRANCINEIDE SIMPLICIO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1048 do NCPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sem a realização das perícias médica e social por este Juizado Especial, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 20 de junho de 2016, às 17:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer

se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int

0000740-05.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002673 - RINALDO NEGRINHO (SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do NCPD, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1.048 do NCPD, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da sua aposentadoria, em virtude de necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

O artigo 300 e seguintes do NCPD estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não reputo presentes os requisitos para sua concessão, uma vez que não há perigo de dano, haja vista que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por idade NB 41/138.822.152-4.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião da sentença, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida.

Posto isso, designo perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Anne Fernandes Felici Siqueira, no dia 03 de maio de 2016, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0001046-71.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002647 - JOSE CABRERA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPD, conforme requerido.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sem a realização das perícias médica e social por este Juizado Especial, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Ré, no dia 26 de abril de 2016, às 15:15 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int

0000873-47.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002654 - OSVALDO ANTONIO DA SILVA (SP344540 - MARCELI MARQUES GUILHERMAO, SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Re, no dia 26 de abril de 2016, às 14:45 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

ATO ORDINATÓRIO-29

0006462-88.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002442 - IRACEMA MARTINS DA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 1083/1292

SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se acerca da informação da Contadoria

0005434-85.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002461 - ROSANGELA APARECIDA PRATES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10/10/2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas do extrato da carta precatória anexado aos autos, constando a data da audiência designada pelo Juízo Deprecado

0006470-65.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002459 - JOSEFA NABOR BARBOSA (SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, assim como devem, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entendam pertinente e que os autos serão remetidos ao Setor de Contadoria para apresentação de cálculos.

0000720-48.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002460 - IRENE DOMINGOS DE ALMEIDA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

"Ficam as partes intimado(a)(s) da audiência redesignada para o dia 03/06/2016, às 16:45hs, no Juízo deprecado (Comarca de Osvaldo Cruz/SP), conforme ofício anexado.

0001431-87.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002462 - ELENA DE SOUZA COVALTSCHUK (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10/10/2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da carta precatória juntada aos autos

0000763-82.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002464 - NELSON MOLINA (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência à parte autora acerca do ofício da parte Ré anexado em 08.01.2016, ficando intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, expender considerações acerca da satisfação da execução do julgado, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se acerca do conteúdo do cálculo anexado. Fica a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no prazo de cinco dias, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

0006972-04.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002439 - VIVIANE VAZ KRUGER

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 1084/1292

SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001096-34.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002429 - VALDEMAR KISUKURI (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA, SP278568 - DENISE CRISTINA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001340-31.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002431 - ODIMAR DE JESUS MORENO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000358-80.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002427 - MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTANA (SP326530 - MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA, SP320072 - VITOR DE MEDEIROS MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003551-69.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002434 - SIMONE TESQUI DA SILVA (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS, SP282020 - ANA BEATRIZ IWAKI SOARES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006362-36.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002438 - MARIA ZELIA DE ARAUJO (SP360361 - MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001164-81.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002430 - CICERO BERTO DA SILVA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003002-59.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002433 - MARIA CILA ALVES DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003399-55.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002440 - ANTONIO FELIZARDO LEITE (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001554-51.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002432 - JOAO CARMINO BRESSAN (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005934-54.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002436 - ALEXANDRO CRESCENCIO DA SILVA (SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006354-59.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002437 - SONIA SALLES DOS SANTOS (SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES, SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001032-58.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002428 - ANTONIO PORTO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP347056 - MURILO AGUTOLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000269-91.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002426 - JOSE DIAS ROCHA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000195-66.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002425 - ADRIANO TEIXEIRA ANDRADE (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA, SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003844-73.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002435 - SEBASTIANA ELIAS DOS SANTOS (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, assim como devem, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entendam pertinente, cientes de que no silêncio os autos serão arquivados com baixa-findo.”

0000924-92.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002446 - ADRIANO DA CONCEICAO BETINE (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA)

0003889-77.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002452 - ROSENILDA BRITO SANTIAGO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI)

0007265-71.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002455 - GENI DA SILVA

(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

0003907-98.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002458 - ANTONIA DOS SANTOS PADELA DO NASCIMENTO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

0007008-46.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002456 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP334201 - HERICA DE FATIMA ZAPPE MARTINS, SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)

0000664-15.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002444 - ANGELA MARIA ALVES (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

0006864-72.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002453 - DILZA PELLEGRINI DE SOUZA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0001419-39.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002450 - VALDECIR DE SOUZA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES, SP326912 - ANTONIO COISSI SOBRINHO)

0000989-87.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002447 - MARIANA DE ANDRADE NICOLETI (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0000368-90.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002443 - EDSON DOS SANTOS (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ)

0001077-28.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002448 - MARIA NEIDE MOREIRA NIZIO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO, SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA)

0001410-77.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002449 - NATALINO APARECIDO FEITOSA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES)

0001908-76.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002451 - SUSANA MARIA PIRES DA COSTA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

0007238-88.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002454 - OLINDA DOS REIS BRITO (SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA, SP026667 - RUFINO DE CAMPOS, SP197554 - ADRIANO JANINI, SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA, SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO)

0000700-57.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002445 - DEVANIR ETTORE (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

FIM.

0003511-24.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002457 - ANA LUCIA GUARDA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para proceder à regularização, no prazo de 20 (vinte) dias, da divergência de nome, impeditiva da expedição de requisição de pagamento, constante entre os dados registrados no cadastro processual e aqueles constantes do banco de dados da Receita Federal do Brasil

0001821-57.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002463 - CARMINE COSTA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência à parte autora acerca do ofício da parte Ré anexado em 08.01.2016, ficando intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, expender considerações acerca da satisfação da execução do julgado, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, em caso de aceitação: a) indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório; e b) havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo instrumento.”

0003479-82.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002422 - DERCIVAL BATISTA NOBRE (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004672-35.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002424 - IVANILDE DE ALMEIDA LAPA RIBEIRO DE BARROS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP295923 - MARIA LUCIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 1086/1292

MONTE LIMA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004212-48.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002423 - CICERA EMANUELLA TOCUNDUVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001493-93.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002416 - NILDETE LAURINDO TEIXEIRA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002299-31.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002420 - SOLANGE LEON MORENO DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002258-64.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002419 - ELIZABETH DUARTE NEGRAO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002492-46.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002421 - VALDECIR BOLONEZI (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
0002023-97.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002418 - ELEN DAIANE DE OLIVEIRA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001893-10.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002417 - NILBERTO APARECIDO DE SOUZA (SP167341 - JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA
23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 63/2016

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 11/04/2016

Nos processos abaixo relacionados:

“Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.
- 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados e nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a preclusão da prova, salvo quando a parte justificar a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.
- 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) assistente social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.
- 5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação da ata, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol, sob pena de indeferimento.
- 8) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.”

Observações importantes:

As perícias médicas de OFTALMOLOGIA serão realizadas na Avenida Moraes Salles, 1136, 2º andar, Sala 22 - Centro - Campinas; de NEUROLOGIA com o DR. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, serão realizadas na Avenida Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo - Campinas.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2016

UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000392-81.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190807-VANESSA FRANCO SALEMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000395-36.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO LOPES
ADVOGADO: SP070622-MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2016 16:30:00

PROCESSO: 0000396-21.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANUNCIADA COELHO
ADVOGADO: SP070622-MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/06/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000397-06.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA SOUSA
ADVOGADO: SP177240-MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000398-88.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA OLIVEIRA VIDAL
ADVOGADO: SP288294-JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/06/2016 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000399-73.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO CELSO CESILA
ADVOGADO: SP150216B-LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000400-58.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIRO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190807-VANESSA FRANCO SALEMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000401-43.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO GUIGLIELMIN
ADVOGADO: SP190807-VANESSA FRANCO SALEMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2016/6329000036

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000177-08.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329001148 - LUIZ LOPES DE MORAES (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando o cômputo de período laborado após a inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atualmente percebido.

Cumprido analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato administrativo de concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98.

Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim,

relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006).

3. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012)

No que diz respeito ao reconhecimento do instituto da decadência em casos de desaposentação, revejo posicionamento por mim anteriormente adotado em face do novel entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na possibilidade da aplicação do prazo decadencial nos casos de pedido de renúncia a benefício (desaposentação), conforme aresto assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação).

2. Segundo o art. 103 em comento “é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício”.

3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão.

4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo de benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão “qualquer direito”, envolve o direito à renúncia do benefício.

5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação.

6. Agravo Regimental não provido.” (STJ, AgRg no REsp 1.305.914/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 16.08.2012, v.u., DJe 27.08.2012)

Emerge do voto proferido no acórdão retrocitado as seguintes considerações jurídicas acerca da incidência do instituto da decadência nos pedidos de renúncia do ato concessório de aposentadoria, verbis:

“(....)

O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. O alcance é amplo e não abrange apenas a revisão de cálculo e de atos específicos intrínsecos ao ato de concessão. Atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão “qualquer direito”, envolve o próprio direito à renúncia do benefício.

Não vislumbro possibilidade interpretativa de estipular que a cláusula decadencial privilegie determinados direitos de modificação ou extinção do ato de concessão quando ela é explicitamente abrangente e não ressalva qualquer direito revisional.

Sob a premissa de incidência do prazo decadencial ao pedido de renúncia de benefício, passo a análise da aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991.

A prestação previdenciária em discussão foi concedida em 17.8.1998 e a ação foi ajuizada em 9.8.2010. Assim, ocorreu o transcurso do prazo decadencial decenal para a revisão judicial do benefício.

O agravante alega que somente nos pedidos de revisão de benefício incide o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991.

Conforme já fundamentado na decisão agravada, o dispositivo legal em comento estabelece sua aplicação a todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. Assim, toda a alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial.

Daí, portanto, se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessório.”

Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário.

No caso concreto, o benefício foi concedido em 30/11/1998, tendo a ação sido ajuizada em 16/02/2016, vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário.

Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos.

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito de pleitear a revisão de ato concessório do NB 111408580-1, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado. Saliento que, a despeito do silêncio das Leis n.º 9.099/95 e 10.259/2001 no aspecto contagem de prazos, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000099-14.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329001146 - LUIZ CAETANO FERREIRA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 1090/1292

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando o cômputo de período laborado após a inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atualmente percebido.

Cumprе analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato administrativo de concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98.

Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006).

3. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012)

No que diz respeito ao reconhecimento do instituto da decadência em casos de desaposentação, revejo posicionamento por mim anteriormente adotado em face do novel entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na possibilidade da aplicação do prazo decadencial nos casos de pedido de renúncia a benefício (desaposentação), conforme aresto assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação).

2. Segundo o art. 103 em comento “é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício”.

3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão.

4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo de benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão “qualquer direito”, envolve o direito à renúncia do benefício.

5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação.

6. Agravo Regimental não provido.” (STJ, AgRg no REsp 1.305.914/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 16.08.2012, v.u., DJe 27.08.2012)

Emerge do voto proferido no acórdão retrocitado as seguintes considerações jurídicas acerca da incidência do instituto da decadência nos pedidos de renúncia do ato concessório de aposentadoria, verbis:

“(....)

O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. O alcance é amplo e não abrange apenas a revisão de cálculo e de atos específicos intrínsecos ao ato de concessão. Atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão “qualquer direito”, envolve o próprio direito à renúncia do benefício.

Não vislumbro possibilidade interpretativa de estipular que a cláusula decadencial privilegie determinados direitos de modificação ou extinção do ato de concessão quando ela é explicitamente abrangente e não ressalva qualquer direito revisional.

Sob a premissa de incidência do prazo decadencial ao pedido de renúncia de benefício, passo a análise da aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991.

A prestação previdenciária em discussão foi concedida em 17.8.1998 e a ação foi ajuizada em 9.8.2010. Assim, ocorreu o transcurso do prazo decadencial decenal para a revisão judicial do benefício.

O agravante alega que somente nos pedidos de revisão de benefício incide o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991.

Conforme já fundamentado na decisão agravada, o dispositivo legal em comento estabelece sua aplicação a todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. Assim, toda a alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial.

Daí, portanto, se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessório.”

Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário.

No caso concreto, o benefício foi concedido em 12/11/1998, tendo a ação sido ajuizada em 28/01/2016, vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário.

Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos.

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito de pleitear a revisão de ato concessório do NB 110162165-3, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado. Saliento que, a despeito do silêncio das Leis n.º 9.099/95 e 10.259/2001 no aspecto contagem de prazos, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000110-43.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6329001174 - MARIA ANGELA ALENCAR DE QUEIROGA SILVA (SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, constato ter ocorrido evidente erro material no que concerne à regularidade da petição inicial. Isso porque, constou da sentença que o autor não juntou em tempo hábil documento imprescindível ao regular desenvolvimento do processo.

Expediu-se o ato ordinatório nº 6329000416/2016, determinando-se a juntada de comprovante de endereço e esclarecimento do valor da causa. Ato contínuo, a parte autora manifestou-se tão somente em relação ao valor dado à causa, o que gerou a certidão de decurso de prazo pelo não cumprimento integral do ato.

Contudo, em atendimento ao despacho anterior constante de termo nº 6329000489/2016, a autora apresentou documentos, dentre os quais um comprovante de conta de água, que comprova o seu domicílio.

Considerando o relatado, verifico que houve evidente equívoco ao se certificar o não cumprimento do despacho/ato ordinatório, tratando-se, pois, de erro material, sanável de ofício, nos termos do artigo 494, inciso I, do NOVO Código de Processo Civil.

Desta feita, a fim de sanar o erro material existente, CORRIJO DE OFÍCIO a sentença de extinção sem julgamento de mérito proferida aos 28/3/2016, para determinar o normal prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

A parte autora, regularmente intimada para realizar ato necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo. O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-

56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que intentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, nos termos do § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF). Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000281-97.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329001176 - ANA CAROLINE DE OLIVEIRA NEVES (SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000003-96.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329001175 - JANDIRA BERNARDETE GIMENEZ (SP180139 - FERNANDA LISBÔA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

DESPACHO JEF-5

0000288-89.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001161 - JAIR APARECIDO GONÇALVES (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de pedido de aposentadoria por idade urbana, com reconhecimento de período rural.
Intime-se a parte autora a fim de que apresente rol com até 03 (três testemunhas) que corroborem o alegado trabalho rural. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Após, se em termos, providencie a Serventia o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Int

0000646-88.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001151 - JOÃO RODRIGUES DE SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, cumpra-se o despacho retro. Int

0000139-93.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001111 - NAIR APARECIDA SOARES (SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Intime-se a parte autora para, caso pretenda produzir prova oral, apresentar o seu rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0000198-81.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001132 - MARIA JOSE FIGUEIREDO (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Compulsando os autos, constato que foi determinado à parte autora a juntada de documentos de fls. 11 a 74 na forma legíveis, contudo, dentre tais documentos não foi apresentada a certidão de casamento. Sendo assim, junte ao feito o referido documento, inclusive para fins de apreciação da competência em razão do domicílio da autora.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
Int

I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Compulsando os documentos juntados, bem como as informações obtidas do CNIS, verifico que a autora possui vínculo em aberto na CTPS perante a empresa XUGO LAVANDERIA DE QUALIDADE LTDA. ME, desde 02/10/2006, contudo as contribuições no CNIS vão até a competência de julho de 2011, não sendo possível presumir se referido vínculo ainda persiste.

Intime-se a parte autora para que comprove documentalmente nos autos a permanência, ou eventual data de cessação, do referido vínculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos. Int.

0000370-23.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001114 - MARIANA MEDEIROS BUENO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor.
2. Ficam as partes intimadas de que a audiência de conciliação, instrução e julgamento está marcada para o dia 29/08/2016, às 15h, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP - CEP: 12.902-000.
3. Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int

0001163-93.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001109 - ANTONIO QUERO FILHO (SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando os autos, verifico que a anotação constante da CTPS do período de 17/12/2001 a 31/08/2014, foi objeto de acordo judicial perante a Justiça do Trabalho, por tal motivo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora arrole até 03 (três) testemunhas, para comprovar o período acima laborado.

Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Int.

0001583-98.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001169 - ANA MARIA DE MORAES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da carteira de trabalho de seu companheiro, com a indicação atualizada de seu salário como coletor de lixo da empresa EMBRALIXO, bem como cópia dos comprovantes das despesas fixas mensais de seu grupo familiar, conforme requerido pelo órgão ministerial.
2. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte ré para, querendo, manifestar-se no prazo de 10(dez) dias, bem como ao MPF, para que apresente parecer no mesmo prazo.

0001575-24.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001152 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA (SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência, a qual está marcada para o dia 25/05/2016, às 14h30, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP - CEP: 12.902-000

0000516-98.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001113 - OSWALDO FRANCISCO DE ASSIS (SP335185 - ROSANE TAVARES DA SILVA, SP337216 - ANA LUCIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, posto que intempestivo, conforme certificado de trânsito em julgado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se e arquivem-s

0000377-15.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001139 - ERNANDES APARECIDO DONIZETI MORAES (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor.
 2. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Prazo de 15 dias, corridos, sob pena de extinção do feito.
- Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

Saliento que, a despeito do silêncio das Leis 9.099/95 e 10.259/2001 neste aspecto, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual. Int.

0000375-45.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001140 - MARCELO DE OLIVEIRA

(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor.
2. Conforme decisão do STF no RE 631.240/MG (Dje-220: 07/11/2014, julg. 03/09/2014), a parte autora deverá juntar aos autos o prévio requerimento administrativo do benefício ora postulado e seu respectivo indeferimento.
3. Prazo: 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito. Saliento que, a despeito do silêncio das Lei 9.099/95 e 10.259/2001 neste aspecto, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual.
4. Após, se em termos, cite-se o INSS com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá para que seja juntada aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0000355-54.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001099 - LUCIMAR FERREIRA DA SILVA (SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Providencie a parte autora a apresentação de seus documentos pessoais (RG e CPF ou CNH válida), bem como de comprovante de endereço ATUALIZADO, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.
3. Prazo: 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito. Saliento que, a despeito do silêncio das Lei 9.099/95 e 10.259/2001 neste aspecto, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual.
4. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
5. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/08/2016, às 14:30h, na sede deste Juízo.

0000364-16.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001100 - LUCIANO PIOVEZAN (SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor.
2. Providencie a parte autora a apresentação de comprovante de endereço ATUALIZADO, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.
3. Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, deverá também a parte autora JUSTIFICAR o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõem, de acordo com o proveito econômico pretendido.
4. Prazo: 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito. Saliento que, a despeito do silêncio das Lei 9.099/95 e 10.259/2001 neste aspecto, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual.
5. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000374-60.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001147 - CLEMILDA VALENTIM DA CRUZ PALIS (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor.
2. Analisando o feito apontado no termo de prevenção, processo nº 0000075-54.2014.403.6329, verifico que, enquanto nestes autos a parte autora requer concessão de benefício assistencial ao idoso, naquele foi requerido benefício assistencial ao deficiente, sendo o pedido julgado improcedente. Ainda que haja identidade de causa de pedir no que tange ao requisito da miserabilidade, inexistente litispendência ou coisa julgada, seja por se tratar de novo requerimento administrativo, seja porque, diante do decurso do tempo, sempre há possibilidade de alteração da situação econômica da parte.
3. Dê-se ciência às partes da designação de perícia social para o dia 14/06/2016, às 11:00h, a realizar-se no domicílio do autor.
4. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a realização da perícia, conforme requerido na petição inicial.

0000366-83.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001138 - JANDIRA ROSA AZEVEDO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 1095/1292

KEDMA IARA FERREIRA)

1. Analisando o feito apontado no termo de prevenção, autos nº 0001463-48.2002.403.6123, ajuizado perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, constatarei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a presente demanda. Enquanto neste o pedido versa sobre Benefício Assistencial ao Idoso, nos autos mais antigos foi pleiteada a concessão de Aposentadoria por Idade Rural, julgada procedente mas reformada e transitada em julgada em 12/08/2005. Ação Recisória julgada improcedente, trânsito em 29/01/2015.
2. Para análise da concessão da gratuidade de justiça deverá a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência nos termos do art. 99, § 3º do novo CPC.
3. Dê-se ciência às partes da designação de perícia social para o dia 21/05/2016, às 14 horas, a realizar-se no domicílio da autora.
4. Após, providencie a serventia, por ocasião do julgamento do presente feito, a juntada aos autos dos extratos do CNIS, tendo em vista a anexação da contestação padrão. Int

0000323-49.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001121 - JOAO BATISTA ANTONIO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor.
2. Analisando o feito apontado como prevento (nº 0000021- 25.2013.403.6329), verifico que a parte autora pleiteou naqueles autos, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo-lhe concedido o auxílio-doença, enquanto na presente requer a conversão deste (ativo, com DIB em 28/08/2013) em aposentadoria por invalidez. Não há que se falar, pois, em litispendência ou coisa julgada, uma vez que, face o decurso do tempo, sempre há possibilidade de alteração do estado de saúde do segurado.
3. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da designação de perícia médica para o dia 12/05/2016, às 14 horas, a realizar-se na sede deste juizado.
4. Após, providencie a serventia, por ocasião do julgamento do presente feito, a juntada aos autos dos extratos do CNIS, tendo em vista a apresentação de contestação pela Autarquia. Int

0000331-26.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001134 - FABIO DA SILVA FERREIRA (SP311148 - PATRÍCIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Analisando o feito apontado como prevento, autos nº 0001696-52.2015.4.03.6329, ajuizado neste Juizado Especial Federal de Bragança Paulista, constatarei que embora exista identidade de partes e objeto do pedido, não há litispendência ou coisa julgada em relação à presente demanda, uma vez que a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, já tendo ocorrido o trânsito em julgado.
2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor.
3. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, a declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade do declarante para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Assim sendo, apresente a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, o documento faltante.
4. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.
Int

0000360-76.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001118 - SONIA MARIA BINOTTI DE OLIVEIRA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Analisando o feito apontado no termo de prevenção, autos nº 0001525-15.2007.4.03.6123, ajuizado na 1ª Vara Federal desta Subseção de Bragança Paulista, constatarei não haver litispendência ou coisa julgada em relação à presente demanda, uma vez que naquele feito o pedido consistia em obter o provimento jurisdicional substanciado no levantamento de saldo residual referente ao benefício do pai falecido, cuja competência foi declinada para a Justiça Estadual. Quanto ao feito apontado no termo de prevenção, autos nº 0080304-03.2005.4.03.6301, ajuizado na 7ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, cujo processo pesquisado aponta o CPF do autor, constei de igual maneira não haver litispendência ou coisa julgada, vez que neste o pedido consistia em obter a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido por meio da aplicação da ORTN/OTN.
2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor, bem como o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei nº 10.173, de 09/01/2001.
3. Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Sendo assim, intime-se a parte autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
4. Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.
- Saliento que, a despeito do silêncio das Leis 9.099/95 e 10.259/2001 neste aspecto, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual.
Int

0000365-98.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001104 - NOEL GOMES DE MORAES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 1096/1292

KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor.

2. Analisando o feito apontado no termo de prevenção, autos nº 0079921-87.1999.403.0399, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação à presente demanda, uma vez que aquela ação tem réu e objeto distintos (condenação da CEF a efetuar atualização do saldo de conta do FGTS).

3. No que tange aos autos nº 0001357-37.2012.403.6123, também anotado no termo de prevenção, não se pode, igualmente, falar em litispendência ou coisa julgada em relação à presente demanda, porquanto nestes autos a parte autora requer a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, enquanto naquele pleiteou aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sendo o pedido julgado parcialmente procedente para reconhecer determinado período de trabalho rural.

4. Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 08/07/2016, às 13:00h, a ser realizada na sede deste Juizado.

5. Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0000318-27.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001163 - ISAURA DE OLIVEIRA SANTOS (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor.

2. Analisando o feito apontado como prevento, processo nº 0001846-45.2010.4.03.6123, distribuído em 16/09/2010, perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista e julgado improcedente nos termos do inciso I do art. 269 do CPC de 1973, verifico que apesar de haver identidade de partes e pedido (concessão de benefício de amparo assistencial ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal), a causa de pedir é distinta.

Com efeito, é possível que tenha havido alteração na situação econômica da parte autora a ser apurada em novo exame pericial, na especialidade serviço social, afastando-se a prevenção.

Considerando a contestação padrão anexa ao feito, ficam as partes intimadas da designação de perícia social na ser realizada no domicílio da parte autora, no dia 31/05/2016 às 11:00.

0000348-62.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001117 - ROSANA MARIA DE ASSIS (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor.

2. Analisando o termo indicativo de possibilidade de prevenção foi apontado o ajuizamento do processo nº 0001430-72.2013.4.03.6123, relativo a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e ou aposentadoria por invalidez, NB n. 61/32081333, distribuído em 19/08/2013, perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista. Julgado improcedente nos termos do inciso I do art. 269 do CPC/1973, recorreu a parte autora e o feito foi remetido ao E. TRF-3ª Região.

Distribuído o feito à 10ª Turma do Tribunal, a sentença foi parcialmente modificada, nos termos do art. 557 §1-A do CPC/1973, reconhecendo-se o direito da parte autora ao benefício de auxílio doença no período compreendido entre a data do ajuizamento da ação em 19/08/2013 até a data da realização da perícia em 14/04/2014, quando constatou-se ausência de incapacidade.

O presente feito tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio doença relativo ao NB 31/61220199110 indeferido administrativamente em 16/10/2015, afastando-se a possibilidade da ocorrência da tríplex identidade entre as demandas.

2. Considerando a contestação anexada, intimem-se as partes da designação de perícia na especialidade psiquiatria para o dia 08/06/2016 às 09h, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista. Int.

0000329-92.2016.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001183 - VALTER FIORENTINO (SP355400 - RENATA DE BRITTO BERNARDO DO PRADO, SP323447 - FABIANA APARECIDA CAGNOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor.

2. Termo indicativo de possibilidade de prevenção: foi apontado o ajuizamento, em 24/04/2009, de outra demanda previdenciária, processo nº 0001861-39.2009.4.03.6126, perante a 2ª Vara Federal de Santo André tendo por objeto o restabelecimento de auxílio doença ou alternativamente a concessão de benefício de aposentadoria por idade, cumulado com danos morais. Julgado parcialmente procedente, indeferindo-se a condenação em danos morais e concedendo ao requerente o benefício de auxílio doença desde a alta, ou seja, 31/12/2008.

Em remessa oficial ao E. TRF-3ª-Região, manteve-se a concessão do benefício de auxílio doença, verificado o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, alterando-se os critérios de incidência de correção monetária e juros de mora na forma da Decisão 1087/2012 da Subsecretaria da 9ª Turma do Tribunal.

No presente feito, pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença cessado em 26/06/2014, conforme alega o requerente, e a conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com indenização por danos morais, restando

afastada a possibilidade de ocorrência da triplíce identidade.

3. Conforme decisão do STF no RE 631.240/MG (Dje-220: 07/11/2014, julg. 03/09/2014), a parte autora deverá juntar aos autos o respectivo indeferimento administrativo do benefício postulado.

4. Considerando que no presente feito pretende a parte autora condenação em danos materiais e morais, relativamente aos danos materiais o montante corresponderá a somatória de 18 prestações vencidas (equivalente a data de cessão do benefício e o ajuizamento da demanda) e 12 vincendas totalizando R\$ 18.607,24, considerando-se o valor da última remuneração anotada em carteira de trabalho. Quanto aos danos morais, fixo o valor de R\$ 18.607,24 por entender tratar-se de prestação acessória e o respectivo montante não pode superar o valor atribuído a pretensão principal, ou seja, o benefício previdenciário.

Prazo de 15 dias corridos, sob pena de extinção do feito.

Se não cumprida a determinação do item nº 3, no prazo supra, cancele-se a perícia agendada e venham os autos conclusos para extinção. Se cumprida, e se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Em seguida, aguarde-se realização de perícia médica para 01/07/2016, às 09h40, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Saliento que, a despeito do silêncio das Leis 9.099/95 e 10.259/2001 neste aspecto, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual. Int.

0000371-08.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001116 - ROSICLER DE OLIVEIRA CAETANO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Analisando o feito apontado no termo de prevenção, autos nº 0001176-75.2008.4.03.6123, ajuizado na 1ª Vara Federal de desta Subseção de Bragança Paulista, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação à presente demanda, uma vez que naquele feito o pedido consistia em obter a aposentadoria por idade rural, ao passo que na presente ação, o pedido versa na obtenção do benefício assistencial ao idoso.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor.

3. Ficam as partes intimadas de que a perícia social está marcada para o dia 14/06/2016, às 9h, a realizar-se no domicílio do autor. Int

0000262-91.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001168 - MARCIA QUIRINO DE LIMA GONCALVES (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Analisando o feito apontado como prevento, autos nº 0004271-48.2014.4.03.6303, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, na medida em que, embora haja identidade de partes, causa de pedir e pedido, a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta sem resolução do mérito e transitou em julgado em 22/08/2014.

2. Intime-se a autora a proceder as seguintes regularizações, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito.

Saliento que, a despeito do silêncio das Lei 9.099/95 e 10.259/2001 neste aspecto, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual.

a) apresentar novo instrumento de mandato, declaração de hipossuficiência e substabelecimento (se o caso), devidamente atualizados, uma vez que datam de 12/2013 e 01/2014, demonstrando lapso temporal injustificado até a propositura desta, de mais de um ano, o que representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção) e, pois, de renúncia tácita da procuração, ou ainda mesmo de desinteresse da parte autora no ajuizamento, ou mudança de condição socioeconômica, considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico).

A análise da concessão da gratuidade de justiça será realizada após a regularização da declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC.

b) juntar aos autos novo comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's, uma vez que o documento acostado à fl. 05 não contém data.

Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas

DECISÃO JEF-7

0000328-71.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329001107 - VIRGINIA NATALIA AMORIM DA SILVA (SP291412 - HELOISA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É

provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo de dano.

Ademais, o parágrafo terceiro do artigo supracitado dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

Ficam cientes as partes de que foi marcada perícia médica para 10/06/2016, às 16h15min, na sede deste Juizado.

0000294-96.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329001157 - ICARO ZANDONELI DOS SANTOS (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal e da Fazenda do Estado de São Paulo, na qual a parte autora requer a antecipação da tutela para imediata retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Relata, em síntese, que alienou uma motocicleta Honda XRE 300, Placa EWW8406, cor vermelha, a Rafael Felipe de Oliveira Jensen em meados do ano de 2011 e que o comprador não procedeu à transferência do veículo. Esclarece que, em decorrência da condenação do comprador Rafael, foi declarada a pena de perdimento da referida motocicleta, em sentença proferida aos 18/1/2013 (fls. 11/21), nos termos do artigo 62 da Lei 11.343/2006, considerando-se, para tanto, que o veículo fora utilizado para o cometimento do crime ocorrido aos 2/12/2011.

Aduz que mesmo não sendo o proprietário da motocicleta desde o ano de 2011, foi surpreendido com o protesto de seu nome junto aos 1º e 2º Tabelionatos de Notas de Bragança Paulista, em razão de cobrança de IPVA e licenciamento do veículo, referente aos exercícios de 2012 a 2015.

Pleiteia em sede de tutela a baixa dos protestos, e ainda a retirada do seu nome do rol de mal pagadores.

É o relatório. Fundamento e decido.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela antecipada relevantes e apoiados em prova idônea. Já o perigo de dano implica no risco de grave lesão ao direito da parte caso o provimento jurisdicional não seja conferido de imediato. Da análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da medida.

A probabilidade do direito extrai-se dos documentos juntados com a inicial. Há, ainda, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito inviabiliza a própria vida diária em uma sociedade como a nossa, de consumo, baseada no crédito. Por fim, a medida é reversível.

Ademais, verifico que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que havendo discussão judicial é defesa a inclusão de nome em cadastros de inadimplentes. A respeito, a seguinte decisão:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 520857

Processo: 200300656930 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000605942 Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:278 Relator(a) FRANCIULLI NETTO AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL

CADIN - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Trata-se de matéria pacífica neste Sodalício a impossibilidade de inclusão de nome em cadastros de inadimplentes, enquanto do aguardo do julgamento de ação judicial. Referida inscrição em tais bancos de dados teria caráter de pena acessória, sem que se houvesse decidido a consignação em curso.

Agravo regimental improvido.

Assim, nesta fase de aferição perfunctória, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida, motivo pelo qual DEFIRO a antecipação de tutela jurisdicional para determinar à ré que adote providências no sentido de excluir o nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, comunicando ao juízo o cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficiem-se os 1º e 2º Tabelionatos de Notas e Protestos de Bragança Paulista, para que sustentem os efeitos dos protestos em nome do autor.

Cumprida a determinação, cite-se. Int

0000306-13.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329001110 - LURDES CARDOSO PINTO DE SOUZA (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora concessão de aposentadoria por idade urbana com reconhecimento e averbação de tempo de serviço em atividade rural. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo de dano.

Ademais, o parágrafo terceiro do artigo supracitado dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

Cite-se e intime-se o INSS a fim de que se manifeste acerca do Processo Administrativo juntado aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada em 29/08/2016 às 14h30min.

0000372-90.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329001159 - JOILDA FREITAS DE SOUZA (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo de dano.

Ademais, o parágrafo terceiro do artigo supracitado dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

Ficam cientes as partes de que foi marcada perícia médica para 16/05/2016 às 17h30min, a realizar-se na sede deste Juizado.

Int

0000362-46.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329001112 - IVAN PIERRY DE OLIVEIRA SILVA (SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de pensão por morte. Requer a

antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo de dano.

Ademais, o parágrafo terceiro do artigo supracitado dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

Expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópias do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Cite-se o INSS e intem-se as partes acerca da audiência de conciliação, debates e julgamento agendada para o dia 23/08/2016, às 15h00min.

Intime-se o Ministério Público Federal da audiência

0001383-91.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329001155 - RUTH LORENCETO DA SILVA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade.

Compulsando os documentos anexados à inicial, verifico que o segurado foi impedido de formular o requerimento administrativo em razão do insucesso ao tentar agendar junto ao sítio eletrônico do INSS a data para atendimento pessoal na APS, conforme documento retratado a fls. 04.

O sistema informatizado da autarquia efetuou automaticamente a contagem de tempo de contribuição, possivelmente com base apenas nos dados constantes do CNIS e, ao apurar tempo de serviço inferior a 15 anos, bloqueou o agendamento, impedindo o acesso do segurado ao atendimento presencial da APS.

Tal procedimento não se coaduna com o direito de petição consagrado na Constituição Federal, eis que a simples simulação eletrônica impede o segurado de apresentar provas documentais tendentes a demonstrar seu efetivo tempo de contribuição, não sendo lícito ao INSS furtar-se à apreciação do caso específico, o que se materializa com a análise e conclusão do requerimento administrativo instruído com a documentação que o postulante entender necessária à comprovação do direito.

Assim dispõe o Enunciado nº 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF.

O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.

Desse modo, a fim de se verificar a presença das condições da ação, notadamente o interesse de agir, bem como estabelecer os limites da controvérsia, faz-se necessária a prévia análise do requerimento administrativo por parte do INSS.

Do exposto, determino ao INSS que receba o requerimento administrativo da parte autora, dando-lhe regular processamento e conclusão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilidade pessoal do agente público. Findo o referido prazo, deverá o INSS comunicar nos autos o resultado da análise do pedido.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se dirija à agência do INSS munido da documentação probatória que entender necessária, bem como cópia da presente decisão, e formalize o requerimento administrativo do benefício pretendido.

Determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento e a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias para efetivação das providências supracitadas. Após tornem conclusos para nova deliberação. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo de dano.

Ademais, o parágrafo terceiro do artigo supracitado dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

0000252-47.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329001105 - ODILON NARDY DE VASCONCELLOS (SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000290-59.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329001108 - ANTONIO FELICIO ORLANDINI (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0000296-66.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329001106 - ANTONIO LUCIO BARRETO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo de dano.

Ademais, o parágrafo terceiro do artigo supracitado dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

Cite-se e intime-se o INSS a fim de que se manifeste acerca do Processo Administrativo juntado aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000265-46.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329001165 - SANDRA APARECIDA DE FREITAS IZEPETO (SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo de dano.

Ademais, o parágrafo terceiro do artigo supracitado dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da

sentença.

Aguarde-se a vinda do laudo pericial e, após, manifestem-se as partes. Int

ATO ORDINATÓRIO-29

0001368-25.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000688 - FRANCISCO PEREIRA DE LIMA (SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011:-Vista à parte autora sobre o ofício do INSS informando a implementação do benefício. Prazo de 10 (dez) dias.- Saliento que, a despeito do silêncio das Lei 9.099/95 e 10.259/2001 neste aspecto, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual. Int

0000376-30.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000691 - MARIA LUCIA FERRAZ (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC e da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011:- Ficam as partes intimadas do agendamento de perícia social para o dia 14/06/2016 às 13 horas, a realizar-se no domicílio da autora

0002179-19.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000690 - JOAO WILSON DE LIMA (SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos e parecer apresentados pela contadoria do juízo, no prazo comum de 10 (dez) dias

0001679-16.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000693 - MARIA SENCIANI DE OLIVEIRA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC e da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo sócio-econômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6330000115

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003696-22.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004159 - CARLOS ZAMONER NETO ROSANA DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Vistos etc.

Trata-se de ação em curso perante o Juizado Especial Federal Taubaté, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado. As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

Diante do acima exposto, nos termos da Resolução n. 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologo a desistência da ação em relação à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como a transação entre as partes autoras e a ré CAIXA SEGUROS, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na forma do art. 485, VIII, do CPC, e com resolução de mérito em relação à ré CAIXA SEGUROS, na forma do artigo 487, III, b, do CPC.

Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, fica certificado o trânsito em julgado, nesta data. Registre-se

0003117-74.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004138 - ISMAEL FARIA DE AGUIAR (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação padrão.

Foi anexada a cópia do procedimento administrativo.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como foram inquiridas duas testemunhas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Habilita-se à aposentadoria rural por idade o homem que completa 60 anos de idade. A mulher pode aposentar-se aos 55 (LB, Art. 48, § 1º).

Para a comprovação do tempo de atividade rural exige-se início de prova material. Tal prova não precisa corresponder a todo o período de carência (TNU, Súmula 14 - REsp 496.686), ou seja, não se exige que o marco temporal da prova documental corresponda exatamente aos extremos do intervalo de tempo de serviço alegado, posto que, em geral, o documento sequer alude a intervalo de tempo e a imposição de dois ou mais documentos para a causa não tem amparo jurisprudencial. Porém, a prova material há de ser contemporânea ao intervalo de tempo de que se fala, conforme Súmula n. 34 da Turma Nacional.

De outro lado, a concomitância dos requisitos não é critério de concessão.

A análise crítica da prova, segundo os critérios acima, aplica-se aos requerimentos de aposentadoria por idade tanto do segurado especial como do trabalhador rural (LB, arts. 39, 142 e 143), e tudo deve ser apreciado sob uma advertência, não se conceder aposentadoria rural (que tem critério etário favorável e não exige prova de recolhimento de contribuição) a quem não trabalhou no campo pelo tempo necessário e correspondente à carência.

Verifica-se nos autos a existência de início razoável de prova material de que o autor preenche a qualidade de trabalhador rural, tendo em vista os documentos constantes dos autos, que instruem a inicial e o processo administrativo, tais como:

- Declaração do Chefe de Cartório Eleitoral, atestando que o autor, por ocasião da sua inscrição eleitoral, na data de 26/06/1970, informou ser sua ocupação principal a de lavrador;
- Certificado de Dispensa de Incorporação emitido em 05/09/1974, na qual consta que a profissão de lavrador;
- Certidão de casamento do autor com Lourdes da Graça Higino, realizado aos 26/09/1992, no qual consta como profissão do autor pecuarista;
- Recibo de entrega de declaração de ITR, ano 2013, em nome do irmão do autor, José Carlos de Aguiar;
- Notas de Crédito Rural, em nome do autor, com vencimentos em 05/08/1981 e 01/10/1981;
- Recibo emitido pela Casa da Agricultura em nome do autor, realizado em 08/12/2003;
- Diversas notas fiscais de compra de insumos agrícolas em nome do autor, emitida em 09/04/2010, 09/08/2012, 08/12/2013, 05/05/2014, 27/10/2014 e 16/07/2015;
- Certidão de nascimento dos filhos do autor;
- Declarações da Diretoria de Ensino da Região de Taubaté, referente aos filhos do autor.

Ademais, a prova oral é favorável à tese autoral.

Ressalto que as testemunhas foram uníssonas no sentido de que o autor sempre trabalhou na zona rural, no mesmo local, desde pouca idade, inicialmente com seu pai. Corroboraram as alegações do autor feitas em seu depoimento pessoal, de que já criou algumas cabeças de gado, e que mantém pequena plantação de milho, feijão e outros, sem contar com a ajuda de empregados, vendendo o excedente da produção.

Sendo assim, reconheço o período de 26/06/1970 (data inscrição eleitoral) a 18.08.2014 (data do pedido administrativo) como trabalhado pelo autor em atividade rural, como segurado especial, em regime de economia familiar.

Ressalto que devem ser desconsiderados os períodos em que houve recolhimento como contribuinte individual autônomo de 12/1987 a 12/1989 e de 06/2010 a 01/2012.

Outrossim, verifico que o autor preenche o requisito etário para a concessão do benefício, pois contava com 60 anos de idade quando do requerimento administrativo (nasceu em 11.05.1952 e DER em 18.08.2014), bem como a carência necessária para a obtenção do benefício pretendido, tendo em vista que se ativou na atividade rural por mais de 40 anos, conforme período acima reconhecido.

Por fim, observo que as provas do tempo rural foram produzidas nos presentes autos (notadamente a prova testemunhal), razão pela qual os efeitos financeiros dar-se-ão a partir da data da citação (01.10.2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a averbar o período de 26.06.1970 a 30.11.1987, de 01.01.1990 a 31.05.2010, de 01.02.2012 a 18.08.2014 como trabalhado pelo autor como segurado especial, em atividade rural em regime de economia familiar, e a conceder ao autor o

benefício de aposentadoria por idade rural, a partir de 18.08.2014, com efeitos financeiros a partir da data da citação (01.10.2015), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2016.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 5.148,76 (CINCO MIL CENTO E QUARENTA E OITO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até março/2016, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício em até 45 dias.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003798-44.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330003965 - BENEDITA ANAILZA DOS SANTOS SOUZA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%. Alegou a parte autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação. Negado o pedido de tutela antecipada.

Contestação padrão do INSS, sustentando a improcedência dos pedidos.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas. Manifestou-se a parte autora, sustentando a sua incapacidade para o trabalho.

É o relatório. Fundamento e decido.

De plano, revogo a concessão do benefício de prioridade na tramitação do feito, visto que não foi requerido pela parte, a qual, diga-se, não conta com 60 anos de idade ainda.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a parte autora conta atualmente com 54 anos de idade (nasceu em 17/02/1962) e, segundo a perícia médica judicial, a autora apresenta quadro de “Cervicalgia com irradiação branquial direita com Transtorno do disco cervical com radiculopatia”, “Lombociatalgia esquerda”, “protrusão discal posterior de L2/L3, L4/L5 e L5/S1”, “Quadro miofascial algico” e “Lesão em articulação do ombro direito”. Conclui o médico perito pela incapacidade parcial e permanente da autora. A data de início de incapacidade foi fixada em 04/06/2014 (data de RM da coluna cervical).

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra as consultas de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntadas aos autos (2 NITs - docs. 20 e 21 dos autos): há recolhimentos anteriores, e recolhimentos na qualidade de contribuinte individual de 01/05/2008 a 30/11/2011, de 01/01/2012 a 31/01/2012, de 01/03/2012 a 31/07/2012, de 01/10/2012 a 28/02/2014, de 01/06/2014 a 31/07/2014 e de 01/11/2014 a 29/02/2016. Além disso, percebeu benefício de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 18/11/2011 a 05/02/2012, de 20/07/2012 a 31/10/2012 e de 18/01/2014 a 12/11/2014 (NB 605.051.778-2).

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e permanente. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 13/11/2014 (NB 605.051.778-2 foi cessado em 12/11/2014).

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora BENEDITA ANAILZA DOS SANTOS SOUZA e condeno o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença em 13/11/2014, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 14.482,40 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizados até março/2016, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001220-11.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004145 - MANUEL DONISETE ROBES (SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA, SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação proposta por MANUEL DONISETE ROBES em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, no período de 03/12/1998 a 08/09/2014, com a consequente concessão da Aposentadoria Especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 03/11/2014). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação padrão.

A cópia do processo administrativo (NB 170.163.091-2) foi juntada aos autos, tendo sido cientificadas as partes.

Foi determinado que o autor informasse a este Juízo se persistia no pedido inicial ou para que emendasse a inicial, tendo em vista que eventual concessão de aposentadoria especial resultaria numa renda mensal inicial (RMI) de R\$ 4.197,63, valor inferior à RMI relativa à aposentadoria por tempo de contribuição já concedida ao autor.

O Autor desistiu expressamente do requerimento para conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. No entanto, manteve o pedido de reconhecimento do período laborado em atividades especiais, com a consequente averbação do tempo de contribuição com pagamento das diferenças do valor devido ao valor percebido das parcelas vencidas e vincendas, a apurar. É o relatório. Fundamento e decido.

Homologo a desistência em relação ao pleito de conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial. A controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial do período laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, de 03/12/1998 a 08/09/2014.

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei) Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

No caso em apreço, para fins de comprovação da alegada atividade especial no período de 03/12/1998 a 08/09/2014, foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 14/19 do processo administrativo), onde constam informações sobre as atividades desempenhadas pelo autor, bem como os agentes agressivos a que esteve submetido na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. De acordo com o PPP, o autor esteve sujeito aos seguintes níveis de ruído, no período em análise:

Período Ruído

03/12/1998 A 30/09/2009 91 dB(A)

01/10/2009 a 28/02/2010 79 Db(A)

01/03/2010 até 31/01/2012 80,4 dB(A)

01/02/2012 a 08/09/2014 84 dB(A)

Pela análise do referido documento, evidencia-se que o autor exerceu suas atividades sob a influência do agente físico ruído acima do limite legal somente no período compreendido entre 03/12/1998 a 30/09/2009.

Assim, à luz das informações contidas nos PPP considerando a efetiva exposição ao agente nocivo ruído, entendo cabível como especial o período de 03/12/1998 a 30/09/2009, laborado na FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é parcialmente procedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade exercida por ele no período de 03/12/1998 a 30/09/2009, laborado na FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 170.163.091-2, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 4.390,24 (QUATRO MIL TREZENTOS E NOVENTA REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 5.189,82 (CINCO MIL CENTO E OITENTA E NOVE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2016, desde a data do requerimento administrativo, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 7.297,15 (SETE MIL DUZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizados até abril/2016, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a averbação do período e revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) em Taubaté para cumprir a tutela antecipada no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001912-10.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330003941 - MARIA APARECIDA FERREIRA RAMOS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença cessado em 10.11.2014 (NB 6059466374) e sua posterior conversão em

Aposentadoria por Invalidez

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

Foi acostado o extrato obtido do Sistema CNIS.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurada pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, observo que a autora possui 43 anos de idade (data de nascimento: 05/06/1972), possui ensino fundamental incompleto (3.ª série primária) e sua ocupação é serviços gerais.

Pelo laudo da perícia médica judicial (especialidade ortopedia) acostado aos autos, ficou claro que a autora sofreu uma fratura do planalto tibial do joelho direito no dia 23/01/2014, a qual acarreta incapacidade parcial e permanente para suas atividades, devendo ser reabilitada e laborar em serviço que permaneça sentada. Em relação à data de início de incapacidade, afirmou que “há um relatório médico na folha 8 dos autos, a autora sofreu uma fratura do planalto tibial do joelho direito. Relatório de 23/01/2014.”

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurada e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: os últimos vínculos empregatícios da autora foram de 11/01/2012 a 01/11/2013, de 06/01/2015 a 05/04/2015 e de 06/04/2015 a 22/09/2015, na empresa E G SERV BRASIL SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI; recebeu auxílio-doença previdenciário de 24/04/2014 a 10/11/2014.

Portanto, restaram comprovados todos os requisitos para o restabelecimento do benefício previdenciário pretendido.

A autora terá o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 11/11/2014 (NB 6059466374 foi cessado em 10/11/2014).

Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora MARIA APARECIDA FERREIRA RAMOS e condeno o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 6059466374) na data 11/11/2014, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.037,49 (UM MIL TRINTA E SETE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.201,15 (UM MIL DUZENTOS E UM REAIS E QUINZE CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2.º, do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 20.370,71 (VINTE MIL TREZENTOS E SETENTA REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), atualizados até março/2016, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003425-13.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330003963 - JOANITA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma

permanente. Afirma que em virtude de histórico da incapacidade para o trabalho, “a requerente ficou percebendo o benefício previdenciário; todavia no dia 15 de julho de 2015, o INSS lhe deu alta, embora a requerente esteja total e permanentemente incapacitada”.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Contestação padrão do INSS, sustentando a improcedência dos pedidos.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas da juntada do laudo. Manifestou-se a parte autora, afirmando que o laudo comprovou que “requerente possui doença incapacitante. Devendo assim passar a receber o período em que deixou de gozar do auxílio doença por conta da greve das agências da previdência social”.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a parte autora conta atualmente com 57 anos de idade (nasceu em 10/05/1958) e, segundo o perito médico judicial, a autora “apresenta diagnóstico de Hipertensão Arterial Sistêmica, discopatia cervical e lombar e osteoartropatia de ombro direito”. Afirma o perito que “em especial a discopatia cervical e a osteoartropatia do ombro direito impedem o exercício da função de costureira por comprometerem significativamente os movimentos dos membros superiores” e que “há possibilidade do exercício de funções que não demandem esforços com os membros superiores, como por exemplo a função de recepcionista, o que estaria prejudicado pela baixa escolaridade”. Ainda, afirma o perito que “Há pequena possibilidade de melhora da limitação funcional, porém há melhores possibilidades de reabilitação”. Conclui o perito pela incapacidade parcial (total para sua função habitual) e temporária da autora. A data de início de incapacidade foi fixada em janeiro de 2008.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: há recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual, nas competências de 01/2005, 04/2005 a 05/2005, 10/2006 a 11/2006, 01/2007 a 02/2007, 06/2007 a 10/2007, 12/2007, 02/2009, 12/2010, 01/2011 a 10/2011 e 10/2014 a 11/2014. O último benefício de auxílio-doença que percebeu foi no período de 05/03/2014 a 15/07/2015 (NB 605.489.054-2).

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 16/07/2015 (NB 605.489.054-2 foi cessado em 15/07/2015).

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora JOANITA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS e condeno o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença em 16/07/2015, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 6.795,55 (SEIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até março/2016, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001246-09.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004155 - MARIA APARECIDA FERREIRA MOROTTE (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade Urbana, a partir da data do requerimento administrativo, 31/07/2014.

Sustentou a autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para a concessão, tendo o INSS, contudo, indeferido o benefício indicando carência de somente 177 contribuições, com exclusão do período de 2 (dois) anos e 03 (três) meses em que contribuiu como facultativo de baixa renda.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Processo administrativo do NB 170.163.008-4 juntado aos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como é cediço, a concessão de aposentadoria por idade depende do preenchimento dos requisitos: idade mínima de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, qualidade de segurado e carência de 180 meses de contribuição. No entanto, o artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 prevê, às pessoas filiadas à Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência de contribuições de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade.

No caso em tela, verifico que a autora completou a idade mínima de 60 anos em 19/06/2014 (nascida em 19/06/1954 - fl. 28 dos documentos da inicial). Desse modo, a carência para a concessão do benefício é de 180 meses. Administrativamente O INSS havia reconhecido 177 carências.

Assim, na data do requerimento administrativo (31/07/2014), já havia a autora completado 60 anos de idade.

Além disso, observo que o motivo do indeferimento administrativo foi o fato de o INSS não aceitar as contribuições que a autora realizou na qualidade de contribuinte facultativa de baixa renda, com o argumento de que não consta cadastro no CADUNICO.

Sobre o tema, dispõe o § 2º do art. 21 da Lei nº 8212/91 que:

“§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: [HYPERLINK](#)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\l "art1" (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

(...)
II - 5% (cinco por cento): [HYPERLINK](#) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\l "art1" (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o [HYPERLINK](#)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm" \\\l "art18a" art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e [HYPERLINK](#) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\l "art1" (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) [HYPERLINK](#) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\l "art5" (Produção de efeito)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. [HYPERLINK](#) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\l "art1" (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011).

(..)

§ 4º. Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. [HYPERLINK](#) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\l "art1" (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).

No caso dos autos, o INSS, no curso do processo, validou as contribuições vertidas pela parte autora no período de 01/04/2012 a 28/02/2014 (fl. 3 do campo 25), de forma que restou evidente o alcance de carência superior a 180 contribuições (177+23).

Por outro lado, as contribuições relativas às competências de 03/2014 a 10/2014 não devem ser consideradas para efeitos previdenciários, visto que a parte autora não cumpriu no prazo de 2 anos exigência de recadastramento, conforme noticiado pelo ofício da agência do INSS (doc. 25 dos autos). Note-se que não basta o recolhimento da contribuição no código 1929 (baixa renda), mas também o efetivo cadastramento para comprovação dos requisitos legais, dentre eles a ausência de renda própria e renda familiar abaixo de 2 salários mínimos.

Dessa forma, verifico que a autora conta com 200 meses de carência, ou seja, satisfaz o requisito de 180 meses de carência, fazendo, portanto, jus ao benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo (31/07/2014).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade urbana, desde a data do requerimento administrativo (DIB 31/07/2014), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com data de início de pagamento DIP em 01/04/2016.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 19.079,21 (DEZENOVE MIL SETENTA E NOVE REAIS E

VINTE E UM CENTAVOS), atualizados até abril/2016, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré proceda às averbações e à implementação do benefício previdenciário no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, independentemente de recurso das partes. Oficie-se a APSDJ de Taubaté.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações vencidas.

Sem condenação em honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001050-39.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004148 - CAMILO MARCOS GARCIA (SP219356 - JOSÉ IRINEU APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação proposta por CAMILO MARCOS GARCIA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, no período de 05/07/1978 a 05/03/1997, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 22/10/2014) ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A cópia do processo administrativo (NB 1637590706) foi juntada aos autos, tendo sido cientificadas as partes.

O INSS contestou, pleiteando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial do período laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, de 05/07/1978 a 05/03/1997, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei) Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

No caso em apreço, para fins de comprovação da alegada atividade especial no período de 05/07/1978 a 05/03/1997, foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 40/41 do processo administrativo), onde constam informações sobre as atividades desempenhadas pelo autor, bem como os agentes agressivos a que esteve submetido na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

De acordo com o PPP, o autor esteve sujeito aos seguintes níveis de ruído, no período em análise:

Período Ruído

05/07/1978 a 30/04/1993 91 dB(A)

01/05/1993 a 05/03/1997 84 dB(A)

Pela análise do referido documento, evidencia-se que o autor exerceu suas atividades sob a influência do agente físico ruído acima do limite legal durante todo o período pleiteado.

Assim, à luz das informações contidas nos PPP, considerando a efetiva exposição ao agente nocivo ruído, entendo cabível como especial o período de 05/07/1978 a 05/03/1997, laborado na FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é procedente.

No caso em apreço, reconheço o direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição tendo em vista que o autor exerceu 44 anos 2 meses 7 dias de atividade, consoante tabela abaixo:

Ressalto que não é caso de concessão de aposentadoria especial, pois a parte autora não exerceu 25 anos de atividade exclusivamente especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade exercida por ele no período de 05/07/1978 a 05/03/1997, laborado na FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial (fator de conversão 1,4), com a conseqüente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 163.759.070-6, desde a data do requerimento administrativo (22.10.2014), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 3.794,82 (TRÊS MIL SETECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 4.287,90 (QUATRO MIL DUZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 14.640,44 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E QUARENTA REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a averbação do período e proceda à revisão do benefício NB 163.759.070-6, devendo reativá-lo, já que suspenso por falta de levantamento por mais de 6 meses.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) em Taubaté para cumprir a tutela antecipada no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001003-65.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330003966 - DONIZETI RAMOS RODRIGUES (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Contestação padrão do INSS, sustentando a improcedência dos pedidos.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicas.

Manifestou-se a parte autora, pugando pela concessão do benefício de auxílio-doença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a parte autora conta atualmente com 53 anos de idade (nasceu em 27/01/1963) e, segundo a perícia médica judicial, o autor "é portador de insuficiência venosa de membros inferiores e artrose dos joelhos". Indica a perícia que "a patologia portada pelo Autor ocasiona incapacidade para a sua atividade laborativa habitual e para qualquer outra atividade que demande esforços com os membros inferiores e permanência em pé por períodos superiores a sessenta minutos consecutivos. A artrose no estágio em que se encontra determina dor à deambulação e dificulta consideravelmente o movimento de flexão dos joelhos especialmente com carga. Atualmente vem sendo tratada com fisioterapia e medicamentos podendo vir a ser indicada intervenção

cirúrgica. A insuficiência vascular periférica no caso do Autor pode ser descrita como dificuldade de drenagem do sistema venoso periférico que associada à permanência em pé por longos períodos, associada a outros fatores de risco pode ocasionar oclusões (tromboses, como já ocorreu anteriormente com o Autor sendo necessárias intervenções cirúrgicas em 2005 e 2012), seu tratamento atualmente deve ser clínico com uso de medicamentos e meias elásticas além de medidas de estilo de vida". Conclui a médica perita pela incapacidade parcial e temporária do autor. A data de início de incapacidade foi fixada em novembro de 2014, "ocasião em que a foi diagnosticada a artrose dos joelhos".

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: o último vínculo empregatício do autor foi no período de 09/11/2012 a 12/01/2014, tendo recebido auxílio-doença previdenciário NB 607.510.102-4 no período de 26/08/2014 a 08/01/2015.

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 09/01/2015 (NB 607.510.102-4 foi cessado em 08/01/2015).

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora DONIZETI RAMOS RODRIGUES e condeno o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença em 09/01/2015, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.416,02 (UM MIL QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS E DOIS CENTAVOS), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.610,72 (UM MIL SEISCENTOS E DEZ REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 23.860,77 (VINTE E TRÊS MIL OITOCENTOS E SESENTA REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até março/2016, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002133-90.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330003386 - ANACLETE BALDISSERA FRAPORTI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Alegou a autora, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao

segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a autora conta atualmente com 52 anos de idade (nasceu em 26/02/1964) e, segundo o perito médico judicial, sofre de insuficiência vascular com úlcera de estase que determinam incapacidade para o exercício de funções que demandem permanência em pé por períodos superiores a sessenta minutos. Concluiu, por fim, pela incapacidade laborativa total e temporária da autora e que a mesma deve ser reabilitada.

Informa, ainda, o perito que "A doença que ocasiona a incapacidade tem diagnóstico comprovado desde junho de 2008."

Por fim, os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão demonstrados pelo documento extraído do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (doc. 27) juntado aos autos, no qual consta que a autora teve o benefício (NB 6072387490) cessado em 27/03/2015 e restabelecido (NB 6103355749) em 05/05/2015, com previsão de cessação em 08/04/2016.

Portanto, infere-se que a autora tem direito ao pagamento do benefício auxílio doença referente ao período de 28/03/2015 a 04/05/2015 e que o benefício seja mantido até que esteja reabilitada para desenvolver atividade laborativa compatível com sua incapacidade.

Outrossim, como a incapacidade laborativa não é total e permanente, improcede o pleito de aposentadoria por invalidez.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora ANACLETE BALDISSERA FRAPORTI, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, e condeno o INSS a manter vigente o benefício de auxílio-doença NB 6103355749 até que a autora seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, relativas ao benefício de auxílio-doença referente ao período de 28/03/2015 a 04/05/2015 (NB 607.238.749-0), que totalizam R\$ 1.228,95 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E OITO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até março/2016, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS mantenha vigente o benefício de auxílio-doença NB 6103355749 até que a autora seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, a partir da ciência da presente decisão, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepôr a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada a partir da ciência da presente decisão.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003060-90.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330003936 - MARIA NAZARE DE SOUZA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Idade, no regime urbano (NB 164.787.648-3), a partir da data do requerimento administrativo, em 05.09.2013.

Sustenta, em síntese, que "(...) após completar 60 anos de idade (04.09.1953) a autora compareceu ao INSS e protocolou seu requerimento administrativo em data de 05.09.2013 - DER (NB 41/164.787.648-3) solicitando a aposentadoria por idade, sendo que, logo recebeu a COMUNICAÇÃO DE DECISÃO do INSS que lhe informava: não foi reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por idade, por não ter completado a CARENCIA exigida (tempo de contribuições) ou seja 180 meses, isto é, o INSS não reconheceu o período de 06.02.1998 a 30.05.2005 (empregador Pedro José Carneiro de Souza) referente a RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - Proc. 200/2005-0 da 1.ª Vara do Trabalho de Taubaté, bem como não reconheceu os 19 meses de contribuições previdenciárias devidamente recolhidas pela autora, no cód. 1929 (Lei n.º 12.470, de 31 de agosto de 2011, da qual o INSS faz propaganda exaustiva no fone 135) no valor de 5% (cinco por cento) do salário mínimo(...) Após o pedido da aposentadoria ter sido indeferido pelo INSS, a autora em data de 16/09/2014, com o cálculo dos 6% que faltava a autora complementou o que faltava pagando mais 6%, para completar 11% (...)."

Foram concedidos os pedidos de justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi negado.

Citado, o INSS não contestou o feito.

Foram acostadas as cópias dos procedimentos administrativos NBs 164.787.648-3 e 165.693.506-3, tendo sido as partes científicadas.

Houve audiência de instrução, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora. Foram juntados novos documentos, tendo sido as partes cientificadas. É o relatório. Decido.

A questão controversa nos presentes autos cinge-se à possibilidade de reconhecimento do tempo de atividade urbana, na condição de segurada urbana, como empregada doméstica, no período de 06.02.1998 a 30.05.2005 (empregador Pedro José Carneiro de Souza), bem como o reconhecimento dos recolhimentos efetuados, com a consequente concessão de Aposentadoria por Idade, no regime urbano (NB 164.787.648-3), a partir da data do requerimento administrativo, em 05.09.2013.

Do período de atividade urbana, na condição de segurada urbana, como empregada doméstica

Dispõe o § 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 que: "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme estabelecido no regulamento".

No que diz respeito ao tempo de atividade urbana no qual a parte autora alega ter trabalhado como segurada empregada doméstica, no período de 06.02.1998 a 30.05.2005 (empregador Pedro José Carneiro de Souza), para comprovar esta condição, a segurada trouxe aos autos (petição inicial) cópia dos seguintes documentos:

(a) cópia da sua CTPS, sob o n.º 03356, série 627SP, emitida em 12.12.1978, na qual constam as anotações referentes aos contratos de trabalho com Eliete Santos Pereira Rodrigues, no interregno de 05.12.1978 a 11.04.1979, cargo de empregada doméstica; e com o Pedro José Carneiro de Souza, no período de 06.02.1998 a 03.01.2005, cargo de empregada doméstica. Vale ressaltar que o último registro foi efetuado em cumprimento à determinação judicial a seguir: Termo de Audiência realizada em 13.05.2005, nos autos do processo da Ação Reclamatória n.º 200/2005-0 que tramitou na 1.ª Vara do Trabalho de Taubaté.

(b) cópia da Sentença firmada na Justiça do Trabalho, nos autos da citada Reclamatória Trabalhista.

No que tange ao reconhecimento de tempo de serviço mediante reclamatória trabalhista, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que: "a sentença trabalhista será admitida como início de prova material apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária." (EREsp n.º 616.242/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJU, Seção 1, de 24-10-2005).

No caso em apreço, o início de prova material foi complementado pela produção de prova testemunhal em juízo, qual seja, a oitiva de duas testemunhas que afirmaram a existência do mencionado vínculo empregatício, mas não souberam precisar datas.

Apesar disso, entendo que os depoimentos foram claros em demonstrar que a autora laborou como empregada doméstica e que não houve registro na CTPS e sequer pagamento das contribuições previdenciárias pelos empregadores.

Ressalto que em relação às contribuições do período reconhecido cabe breve digressão.

A segurada empregada doméstica somente veio a ser segurada obrigatória da Previdência Social com o advento da Lei n.º 5.859/72, vigente, por força do Decreto n.º 71.885 que a regulamentou, a partir de 09-04-1973.

No período que antecede à regulamentação da profissão, o STJ entende que a doméstica estava excluída da previdência social urbana, não sendo exigível, portanto, o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias (STJ, AG n.º 574.087, decisão monocrática do Rel. Ministro Gilson Dipp, pertencente à Quinta Turma, DJU, Seção 1, de 20-04-2004; e REsp n.º 271.874, Sexta Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU, Seção 1, de 01-10-2001).

No momento em que adquiriu a condição de segurada obrigatória, ou seja, a partir de 09-04-1973, as contribuições previdenciárias, por consequência, passaram a ser de responsabilidade do empregador (art. 5º da Lei n.º 5.859/72 e art. 12 do Decreto n.º 71.885/73).

No mesmo sentido, a Lei n.º 8.213/91 em seu art. 30, inciso V, reza que, no caso dos empregados domésticos, cabe ao empregador a responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias e ao Instituto Previdenciário verificar e exigir o cumprimento desta obrigação legal.

Importa lembrar que em se tratando de pedido que envolve o reconhecimento de vínculos empregatícios urbanos, eventual inadimplemento dos recolhimentos previdenciários respectivos é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, inciso I, alíneas "a" a "c", da Lei n.º 8.212/91.

Além disso, a eventual omissão de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode dar causa à negativa de averbação desse tempo de serviço, pois o ônus do recolhimento das contribuições devidas é do empregador. Se não satisfeitas, não é lícito que acarrete prejuízo à autora em seu direito, uma vez que a Autarquia Previdenciária dispõe de estrutura fiscalizatória própria para a apuração de tais omissões dos empregadores. A responsabilidade, portanto, caso existente, deve recair no seu empregador, a ser aferida por meio de instrumento processual existente no ordenamento jurídico pátrio.

Não há como onerar a segurada por desídia do seu empregador e pela ausência de fiscalização do INSS.

Assim, na realidade, mostra-se suficiente a prova apresentada do tempo de atividade urbana ora pleiteado.

No caso concreto, a partir dos documentos acostados, resta devidamente comprovado nos autos o tempo de trabalho urbano na condição de segurada empregada doméstica no período de 06.02.1998 a 03.01.2005 (empregador Pedro José Carneiro de Souza).

Ressalto, outrossim, que o referido vínculo já consta do extrato CNIS atualizado (documento n. 39 dos autos). Não há como reconhecer o período de 04.01.2005 a 30.05.2005, pois nenhum documento foi juntado aos autos nesse sentido.

Em relação aos recolhimentos efetuados, segundo informações prestadas pelo INSS, "após 12/2013 houve complemento nas contribuições da parte autora para a alíquota de 11%" (documento n.º 49), razão pela qual inexistem pendências para computá-los. Dirimida a questão acerca da comprovação do tempo de serviço controvertido, passo à análise dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, no regime urbano.

A concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador urbano, deve observar os requisitos legais de carência e idade mínima, consoante o disposto no artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91. Faz jus ao benefício o segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, e tiver recolhido um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91)

relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24/07/1991.

No caso, é incontroverso o cumprimento do requisito etário, pois a parte autora completou 60 anos de idade em 04.09.2013 (data de nascimento: 04.09.1953).

Como a autora filiou-se no RGPS posteriormente Lei 8.213/91, deve comprovar o recolhimento de um mínimo de 180 contribuições mensais.

Constato que na data do pedido administrativo (NB 164.787.648-3 - DER 05.09.2013), a autora somente recolheu 175 contribuições, conforme se verifica da tabela a seguir:

No entanto, observo que a autora continuou contribuindo para o RGPS e no pedido administrativo formulado em 08.07.2014, já possuía tempo suficiente para se aposentar (185 contribuições ao RGPS), sendo caso de concessão de aposentadoria por idade, conforme se verifica da tabela abaixo:

Anoto, por fim, que a prova do tempo de atividade urbana, na condição de segurada urbana, como empregada doméstica, bem como a regularização dos recolhimentos somente foi produzida nos presentes autos.

Sendo assim, tem direito à aposentadoria por idade pleiteada com DIB 08.07.2014, porém com efeitos financeiros somente a partir da data da citação no presente feito (24.11.2014), momento em que a ré tomou ciência de sua pretensão e dos documentos apresentados.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora MARIA NAZARÉ DE SOUZA, condenando a ré a conceder a aposentadoria por idade urbana com DIB 08.07.2014, com efeitos financeiros a partir de 24.11.2014 (data da citação), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) e renda mensal atual (RMA) R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 14.825,76 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até agosto/2015, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, pois este é de caráter alimentar.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003405-22.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330003885 - RENATA AMANDA DOS SANTOS JACINTO (SP347955 - AMILCAR SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Alegou a autora, em síntese, que está atualmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas da juntada dos laudos. Manifestou-se a parte autora, pugnando pela concessão de auxílio-doença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 59).

Outrossim, a incapacidade não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a autora conta atualmente com 28 anos de idade (nasceu em 29/09/1987) e, segundo o perito médico judicial, “é portadora de seqüela de acidente vascular cerebral- isquêmico”. Concluiu o perito que “apresenta incapacidade laborativa total e temporária”. A data de início da incapacidade foi fixada em abril/2015, data do evento de parada cardiorespiratória seguida de AVCI.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 1116/1292

São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: o último vínculo empregatício da autora foi no período de 12/07/2010 a 09/2015 (última remuneração).

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e temporária.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data do requerimento administrativo relativo ao NB 611.763.321-5, isto é, em 08/09/2015 (fl. 17 dos documentos da inicial).

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora RENATA AMANDA DOS SANTOS JACINTO e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 08/09/2015, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.331,95 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E UM REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.376,30 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art.82, §2.º, do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 8.651,49 (OITO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até março/2016, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001206-27.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004141 - MAURO MASSATO NAKAMURA (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta MAURO MASSATO NAKAMURA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período de 19/11/2003 a 06/01/2014, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo (DER 23/01/2014).

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Citado, o INSS contestou, pleiteando pela improcedência do pedido.

A cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 164.721.731-5 foi juntada os autos, tendo as partes sido cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial do período de 19/11/2003 a 06/01/2014, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab Initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 1117/1292

ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.^a Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei) Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1^a Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

No caso em apreço, para fins de comprovação da alegada atividade especial foi juntado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 19/21 do processo administrativo), em que constam informações sobre as atividades desempenhadas pelo autor, bem como os agentes agressivos a que esteve submetido na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Verifico que no período de 19/11/2003 a 06/01/2014 o autor laborava sob a influência de ruído no valor de 89,1 dB(A), estando exposto a ruído acima do limite de tolerância.

Desse modo, à luz das informações contidas no PPP, considerando a efetiva exposição ao agente nocivo ruído acima do limite legal, entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 19/11/2003 a 06/01/2014 laborado de na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Com o reconhecimento da atividades especial, nos moldes acima descritos, e com a correta aplicação do fator, faz jus o autor à REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o tempo de 39 anos e 22 dias, conforme se verifica da tabela a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial as atividades exercidas pelo autor na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA no período de 19/11/2003 a 06/01/2014, devendo o INSS proceder a averbação do referido período, com a consequente REVISÃO do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com efeito a partir de 23/01/2014 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.701,54 (DOIS MIL SETECENTOS E UM REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.193,55 (TRÊS MIL CENTO E NOVENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 10.229,22 (DEZ MIL DUZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), valor atualizado até abril/2016 respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS, no prazo máximo de 45 dias, providencie a imediata averbação do período reconhecido, bem como revise a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista seu caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.^o, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.^o, I e III)".(TRF/3.^a REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL) Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para cumprir a tutela antecipada, no prazo máximo de 45 dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.^o da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001263-45.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004153 - NIVALDO BORGES (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por NIVALDO BORGES em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período de 03/12/1998 a 13/09/2013, laborado na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo (DER 21/03/2014).

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Citado, o INSS não contestou.

A cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 165.663.700-3. foi juntada aos autos, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial do período de 03/12/1998 a 13/09/2013, laborado na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab Initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei) Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

No caso em apreço, para fins de comprovação da alegada atividade especial no período de 03/12/1998 a 13/09/2013 foi juntado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 29/31 do processo administrativo), em que constam informações sobre as atividades desempenhadas pelo autor, bem como os agentes agressivos a que esteve submetido na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A. De acordo com o PPP, o autor esteve exposto aos seguintes níveis de ruído no período pleiteado:

Período Ruído

01/11/1997 a 30/09/2000 93,0 dB(A)

01/10/2000 a 31/08/2002 93,0 dB(A)

01/09/2002 a 31/12/2002 91,0 dB(A)
01/01/2003 a 30/09/2012 94,0 dB(A)
01/10/2012 a 13/09/2013 91,0 dB(A)

Da análise do PPP depreende-se que durante todo o período pleiteado o autor esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância.

Desse modo, à luz das informações contidas no PPP, considerando a efetiva exposição ao agente nocivo ruído acima do limite legal, entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 03/12/1998 a 13/09/2013 laborado de na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A.

Com o reconhecimento das atividades especial, nos moldes acima descritos, e com a correta aplicação do fator, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o tempo de 38 anos 09 meses e 20 dias, conforme se verifica da tabela a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial as atividades exercidas pelo autor na CONFAB INDUSTRIAL S/A LTDA no período de 03/12/1998 a 13/09/2013, devendo o INSS proceder a devida averbação do referido período, com a consequente CONCESSÃO do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com efeito a partir de 21/03/2014 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.255,35 (DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.632,47 (DOIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 53.160,96 (CINQUENTA E TRÊS MIL CENTO E SESENTA REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), valor atualizado até abril/2016 respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS, no prazo máximo de 45 dias, providencie a imediata averbação do período reconhecido, bem como conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista seu caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III)".(TRF/3.^a REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para cumprir a tutela antecipada, no prazo máximo de 45 dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003267-55.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330003912 - ANGELA MARIA CUSTODIO SILVA (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL, SP361512 - ANA CAROLINA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada.

Contestação padrão do INSS.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas da juntado do laudo. Manifestou-se a parte autora, pugnando pelo restabelecimento do auxílio-doença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº. 8.213/91, art. 59).

Outrossim, a incapacidade não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a autora, que conta com 36 anos de idade (nasceu em 21/03/1980), segundo o perito médico judicial, apresenta quadro de "hérnia de disco cervical". Afirma o perito que "há incapacidade, tem dificuldade para fletir o

tronco e para carregar peso, passível de nova cirurgia na coluna cervical e/ou fisioterapia e retornar a sua atividade diária". Conclui o perito pela incapacidade total e temporária. A data de início de incapacidade foi fixada em 08/11/2014, data em que se afastou do trabalho recebendo benefício por incapacidade.

Neste tocante, com base no art. 131, do CPC, discordo da conclusão do perito quanto ao grau de incapacidade. Considerando as limitações impostas pelo quadro clínico da autora, mencionadas acima, bem como a ocupação de "auxiliar de cozinha", reputo que a autora, embora efetivamente incapacitada para a sua atividade habitual, está apta para exercer outras atividades laborativas. Ou seja, trata-se de incapacidade parcial e temporária. Contudo, como se trata de incapacidade temporária, de qualquer modo o benefício a que faz jus a autora, satisfeitos os demais requisitos, é de auxílio-doença, e não de aposentadoria por invalidez.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: existe vínculo empregatício iniciado em 08/11/2013, com última remuneração em 11/2014, e auxílio-doença no período de 08/11/2014 a 10/12/2014 (NB 608.471.627-3). Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 11/12/2014 (NB 608.471.627-3 foi cessado em 10/12/2014).

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora ANGELA MARIA CUSTODIO SILVA e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em 11/12/2014, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 874,57, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 984,40, com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 15.447,97, atualizados até março/2016, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003312-93.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004136 - EDIVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por EDIVALDO FRANCISCO DA SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como RURAL o período laborado no Sítio Bom Retiro, de 18/10/1966 a 31/10/1973; como COMUM os períodos anotados em sua CTPS, de 09/11/73 a 05/06/74 (Construtora Mendes Junior S.A.), 25/07/74 a 17/09/74 (SPIN Engenharia e Montagens Industriais Ltda), 04/11/74 a 08/02/75 (Construtora Andrade Gutierrez S.A.), de 03/03/75 a 19/05/75 (SPIN Engenharia e Montagens Industriais Ltda), 23/05/75 a 13/06/75 (CETENCO Engenharia S.A.), de 30/06/75 a 26/08/75 (Construtora de Armazens e Silos - Armasil S.A.), de 16/10/78 a 02/02/79 (Instra Indústria e Comércio Ltda), de 01/06/84 a 07/12/84 (Micronal S.A.), de 13/02/90 a 03/09/90 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.); como ESPECIAL os períodos de 25/07/74 a 17/09/74 (SPIN Engenharia e Montagens Industriais Ltda), 04/11/74 a 08/02/75 (Construtora Andrade Gutierrez S.A.), de 03/03/75 a 19/05/75 (SPIN Engenharia e Montagens Industriais Ltda), 23/05/75 a 13/06/75 (CETENCO Engenharia S.A.), de 30/06/75 a 26/08/75 (Construtora de Armazens e Silos - Armasil S.A.), de 08/09/75 a 31/12/76, de 03/02/77 a 24/04/78, de 19/06/78 a 01/08/78, de 16/10/78 a 02/02/79 (Instra Indústria e Comércio Ltda), de 05/02/79 a 27/04/79, de 18/05/79 a 21/06/84, de 01/06/84 a 07/12/84 (Micronal S.A.), de 10/12/84 a 15/08/89, de 13/02/90 a 03/09/90 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.), de 16/03/92 a 27/04/93. Requer, ainda, o reconhecimento do pagamento de

contribuições referentes às competências 01/2005 a 09/2005, 11/2010, 12/2010, 03/2008 a 11/2008, 01/2009, e 04/2014, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo (14.05.2014).

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça e negado o pleito de tutela antecipada.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo referente ao NB 168.998.005-0, tendo sido as partes cientificadas.

Em audiência, foi colhido o depoimento do autor. O INSS reconheceu a validade das "contribuições efetuadas no carnê e não consideradas", enumeradas na página 5 da petição inicial, desde que o autor realize a complementação do recolhimento referente a diferença de percentual de 11% para 20%, tendo o autor se prontificado a efetuar o mencionado recolhimento. O INSS também reconheceu os vínculos que migraram para o CNIS a partir de 08/09/1975 conforme documento apresentado em audiência, bem como reconheceu os seguintes vínculos anotados em CTPS : 09/11/73 a 05/06/74, 25/07/74 a 17/09/74, 04/11/74 a 08/02/75 e 03/03/75 a 19/05/75. Pela parte autora, foi dito concorda com o exposto pelo INSS, no entanto, manteve o requerimento quanto ao reconhecimento do período especial.

O autor procedeu à juntada do comprovante de pagamento das diferenças dos recolhimentos conforme mencionado em audiência (documento n.º 34), tendo sido o INSS cientificado.

Houve a colheita do depoimento de três testemunhas arroladas pelo autor (carta precatória).

É o relatório, fundamento e decido.

Em audiência, o INSS reconheceu a validade das "contribuições efetuadas no carnê e não consideradas", enumeradas na página 5 da petição inicial, tendo o autor realizado a complementação do recolhimento referente a diferença de percentual de 11% para 20%.

Ressalto que não foi comprovado o recolhimento da competência 04/2014, razão pela qual deixo de reconhecê-lo.

Observo, ainda, que o INSS validou os vínculos que migraram para o CNIS a partir de 08/09/1975 conforme documento apresentado em audiência, bem como reconheceu os seguintes vínculos anotados em CTPS : 09/11/73 a 05/06/74, 25/07/74 a 17/09/74, 04/11/74 a 08/02/75 e 03/03/75 a 19/05/75.

Portanto, a controversa cinge-se ao reconhecimento do período URBANO de 23/05/75 a 13/06/75 (CETENCO Engenharia S.A.), de 30/06/75 a 26/08/75 (Construtora de Armazens e Silos - Armasil S.A.), de 16/10/78 a 02/02/79 (Instra Indústria e Comércio Ltda), de 01/06/84 a 07/12/84 (Micronal S.A.) e de 13/02/90 a 03/09/90 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.); ao período laborado como RURAL, de 18/10/1966 a 31/10/1973; e ESPECIAL, dos períodos de 25/07/74 a 17/09/74 (SPIN Engenharia e Montagens Industriais Ltda), 04/11/74 a 08/02/75 (Construtora Andrade Gutierrez S.A.), de 03/03/75 a 19/05/75 (SPIN Engenharia e Montagens Industriais Ltda), 23/05/75 a 13/06/75 (CETENCO Engenharia S.A.), de 30/06/75 a 26/08/75 (Construtora de Armazens e Silos - Armasil S.A.), de 08/09/75 a 31/12/76, de 03/02/77 a 24/04/78, de 19/06/78 a 01/08/78, de 16/10/78 a 02/02/79 (Instra Indústria e Comércio Ltda), de 05/02/79 a 27/04/79, de 18/05/79 a 21/06/84, de 01/06/84 a 07/12/84 (Micronal S.A.), de 10/12/84 a 15/08/89, de 13/02/90 a 03/09/90 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.), de 16/03/92 a 27/04/93.

Do período urbano

Verifico que os seguintes períodos estão anotados na CTPS do autor e não foram computados pelo INSS: de 23/05/75 a 13/06/75 (CETENCO Engenharia S.A.), de 30/06/75 a 26/08/75 (Construtora de Armazens e Silos - Armasil S.A.), de 16/10/78 a 02/02/79 (Instra Indústria e Comércio Ltda), de 01/06/84 a 07/12/84 (Micronal S.A.) e de 13/02/90 a 03/09/90 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.).

Outrossim, pelos documentos acostados aos autos pela parte autora, observo que a CTPS segue perfeita seqüência de datas e folhas, não existindo qualquer indício de fraude.

Além disso, entendo que as anotações registradas em sua CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, cabendo ao INSS comprovar a falsidade de suas informações. O reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador (Nesse sentido: TRF/3.^a Região, AC 1260164, DJ3 25.06.2008; TRF/1.^a Região, AMS 200236000032990, DJ 02.06.2005).

Assim, é caso de reconhecimento dos referidos períodos.

Do período rural

Como é cediço, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, artigo 11, inciso VII, § 1.º, define regime de economia familiar como a "atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Embora o parágrafo único do artigo 106 da Lei n.º 8.213 de 1991, com a redação que lhe deu a Lei n.º 9.063, de 14 de junho de 1995, diga que "a comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, (...), far-se-á alternativamente através de (...) só se fará pelas formas indicadas em seus incisos, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo.

Nem à Lei é dado dizer como se provam determinados fatos jurídicos ocorridos antes de sua vigência. A Lei, por via de regra, dispõe para o tempo futuro, disciplina as situações fáticas ocorridas durante seu período de vigência, não retroage nem tem ultra-atividade. É a consagração do assaz conhecido princípio *tempus regit actum*; se, ao tempo em que foi exercida a atividade de rurícola podia ser provada por todas as formas admissíveis em Direito, não pode lei posterior dizer que esse fato jurídico só se prova pelas formas que indica, ressalvado o óbice constitucional da prova obtida por meios ilícitos.

Com efeito, a Constituição da República de 1988, em seu artigo 5.º, incisos LIV, LV e LVI, consagrou o princípio do devido processo legal (material e formal) e o da livre convicção motivada do Juiz, pelo qual ao Juiz é dado apreciar todo o conjunto probatório produzido,

sendo-lhe somente vedado fundar suas decisões em provas obtidas por meio ilícito.

A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Para que se prove a atividade de rurícola é necessário que se produza, além da prova testemunhal, prova documental.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.

No presente caso, alega o autor que no período de 1966 a 1973 laborou como rural e trouxe os seguintes documentos:

- 15/02/1966 a 20/10/1977: Declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Buíque/PE (fls. 09/11 do PA);

- 1964: Certidão de Casamento dos pais do autor, em que consta a profissão do genitor como agricultor (fls. 12/13 do PA);

- 15/02/1966 a 20/10/1977: Declaração do proprietário do Sítio Retiro, localizado em Buíque/PE, atestando a atividade rural do autor (fl. 15 do PA);

- Escritura de imóvel rural (fls. 16/22 do PA);

1973: Cópia do certificado de dispensa de Incorporação de Sergito Missio, ora Autor, na qual o qualifica como agricultor (fls. 68 e 72/73 da inicial)

Desta feita, verifica-se, pela apreciação valorativa da prova documental referida acima, conjugada com a prova testemunhal produzida, que a parte autora comprovou haver trabalhado na condição de rurícola nos períodos mencionados.

O depoimento da testemunha Francisca (atual proprietária do Sítio Bom Retiro), bem como o depoimento pessoal da parte autora, aliados às provas documentais, demonstram que a parte autora exerceu a atividade de rurícola. Finalmente, verificou-se em audiência que a testemunha Francisca era pequena quando o autor trabalhava na lavoura no referido Sítio, mas seus pais comentavam do trabalho do autor e de sua família.

Portanto, as provas documentais juntadas aos autos, aliadas às provas testemunhais e o próprio depoimento pessoal, foram convincentes no sentido de comprovar a atividade rural da parte autora. Portanto, os documentos juntados aos autos possibilitam a esse Juízo reconhecer como atividade rural o período de 18/10/1966 a 31/10/1973, como exercido pela parte autora em regime de economia familiar, uma vez que a prova testemunhal pôde reforçar seu relativo valor.

Do tempo especial

Como é cediço, para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. Outrossim, a legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

No caso, infere-se nos documentos trazidos aos autos, a saber, 3 CTPSS, que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos: de 25/07/74 a 17/09/74, o autor trabalhou como 'meio oficial maçariqueiro', na empresa SPIN Engenharia e Montagens Industriais Ltda; entre 04/11/74 a 08/02/75, o cardo ocupado pelo autor na Construtora Andrade Gutierrez S.A. era 'soldador'; o autor laborou como 'oficial soldador' de 03/03/75 a 19/05/75, na empresa SPIN Engenharia e Montagens Industriais Ltda; no período de 23/05/75 a 13/06/75, o autor exercer o cardo de 'maçariqueiro', na empresa CETENCO Engenharia S.A.; de 30/06/75 a 26/08/75, cargo ocupado pelo autor na Construtora de Armazens e Silos - Armasil S.A. era de 'maçariqueiro'; o autor laborou como 'soldador elétrico' de 08/09/75 a 31/12/76 na Metalúrgica Tupan S.A.; o autor laborou como 'soldador' de 03/02/77 a 24/04/78 na Técnica Mecânica Bristan S.A.; como 'soldador' de 19/06/78 a 01/08/78, na FMC- FILSAN Equipamentos para Saneamento S.A.; como 'soldador' de 16/10/78 a 02/02/79 (Instra Indústria e Comércio Ltda); como 'soldador argônio', de 05/02/79 a 27/04/79, na empresa Alfa Laval Equipamentos Ltda; como 'soldador', de 18/05/79 a 21/06/84, na empresa Mekal Metalúrgica Kadow Ltda; como 'mecânico serralheiro D', de 01/06/84 a 07/12/84, na empresa Micronal S.A.; como 'soldador argônio', de 10/12/84 a 15/08/89, na Control S.A. Indústria e Comércio; como 'soldador post-mx', de 13/02/90 a 03/09/90, na Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.; como 'soldador III', de 16/03/92 a 27/04/93, na Benis Metalúrgica Ltda.

Os referidos interregnos podem ser enquadrados com base no item 2.5.3 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, pela categoria profissional de soldador (também conhecido como maçariqueiro).

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. SOLDADOR. PROVA MEDIANTE CTPS. ADMISSIBILIDADE. CONVERSÃO. LEI VIGENTE NA DATA DA APOSENTADORIA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O mandado de segurança é processualmente adequado para discutir o direito à aposentadoria especial quando se apresenta todos os documentos necessários para constatação da sujeição aos agentes nocivos. 2. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (Lei 8.213/91, art. 57, § 5º). 3. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 1123/1292

Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 4. Até o advento da Lei 9.032/95, bastava que o segurado comprovasse o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014. 5. A atividade de soldador é considerada especial mediante o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995, conforme Decretos 53.831/64 e 83.080/79, Anexo, item 2.5.3. 6. A simples referência à categoria profissional em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS é suficiente ao enquadramento e conseqüente reconhecimento do tempo especial, por presunção legal. (AC 0000840-87.2006.4.01.3701/MA, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.735 de 19/08/2013). 7. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012, sob o regime dos recursos repetitivos - CPC, art. 543-C, reafirmada nos embargos de declaração - Dje 02/02/2015). 8. O impetrante trabalhou enquadrado na categoria profissional de soldador (também conhecido como maçariqueiro) nos períodos de 03/05/1976 a 05/06/1981, 06/07/1981 a 29/10/1981, 02/11/1981 a 21/12/1982, 07/01/1987 a 07/04/1987, 08/04/1987 a 18/05/1987, 23/06/1987 a 20/09/1987, 19/10/1987 a 31/01/1989, 02/02/1989 a 02/05/1989, 03/05/1989 a 01/09/1989, 01/11/1989 a 27/11/1989, 01/12/1989 a 12/06/1990, 25/09/1990 a 23/12/1990, 24/12/1990 a 14/03/1991 e de 18/03/1991 a 28/04/1995 (CTPS f. 30,31, 38, 39, 44 e 48). 9. A sentença deve ser reformada para excluir os períodos de 29/04/1995 a 05/10/1995, 16/04/1996 a 21/06/1996, 26/06/1996 a 23/09/1996 e de 24/09/1996 a 24/02/1997, pois a possibilidade de enquadramento por categoria já havia sido extinta, e o impetrante não comprovou a insalubridade por meio de formulário próprio. Também deve ser excluída a insalubridade no período de 18/07/1997 a 18/02/2010, porque, além do fundamento acima, o PPP de f. 27/28 não foi assinado e carimbado pela empresa, sendo imprestável para provar a exposição. 10. Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa para excluir do cômputo de tempo especial os períodos de 29/04/1995 a 05/10/1995, 16/04/1996 a 21/06/1996, 26/06/1996 a 23/09/1996, 24/09/1996 a 24/02/1997 e de 18/07/1997 a 18/02/2010, mantida no mais a segurança.” (AMS 00562456320104013800, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:07/03/2016 PAGINA)

Da Aposentadoria

Com o reconhecimento da atividade rural, nos moldes acima descritos, faz jus o autor à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral de acordo com o tempo de 41 anos 02 meses e 25 dias, conforme se verifica da tabela a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para reconhecer como período URBANO de 23/05/75 a 13/06/75 (CETENCO Engenharia S.A.), de 30/06/75 a 26/08/75 (Construtora de Armazens e Silos - Armasil S.A.), de 16/10/78 a 02/02/79 (Instra Indústria e Comércio Ltda), de 01/06/84 a 07/12/84 (Micronal S.A.) e de 13/02/90 a 03/09/90 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.); como RURAL o período de 18.10.1966 a 31/10/1973; como ESPECIAL os períodos de 25/07/74 a 17/09/74 (na empresa SPIN Engenharia e Montagens Industriais Ltda), de 04/11/74 a 08/02/75 (Construtora Andrade Gutierrez S.A.), de 03/03/75 a 19/05/75 (SPIN Engenharia e Montagens Industriais Ltda), de 23/05/75 a 13/06/75 (CETENCO Engenharia S.A.), de 30/06/75 a 26/08/75 (Construtora de Armazens e Silos - Armasil S.A.), de 08/09/75 a 31/12/76 (na Metalúrgica Tupan S.A.), de 03/02/77 a 24/04/78 (na Técnica Mecânica Bristan S.A.), de 19/06/78 a 01/08/78 (na FMC- FILSAN Equipamentos para Saneamento S.A.), de 16/10/78 a 02/02/79 (Instra Indústria e Comércio Ltda), de 05/02/79 a 27/04/79 (Alfa Laval Equipamentos Ltda), de 18/05/79 a 21/06/84 (empresa Mekal Metalúrgica Kadow Ltda), de 01/06/84 a 07/12/84 (na empresa Micronal S.A.), de 10/12/84 a 15/08/89 (na Control S.A. Indústria e Comércio), de 13/02/90 a 03/09/90 (na Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.), de 16/03/92 a 27/04/93 (na Benis Metalúrgica Ltda), devendo o INSS proceder a devida averbação, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do pedido administrativo (14.05.2014), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 20.714,02 (VINTE MIL SETECENTOS E QUATORZE REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizados até março/2016, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a averbação e a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) em Taubaté para cumprir a tutela antecipada no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Intime-se a parte autora para que compareça no Atendimento deste Juizado para retirar suas CTPS, mediante recibo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001792-64.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330003950 - ANDRE MARCELO LOPES DA SILVA (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Contestação padrão do INSS.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas da juntada do laudo.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurada pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Nesse ponto, pelo laudo da perícia médica judicial (especialidade clínica geral) acostado aos autos, ficou claro que a parte autora, que conta atualmente com 43 anos de idade (nasceu em 26/12/1972), e trabalhou como vigilante até agosto de 2014, é portadora de "angina pectoris, cardiopatia isquêmica, diabetes mellitus e discopatia lombar", estando, de acordo com a perita, incapacitada de forma total (para a sua atividade habitual) e permanente. Quanto ao ponto, esclareço que a incapacidade deve ser reputada, na verdade, parcial, já que a expert atentou, justamente, que a limitação funcional do autor está adstrita a sua função habitual e a alguma outra que demande esforços físicos moderados e intensos, ressaltando, ademais, a possibilidade de reabilitação. Assim, concluo que a incapacidade do autor é parcial e permanente. A data de início da incapacidade, outrossim, foi fixada em dezembro/2013, com base em cinecoronariografia.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurada e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: o autor manteve vínculo empregatício no período de 09/12/2010 a 27/08/2014 e recebeu benefício de auxílio-doença de 04/05/2013 a 03/07/2014.

Portanto, restaram comprovados todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença em 25/02/2015 (DER referente ao NB 6096811640, fl. 39 dos documentos da inicial), já que foi este o primeiro requerimento formulado após a complicação cardíaca geradora de sua incapacidade.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora ANDRE MARCELO LOPES DA SILVA e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 25/02/2015, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.060,32 (DOIS MIL E SESENTA REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.259,14 (DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E CATORZE CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 29.701,71 (VINTE E NOVE MIL SETECENTOS E UM REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), atualizados até março/2016, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III).

(TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003329-95.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330003881 - EDNALDO PEIXOTO DE CARVALHO (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL, SP361512 - ANA CAROLINA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o réu apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicas.

Termo de curatela assinado juntado aos autos.

Oficiou o representante do MPF pela procedência do pedido de aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurada pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que o autor conta atualmente com 51 anos de idade (nasceu em 23/10/1964) e, segundo a perita médica judicial, “É portador de deficiência mental moderada com distúrbio psiquiátrico associado desde o ano de 2007. Ficou detido no sistema prisional de 2007 até 2013 e, desde que saiu e cuidado e vigiado constantemente pelos pais e pelo irmão. Não é capaz de gerir sua vida e necessita da ajuda de terceiros.”. Segundo a perita, o autor é “Deficiente mental desde o nascimento e piora do quadro em 2007 com problemas de comportamento”, esclarecendo que “está incapacitado de forma total para o trabalho desde o ano de 2007, época em que realizava atividades braçais e sob orientação”. Afirma a perita que o autor “Apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral.”.

Restou evidente pelo laudo pericial que o autor, embora portador de “deficiência mental moderada” desde o nascimento, conseguiu desenvolver atividades braçais até o ano de 2007, conclusão corroborada pelo extrato do sistema CNIS juntados aos autos, que demonstra que o autor trabalhou como empregado de várias empresas, tendo o primeiro vínculo empregatício iniciado aos 05/01/1982 e o último vínculo sido extinto aos 17/11/2007.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: os últimos vínculos empregatícios do autor foram nos períodos de 16/05/2005 a 30/11/2005, de 23/01/2006 a 21/10/2006 e de 01/03/2007 a 17/11/2007, tendo contribuído ao RGPS, na condição de facultativo, de 01/10/2013 a 30/11/2015.

Portanto, infere-se que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e permanente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, quando não houver reconhecimento da incapacidade nos domínios administrativos, há de coincidir com a data da juntada aos autos do laudo pericial que venha a afiançar a tese do segurado. Precedentes: REsp 491.780, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 2.8.04; REsp 478.206, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 16.6.03; Resp 537.105, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.5.04.

Desse modo, fixo o termo inicial do auxílio-doença na data do pedido no âmbito administrativo referente ao NB 610.918.928-0 (21/06/2015 - fl. 07 dos documentos da inicial) até 14/12/2015, dia anterior à data da juntada do laudo médico pericial.

O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado em 15/12/2015, data da juntada do laudo médico pericial, pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado.

Além disso, deve ser concedido o adicional de 25% ao valor do benefício, consoante regra insculpida no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista o teor do laudo pericial, necessitando o autor de auxílio permanente de outra pessoa.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

No que diz respeito ao pagamento de indenização por danos morais pela ré, improcede o pedido da parte autora, uma vez que esta não demonstrou a ocorrência de ato ilícito por parte da autarquia-ré, tampouco dano diverso do patrimonial. O mero indeferimento ou cessação do benefício, na esfera administrativa, por si só, não enseja indenização por danos morais.

Nesse sentido, já decidiram os Tribunais Regionais Federais, como se infere dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3. Não é devida indenização por dano moral quando não demonstrada a existência de dano diverso do patrimonial. Precedentes deste Tribunal.

(...)

7. Agravo retido e Apelação dos autores improvidos. Recurso Adesivo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(TRF/1.ª Região, AC 1999.01.00.061141-2/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, DJ 03.06.2004, p. 159)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. EXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A incapacidade laboral da parte autora restou constatada pelo laudo pericial, razão pela qual a mesma faz jus ao auxílio-doença.

2. O início do novo benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser fixado da data em que seu antigo benefício de auxílio-doença foi cessado.

3. Quanto ao ressarcimento por danos morais, o cancelamento do benefício não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais.

4. Apelação e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF/2.ª Região, APELRE 200951018018489, rel. Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, E-DJF2R 01/12/2010, p. 141/142)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDO.

(...)

- Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem

- Ocorrência de dano moral não comprovada pelo autor, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. A cessação de benefício recebido administrativamente não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do autor, principalmente quando decorrente de conclusão apontada por laudo médico pericial. (...)

(TRF/3.ª Região, AC 200661270026773, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ1 30/03/2010, p. 987)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. PERÍODO DE GRAÇA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilícito o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. Nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, é prescindível a provocação administrativa antes do manejo da via judicial nas ações em que se pleiteia benefício previdenciário. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 4. Cumpridos o requisito da carência e qualidade de segurado: segurado empregado em período de graça na data de início da incapacidade fixada pela autarquia (art. 15, II, §2º e §3º da Lei 8.213/91). 5. Averiguada a incapacidade permanente, mostra-se devida a aposentadoria por invalidez a contar da data do requerimento administrativo. 6. É pressuposto da responsabilização por danos morais da pessoa jurídica de direito público interno, a configuração de um ilícito, sob o ponto de vista da contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe à Administração estrita obediência à legalidade. O indeferimento do requerimento não configura ato ilícito. Descabimento. 7. Atrasados: a) correção monetária e juros de mora pelo MCJF; b) honorários 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC. 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (itens 6 e 7).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora EDNALDO PEIXOTO DE CARVALHO e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário a partir de 21/06/2015, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) convertendo-o para aposentadoria por invalidez a partir de 15/12/2015, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 861,37 (OITOCENTOS E SESENTA E UM REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), além de adicional de 25%, no valor de R\$ 215,34 (DUZENTOS E QUINZE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), e Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 904,35 (NOVECENTOS E QUATRO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), além de adicional de 25%, no valor de R\$ 226,09 (DUZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E NOVE CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2.º, do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 8.522,78 (OITO MIL QUINHENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até março/2016, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000724-79.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004128 - LUIS CARLOS DE SOUSA AMORIM (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação proposta por LUIS CARLOS DE SOUSA AMORIM em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado de 03.12.1998 a 16.08.2011 na empresa CONFAB INDUSTRIAL S.A. e a concessão de aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 29.08.2011).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A cópia integral do processo administrativo não foi juntada aos autos, posto não localizada no INSS, tendo sido as partes notificadas das telas do sistema.

O INSS não apresentou contestação, conforme certidão de decurso de prazo.

É o relatório, fundamento e decido.

a controvérsia gira em torno do período de 03.12.1998 a 16.08.2011 laborado pelo requerente na empresa CONFAB INDUSTRIAL S.A. e a concessão de aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 29.08.2011).

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro

Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei) Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas PPP juntado na inicial (fls. 15/16), quanto ao período ora analisado, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 90 dB(A).

Outrossim, o autor satisfaz a qualidade de segurado e possui a carência necessária para auferir o benefício pretendido.

Portanto, o pleito é procedente, posto que o autor satisfaz todos os requisitos para gozo do benefício aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que completou 28 anos 6 meses e 3 dias de atividade especial, conforme se verifica da tabela a seguir:

A renda mensal inicial consistirá numa renda equivalente a 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 57, § 1.º, da Lei de Benefícios e a data de início do benefício corresponde a data do requerimento administrativo, consoante o disposto no § 2.º do mesmo artigo combinado com o artigo 49, I, letra b, também da Lei de Benefícios.

O prazo prescricional para se haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo INSS é de cinco anos, nos exatos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei. n.º 9.528, de 10.12.97.

Logo, no tocante às diferenças de proventos, devem ser reconhecidas como prescritas as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, EDResp 524638-SP, Rel. José Arnaldo da Fonseca, DJ 20.06.05, pág. 337).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor de 03.12.1998 a 16.08.2011 na empresa CONFAB INDUSTRIAL S.A. (fator de conversão 1,4) e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (29.08.2011), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.797,60 (DOIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SESSENTA CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2016. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 56.072,97 (CINQUENTA E SEIS MIL SETENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), respeitado o prazo prescricional quinquenal a conta da data do ajuizamento da ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

A concessão da Aposentadoria Especial cessa a Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002784-25.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330003904 - REYNALDO PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a ausência dos requisitos

ensejadores da concessão do benefício.

O laudo médico e o parecer socioeconômico foram anexados aos autos.

O MPF opinou pelo deferimento do pleito.

A parte autora manifestou-se do laudo e protestou pela procedência do pedido.

É a síntese do essencial. DECIDO.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.

A parte autora conta com 46 anos de (nasceu em 24/01/1970), preenche o requisito da deficiência e, segundo o laudo médico pericial a parte autora apresenta diagnósticos de diabetes e seqüela de tuberculose. Concluiu o perito médico pela incapacidade total e permanente. A data de início da incapacidade foi fixada em setembro de 2011.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda "per capita" familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprido ressaltar que de acordo com o §1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a parte autora, lembrando que a renda familiar 'per capita' inferior a um quarto do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

Informou a assistente social que na residência moram o autor, uma irmã, um cunhado e quatro sobrinhas, compondo o grupo familiar de 7 (sete) pessoas. O imóvel que residem foi adquirido mediante ao programa "Minha casa, minha vida.", localizado no bairro Vila São Benedito na cidade Pindamonhangaba/SP, a casa possui 5 (cinco) cômodos de alvenaria de boas condições e organização. A sobrevivência vem sendo provida com a realização de trabalhos eventuais pela irmã do autor como faxineira, no valor de R\$ 200,00, juntamente com a renda do cunhado do autor no valor de R\$ 750,00 que exerce a função de ajudante de pedreiro e com o recebimento do benefício bolsa família no valor de R\$300,00, perfazendo um total de R\$1.250,00. A renda per capita do grupo familiar é de R\$ 178,57.

Conforme mencionado, preceitua o artigo 20, §1.º da Lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011, que para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada considera-se o grupo familiar composto por cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados. Desse modo, afasta a renda auferida pela irmã do autor, bem com o do cunhado, haja vista não enquadrarem no conceito de família.

Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que o demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem.

Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado na data do pedido administrativo, qual seja, 22/01/2014.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93 em nome REYNALDO PEREIRA, desde 22/01/2014, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), e renda mensal atual (RMA) de R\$ R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (DIB 22/01/2014), que totalizam R\$ R\$ 22.256,21 (VINTE E DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), atualizados até março de 2016.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para cumprimento da tutela em até 45 dias.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância.

P.R.I

0000250-74.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004002 - JOAO BENEDITO GONCALVES SOBRINHO (SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) BENEDITA DE FATIMA PINTO GONCALVES (SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) JOAO BENEDITO GONCALVES SOBRINHO (SP292183 - DANIELLE CHIPRANSKI CAVALCANTE, SP296950 - STEFANIA MARIOTTI MASETTI, SP256981 - JULIANA PETRELLA HANSEN, SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG, SP232103 - MARIO GARCIA JUNIOR, SP234150 - ANA CAROLINA GAZONI LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

João Benedito Gonçalves Sobrinho e Benedita de Fátima Pinto Gonçalves ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que esta seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais (ressarcimento do valor de R\$ 26.395,02) e morais (em valor a ser arbitrado por este Juízo), em razão de saques fraudulentos ocorridos em sua conta poupança.

Afirmam que mantêm com a CAIXA uma conta-poupança conjunta, registrada sob número 99.000.318-1, sendo que, no mês de agosto de 2015, o saldo encontrava-se no importe de R\$ 140.226,03 (cento e quarenta mil, duzentos e vinte e seis reais e três centavos).

Todavia, houve vários saques indevidos na mencionada conta, que totalizaram a soma de R\$ 26.395,02 (vinte e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e dois centavos), ocorridos entre os dias 21 e 28 de Setembro de 2015, o que veio a impossibilitar a realização da compra de um imóvel.

Aduzem que tentaram o ressarcimento dos valores indevidamente efetuados em sua conta, mas não obtiveram êxito, razão pela qual ajuizaram a presente ação.

A ré foi devidamente citada e apresentou, sustentando que não houve indícios de fraude nas movimentações questionadas e, por isso, não houve reconstituição financeira dos saques realizados aos autores.

Foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento.

É a síntese do essencial. Fundamento e decido.

Cumpra considerar, inicialmente, que os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no § 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990, pelo que se deve concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, pois, nos termos do art. 14 da mesma lei, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo a tal instituição indenizar seus clientes.

De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152) é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação:

“a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...);

b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...);

e

c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.”

Feitas essas considerações, passo a verificar o caso “sub examine”.

No caso dos autos, os autores alegam que os saques e compras realizadas com seu cartão de débito (referente à referida conta poupança) não foram de sua autoria, razão pela qual realizaram a 'contestação administrativa', restando infrutífero o pedido de ressarcimento dos valores (a ré concluiu pela ausência de fraude na movimentação bancária mencionada).

Diante disso, compareceu à Delegacia de Polícia e formalizou um boletim de ocorrência sobre tais fatos.

Pelos extratos bancários trazidos aos autos (fls. 37/43 do documento n.º 02), constata-se que foram realizados 7 (sete) saques no valor de R\$ 1.000,00 e diversas compras no valor total de R\$ 19.395,02, na conta bancária dos autores.

Em audiência, os autores afirmaram que a última utilização do cartão foi no dia 15/09/2015, no Supermercado Piratininga, em que efetuaram uma compra no valor de R\$ 216,30. Após tal data, não mais localizaram o cartão, apesar de intensas buscas. Foram incisivos em informar que não perderam a anotação de senha do cartão. Por fim, esclareceram que somente sua filha sabia do número da senha (além dos autores).

Observo, ainda, que os autores tratam-se de pessoas simples, que utilizavam a referida conta para guardar suas economias e para pequenas despesas. Assim, os saques e compras realizadas após a data da perda do cartão (e que foram contestadas) não se enquadram no tipo de movimentação realizada pelos autores anteriormente.

No caso concreto, verifica-se que o Banco-Réu não comprovou de forma inequívoca que os saques foram feitos em benefício dos próprios autores.

Desta forma, a disponibilização de serviço de saque com o uso de cartão pelo cliente visa à dinamização dos serviços bancários, pela utilização de sistemas informatizados, em detrimento de mão-de-obra humana. O risco de falhas é inerente à própria atividade, não podendo ser transferido para o usuário final, que, na maioria das vezes, é obrigado a utilizar os referidos serviços, em razão da escassez de funcionários, passíveis de ação fraudulenta de alguns poucos funcionários desonestos, muitas vezes terceirizados, em prejuízo dos correntistas.

Verifica-se, outrossim, que o Banco-Réu agiu com culpa, na modalidade negligência, ao disponibilizar serviços passíveis de atuação de malfêitores, tratando a fraude como um fato comum do cotidiano bancário.

Desta forma, a empresa-ré não se desincumbiu do ônus de provar que não houve fraude perpetrada por terceiro, sem o uso da senha pessoal ou dados bancários fornecidos pela parte autora.

Assim, em não havendo culpa exclusiva da vítima, persiste o dever de indenizar.

Neste sentido:

“CIVIL. CAIXA ELETRÔNICO. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE DINHEIRO. OCORRÊNCIA DE DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

1. Ação em que se discute se faz jus a autora a perceber indenização por danos materiais e morais, em virtude de ter sido, segundo alega, transferida irregularmente a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) de sua conta-corrente na Caixa Econômica Federal;

2. Sendo o atendimento por meio dos caixas eletrônicos um serviço oferecido pela CEF, que lhe acarreta vantagens e pelo qual é remunerada, deve ela arcar com os eventuais ônus que o sistema acarrete;

3. Ocorrência de dano material. Reparação fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), visto que esse foi o quantum que a apelante alegou ter sido transferido ilegalmente de sua conta-corrente;

4. O simples fato de ter havido uma operação irregular em conta-corrente, sem qualquer consequência maior, como devolução de cheques por ausência de fundos e registro do débito em órgãos de proteção ao crédito, não caracteriza dano moral;

5. Sentença mantida;

6. Apelações improvidas.”

(TRF/5ª. Reg. AC 339756, Processo: 200282010017532 UF: PB, Segunda Turma, 10/08/2004 Documento: TRF500083715, Fonte DJ - 06/09/2004 - Página:474 - Nº.:172 , Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, UNÂNIME)

No mesmo diapasão, o entendimento emanado do E. TRF da 1ª Região:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. RETIRADAS EM CADERNETA DE POUANÇA POR PESSOA NÃO IDENTIFICADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS OPERAÇÕES BANCÁRIAS. DANOS MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1 - Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do CDC à atividade bancária e suas operações.

2 - Ainda que os elementos dos autos não fossem suficientes à conclusão de que não houve a concorrência da apelada para a retirada dos valores da sua conta de poupança, não é razoável exigir-se da poupadora a prova de que não fez mau uso do seu cartão magnético e senha pessoal, cabendo, ao contrário, exigir-se da instituição bancária a prova de que seu sistema é seguro e inviolável. Inteligência do art. 14, § 1º do CDC.

3 - Presente o dano moral, consistente no abalo sofrido pela apelada em sua tranqüilidade, bem como nos transtornos experimentados na busca da recomposição do seu patrimônio.

4 - Devida a indenização pelos danos materiais, equivalente ao prejuízo de capital suportado e pelo dano moral no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do pedido.

5 - Apelação improvida”.

(TRF/1ª. Reg. AC 20023800078265, 5ª. Turma, Data da decisão: 31/3/2003 Documento: TRF100150868, DJ: 10/6/2003 PAGINA: 204, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)

Do dano moral

O direito da parte autora referente à indenização pela ofensa moral suportada, encontra respaldo legal no artigo 186 do Estatuto Substantivo Pátrio, o qual preceitua que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Complementa o comando emanado do dispositivo supra, o preceito do artigo 927 do mesmo codex, ao dispor que “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Ainda, a obrigatoriedade de reparação do dano causado encontra-se acobertada pelo sagrado manto da Carta Magna, nos incisos V e X, do artigo 5º, sendo certo que seu advento teve o condão de afastar qualquer corrente defensora da não-reparação do dano moral. Do caráter dúplice da indenização.

Ao se fixar o valor da indenização, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de forma que tal valor não seja ínfimo a ponto de representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelo princípio constitucional da razoabilidade.

Ainda, preleciona a melhor doutrina: “o juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu” (in Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 402).

Observe, finalmente, que muito embora a definição do quantum indenizatório seja tormentosa e não encontre parâmetro pré-estabelecido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, considerando ainda os transtornos causados, fixo-a em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor.

Quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios, deve-se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

firmou-se no sentido de que, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, ao passo que, os juros de mora devem ser aplicados a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54). Os danos materiais, por sua vez, devem ser corrigidos a partir do evento danoso e incidência dos juros de mora a partir da citação.

DIPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização aos autores, que fixo em R\$ R\$ 26.395,02 (vinte e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e dois centavos), a título de danos materiais e R\$ 5.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais para cada autor.

A indenização por danos morais está sujeita à incidência de correção monetária, a partir da data da fixação do valor da indenização (REsp. n.66.647/SP), e de juros de mora, conforme critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.

O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, de acordo com a fundamentação e o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002856-12.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330003878 - EDUARDA GABRIELE CORREA PEDROSO (SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS, SP366611 - RAFAELA VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

O laudo médico e o parecer socioeconômico foram anexados aos autos, tendo sido as partes cientificadas.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico, protestando pela procedência e reiterando a concessão de tutela antecipada.

O MPF opinou pelo deferimento do pleito.

A parte autora manifestou-se do laudo pericial, protestando pela procedência do pedido.

É a síntese do essencial. DECIDO.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.

A parte autora possui 3 anos (nasceu em 26/04/2012), preenche o requisito da deficiência, pois segundo o laudo médico pericial, é portadora de rim único (necrectomia direita por rim multicístico) e de epilepsia. Destacou o perito médico que a parte autora apresenta “crises convulsivas com períodos curtos/diários com intervalos máximos de 3 dias necessitando de cuidados maternos constantemente, em ajuste de medicação porém ainda sem dose ideal”.

Conquanto o perito o jurisperito tenha concluído pela incapacidade temporária, com fulcro no artigo 131 do Código de Processo Civil, entendendo que se trata de impedimento de longo prazo, nos termos do artigo 20, § 10º da Lei 8742/93, tendo em vista o lapso temporal do quadro clínico, demonstrado pelo conjunto probatório constante dos autos, especialmente o relatório ultrassonográfico de 07/03/2013 (doc. 02 fls 41 dos autos) e o parecer médico de 18/02/2014 (doc. 02 fls 70 dos autos), tendo o exame médico judicial nestes autos sido realizado aos 14/12/2015.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda “per capita” familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumpram-se os requisitos do § 1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a parte autora, lembrando que a renda familiar 'per capita' inferior a um quarto do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Félix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

Informou a assistente social que na residência moram a autora, sua irmã de 9 anos e sua genitora, compondo o grupo familiar de 3 (três) pessoas. O imóvel em que residem é cedido pela tia da parte autora, localizado no bairro Santa Catarina no município de Taubaté, possui

04 (quatro) cômodos de alvenaria, a organização e higiene são boas. A sobrevivência da família vem sendo provida por meio da pensão alimentícia recebida pela autora, juntamente com o benefício de bolsa família, perfazendo um total de R\$ 587,00. A renda per capita do grupo familiar é de R\$ 195,66. Concluiu a perita social que o grupo familiar encontra-se hipossuficiente economicamente.

Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que o demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem.

Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado na data do pedido administrativo, qual seja, 06/01/2015 (fl. 84 dos documentos da inicial).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) em nome de EDUARDA GABRIELE CORREA PEDROSO, desde a data do requerimento administrativo, 06/01/2015, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), e renda mensal atual (RMA) de R\$ R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo, que totalizam R\$ R\$ 12.137,40 (DOZE MIL CENTO E TRINTA E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizados até março/2016, calculado conforme critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001860-14.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004130 - VICENTE DE PAULA DE GOUVEA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em que se requer seja reconhecido período de trabalho rural em regime de economia familiar. Alega a parte autora que formulou o pedido administrativo do benefício em 22.10.2014 sob o nº. 169.792.413-9, indeferido devido à falta de tempo de contribuição. Pede seja reconhecido o tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, tendo sido negado o pleito de tutela antecipada.

Em contestação, requer o INSS a improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental (cópia do procedimento administrativo) e testemunhal (depoimento do autor e de três testemunhas por este arroladas).

As partes apresentaram alegações finais em audiência.

É o breve relatório. Decido.

Alega a parte autora haver trabalhado na atividade rural em regime de economia familiar, no período compreendido entre 15.09.1974 e 30.10.2000, no Sítio da sua família, localizado no bairro das Paineiras, no município de São Luiz do Paraitinga/SP.

Como é cediço, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, artigo 11, inciso VII, § 1.º, define regime de economia familiar como a “atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.”

Embora o parágrafo único do artigo 106 da Lei n.º 8.213 de 1991, com a redação que lhe deu a Lei n.º 9.063, de 14 de junho de 1995, diga que “a comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, (...), far-se-á alternativamente através de (...) só se fará pelas formas indicadas em seus incisos, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo.

Nem à Lei é dado dizer como se provam determinados fatos jurídicos ocorridos antes de sua vigência. A Lei, por via de regra, dispõe para o tempo futuro, disciplina as situações fáticas ocorridas durante seu período de vigência, não retroage nem tem ultra-atividade. É a consagração do assaz conhecido princípio *tempus regit actum*; se, ao tempo em que foi exercida a atividade de rurícola podia ser provada por todas as formas admissíveis em Direito, não pode lei posterior dizer que esse fato jurídico só se prova pelas formas que indica, ressalvado o óbice constitucional da prova obtida por meios ilícitos.

Com efeito, a Constituição da República de 1988, em seu artigo 5.º, incisos LIV, LV e LVI, consagrou o princípio do devido processo legal (material e formal) e o da livre convicção motivada do Juiz, pelo qual ao Juiz é dado apreciar todo o conjunto probatório produzido, sendo-lhe somente vedado fundar suas decisões em provas obtidas por meio ilícito.

A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Para que se prove a atividade de rurícola é necessário que se produza, além da prova testemunhal, prova documental.

No presente caso, a parte autora trouxe os seguintes documentos na petição inicial:

1978: cópia do Certificado de Alistamento Militar, na qual consta a profissão de lavrador (fl. 12);

1979: cópia do Título Eleitoral, na qual consta a profissão de lavrador (fl. 11);

1980: cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação, na qual o qualifica como agricultor (fl. 13);

1968 a 1980: Declaração da Diretoria de Ensino, com a informação das escolas em que o autor estudou da 1.ª a 8.ª séries (fl. 24);

1993: cópia da Certidão de Casamento do autor, com a qualificação de lavrador (fl. 20)

Observo, ainda, que foram juntados vários documentos referentes ao imóvel rural no qual o autor alega ter exercido a atividade rural (fs. 27/61).

Pretende a parte autora que seja reconhecido como atividade rural o período compreendido entre 15.09.1974 e 30.10.2000, como trabalho rural em regime de economia familiar.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.

Desta feita, verifica-se, pela apreciação valorativa da prova documental referida acima, conjugada com a prova testemunhal produzida, que a parte autora comprovou haver trabalhado na condição de rurícola somente no período de 15.09.1974 a 31.07.1999. Explico. Consta no CNIS o recolhimento como contribuinte individual (CNIS - documento n.º 30 dos autos) a partir da competência de agosto/1999.

Ademais, o autor passou a exercer atividade de empresário (sócio administrador de uma padaria na cidade de Ubatuba - fl. 65 da inicial), com admissão nos quadros da sociedade empresarial no dia 18 de agosto de 1999.

Os depoimentos testemunhais, bem como o depoimento pessoal da parte autora, aliados às provas documentais, demonstra que a parte autora exerceu a atividade de rurícola somente do período de 15.09.1974 a 31.07.1999. Finalmente, verificou-se em audiência que as testemunhas ouvidas, demonstraram conhecer toda a vida progressa da parte autora, quando esta trabalhava na lavoura. Detalharam, de forma minuciosa, sua atividade de rurícola. A linguagem dos depoimentos das testemunhas, bem como o depoimento da parte autora são próprios de pessoas que trabalham, ou trabalharam no campo.

Portanto, as provas documentais juntadas aos autos, aliadas às provas testemunhais e o próprio depoimento pessoal, foram convincentes no sentido de comprovar a atividade rural da parte autora. Portanto, os documentos juntados aos autos possibilitam a esse Juízo reconhecer como atividade rural o período de 15.09.1974 a 31.07.1999, como exercido pela parte autora em regime de economia familiar, uma vez que a prova testemunhal pôde reforçar seu relativo valor.

A Emenda Constitucional n.º 20, promulgada pelas Mesas do Congresso Nacional aos 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 1.º, que deu nova redação ao artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a exigir como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social, cumulativamente: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; e b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispõe o artigo 4.º da EC 20 que: "Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição."

Assegura-se o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta no artigo 9.º da EC 20, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Somando-se o período rural ao período urbano, constante da CTPS e do CNIS, obtém-se, até a data do requerimento administrativo (22/10/2014) o período total de 39 anos 05 meses e 16 dias de serviço (conforme os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial deste Juizado) e com 268 contribuições.

Desta forma, com a comprovação do tempo de atividade rural exercida, a parte autora atinge o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício. Desta forma, a ação procede, no tocante ao reconhecimento do exercício de atividade rural, e por consequência, faz jus a parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a proceder a averbação do período compreendido de 15.09.1974 a 31.07.1999, como atividade rural, bem como a cumprir a obrigação de fazer consistente na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DIB 22.10.2014), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com data de início de pagamento DIP em 01.03.2016.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 15.321,44 (QUINZE MIL TREZENTOS E VINTE E UM REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até março/2016, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, independentemente de recurso das partes. Oficie-se a APSDJ.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações vencidas.

Sem condenação em honorários, nesta instância judicial.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003418-21.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330003887 - RAIMUNDO DE SA TELES (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Contestação padrão do INSS, sustentando a improcedência dos pedidos.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas da juntada do laudo.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a parte autora conta atualmente com 59 anos de idade (nasceu em 12/07/1956) e, segundo o perito médico judicial, o autor apresenta “lesão do supra - espinhal que é um dos componentes do manguito rotator, leva a dificuldade em elevar o ombro acometido. Foi operado em 2013 para melhora, mas ainda não havia lesão do supra espinhal”. Indica o perito que o autor deve ser reabilitado. Conclui o perito pela incapacidade parcial e permanente. A data de início de incapacidade foi fixada em 19/11/2014, com base em laudo de RM do ombro direito.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: consta vínculo empregatício do autor no período de 09/10/1986 a 02/2016 (última remuneração), tendo percebido último benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 20/06/2015 a 20/08/2015 (NB 610.948.927-5).

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e permanente. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 21/08/2015 (NB 610.948.927-5 foi cessado em 20/08/2015).

Considerando o teor do laudo pericial, entendo que, nos termos do art.62 da lei 8.213/91, deve o benefício ser mantido até a finalização de processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência da parte autora.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora RAIMUNDO DE SA TELES e condeno o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença em 21/08/2015, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 3.358,88 (TRÊS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.526,48 (TRÊS MIL QUINHENTOS E VINTE E SEIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2016, devendo o INSS manter o benefício até que o autor seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do Art. 62 da Lei 8.213/91, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2.º, do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 23.958,82 (VINTE E TRÊS MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até março/2016, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002806-83.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330003886 - LEONARDO MOREIRA CHAGAS (SP294386 - MARCELO PROSPERO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício.

O laudo médico e o parecer socioeconômico foram anexados aos autos.

O MPF opinou pelo deferimento do pleito.

A parte autora manifestou-se do laudo e protestou pela procedência do pedido.

É a síntese do essencial. DECIDO.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.

A parte autora conta com 16 anos de idade (nasceu em 22/07/1999), preenche o requisito da deficiência e, segundo o laudo médico pericial a parte autora apresenta diagnósticos de sequelas de AVC (sequela perda da função da mão direita e dificuldade para andar) ocorrido em janeiro de 2014. Conforme informações do perito, a parte no ato da perícia apresentou exames para condução da avaliação médica, tais como, RNM (18/02/2014): processo vascular isquêmico ou processo infeccioso/inflamatório e TC (02/09/2015): lesão hipodensa em região parietal esquerda. Concluiu o perito médico pela incapacidade parcial e permanente.

Neste contexto, verifico que embora o perito tenha indicado que poderia o autor desempenhar atividades leves, reputo tratar-se de hipótese de impedimento de longo prazo, tendo em vista as limitações impostas pelo quadro clínico do autor e o seu grau de escolaridade.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda "per capita" familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumpram-se os requisitos do § 1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a parte autora, lembrando que a renda familiar 'per capita' inferior a um quarto do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Félix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

Informou a assistente social que na residência do autor moram, sua genitora e uma irmã, compondo o grupo familiar de 3 (três) pessoas. O imóvel que residem é cedido pela irmã do autor, que é casada, localizado no bairro Jardim América no município de Taubaté SP, a casa possui 4 (cômodos) edificadas de alvenaria pequenos. A sobrevivência da família vem sendo provida por meio de trabalhos informais realizados pela genitora do autor na função de garçonete em um bufett nos finais de semana, recebendo R\$ 120,00 por final de semana, ou seja, R\$ 480,00 por mês, sendo ajudada pela irmã casada do autor, que fornece frutas e verduras, bem como pela igreja a qual a

família frequente. Destacou a perita social, que a genitora do autor é divorciada e que os irmãos não recebem nenhum tipo de pensão. A renda per capita da família é de R\$ 160,00. Concluiu a perita social “percebe-se que o autor esta dentro dos critérios pré estabelecidos para receber o benefício devido a renda per capita da família.”

Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que o demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem.

Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado na data do pedido administrativo, qual seja, 24/02/2014 (fl. 16 dos documentos da inicial).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93 em nome de LEONARDO MOREIRA CHAGAS, desde 24/02/2014, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (DIB 24/02/2014), que totalizam R\$ R\$ 21.292,37 (VINTE E UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizados até março de 2014.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para cumprimento da tutela em até 45 dias.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial Federal nesta instância.

P.R.I.

0002917-67.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330003882 - SEBASTIAO VICENTE DOS SANTOS (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

O laudo médico e o parecer socioeconômico foram anexados aos autos, tendo sido as partes científicas.

A parte se manifestou do laudo médico protestando pela procedência e reiterando a concessão de tutela antecipada.

O MPF opinou pelo deferimento do pleito.

É a síntese do essencial. DECIDO.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.

A parte autora possui 64 anos (nasceu em 20/01/1952), preenche o requisito da deficiência, segundo o laudo médico pericial, apresenta o quadro de osteonecrose com deformidade grave em quadril esquerdo (CID M87-0). Concluiu o perito médico judicial pela incapacidade total e permanente desde 31/10/2014.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda “per capita” familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprido ressaltar que de acordo com o §1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a parte autora, lembrando que a renda familiar 'per capita' inferior a um quarto do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª

Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

Informou a assistente social que na mesma mora somente a parte autora. O imóvel que reside é cedido, de fundos do bar do irmão, localizado no bairro Santa Tereza na cidade de Taubaté SP, possui 2 (dois) cômodos de alvenaria, a organização e higiene é regular. A sobrevivência vem sendo provida por meio da ajuda realizada pelo irmão da parte demandante, com a moradia, refeições e medicamentos, o autor não possui nenhuma renda. Destacou a perita social, que o autor possui 8 filhos, contudo, não ajudam em nada e vivem o pai uma vez por ano. Concluiu a perita social que a parte autor é dependente financeiramente do irmão.

Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que o demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem.

Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado na data do pedido administrativo, qual seja, 10/03/2015 (fl. 13 dos documentos da inicial).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) em nome de SEBASTIAO VICENTE DOS SANTOS, desde a data do requerimento administrativo, 10/03/2015, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), e renda mensal atual (RMA) de R\$ R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo, que totalizam R\$ R\$ 10.183,67 (DEZ MIL CENTO E OITENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até março/2016, calculado conforme critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício em até 45 dias.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002092-26.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330003938 - NEIDE OLIVEIRA DA SILVA (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Contestação padrão do INSS, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas da juntada dos laudos. Manifestou-se a parte autora, indicando que "...está de acordo com o Laudo Pericial apresentado pelo "expert" judicial, Dr. Carlos Guilherme Pereira Caricatti...".

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a autora conta atualmente com 59 anos de idade (nasceu em 01/02/1957) e, segundo o primeiro laudo pericial juntado aos autos (doc. 13), a autora é "portadora de transtorno de personalidade, com maior frequência de comorbidades. A comorbidade atual se deve a stress e luto, e com o tratamento atual deverá evoluir para a estabilização do quadro". Conclui a perita médica pela incapacidade total e temporária da autora. Sobre a data de início de incapacidade, indica a perita

que "Não há documentos para que tenhamos base para a data de início de sua incapacidade. Não há correlação deste episódio com o ocorrido em 2006 (referido e não documentado)".

Ainda, de acordo com o segundo laudo pericial juntado aos autos (doc. 24), referente a exame realizado por outro perito, a autora apresenta "diagnóstico de transtorno depressivo recorrente com sintomas psicóticos, permanece em tratamento ambulatorial desde então, e faz uso regular de medicamentos psicotrópicos...". Afirma o perito que "Neide relatou que conseguiu trabalhar (trabalhava como empregada doméstica e cuidadora de idosa) até meados de Setembro de 2014, quando propositalmente pediu demissão, pois na época seu companheiro (seu segundo companheiro, uma vez que era separada do primeiro marido) estava doente (e veio a falecer em 2015). Informou que na ocasião pediu demissão para conseguir cuidar de seu companheiro. Após a morte de seu segundo companheiro, no primeiro semestre de 2015, não conseguiu voltar a trabalhar, em virtude de agravamento da sintomatologia depressiva". Conclui, da mesma forma que a primeira perita, pela incapacidade total e temporária da autora. Concluiu que a data de início de incapacidade é setembro de 2014, momento em que a autora iniciou tratamento psiquiátrico ambulatorial.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: existem vários períodos de recolhimento previdenciário, os últimos de 01/02/2012 a 28/02/2013, 08/2013 e de 01/10/2013 a 31/08/2014.

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e temporária. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data do requerimento administrativo relativo ao NB 608.217.525-9, isto é, em 20/10/2014.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora NEIDE OLIVEIRA DA SILVA e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em 20/10/2014, data do indeferimento do requerimento administrativo, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 15.379,56 (QUINZE MIL TREZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até março/2016, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003351-90.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004125 - MARIA BENEDITA DA CRUZ (SP115954 - KATIA APARECIDA NOGUEIRA, SP106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a autora objetiva o reconhecimento do tempo de atividade urbana, na condição de segurada urbana, como empregada doméstica, nos períodos de 02.04.1997 a 09.04.2012 e de 16.04.2012 a 28.02.2014, com a consequente concessão de Aposentadoria por Idade, no regime urbano (NB 163.700.398-3), a partir da data do requerimento administrativo, em 10.06.2013.

Foram concedidos os pedidos de justiça gratuita e de prioridade no trâmite processual.

Citado, o INSS não contestou o feito.

Foram acostadas as cópias dos procedimentos administrativos NBs 163.700.398-3 e 167.119.738-8, tendo sido as partes científicas.

Houve audiência de instrução, com a oitiva de duas testemunhas do Juízo.
É o relatório. Decido.

A questão controversa nos presentes autos cinge-se à possibilidade de reconhecimento do tempo de atividade urbana, na condição de segurada urbana, como empregada doméstica, nos períodos de 02.04.1997 a 09.04.2012 - empregador Sebastião Moreira da Silva - e de 16.04.2012 a 28.02.2014 - empregador Mario Eduardo da Silva Jácome -, com a consequente concessão de Aposentadoria por Idade, no regime urbano (NB 163.700.398-3), a partir da data do requerimento administrativo, em 10.06.2013.

Dispõe o § 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 que: "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme estabelecido no regulamento".

No que diz respeito ao tempo de atividade urbana no qual a parte autora alega ter trabalhado como segurada empregada doméstica, nos períodos de 02.04.1997 a 09.04.2012 e de 16.04.2012 a 28.02.2014, para comprovar esta condição, a segurada trouxe aos autos (petição inicial) cópia dos seguintes documentos:

(a) cópia da sua CTPS, sob o n.º 088816, série 00059-SP, emitida em 09.01.1985, na qual constam as anotações referentes aos contratos de trabalho com o Sr. Sebastião Moreira da Silva, no interregno de 02.04.1997 a 09.04.2012, cargo de empregada doméstica; e com o Sr. Mario Eduardo da Silva Jácome, no período de 16.04.2012 a 28.02.2014, cargo de empregada doméstica. Vale ressaltar que os registros foram efetuados, respectivamente, em cumprimento às determinações judiciais a seguir: Ata de Audiência realizada em 06.09.2012, nos autos do processo da Ação Reclamatória n.º 0001028-29.2012.5.15.0102 que tramitou na 2.ª Vara do Trabalho de Taubaté e Ata de Audiência realizada no dia 11.02.2014, nos autos do processo da Ação Reclamatória n.º 0000239-47.2014.5.15.2009, que tramitou na 1.ª Vara do Trabalho de Taubaté.

(b) cópia dos Termos de Acordo firmados Justiça do Trabalho, nos autos das citadas Reclamações Trabalhista.

Não há impedimento à utilização de acordo trabalhista homologado pela Justiça do Trabalho, mormente nos casos em que aquele estiver complementado por outros subsídios materiais que demonstrem, efetivamente, a ocorrência do pacto labutativo no período controverso. No que tange ao reconhecimento de tempo de serviço mediante reclamatória trabalhista, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que: "a sentença trabalhista será admitida como início de prova material apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária." (REsp n.º 616.242/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJU, Seção 1, de 24-10-2005).

No caso em apreço, o início de prova material foi complementado pela produção de prova testemunhal em juízo, qual seja, a oitiva dos ex-empregadores da requerente nos períodos questionados.

Os depoimentos foram claros e uníssonos em demonstrar que a autora laborou como empregada doméstica nos mencionados períodos e que não houve registro na CTPS e sequer pagamento das contribuições previdenciárias pelos empregadores, bem como o primeiro empregador afirmou que quitou o parcelamento e o segundo que está pagando o parcelamento das contribuições previdenciárias. Ressalto que em relação às contribuições do período reconhecido cabe breve digressão.

A segurada da empregada doméstica esta somente veio a ser segurada obrigatória da Previdência Social com o advento da Lei n.º 5.859/72, vigente, por força do Decreto n.º 71.885 que a regulamentou, a partir de 09-04-1973.

No período que antecede à regulamentação da profissão, o STJ entende que a doméstica estava excluída da previdência social urbana, não sendo exigível, portanto, o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias (STJ, AG n.º 574.087, decisão monocrática do Rel. Ministro Gilson Dipp, pertencente à Quinta Turma, DJU, Seção 1, de 20-04-2004; e REsp n.º 271.874, Sexta Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU, Seção 1, de 01-10-2001).

No momento em que adquiriu a condição de segurada obrigatória, ou seja, a partir de 09-04-1973, as contribuições previdenciárias, por consequência, passaram a ser de responsabilidade do empregador (art. 5º da Lei n.º 5.859/72 e art. 12 do Decreto n.º 71.885/73).

No mesmo sentido, a Lei n.º 8.213/91 em seu art. 30, inciso V, reza que, no caso dos empregados domésticos, cabe ao empregador a responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias e ao Instituto Previdenciário verificar e exigir o cumprimento desta obrigação legal.

Importa lembrar que em se tratando de pedido que envolve o reconhecimento de vínculos empregatícios urbanos, eventual inadimplemento dos recolhimentos previdenciários respectivos é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, inciso I, alíneas "a" a "c", da Lei n.º 8.212/91.

Além disso, a eventual omissão de recolhimento das contribuições previdenciárias pela referida empresa não pode dar causa à negativa de averbação desse tempo de serviço, pois o ônus do recolhimento das contribuições devidas é do empregador. Se não satisfeitas, não é lícito que acarrete prejuízo à autora em seu direito, uma vez que a Autarquia Previdenciária dispõe de estrutura fiscalizatória própria para a apuração de tais omissões das empresas. A responsabilidade, portanto, caso existente, deve recair no seu empregador, a ser aferida por meio de instrumento processual existente no ordenamento jurídico pátrio.

Não há como onerar a segurada por desídia do seu empregador e pela ausência de fiscalização do INSS.

Assim, na realidade, mostra-se suficiente a prova apresentada do tempo de atividade urbana ora pleiteado.

No caso concreto, a partir dos documentos acostados, resta devidamente comprovado nos autos o tempo de trabalho urbano na condição de segurada empregada doméstica nos períodos de 02.04.1997 a 09.04.2012 e de 16.04.2012 a 28.02.2014, equivalente a 16 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição, ou 195 meses de contribuição, os quais devem ser averbados pelo INSS, de acordo com a tabela a seguir:

Dirimida a questão acerca da comprovação do tempo de serviço controvertido, passo à análise dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, no regime urbano.

A concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador urbano, deve observar os requisitos legais de carência e idade mínima, consoante o disposto no artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91. Faz jus ao benefício o segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, e tiver recolhido um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei n.º 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei n.º 8.213, em 24/07/1991.

No caso, é incontroverso o cumprimento do requisito etário, pois, consoante fl. 10 da petição inicial, a parte autora completou 60 anos em 08.09.2011.

Sendo a filiação da requerente no RGPS posterior a 24-07-1991, deve comprovar o recolhimento de um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91), o que restou devidamente comprovado nos autos: o tempo de trabalho urbano na condição de segurada empregada doméstica nos períodos de 02.04.1997 a 09.04.2012 e de 16.04.2012 a 28.02.2014, equivalente a 16 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição, ou 195 meses de contribuição.

Anoto, por fim, que os elementos para reconhecimento do tempo de atividade urbana, na condição de segurada urbana, como empregada doméstica, nos períodos de 02.04.1997 a 09.04.2012 e de 16.04.2012 a 28.02.2014, somente constaram do segundo processo administrativo (167.119-738-8), posto que no primeiro requerimento administrativo a CTPS apresentada não estava anotada pelo empregador Mario Eduardo da Silva Jacome.

Sendo assim, tem direito à aposentadoria por idade pleiteada, com data de início do benefício em 24/06/2014, data de entrada do segundo requerimento administrativo (167.119-738-8).

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora MARIA BENEDITA DA CRUZ, condenando a ré a conceder a aposentadoria por idade urbana, a partir de 24/06/2014 (data do segundo requerimento administrativo), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2016, bem como para averbar o seguinte período como de relação de emprego doméstico: 02.04.1997 a 09.04.2012 e de 16.04.2012 a 28.02.2014.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 19.319,54 (DEZENOVE MIL TREZENTOS E DEZENOVE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até março/2016, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0000619-68.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003883 - JOSE ROGACIANO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que a parte autora juntou recibo referente ao pagamento de aluguel, no entanto, para a efetiva comprovação da residência faz-se necessária a apresentação do respectivo contrato de aluguel. Assim, concedo ao autor última oportunidade para emendar a inicial apresentando referido documento ou outro comprovante de endereço válido (elencados no último despacho), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int

0000897-69.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003979 - MARIA CHRISTINA TOLEDO SIMOES (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int

0003390-53.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003992 - MARIA AMELIA ANTUNES GONCALVES (SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2016 às 15h00, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Intimem-se.

0000723-60.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004087 - EDUARDO PEREIRA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0002110-81.2014.4.03.6330 (Atualização de conta do FGTS - INPC/IPCA), 0011365-65.2000.4.03.6100 (Atualização de conta do FGTS) e 0046727-19.2014.4.03.6301 (Atualização de conta do FGTS - INPC/IPCA - extinto sem mérito).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 28/04/2016, às 16h40min, com o Dr. Max do Nascimento Cavichini, especialidade ortopedia, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

Seguem abaixo os quesitos que devem ser respondidos pelos peritos:

Perícia médica:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades :

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: ____ pontos

Comunicação: ____ pontos

Mobilidade: ____ pontos

Cuidados Pessoais: ____ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: ____ pontos

Socialização e vida comunitária: ____ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.3 - Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais; () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais; () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Perícia Social:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- a) Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
 - b) Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
 - c) Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
 - d) É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
 - e) Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
 - f) Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.
 3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
 4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
 5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
 6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?
 7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int

0000478-49.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003865 - GUSTAVO HENRIQUE CIRILO BASTOS DE OLIVEIRA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Arbitro os honorários da perícia médica e estudo social em R\$ 200,00, cada uma, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicitem-se os pagamentos em nome do Dr. CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI e da assistente social ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal dos laudos periciais apresentados para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

0003328-13.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003928 - LENILDA SOARES DA SILVA FREITAS (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se a patrona da autora para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, um mapa com a indicação de pontos de referência que possibilitem a realização da perícia pela assistente social.

0003689-30.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003910 - SIMONE LUCIA DE CARVALHO (SP279495 - ANDREIA APARECIDA GOMES RABELLO, SP268972 - LUCIANA DE PAULA FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos solicitados devidamente assinados pela parte autora. Int

0000690-70.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003995 - JOSE VICENTE DOS SANTOS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Concedo a parte autora uma última oportunidade para emendar a inicial juntando o comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do processo.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com base no art. 334 do CCP, designo audiência prévia de conciliação para o dia 03/06/2016, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

CITE-SE. O prazo para a resposta do réu observará as disposições do art. 335 do CPC, passando a correr da data da audiência de conciliação prévia (ou de sua última sessão, no caso do § 2º do art. 334), quando qualquer das partes não comparecer ou não houver autocomposição; da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência prévia de conciliação apresentado, quando a parte autora, em sua petição inicial, já houver se manifestado pela falta de interesse na realização do ato (art. 334, § 4º, inc.I); e, por fim, nas hipóteses do inc.III, do art. 335, na forma do art. 231 do CPC.

Int.

0000933-14.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004049 - RONY FERREIRA DA SILVA (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS, SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000767-79.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004046 - HÉLIO DA SILVEIRA LAMAS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO, SP135948 - MARIA GORETI VINHAS, SP338724 - PAOLA MOREIRA SODERO VICTORIO, SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO, SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000900-24.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004047 - ALEX JESUS DO NASCIMENTO (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS, SP263555 - IRINEU BRAGA, SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos solicitados. Int.

0002048-07.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003906 - AGOSTINHO MARTINS DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002274-12.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003907 - MAURO MIGOTTO (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA, SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) FIM.

0003928-43.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004013 - MATEUS AUGUSTO DE LIMA (SP338534 - ANDRE LUIZ GOMES DE MELO GRASIANI, SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Chamo o feito a ordem.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 147.201.285-0. Com a juntada, dê-se ciência às partes.

0000716-68.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004083 - RAMIRO ANTONIO ALVES (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da constatação de problemas psiquiátricos mediante a realização da perícia médica, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir (Nesse sentido decidiu o TRF/3.^a REGIÃO, na APELAÇÃO CIVEL n.º 935196/SP, DJU 03/12/2004, p. 596, Rel.^a Des. Fed. EVA REGINA. Ressalto que “a nomeação de curador especial ao incapaz desprovido de representante legal independe de pedido expresso da parte autora, dada a natureza cogente do art. 9º, I, do C. Pr. Civil.” (TRF/3.^a REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL n.º 968681/SP, DJU 19/10/2005, p. 719, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA).

Assim, determino a intervenção do MPF no presente feito e determino que a parte autora indique pessoa que possa figurar como Curador Especial do autor, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC, devendo ser, preferencialmente pessoa da família que cuide do autor.

Após, a indicação, o advogado deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o curador em secretaria, para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, devendo, no mesmo prazo, juntar aos autos procuração outorgada pela Curadora Especial do autor.

Sem prejuízo, arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento. Solicite-se o pagamento em nome do Dr. CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.
Intimem-se.

0000976-82.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003876 - AGUINALDO SILVESTRE DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a confirmação da sentença, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos solicitados. Int.

0001662-74.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003908 - EUFLAUSINO DE CAMPOS NETO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002432-67.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003909 - SERGIO DA SILVA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000927-07.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004068 - LUIZ FERNANDO MARCONDES MOREIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 172.262.927-1.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int

0000668-12.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004081 - VERA LUCIA DOS SANTOS FRANCA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento. Solicite-se o pagamento em nome do Dr. CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0000349-44.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004074 - JUNIOR CESAR RAMOS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0002191-75.2014.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004071 - KATIA SILVIA DE LIMA (SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0003743-93.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004070 - CLAUDINEI PEREIRA DO NASCIMENTO (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
FIM.

0002891-69.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003914 - JOAO BENEDITO PUSSATELLI (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para esclarecer o motivo pelo qual somente considerou na contagem administrativa o período trabalhado pelo autor na empresa ZL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E PROJETOS LTDA-EPP de 02/03/1998 a 31/12/1998, ao invés de 02/03/1998 a 20/02/2006 (conforme consta na CTPS).

Com a juntada das informações, dê-se ciência às partes

0000553-88.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004038 - NELSON ROQUE DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0002516-55.2011.4.03.6121 (Auxílio-doença), 0003475-89.2012.4.03.6121 (Cumprimento de sentença - Alteração do coeficiente de cálculo do benefício) e 0003622-65.2015.4.03.6330 (Indenização por dano moral - extinto sem mérito).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com base no art. 334 do CCP, designo audiência prévia de conciliação para o dia 07/06/2016, às 16h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

CITE-SE. O prazo para a resposta do réu observará as disposições do art. 335 do CPC, passando a correr da data da audiência de conciliação prévia (ou de sua última sessão, no caso do § 2º do art. 334), quando qualquer das partes não comparecer ou não houver autocomposição; da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência prévia de conciliação apresentado, quando a parte autora, em sua petição inicial, já houver se manifestado pela falta de interesse na realização do ato (art. 334, § 4º, inc.I); e, por fim, nas hipóteses do inc.III, do art. 335, na forma do art. 231 do CPC

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da Drª. VANESSA DIAS GIALLUCA.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

0002534-89.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004077 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002539-14.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004076 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0003330-80.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004023 - FATIMA DE MORAES SILVA DOS SANTOS (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY, SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA

GUIMARAES PENNA)

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Int.

0003835-71.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003988 - SANIA MARINA SILVA ZIMMERMANN (SP307920 - GILIERME LOBATO RIBAS DE ABREU, SP309480 - LUCIANO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/05/2016 às 14h20, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Intimem-se.

0003756-92.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003990 - DAIANE FERREIRA BARBOSA (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) JOSE MARCELO DOS SANTOS (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS, SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE, SP263555 - IRINEU BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2016 às 15h40, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Intimem-se

0002627-52.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003922 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO (SP320735 - SARA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) CAIXA SEGURADORA S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA, SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro o pedido da parte autora. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente a planilha do financiamento e o saldo devedor atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Int

0000392-78.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004020 - RAIMUNDO DO SOCORRO BORGES FILHO (SP239633 - LUCAS GONÇALVES SALOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a emenda à inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação prévia para as do dia 03/06/2016 às 15h30, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.) .

Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).

Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

Cite-se.

Intimem-se

0003932-71.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004026 - ANDREIA LOPES CATHALA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a petição da patrona da autora, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/05/2016 às 14h20, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Intimem-se.

0000629-15.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003974 - JOANA DA SILVA (SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/05/2016 às 15h40, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Intimem-se

0001860-59.2015.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004024 - LEONARDO GUEDES DOS SANTOS (SP320424 - EDUARDO GUIMARÃES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a emenda à inicial.

Tendo em vista a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação prévia para as do dia 03/05/2016 às 16h30, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação (Rua Dr. Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.)

Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).

Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

Intimem-se

0000873-12.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004014 - EDGARD NUNES DE CARVALHO JUNIOR (SP167033 - SÉRGIO HILSON DE ABREU LOURENÇO) X VIVIAN RIBEIRO PRADO (SP024811 - DERMEVAL DOS SANTOS) MARCELO VELLOSO DOS SANTOS (SP024811 - DERMEVAL DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, retifico o segundo parágrafo do dispositivo da sentença retro, no tocante à expedição de ofício à Embaixada Americana no Brasil, para determinar a expedição de ofício ao Consulado Geral dos EUA em São Paulo, a fim de que seja excluída a informação de óbito constante dos cadastros do autor.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0000631-82.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004061 - JOSE NICACIO PEREIRA FILHO (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000201-33.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004066 - JOSEFA DANTAS DE

CARVALHO FILHA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0002652-13.2015.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004054 - LUIZA RODRIGUES DA SILVA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0000067-06.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004067 - JHONY MARCELLO MOURA DE OLIVEIRA (SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA, SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES, SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0000260-21.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004065 - KELI CRISTIANE DUARTE (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0000581-56.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004063 - ANTONIA FONSECA PINTO DE CARVALHO (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0000457-73.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004064 - LUCIA HELENA DE CARVALHO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0000661-20.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004059 - SONIA APARECIDA PEREIRA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0000662-05.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004058 - ALESSANDRA APARECIDA GUIMARAES (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0003490-08.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004053 - TEODORO BORGES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
FIM.

0000177-05.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003970 - LETICIA HARUMI INAGAKI DE ARAUJO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR, SP124041 - MARCIA CRISTINA ALVES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/05/2016 às 15h00, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Intimem-se.

0000626-60.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003889 - ALYNE JENNIFER DE SOUSA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Concedo à parte autora última oportunidade para emendar a inicial apresentando comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.
Int.

0000473-27.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003880 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
Verifico que a cópia do extrato analítico do FGTS juntada pela parte autora continua ilegível. Assim, concedo última oportunidade para a parte autora juntar referido documento, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito.

Int

0000484-56.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003972 - LUZIA ALVES MOREIRA (SP325652 - RODOLFO DONIZETI CURSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/05/2016 às 15h20, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Intimem-se

0000560-80.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003884 - RITA DE CASSIA ALVARENGA DA CRUZ (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Concedo à parte autora última oportunidade para emendar a inicial apresentando comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Int.

0002628-37.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003930 - DEVISON GARCIA CORREA (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente os documentos solicitados. Deverá ainda, no mesmo prazo, se manifestar sobre a informação da parte autora de que não houve a realização do acordo alegado. Int

0002868-26.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003867 - JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício n. 174.298.798-0, noticiado nos autos

0001905-18.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003871 - MARIA DE FATIMA MARTINS E CASTRO (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o requerido pela autora e nomeio como advogada voluntária a Dra. Fabiana Dutra Souza, OAB/SP 237.515, salientando que os advogados voluntários não farão jus a nenhuma contraprestação da Justiça Federal, percebendo somente, e se for o caso, os eventuais honorários de sucumbência, na forma do artigo 23 da Lei nº 8.906/94.

Providencie a Secretaria a expedição de carta de intimação para o(a) autor(a) e a inclusão da advogada no Sistema Processual.

Após, cientifique-se a patrona do(a) autor(a), por ato ordinatório, da presente nomeação, bem como que o prazo para interposição de recurso de sentença inicia-se a partir desta intimação

0000817-08.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004045 - LEANDRO MARCELINO DE ARAUJO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiros os benefícios da justiça gratuita.

Com base no art. 334 do CCP, designo audiência prévia de conciliação para o dia 03/06/2016, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

CITE-SE. O prazo para a resposta do réu observará as disposições do art. 335 do CPC, passando a correr da data da audiência de conciliação prévia (ou de sua última sessão, no caso do § 2º do art. 334), quando qualquer das partes não comparecer ou não houver autocomposição; da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência prévia de conciliação apresentado, quando a parte autora, em sua petição inicial, já houver se manifestado pela falta de interesse na realização do ato (art. 334, § 4º, inc.I); e, por fim, nas hipóteses do inc.III, do art. 335, na forma do art. 231 do CPC.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora última oportunidade para emendar a inicial apresentando comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Int.

0000584-11.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003890 - CLAYTON EGIDIO FERREIRA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000671-64.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003888 - GILBERTO ALVES DOS SANTOS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) FIM.

0000720-08.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003870 - APARECIDA ANTONIA DOS REIS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Postergo a análise da prevenção apontada no termo quanto ao processo n.º 00025428220134036121 para após a confecção do laudo pericial, tendo em vista que, neste momento processual, em sede de cognição sumária, não é possível aferir se a pretensão sub judice encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda que o autor tenha apresentado laudos posteriores ao trânsito em julgado daquela ação e realizado novo pedido administrativo.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 12/05/2016, às 10h00, especialidade psiquiatria, com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

0002768-71.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004142 - DAYANE CALCAVARA DE SOUZA ANDRE (SP334367 - PAULA CRISTINA BARBOSA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a parte autora objetiva neste feito a condenação do réu a pagar de forma imediata atrasados relativos a diferenças de proventos de benefício previdenciário decorrentes da revisão do cálculo de salário-de-benefício, nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, em decorrência de decisão em sede da ação civil pública 0002320-59.2012.4.03.6183, processada e julgada na Subseção Judiciária de São Paulo.

Contudo, não posso deixar de consignar que na instância jurisdicional superior (Turmas Recursais), tem-se decidido, nos casos em que “busca a parte recorrente a condenação do INSS no pagamento, pela via judicial, do montante já apurado a título de atrasados decorrentes da revisão administrativa levada a efeito no bojo de ação civil pública”, que “À parte recorrente só resta uma de duas alternativas: ou move ação executiva no foro apropriado (cf. arts. 97 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor), ou propõe ação condenatória de conhecimento a título individual, desde que demonstre, nesse caso, que não há coisa julgada ou litispendência no que diz respeito à ação coletiva, nos termos dos arts. 103, § 2º, e 104, da mesma lei”, sendo que no entendimento em foco, no caso de ação executiva em foro distinto daquele que julgou a ação civil pública, constata-se a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, operando-se a extinção do feito sem mérito. Como exemplo, destaco o acórdão no processo 0002886-81.2014.4.03.6330.

Por este motivo, com base no princípio da economia processual e à luz do art. 321 c/c 329, II, do CPC, concedo à parte autora prazo de 15 dias para se manifestar sobre o interesse de agir e sobre eventual emenda à petição inicial, de modo que conste fundamentado pedido de revisão do benefício e pagamento de atrasados.

Int

0002512-31.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003911 - KAROLINE HONORATO BRUNACIO (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES, SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO, SP227494 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 1152/1292

MARIANA CAROLINA LEMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP165606 - ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM, SP343156 - KARINA MARA VIEIRA BUENO)

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/05/2016 às 14h00, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Intimem-se.

Int

0000375-42.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004082 - EUNICE ALVES MOREIRA DOS SANTOS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia social em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da assistente social ADRIANA FERRAZ LUIZ.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int

0003053-64.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004127 - OCIREMA DOS SANTOS BRITO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a parte autora a data em que se aposentou, juntando documentação comprobatória de sua alegação.

Ressalto que tal comprovação é de caráter essencial para a verificação de eventual direito à paridade de remuneração.

Prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada de documentos, dê-se ciência ao réu.

Decorrido o prazo 'in albis', venham-me os autos conclusos para sentença.

0003115-41.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003879 - HAMILTON CARDOSO (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a confirmação da sentença, oficie-se ao INSS para que cumpra a sentença prolatada.

Após, expeça-se RPV.

Int.

0000389-26.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003864 - ANTONIO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários do estudo social em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da assistente social ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

0000895-02.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003983 - ANA LUCIA DE SOUZA (SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos,

poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0000959-12.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004085 - ZENILTON LINS DE OLIVEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0002843-71.2012.4.03.6183 (Aposentadoria por tempo de contribuição).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int

0000960-94.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004086 - JAIR BARBOSA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0000983-27.2012.4.03.6121 (Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int

0000889-92.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004069 - TAIS MONTAGNOLI (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0000828-37.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003926 - CLEIDE DOS SANTOS VIEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP304064 - ISMARA PATRIOTA, SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO, SP225107 - SAMIR CARAM) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade no trâmite processual.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Cite-se.

Int

0000829-22.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003933 - JOSE PAULO DE OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP304064 - ISMARA PATRIOTA, SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO, SP225107 - SAMIR CARAM) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0060553-64.2004.4.03.6301 (RMI - IRSM de fevereiro de 1994).

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade no trâmite processual.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Cite-se.

Int

0003361-03.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003901 - SONIA CLAUDETE DE MORAIS (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 13/05/2016, às 9h20, especialidade ortopedia, com o Dr. Claudinet Cezar Crozera, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int

0003901-51.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004018 - MARLENE RAMOS DE VASCONCELOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 06/05/2016, às 14h00min, especialidade psiquiatria, com a Dra. Márcia Gonçalves, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int

0003537-79.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003899 - MARCOS VINICIUS CALDERARO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 12/05/2016, às 15h00, especialidade psiquiatria, com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int

0000937-51.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003967 - CLEUSA CELESTE DE SOUZA LOPES (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 25/04/2016, às 14h00, com a Dra. Maria Cristina Nordi, especialidade psiquiatria, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Int

0003728-27.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004008 - SEBASTIAO WAGNER SANTOS (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, acostando aos autos comprovante de residência legível (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias), ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Decorrido o prazo acima declinado, voltem conclusos para que seja dado o impulso processual pertinente (extinção ou designação de perícia médica).

Intime-se

0003697-07.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003984 - JOSE FLAVIO AMADOR BUENO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Afasto a prevenção entre o presente feito e o processo n.º 0003694-52.2015.4.03.6330, apontado no termo de prevenção, haja vista não apresentarem identidade de objeto e causa de pedir, sendo matérias diversas da constante neste processo.

Verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia do comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida

declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja. Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, apresentando procuração atualizada (um ano).

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0003694-52.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003982 - JOSE FLAVIO AMADOR BUENO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Afasto a prevenção entre o presente feito e o processo n.º 0003697-07.2015.4.03.6330 haja vista não apresentarem identidade de objeto e causa de pedir, sendo matérias diversas da constante neste processo.

Verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia do comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, apresentando procuração atualizada (um ano).

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Retifique o setor competente o sistema processual para fazer constar como assunto "040203 - Reajustamento do Valor dos Benefícios - Revisão de Benefícios", complemento "311 -Diferença EC 20/41"

Cite-se.

Int

DECISÃO JEF-7

0002307-02.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330004147 - CLAUDIO SEVERINO DE SOUZA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário.

Como é cediço, o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

Neste contexto, embora a parte autora tenha indicado valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, constato que o cálculo de alçada juntado aos autos (documento 33), elaborado pela Contadoria Judicial, demonstra que a pretensão autoral representa valor superior à alçada do Juizado Especial Federal, tanto bastando para atrair a competência da Justiça Federal comum.

Ressalto que a competência estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/2001 é absoluta, não havendo possibilidade de processamento de feito com valor da causa superior ao limite imposto.

Em face do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária por medida de economia processual e pelo fato de o autor contar com advogado constituído nos autos.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima.

Intimem-se

0002287-11.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330004165 - CARLOS DONIZETI DE CARVALHO (SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO, SP350570 - THAIS APARECIDA ALVES PRUDENTE) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 1157/1292

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário.

Como é cediço, o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

Neste contexto, embora a parte autora tenha indicado valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, constato que o cálculo de alçada juntado aos autos (documento 32), elaborado pela Contadoria Judicial, demonstra que a pretensão autoral representa valor superior à alçada do Juizado Especial Federal, tanto bastando para atrair a competência da Justiça Federal comum.

Ressalto que a competência estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/2001 é absoluta, não havendo possibilidade de processamento de feito com valor da causa superior ao limite imposto.

Saliento que na consulta ao sistema CNIS (doc. 29) temos que a cessação do benefício de auxílio-doença se deu em 08/04/2012, contudo observo uma divergência no Hiscroweb (doc. 30), no qual consta que a parte autora recebeu o benefício até 03/01/2014.

Mesmo que consideremos esta data de cessação e não aquela, obtemos um valor superior a 60 salários mínimos, conforme cálculo juntado aos autos (doc. 31).

Em face do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária por medida de economia processual e pelo fato de o autor contar com advogado constituído nos autos.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima.

Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0000123-39.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000104 - ADRIELLE GODOI DE PAULA SILVA (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO) CLAUDIA ELISA DE GODOI (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em cumprimento ao r. despacho retro, vista às partes do procedimento administrativo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2016

UNIDADE: TAUBATÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000958-27.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE SOUZA

ADVOGADO: SP175809-ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001023-22.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001024-07.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR NOVAES FERREIRA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001026-74.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO DE CASTRO
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001027-59.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LEDAIR CORREA
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001029-29.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA PEREIRA
ADVOGADO: SP255271-THAISE MOSCARDO MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/05/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/05/2016 16:40 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001030-14.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001031-96.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO PAULO SILVA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001032-81.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIDE DE FATIMA FERREIRA VALLADAO DE MELLO
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001033-66.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO LUIZ SANTOS MOTA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001034-51.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP268993-MARIZA SALGUEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001035-36.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI PEREIRA DE TOLEDO
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001036-21.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RAMOS DE SOUSA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001037-06.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP177764-ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001038-88.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA ALACOQUE DE FARIA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001039-73.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001040-58.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA CLARINDA DA SILVA CONCEICAO
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001041-43.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001042-28.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ASSIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001043-13.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JARBAS FERNANDO PEREIRA
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001044-95.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO FARCHI
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001045-80.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINO SILVA INACIO
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001046-65.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO WOLFF LOUREIRO COSTA
ADVOGADO: SP345587-RAQUEL SOUSA SOARES SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001047-50.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO SILVIO BRIET JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001048-35.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DANILO FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001049-20.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO DOMICIANO SANTOS
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001050-05.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTINA CORREA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2016 15:00:00

PROCESSO: 0001051-87.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL DA SILVA GOUVEA CESAR
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001052-72.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO REZENDE
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001055-27.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO DE FARIA
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001056-12.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA
ADVOGADO: SP198552-NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001057-94.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE PAULA
ADVOGADO: SP268254-HELDER SOUZA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001058-79.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA ASCENCO
ADVOGADO: SP323558-JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001059-64.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS THEODORO
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001060-49.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO PINTO BARBOSA
ADVOGADO: SP199301-ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001067-41.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000644-29.2016.4.03.6121
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FELIPE ANDRE DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: LUCIANA ANDRE
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 37

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

INTIMAÇÕES EXPEDIDAS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000117

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) ao processo. Para constar, faço este termo.

0000052-34.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000269 - JURACEMA ALDA FREZ DE MELLO (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000088-76.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000270 - ISABEL CRISTINA BORGES DE SOUZA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000091-31.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000271 - SALVADOR SERGIO DA CAMARA (SP072459 - ORÍDIO MEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000116-44.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000272 - MARCELO SILVA PRADO (SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000126-88.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000273 - LAURA MASUNAGA (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000142-42.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000274 - SHIRLEY MARTINS PEREIRA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000148-49.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000275 - FRANCISCO LAURO MENDES BARBOSA DE CARVALHO (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000152-86.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000276 - MARCELO FELIPE DA SILVA (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000156-26.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000277 - IRENI DE BRITO COSTA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000158-93.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000278 - ADEMILSON LUIZ NARCIZO (SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001001-92.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000279 - IRENE RODRIGUES ALVES (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0002121-73.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000280 - VALMIRA ALVES CARVALHO LOPES (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0002211-81.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000281 - CLAUDIA APARECIDA MARQUES DA SILVA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0002230-87.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000282 - SHIRLEY APARECIDA OKADA (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0002391-97.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000283 - ILZA DE SOUZA SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP348879 - JULIANA LIRA OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0002604-06.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000284 - ADEMIR MARTINS DE SOUZA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000118

DESPACHO JEF-5

0000498-37.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003864 - ELZA DA SILVA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0009221-82.2009.4.03.6331 por entender tratar-se de fatos novos.

Nomeio o(a) Dr.(a) Márcio Alexander dos Santos Ferraz como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 31/05/2016, às 14h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Célia Teixeira Castanhari como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 01)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 03)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 04)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 05)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 06)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 07)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 08)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 09)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.
- Fiquem as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.
- Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.
- Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.
- Proceda, a Secretaria, a devida comunicação aos peritos do Juízo.
- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
- Intimem-se

0000352-93.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003852 - CELIA FERTRIN GONCALVES (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 17/03/2016.

Nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/06/2016, às 15h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se

0000300-97.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003854 - JOSE PINTO DE LIMA NETO (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 10/03/2016.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/08/2016, às 15h00.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de petição eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se.

0000635-19.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003847 - VALQUIRIA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA (SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000625-72.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003846 - EDILMA MARINHO DA SILVA (SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000623-05.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003845 - MARIA CRISTINA PIAULINO (SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000618-80.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003844 - JOSUE ESTEVAM DAS CHAGAS (SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000583-23.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003857 - JOSE CUNHA DE OLIVEIRA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação a este Juizado.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para apresentar sua contestação no prazo de sessenta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se

0000612-73.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003841 - LUCIMARA DIAS DA LUZ (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/06/2016, às 15h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se

0000464-62.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003862 - DORALICE DIAS FARIAS (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em relação ao processo nº 0001058-11.2012.4.03.6107 por tratar-se de pedido distinto.

Nomeio a Assistente Social Sra. MARIA HELENA MARTIM LOPES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Social:

1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Ministério Público Federal.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação à perita do Juízo.

A Sra. Perita deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se

0000383-16.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003851 - MAURO AQUINO ROCHA (SP317883 - IRIA ROSILDA ANHÊ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo 0006492-20.2008.4.03.6107 por tratar-se de pedido distinto.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia legível de seu CPF, RG e de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se

0000634-34.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003842 - VALDECI APARECIDA ROCHA MARQUES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Márcio Alexander dos Santos Ferraz como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 31/05/2016, às 12h50, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se

0000610-06.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003840 - IRINEU PASSOS (SP130078 - ELIZABETE MACEDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Nomeio a Assistente Social Sra. Rosângela Maria Peixoto Pilizaro como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Social:

- 1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Ministério Público Federal.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se

0000598-89.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003843 - MARIA FRANCISCA DE LIMA BOMBONATI (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Pleiteia a autora o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício de aposentadoria por idade de que é titular. Aduz que por necessitar de assistência permanente de outra pessoa em seu cotidiano, faz jus ao acréscimo pleiteado, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91.

Para tanto, nomeio o Dr. Marcio Alexander dos Santos Ferraz como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 31/05/2016, às 13h10, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

03) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, informar se a incapacitação é provisória ou permanente e qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s) o periciando necessita? Como chegou a esta conclusão?

04) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, num juízo médico de probabilidade concreta, a partir de quando o autor passou a necessitar de assistência permanente de outra pessoa em seu cotidiano? Como chegou a esta conclusão?

05) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

06) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de sessenta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de petição dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se

0000435-12.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003856 - ANA CLAUDIA TONINI RIBEIRO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0000264-28.2001.4.03.6122, por tratar-se de pedido distinto.

Nomeio o(a) Dr(a). Márcio Alexander dos Santos Ferraz como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 31/05/2016, às 14h10, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se

0001638-43.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003863 - WANDERLEY GONCALVES (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de dez dias corridos e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cumpra a diligência que lhe compete, conforme determinado no termo nº 6331000880/2016

DECISÃO JEF-7

0000643-93.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331003849 - JOAO RICARDO VIEIRA GOMES (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). Marcio Alexander dos Santos Ferraz como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 31/05/2016, às 13h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu

conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se

0002310-51.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331003866 - EDILANE ALVES RIBEIRO (SP365014 - IDALICE SPINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Na presente ação, cuja inicial foi recebida como procedimento comum do Juizado Especial Federal por meio da decisão n. 6331008727/2015, a parte autora pleiteia a quitação do contrato de financiamento imobiliário n. 8.0574.6102968-2 por ter sido acometida de doença grave (taquicardia gravíssima - CID I 47.2), hipótese de quitação prevista em cláusula do contrato do seguro firmado, com pedido liminar para o cancelamento do leilão designado para o dia 04/11/2015 e proibição de novo leilões. Foi indeferido o pedido liminar e determinada a citação dos corréus. Há informação acerca da arrematação do imóvel em leilão, porém ainda sem expropriação da autora.

Conforme informação trazida aos autos, há ação em trâmite perante a justiça estadual da Comarca de Birigui, processo n. 1003609-49.2014.8.26.0077, por meio do qual a autora busca a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Nessa ação, foi deferido pedido antecipatório para a concessão do benefício de auxílio-doença. Todavia, até o momento, não há notícia acerca do julgamento do mérito, especialmente quanto a existência de invalidez total, estando, inclusive a conclusão da perícia médica na dependência de exame a ser realizado pela autora.

Como os pedidos formulados neste processo dependem da conclusão acerca da invalidez (total) da autora, conforme cláusula vigésima primeira do contrato de financiamento imobiliário e cláusula quinta da apólice de seguro habitacional compreensivo para operações de financiamento com recursos do FGTS, há de se aguardar a conclusão do aludido processo ou ao menos a da perícia médica designada previamente à apreciação de mérito acerca dos pedidos formulados na inicial.

Assim, deve ser acolhido o requerimento formulado pela autora para a suspensão do presente processo, posto que a sentença a ser proferida dependerá do julgamento de outra causa ou da verificação de fato a ser apurado em outro processo.

Por outro lado, a suspensão deste processo, neste momento, poderá, de fato, trazer certa incerteza quanto a sua efetivação, de modo que, igualmente, deve ser adotada providência capaz de assegurar o seu resultado útil.

Desse modo, defiro a tutela provisória de natureza cautelar, nos termos do artigo 301 do CPC/2015, a fim de que a Caixa Econômica Federal se abstenha de efetivar quaisquer medidas expropriatórias quanto ao imóvel objeto do supracitado contrato de financiamento imobiliário até o final julgamento da presente ação. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal via portal de intimações.

Outrossim, determino a suspensão do presente processo, nos termos do artigo, 313, inciso V, e parágrafo 4º, do CPC/2015, pelo prazo de seis meses.

Fica desde já intimada a parte autora a trazer aos presentes autos, dentro do prazo de suspensão, cópia integral e legível do laudo pericial, da sentença e, se for o caso, da carta de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, todos relativamente ao processo n. 1003609-49.2014.8.26.0077, em trâmite perante a justiça estadual da Comarca de Birigui, tão logo desses atos tenha conhecimento.

Intimem-se

0000639-56.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331003848 - ADRIANA SANTANA DA SILVA (SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO, SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP282619 - JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO, SP280311 - JULIO CÉSAR COSIN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/10/2016, às 16h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica (Aposentadoria por invalidez):

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?]
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Quesitos da Perícia Médica (Auxílio-acidente):

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de sessenta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se

0000382-31.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331003850 - ANA HELENA SIMOES DA SILVA (SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afásto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0001404-53.2008.403.6316, em virtude da ocorrência de fatos novos.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). Márcio Alexander dos Santos Ferraz como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 31/05/2016, às 13h50, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se

0000396-15.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331003853 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em relação ao processo nº 0003247-95.2014.4.03.6331 por entender tratar-se de fatos novos.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de perícia sócio-econômica para a comprovação do estado de miserabilidade alegado.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio a Assistente Social Sra. MARLI DE OLIVEIRA BOER como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Social:

- 1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
 - 2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
 - 3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
 - 4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
 - 5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
 - 6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
 - 7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
 - 8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
 - 9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.
- Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Ministério Público Federal.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação à perita do Juízo.

A Sra. Perita deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se

0000402-22.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331003855 - CECILIA PERUZZO PICOLIN (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em relação ao processo nº 0003747-64.2014.4.03.6331 por entender tratar-se de fatos novos e em relação ao processo nº 0008926-45.2009.4.03.6107 por tratar-se de pedido distinto.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de perícia sócio-econômica para a comprovação do estado de miserabilidade alegado.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio a Assistente Social Sra. FÁTIMA SUELI DE ARAÚJO ROSA como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Social:

- 1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Ministério Público Federal.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000119

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002309-66.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331003482 - MERCEDES ANGELA CELLA PRANDO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de dez (10) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001880-36.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331003871 - AURELINO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO (SP096670 - NELSON GRATAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por estes fundamentos, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002193-60.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331003817 - ADELAIDE MAFFI DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuaram a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sentença publicada eletronicamente. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença publicada eletronicamente. Intimem-se

0001493-37.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331003814 - ROSA RAMOS MORENO (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuaram a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sentença publicada eletronicamente. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença publicada eletronicamente. Intimem-se

0000044-91.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331003820 - VALDIRENE CRISTINA BASILIO AMORIM (SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15 para condenar o INSS a implantar o benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de VALDIRENE CRISTINA BASILIO AMORIM, no valor de um salário mínimo, com DIB em 04/06/2014 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/04/2016, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de dois anos, como prevê o artigo 21, da Lei Federal nº 8.742/1993.

A Contadoria deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 04/06/2014 (data do requerimento administrativo) até a DIP (01/04/2016), com atualização monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro o pedido de tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 da Lei 13.105/15, isto é, a probabilidade do direito, de acordo com a fundamentação acima, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, considerando tratar-se de verba alimentar de pessoa portadora de deficiência sem fonte de renda suficiente à sua subsistência.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo dos atrasados devidos.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000422-47.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331003199 - ALZIRA FURLAN SGOBI (SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE BIRIGUI - BIRIGUIPREV (SP186512 - ALEXANDRE MARANGON PINCERATO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE BIRIGUI - BIRIGUIPREV
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 1180/1292

(SP159860 - REGIANE RITA MARQUES)

Desse modo, por todo o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Instituto de Previdência do Município de Birigui - BIRIGUIPREV, e extingo o processo, em relação a essa entidade, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Ainda, julgo, ainda, procedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para declarar a inexistência de débito da autora quanto aos valores recebidos por meio da aposentadoria por tempo de serviço NB 41/057.076-789-0, assim como para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS à cessação dos descontos desses valores no benefício de pensão por morte atualmente recebido pela autora, NB 21/105.574.190-6, e para restituir o montante já descontado, com juros e correção monetária, na forma prevista no manual de cálculos da Justiça Federal, adotado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 10/12/2013).

Defiro à parte autora a tutela de provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, a fim de que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS adote, no prazo de quinze dias, as providências necessárias para a cessação dos descontos realizados no benefício de pensão por morte, NB 21/105.574.190-6, posto que presentes, neste momento, especialmente a partir da fundamentação acima alinhada, o direito alegado pela parte autora, assim como o perigo de dano, dada a natureza social e previdenciária do aludido benefício. Para tanto, oficie-se via portal de intimações.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula nº 318 do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para eventual recurso é de dez dias.

Ressalto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos processuais continuarão a ser contados em dias corridos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos relativamente à repetição do indébito aqui deferido.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001849-79.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331003865 - CARLA ANGELICA MAXIMIANO QUIRINO (SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A falta de atendimento à determinação judicial para que a autora justificasse a sua ausência à perícia médica designada nos autos e esclarecesse se tinha interesse na redesignação do ato, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa por mais de trinta dias, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se em hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para eventual recurso é de 10(dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002593-74.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331003812 - SEBASTIAO APARECIDO DE FREITAS (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa por mais de trinta dias, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se em hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para eventual recurso é de 10(dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa por mais de trinta dias, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se em hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para eventual recurso é de 10(dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000209-07.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331003873 - EDYLENE VARONI (SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000175-32.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331003870 - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO, SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000090-46.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331003869 - SONIA MARIA CARMONA LOPES (SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000205-67.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331003872 - ROSA DEOLINDA D ANTONIO BRANDINI (SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos e para a regularização de sua representação processual impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa por mais de trinta dias, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se em hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para eventual recurso é de 10(dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2016

UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002014-89.2016.4.03.6332

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 1182/1292

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP166981-ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002015-74.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SALES DA SILVA
ADVOGADO: SP135060-ANIZIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002016-59.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MOREIRA RIOS
ADVOGADO: SP233998-DANIELY DA SILVA ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002017-44.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECY PINHEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002018-29.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO DIAS
ADVOGADO: SP126480-AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002020-96.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILCE FIDELIS
ADVOGADO: SP255564-SIMONE SOUZA FONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002023-51.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE NEVES SANTOS
ADVOGADO: SP278939-IZIS RIBEIRO GUTIERREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002024-36.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002025-21.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILDER GUIMARAES LINS
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002026-06.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENATO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002027-88.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES PAES BEZERRA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002028-73.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA VITORIA DE SANTANA BEZERRA
ADVOGADO: SP167179-DANIELA CRISTINA GUERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002029-58.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE DE SOUZA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002030-43.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO PINHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002032-13.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP316222-LUCIANO DA SILVA RUBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002035-65.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EMILIA DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO: SP373898-THAIS CUNHA TUZI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002036-50.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP117352-FRANCISCO LUCENA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002040-87.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA DO NASCIMENTO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP166163-DARLEI DENIZ ROMANZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002042-57.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002043-42.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO ARAUJO COSTA
ADVOGADO: SP133117-RENATA BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002045-12.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIVANIA GONCALVES DE SOUZA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002046-94.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO JOSE SILVA
ADVOGADO: SP239211-MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002047-79.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEGAR MACHADO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002048-64.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES SOARES
ADVOGADO: SP351603-LUCIANA NUNES LIMONGE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002049-49.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA VASQUES
ADVOGADO: SP177573-SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002050-34.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP359909-LEONICE CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002052-04.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EMILIANO GUIMARAES
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002054-71.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002057-26.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BERNARDES
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002059-93.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP263002-EVANDRO BEZERRA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002060-78.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO CHANTAL DAS CHAGAS
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEICAO MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002062-48.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULISTO MELILLO
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEICAO MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002063-33.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLENE PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP193060-REINOLDO KIRSTEN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002067-70.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVERIA TEREZINHA ALVES
ADVOGADO: SP296206-VINICIUS ROSA DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002068-55.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002071-10.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOZIMAR RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002072-92.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELANDIA GOMES DA SILVA TORRES
ADVOGADO: SP172810-LUCY LUMIKO TSUTSUI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002075-47.2016.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS BERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002078-02.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP160701-LISBEL JORGE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002079-84.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE PAULO ANGELO
ADVOGADO: SP248980-GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002083-24.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISELMA FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO: SP300359-JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002087-61.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO LACERDA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002088-46.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002089-31.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAYNER QUEIROZ PEREZ
ADVOGADO: SP084572-RICARDO VILARRASO BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002092-83.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONES PEIXOTO
ADVOGADO: SP253879-FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002094-53.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZACARIAS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002095-38.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GEORGIOS GARGALIS
ADVOGADO: SP307226-BRUNO HENRIQUE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002096-23.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILAS NUNES SAMPAIO
ADVOGADO: SP344887-ALEXANDRE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002098-90.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE NOGUEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP359195-ESLI CARNEIRO MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002099-75.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP359195-ESLI CARNEIRO MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002100-60.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR GONCALVES DE MACEDO
ADVOGADO: SP226121-FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002101-45.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP272269-DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002103-15.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA AYUMI FERNANDES DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002104-97.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002106-67.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ ALCANTARA DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002107-52.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA CRUCCI CONEJO
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002109-22.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA APARECIDA MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO: SP187951-CÍNTIA GOULART DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002110-07.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELITA SILVA DE ASSUNCAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005169-31.2014.4.03.6119
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GALDENCIO MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP176761-JONADABE LAURINDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 58
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 59

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6332000054

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001359-20.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005468 - FRANCISCO NAPOLEAO DE OLIVEIRA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando, em síntese, renúncia à aposentadoria recebida da previdência social, a averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício, com renda mensal mais vantajosa.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no Estatuto do Idoso, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Preliminar

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10259/2001, motivo pelo qual passo a analisar o mérito da causa.

Rejeito a preliminar de incompetência deste Juizado em razão da matéria deduzida, tendo em vista que há nos autos documento demonstrando que o benefício em litígio é de origem previdenciária e não acidentária.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim na

possibilidade de substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Em prosseguimento, observo ser possível o julgamento da demanda neste momento, por força do que dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Assim, consoante fundamentação da sentença proferida por este Juízo, é possível a prolação de sentença de mérito.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 285-A DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECÁLCULO DA RMI COM EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA NA VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I - Não há que se falar em inconstitucionalidade da norma disposta no art. 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que se consubstancia em meio de aplicabilidade do princípio constitucional da razoável duração do processo, na forma em que previsto no art. 5º, LXXVIII da CF/88, inserto em na Constituição de 1988 pela EC 45/2004. II - O princípio do contraditório também não foi ofendido, uma vez que fora garantido ao autor a possibilidade de interposição de recurso, momento em que o Juiz poderia retratar-se, com a imediata citação do réu. III - Quanto ao mérito, na concessão de benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente à época em que o segurado reuniu as condições necessárias para a obtenção do benefício, decorrendo daí o direito subjetivo à percepção do benefício (STJ - Sexta Turma, RESP n. 658.734/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ de 01.07.2005). IV - Cumpridos os requisitos à concessão da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 29.11.99, deve ser aplicada a forma de cálculo nela estabelecida, não havendo que se falar, outrossim, em inconstitucionalidade do fator previdenciário por ela instituído, uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria. Precedentes. (AC 200951018080389, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 01/09/2010) g.n.

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de serviço. Após ter obtido a aposentadoria, a parte continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar ao benefício atualmente recebido visando à obtenção de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício anterior.

Nos termos do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91:

O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que:

As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, §3º), sem fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções no artigo citado.

Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento da Renda Mensal Inicial. Menos ainda pode-se cogitar da devolução dos valores pagos, visto que se trata de contribuinte obrigatório.

Além disso, por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, retroagiriam à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB.

Confira-se a propósito decisão recente acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O

pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª. Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009, p. 414)

Para que não se desrespeitassem os princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa, a devolução dos valores recebidos por força do benefício seria imperiosa, para sequer cogitar a pretensão do segurado.

Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha.

Assim, se não houve vício na concessão do benefício e, por outro lado, a pretensão não pode ser acolhida à luz das regras vigentes, há que se rejeitar a pretensão.

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0001591-66.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005575 - SARA LEAL (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001200-14.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005963 - DONARIA DOS SANTOS COVRE (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009735-63.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332006052 - ROSELI DE OLIVEIRA FERNANDES (SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010132-25.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005570 - MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005020-41.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005572 - ROBERTO SOARES FERNANDES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002755-66.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005574 - MARINALVA RODRIGUES SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007698-63.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005571 - SIDNEI APARECIDO ROMANO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003243-21.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005592 - JOSE CARLOS FILHO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002933-15.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005593 - LOURIVALDO FARIA SANTOS (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007597-89.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005584 - LUIZ FRANCISCO FANHAN (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) conceder o benefício de auxílio doença em favor da parte autora;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 24/01/2015 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo deverá respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício de auxílio doença e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0007291-23.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005591 - ERLY DE OLIVEIRA (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) conceder o benefício de auxílio doença em favor da parte autora;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 13/05/2014 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo deverá respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício de auxílio doença e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0003211-16.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005583 - FRANCISCO UBIRATAN DOS SANTOS PEREIRA (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) conceder o benefício de auxílio doença em favor da parte autora;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 30/12/2014 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo deverá respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº

10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0006455-50.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005568 - JOAO CESAR SGUIZZARDI DE OLIVEIRA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de auxílio doença em favor da parte autora;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 13/06/2015 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo deverá respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício de auxílio doença e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0003229-37.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005598 - VALDEMIR DE CARVALHO RODRIGUES (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de auxílio doença em favor da parte autora;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 10/02/2015 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo deverá respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício de auxílio doença e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002979-04.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005397 - LUIZA APARECIDA ZAGO INACIO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de LUIZA APARECIDA ZAGO INACIO o benefício de pensão por morte, NB 21/169.599.747-3, em decorrência do falecimento de BENEDITO BENTO INACIO, com DIB em 19/06/2014 (DO);
2. efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício, RMA para o mês de competência ABRIL de 2016,
3. após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a DIB (DO) e a DIP a títulos de atrasados. Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 60 dias, descontando-se os valores percebidos pela parte autora, a título do Amparo Social ao Idoso (LOAS), NB88/550.054.634-8, desde o INÍCIO da pensão por morte;
- 3.1. Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Mantenho a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA anteriormente concedida.

Oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0003945-64.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005602 - VANDERLEI BATINGA DOS SANTOS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 02/2015 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002053-23.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6332005430 - ONEIDA DE OLIVEIRA MANTOAN (SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Assim, conheço dos embargos e acolho-os, julgando improcedentes os pedidos.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001997-53.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332006056 - FABIO FRAGA DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Afasto a possibilidade de prevenção, tendo em vista que os autos apontados foram extintos sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 1194/1292

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende seja o réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

Inobstante o valor atribuído à causa não superar a alçada dos Juizados Especiais Federais Cíveis (artigo 3º da Lei 10.259/01), verifico que o a parte autora requereu reparo moral no importe de 100 salários mínimos, atualmente R\$ 88.000,00.

O valor da causa nos Juizados Especiais é critério de definição de competência.

Tal valor, evidentemente, retira da competência do Juizado Especial Federal o julgamento da causa.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/01 e art. 51 da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000411-78.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332006043 - MARIA SILVEIRA (SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Devidamente intimada, a parte autora não manifestou adequadamente à determinação do juízo.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de realizar determinação a ela imposta, caracterizando-se a falta de interesse no prosseguimento do feito.

Isso porque instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo Juízo.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil/ 2015.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

DESPACHO JEF-5

0000892-41.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006050 - VANI DOS SANTOS CUNHA LOPES (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a irregularidade apontada na certidão lançada em 23.02.2016.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-s

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente os seguintes documentos:

- 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; do processo administrativo, das guias de recolhimento à Previdência Social (GPS ou carnês, se o caso) como também extrato CNIS atualizado;**
- 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPP's trazidos aos autos;**
- 3) Documentos que possam esclarecer se: a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos;**
- 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPP's têm poderes para assinar o aludido formulário ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (ou documento equivalente).**

Silente, tornem conclusos para análise de julgamento do feito no estado em que se encontra (cfr. art. 353, CPC/2015).

Realizadas as diligências, cite-se a autarquia previdenciária.

Após, encaminhem-se os autos a Contadoria para elaboração de parecer.

Despachado em lote. Anoto que caso as diligências acima determinadas já tenham sido cumpridas, restam dispensadas as providências, devendo os autos prosseguirem em seus ulteriores termos.

Cumpra-se e intimem-se..

0005294-39.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005948 - JUVENAL ROMAO DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008980-39.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005934 - IVOR DOS SANTOS REIS

(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004450-89.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005954 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005600-08.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005945 - AUDALIO BRANDAO DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007496-86.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005942 - SEBASTIAO JESUS DOS SANTOS (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005014-68.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005950 - TARCISIO GONCALVES (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008210-46.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005936 - CARLOS ALBERTO SANTANA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009208-14.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005933 - RAIMUNDO MOREIRA CARDOSO (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004590-26.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005953 - ANTONIO SEBASTIAO SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005448-57.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005946 - JOEL MARTINS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007390-27.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005943 - PEDRO DONZILIO DOS SANTOS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003362-16.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005958 - JOSE CARLOS DONEGATI (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008144-66.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005939 - LUIZ OSMAR DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008208-76.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005937 - ADEILTON TERTO DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003560-53.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005956 - ANTONIO RODRIGUES (SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA, SP317259 - VALESCA CASSIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009472-31.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005930 - DAVISON DOS SANTOS MATOS (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009386-60.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005931 - LUIZ DA SILVA SIMOES (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007828-53.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005941 - ADALBERTO FERREIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002678-57.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005959 - MARIO SOUZA DAMASENA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009266-17.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005932 - CRISTOVAO FIRMINO (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006954-68.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005944 - SEBASTIAO NUNES PESSOA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003946-83.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005955 - JOSE ARLINDO FILHO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003508-57.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005957 - EDSON COSTA (SP208949 -

ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008002-62.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005940 - ADILSON JOSE CUSTODIO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009618-72.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005929 - JOSE RIBEIRO DA CUNHA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008184-48.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005938 - EUDEMIR LEITE CHAVES (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005316-97.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005947 - OSMAR PINTO DE MIRANDA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004882-11.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005951 - MARIVALDO JOSE DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005148-95.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005949 - PEDRO GOMES FERREIRA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004650-96.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005952 - JOSE PRIMO BASAGLIA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005454-36.2014.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006065 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Manifestem-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se e intímem-se.

0001201-96.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005980 - MARIA LUIZA ALVES DOS SANTOS (SP283266 - ADRIANO AMARAL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos, etc.

Com prejuízo, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentação de comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante, sob pena de indeferimento da inicial.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se

0008935-98.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005556 - ALCINDO LOPES LEAL (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasta a prevenção apontada nos autos, tendo em vista tratar-se de objeto distinto do presente feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se a autarquia ré.

Sobrevindo a contestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Cumpra-se

0000189-13.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006054 - ANDREA GOMES OLIVEIRA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) FELIPE GOMES DE SOUSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a inoccorrência de prevenção, tendo em vista que o processo apontado foi extinto sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização de pesquisas no Sistema Previdenciário (DataPrev).

Após, venham os autos para deliberação.

Intime-s

0003311-68.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005596 - SEBASTIANA VIEIRA DA SILVA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante da manifestação apresentada pela parte autora e da documentação que acompanhou o pleito, redesigno a perícia social outrora agenda.

Destarte, nomeio a Senhora Andrea Cristina Garcia, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 03 de maio de 2016, às 14 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu atual número de telefone a fim de otimizar o contato com a senhora jurisperita (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo de estudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a realização da entrevista social.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0000622-17.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006047 - JULIA SILVA ALMEIDA (SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a inoccorrência de prevenção, tendo em vista que os processos apontados foram extintos sem resolução de mérito.

Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito.

Intime-se e Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora sobre a disponibilização de valores em seu favor, referente à requisição de pagamento expedida nos autos.

Deverá a parte autora se dirigir à instituição bancária e efetuar o levantamento, não necessitando de nenhuma outra providência por parte deste Juizado.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

0005049-28.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005535 - RITA MARIA MACEDO (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007825-98.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005533 - PAULO SERGIO DIAS (SP301163 - MATHEUS VALÉRIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009899-24.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005531 - FELIPE DUARTE OLIVEIRA DE LIMA (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003279-97.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005540 - MARCIA DE ALMEIDA SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP098126 - REGINA MARIA BRESSER KULIKOFF, SP081753 - FIVA KARPUK, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA, SP131661 - PAULO APARECIDO BOAVENTURA, SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS, SP141397 - FABIANA APARECIDA LAZARO, SP108727 - ROSILENE FOGAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008627-96.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005532 - MARILIA DANIELA RIBEIRO DOS SANTOS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004161-59.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005537 - ANA MARIA MIRANDA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004027-32.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005538 - IRANIU MARTINS DE PAIVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003749-31.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005539 - MARIA CANDIDA RIBEIRO DA SILVA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004867-42.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005536 - ISABEL MARIA AQUINO

DE ALMEIDA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intímem-se.

0003083-93.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005922 - MARIA JOSE SANTOS SILVA DE ANDRADE (SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000965-13.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005908 - MARIA DO ROSARIO DA SOLIDADE LIMA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000577-13.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005914 - CANDIDA ULTIMA BRAZ (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR, SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007965-98.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005917 - LAILA KHOURY DALLOUL (SP301212 - VINÍCIUS DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000603-11.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005915 - MARIA ANA ELEUTERIO (SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001661-49.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005585 - JOSE LUIZ LUCINDO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, tendo em vista tratar-se de objeto distinto do presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no Estatuto do Idoso, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Cite-se a autarquia ré.

Sobrevindo a contestação, tornem os autos conclusos para o art. 353 do Código de Processo Civil/ 2015.

Intime-se e Cumpra-se

0008212-16.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005935 - DERIVALDO MOREIRA DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente os seguintes documentos:

- 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; do processo administrativo, das guias de recolhimento à Previdência Social (GPS ou carnês, se o caso) como também extrato CNIS atualizado;
- 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPP's trazidos aos autos;
- 3) Documentos que possam esclarecer se: a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos;
- 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPP's têm poderes para assinar o aludido formulário ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (ou documento equivalente).

Silente, tornem conclusos para análise de julgamento do feito no estado em que se encontra (cfr. art. 353, CPC/2015).

Realizadas as diligências, cite-se a autarquia previdenciária.

Após, encaminhem-se os autos a Contadoria para elaboração de parecer.

Despachado em lote. Anoto que caso as diligências acima determinadas já tenham sido cumpridas, restam dispensadas as providências, devendo os autos prosseguirem em seus ulteriores termos.

Cumpra-se e intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para esclareça a propositura da presente demanda, face à
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 1199/1292

similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se e Cumpra-se.

0000443-83.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005544 - ROGERIO MENDES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008989-64.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005566 - GERALDO PEDRO DOS SANTOS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004202-89.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005983 - MARIA JOANA DOS SANTOS (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000583-20.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005967 - SONIA SILVA RIBEIRO FERREIRA (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009031-16.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005567 - CLAUDIO SILVESTRE LEITE (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

0008517-63.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005913 - MARIA ANTONIA RODRIGUES (SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000429-02.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005916 - JOSEFA ANA DA CONCEICAO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Manifestem-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se e intimem-se.

0003498-13.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006061 - ELAINE CRISTINA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000180-22.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006064 - OLINTA AUNIZIA DE FIGUEIREDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002262-26.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006062 - DANIELLE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP249423 - ADOLPHO ALVES PEIXOTO NORONHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004850-06.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006060 - ARNALDO FELIPE RAMOS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito.
Intime-se e Cumpra-se.**

0009133-38.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005921 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000859-51.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005906 - ANTONIO SOARES DA SILVA IRMAO (SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

0000891-56.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005899 - JOSE RODRIGUES BONITO FILHO (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cadastro de pessoa física e comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

0005995-63.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005924 - JAILSON SEVERINO DA ROCHA (SP155469 - FRANCISCO ALVES LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social e comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

0001203-03.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005456 - ARY DO CARMO PINTO (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior.

Após, dê-se prosseguimento nos termos já determinados.

Intime-se.

0000047-09.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006053 - SHEILA CORREIA DE OLIVEIRA (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a inoccorrência de prevenção, tendo em vista que o processo apontado foi extinto sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Após, venham os autos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se

0001256-13.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005928 - JUAREZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a inoccorrência de prevenção, tendo em vista que o processo apontado foi extinto sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o(a) Doutor(a) Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito(a).

Designo o dia 13 de maio de 2015, às 09 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se

0001243-48.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006042 - MARLUCIA DIAS DOS SANTOS (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação na qual a parte autora, requer a concessão de benefício pensão por morte.

Diante da colidência do interesse da menor ADRIELLI SANTOS PEREIRA com o da genitora, autora da ação, nomeio a Defensoria Pública da União como Curadora Especial, nos moldes do artigo 72, I, do Código de Processo Civil/2015.

Retifique-se o polo passivo da ação, para fins de inclusão da menor, devendo ser citado, na pessoa da Defensoria Pública da União. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Sem prejuízo das determinações supra, diante da petição acostada aos autos em 20/07/2015, esclareça a parte autora, no prazo de 48 horas, a necessidade da intimação pessoal das testemunhas, diante da proximidade da data da audiência, eis que residem em Guarulhos/SP.

Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0007610-88.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006051 - IRENE MIGUEL (SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a inoccorrência de prevenção, tendo em vista que o processo apontado foi extinto sem resolução de mérito.

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no ato nº 633201224/2015, no tange aos documentos ilegíveis, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se e Cumpra-se

DECISÃO JEF-7

0008599-94.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332006041 - ANGELO MAGNO LOPES DA SILVA (SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) FERNANDA ROSA BARBOSA (SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada.

Com a juntada das informações solicitadas à CEF, remetam-se os autos à CECON.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isso posto, defiro o pedido de Tutela de Urgência, para determinar que a CAIXA exclua, no prazo de 5 dias, o nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito, em virtude de débitos referentes ao cartão de crédito mencionado na inicial. A exclusão do cadastro negativo deverá ser comprovada neste processo, sob pena de incidência de multa diária no importe de R\$100,00 em caso de descumprimento da presente ordem.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação, ocasião em que será citada a requerida.

Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000417-85.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332006044 - AILTON MOURA DE SOUZA (SP155315 - WESLEY JOSÉ MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000845-67.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332006045 - CREIDIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000977-27.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332005918 - DOMITHILDES DA GAMA (SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, dada a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Destarte, nomeio para realização do estudo social, a Senhora Elisabeth Aguiar Baptista, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 14 de maio de 2016, às 14 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de otimizar o contato com a Sra. Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0006737-88.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332005444 - ANDREIA DOS SANTOS GUIMARAES (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) PRISCILA JERONIMO DE ARAÚJO - ME (- PRISCILA JERONIMO DE ARAÚJO ME)

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada.

Citem-se.

0007765-91.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332006049 - MARIA LUCIA ALVES SENA (SP154443 - AGUINALDO GUIMARÃES PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a inoccorrência de prevenção, tendo em vista que o processo apontado foi extinto sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 300 do Código de Processo Civil/ 2015.

No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da pensão por morte somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória.

Por outro lado, fica caracterizada a irreversibilidade da tutela, pois a autarquia dificilmente conseguiria reaver eventuais valores pagos à parte autora, na hipótese de improcedência do pedido.

Ademais, a parte autora não suportará prejuízo algum se aguardar o desfecho do presente feito, visto que eventuais diferenças devidas serão pagas acrescidas dos consectários legais. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.

Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.

Considerando que a controvérsia trata de comprovação da dependência econômica, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 25 de agosto de 2016, às 16 horas e 15 minutos.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência apazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo, em observância ao artigo 450 do Código de Processo Civi/2015.

Cite-se. Intímem-se

0001341-96.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332005445 - DOMINGOS ALVES DE SOUZA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a inoccorrência de prevenção, tendo em vista que o processo apontado foi extinto sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente:

- 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; do processo administrativo, das guias de recolhimento à Previdência Social (GPS ou carnês, se o caso) como também extrato CNIS atualizado;
- 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;
- 3) Documentos que possam esclarecer se: a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos;
- 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (ou documento equivalente).

Silente, tornem conclusos para análise nos termos do art. 353 do Código de Processo Civil/ 2015.

Realizadas as diligências, cite-se a autarquia previdenciária.

Após, encaminhem-se os autos a Contadoria para elaboração de parecer.

Cumpra-se e intím-se

0001107-17.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332005582 - VALTER DOMINGOS OLIVEIRA DA SILVA (SP156345 - MARCOS VINICIUS RAMOS PORTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada por VALTER DOMINGOS OLIVEIRA DA SILVA, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, visando indenização por dano moral e a imediata retirada do nome da parte autora do cadastro de devedores em que foi inserido (SERASA e SPC).

Alega a parte autora que houve a quitação dos contratos em tela. Aduz, ainda, que comunicou o fato à CEF, e a Instituição Bancária não adotou as providências necessárias para o cancelamento do protesto e a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Decido.

Verifico a inoccorrência de prevenção, tendo em vista que o processo apontado foi extinto sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 300 do Código de Processo Civil/ 2015.

Assim, nesta cognição sumária não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, pois os documentos juntados com a inicial não comprovam, de forma inequívoca, a ocorrência da fraude, necessitando, dessa forma, da oitiva da parte ré para melhor convencimento deste Juízo.

Assim sendo, mostra-se mais prudente aguardar-se a formação do contraditório e produção probatória adicional.

Desde já reconheço a natureza consumerista da presente demanda, admitindo ser o caso de inversão do ônus da prova como forma de melhor tutelar os direitos materiais invocados pela parte autora na inicial, na medida em que as suas alegações são verossímeis (art. 6º, VIII, do CDC), embora ainda não provadas de plano.

Deverá a Caixa apresentar todas as provas de que dispõe, inclusive eventuais gravações de contatos telefônicos promovidos pela parte autora, bem como o respectivo processo administrativo que concluiu pela inexistência de fraude no cartão, sob pena de serem admitidas como verdadeiras todas as alegações vertidas na inicial.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, por ora.

CITE-SE a ré.

Intím-se.

0000414-33.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332005925 - JOAO BATISTA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a inoccorrência de prevenção, tendo em vista que o processo apontado trata-se de objeto distinto do presente feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente:

- 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; do processo administrativo, das guias de recolhimento à Previdência Social (GPS ou carnês, se o caso) como também extrato CNIS atualizado;
- 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;
- 3) Documentos que possam esclarecer se: a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos;
- 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (ou documento equivalente).

Silente, tornem conclusos para análise nos termos do art. 353 do Código de Processo Civil/ 2015.

Realizadas as diligências, cite-se a autarquia previdenciária.

Após, encaminhem-se os autos a Contadoria para elaboração de parecer.

Cumpra-se e intímem-se

0000754-74.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332005982 - MESSIAS SILVA SOUZA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA. (- SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora requer a tutela de urgência para exclusão de seu nome junto ao SPC e SERASA, e indenização por danos morais.

Alega que, quando trabalhava na empresa SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA, efetuou empréstimo consignado com a CEF, no valor de R\$ 3.562,00, para ser descontado em folha de pagamento, em 36 parcelas de R\$ 133,77.

Este é um breve relato.

Decido.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCPC.

Nesta cognição sumária não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, pois os documentos juntados com a inicial não comprovam o inequívoco, necessitando da oitiva da parte ré para melhor convencimento deste Juízo.

Ademais, o documento de fl.25 (do anexo 010- DOCS INSTRUIR INICIAL.pdf) não corresponde às alegações do autor.

Assim sendo, mostra-se mais prudente aguardar-se a formação do contraditório e produção probatória adicional.

Desde já reconheço a natureza consumerista da presente demanda, admitindo ser o caso de inversão do ônus da prova como forma de melhor tutelar os direitos materiais invocados pela parte autora na inicial, na medida em que as suas alegações são verossímeis (art. 6º, VIII, do CDC), embora ainda não provocadas de plano.

Deverá a Caixa apresentar todas as provas de que dispõe, inclusive eventuais gravações de contatos telefônicos promovidos pela parte autora, bem como o respectivo processo administrativo que concluiu pela inexistência de fraude no cartão, sob pena de serem admitidas como verdadeiras todas as alegações vertidas na inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Remetam-se os autos à CECON.

Sendo infrutífera a conciliação, proceda-se a CITAÇÃO da CEF, na mesma oportunidade.

Citem-se e Intímem-se.

0007718-20.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332005964 - KARLA DE SOUZA MORAIS (SP240734 - MARIANA FERREIRA GONÇALES, SP324091 - ANDRESSA NAOMY CHINEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora requer a tutela de urgência para suspensão dos descontos no valor de R\$ 219,00.

Alega que possui conta corrente junto à ré, que tem sido descontados de sua conta corrente o valor referente a um empréstimo que não realizou, afirma, ainda, que os descontos são efetuados do saldo de cheque especial, serviço que também não contratou.

Este é um breve relato.

Decido.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCPC.

Nesta cognição sumária não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, pois os documentos juntados com a inicial não

comprovam o inequívoco, necessitando da oitiva da parte ré para melhor convencimento deste Juízo.

Assim sendo, mostra-se mais prudente aguardar-se a formação do contraditório e produção probatória adicional.

Desde já reconheço a natureza consumerista da presente demanda, admitindo ser o caso de inversão do ônus da prova como forma de melhor tutelar os direitos materiais invocados pela parte autora na inicial, na medida em que as suas alegações são verossímeis (art. 6º, VIII, do CDC), embora ainda não provocadas de plano.

Deverá a Caixa apresentar todas as provas de que dispõe, inclusive eventuais gravações de contatos telefônicos promovidos pela parte autora, bem como o respectivo processo administrativo que concluiu pela inexistência de fraude no cartão, sob pena de serem admitidas como verdadeiras todas as alegações vertidas na inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Remetam-se os autos à CECON.

Sendo infrutífera a conciliação, proceda-se a CITAÇÃO da CEF, na mesma oportunidade.

Intimem-se.

0013294-11.2015.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332005965 - ANDREA ZUANAZZI FLORIAN (SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora requer a tutela de urgência para exclusão de seu nome junto ao SPC e SERASA, e indenização por danos morais.

Alega que possuía conta corrente junto à ré, a qual foi encerrada após quitação do empréstimo CONSTRUCARD.

Afirma que depois de 6 anos do encerramento da conta, foi surpreendida com uma cobrança indevida no valor de R\$ 10.086,00.

Aduz, ainda, que formulou contestação junto à CEF e ao Procon, sem êxito.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCPC.

Nesta cognição sumária não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, pois os documentos juntados com a inicial não comprovam o inequívoco, necessitando da oitiva da parte ré para melhor convencimento deste Juízo.

Assim sendo, mostra-se mais prudente aguardar-se a formação do contraditório e produção probatória adicional.

Desde já reconheço a natureza consumerista da presente demanda, admitindo ser o caso de inversão do ônus da prova como forma de melhor tutelar os direitos materiais invocados pela parte autora na inicial, na medida em que as suas alegações são verossímeis (art. 6º, VIII, do CDC), embora ainda não provocadas de plano.

Deverá a Caixa apresentar todas as provas de que dispõe, inclusive eventuais gravações de contatos telefônicos promovidos pela parte autora, bem como o respectivo processo administrativo que concluiu pela inexistência de fraude no cartão, sob pena de serem admitidas como verdadeiras todas as alegações vertidas na inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Remetam-se os autos à CECON.

Sendo infrutífera a conciliação, proceda-se a CITAÇÃO da CEF, na mesma oportunidade.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0004793-51.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003900 - RAIMUNDA CORREIA TAVARES DOS SANTOS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia de estudo social a ser realizada a partir do dia 19 de maio de 2016, na residência da parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado, para otimizar o contato com a Sra. Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado anteriormente). (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0001862-41.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003898 - VILMA DO NASCIMENTO ALONSO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia de estudo social a ser realizada a partir do dia 18 de maio de 2016, na residência da parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado, para otimizar o contato com a Sra. Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado anteriormente). (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0002748-74.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003885 - DAMIAO JOSE DA CRUZ (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 17 de maio de 2016, às 09h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado

na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0001968-03.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003883 - ROSALINA MARIA DIAS JARDIM (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que apresente o documento pessoal (CPF).Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos

0001860-71.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003897 - JANDIRA FERREIRA LIMA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia de estudo social a ser realizada a partir do dia 17 de maio de 2016, na residência da parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado, para otimizar o contato com a Sra. Perita Assistente Social(caso não tenha sido informado anteriormente).(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N°. 064/2016

Nos processos abaixo relacionados, as partes devem observar as diretrizes que seguem, NO QUE COUBER:

- a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. Caso requeira a intimação pessoal da(s) testemunha(s) deverá peticionar, requerendo expressamente sua(s) intimação(ões), indicando o(s) número(s) de CPF(s) e o(s) endereço(s) residencial(is) completo(s).
- b) cabe à parte autora, com advogado ou Defensor constituído, acompanhar nos autos se a(s) testemunha(s) recebeu(ram) a(s) intimação(ões). O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer sua(s) intimação(ões), tornará precluso esse meio de prova.
- c) cabe ao(à) advogado(a) ou à Defensoria Pública da União comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas e audiências nas datas agendadas, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida dos documentos pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe e Outros, visando sua identificação, bem como com todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames) para a perícia médica.
- d) o(a) advogado(a) ou a Defensoria Pública da União deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia sócioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe, certidão de nascimento, outros, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
- e) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o seu endereço completo e telefone, bem como telefone para contato.
- f) facultar-se a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição, os quais deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) por ocasião da resposta aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados nesta Portaria. Eventuais quesitos suplementares, apresentados posteriormente, até o término do prazo para manifestação do laudo, ficam desde já acolhidos, e deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a).
- g) O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aquele(s) previamente indicado(s) nos autos através da petição das partes.
- h) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta ata de distribuição, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.
- i) com a anexação da contestação padrão, depositada pelo réu neste juízo, ou recebida após a citação do réu, nas matérias que tratam exclusivamente de direito os autos serão remetidos para sentença imediatamente, independentemente de intimação das partes.
- j) o não comparecimento da parte autora na perícia e ou audiência, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

- k) havendo incapaz, no pólo ativo ou passivo, a parte autora deverá informar o número do CPF do incapaz, obrigatoriamente, e não havendo deverá providenciá-lo, se o caso.
- l) no caso de haver pedido de destaque de honorários o(a) Advogado(a) deverá apresentar o contrato de honorários advocatícios para a devida inserção no ofício requisitório.
- m) cabe ao(à) advogado(a) ou ao(à) Defensor(a) Pública da União instruir a parte autora que deverá comunicar a este juízo qualquer alteração de endereço.
- n) cabe à parte autora regularizar os apontamentos da "CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE DA INICIAL" apresentada no momento da distribuição dos autos.
- p) havendo pedido de justiça gratuita, deverá ser apresentada a respectiva declaração de pobreza.
- Q) considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS".

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2016

UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002117-78.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS MARCELINO GOMES
ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002120-33.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANABELA ROSA DE SOUSA
ADVOGADO: SP239921-PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/05/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/06/2016 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002121-18.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: S. H. SALEM - TABACARIA
ADVOGADO: SP236270-MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002122-03.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/05/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002123-85.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MONDINI NETO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002124-70.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE NICOLAU PEREIRA
ADVOGADO: SP217575-ANA TELMA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002125-55.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002126-40.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREDIOMAR GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP217575-ANA TELMA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002127-25.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO BEZERRA DE MELO
ADVOGADO: SP170449-JOSÉ RENATO SALVIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002128-10.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE PADUA PASCOAL
ADVOGADO: SP327887-MARIA ALICE DA SILVA BITENCOURT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 07/06/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002129-92.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP237476-CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/06/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002130-77.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE MAURICIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP276179-ROBERTO LUONGO NEGRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002131-62.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO AGOSTINHO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO: SP283729-ELISABETE MARIA FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002132-47.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIDE RABELO AMARAL
ADVOGADO: SP155675-LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002133-32.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP190586-AROLDI BROLL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/05/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002134-17.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/05/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002135-02.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APARECIDO SALVADOR
ADVOGADO: SP213301-RICARDO AUGUSTO MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/05/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002136-84.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/05/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO JEF-7

0009337-64.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009780 - NIVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requer a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário, e o pagamento de parcelas pretéritas. Desta forma, o conteúdo econômico da ação corresponde a uma anuidade do valor do benefício previdenciário acrescido do quanto vencido desde a pretensa data do início do benefício até a efetiva implantação, o que resulta em soma que supera o limite de 60 salários-mínimos vigentes por ocasião do ajuizamento do feito.

Instada a emendar a inicial quanto ao valor da causa, atribuiu o valor de R\$ 56.365,01 (cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e um centavo).

Portanto, o valor da causa supera o limite legal previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, impondo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Remetam-se os autos para redistribuição e as peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Cíveis dessa Subseção Judiciária.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Intimem-se.

0008125-08.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009603 - APARECIDA CANELLA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A competência do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, alcança as ações judiciais em que o benefício econômico almejado limita-se a sessenta salários mínimos, não se admitindo valoração aleatória da causa.

Versando a obrigação sobre prestações vencidas e vincendas aplica-se o art. 292, §2º, do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas, resultando, em última análise, na expressão econômica da demanda.

Portanto, conclui-se que no Juizado Especial Federal a apuração do valor da causa tem particular relevância.

Neste sentido, como bem destacado pelo C.STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. O art. 3º caput da Lei 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser fixada segundo o valor da causa.

4. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Agravo Regimental no Recurso Especial 1480955/RS, Dje 28/10/2014).

Na hipótese, verifico que foi atribuído à demanda o valor de R\$ 47.280,00.

A Contadoria, no entanto, ao elaborar o seu parecer, apurou que o valor da causa, na data do ajuizamento da ação, seria superior ao teto do juizado (60 salários mínimos), razão pela qual configurada a incompetência absoluta deste Juízo.

Instada a manifestar-se, a parte autora optou por não renunciar ao excedente e requereu a expedição de ofício precatório no valor de R\$ 93.750,83, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/01 (“Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.”).

mínimos, se faculta à parte escolher se a forma de pagamento se dará por ofício precatório ou requisição de pequeno valor com renúncia ao excedente (Res./CJF 168/2011, art. 4ª).

Ora, uma coisa é o valor da causa apurado por ocasião do ajuizamento da ação, determinante da competência do Juizado, outra, é o valor da condenação, que eventualmente pode ser superior ao limite permitido para pagamento por RPV, assim cumulado durante o processamento da ação.

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido nesta ação implica valor superior ao limite legal previsto no art. 3º, da lei 10259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito. Por conseguinte, torno nula a sentença de 13/04/2015; 14:44:57, e determino a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Intimem-se.

0006713-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009977 - JOSE ROBERTO CARNEIRO SOARES (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de antecipação da tutela será analisado por ocasião do julgamento do feito.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002009-49.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009844 - ANA LUISA DIAS SOUZA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 06/05/2016 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002007-79.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009904 - ISABELLA MARCONDES ROSSI (SP297803 - LEONARDO MOREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) OMNI S/A - CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Trata-se de pedido de declaração de inexigibilidade de débito e reparação por danos morais com pedido de tutela provisória para exclusão do nome de cadastro de inadimplentes (Serasa, SCPC).

A parte autora alega que, através de empresa terceirizada de cobrança, já efetuou a liquidação da dívida que vem sendo cobrada, todavia a ré CEF continua realizando cobranças e mantém seu nome negativado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, na hipótese do inciso II do art. 311 do NCPC.

O art. 311, II do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de evidência, a exclusiva comprovação documental das alegações de fato e se for o caso de aplicação de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso dos autos,

Quanto à exclusiva comprovação documental das alegações de fato, devem ser analisadas as alegações da parte autora frente aos documentos colacionados nos autos.

A parte autora alega que firmou acordo junto à empresa terceirizada de cobrança OMNI FINANCEIRA para liquidação de seus débitos junto à CEF, com exceção das operações de cartão de crédito e apresenta como prova documental imagens de uma conversa de WhatsApp mantida com representante de referida terceirizada (fls. 03 do item 02 dos autos).

Tal documento não comprova a alegação.

Note-se que a consumidora é alertada de que o acordo abarca apenas a sua “dívida da conta” e que será cancelada a negativação de seu nome referente a esta dívida, não mencionando quanto a outras e excluindo especificamente a dívida quanto ao cartão de crédito.

Outrosim, a parte autora traz como fundamento à sua pretensão o pagamento do referido acordo (fls. 15/16 do item 02 dos autos), com isso aduzindo que a ré CEF mantém cobranças e negativação indevidas, visto que a dívida pendente já teria sido liquidada e apresenta como prova documental consulta a cadastro de restrições e email de cobrança (fls. 17/19 do item 02 dos autos).

Todavia, tal documento não comprova a alegação.

Veja que a informação de restrição e a cobrança por email não especificam a natureza ou origem da dívida, sendo impossível verificar se se refere à pendência liquidada pela autora. Aliás, não é possível sequer auferir se tal cobrança ou negativação ocorreu antes ou depois da negociação, visto que as imagens de WhatsApp não possuem data.

Ante o exposto, neste juízo de cognição sumária, não resta preenchido o requisito da exclusiva comprovação documental das alegações de fato.

Por conseguinte, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Tendo em vista o disposto no art. 373 do NCPC e a facilidade de produção das provas pela ré, DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, mesmo porque a documentação que em tese comprovaria a origem do débito que levou à inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito, se existente, encontra-se sob guarda da ré, e, sendo assim, é seu o ônus probatório.

1. INCLUA-SE NO PÓLO PASSIVO a corré OMNI S/A, visto que a sua ação como preposta da corré CEF evidencia o litisconsórcio passivo necessário, visto que atuaram conjuntamente na relação jurídica em lide.
2. Citem-se os corréus, para que, querendo, apresentem suas contestações, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Intimem-se os corréus, para que, juntamente com as contestações:
 - 3.1. apresentem o histórico das negativações que promoveram contra a parte autora, indicando as datas de inclusão, exclusão e operação inadimplida;
 - 3.2. esclareçam quais foram as dívidas pendentes da parte autora no ano de 2015 e 2016;
 - 3.2. informem (comprovando documentalmente, se possível) quais os acordos firmados com a parte autora, se, quando e como foram pagos e as operações que abarcaram;
4. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

0002040-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009948 - MIQUELINA DONIZETE PEREIRA DE SOUZA (SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 10/05/2016 às 13:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUIZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000853-26.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009945 - ANTONIO GOMES DA SILVA (SP210970 - ROZÂNIA MARIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 01/06/2016 às 13:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001881-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009725 - FREDERICO KRAUT JUNIOR (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, porquanto este reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0009230-54.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338010008 - MARIA APARECIDA DE FARIAS (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora foi intimada na decisão de item 39 dos autos para que apresentasse meios de localizar os responsáveis pelas empresas POLIMARTINS e BORDADOS MARA. Em resposta, colacionou aos autos petição de item 45, indicando duas pessoas, uma delas com a observação "laborou junto com a Autora na empresa".

1. Intime-se a parte autora para que esclareça, comprovando se o caso por meio da apresentação de documentos da registrados na junta comercial, se as pessoas indicadas na petição de item 45 dos autos são os responsáveis pelas empresas POLIMARTINS e BORDADOS MARA ou se são apenas antigas colegas de trabalho da autora.

Prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, retornem os autos conclusos.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

0001999-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009843 - IARA REGINA DE OLIVEIRA COLARES (SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 23/05/2016 às 12:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) RAFAEL DIAS LOPES -

PSIQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001921-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009872 - ROSINA ALVES PEREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 03/05/2016 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
2. Da designação da data de 10/05/2016 às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ - OFTALMOLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001890-88.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009870 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 10/05/2016 às 10:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ - OFTALMOLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002042-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009953 - MARIA JOSE LEME DOS SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 01/06/2016 às 11:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 1217/1292

para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001911-64.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009731 - NELSON DOS SANTOS (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
TUTELA - INDEFERIDA - LOAS IDOSO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação de perícia social.

Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA SOCIAL, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS

CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001975-74.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009834 - ANTONIO EDIPO PAZ DE SOUZA (SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 03/05/2016 às 16:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
2. Da designação de perícia social.

Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

Assim sendo e tendo sido designadas as PERÍCIAS MÉDICA E SOCIAL, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a iminente decisão de mérito e a necessidade do devido contraditório, uma vez que o prazo para manifestação do INSS ainda não decorreu, o pedido de antecipação da tutela será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de incapacidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000840-27.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009828 - SONIA MARIA GOMES DE LIMA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000570-03.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009947 - MIRIAM CRISTINA PRISCO (SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ARRAIS ALENCAR)

0000222-82.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009869 - MARIO LUCIO MOREIRA (SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001861-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009730 - JONATAS MAGALHAES CONCEICAO (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação de perícia social.

2. Da designação da data de 03/05/2016 às 14:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

Assim sendo e tendo sido designadas as PERÍCIAS MÉDICA E SOCIAL, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001972-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009967 - ANEDINA DA CRUZ DE MELO (SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, porquanto este reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

Verifico que se faz necessário o esclarecimento da negativa do INSS e do fato de a certidão de óbito indicar como residência do falecido
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 1220/1292

endereço diverso da residência da parte autora.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

1. No intuito de melhor instruir o feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

1.1. Esclareça aonde o falecido residia, tendo em vista que a certidão de óbito (residência em Pernambuco) e o relato da petição inicial (endereço em São Paulo) indicam endereços diversos;

1.2. Colacione aos autos comprovante de residência comum da parte autora e do falecido.

2. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

2.1. Esclareça os motivos da negativa administrativa do benefício NB 171.040.433-4;

2.2. Colacione aos autos a íntegra do procedimento administrativo do NB 171.040.433-4.

3. Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002000-87.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009846 - MARCELA CONCEICAO DA SILVA (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA, SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de auxílio reclusão na qualidade de cônjuge do(a) recluso(a).

A parte autora alega que, embora tenha preenchido todos os requisitos legais, o INSS indeferiu o seu pedido (NB 173.481.271-8, DER em 15/04/2015).

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O benefício de auxílio reclusão está previsto no artigo 201, IV, da CRFB/88 e resta regulado pelo artigo 80 da lei nº 8.213/91.

Deste embasamento legal, extrai-se que são requisitos para a concessão de auxílio reclusão:

(i) o recolhimento do segurado e sua permanência na prisão em regime fechado e sem auferir renda;

(ii) a qualidade de segurado no momento do recolhimento;

(iii) condição de baixa renda do instituidor (conforme salário paradigma definido em portaria MPS);

(iv) e a condição de dependente da parte autora.

No tocante à condição de baixa renda do instituidor, a mesma deve ser auferida comparando-se o último salário integral do instituidor com o valor paradigma estabelecido anualmente em portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, as quais listo a seguir:

- Portaria MPS/MF nº077 de 11/03/2008 - R\$ 710,08
- Portaria MPS/MF nº048 de 13/02/2009 - R\$ 752,12
- Portaria MPS/MF nº333 de 01/01/2010 - R\$ 810,18
- Portaria MPS/MF nº407 de 01/01/2011 - R\$ 862,60
- Portaria MPS/MF nº002 de 06/01/2012 - R\$ 915,05
- Portaria MPS/MF nº015 de 10/01/2013 - R\$ 971,78
- Portaria MPS/MF nº019 de 10/01/2014 - R\$ 1.025,81
- Portaria MPS/MF nº013 de 09/01/2015 - R\$ 1.089,72
- Portaria MPS/MF nº001 de 08/01/2016 - R\$ 1.212,64

No caso dos autos,

Quanto ao recolhimento à prisão, a parte autora relata que ocorreu em 03/07/2014, porém não colaciona aos autos a certidão de recolhimento prisional, documento essencial à análise do pleito.

Embora a parte autora informe que a negativa do INSS resumiu-se à condição de baixa renda do instituidor, entendo ser inadmissível a revisão judicial do ato administrativo sem a análise de todos os requisitos, uma vez que a concessão do benefício previdenciário condiciona-se à obediência da estrita legalidade.

Ademais, quanto à baixa renda, verifica-se que o recluso recebeu R\$1470,17 mensais em média no último semestre, sendo R\$ 1.928,00 em 07/2014, (conforme CNIS, item 06 dos autos), sempre tendo remuneração acima do salário paradigmático de 2014, de R\$ 1.025,81.

Ante o exposto, neste juízo de cognição sumária, ausente a comprovação do recolhimento à prisão e a condição de baixa renda do instituidor, não resta preenchido o requisito da probabilidade do direito.

Por conseguinte, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

1. No intento do melhor processamento do feito, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias:
 - 1.1. Esclareça se os menores LUCAS TADEU DA SILVA e LETÍCIA CONCEIÇÃO DA SILVA compõem o pólo ativo desta ação. Se desejar incluir os menores no pólo ativo da ação, deverá ser protocolada petição de aditamento da petição inicial requerendo a inclusão e trazendo os documentos pessoais dos menores (RG e CPF).
 - 1.2. Colacione aos autos certidão de recolhimento prisional atualizada.
2. Se incluídos os menores, determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.
3. Após, cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista ao MPF, se o caso
5. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002021-63.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009969 - BRUNO GARRE REZENDE (SP324243 - ALEXANDRE TADEU PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 01/06/2016 às 12:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
2. Da designação de perícia social.

Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

Assim sendo e tendo sido designadas as PERÍCIAS MÉDICA E SOCIAL, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001636-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009873 - IRENALDO DIAS DA SILVA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 25/04/2016 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Da designação da data de 11/05/2016 às 14:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001804-20.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009827 - PEDRO ALCANTARA GONCALVES NETO (SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 23/05/2016 às 13:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002048-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009952 - JOEL ELIAS VIEIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em relação à explanação da petição inicial sobre o pedido de tutela provisória, verifico que foram expostos elementos tanto de tutela provisória de urgência, quanto de tutela provisória de evidência. Todavia, para análise do pedido de tutela provisória de evidência é necessário que a parte autora indique a qual hipótese legal (incisos do art. 311 do NCPC) seu pedido se refere, o que não foi feito nestes autos. Sendo assim, passo a analisar apenas o pedido de tutela provisória de urgência.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, porquanto este reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0001991-28.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009842 - JULIANA BONGIOVANI DINIZ CHIGA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 03/05/2016 às 17:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 1224/1292

GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Da designação da data de 06/05/2016 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

3. Da designação da data de 23/05/2016 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001974-89.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009831 - MARIA TAVARES PINTO (SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 04/05/2016 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista

às partes no prazo de 10 dias.

8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005949-56.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009733 - JOSE ESPOSITO NAVARRO (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO, SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS, SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs Embargos de Declaração com a alegação de que a decisão que não recebeu o recurso é contraditória, ao afirmar que não houve o indeferimento expresso da justiça gratuita .

Entretanto, inexistente a contradição apontada, pois, na sentença, está expresso:

“Defiro a gratuidade, desde que apresentada a declaração de pobreza, firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.”

Assim, como se observa, caso a parte autora tivesse juntado a declaração de pobreza, automaticamente o benefício seria deferido.

Diante do exposto, conheço dos Embargos, mas nego provimento, mantendo a decisão proferida, por não haver a contradição alegada, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa definitiva.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0001930-70.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009739 - MARIA HELENA FERREIRA BATISTA CIPPICIANI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 04/05/2016 às 10:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001960-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009829 - REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 04/05/2016 às 13:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001431-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009732 - DARIO NAZARIO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da análise da petição inicial, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos, razão pela qual fica INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova análise à vista de alteração fática que importe em perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a depender da devida comprovação.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS

CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0001936-77.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009968 - MARIA FILHA DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 04/05/2016 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001983-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009830 - DIVINA LOURENCON DE OLIVEIRA (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 07/06/2016 às 08:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ - OFTALMOLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão

ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000487-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009832 - FLAVIA CRISTINA REGALO HUERTA (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 06/05/2016 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEdia no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
2. Da designação da data de 23/05/2016 às 12:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSIQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001910-79.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009729 - FABIANA DE CARVALHO PEREIRA (SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 1229/1292

(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 23/05/2016 às 10:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001932-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009737 - MANOEL CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (SP232540 - PAULO CEZAR FERREIRA DOS SANTOS, SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 01/06/2016 às 11:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001618-94.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009875 - MARIA DE FATIMA VENANCIO DA SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENECHINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação de perícia social.

Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA SOCIAL, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001946-24.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009974 - SERGIO SOARES MALTA (SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da análise da petição inicial verifica-se que por diversas vezes o próprio autor assume que deixou de declarar os valores recebidos acumuladamente por desconhecer o regramento relativo ao Imposto de Renda.

declaração, achando ter cumprido com sua obrigação tributária.

(...)

A referida autuação da Receita Federal foi pelo motivo do Autor ter deixado de declarar o recebimento da ação de revisão do INSS, sendo que seria uma renda cumulativa, e que não foi declarada pelo mesmo, por ser leigo sobre o que deveria declarar em sua declaração de imposto de renda.

Não é aceitável a alegação de desconhecimento da regra legal como escusa para não obedecê-la.

Sobre a alegação de que o INSS não informou o pagamento do valor acumulado em seu informe de rendimentos, verifico que não merece guarida, visto que o recebimento dos valores era de conhecimento do autor independentemente de constar ou não do informe. Ressalte-se que o pagamento se deu por ação judicial, tendo o autor acesso a toda documentação pertinente ao caso através do processo.

Ademais, o argumento legal trazido pelo autor quanto à Lei nº 12.350/2010, que altera a lei nº 7.713/88, traz evidente ressalva para o caso dos rendimentos acumulados recebidos em 2010 (grifo nosso):

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

Verifica-se que a orientação legal não foi seguida pelo autor.

Sendo assim, constato que as alegações da parte autora não foram capazes de suprimir a presunção de acerto e veracidade do ato administrativo tributário; ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, porquanto este reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001933-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009740 - MARIANO FELICIO LAGARES (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001884-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009728 - HERCULANO BISPO BARBOSA DOS SANTOS (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001912-49.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009726 - EUGENIO JOSE DOS SANTOS

NETO (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001886-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009727 - JOSE HERCULANO DE FREITAS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001899-50.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009724 - TIAGO DA CUNHA AMARO (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 23/05/2016 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001920-26.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009871 - ALBERTO GONCALEZ MARRONE (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 04/05/2016 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como,

para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001956-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009833 - CELIA NOGUEIRA DA SILVA (SP128726 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 06/05/2016 às 16:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001942-84.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009943 - GIRLANE ROZA VENTURA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 1234/1292

SOUTO (SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 04/05/2016 às 12:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001934-10.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009738 - MARIA DALVA FERREIRA DA SILVA VIEIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 25/04/2016 às 15:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Da designação da data de 04/05/2016 às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão

ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001949-76.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009942 - FRANCISCA VIRGILIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 04/05/2016 às 15:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002016-41.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009957 - BEATRIZ SOUSA DA SILVA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da análise da petição inicial, verifico que não se afigura perigo de dano, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos, razão pela qual fica INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova análise à vista de alteração fática que importe em risco de dano irreparável, a depender da devida comprovação. Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

0009162-70.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009976 - JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA (SP348842 - EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

1. Tendo em vista as informações da petições de item 25 e 26 dos autos, em especial por conta da data da cirurgia, determino o retorno dos autos ao Perito para que esclareça se há qualquer alteração pertinente a ser feita no laudo apresentado.

Prazo de 10 (dez) dias.

2. Após manifestação do Perito, dê-se vista às partes para que, querendo, manifestem-se.

Prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001902-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009723 - EVALDO MESSIAS DOS SANTOS (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 03/05/2016 às 15:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006719-49.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009604 - JOAO BRAGA DO CARMO (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO, SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS, SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs Embargos de Declaração com a alegação de que a decisão que não recebeu o recurso é contraditória, ao afirmar que não houve o indeferimento expresso da justiça gratuita.

Entretanto, inexistente a contradição apontada, pois, na sentença, está expresso:

“Defiro a gratuidade, desde que apresentada a declaração de pobreza, firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.”

Assim, como se observa, caso a parte autora tivesse juntado a declaração de pobreza, automaticamente o benefício seria deferido.

Diante do exposto, conheço dos Embargos, mas nego provimento, mantendo a decisão proferida, por não haver a contradição alegada, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa definitiva.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2016/6338000086

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000648-94.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338009923 - CARLOS ALBERTO DE LIMA (SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) JOAO LIMA FILHO (SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) FRANCISCA ADDALGIZA LIMA (SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) ROSELI GABRIEL DE LIMA (SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

CARLOS ALBERTO DE LIMA, ROSELI GABRIEL DE LIMA, JOÃO LIMA FILHO e FRANCISCA ADALGIZA LIMA, representados por FÁBIO HENRIQUE DE SOUZA MELO, movem ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a exibição de documento.

A parte autora narra que firmou contrato de financiamento habitacional, o qual já está integralmente pago, junto ao banco BAMERINDUS, instituição já liquidada, tendo a ré CEF absorvido as operações do antigo credor.

Alega que, para a liberação da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Diadema, necessita da carta de liberação da hipoteca da credora, assinada por preposto constituído com poderes para tanto.

Ocorre que, embora a CEF tenha fornecido a referida carta de liberação, não fornece procuração que demonstre os poderes da signatária, documento este exigido pelo cartório.

Informa que, embora tenha diligenciado à ré CEF para obter o documento, a ré, mesmo após passado mais de 06 meses, não lhe disponibilizou o documento.

Citada, a ré juntou contestação que, embora reproduza corretamente a síntese da demanda, apresenta-se desconexa com o requerido, pois enfrenta pedido inexistente nos autos, respondendo contra uma suposta ação de reparação por danos materiais e morais.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Embora o título dado à ação na petição inicial sugira que se trata de ação cautelar, espécie agora inexistente pelo regramento do Novo Código de Processo Civil, verifico que, de fato, configura-se em ação ordinária com pedido de tutela provisória, não sendo cabível, portanto, qualquer rito diferenciado.

Tendo em vista que a defesa da ré já foi apresentada, verifico que o processo está em termos e passo a prolatar a sentença.

A parte autora colaciona no item 02 dos autos a carta de liberação de hipoteca (fls. 01/02); nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis de Diadema (fls. 03); contrato de financiamento habitacional com o banco Bamerindus (fls. 09/14); cópia da matrícula do imóvel (fls. 15/16); e email enviado pela autora para agência da ré cobrando a emissão do documento (fls. 17).

A carta de liberação de hipoteca é documento evidentemente emitido, diagramado, carimbado e assinado pela ré CEF, convertendo-se, pois, em prova inequívoca da liquidação do empréstimo e da legitimidade do intento da parte autora em dar baixa na referida hipoteca. A nota de devolução é documento evidentemente emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis de Diadema, e seu conteúdo não deixa dúvidas sobre a exigência do documento de representação aqui requerido.

Resta patente o vínculo entre ambos os documentos, visto que o número de protocolo da nota de devolução (Protocolo nº 138.973) também está apostado em Carta de Liberação de Hipoteca, o que comprova que este foi submetido à análise do referido Tabelião. Verificada a data de emissão da nota de devolução (12/08/2015) e a data do email da parte autora (04/09/2015), constata-se a presteza da parte autora e a mora injustificável da ré CEF em cumprir sua obrigação de promover a liberação do gravame do bem dado em garantia, após a liquidação do financiamento.

A mora e o descaso da ré destacam-se pela própria contestação juntada a estes autos (item 18), visto que não guarda qualquer conexão com o pedido formulado, defendendo-se de uma inexistente demanda por indenização e silenciando quanto ao real pleito de exibição de documento.

Resta evidente o prejuízo da parte autora pela inércia da ré no fornecimento do documento, pois impede que a mesma exerça efetivamente seu direito de propriedade, obstaculizando a regularização do referido imóvel e a liberação da garantia.

Sendo assim, verifico que resta inequívoco o direito da parte autora em receber o documento requerido, se fazendo imperativa a procedência da ação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a ré CEF:

1. FORNEÇA À PARTE AUTORA O DOCUMENTO de procuração que dá poderes à Sra. Sandra Nair Anderson para firmar a carta de liberação de hipoteca juntada nestes autos, sob pena de arcar com multa diária de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação.

Prazo de 10 (dez) dias corridos.

2. Substitutivamente, caso o fornecimento do referido documento se mostre inviável ou inefetivo, que forneça, no mesmo prazo, nova carta de liberação de hipoteca e respectiva procuração para que a parte autora promova novo requerimento cartorário, sob pena de arcar com multa diária de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação.

Passo ao exame de tutela provisória de urgência, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O requisito da probabilidade do direito resta preenchido pelas mesmas razões que levaram à procedência do pedido; já o requisito do perigo de dano se mostra evidente no impedimento de que a parte autora promova a regularização do imóvel, liberando-o do gravame imposto, o que fere frontalmente seu direito de propriedade, obstaculizando o pleno exercício do poder de usar, gozar e dispor do imóvel. Ante o preenchimento dos requisitos, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para determinar o cumprimento imediato do dispositivo desta sentença.

Oficie-se o réu para cumprimento.

Após, aguarde-se o prazo de 20 (vinte) dias para a manifestação da parte autora informando eventual não cumprimento da tutela. No silêncio, remeta-se ao arquivo.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário/assistencial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Verifico que a parte autora não apresenta qualquer documento comprobatório de que ingressou previamente com pedido administrativo de concessão do benefício ora pleiteado perante o INSS.

Note-se que a ausência de prévio requerimento administrativo caracteriza ausência de interesse processual.

A respeito do interesse processual, vale a pena reproduzir excerto de doutrina, pertinente ao caso discutido nos presentes autos:

"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.

Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto".

In THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 66-67.

Deste modo, não estava presente a necessidade e tampouco a adequação para o ajuizamento da ação, na medida em que não havia lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência, tendo em consideração a ausência de requerimento administrativo. Neste sentido:

"PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. FALTA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO.

Não tendo a parte comprovado que antes do ajuizamento da demanda requereu administrativamente à Administração o pleito veiculado na ação, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir - ausência de pretensão resistida."

(TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2006.71.04.003032-0/RS, Terceira Turma, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., publicada no DE aos 14.02.2007)

Insta salientar que as condições da ação devem estar presentes no momento da sua propositura e que o prévio requerimento do benefício não se confunde com a exigência de exaurimento da via administrativa.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com base no inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo a **AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL**.

Considerando a vigência do **NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados **EM DIAS CORRIDOS**.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0000769-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338009994 - CREUZA DOS SANTOS (SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009831-26.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338009993 - SONIA APARECIDA VEIGA LEAL (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa, quedando-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual. Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do NCPC (lei 13.105/15) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas.

O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu §1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação.

Art. 51. § 1º A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável o seu requerimento. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepõe-se e afasta a regra do art. 485, §6º do NCPC que dispõe ser necessário o requerimento do réu para extinção por abandono da causa, quando já houver resposta do mesmo nos autos.

Art. 485. § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, sem o requerimento ou qualquer manifestação do réu.

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada o requerimento do réu para a extinção sem julgamento de mérito por abandono da causa.

Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Considerando a vigência do **NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados **EM DIAS CORRIDOS**.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0009494-37.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338009986 - MARIA DAS GRACAS MORENO (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008656-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338009988 - MARIA AUGUSTA MENDES DE PONTE (SP303771 - MARIA LEONICE BASSO AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000636-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338009990 - GUILHERME SANTOS DA PAZ (PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000463-56.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338009992 - EUNICE FRANCISCA AMARANTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000567-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338009991 - MILTON DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001812-31.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338009989 - ROBERTO CONCON (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008661-19.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338009987 - MARIA BEATRIZ FERNANDES BRAMANTTI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante certidão de prevenção juntada aos autos, há demanda em curso anteriormente proposta pelo autor com pedido e causa de pedir idênticos ao da presente. Patente, pois, a ocorrência de litispendência que impõe a extinção do Processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da LITISPENDÊNCIA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001954-98.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338009998 - MARIA DO CARMO SANTOS (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001491-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010001 - GENIL BRITO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001564-31.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010000 - ELIANE MARCELINO RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001570-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338009999 - ISVANDA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001611-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338009996 - MANOEL FRANCISCO MERINO (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consoante certidão de prevenção juntada aos autos, há demanda com sentença de mérito transitada em julgado anteriormente proposta pelo autor com pedido e causa de pedir idênticos ao da presente (autos nº00109845020104036183). Patente, pois, a existência de coisa julgada, o que impõe a extinção do Processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 1242/1292

Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude de já haver COISA JULGADA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

DESPACHO JEF-5

0004377-02.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009753 - JOAO JUSTINO DE LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Diante da concordância do autor com o cálculo da União, expeça-se ofício requisitório do valor que consta na planilha de item 38, com destaque de 5% a título de honorários profissionais.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Efetuada o levantamento, tornem conclusos.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0001597-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009951 - JOSE CARLOS BATISTA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Reconsidero o item 1 decisão de nº8, para que a secretaria promova a secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA (cód. 010801 - complemento 173).

Por conseguinte, desanexe a contestação padrão de 18/03/2016 09:22:44, pois referente a FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO ÍNDICE (cód. 010801 - complemento 312)

ATO ORDINATÓRIO-29

0006761-98.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001989 - MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0819791, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no DOE da 3ª Região em 15/12/2014, intimo as partes para ciência acerca do retorno do AR negativo da carta enviada

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 11/12/2014, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitero a INTIMAÇÃO da parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito. Cientifico as partes que a Exma. Sra. Dra. Juíza Federal Presidente deste JEF de SBCampo, em face da vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, determinou que os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000764-03.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002009 - JOSE PATRICIO DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO)

0000758-93.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002025 - WILSON MALAVOLTA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

0000904-37.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002001 - FERNANDO PRADO JUNIOR (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

0001357-32.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001992 - AMERICA DE CASTRO DE ARAUJO SILVA GONCALVES (SP103662 - KATYA FIALHO TIROL)

0006094-15.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002024 - DARCY RAMOS DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

0009211-14.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002045 - IVANIR LOPES DOS SANTOS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP053033 - MARIO CORREIA RODRIGUES LISBOA, SP031526 - JANUARIO ALVES)
5000195-41.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002046 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO - ESPOLIO (SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)
0000967-62.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002026 - DEIVID NUNES DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) THAIS NUNES DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
FIM.

0001265-88.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001990 - ADRIANA HERMENEGILDA BARBOSA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos da Portaria nº 0819791, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no DOE da 3ª Região em 15/12/2014, intimo as partes para ciência acerca do retorno do AR negativo do Ofício enviado

0000357-94.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002044 - ANDREA MARGONARI DE ABREU (SP228200 - SERGIO CARDOSO MANCUSO FILHO)
Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 11/12/2014, tendo em vista que NÃO FOI CUMPRIDO INTEGRALMENTE (falta documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS), comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias, e requerimento administrativo, feito junto à Receita Federal) e comprovante de endereço no nome da parte autora) o referido em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO, sem julgamento do mérito. Cientifico as partes que a Exma. Sra. Dra. Juíza Federal Presidente deste JEF de SBCampo, em face da vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, determinou que os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias. Cientifico as partes que a Exma. Sra. Dra. Juíza Federal Presidente deste JEF de SBCampo, em face da vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, determinou que os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais.

0000329-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002012 - CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002013-23.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002015 - MARIA JOSE NUNES DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004991-70.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002034 - GILVAN LOPES DE MOURA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006831-18.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002041 - LUCIMEIRE DE BARROS VIEIRA FERREIRA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) SAMUEL DE BARROS FERREIRA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) LUCIMEIRE DE BARROS VIEIRA FERREIRA (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) SAMUEL DE BARROS FERREIRA (SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000266-04.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002031 - ADILSON ROCHA DE OLIVEIRA (SP295791 - ANDERSON KABUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
0008300-02.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002035 - MOACIR APARECIDO GASPAS (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009847-77.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002019 - GILKA MARCIA GUIMARAES PEREIRA DE CASTRO (SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
0000135-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002022 - JADYSSON DINIZ PEREIRA (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000138-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001993 - ENDELECIA MARIA FREITAS (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000262-64.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002043 - JOSEFA HELENA RAIMUNDA BATTISTIN (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008877-77.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002037 - MARIA DE FATIMA VIEIRA DO AMARAL (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009697-96.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001998 - ANTONIA LUSIA DA CONCEICAO SOUSA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009877-15.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002038 - TADEU APARECIDO DE OLIVEIRA (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010101-84.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002039 - MARIA DE FATIMA CANDIDA (SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS, SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009247-56.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002018 - MARCOS PAULO VALENCIO DE JESUS (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009026-73.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002017 - NILDA RODRIGUES ROCHA (SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000150-95.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002029 - TAMARA NAGI DEGHAIDI (SP324990 - SHIRLEY DE SOUZA GRIGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007514-55.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001997 - MARCO ANTONIO PEREIRA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000280-85.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001994 - MARIA BEZERRA DA SILVA (SP120066 - PEDRO MIGUEL, SP252633 - HEITOR MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001090-60.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002013 - MARIA ANGELICA PINHEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005668-03.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001996 - MARIA MARQUES FROIS COSTA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008910-67.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002016 - SANTA FERREIRA DE BARROS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004044-16.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002033 - EUNICE GOUVEIA (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000257-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001999 - MARCOS DE SINO (SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000228-89.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002000 - MICHEL DE JESUS TEIXEIRA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000552-79.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001995 - ANA CLANEAN CARDOSO DOS SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000010-61.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002021 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000282-55.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002032 - ANA MARCIA MAIA SANTOS (SP346515 - JOELIA NASCIMENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

CAMPOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 11/12/2014, tendo em vista que NÃO FOI CUMPRIDO INTEGRALMENTE (falta PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO do advogado cadastrado no sistema) o referido em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO, sem julgamento do mérito. Cientifico as partes que a Exma. Sra. Dra. Juíza Federal Presidente deste JEF de SBCampo, em face da vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, determinou que os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0001310-58.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002007 - DOUGLAS FERREIRA DA SILVA (SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES)

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 11/12/2014, tendo em vista que NÃO FOI CUMPRIDO INTEGRALMENTE (falta PETIÇÃO INICIAL, em que conste o valor da causa e o advogado cadastrado no sistema, e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias) e comprovante de endereço no nome da parte autora) o referido em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO, sem julgamento do mérito. Cientifico as partes que a Exma. Sra. Dra. Juíza Federal Presidente deste JEF de SBCampo, em face da vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, determinou que os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada, conforme certidão do perito anexada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Cientifico as partes que a Exma. Sra. Dra. Juíza Federal Presidente deste JEF de SBCampo, em face da vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, determinou que os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais.

0009859-91.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002005 - TONI ANGELO APARECIDO CA TELAN (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO)

0000152-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002002 - PEDRO BRANDAO DOS SANTOS (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

0000551-94.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002008 - MARIA JOSEFA DA SILVA (SP150175 - NELSON IKUTA)

0008862-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002004 - JOEL GARCIA DE CARVALHO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

0005996-30.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002003 - BARTOLOMEU ROCHA DE ORNELAS (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA)

FIM.

0010391-02.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001991 - GILBERTO FERREIRA ARRUDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, INTIMO a parte ré para se manifestar acerca do pedido de habilitação da genitora da parte autora (docs de nº34 e 35) Prazo de 10 (dez) dias.

0001346-03.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002027 - COSMO CARMINE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 11/12/2014, tendo em vista que NÃO FOI CUMPRIDO INTEGRALMENTE (falta MANIFESTAR-SE SOBRE O PROCESSO PREVENTO) e comprovante de endereço no nome da parte autora) o referido em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO, sem julgamento do mérito. Cientifico as partes que a Exma. Sra. Dra. Juíza Federal Presidente deste JEF de SBCampo, em face da vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, determinou que os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MAUÁ
40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 179/2016
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 (trinta) minutos.
- 2) fica dispensado o comparecimento das partes em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("web.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, munida de documento pessoal oficial com foto, CPF, CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG ou certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, dos residentes no local, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
- 5) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, ponto de referência e telefone, para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pela parte autora até 10 (dez) dias após a ciência da data da perícia.
- 7) a impossibilidade de comparecimento à perícia médica ou social agendada, ou à audiência de conciliação, instrução e julgamento, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/04/2016

UNIDADE: MAUÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001183-08.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MOREIRA
ADVOGADO: PB013334-EDSON ULISSES MOTA COMETA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/07/2016 11:30:00

PROCESSO: 0001191-82.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: SP309907-RYCELI DAMASCENO NOBREGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/08/2016 14:00:00

PROCESSO: 0001192-67.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER RODRIGUES DE AQUINO
ADVOGADO: SP282507-BERTONY MACEDO DE OLIVIERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/08/2016 13:30:00

PROCESSO: 0001194-37.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIALVA ALVES NOGUEIRA DO SACRAMENTO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001196-07.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERMIVAL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000180

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002549-19.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002894 - SEVERINO FIRMO DE MOURA (SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença a partir da DER (09/03/2015) até a data final da incapacidade (02/05/2015), totalizando o importe de R\$ 1.721,60 (um mil setecentos e vinte e um reais e sessenta centavos), atualizados até fevereiro/2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, referente ao período acima citado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I

0003779-96.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002904 - ADEMIR ANDRIUCCI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período laborado entre 14.08.1989 a 29.09.1989 na empresa Fathom - Equipamentos Industriais Ltda. e como especial o tempo de serviço laborado pela parte autora entre 09.04.1979 a 25.02.1986 e 27.05.1987 a 28.07.1989 na empresa Termomecânica São Paulo S.A.

Outrossim, condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a Ademir Andriucci, a partir da DER (11/11/2013), tendo RMI no valor de R\$ 678,00 e renda mensal de R\$ 880,00, para março de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 26.498,64 (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até março de 2016.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela, para que a concessão seja efetuada pelo INSS, no prazo de até 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado mediante expedição de RPV.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

0003612-79.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002905 - JOSE ONIVAL FRANCELI (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo de serviço laborado pela parte autora entre 02.02.1981 a 31.01.1984 na empresa Eleuma S/A Indústria e Comércio.

Outrossim, condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a José Onival Franceli, a partir da DER (09/06/2015), tendo RMI no valor de R\$ 2.295,60 e renda mensal de R\$ 2.410,15, para março de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 25.132,07 (vinte e cinco mil, cento e trinta e dois reais e sete centavos), atualizado até março de 2016.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela, para que a concessão seja efetuada pelo INSS, no prazo de até 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado mediante expedição de RPV.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000961-40.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002884 - ANTONIA ELVANA NAIR DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação no Juizado Especial Federal de Santo André, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É o breve relato. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 0011311-39.2014.4.03.6317), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, encontrando-se a demanda em curso, é vedado a este juízo o processamento de feito idêntico, haja vista a presença do pressuposto negativo da litispendência.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se

0000943-19.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002883 - JOSE AMADEU CORREIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado Especial Federal de Mauá, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 0000787-31.2016.4.03.6343), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, encontrando-se a demanda em curso, é vedado a este juízo o processamento de feito idêntico, haja vista a presença do pressuposto negativo da litispendência.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se

0000964-92.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002886 - RAIMUNDO ROSADO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado Especial Federal de Mauá, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, tal benefício é aplicável aos

procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no presente caso.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 0000813-29.2016.4.03.6343), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, encontrando-se a demanda em curso, é vedado a este juízo o processamento de feito idêntico, haja vista a presença do pressuposto negativo da litispendência.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se

0000965-77.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002887 - ORLANDO BELIZARIO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado Especial Federal de Mauá, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no presente caso.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 0000818-51.2016.4.03.6343), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, encontrando-se a demanda em curso, é vedado a este juízo o processamento de feito idêntico, haja vista a presença do pressuposto negativo da litispendência.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se

0000579-47.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002895 - IRENE FERMINO GUERGOLETI (SP305770 - ALVARO LIMA SARDINHA, SP301660 - JOSE AUGUSTO PENNA COPEISKY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar comprovante de residência, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu corretamente a determinação judicial, visto que apresentou comprovante de residência sem data.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em sentença.

Indefiro o pedido de dilação de prazo, uma vez que os documentos solicitados são essenciais à propositura da ação.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a autora já pertencia ao seu quadro de associados, necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000619-29.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002901 - MASAMI OTSUKA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 1250/1292

(SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0000624-51.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002899 - ELIAS PEDRO DA ROCHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0000653-04.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002896 - SETEMBRINO ALMEIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0000684-24.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002908 - FRANCISCO CARLOS DE APARECIDA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0000533-58.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002902 - LUCAS NUNES MACHADO (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar a qualificação das partes, valor à causa e comprovante de residência recente, necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0000973-54.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002900 - JANDIR PACHECO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação no Juizado Especial Federal de Santo André, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no presente caso.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 0004796-85.2014.4.03.6317), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, encontrando-se a demanda em curso, é vedado a este juízo o processamento de feito idêntico, haja vista a presença do pressuposto negativo da litispendência.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se

0000954-48.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002876 - ANTONIO DA COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado Especial Federal de Mauá, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 0000810-74.2016.4.03.6343), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, encontrando-se a demanda em curso, é vedado a este juízo o processamento de feito idêntico, haja vista a presença do pressuposto negativo da litispendência.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000181

DESPACHO JEF-5

0002695-60.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343002906 - ANTONIO VENANCIO PINTO (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia completa do processo administrativo NB: 42/ 149.942.180-7 no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Cancele-se a pauta extra anteriormente agendada. Designo nova data de pauta extra para o dia 28/06/2016, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se

0000436-22.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343002907 - EDVALDO FERREIRA (SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia completa e legível do processo administrativo NB: 169.709.864-6 e do processo administrativo NB: 166.587.697-0 no prazo de 20 (vinte) dias. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que colija documentos que comprovem a natureza especial da atividade exercida entre 17.02.1987 a 01.02.1991 e 04.02.1991 a 10.03.1997.

Ressalto que todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que a exposição ao agente nocivo se deu de forma habitual, permanente e não intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas.

No caso do PPP, deverá conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais.

Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão.

Cancele-se a pauta extra anteriormente agendada. Designo nova data de pauta extra para o dia 23/06/2016, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0000798-60.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002861 - MARIA LUCIENE DE MACEDO (SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora foi intimada, em 21/03/2016, a regularizar a sua representação processual, juntando o instrumento de mandato do

advogado subscritor, no prazo de 10 (dez) dias.

Como até o momento a determinação não foi cumprida, considero a parte autora não assistida por advogado e determino a exclusão, no sistema eletrônico, do patrono cadastrado neste processo.

Ainda, intime-se a parte autora, pessoalmente, a comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, com o fim de manifestar sua concordância com os termos da presente demanda, bem como para:

- esclarecer a propositura da presente ação, ante o processo indicado no termo de prevenção (00378867420104036301);
- apresentar documentos médicos e requerimento administrativo posteriores ao trânsito em julgado do processo nº 00378867420104036301 (25/06/2012).

A manifestação expressa da autora será certificada nos autos por servidor deste Juizado. Intimem-se

0000957-03.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002878 - JOSE DIRSON AMORIM (SP255482 - ALINE SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito. Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se

0000520-59.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002844 - JACIRA MINERVINA DE OLIVEIRA FAIAN (SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora foi intimada, em 16/03/2016, a regularizar a sua representação processual, juntando o instrumento de mandato do advogado subscritor, no prazo de 10 (dez) dias.

Como até o momento a determinação não foi cumprida, considero a parte autora não assistida por advogado e determino a exclusão, no sistema eletrônico, do patrono cadastrado neste processo.

Ainda, intime-se a parte autora, pessoalmente, a comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, com o fim de manifestar sua concordância com os termos da presente demanda, bem como para apresentar os seguintes documentos:

- extratos bancários que comprovem o suposto desconto indevido;
- cópia legível de comprovante de residência atual, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal;
- cópia legível do documento oficial de identidade (RG ou CNH na validade).
- cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro;

A manifestação expressa da autora será certificada nos autos por servidor deste Juizado. Intimem-se

0000966-62.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002888 - JOAO DIAS DE CASTRO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 1253/1292

(SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convenacionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ - RESP 1084036 - 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ - RESP 1084036 - 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0000941-49.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002879 - JOSÉ MATOS DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000972-69.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002898 - PAULO FREITAS SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000970-02.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002893 - ANTONIO BENFICA VIEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000971-84.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002897 - MARIA MILDA BARROSO DE ALMEIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000979-61.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002912 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no presente caso.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ - RESP 1084036 - 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se

0000967-47.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002891 - CREUZA APARECIDA DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no presente caso.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituínte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ - RESP 1084036 - 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se

0000976-09.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002911 - PEDRO FRANCISCO GOMES (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito. Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se

0004083-95.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002882 - FRANCISCO CELIO DE ARAUJO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Peticona a parte autora, em 7-4-2016, requerendo a juntada de comprovante de endereço.

O feito foi extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, Inciso I, do Código de Processo Civil (1973), de acordo com a sentença de 11-2-2015.

Em 4-3-2015, certificou-se o trânsito em julgado.

É o relatório. Decido.

No caso, tendo a parte autora peticionado nos autos apenas em 7-4-2016, há de se pontuar que, naquela data, maior que o óbice intempestividade a inviabilizar a juntada do documento pretendida, há o fato de que o feito, em si, já se encontrava com seu trânsito em julgado.

Ante o exposto, indefiro a juntada do documento requerida pela parte autora.

Dê-se baixa dos autos virtuais.

Intime-se

0000969-17.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002892 - JOSE ANTONIO DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores

nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito. Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ - RESP 1084036 - 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se

0000962-25.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002885 - SEBASTIAO VALERIO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 1258/1292

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ - RESP 1084036 - 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0000516-22.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001085 - MARIA DE LOURDES BRITO DA SILVA (SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 11/07/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, científico a parte acerca da indicação deste feito à Coordenadoria de Conciliação da Caixa Econômica Federal - CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Se positiva a resposta, será designada data para audiência de conciliação. Se negativa, o processo prosseguirá até seu julgamento final.

0000659-11.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001110 - GASPAR SORTINO (SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY)

0000898-15.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001115 - MIRIAN FERNANDES LOPES (SP191021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES)

0000856-63.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001114 - ROSANE DA ANUNCIACAO REIS COELHO (SP147244 - ELANE MARIA SILVA)

0006196-17.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001119 - JOSE RODRIGUES GONZAGA (SP336066 - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA)

0002672-44.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001118 - GIMENEZ II MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO)
0000520-59.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001108 - JACIRA MINERVINA DE OLIVEIRA FAIAN (SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS)
0000603-75.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001109 - ELIZETE DE ANDRADE SANTOS FERNANDES (SP234547 - GILBERTO FRANCISCO LAZARO)
0001033-27.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001116 - SANDRA APARECIDA CONRADO (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)
0000734-50.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001111 - EDUARDO JOSE POLIZEL (SP263141 - DANIEL SOARES ZANELATTO)
FIM.

0000403-68.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001120 - ADILSON DA SILVA MEIRELES (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 11/07/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes

0000300-61.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001123 - JOAO MANOEL LEITE (SP338109 - BRUNNO ARAUJO RODRIGUES, SP331353 - FLÁVIA DE AZEVEDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, comunico a suspensão do curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015

0000785-61.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001122 - MARIA EDNA OLIVEIRA (SP265197 - ADERVAL CARREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 20/07/2016, às 10:00h. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. A impossibilidade de comparecimento na audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido

0000803-82.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001084 - VALTER DE SENA MENDES (SP361978 - ADRIANA QUINTILIANO DA SILVA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 11/05/2016, às 10:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

0002357-16.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001121 - ANTONIO CARLOS BIM (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 12/07/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ITAPEVA
39ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 1260/1292

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2016

UNIDADE: ITAPEVA

Lote 525/2016

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000375-09.2016.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANO TIAGO VIANA

ADVOGADO: SP243835-ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000377-76.2016.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSINETE APARECIDA CARDOSO

ADVOGADO: SP264445-DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000378-61.2016.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALINO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP232246-LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

EXPEDIENTE Nº 2016/6344000033

LOTE N.º 193/2016

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000012-47.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344001181 - JOANA ELISABETE FERREIRA MALTEMPI (MG158124 - LARA REGINA ADORNO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOANA ELISABETE FERREIRA MALTEMPI, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Diz que em 23 de setembro de 2015 apresentou pedido administrativo de concessão de auxílio-doença (31/61191106-86), passou por perícia médica que reconheceu sua incapacidade para o trabalho. Não obstante, seu benefício foi indeferido por não comprovação da qualidade de segurada.

Discorda do indeferimento administrativo, alegando que sempre exerceu suas funções nas lides rurais.

O INSS ofereceu contestação defendendo, em suma, a improcedência do pedido aduzindo que a autora não comprovou o exercício de atividade rural no período alegado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, é necessária, em apertada síntese, a comprovação da condição de segurada, da carência e da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A fim de comprovar a qualidade de segurada do RGPS, a autora alega sua condição de rurícola.

Com o advento da Lei n. 8.213/91, tem-se que:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da autora de acordo com as provas produzidas nos autos.

Para comprovar o exercício de atividades rurais e, portanto, sua condição de segurada, a autora carrou aos autos os seguintes documentos:

- a) inscrição de imóvel rural no INCRA para os anos de 2006 a 2009, sítio esse localizado em Santo Antonio do Jardim e denominado São Sebastião, em nome de José Vitor Maltempi;
- b) certidão de casamento da autora com José Vitor Maltempi, qualificado como lavrador, ocorrido em 28 de outubro de 1978;
- c) cópia da entrevista rural da autora no pedi administrativo;
- d) escritura pública de inventário, em que o sogro da autora, falecido em 29 de junho de 2011, deixa ao casal o sítio São Sebastião;
- e) Cópia do recibo de entrega da Declaração do ITR para o exercício de 2014.

Os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a trajetória de trabalho no campo alegada pela autora. Mostram apenas que eram possuidores de um sítio, mas não há nada que mostre que o mesmo era produtivo e, nesse caso, que nele trabalhavam. Pondere-se que o marido da autora aposentou-se por tempo de contribuição, na qualidade de motorista autônomo.

Chama a atenção, ainda, os termos da entrevista administrativa da autora. Nela, a mesma deixa consignado que quem realmente trabalha no sítio é seu filho Geovani, "pois a requerente tem problemas de saúde e não trabalha devido a crises cardíacas existente há anos".

Ouvidas as testemunhas, todas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da autora, inclusive trabalho esse realizado há pouco tempo, muito embora não haja nenhuma prova documental desse trabalho.

Ora, se autora trabalhou no campo até pouco tempo atrás, então não está incapacitada para o trabalho desde o requerimento administrativo do benefício perseguido nesse feito (auxílio-doença).

Considerando, assim, que não ficou comprovado o exercício de atividade rural, não resta comprovada a condição de segurada da autora.

Ainda que assim não fosse, é de se sopesar que a autora foi submetida a perícia médica, tendo o sr. Perito concluído que "as doenças apresentadas pela periciada não geram incapacidade laboral para exercer suas atividades habituais".

Desta forma, não comprovada qualidade de segurada e nem a incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, não há que ser deferida a concessão do benefício.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

0000208-80.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344001183 - ANTONIO CARLOS GOMES (SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS GOMES, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de débito lançado em seu nome, calculados a título glosa de dedução de pensão alimentícia paga a suas filhas.

Diz que em sede de separação judicial, concordou em pagar 32% (trinta e dois por cento) de seus vencimentos a título de pensão alimentícia a suas filhas, obrigação essa que cumpre religiosamente. Diz que acaba por deduzir o valor pago a título de pensão alimentícia do valor devido a título de Imposto de Renda.

No exercício de 2014, ano-calendário de 2013, essa dedução foi questionada pela União Federal, que acabou por lançar valor devido a título de Imposto de Renda no importe de R\$ 4.047,26 (quatro mil e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos), valor esse quitado integralmente pelo autor.

Ataca o ato administrativo de lançamento de débito, requerendo a restituição do que foi pago.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa pugnando pela legalidade do ato administrativo impugnado, uma vez que não houve a comprovação dos alimentandos, bem como de que o pagamento deve ser feito a despeito da maioridade das filhas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decidido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência.

Determina o artigo 43, incisos, do Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Assim, nos termos do artigo retro mencionado, são hipóteses de incidência a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou de ambos) ou de proventos de qualquer natureza (demais acréscimos patrimoniais).

MISABEL ABREU MACHADO DERZI, ao comentar e atualizar a obra “Direito Tributário Brasileiro”, de Aliomar Baleeiro (Editora Forense, 11ª edição, página 291), mais especificamente o artigo 43 transcrito, esclarece que “renda é produto, fluxo ou acréscimo patrimonial, inconfundível com o patrimônio de onde promana, assim entendido o capital, o trabalho ou a sua combinação; provento é forma específica de rendimento tributável, tecnicamente compreendida como o que é “fruto não da realização imediata e simultânea de um patrimônio, mas sim, do acréscimo patrimonial resultante de uma atividade que já cessou, mas que ainda produz rendimentos”, como os benefícios de ordem previdenciária, pensões e aposentadoria. (...)”

A legislação do Imposto sobre a Renda ainda permite algumas deduções da base de cálculo do imposto, a saber (Lei nº 9250/95):

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos no ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - as deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1124-A da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Assim, a princípio as importâncias pagas a título de pensão alimentícia são dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda. Mas só quando o alimentando qualificar-se como dependente do contribuinte.

A lei nº 9250/95 determina que podem ser considerados dependentes a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos (ou até 24 anos, se ainda cursarem estabelecimento de ensino superior), ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho (artigo 35, I e parágrafo 1º).

No caso dos autos, tem-se que as filhas do autor já são maiores de idade, posto que uma delas já tem 27 anos e a outra, 31 anos de idade, e não há qualquer menção de que possuam qualquer incapacidade física ou mental.

Assim sendo, tem-se que os valores pagos pelo autor para suas filhas a título de pensão alimentícia o são por mera liberalidade e, como tal, não são passíveis de dedução da base de cálculo do IR.

Assim sendo, a glosa efetivada em relação ao exercício de 2014, ano-base 2013, não é ilegal, não havendo que ser restituído o valor pago.

Isso posto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios.

0000286-74.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344001166 - ALAIDE FERREIRA CANDIDO (SP241031 - GILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

A parte autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. Assevera que trabalhou no Sítio Guarantan, Mococa, no período 19.07.1969 a 07.07.1983, depois, de 01.10.1998 a 09.05.2001, trabalhou no Sítio Santa Izabel, e, por fim, após a venda do sítio, trabalhou em diversas propriedades rurais da região, em diversos períodos.

Decido.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são:

a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º

da LBPS); e

b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

O disposto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003 (“na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”) não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que não há, normalmente, tempo de contribuição, mas simples exercício de atividade rural por período equivalente à carência.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça “firmou entendimento no sentido de que para caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, § 2º da Lei n. 8.213/91” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.302.997/SP, DJe 15.03.2012).

Não obstante a dicção do art. 48, § 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico.

Neste sentido é a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (“o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”) e o art. 51, § 1º do RPS (“o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário”).

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS (“a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”).

A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

O Superior Tribunal de Justiça “firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural” (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014).

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310).

Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de ruralidade”.

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 22.10.1944, portanto possui mais de 55 anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 22.10.1999, a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural nos 108 meses que antecederam o implemento o requisito etário ou o requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991.

A fim de comprovar o exercício de atividade rural no período equivalente à carência, apresentou cópia dos seguintes documentos:

- a) cópia de declaração de imposto de renda do marido Francisco Candido, nos anos 1973 e 1974, em que consta a profissão de agricultor, no Sítio Guarantã, Mococa;
- b) certidão de nascimento dos filhos Laercio Bento Candido (23.08.1970) e Adriana Candido (13.01.1977), em que o marido é qualificado como lavrador;
- c) certidão do imóvel de matrícula nº 5.955, do CRI de Mococa, denominado Sítio Guarantan, de propriedade da família do marido ;
- d) certidão de casamento (17.07.1969), em que o marido é qualificado como lavrador.

Em Juízo, a autora disse que de 1969 a 1983 trabalhou no sítio da família do sogro. Lá trabalhavam somente ela e o marido, com a produção de leite. Em 1983 se mudou para a cidade de Mococa. O marido continuou exercendo atividade rural e ela não mais exerceu atividade remunerada.

A testemunha Antonio Henrique Pereira Filho disse que conhece a autora há 40 anos. Nessa época ela trabalhava no sítio da família, com o retiro de leite. Há cerca de 15 ou 20 anos eles venderam o sítio e foram para a cidade.

A testemunha Carlos Bento Rodrigues disse que conhece a autora há 60 anos. Ela trabalhou na roça por alguns anos e depois se mudou para a cidade.

Assim, a atividade rural da autora em regime de economia familiar foi comprovado a partir do casamento, 17.07.1969, até o ano de 07.07.1983, sendo que depois de 1983 a autora não mais exerceu a atividade remunerada.

O benefício pleiteado, aposentadoria por idade rural, exige que a atividade rural seja exercida pelo segurado no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima, o que não se tem no caso dos autos, vez que a idade mínima foi atingida em 1999 e desde 1983 a autora não mais exerce atividade rural.

Assim, por falta de atividade rural no período equivalente à carência, imediatamente antes do implemento do requisito etário, a autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se

0000018-20.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344001170 - TEREZINHA POCAIA DOS REIS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por TEREZINHA POCAIA DOS REIS, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, protocolado administrativamente sob o n. 168.830.309-7, em 31 de outubro de 2014.

Sustenta que seu pedido administrativo foi indeferido pelo INSS ao argumento de que não foi reconhecido o trabalho desempenhado na atividade rural de 27 de julho de 1953 a 31 de maio de 2008, do que discorda por entender que preenche os requisitos legais para, somando esse período com aquele exercido em atividade urbana, ver reconhecido seu direito à aposentadoria por idade híbrida.

O INSS ofereceu contestação defendendo, em suma, a improcedência do pedido aduzindo que a autora não comprovou o exercício de atividade rural no período alegado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

Para a concessão de aposentadoria por idade é necessária, em apertada síntese, a comprovação da idade mínima e do período de carência.

Da interpretação harmoniosa que se extrai dos artigos 25, inciso II, 48, 142 e 143 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, tem-se que são as espécies de aposentadoria por idade: 1) aposentadoria por idade urbana; 2) aposentadoria por idade rural; e 3) aposentadoria por idade híbrida.

No caso em tela, requer a autora o reconhecimento de exercício de atividade rural no período de 01/03/1968 a 01/03/1975 para posterior concessão de aposentadoria por idade híbrida.

A chamada aposentadoria híbrida foi uma inovação veiculada pela Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, editada com o objetivo precípuo de dar proteção àqueles segurados que, ao longo de sua vida, alternaram o exercício de atividades urbanas com outras de natureza rural.

Trata-se de modalidade de aposentadoria por idade concedida ao segurado que, completados 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, não preencheu a carência necessária à percepção de aposentadoria por idade urbana, nos termos da tabela progressiva do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e tampouco trabalhou em atividades rurícolas em número de meses suficiente para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a teor do artigo 143 do mesmo diploma legal. Entretanto, se conjugadas ambas as atividades (urbana e rural), conta com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na referida tabela, aferida em face do ano de implementação do requisito etário.

Desta feita, devem ser preenchidos os seguintes requisitos para a concessão da aposentadoria híbrida:

- a) Contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em caso de segurado do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino;
- b) Contar com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, aferida em face do ano de implementação do requisito etário, somados os períodos de atividade urbana e rural.

O tempo de serviço deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário).

O início de prova material é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ, 6ª Turma, REsp 280.402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 26/03/2001, votação unânime, DJ de 10/09/2001). É o que estabeleceu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula n.º 34: Súmula n.º 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

No caso dos autos, a fim de comprovar o exercício da atividade rural reclamada nos autos, a autora não apresenta um único documento em seu nome.

Os documentos apresentados dizem respeito a seu marido, Sebastião dos Reis Silva, e que seriam considerados se se pretendesse o reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar.

Assim, tais documentos, dada a sua fragilidade, não constituem, por si só, início de prova material de que a autora tivesse, de fato, trabalhado na condição de rurícola.

E somente a prova testemunhal produzida nos autos não é capaz de comprovar a efetiva prestação do serviço rural. Isso porque o trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. A prova oral não é aceita exclusivamente, sendo, todavia, indispensável para complementar a prova documental, quando esta não for plena, como no caso dos autos.

Desta forma, não comprovado o exercício e o tempo da atividade rural da autora, por insuficiência da prova material, impossível ser deferida a concessão do benefício.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a

incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido da parte autora improcede porque a perícia médica concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

0000266-20.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344001171 - FRANCISCO GILBERTO DE SOUSA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000230-75.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344001168 - LUIS CARLOS MANOEL (SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000532-70.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344001165 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para revogar benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal, com incidência do fator previdenciário.

Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu.

O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições, a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposeitação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal.

Relatado, fundamento e decido.

Não há pedido de restituição das contribuições previdenciárias já recolhidas, de maneira que se afigura despicienda a preliminar de ilegitimidade invocada pelo INSS.

Rejeito a arguição de decadência: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposeitação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposeitação.

A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

No mérito, o pedido é improcedente.

Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposeitação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com seqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposenteação.

A desaposeitação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEITAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeitação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.

2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeitação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.

3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.

4. Apelação da parte autora provida.

(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.

Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.

(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): "1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada."

(TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.

Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.

1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.
2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos "ex nunc", ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.
3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.
4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.
5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.

(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.

Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que “os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente”.

Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, “renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas” (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, “de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca” (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).

Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.

Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.

Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.

Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação “aposentadoria progressiva”. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.

A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal “aposentadoria progressiva”, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.

Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.

Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I

0000028-64.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344001167 - MARIA JOSE MARTINS (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA JOSÉ MARTINS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Para tanto, aduz, em suma, que possui idade necessária e ostenta a qualidade de segurada especial, e que, nessas condições, compareceu perante a autarquia previdenciária para requer seu benefício (41/173.094.981-6 - DER em 23.09.2015), indeferido sob o argumento de falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Instrui a ação com documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a improcedência do pedido ante a ausência de início de prova material do alegado exercício de atividade rural, bem como que não comprovou o exercício de atividade rural durante a carência mínima exigida.

Realizada a instrução do feito, com produção de prova oral.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

No mérito, o pedido é procedente.

O presente pedido de concessão de aposentaria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, § 1º, e 142.

O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a “universalidade da cobertura e do atendimento” e a “uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais” (art. 194, incisos I e II, da CF/88).

O artigo 201, parágrafo 7º-, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado

nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Par. 1º. Os limites fixados no "caput" são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei.

Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade:

I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente:

II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

III - ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar.

Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91, para os que já estiverem acolhidos pelo RGPS em 1991, ou de 180 meses para os demais casos.

Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da parte autora de acordo com as provas produzidas nos autos.

O requisito da idade mínima restou cumprido, pois a autora nasceu em 22 de agosto de 1960, de modo que, na data do requerimento administrativo - 23.09.2015, possuía 55 anos de idade.

Com relação ao exigido início de prova material, tem-se que a autora juntou aos autos os seguintes documentos:

- a) Cópia da certidão de casamento, ocorrido em 21 de outubro de 1978, em que seu marido é qualificado como lavrador;
- b) Cópia da certidão e nascimento de filho, ocorrido em 03 de julho de 1984, em que o marido da autora é qualificado como lavrador;
- c) CTPS da autora, com os seguintes registros de trabalho rural: 04.04.1996 a 30.06.1996; 15.12.2006 a 12.01.2007; 01.12.2008 a 02.02.2009; 01.09.2009 a 25.02.2011 e 01.08.2014 a 06.02.2015;
- d) CTPS do marido da autora, com registro de trabalho rural para os seguintes períodos: 01.06.1995 a 29.08.1995; 02.05.1998 a 06.03.2001; 10.06.2002 a 09.07.2002; 01.08.2002 a 11.11.2002;

O trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea.

A CTPS é documento suficiente a indicar a natureza do serviço prestado pela autora, sendo que as testemunhas ouvidas foram coerentes ao afirmar a natureza do serviço prestado, ainda que nos períodos sem registro.

Desse modo, conclui-se que há início de prova material, confirmado por outros elementos de convicção, de que o trabalho era rural.

A prova testemunhal revelou-se coerente com o teor dos documentos acostados aos autos e acabou por confirmar o que declarou a autora, em especial sobre o esporádico e breve trabalho com vínculo urbano, o que não vem a descaracterizar toda a sua trajetória rural.

Tem-se, portanto, que a autora comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por período de tempo superior à carência exigida, ainda que seu marido tenha ido para o exercício de atividade urbana. Por outro lado, para reconhecimento do tempo de atividade rural exercido pela parte autora, não é exigível a indenização.

É que a Lei n. 8.213/91, no artigo 48, § 2º, deu tratamento diferenciado ao rural dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

Dessa forma, a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Isso porque o artigo 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. A preliminar de incompetência absoluta do juízo a quo não subsiste diante da autorização do § 3º do art. 109 da CF de 1988, que

faculta a propositura da ação previdenciária perante a Justiça Estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários da previdência social.

3. Rejeitada também a preliminar de carência de ação suscitada, porque a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.
4. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho RURAL da autora, sob regime de economia familiar, ou seja: "atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".
5. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.
6. O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora não alcança o INSS, no caso parte vencida. Reduzidos, no entanto, para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Necessário esclarecer que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do C. STF.
7. O pedido do INSS para que a autora seja condenada ao recolhimento das contribuições do período deferido não merece prosperar, uma vez que tal indenização é cabível somente em caso de reconhecimento de tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, e não para os fins do art. 143 da Lei nº 8213/91, que é o caso dos autos.
8. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93.
9. Remessa oficial não conhecida.
10. Rejeitada a matéria preliminar.
11. Apelação do INSS parcialmente provida.
12. Sentença mantida em parte.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 820753; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; DJU DATA: 06/04/2006 PÁGINA: 550; Relatora JUIZA LEIDE POLO)

Em suma, o direito da autora resta suficientemente demonstrado, uma vez que ela comprovou o exercício de atividade rural por tempo superior à carência exigida pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91, exigidos na data do requerimento do benefício, além do implemento da idade.

Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora a aposentadoria por idade rural, a contar de 23 de setembro de 2015, no valor de um salário mínimo mensal.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0000064-09.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344001190 - LUIS CARLOS VALENTIM (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ CARLOS VALENTIN, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido exposto a agentes nocivos, e posterior conversão para tempo de serviço comum para, somando-se aos demais, obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 10 de outubro de 2014 (NB 42/168.830.118-3), o qual veio a ser indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido e dos documentos apresentados, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado no período de 18/09/1989 a 31/08/1990 e de 01/09/1990 a 01/07/1993, em que teria exercido suas funções exposto ao agente ruído, tampouco nos períodos de 09/12/1993 a 31/01/1999, de 03/05/1999 a 26/01/2001, de 02/07/2001 a 03/01/2005, de 01/2/2005 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 09/01/2013, na função de frentista.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço nos períodos retro comentados, com a consequente aposentação.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação, alegando a falta da especialidade dos serviços prestados pelo autor, bem como defendendo a impossibilidade de se converter período em que o autor esteve afastado, em gozo de auxílio-doença (04/04/2006 a 12/05/2006).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado nos seguintes períodos:

a) De 18 de setembro de 1989 a 01 de julho de 1993, junto à empresa BRASFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, em que alega ter exercido suas funções exposto ao agente nocivo ruído ao nível de 92 dB.

Para tanto, apresenta o PPP.

De seus termos, tem-se que o autor exerceu seu labor exposto, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância. Com efeito, exerceu suas funções exposto ao agente ruído ao nível de 92 dB.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância, de modo que deve ser reconhecida a especialidade do serviço prestado nesses períodos.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

b) Nos períodos de 09/12/1993 a 31/01/1999, de 03/05/1999 a 26/01/2001, de 02/07/2001 a 03/01/2005 (Auto Posto Pirajá), de 01/2/2005 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 09/01/2013 (Auto Posto Gonçalves Ltda), exposto aos agentes nocivos de vapores orgânicos e hidrocarbonetos.

Até 04 de março de 1997, a função exercida pelo autor se enquadra no o subitem 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o Decreto n. 53.831/1964, uma vez que há exposição do segurado a hidrocarbonetos derivados do petróleo (óleo diesel, gasolina, óleo de motor) e ao álcool.

A partir da edição do Decreto nº 2172/97, há a necessidade do autor comprovar a efetiva exposição a algum agente nocivo. Para tanto, junta aos autos o PPP de cada estabelecimento em que exerceu a função de frentista, indicando sua exposição a agente químico hidrocarboneto. Tira-se, ainda, que não há regime de revezamento, de modo que a exposição se de dava de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente.

Necessário, pois, o reconhecimento da especialidade do serviço prestado na função de frentista.

O INSS alega, ainda, que o autor ficou afastado, em gozo de auxílio-doença, de 24.04.2006 a 12.05.2006, período esse não pode ser reconhecido como tempo de serviço especial.

Razão ao INSS. Determina o artigo 65 do Decreto nº 3048/99 com a redação que lhe é dada pelo Decreto nº 8123/2013 que:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.

Assim, tem-se que somente o tempo de auxílio-doença acidentário é computado como tempo especial, não sendo esse o caso dos autos.

Isso posto, com base no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especial o período de 18/09/1989 a 01/07/1993 e de 09/12/1993 a 31/01/1999, de 03/05/1999 a 26/01/2001, de 02/07/2001 a 03/01/2005 (Auto Posto Pirajá), de 01/2/2005 a 23/04/2006, de 13/05/2006 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 09/01/2013 (Auto Posto Gonçalves Ltda), períodos esses que deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária e convertidos para tempo de serviço comum, revendo-se os termos em que negada a aposentadoria nº 42/168.830.118-3 - DER 10/10/2014.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

0000362-98.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344001162 - ODETE SATI DO CARMO (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando que a sentença proferida nesta data contém erro material, vez que não constou a parte dispositiva, e que o sistema informatizado não permite a alteração do termo já assinado, corrijo de ofício, nos termos do art. 494, I do Código de Processo Civil, a referida sentença, para fazer constar na parte final da sentença o dispositivo, nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural a partir de 28.01.2015, data do requerimento na via administrativa, com renda mensal correspondente a um salário mínimo.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

No mais, a sentença permanece inalterada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000100-51.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344001172 - MARIA MADALENA DE AMORIM (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS,

veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico releva que se trata de pericianda portadora de depressão, apresentando incapacidade total e temporária a partir de junho de 2015.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, que deve ser mantido até que se identifique melhora nas condições clínicas atestadas ou que haja reabilitação da parte segurada para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas.

Desse modo, não procede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.

Como houve a fruição administrativa, o benefício será devido desde a data da cessação em 08.09.2015.

Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 08.09.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I

0000154-17.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344001187 - ERCIO APARECIDO DA SILVA (SP318224 - TIAGO JOSE FELTRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ercio Aparecido da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão da aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que o pedido administrativo foi indeferido por não ter sido considerado especial o período de 06.03.1997 a 16.07.2015, do que discorda.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apresentou contestação, pela qual defende a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o autor continua trabalhando nas mesmas atividades que, segundo alega, são prejudiciais à saúde; com a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, a eletricidade foi excluída do rol de agentes nocivos; a ausência de comprovação de efetiva exposição do autor a agentes agressivos de forma habitual e permanente; que a utilização do equipamento de proteção individual - EPI neutraliza os efeitos do agente nocivo, impedindo o reconhecimento da especialidade do serviço, inclusive, por falta de prévia fonte de custeio; não cumprimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial. Reclamou, ainda, a observância à prescrição quinquenal.

Indeferido o pedido do autor de produção de prova pericial.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário.

Ademais, extrai-se do art. 57, § 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que “a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado”.

Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial.

Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso.

Passo ao exame do mérito.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de

conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade do serviço prestado no período de 06.03.1997 a 16.07.2015, junto à CPFL SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, nas funções de eletricitista chefe, supervisor de linha viva, supervisor de linha viva 15 Kv e supervisor de linha viva 15 Kv II, exposto ao agente nocivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, consoante PPP apresentado.

Como visto, a partir de 06 de março de 1997 há necessidade de comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos para se reconhecer a especialidade do serviço.

O fato de a eletricidade não constar no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999 não impede a caracterização do tempo de serviço especial, vez que o rol de agentes nocivos é meramente exemplificativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

Desse modo, comprovado que o autor trabalhou exposto a eletricidade em tensão superior a 250 volts, o período vindicado pelo autor deve ser considerado como tempo de atividade especial.

Consigno que a natureza permanente, não ocasional nem intermitente, da exposição ao agente nocivo ruído é incontroversa, tanto que o período anterior (01.02.1990 a 05.03.1997) foi reconhecido na via administrativa como tempo de serviço especial.

Acerca do equipamento de proteção individual, tenho que o seu uso não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF

3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

O tempo de serviço especial ora reconhecido, no período de 06.03.1997 a 16.07.2015, acrescido ao tempo de serviço especial reconhecido na via administrativa, no período 01.02.1990 a 05.03.1997, é superior aos 25 anos necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.

Assim, constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 07.10.2015, já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991.

Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, reconhecendo a especialidade do trabalho exercido entre 06 de março de 1997 e 16 de julho de 2015, CONDENAR o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial a partir de 07 de outubro de 2015 (DER).

Antecipar os efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I

DESPACHO JEF-5

0000050-25.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001203 - BENEDITO CORREA PEDROSO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o esclarecido pela parte autora, expeça-se ofício ao INSS.

Consigne-se que o primeiro ofício enviado deverá ser desconsiderado.

Cumpra-se. Intime-se

0000232-11.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001205 - IZABEL ALVES PINHEIRO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Verifico que foi designada perícia médica.

Assim, reconsidero o última parte do despacho anterior.

Intimem-se

0000005-21.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001199 - PEDRO DONIZETE DO PRADO (SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora diligencie junto ao CAPS de Casa Branca e traga aos autos todos os documentos médicos, prontuários, laudos e exames que a entidade possuir em seu nome.

Intime-se

0000394-06.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001204 - BENEDITA DE OLIVEIRA FRANCO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação.

Intime-se

0000443-47.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001196 - VITA RODRIGUES VIANA DE AGUIAR (SP277972 - ROSANA TRISTAO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Designo a realização de perícia médica para o dia 31/05/2016, às 08h30.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia.

Intimem-se

0000117-87.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001208 - JULIO CESAR CANDIDO APOLINARIO (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno a perícia médica para o dia 10/06/2016, às 08h00.

Intimem-se

0000483-29.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001195 - MARISA MARIA DA SILVEIRA OLIVEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Designo a realização de perícia médica para o dia 31/05/2016, às 8h00.

Considerando que já houve a juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

0000215-72.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001185 - ANA MARIA BOAVENTURA (SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000334-33.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001186 - DEIVISON CRISPIM RIOS DA CRUZ (SP193859 - ILDO BATISTA DO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

FIM.

0000272-90.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001201 - IVANI DE SOUZA DIAS BORGES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro, também, o requerido prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se

0000125-64.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001206 - DOUGLAS HENRIQUE DASILVA TABARIN (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno a realização de perícia médica para o dia 01/06/2016, às 18h00.

Intimem-se

0000232-11.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001184 - IZABEL ALVES PINHEIRO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, em especial acerca das preliminares suscitadas.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se

0000529-18.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001169 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA AZEVEDO (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Analisando os autos do processo apontado no termo de prevenção, reputo, a princípio, não verificadas a litispendência/coisa julgada.

No escopo de sanear os processos que tramitam neste Juizado, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 292 do CPC, atribuindo à causa seu correto valor.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se

0000554-31.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001180 - ANA MARIA NALIATI BARBOSA (SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 319, V, c/c art. 292, CPC, atribuindo à causa seu correto valor.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se

0000553-46.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001200 - MARCIO SEVERIANO VICENTE (SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

No escopo de sanear os processos que tramitam neste Juizado, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre a data do requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da presente ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado.

Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça federal do Rio Grande do Sul, pelo link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

No mesmo prazo deverá, também, apresentar cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se

0000122-46.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001193 - CRISTIANE FEITOSA FERREIRA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o requerido prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se

0000374-15.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001198 - ELIANE DOS SANTOS PEREIRA (SP361268 - RAFAEL FERREIRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos carreados pelo INSS na movimentação processual nº 16.

Intime-se

0000175-90.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001207 - SEBASTIANA DOS SANTOS (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno a realização da perícia médica para o dia 10/06/2016, às 07h30.

Intimem-se

0000020-87.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001192 - SIDNEI APARECIDO FERREIRA DA CUNHA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Pugna a parte autora pela produção de prova pericial e pela expedição de ofício a antigo empregador.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial, eis que impertinente ao caso, pois a prova técnica poderá versar apenas sobre as condições atuais de trabalho constatadas na empresa, não se prestando a comprovar as condições de trabalho na época em que o autor alegar ter obrado sob condições insalubres (1990 a 2015).

Quanto ao requerimento para expedição de ofício, igualmente indefiro, posto que os documentos requeridos não possuem caráter sigiloso, podendo ser diretamente solicitados pelo autor. Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos (LTCAT). Consigno que, somente diante da negativa comprovada da empresa em fornecer a documentação, é que este Juízo expedirá ofício.

Intimem-se

0000265-35.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001202 - ANGELO DONIZETI DE FREITAS (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora diligencie junto às entidades nas quais recebeu tratamento médico (Centro DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 1279/1292

de Especialidades de São João da Boa Vista, USF Dr. Geraldo Pradella e AME de São João da Boa Vista) e traga aos autos seus prontuários, históricos, exames e laudos médicos.

Intime-se

DECISÃO JEF-7

0000500-65.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344001164 - REGINA MARIA PADOVANI (SP313558 - MARCELO MATHIELO DA SILVA) X FUNDO DE PREVIDENCIA E BENEFICIOS DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE AGUAS DA PRATA (- FUNDO DE PREVIDENCIA E BENEFICIOS DOS SERVIDORES PUBLICOS DO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.

Trata-se de ação, proposta em face da Caixa Econômica Federal e do Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Águas da Prata, em que a autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para limitar os descontos de empréstimos consignados em 30% de seus ganhos.

Alega que recebe, como funcionária pública municipal, em torno de R\$ 1.175,00 por mês, mas paga aproximadamente 47% daquele valor a título de empréstimos à Caixa (R\$ 618,90), o que compromete sua subsistência, o fende sua moral e fere o disposto na lei municipal 1.580/03 (Município de Águas da Prata-SP).

Decido.

A renegociação de toda e qualquer dívida (contrato de empréstimo) pode se dar por faculdade do credor, mas não por imposição do devedor.

A autora, aposentada em outubro de 2014, firmou três contratos de empréstimos com a Caixa. Não os trouxe aos autos para saber se há ou não, neles, previsão de comprometimento da renda, inexistindo, assim, o aduzido direito subjetivo de impor à parte requerida um negócio contratual independentemente da sua vontade.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citem-se e intimem-se

0000390-66.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344001159 - OSCARINA DIAS DE PAIVA (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício assistencial ao idoso.

Decido.

A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, § 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social indicado pelo Juízo.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo estudo social para o dia 03.06.2016, às 08:30 horas.

Oportunamente, abra-se vista ao MPF.

Cite-se e intimem-se

0000034-71.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344001209 - EURIDES TREVISAN POLATO (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (SP104440 - WLADIMIR NOVAES) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP104440 - WLADIMIR NOVAES) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (SP257870 - EDUARDO DE PAIVA TANGERINA)

Não se tem notícia nos autos se houve ou não o cumprimento do mandado de busca e apreensão da substância denominada "fosfoetanolamina sintética".

A despeito disso, não se pode olvidar que, nos autos da Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº 0006040-17.2016.03.0000, houve por bem a Exma. Sra. Presidente do TRF da 3ª Região em determinar a suspensão dos efeitos de todas as decisões liminares que impunham às rés a obrigação de fornecimento da medicação em discussão.

Assim sendo, determino o recolhimento do mandado de busca e apreensão outrora emitido, caso não tenha o mesmo sido cumprido.

Intime-se e cumpra-se.

0000342-10.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344001158 - JOSE BENEDITO DO CARMO FERREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Aguarde-se a realização da perícia médica, designada para o dia 15.04.2016. Após, ciência às partes e voltem os autos conclusos para sentença, ocasião que, se o caso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado.

Intime-se

0000386-29.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344001188 - MARIA APARECIDA DA COSTA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro.

Decido.

A efetiva comprovação das alegações da parte autora de que o de cujus era seu companheiro exige dilação probatória.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de instrução para o dia 08.06.2016, às 14h00, ficando ciente o(a) patrono(a) atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Cite-se e intem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0000549-09.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000539 - MARIA NILTA ARAUJO SILVA MARTINS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei

0000052-92.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000540 - EMILIA ERNESTO ROSA (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias

0000122-12.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000541 - BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE (SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias

0000530-03.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000538 - VALDECIR GARCIA EDUARDO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses, bem como cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000123-94.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000547 - MARIA CARMELIA GONCALVES DO PRADO (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000203-92.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000546 - IVANI DA PENHA BRUSCATO (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000223-83.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000545 - ELIZABETH ALVES

MONTIEL (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)
0000274-94.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000543 - JOANA DARC MARTINS PASCHOAL (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)
0000031-19.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000544 - DIVINO DONIZETE ROQUE (SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)
0000302-62.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000542 - ELENIR FRANCISCA CANTONI AVELINO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)
FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2016

UNIDADE: SÃO JOÃO DA BOA VISTA

LOTE 196/2016

ATENÇÃO:

- 1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;
- 2 - EVENTUAL PERÍCIA SOCIAL AGENDADA SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;
- 3 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DA RESPECTIVA PARTE, BEM COMO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC;
- 4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000555-16.2016.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO PIRES
ADVOGADO: SP304222-ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/06/2016 07:00 no seguinte endereço: PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES, 58 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP - CEP 13870005, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000556-98.2016.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOURENCO NETO
ADVOGADO: SP328688-ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

- a) nos quais houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01;
- b) nos quais houver designação de perícia médica, deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames que tiver; FICANDO ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SALVO JUSTIFICATIVA APRESENTADA EM ATÉ 48 HORAS DA DATA AGENDADA, INSTRUÍDA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.
- c) a perícia social será realizada no domicílio do autor, a partir da data da distribuição do processo, servindo a data agendada no sistema dos juizados somente para controle interno;
- d) nos quais houver designação de audiência, deverá o advogado providenciar o comparecimento da parte autora, munida de documento pessoal de identificação com foto;
- e) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário;
- f) deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2016

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000291-26.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP287153-MARCELO APARECIDO GIRARDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000292-11.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES VENTURA
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/05/2016 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000294-78.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO VENTURA
ADVOGADO: SP237582-KAREM DIAS DELBEM ANANIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000295-63.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEIA MARIA DA SILVA MAIA
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000296-48.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HISILDA FELIZARDO
ADVOGADO: SP209634-GUSTAVO FLOSI GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000297-33.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CORINA DA COSTA
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000298-18.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP150556-CLERIO FALEIROS DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000299-03.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE TEREZINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000300-85.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO: SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000301-70.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP342810-MARCIO ROGERIO BORGES FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000302-55.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIURNEI MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000303-40.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONALDO SEBASTIAO JUSTINO
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000304-25.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON THEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000305-10.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDE DE AZEVEDO ISSA
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000306-92.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO GONCALVES BORGES
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000307-77.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMIR APARECIDO DE FARIA LONGO
ADVOGADO: SP072186-JOAO BOSCO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000308-62.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORAH LIS DE FREITAS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000309-47.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANALICE CORREA PERINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/03/2016

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000312-02.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES ILIDIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/05/2016 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2016

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000310-32.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000311-17.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO VITALIANO
ADVOGADO: SP209097-GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000313-84.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA REGINA FRANCISCO
ADVOGADO: SP244026-RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000314-69.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURO HENRIQUE MARTINS LELIS
ADVOGADO: SP296481-LILIAN CRISTINA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000315-54.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE DE MELO MOLINA
ADVOGADO: SP147339-GANDHI KALIL CHUFALO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000316-39.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA DO NASCIMENTO BORGES
ADVOGADO: SP259431-JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000317-24.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANILDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP121929-OSMAR OSTI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000318-09.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA SANTANA
ADVOGADO: SP215665-SALOMAO ZATITI NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000319-91.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO CESAR DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP349309-PEDRO CRISTIANO SA E SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2016

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000320-76.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA CAMOTE
ADVOGADO: SP343889-STELLA GONÇALVES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000321-61.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALIS DONIZETTI ANANIAS
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000322-46.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETI DE FREITAS
ADVOGADO: SP237236-FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000323-31.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA ANDRE
ADVOGADO: SP332635-ISABELLE NARDUCHI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000324-16.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SINÁLIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP215665-SALOMAO ZATITI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000325-98.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000326-83.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA ROSA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000329-38.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO BOUÇAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/05/2016 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001138-71.2015.4.03.6138
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACI DE FATIMA HIDALGO
ADVOGADO: SP257671-JOÃO DE SOUZA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2016

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000327-68.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UBIRAJARA BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000328-53.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI FARIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000330-23.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL VIOLANTE
ADVOGADO: SP300257-DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000331-08.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE DO ESPIRITO SANTO BRUNO
ADVOGADO: SP116699-GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000332-90.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE DA SILVA
ADVOGADO: SP308122-BRUNA QUERINO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000334-60.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRENE SILVA BENFICA
ADVOGADO: SP116699-GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000335-45.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA FATIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP310280-ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000336-30.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA BORTOLOTTI CALIL
ADVOGADO: SP267756-SERGIO RENATO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000337-15.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP194172-CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000338-97.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE PAULA FRUTUOSO
ADVOGADO: SP272133-LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000339-82.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA ALVES CARVALHO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/04/2016

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000340-67.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS RICARDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP137175-IEDA LIRIA DOS REIS MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000341-52.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS RICARDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP137175-IEDA LIRIA DOS REIS MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000342-37.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE CABRAL GARCES
ADVOGADO: SP225941-KARINA PIRES DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000343-22.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVAL DE CARVALHO
ADVOGADO: SP345744-DÉBORA VALENZUELA AVALO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000344-07.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR SILVA SANTANA
ADVOGADO: SP343889-STELLA GONÇALVES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000345-89.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELZA MARQUES CASTRO
ADVOGADO: SP336982-MÁRCIO SALES FALCÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000346-74.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMARA DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP215665-SALOMAO ZATITI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000347-59.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUSUMU SATO SUZUKI
ADVOGADO: SP231922-GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2016

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000348-44.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP150556-CLERIO FALEIROS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000349-29.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSSARA REIS CRISPIM PEREIRA
ADVOGADO: SP150556-CLERIO FALEIROS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000350-14.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA PANHAN DE SOUZA
ADVOGADO: SP121929-OSMAR OSTI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2016

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000351-96.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA SATIKO MATSUMOTO KIKUTI
ADVOGADO: SP116699-GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000352-81.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE EUZEBIO CASERI
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000157-08.2016.4.03.6138
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA BUENO MAURO
ADVOGADO: SP246470-EVANDRO FERREIRA SALVI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000158-90.2016.4.03.6138
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO MAURO
ADVOGADO: SP246470-EVANDRO FERREIRA SALVI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000159-75.2016.4.03.6138
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MAURO
ADVOGADO: SP246470-EVANDRO FERREIRA SALVI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000160-60.2016.4.03.6138
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MAURO
ADVOGADO: SP246470-EVANDRO FERREIRA SALVI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6